



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2020 – São Paulo, segunda-feira, 13 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EISNER IVAN LOBO A BALANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EISNER IVAN LOBO A BALANTA apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 34774582, alegando a ocorrência de omissão, já que não foi apreciado seu pedido de que o saque fosse efetuado por procurador munido de procuração particular com firma reconhecida.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso há erro material na sentença de id. 34774582.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, substituindo na sentença embargada a determinação “*procuração pública especialmente outorgada para referida finalidade*” por “*procuração particular específica com firma reconhecida*”.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO BERTAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO BERTAO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/193.900.359-5, em 20/09/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 20/09/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 20/11/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 16/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005106-67.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAUNA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO - gel

Certifico que encaminhei por e-mail o ofício 274/20 id 30951971 à Prefeitura de Brauna/SP.

Araçatuba, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003405-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOSE PORFIRIO TORRES, NEUSA MARIA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 33986036) formulada pelos executados José Porfírio Torres e Neusa Maria de Lima Torres, ora excipientes, asseverando, em síntese, que não foi observado o rito especial da Lei n. 5.741/71 na execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

Intimada, a parte exequente apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção, com o regular prosseguimento da execução (id. 34331799).

É o breve relatório. **DECIDO.**

No mérito da objeção, a pretensão dos excipientes merece acolhimento, tendo em vista que a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação pode se dar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 ou na forma da Lei n. 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao processamento na forma do código de processo civil (art. 10).

No caso dos autos, trata-se de execução de contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, de acordo com a Lei 4380/64, alterada pela Lei 5049/66, cuja cobrança decorreu do inadimplemento das prestações, impondo-se a aplicação do rito previsto na Lei n. 5.741/71, prevalecendo as disposições especiais sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. Embora haja previsão contratual para livre escolha do procedimento (cláusula vigésima oitava – id. 28289663 – pág. 22), as partes não podem optar pelo rito processual do CPC, que apenas se aplica subsidiariamente.

Nesse sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, "b art. 1º da Lei 5.741/71 estabelece que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da citada lei. O processamento da execução na forma do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira subsidiária, com exceção dos casos que não se referem à falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.741/71." (AgRg no Ag 1.062.632/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galoti, DJe de 11/04/2011). 2.- Quanto a alegação de que a falta de registro do contrato em cartório impede a constituição do crédito hipotecário, verifica-se a patente deficiência de fundamentação no recurso, pois o artigo 1º da Lei nº 5.741/71, tido por malferido, não apresenta comando normativo suficiente para embasar a referida pretensão (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1427451 2013.04.20158-8, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2014. DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a presente execução não observou o regramento contido na Lei n. 5.741/71 e prosseguiu nos termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, acolho a presente exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte exequente em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Determino o levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Quanto aos depósitos de id. 28289764 – pág. 109, 111 e 113, intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada.

Arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. (id. 28289664 – pág. 75) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O autor requer a concessão da aposentadoria desde a DER de 08/05/2017 (NB 181.164.947-2). Todavia, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 177.883.653-1, pedido formulado em 06/07/2016.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja juntado o procedimento administrativo correto.

Após, dê-se vista ao INSS, por dez dias, para que esclareça a razão pela qual não constam de seu cálculo de id. 32523116 (fls. 70/72), os períodos de recolhimento facultativo referentes aos períodos de 01/10/2008 a 31/12/2008; 01/01/2009 a 31/03/2009 e 01/04/2012 a 31/05/2013 - CNIS id. 18414118 (caso não constem no NB 181.164.947-2 a ser juntado pela parte autora).

Com a manifestação do INSS, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-70.2020.4.03.6107
AUTOR: JUNIO CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUCCI BUZZELLI - SP251701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA APARECIDA VIANANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícias.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERALDO TEODORO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **EMERALDO TEODORO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do **IRSM** de fevereiro de 1994 (39,67%).

Em sua impugnação, o INSS aduziu apenas incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, decadência e prescrição das parcelas, além da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; não suscitou qualquer outra alegação quanto ao mérito, como, por exemplo, a ocorrência de pagamento ou a existência de ação judicial anterior como o mesmo pedido.

Por meio de decisão anteriormente proferida – vide fls. 164/170 – a impugnação do INSS foi julgada improcedente, determinando-se o pagamento de atrasados em favor da autora, referentes aos períodos de **14/11/1998 a 31/10/2004**.

Em face desta decisão, o INSS interpsôs, então, agravo de instrumento (vide fls. 171/186), suscitando, basicamente, as mesmas teses de sua impugnação e, também, necessidade de reforma do julgado, para alterar a forma de correção monetária dos atrasados.

Conforme documentos acostados às fls. 188/204, o TRF3 negou provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão tal como proferida. A decisão da instância superior transitou em julgado, conforme fls. 204.

Baixados os autos, estes foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 205/211, apurando como devido um valor total de R\$ 30.346,28, em 09/2018.

Intimados a se manifestar sobre o laudo, a parte autora com ele concordou na íntegra, requerendo a sua homologação, conforme fl. 214.

O INSS, por sua vez, inovou no feito, às fls. 215/238, aduzindo que não haveria nenhum valor a ser pago em favor do autor, eis que ele já teria recebido todas as diferenças a que faria jus, no bojo do processo eletrônico n. 00445720-73.2004.403.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/Capital. Argumentou, dessa forma, que o valor a ser pago seria zero e requereu a imediata extinção do feito, em razão de não haverem diferenças a serem pagas em favor da autora.

Manifestando-se sobre as alegações do INSS, a parte autora/exequente com elas concordou e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de fl. 240.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que as duas partes do presente feito – exequente e executado – concordam que o autor já recebeu tudo quanto lhe era devido, no bojo de ação individual anteriormente ajuizada, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe, sem mais delongas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Com base no princípio da causalidade, e considerando que foi o autor/exequente quem deu causa à instauração desta demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do valor que pretendia receber, em sua petição de cumprimento (R\$ 98.270,24) e o valor que foi ao final apurado pela Contadoria Judicial e com o qual o autor concordou (R\$ 30.346,28). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOAO JACON SANCHES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Após ser decidida a impugnação, a contadoria judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado, e tanto a parte autora, quanto o INSS concordaram com o valor apurado.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios (vide fs. 206/211 – arquivo do processo, baixado em PDF) e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor do exequente e de seu advogado, conforme fs. 217/218.

Por fim, o advogado que atua no feito comprovou ter levantado os valores da execução e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 225/226).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O cumprimento integral do julgado enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por AYRTON SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 072.903.762-2, concedida administrativamente pelo INSS em 02/09/1982).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/33).

A ação foi distribuída originalmente em São Paulo/Capital e, por força da decisão de fls. 35/37, houve declínio de competência.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38) e, em razão disso, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 39/41.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 45/90).

À fl. 91, o julgamento foi convertido, para que o autor juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício.

A diligência foi cumprida às fls. 92/189 e, por meio de nova decisão (fls. 206/208) determinou-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 209/210 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a chamada "Revisão dos Tetos", confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF) – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (act)

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS BORGES BONTEMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos r. despachos id 29696355, fica a parte Impetrante intimada a dar prosseguimento ao feito.

Araçatuba, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do **IRSM** de fevereiro de 1994 (39,67%).

Em sua impugnação, o INSS aduziu apenas incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, decadência e prescrição das parcelas, além da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; não suscitou qualquer outra alegação quanto ao mérito, como, por exemplo, a ocorrência de pagamento ou a existência de ação judicial anterior como o mesmo pedido.

Por meio de decisão anteriormente proferida – vide fls. 84/89 – a impugnação do INSS foi julgada improcedente, determinando-se o pagamento de atrasados em favor da autora, referentes aos períodos de **14/11/1998 a 31/10/2007**.

Em face desta decisão, o INSS interpôs, então, agravo de instrumento (vide fls. 91/104), suscitando, basicamente, as mesmas teses de sua impugnação e, também, necessidade de reforma do julgado, para alterar a forma de correção monetária dos atrasados.

Em uma primeira decisão (fls. 105/113), o TRF3 apenas concedeu efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento final da Turma julgadora. Posteriormente, na decisão de fls. 117/125 – a qual transitou em julgado – o TRF3 deu parcial provimento ao agravo, para afastar todas as teses sustentadas pelo INSS e determinou, tão-somente, a reforma da decisão de primeiro grau, quanto à forma de correção dos atrasados.

Baixados os autos, estes foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 127/134, apurando como devido um valor total de R\$ 96.773,92, em 10/2018.

Intimados a se manifestar sobre o laudo, o INSS inovou no feito, às fls. 161/162, aduzindo que não haveria nenhum valor a ser pago em favor da autora, tendo em vista que seu falecido marido, **JOÃO ANTÔNIO DINALLI** já teria recebido todas as diferenças a que faria jus, no bojo do processo físico n. 0009438-38.2003.403.6107, que também tramitou perante esta 2ª Vara Federal e cujo objeto também era a revisão de RMI, em decorrência do **IRSM** de fevereiro de 1994.

O INSS aduziu a total impossibilidade de se juntar cópias desta ação, diante da atual pandemia de COVID-19, que não permite acesso aos processos físicos já arquivados, mas requereu a extinção do feito, em razão de não haverem diferenças a serem pagas em favor da autora.

Manifestando-se sobre o laudo, a autora com ele concordou na íntegra e requereu a sua homologação. Quanto à alegação de pagamento do INSS, requereu que seja rejeitada, eis que formulada totalmente a destempo, depois da fase de impugnação e depois, inclusive, que o assunto já fora apreciado e rejeitado, em grau de recurso, pelo TRF3. Aduziu, ademais, que o sistema da JF não apontou qualquer prevenção e que o INSS não conseguiu comprovar, documental e de forma robusta, que os pedidos das duas ações seriam iguais. Com base nesses argumentos, postulou que o feito prossiga, com o pagamento da quantia apurada pela Contadoria em seu favor.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

No caso concreto, tenho que o presente feito deve prosseguir, pagando-se as diferenças que foram apuradas em favor da exequente **VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI**. **Passo a fundamentar:**

Em primeiro lugar, cumpre observar o que foi decidido pelo STJ, no bojo do EAREsp n. 600.811, segundo o qual nos casos em que há conflito entre duas coisas julgadas, com o mesmo objeto, deve prevalecer a última decisão, ou seja, a que possui o trânsito em julgado mais recente. Este entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ, prevalecendo, no julgamento, o voto do relator, ministro Og Fernandes.

Ademais, nos termos do artigo 535, inciso VI, do CPC, é sabido que a parte impugnante pode alegar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Ocorre que, neste caso concreto, conforme já restou demonstrado, a sentença proferida em favor da autora – que não foi alvo de quaisquer recursos – foi prolatada em 25/03/2008, os atrasados foram supostamente pagos em 2010 e, após sua execução, os autos foram definitivamente arquivados desde o dia 13/04/2012, conforme dados básicos do processo, também obtidos junto ao sistema processual da Justiça Federal que abaixo reproduzo; não se trata, assim, de pagamento superveniente, mas de pagamento ocorrido muitos anos antes que o presente cumprimento de sentença fosse ajuizado.

PROCESSO	0009438-38.2003.403.6107 [Consulte este processo no TRF]
NUM.ANTIGA	2003.61.07.009438-1
DATA PROTOCOLO	19/11/2003
CLASSE	29 . PROCEDIMENTO COMUM
STATUS ARQUIV	Arquivado no Arquivo Terceirizado
AUTOR	JOAO ANTONIO DINALI
ADV.	SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA
REU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.	Proc. TIAGO BRIGITE
ASSUNTO	IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REVISAO/REAJUSTE
ESPECIALIZAÇÃO	PREVIDENCIARIA
SECRETARIA	2ª Vara / SP - Araçatuba
SITUAÇÃO	104 - BAIXA - FINDO
PACOTE	5410
DATA SITUACAO	13/04/2012
TIPO DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMÁTICA em 19/11/2003

Assim, assiste razão à parte exequente, quando sustenta, em sua manifestação sobre o laudo, que a alegação de pagamento foi feita a destempe, depois que impugnação já tinha sido julgada por este Juízo e depois, ainda, que o julgamento da impugnação já tinha sido objeto de deliberação inclusive por parte do TRF3, não cabendo mais qualquer discussão sobre este fato.

Necessário observar que a Fazenda Nacional, caso não queria que se cumpra a decisão proferida nestes autos - que liquidou a sentença coletiva e materializou o crédito em prol da autora, sem qualquer alegação de pagamento no momento oportuno - deve necessariamente propor ação rescisória, na forma do artigo 966, IV do CPC, pois do contrário este juízo estaria, após a conclusão da fase de "conhecimento" destes autos, desfazendo sua sentença, bem como desfazendo decisão de órgão hierarquicamente superior. O momento atual é de simples cumprimento, sendo descabida a renovação da impugnação realizada.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, rejeito as alegações de pagamento suscitadas pelo INSS, eis que formuladas a destempe e, no mais, **HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 127/134, PARA QUE SURTAMOS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.**

Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 96.773,92, em outubro de 2018. Observe que os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, façamos autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: RODRIGO GOMES LIMA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNA RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intíme-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIAS MARINHO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Deixo de designar audiência conciliatória, uma vez que esta já foi realizada.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO COMUM** proposta por **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 19.376.442/0001-65)**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**.

Consta da inicial que a autora é pessoa jurídica exportadora, que está no regime especial trazido pela lei 13.043/14 – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA).

Conforme narrativa, o Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, regulamenta o mencionado regime especial, que permite, essencialmente, que os beneficiários se apropriem de parte do crédito gerado com receitas de exportação para compensação como PIS/COFINS.

A portaria 428/14 permitiu o aproveitamento de 3% sobre as receitas de exportação a partir da publicação do referido ato para a compensação tributária. Contudo, através do Decreto 8.415/15, o limite de crédito para o período de 01.03.15 a 31.12.16 foi reduzido de 3% para 1%, sem que houvesse respeito ao princípio da anterioridade.

O Decreto 8.543/15, por sua vez, reduziu o percentual de crédito apropriável de 1% para 0,1%, relativamente ao período de 01.12.15 até 31.12.16, novamente sem respeito ao princípio da anterioridade.

Defende a parte autora que tal redução do crédito configura aumento indireto do tributo, motivo pelo qual haveria violação dos artigos 150, III, “b” e “c” da CF/88. Desta maneira, necessário que se limite os efeitos dos Decretos 8.415/15 e 8.543/15 para o ano seguinte à sua edição, ou ao menos para o período posterior a 90 dias da edição de cada Decreto.

Citada, a ré contestou (ID 30587301).

Informa, essencialmente, que o REINTEGRA é um regime tributário favorecido, que permite que a sociedade empresarial credite-se, de maneira incondicional, de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a renda auferida com a exportação de bens. Informa que como se trata de regime financeiro, não existe efetivamente isenção ou alteração de alíquota do tributo: o que se permite é apenas que a parte utilize parte de sua receita de exportação como crédito para pagamento da PIS/COFINS.

Narra ainda que o regime tributário favorecido tem por escopo fomentar a exportação, sendo uma forma de subvenção de caráter financeiro, e não um instituto típico de direito tributário, motivo pelo qual não aplicável o regime de anterioridade que, precariamente, fora considerado válido pelo STF nas isenções.

Em réplica (ID 32446004) a parte autora reitera os seus argumentos.

É o que cumpria relatar. Passo a decisão.

Conforme entendimento mais recente do STF, o princípio da anterioridade deve ser compreendido em sua finalidade teleológica. O texto constitucional traz o princípio da anterioridade como um corolário do princípio da segurança jurídica, e tem por escopo, essencialmente, evitar que o contribuinte venha a ser surpreendido com tributação que não estava prevista em seus planos empresariais ou pessoais. O que se visa evitar, ao cabo, é o gasto inesperado por parte do contribuinte, que tem um determinado planejamento financeiro com o qual deve contribuir o Estado, não criando exações que não possam ser objetivamente previstas. Lê-se, no informativo 757 do STF, a seguinte lição:

“Frisou que a concepção mais adequada de anterioridade seria aquela que afetasse o conteúdo teleológico da garantia. Ponderou que o mencionado princípio visaria garantir que o contribuinte não fosse surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal, o que propiciaria um direito implícito e inafastável ao planejamento. Asseverou que o prévio conhecimento da carga tributária teria como base a segurança jurídica e, como conteúdo, a garantia da certeza do direito. Ressaltou, por fim, que toda alteração do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo. Assim, tanto o aumento de alíquota, quanto a redução de benefício, apontariam para o mesmo resultado, qual seja, o agravamento do encargo.”

Se o que a garantia constitucional visa é evitar a surpresa, a supressão de benefício sem aviso prévio, independentemente da natureza jurídica e da forma contábil de que se transveste o benefício, implica em inevitável burla ao mencionado princípio constitucional, pois compromete o planejamento tributário responsável do contribuinte.

Percebe-se que o REINTEGRA, na forma do artigo 2º, §11º da lei 12.546/11, se operacionalizaria através de concessão de um crédito presumido para compensação tributária da PIS/COFINS. O seu impacto imediato, portanto, é sobre tais tributos.

Mencionadas contribuições, conforme o artigo 195, §6º da CF, se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal, mas não ao princípio da anterioridade anual. Desta maneira, pela lógica anteriormente exposta, os Decretos 8.415/15 e 8.543/15 só poderiam ter validade a partir de 90 dias da data de publicação de cada um. Sendo assim, a redução do crédito apropriável de 3% para 1% só teria validade a partir de 28.05.15, e a redução de 1% para 0,1% a partir de 20.01.16, datas calculadas a partir da publicação de cada um dos decretos.

Sobre o tema, lê-se os seguintes julgados do STF:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.” (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Sendo assim, necessário julgar o feito procedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a ré a apurar o crédito do REINTEGRA na faixa de 3% da receita de exportação até 28.05.15, e na faixa de 1% da receita de exportação até 19.01.16, reconhecendo assim a anterioridade nonagesimal nos decretos 8.415 e 8.543 de 2015.

Condeno a ré a ressarcir as custas antecipadas pela parte autora.

Dada a sucumbência mínima, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, §3º do CPC, dada a baixa complexidade da demanda, que incidirão sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, IV do CPC, dada a existência da NOTA SEI 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que declara o direito de não recorrer da mencionada decisão pela PGFN.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos algum documento capaz de comprovar sua renda (holerites, extrato Previdenciário do INSS, declaração de IRPF, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo e condição acima, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que tais documentos datam de 24/01/2018 e 24/01/2019, respectivamente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR GONCALVES, ODAIR GONCALVES, ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-85.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILSON GIMAIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por GILSON GIMAIEL em face do INSS.

A própria parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, às fls. 303/304 (arquivo do processo, baixado em PDF) e requereu o pagamento da quantia total de **R\$ 329.677,51**, sendo R\$ 299.691,51 para o autor e R\$ 29.986,00 de honorários advocatícios, em setembro de 2016.

O INSS discordou dos valores pleiteados e ofereceu impugnação à execução (fls. 310/331), aduzindo que o valor total correto seria de **R\$ 254.877,84**, sendo R\$ 231.573,43 para o autor e R\$ 23.304,41 de honorários advocatícios. Sustentou, assim, a ocorrência de excesso de execução.

A autora manifestou-se em réplica, mais uma vez pugnano pela correção de sua própria conta e, sem prejuízo disso, requereu desde logo a liberação dos valores incontroversos, conforme manifestação de fls. 334/347.

A liberação dos valores incontroversos foi autorizada pelo despacho de fl. 352.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 363/366. Na ocasião, a senhora contadoria apresentou conta praticamente idêntica à do INSS (diferença de poucos centavos) e disse que, após a dedução dos valores incontroversos, não há qualquer saldo remanescente em favor dos exequentes.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (vide fl. 371 – certidão da serventia) e o INSS concordou integralmente com o parecer contábil, requerendo a sua homologação (fl. 375/377).

Observo, finalmente, que os valores incontroversos foram efetivamente liberados em favor do advogado que atua no feito (fl. 370) e também da parte autora/exequente (fl. 372).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

-

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que a conta da Contadoria Judicial não foi impugnada por nenhuma das partes, e considerando, ainda, que ela reflete com exatidão a coisa julgada produzida nos autos, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO INSS E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO POR ELE INTERPOSTA.**

Desse modo, o valor a ser requisitado na presente fase de execução é o que foi apontado pelo INSS, ou seja, valor total de R\$ 254.877,84, sendo R\$ 231.573,43 para o autor e R\$ 23.304,41 de honorários advocatícios.

Levando em conta que tais valores já foram objeto de requisição e inclusive foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 370 e 372, e considerando que conforme o parecer contábil não há mais valores a serem requisitados nestes autos, a extinção da fase de cumprimento de sentença é providência que se impõe.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnante em honorários na alíquota mínima fixada no artigo 85, §3º do CPC, a ser calculada sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor efetivamente recebido. Suspendo entretanto tal condenação, em razão da justiça gratuita deferida.

Custas processuais não são devidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002432-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Defiro o pedido do DNIT para ingresso na lide como assistente simples da autora. Retifique-se o polo ativo.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002437-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Defiro o pedido do DNIT para ingresso na lide como assistente simples da autora. Retifique-se o polo ativo.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DE LUCIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 33534699: Indefero o pedido, tendo em vista que o precatório já foi requisitado. e, ainda, que essa forma de requisição não se encontra completamente modulada.

Em consulta realizada pela secretaria junto ao Tribunal, quanto à requisição dos créditos superpreferenciais, foi dada a seguinte resposta:

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Dessa forma, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004618-19.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME, ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO, TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, também, o pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, pois é providência que compete à parte.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-45.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo sido cumprido o determinado na sentença à fl. 330 dos autos físicos, qual seja a expedição de alvará de levantamento, nada mais resta se não o arquivamento dos autos.

Assim, arquite-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005923-34.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136
EXECUTADO: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
Advogado do(a) EXECUTADO: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLINEU LUVIZUTO E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 121/122 – arquivo do processo, baixado em PDF.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que o executado ainda não tinha sido sequer citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAMELA MACCARINI, PAMELA MACCARINI, PAMELA MACCARINI, PAMELA MACCARINI, PAMELA MACCARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RASTEIRALANZA - SP236366
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS - SP95949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Helaine Garcia dos Santos Miglioranza** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Narra a parte autora, essencialmente, que viveu em união estável com **Valdir Miglioranza** desde 25.04.15, conforme escritura pública de declaração de união estável, tendo convertido tal união estável em casamento em 16.05.18.

Informa que o seu cônjuge faleceu em 11.04.19, conforme certidão de óbito. Requeru, em 13.05.19, a pensão por morte, que fora deferida, entretanto, por tempo limitado – cessação em 11.08.19 - diante da inexistência de casamento por período superior a dois anos na ocasião do óbito.

Defende, essencialmente, que o seu período de relacionamento como instituidor é superior a dois anos, motivo pelo qual o benefício deveria ter sido deferido por prazo superior ao que fora, sendo certo, ainda, que defende que a conversão da união estável em casamento tem eficácia retroativa à data da declaração da união estável.

Junta documentos.

Em decisão, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 23419764).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 26324485). Defende, na contestação, essencialmente, que não há prova suficiente do período de duração da união estável.

As partes, instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (ID 28641915) deixaram de se manifestar.

É o que cumpria relatar. **Diante da ausência de questões preliminares, passo a decidir o feito.**

Percebe-se, no caso concreto, que o benefício fora deferido. Entretanto, o INSS entendeu que a convivência era inferior a dois anos, motivo pelo qual o benefício deveria ser temporário. A *vexata quaestio*, portanto, é apenas a duração da relação entre a autora e o instituidor, sendo irrelevante neste momento perquirir sobre os demais requisitos do benefício, que, conforme demonstra o fato de o mesmo ter sido deferido, já existiam.

O juiz que me antecedeu na análise do feito, ao analisar o pedido de tutela antecipada, proferiu a seguinte decisão:

“(…)

Inicialmente, deixo claro que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de pensão por morte é fato incontroverso nestes autos, tanto que o INSS reconheceu o direito da autora à concessão do benefício, na seara administrativa, conforme positivado no documento anexado à fl. 128. Ali consta, expressamente, que o requisito da qualidade de segurado estava devidamente suprido, pois o instituidor estava em gozo de auxílio-doença, por ocasião de sua morte, bem como que o vínculo de dependência estava devidamente comprovado, pois o falecido e a beneficiária eram casados.

Todavia, consta do mesmo documento que “O início do vínculo foi fixado em 21/08/2017, data mais antiga entre os documentos apresentados. Considerando estabelecimento de vínculo há menos de 2 anos da data do óbito, benefício concedido por tempo limitado, conforme art. 77 inciso V alínea b da Lei 8213”.

O artigo 77 supra mencionado assim dispõe, in verbis:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Percebe-se, assim, que o benefício foi concedido em favor da autora e posteriormente cessado, alegando-se, como fundamento, o já citado art. 77 inciso V alínea b da Lei 8213.

Ocorre que, no caso em comento, não andou bem o INSS em sua decisão administrativa e a cessação foi, de fato, indevida.

Isso porque existe prova documental nos autos de que a união estável entre o casal existia, ao menos, desde 25/04/2015, conforme comprova o documento de fls. 26 – Escritura Pública de Declaração de União Estável, que foi lavrada pelo casal em 19/09/2017, mas reconhecendo a existência do relacionamento, de forma pública, contínua e duradoura, como se marido e mulher fossem, desde o dia 25/04/2015.

Ademais, se não bastasse o que foi acima exposto, verifica-se que, na própria certidão de casamento, anexada à fl. 23, constou expressamente que “casamento lavrado no livro B n. 193, à folhas n. 245, sob o n. 43575, por conversão de união estável em casamento”.

Desse modo, fica evidente que, neste caso concreto, o casal conviveu sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, por período muito superior a dois anos; ademais, verifico ainda que, na data do óbito de seu esposo, a autora HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA tinha 53 anos de idade completos (ela é nascida em 16/12/1965), de modo que sua pensão por morte deve ser vitalícia, nos termos do que dispõe o artigo 77 acima citado, em seu inciso V, alínea “c”, número 6 – por se tratar de viúva com idade superior a 44 anos.

(...)

Desse modo, comprovados devidamente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (haja vista que o benefício vindicado pela parte autora possui natureza alimentar, cuja insatisfação pode comprometer a subsistência daquela) e também a extrema probabilidade do direito invocado (eis que o benefício chegou a ser concedido, na via administrativa, por preenchimento de todos os requisitos legais, mas foi posteriormente cessado), a solução legal que se impõe é o seu imediato restabelecimento.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/184.089.005-0) (...).”

Pois bem, a análise dos autos demonstra, para além dos fundamentos já trazidos pela decisão de tutela antecipada, que existe recibo datado de 11.10.16, firmado por **Silmara Soares da Fonseca**, que estabelece que o senhor **Valdir Miglioranza** era de fato convivente da autora já naquela data (ID 23304928, fls. 1). O documento merece fé, já que está acompanhando de comprovação de que o seu fundamento principal – atesto de pagamento realizado – realmente se deu na mencionada data (ID 23304928, fls. 2), sendo certo que está acompanhado de documentos firmados posteriormente com o mesmo teor (ID 23304928, fls. 3 – firmado em 18.01.17).

Desta maneira, apesar da pouca prova produzida no que se refere à questão relevante do processo, a análise dos três documentos (dois recibos e a declaração de união estável citada pelo juiz que me antecedeu) indica que de fato a união estável – como união pública, duradoura com intuito de constituir família – certamente existe pelo menos desde 2016, período anterior aos dois anos exigidos pela lei para que a pensão, diante da idade da autora no momento do óbito, conforme já ponderado na decisão que deferiu a tutela, seja vitalícia.

Ressalte-se que não existem evidências ou mesmo alegações do INSS no sentido da relação estar rompida no momento imediatamente anterior ao óbito, o que implicaria em negativa do próprio benefício em si na seara administrativa.

Sendo assim, sem mais delongas, necessário julgar o feito procedente, dado que a questão essencial está solucionada pela prova documental trazida aos autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o alegado, julgo o feito **PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC. Determino ao INSS, assim, que institua, sem data de cessação, o benefício de pensão por morte em prol da autora, instituído por **Valdir Miglioranza** (MB 21/184.089.005-0), desde o óbito do mesmo.

Dada a existência do direito e o caráter alimentar, mantenho a tutela já deferida. Informo, entretanto, que a responsabilidade pela tutela deferida é objetiva, motivo pelo qual a eventual alteração da decisão por superior instância implica em obrigação de devolver os valores.

As parcelas vencidas devem sofrer correção monetária desde a data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, bem como juros de mora a contar da citação, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Condeno ainda a ré ao ressarcimento de eventuais custas adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário, dado o valor da condenação.

P.R.I. Transitada em julgado a presente, vista ao INSS para proceder a execução invertida.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002328-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LÍDIO MONTICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por LÍDIO MONTICELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 67.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior (vide fls. 90/92 – arquivo do processo, baixado em PDF), o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora/exequente instruisse corretamente a petição inicial, de modo a comprovar: a) não ter ajuizado, anteriormente, outra ação judicial com o mesmo pedido e b) trazer documentos do sistema DATAPREV-PLENUS, a fim de comprovar a data em que a revisão administrativa foi efetuada pelo INSS, qual era o valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já reviso. Referida decisão foi prolatada em 28 de março de 2019.

Por duas vezes, a parte autora requereu dilação de prazo, os quais já decorreram, porém nenhum documento novo foi encartado ao processo.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso dos prazos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora trouxe, em sua exordial, apenas uma tela do sistema PLENUS, comprovando ser titular de uma APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/068.482.593-7), concedida administrativamente pelo INSS em 27/09/1994. Ocorre que, pelos documentos juntados, não é possível este Juízo verificar se o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, nem tampouco se ainda haveria alguma diferença a ser paga, em seu favor. Justamente por tal motivo, a parte foi intimada a regularizar a sua peça inicial.

Todavia, como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor foi intimado a cumprir duas diligências, com vistas a instruir sua inicial, mas quedou-se inerte e até o presente momento – decorrido mais de um ano da decisão anterior – deixou decorrer os prazos que lhe foram assinalados por este Juízo, sem efetivamente cumprir a decisão.

Deste modo, a omissão da empresa autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no artigo 485, inciso I, do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-95.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO MAIA SOARES, TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Promova a secretaria a visibilidade dos documentos sigilosos para as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação MONITÓRIA, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica CENTRO MÉDICO SÃO PAULO LTDA - ME.

Observo que a parte ré foi devidamente citada e intimada para pagar o débito ou oferecer embargos monitorios – vide certidão de fls. 34/35, mas deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer providência.

Diante de tal fato, **a monitória foi convertida para cumprimento de sentença, por força do despacho de fl. 40.** A parte ré foi intimada, então, para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Novamente, houve regular intimação da parte ré – vide fls. 42/43, porém, de modo totalmente equivocado, a ré interpôs embargos monitorios, conforme fls. 46/48. Alegou preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela CEF, dizendo – de forma totalmente vaga e genérica, desprovida de qualquer fundamentação – que estaria ocorrendo excesso de execução e cobrança de valores maiores que o devido.

Por equívoco da serventia, os embargos foram recebidos e foi publicado o despacho de fl. 49, determinando que a embargante cumprisse o disposto no artigo 702, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme previsto no artigo 703.

O embargante não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o resumo do necessário, DECIDO.

O presente feito estava prosseguindo como se se tratasse de ação monitoria, inclusive com oposição de embargos monitorios por parte do réu. **Ocorre que a oportunidade de apresentar embargos já estava, há tempos, preclusa, pois o prazo para apresentação de embargos já havia decorrido integralmente e, desde a prolação do despacho de fl. 40, este feito trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, portanto, deve seguir o rito previsto no artigo 523 e seguintes, do CPC.**

Ante o exposto, intime-se novamente a parte ré para que, querendo, ofereça impugnação à execução, nos termos previstos no artigo 525 do CPC, se assim desejar, devendo observar as regras dispostas nos parágrafos 4º e 5º desse mesmo artigo.

Caso seja impugnado o presente cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o incidente e, após, façam os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS RAGAZZI - SP119900
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS RAGAZZI - SP119900
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS DA SILVA, ALBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAKESHI SASAKI - SP48810
Advogado do(a) EXECUTADO: TAKESHI SASAKI - SP48810

DESPACHO

Petição id 30713495: Intime-se o executado ALBERTO CARLOS DA SILVA para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista às exequentes para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802438-95.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILTON GOULART JUNQUEIRA, CELIA TEODORO DA CRUZ, SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA, MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para informar se houve a quitação do débito conforme acordo celebrado, ou, se remanesce interesse no feito, manifestando neste caso sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELQUIOR SILVEIRA MARÇAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MELQUIOR SILVEIRA MARÇAL em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O exequente MELQUIOR apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 106.482,14, em fevereiro de 2017** (fls. 172/189 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 192/195). Na ocasião, a parte executada sustentou a inexistência nos autos de todos os documentos necessários para a apresentação da conta e alegou ocorrência de excesso de execução, embora não tenha apresentado o valor que entendia devido.

Diante da falta de concordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que após solicitar a vinda de vários documentos aos autos, elaborou o parecer contábil de fls. 257/264, informando que o valor da execução seria de **RS 20.890,22 no total, sendo RS 19.271,89 para a parte autora e mais 1.618,33 de honorários advocatícios, em abril de 2020.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação (conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e), e a parte executada UNIAO FEDERAL com ele concordou integralmente, requerendo homologação (f. 267).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 257/264.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 20.890,22 no total, sendo RS 19.271,89 para a parte autora e mais 1.618,33 de honorários advocatícios, em abril de 2020.

Apesar da procedência da impugnação, deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, por ser a parte autora/exequente beneficiária da Justiça Gratuita – vide fl. 59.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega omissão na sentença em razão de não ter sido informada a forma de correção do débito reconhecido no título.

A parte embargante tem razão. De fato não fora explicitada, na sentença, a forma de correção do valor devido.

Sendo assim, passa a constar do dispositivo a seguinte frase:

"O valor devido a título de atrasados deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora a partir da citação, que deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal."

Intime-se as partes da presente decisão integradora, que renova o prazo para apelação.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

ID 31738968: Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da r. sentença, ao afirmar que este Juízo foi induzido a erro ao considerar que o pedido de restituição foi formulado pela parte autora em 23/03/2018 e que tal informação se encontra equivocada. Alega que inexistem nos presentes autos qualquer documento hábil a comprovar a data do pedido de restituição formulado pela autora no âmbito administrativo. E que consta nos autos do processo administrativo nº 10820.720754/2018-17, em especial sua fl. 02, a constatação que o pedido de restituição foi formulado pela autora apenas em 01/06/2018 e não em 23/03/2018.

ID 32039878: Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **MOREAGRO COM. REP. LTDA – ME**, por meio do qual se objetiva sanar alegada omissão na r. sentença, relativa ao não reconhecimento da **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** (tanto para cobrança da Fazenda Pública, quanto para devolução de valores ao contribuinte), vez que o **PARCELAMENTO** como dito, provoca a **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, passando este a fluir do zero.

Ambas partes apresentaram contramemória de Embargos de Declaração, IDs 32654311 e 32526718, requerendo a manutenção da r. sentença no ponto específico de cada um dos recursos da parte adversa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, em nenhum dos dois recursos apresentados pelas partes não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Com efeito, o que ambas partes embargantes pretendem, a pretexto de integrar a decisão hostilizada, é reformá-la por inconformismo com o que fora decidido. Em casos tais (alegado "error in iudicando"), os embargos de declaração não constituem via recursal adequada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes entendam que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDER FRANCO DAVILA, EDER FRANCO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **EDER FRANCO D'ÁVILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo do benefício, qual seja, em 13/04/2017.

Alega, em apertada síntese, que no período de **01/02/1981 a 24/07/2008** exerceu a atividade profissional de Soldado e Capitão da Polícia Militar, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 13/04/2017, tal período não foi reconhecido pelo INSS como especial. Assevera que, com o reconhecimento de tal período como especial e sua conversão em tempo comum, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus à concessão do benefício vindicado na inicial. Todavia, a a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 30 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/59 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/104).

A parte autora não se manifestou em réplica e os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.
2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse inóbito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **01/02/1981 a 24/07/2008** exerceu a atividade profissional de Soldado e Capitão da Polícia Militar, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 13/04/2017, tal período não foi reconhecido pelo INSS como especial.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fs. 43/44), para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS. Consta também dos autos que o autor fazia uso de arma de fogo em suas atribuições, conforme documento colacionado à fl. 10.

Pois bem. Diante da fundamentação supra, que dispõe que é possível o enquadramento da atividade como especial, pela mera categoria profissional, até o dia 28/04/1995, entendo que o autor faz jus, em parte, ao que pleiteia; isso porque, no período compreendido entre **01/02/1981 e 28/04/1995**, a sua atividade deve, de fato, ser reconhecida como especial, visto que precede a edição da Lei n. 9.032/95. Nesse período, na forma da fundamentação supra, bastava a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral.

Assim, no intervalo supra, tenho que a categoria profissional do autor pode ser considerada especial, vez que se enquadra no código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, o qual prevê, como especiais, as atividades desenvolvidas por bombeiros, investigadores e guardas.

Após tal data, todavia, não é possível enquadrar-se a atividade do autor como especial, pois passou a ser necessária a comprovação de sua efetiva exposição a agentes de risco e a certidão de tempo de contribuição por ele anexada não preenche os requisitos necessários previstos em lei. Ademais, além da respectiva certidão, não foi anexado nenhum outro tipo de documento apto a comprovar o efetivo desempenho de atividade que possa ser considerada especial. Observo nesse ponto, por considerar oportuno, que apenas os holerites do autor, comprovando que ele recebia adicional de insalubridade não são suficientes, por si só, para garantir a concessão de aposentadoria especial, na esfera previdenciária.

Observo também, por considerar oportuno, que o fato de o autor ter laborado, por mais de 27 anos, em regime estatutário não impede a concessão, em seu favor, de benefício de natureza previdenciária e pago pelo Regime Geral da Previdência Social. Isso porque é solução pacificada na jurisprudência quanto à sistemática de contagem recíproca, a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no artigo 94 da Lei nº 8.213/91, independente de manifestação judicial, assim como não incumbe tal providência ao segurado ou beneficiário, e sim ao ente estadual (no caso, o Governo do Estado de São Paulo junto à União, em ato específico previsto em leis orçamentárias, questão estranha à presente ação).

Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos prolatados neste ano de 2016 pelo E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido. (APELREEX 00114319620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. **RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. ESTATUTÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 19/04/1997 a 28/05/1985 - contratado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado da Polícia Militar, em serviço estritamente policial. **2. Quanto à possibilidade de conversão deste período exercido no regime estatutário, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, pois pretende sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal como é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. Precedente do STJ.** 3. O Art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00329514720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01/02/1981 a 28/04/1995**, enquadrando a atividade de policial militar desenvolvida pelo autor no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade desenvolvida por bombeiros, investigadores e guardas.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (tempo cento), eis que ele atinge, na DER - 13/04/2017, um total de 35 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se a tabela abaixo:

Processo:	5002306-77-2019-4-03-6107	Idade? (S/N)§							
Autor:	EDER FRANCO DAVILA	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade							
		Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Fls. 319/320 (ID 24305260): cuidam-se de embargos de declaração, opostos por **GONCALO VITAL DA SILVA** e in face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 307/316 (ID 23473647), que julgou procedente em parte o pedido por ele formulado contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de **18/07/1990 a 31/01/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997, bem como de 15/10/2002 a 30/07/2007 e de 24/09/2007 a 02/09/2013**. A sentença, todavia, deixou de determinar a implantação de benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais nem da aposentadoria especial, nem da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o embargante, todavia, que a sentença restou omissa, **pois não foi apreciado um de seus pedidos, qual seja, o de que o benefício fosse concedido na data de citação válida do INSS, promovendo-se a reafirmação de DER, caso os requisitos não fossem preenchidos na DER, que ocorreu em 21/02/2014**. Assevera que o autor continuou laborando e recolhendo contribuições para os cofres da Previdência até o dia 31/01/2019 e que, se forem considerados tais intervalos de labor, ele preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de sanar a omissão supra, emprestando-lhes caráter modificativo, se for necessário.

O INSS foi regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixou o tempo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que na sentença anteriormente prolatada, foi acostada uma contagem de tempo de serviço/contribuição, em que restaram reconhecidos apenas 32 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, o que impossibilitaria a concessão de qualquer um dos benefícios vindicados pelo autor.

Todavia, o autor de fato pleiteou, na exordial, que o benefício fosse concedido na DER ou, alternativamente, na data de citação válida do INSS – pedido que não foi apreciado na sentença anterior e que aprecio a partir de agora.

Compulsando o feito, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios que não foram considerados na contagem anterior, com as empresas TRANSBICUDO TRANSPORTES DE ARAÇATUBA LTDA, de 01/04/2014 a 30/11/2016 e VITAL TRANSPORTES ARAÇATUBA LTDA, de 01/12/2016 a 31/01/2019.

Observe também que o despacho que determinou a citação do INSS foi proferido em 14 de fevereiro de 2019, mas somente houve ciência do INSS quanto a tal despacho em 18 de fevereiro de 2019, pela servidora LAURA AUED; desse modo, esta é a data de citação válida da autarquia federal, qual seja, o dia 18/02/2019. Desse modo, devem ser levados em consideração, na nova contagem, todos os vínculos empregatícios existentes até tal data.

Observe, por fim, que o pedido de alteração de DER também é possível de ser apreciado e concedido porque o STJ, no dia 22/10/2019 julgou o TEMA 995, que havia determinado a suspensão de todos os processos nos quais se pleiteasse a reafirmação de DER, fixando a seguinte tese, que aqui reproduzo, in verbis: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Pois bem. Acrescentando-se ao tempo de serviço já reconhecido na sentença anterior os dois períodos de trabalho acima mencionados, verifico que, na DER REAFIRMADA – qual seja, o dia 18/02/2019, o autor alcança 37 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5000258-48-2019-4-03-6107	Idade? (S/N):				
Autor:	GONÇALO VITAL DA SILVA	Sexo (M/F):	M			

- reconhecer como especiais, em favor do autor, os períodos de 18/07/1990 a 31/01/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997, bem como de 15/10/2002 a 30/07/2007 e de 24/09/2007 a 02/09/2013, na forma da fundamentação supra.

-

- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER REAFIRMADA (18/02/2019 – data de citação válida do INSS), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Síntese:

Beneficiário: GONÇALO VITAL DA SILVA

CPF: 141.236.488-43

Endereço: Rua Sebastião Guimarães Corrêa, nº. 1296, Bairro Concórdia, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 18/02/2019 (DER REAFIRMADA)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por FABIO DA SILVA FRAZZATTI em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada concordou integralmente como valor requerido, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi efetivamente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 56 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILSON JOSE CAPUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ILSON JOSÉ CAPUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado somente sob condições especiais. A esse respeito, informa na exordial que teria prestado serviço em condições agressivas à sua saúde nos intervalos de 01/05/1985 a 17/12/1985, na COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS e de 12/05/1986 a 26/10/2019, junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Postula, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalados com os períodos de contribuição normal, também sejam levados em consideração, a fim de que um dos benefícios acima sejam implantados em seu favor.

Informa que, apesar de preencher todos os requisitos legais, formulou pedido administrativo perante o INSS, em 26/10/2019 e até o presente momento não recebeu qualquer resposta da autarquia federal, estando nitido, portanto, o seu interesse de agir.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.201,44) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/97 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 100/104, foi indeferida antecipação de tutela pretendida e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELICA MOISES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA DA SILVA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Aguarda-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITAMARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 31672119 – fls. 524/526: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 30944431 – fls. 512/523 – arquivo do processo, baixado em PDF) que julgou procedentes em parte os pedidos por ela formulados em face das rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, determinando a rescisão de contratos, o pagamento de indenização por danos morais e o pagamento de cláusula penal, dentre outras consequências, pelo fato de as duas rés não terem entregado à autora, dentro do prazo contratualmente fixado, apartamento por ela adquirido na planta, no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ORQUÍDEAS.

Aduz a parte embargante que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: em sua réplica, ela alegou que a ALCANCE CONSTRUTORA LTDA alterou a verdade dos fatos, pois disse que o condomínio teria sido concluído, sendo que a CEF somente não teria entregado as chaves, por motivos que a ALCANCE desconhecia. Ocorre que, na verdade, as obras do condomínio jamais foram concluídas e, por este motivo, sustenta a autora que a ALCANCE deve pagar multa por litigância de má-fé, a ser fixada no patamar de 10% sobre o valor da causa. Aduz que formulou esse pedido expressamente, em sua réplica, mas que ele não foi apreciado pelo Juízo.

As partes rés foram devidamente intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, assiste razão à embargante. De fato, este Juízo deixou de se pronunciar, na sentença, sobre o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, o que faço a partir de agora.

No caso concreto, todavia, tenho que não é o caso de se aplicar a multa em questão, porque, embora a ALCANCE tenha, de fato, sustentado que as obras estariam prontas, quando na verdade não estavam, o fato é que sua conduta reprovável já foi suficientemente sancionada por meio da sentença, que determinou a rescisão do contrato com ela celebrado pela autora, bem como o pagamento de cláusula penal fixada em 5% sobre o valor total do imóvel, a qual, por si só, já abarca todos os prejuízos que foram causados à autora, inclusive danos morais e eventuais lucros cessantes.

Desse modo, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUE TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO, APENAS PARA DECLARAR INDEVIDO O PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, suprimindo assim a omissão existente na sentença.** Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por SIDNEY DE OLIVEIRA em face do INSS.

O próprio exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS concordou tacitamente, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Foram expedidos, então, os respectivos RPVs e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 305/306 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALESSANDRO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA - PR20996, NEIDE AKIKO FUGIVALA PEDROSO - PR67261, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR - PR36628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por **JOSÉ ALESSANDRO FURLAN** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Em despacho anterior (fl. 67 – arquivo do processo, baixado em PDF), este juízo determinou que o autor comprovasse, com documentos, necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor deixou decorrer o prazo, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 67 (arquivo do processo, baixado em PDF), o autor foi intimado a cumprir uma diligência, regularizando a sua postulação inicial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

No caso em apreço, a demonstração concreta de que o autor necessitaria dos benefícios da Justiça Gratuita era diligência imprescindível, eis que, compulsando os autos, verifico que o autor é engenheiro e labora para o empregador FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, recebendo salário mensal de quase R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais – vide fl. 22 – anotação na CTPS do autor).

Desse modo, considerando o valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, havia evidências de que estava completamente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, que foi acostada ao processo.

Assim, a omissão da autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva: a) o pagamento de indenização por supostos danos materiais, no importe de R\$ 5.381,49; b) o pagamento de indenização por supostos danos morais, em valor não inferior a R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e, ainda, c) o pagamento de indenização pela chamada “perda de uma chance”, no valor pleiteado de R\$ 67.848,06, pelos fatos que serão a seguir expostos.

Consta da inicial que, em 28 de junho de 2017, o autor celebrou com a pessoa física EDHER GARRIDO LOMBARDI um compromisso particular de compra e venda, destinado à aquisição, por parte de MARCOS, de um imóvel situado na Rua Tibiriçá, n. 1220, apartamento 202, Condomínio Residencial Parque Atlântic, na cidade de Araçatuba/SP, imóvel esse identificado pela matrícula n. 87.536 do CRI de Araçatuba. O valor total do negócio seria de 106 mil reais, dos quais 79 mil reais seriam pagos mediante financiamento da CEF, por meio do programa MINHA CASA MINHA VIDA.

Aduz o autor, todavia, que embora tenha cumprido todas as muitas exigências que foram apresentadas pela CEF, apresentado os documentos necessários e pagando, por duas vezes, a taxa exigida pela CEF, para avaliação do imóvel realizada por um engenheiro do banco, seu pedido de financiamento foi negado, acarretando-lhe inúmeros prejuízos. Em primeiro lugar, assevera que o vendedor do apartamento, desistiu do negócio, celebrando-se um distrato da venda do imóvel, já em 10 de janeiro de 2018, fazendo com que perdesse o imóvel com que tanto sonhara.

Enumera ainda que, em razão desse dissabor e de todos os aborrecimentos que passou, merece ser indenizado por dano moral, em valor não inferior a 79 mil reais; assevera, ainda, que deve ser indenizado pelas duas perícias que pagou no imóvel, sem conseguir no final o financiamento desejado, perícias essas que, em valores atuais, totalizariam R\$ 5.381,49. E, por fim, embasando o seu pedido na chamada Teoria da Perda de Uma Chance, diz que o imóvel que pretendia adquirir sofreu grande valorização desde o ano de 2017 até os dias atuais, valorização essa que foi estimada em R\$ 67.848,06, indenização que também requer. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 152.229,55 – veio acompanhada de procuração, documentos e do pedido de concessão da Justiça Gratuita (fs. 03/49 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 55/90). Aduziu, em apertada síntese, que em seus registros informatizados, não há qualquer registro, documento ou anotação referente ao suposto contrato de financiamento, alegado pelo autor. Acredita que, o que o autor MARCOS pretendia era, na verdade, quitar um contrato de financiamento já existente, em nome do vendedor EDHER GARRIDO LOMBARDI. Assevera ainda que, pouquíssimo tempo depois do fato narrado na inicial, em 22 de janeiro de 2018, o autor assinou outro contrato com a CEF, para aquisição de imóvel diretamente da construtora MRV e que conseguiu celebrar o contrato, sem qualquer tipo de problemas, estando o contrato atualmente ativo. Disse que as alegações do autor estão desacompanhadas de qualquer tipo de comprovação e requereu, nesses termos, a total improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica (fs. 92/97), mais uma vez requerendo a procedência de seu pedido e, no mesmo ato, manifestou o interesse de produzir prova oral – oitiva de testemunhas.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl. 98) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que, devidamente intimada, a parte autora não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, ocasionando, assim, no fenômeno da **preclusão consumativa**, não havendo que se falar em eventual cerceamento de defesa deste Juízo.

Em segundo lugar, considerando que o pedido de Justiça Gratuita apresentado pelo autor ainda não foi apreciado e levando em conta a declaração de imposto de renda por ele apresentada, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.**

Feita tais considerações iniciais, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos materiais, por danos morais e também reparação pela chamada “perda de uma chance”, pelo fato de ter sido negado um pedido de financiamento que apresentou à CEF e, com isso, não pôde adquirir um imóvel que lhe interessava, situado na Rua Tibiriçá, n. 1220, apartamento 202, em Araçatuba/SP.

De fato, com a finalidade de comprovar as suas alegações, o autor anexou aos autos apenas dois documentos. O **primeiro documento** se trata de um compromisso particular de compra e venda de imóvel (vide fs. 35/41, arquivo do processo, baixado em PDF), assinado em 28 de junho de 2017, por meio do qual se obrigava a comprar um imóvel que era vendido pela pessoa EDHER GARRIDO LOMBARDI, com valor total de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais). Consta da referida avença – **da qual a CEF não fez parte e não teve qualquer ciência, repise-se** – que o pagamento se daria da seguinte forma: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vista, como sinal; R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com recursos do FGTS do autor e mais R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) através de **financiamento bancário futuro**, dinheiro esse que deveria ser pago pelo autor no prazo de até 90 dias.

Percebe-se, portanto, **que o autor não tinha os recursos necessários para aquisição do apartamento e, acreditando que conseguiria tais recursos junto à CEF, em data futura e posterior à celebração do negócio jurídico, assinou o compromisso de compra e venda.**

Ocorre que, por algum motivo – que não restou comprovado nestes autos – o autor sustenta que seu pleito de financiamento foi negado, mesmo depois de ele ter pago as despesas com a avaliação do imóvel, por duas vezes.

Nesse ponto, chamo atenção para a total falta de comprovação das alegações do autor, eis que ele sustenta ter pago o engenheiro da CEF, que realizou as duas avaliações, em duas ocasiões distintas, e não sabe nem quanto pagou, nem comprovou como pagou. Ademais, o autor sustenta também que as condições para concessão do financiamento teriam sido alteradas quando o pedido dele já estava em andamento – como exemplo, cita o fato de que o valor mínimo para dar entrada no pedido teria que ser de 20% do valor do imóvel e depois esse patamar foi alterado para 50% do valor do imóvel – mas mais uma vez nada demonstra, anexando à peça inicial cópias de reportagens de jornal, em que outras pessoas tiveram problemas com a CAIXA. Ou seja, nada comprova, em relação à sua situação pessoal e ao seu próprio suposto contrato de financiamento.

Prosseguindo na análise, o **segundo documento** que o autor junta a este processos, com a finalidade de comprovar a sua alegação, é o DISTRATO que foi realizado com o vendedor (vide fs. 44/45), em que tanto o vendedor como o comprador afirmaram que estavam desistindo do negócio de livre e espontânea vontade **“por motivo de atraso na liberação do financiamento bancário a ser utilizado como parte do pagamento, ocasionado exclusivamente pela instituição financeira, Caixa Econômica Federal, que não dispunha de recursos para liberação do valor financiado.”** – grifos nossos. **Observo que, mais uma vez, a CAIXA não fez parte, nem teve ciência de tal ato.**

Pois bem. Com exceção desses dois contratos particulares e dos quais a CEF nem sequer tinha ciência, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha, de fato, comparecido a uma agência do banco réu, solicitado financiamento e tenha sido negado o seu pedido. Do mesmo modo, não há comprovação por qualquer modo de que tenha, de fato, pago por duas vezes a realização de perícia no apartamento, com vistas a possibilitar a avaliação do referido imóvel. **Desse modo, não se pode pretender imputar ao banco réu a responsabilidade pela não concretização da compra e venda que se pretendia realizar entre as partes.**

Observo ainda, por considerar oportuno, que o autor sustenta ter pedido cópias de toda a documentação à CEF, por meio do requerimento de fs. 47/48, porém o banco teria se negado a fornecer a tal documentação. Ocorre que, sobre esse ponto específico, a CEF se manifestou em sua contestação, aduzindo que nenhum tipo de pedido de financiamento foi localizado em nome do autor, no ano de 2017, existindo apenas o contrato n. 8.7877.0252198-5, que foi celebrado pelo autor poucos meses depois do suposto problema que teve com a CEF, em 22/01/2018, perante a agência Cidade Araçás, para aquisição de um **imóvel no valor total de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), sendo R\$ 95.339,80 o valor do financiamento obtido; R\$ 11.830,72 com recursos próprios e mais R\$ 24.129,48 com recursos do FGTS do autor.**

Assim, todas as alegações do autor causam estranheza. Ora, ele alega não ter conseguido financiamento para adquirir imóvel no valor de 106 mil reais, mas pouquíssimos meses depois, consegue celebrar, com o mesmo banco, contrato de financiamento para imóvel com valor bem superior, no patamar de 131 mil reais. Ademais, diz ter sido sérios problemas de relacionamento com a CEF, que teria sido mal atendido e desprezado, mas menos de 6 meses depois celebra contratação com o mesmo banco, aparentemente sem qualquer tipo de problema.

Ademais, ainda que os pedidos do autor pudessem ser acolhidos – o que se argumenta apenas por amor ao debate, pois esse não é o caso – o próprio autor afirma, na inicial, que o valor atual do apartamento que ele pretendia adquirir seria de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais – vide petição inicial – fl. 15) e ele postula, neste processo, indenização no patamar total de R\$ 152.229,55, valor praticamente idêntico ao valor do próprio imóvel fêto completamente absurdo, desarrazoado e que jamais se poderia admitir.

Assim, não tendo sido comprovada qualquer conduta dolosa ou culposa da CEF, apta a causar prejuízos ao autor, nenhum de seus pedidos pode ser acolhido, sendo a improcedência da ação a medida que se impõe.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor:

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J. M. V. D. S., Y. V. D. S., FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelas incapazes YASMIN VANI VELARIM DA SILVA e JADY MILLENA VELARIM DA SILVA, devidamente representadas por sua mãe FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ANDERSON LUÍS DA SILVA, ocorrida em 11/11/2016.

Aduzem as autoras, em breve síntese, que seu pai esteve preso no intervalo compreendido entre 18/06/2014 e 10/09/2015, e que referente a tal intervalo receberam o devido benefício de auxílio-reclusão, graças a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, feito n. 002198-82.2015.403.6331.

Todavia, pouco mais de um ano depois, em 11/11/2016, seu pai voltou a ser preso, sendo certo que as autoras apresentaram novo requerimento administrativo perante o INSS, em 23/10/2019, recebendo resposta negativa – indeferimento do pedido em 06/09/2020. Aduzem que a negativa foi indevida, pois quando de sua segunda prisão, ocorrida em 11/11/2016, o pai delas ainda possuía qualidade de segurado, em razão da primeira prisão, cessada em 10/09/2015.

Assim, por se tratarem de menores impúberes, alegam que o prazo prescricional não corre em desfavor delas e requerem a procedência integral desta ação, para que ocorra o pagamento do benefício, desde o dia da segunda prisão de seu pai, em novembro de 2016. Com a petição inicial, juntaram procuração e outros documentos – fls. 02/46, arquivo do processo, baixado em PDF.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49.

O INSS apresentou contestação (fls. 51/63), pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal quanto a eventuais créditos vencidos anteriormente à data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que quando ocorreu a segunda prisão do pai da autora, ele já havia perdido a sua qualidade de segurado.

Houve réplica (fls. 66/70) e os autos foram, então, conclusos para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse anexado parecer do MPF.

Parecer do MPF às fls. 74/78, pugnano pela procedência dos pedidos.

Na sequência, retomaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito.

O auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

São ainda requisitos para concessão do benefício:

- a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- c) o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 01/01/2017	R\$ 1.292,43 – Portaria nº 08, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	R\$ 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 – Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 – Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 – Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 – Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 – Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

De início, é ponto incontroverso a condição de dependentes das autoras, porque são filhas menores e impúberes do instituidor do benefício.

Do mesmo modo, comprovada também está a prisão do pai das autoras, no dia **11/11/2016**, conforme documento acostado com a inicial. Considerando-se que, no dia de sua prisão, o segurado instituidor do benefício não estava trabalhando, presume-se que a sua renda era igual a zero, de modo que ele preenche, também, o requisito legal de tratar-se de segurado de baixa renda, nos termos das portarias supra transcritas.

Resta analisar, assim, se o instituidor do benefício, ANDERSON LUÍS DA SILVA possuía a necessária qualidade de segurado, por ocasião de sua prisão.

Sobre esse assunto, assim dispõe o artigo 15 da Lei n. 8213/91, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. Analisando o caso concreto, verifico que o pai das autoras esteve preso até 10/09/2015 – data de encerramento de sua primeira prisão e data de término do pagamento do primeiro benefício da auxílio-reclusão.

Assim, com base no acima destacado artigo 15, inciso IV, teria mantido a sua qualidade de segurado até o dia 10/09/2016, ou seja, pelo prazo de um ano.

A partir de tal data, o autor possuiria mais 45 dias para promover o recolhimento de uma contribuição previdenciária, a fim de continuar mantendo a sua qualidade de segurado. O prazo é de 45 dias porque o segurado pode recolher a sua contribuição até 15 dias depois de passado um mês da data em que se encerrou o seu período de graça.

Assim, considerando-se que o prazo de um ano e 45 dias encerrou-se, fatalmente, em 25/10/2016 e levando em conta, ainda, que a segunda prisão do pai das autoras sobreveio somente em 11/11/2016, ou seja, mais de um ano e 45 dias depois, conclui-se que ANDERSON LUÍS DA SILVA não possuía mais qualidade de segurado, nem estava em período de graça, por ocasião de sua prisão, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em razão do exposto, sem mais delongas, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivemos os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIVIANE GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 37/2129

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **VIVIANE GONZALEZ GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que no ano de 2007 sofreu um aborto espontâneo e perdeu um filho, quando já se encontrava em avançada gravidez (cerca de 30 semanas). Após tal fato, diz que passou a apresentar toda sorte de transtornos psicológicos, tais como alterações de humor, crises de choro, humor depressivo, fobias graves e até mesmo outras alterações, como taquicardia; em razão de tais moléstias, informa que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no intervalo de 18/10/2010 a 27/11/2010. Informa que, embora seu benefício tenha sido cessado na data supra, permanece até hoje em tratamento e completamente incapacitada para o labor, de modo que a cessação do benefício foi indevida.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seu benefício de auxílio-doença seja restabelecido, desde a data da cessação indevida (27/11/2010) e para que seja convertido em aposentadoria por invalidez, pagando em seu favor os atrasados, desde a referida data. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/51, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a antecipação da prova pericial médica.

Às fls. 64/66, juntou-se o laudo médico pericial, referente à especialidade médica psiquiatria.

O INSS manifestou-se sobre a perícia médica e ofereceu contestação no mesmo ato, pugnano pela total improcedência do pedido às fls. 67/78.

A parte autora não se manifestou sobre a perícia médica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito da demanda.**

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a);

b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I – salvo os casos de dispensa legal) e; c) incapacidade laborativa.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Inicialmente, destaco que os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos nestes autos, eis que a parte autora já pagou mais de 12 contribuições em favor da autarquia federal e, ademais, vem mantendo diversos vínculos de trabalho, desde o ano de 2010 (quando seu auxílio-doença foi cessado) até o presente ano de 2020. Resta analisar, portanto, a existência de incapacidade laborativa.

A fim de se constatar as condições de saúde da autora, ela foi submetida a perícia médica, na especialidade Psiquiatria, conforme laudo anexado às fls. 64/66.

Pois bem

O senhor perito judicial, após exame clínico na paciente, assim se manifestou, no laudo de fls. 64/66, no item denominado CONCLUSÃO: ***“A Sra. Viviane Gonzales Gomes é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.” - grifos nossos.***

Do mesmo modo, ao responder os diversos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, o perito, asseverou que a autora é portadora de sintomas psíquicos desde o ano de 2007, consistentes atualmente em sintomas psíquicos depressivos moderados, que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas. Disse que a doença é tratável e curável e que, no momento, a autora não possui qualquer espécie de sequelas, estando recebendo tratamento médico adequado.

Observe que as conclusões da perícia médica judicial são as mesmas de perícia realizada na via administrativa, pelo INSS; ademais, compulsando-se o CNIS da parte autora – documento que foi anexado a este feito pelo INSS, à fl. 75, verifico que, apesar de declarar-se totalmente incapacitada para o labor, a autora vem se mantendo com regularidade no mercado de trabalho, ostentando diversos vínculos empregatícios desde o ano de 2010, quando recebeu o benefício de auxílio-doença.

Como exemplo, cito os seguintes vínculos de emprego, todos posteriores ao recebimento de auxílio-doença: de 02/01/2012 a 14/03/2012, na empresa JMJ BIRIGUI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA; de 06/03/2012 a 10/01/2013, no SUPERMERCADO ALMIRANTE LTDA; de 05/07/2013 a 31/12/2013, na empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA; de 15/01/2014 a 25/06/2014, na empresa FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA; de 17/03/2015 a 05/05/2015, no empregador DALANEZI & DALANEZI LTDA; de 10/09/2018 a 24/05/2019, na escola INSTITUTO DE IDIOMAS ARAÇATUBA LTDA e, por fim, de 11/12/2019 até pelo menos o mês de março de 2020 junto ao empregador VINICIUS AUGUSTO SERAFIM SILVA, que posteriormente passou a ter a denominação de R & U PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS DE IDIOMAS EIRELI.

Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, conforme alegado pela autora. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se na concessão de qualquer dos benefícios vindicados, fato que impõe a improcedência do pedido.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguido o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARCELO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MAIA FRANCISCO - SP328306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ MARCELO SPESSOTO LOURENÇO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (grande-invalidez), ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir da sua indevida cessação, em 11/10/2017.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com Esquizofrenia Paranoide (CID 10 – F20.0) nos idos dos anos 2000, a partir de quando passou a se afastar e a se reintegrar às atividades laborativas e a receber, nos períodos de afastamento, auxílio-doença. Passados 18 anos — alega —, permanece em tratamento médico, com clara progressão da doença, já tendo sido, inclusive, internado em uma clínica especializada.

Assevera que o réu, em 11/10/2017, cessou o pagamento do seu último auxílio-doença e que, de lá para cá, vem se negando a restabelecê-lo, não obstante a inalteração do seu quadro de saúde e a recomendação médica para que não retorne ao trabalho, haja vista o uso constante de medicação.

Diante do quadro fático narrado, o autor precisou licenciar-se de suas atividades (“licença para tratar de interesses particulares”), assim o fazendo nos termos do artigo 161, “caput”, da Lei Orgânica n. 3774/92 do Município de Araçatuba, que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

A inicial (fs. 03/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 112.995,80) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 15/28). Na sequência, o autor peticionou para informar que teve de desistir da sua internação na clínica especializada em virtude dos altos custos (fl. 32 – ID 13763486).

Por meio da decisão de fs. 34/37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi antecipada em parte a tutela pretendida, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. No mesmo ato, antecipou-se a realização da prova pericial médica.

O INSS comunicou o efetivo cumprimento da tutela antecipada, conforme fs. 55/56.

Laudo pericial médico, na especialidade Psiquiatria, foi anexado às fs. 65/68.

Contestação do INSS, acompanhada de documentos e pugnano pela improcedência dos pedidos, encontra-se às fs. 70/101.

A parte autora também se manifestou sobre a perícia médica, dela discordando parcialmente e requerendo, inclusive, a realização de nova perícia às fs. 104/115 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito da demanda.

A **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

Já o **auxílio-doença**, por seu turno, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a);

b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I – salvo os casos de dispensa legal) e; c) incapacidade laborativa, que no caso da aposentadoria por invalidez há de ser total e permanente e no caso do auxílio doença há que ser total e temporária.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos **cumulativamente**, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De início, apenas friso que são incontroversos, nestes autos, tanto o preenchimento da carência, quanto a qualidade de segurado da parte autora. Resta analisar, portanto, somente as condições de saúde da autora.

A fim de se verificar o estado de saúde do autor, foi ele submetido a perícia médica, na especialidade Psiquiatria.

Sobre o exame clínico realizado, o senhor perito assim se manifestou, in verbis:

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória preservada.

Pensamento sem alterações.

Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Juízo crítico da realidade preservado.

Prosseguindo, o senhor perito declarou que “Após minuciosa avaliação do paciente, concluímos de acordo com a Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo, portador de transtorno classificado como Esquizofrenia, em remissão dos sintomas.” E no tópico denominado CONCLUSÃO, assim asseverou: **“O Sr. Jose Marcelo Spessoto Lourenço Cardoso é portador de Esquizofrenia, em remissão dos sintomas, condição essa que não o incapacita para a sua atividade laboral. – grifos nossos.**

Analisando cuidadosamente as repostas que foram dadas aos quesitos do Juízo e das partes, verifica-se que o autor possui a doença esquizofrenia desde os anos 2000, entremendo períodos de crise e de surto com grandes períodos de normalidade. Aduziu, todavia, que na fase atual a doença do autor está controlada e que não lhe impede o exercício de sua atividade laboral habitual, qual seja, a de funcionário público municipal. O CNIS anexado às fls. 38/39 comprova que o autor ficou totalmente estável e sem receber qualquer benefício previdenciário por mais de dez anos, de agosto de 2006 até março de 2017.

Deve ser destacado, ainda, que pouco tempo antes do ajuizamento desta ação, o autor teve uma crise séria e chegou a ser hospitalizado em clínica de reabilitação, mas tal fato muito provavelmente ocorreu porque ele resolveu cessar o tratamento médico, por conta própria. Após retomar o tratamento, o autor retomou suas atividades de trabalho em janeiro de 2019, situação que perdurou sem qualquer interrupção até a data da perícia, em agosto de 2019.

Desse modo, percebe-se que, tal como consta do laudo pericial, o autor de fato padece de uma doença – a esquizofrenia – mas essa não lhe retira a capacidade laboral, com exceção dos períodos de crise, em que se faz de fato necessária uma pausa, até que o autor retome as suas atividades. Trata-se, portanto, de moléstia incurável, mas tratável, exatamente como descrito no laudo pericial. Ademais, o perito também asseverou que, além de não apresentar incapacidade laborativa, o autor também não necessita da ajuda de terceiros, para as atividades de sua vida diária.

Desse modo, fica evidente que a autora não possui incapacidade laborativa, nem total e permanente, nem tampouco para as suas ocupações habituais, encontrando-se apta para o labor.

Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em outras palavras: como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida pela autora, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença, fato que impõe a improcedência do pedido.

Por fim, há que se ter em mente, mais uma vez, que o perito destacou em seu laudo que **a parte autora é portador de doença (esquizofrenia), mas não de qualquer tipo de incapacidade laboral.**

A respeito do tema, destaco que **doença** significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a **incapacidade laboral** está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Apenas quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laborativa. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. **Em suma: a mera existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.** E esse é o caso dos autos.

Ressalto, por fim, que é desnecessária a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo autor, pois o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, conforme alegado pelo autor. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se na concessão de qualquer dos benefícios vindicados, fato que impõe a improcedência do pedido.

Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 18).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUIS CARLOS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecidos pela SUCEN no dia 16/03/2011 — alega o postulante —, realizou, 26/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor de imposto de renda retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue o peticionário —, recebeu, em 17/10/2011, R\$ 77.268,01 a título de restituição de imposto de renda, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar na atualidade, consoante apuração levada a efeito nos autos do Processo Administrativo n. 10820.721790/2016-36 e respectivo Aviso de Cobrança.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de 05 anos desde a data do pagamento supostamente indevido, em 17/10/2011. Neste ponto, suscita que o Aviso de Cobrança remetido pela ré não teve o condão de interromper a prescrição, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 174 do CTN ou no artigo 202 do CC.

Acrescenta, ainda, que, se recolhimento não houve, tal se deveu à culpa da fonte pagadora (SUCEN), razão por que não pode sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 77.268,01) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 18/43, entre os quais está uma Guia de Recolhimento de custas processuais iniciais (fl. 43 – ID 14570121), e distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, por decisão de fls. 50/52 (ID 14645074), declinou da competência. Isso porque o autor já havia deduzido a mesma pretensão nos autos do processo n. 0001213-38.2017.403.6107, que tramitou por este Juízo da 2ª Vara Federal e foi extinto sem resolução de mérito (fls. 47/49 – IDs 14612103, 14613402 e 14613427).

Por meio da decisão de fls. 54/56, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário apurado pela ré nos autos do processo administrativo n. 10820.721790/2016-36.

À fl. 57, a UNIAO informou que assistia razão ao autor, quando sustentava a ocorrência de prescrição e, por tal motivo, informou que não iria contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido e pleiteando que não houvesse sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Antes de julgar o feito, a SUCEN manifestou-se nos autos, juntando documentos às fls. 65/76, informando que havia fornecido documentação errônea à parte autora a eximindo-a de qualquer culpa, no caso em comento.

Em nova manifestação, a UNIAO informou que já havia cancelado a dívida administrativamente, razão pela qual a presente ação teria perdido o seu objeto e postulou pela extinção da ação – fls. 78/81.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, **o pedido do autor é procedente**, passo a fundamentar.

Consoante relatado, o autor suscita que a pretensão de cobrança da ré nestes autos estaria prescrita, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre as datas de recebimento da restituição (17/10/2011) e de cobrança.

No caso em apreço, ao que se extrai dos autos, o marco inicial do prazo prescricional para a ré pleitear a devolução do quanto entregue ao autor teve início, de fato, em 17/10/2011 (data em que houve a disponibilização, para o autor, da quantia que lhe fora entregue a título de restituição de imposto de renda, conforme, inclusive, noticiado no Relatório Fiscal de fls. 29/30 – ID 14570159).

Por outro lado, o Aviso de Cobrança para devolução foi emitido pela ré em 18/10/2016 (data aposta na parte inferior, do lado esquerdo, do documento, em letras quase apagadas – fl. 28, ID 14570159).

Portanto, a plausibilidade das alegações da parte autora era bastante evidente, tanto que lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. E, durante a fase instrutória do feito, a própria parte ré admitiu, expressamente, a ocorrência de prescrição, conforme consta de sua manifestação de fl. 57.

Via de consequência, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso, que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte Ré cobrar tais valores pagos indevidamente à parte autora.

Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, uma vez que ela se utilizou de documento elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011.

Em face do exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ÀS FLS. 54/56 e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente nulidade do Processo Administrativo n. 10820.721790/2016-36.**

Deixo de condenar a ré em honorários, na forma do artigo 19, § 1º, I da lei 10.522/02.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON GOMES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por NILSON GOMES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL.

O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 61.060,41, posicionada para abril de 2019, indicando como devido o valor total de R\$ 55.509,46 para si e mais R\$ 5.550,95 a título de verba honorária.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO ofereceu impugnação à execução, conforme fls. 90/93. Disse que haveria manifesto excesso de execução, porém não apontou o valor que entendia devido, alegando a falta de documentos necessários à elaboração do cálculo, os quais deveriam ser fornecidos pela parte exequente.

Intimado a trazer os documentos ao processo, o exequente interpôs, então, embargos de declaração, conforme fls. 123/126. Alegou, em suma, que a executada estaria se afastando da coisa julgada produzida nos autos e disse que os documentos necessários ao cálculo já estariam todos disponíveis, requerendo que o despacho que determinou a juntada dos documentos fosse revogado, dando o Juízo como suficientes os documentos já acostados.

Por fim, a UNIAO disse que já estaria realizando a conta de liquidação, conforme manifestação de fls. 128/129 e requereu dilação de prazo; o prazo, todavia, decorreu e nenhuma conta foi juntada ao processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

Percebe-se, no caso concreto, que a executada concordou com a arguição da exequente, no sentido de que todos os documentos necessários para o cálculo estariam já juntados aos autos. Pleitou, assim, novo prazo para apresentar impugnação - não apresentado de maneira devida anteriormente por exclusiva falha sua - sendo certo que permitiu que o novo prazo concedido se concluisse sem qualquer manifestação.

Desta forma, parece ser a hipótese de aplicação do art. 535, §2º do CPC, com a denegação imediata da arguição da excesso de execução.

Restam prejudicados os embargos de declaração interpostos nos autos.

Cumpra-se, assim, o penúltimo parágrafo do despacho 22169135.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CIRSO EUZEBIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por CIRSO EUZEBIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Na petição inicial da fase executiva do feito, relembrando que a parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido o valor total de **RS 229.630,82**, sendo R\$ 200.495,20 para si mesma e mais R\$ 29.135,62 de honorários advocatícios, em maio de 2019.

Citado e intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs impugnação à execução. Alegou excesso de execução e disse ser devido apenas o valor de **RS 110.735,92 no total**, sendo R\$ 98.743,30 para o autor e R\$ 11.996,62, em termos de verba honorária. Requeveu, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso de execução apontado.

Por meio da decisão de fls. 162/166 destes autos, este Juízo relatou toda a fase executiva e determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para refazimento do parecer contábil, determinando o desconto de valores já recebidos pelo autor, na via administrativa.

Pois bem. Após tal decisão, sobreveio novo parecer contábil, anexado às fls. 167/173, em que o Contador apurou como devidos – após os descontos determinados – o valor total de **RS 157.284,14, em maio de 2019, sendo RS 139.211,29 para o autor e RS 18.072,96 o valor da verba honorária.**

Intimados a se manifestar sobre o parecer, o autor/exequente interpôs, então, os embargos de declaração de fls. 175/182, aduzindo omissão na decisão anterior, pois este Juízo não enfrentou, devidamente, a questão por ele posta, no sentido de que eventuais valores recebidos de boa-fé, na fase administrativa, e sem qualquer espécie de erro por parte do autor, não deveriam ser devolvidos, por se tratarem de valores alimentares e, por isso mesmo, irrepetíveis. Aduziu que, caso se determine a devolução, esta deve ocorrer somente da seguinte forma: nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior ao valor devido em razão do julgado, o abatimento deve ocorrer somente até o valor da renda mensal resultante da aplicação do julgado, não ocorrendo, portanto, cálculos com valor negativo.

Estribado nesse raciocínio e nesse pedido, impugnou a conta de liquidação de fls. 167/173, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria, para novo cálculo.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, bem como sobre a planilha de cálculos anexada, o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Os embargos não comportam deferimento, passo a fundamentar.

De fato, não existe qualquer omissão na decisão anteriormente prolatada; este Juízo deixou claro, naquela oportunidade, que o cálculo da Contadoria necessitava ser refeito, diante da **expressa impossibilidade legal de cumulação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (que foi deferido judicialmente ao autor) com benefícios previdenciários por incapacidade e recebimento de seguro-desemprego, benefícios esses que não foram descontados pelo autor, em sua conta.**

Verifico que, em seu primeiro parecer, a senhora contadora já havia descontado os valores recebidos administrativamente pelo autor, a título de **dois auxílios-doença (benefícios 31/540.897.532-7 e 31/601.707.429-0), bem como valores recebidos a título de outra aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.551.246-7)**, conduta essa de todo acertada.

Todavia, o INSS comprovou, de modo documental em sua manifestação de fls. 126/151 que o autor também recebeu o auxílio-doença n. 31/610.606.571-7, de 20/05/2011 a 16/08/2012 e, também, benefício de seguro-desemprego, no lapso temporal que vai de 24/06/2011 a 21/10/2011, conforme demonstrado no documento de fl. 146.

Assim, tendo em vista a situação acima, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que fosse elaborado novo laudo pericial, descontando os valores do auxílio-doença n. 610.606.571-1, bem como os valores percebidos pelo autor, a título de seguro-desemprego, conforme demonstrado na fl. 146.

O autor alega omissão, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a sua alegação de que ele teria, durante todo o período, se comportado de boa-fé; ocorre que, ainda que o autor esteja, de fato, agindo de boa-fé, o desconto é medida que se impõe, a fim de se evitar o pagamento em valores maiores que o efetivamente devido – o que implicaria desfalque indevido dos cofres público – e, ademais, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

A esse respeito, relembrando que assim constou na decisão ora guerreada, in verbis: *“Observo, por considerar oportuno, que todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada. E nem se cogite aqui de haver ofensa à coisa julgada ou mesmo flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada.”*

Desse modo, reputo que todas as alegações da parte autora foram suficientemente examinadas, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão por parte do Juízo, no decurso anterior. Desse modo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

E, no que toca ao parecer contábil de fls. 167/173, sua imediata homologação é medida que se impõe, pois ele reflete, com exatidão, a coisa julgada produzida nos autos.

Analisando o parecer contábil, é possível perceber que o excesso de execução de fato ocorreu, porém em magnitude menor do que foi apontada pelo INSS; em que pese a conta do autor ser muito maior do que o valor efetivamente devido, os cálculos de liquidação do contador são maiores do que o valor que foi apontado pelo INSS. Desse modo, a procedência em parte da impugnação é medida que se impõe, seguida da imediata homologação do parecer contábil judicial.

Diante do exposto, sem mais delongas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 167/173, para que surta os seus regulares e jurídicos efeitos.

Desse modo, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 157.284,14, em maio de 2019, sendo RS 139.211,29 para o autor e RS 18.072,96 o valor da verba honorária.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo desde já na menor alíquota do art. 85, §3º do CPC a incidir sobre a diferença entre o valor que pleiteava e o valor efetivamente devido, conforme parecer contábil homologado, suspendendo a execução de tal valor em razão do benefício da Justiça Gratuita. Condeno o impugnante em honorários, que fixo desde já na menor alíquota do art. 85, §3º do CPC, a incidir sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor que considerou devido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos, na forma e no prazo legais.

Quando efetivado o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS.

A parte exequente apresentou a sua conta de liquidação, pleiteando o pagamento do valor total de **R\$ 45.543,85, sendo R\$ 42.684,62 para si mesma de R\$ 2.859,23 a título de honorários advocatícios**, em julho de 2019.

Intimada a se manifestar sobre a conta, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 136/146 – arquivo do processo, baixado em PDF). Disse que estaria ocorrendo flagrante excesso de execução e apontou como devida apenas a quantia de R\$ 30.979,28, sendo R\$ 29.077,35 para o autor e R\$ 1.901,93 honorários advocatícios. Requeveu, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso apontado.

A parte exequente manifestou-se em réplica, conforme fls. 148/151, mais uma vez pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que depois de solicitar informações ao INSS sobre o efetivo tempo de serviço reconhecido em favor do autor, elaborou o parecer contábil de fls. 161/172.

Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, seria praticamente idêntico ao do INSS, ou seja, valor total de **R\$ 30.956,48, em julho de 2018, sendo R\$ 29.055,76 para o autor e mais R\$ 1.900,72 de honorários advocatícios.**

-

Observou que o valor calculado pelo autor foi muito superior ao efetivamente devido porque ele partiu de um tempo de serviço de 40 anos, 10 meses e 16 dias, quanto ao correto, na forma da coisa julgada produzida, seria de apenas 40 anos e 26 dias – tal como fez o INSS – e que essa equívoco inicial do exequente foi o principal motivo da diferença entre os cálculos, pois alterou a RMI e toda sua evolução.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o autor/exequente comele concordou completamente, requerendo homologação (vide fls. 176/177), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 161/172, para que surta os seus regulares e jurídicos efeitos.

Desse modo, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 30.956,48, em julho de 2018, sendo R\$ 29.055,76 para o autor e mais R\$ 1.900,72 de honorários advocatícios.

Condono a parte exequente em honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pleiteado e o efetivamente apurado, mas suspendo tal condenação, na forma do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos, na forma e no prazo legais.

Quando efetivado o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: HÉLIO DE MATOS CORREA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CEF em face de HÉLIO DE MATOS CORREA JUNIOR, por meio da qual o banco autor postula o pagamento da quantia de R\$ 73.581,55, valor esse posicionado na data do ajuizamento da ação, referente à inadimplência do réu em cinco contratos diferentes celebrados com a CEF, os quais foram especificamente descritos na exordial. Com a petição inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/93, arquivo do processo, baixado em PDF).

A ação foi recebida, determinando-se a citação da parte ré.

Regulamente citado (vide fls. 98/99), o réu ofereceu os embargos monitorios de fls. 100/119. Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por carência de ação, estribado no argumento de que a CEF não teria documento escrito apto a comprovar a existência da dívida (os contratos anexados não estariam, todos eles, devidamente assinados pelo réu e, ademais, estariam desacompanhados de extratos bancários de todo o relacionamento mantido com a CEF).

No mérito, suscitou basicamente a ocorrência de excesso de execução, dizendo que o banco autor estaria cobrando juros de maneira capitalizada e indevida; tarifas ilegais e não previstas contratualmente; de modo que o valor do débito é muito inferior ao que consta da exordial. Não apontou, todavia, qual o valor que efetivamente entendia devido, aduzindo a falta dos documentos necessários para tanto.

À fl. 120, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF impugnou os embargos às fls. 128/143, aduzindo que todas as regras contratualmente estipuladas estavam sendo cumpridas, na íntegra, e postulou pela total rejeição dos embargos.

Houve réplica do embargante, conforme fls. 160/164 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que embora as partes não tenham especificado as provas que pretendiam produzir, **o fato é que o embargante já havia protestado, em seus embargos monitorios, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica no último parágrafo, antes do tópico denominado DO PEDIDO: “O Embargante esclarece que não foi possível verificar o valor correto da dívida, tendo em vista a ausência dos extratos bancários de toda a movimentação da conta vinculada desde o início do contrato, bem como a solicitação de outros serviços. Contudo, fica desde já requerida a perícia contábil” – fl. 114 dos autos, grifo nosso.**

Se não bastasse isso, na maioria dos processos ajuizados perante este Juízo, embora a CEF não costume pleitear a realização de tal tipo de prova, também não se opõe à sua realização.

Ante o exposto, e **agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pelo réu/embargante.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Tendo em vista que o réu – que foi o requerente da prova – é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários profissionais do senhor perito no valor máximo da tabela de honorários paga pela Justiça Federal.

Ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução da Justiça.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de audiências.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-89.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE THOMAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ THOMAZ DA COSTA em face do INSS.

A parte exequente apresentou a sua conta de liquidação, pleiteando o pagamento do valor total de **R\$ 163.726,20, sendo R\$ 149.498,24 para si mesma de R\$ 14.297,26 a título de honorários advocatícios**, em julho de 2019.

Intimada a se manifestar sobre a conta, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 42/70 – arquivo do processo, baixado em PDF). Disse que estaria ocorrendo flagrante excesso de execução e apontou como devida apenas a quantia de R\$ 108.648,49, sendo R\$ 98.771,36 para o autor e R\$ 9.877,13 de honorários advocatícios. Requeru, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso apontado.

A parte exequente manifestou-se em réplica, conforme fls. 72/73, mais uma vez pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 74/78.

Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, seria de **R\$ 136.291,40, em julho de 2019, sendo R\$ 123.901,28 para o autor e mais R\$ 12.390,12 de honorários advocatícios**.

-

Observou que o valor foi menor que o apontado pela autora, por foram descontados valores recebidos administrativamente, a título de dois auxílios-doença e parcelas de seguro-desemprego (os quais não haviam sido abatidos pelo autor) e, de outro giro, maior do que o valor apresentado pelo INSS, pois a autarquia federal teria aplicado índices de correção diferentes dos que foram determinados no julgado.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o autor/exequente com ele concordou completamente, requerendo homologação (vide fls. 81/82), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Analisando o parecer contábil, é possível perceber que o excesso de execução de fato ocorreu, porém em magnitude menor do que foi apontada pelo INSS; em que pese a conta do autor ser muito maior do que o valor efetivamente devido, ela ainda é maior do que o valor que foi apontado pelo INSS. Desse modo, a procedência em parte da impugnação é medida que se impõe, seguida da imediata homologação do parecer contábil judicial.

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 74/78, para que surta os seus regulares e jurídicos efeitos.

Desse modo, o quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 136.291,40, em julho de 2019, sendo R\$ 123.901,28 para o autor e mais R\$ 12.390,12 de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o originalmente pleiteado pelo exequente e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC. Condeno o autor, por sua vez, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o efetivamente devido e o que fora defendido como devido pelo INSS, condenação esta que suspendo na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos, na forma e no prazo legais.

Quando efetivado o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-89.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE THOMAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Há claro equívoco na última decisão, no que toca aos honorários sucumbenciais. Desta maneira, onde se lê:

"Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o originalmente pleiteado pelo exequente e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC. Condeno o autor, por sua vez, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o efetivamente devido e o que fora defendido como devido pelo INSS, condenação esta que suspendo na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita."

Leia-se:

"Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação. Condeno, por sua vez, o exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita."

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROCURADOR: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R
Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
!: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de audiências.

Comunique-se o d. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FARLEY APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Farley Aparecido Rodrigues de Lima** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**.

Narra o autor, essencialmente, que realizou contrato com a CEF (contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH) em 30.01.14), através do qual financiou imóvel, se obrigando a pagar o valor de R\$ 129.500,00 em 420 meses.

Informa que, à época da contratação, era titular de cargo comissionado na Câmara Municipal de Araçatuba, com renda que lhe permitia honrar o compromisso. Informa, entretanto, que fora dispensado do mencionado cargo, deixando de auferir, assim, renda de R\$ 4.584,31 e passando a receber renda de R\$ 850,00 por mês, como *personal trainer*, desde fevereiro de 2017.

Pugna, assim, com base em cláusula contratual e também com base na teoria da imprevisão do Código Civil, que haja a alteração do valor das parcelas do contrato, para que se adeque à sua nova situação financeira.

A CEF, citada, apresentou contestação, na qual defende, essencialmente, que não existe possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, diante da inocorrência de fato imprevisível que tenha gerado grande vantagem para a instituição financeira. Pugna, assim, pela improcedência do feito.

Apesar de ter sido mencionada a possibilidade de transação, a CEF não se pronunciou no prazo ofertado pelo juízo acerca do encaminhamento dos autos para a CECON, motivo pelo qual se presume seu desinteresse na solução consensual do litígio.

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a deliberar.

Percebe-se, no caso concreto, que a parte autora foi exonerada de cargo comissionado, o que implicou em diminuição considerável de sua renda mensal, o que lhe impede de realizar o pagamento das prestações inicialmente acordadas.

Inicialmente, cumpre perceber que, conforme dispõe o artigo 37, II da CRFB, o cargo comissionado é, por definição, de livre nomeação e exoneração. Ou seja, é um vínculo jurídico precário, sem qualquer garantia de estabilidade, dado que não depende, para seu preenchimento, de concurso público de provas e títulos. Desta maneira, a exoneração de cargo em comissão não pode ser considerada como um fato imprevisível e extraordinário, sendo certo que o senso comum indica que a maioria dos comissionados são removidos do cargo quando da alteração do grupo diretivo do órgão empregador, sendo a instabilidade a marca maior deste tipo de cargo. A instabilidade se torna ainda maior quando se observa que o vínculo é celetista (ID 20531914), pois nesta hipótese mesmo o concursado pode vir a perder o emprego sem que haja necessário ato culposo, desde que a decisão seja fundamentada, conforme precedentes recentes do STF.

Sendo assim, impossível a aplicação da teoria da imprevisão na formulação do Código Civil, dado que é requisito legal insculpido no artigo 478 a existência de um fato imprevisível, ou seja, que não poderia ser previsto pela utilização da razão, e extraordinário, ou seja, que foge do que ocorre diuturnamente, sendo certo que a exoneração ocorrida é totalmente previsível e ordinária.

Há ainda de se observar que, na forma do artigo 478 do Código Civil, o evento imprevisível e extraordinário deve gerar uma extrema vantagem para a outra parte, que não se verifica no caso concreto, pois não há qualquer benefício para a CEF no infortúnio do autor. Inaplicável, portanto, a teoria da imprevisão do Código Civil, também por este fundamento.

Resalte-se, ademais, que impossível ainda a alteração das parcelas a pagar com base na teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, trazida no CDC. Isto porque a mencionada teoria, importada do direito alemão, demanda que haja uma alteração fática por motivo superveniente que abale a própria estrutura subjacente ao contrato, sendo certo que a jurisprudência dominante compreende que a diminuição da renda do mutuário é elemento extrínseco ao negócio jurídico. Sobre o tema, o TRF3 tem assim se posicionado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. TEORIA DA QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. - A agravante celebrou, com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 02/09/2016, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH com utilização do FGTS, tendo como valor da compra e venda R\$ 120.000,00; valor do financiamento R\$ 105.152,02, a ser pago em 360 prestações, sendo o valor da primeira prestação R\$ 897,00. - Tendo em vista a superveniente impossibilidade financeira de pagar as parcelas do contrato, em razão de desemprego, pretende a rescisão contratual, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, além da devolução do valor pago até o momento. - A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda. - Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da agravante. - As dificuldades financeiras da devedora não geram enriquecimento da credora, impedindo a adoção da Teoria da Imprevisão (dependente de circunstância superveniente, inesperada e inevitável) e da Teoria da Quebra da Base Objetiva do contrato (art. 6º, do CDC, para qual o fato superveniente poderia ter sido previsto, bastando a quebra do seu equilíbrio intrínseco, destruindo a equivalência entre prestações). - É pacífico o entendimento no sentido de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei n. 8.078/1990, art. 43; Código Civil de 2002, art. 188, I). - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3 – AI 5002077-71.2020.4.03.0000 – Rel. Des. José Carlos Francisco – publicado em 15.05.20)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PES/PCR. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Caso em que o contrato de financiamento imobiliário não é regido por cláusulas de equivalência salarial ou comprometimento de renda. Historicamente, os contratos que eram regidos por essa sistemática continham a previsão de cobertura de saldo residual pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS), precisamente com o intuito de ajustar os valores das prestações à renda do mutuário. III - Ocorre que tal sistemática, em contraste com a correção monetária por índices oficiais de inflação, acabou se revelando insustentável, gerando déficit estrutural naquele fundo pela dimensão dos saldos residuais cobertos, ou eternizando as obrigações nos contratos que não continham previsão de cobertura, já que na ausência de amortização da dívida, ou na configuração das sistemáticas “amortizações negativas”, nunca se alcançava a quitação do contrato. Destaca-se que o desequilíbrio em questão não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado no contrato, quer seja Tabela Price, SAC ou Sacre. IV - Esta Primeira Turma adotou o entendimento de que o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes. V - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se fale em compensação dos valores pagos a maior; repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à apelante. VI - Apelação improvida.” (TRF3 – AI 0000167-11.2013.4.03.6121 – Rel. Juiz Federal Denise Aparecida Avelar – publicado em 04.05.20)

Resalte-se que a existência de cláusula genérica no contrato admitindo a repactuação, em caso de quebra do equilíbrio econômico-financeiro, não parece permitir ao Judiciário que estipule um determinado critério de correção da distorção provocada pela alteração da renda do autor. Primeiro porque a cláusula parece se referir a fatores de desequilíbrio de natureza macroeconômica – como o eventual retorno da superinflação, que tornaria o contrato desequilibrado em desfavor da CEF, ou a eventual desvalorização abrupta do mercado imobiliário, que desequilibraria o contrato em sentido contrário – e segundo porque se trata de uma cláusula vazia, que não estabelece parâmetros específicos de reequilíbrio contratual, não podendo ser interpretada de maneira livre pelo Poder Judiciário, que sequer recebeu qualquer subsídio da parte autora quanto ao que entende ser a correção que pretende justa, sob pena de perpetrar, em ato arbitrário e imotivado, desequilíbrio contratual em sentido inverso.

Desta forma, necessário julgar o feito improcedente na íntegra, dado que não se vislumbra um direito subjetivo à alteração do valor das parcelas, devendo ser privilegiado o brocardo *pacta sunt servanda*.

Dispositivo:

-

Diante de todo o alegado, julgo o feito improcedente, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A condenação fica suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (ID 21865962).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010210-88.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP427007, ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA - SP384337, GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS - SP391575
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800946-05.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS - SP53783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO VIEIRA DE MIRANDA em face do INSS.

Por se tratar de processo que se encontra tramitando há cerca de 25 anos, faço um relatório pouco mais completo do andamento processual. **Observe que todas as páginas que serão daqui em diante mencionadas referem-se ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.**

O autor ingressou requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de alguns períodos de labor rural. Seu pedido, inicialmente, foi julgado apenas procedente em parte, reconhecendo-se parte do período rural por ele pleiteado.

Nas Instâncias Superiores, todavia, houve reforma do julgado, reconhecendo-se todo o lapso requerido pelo autor e condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com pagamento dos atrasados.

Iniciou-se, então, a fase executiva do feito, quando a autora apresentou sua conta de liquidação (fs. 95/97), requerendo o pagamento da quantia total de R\$ 140.028,53, sendo R\$ 127.298,66 para si e mais R\$ 12.729,87 a título de honorários advocatícios.

O INSS não concordou com os valores pleiteados e interpôs os embargos à execução n. 2008.61.07.000847-4, que ao final foram julgados parcialmente procedentes, homologando-se a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 105.948,44, em maio de 2007. Nesse sentido, vide cópia de sentença anexada às fs. 127/129.

Essa sentença foi alvo de recurso por parte do INSS, perante o TRF3, o qual foi rejeitado, pela decisão de fls. 122/125.

Expediram-se, então, os competentes ofícios requisitórios (vide fls. 149/150) e finalmente os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 151 – pagamento da advogada – e fl. 156 – pagamento da parte autora.

Logo na sequência, a parte autora pleiteou o pagamento de RPV'S COMPLEMENTARES, aduzindo, em suma, que deveria receber os juros de mora, compreendidos entre a data de elaboração da conta (maio de 2007) e a data em que os ofícios precatórios/requisitórios foram efetivamente expedidos (maio de 2013), alegando que, devido aos embargos do INSS, restou com seis anos de diferenças não pagas.

Pois bem. Seu pleito de expedição de RPV's complementares foi indeferido e o feito foi julgado extinto, por meio da sentença de fls. 157/158.

Em face dessa sentença, a autora interps novo recurso de apelação (fls. 159/168), ao qual o TRF3 houve por bem dar provimento, conforme decisão de fls. 173/176, para determinar **“o pagamento de saldo complementar, computando-se os juros no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório”**. – grifos nossos.

Em face de tal decisão, o INSS ainda interps embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 188/191) e recursos Especial e Extraordinário, aos quais negou-se seguimento.

Baixados os autos a este Juízo, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, mas disse que não tinha todos os documentos necessários para isso, requerendo que a parte autora primeiro juntasse documentos e que, depois, a Contadoria Judicial se manifestasse – vide fls. 272/273.

A parte autora anexou documentos, referentes aos valores já requisitados e já recebidos neste processo (vide fls. 275/300) e os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, **que equivocadamente apresentou uma nova conta de liquidação, como se se tratasse do primeiro pagamento a ser feito nos autos**, conforme parecer de fls. 302/305.

Intimado a se manifestar, o INSS impugnou por completo o parecer contábil às fls. 308/314, **dizendo que a Contadoria não se atentou para a decisão judicial do TRF3 que transitou em julgado e que determinava, tão somente, que fosse elaborado cálculo complementar, referente ao pagamento de juros de mora entre o período de 05-2007 (data da elaboração da conta de liquidação) e a competência de 05-2013 (data da efetiva expedição dos RPV's, no presente processo)** sobre os valores calculados nas fls. 265 do processo físico – que equivale à fl. 129 deste processo eletrônico, ou seja, sobre o valor total de R\$ 105.948,44 (R\$ 96.316,76 principal + R\$ 9.631,68 honorários advocatícios).

Requeru, assim, que seja afastado completamente o parecer contábil – eis que partiu de premissa errada – e, sem prejuízo disso, apresentou a sua própria conta de liquidação, dizendo ser devido, a título de juros de mora, neste processo, a quantia total de **R\$ 76.282,88, sendo R\$ 69.348,07 para o autor e R\$ 6.934,81 para sua advogada**.

A autora não se manifestou sobre nenhuma das contas apresentadas e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que **assiste total razão ao INSS quando impugna o parecer contábil de fls. 302/305**.

De fato, observo que a Contadoria Judicial, por um equívoco, apresentou cálculo de liquidação inicial, como se nenhuma quantia tivesse sido paga no presente processo.

Ocorre, todavia, que a decisão de fls. 173/176 do TRF3 foi clara ao determinar **“o pagamento de saldo complementar, computando-se os juros no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório”**

Assim, verifico que, acertadamente, o INSS restringiu a sua conta de liquidação ao período que vai de 05/2007 (data de elaboração da conta – vide fl. 129 deste feito) e 05/2013 (data da efetiva expedição dos RPV's – vide fls. 284/285), e apurou como devida a quantia total de **R\$ 76.282,88, sendo R\$ 69.348,07 para o autor e R\$ 6.934,81** para sua advogada, conforme manifestação de fls. 308/314.

Ante o exposto, determino:

- a) **em primeiro lugar, que a parte autora seja intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS; caso haja concordância com eles, expeçam-se os competentes RPV's e, ao final, tragam estes autos conclusos, para fins de extinção;**
- b) **apenas na hipótese da parte autora não concordar com a conta de liquidação do INSS, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo**, para que elabore novo parecer contábil, computando apenas os juros de mora que devem ser pagos entre 05/2007 e 05/2013, tendo como base de cálculo o valor que foi homologado judicialmente em maio de 2007, qual seja, o valor de R\$ 105.948,44, sendo R\$ 96.316,76 o valor do principal e R\$ 9.631,68 o valor da verba honorária;
- c) ocorrendo a juntada de novo parecer contábil, intem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 dias, e então tomem novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001964-35.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica ROSSI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME e das pessoas físicas SIDNEY JOSÉ RAFAEL e MÁRCIA CRISTINA ROSSI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 50.255,87 posicionada para fevereiro de 2018, decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF aos requeridos, por meio da celebração de quatro contratos diferentes de liberação de crédito e de financiamento, que foram especificamente discriminados na petição inicial e cujas cópias foram anexadas como exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/78, arquivo do processo baixado em PDF).

A ação foi recebida, designando-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 81), a qual, todavia, restou infrutífera, conforme fls. 90/93.

Regularmente citadas, as partes réis compareceram em Juízo, informando a impossibilidade de contratarem advogado para a defesa de seus interesses. Foi-lhes nomeado, então, defensor dativo, que ofereceu os Embargos Monitórios (fls. 106/113), nos quais não teve absolutamente nenhuma consideração quanto ao mérito, aduzindo apenas e tão somente excesso de execução, sustentando que a CAIXA estaria cobrando valor superior ao efetivamente devido. Asseverou que o valor correto a ser pago, no seu ponto de vista, seria de R\$ 61.625,59, em setembro de 2018, e requereram os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a designação de nova audiência de conciliação.

Depois de requerer documentos das partes (vide fls. 114/135), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes pessoas físicas.

A CEF ofereceu sua impugnação às fls. 138/167, de forma totalmente genérica e padronizada, sem qualquer ligação com os embargos monitórios oferecidos. Suscitou preliminar de inépcia da petição dos embargos e, no mérito, postulou que eles fossem julgados improcedentes e a monitoria procedente.

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 170), enquanto os embargantes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Afasto, de início, a preliminar de inépcia dos embargos, suscitada pela CEF. De fato, em que pese tratar-se de peça singela e com pouco conteúdo, é possível se inferir qual é o seu pedido, ou seja, a redução do saldo devedor dos contratos para o patamar de R\$ 61.625,59. Desse modo, superada a preliminar, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes, as partes réis obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelas réis, que em nenhum momento negam ter recebido os recursos do banco autor, sustentando, apenas, que a CEF estaria a cobrar quantia superior à efetivamente devida. Sustentam, assim, haver excesso de execução e pugnam pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, **não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.**

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitorios, as réis, **em nenhum momento, questionam a existência da dívida; limitam-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, sem apontar, todavia, quais seriam as supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor, que estaria com sua conduta a tornar o débito impagável.**

Em um único parágrafo, assim se manifestaram os embargantes: **“Ora, uma vez ineficaz o r. contrato, ineficaz os termos e cláusulas aderidas, momento em que o Embargado deveria ter promovido a atualização do débito como o de costume com a utilização dos crivos oficialmente estabelecidos para atualização dos valores, isto é, há de ser utilizada a tabela prática de atualização do TRF31, bem como a incidência de 1% de juros moratórios ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil c.c 161, §1º do Código Tributário Nacional, tão somente.**

Nesta toada, eis o que o Embargante entende como devido R\$ 61.625,59 (vinte mil e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) posicionados em 09/2019 (1 ano e 8 meses depois da propositura da inicial). R\$ 4.000,00 (x) 1,12190322102 (06/2016) (=) R\$ 4.487,61, R\$ 6.083,43 (x) 40% (total de juros moratórios ao mês) = R\$ 1.795,04 TOTAL: R\$ 6.282,65. R\$ 41.235,34 (x) 1,07756439513 (=) 44.433,73 (x) 25% (total de juros moratórios ao mês (=) 11.108,43 TOTAL: R\$ 55.542,16.” Esta foi toda a defesa deduzida pelos embargantes, na presente ação.

Assim, com base única e exclusivamente nos dois parágrafos acima, os embargantes pretendem afastar a cobrança da CEF, de maneira absolutamente genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; não dizem quais seriam os motivos da cobrança a maior; não especificam as cláusulas contratuais que pretendem controverter e nem indicam, ainda que de maneira sucinta, as obrigações ou eventuais tarifas que entendem indevidas, de modo a diminuir o valor que é cobrado pela CEF; em outras palavras, apenas sustentam que a dívida está sendo cobrada em patamar maior do que o devido, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiram os embargantes do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Ressalte-se, ainda, que os juros moratórios do Código Civil e do CTN não são cogentes, podendo ser afastados pelas disposições contratuais.

Vale lembrar, mais uma vez, que o **simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo**, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA e IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Condeno as partes réis/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-58.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: KATLHEEN DA COSTA POLISEL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FINE ART ARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por **CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA**, na qualidade de sucessora de seu falecido marido, **JOSÉ VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que atualmente recebe (NB 21/148.494.816-2), o qual, por sua vez, é derivado de um benefício de auxílio-doença que era titularizado por seu marido (NB 31/531.144.225-1), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado, proferida nos Autos nº 000988-2006-133-15008 - 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, que o falecido moveu contra seus ex-empregadores, a saber, a **COTRADASP - Companhia de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura** e a **CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo**. Pleiteia a autora o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data de concessão de cada um dos benefícios acima apontados. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fs. 08/523, arquivo do processo, quando baixado em PDF).

Observo, desde já, que todas as páginas e documentos que serão citados na presente sentença referem-se ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.

À fl. 525 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora comprovasse ter apresentado requerimento administrativo, perante o INSS.

Ao invés de requerer a revisão na via administrativa, a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a comprovação do referido requerimento (fs. 528/534), recurso ao qual, inicialmente, se indeferiu a antecipação de efeito suspensivo (fs. 535/537) e, ao final, foi negado provimento, conforme fs. 539/542.

A autora não promoveu o regular andamento do feito e, diante disso, o processo foi extinto, sem análise do mérito, indeferindo-se a petição inicial, conforme sentença de fs. 544/546.

Em face de tal sentença a parte autora interpôs embargos de declaração (fs. 549/553), que foram rejeitados, conforme fs. 563/564.

Na sequência, a parte autora informou ter formulado requerimento administrativo (fl. 571), mas já interpôs também recurso de apelação, conforme fs. 582/590.

Decisão do TRF3, anexada às fls. 634/637, houve por bem anular a sentença proferida e determinar a devolução dos autos ao 1º grau, para instrução e prolação de novo julgamento. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 639.

Baixados os autos, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 647/710). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva da autora para a propositura do feito, aduzindo que o benefício previdenciário tem caráter personalíssimo e, por isso mesmo, o pedido de revisão haveria de ter sido realizado por **JOSÉ VIEIRA**, quando ainda vivo. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Em pedido alternativo, postulou que, caso o pedido seja aceito, a revisão do benefício é devida apenas a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS. Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que **até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores**, referentes à revisão de benefício previdenciário, que não foram por ele recebidos em vida.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Isso porque a legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que **o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil**, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros e os respectivos pensionistas do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO ÚLTIMO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO. PRAZO RECOMEÇA A CONTAR PELA METADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A revisão pleiteada, sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido aos seus herdeiros. 2. A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário. 3. Quanto à prescrição, observa-se que restou interrompida quando do ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, voltando a correr o prazo da prescrição pela metade após a extinção definitiva daquele feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2008, e que a extinção definitiva do feito anterior se deu em junho/2008, antes de decorrido dois anos e meio do último ato do processo, não há como se reconhecer a prescrição levantada pela autarquia federal. 5. Tendo o prazo prescricional sido interrompido e, tendo a presente ação sido ajuizada antes de decorrido o prazo de dois anos e meio da extinção definitiva daquele feito, a prescrição quinquenal deve compreender os cinco anos anteriores ao ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, levando-se em consideração, portanto, o período compreendido entre junho/1999 a junho/2004. 6. Apelação do INSS improvida.

(AC - Apelação Cível - 476837/2008.81.00.013110-1, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/03/2011 - Página:52.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER REVISÃO DE BENEFÍCIO.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à ilegitimidade ativa da parte autora para requer a revisão do benefício originário, em razão do óbito do instituidor da pensão. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. **Constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu que há direito à revisão do benefício para que sejam aplicados o IRSM e os demais índices de reajuste. Não há que se falar em omissão ou erro material no presente julgado.** 4. **Sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido a seus herdeiros.** 5. **A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 9.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que ele tinha direito a título de reajuste do benefício previdenciário.** 6. Com a alegação de que há ilegitimidade ativa, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberanamente decidido. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 447076/01 2008.05.99.001645-7/01, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/10/2010 - Página:291.)

Superada a preliminar, passo a analisar o caso concreto.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, observo que é fato público e notório que o réu INSS não reconhece, administrativamente, o tempo de serviço declarado por sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A negativa se dá, precipuamente, com fundamento no argumento de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, de modo que se sustenta que o INSS, por não ser parte da ação trabalhista entre o empregado e o empregador, não poderia ser obrigado a cumprir a decisão judicial trabalhista.

Ocorre, no entanto, que mesmo nos casos em que não é parte na demanda trabalhista, o réu beneficia-se da sentença proferida, na medida em que lhe é facultado cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objetos da condenação. De fato, de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, nas "ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

Nesse passo, apesar de não participar diretamente do processo trabalhista, o réu não é prejudicado pela sentença, pois em contrapartida ao dever de averbar o tempo de trabalho para todos os fins previdenciários, lhe é conferido o direito de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias respectivas, com todos os acréscimos legais.

Feitas tais ponderações, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que era titularizado por JOSÉ VIEIRA (NB 31/531.144.225-1) e, por consequência, do benefício de pensão por morte dele derivado (NB 21/148.494.816-2), o qual é titularizado por sua viúva CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA, tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista, Autos nº 000988-2006-133.15008 - 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, a qual reconheceu o direito do autor a diversas verbas trabalhistas, que passaram a integrar o salário de contribuição no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício citado. O feito foi instruído com cópia da referida ação trabalhista.

Assim, com base nas verbas trabalhistas apuradas por decisão da Justiça do Trabalho, pretende o autor que as referidas verbas sejam consideradas no recálculo dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, **deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.**

Neste diapasão, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais.

Não se sustentam os argumentos expendidos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que os efeitos da coisa julgada não podem se estender a ponto de prejudicar terceiros. Ao contrário do que afirma, o fato de não ter figurado como parte naquela relação processual, não o torna terceiro prejudicado, haja vista que sobre as verbas apuradas incide a obrigação legal do empregador de recolher a respectiva contribuição previdenciária, não resultando, assim, em qualquer prejuízo aos seus cofres.

Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que **serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias.** A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do benefício do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência pátria acerca da possibilidade de revisão de RMI de benefício previdenciário, tendo como base a majoração das verbas salariais através de decisão trabalhista, não obstante o INSS não ter figurado como parte naquela lide, conforme se observa das seguintes decisões:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGResp 1.058.268, Sexta Turma, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, DJ 06.10.2008) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO PREQUESTIONADA E INDEMONSTRADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os documentos constantes do processo trabalhista servem como início de prova material apta à comprovação do tempo de serviço, mesmo que a autarquia previdenciária dele não seja parte. 4. Agravo regimental improvido.” (AGREsp. 286.136/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17.02.2003). (grifei)

PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - Uma vez reconhecendo a ex-empregadora a existência do vínculo empregatício que manteve como o autor entre 11.03.1996 a 06.09.2002, comprometendo-se ao pagamento da verba indenizatória correspondente a multa de 40% do FGTS, bem como aos recolhimentos previdenciários do período do vínculo empregatício (cota-parte da empresa e do empregado), assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição constantes do período básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - (...) (TRF3 - AC 00004530520124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.)

PROCESSO CIVIL: REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I – (...) III - É admissível o reconhecimento do direito da parte autora para que o INSS recalcule a renda mensal inicial do beneficiário da demandante, a partir dos salários-de-contribuição nos termos reconhecidos pela Justiça Trabalhista. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00369480920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013.) – grifos nossos.

Com efeito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.

Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, necessidade de revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado.

Ressalte-se, ainda, que a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa (art. 30 da Lei 8.212/91) e, desta forma, não pode o segurado ser penalizado pela eventual omissão no cumprimento da obrigação legal.

Quanto ao termo inicial da referida revisão, todavia, são necessárias algumas observações.

A parte autora postula que tal revisão seja efetuada, integrando-se ao cálculo dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte os valores que foram apurados na Reclamação Trabalhista e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, desde a época da implementação de cada um dos benefícios, conforme constou expressamente no tópico denominado "DOS REQUERIMENTOS".

Já o INSS, por sua vez, postula que os efeitos financeiros da condenação sejam a partir apenas da data de citação válida, eis que o autor não tinha efetuado requerimento administrativo, antes do ajuizamento deste feito.

Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora.

Assim, considerando-se que o ajuizamento do feito ocorreu em **03/06/2013**; considerando que não havia, por ocasião do ajuizamento, requerimento administrativo, o qual somente foi formulado em **26/10/2016** e levando em conta ainda que, em razão de diversos recursos manejados no feito, a citação efetiva do INSS somente se deu no ano de **2020**, tenho que a data de início do pagamento da referida revisão deve recair na data do requerimento administrativo, qual seja, em **26/10/2016**, quando foi que o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença (NB 31/531.144.225-1) e, por consequência, do benefício de pensão por morte (NB 21/148.494.816-2), titularizado pela autora CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Autos nº 000988-2006-133.15008 – 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **26/10/2016**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da fase de liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, por isenção legal.

Dispensado o reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-89.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para o(a) Impetrante complementar as custas processuais, haja vista o valor atribuído à causa e o recolhido na guia acostada aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 09 de julho de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CHADE E CIALTDA, CRBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CHADE E CIALTDA, CRBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DESPACHO

Proceda-se à transferência via BACENJUD à CEF - agência deste Juízo, do valor bloqueado até o montante do débito informado pela Exequirente R\$82.037,51, para fins de atualização monetária.

Determino, ainda, o desbloqueio do valor excedente ao valor devido.

Intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição e novos documentos juntados pela executada em 24/06/2020.

Cumpra-se com Urgência e conclusos.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DESPACHO

Proceda-se à transferência via BACENJUD à CEF - agência deste Juízo, do valor bloqueado até o montante do débito informado pela Exequirente R\$82.037,51, para fins de atualização monetária.

Determino, ainda, o desbloqueio do valor excedente ao valor devido.

Intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição e novos documentos juntados pela executada em 24/06/2020.

Cumpra-se com Urgência e conclusos.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FELIX PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FELIX PINHEIRO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o recurso da autora já fora apreciado e o benefício vindicado deferido, na via administrativa, encontram-se às fls. 143/193.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, diante da concessão administrativa do benefício, o impetrante quedou-se inerte e deixou o prazo decorrer, sem manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MITSUNAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANESSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 60/2129

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33378830) da decisão (ID 33378828), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região reconheceu a ocorrência de fato superveniente, conforme a solicitação da parte autora (ID 33378824 e anexo), julgando prejudicado o recurso impetrado, após vistas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33712333) do acórdão (ID 33712331) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida, bem como a comprovação da liberação dos valores devidos aos autores (ID 18073921 e anexos), após vistas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-78.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GILDEMAR DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/execuente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença.

Apresentados os cálculos pela autarquia executada (ID 23813744), o autor manifestou sua concordância (ID 32237706), e apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 21690553).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 173.520,81 (cento e setenta e três mil quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 57.840,27 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 8.528,05 (oito mil quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WELDER NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação (ID 32557431 e seguintes) e em cumprimento ao r. despacho (ID 31141098) fica A PARTE AUTORA intimada para que: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, eventuais provas documentais remanescentes; (c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO CONSTRUCAO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LOCASA IMOBILIARIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a PARTE EXECUTADA cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, nos termos do despacho de fl. 135 dos autos digitalizados (ID nº 24024009, pag. 173).

ASSIS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 11 de abril de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FERRARI & OBRELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Valor da dívida: R\$4,457.06

Nome: FERRARI & OBRELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: UGO MOSSINI, 100, SALA 02, C D A, ASSIS - SP - CEP: 19812-059

DESPACHO

1. ID. 28146846: INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo exequente.

Realizada a citação e decorrido o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, não houve qualquer tentativa de localização de bens da empresa executada para a satisfação do crédito tributário.

Mais especificamente, não se verifica nos autos a realização de pesquisa junto ao DETRAN, instituições financeiras ou Cartório de Registro de Imóveis, pelo exequente, ou requerimento para eventual restrição/construção judicial de bens, via BACEJUD ou RENAJUD. Tampouco, a indicação de bens imóveis com a finalidade de penhora pelo sistema ARISP.

2. Por essa razão, INTIME-SE o exequente a manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, visando a satisfação da execução, com a finalidade de constrição de bens da empresa executada, ou comprovar nos autos que foram realizadas e resultaram negativas as tentativas de localização de bens da parte devedora.

Anoto que, no caso de reiteração de pedido de redirecionamento/inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, deverá a exequente apresentar o respectivo Cartão CNPJ da executada, com a informação acerca da extinção da empresa por encerramento e liquidação voluntária, ocorrida em outubro de 2019, conforme mencionado na petição ID. 28146846, considerando que as pesquisas realizadas junto à Receita Federal do Brasil e JUCESP referem-se a maio/2019, conforme documentos ID. 18855957 e ID. 28146848.

3. No silêncio, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ELENICE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID. 24024159 (f. 55): tendo decorrido "in albis" o prazo para o exequente apresentar a planilha atualizada do débito, abatendo-se os valores convertidos em renda da penhora realizada via Bacenjud, determino:

1. Intime-se o exequente para manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do prosseguimento do feito, apresentando a planilha atualizada do débito, conforme disposto acima.

2. No silêncio, ou não sendo apresentada a respectiva planilha no prazo assinalado, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-78.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EXECUTADO: VERIDIANA COUTINHO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID. 24024269 (f. 88): Indefiro o pedido do exequente.

2. O exequente requer a expedição de mandado de livre penhora de bens, por ter a parte executada deixado de indicar bens à penhora e de outro modo garantir o pagamento da dívida.

3. Indicou para o cumprimento da diligência justamente o endereço onde a parte executada não foi localizada, conforme informação constante do AR devolvido (id. 24024269, f. 12), por ter se mudado. Não consta nos autos qualquer indicativo que a executada tenha deixado naquele endereço bens passíveis de penhora.

3. Posteriormente, corroborando a informação acerca da mudança de endereço, a executada foi citada, via postal, em outro local, situado na Rua Frei Doroteu, 161, Centro, em Nova Fátima/PR, CEP: 86.310-000, conforme documento id. 24024269 (f. 36).

Assim, seria inócua a realização de diligência pelo(a) oficial(a) de justiça para cumprimento de mandado de livre penhora no endereço constante da inicial, não se verificando nos autos qualquer indicativo de atividade remanescente naquele local, por parte da profissional, sendo que foi citada em endereço completamente diverso, inclusive em outro Estado da Federação.

4. Dessa forma, intime-se o exequente para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se em prosseguimento, esclarecendo o seu pedido de livre penhora, conforme formulado no documento id. 24024269 (f. 88), e, se o caso, adequá-lo aos fatos constantes dos autos.

5. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte EXEQUENTE cientificada do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o pedido de suspensão da presente execução devido ao fato de a executada se encontrar em recuperação judicial, nos termos do despacho de ID nº 34562870.

ASSIS, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.248.490-7), com DER em 16/04/2004 e data de Concessão do Benefício em 21/08/2019, pela aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, como cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não coma aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, em especial o Histórico de créditos de Aposentadoria por tempo de contribuição (ID 30370667), defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro, também, o pedido de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação dos salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora à título de aposentadoria.

Após, CITE-SE o INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal. Por ocasião da contestação, deverá o INSS indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIR VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão ao demandante do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU SUBSIDIARIAMENTE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

Verifico, também, que tanto o autor como seu patrono residem em município vinculado à jurisdição da Justiça Federal da circunscrição judiciária de Jacarézingho/PR.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a proposição do feito junto a este Juízo.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto Réu (ID 29265333), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO DE FRANCA - MARACAI, JOAO BERNARDINO DE FRANCA

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se pessoalmente a/o ré(u)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u)s/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de eventual penhora realizada e de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante apresentado da dívida, acrescido de multa e honorários advocatícios, ficando desde já autorizada a serventia a proceder a pesquisa e restrição com a utilização dos sistemas BACENJUD, com as cautelas previstas no Art. 854, CPC e, se o caso, do sistema RENAJUD, para fins de eventual penhora on-line. Com o retorno do mandado de penhora, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se ofertada impugnação no prazo previsto no Art. 525, CPC, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, movida por **Doralice da Silva Braga** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e de Elizabeth Mariano Oliveira**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento (02/12/2012) de seu alegado companheiro, Sr. Elói de Oliveira, indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram procuração e demais documentos de praxe (petição inicial cadastrada como doc. Nº 11774687).

Em apertada síntese, narrou a parte autora ter sido casada com o pretense instituidor do benefício por trinta e um anos – de 1969 até o ano 2000. A união teria sido dissolvida pelo divórcio. De dezembro de 2011 até o falecimento do sr. Elói de Oliveira, teriam ela e o pretense instituidor da pensão por morte estabelecido união estável, reconhecida nos autos de processo cível ajuizado especificamente para esse fim – embora por período diferente do aduzido: setembro de 2012 a dezembro de 2012.

Até agosto de 2012, foi o sr. Elói de Oliveira casado com a sra. Elisabete Mariano, atual titular de pensão por morte deixada pelo sr. Elói de Oliveira, conforme narrativa da própria parte autora.

Com a inicial, trouxe certidão de óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, certidão de casamento entre Elizabeth Mariano e o pretense instituidor, comprovante de atendimento hospitalar em nome do pretense instituidor da pensão, declaração emitida pelo gerente de uma sociedade empresária varejista de que a parte autora fazia compras com frequência no estabelecimento dessa sociedade, acompanhada do sr. Elói de Oliveira, nesse documento referido como seu esposo. Além disso, trouxe declaração da ilustre diretora do núcleo de atendimento ao cliente do Hospital Regional de Assis no sentido de que a parte autora permaneceu na instituição hospitalar em diferentes datas, ao longo do ano de 2012, na condição de acompanhante do sr. Elói de Oliveira, novamente referido como seu esposo. Trouxe ainda, sentença proferida nos autos de processo de reconhecimento de união estável ajuizada em face do espólio do sr. Elói de Oliveira, acompanhada de certidão de trânsito em julgado. Acompanharam sua petição inicial, por fim, prova do indeferimento do benefício de pensão por morte na via administrativa e decisão deste Juízo em cujos termos fora indeferida a habilitação da parte autora nos autos de ação previdenciária ajuizada pelo sr. Elói de Oliveira.

Emenda à inicial (IDs. 12431791 e 12431792), a parte autora apresentou a planilha de cálculos devidamente atualizada e atribuiu à causa o valor de R\$ 69.588,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais).

Por força da decisão proferida no Id. nº 12456951, este Juízo acolheu a emenda da inicial, ocasião na qual também fixou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como determinou a citação dos demandados.

Apesar de regularmente citado (Id. 12500229), o INSS não ofertou contestação.

Citada (Id. 14931488), a corré Elizabeth Mariano Oliveira apresentou contestação às fls. 01/11 do Id. 15279683, em cujos termos sustentou a improcedência do pedido sob a alegação de que o sr. Elói de Oliveira não constituiu união estável com a ex-esposa e passou seus meses finais de vida vivendo sozinho em moradia localizada na zona rural. Por esse motivo, a parte autora não seria dependente do instituidor da pensão por morte no momento do falecimento deste.

Ressaltou a necessidade de ser distinguido uma união estável da relação de consideração entre ex-consortes, sem compromisso matrimonial, em razão da existência de filhos em comum, como seria o caso da autora como falecido. Elencou julgados nesse sentido, arrolou testemunhas e requereu o depoimento pessoal da parte autora (Id. 20738759).

Houve réplica às fls. 01-03 do Id. 21218688, em cujos termos foi requerida a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte demandada.

Nos termos da decisão de Id. 27433295, este Juízo deferiu a produção de prova oral e designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.

A prova oral foi produzida (Id. 29266626). Tomou-se o depoimento pessoal das partes, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente -, Maria Dalva da Cruz Felício Silva, Maria Aparecida Lima de Santana e Maria do Carmo Martinhão Oliveira - assim como as arroladas pela requerida - Inivaldo Montanholi, Nilton Leite da Silva e Aparecido de Souza. Ademais, foi aberta a oportunidade de produção de novas provas; entretanto, nada foi pleiteado pelas partes. Por fim, as partes apresentaram alegações finais orais e foi declarada a preclusão desse direito ao INSS, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência designada.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o disposto no enunciado nº 340 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estampa entendimento de direito intertemporal aplicável aos pleitos de benefício de pensão por morte, e por ter o pretense instituidor do benefício falecido em 02/12/2012, deixarão de ser levadas em conta nestes autos as alterações legislativas promovidas no regramento desse benefício posteriormente a essa data.

Esse é também o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil:

"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 20019, posição nº 2.767).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. As partes manifestaram, ademais, não ter interesse na produção de outras provas.

DO MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento concomitante de três requisitos pela postulante: a) qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, no momento de sua morte; b) a qualidade de dependente de quem pleiteia o benefício; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito, a qual é presumida pela lei em relação a determinados dependentes. São eles, de acordo como disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido u que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se vê, a companheira e o companheiro estão entre os dependentes em relação aos quais a dependência econômica é legalmente presumida.

A controvérsia reside somente no segundo requisito. Mais especificamente, sobre se a parte autora era companheira do sr. Elói de Oliveira à época de sua morte.

Ganha relevo, para o julgamento da lide, a configuração da relação de união estável, a qual, nos termos do artigo 16, §3º da lei nº 8213/91, deve ser verificada conforme os requisitos dispostos no artigo 226, §3º da Constituição Federal, in verbis:

“§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Código Civil, em seu artigo 1723, contempla os elementos da união estável para os fins legais:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O texto legal evidencia que não se pode considerar união estável qualquer relação de fato entre homem e mulher; exige-se mais: exige-se a presença dos elementos configuradores do vínculo. São eles: a. **estabilidade da união**, motivo pelo qual as relações fúgeas não se enquadram no conceito legal; b. **continuidade da relação**, sem interrupções constantes e longas; c. **publicidade**, a indicar que não é união estável a relação clandestina; d. **objetivo de constituição de família**, como fim maior da união entre os envolvidos.

Evidente que a análise de tais elementos não é estanque. Evidente que o vetor diretivo da análise é o contexto tempo-espacial em que tenham ocorrido os fatos, com suas peculiaridades.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

CASO DOS AUTOS

In casu, a qualidade de segurado de Eloi de Oliveira restou devidamente comprovada pela cópia dos extratos do CNIS juntados aos autos, uma vez que, na data do óbito, o falecido já era aposentado por idade. Cuida-se, ademais, de fato incontroverso e, como tal, não dependente de prova para ser tido como verdadeiro, como prevê o disposto no artigo 374, III, do Código de Processo Civil. A parte autora afirmou que o INSS concedeu benefício de pensão por morte à corré, tendo como instituidor o sr. Elói de Oliveira (doc. Nº 11774687, página 3). Tal afirmação não foi impugnada nestes autos.

Com relação à prova da existência da união estável, verifico que a autora juntou:

- Certidão de óbito do segurado falecido, datado de 02/12/2012, no Hospital Regional de Assis. Consta ainda, como declarante, a Srª Elisabete de Oliveira Santana e que “era divorciado de DORALICE DA SILVA, com quem se casou em 1ªs núpcias [...] Era divorciado de ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, cujo casamento foi lavrado no [...]” (fl. 06 do Id. 11774700);
- Certidão de Casamento do segurado falecido, referente ao matrimônio com a Srª Elizabeth Mariano Oliveira celebrado em 15/10/2008. Consta também do documento a averbação do divórcio com a seguinte observação: “Em cumprimento ao mandado judicial extraído do processo nº 047.01.2012.013053-3/000000-000 (ordem nº 1345/2012), procedo a averbação do Divórcio do casal acima, homologado por sentença da M.Mª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Assis/SP, Drª Marcela Papa, proferida em 25/09/2012, que transitou em julgado em 25/09/2012, assinando a mulher o seu nome de casada, ou seja: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA [...]” (fl. 07 do Id. 11774700);
- Carta nº 11174250312 emitida pelo SUS – Sistema Único de Saúde com finalidade avaliativa dos serviços prestados, quando da internação do Sr. Eloi de Oliveira entre 27/11/2012 e 02/12/2012 (fl. 08 do Id. 11774700);
- Declaração confeccionada em 09/04/2013 pela Pessoa Jurídica de Direito Privado “Supermercado França – CNPJ 00.653.193/0002-60” e assinada pelo gerente Ronildo Costa Maia – RG 41.906.809-0 e CPF 318.302.568-07, em que se afirma que a parte autora realizava compras na referida empresa com frequência “juntamente de seu esposo Eloi de Oliveira”. Atesta ainda que as compras eram entregues com periodicidade na Rua João Binato, nº 65 frente (fl. 09 do Id. 11774700);
- Declaração emitida pelo Hospital Regional de Assis/SP em 03/12/2015 e assinada pela Diretora I do Hospital, Srª Evandra Aparecida Vendramin, da qual consta que a Requerente permaneceu como acompanhante de “seu esposo Eloi de Oliveira, o qual permaneceu internado no Hospital Regional de Assis, conforme segue: a) Dia: 02-05-2018, Leito: 394, Entrada: 17h47, Saída: 04-05-2012 às 17h30; b) Dia: 28-11-2012, Leito: 362, Entrada: 07h50, Saída: 28-11-2012 às 17h00; c) Dia: 30-11-2012, Leito: 362, Entrada: 07h38, Saída: 30-11-2012 às 19h00 e d) 01-12-2012, Leito: 362; Entrada: 09h12, Saída: 01-12-2012 às 10h00” (fl. 10 do Id. 11774700);
- Cópia da sentença de procedência em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável “Post Mortem” – autos nº 1000705-78.2016.8.26.0047 – prolatada em 24/01/2017 pelo MM. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis, de cujos termos se extrai o reconhecimento da união estável da parte autora com o segurado falecido no seguinte período: “[...] dia 01/09/2012 até o seu falecimento, em 02/12/2012 (fls. 11/13 do Id. 11774700);
- Certidão de trânsito em julgado da sentença supramencionada, ocorrido na data de 01/03/2017 (fl. 14 do Id. 11774700);
- Declaração de responsabilidade por inumeração, emitida pelo Cemitério Municipal de Assis/SP em 23/01/2014 que se afirma a participação da postulante no sepultamento do segurado, Sr. Eloi de Oliveira (fl. 15 do Id. 11774700);
- Carta de comunicação de decisão emitida pelo INSS em 18/05/2013 relatando o indeferimento do benefício pleiteado por “falta de qualidade de dependente” (fl. 16 do Id. 11774700);
- Contrarrazões do INSS ao recurso da parte autora à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social datada de 28/06/2013 (fl. 17 do Id. 11774700);
- Comunicação de decisão de 2ª instância administrativa emitida pelo INSS em 21/10/2013, da qual se extrai que a Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão 5878/2013 negou provimento ao recurso interposto àquele órgão, não atendendo ao pedido formulado por Doralice da Silva Oliveira (fl. 18 do Id. 11774700);
- Cópia da sentença prolatada nos autos nº 0000137-69.2005.403.6116, em cujos termos restou indeferido o pedido de habilitação de Doralice da Silva e se manteve de maneira integral a decisão de fls. 375/376 daqueles autos, de deferimento da habilitação da Srª Elizabeth Mariano de Oliveira como única sucessora do falecido autor, Sr. Eloi de Oliveira (fls. 19/21 do Id. 11774700);
- Documentos digitalizados do segurado falecido, RG, CPF e Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 22/23 do Id. 11774700);
- Certidão de casamento da parte autora com o segurado falecido, Sr. Eloi de Oliveira, datado de 19/05/1969. Consta ainda no documento, na data de 17/04/2004, a averbação da conversão da separação judicial em divórcio do casal (fl. 04 do Id. 11775070).

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujos vídeos encontram-se juntados nos Ids. 29266610; 29266611; 29266612; 29266614; 29266615; 29266616; 29266617; 29266618; 29266619; 29266621; 29266625 e 29266626 dos autos.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter reatado o relacionamento com o segurado falecido logo após a separação entre o de cujus e a Srª Elizabeth, e que esse relacionamento perdurou por um período aproximado de 5 (cinco) meses. Alegou que o Sr. Eloi ficava “o dia todo em sua casa”, mas residia em local diverso, por ela referido como “Granja Missuruto”, haja vista que ele não “conseguia ficar no barulho”. Por fim, sustentou ser a sua relação equiparada à marital, em razão dos cuidados prestados ao companheiro até a data de seu falecimento.

Elizabeth Mariano Oliveira, em seu depoimento pessoal, afirmou que conhecia o grave estado de saúde do segurado falecido, por acompanhá-lo nas sessões de quimioterapia. Disse conhecer o fato de seu companheiro visitar a autora, pois todos sempre tiveram um bom relacionamento. Relatou que inclusive as filhas, netas e a própria autora visitavam sua casa para visitar o Sr. Eloi. Narrou ainda ter sido casada com o finado pelo período de dez anos, e que dele se separou em setembro de 2012, ocasião na qual o sr. Eloi teria se mudado para uma casa abandonada da Granja juntamente com o filho. .

A primeira testemunha da demandante, Maria Dalva, declarou que encontrava a Srª Doralice juntamente com o Sr. Eloi quando ia ao mercado, embora nunca tenha presenciado o falecido ajudá-la financeiramente. Confirmou o relato pela autora, qual seja, o de cujus permanecia na casa da autora durante o dia, recolhendo-se à noite em um sítio e, que teria a parte autora cuidado do sr. Elói quando ele adoeceu. Disse ainda que o casal convivia na condição de amigos.

A segunda testemunha arrolada pela parte autora, Maria Aparecida, relatou conhecer a Srª Doralice há aproximadamente vinte anos e que, durante todo esse período, a viu juntamente com o segurado falecido. Alega desconhecimento acerca do divórcio da demandante, bem como se o Sr. Eloi tivesse contraído outro matrimônio. Por fim, nos mesmos termos do depoimento pessoal da autora e da oitiva da testemunha Maria Dalva, afirmou que o de cujus ficava durante todo o dia na casa da autora, porém lá não residia, mas sim um sítio, que também desconhece.

A terceira e última testemunha da autora, Maria do Carmo, narrou conhecer o Sr. Eloi, por vê-lo frequentar a casa da parte autora; nas ocasiões, porém, em que ela própria, Maria do Carmo, esteve na casa da parte autora, o sr. Elói não estava lá. Alegou desconhecer se o finado casara-se com outra pessoa. Por fim, reiterou os pontos em comum acima apontados (o falecido não residia com Doralice, tinha outra casa, na qual passava a noite).

Inivaldo Montanholi, testemunha da parte corré, alegou não saber se Eloi de Oliveira era ou não casado. Afirmo tê-lo conhecido na companhia da parte requerida. Narrou ter levado o segurado falecido acompanhado da Srª Elizabeth ao Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jai/SP. Afirmo enfim que, na data do falecimento, Sr. Eloi estava casado com Elizabeth. Afirmo desconhecer Doralice.

A segunda testemunha arrolada pela parte requerida, Nilton Leite, declarou conhecer a corré há muito tempo e ter ciência de que ela convivia com Eloi de Oliveira. Declarou ter visitado o finado na chácara que ele habitava na época imediatamente anterior à sua morte, em duas ocasiões, e tê-lo encontrado sozinho. Por fim, alegou desconhecer qualquer outro relacionamento contraído pelo segurado, bem como a causa e o momento de sua morte.

A última testemunha arrolada por Elizabeth disse ter participado do funeral de Elói de Oliveira e ter notado, na ocasião, a presença da corré; afirmou não se lembrar da presença de Doralice. Alegou saber do casamento do falecido com a parte autora, bem como de seu divórcio. Por fim, também afirmou saber que o Eloi de Oliveira residia sozinho em uma chácara.

A análise do conjunto probatório amezalhado nos autos demonstra que não restou provada a qualidade de dependente da parte autora. E era seu ônus provar tal condição, como prevê o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prova documental produzida conduz à conclusão de que a parte autora tomou parte no adocimento de seu ex-marido e pai de seus filhos, que dele cuidou durante seus últimos meses de vida. Daí a concluir que o casal tenha mantido união estável nos últimos meses de vida do sr. Elói há uma enorme distância.

O elemento da publicidade do relacionamento supostamente mantido pelo casal não restou provado, dado o patente conflito entre os depoimentos das testemunhas – algumas das quais reconheceram a parte autora como esposa do instituidor da pensão por morte, ao passo que outras reconheceram a corré como sua esposa.

Resta provado o fato de que o pretenso instituidor da pensão por morte viveu seus últimos dias em imóvel situado na zona rural, afastado tanto da parte autora como da corré. Tal fato impede que se conclua pela estabilidade e pela continuidade do relacionamento supostamente mantido com a parte autora.

A testemunha Maria Dalva descreveu a relação da demandante com Eloi de Oliveira como uma amizade. A própria parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que ela e o sr. Elói planejavam morar juntos e reatar o relacionamento, de modo que essa retomada deve ser tida como um plano futuro e não concretizado.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão judicial proferida pela Justiça Comum Estadual acerca da alegada união estável não vincula este Juízo, porque não precedida do exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes presentes nestes autos. Se fosse o caso de vinculação, este Juízo sequer poderia decidir a questão, sobre a qual incidiriam fatalmente os efeitos da coisa julgada.

Assim, por não haver provas da alegada união estável e, portanto, da qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido, à época do óbito, o pedido de concessão de pensão por morte em seu favor deve ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Doralice da Silva Braga** em face do INSS e de **Elizabeth Mariano Oliveira** e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita também à corré. Anote-se.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS CARLOS BARBOZA, LUIS CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Dado o desprovemento do recurso em face da sentença de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, promova-se o arquivamento dos autos, após vistas às partes.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001482-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304, HELENE JULI CARREIRO - SP303578, MIRIAM PIRES - SP410929

DECISÃO

Tendo em vista o teor da informação prestada pelo contador no ID nº 24402652, a conclusão do cálculo depende da fixação da data do evento danoso, termo inicial da incidência dos juros de mora, conforme determinado pelo julgado do ID nº 13538156, páginas 13-24.

Pois bem. O imóvel foi entregue à parte autora em 11/01/2012, conforme termos de vistoria e recebimento do imóvel (fls. 08-09 do ID nº 13537495).

Da análise do laudo elaborado pelo perito do Juízo (fls. 50-80 do ID nº 13537496 e fls. 01-10 do ID nº 13537500), concluiu-se que, na data da vistoria realizada, não havia ainda problemas estruturais no imóvel, porém, que era questionável a existência de vício de construção no imóvel financiado, conforme restou consignado, inclusive, na sentença de fls. 46-57 do ID nº 13537500.

Veja-se que, em resposta ao quesito nº 10 da requerida CEF, o perito judicial, no referido laudo, fixou "início do ano de 2014" como termo de início dos principais vícios ocultos constatados, a saber: infiltração de água pelas paredes e afundamentos da calçada (fl. 06 do ID nº 13537500).

Deste modo, reputo que o evento danoso ocorreu em 01/2014, com base no apontamento realizado pelo perito nomeado pelo Juízo.

No que tange aos honorários sucumbenciais, de fato, a sentença fixou, "(...) nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os aluguéis a sem pagos, a indenização por danos morais e os valores despendidos com a reforma do imóvel), a ser rateado entre os réus em partes iguais" (fls. 56 do ID nº 13537500) - o que não foi alterado pelo r. acórdão de fls. 13-24 do ID nº 13538156; porém estes valores não foram apresentados pelas requeridas nos presentes autos até o momento, o que inviabiliza a confecção dos cálculos pelo contador judicial.

Diante disso, intím-se as requeridas para que apresentem tais valores, juntando documentos comprobatórios com esse fim.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Adalberto da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes de benefício previdenciário concedido judicialmente até o dia anterior à implementação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Atribuiu à execução o valor total de R\$ 96.589,52 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 06/2018. Juntou os documentos do ID nº 9038718 ao 9038728 e

Na decisão do ID nº 9960539, este Juízo converteu a presente execução inicialmente provisória em definitiva, diante da petição e documentos apresentados no ID nº 9637604.

Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, o INSS apresentou impugnação por excesso de execução (ID nº 11467728). Sustentou que o cálculo do exequente está incorreto, uma vez que não aplicou a TR na correção monetária, em dissonância com o quanto determinado no título executivo, que determinou a observância da Lei nº 11.960/09 no tocante aos índices de juros e de correção monetária. Impugnou ainda o cálculo dos honorários, por terem sido fixados em 10% do valor da causa e não em 10% sobre o valor total da condenação. Assim, atribuiu à execução o valor de R\$ 70.670,09 (setenta mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), atualizado até 06/2018. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Apresentou seus cálculos nos IDs nº 11467729 e 11467730.

A parte autora manifestou-se acerca da impugnação apresentada e requereu a expedição do precatório das verbas incontroversas (ID nº 12128391).

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (ID nº 14990581). Nessa ocasião, tendo em vista que o INSS sustenta excesso de execução em virtude da aplicação de critérios supostamente equivocados para liquidação do julgado, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado e os recentes julgados do TRF3, aplicando-se, ao caso concreto, os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos constantes do ID nº 19015492, sobre os quais as partes foram intimadas para pronunciamento.

O INSS discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial, sob a alegação de que a decisão transitada em julgado determina expressamente a observância da Lei nº 11.960/09 no cálculo das prestações em atraso, não podendo, agora, por ocasião da liquidação, ser determinada a observância de índice diverso de correção monetária. Requereu, ao final, a homologação dos seus cálculos, apresentados por ocasião da impugnação (ID nº 24400431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A controvérsia cinge-se quanto ao correto indexador de correção monetária a ser aplicado ao caso e ao cálculo dos honorários, que deve corresponder a 10% sobre o valor total da condenação.

Pois bem. O cálculo do valor exequendo deve observar o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Nesse aspecto, o julgando assim dispôs: “*Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei nº 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.*”

Como se pode observar, a principal divergência entre as partes reside na (in)aplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009, que determina a utilização da TR como índice correção monetária.

A respeito disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral (**Tema nº 810**), fixou a seguinte tese:

“*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Logo, diante do caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. STF sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos, nos termos do disposto no artigo 927, inciso III, do CPC, mostra-se evidente o equívoco da autarquia previdenciária quanto à utilização do referido índice, sobretudo diante da inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal já declarada pela Suprema Corte.

Quanto à alegação de equívoco quanto ao cálculo dos honorários, verifico no ID nº 9038727 ter essa parcela da condenação sido estimada pela parte em função do valor da condenação e não do valor da causa. Em razão da alteração do valor da condenação, o valor correto dos honorários também foi apurado pela Contadoria Judicial.

Assim sendo, reputo como correto o cálculo elaborado pelo contador judicial (ID nº 19015492), uma vez que elaborado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sendo assim, fixo o valor da execução em **RS 95.700,91 (noventa e cinco mil, setecentos reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 87.000,83 (oitenta e sete mil e oitenta e três centavos) devidos à parte autora e R\$ 8.700,08 (oito mil, setecentos reais e oito centavos) a título de honorários, **atualizados até 06/2018**.

Tendo em vista a ínfima diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 9038727) e os cálculos ora acolhidos (ID nº 19015492), com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nesta fase de cumprimento de sentença em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$ 888,69 - apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado no ID nº 11467728 e o reputado correto – o do ID nº 19015492), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Dada a natureza alimentar do valor devido, **de ofício** o pleito de **expedição de ofício requisitório do valor incontroverso**, fixando este no importe de R\$ 70.670,09 (setenta mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), atualizado até 06/2018, conforme cálculo do ID nº 11467728, bem como o **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, calculados à razão de 10% desse valor, diante da apresentação da via original do contrato de honorários (ID nº 9038728).

Não interposto recurso, expeça-se, desde logo, o ofício requisitório do valor integral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO - SP171910, LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homolog eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

Valor da dívida: R\$23.594,18

Nome: MARIA HELENA MARANA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA HELENA MARANA SCALA
Endereço: desconhecido
Nome: NORIVAL SCALA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35152204: diante da manifestação da exequente, intime-se a executada Maria Helena Marana Scala, na pessoa de seu defensor constituído, a fazer prova de que o valor bloqueado nos autos, via **Bacenjud (id. 34744003)**, decorre de verba salarial. O Demonstrativo de Pagamento - Prestação de contas - referente à transferência judicial noticiada de 30/04/2020, *por si só*, não é prova suficiente do alegado. **Deverá fazê-lo em cinco dias.**

Pelos documentos apresentados nos autos (**id. 35080133** e **id. 35078795**), não é possível concluir que a transferência judicial foi realizada na conta corrente nº 107.567-5, agência 0958, do Banco do Brasil, e que o respectivo valor tenha permanecido na conta até a data do bloqueio judicial (01/07/2020). Dos extratos bancários não consta o aludido crédito ou saldo remanescente de meses anteriores em valor aproximado de R\$ 44.017,54 (quarenta e quatro mil e dezessete reais, e cinquenta e quatro centavos).

Pelo contrário. Do extrato bancário de 07/07/2020, consta um saldo de aplicação financeira "BB Automático Mais", no valor de R\$ 31.813,74 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos). Se o valor bloqueado foi retirado do total daquela aplicação, ela tinha valor superior à transferência judicial.

Trata-se de valores bloqueados em conta corrente contendo aplicação em fundo de investimento, que não equivale a aplicação em conta poupança.

Dessa forma, caberá à parte, no prazo assinalado, apresentar os esclarecimentos necessários, e as provas que entender cabíveis.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e tornem os autos conclusos para decisão, **com urgência**.

3. Por outro lado, decorrido "in albis" o prazo da requerente (Maria Helena Marana Scala), dê-se integral cumprimento ao despacho **id. 34788281**.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas no despacho de ID 20144733.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-29.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA, ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, tendo em vista o resultado do agravo interposto, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 23552655), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. sentença (ID 23047337) ficam as PARTES intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (IDs 25423530 e 25423535 - apelação da Fazenda Nacional e IDs 25698745, 25699208 - apelação da autora) no prazo legal.

ASSIS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NIVALDO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por NIVALDO VENÂNCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do primeiro e do segundo leilões extrajudiciais do imóvel localizado na Rua Grisanto Barchi, nº 475, Park Residencial Colinas, Lote nº 19, quadra 368, setor 003, em Assis/SP. Em caráter principal, a condenação da requerida à restituição de todos os valores pagos no âmbito de contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel acima, estimados em R\$ 61.397,54, valor que considera a incidência de multa contratual de 10%; indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação de danos morais, alegadamente sofridos pela parte autora em razão de má prestação de serviços da CEF no âmbito da relação contratual. Por "via oblíqua", a parte autora requereu a anulação das cláusulas contratuais que estipulam a retenção de 100% (cem por cento) do valor pago, por serem, a seu ver, abusivas, com fundamento nas Súmulas 543 do STJ e art. 53 e ss. do Código de Defesa do Consumidor e, a inversão do ônus da prova diante da "hipossuficiência processual do autor".

Fundamenta seus pedidos na narrativa seguinte: teria firmado contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção de unidade habitacional com a CEF em 23 de dezembro de 2011 e teria adimplido as obrigações contradas por meio desse contrato até meados de 2015. Em meados de 2015, em razão do rompimento de relacionamento amoroso que mantinha, teria abandonado o imóvel adquirido junto à CEF, cuja posse direta passou a ser exercida pela ex-companheira e seus dois filhos. À ex-companheira caberia, a partir de então, efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento habitacional. No ano de 2018, porém, o demandante teria sido informado de que seu imóvel fora retomado pela CEF e seria alienado em hasta pública.

Alegou ter tentado obter diretamente da CEF informações a respeito da situação do contrato e ter tentado evitar a resolução contratual. Aduz que a resolução contratual teria ocorrido de modo irregular, mediante tratativas entre a CEF e a ex-companheira do autor, pessoa estranha ao contrato. Sustentou que, diante da não localização pessoal do devedor, a CEF deveria ter formalizado a sua intimação por meio de edital na comarca da situação do imóvel, o que não teria sido feito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Instruíram a inicial os seguintes documentos: a) procuração (ID nº 12165046); b) documentos comprobatórios de hipossuficiência (ID nºs 12165047 e 12165048); c) CTPS para fins de identificação pessoal (ID nº 12165049); d) comprovante de endereço (ID nº 12166153); e) comprovante de aviso de débito (ID nº 12166176); f) instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (ID nºs 12166196, 12166197, 12166195 e 12166199); g) Certidão de matrícula nº 49.636 (ID nº 1216620); h) proposta de seguro de vida multipremiado super (ID nºs 12167151 e 12167152); i) dados cadastrais do imóvel no sistema da Prefeitura Municipal de Assis/SP (ID nº 12167153); j) planilhas de cálculos (ID nºs 12167154, 12167155, 12167158 e 12167159); e k) planilha de evolução do financiamento (ID nº 12167160).

Determinada a emenda à inicial (ID nº 12221341), a parte autora apresentou certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide (Id. nº 12633441).

Por força da decisão do ID nº 12770647, este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré. No que pertine à inversão do ônus probatório, este Juízo decidiu, nessa mesma ocasião, por apreciar o pedido em momento oportuno, quando da especificação das provas pela parte autora.

Petição intercorrente juntada no ID 13584475, em cujos termos afirmou a parte autora que um funcionário da CEF visitara o imóvel para apresentá-lo a um terceiro interessado na respectiva aquisição e que esse novo fato justificaria a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual reiterou tal pleito. Juntou fotos das alegadas benfeitorias efetuadas no imóvel (ID nº 13584477).

Citada (ID nº 12944191), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID nº 13865931. No que tange à questão da validade da consolidação do imóvel e a forma da intimação realizada, narrou que, diante da inadimplência das obrigações contradas pelo requerente por força do contrato de financiamento habitacional, iniciou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 9.514/97, qual seja, a intimação do devedor fiduciante via Oficial do Registro de Imóveis para satisfazer a obrigação no prazo de 15 dias. Afirmou ainda que, *in casu*, a intimação teria ocorrido via edital, conforme determinação do art. 26, §4º da Lei 9.514/97, publicado no Diário de Assis/SP, nos dias 10/10/2017, 11/10/2017 e 12/10/2017, sem que houvesse a purgação da mora por parte do devedor, o que teria levado à consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do §7º do art. 26 do mesmo texto legal.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, a CEF aduziu que a parte autora não é hipossuficiente e possuiria fácil acesso aos documentos aptos a subsidiar a sua defesa, de modo que, apenas com o seu comparecimento ao competente Oficial do Registro de Imóveis poderia solicitar uma cópia do procedimento realizado e obter os documentos necessários, de modo que não haveria espaço para a inversão do ônus da prova.

No que diz respeito ao pedido de indenização pelas benfeitorias, sustentou a sua impossibilidade, invocando o parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato e os §§ 4º e 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Na tentativa de provar o alegado, a requerida juntou: a) procuração (ID nº 13865933); b) certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (ID nº 13865935); c) guia de recolhimento de ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ID nº 13865936); d) termo de disponibilização de imóvel para alienação (ID nº 13865937); e) planilha de evolução do financiamento (ID nº 13865938); f) laudo de avaliação do imóvel (ID nº 13865939); g) atas da sessão dos 1º e 2º leilões públicos (ID nºs 13865944 e 13865947); h) avisos de venda (ID nºs 13865948 e 13865949); i) boleto de consolidação (ID nº 13865950); j) editais de leilões públicos (ID nºs 13866703 e 13866705) e k) outros documentos referentes a licitações, tais como mapa de classificação, prazos etc (ID nºs 13866706, 13866710, 13866712 e 13866713).

Face à sinalização da CEF da possibilidade de conciliação, este Juízo designou data para audiência de tentativa de conciliação (ID nº 14268301), que restou prejudicada em razão da alienação do imóvel, objeto da lide, para terceiros, noticiada no ID nº 14879627. No mesmo ato de cancelamento da audiência (ID nº 14910318), este Juízo determinou a intimação da CEF a apresentar eventual proposta de transação quanto aos pedidos não prejudicados, juntar a documentação referente a alienação noticiada, apresentar provas remanescentes e especificar eventuais outras provas que pretendia produzir.

A parte autora, no ID nº 15437276, reconheceu que em um dos pedidos da inicial restou prejudicado ante a notícia da alienação do imóvel a terceiro e protestou pela restituição de todas as parcelas pagas até a presente data, assim como todos os demais encargos a título de aquisição do bem.

A CEF manifestou-se no ID nº 17638180, salientando de que não havia proposta de transação, com espeque na cláusula trigésima primeira e parágrafos do contrato, e que não havia dano moral por ausência de ato ilícito da CEF, pois teria apenas cumprido o contrato entabulado. Juntou os documentos referentes à consolidação do imóvel, bem como os da alienação do imóvel a terceiros (ID nºs 17638193 ao 17638677).

A parte autora manifestou-se no ID nº 21128747 acerca da contestação, ocasião na qual reiterou o pedido de ressarcimento das parcelas e despesas de taxas contratuais desembolsadas, invocando a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, assim como em petição apresentada posteriormente no ID nº 29370167.

Após, vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade da produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

2.1 DO MÉRITO

2.1.1 DA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se ao presente caso. Tem prevalência a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos do enunciado nº 297 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ainda segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: **DJ** de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

Da aplicação do CDC ao caso não decorre necessariamente, porém, a inversão do ônus da prova, a qual, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, desse Código, "quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No presente caso, não se vê obstáculo à produção de provas pela parte autora. As alegações de abandono do imóvel por rompimento de relacionamento amoroso, da realização de benfeitorias e das tentativas de efetuar a purgação da mora e evitar a resolução do contrato na via extrajudicial são totalmente passíveis de comprovação pela parte autora. Não há razão para que se imponha esse ônus probatório à parte requerida.

Impõe-se à requerida, sim, o ônus de provar ter agido com diligência e dentro das obrigações contratuais quando da resolução do contrato por inadimplemento das obrigações contradas pela parte autora e da adoção do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária.

2.1.2 DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA PREVISTO NA LEI N. 9.514/1997

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (Cf.: TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016). No caso dos autos, inexistia tal prova. Existem apenas alegações da parte autora de ter adotado providências junto à requerida para evitar a resolução contratual, desacompanhadas de prova nesse sentido.

No tocante à observância das regras constantes nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, a parte autora alega não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora.

E, de fato, não o foi. Como demonstra o documento ID 13865935, juntado pela CEF, a parte autora foi notificada para purgação da mora por edital veiculado em jornal de grande circulação no local da situação do bem imóvel (o Diário de Assis) por três dias seguidos: 10/10/2017 a 12/10/2017. A informação foi prestada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Assis, o qual goza de fé pública no exercício de sua atividade.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, traz o procedimento para a intimação e purgação da mora, assim como de consolidação da propriedade em nome do fiduciário em seu artigo 26, com a redação que já tinha ao tempo da adoção do procedimento de consolidação da propriedade impugnado nestes autos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Para que haja a consolidação da propriedade imobiliária em benefício do credor fiduciário, faz-se necessária a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor fiduciante. No caso dos autos, é incontestável a ocorrência de inadimplemento. De igual forma, não existem vícios quanto ao procedimento adotado pela CEF.

O motivo pelo qual a notificação da parte autora se deu por edital e não pessoalmente é explicado por ela própria: o abandono do imóvel anos antes do início do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF. Não há prova nos autos de que tenha a CEF feito tratativas com a ex-companheira do autor. Tal fato é, ademais, irrelevante para o deslinde do feito. Relevante é saber se o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária foi regular. E as provas indicam ter sido regular.

Não tinha a CEF o dever legal nem contratual de, constatada a ausência do autor, efetuar diligências para identificar seu paradeiro. Seu dever, cumprido por meio do Oficial de Registro de Imóveis, era dar ciência ao autor da adoção do procedimento para consolidação da propriedade fiduciária em razão do inadimplemento contratual. E a CEF assim o fez, do modo previsto em lei para a situação em que o devedor não é localizado.

A certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP descreve todo o procedimento adotado pela instituição financeira para a purgação da mora. Inclusive, o respeito ao prazo para a purgação da mora pelo devedor, a qual não ocorreu. Decorrido o prazo sem pagamento, a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 26/12/2017 (ID 13865937, página 3).

Consolidada a propriedade, a CEF deu início à fase de tentativa de alienação do imóvel a terceiros por meio de leilões extrajudiciais, de cuja realização foi a parte autora notificada, como determina o disposto no artigo 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/1997 (ID's 17638655, 17638658, 17638659 e 17638659).

A parte autora não logrou demonstrar, portanto, a ocorrência de ilicitude que se caracterize como defeito na prestação de serviços pela CEF, portanto.

2.1.3 DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão ilícita do agente; II. a culpa (em sentido lato) desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de fatores de quebra do nexo de causalidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, e de causas de justificação da conduta adotada, tais quais o exercício regular de um direito, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Em casos nos quais se requer indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, relevando-se, assim, a demonstração do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela demonstração apenas dos demais requisitos.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

No presente caso, não há prestação de serviços defeituosa por parte da requerida. Há a atuação dentro dos limites legais e contratuais para fazer valer a garantia imobiliária pactuada ante o fato incontroverso do inadimplemento das obrigações contraídas pela parte autora. O suposto fato de terceiro – descumprimento pela ex-companheira do autor do quanto combinado entre eles – é irrelevante no presente caso. Admitir-se que a parte autora ficasse liberada das suas obrigações contratuais a partir do abandono do imóvel, que alegadamente passou a ser ocupado pela ex-companheira, equivaleria a impor à CEF uma operação de assunção de dívida por ela não autorizada, o que é inadmissível – vide o disposto no artigo 29 da Lei nº 9.514/1997 e no artigo 299 do Código Civil.

Se o inadimplemento existiu e a CEF adotou as providências legais e contratuais previstas para essa hipótese, não há ato ilícito ensejador de dano moral a ser reconhecido.

2.1.4 DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ALEGADAMENTE REALIZADAS NO IMÓVEL

A parte autora não faz jus à devolução das parcelas pagas. Não há, como já afirmado e repisado, ato ilícito imputável à CEF no presente caso. A resolução contratual deu-se exclusivamente por inadimplemento das obrigações contraídas pela parte autora. Impor à CEF a devolução integral das parcelas pagas seria puni-la por fato que não lhe é imputável, puni-la à margem do previsto em lei e no contrato firmado.

O contrato firmado é de compra e venda de imóvel com constituição de alienação fiduciária em garantia. Não é promessa de compra e venda. É contrato principal e não preliminar. É regido principalmente pelo disposto na Lei nº 9.514/1997. A ele não se aplica o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 543 de sua jurisprudência.

Em caso de resolução contratual por inadimplemento das obrigações contraidas pelo adquirente do imóvel, com a consequente consolidação da propriedade fiduciária a Lei nº 9.514/1997 prevê em seu artigo 27, §§ 1º a 6º, que: (i) caso bem-sucedida a alienação do imóvel em primeiro leilão por valor igual ou maior que o da avaliação ou, em segundo leilão, por valor superior ao da dívida acrescida das despesas nas quais tenha incorrido o credor fiduciante ao longo do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e alienação do imóvel, além dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, o credor fiduciário entregue ao devedor fiduciante o saldo positivo existente entre o valor da venda do imóvel em leilão extrajudicial e o valor da dívida acrescida dessas despesas e encargos; ou (ii) caso constatado o insucesso da venda do imóvel por valor superior ao da dívida mais as despesas, após a segunda tentativa, a relação entre devedor fiduciante e credor fiduciário encerra-se com quitação recíproca. Nesse segundo caso, o devedor fiduciante tem sua dívida extinta, ao passo que o credor fiduciário fica como imóvel para dele fazer o que melhor lhe aprouver.

Como se vê, não há espaço na lei de regência para o pleito de devolução de parcelas pagas em caso de resolução contratual por inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante. No presente caso, o imóvel foi alienado em procedimento de venda direta à atual ocupante do imóvel (ID 17638193) após duas tentativas frustradas de leilão extrajudicial (ID 13865944 e 13865947). Configurou-se, portanto, a hipótese do artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997: devedor fiduciante e credor fiduciário nada devem um ao outro.

Não se cuida de cancelar dispositivo contratual que enseje situação iníqua nem abusiva. Cuida-se de subsunção dos fatos provados nestes autos à lei de regência, que é constitucional e tem sido aplicada no exato sentido aqui indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Incumbido da missão de unificar a interpretação da legislação infraconstitucional em nosso país:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÕES PÚBLICOS FRUSTRADOS. DÍVIDA EXTINTA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário" (REsp n. 1.654.112/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) 2. Agravo interno desprovido.

(STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1357379 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2018/0225907-0, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 27/05/2019)

Não procede, por fim, o pedido de indenização pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel, seja porque ausente prova da prévia notificação da CEF a respeito da implantação de tais benfeitorias, como determina a cláusula 6ª, §3º, seja porque o artigo 27, §§4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997 afasta tal indenização ao prever a quitação recíproca das obrigações assumidas pelas partes, sem ressalva. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, representada pelo precedente seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inítil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

7. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

8. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

9. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

10. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.

12. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

13. Alegado direito à indenização pela realização de benfeitorias que não se reconhece.

14. Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos.

15. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000497-56.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 05/12/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados por Nivaldo Venâncio em face da Caixa Econômica Federal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), e suspendo exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC/2015.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **NILDA DE SOUZA GARCIA** em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração do direito à isenção de imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria e a restituição dos valores retidos na fonte desde o exercício fiscal de 2005.

Assevera ser portadora de doença grave que lhe garante o direito à isenção do pagamento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 30546938). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a autora promovesse a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e também para que comprovasse, mediante a apresentação de documentos, a necessidade da gratuidade processual requerida.

No entanto, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil para o descumprimento das determinações feitas pelo Juízo com escopo de adequação da petição inicial aos "requisitos da petição inicial" previstos nos artigos 319 e 320 do CPC é o indeferimento da petição inicial.

É o que ocorreu no presente caso. Este Juízo proferiu a decisão identificada pelo ID 30546938, em cujos termos determinou a emenda da petição inicial, com indicação precisa das modificações necessárias. Transcorreu o prazo legal sem que a parte autora tenha cumprido tal determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e deixo de resolver o mérito do pedido formulado, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela autora, ante a ausência de comprovação da miserabilidade.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANAYALINE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

RÉU: FIOROTTO E FIOROTTO S/S. LTDA., PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA BIJOS MAMPRIM DIAS - SP184696

Advogados do(a) RÉU: VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112, VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANAY ALINE ROSSI** em face de **FIOROTTO E FIOROTTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a resolução do "Contrato Particular de Compra e Venda com Financiamento Imobiliário e Pacto Adjetivo de Garantia Hipotecária e Outras Avenças" cumulada com a restituição das quantias pagas a título de adimplemento das obrigações decorrentes desse contrato.

Assevera ter adquirido um terreno situado na Rua L, designado lote nº 6, quadra 48, do loteamento denominado Jardim Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Assis, por meio de contrato de compra e venda vinculado a operação de financiamento imobiliário no qual figurou a sociedade Fiorotto e Fiorotto Sociedade Simples LTDA como alienante, a sociedade Pacaembu Empreendimento e Construções LTDA como incorporadora interveniente e a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, além da sua atuação na intermediação imobiliária e corretagem dos empreendimentos construídos.

Afirma que passou a ter dificuldades em manter o adimplemento do contrato em razão da perda de seu emprego e de ter sido acometida por depressão. Acrescenta ter procurado a Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida ou devolver o bem, sem que obtivesse sucesso.

Aduz que as requeridas agiram com descaso, pois sabiam de sua situação, não se dispuseram a solucionar as pendências e promoveram anotação de restrição em seu nome em janeiro de 2018.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão das parcelas vincendas e a abstenção de inclusão e/ou exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPCP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial (ID nº 10263847) vieram procuração (ID nº 10263850) e documentos (ID nº 10264503 a 10264549).

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas (ID 10317098).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 11417404. Destacou não haver previsão normativa para distrato de operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independentemente da fase de construção do imóvel. Asseverou que os instrumentos contratuais firmados entre as partes (vendedor, comprador e credor) apresentam negócios jurídicos distintos: a venda de terreno e da residência sobre ele (construída ou a ser construída) e o empréstimo de dinheiro para a sua aquisição. Nesse contexto, afirmou que apenas concede empréstimo de dinheiro para os adquirentes, atuando exclusivamente como agente financeiro. Aduziu, ainda, que a relação jurídica existente entre o agente financiador e os mutuários de imóvel pelo SFH não é relação de consumo. Por fim, sustentou que não há qualquer obrigação descumprida pela ré e que não há qualquer justificativa legal para a rescisão (resolução) do financiamento, tampouco o dever de indenizar. Assim sendo, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A requerida Fiorotto e Fiorotto Sociedade Simples LTDA ofertou contestação no ID 11491625. Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela ilegitimidade passiva, ao argumento de que não responde pela venda direta ao adquirente no Programa Minha Casa Minha Vida e também não recebe o pagamento das parcelas oriundas do plano financeiro operado pela CEF. Aduziu ser responsável, tão somente, pela implantação e regularidade do registro do loteamento. Arguiu, ainda, a ausência de provas quanto aos pagamentos realizados sobre os quais a autora pretende a restituição. No mérito, sustentou que a pretensão da requerente em rescindir (resolver) o contrato com base nas Súmulas 1, 2 e 3 não merece prosperar, pois estas se prestam aos financiamentos imobiliários produzidos por entes privados, não se aplicando ao caso presente por sua característica principal de contrato de mútuo e, principalmente, pela regra da hipoteca e garantia fiduciária. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A sociedade Pacaembu Construções S.A apresentou contestação no ID 16973484. Argumentou ser sociedade nacionalmente conhecida pela qualidade dos serviços prestados e que não desrespeita seus clientes. Informou ter contactado a autora em janeiro e fevereiro de 2018 para lhe entregar as chaves do imóvel, mas não obteve êxito. Aduziu não cobrar e nem receber qualquer valor da autora, uma vez que o contrato foi firmado entre a requerente e CEF, portanto, não possui legitimidade para rescindir o contrato, nem para figurar nesta relação jurídico-processual. Afirmou a impossibilidade de verificar a quem caberia a restituição do valor supostamente pago pela autora, uma vez que ela não trouxe aos autos qualquer comprovação. Arguiu, ainda, a ausência do interesse de agir, por não haver disposição legal que imponha a resolução do contrato em caso de perda do emprego e de tratamentos psicológicos. Assim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.

Em réplica (ID 21495759), a autora refutou a ilegitimidade de parte aventada, por entender haver responsabilidade solidária das rés e, por fim, reiterou os termos da inicial.

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

As preliminares de ilegitimidade passiva não merecem prosperar pois que, tratando-se de pedido de resolução de relação contratual complexa, que envolve diversos contratos, partes e aspectos, eventual procedência do pedido atinge todos os participantes, de forma que se mostra legítima a inclusão dos réus no polo passivo.

A preliminar de ausência de interesse de agir por suposta ausência de fundamento legal para a resolução contratual confunde-se com o mérito dos pedidos.

Passo então à análise meritória.

Pretende a autora a resolução do “Contrato Particular de Compra e Venda com Financiamento Imobiliário e Pacto Adjetivo de Garantia Hipotecária e Outras Avenças” e a restituição das quantias por ela pagas nos termos desse contrato.

O Contrato (identificado pelos ID's nº 10264517, 10264533) foi firmado em 17/05/2017. Neste instrumento, figura como vendedora a sociedade Fiorotto e Fiorotto Sociedade Simples LTDA; como compradora e devedora fiduciária, Anay Aline Rossi; como interveniente construtora fiadora/incorporadora/entidade organizadora, Pacaembu Construções S.A; e, por fim, como credora/fiduciária, a Caixa Econômica Federal.

De acordo com a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a autora deixou de efetuar os pagamentos atinentes ao contrato, a partir do dia 17/12/2017 (ID 11417414). Assim, na data do ajuizamento da presente demanda (20/08/2018), estava a parte autora inadimplente em relação a 09 (nove) prestações.

As relações contratuais em geral regem-se pela *autonomia privada* – a qual impede o Estado de obrigar os particulares a contratar ou não contratar entre si salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente – e a força obrigatória dos contratos – a qual vincula as partes ao adimplemento de todas as obrigações assumidas, salvo se dispensadas de fazê-lo pela outra parte contratante ou pela lei.

O Sistema Financeiro de Habitação – SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional criado pela Lei 4.380/64 que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país e envolve o investimento dos recursos das contas de poupança e os do FGTS na construção de imóveis residenciais.

Nos contratos vinculados ao SFH, a autonomia privada sofre consideráveis limitações, dado o caráter cogente de boa parte das normas que o regem, das quais decorrem dispositivos contratuais de conteúdo inalterável pela vontade das partes, dispositivos não sujeitos à livre negociação entre as partes.

Tal autonomia é limitada, outrossim, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, de caráter igualmente cogente e também aplicáveis aos contratos vinculados ao SFH. A cominação das sanções impostas pelo CDC aos fornecedores envolvidos nessa relação de consumo depende, todavia, da comprovação de abuso contratual, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da parte de algum deles, o que não é o caso dos autos.

In casu, aduz a parte autora que alteração substancial de sua realidade após a contratação a tornou impossibilitada de adimplir as prestações. Por tais motivos, requereu o desfazimento da avença e a devolução dos valores por ela despendidos com a reposição das partes ao *status quo ante*. Aduz ainda ter tentado a obtenção de solução consensual junto às partes requeridas.

Para bem situar a questão, cabe frisar que a situação da parte autora não é a de uma promitente compradora e sim a de proprietária do bem imóvel, do que faz prova a certidão de matrícula acostada aos autos. Pelo registro nº 4 da matrícula nº 61.866 (ID nº 10264508, página 2), arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis, a parte autora não simplesmente prometeu adquirir e sim, efetivamente, adquiriu o bem imóvel que é objeto do Contrato firmado com as requeridas. Contrato esse que, evidentemente, é um contrato de compra e venda, definitivo, e não compromisso de compra e venda, que se caracteriza como contrato preliminar.

Trata-se de negociação complexa, a envolver mútuo, compra e venda e construção do imóvel. Se na vigência do compromisso de compra e venda existe a possibilidade de resilição – seja por autorização contratual explícita ou implícita – essa deixa de existir a partir da celebração da compra e venda, contrata definitiva. A resolução deste se dá apenas nos casos expressamente previstos em lei ou no contrato de adesão firmado pela autora e a CEF.

Não podem prosperar as alegações da parte autora quanto a ser pessoa simples, sem condições de entender os termos técnicos empregados pelas requeridas nos instrumentos contratuais, seja porque o acolhimento dessas alegações a reconhecer a sua incapacidade relativa para os atos da vida civil, seja porque os documentos por ela própria trazidos aos autos dão conta de que as partes requeridas cumpriram eficazmente o dever anexo de transparência (corolário da boa-fé objetiva) por meio do Anexo I – Direitos e Deveres do Seu Contrato, para integrante do Contrato de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano (ID nº 10264533, páginas 16-17).

Ainda acerca dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a parte autora não trouxe prova alguma das alegadas tentativas de solução consensual da questão, por meio de contato direto com a CEF, e do alegado comportamento negligente da CEF, que teria se recusado a viabilizar solução para sua demanda.

São bastante claros, por fim, os riscos contratuais assumidos pelas partes requeridas nos termos do Contrato de Aquisição Imobiliária juntado aos autos. As situações narradas pela parte autora (situação superveniente de dificuldade econômica pessoal e de acometimento de depressão) não estão compreendidas em referidos riscos, que abrangem expressamente apenas a morte ou a invalidez permanente do devedor – além, evidentemente, de todos os riscos inerentes à atividade de construir imóveis para moradia. Impor às partes requeridas a assunção de riscos não previstos na legislação aplicável à matéria (Lei nº 4.380/1964 e Lei nº 11.977/2009) e nem no contrato firmado violaria a esfera jurídica das requeridas e criaria embaraço à própria execução da política pública habitacional, em detrimento dos demais beneficiários – atuais e potenciais.

Conforme se observa, ademais, dos documentos juntados pela própria autora (ID 10264541), a dispensa do vínculo empregatício junto à sociedade WALMART S.A ocorreu a seu pedido e na mesma data da celebração do contrato que agora pretende ver resolvido (17/05/2017). Pretender se valer desse fato para obter a resolução contratual viola até mesmo a boa-fé contratual objetiva por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium non potest*, a invocação da situação de desemprego provocada pela própria autora para justificar a inviabilidade no cumprimento obrigacional de pagar.

Tratando-se de ato jurídico perfeito, mormente porque sequer foram alegados vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na resolução do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade da contratante de continuar pagando as parcelas devidas.

À luz do princípio da força obrigatória dos contratos, não basta o arrependimento ou a alegação de dificuldades financeiras para que se opere a rescisão do contrato firmado, à míngua de previsão legal e contratual. Na mesma toada, não prospera o pedido de restituição dos valores pagos (TRF4 – AC 5007480-52.2016.4.04.7107, Rel. a Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. de 29/01/2019).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

No âmbito das relações jurídicas negociais, vigora o princípio da autonomia privada (liberdade contratual) e da obrigatoriedade dos contratos, sendo admitida a rescisão unilateral somente em casos restritos e apenas em alguns tipos de contrato, em conformidade com os artigos 421 e 473 do Código Civil). Assim, não havendo previsão contratual ou legal, não cabe ao Judiciário criar tal possibilidade.

Não basta o mero arrependimento para pôr fim ao contrato, e nem mesmo a alegação de dificuldade financeira, visto que, ao assinar o contrato de mútuo, deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato.

Também a simples alegação de queda de renda do autor não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito "extrema vantagem para a outra".

O contrato de financiamento habitacional tem força vinculante e obrigatória, pelo que se pode dizer que as cláusulas contratuais têm força de lei e devem ser cumpridas pelos contratantes, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

A incidência da legislação consumerista não implica a nulidade automática de cláusulas aparentemente abusivas, mesmo em contratos de adesão. O objeto do contrato, bem como suas cláusulas, são de conhecimento dos contratantes quando este é firmado, especialmente acerca dos encargos contratados.

Consoante os termos da Lei nº 9.514/97, o autor apenas teria direito à devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida (deduzidas ainda as despesas com o procedimento executivo), não havendo falar em restituição dos valores pagos pelo imóvel com recursos próprios ou do FGTS (até mesmo porque tais recursos se destinaram ao vendedor do imóvel, e não ao agente financeiro), e nem dos valores pagos a título de prestação mensal.

(TRF4, AC 5008304-49.2018.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/07/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual.*

2. *Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel.*

3. *No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo.*

4. *Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017.*

5. *Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneferático, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado.*

6. *O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).*

7. *Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal.*

8. *Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida. "*

(TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 30/04/2019)

Assim sendo, diante da ausência de previsão legal e contratual e em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, mostra-se incabível a resolução contratual pretendida pela autora e a consequente devolução de valores pagos, de forma que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), a ser rateado entre os corréus. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade processual.

Ao advogado nomeado (ID 10264503), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001182-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEONICE DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REU: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

S E N T E N Ç A

CLEONICE DANTAS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-cônjuge, Geraldo Augusto da Silva, indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduz que era separada judicialmente do falecido segurado e que recebia pensão alimentícia estipulada também na via judicial. Que, na ocasião da conversão da separação em divórcio, o ex-marido tentou-se exonerar do pagamento da pensão, mas teve o pedido negado pelo juízo e que faz jus à pensão por morte desde a DER (25/06/2014) – id. 28279115.

O pedido de tutela provisória foi deferido, para pagamento do benefício a contar de 01/03/2016 (pág. 107-110).

Citado, o INSS ofertou contestação (pág. 133-138), na qual aduziu que não existe comprovação do recebimento da pensão alimentícia na ocasião do óbito do segurado, não havendo demonstração da qualidade de dependente da autora, que não apresentou qualquer comprovante de depósito ou recibo da prestação. Alega, ainda, haver estranheza no fato de inexistir desconto mensal da pensão alimentícia no benefício de aposentadoria do segurado e que não está comprovada a dependência econômica da autora, requisito indispensável para a concessão da pensão por morte. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85 do CPC/2015 e os juros e a correção monetária estabelecidos nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Em seguida, comunicou a interposição de agravo de instrumento (pág. 144-145), ao qual foi negado provimento (pág. 49-54).

A autora manifestou-se em réplica (pág. 161-163).

O INSS informou que a pensão pleiteada pela Autora está sendo paga à beneficiária Maria Aparecida de Souza Machado (pág. 166-167).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (pág. 172).

Foi determinada a intimação da Autora para que providenciasse a citação da beneficiária indicada pelo INSS (pág. 173).

O INSS promoveu a juntada da cópia do processo administrativo que concedeu a pensão para a companheira do segurado (pág. 188-241 – id. 28279115 e 01-04- id. 28279125).

Citada, a corré alegou preliminar de incorreção do valor atribuído à causa e requereu a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que era companheira do falecido segurado e atual beneficiária da pensão por morte, e que desconhecia a existência de pagamentos a título de pensão alimentícia em favor da Autora. Aduz que o ônus de comprovar tais alegações incumbe à autora e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (pág. 14-36 – id. 28279125).

As partes se manifestaram sobre a contestação da corré.

Em seguida foi designada audiência de instrução e julgamento (pág. 51-52 – id. 28279125).

A audiência foi realizada (pág. 13-17, 23 e 31 – id. 28279129).

Os extratos bancários da autora foram juntados aos autos (id. 28279150).

Em seguida foram anexadas as mídias produzidas na audiência (ids. 28281457, 28281459, 28281462 e 28282279).

A parte autora e o INSS manifestaram-se em alegações finais (id. 29180897 e 29530850), ao passo que a corré deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Registro, de início, que a impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, pois, a parte autora concordou com a redução para o montante de R\$ 59.475,96, com a justificativa de que o valor apontado inicialmente se deveu ao fato de que desconhecia a existência do pagamento da pensão à corré (pág. 39 – id. 282791525).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O artigo 76, §2º, da mesma Lei, por sua vez, prescreve que “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.

No caso, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão colacionada aos autos (pág. 16 – id. 28279115).

Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido GERALDO AUGUSTO DA SILVA, pois, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (pág. 21), o “de cujus” estava no gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1316759285, com DIB em 16/10/2003.

No que tange à qualidade de dependente, nota-se que a inicial foi instruída com a cópia do acordo de separação consensual do casal, homologado judicialmente, no qual consta a fixação de pensão alimentícia em favor da Autora, no importe de dois salários mínimos (pág. 67-73 – id. 28279115).

A Autora argumenta, ainda, que o ex-marido tentou se exonerar do pagamento da pensão, na ocasião da conversão da separação em divórcio, mas que o pedido foi negado pelo juízo e juntou a cópia da sentença (pág. 94-98 – id. 28279115).

A controvérsia, no entanto, reside no fato de que esses documentos não são contemporâneos ao óbito, sendo certo que a última sentença sobre a pensão foi proferida em 03/08/2007, ao passo que o segurado faleceu em 26/04/2014.

O INSS questiona a comprovação do pagamento da pensão nesse lapso temporal, já que não houve a juntada de outros documentos e, também, pelo fato de que a pensão por morte está sendo paga à companheira do falecido segurado, a corré Maria Aparecida de Souza Machado.

Já a corré alegou que nunca soube do pagamento da pensão alimentícia em favor da Autora.

Nesse contexto, foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento da Autora, da corré e de testemunhas, sendo, na ocasião, deferida a requisição dos extratos bancários da conta-corrente da Autora (pág. 13- id. 28279129).

Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que conviveu com Geraldo desde os 14 anos de idade e que tiveram quatro filhos; que se separaram em 2003 e se divorciaram em 2006; que recebeu pensão alimentícia desde 2003 (separação judicial) até o óbito de Geraldo, no valor de dois salários mínimos; os pagamentos eram feitos por depósito bancário no Banco Bradesco ou entregues em dinheiro por Geraldo. Afirmou, também, que trabalhou como cabeleireira até 2011 e recebeu aluguel de um imóvel por dois anos após o óbito de Geraldo; trabalhou no salão de cabeleireira de 1993 a 2011; trabalhava na própria casa e alcançava um rendimento de aproximadamente um salário mínimo por mês (id. 28281462).

A testemunha Adriana Aparecida Murchatti disse que conheceu a Autora em 2009; trabalhava como manicure no período de 2009-2011, e a autora trabalhava como cabeleireira; a Autora lhe disse que Geraldo pagava a ela pensão alimentícia, mas não sabe o valor; viu Geraldo algumas vezes, de passagem, na residência da Autora; perdeu contato com a Autora em 2011 e voltou a encontrá-la em 2014; Geraldo ficou doente por 45 dias antes de falecer, no período em que permaneceu em Bauru/SP; a testemunha trabalhava por conta própria na residência da Autora; não era sua empregada; não pagava comissão para a Autora (id. 28281457).

Cláudio Pereira Batista afirmou que conhece a Autora há mais de 30 anos; morava a duas quadras da casa da Autora; frequentou a casa da Autora desde criança, pois era amigo de Fábio; depois, a testemunha passou a trabalhar juntamente com Geraldo, ex-marido da Autora, na empresa JAKEF e em seguida na Zopone; quando houve a separação judicial, Geraldo passou a pagar pensão alimentícia à Autora e o fez até a sua morte; no final de sua vida, Geraldo ficou doente; ele morava em São Paulo com sua companheira; a testemunha buscou Geraldo em São Paulo porque estava doente; ele morava com sua companheira nessa oportunidade; Geraldo veio para Bauru fazer tratamento de saúde, ocasião em que morou na casa da Autora e fez tratamento no hospital, por período aproximado de 40 dias; a Autora trabalhou como cabeleireira e manicure por cerca de 6 ou 7 anos, na própria residência (id. 28281459).

A corré Maria Aparecida confirmou que viveu em união estável com Geraldo Augusto da Silva de 2005 a 2014, até que veio a óbito; Geraldo era aposentado, mas continuou a trabalhar; sua renda mensal era de aproximadamente R\$ 7.000,00; a ré não tem informação se Geraldo pagava pensão alimentícia à Autora; ele nunca comentou nada a este respeito; a ré exercia atividade remunerada enquanto teve relação de união estável com Geraldo; as despesas da casa eram de responsabilidade de Geraldo e da Ré; Geraldo foi para Bauru antes do falecimento; foi morar na casa de sua filha, Gisele; (id. 28282279).

Nesse contexto, tenho que a prova oral produzida confirma os fatos relatados na inicial, especialmente, o fato de que Geraldo pagava pensão alimentícia à Autora.

De se acrescentar que essa pensão alimentícia foi objeto de homologação judicial e, não obstante o tempo decorrido desde então, não há comprovação de que o segurado tenha se desonerado da obrigação.

Os extratos bancários da Autora, por sua vez, comprovam a efetivação de depósitos que, a meu ver, se referem mesmo à pensão alimentícia, pois, a conta-corrente da Autora não possui outras movimentações, a não ser o valor referente ao aluguel no período de agosto de 2009 a abril de 2014.

Nota-se, também, a existência da identificação de um dos depósitos feitos pelo segurado Geraldo Augusto da Silva, no mês 09/2011 (pág. 21 – id. 28279150).

Reforça, ainda, a conclusão de que os outros depósitos são referentes à pensão alimentícia, o fato de que eram realizados sempre no início do mês e de que não houve o crédito no mês do óbito do segurado, ou seja, em abril de 2014 (v. pág. 27 – id. 28279150).

Além disso, não se verifica o depósito no mês de março de 2014, ocasião em que o segurado estava fazendo tratamento médico e sob os cuidados da Autora no município de Bauru, conforme relatado em audiência.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente comprovou o recebimento da pensão alimentícia e o direito à percepção da pensão em razão da morte de seu ex-marido.

Nesse sentido, colha-se o seguinte excerto:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO COM COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURADO DIVORCIADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DIVÓRCIO FIXANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à entidade de previdência complementar. 2. Roteio de pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa. 3. A teor do disposto na Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito, cumpre reconhecer, em princípio, que a presunção da dependência econômica, no caso de cônjuge, extingue-se com a separação, de fato ou judicial, e pelo divórcio, ressalvada a hipótese de percepção de pensão alimentícia. 4. O fato de estar o casal divorciado, na data do óbito do segurado, não afasta, só por só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. 5. A necessidade econômica da ex-esposa foi reconhecida na ocasião do divórcio, em razão da previsão de pagamento de pensão alimentícia em seu favor. 6. Ainda que, por algum motivo, a ex-esposa não tenha recebido, efetivamente, a prestação alimentar fixada na sentença do divórcio, esta constitui título jurídico a lhe conferir o direito, com base no binômio possibilidade-necessidade, por se tratar de direito irrenunciável. 7. Comprovada, assim, a dependência econômica da ex-cônjuge, impõe-se a divisão da pensão com a viúva. (AC - 005554-59.1999.4.02.0000, ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2.)

Registre-se que o fato de não haver consignação da pensão alimentícia na aposentadoria do falecido segurado foi esclarecido no decorrer da instrução processual. Com efeito, restou comprovado que o ex-marido da Autora possuía outros rendimentos decorrentes da atividade remunerada que exercia, logo, como não houve a fixação do desconto em folha, no acordo celebrado entre os ex-cônjuges, a verba para o pagamento da obrigação poderia advir de um ou de outro rendimento.

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao direito da Autora. O termo inicial do pagamento, todavia, foi objeto de questionamento pelo INSS em suas razões finais, nas quais alega a legitimidade do indeferimento administrativo, uma vez que fundamento na existência de união estável, não comprovada pela Autora.

A Autarquia aduz, ainda, que, na interposição do recurso administrativo, a Autora apresentou novos fundamentos, de que recebia pensão alimentícia na condição de divorciada, mas, em seguida, desistiu do recurso e ajuizou a demanda. Assim, não haveria se cogitar de fixação retroativa da DIB.

Assim, requereu que os efeitos financeiros do benefício não sejam retroativos ou, caso contrário, que o pagamento desses valores seja suportado com exclusividade pela corré ou, ao menos, seja garantido o direito do INSS de regresso contra ela (art. 74, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao INSS, eis que, de fato, está demonstrado no bojo do processo administrativo que a Autora pleiteou a pensão alegando que vivia em união estável com o segurado, mas não comprovou suas alegações, o que levou ao indeferimento do benefício.

Já, nestes autos, trouxe fundamentos diversos, sobre o qual debruçou-se a produção probatória, levando à procedência da demanda.

Desse modo, como a causa de pedir não foi objeto da discussão administrativa, a solução razoável é de que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da data estabelecida na decisão que concedeu a tutela antecipada, ou seja, desde 01/03/2016.

Diz-se isso, porque, embora ainda não procedida a citação do INSS, o certo é que nesse momento já houve o desdobro da pensão, logo, não havendo mais recebimento integral pela corré, nem tampouco, qualquer prejuízo para a Autarquia.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de GERALDO AUGUSTO DA SILVA, desde a data determinada na decisão que deferiu a antecipação da tutela judicial (01/03/2016), efetuando o desdobro da pensão paga à corré Maria Aparecida de Souza Machado, na proporção de cinquenta por cento para cada uma das beneficiárias.

Os efeitos financeiros, portanto, deverão se dar a partir da data determinada na decisão que concedeu a tutela provisória (01/03/2016).

Condeneo do INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas pagas à Autora desde 01/03/2016 até a data desta sentença.

Sem condenação da corré Maria Aparecida de Souza Machado ao pagamento de honorários e custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Corrija-se o valor da causa para R\$ 59.475,96.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	169.041.060-1
Nome do beneficiário:	CLEONICE DANTAS DOS SANTOS

Endereço:	Rua Torquato Gonçalves de Andrade, n. 6-75 – Jardim Prudência - Bauru/SP
RG/CPF:	18.790.579-4/083.949.578-11
Benefício concedido	Pensão por morte - DESDOBRO
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/03/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
Instituidor	GERALDO AUGUSTO DA SILVA

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500010-45.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: XAVIER & XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram seu desinteresse em recorrer e que a União concordou com a não submissão do presente feito ao reexame necessário, conforme pleiteado pela impetrante (id. 34730076), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA O FISCO ANALISAR PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DA IMPETRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A despeito de o reexame obrigatório levar ao conhecimento do tribunal questões desfavoráveis à União Federal, existe a possibilidade de recurso voluntário. 2. A não interposição de recurso gera a presunção de resignação. 3. O artigo 19, II, da Lei 10.522/2002, dispensa a procuradoria de contestar as ações e de recorrer nas matérias em que há jurisprudência pacífica do STF ou do STJ. 4. O §2.º do artigo supramencionado prevê que, nas situações explicitadas acima, a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Demais, a União Federal, para não interpor recurso, respaldou-se em ordem emanada pela Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. Remessa oficial não conhecida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370422, RemNecCiv 0009515-51.2016.4.03.6120, Relator Des. NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. 1. O MM. Juízo a quo deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), todavia, diante do manifesto desinteresse da União em interpor recurso contra a parcela da sentença em que sucumbiu (fls. 89), desnecessária a providência, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02. 2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ. 3. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL – 311807, ApCiv 0007939-64.2008.4.03.6100, Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 177)

Fica autorizado o levantamento dos depósitos pelo Impetrante.

Após, remetamos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001166-68.2020.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE III
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observei quanto ao pedido de gratuidade formulado pelo condomínio Autor que a mera declaração de hipossuficiência e informação de que o condomínio foi criado com base na legislação do PAR (vide ids. 31884335 e 31884641), em tese, não seriam suficientes para o deferimento da gratuidade à pessoa jurídica.

Entretanto, levando em conta o valor atribuído à causa, o acesso à justiça e o parecer técnico acostado à inicial (Id 31884729), somado aos fatos já conhecidos e casos análogos, perfazem elementos de prova suficientes à concessão da gratuidade para a pessoa jurídica, que fica neste ato DEFERIDA nos termos do artigo 99 do CPC-15.

Desse modo, considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, bem como o impedimento momentâneo por conta da pandemia de COVID19, **cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, que poderá ser encaminhado com cópia da inicial – Id.31882304, por e-mail eletrônico.**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADA SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar, na parte em que determinou a exclusão das filiais da Embargante do polo ativo da demanda, ao argumento de que com a implementação do e-Social, as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas de forma centralizada pela matriz. Assim, a atuação por parte da Receita Federal (Autoridade Coatora) se encontra centralizada na exclusividade na matriz, ainda que as obrigações sejam das filiais, logo, em se tratando de contribuição ao SESI, SENAI e INCRA contribuições federais, seus recolhimentos obrigatoriamente se dão de maneira centralizada na matriz, de forma que, ainda que não tenham suas sedes na mesma cidade que a Matriz, as filiais da Embargante tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Recebo os embargos declaratórios, e os acolho pois realmente existe contradição na decisão embargada.

Com efeito, embora a decisão decisão embargada tenha consignado que, como no específico caso deste MS, quando se trate de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019), ao final, a decisão acabou por decidir, contraditoriamente, que a Matriz não poderia representar judicialmente as filiais.

Ora, no presente caso, como bem alega a Impetrante, os tributos são recolhidos de forma concentrada pela empresa matriz, ficando evidente não haver necessidade das filiais participarem do processo.

E isso em nada prejudica as filiais, pois os direitos delas estarão sendo defendidos pela matriz. O fato de não participarem formalmente do processo não implica em exclusão dos direitos materiais das filiais.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos, para esclarecer a decisão embargada, sem, contudo, produzir efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-71.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento dos valores devidos pela Ré/executada, Bruna Arruda de Castro Alves, aos jurisdicionados que sofreram lesão patrimonial, em razão dos atos de improbidades que deram azo à sua condenação.

O Ministério Público Federal apresentou tabela de cálculos dos valores já comprovados nos autos e requereu a determinação de publicação de edital, às expensas da executada, para fins de convocação de outros eventuais assistidos ou seus herdeiros, que tenham comprovantes de pagamento de quaisquer valores à Ré, nomeada como advogada voluntária do Juizado Especial de Avaré/SP, para que apresentem os documentos no prazo a ser assinado pelo Juízo. Requereu, ainda, a intimação da executada para promover o pagamento dos valores devidos, além da multa civil de duas vezes o acréscimo patrimonial efetivo à época e das custas processuais, tal como determinado no título exequendo (id. 22383936).

Intimada, a executada ofertou impugnação parcial ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido apenas o valor referente à Maria Aparecida de Oliveira Rosa (id. 230417078).

Quanto aos demais beneficiários relacionados pelo MPF, alegou que CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA jamais pagou qualquer valor à executada, sendo que os R\$ 2.000,00 que relata ter pago, o fez a uma terceira pessoa, totalmente estranha aos autos e a título de contratação havida entre ambos, desconhecida pela peticionária, conforme depoimento anexo; sustenta que referida pessoa jamais comprovou ter pago R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas tão somente apresentou um canhoto de cheque anotado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o qual jamais foi vinculado à executada em qualquer momento; que EROTILDE RINALDI já teve o valor pago restituído regularmente em juízo, há mais de 6 anos; que em relação a JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LAERTE FERREIRA LISBOA e LUIZ PIRES DA SILVA, a contratação que culminou com o pagamento dos honorários denunciados foi na modalidade particular, conforme contrato de honorários anexos aos autos, e que tal contratação não tem qualquer relação com a nomeação pelo voluntariado, sendo processos distintos; e quanto a BENEDITA INÊS DA COSTA AMARAL, aduz que o valor indevidamente cobrado pela funcionária da CEF à época, já lhe foi restituído há mais 8 anos (id. 230417078). Com a impugnação, juntou documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para apuração das custas, sendo apresentado o cálculo, com atualização até 11/2019 (id. 24367760).

Em resposta à impugnação, o MPF alegou que os fatos deduzidos já foram objeto de discussão na fase de conhecimento, quando restaram comprovados e reconhecidos na decisão condenatória transitada em julgado, o que traduz a intenção da executada de rediscutir questões já acobertadas pelo trânsito em julgado. Não obstante, concordou com a comprovação do ressarcimento das seguradas Erotilde Rinaldi e Benedita Inês da Costa, requerendo que os valores apontados na inicial referentes a elas sejam deduzidos do montante executado (ids. 24971628 e 34579351).

É o relato do necessário. Decido.

Como visto, tratam os autos do cumprimento da sentença que condenou a Executada BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES pelos atos de improbidade praticados no exercício da advocacia voluntária, ao ressarcimento dos danos causados os assistidos, à multa civil de duas vezes o valor do proveito obtido com a prática ilícita e ao pagamento das custas judiciais.

Segundo os cálculos da contadoria judicial, as custas devidas são na monta de R\$ 303,14 (trezentos e três reais e quatorze centavos).

Prosseguindo, verifico que a impugnação merece parcial procedência.

Com efeito, restou comprovado nos autos o ressarcimento dos valores devidos às seguradas Erotilde Rinaldi e Benedita Inês da Costa, situação com a qual, inclusive, aquiesceu o MPF.

Quanto aos demais prejudicados pela conduta reprimida nesta ação de improbidade, vê-se que os argumentos trazidos pela executada se referem ao mérito da sentença transitada em julgado, posto que houve o reconhecimento da prática ilícita e do prejuízo causado aos segurados apontados na impugnação, tratando-se, portanto, de tentativa de rediscussão da matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, o que é incabível nesta sede processual.

Diferentemente do que ocorre em relação às seguradas Erotilde e Benedita, não há qualquer comprovação do ressarcimento, mas, sim nova discussão do mérito, que já foi definitivamente resolvido. Desse modo, nessa parte a impugnação não deve prevalecer.

Assim, do montante apontado como devido pelo MPF (R\$ 58.131,07) devem ser deduzidos os valores devidos às seguradas Erotilde Rinaldi (R\$ 5.154,79) e Benedita Inês da Costa Amaral (R\$ 4.151,78), de modo que o total devido pela executada passa a ser de R\$ 48.824,50, a título de ressarcimento do dano causado aos segurados; R\$ 116.262,14, a título de multa civil e de R\$ 303,14, pelas custas judiciais.

Quanto aos demais segurados eventualmente lesados pela prática dos atos de improbidade tratados nestes autos, determino a publicação de Edital de convocação, às expensas da executada, nos termos do artigo 259, III do Código de Processo Civil.

Nesta esteira, acolho parcialmente a impugnação, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 303,14 (trezentos e três reais e quatorze centavos), a título de custas judiciais, atualizados para 11/2019; R\$ 48.824,50 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento dos danos causados aos segurados, devidamente comprovados nos autos e com atualização até 09/2019 e multa civil de R\$ 116.262,14 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para 09/2019.

Sem condenação da executada em honorários advocatícios, em face do acolhimento parcial da impugnação.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Defiro o requerimento de publicação de Edital, às expensas da Executada, para convocação de outros eventuais assistidos ou seus herdeiros, para que tragam aos autos comprovantes de pagamento de quaisquer valores em razão da nomeação da Executada, como advogada voluntária do Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Promova-se a intimação da Executada para que providencie a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. nº: 340037820: a parte autora pede a designação de audiência de conciliação, entretanto, o forçoso isolamento social provocado pela pandemia de COVID19, que ensejou inúmeras providências administrativas em todo o Poder Judiciário, impactando o regular expediente, impede que seja, ao menos nesse cenário, indicada data certa para a realização do ato, **razão pela qual determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 dias.**

Entendo ser possível a análise de casos específicos de agendamento de audiência instrutória para que não haja prejuízo do trâmite processual, porém, no caso, observo que a prova pericial já foi produzida e que o Autor busca a composição com a Ré, ao invés da obtenção do provimento jurisdicional, o que, em tese, pode ser realizado de outro modo, como a apresentação de proposta por escrito nos autos ou, até mesmo, na

via administrativa, sem a necessidade de interferência do juízo. Saliente-se que já houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, porque o Autor ofertou proposta muito distante dos valores realmente devidos.

Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento de audiência de conciliação e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, facultando às partes a apresentação de proposta escrita de acordo para a composição da lide.

Defiro a suspensão dos depósitos judiciais referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, face à concordância da CEF (ID 34120518).

Sem prejuízo, diligencie junto ao perito para indicação de Banco, Agência e Conta em seu nome para levantamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se como determinado no Id 31082554.

Decorrido o prazo de suspensão, não havendo outros requerimentos, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANARITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão, pois, apesar de ter determinado o pagamento das diferenças de aluguéis inadimplidos, na forma contratada, deixou de mencionar a aplicação da multa convenionada, caso não demonstrado o depósito mensal, segundo item 6.2.4 do contrato objeto de renovação: "Se houver atraso no pagamento do aluguel, fica estipulada a multa de 2% (dois por cento)..."

Pede que os embargos sejam acolhidos para o fim de incluir na sentença a obrigação da autora de honrar com a multa contratual, conforme ajustado no contrato de origem, nos meses em que não demonstrado o pagamento tempestivo dos aluguéis pactuados.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e já adiantado que os acolho, porquanto verificado na sentença o vício apontado.

Realmente, observo que, apesar de constar na sentença que os pagamentos devem ser efetuados na forma convenionada, não houve menção expressa quanto à multa contratual, mas apenas quanto à atualização dos valores pelo INPC.

A multa de 2%, no entanto, está prevista na cláusula 6.2.4 do contrato renovado nesta demanda, caso haja pagamento do aluguel em atraso (id. 2055230- pág. 4).

Neste caso, os embargos devem ser acolhidos, para esclarecer que a ECT deve efetuar o pagamento acrescido da multa contratual, nos meses em que houver atraso na prestação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para integrar a sentença com a fundamentação ora expendida e retificar a parte dispositiva, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a renovação do aluguel entre Autora e Réus, no valor mensal de R\$ 4.622,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), cujo termo inicial é 03/02/2018 (um dia após o término do contrato), com reajustamento pelo INPC, mantendo-se as demais cláusulas da avença.

A ECT deverá promover o acerto de contas, considerando os valores que já foram pagos e/ou depositados, e apresentar os cálculos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Havendo concordância dos Requeridos, fica autorizado o levantamento dos depósitos, mediante expedição de Alvará.

O pagamento de eventuais diferenças de aluguéis deverá ser efetuado pela ECT diretamente aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, na forma convenionada no contrato, cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo INPC, desde os respectivos vencimentos e até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. **Os valores pagos em atraso deverão ser acrescidos da multa convencional de 2%, caso haja pagamento de aluguel em atraso.**

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Mantém-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000183-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REU: UESLEI FERNANDO TONELOTE
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT ajuizou a presente ação monitoria em face de TONELOTE CONFECÇÃO E COM LTDA - ME, posteriormente substituída por UESLEI FERNANDO TONELOTE, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 8.086,55 (oito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 31 de dezembro de 2015. Acostou à exordial procuração e documentos (id. 23114181).

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (pág. 21).

A parte autora requereu a substituição do polo passivo, para fazer constar o sócio Ueslei Fernando Tonelete no lugar da pessoa jurídica, o que restou deferido pelo juízo, determinando-se a citação (pág. 111).

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, sobreveio a citação editalícia (pág. 135), sendo nomeado curador especial (pág. 143), o qual ofertou embargos monitorios (pág. 150-152).

Em sua defesa, o Requerido alegou que a autora pretende executar duplicatas mercantis, sem contudo, demonstrar o aceite, não havendo nos autos qualquer documento hábil à comprovação da entrega ou recebimento da mercadoria. Aduz, ainda, que os títulos não foram protestados e requer a improcedência da demanda.

A ECT respondeu aos embargos, dizendo que os documentos comprobatórios da prestação dos serviços estão anexados nos autos e não se referem a títulos de créditos, mas constituem prova suficiente para a propositura da ação monitoria (pág. 156-159 - id. 23114181).

Assim vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora visa à cobrança de valores devidos pelo requerido em razão de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cujas prestações não foram adimplidas pelo requerido.

Em sua defesa, o Requerido alegou que a autora pretende executar duplicatas mercantis, sem contudo, demonstrar o aceite, não havendo nos autos qualquer documento hábil à comprovação da entrega ou recebimento da mercadoria.

Razão não assiste ao Requerido.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (id. 26985543) e os extratos das faturas dos serviços prestados (id. 26985549, 26985550, 26985753 e 26985754) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio.

O Código Civil, por sua vez, dispõe que:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Vê-se o Código Civil estabelecer, pelo contrato, que todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo requerido, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas.

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio e, por outro lado, não demonstrou o requerido prova capaz de desconstituir o direito da autora.

Muito ao contrário, houve uma limitação da defesa na alegação de irregularidade dos documentos que, como visto, não possui fundamento jurídico, pois não se está diante de duplicata mercantil, nem tampouco de ação executiva. Logo, não há exigência de apresentação de título executivo extrajudicial, nem do preenchimento das formalidades descritas nos embargos monitorios.

Repita-se que o objetivo da ação monitoria é justamente a formação do título executivo judicial a partir da prova escrita sem eficácia de título executivo.

Assim, devidamente comprovada a prestação dos serviços e o inadimplemento contratual, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor de R\$ 8.086,55 (oito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 31 de dezembro de 2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno o Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Deixo de fixar honorários para o curador especial, uma vez que atuou como advogado voluntário, sendo, portanto, indevida a remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004369-36.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra QUALITY PRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, aduzindo que firmou contrato de autorização de fornecimento com a ré para a aquisição de marcadores de páginas, agendas, cadernos e blocos de anotações personalizadas e que, em virtude do descumprimento contratual, foi aplicada multa, cujo débito remanescente das retenções administrativas importa em R\$ 313,02 que não foram pagos. Juntou procuração e documentos (id. 23075825).

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor.

Após várias tentativas de citação pessoal da requerida, procedeu-se à citação por Edital (pág. 201).

Nomeado curador especial (pág. 211), foram opostos embargos monitorios por negativa geral (id. 28966451).

Não havendo requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que a cópia integral do processo administrativo afigura-se documento hábil a ensejar o procedimento monitorio.

Conforme se extrai desses referidos documentos, a Autora-embargada firmou contrato de fornecimento de produtos com a Ré, após regular procedimento de licitação.

Os documentos demonstram, também, que a embargante-ré descumpriu cláusulas contratuais, levando a Autora-embargada a proceder à instauração de processo administrativo de rescisão unilateral, que resultou na imposição de penalidade administrativa, a qual não foi paga pela Embargante-ré.

Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Com efeito, demonstra a prova produzida que a Embargante-ré foi devidamente notificada e apresentou defesa no processo administrativo, além de ter participado de reuniões com a Embargada para a tentativa de resolução dos problemas e reclamações advindas da má execução do contrato de serviços.

Além disso, consta nos autos parecer elaborado na via administrativa que indica o valor e a origem das multas por rescisão contratual, no importe de 20% sobre o valor global do contrato, no qual constam os valores das multas e as respectivas glosas nos créditos da Embargante, restando, ao final, a importância remanescente que está sendo cobrada na presente monitoria.

A cláusula 5.1.2.1 do contrato de prestação de serviços, por sua vez, prevê as penalidades aplicáveis para os casos de cancelamento da autorização de fornecimento e de não entrega total ou parcial dos objetos contratados (pág. 35).

Nota-se, ainda, que os argumentos aduzidos pela embargante, na defesa administrativa, foram devidamente analisados, sendo possível aferir o reconhecimento pela Ré de que houve realmente atraso na entrega dos produtos, o qual foi por ela atribuído aos seus fornecedores.

Esses argumentos, no entanto, não foram aceitos pela autoridade administrativa, que levou em conta o atraso de mais de 27 dias para recusar os objetos e instaurar o processo de rescisão unilateral, sobre o qual não pesa qualquer vício de legalidade.

Assim, tendo a pretensão aqui deduzida sido formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do Novo CPC), hábil a embasar o pedido monitorio e não havendo provas capazes de infirmar o quanto apurado no bojo do processo administrativo, não resta dúvida, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da Ré.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 313,02 (trezentos e treze reais e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Fixo os honorários do curador especial nomeado nos autos (pág. 211) no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento da verba honorária após o trânsito em julgado. Caso a parte passiva, ao comparecer aos autos, demonstrar condições econômicas, deverá arcar com os honorários de sucumbência e os honorários de seu defensor dativo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003932-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME, MAURICIO DE MACEDO XAVIER
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitoria em face de MAURÍCIO DE MACEDO XAVIER -ME e de MAURÍCIO DE MACEDO XAVIER, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 5.364,27 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até 16 de maio de 2015. Acostou à exordial procuração e documentos (id. 19173455).

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (pág. 35).

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, sobreveio a citação editalícia (pág. 75), sendo nomeado curador especial (pág. 92), o qual ofertou embargos por negativa geral (id. 33827141).

Em impugnação, a ECT requereu a rejeição dos embargos monitorios e a procedência da demanda, uma vez que demonstrada a prestação do serviço e o inadimplemento do Requerido (id. 34230826).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio.

E como estabelece o Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo requerido (id. 19174385), bem como demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas (ids. 19175156, 19175181, 19175194, 1917555, 19175589, 19175591 e 19175593).

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor de R\$ 5.364,27 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2016, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Deixo de fixar honorários para o curador especial, uma vez que atuou como advogado voluntário, sendo, portanto, indevida a remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: CLEBER ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE LEMOS - SP159261, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA - SP317227

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CLEBER ROBERTO TAVARES, aduzindo que firmou contratos de Cartão de Crédito Caixa e de Operação de Cheque Especial com o Requerido e que os valores disponibilizados, embora utilizados, não foram adimplidos, totalizando R\$ 39.481,33, dívida posicionada para junho de 2018. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (id. 12997997).

Citado, o requerido ofertou embargos monitorios, alegando a falta de documentos obrigatórios para a propositura da demanda e, no mérito, o excesso da cobrança. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos (id. 14254692).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado judicial, sendo deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 18803560).

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (id. 18969346).

Realizada a audiência, que restou infrutífera, foi deferida a suspensão do feito (id. 21168665).

Decorrido o prazo, o embargante requereu o julgamento dos embargos (id. 27991096).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Registro de início que a alegação do embargante de ausência de documentos suficientes para a ação monitoria não se sustenta.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto no art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que a Autora apresentou com a inicial a proposta de cartão de crédito Caixa Empresarial, o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa – pessoa jurídica, os relatórios de levantamento de contas, as faturas dos cartões de créditos que não foram pagas e os extratos da conta corrente, documentos esses que são hábeis a ensejar a ação monitoria.

As preliminares arguidas pela CEF também não devem prevalecer, pois o Embargante trouxe a planilha de cálculo do valor que entende devido, não havendo, portanto, motivo para o reconhecimento da inépcia da inicial, tampouco para a rejeição liminar dos embargos.

Proseguindo, ao compulsar dos autos, infere-se incontestado que a dívida cobrada foi contraída pelo devedor na modalidade de compras com a utilização dos cartões de crédito e também pela utilização do limite disponibilizado a título de cheque especial, porém não honrou o pagamento do empréstimo.

Neste ponto, noto que o “Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Jurídica” foi celebrado com previsão de encargos financeiros às taxas de mercado, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, em caso de inadimplência (cláusula décima oitava – pág. 08 - id. 9601954).

Noto, outrossim, que não faz menção à comissão de permanência.

Já o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (id. 9601953) revela a contratação do cheque especial à taxa efetiva mensal de juros de 4,27% e custo efetivo total de 4,77% ao mês.

De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras.

Alás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

Não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices.

Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011)

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas e não violam as normas e preceitos de ordem pública, que limitam a liberdade de disposição entre os contratantes, de modo que podem ser rigorosamente exigidas.

Por fim, nota-se que o cálculo trazido pelo embargante está em dissonância com as cláusulas contratuais, pois não comportam os juros remuneratórios (id. 14254697), logo, não restando comprovado o alegado excesso de cobrança.

Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, cotejem-se outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar inexigíveis os juros e demais encargos contratuais a contar da citação, no caso, 12/01/2019 (id. 13627715), quando então passarão a incidir somente os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Ante a sucumbência mínima da CEF, seria o caso de condenação do Réu em honorários advocatícios. Contudo, em razão do deferimento da Justiça Gratuita, fica a parte passiva (Cléber) livre dos ônus de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0010190-60.2010.403.6108 opostos por **MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em que aduz a impenhorabilidade do bem de família e requer o cancelamento da penhora.

Em sua impugnação, a ECT alegou a inadequação da via eleita, pois o pedido poderia ter sido realizado nos próprios autos da execução e, no mérito, defendeu a improcedência dos embargos, ao argumento de que a embargante não fez prova de suas alegações e que, embora tenha juntado recibo de entrega de declaração do imposto de renda do exercício de 2018 referente ao ano-calendário de 2017, por algum motivo não explicado, juntou a declaração contendo a relação de bens do exercício de 2016 referente ao ano-calendário de 2015.

Sem requerimento de outras provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, afasto a alegação de inadequação da via da eleita.

Embora a incorreção da penhora possa, de fato, ser impugnada por simples petição, o artigo 917, II, do CPC/2015, contempla a possibilidade dessa alegação como matéria de defesa dos embargos à execução.

Quanto ao mérito, entendo que os embargos merecem procedência.

Malgrado a escassez probatória nos presentes embargos, como bem alegado pela embargada, o certo é que houve inúmeras diligências nos autos da execução (n. 00010190-60.2010.403.6108), visando à busca de bens da executada e o único imóvel encontrado foi o apartamento penhorado, o que revela tratar-se de bem de família.

Além disso, ao realizar a penhora, o oficial certificou tratar-se do imóvel de residência da executada (v. pág. 272-id. 23051669).

Quanto ao outro terreno descrito em suas declarações de imposto de renda, a Embargante trouxe documento demonstrado que foi dado em pagamento das dívidas advindas da própria aquisição do imóvel (pág. 18-20 - id. 12927270).

Esse registro é feito apenas para corroborar a conclusão de que o imóvel mencionado na inicial é mesmo bem de família, pois o terreno em questão sequer foi objeto da penhora.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o estatuído no art. 5º da lei em comento "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar.

Por oportuno, deve ser ressaltado que a penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, que não é o caso dos autos.

Sendo assim, tenho por comprovada a natureza de bem de família, o que impõe o cancelamento da penhora.

Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada na impugnação e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel levado à constrição na execução de título extrajudicial nº 0010190-60.2010.403.6108, objeto da matrícula n. 6.159 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por pertencer à embargante e constituir-se em bem de família.

Em consequência fica a ECT condenada em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença para a execução correlata e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA e FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA opuseram embargos à execução n. 0004521-94.2008.403.6108, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requerem a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, na modalidade de compensação.

A CEF ofertou impugnação aos embargos, defendendo a regularidade dos encargos contratados e a legalidade da cobrança, assim como a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e requereu a improcedência dos pedidos formulados (id. 61945159 - pág. 01-21).

Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial e sua complementação foram acostados aos autos (ids. 23284390 e 28661421).

A embargante manifestou-se, reiterando os termos da inicial (id. 29113999).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existente no contrato celebrado entre as partes.

Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo/financiamento - operação girocaixa e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações.

Registro, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contrato de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, não sendo necessária a juntada aos autos dos instrumentos anteriores. Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, compacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN-; (AGEARESP 201400764946, RAULARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2016)

Não há, portanto, falar em nulidade do título extrajudicial.

Segundo se extrai do contrato de operação girocaixa, a Exequente disponibilizou, para os Embargantes o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à taxa efetiva de juros mensais de 3,08% pelo prazo de 24 meses. No contrato de renegociação de dívida, consta o valor renegociado de R\$ 211.947,10, à taxa efetiva de 3,16% ao mês pelo prazo de 36 meses (id. 16194157- pág. 41 e ss.).

Observa-se nos instrumentos contratuais, a disposição de encargos, pelo inadimplemento das obrigações assumidas, consistentes em comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificadas no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 10% a.m., e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusulas décima terceira do contrato 00000059250 e décima do contrato 24.0290.691.0000006-16).

Consta, ainda, os demonstrativos de débito, que apontam o valor inicial da dívida da operação girocaixa fácil de R\$ 36.984,5, que, após a incidência dos encargos contratuais, resultou em R\$ 41.037,36 e da dívida renegociada de R\$ 207.183,54, que, com os encargos, somou R\$ 222.521,48.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

Quanto às medidas provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, naquilo que permitam a capitalização mensal de juros (art. 5º), há julgamento do STF reconhecendo a constitucionalidade destes instrumentos normativos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 04/02/2015, Publicação: 20/03/2015, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Sobre a limitação da taxa de juros, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos nos instrumentos de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas.

Note-se que os valores foram emprestados às taxas de 3,08% e 3,16% ao mês, cujos índices foram expressamente estipulados nos contratos.

Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, as cláusulas décima e décima primeira prevêem a incidência de comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 10%, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulado com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 04/02/2015, Publicação: 20/03/2015, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais.

Os demonstrativos de débito comprovam incidência da comissão de permanência.

Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarem tão somente a nulidade das cláusulas décima e décima primeira dos contratos em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de impositividade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural.

Embora o laudo pericial tenha demonstrado que a CEF está cobrando valores menores do que o devido, o certo é que o perito se valeu da comissão de permanência, limitando-a à taxa de juros contratada, o que não está em consonância com o entendimento adotado nesta sentença.

Assim, deve a CEF refazer os cálculos para afastar a incidência da comissão de permanência e adotar apenas os demais encargos contratuais.

Há que se atentar, ainda, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir exclusivamente os juros moratórios processuais a partir da citação.

Ou seja, depois da citação, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lertz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Por fim, não está presente hipótese de devolução em dobro do valor cobrado, pois, como visto não se aplicam ao caso as normas do artigo 42 do CDC.

Ademais, não está evidenciada a má-fé da exequente. Ao contrário, a perícia judicial demonstrou que os cálculos foram efetivados conforme as cláusulas pactuadas, inclusive, com valores menores dos que os apurados pela perícia judicial, o que denota a inexistência de má-fé que autorize a devolução em dobro.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para declarar inexigíveis os encargos contratuais decorrentes da comissão de permanência, que foram indevidamente cobrados. Declarar também que devem cessar todos os encargos contratuais a contar da data da citação, no caso desde 05/05/2016 (pág. 1 - id. 16194158), passando a incidir, desde então, apenas os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca - pois a alteração dos índices de juros e correção monetária produz considerável redução dos encargos contratuais - cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º).

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Vinculem-se aos autos da execução, por meio da aba associados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003049-87.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA - PADARIA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME, EXSCONT CONTABILIDADE LTDA - ME, F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELA MARIA DA SILVA ROCHA - SP399219

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após pagamento do valor devido pela coexecutada COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME, o presente feito segue para o pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, em face das executadas PEREIRA - PADARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, EXSCONT CONTABILIDADE LTDA, F SATO REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme requerido pela União em sua petição de fl. 180 e cálculos proporcionalmente devidos (resultado do agravo n. 0011626-35.2016.403.0000), ainda no processo físico de embargos/cumprimento de sentença (Id. 22999439).

Efetuada a ordem de bloqueio BACENJUD, em atendimento ao despacho de fl. 184, foram bloqueados valores em nome das executadas EXSCONT CONTABILIDADE LTDA - fl. 192 e PEREIRA - PADARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA - fl. 193, sendo negativo o bloqueio para a coexecutada F SATO REPRESENTAÇÕES LTDA - fl. 194.

À fl. 197 a coexecutada PEREIRA - PADARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, por meio da advogada RAPHAELA MARIA DA SILVA ROCHA, concordou com o montante bloqueado, não se opondo ao pagamento.

Já a executada EXSCONT CONTABILIDADE LTDA ofereceu impugnação à penhora, conforme petição de fls. 203-205.

Dessa forma, por ora, acolho o requerimento da União apresentado no documento Id 21022020. Providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada ao presente feito, referente à empresa PEREIRA - PADARIA SAO JUDAS TADEU LTDA, no montante total de R\$ 667,67. Ato contínuo, deverá o banco depositário, converter em renda, a favor da exequente União Federal, o montante transferido e seus acréscimos, por meio do código de receita 2864.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as fls. 193, 197 (processo físico - Id 22999S439) e requerimento da União Id 21022020. Prazo: 15 (quinze) dias para atendimento.

Mantenha-se bloqueado o valor impugnado pela coexecutada EXSCONT CONTABILIDADE LTDA. Como atendimento, voltem-me conclusos para análise da impugnação à penhora.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000301-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido Id 34733362: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Logo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago a título principal para o Autor **BRASILINO TELES DOS SANTOS**, atendendo às normas vigentes para saques de precatórios e requisições de pequeno valor, quanto à alíquota do Imposto sobre a Renda, conforme ressaltado pelo(a) patrono(a), Id 34733362.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças necessárias a este despacho para cumprimento pela Banco do Brasil. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento, tudo por meio eletrônico.

Segue link abaixo com os documentos necessários ao cumprimento do despacho/ofício:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38ED5513D>

Cabe ao(a) patrono(a) que possui os poderes especiais de receber e dar quitação - Id 4548179 - fl. 1, **também prestar contas do(s) pagamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0005270-43.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR SANCHEZ MELHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, JOAO CARLOS DE LIMA BARROS - SP278876, ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

D E S P A C H O

Preliminarmente, corrija-se o polo ativo com a inclusão do INSS em litisconsórcio com a União. Entretanto, observo que a execução foi liquidada, restando pendente de levantamento o saldo remanescente decorrente do bloqueio pelo Bacenjud e à disposição do Juízo na CEF - Agência 3965.005.864401044-0.

Após digitalização dos autos, por duas vezes os patronos do executado Heitor foram intimados (Ids 27729404 e 26901340), permanecendo silentes quanto ao levantamento/estorno do excesso de penhora junto ao Bacen.

Dessa forma, consulte-se por e-mail o banco depositário acerca da possibilidade de estorno para a conta de origem, encaminhando para tanto as cópias anexas a este despacho. Em sendo possível, deverá comunicar o Juízo do atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, abra-se vista às partes, ficando neste caso declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento, com posterior remessa ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Caso contrário, pela derradeira vez, intimem-se os patronos para atenderem o despacho Id 26901340: "intime-se o executado para informar os dados necessários à devolução do valor remanescente na conta n. 005-86401044-0, da CEF, indicando Banco, Agência e Conta para transferência da respectiva importância, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará.

Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, ou, se o caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que restitua ao executado HEITOR SANCHEZ MELHADO - CPF: 223.690.828-87, mediante transferência à conta indicada, o valor remanescente na conta n. 005-86401044-0.

Para a finalidade acima, poderá o presente despacho servir como OFÍCIO-SD01, endereçado à CEF, e que deverá ser encaminhado com os dados apresentados pela parte executada.

Comunicado o levantamento e na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

Havendo desatendimento, diligencie-se o endereço do Autor e expeça-se o necessário para cumprimento da providência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003081-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000439-49.2010.4.03.6108

**EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-43.2020.4.03.6108

AUTOR: CRODOALDO CANDIDO PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO EMILIO GOMES MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35127081 - tratando-se de sentença de cunho mandamental, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da ordem proferida nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303808-49.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Os honorários advocatícios executados foram satisfeitos (Id's 17660486, 23465328 e 28716471).

A exequente Hidrogeo Perfurações Limitada desistiu expressamente da execução do título judicial (Id 17786707), fundada no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 e requereu a sua homologação (Id 35125435).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista o implemento do julgado quanto aos honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA**, no ponto, a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Diante de pedido expresso da impetrante, **homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado (valor principal), na via judicial**, com fundamento no art. 775, todos do CPC.

A homologação da desistência não obsta a que a parte a execute na via administrativa.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LBLALIMENTACAO LTDA, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, LBLALIMENTACAO LTDA - EPP, LBLALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/União (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença ID 35081248).

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/União intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/impetrante (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença ID 35118724).

Bauru/SP, 9 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-12.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MORETTI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP148971-E

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 320,84 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 8 de julho de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-46.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente não promoveu o recolhimento das custas processuais (Id 32350630).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 290, do Código de Processo Civil.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-88.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Município de Bauru – Massa falida à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), postulando o afastamento dos juros e da multa de mora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 32082144).

Impugnação (Id 32276456).

Manifestação da embargante (Id 32698146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Aplica-se a Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, em que a falência foi requerida já na sua vigência.

Nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1664722/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/05/2017)

A questão da suficiência do patrimônio arrecadado, para fazer frente aos juros, é matéria a ser dirimida pelo juízo da falência, a quem cabe consolidar o quadro geral de credores e proceder ao posterior pagamento dos débitos.

Não tema embargante, portanto, direito à exclusão imediata dos juros de mora.

Quanto à multa de mora, a União reconheceu a impossibilidade de sua cobrança.

Quanto aos honorários advocatícios, incide, portanto, o disposto no art. 90, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/1980 (REsp. 1.491.907/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.4.2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. NÃO APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/1980, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1491907/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

2. Agravo interno não provido (AglInt no REsp. 1.695.044/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2018).

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, "a", do CPC, para obstar a cobrança, em face da embargante, da multa de mora.

Ante a sucumbência recíproca e o reconhecimento parcial da procedência do pedido, a União deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor cobrado a título de multa de mora, com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC.

O encargo legal exigido na execução fiscal de 20% com suporte no Decreto-Lei 1.025/69 é suficiente a satisfazer os honorários de sucumbência devidos pela embargante.

Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos n.º **5001782-77.2019.4.03.6108**.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Na execução fiscal, deverá ser observada a limitação imposta nesta sentença, cabendo à embargada, após o trânsito em julgado, apresentar cálculo atualizado do débito, com a dedução da parcela cuja cobrança restou aqui obstada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001442-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ELISIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-68.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Renata de Lourdes Moura Persegum Frederico**, para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial FAR opuseram exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária recíproca (Id 32551908).

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do FAR em relação ao IPTU exigido nesta execução fiscal e declarar extinta esta execução fiscal.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Id 20588403 - Pág. 28 - Indefiro o pedido de emenda à inicial para incluir no polo passivo **Renata de Lourdes Moura Persegum Frederico**, pois ela não consta da **Certidão de Dívida Ativa** e não há **pedido fundamentado de redirecionamento da cobrança**.

Ademais, a pretensão esbarra na Súmula 392 do e. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-98.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) opuseram exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária recíproca (Id 32564142).

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU e **declarar extinta esta execução fiscal**.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**, para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) opuseram exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária recíproca (Id 32566318).

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

A Caixa Econômica Federal comprovou a aquisição do imóvel objeto da cobrança de IPTU por Gisele Prevente Garcia e Maurício Ferreira da Silva, com alienação fiduciária em seu favor (Id 32566321).

A Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual “compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana”, a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU e **declarar extinta esta execução fiscal**.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) opuseram exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária recíproca (Id 32553481).

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

A Caixa Econômica Federal comprovou a aquisição do imóvel objeto da cobrança de IPTU por Cristiane Silva Ferreira, com alienação fiduciária em seu favor (Id 32553484).

A Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual ‘compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana’, a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU e **declarar extinta esta execução fiscal**.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial**, para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) optaram exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária recíproca (Id 32567588).

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

A Caixa Econômica Federal comprovou a aquisição do imóvel objeto da cobrança de IPTU por Priscila Roberta Ramos da Silva, com alienação fiduciária em seu favor (Id 32567585).

A Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual ‘compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana’, a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU e **declarar extinta esta execução fiscal**.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007728-43.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão de trânsito em julgado expedida no presente feito (ID 34899805), intime-se o coexecutado, CARLOS WESLEY DE SOUZA, CPF 827.615.828-53, no endereço Rua Manuel da Silva Martha, 1-26, Jd. Guadalajara, Bauru/SP, CEP 17030-170, para que forneça seus dados bancários (Banco, agência e conta corrente), para transferência/devolução dos valores arrestados no presente feito (ID 28708528 - fl. 03).

Proceda a secretaria à intimação, primeiramente por publicação, ao advogado do feito, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, pelo meio mais célere e com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1300369-59.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA, CLOVIS PERALTA GARCIA, ESTELA AQUINO PERALTA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a manutenção das normas de isolamento e não abertura dos serviços públicos, aguarde-se o final das restrições impostas e a normalização das atividades, ficando a parte executada ciente de que, retomadas as atividades, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valores devidos, conforme informado no ID 32625868.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria a exclusão da certidão de ID 34528353, bem como dos documentos juntados a ela (ID's 34528367 e 34528375).

Em prosseguimento, apresentada a proposta de honorários periciais (ID 34589403), intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001892-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA- QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA- SP275477

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do presente feito, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo de Recuperação Judicial, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001246-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria a exclusão do ID 34278565, posto o executado haver oposto os Embargos à Execução 5001452-46.2020.4.03.6108 tempestivamente.

Efetivada a providência supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação contida no ID 34277388 dos Embargos supra mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011880-76.2000.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, acerca do levantamento da penhora contida no ID 30438018, bem como da desobrigação do depositário.

Intime-se, ainda, a parte executada, para que providencie o recolhimento das custas finais, conforme informação contida na certidão de ID 35134355, no prazo ali estabelecido, bem como do dever de juntar o comprovante nos presentes autos.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009446-36.2008.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35052372 e documentos que o acompanham fica a exequente intimada para que informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No tocante ao requerido na parte final da manifestação do DAE (ID 35052372), indefiro o pleito de intimação através dos procuradores jurídicos, nos termos do artigo 9º, III, "a" da Resolução PRES nº 88/2017.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 35159962, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária dos valores depositados no ID 25009258, para as contas indicadas pelo exequente, registrando-se em relação à transferência dos honorários advocatícios, necessidade de retenção da alíquota do IRRF, tal como ordinariamente promovida pela instituição bancária quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-36.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Coma diligência, intime-se a parte autora

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado (ID 26350252) visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, OAB/SP 428.275, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Desentranhe a Secretaria a certidão ID 35025821 por não pertencer a este feito.

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 32521637), da certidão ID 32548736 e da expedição o ofício requisitório da AJG para pagamento da advogada dos executados (ID 35026214), remeta-se este feito ao arquivo definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, por meio do qual postula seja determinada a apreciação do pedido de levantamento nº 13888.724083/2018-77 de forma imediata e o direito de levantamento de tais valores, ordenando-se os atos necessários.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 32041123).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32330753).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, afirmando que os depósitos judiciais deverão ser aproveitados no processo administrativo nº 13888-721.446/2018-12, que contém os débitos com vencimento até 30 de abril de 2017 (Id 32778209).

A liminar foi deferida para determinar o levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado no processo administrativo nº 13888.724083/2018-77 (Id 33110301).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33272296).

A autoridade impetrada informou que as guias de levantamento de depósito foram encaminhadas para a Caixa Econômica Federal – agência Justiça Federal em Piracicaba onde foram realizados os depósitos (Id 33501655 - Pág. 14).

A União opôs embargos de declaração (Id 33727638 - Pág. 2) e a parte impetrante se manifestou (Id 34242265).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Os embargos de declaração (Id 33727638) mereceriam provimento, pois a liminar excedeu os limites do pedido, como deduzidos pela impetrante.

Todavia dou por superada a irregularidade em virtude do que segue.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante efetuou depósitos administrativos de prestações mensais referentes a parcelamento do qual fora excluído. O objetivo dos depósitos, portanto, era o de manter a adimplência, acaso acolhido o pedido de reinclusão no parcelamento.

Negado o pedido de reinclusão, a contribuinte requereu a desistência da manifestação de inconformidade, e solicitou o levantamento dos depósitos.

A autoridade impetrada manifestou-se contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que os depósitos judiciais deverão ser aproveitados no processo administrativo nº 13888-721.446/2018-12, que contém os débitos com vencimento até 30 de abril de 2017.

Ora, entendendo a Receita que o parcelamento não subsiste, por decorrência lógica, os valores depositados a tal título devem ser restituídos à impetrante, que não pode se ver alijada do parcelamento, e ainda ter que suportar o pagamento de parcelas do benefício fiscal.

Frise-se que o pedido da segurança, às expressas, refere-se ao “*direito de levantamento de tais valores, ordenando-se os atos necessários*”, não havendo, aqui, o defeito mui bem apontado pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento em favor da impetrante, do valor depositado no processo administrativo nº 13888.724083/2018-77.

Via desta sentença servirá de alvará de levantamento, para determinar que o gerente da Caixa Econômica Federal de Piracicaba libere o saldo dos depósitos vinculados ao processo administrativo nº 13888.724083/2018-77 (**ID – 33501655**).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça o impetrante a propositura desta ação em face do Chefê da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista, diante do último andamento processual em que consta a informação de que houve alteração da APS responsável de Lençóis Paulista para Itatinga, em 24/05/2020 (Id 35160259), em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para corrigir dois erros materiais.

Na deliberação Id 34026692, faço a seguinte correção:

No item "ii" do dispositivo da sentença em que consta "(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 28 de agosto de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.", leia-se, "(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 28 de abril de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º RE nº 1.233.096 (tema 1.067).".

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004431-42.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RZ IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de RZ IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.777,26 (dezesseis mil e setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), (quarenta mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos, advinda do inadimplemento de faturas vinculadas ao contrato de prestação de serviços n.º 99123636527, vencidas nos meses de fevereiro, abril e agosto de 2015.

A petição inicial veio instruída com documentos.

À ré, citada por edital, foi-lhe nomeado curador especial, que opôs embargos por negativa geral (Id's 26012857 - Pág. 129, 27444291 - Pág. 2 e 28794058).

Impugnação (Id 29048566).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id's 33879671 e 35085232).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com (i) contrato de prestação de serviço (Id 26013483); (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às faturas emitidas (Id 26013476) e (iii) notificação extrajudicial dos débitos em aberto (Id 26013464 e seguintes).

A prova do fato constitutivo do direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Os embargos foram opostos por "negativa geral".

A defesa por negativa geral é faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que exige somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

Tenho, portanto, como controvertida a efetiva entrega dos serviços contratados à ré.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré, mesmo tendo sido instada a trazê-los (Id 26012857 - Pág. 77).

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito da autora, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa"), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do segundo contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Dispositivo

Posto isso, acolho os embargos monitórios para declarar insubsistente o mandado inicial expedido e, conseqüentemente, **julgo improcedente o pedido monitório**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Os honorários do curador especial serão arbitrados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002284-16.2019.4.03.6108

AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-70.2020.4.03.6108

AUTOR: AGNALDO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000664-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Requerente: Tereza de Oliveira

Requerida: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de alvará judicial titularizado por Tereza de Oliveira, inicialmente perante o E. Juízo Estadual de Lencóis Paulista, em face da Caixa Econômica Federal, visando à liberação de quota do PIS (RS 1.941,51 em 30/11/2018, ID 15123680 - Pág. 12), estando desempregada e necessitando de referido montante. Requerer Gratuidade Judiciária, deferida, ID 17230399.

Declinada a competência estadual, ID 15123680 - Pág. 17.

Manifestou-se a CEF, ID 17230399, aduzindo ilegitimidade passiva e necessidade de preenchimento dos requisitos legais para saque, inocorrido.

Réplica não apresentada, ID 27833450.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 27833450.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a CEF detém legitimidade passiva para figurar na lide, à medida que ostenta a condição de pagadora da verba emprisma, tratando-se, "in casu", de quota do PIS, ID 15123680 - Pág. 12, portanto o montante já se encontra alocado em fundo próprio, passível de movimentação pelo ente econômico, assim a o vaticinar a jurisprudência, RESp 760.593/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 231; Apelação Cível - 1227745 - sigla_classe:apciv 0001181-74.2005.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 judicial 1 data:06/03/2018; Apelação Cível - 1227819 - APCIV 0027778-80.2005.4.03.6100 - Relator - Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 data:30/06/2009.

Por outro lado, a legislação envolvendo o PIS sofreu modificação, assim, a quotas então reguladas pela LC 26/1975, deixaram de existir, dispondo o § 1º, do art. 4º: "*Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019*" - extinção operada pela MP 946, de 07/04/2020, transferindo o patrimônio ao FGTS.

Por sua vez, o art. 4º-A da LC 26 atualmente prevê que "*o agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º*" (Redação dada pela Provisória nº 946, de 2020).

Desta forma, por fundamental, no prazo de até dez dias, manifeste-se a CEF, objetivamente, a respeito do assunto, esclarecendo sobre se este o quadro dos autos (existência de direito da trabalhadora ao saque), bem como informe e prove se já disponibilizou o dinheiro à parte requerente, em caso de enquadramento às novéis nuances normativas para levantamento.

Com sua intervenção, abra-se vista ao polo privado, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-51.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BENEDITO ALVES RAC OES - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 16/18 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-90.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ROXANNE THEREZINHA DE PAULA RODRIGUERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 45 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001380-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: IVANIR VERRI URIVES ROSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008858-24.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E
EXECUTADO: ELZAINOUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e/c do 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000322-34.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: FABIO PERONI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 58/59 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001380-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: IVANIR VERRI URIVES ROSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009682-95.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANI APARECIDA SILVA - SP126175

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 148 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003478-54.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARCIA REGINA TURATO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 106/107 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000754-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: THALITA GONCALVES FERREIRA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, sobreste-se o feito, nos termos em que já determinado às fls. 15 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKA QUÍMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento

Autos n.º 0008958-76.2011.4.03.6108

Impetrante: Lwart Lubrificantes Ltda, Bracel SP Celulose Ltda, e Sika Química Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

ID 33505387 : após informação da Receita Federal de que o valor depositado correspondia ao ICMS destacado na nota, determinou-se o levantamento do dinheiro depositado em favor do contribuinte.

Embargos de declaração da União, ID 33942048, aduzindo não houve reconhecimento dos valores, nem concordância ao levantamento do dinheiro, assim obscura a decisão.

Contraditório privado, ID 34726874.

Requeru o polo privado o cumprimento da ordem para levantamento dos depósitos, ID 35021537.

Comunicação da CEF acerca do cumprimento do levantamento, ID 35134591.

É o relatório.

DECIDO.

Consta da informação da Receita Federal, ID 33198462 : (...) *verificamos que, excluindo-se das receitas que compuseram as bases de cálculo das contribuições, os valores correspondentes ao ICMS destacado nos documentos fiscais de saída, os valores dos depósitos judiciais efetuados nos autos revelaram-se compatíveis com os valores das contribuições correspondentes aos referidos valores de ICMS*".

E concluiu o Auditor Fiscal: *"Verificamos que a União Federal apresentou Agravo de Instrumento pleiteando a reforma da decisão judicial acima referida, para que seja mantido o critério de exclusão do ICMS a Recolher, porém, caso prevaleça ao final o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, os depósitos judiciais poderão ser integralmente devolvidos ao depositante, conforme consignado nos demonstrativos de fls. 1685 a 1686"*.

Logo, explícita a conferência realizada pelo Fisco a respeito dos valores depositados, alvo de desejo contribuinte por levantamento, havendo correlação ao que depositado, vitorioso que foi o polo empresarial, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (destacado na nota, como deliberado judicialmente).

Neste passo, interposto Agravo de Instrumento pela União, inexistente, aos autos, notícia de concessão de efeito suspensivo, significando dizer que, diante do pleito contribuinte por levantamento, sucedido pelo devido contraditório, deliberou o Juízo conforme as nuances jurídicas postas à apreciação, assim competia à União, usando os mecanismos do sistema, alterar o anterior "decisum", que tratou da base de cálculo do imposto litigado.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Destarte, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se por deliberação advinda do AI 5013148-70.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005395-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

SENTENÇA

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0005395-98.2016.4.03.6108

Autora: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aduzindo participou do Pregão Eletrônico nº 14000177/2014, sob sistema de registro de preço (formação de cadastro de reserva para aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e no dia 27/03/2015 registrou preço de diversos aparelhos, pelo valor global de R\$ 81.409,10, recebendo, em 09/06/2015, autorização de fornecimento (AF 45/2015), onde disposto prazo de quinze dias para entrega de parte dos equipamentos. No dia 06/07/2015, nova AF foi expedida, com igual prazo para entrega, de modo que os aparelhos mencionados seriam repassados a título de premiação em ação de incentivo para atingimento de metas.

Visando a atender à ECT, diligenciou para obtenção dos bens junto aos fabricantes e distribuidores, o que restou frustrado, face à indisponibilidade dos produtos, que não estavam mais sendo fabricados e por haver disponibilidade em estoque, o que restou registrado no PA 53174.000883/2014.36, situação a configurar caso fortuito ou força maior.

Discorre que a indisponibilidade não era desconhecida da ECT, porque o fato foi noticiado, com pleito para prorrogação do prazo de entrega, bem como por substituição dos equipamentos por assemelhados, a fim de que a obrigação fosse cumprida, o que restou deferido pela ré, por meio da carta 0605/2015, de 06/08/2015.

Contudo, na mesma epístola, a ECT informou que a AF 45/2015 fora cancelada, em virtude do decurso do prazo, e que o tempo para atendimento da AF 65/2015 se encerraria em 19/08/2015.

Explana que somente no dia 06/08/2015 tomou ciência sobre o aceite postal por substituição, mas, mesmo assim, adotou as providências para fornecimento dos aparelhos, esbarrando em dificuldade de logística, fato a ensejar a entrega apenas em 22/08/2015, dois dias após o prazo estipulado na AF 65/2015 e, inobstante sua boa-fé, a parte ré cancelou as AF, o que impediu o pagamento pelos produtos.

Sucessivamente, abriu a ECT processo para aplicação de penalidade, tendo sido sancionada com suspensão temporária de participação em licitação, assim como impedimento de contratar com a União, considerando não agiu de forma a justificar a aplicação de pena da cláusula 7.1, considerando desproporcional a medida em relação à gravidade do fato, por isso interpôs recurso administrativo em 21/10/2016, ainda sem apreciação.

Porém, em 27/10/2016, tomou conhecimento de que seu CNPJ foi incluído no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas no Portal de Transparência, desrespeitando o ente público o prazo de 5 dias úteis para manifestação do efeito suspensivo ao recurso ou para juízo de retratação, à luz do § 4º do art. 109, Lei 8.666/1993, ferindo, ainda, o direito ao contraditório, acrescentando que a inscrição da pena no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores trata de impedimento de licitar junto aos órgãos do Governo Federal, enquanto a anotação no cadastro supracitado não faz tal referência.

Requer, liminarmente, a suspensão das sanções impostas, até o trânsito em julgado, quais sejam, impedimento à participação de processos licitatórios junto à União – 12 meses – (inscrição SICAF) e de inscrição de seu CNPJ no Cadastro de Empresas Inidôneas, assim removido deve ser do Portal da Transparência; alternativamente deve haver correção da anotação, fazendo ali constar a abrangência da sanção imposta.

N o mérito, pugna pelo reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade da decisão administrativa que impôs as sanções combatidas, defendendo que o descumprimento foi parcial, devendo ser revogada a pena ou, alternativamente, adequada deve ser, porque o descumprimento ocorreu por fatos alheios à sua vontade, dispondo o próprio item 7.6 do contrato sobre a ocorrência de caso fortuito/força maior.

Liminar parcialmente deferida, ID 23050283 - Pág. 79, para : a) determinar novo cálculo de dosimetria, de forma fundamentada, e diminuir a duração, mediante exclusão das agravantes indevidas; b) suspender os efeitos da penalidade imposta enquanto não retificada a dosimetria; c) determinar a exclusão da restrição no SICAF e no Portal da Transparência, autorizado novo registro depois de retificada a dosimetria, bem como deverá ser veiculada a abrangência da pena, apenas para seara federal. Determinada a apresentação de documentos legíveis ali indicados e atribuição de valor à causa.

Documentos trazidos, dando-se à causa o valor de R\$ 81.409,10, ID 23050283 - Pág. 102.

Contestou a ECT, ID 23050902 - Pág. 3, alegando, em síntese, que parte dos bens não foi entregue na forma estabelecida no ajuste entabulado, assim configurada restou falha de execução das AF, decorrendo daí as penalidades e, tardia a comunicação de indisponibilidade, tardia foi a entrega dos bens, impossibilitando a aceitação por descumprimento contratual, não tendo sido provada excludente de responsabilidade, tendo a autora se comprometido a entregar os produtos, defendendo a proporcionalidade da sanção aplicada. Destaca que, para fins de agravantes, não foram considerados apenas os fatos em voga, mas penalidades impostas por outros órgãos, destacando ainda pender recurso administrativo, o que pode alterar o apenamento. Frisa, por fim, que a inclusão/exclusão no Portal da Transparência a ser providência externa, ligada à Controladoria Geral da União, já tendo sido adotada providência para exclusão da pena no SICAF.

Réplica, ID 23050902 - Pág. 32.

Sem provas pela ECT, ID 23050902 - Pág. 45.

Requerida oitiva de testemunhas pelo autor, ID 23050902 - Pág. 46.

Audiência realizada, ID 23050902 - Pág. 67, ID 23050902 - Pág. 79.

Alegações finais privadas, ID 23050902 - Pág. 83 e da ECT, ID 23050902 - Pág. 93.

Foi ordenado que a ECT esclarecesse se já realizou o julgamento administrativo, ID 23050902 - Pág. 100.

Petição da ECT informando houve julgamento do recurso (improvido), ID 23050902 - Pág. 105.

Ciência privada, ID 26261328 - Pág. 2.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se vislumbra violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque foi observado o procedimento previsto em lei e em contrato, bem como era cabível a penalidade imposta em razão da inexecução (parcial e total) das Autorizações de Fornecimento (falha na execução), não tendo havido caso fortuito ou força maior.

Com efeito, cumpre destacar os fatos/constatações a seguir, de acordo com os procedimentos administrativos juntados aos autos.

A parte autora sabia, de acordo com as condições da Ata de Registro de Preços firmada em 27/03/2015, que teria o prazo de 15 dias úteis para entrega do objeto da Autorização de Fornecimento - AF a ser expedida, a contar da sua retirada, e que, ultrapassado tal prazo, haveria incidência de multa de mora até o limite de cinco dias corridos e, após tal prazo, até o limite de 15 dias corridos, multa de mora de maior percentual e possibilidade de recusa do objeto, bem como rescisão contratual com a imposição de outras penalidades (cláusulas específica 2.1 e geral 5.1.2.1, a e b, da AF), ou seja, teria o prazo de 15 dias úteis para entrega sem penalidades e de 20 dias corridos, após aqueles 15 dias, para entrega com penalidades.

Também sabia que poderia entregar produto de marca ou modelo diverso daquele que fizera parte de sua proposta durante o pregão, desde que com as mesmas ou similares (compatíveis) especificações técnicas dos itens de referência do Anexo I da AF, sendo que, após a entrega, durante o período de análise da conformidade, ficaria suspenso o prazo para eventual reposição, dentro daquele total consignado (15 dias úteis mais 20 dias corridos), o qual seria retomado a partir do recebimento da carta de eventual recusa pela contratada (cláusulas específicas 2.1.1 e 2.1.1.1 e gerais 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.2.1 da AF).

Confirmado o recebimento da AF 45/2015 em 12/06/2015 (fl. 129), a parte autora, em 24/06/2015, enviou carta pedindo prorrogação de prazo, alegando que haveria indisponibilidade momentânea dos equipamentos na rede autorizada de distribuição (e não falta por descontinuação da fabricação), o que foi indeferido, ao que parece, acertadamente, por não haver previsão contratual (fls.132/135).

Dos 33 itens a serem fornecidos, somente entregou 5 (televisores 40), e fora do prazo de 15 dias úteis, em 15/07/2015, deixando de entregar os demais itens até o dia fatal de 27/07/2015 (segundo a ECT, fl. 142, prazo até maior que a soma de 15 dias úteis e 20 dias corridos), sem nenhuma outra justificativa comprovada documentalmente até aquela data (fls. 137/140).

Com base no contrato, a ECT impôs multa de mora com relação aos cinco itens entregues com atraso (fls. 145/146) e também aplicou multa pela inexecução parcial da AF, a qual fora rescindida em decorrência da não entrega de todos os itens até a data limite - falha na execução do contrato (fls. 148/150 e ocorrência 3 de fl. 256).

Confirmado o recebimento da segunda AF, n.º 65/2015, em 08/07/2015 (fl. 165), a parte autora, em 21/07/2015, a exemplo do que ocorrera com a AF 45/2015, enviou carta pedindo prorrogação de prazo, alegando que haveria indisponibilidade momentânea dos equipamentos na rede autorizada de distribuição (e não falta por descontinuação da fabricação), o que foi indeferido, ao que parece, acertadamente, por não haver previsão contratual (fls.172/175).

Somente em 31/07/2015, quando já esgotado o prazo limite para entrega, mesmo com penalidades, dos objetos da AF 45/2015, a contratada enviou e-mail noticiando haver, em verdade, descontinuidade por parte do fabricante e conseqüente indisponibilidade na rede de distribuição autorizada dos modelos ofertados no pregão (e não mais apenas indisponibilidade momentânea), como justificativa para os atrasos quanto às duas AF expedidas, tendo, por isso, solicitado avaliação para aceite de equipamentos de outras marcas/ modelos de Blu-Ray e de Home Theater (fls. 176/178).

Por outro lado, a parte autora nada disse no referido e-mail sobre o item Televisor de 32 que fazia parte das duas AF expedidas, ou seja, não trouxe nenhuma justificativa documentada para a não entrega quanto à AF 45/2015 nem para o atraso quanto à AF 65/2015. A ECT, em 06/08/2015, enviou e-mail em resposta, manifestando concordância com a alteração da marca/ modelo, conforme solicitado, mas tão-somente quanto à AF 65/2015, a única com prazo para entrega ainda não expirado, o qual se encerraria apenas em 19/08/2015 - 15 dias úteis até 30/07 mais 20 dias corridos até 19/08/2015 (fls. 179/185). Acontece que nenhum dos itens da AF 65/2015 foi entregue até 19/08/2015 (fl. 188), sendo que, na inicial (fl. 06), a parte autora alega que teria tentado entregar os bens em 22/08/2015, um sábado, apenas nove dias úteis depois da ciência da concordância com a alteração das marcas/ modelos.

Contudo, não há nos autos comprovação de entrega ou tentativa de entrega à ECT e sua recusa formal em 22/08/2015; apenas aduziu autora, em sua defesa administrativa, que ela própria, contratada, teria recebido a mercadoria adquirida na rede de distribuição, somente no dia 22/08/2015.

D e qualquer forma, ainda que, por hipótese, tenha ocorrido, tal recusa seria legítima, porque amparada nas cláusulas contratuais.

Deveras, consoante já destacado, para haver suspensão e conseqüente prolongamento do prazo para entrega, mesmo com penalidades, a parte autora deveria ter entregue os bens sugeridos e que entendia compatíveis com as especificações técnicas exigidas, não apenas enviar e-mail solicitando aceite.

A s cláusulas específicas 2.1.1 e 2.1.1.1 da AF deixam claro que o prazo para análise da conformidade da parcela entregue não será computado no prazo acima (de 15 dias úteis) e que será considerado prazo de análise desde a data da entrega até a data do recebimento da carta de aprovação/ recusa.

Logo, se a parte autora tivesse entregue os equipamentos sugeridos e solicitado o aceite, teria cumprido o contrato, ainda que com mora, mas menor, já que, durante o período de análise, estaria suspensa a contagem do prazo para entrega e a ECT, como aconteceu, concordaria com a alteração requerida.

No entanto, a contratada, em vez de arcar com o risco, próprio do contrato, de custear a aquisição e o fornecimento de aparelhos similares para posterior aceite da contratante, preferiu, primeiro, obter o aceite, para depois realizar a entrega, correndo, assim, o risco, como, de fato, ocorreu, de não cumprir o prazo para fornecimento, causando prejuízos à ECT.

Deste modo, não há como se falar em descumprimento em decorrência de caso fortuito ou força maior, mas sim em falha na gestão contratual, a partir de escolhas entre as possíveis e previsíveis à sua disposição.

Nesta esteira, conforme bem ressaltado nas decisões administrativas, sendo previsível que equipamentos eletroeletrônicos podem sair de linha por serem substituídos por outros mais modernos, em razão dos constantes avanços tecnológicos, e considerando que a licitação foi concluída em dezembro de 2014 e a Ata de Registro de Preços foi firmada apenas em março de 2015, enquanto a primeira AF data de junho de 2015, era possível e, de fato, cabia à parte autora acompanhar as alterações do mercado e encontrar alternativas de substituição dos produtos oferecidos por outros similares, e em conformidade com as especificidades exigidas, como, aliás, o fez, mas apenas tardiamente (fls. 223 e 269/270).

Veja-se que, na própria inicial, a contratada informa que dois itens, televisor e home theater, das marcas oferecidas na licitação, não estariam mais sendo produzidos ou comercializados desde abril de 2015 e dezembro de 2014, respectivamente (fls. 12/13), ou seja, antes de recebida a primeira AF, em junho de 2015, do que se extrai, mais uma vez, que a parte autora, se tivesse acompanhado de forma mais diligente o mercado, poderia ter evitado o atraso e as não entregas ocorridas.

Portanto, não se verifica a presença das características da imprevisibilidade e/ou inevitabilidade quanto aos fatos que geraram a inexecução contratual, razão pela qual não há como ser aceita a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao que se extrai, não houve mesmo má-fé ou dolo por parte da contratada, mas está evidenciada sua culpa ou má gestão contratual, causadora de falha grave na execução do contrato, visto que, das 55 unidades a serem fornecidas pela totalidade das duas AFs expedidas, apenas conseguiu entregar 5 unidades dentro do prazo máximo possível, e, mesmo assim, com atraso.

Logo, tendo ocorrido falha grave, ocasionadora de prejuízo à ECT (não entrega de quase todos os objetos contratados), mostra-se pertinente a imposição da penalidade de impedimento de licitar de até cinco anos, conforme previsão contratual (cláusulas 7.1 da ata de registro de preços e 5.1.2, geral, da AF) e no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, e sem prejuízo das multas estipuladas em edital, no contrato e na legislação de regência.

Neste diapasão, ainda quanto à AF 65/2015, cabe salientar que, diante da não entrega, no prazo estipulado, de quaisquer dos itens (inclusive o televisor que não havia sido objeto do pedido de alteração de marca), a ECT, com base no contrato, ao que se tira, procedeu ao cancelamento da AF e impôs as multas pertinentes aos fatos, previstas nas cláusulas gerais 5.1.2.2, b e b.1, da AF, cumuláveis com a pena de impedimento para licitar, consoante se extrai do dispositivo citado e do contrato (5.3, geral, da AF). De outro turno, ao que parece, a ECT deixou de aplicar a multa cominada na cláusula 7.4 da Ata de Registro de Preços, que previa a penalidade de 20% sobre o valor global da ata, em caso de seu cancelamento após atraso superior a 10 dias.

Todavia, diferentemente do sustentado na inicial, referida multa não poderia simplesmente substituir a penalidade de impedimento para licitar.

Em primeiro lugar, porque a não se amoldar ao caso em tela, já que consigna hipótese de atraso na entrega dos exemplares, quando esta exigência estiver contida no instrumento da ata de registro de preços, e não atraso na entrega de itens, sendo que, na referida ata, constou que não seria exigida a apresentação de exemplar (cláusula 2.1).

Em segundo lugar, porque, mesmo que cabível, por hipótese, a referida multa ao presente caso, na cláusula 7.4, consta “poderá” e não, “deverá”, ou seja, trata-se de faculdade, cabendo à Administração, dentro do seu poder discricionário, decidir se apropriada, e mesmo podendo cumulá-la com a pena de impedimento para licitar, tendo em vista a ressalva prevista no final do art. 7º da Lei do Pregão.

Assim, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da penalidade questionada. Contudo, por outro lado, vislumbra-se falta de razoabilidade/ ilegalidade na sua dosimetria, pois os fatos considerados como agravantes são, na verdade, os próprios que motivaram a imposição da penalidade de impedimento para licitar, a saber, a inexecução parcial ou total das AF 45/2015 e 65/2015, o que configura indevido “bis in idem”.

Foram considerados como agravantes (fls. 259 e 261) :

a) a ocorrência de reiteradas penalidades na execução do contrato, ou seja, as penalidades impostas por atraso e cancelamento/ inexecução das AFs 45 e 65/2015;

b) a ocorrência de registro de penalidades em outros processos da ECT nos últimos anos, sendo que são, exatamente, as penalidades impostas por atraso e cancelamento/ inexecução das AF 45 e 65/2015, aplicadas em processos administrativos com numeração distinta (fl. 251).

Vê-se, assim, que a mesma conduta de inexecução parcial do contrato serviu como motivo à aplicação da penalidade de impedimento para licitar, bem como, ainda que indiretamente, como duas agravantes na dosimetria de tal pena, por ter motivado as penalidades (de multa) na execução do contrato e em outros processos da ECT.

Em outras palavras, tendo sido a reiterada inexecução (primeiro, parcial, depois, total) de AF que motivou a abertura do processo de impedimento de licitar, não pode o mesmo fato ser considerado também agravante na dosimetria de tal pena, porque resultaria em indevido “bis in idem”, condenado até Direito Repressor.

Observe-se que, claramente, na carta que comunicou a abertura do processo administrativo, constou que, na execução das AF 45 e 65/2015, havia sido verificado que parte dos itens não tinha sido entregue, ocasionando, assim, a inexecução parcial das AF, e que, por isso, tendo-se em vista a não entrega total dos objetos contratados, seria instaurado o referido e novo processo administrativo (fl. 198).

Do mesmo modo, foi consignado, no relatório de instrução de processo de rescisão unilateral, que as inexecuções parcial da AF 45/2015 e total da AF 65/2015, verificadas em seus próprios processos administrativos de imposição de penalidades de multa, eram tidas como fundamento fático para a rescisão pretendida e para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar (fl.193).

Logo, tendo sido os referidos processos administrativos, pelos quais se concluíram pela inexecução parcial ou total das AF e foram aplicadas multas à contratada, invocados como motivação para abertura do processo administrativo para imposição de outra penalidade, não podem os mesmos ser considerados, também, como circunstância agravante na dosimetria de tal pena.

Caberia, em tese, agravante se houvesse penalidades em outros processos da ECT, relacionados a outros fatos e, especialmente, a outros contratos, o que não era o caso, já que somente havia penalidades aplicadas por outros órgãos públicos, além daquelas decorrentes da inexecução das AF em comento (fls. 255/258).

Em suma, existe permissão legal e contratual para que os mesmos fatos, na essência - inexecuções parcial e total de AF – sejam punidos pela imposição de multas pecuniárias e, ao mesmo tempo, tidos como falha na execução do contrato para fins de aplicação da pena de impedimento de licitar, mas não que tais fatos e seus decorrentes processos de imposição de multa também sejam considerados como circunstâncias agravantes na dosimetria dessa outra pena, em tese, também cabível para eles.

Assim, embora, aparentemente, não caiba o total afastamento da penalidade aqui questionada, está evidenciado que o período de duração da mesma deve ser diminuído em decorrência do necessário afastamento das “circunstâncias agravantes”, que motivaram sua fixação em doze meses.

Portanto, devido o reconhecimento para que proceda a parte ré à nova dosimetria da pena em tela, diminuindo, fundamentadamente, a sua duração, mediante a exclusão das agravantes consideradas indevidas e que teriam motivado a exasperação da pena além daquela tida como base e suficiente como reprimenda, devendo, enquanto isso, serem suspensos os efeitos da penalidade e retiradas as restrições do SICAF e do Portal Transparência.

Ato contínuo, compulsando-se o teor do elemento juntado pela ECT, fls. 603, a pena restou reduzida de 12 meses para 3 meses, situação ao encontro dos preceitos lançados no presente sentenciamento, amoldando-se à razoabilidade e restaurando a plena legalidade da punição aplicada.

Acrescente-se, por fim, que, uma vez refeita a dosimetria da pena, poderá a mesma produzir seus efeitos (SICAF e demais inerentes), pois, conforme aqui destacado, não há plausibilidade quanto à alegação da ilegalidade da pena em si mesma, ressalvando-se apenas a necessidade de, no Portal da Transparência, como o próprio nome sugere, ser veiculada, de forma explícita, a abrangência apenas federal de tal sanção, a fim de se evitarem equívocos de interpretação em desfavor da parte autora, afigurando-se inoponível esquivar-se, ao lançar manifesto por responsabilidade da CGU pelo controle dos dados ali dispostos, cabendo à ECT intervir, administrativamente, para cumprimento da ordem judicial.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, e como aqui estatuído, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, decaindo a ECT de mínima porção, ratificada a liminar.

A parte privada está sujeita ao complemento de custas, ID 23050285 - Pág. 76.

Ausente remessa oficial, face ao valor da causa, art. 496, CPC (R\$ 81.409,10, ID 23050283 - Pág. 102).

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31786281: Ofertada a contestação, intime-se o polo autor para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAZARA RAFAEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - SP354116, MAYARA CRISTINA LAZZARO - SP360379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconhecendo a parte autora, Doc. Id 32649470 - Pág. 2/3, não requereu administrativamente o benefício aqui postulado, por fundamental, até 10 (dez) dias, para que esclareça a diferença entre a presente demanda e aquela julgada lá no Juízo Comum Estadual, em Itacanga/SP, seu silêncio a traduzir coisa julgada, intimando-se-a.

Conclusa a causa, na sequência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILTON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute, dentre outros períodos, especialidade de trabalho como Motorista/Vigilante de carro forte.

A controvérsia relativa à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Tema 1.031) no sistema de repetitivos do STJ.

Foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por : Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S”, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Certidão de custas recolhidas parcialmente, doc. 33995728.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer *“numerus clausus”*, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para:

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretária as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MILTON PENNACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Ciência às partes (...) quando noticiado o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIAMONTEIRO
CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pleiteia a declaração e a repetição de indébito tributário em relação à União, c/c pedido de tutelas de urgência e evidência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.205,00, juntando planilha a respeito.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3, § 3 da Lei n. 10.259/01:

“§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado, INCLUSIVE, com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Dessa forma, defiro apenas em parte pleito de ID nº 17791000, apenas para determinar a pesquisa via sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem) e 189, I, do CPC (Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social).

Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência de veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Resultando negativas as diligências, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determino desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SONIA MARIA CAMPANELLI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA CAMPANELLI ARAUJO, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 14/08/2019 (protocolo n.º 1337999210).

Juntou documentos.

Determinou este Juízo, em 21/10/2019, doc. ID 23563438, tão-somente a notificação da autoridade impetrada, para prestação de informações no prazo legal.

Noticiou o INSS propiciada foi a conclusão e concedido o benefício pretendido, doc. ID 24173652.

No doc. ID 24754388, pugnou a parte autora pela extinção do feito, uma vez cumprida a obrigação.

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (doc. ID 30636982).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O polo impetrado foi intimado tão somente para prestar informações, até o dia 28/10/2019, sobre a afirmada mora estatal na apreciação de requerimento administrativo. Informou ao feito a conclusão e efetivação da revisão pretendida, doc. ID 24173652.

Ou seja, sem qualquer determinação judicial para que o pleito administrativo fosse analisado, a parte impetrante obteve o bem da vida almejado nesta ação, havendo, assim, perda do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, tomou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001691-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LINCE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4.º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3.º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por LINCE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 317.384,39 (trezentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), doc. 35075730.

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais (doc. 35092713).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, DEFIRO a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, na parte em que exceder a vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Face a todo o processado, **prejudicados os declaratórios**, assim se lhes negando seguimento, uma vez que a E. Corte revogou ao seu conteúdo, nos termos dos autos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECCOLOJANIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, CELSO YOSHIO FURUYA, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385

DESPACHO

Doc. Num. 24328048: ante os documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica executada.

Em prosseguimento, ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE - EPP

DESPACHO

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação e o certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a EBC T, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação e o certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a EBC T, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA PIRAJUI - ME, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

DESPACHO

Ante o término do prazo de suspensão deferido quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca do integral cumprimento do acordado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DURVAL SABATINI

DESPACHO

Doc.ID 29342106: Por primeiro, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de Distribuição / diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser depreçado (TJSP / Comarca de Piraju).
Como atendimento da determinação supra, expeça-se Carta Precatória, nos moldes daquela expedida sob o ID 13792382.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

DESPACHO

ID nº 35015949: Solicite-se a certidão de antecedentes criminais do INI/INFOSEG do Réu Carlos Roberto Lino Rodrigues Junior.

Coma juntada da certidão, abra-se vista ao MPF, para manifestação quanto à possibilidade de oferta de proposta de Acordo de não persecução penal para o Réu.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

DESPACHO

ID nº 35015949: Solicite-se a certidão de antecedentes criminais do INI/INFOSEG do Réu Carlos Roberto Lino Rodrigues Junior.

Coma juntada da certidão, abra-se vista ao MPF, para manifestação quanto à possibilidade de oferta de proposta de Acordo de não persecução penal para o Réu.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-27.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no r. Despacho ID 28473717, terceiro parágrafo.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ELENA CATARINA LEITE GALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF.

Sem qualquer determinação judicial para que o pleito administrativo fosse analisado, a parte impetrante obteve o bem da vida almejado nesta ação (Doc. Id 31242871), havendo, assim, perda do seu interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, face à Gratuidade, ora deferida, face à Renda Mensal Inicial de R\$ 998,00 (Doc. Id 31242881 - Pág. 15).

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REGINA ESPEDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Demora na análise de pedido de benefício previdenciário – Deferimento administrativo, sem intervenção judicial – Perda superveniente do objeto – Extinção terminativa

Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001522-97.2019.4.03.6108

Impetrante: Regina Espeda Garcia

Impetrado: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Regina Espeda Garcia em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru, visando a que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo de pedido de benefício previdenciário, porque já ultrapassado o prazo normativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 19097735.

Ingresso do INSS ao feito, ID 19984585.

Informações prestadas, noticiando que a impetrante já foi submetida à perícia, logrando êxito na obtenção de auxílio-doença, ID 20420610.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide. ID 20569286.

Réplica, ID 27873913, consignando que, embora tenha havido o deferimento do benefício, o atestado médico apresentado firmou a necessidade de 120 de afastamento, em razão de cirurgia, porém houve indevida supressão de 27 dias no benefício, devendo o INSS ser compelido a pagar pela diferença.

Intimado, silenciou o INSS, ID 27890195.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

D e fato, nos termos dos elementos ao feito coligidos – sem intervenção judicial – o pedido administrativo, para concessão de benefício, foi analisado.

Logo, configurada restou perda superveniente do interesse de agir, à medida que a pretensão almejada pela parte trabalhadora foi atendida administrativamente.

A o fim, de nenhum sentido a pretensão privada de discutir o mérito da concessão do auxílio-doença, se deferido em mais ou menos dias, porque não faz parte do objeto litigado desde a petição inicial, cuidando-se de tema inovador, cujo debate deve ser travado em via própria.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 48 e seguintes, Lei 9.784/1999, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas ausentes, face à Gratuidade Judiciária.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de benefício assistencial.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 14/01/2019 (protocolo nº 30039710).

Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID 15572412).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia sido concluída a análise do pedido administrativo tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 18691542).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (ID 22862153).

No doc. ID 30014641 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 23/03/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/91.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000920-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADVOCACIA JOSE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001906-53.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CICERA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

IMPETRADO: CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – FGTS – Licitude da contribuição do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma, nem de revogação pela EC 33/2001 – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001092-14.2020.4.03.6108

Impetrante: Tiliform Indústria Gráfica Ltda - Matriz

Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Tiliform Indústria Gráfica Ltda (matriz) em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, visando a provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, por esgotamento de sua finalidade e revogação ocorrida pela EC 33/2001, bem assim seja reconhecido o direito à restituição de valores dos últimos cinco anos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 31532526.

Informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Bauru, consignando não haver ato coator, seguindo a Fiscalização a estrita legalidade, ID 32348335.

Ingressou a União no feito, ID 32470368.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32678241.

Réplica, ID 33779122.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 – atualmente objeto de revogação pela MP 955/2020.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e pela C. Corte Regional Federal em São Paulo :

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida.”

(ApCiv 0000920-65.2017.4.03.6108 – Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Ou seja, se não existe ilegalidade, enquanto vigente a norma, ela tem eficácia, por isso legítima a cobrança.

Destaque-se que ADI 2.556, que tratou do assunto, foi julgada no ano 2012, portanto em momento no qual já vigia o art. 149, CF, com a redação pela EC 33/2001, significando dizer que o mérito aqui tratado já foi solucionado, também, pela Suprema Corte :

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

...

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

...”

(A p C i v 5002693-04.2019.4.03.6104, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDINA APARECIDA PAXECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS EM AGUDOS - SP

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINA APARECIDA PAXECO, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do AGÊNCIA DO INSS EM AGUDOS/SP, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria ante decisão final de requerimento administrativo exarada em 06/08/2019.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou a implantação do benefício (ID. 31675896).

No doc. ID 32263355 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Pugnou a parte autora pela extinção do feito uma vez cumprida a obrigação (ID 32862438).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (ID 33426667).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000708-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: BLUEPAR GESTAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) REU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

DESPACHO

Petição ID 32093941: anote-se, no sistema processual. Até dez dias para a parte requerida cumprir o despacho ID 25169850, segundo parágrafo.

Com a manifestação ou decurso de prazo, abra-se vista à EBCT para manifestação em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966
Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966
Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966
LITISCONSORTE: NEOTAX CONTABILIDADE ESTRATEGICA LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GRAZIELA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 33566685: O pedido de penhora no rosto dos autos, formulado por terceiro, Doc. Num. 29300996, deve ser postulado, diretamente, nos processos em que executa seu crédito, quais sejam 0017578-93.2019.8.26.0071 e 1002139-59.2018.8.26.0071, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Nesse passo, os extratos de andamento dos referidos feitos, ora anexados, comprovam que sequer houve decisão acerca da aludida Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Indeferida, portanto, a pretensão constritiva formulada por terceiro, Doc. Num. 29300996.

Autorizada a inclusão do terceiro, no sistema processual, para fins de intimação, anotando-se.

Na sequência, em relação aos valores depositados nestes autos (conta 3965/005/864000873-9), requirite-se, ao PAB/CEF, servindo cópia deste como **OFÍCIO**:

a) a transferência do valor de R\$ 601,50 (cálculo em 14/05/2019), que deverá ser atualizado até a data do levantamento, para a conta corrente nº 22.029-9, agência nº 2502-X, Banco do Brasil S/A. (001), titular João Alberto Godoy Goulart e Advogados Associados (CNPJ nº 02.786.102/0001-00) - honorários advocatícios;

b) a conversão em renda em favor da CEF do valor de R\$ 601,50 (cálculo em 14/05/2019), que deverá ser atualizado até a data do levantamento - honorários advocatícios;

c) a título de pagamento de custas processuais remanescentes, o recolhimento no código 18710-0, do valor de R\$ 38,46.

Por fim, indiquem Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves conta bancária para que seja efetivada a transferência do montante remanescente, ante o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI - SP359371, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGISTICALTDA - EPP, REGE EXPRESS LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAHO OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante as apelações interpostas por ambas as partes, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, para apresentar suas contrarrazões:

a) no prazo de 15 dias, a impetrante, quanto à peça recursal Fazendária (Doc. ID 15850730);

b) no prazo de 30 dias, a União, quanto ao Apelo do polo Impetrante (Doc. ID 33107882).

Empresseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ FERNANDO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5002449-97.2018.4.03.6108](#)

Autor: Luiz Fernando da Chagas Silva

Réu: INSS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 21988951, deduzidos pelo particular, aduzindo omissão e contradição julgadora, inicialmente fazendo citação do trecho sentenciado, onde o Juízo afastou o laudo e desconsiderou o pleito segurado por tempo especial, para o período 10/05/1993 a 02/08/2002. Após, afirma que o “*entendimento deve ser reformado, pois a fundamentação do embargante, a qual minuciosamente detalhada na inicial, está completamente amparada no laudo*”.

Para o período rural, 23/08/1966 a 01/06/1975, lista os documentos que coligiu para provar o trabalho campestre (o que também feito pela sentença hostilizada), dizendo que, conforme a petição inicial, foi requerida prova testemunhal e que assim também fez constar da réplica.

Por fim, aborda temática envolvendo reafirmação da DER.

Contraditório pelo INSS, ID 30876300.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhum reparo comporta o texto arrostado.

O manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, não atende aos pressupostos legais, por desvirtuarem os insurgentes os significados das expressões omissão, obscuridade ou contradição.

Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota), sob a óptica do sucumbente, a traduzir “omissão”, porque sua tese não frutificou, *in exemplis*, vênias todas.

Neste passo, tal como relatado, explícita a intenção do operário de alterar o mérito julgado, passando ao largo de omissão ou contradição, ao contrário, o Juízo firmou posição, fundamentou e julgou contrário ao que entende o autor, por isso a revista não se dá por meio de embargos de declaração, existindo recurso no CPC que possibilita ao interessado discordar do julgamento meritório de Primeiro Grau.

Aliás, no que respeita ao pedido de provas, o comando do ID 17695940 foi cristalino ao determinar que as partes se manifestassem sobre provas que desejassem produzir, ao passo que o INSS leu o despacho e respondeu ao Juízo, negativamente acenando, ID 17829173.

Por outro lado, mui diversamente do que trazido em declaratórios, em réplica não houve pedido de oitiva de testemunhas, mas laconicamente se manifestou a parte, ID 18224493 - Pág. 4 : *“Além de todos os documentos acima mencionados, juntou fotografias da família na área rural, sendo assim, há robusto início de prova material do labor rural, que ainda poderá ser corroborado por prova testemunhal”*.

Da leitura daquela peça, extrai-se defesa do trabalhador pela suficiência dos elementos que produziu, jamais formulando pedido para produzir provas, mas nitidamente condiciona a produção : *“poderá”* ser corroborado.

Ora, o ônus da prova compete a quem alega, art. 373, inciso I, CPC, porém, no caso concreto, não atendeu a parte ao comando por indicação expressa por provas, *“data venia”*.

Portanto, embora oportunizada a especificação justificada por provas, nada requereu a parte interessada, de nenhuma valia a genérica proposição contida na inicial, porque o rito processual impõe o momento adequado para a dilação, tanto que o Juízo franqueou aos contendores, no tempo próprio, a dilação probatória.

Contudo, nada foi solicitado, vide o tópico requerimento da réplica, ID 18224493 - Pág. 10, onde finaliza a explanação o particular pelo julgamento de procedência da lide, sem nenhuma ressalva ou proposição formal por colheita de prova oral.

Assim, jamais requereu o particular a produção de prova oral, restando precluso o ato processual :

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

...

3 - Entretanto, em que pese a oportunidade para a produção da prova testemunhal em juízo, o autor restou silente a esse respeito, motivo pelo qual ocorreu a preclusão temporal, desta forma, impedindo o reconhecimento da atividade campesina, como visto, por ser imprescindível a ratificação do alegado período trabalhado por meio da prova testemunhal.

...”

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1920194 - SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0036732-77.2013.4.03.9999 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

De saída, foi abordado o tema reafirmação da DER no sentenciamento, ID 21502202 - Pág. 12, mais uma vez contrário ao interesse privado, assim, havendo discordância do que ali julgado, comporta apreciação por meio de recurso adequado à espécie, que não os embargos de declaração.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

Sobrevindo apelo por qualquer das partes, intime(m)-se o ente adverso, para apresentação de contrarrazões.

Após e inexistindo demais deliberações a serem realizadas pelo Juízo, subam os autos ao C. TRF-3.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UGO MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato : Ausência de recolhimento de custas – Baixa na distribuição – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Foi o autor intimado, Doc. Id 26963110, a cumprir o determinado no Doc. Id 18977802 (comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), ou a recolher as custas processuais, no prazo de até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apesar de devidamente intimado, nenhuma atitude foi tomada.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, verificado o não recolhimento das custas processuais, demonstrado restou o desinteresse do autor ao prosseguimento da ação, afigurando-se de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso X, e 290, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Sem honorários, por não instaurado o contraditório.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002356-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SERGIO HERRERA
AUTOR: SANDRA HELENA CIPOLI HERRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30471389: conforme a CEF solicita em casos como o presente (expedição de ofício, considerando o atual momento de pandemia), intíme-se o Advogado exequente, considerando que se trata de honorários de sucumbência, para informar sobre se a transferência de valores deverá ocorrer para pessoa física - CPF - ou pessoa jurídica - CNPJ (no caso de sociedade de Advogados), bem assim nome, nº da agência bancária e da respectiva conta.

A seguir, à pronta conclusão.

BAURU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-37.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: L. D. M. C. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição do INSS, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

A seguir, à r. Contadoria para manifestação e, se de acordo com um dos polos e acaso necessário, novo cálculo elaborando.

Para esta última hipótese, então o prazo comum de cinco dias, para a intervenção dos litigantes acerca da virtual nova conta.

BAURU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDINALDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

ID 30405364: competência da Justiça Federal já fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 710/739 - numeração dos autos físicos).

De outra parte, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 30405362, fls. 440, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUCIA MARIANO, PEDRO LAZARO PRADO, FATIMA DE JESUS MORAES CAMPOS, MARIA EUGENIA DA SILVA, LINDAURA RODRIGUES SARAIVA, MILTON OGUE XAVIER, ENCARNACION IDALGO DE GODOY, MARIA DAS GRACAS RAMOS DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA FONSECA, LAZARO DE GODOY SOBRINHO, IRENE APARECIDA CASSALATTE, ANTONIA DE FATINA UZELIN HONORIO DE ASSIS, MARTA BORNIA, ANTONIO CARLOS ALBA MOURA, SIMONE INES CARVALHO VIEIRA, ROSIMEIRE CHISTINA ARTIOLI, LUIS ALBERTO COIMBRA, AUREA ONORIO DOS SANTOS, ORLANDO VICENTE, NIVALDO LEONEL DOS SANTOS, MARIA DE JESUS BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

DESPACHO

A CEF manifestou-se acerca das datas de assinaturas dos contratos originários da parte autora, ID 22060675, onde informou que alguns contratos foram firmados em 03/2001, por exemplo, referente ao coautor, Pedro Lázaro Prado.

Já a parte autora alega que todos os contratos aqui discutidos foram firmados antes de 02/12/1988 - ID 28933678 (dado fundamental para a apreciação da competência deste Juízo), e realmente nota-se tal divergência, comparando como confido a respeito à fl. 874 (numeração dos autos físicos), pois ali verifica-se que Pedro Lázaro Prado firmou contrato originário em 11/1980. Tal documento foi juntado aos autos pela própria CEF.

Assim, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a data de assinatura dos contratos originários de cada um dos autores, com comprovação documental a respeito, no prazo de 10 dias.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAFAEL BATISTA MERGULHAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA PEREIRA GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585, JULIANA CAMPOS DE SOUSA - SP376717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho, Dra. MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA nº 5062942190, para realização da perícia técnica, a qual deverá ser intimada para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a parte autora a proceder ao depósito da referida quantia.

Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se a Perita para que agende data para início dos trabalhos periciais, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias, para apresentação do r. laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado e retomemos os autos conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARLI SAUCEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria especial – Exposição a agente biológico, de forma habitual e permanente demonstrada – Preenchidos os 25 anos legais para o gozo do benefício, contudo devendo ser observada a diretriz do RE 791691 (tema 709), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, que veda a percepção de benefício especial se o trabalhador permanecer laborando em atividade insalubre – Segurada a ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente – Direito de opção particular pela verba mais vantajosa, significando dizer que a escolha pela manutenção do benefício em andamento inviabilizará a execução do presente julgado (atrasados de aposentadoria especial), ante a vedação legal de cumulação de verbas previdenciárias desta natureza, art. 124, Lei 8.213/91, assim restando, apenas, a execução dos valores de revisão, com a consideração do período especial aqui estabelecido – Impossibilidade da soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, uma vez não atendidas, em relação a cada um dos misteres, as condições do benefício requerido, art. 32, Lei 8.213/91 – Parcial procedência ao pedido

Autos n.º 5000477-58.2019.4.03.6108

Autora: Marli Saucedo de Souza

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Marli Saucedo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando por revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porque laborou por mais de 25 anos em atividades especiais, assim devida aposentadoria especial, desde a DER 03/07/2013, reconhecendo-se os períodos nocivos de 06/03/1997 a 01/07/2013 (Associação Beneficente Portuguesa de Bauru) e o tempo concomitante de 01/05/2003 a 03/03/2011 (Hospital Prontocor Bauru). Defende, ainda, possuir direito à soma dos períodos base de cálculo da dupla atividade, para se obter melhor RMI. Requereu a concessão de Justiça Gratuita, deferida, ID 17408947.

Contestou o INSS, ID 19510647, alegando, em síntese, que, para a situação concreta, de labor em atividade da área da saúde, há necessidade de exposição a agente biológico de alta contagiosidade e não qualquer agente biológico, comprovando-se habitualidade e permanência, inexistindo provas a respeito, porque eventual o contato experimentado pela demandante, conforme suas atividades descritas no PPP, frisando que a labuta concomitante foi corretamente calculada, na forma do art. 32, Lei 8.213/91.

Sem provas pelo INSS, ID 25565698.

Réplica, sem provas, ID 26354099.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, para o período 06/03/1997 a 01/07/2013 (Associação Beneficente Portuguesa de Bauru), consta do PPP, ID 14377122 - Pág. 26, o fator de risco biológico, diante da exposição a microrganismos, tendo a autora exercido as funções de Atendente, Auxiliar de Enfermagem e Técnica em Enfermagem, no Centro Cirúrgico.

À trabalhadora atribuídas as funções de promover assistência e prestar informações à família e ao paciente, realizando cuidados, higienização, controle de sinais vitais, auxílio a Enfermeiros e Médicos em procedimentos, utilizando materiais médicos, cirúrgicos, agulhas, seringas e outros; atuava em cirurgias, na instrumentação, bem assim auxiliava ao Anestesiologista e ao Circulante.

Portanto, diferentemente da alegação do INSS, extrai-se, sim, que a faina era exercida de modo habitual e permanente em ambiente estritamente hospitalar, no centro cirúrgico, local onde presentes inúmeros agentes biológicos nocivos à saúde, estando caracterizada a especialidade do trabalho.

Por sua vez, o PPP do empregador Hospital Prontocor foi emitido em 05/04/2010 e traz informações apenas até esta data, por isso o limite a ser apreciado nestes autos, ID 14377126 - Pág.

Consta do documento exposição da obreira a agentes contaminantes, pois desempenhava a função de Auxiliar de Enfermagem, no Centro Cirúrgico, atuando na assistência ao paciente, auxílio em cirurgias e instrumentação.

Logo, igualmente evidenciada a direta, habitual e permanente exposição a agentes biológicos, face ao desempenho de trabalho em ambiente hospitalar, sabidamente nocivo, afastando-se a consideração autárquica de que não havia exposição a agente de “alta contagiosidade”, afinal, no nosocômio, existem diversos elementos potencialmente prejudiciais, pondo-se impossível estabelecer seletividade ao que exposto ou não o trabalhador :

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO NA DATA DO DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE

...

3. Observo que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 03/03/2011 e, para comprovar o alegado, juntou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 509v. e 510) demonstrando que no referido período o autor esteve exposto ao fator de risco "microorganismos", no exercício de sua função de auxiliar de enfermagem, exercido em salas de operação em centros cirúrgicos, entre outros serviços inerentes à profissão, cujo trabalho era realizado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, fazendo jus ao reconhecimento da insalubridade e reconhecimento da atividade especial pelo código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3, do Decreto 83.080/79, do Decreto 83.080/79, bem como código 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

...”

(APELAÇÃO CÍVEL – 2194094 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005671-06.2014.4.03.6301 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO – TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2019)

Portanto, somando-se o período 04/09/1987 a 05/03/1997, já reconhecido especial pelo INSS, ID 14377122 - Pág. 33 e 14377122 - Pág. 60, ao lapso aqui firmado especial de 06/03/1997 a 01/07/2013, atinge a trabalhadora o tempo de 25 anos, 9 meses e 28 dias de trabalho, o que, em tese, hábil à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a Suprema Corte, pela sistemática da Repercussão Geral, RE 791961 (tema 709), estabeleceu a seguinte tese, Plenário, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020:

I – “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”;

II – “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

N o caso concreto, conforme o CNIS (última remuneração abril/2019), ID 19511051 - Pág. 3, continuou a operária a exercer atividade prejudicial à saúde junto à Beneficência Portuguesa, logo incompatível a percepção de aposentadoria especial, da forma como postulada, devendo o INSS implementar fiscalização correlata.

Assim, seguindo a diretriz do que julgado pelo Excelso Pretório, reconhece-se o direito da parte autora à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER 03/07/2013, que deverá ser cessada no momento em que o INSS flagrar e documentar a continuidade de labuta em condição especial, fiscalização de rigor a ser implementada pelo INSS, seu dever legal.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Deverá ser obedecida, ainda, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.

Por outro lado, as diretrizes anteriormente fincadas e a execução do julgado somente têm aplicabilidade se o segurado eleger a aposentadoria especial, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por tempo de contribuição que passou a gozar a partir de 2013, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB.

O useja, não pode o polo segurado executar verba de aposentadoria especial concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seara administrativa, porque caracterizaria percebimento cumulado de verbas previdenciárias:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR P E L O MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.

...

4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de "bis in idem" em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado.

5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores "atrasados" decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91.

III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

Portanto, se o ente segurado escolher a aposentadoria especial, a qual condicionada à cessação de continuidade de trabalho em condição prejudicial à saúde, como retro fundamentado, oportunamente cessará a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, quando então será possível o pagamento (diferença) dos valores a que faz jus a título de aposentadoria especial, com a DIB antes estabelecida, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, evidentemente acaso esta a escolha do particular.

Assinale-se arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Aliás, o próprio INSS está jungido, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social : " *A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*".

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Lado outro, elegendo o obreiro a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, devida a sua revisão, considerando o período especial aqui firmado, somente havendo verbas a serem executadas a este título, diante do recálculo do benefício, com obediência à prescrição quinquenal, arbitrando-se os honorários advocatícios na fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Escolhendo o polo privado o benefício de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Por fim, improspera a pretensão particular de ver somadas as contribuições de suas duas atividades laborativas, pura e simplesmente, vez que não perfeita a diretriz do art. 32, Lei 8.213, para que houvesse somatória dos salários de contribuição de ambos os empregadores:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Como se observa, para que o trabalhador tivesse agregados os salários de contribuição das duas atividades, devia *satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido*, significando dizer necessitava contar com tempo suficiente, nos dois empregos, para que fizesse jus à aposentadoria, situação incorrida à espécie:

“ A G R A V O R E G I M E N T A L N O R E C U R S O E S P E C I A L . P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O . A T I V I D A D E S C O N C O M I T A N T E S . C Á L C U L O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L . V E R I F I C A Ç Ã O D O P R E E N C H I M E N T O D A S C O N D I Ç Õ E S E M A P E N A S U M A D A S A T I V I D A D E S . S O M A D O S S A L Á R I O S D E C O N T R I B U I Ç Ã O . I M P O S S I B I L I D A D E .

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.

2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1143295/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Ausentes honorários advocatícios, em prol do INSS, por ter decaído o particular de mínima porção.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer, como tempo especial, o período 06/03/1997 a 01/07/2013 (Associação Beneficente Portuguesa de Bauru) e o período concomitante de 01/05/2003 a 05/04/2010 (Hospital Prontocor), para fins previdenciários e, somando-se ao período 04/09/1987 a 05/03/1997, já reconhecido especial pelo INSS, ID 14377122 - Pág. 33 e 14377122 - Pág. 60, constata-se atingido o tempo de 25 anos, 9 meses e 28 dia de trabalho em condição nociva à saúde, autorizando-se o deferimento de aposentadoria especial, desde a DER 03/07/2013, devendo ser observado, contudo, o que decidido pela Suprema Corte no RE 791961 (tema 709), em sede de Repercussão Geral, tanto quanto todas as demais diretrizes fundamentadas no sentenciamento, quanto à prescrição, eleição de melhor benefício/revisão da aposentadoria vigente com a consideração especial aqui estabelecida e, também, sujeição sucumbencial retro firmada.

Sentença submetida a reexame obrigatório, Súmula 490, STJ.

Ausentes custas, diante da Gratuidade deferida.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Marli Saucedo de Souza;

BENEFÍCIO RESTABELECIDO/CONCEDIDO: aposentadoria especial;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 03/07/2013;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/07/2013;

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação de regência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. Id 33682063 : ciência às partes, até a terça-feira p.f, dia 14/07/2020, para que, até a segunda-feira, dia 20/07/2020, se assim o desejarem, manifestem-se sobre os apontamentos da r. Contadoria. No mesmo prazo, deverá o polo autor esclarecer sua reiteração, isso mesmo (Doc. Id 32596100 - Pág. 9), a pedido de antecipação de tutela, jamais ao feito lavrado, face ao contido na vestibular (Doc. Id 26505607 - Pág. 12/14), intimando-se as.

Conclusa a causa, na terça-feira, dia 21/07/2020.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIELE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA ELISA ROSSETTO AGRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571, ANA CRISTINA ROSSETTO - SP371539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de adequação da pauta de audiências, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001165-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

SENTENÇA

Extrato: Embargos do art. 730, CPC/1973 – Valores incontroversos apontados pela União, a devedora – Cálculos da Contadoria em cifra inferior – Prevalência do que trazido pela própria devedora originariamente – Procedência aos embargos

Autos n.º 0001165-47.2015.4.03.6108

Embargante: União

Embargada: Sandra Mara Ferreira Bulgarelli

Vistos etc.

Trata-se de embargos do art. 730, CPC/1973, deduzidos pela União em face de Sandra Mara Ferreira Bulgarelli, aduzindo que os cálculos da parte contribuinte, para restituição de IRPF, estão incorretos, inobservando o título judicial transitado em julgado. Formula pretensão, outrossim, para desconto dos honorários advocatícios que são devidos pela embargada, arbitramento ocorrido na fase de conhecimento, da ordem de R\$ 1.190,09, valor para março/2015. Considera, como valor a ser restituído, R\$ 10.594,14, atualização para novembro/2014.

Valor da causa R\$ 43.334,23, correspondente à diferença entre o que referido pelo polo privado e o que entende devido.

Impugnação privada, ID 23137584 - Pág. 183, defendendo a escorreição de sua álgebra, não sendo devidos os honorários pleiteados pela União, porque o ente contribuinte saiu vencedor da demanda, assim, em verdade, os honorários lhe são devidos, devendo ser acrescidos à restituição.

Réplica, ID 23137584 - Pág. 188.

Manifestou-se a Contadoria apurando equívoco na conta privada (apurou o valor de R\$ 25.603,66, com acréscimo de honorários).

Discordou a União do montante apurado, consignando que o valor correto é R\$ 3.524,93, atualização para novembro/2014, ID 23137584 - Pág. 201.

Retificou a Contadoria sua conta, apontando a cifra de R\$ 4.675,62 (com acréscimo de honorários), ID 23137584 - Pág. 216.

Concordou a União como Setor de Cálculos, ID 23137584 - Pág. 222.

Ratificou a parte privada suas razões anteriores, frisando que, se desconsideradas as suas observações, acolhido deve ser o valor proposto pela União na inicial dos embargos, pugnano pela concessão de Justiça Gratuita, ID 23137584 - Pág. 226.

Determinada a realização de perícia, ID 23137584 - Pág. 229.

Dissentiu a União ao valor dos honorários periciais, considerando suficientes os cálculos já produzidos ao feito, ID 23137584 - Pág. 237.

Reiterou a parte privada o pleito por Gratuidade, ID 23137584 - Pág. 240.

Determinada a comprovação da hipossuficiência, ID 23137584 - Pág. 244, quedou silente, restando indeferida a Justiça Gratuita e preclusa a produção pericial, ID 23137584 - Pág. 245.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclarece-se que, na fase de conhecimento, o julgamento de Primeira Instância foi de improcedência ao pedido, com sujeição contribuinte ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, ID 23137584 - Pág. 70.

Interposto recurso de apelação, por meio de v. decisão monocrática, foi dado parcial provimento ao recurso privado e, quanto à sucumbência, assim desfechou o édito, transitado em julgado: *"Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 11.084,95 (onze mil, oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 41, do Código de Processo Civil"*, ID 23137584 - Pág. 77.

Logo, límpido que o E. TRF3 não inverteu a sucumbência originária e manteve a sujeição privada aos honorários, tanto que a conta de liquidação exequente não incluiu referido valor, ID 23137584 - Pág. 90.

Neste passo, *"uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada"*, AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Ou seja, o pleito fazendário, para desconto dos honorários advocatícios que lhe foram favoráveis, desborda da "res judicata", porquanto não restou autorizada, no título judicial a ambicionada compensação, encontro de contas este ao qual não anuiu o polo embargado, portanto não detém a União embasamento judicial a respeito, olvidando de que a presente fase se limita a cumprir o que determinado na de conhecimento.

Assim, deverá a União perseguir a verba pela via adequada.

No mérito, forte aos autos a intervenção técnica da Contadoria, no sentido da existência de equívoco na conta contribuinte, ao runo do excesso defendido pela União na prefacial, assim considerada deve ser a posição do Órgão de confiança do Juízo, no que tange à incorreção da postulação exequente:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Por outro lado, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra incontroverso significa "incontestável, irrefragável, certíssimo, inconcusso".

Neste passo, a própria União, devedora, trouxe valores que entendia devidos, na petição inicial, da ordem de R\$ 10.594,14, ID 23137584 - Pág. 13, cifra esta que assumiu a posição de "incontroversa", deixando de haver contenda sobre o "quantum" reconhecido pelo próprio devedor.

Entretanto, como relatado, a Contadoria do Juízo apurou valores inferiores, de tal arte que estes últimos não prevalecem, diante do que pela própria parte devedora tido por "incontroverso", superior a segurança jurídica que o tema envolve.

Com efeito, a partir do momento em que o polo exequente formulou a sua pretensão creditória (R\$ 55.928,37, ID 23137584 - Pág. 89), delimitou o crédito exequendo a ser pago pelo devedor, que, segundo as leis processuais, temo direito de apresentar discordância e os decorrentes cálculos do que entende devido; a partir de então, passa a lide a ser balizada àqueles limites, atraindo, à espécie, o princípio da adstrição, ao qual se vincula o Juízo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeatur acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AglInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É AINDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Ou seja, reconhecendo a União como incontrovertido determinado importe, este a assumir posição de mínimo a ser pago e, no caso concreto, deve ser acolhida a proposição exordial fazendária, afastando-se quantia inferior apurada pelo Setor de Cálculos, porque as diretrizes da causa foram delineadas pelas próprias partes, seguindo o Juízo a apreciação temática dentro de referidos marcos :

“AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora postulou a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório de veículo.

3. O MM. Juízo a quo, proferiu a r. sentença, julgando procedente a ação, reconhecendo o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

4. A embargante União Federal pretende ver o reconhecido o excesso da execução apontando que os valores devidos são de R\$ 12.290,89 (em 09/2005). A exequente visa restituir R\$ 41.409,33 (em 09/2005), ou em novos cálculos apresentados no recurso de apelação em R\$. 23.136,74 (fls. 34/35).

6. No caso, resta evidente o excesso de execução, pois além de aplicar juros de mora em duplicidade, e/ou afastar a aplicação dos juros em adoção da SELIC, bem como adotar índices de correção monetária não adotados na sentença exequenda, está a exequente, ao realizar os cálculos neste modo, violando à coisa julgada.

7. Deste modo, correto a MM. Juíza a quo, ao adotar os cálculos apresentados pela embargante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele apresentado pela União Federal.

8. Por fim, descabe alegar que não foram adotados índices de acordo com o Manual da Justiça Federal, pois conforme se observa dos esclarecimentos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 14/19), foram utilizados índices do Provimento nº 64/2005. 9. Agravo não provido.”

(TRF3 - Ap 0024070220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR INCONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 24/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil de 1973, é defeso ao juízo proferir sentença com conteúdo diverso do pedido do autor ou, ainda, condenar o réu em quantidade ou objeto superior ou diferente do que demandado, corolários estes do princípio dispositivo que cinge a tutela jurisdicional aos limites subjetivos e objetivos trazidos pelas partes.

2. A sentença que reconheceu valor da execução inferior ao calculado pelo embargante-executado merece reforma, pois não pode fixar montante inferior ao piso incontrovertido.

3. A fixação do valor da execução no montante calculado pelo embargante ensejaria o acolhimento dos embargos à execução e a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, contudo, tratando-se de recurso exclusivo do embargado, ematenção ao comando que veda a reformatio in pejus, incabível o arbitramento de sucumbência.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3 - Ap 00060507920024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017)

Em suma, devido ao polo contribuinte o valor de RS 10.594,14, atualização para novembro/2014.

Em prol da União, fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SOLANGE DE MORAES LEVORATO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Servidor – Técnico do Seguro Social – Progressão funcional a observar o interstício de 12 meses, contada do exercício funcional, com limitação até a entrada em vigor da Lei 10.855/2016, a partir de então não sendo mais devidos efeitos retroativos – Parcial procedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000515-70.2019.4.03.6108

Autora: Solange de Moraes Levorato

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Solange de Moraes Levorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser servidora do polo réu desde 2013, visando :

a) à declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afrontam a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão;

b) à declaração do dever do réu considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004;

c) à declaração de que o INSS, por meio da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva Sul em São Paulo/SP realize o processamento das progressões/promoções funcionais do polo autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos na data da progressão.

d) à condenação da parte ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a comprovação da hipossuficiência e esclarecimento autoral acerca do pedido de “antecipação de tutela”, ID 14611892.

Aditada a petição inicial, para excluir o pleito por antecipação, ID 15139029.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 19097782.

Contestou o INSS, ID 19558892, alegando falta de interesse de agir, porque os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016 já concederam o direito à promoção/progressão, considerando o interstício de 12 meses, ocorrência de prescrição do fundo do direito e possibilidade de pagamento somente a partir de 01/01/2017, defendendo ausência de legalidade à pretensão para consideração da data inicial a entrada em exercício, inexistindo ilegalidade no estabelecimento de data base, para os efeitos financeiros da progressão.

Sem provas pelo INSS, ID 27865228.

Réplica, sem provas, ID 28728217.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em prescrição, porque a relação laboral em prisma é de trato sucessivo, restando prescritas apenas as parcelas que ultrapassem os cinco anos do aforamento desta demanda, Súmula 85, STJ, e Decreto 20.910/1932.

No mérito, a jurisprudência do C. STJ repousa “*firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente*”, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019.

Referido posicionamento, como não poderia ser diferente, também é apregoadado pelo C. TRF3 : “*Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes. Quanto a superveniência da Lei n. 13.324/2016 que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer o interstício de 12 meses, anoto que nova regra passou a ser implementada somente a partir de 1º de janeiro de 2017 sem efeitos financeiros retroativos, conforme disposto no seu art. 39. Deste modo, até a entrada em vigor deste normativo, as progressões funcionais e a promoção devem seguir as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80*”, ApCiv 5002265-24.2017.4.03.6126, Desembargador Federal Helio Eglydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.

Anote-se que “a progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal”, ApCiv 5000246-03.2017.4.03.6140, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019.

Logo, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 – por isso não se há de falar em ausência de interesse de agir, porque debatido período anterior a referido normativo – devida a observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão/promoção funcional, com os reflexos de pagamento cabíveis à espécie, observando-se as demais regras e ao quanto aqui firmado, de maneira que, a partir daquele normativo, ausente efeito financeiro retroativo, tratando-se de limite ao pleito autoral.

Lei 13.324/2016, Art. 39 - Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único - O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Frise-se, derradeiramente, observa o presente julgado à jurisprudência dominante sobre os temas postos à apreciação, devendo prevalecer a segurança jurídica, com isso ressoa observado o mandamento processual contido nos arts. 926 e seguintes, CPC, levando a (eventual) discórdia ao que aqui estabelecido à adoção dos mecanismos processuais cabíveis, perante as Instâncias Superiores.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer o direito autoral a reposicionamento e à observância do interstício de 12 meses, para progressão/promoção funcional, contada a partir do exercício funcional, gerando reflexos financeiros correlatos e cabíveis à espécie, além das anotações de estilo no assento funcional, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 e, a partir de então, não sendo mais devido nenhum efeito financeiro retroativo, observando-se a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento, tudo na forma aqui estatuída.

O INSS, por ter decaído de maior porção, está sujeito ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

Sentença submetida a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000037-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NILSON COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 33014585: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, expeçam-se minutas de Precatório/RPV, conforme cálculos apresentados, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO PROCOPIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 319765155, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, o autor não se manifestou sobre eventual interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguindo preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Emseguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLÍMPIO PREVIATTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ AGNELLI - SP114944
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Doc ID 31867457: manifestem-se a CEF e Casa Alta, no prazo de cinco dias, em prosseguimento.

Com a resposta, ciência à parte autora.

Int.

BAURU, data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-24.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSÉ ROBERTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sempre juízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Emseguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002925-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: SILVIA VAUCHER - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Intimação no procedimento administrativo fiscal, pela via postal, nos termos do art. 23, inciso II, Decreto 70.235/1972 – Agitada viagem do contribuinte não provada – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000793-42.2017.4.03.6108

Autor: José Hamilton Lajara

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Hamilton Lajara em face da União, aduzindo ser alvo do processo fiscal 10825-001.717/2004-61, porém teve o recurso apresentado considerado intempestivo, consignando saiu de viagem no dia 20/02/2017 e retornou em 03/04/2017, enquanto que o aviso de recebimento (AR) possui a data 23/02/2017, assim não recepcionou a epístola, portanto não houve regular intimação, o que macula o procedimento. Valor dado à causa R\$ 5.000,00.

Corrigido, de ofício, o valor da causa, para R\$ 812.724,58, e determinado o recolhimento de custas, a prova da agitada viagem e cópia do AR, ID 4140247.

Coligida uma declaração privada de que estaria viajando, ID 4495591.

Custas parcialmente recolhidas, ID 5549636.

Tutela indeferida, ID 7993180.

Contestou a União, ID 7993180, aduzindo que a intimação do julgamento do recurso voluntário foi corretamente realizada via postal, conforme o AR, no dia 23/02/2017, no endereço do contribuinte, além de nenhuma valia a declaração prestada pelo irmão do autor, de que este último esteve em viagem.

Sem provas pela União, ID 9063129.

Réplica, sem provas, ID 9343588.

Cópia do PA juntada pelo autor, ID 15438502.

Ciente a União, ID 20149494.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 27136952.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do Decreto 70.235/1972, art. 23, inciso II, a intimação será realizada “*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”, inexistindo ordem de preferência entre as formas possíveis de intimação, § 3º.

Neste passo, incontroverso dos autos que, naquele 2017, o endereço do autor era a Rua Tupi, nº 947, Pacaembu, São Paulo-SP, ID 3372858, este o mesmo endereço da intimação fiscal direcionada ao contribuinte, conforme o AR datado de 23/02/2017, assinado, ao que parece, por Osmar Rodrigues, ID 8784171 - Pág. 38.

Com efeito, a Receita Federal cumpriu, estritamente, o que disciplina a norma correlata, ao passo que problemas de ordem interna do particular, a respeito de quem recebeu a correspondência em seu endereço ou a forma de tratamento da carta, “*data venia*”, não podem ser opostos ao Fisco, sob pena de inviabilizar toda e qualquer intimação postal, meio de comunicação este autorizado pela legislação :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que o Decreto n. 70.235/1972 prevê a intimação por via postal, com aviso de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte e não a intimação pessoal. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

...”

(AgInt no REsp 1405089/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Ou seja, cuidando-se de peremptório prazo recursal e não provada justa causa impediendo ao uso do direito de recorrer, não se há de falar em nulidade no procedimento administrativo fiscal, porque seguiu a Receita Federal a previsão normativa de intimação.

Ademais, fragílissima a arguição privada de que estava em viagem, a qual não foi provada de nenhuma forma consistente à causa, pois unicamente carregou o particular uma declaração feita por seu irmão, nada mais, ID 4495591.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004743-52.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc ID 33117096: manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001540-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES, IVONE MARIA CASTOR GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença deve ocorrer em processo digitalizado, com o mesmo nº dos autos físicos, ou seja, 0000360-65.2013.403.6108, nos termos da Resolução 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, a Secretaria deverá providenciar a inserção dos metadados a respeito.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, ao SEDI para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000557-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUDINEI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINE BARBOSA - MT26671/O

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 29710071).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas pela parte executada (id 34361596), como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006118-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BENVENUTI LTDA - ME, JOSE NETO CINTRA, JOSE DONIZETE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA CINTRA - SP406006

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 32053420).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001541-54.2020.4.03.6113

AUTOR: M. A. S. D. P.

REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA SOUZA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo com a conclusão da análise administrativa.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID n.º 35113009 apresentada pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002461-62.2019.4.03.6113

AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000981-20.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001281-11.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista discordância da devedora com os valores pleiteados a título de diferença pela parte exequente (ID. 26982447), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores devidos, nos termos do julgado, descontando-se os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal.

2. Posteriormente, dê-se vista às partes acerca do cálculo efetuado, pelo prazo de quinze dias.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000167-03.2020.4.03.6113

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Medieval Artefatos de Couro Ltda ME, Indústria de Calçados Lerover Ltda, Paula Indústria de Calçados Ltda, Reginaldo José Dupim e RM Ferreira Lima**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à peça inaugural.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Nos períodos laborados como vigilante, guarda ou segurança não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos.

Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que a Caixa Econômica Federal move contra José Roberto Bugalho – ME (CNPJ: 10.629.883/0001-57) e José Roberto Bugalho (CPF: 743.553.928-72).

Durante o trâmite processual foi deferido o pedido da parte exequente para a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID. 26000664), que foi cumprida parcialmente bloqueando-se o montante de R\$ 17.846,37 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) no CNPJ 10.629.883/0001-57 (ID. 33888384).

Na petição de ID. 33937962 a parte executada pleiteou a liberação de valores bloqueados via BACENJUD em nome da Pessoa Jurídica. Afirmou ser motorista autônomo e que os valores decorrem de prestação de serviços de transporte de dejetos da industrialização de cana-de-açúcar para a empresa 'Pedra Agroindustrial S/A. – Usina Buriti' na região rural da vizinha cidade de Buritizal/SP. Invocou os termos do artigo 805 do Código de Processo Civil (a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor). Aduziu que o instituto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana e que tal disposição pode ser estendida, observadas as devidas proporções, às pessoas jurídicas. Asseverou que o valor bloqueado é indispensável para a manutenção da microempresa, impedindo o regular exercício de suas atividades, e que corresponde ao único montante disponível de capital da microempresa e da manutenção da subsistência do segundo executado. Rogam, ao final, que os valores sejam desbloqueados.

Brevemente relatado, decido.

Considerando que a execução é movida em face do empresário individual, é certo que não existe distinção patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, de sorte que todos os seus bens respondem pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial.

A conta corrente em que se operou o bloqueio de valores é utilizada no exercício da atividade empresarial, conforme relatado por ele próprio em sua petição:

“4. Ainda nos referidos Extratos Bancários, é de fácil aferição que, além de manter custos operacional e fiscal da primeira requerida como abastecimento de combustível do veículo empregado na prestação de serviço mencionada alhures no item “2”, pagamento de impostos (DAS – SIMPLES NACIONAL) referente às notas fiscais emitidas, o numerário bancário também custeia, preponderantemente, toda a subsistência do segundo requerido e de sua família, gastos com alimentação e saúde.”

Conclui-se que os referidos valores se referem, na verdade, ao valor recebido pelo executado no exercício da atividade empresarial, não sendo possível qualificá-lo todo ele como verba salarial, de natureza alimentar.

Assim, a fixação do valor que pode ser atribuído a este título deve ser realizada utilizando-se como parâmetro a equidade, parecendo-me razoável reputar como verba alimentar o valor de R\$ 2.808,46 (dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) correspondente ao teto da atividade de motorista na região, conforme tabela que segue em anexo.

Nestes termos, defiro parcialmente o pedido e **determino o desbloqueio do montante de R\$ 2.808,46 (dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos)** correspondente ao teto da atividade de motorista na região, observando-se o caráter alimentar da verba.

Transfira-se o montante bloqueado remanescente para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995).

Para melhor aproveitamento dos atos processuais deverá a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Sem prejuízo, providencie a CEF o pagamento da taxa do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, no prazo de quinze, bem como requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DARC DE PAULA QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 20/04/2020 contra ato coator exarado em 14/04/2020 pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade – CEAP, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (NB 41/194.773.577-0).

Eis o teor do ato administrativo impugnado nesta ação:

Despacho de Indeferimento.

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/20151.

Há vínculo(s) não aceitos, conforme segue: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA pelo motivo de não foi apresentado CTC ou Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS, em que pese tenha sido emitida exigência específica para este fim

- 2. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.*
- 3. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.*
- 4. Foi comprovado o tempo de 16 ano(s), 04 mês(es) e 18 dia(s) de contribuição.*
- 5. Foram comprovadas 122 contribuições para efeito de carência.*
- 6. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.*

A parte impetrante aduz que reúne todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado: “1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição; 2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos”.

Sobre a carência exigida, apenas elencou na petição inicial os recolhimentos realizados e as anotações em CTPS, concluindo que possui 16 anos, 00 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte providenciasse a identificação da causa de pedir desta ação, “isto é, o ponto em que houve o desacerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora” (id 31402126).

Em resposta, a parte impetrante apresentou a seguinte manifestação (id 31912044):

(...)

Joana Darc de Paula Quirino, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência, diante do despacho proferido, informar o que segue:

1 – conforme despacho de indeferimento consta que não foi apresentada CTC da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Pois bem, não há CTC uma vez que não se trata serviço público, e todos os funcionários são vinculados ao RGPS.

2 – não foi apresentado nenhum formulário de atividade especial, pois o pedido de concessão de aposentadoria foi por idade.

3 – não há nenhum vínculo que seja rural, nenhum recolhimento vertido como rural ou pedido de averbação de tempo de serviço rural.

4 – o próprio INSS no despacho de indeferimento comprova o tempo de 16 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, suficiente para o pedido de aposentadoria requerida, uma vez que exige 180 meses de carência.

Portanto tema impetrante mais de 60 anos de idade, tem mais de 15 anos de contribuição e 180 meses de carência.

Diante do exposto, vema parte impetrante EMENDAR a inicial e o pedido requerendo liminarmente a concessão da aposentadoria por idade, pois cumpridos todos os requisitos necessários e negados pela autarquia, ainda com cômputo do período em afastamento/auxílio doença, para período de carência contribuição.

(...)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, conforme se extrai da petição inicial e de seu aditamento, obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade no âmbito da Seguridade Social.

Antes de deliberar sobre o recebimento da petição inicial, há um ponto que deve ser esclarecido pela impetrante.

Na petição inicial há uma declaração firmada em 07/04/2020 pela impetrante pela qual, em cumprimento à carta de exigências expedida pelo INSS, ela informa que laborou na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca vinculada ao RGPS (id 31170540, pág. 14).

Nos autos do processo administrativo de pertinência, entretanto, essa declaração não foi juntada, pois em seu lugar o que há é uma declaração diversa, firmada por outra pessoa (id 31170781, pág. 58), que aparentemente foi apresentada por engano.

Diante do exposto, esclareça a parte impetrante se o documento apresentado com a inicial desta ação (declaração de id 31170540, pág. 14) atenderia as exigências que lhe foram feitas no processo administrativo, e se ele foi ou não apresentado ao INSS.

Int.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000412-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASSIA MENEZES RIBEIRO GALDIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (id 29239436).

O INSS ingressou no feito (id 30067170).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 30290745).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido (id 33562877). Juntou cópia do procedimento administrativo.

A impetrante foi intimada, mas houve decurso do prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo fora analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) *Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a Autora não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes, do CPC/15, conforme os documentos anexos;*

(...)

b) *A utilização de prova emprestada do Processo número: 1001332-41.2018.8.26.0426*

d) *A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária a ser fixada pelo Juízo, caso haja o descumprimento da medida.*

(...)

f) *A procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que IMPLANTE O BENEFÍCIO nº 188.183.687-5, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;*

g) *tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária a ser fixada pelo presente Juízo, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;*

Discorre a impetrante que ajuizou a ação nº 10000908-96.2018.8.26.0426, na qual, por sentença proferida em 25/02/2019, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que, após a prolação da sentença e a consequente interposição de apelação por parte do INSS, a questão judiciosa foi devolvida ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, o qual confirmou o julgado proferido em primeiro grau (acórdão de 10/07/2019).

Em 14/08/2019 requereu tutela provisória em segundo grau de jurisdição, medida que foi deferida em 04/09/2019, tendo sido o INSS intimado para implantar o benefício em 15 dias.

Informa que foram realizadas várias diligências a agência do INSS e peticionamento nos autos em 2ª Instância, porém todos frustrados pela não Implantação do Benefício”.

Aduz que a Lei 8.213/91 dispõe que a autarquia tem até 60 dias para implantar o benefício, mas que esse prazo já decorreu faz muito tempo, de forma que, pelas normas gerais e especiais que regem o processo administrativo no âmbito da Previdência Social, está caracterizada a mora administrativa do INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Juntou procuração e outros documentos.

A parte autora foi íntima a se manifestar sobre despacho de seguinte teor (id 31366992):

Atento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a existência de interesse de agir para propor a presente demanda, uma vez que o benefício que ela pretende a implantação decorre de concessão judicial, cujo Juízo respectivo é responsável por fazer cumprir a decisão nos próprios autos em que foi reconhecido o direito à prestação previdenciária. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Em resposta (id 32676257), informou que já havia impetrado mandado de segurança junto ao Juízo da primeira ação, mas aquele, em despacho, sinalizou que não detinha delegação constitucional para julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública vinculada ao INSS e facultou à impetrante manifestação de desistência da impetração. Juntou cópia da decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária cesse a mora administrativa e implante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob NB 188.183.687-5.

Entretanto, como se extrai da documentação juntada, e conforme relatado na própria petição inicial, esse pedido administrativo já foi apreciado pelo INSS e indeferido, tanto que a segurada ajuizou ação na **Justiça Estadual da Comarca de Patrocínio Paulista** (ação nº 1001332-41.2018.8.26.0426) para obter judicialmente o benefício que lhe fora denegado.

Nesse contexto, no que atine ao pedido de apreciação do requerimento administrativo, forçoso concluir que a parte impetrante não tem interesse processual neste *mandamus*.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

O interesse processual também não está presente sob a ótica da pretensão de obter ordem para implantar benefício que foi concedido judicialmente em outra ação ainda em andamento.

Isto porque a parte impetrante já obteve na primeira ação a ordem judicial que agora pretende nesta, basta fazê-la cumprir. Nessa circunstância, o cumprimento do julgado, ainda que provisoriamente, deve ser requerido ao juiz natural da causa em que o segurado obteve o benefício, ou seja, **diretamente nos autos da ação nº 1001332-41.2018.8.26.0426**.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mandado de segurança é via imprópria para buscar o cumprimento de decisão judicial proferida em processo distinto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se a identificar o objeto da impetração para verificar, em seguida, se o mandamus reúne condições de ser conhecido no mérito.

2. Não pode a agravante se utilizar de mandado de segurança para fazer cumprir decisão proferida em outro processo judicial, pois os atos de execução daquele decisum devem ser postulados perante o próprio juízo que o prolatou.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 310091 - 0007332-43.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário."

(RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro mandamus, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes.) Processo extinto sem julgamento do mérito."

(MS 8.160/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 148)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA IMPROPRIA. CARENDA DA AÇÃO. RECLAMAÇÃO.

1. O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA IMPRÓPRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA.

2. A VIA PROCESSUAL ADEQUADA A PRETENSÃO DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE É A RECLAMAÇÃO, UT ART. 105, I, "F" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 187 DO RISTJ.

3. CARÊNCIA DA AÇÃO."

(MS 4.591/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 04/08/1997, p. 34646)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com base no art. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO COMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 35110605) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 34317397 – Pág. 1/4 e 34317610 – Pág. 1/15, no valor total de **RS 24.229,59 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, para junho de 2020.
2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
5. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
9. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 31338669) homologo e reconheço como devidos os seguintes valores: **RS 693,66 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)** a título de honorários advocatícios e **RS 69,36 (sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)** a título de reembolso de custas, totalizando **RS 763,02 (setecentos e sessenta e três reais e dois centavos)**.

Considerando que o Conselho Regional de Administração de São Paulo já depositou em conta judicial a disposição deste Juízo o valor por ele devido, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente (ID. 33694222 – Pág. 1/5 e ID. 34060604 – Pág. 1/5).

Emseguida, intime-se o patrono para a retirada do alvará, no prazo de dez dias.

Acostados os comprovante de levantamento venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LARISSA MIRELLY RODRIGUES

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta finalizar o aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2014, sob a alegação de que houve erro dos órgãos públicos responsáveis pela operacionalização do programa.

Narra a parte autora que ingressou no curso de Nutrição na Universidade de Franca no ano de 2014 e que em agosto de 2014 validou corretamente o aditamento do contrato FIES, tendo sido surpreendida em janeiro de 2015 com a informação de que havia seis parcelas atrasadas para serem pagas e que o contrato teria sido “cancelado por decurso de prazo do estudante”. Pleiteia, assim, diante da falha que reputa ter ocorrido, seja aceito o aditamento realizado em agosto de 2014 e que lhe seja aberta a possibilidade de novos aditamentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que a União analisasse o pedido de aditamento do contrato FIES da autora.

Em contestação, a União alegou sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O FNDE, por sua vez, alegou que consta no SisFIES o registro de solicitação de aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014, iniciado pela CPSA no dia 13.09.2014, mas que, posteriormente, teria sido rejeitada pela autora em 30.09.2014, sendo esse o motivo de cancelado pelo decurso de prazo em 04.10.2014. Aponta que a autora não concluiu o aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2014 e que a CPSA não reiniciou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelas normas do FIES. Sustentou que não houve qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica que justificasse a inércia da CPSA em reiniciar o aditamento de renovação do 2º semestre de 2014.

Ao final, o Juizado Especial Federal declinou da competência para julgamento da causa em favor da Justiça Federal comum, porquanto entendeu que a questão a ser julgada nesta ação envolvia a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza não previdenciária ou fiscal, hipótese excetuada da sua competência por força do 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se que a parte autora fosse intimada a constituir profissional habilitado em advocacia para lhe patrocinar os interesses em juízo, eis que no JEF ela patrocinou pessoalmente seus interesses, utilizando-se da prerrogativa do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Devidamente intimada, a parte autora não constituiu advogado.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao atributo de alguém poder veicular pretensões próprias ou de terceiros perante o Poder Judiciário designa-se capacidade postulatória.

Diferentemente do que ocorre no Juizado Especial Federal, na Justiça Federal Comum a parte deve ser, necessariamente, representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).

No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a constituir advogado para lhe representar judicialmente, não providenciou o saneamento da sua representação judicial.

Impõe-se, assim, a extinção do processo, sem se adentrar ao mérito da ação, uma vez que se verifica a situação descrita no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, verificada a ausência de representação judicial técnica por parte da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro para cada um em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade deste ônus nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (decisão de id 27667122 - Pág. 15).

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Anote-se o FNDE na autuação processual (polo passivo).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003560-70.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERREIRAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, a autora possui vínculos de trabalho posteriores à data de entrada do requerimento administrativo (21/01/2010).

No mesmo prazo, poderá a autora se manifestar, em querendo, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, ainda conforme o CNIS, ela está aposentada por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 31/05/2016 (id 24590859).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (em embargos de declaração)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a averbar períodos especiais e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/06/2017.

A autora opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença não apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência.

O INSS foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso em tela, embora a autora não tenha fundamentado o pedido de tutela de urgência na petição inicial, ela requereu a concessão da medida, posteriormente, na manifestação ID 9860310 - Pág. 13.

Considerando que ficou provado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício deferido, impõe-se a concessão da tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho para **conceder a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS para cumprimento desta determinação.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001766-82.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDALINA MARINHO FONSECA
Advogado do(a)AUTOR: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA - SP108306
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-80.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA REGINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004069-98.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-71.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO DOS REIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 32039163:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-91.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PIACESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OITAVO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30065170:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRALTD - ME

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 27014069:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILTON DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DA DECISÃO DE ID Nº 34453912:

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: **DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, 07.298.741/0001-40**; MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO/OFÍCIO Nº 94/2020

Vistos.

O leilão designado nos autos se realizou na modalidade *on line*, impossibilitando a assinatura do juiz no auto de arrematação, que, conforme determinado, foi lavrado pela leiloeira designada.

Assim, HOMOLOGO o auto de arrematação juntado aos autos (ID 34382301) para que surta seus efeitos jurídicos.

Petição de ID 35067913: trata-se de pedido do arrematante DYOVANE VALVASSOURA para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos pendentes sobre o veículo arrematado (HONDA/CG 150 FAN, PLACA EWE 9188), com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação.

Inicialmente, verifico que o pedido em tela foi feito por um terceiro, estranho à relação jurídica processual do presente feito executivo e desprovido da necessária capacidade postulatória.

Entretanto, ematenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido.

Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, momento em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício.

Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel.

Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 – RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)”.

A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto:

“DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS” (fl. 102e). (...) A irresignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: “Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial” (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: “ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido” (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) “TRIBUTÁRIO - ARREMATÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semovíveis. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido” (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...). (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original).

Anoto que não se tornam insubsistentes os débitos em atraso do veículo alienado na hasta pública, mas, por tais dívidas, não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário.

Posto isto, defiro o pedido para determinar à **Administração Tributária do Estado de São Paulo** e à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** que, no prazo de **dez dias**, desvinculem do arrematante DYOVANI VALVASSOURA, CPF 054.014.386-30, os débitos existentes sobre o veículo (**HONDA/CG 150 FAN, PLACA EWE 9188**), que sejam anteriores à arrematação (23/6/2020).

Oficie-se ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para ciência e providências necessárias.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão dos valores depositados na conta 3995.005.86401643 (ID 34382335), em renda da União, mediante GRU, comprovando as transações nos autos.

Considerando o decurso “in albis” do prazo para impugnação à arrematação, expeça-se CARTA DE ARREMATÇÃO em favor do arrematante DYOVANI VALVASSOURA, CPF 054.014.386-30 (veículo HONDA/CG 150 FAN, PLACA EWE 9188).

Promova-se a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, **vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício aos destinatários, que deverão ser encaminhadas preferencialmente por correio eletrônico institucional.**

Cumpra-se e intem-se com urgência.

Franca-SP, 8 de julho de 2020.

A(o)

1. Delegado Regional Tributário – Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto

Av. Presidente Kennedy, 1550, Ribeirão Preto/SP – CEP 14096-350

2. Diretor do DETRAN – Unidade de Atendimento de Franca

Rua Major Mendonça, 1226 - Bairro Vila Santo Antônio, CEP: 14401-1613

3. Gerente da Caixa Econômica Federal – agência 3995 – PAB JF Franca

4. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32666421: defiro o aditamento requerido e determino a retificação da autuação para que conste do polo passivo da presente demanda também a Senhora **Gabriele Souza Fernandes - CPF 398.390.808-06**.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Citem-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BIANCA RODRIGUES FERNANDES, F. R. F.
REPRESENTANTE: ELISANDRA RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32666421: defiro o aditamento requerido e determino a retificação da autuação para que conste do polo passivo da presente demanda também a Senhora **Gabriele Souza Fernandes - CPF 398.390.808-06**.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Citem-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo do INSS (impugnante), no tocante à aplicação dos juros (taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), correção monetária e juros de mora - Repercussão Geral REExt nº 870.947 e REsp 1.492.221/PR e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao contador, para elaboração dos cálculos nos termos do que restou decidido no presente feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-67.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: EDSON ROBERTO DA GUARDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo

técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, resta e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFICIO

Id. 35111320: Diante da informação da conta bancária do autor, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para a conta informada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 1181005134522132 (R\$ 75.396,12 e atualização), id 34790526, para a conta corrente nº 01013763-4, agência 1543, BANCO SANTANDER S/A – CÓDIGO BANCO - 033, de titularidade de JOSÉ MARCOS TAVEIRA FILHO, 064.470.738-05.

Deverá a CEF enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruídos com cópias da guias de depósitos.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Id. 35124276: Defiro, pelo prazo de trinta (30) dias.

Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001516-41.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ANGELA BORGES LUCAS

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANGELA BORGES LUCAS**, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Gonçalo Dias Cortes, nº 3.831, Bairro Jardim Bonsucesso, Franca/SP, registrado sob a matrícula nº 41.819 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Narra a autora, em síntese, que na data de 10/01/2007, celebrou contrato com a requerida através de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, na forma prevista na Lei 10.188/2001.

Contudo, a requerida deixou de cumprir suas obrigações no tocante ao adimplemento das prestações, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, sem, no entanto, obter qualquer satisfação do débito. Alega haver urgência no deferimento da medida, por referir-se a “posse nova”.

Desse modo, pretende a retomada da posse do imóvel, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, postulando a reintegração de posse do bem arrendado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem, atribuindo à ré a responsabilidade pelo transporte de seus bens.

Inicial acompanhada de documentos.

O relatório. Decido.

A ordem de reintegração de posse, obtida através de arrendamento residencial mercantil, e pleiteada em ação embasada na Lei 10.188/2001 será liminarmente deferida desde que comprovados os requisitos previstos nos exatos termos dos artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.

Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, momento considerando o tempo decorrido desde o alegado esbulho possessório.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados na exordial, há necessidade de se levar em consideração o atual cenário decorrente do estado de calamidade pública que vivemos, reconhecido e divulgado amplamente no território nacional e mundialmente, situação que afeta a todos indistinta e globalmente.

Trata-se de situação gravíssima ocasionada pela pandemia do coronavírus que causa escassez de recursos que poderiam proporcionar o enfrentamento afastando e minimizando seus efeitos em prol de toda a sociedade. É evidente que o governo não tem medido esforços para minimizar esses reflexos, contudo, há demonstração clara de serem insuficientes para manter, nesse momento, o equilíbrio da economia e da saúde nacional que passa por grave colapso.

Nessa senda, consigno ser aplicável ao caso em tela, por analogia, o disposto no artigo 6º da Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a necessidade de cautela aos magistrados para o deferimento de medidas de urgência, diante da importância econômica e social de medidas que buscam manter o funcionamento da economia e sobrevivência das famílias em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Desse modo, tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido.

Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRESERVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório quando o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie. 2. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 5. Não visualizo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar a concessão da liminar. Não houve a menção a eventuais danos ou prejuízos para fundamentar o deferimento da medida pleiteada. 6. A discussão está relacionada diretamente ao direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. 7. Prematura a reintegração de posse nesse momento, em caráter perfunctório. 8. Agravo legal improvido.”

(AI 542001 - processo nº 00250562520144030000 – 1ª Turma – Rel. Hélio Nogueira – e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/03/2015).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar pleiteado na inicial.

Cite-se e intime-se a parte requerida para se manifestar se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002289-17.2015.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE BUGATTI SANTOS, J. A. D. S.
Advogado do(a) REU: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
TERCEIRO INTERESSADO: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Marflávia Alves de Oliveira** ajuizou a presente ação, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Narra a parte autora que viveu em união estável com o Sr. Jusafar Aparecido Francisco dos Santos durante 06 anos, até o seu falecimento, ocorrido em 20 de novembro de 2010, esclarecendo que a união estável restou reconhecida por sentença judicial em virtude de ter movido ação de reconhecimento de união estável, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca.

Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo formulado em 10/02/2015.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi determinado o adiamento da inicial para inclusão de todos os dependentes do falecido na ação, bem ainda para juntada aos autos do processo administrativo da autora, NB 171.712.488-4 (Id. 24564905 – pág. 63), o que restou atendido (Id. 24564905 – pág. 65-102).

Com a retificação do polo passivo da presente ação, foi nomeado curador especial à corré Jennifer Alves dos Santos.

O INSS contestou a ação (Id. 24564905 – pág. 108-110), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Teceu considerações sobre os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte e defendeu a ausência de comprovação acerca da alegada união estável. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id. 24564905 – pág. 111-116).

A corré Jennifer Alves dos Santos, por meio do curador nomeado, apresentou contestação por negativa geral, impugnando todos os fatos alegados pela autora e pugando pela improcedência da ação (Id. 24564905 – pág. 121).

Por meio da decisão de Id. 24564905 – pág. 125-126, foi reconsiderada em parte a decisão que determinou a inclusão da filha Jeniffer no polo passivo da presente ação, considerando que a autora é a representante legal da filha, não havendo prejuízo à menor, tornando sem efeito a nomeação do curador e determinando-se a citação da corré Aline Bugatti Santos.

Diante da não localização da corré Aline e da necessidade de citação por edital, o que encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e remetidos os autos para distribuição a umas das Varas Federais desta Subseção (Id. 24564905 – pág. 135-139).

Após a redistribuição do feito a esta Vara Federal foi determinado a citação da corré Aline, que resultou negativa (Id. 24564905 – pág. 147, 152 e 158).

Instada, a autora requereu a citação por edital, o que foi deferido e, diante da ausência de manifestação, foi nomeada curadora especial (Id. 24564905 – pág. 161, 171, 177 e 182).

A corré Aline Bugatti Santos, por meio da curadora especial nomeada, contestou a ação por negativa geral, impugnando todos os fatos alegados e pugando pela improcedência da pretensão da autora. Requereu diligências para tentativa de localização de Aline e juntou documentos (Id. 24564905 – pág. 184-189).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 24564905 – pág. 192-195).

O feito foi saneado (Id. 24564905 – pág. 197-198), ocasião em que foi determinada a reinclusão de Jennifer Alves dos Santos no polo passivo da ação e designada audiência de instrução.

O Ministério Público Federal requereu a nomeação de advogado para representar a menor Jennifer, sendo indeferido o pedido (Id. 24564905 – pág. 204-205).

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, oportunidade em que foi concedido prazo para apresentação de memoriais (Id. 24564905 – pág. 219-223).

A autora apresentou alegações finais, pugando pela procedência da ação e o INSS reiterou os termos da contestação (Id. 24564905 – pág. 227-229 e 231).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24564905 – pág. 233-235).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 25657582 e 25657582 e 29727788).

Foram juntados aos autos os depoimentos da autora e das testemunhas que foram gravados através do sistema audiovisual (Id. 35046949, 35047029, 35047030 e 35047032).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Jusafar Aparecido Francisco dos Santos, na qualidade de companheira, a partir requerimento administrativo.

Inicialmente, insta consignar que a lei aplicável ao presente caso é a que estava em vigor na data do óbito, a teor da Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“SÚMULA 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Os requisitos para a concessão do benefício são: qualidade de segurado do *de cuius*, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso. E com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial. Confira-se o dispositivo legal, **com redação vigente na data do óbito**:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para fins de percepção do benefício, com redação vigente na data do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do *de cuius*, considerando que ele possuía alguns contratos de trabalho e recolheu contribuições previdenciárias no período de 01/10/2008 a 31/10/2010, consoante extrato do CNIS constante dos autos (Id. 24564905 – pág. 116), bem ainda considerando o recebimento do benefício de pensão por morte por suas filhas Jennifer e Aline (Id. 24564905 – pág. 57-60), desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão.

A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo.

Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Jusafar Aparecido Francisco dos Santos, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos cópia da sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável *post mortem* movida pela autora (Id. 24564905 – pág. 46-49), que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, na qual foram ouvidas testemunhas e foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido entre o ano de 2004 até a data do óbito, ocorrido em 20/11/2010; certidão de óbito de Jusafar constando a autora como declarante (Id. 24564905 – pág. 12); além da certidão de nascimento da filha Jennifer Alves dos Santos (Id. 24564905 – pág. 85).

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, pois os depoimentos prestados mostraram-se coerentes e seguros, sendo aptos a confirmar a existência de união estável.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que foi companheira de Jusafar Aparecido Francisco dos Santos no período de 2004 até a data de seu falecimento em 2010. Moravam na mesma casa, inicialmente em um sítio e depois vieram para a cidade de Cristais Paulista, residindo na rua Dinamérico de Azevedo, local onde ele faleceu. Tiveram uma filha, Jennifer, que está recebendo metade da pensão que divide com outra filha que Jusafar teve de um relacionamento anterior. Conhece a outra filha dele, Aline, mas depois do falecimento do companheiro não teve mais contato com ela. Declarou que utiliza o dinheiro da pensão para o sustento da família. Esclareceu que Jusafar trabalhava como autônomo na época do óbito e morreu em um acidente na rodovia, sendo enterrado em Cristais Paulista. Informou que teve um relacionamento anterior, mas terminou em 2002.

Inquirida nos autos a testemunha **Paulo Geraldo Garrido de Lima** afirmou que conhece a autora desde 2003/2004, pois eram vizinhos de sítio. Ela era soleira e depois começou a namorar Jusafar e quando ela engravidou passaram a morar juntos como marido e mulher. Moraram no sítio por uns 3/4 anos e depois mudaram-se para Cristais Paulista. Eles viveram juntos até o falecimento de Jusafar, que morreu em um acidente na rodovia ficou sabendo e foi no velório, Marflávia estava presente como esposa do falecido. Sabe que Jusafar teve um relacionamento anterior e ele falava que tinha outra filha, mas não conheceu nem a filha nem a outra mulher. No período em que conheceu o casal eles moravam juntos e tinham um relacionamento como marido e mulher.

A testemunha **Sueli Rodrigues Coelho** também foi vizinha de Marflávia e a conhece desde 2003, nessa época ela morava sozinha e depois Jusafar foi morar com ela. Moravam na mesma casa e tiveram uma filha. O relacionamento dos dois era público. Ficou sabendo da morte de Jusafar, foi no velório dele e Marflávia estava na condição de esposa. Pelo que sabe, por meio de comentários de vizinhos, o falecido teve um relacionamento anterior, mas quando ele foi morar com a autora ele já havia separado, também sabe que ele teve uma filha desse relacionamento, mas não a conheceu. Disse que Marflávia mudou-se para Cristais Paulista e a depoente para Franca, mas como vendia ovos de Páscoa para a autora, sempre se encontravam nessas ocasiões para levar os ovos e os dois estavam juntos.

Por sua vez, a testemunha **Cirineu Esteves** afirmou conhecer a autora pois foi seu vizinho de sítio e também conheceu Jusafar logo em seguida, que era o marido dela. Eles tiveram uma filha e viveram juntos até o falecimento de Jusafar. Ele morreu em um acidente de carro, ficou sabendo do acidente e foi no velório e Marflávia estava presente como esposa. No período de convivência os dois nunca se separaram, sempre os viam juntos. Não soube dizer se ele tinha outra filha. Moraram no sítio e depois vieram para a cidade. O depoente informou que também foi morar em Cristais Paulista e também foram vizinhos na cidade, acrescentando que o casal e a filha moraram juntos até o falecimento de Jusafar.

Do exposto, concluo pela existência de união estável entre a autora e Jusafar Aparecido Francisco dos Santos, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro.

Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Jusafar Aparecido Francisco dos Santos, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial.

Assim, o benefício da parte autora mostra-se devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/02/2015, consoante pleiteado na inicial.

No tocante às prestações em atraso, necessários alguns esclarecimentos.

O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na data do óbito, estabelecia:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Nesse sentido, verifico que o benefício de pensão por morte deixado por Jusafar foi rateado entre suas duas filhas, Aline e Jennifer, desde a data do óbito (20/11/2010), bem ainda, que a cota-parte de Aline cessou ao completar 21 anos de idade, qual seja, em 24/08/2019 (Id. 24564905 – pág. 57-60).

Desse modo, no tocante ao valor das prestações pretéritas, tendo em vista que a autora é a representante de sua filha, co-titular do benefício, Jennifer Alves dos Santos, infere-se que os valores até então percebidos pela menor foram vertidos para o núcleo familiar da demandante, de modo que os valores atrasados devem corresponder à diferença entre a soma das cotas-partes que deveriam ter sido pagas à autora e a sua filha (2/3 do valor do benefício) e os valores percebidos por sua filha (equivalentes, até 24/08/2019, à metade do benefício), no período de 10/02/2015 (data da DER) a 24/08/2019, nada sendo devido após tal data, considerando que a filha Jennifer passou a ser a única titular do benefício, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**:

a) conceder em favor de MARFLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA a respectiva cota-parte do benefício de pensão por morte do segurado JUSAFAR APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, com data de início a partir do requerimento administrativo, formulado em 10/02/2015 (DIB);

b) pagar as prestações vencidas entre a DIB (10/02/2015) até 24/08/2019 (data da cessação da cota parte da co-titular Aline), equivalentes à diferença entre a soma das cotas-partes que deveriam ter sido pagas à autora e sua filha (2/3 do valor do benefício) e os valores percebidos pela filha da autora (equivalentes até 24/08/2019, à metade do benefício), corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB, pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARFLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 20/05/1984

CPF: 359.827.258-89

Nome da mãe: Maria Cléria Alves de Oliveira

Benefício concedido: Pensão por Morte

Data de início do benefício (DIB) 10/02/2015

Data de início do pagamento: prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Vitor Mendonça, nº 1447, Jd. Belo Horizonte, CEP: 14.460-000 – Cristais Paulista/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ACACIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já havia sido anteriormente citada, inclusive apresentando contestação (id 17346407), reconsidero a decisão id 29008556, no que se refere a determinação de citação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

DESPACHO

Ante a regular citação dos requeridos, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Promova a secretária a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001536-32.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA SUELI MORAIS MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SPI84363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S65AE2AFE>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001329-04.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIANGELA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra pendente.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante juntou documento comprobatório do requerimento administrativo de revisão, pendente de análise (Id. 34008622 e 34008625).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 34036743).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2019 e ainda não foi analisado o seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão aguarda desde 02/04/2019, vale dizer, há mais de um ano.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 50359113, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35127129: Requer a exequente a transferência bancária de seu crédito depositado nos autos para a conta da pessoa jurídica de seus patronos, conforme procuração juntada.

O item "3" do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, estabeleceu os procedimentos para transferência de valores de RPs e PRCs que estão à disposição das partes e cujo levantamento está obstando pelas regras de isolamento social, em razão da pandemia da COVID-19, dispondo que a parte poderá requerer a transferência para crédito em conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber em nome da parte.

Assim, tendo em vista o depósito do valor requisitado em favor do exequente ANTONIO REIS (id. 34783879) e, considerando a outorga de poderes à pessoa jurídica SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, da qual são sócios os patronos da exequente, com poderes especiais para "... dar recebimento e dar quitação para fins de levantamento de precatório ou RPV..." (id. 35127381 - Pág. 3), defiro o pedido para transferência bancária do valor total depositado para a conta indicada, devendo os patronos da exequente comprovar nos autos o repasse do valor à autora beneficiária do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do saque na conta de destino.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Agência 3995- Pab Justiça Federal, para promover a transferência do valor total depositado na conta judicial 1181.005.134522221 (R\$ 167.481,93 e atualização) para a conta corrente nº 1.008-7, OP 003, Ag. 1202, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 28.822.659/0001-42, comprovando a transação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias do extrato de pagamento id. 34783879, bem como, do requerimento de transferência e da procuração (id. 35127381).

Comprovado o repasse do valor à autora e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COURO WAY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ALCANTARA BARRÓS - SP344657-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar arguida pela executada, bem como acerca do documento juntado ao ID 35160273.

Franca/SP, 10 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

[Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Franca/SP, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da informação e documentos de ID's 35150569, 35150575 e 35150585.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante do despacho de ID 35164228.

Franca/SP, 10 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-31.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a implantação do benefício (ID 27844737), concedo nova oportunidade para o(a) exequente apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do despacho (ID 28574435).
 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste do despacho ID 28274202, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-22.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO EMERECIANO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento de requisições de pequeno valor, relativas aos valores incontroversos (ID 347608722).

Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Verifico dos autos que foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 24773726 – pág. 339 dos autos físicos), sendo R\$ 17.569,91 para o autor e R\$ 878,49 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por decisão de fls. 367/368 dos autos físicos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 24.181,87, sendo R\$ 23.037,65 para o autor, e R\$ 1.144,22 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 24773726 – pág. 369/372 dos autos físicos).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão.

Tendo em vista que em 26/09/2018, o Exmo. Relator do RE 870.947, Ministro Luiz Fux, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face da decisão do referido recurso, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para que a execução prosseguisse mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 na atualização monetária, enquanto pendente o julgamento final do RE 870.9947, expedindo-se o requisitório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício complementar, de acordo com o que viesse a ser decidido pelo E. STF no referido recurso (ID 34922566 – pág. 11/16)

O INSS interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão, requerendo a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Foi negado seguimento ao referido recurso, com trânsito em julgado da v. decisão em 19/06/2020.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Assim, intitem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 369/372 dos autos físicos (ID 24773726), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006548-54.2016.4.03.6113
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que esclareça a juntada aos autos de recurso adesivo (petição ID n. 32370668) considerando que já anexou ao feito recurso de apelação em face da sentença, em 11/02/2020 (petição ID n. 28232107).

2. Após, verifiquemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se..

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-72.2017.4.03.6113
AUTOR: NORMA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISLENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

DESPACHO

1. Cumpra a Secretária os itens "1" e "2" do despacho ID n. 33310917, intimando-se a autora para que se manifeste sobre as contestações e especifique as provas pretendidas, em quinze dias úteis, bem como o INSS para que também especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-88.2018.4.03.6113
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002572-46.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WANDERLEI WALMIR DA SILVA

DESPACHO

1. Petição ID n. 32328956: anatem-se os nomes dos procuradores do executado no sistema processual.

2. Ante a ausência de pagamento ou impugnação, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000370-55.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, notadamente considerando que na diligência realizada em dezembro de 2019 não foram encontrados bens penhoráveis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRANADO SOUSA ALVES - SP356431
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por **Alexandre Sanches** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, com a qual pretende a anulação de auto de infração, bem como indenização por danos morais. Requeru tutela de urgência para suspensão dos efeitos da multa e imediata exclusão de seu nome do SERASA.

Intimado, o autor, esclareceu o valor atribuído à causa e juntou comprovante da negatificação de seu nome junto ao SERASA.

E o relatório, Decido.

Recebo a petição de id 34269838 como emenda à inicial.

Conforme notificação de id 33371804, foi aplicada multa em 01/07/2016, às 08:10hs, no Município de Paracambi RJ, sob o número de série AI 2816151, por infração à Resolução ANTT 4799 de 27/07/2015, ou seja, efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com registro RNTRC suspenso ou vencido.

Alega o autor que fora notificado acerca de tal penalidade, em 20/02/2017, em endereço diverso e de forma extemporânea, posto que decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que o veículo não está com o RNTRC vencido, o qual possui validade até 03/02/2021.

No que toca à alegação de nulidade por envio da notificação a endereço diverso da empresa, é cediço que os órgãos fiscalizadores de trânsito costumam enviar as multas e notificações para o endereço cadastrado pelo proprietário do veículo.

No presente caso, o proprietário é a pessoa física homônima à empresa transportadora, conforme comprovado pelo contrato de arrendamento, entre outros documentos. Logo, natural que a notificação tenha sido enviado a endereço diverso do endereço da empresa.

Observo que o autor afirma na petição inicial que reside no endereço onde, segundo os documentos dos autos, encontra-se estabelecida sua empresa. No entanto, não trouxe comprovante de residência em seu nome, pessoa física, como contas de água, luz, gás, etc.

Curiosamente no contrato de arrendamento também não consta o endereço residencial do autor, pessoa física, onde figura como arrendador.

Por derradeiro, a notificação emitida em 14/02/2017 (Id 33371845) foi postada nos Correios em 20/02/2017 e recebida pessoalmente por Juliana **Sanches** no mesmo dia 20/02/2017 (Id 33371804).

Portanto, trata-se de uma entrega em que o carteiro pega o recibo do destinatário na hora, momento no qual o recebedor pode recusar a correspondência acaso o destinatário lhe seja estranho. Além dessa presunção, milita ainda no sentido da regularidade da notificação a recebedora ter o mesmo sobrenome do autor.

Vejo que o nome do autor foi negativedo no dia 18/03/2020 junto ao SERASA, pela Agência Nacional de Transporte (Terrestre?) em razão da dívida de R\$ 1.000,00, vencida em 22/05/2017.

Quer me parecer, nesse juízo precário, uma razoável probabilidade desse débito corresponder à multa tratada nestes autos, dada a coincidência do credor e a contemporaneidade dos fatos, uma vez que se a notificação foi entregue dia 20/02/2017 e o autor dispunha de 30 dias para o respectivo recurso administrativo, a sua inação poderia levar à aplicação da multa com vencimento em 22/05/2017.

Pelo menos é razoável tal suposição no contexto probatório apresentado, mas, anoto, que não há prova cabal de que o apontamento do SERASA corresponda à multa aqui tratada, pois os números constantes no respectivo documento não coincidem com o número do auto de infração e do correspondente processo administrativo. Assim, a prova cabal de tal fato fica, por ora, em aberto.

Contudo, parece-me que assiste razão ao requerente quanto à extemporaneidade da notificação, pois, ainda que a suposta infração tenha ocorrido em Estado diverso, causa estranheza os longos lapsos decorridos entre os atos (lavratura do AI, notificação de multa e notificação do SERASA).

Ora, nesse tipo de demanda dificilmente o autor consegue provar os fatos narrados na inicial a contento, até porque se trata de fato negativo. Tais ações costumam resolver-se pela prova da parte adversa e pelas provas circunstanciais.

De outro lado, a uma primeira vista, conforme se depreende do documento de id 33371813, o RNTRC da Transportadora Alexandre Sanches Franca ME não se encontra, como não se encontrava vencido ao tempo da infração.

Ademais, a retirada do nome do autor do SERASA, não causará prejuízo à requerida, haja vista a possibilidade de reinclusão, caso a demanda proposta seja improcedente.

A contrario sensu, o perigo da demora se mostra evidente, pois o apontamento de suposta dívida causa embaraços às atividades comerciais do requerente, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos de difícil reparação, como a falta de concessão de crédito para aquisição de bens e serviços que lhe sejam necessários ou úteis.

Do mesmo modo, a inclusão de pontos em seu prontuário poderá inviabilizar o exercício de sua atividade profissional.

Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando à ANTT que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do apontamento com vencimento em 22/05/2017 (Id 34269839), bem ainda que exclua (ou não venha a incluir) os pontos relativos ao AI 2816151 no prontuário do autor até decisão final ou segunda ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-34.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

1. Verifico que na planilha do débito juntado com a petição ID n. 33356840, a exequente não abateu o valor depositado nos autos, objeto de bloqueio e transferência pelo sistema Bacenjud (documento ID n. 31553491).
2. Nestes termos, intime-se novamente a exequente para que proceda à apropriação dos valores acima mencionados, juntando ao feito planilha atualizada, já imputada a quantia apropriada.
3. Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, nos termos do despacho ID n. 22182995, uma vez que a quantia bloqueada não satisfaz a dívida.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006002-96.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CONSTRUTORA MBG EIRELI - ME, MONYKE LARA RESENDE, GUILHERME RIBEIRO RESENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1. Considerando a ausência de pagamento do débito ou apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os executados para que comprovem o pagamento da multa fixada nos autos, no total de 2% do valor atribuído aos Embargos Monitórios, em quinze dias úteis.
3. Comprovado o pagamento da multa, proceda-se à intimação do gerente da CEF (agência 3995), para que converta o valor em favor da União.
4. No caso de não comprovação do pagamento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito respectivo, em Dívida Ativa da União.

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a alegação de excesso de execução diz respeito somente a realização de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000754-86.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ANDRE SOLON DE CARVALHO, NELSON COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

DESPACHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 118 dos autos físicos digitalizados (ID 22460802).

2) No mesmo prazo, deverá apresentar planilha do débito atualizada.

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40)

0001187-90.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH

Advogado do(a) REU: FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH - SPI60083

Advogado do(a) REU: LUCILEYDE PAULANO GUEIRA SHAHER - SPI50210

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo réu - ID nº 35081164, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000981-97.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: NEVES ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Vista ao Ministério Público Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000985-37.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: FALCAO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Vista ao Ministério Público Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE IVAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE IVAIR DOS SANTOS contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 34209962), vieram informações da Autoridade Impetrada (Num. 35056368).

A Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial, aduzindo preencher os requisitos para a obtenção do benefício (Num. 35127190).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Afirma possuir direito líquido e certo a implantação do benefício, em razão do reconhecimento pela última instância recursal administrativa.

Em manifestação, alega que os apontamentos da Autoridade Impetrada devem ser afastados, trazendo elementos tendentes a demonstrar que preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que:

"(...) foi identificado vício insanável na decisão. O recorrente gozou de benefício por incapacidade de espécie previdenciária (31) em alguns períodos. A legislação não permite que período de auxílio-doença previdenciário seja considerado como especial. Art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Excluindo os períodos de auxílio-doença da contagem de tempo especial o recorrente não possui o tempo mínimo necessário. Assim sendo (...) o referido processo foi encaminhado novamente, em 03/07/2020, para a 4ª Câmara de julgamento - CAJ". (Num. 35056368).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo que não há que se falar, no caso dos autos, em ilegalidade na conduta da Autoridade impetrada, tendo em vista que a Administração Pública pode inclusive anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Neste propósito, a súmula n. 473, do E. STF, verbis:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

No presente caso, não se trata de revisão de decisão proferida por instância superior. A Autoridade Impetrada demonstrou que encontrou irregularidades que não haviam sido apontadas anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela esfera recursal, de modo que a implantação do benefício não se mostrou viável.

Neste sentido:

E M E N T A AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER-PODER DA AUTARQUIA EM REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apurados durante o processo administrativo de concessão do benefício, não há falar em coisa julgada administrativa ou qualquer outro obstáculo que impeça o INSS em rever o ato de concessão do benefício (Súmula 473 do STF). III. Ausência de liquidez e certeza do direito supostamente violado ou ameaçado restando, ademais, controvertidos os fatos narrados na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo improvido. (ApCiv 5005394-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)

Deixo de analisar os demais argumentos da manifestação de ID Num. 35127190, tendo em vista que a apreciação do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício não é objeto da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8.

Aguarda-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27567992 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 27083216, "comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 35048595 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:SEBASTIAO RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. ID 35049210 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001831-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:PAULO CESAR GARBUIO
Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. ID 35049630 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:MARIA LUCIA CAETANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. ID 35050556 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002102-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a)AUTOR: RODNEY RAMOS COSTA- SP316563-E, THIAGO COSTA VIEIRA- SP316580
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por WILLIAN DOS SANTOS COELHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à obtenção de cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação, com a consequente quitação do saldo devedor existente em 23/09/2016, bem como com vista à restituição dos valores pagos a partir de outubro de 2016.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 28989104) e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 31361870).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 32621941).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 32894217), a Ré informou não desejar a produção de outras provas (Num. 34111794).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação, com a consequente quitação do saldo devedor existente em 23/09/2016, bem como a restituição dos valores pagos a partir de outubro de 2016.

Narra que firmou com a Ré contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária por meio do programa "Minha Casa Minha Vida", com cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação (FGHAB) para o caso de invalidez permanente.

Informa que foi comunicado da concessão de sua aposentadoria por invalidez em 23 de setembro de 2016, porém até o mês de novembro de 2018 continuou pagando em dia as parcelas do financiamento imobiliário, pois desconhecia a cobertura securitária.

Acrescenta que somente em 03 de julho de 2019 deu entrada no pedido administrativo de cobertura securitária do FGHAB, que foi negado em razão de ter sido feita mais de um ano após a ciência do sinistro.

Alega que a aplicação da regra que norteou a negativa deve ser mitigada no caso concreto, tendo em vista tratar-se de consumidor hipossuficiente e que não recebeu informações adequadamente.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a cobertura consta na cláusula vigésima do contrato (Num. 26370597 - Pág. 8) e o prazo para comunicação na cláusula vigésima primeira, inciso II (Num. 26370597 - Pág. 10), com relação às quais presume-se a ciência, tendo em vista que assinou o instrumento.

E também entende não ser o caso de afastar tais cláusulas, tendo em vista que a prescrição de cobrança de indenização securitária também está regulamentada no art. 206 do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Ademais, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora.

Neste sentido:

E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . C O N T R A T O D E M Ú T U O . A D J U D I C A Ç Ã O D O I M Ó V E L P E L A C E F . I N V A L I D E Z . T R A N S C U R S O D E L O N G O P R A Z O P A R A C O M U N I C A Ç Ã O D O S I N I S T R O . I M P O S S I B I L I D A D E D E C O B E R T U R A S E C U R I T Á R I A . R E C U R S O D E S P R O V I D O . 1. Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil - CC. Nos seguros pessoais, o tempo para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência indubitável da ausência de capacidade laboral total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez é um exemplo corriqueiro de fato inequívoco. Súmulas 278 e 229 do STJ. 2. É de se destacar que o próprio estipulante no contrato de seguro habitacional é também beneficiário do mesmo e tem, portanto, evidente interesse na sua extinção satisfatória da obrigação pelo contratante. O mesmo Decreto-lei 73/66 que define como obrigatório esta modalidade de seguro (art. 20, letra "d"), equipara o estipulante ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, sem prejuízo de sua condição de beneficiário, nos termos de seu art. 21, caput e § 1º. Deste modo, a sustentação de que incidiria o prazo geral para o mutuário, porque este seria apenas beneficiário nessas circunstâncias e não segurado, se demonstra frágil também pela aludida equiparação. Em outras palavras, neste caso, tanto o mutuante estipulante quanto o mutuário figuram concomitantemente como segurados e beneficiários, sendo questionável o afastamento do prazo anual para ambos. 3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 06/04/05 e o aviso de sinistro realizado em 14/11/14, ou seja, mais de nove anos após. Frise-se que a inaptidão se configurou definitiva durante o processo nº 0009604-57.2004.4.03.6100 distribuído anteriormente com objetivo de revisar o contrato e suspender a execução extrajudicial, porém, naquele feito também não foi comunicado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006482-24.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAN DOS SANTOS COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar que a Ré proceda à cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação, bem como a quitação do saldo devedor existente em 23/09/2016.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, BV

FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO GUIMARAES DE PAULA RODRIGUES - SP261165

Advogado do(a) REU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de acordo com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, formulado em face das Rés EASYRIDES-LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e BV FINANCEIRAS S.A., e diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-73.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES, BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES, ANA LUCIA MAGALHAES COELHO, AMARILDO CESAR MAGALHAES, ARLETE APARECIDA MAGALHAES, ADEMIR BARBOSA MAGALHAES, ALMIR BARROS MAGALHAES, ARLENE BARBOSA MAGALHAES, ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001965-11.2016.4.03.6118

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 21548664, fls. 180/182, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002077-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HEITOR JOSE DOS SANTOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, para inclusão da curadora do exequente, Sr.ª MARIA DA PENHA DOS SANTOS BUENO.
- 2 - ID 32306172: O demandante requer a reconsideração deste juízo tendo como base os fundamentos contidos na cópia do agravo, porém não juntou a referida cópia nos autos. Deste modo, caso requiera a apreciação do pedido, deverá juntar a cópia do agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-18.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, acerca de saldo remanescente, referente aos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, diante dos quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDEMAR GUEDES MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da narração inicial, não vejo indúvida a boa-fé alegada, que necessita de prova respectiva. Evidente que se trata de ônus da autora, porque compõe o objeto do que pede. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para autora requerer respectiva prova: documental (já juntando aos autos) ou testemunhal (identificando eventuais pessoas a serem ouvidas). Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AUTOR: FLORISVALDE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se PFN a juntar documento de que houve efetivação de cancelamento de protesto, conforme informado em sua última petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se autora a demonstrar persistir interesse processual neste feito.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GUIMARAES PEREIRA - BA29467
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 34997788: intime-se impetrante a informar se persiste interesse processual, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001611-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ALAN SILVA SANTOS
Advogado do(a) ABSOLVIDO: GILMAR TAKESHITA - SP395063

DESPACHO

Solicite-se à autoridade policial informação sobre a destinação do veículo apreendido, instruindo-se com cópia do auto de exibição e apreensão (Boletim nº 1020/2020, 7º DP Guarulhos).

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

DESPACHO

Ante a informação do autor sobre a dificuldade no saque dos alvarás Id 35106547, bem como o fornecimento de conta para depósito, proceda, a secretária, o cancelamento dos alvarás Id's 34360445 e 34361303 e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que faça a transferência dos valores constantes nas contas 4042.005.86403136-0 e 4042.005.86403135.2 para a conta fornecida no Id 35106547.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro pedido formulado pela exequente na petição de ID 35019537. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, devendo o mesmo ser encaminhado por email, solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 4042.005.86403322-3 para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 35019550.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003689-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO JOSE DE SOUZA - SP402640, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS
REU: ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) REU: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

DECISÃO

CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ**, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, c/c art. 29, ambos, do Código Penal.

Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação por escrito, pela DPU; arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação e não foram arguidas preliminares ou matérias de mérito (ID 32243567).

A ré constituiu defensor e, intimado para completar a resposta à acusação oferecida pela DPU, ficou-se inerte.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

A ré não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Cumpra lembra de que, no momento, o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, designo audiência, por videoconferência, para o dia **31 de julho de 2020, às 14 horas, em ambiente virtual.**

As partes e a testemunhas deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições:

a) desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número **80050**; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone **Join Meeting**;

e) na nova tela, no ícone **your name**, as partes deverão se identificar como advogado ou membro do MPF; a ré e a testemunha deverão escrever seus próprios nomes; após deverá clicar em **Join Meeting**;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção **Join Meeting**

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com telefone de contato, ou usar do telefone (11) 99396-4154 (telefone da Vara para audiências em tempos de epidemia), que serão, em ambiente remoto, sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

A defesa deverá, no prazo de 3 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência.

A intimação da ré será **consumada através de sua defesa constituída**, salientando que a ausência injustificada ao ambiente virtual poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório.

1. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA:

1.1. **NOTIFICAR** o Superior Hierárquico da testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA, Auditora da Receita Federal, matrícula 0877.847, nos termos do disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, para que participe da audiência virtual, utilizando-se das orientações de conexão acima expostas;

1.1. **FORNECER** dados de TELEFONE, preferencialmente **celular**, da testemunha para que haja contato eficaz do Juízo com a testemunha, **no prazo de 3 dias**;

2. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO à CENTRAL DE MANDADOS, juntamente com a informação vindoura da Receita Federal, para que o Oficial de Justiça Avaliador INTIME a testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA para que participe da audiência de instrução, em ambiente virtual, na data de 31/07/2020, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS

REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097

Advogados do(a) REU: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ**, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, c/c art. 29, ambos, do Código Penal.

Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação por escrito, pela DPU; arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação e não foram arguidas preliminares ou matérias de mérito (ID 32243567).

A ré constituiu defensor e, intimado para completar a resposta à acusação oferecida pela DPU, ficou-se inerte.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

A ré não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Cumpra lembra de que, no momento, o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, designo audiência, por videoconferência, para o dia **31 de julho de 2020, às 14 horas, em ambiente virtual**.

As partes e a testemunhas deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições:

- a) desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;
- b) conexão de 10MB
- c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>
- d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número **80050**; **NADA** deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone **Join Meeting**;
- e) na nova tela, no ícone **your name**, as partes deverão se identificar como advogado ou membro do MPF; a ré e a testemunha deverão escrever seus próprios nomes; após deverá clicar em **Join Meeting**;
- f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção **Join Meeting**

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com telefone de contato, ou usar do telefone (11) 99396-4154 (telefone da Vara para audiências em tempos de epidemia), que serão, em ambiente remoto, sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

A defesa deverá, no prazo de 3 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência.

A intimação da ré será **consumada através de sua defesa constituída**, salientando que a ausência injustificada ao ambiente virtual poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório.

1. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA:

1.1. **NOTIFICAR** o Superior Hierárquico da testemunha **MARIE ARAKAWA BARBOSA**, Auditora da Receita Federal, matrícula 0877.847, nos termos do disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, para que participe da audiência virtual, utilizando-se das orientações de conexão acima expostas;

1.1. **FORNECER** dados de TELEFONE, preferencialmente **celular**, da testemunha para que haja contato eficaz do Juízo com a testemunha, no prazo de 3 dias;

2. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO à CENTRAL DE MANDADOS, juntamente com a informação vindoura da Receita Federal, para que o Oficial de Justiça Avaliador **INTIME** a testemunha **MARIE ARAKAWA BARBOSA** para que participe da audiência de instrução, em ambiente virtual, na data de 31/07/2020, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS
REU: ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) REU: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

SENTENÇA

Cuidamos autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO, ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, JOSÉ BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVE DOS REIS, ELIEL JOSÉ DE MORAIS** e **STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE**, dando-os como incurso no artigo 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Denúncia recebida em 29/09/2012 (ID 32243337 – pag. 18/19).

Sentença proferida decretando extinta a punibilidade com relação aos réus: SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO (ID 32243344 pag. 28), ELIEL JOSÉ DE MORAIS (ID 32243560 – pag. 12), HAIDE ESTEVE DOS REIS e JOSÉ BENEDITO MARQUES (ID 32243566 fls. 93/95).

Decisão revogando a suspensão do processo com relação a ré ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ nos termos do §3º do artigo 89 da Lei 9.099/95, considerando a distribuição de processo criminal perante a Justiça Federal de Campinas (nº 0001282-81.2014.403.6105- fl. 623/624) - ID 32243566 – fls. 93/95.

ID 32745752 – O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE.

Decido.

Verifico que a ré STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de ID 32243569 – fls. 89/94 e ID 32243569 – fls. 111, 114, 117, 133, 135, 142, 143 e 145 e ID 32243569 – fls. 147.

Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE**, brasileira, CPF nº 007.517.864-89, filha de Jasiete Viana de Andrade, na forma do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Com relação à ré **ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ**, venhamos autos conclusos para apreciar a peça defensiva apresentada pela DPU (ID 32243567 – fls. 09)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória).

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA

Advogados do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697, ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO - RJ145856, LEONARDO CARNEIRO DALENCAR FERNANDES - RJ187845

ATO ORDINATÓRIO

Comunico à defesa do acusado que os códigos para pagamentos da GRU, prestação pecuniária estipulada na audiência de Suspensão Condicional do Processo, são os que abaixo seguem:

GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3 (site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005116-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DAYANE DA SILVA CONCEICAO, RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CINTHIA CRISTINA CARDOSO - SP256860, LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636, KATIA AIRES DOS SANTOS - SP223999, NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CINTHIA CRISTINA CARDOSO - SP256860, LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636, KATIA AIRES DOS SANTOS - SP223999, NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES** e **DAYANE DA SILVA CONCEIÇÃO**, ocorrida em 30/06/2020, na Rua Potiguara, Bairro Parque Jurema, Guarulhos/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

Em 01/07/2020 foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante dos investigados, convertendo-a em prisão preventiva, sem prejuízo de futura reavaliação após apresentação de folhas de antecedentes criminais e indicação de endereço certo e seguro (ID 34677577).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão preventiva dos investigados por medidas cautelares, nos termos do artigo 282, §2º do CPP (ID 34800933). Juntou aos autos pesquisas no SNP/ASSPA não sendo identificados apontamentos criminais em nomes dos investigados, bem como foi observado pelo MPF que os endereços e telefones declarados pelos custodiados perante a autoridade policial são os mesmos indicados na pesquisa, obtida junto à Receita Federal do Brasil.

Os investigados requereram a revogação da prisão preventiva (ID 34803461 e 34803484).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Nota-se que os investigados confessaram perante a autoridade policial a prática do delito, o que demonstra interesse em ajudar na investigação (ID 34658490 - fls. 06 e 07). E como bem ressaltou o Ministério Público Federal o endereço indicado em seus depoimentos é o mesmo que consta da pesquisa obtida junto à Receita Federal do Brasil (ID 34800934 e 34800935).

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país — que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação — é pouco provável.

Também não verifico presente o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que não existe notícia nos autos de que os investigados possuem antecedentes criminais e residem no Brasil.

A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional — “A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade.” (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) — também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Desse modo, ausente comprovação de que os réus podem prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-los presos unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito.

Por outro lado, a fim de garantir que os réus permaneçam à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva dos investigados RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES e DAYANE DA SILVA CONCEIÇÃO, determinando** que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) comparecimento mensal dos investigados à Secretaria deste Juízo para informar e justificar suas atividades (o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ);
- (b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- (c) proibição de ausentar-se do País;
- (d) (proibição de ausentar-se da região metropolitana de São Paulo sem prévia autorização judicial); e
- (e) dever de comparecer a todos os atos de investigação e do processo, quando intimados.

Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Os investigados ficarão intimados das condições estabelecidas, através de seus advogados constituídos.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição dos investigados deixarem o país. Oficie-se a PF.

Quando em termos, baixemos autos para tramitação direta entre MPF e Polícia Federal, nos termos da Resolução 63/2009 – CJF, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T631AEFCAE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO SALVADOR SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Vise Vigilância e Segurança Ltda. (22/04/2005 a 11/01/2010) e SL Serviços de Segurança Privada (12/01/2010 a 21/04/2012)**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Anoto, ainda, que nos termos da IN RFB nº 1863/2018, a informação de baixa no cadastro CNPJ por "omissão de declarações" ou "inaptdição", por si só, são insuficientes para demonstrar "encerramento de empresas".

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 16.432,65 (ID 32763002 - Pág. 11) e na réplica o autor concorda expressamente requerendo a revogação do benefício (ID 33156616 - Pág. 2), **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida.**

O autor comprovou o recolhimento de custas nos ID 32498509, 31688073 e 31688076

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No período de **01/09/1999 a 12/08/2019** não está claro, pela descrição das atividades do PPP, em que situação haveria a exposição à eletricidade (já que pela descrição, o trabalho do autor era mais de supervisão e/ou administrativo). Assim, necessário esclarecimento se nesse período havia **efetivo manuseio de instalações elétricas com tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** pelo autor e em quais situações rotineiras se dava essa exposição **ou se** o autor apenas permanecia em “**área considerada de risco**” pela legislação trabalhista.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Havendo necessidade de prazo maior, parte deverá requerer, justificando-se. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos. Autor pede o seguinte, ao final:

- 3) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que: a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras da autora são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações dos ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência constatação de irregularidade, inclusive a juntada de TACs, advertência, multa, levantamento ambiental, dentre outras constatações registradas, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 e ss. do NCPC.
- 4) Ofício às empregadoras MIDORI AUTO LEATHER BASIL LTDA e CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, para que: a. Exiba ao juízo exame admissional e periódicos realizados pela autora a fim de apurar os riscos a que a mesmo esteve exposto; b. Exiba cópia do PPP, LTCAT, PPRA, PCIMATE PCMSO do período de trabalho e/ou atuais para serem usados como provas emprestadas.

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Eventual descumprimento poderá implicar indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL
CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GÊRENCIA REGIONAL NA COMARCA DE GUARULHOS-SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Mauá, 23/31 - Jardim Bom Clima - Guarulhos - SP CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14341A3AB4>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Regional Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, após, com juntada das informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/10/2016. Pleiteia, ainda, que se declare a "inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e **deferida a gratuidade da justiça** (ID 3120936).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 340314) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 3587737 e 3605343.

Emsaneador (ID 4385159) foi afastada a alegação de prescrição e deferidas parcialmente as provas requeridas, deferindo-se também prazo para juntada de documentos.

Resposta ao **ofício** do juízo pela empresa **Zaraplast S. A.** no ID 5375976 - Pág. 1 e ss., dando-se vista às partes.

Resposta ao **ofício** do juízo pela empresa **Allergan** no ID 10712448 - Pág. 2 e ss., dando-se vista às partes.

Com relação à empresa **Tuppy Embalagens** o autor peticionou no ID 5257288 requerendo que seja feito enquadramento por categoria profissional.

Laudo pericial judicial relativo à empresa **Althaia S.A. (Almpal S.A.)** juntado no ID 4998197. Complementação do Laudo no ID 13663724. Foi oportunizada a manifestação das partes.

As partes não compareceram para a audiência designada, sendo expedida carta precatória para oitiva das testemunhas (ID 5393884 - Pág. 1). **Oitiva das testemunhas** por carta precatória (ID 8953388 - Pág. 7 e ss.).

O AR enviado a empresa **Wencril** foi devolvido (ID 6097838 - Pág. 1). O autor juntou documento que menciona falência no ID 10539843 - Pág. 1 e ss., sendo **deferida** a realização da **perícia indireta** na empresa indicada pelo autor (ID 13513286). Perícia realizada por carta precatória, tendo em vista que a empresa indicada pelo autor se localizava no Rio de Janeiro. **Laudo pericial judicial referente à perícia indireta** juntado no ID 29767325, sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessitaria a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído com cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento na lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **CMA Agropecuária Ltda. de 01/06/1982 a 06/07/1983, como trabalhador rural** (ID 2990339 - Pág. 3 - CTPS)
- b) **Pontal Agrícola Ltda., de 15/08/1983 a 30/09/1986, como empregado rural** (ID 2990339 - Pág. 3 - CTPS)
- c) **Manoel Leisardo Gomes de 01/11/1986 a 01/05/1987, como servente de pedreiro** (ID 2990339 - Pág. 4 - CTPS).
- d) **Cia. Agrícola Potenovense, de 02/07/1987 a 23/11/1987, como auxiliar de sonda** (ID 2990339 - Pág. 4 - CTPS)
- e) **Stemag Engenharia e Construções Ltda. de 11/04/1988 a 02/05/1989, como servente de obra** (ID 2990537 - Pág. 1 e ss.).
- f) **Tupy Embalagens Ltda. (Eletroflex Ind. Plástica/Sinimplast Ind. e Com) de 14/06/1989 a 23/11/1990, como ajudante de produção** (ID 2990339 - Pág. 5 - CTPS).
- g) **Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda. (Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda. ME) de 09/04/1991 a 10/08/1993, como ajudante de produção** (ID 2990339 - Pág. 6 – CTPS, ID 29767325 - Pág. 2 e ss. – pericia judicial indireta)
- h) **Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast Ltda. de 01/12/1993 a 23/02/1996, como auxiliar Apointamento e apontador** (ID 5375976 - Pág. 3 e ss.).
- i) **Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda. de 01/08/1996 a 03/12/2001, como auxiliar de produção** (ID 2990410 - Pág. 34 e ss., ID 2990466 - Pág. 1 e ss e ID 10712448 - Pág. 2 e ss.)
- j) **Althaisa S.A. Ind. Farmacêutica (Almapal S.A. – fl. 206) de 10/12/2001 a 26/10/2016, como manipulador** (ID 2990474 - Pág. 1 e ss., 2990486 - Pág. 1 e ss., 2990327 - Pág. 4, ID 4998197 - Pág. 1 e ss. e 13663724 - Pág. 1 e ss.).

A empresa **Allergan** esclareceu no ID 10712448 - Pág. 2 que o PPP emitido em 09/2013 foi preenchido de forma errônea, razão pela qual será considerado pelo juízo o novo PPP fornecido pela empresa no ID 10712448 - Pág. 3 e ss.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que “o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura”:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. 1. O Tribunal de origem consignou que o período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal. 2. **A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição do trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.** 3. **O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.** 4. (...) 6. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928224.2016.01.44004-4, HERMAN BENJAMIN, DJE:08/11/2016 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. **O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.** 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.** 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208587.2010.01.50863-9, JORGE MUSSI, DJE:13/10/2011)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REVISÃO DA RMI. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. (...) 3. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem com tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** 4. (...) 8. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 5000180-98.2018.4.03.6136, Rel. DES. FED. TORU YAMAMOTO, Intimação via sistema: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRABALHADOR RURAL. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - (...) IV - **Não há possibilidade do enquadramento pela categoria profissional referente aos períodos de 01.03.1973 a 08.08.1991 e de 03.01.1995 a 18.04.1998, nos quais laborou na agricultura, na função de “serviços gerais”, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que não se trata de trabalho na agropecuária.** V - (...) XI - Preliminar prejudicada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2268597.003656-95.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:04/05/2018).

A testemunha Afrânio Chagas disse que trabalhou de 5 a 7 anos junto como autor, na lavoura, na Ana Florência, que era uma usina de açúcar. Todos que trabalhavam na Ana Florência eram registrados. Na Ana Florência o autor trabalhava com cana, plantando e colhendo. O depoente não se recorda os anos em que trabalhou na empresa como autor, apenas que foi “nos anos 80”. A Pontal agrícola era uma outra Usina que ficava mais para baixo. O depoente não trabalhou na empresa Pontal Agrícola como autor, apenas na Ana Florência.

A testemunha Geraldina Lopes, irmã do autor, ouvida sem compromisso, disse que o autor trabalhou de 5 a 7 anos na atividade rural. O patrão que o autor tinha na época já faleceu e não lembra o nome dele. Na Ana Florência o autor trabalhou em torno de 5 anos com carteira assinada. O autor era trabalhador braçal, cortador de cana. O autor trabalhou na Pontal Agrícola com gado. Para o Manoel Leisardo Gomes o autor também exerceu trabalho braçal na lavoura com cana, capinando. Na Jatiboca (Cia. Agrícola Potenovense) o autor também plantava cana.

Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de **01/06/1982 a 06/07/1983** em que o autor desenvolveu atividade de “trabalhador rural” em empresa “agropecuária” (ID 2990339 - Pág. 3). Nos períodos de **15/08/1983 a 30/09/1986 (Pontal Agrícola Ltda.)**, **02/07/1987 a 23/11/1987 (Cia. Agrícola Potenovense)** não restou demonstrado o trabalho exclusivo em agropecuária, não fazendo jus, portanto, à conversão por categoria profissional.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento dos períodos de **01/11/1986 a 01/05/1987 e 11/04/1988 a 02/05/1989**, trabalhados como “*servente de pedreiro e servente de obra*” por categoria profissional no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 2990194 - Pág. 11). Porém, essa atividade não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - **No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de “controlador de estoques” e “servente de obras” não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.** Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. - (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974.0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:11/09/2018)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/12/1993 a 23/02/1996 e 01/08/1996 a 03/12/2001**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O PPP da empresa **Stemag Engenharia**, preenchido com base em Laudo Técnico (com informação de responsável por registros ambientais), não informa agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária (ID 2990537 - Pág. 1 e 2).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/12/1993 a 23/02/1996 e 01/08/1996 a 03/12/2001** em razão da exposição ao ruído.

No que tange à empresa **Tupy** foi deferido prazo para juntada de documentos pelo autor (ID 4385159 - Pág. 2). Porém este peticionou no ID 5257288 - Pág. 1 sem juntar formulários ou documentos que demonstrem *sequer* tentativa de obtenção de documentos com a empresa (o documento ID 5257354 - Pág. 1, mera impressão do word, não faz prova de envio) e requerendo que o período seja enquadrado por categoria profissional. Ocorre que o cargo ocupado pelo autor (*ajudante de produção* - ID 2990339 - Pág. 5 não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Não existe na legislação o alegado enquadramento por “ramo de atividade” do empregador. Portanto, com relação a esse vínculo o autor não se desincumbiu, do ônus probatório que lhe incumbia.

No que tange à empresa **Althais S.A. Ind. Farmacêutica (Almapal)** a perícia judicial realizada (ID 4998197 e 13663724) não constatou a existência de agentes em condições consideradas prejudiciais à saúde:

6.4. Qual a intensidade de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, eletricidade, agentes químicos e outros que dependem de medição)

Resp. Para agente ruído foi apurada a intensidade de 73,3dB (A), para o agente poeira foi apurada intensidade de 0,064 mg/m3 e 0,12 mg/m3 e agente álcool etílico 43,2ppm

6.5 A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique.

Resp. Não os valores obtidos não causam danos à saúde e/ou integridade física o autor

ID 4998197 - Pág. 10

Por fim, a perícia indireta em relação à empresa **Thamco/Wencril**, realizada na empresa indicada pelo autor, informou o seguinte:

04. **O ambiente pericidado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenha suas atividades (Thamco/Wencril)?** Explique

Resposta: Prejudicado no Quesito, pois dispusemos de acesso somente ao local designado para a perícia e não ao local onde exercia a atividade o ajudante de produção em questão, **por se tratar de ambientes distintos, impossibilita essa comparação.**

(...)

10 CONCLUSÃO:

Após perícia ao local, podemos concluir que a função de ajudante de produção encontra-se exposta a agentes de riscos que são prejudiciais à saúde. A perícia realizada obteve como referência o local que foi designado a ser pericidado, **“local esse diferente ao que o autor trabalhava dificultando uma conclusão concreta de todos os riscos que o autor se manteve exposto no período em que exerceu sua função de ajudante de produção”**, partindo daí que foi realizado um levantamento de informações na perícia dentre elas, verificações das condições de trabalho e acompanhamento de alguns ajudantes de produção que estavam presentes na empresa exercendo suas funções de rotina.

O autor trabalhou na empresa **THANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ONIBUS LTDA./WENCRI L IND. E COM. DE ONIBUS LTDA.-ME** no período de 09/04/1991 a 10/08/1993. **Não obtivemos acesso ao local e nem fotos do local em que o autor prestou serviço.**

Devido às modificações e atualizações do local pericidado ao longo desses anos e a não realização de uma perícia no local onde o autor realmente exerceu a sua função, dificultou os níveis de comparação, sendo assim **foi possível somente realizar o levantamento das condições atuais e o destaque dos riscos a que está sujeita a função de ajudante na atual Marcopolo Rio.** (ID 29767325 - Pág. 8, 10)

É pressuposto básico para admissão da *perícia indireta* como prova que o ambiente pericidado seja **semelhante/similar** àquele em que a parte exerceu suas atividades. No caso em análise essa *similaridade* não pode ser atestada pela perícia, não se podendo admitir o laudo, portanto, como prova de exposição à insalubridade para o trabalho exercido pelo autor. A perícia foi realizada a pedido e no local indicado pelo autor que, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 2990410 - Pág. 72), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **8 anos, 8 meses e 2 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o **implemento de 36 anos, 4 meses e 18 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da alegação de “in dubio pro misero”, “proibição do retrocesso” e “inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente”. A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe “ao segurador” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martínez, “*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita “dúvida” mas de “ausência de prova” pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no in dubio pro misero.**

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, **hodiernamente denominado “solução pro misero”**, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, *diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcir Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do art. 3º da Lei 9.032/95 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”** sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de “supralegalidade”* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...). - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do auxílio-doença e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continentino, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcir Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “*todos que dela necessitam*”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o déficit público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o déficit público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade** “do art. 3º da Lei 9.032/95 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/06/1982 a 06/07/1983, 01/12/1993 a 23/02/1996 e 01/08/1996 a 03/12/2001**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/10/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito económico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho Id 33736423, após, conclusos”.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANDIR LEME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva. Houve impugnação pelo INSS. Contadoria prestou informações e cálculos.

As partes, intimadas, não impugnaram.

Relatório. Decido.

Verifico que as questões relevantes nestes autos já foram analisadas na decisão ID 27066128.

Feitas as contas pela contadoria, na esteira dos parâmetros da decisão referida, **entendo necessário reconhecer o acerto dos valores encontrados**. É que não houve incerteza pelas partes, que, como se vê, não impugnaram as informações ID 33137835.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida, ora deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005185-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando remessa de recurso JRPS. Em informações, INSS notícia remessa.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ante a informação de suspensão de prazo Id 34351614, aguarde-se a devolução da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo e/ou informações da contadoria".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33963748 - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 60 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONG SUNG YOO
Advogados do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros na digitalização.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à E. Quinta Turma do TRF 3ª Região.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

o

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002514-18.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DESPACHO

Doc. 29/30: A execução do débito principal exequendo e da verba honorária deve ser realizada nos autos principais.

Desta forma, determino o traslado das peças processuais de docs. 29/30 e da presente decisão para os autos da ação Ordinária nº 0010942-96.2010.4.03.6119, para o regular prosseguimento da execução naqueles autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
REU: MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRADOS SANTOS - SP370324

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, DE 03 DE julho DE 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em Direito à Saúde.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-88.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 31: Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Caso resulte na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso contrário, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
REU: MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRADOS SANTOS - SP370324

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, DE 03 DE julho DE 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em Direito à Saúde.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 26: Deixo de apreciar o pedido formulado pela impetrante haja vista a sentença de extinção prolatada no doc. 24.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-86.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005249-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado manifestação da exequente, nos termos do despacho de doc. 07.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/11/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 184.294.135-3 que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 11/12 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional sobre a petição de id 35086852, no prazo de 5 dias.

Após, retomem conclusos.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004044-64.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005297-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: IVAN GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato atualizado e assinado, (ii) apresentar cópias do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5005309-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LAIOUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total da mercadoria, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 49) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 46).

Alega o embargante, omissão quanto ao pedido de "recalculo da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 42/165.863.060-0 concedido em 05/07/2013, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, utilizando-se corretamente o período contributivo a partir de Julho/1994 até aquela data, acrescido ainda, dos valores de salários mensais do mesmo, bem como os valores apontados e homologados pela Justiça Obreira."

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial. Com efeito, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, deverá refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, incluídos os novos períodos de contribuição reconhecidos no presente feito.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO MOHNHAUPT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte. Pediu a concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito em razão de sua deficiência.

O impetrante relata que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/192.250.184-8 em 24/10/2019, tendo sido realizada perícia médica em 17/02/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde fevereiro de 2020.

A impetrada informou que "a análise do requerimento 1608034824 está finalizada, resultando no indeferimento do benefício de pensão por morte nº 192.250.184-8 em 27/02/2020" (doc. 25), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA CRISTINA CAROLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 194.022.775-2 em 01/06/2019, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo em 09/10/2019 sob nº 1869697130, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar, concedida a justiça gratuita e prioridade na tramitação (doc. 17)

Informações prestadas (doc. 17).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (doc. 18).

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde outubro de 2019.

A impetrada informou "a análise administrativa do processo de recurso 44233.716271/2020-74 foi concluída com encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no dia 10/06/2020 (doc. 25).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-74.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004897-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 07) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 06).

Pede o embargante, reconsideração da sentença doc. 06, fundada na mesma tese da inicial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004738-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO AFONSO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **12/06/2020**, era de valor de **RS 4.595,60**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado era de **4.928,42** e o benefício bruto do impugnado supera **RS 4.000,00**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, tem-se uma sobra muito superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante, visto que as despesas apresentadas estão inseridas no valor apurado pelo DIEESE, que se aplica à família com três adultos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu. CPC).

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003272-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

O documento apresentado pela empresa SITE SERVICE não constitui laudo técnico, uma vez que subscrito unicamente por seu proprietário, que assume não ter laudos disponíveis sobre este agente.

Assim, **expeça-se ofício à Receita Federal e o Ministério do Trabalho** para apuração de eventuais irregularidades quanto ao ambiente e segurança de seus empregados.

Tendo em vista o esgotamento das medidas cabíveis em face de empresa em atividade, **defiro a produção de prova pericial**, devendo a secretaria providenciar o necessário para nomeação do expert.

Além disso, quanto ao período de **02/06/72 a 14/08/73**, embora este apareça na contagem de tempo final considerada na concessão do benefício, não consta de nenhum outro documento dos autos, não havendo de onde se extrair sua especialidade.

Assim, **intime-se a autora** para que, **em 15 dias**, apresente documentos a corroborar sua alegação a respeito deste período.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 71) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 69).

Alega o embargante, contradição a respeito da utilização de prova emprestada de outro empregado no período reconhecido a partir de 29/04/1995, bem como acerca da data final da existência de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Com efeito, a análise meritória pode fundamentar-se em laudo técnico, utilização de prova emprestada, ou, ainda, perícia judicial. Também pode considerar a extemporaneidade do laudo e por conseguinte seu registro e responsável, conforme jurisprudência dominante.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 34) opostos em face da sentença (doc. 32).

Alega o embargante que “o valor correto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício são 07/1994 a 07/1996 e 01/1997 a 01/2009”

Manifestação da ré pela rejeição dos embargos (doc. 36).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, impõe-se o reconhecimento da omissão apontada pela embargante, uma vez que os salários de contribuição devem acompanhar a evolução salarial e, na ausência de informações precisas no CNIS, deve ser considerado o extrato da prefeitura com a relação da remuneração.

Assim sendo, razão assiste à embargante, devendo o pedido ser julgado procedente para *condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, em relação às competências 07/1994 a 07/1996 e 01/1997 a 01/2009, conforme relação dos salários-de-contribuição informada pelo empregador, desde a data de 19/09/13, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então.*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, com direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que para fabricação de embalagens plásticas utiliza filmes biaxialmente orientados de polipropileno - BOPP, cuja alíquota de IPI é de 15%, adquirida de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Aduz que referida matéria-prima é isenta do IPI e que, sendo a impetrante contribuinte do IPI teria direito ao creditamento do IPI sobre o valor das notas fiscais eletrônicas de aquisição de matéria-prima provenientes de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Enfatiza que o C. STF, fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Indeferida a liminar (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 21).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

O caso em questão não merece maiores digressões, por pacificação, diante do RE 592891/SP, julgado no regime de repercussão geral, objeto do **Tema 322 STF**, que por motivos extrafiscais, excepcionou a técnica da não-cumulatividade, entendendo ser devido o creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, conforme abaixo, e que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas.

O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo.

A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.

A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.

À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 592891/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/09/19)

Esse também é o entendimento do E.STJ, conforme abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS, SOB REGIME DE ISENÇÃO, DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF, FIRMADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.891/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Amulatória de Débito Fiscal, negou provimento aos Embargos Infringentes, a fim de reconhecer a incidência da coisa julgada formada em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação da qual a autora é filiada, no sentido de que, por força princípio da não-cumulatividade, é possível o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime da isenção tributária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, o acórdão recorrido, no tocante à questão de mérito, atuou em conformidade com o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 322 do regime de repercussão geral, quando fixou aquela Corte a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT" (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019).

VI. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1343914 2012.01.92494-8, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP.

(ApCiv 0005094-02.2003.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Observe que em 07/10/19 foram opostos Embargos de Declaração RE 592891/SP, rejeitados DJe 12/03/2020.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do IPI nas entradas de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com direito à restituição/compensação dos montantes pagos indevidamente, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na restituição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 20/23)

Afastada eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 15, **indeferida a liminar** (doc. 26).

Informações prestadas (doc. 28).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004799-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2019, indeferido pela autarquia, tendo interposto recurso administrativo em 19/10/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar e concedida a justiça gratuita (doc. 12)

Informações prestadas (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde outubro de 2019.

A impetrada informou “o processo de recurso 44234.021103/2019-53 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/03/2020 (doc. 25).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de **salário maternidade, férias gozadas, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado**.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Julgado improcedente o pedido com relação ao **salário-maternidade, e concedida tutela em relação à contribuição previdenciária**, incidente sobre o **1/3 de férias e aviso prévio indenizado (doc. 16)**.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente observo que pela decisão doc. 16, restou julgado improcedente o pedido com relação ao **salário-maternidade**

No mais, quanto ao **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 479 STJ “A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

Quanto às **férias gozadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre esta **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária**, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **1/3 de férias e aviso prévio indenizado**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-90.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição a terceiro (INCRA) apurado periodicamente pela impetrante, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar da contribuição ao INCRA.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Indeferida a liminar (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 12).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 13).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 144).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mérito.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (IN CRA) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao IN CRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao IN CRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao IN CRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao IN CRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao IN CRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao IN CRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5018433-44.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5007595-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a a sustação dos efeitos do leilão realizado em 24 de outubro de 2018, a abstenção de qualquer ato tendente a desocupação do imóvel, e ao final, a declaração do domínio da autora em relação ao imóvel situado à Rua Capitão Pedro Esperidião Hoffler, nº 723 – Vila Nova Poá – 08568-700- Poá-SP, Lote 48-B, Quadra S, Loteamento Parque Residencial Nova Poá (Matrícula registrada sob o nº 34.957). Pediu a concessão de justiça gratuita.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 08).

Contestação (doc. 22).

A autora pediu a extinção do feito em razão de litispendência com os autos n. 5001397-96.2019.4.03.6119, ajuizado com precedência a esta 08/03/2019 (doc. 30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de **litispendência** entre a presente ação de Usucapião e a ação de Usucapião n. 5001397-96.2019.4.03.6119 em trâmite da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada em 08/03/2019, sob o nº 5001397-96.2019.4.03.6119, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as petições possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de **litispendência** destes autos com os de n. **0001491-81.2009.403.6119**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de tempo de contribuição implantado judicialmente (doc. 20).

Após, dê-se vista ao autor.

Em seguida, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIDA RIYAD SAWAN
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

DESPACHO

ID 34379580: trata-se de pedido de liberação do passaporte de Ayman Younes Al Houjeiry.

Verifico que na decisão ID 29702499 já houve determinação de eventual devolução de seu passaporte, o qual não se sabia se havia sido apreendido de fato, tendo em vista que o investigado não foi sequer denunciado pelo Ministério Público Federal. Contudo, o laudo documentoscópico ID 29878299 comprova que o documento foi, de fato, apreendido e está empoderado da DEAIN.

Diante disso, e reiterando os termos da decisão anterior, determino a expedição de ofício à DEAIN para que o referido passaporte seja entregue a Ayman Younes Al Houjeiry, pessoalmente ou representado por seu defensor.

Aguardar-se a apresentação das contrarrazões pelo MPF.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DEMAZO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpro a parte final do despacho de id 34726257, intimando as partes:

Após, dê-se vista às partes acerca da cessão de crédito notificada e do pagamento de juntado no doc. 75. "

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS CRISTINA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

DESPACHO

ID 34490826: Recurso de apelação interposto pela defesa de Thaís Cristina Silva. Inicialmente, a peça recursal havia sido juntada aos autos da Ação Penal 5007843-18.2019.403.6119, conexa a este feito. Contudo, determinei o traslado da peça para estes autos, onde estão as provas acerca dela.

Quanto à admissibilidade do recurso, verifico que: 1) a ré está solta e possui defensor constituído, o que, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP, admite que sua intimação da sentença possa ser feita pessoalmente **OU** por seu defensor constituído; 2) seu defensor constituído foi intimado da sentença; 3) a intimação do defensor ocorreu no dia 15/06/2020 (publicação disponibilizada no DJE em 10/06/2020). O prazo recursal teve início no dia 16/06/2020 e encerrou-se em 22/06/2020; 4) a petição foi juntada aos autos no dia 24/06/2020.

Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO a apelação interposta pela defesa**, por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado para a ré.

Com relação às **contramrazões de apelação**, elas estão juntadas nos autos **5007843-18.2019.403.6119**, podendo ser lá apreciadas, pois o Ministério Público Federal apresentou apelação conjunta em face da sentença conjunta.

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as devidas anotações, **juntamente com os autos apensos 5007843-18.2019.403.6119**.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006614-16.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SANTANA - SP269894

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Designo o dia **21/07/2020, às 14h00**, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação JEAN FERNANDO PASSOLD e a testemunha de defesa AMANDA PEREIRA MION, bem como se dará o interrogatório do réu FELIPE PEREIRA DOS SANTOS.

Para a realização da audiência, intimem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trfb.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato do acusado e da testemunha arrolada no prazo de 05 (cinco) dias e providenciar o encaminhamento do link para conexão.

Providencie o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

DESPACHO

1- Doc. 34/35: Intime-se o arrematante acerca do comprovante de baixa do gravame do veículo arrematado, bem como acerca do ofício recebido do DETRAN/SP, juntado no doc. 33.

2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado nos termos do despacho de doc. 26.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDINEI DONIZETI VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40: Defiro o desentranhamento dos docs ID's 34400260/ 34400263, conforme requerido pelo autor.

Docs. 42/47: Tendo em vista que o autor solicitou os documentos às empregadoras, através de e-mail, e não há nos autos comprovante de recebimento ou negativa em fornecê-los e, o AR negativo juntado no doc. 45, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado, através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva.

Tendo em vista o AR positivo, juntado no doc. 46, datado em 24/06/2020, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se coma expedição de ofício a GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 32.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 125: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculo atualizada como valor do débito para quitação, conforme requerido pela autora.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Décima Turma do E.TRF 3ª Região, doc. 46, determinou a realização de prova pericial, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel- 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, sendo o acórdão proferido em face de recurso exclusivo da ré, não cabendo reformatio in pejus indireta, determino a apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos reconhecidos como especiais na sentença, nas funções de ajudante, preparador de vedante e líder de setor, todas no setor "vedante" na empresa **Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda.** (período **04/09/1984 a 12/08/1997**) e na empresa **Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.** (período **01/10/1997 a 04/07/2016**), na função de meio oficial **Programador de Litografia**,

Pela mesma razão, decorrer o v. acórdão de recurso exclusivo da ré, a prova pericial determinada só pode ser no interesse do INSS, pelo que arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que serão antecipados através de ofício requisitório, a seu encargo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009120-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, DE 03 DE julho DE 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em Direito à Saúde.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 25/27: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS, devendo esclarecer, no prazo de 15 dias, se opta pelo benefício concedido nestes autos haja vista a diminuição da RMI conforme Ofício e-Tarefas/UO21001820/INSS 32247/2020, juntado no doc. 26.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-54.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a pedido de emenda à inicial.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaramo desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado no doc. 78, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial indireta em empresa similar para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas Jet Cargo no cargo de **separador de carga** (período 20/02/1995 a 20/04/1996) e Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo no cargo de **operador de equipamentos** (período 16/01/08 a 25/04/2008), bem como pericia nas empresas Protege Serviços de Transporte Aéreo no cargo de **separador de cargas** (período 13/04/1996 a 12/06/2001), Usiquinica do Brasil no cargo de **operador de empilhadeira** (período 23/08/2004 a 20/11/2004), Securit S A no cargo **operador de empilhadeira** (período 05/10/2005 a 16/11/2006), EPS Empresa Paulista de Serviços no cargo de **porteiro** (período 24/08/2007 a 15/01/2008), Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo no cargo de **operador de máquinas** (período 19/04/08 a 22/10/2008), Cosmo Express Ltda no cargo de **operador de máquinas** (período 16/10/08 a 29/01/2012) e Air Special no cargo de **operador de máquinas e equipamentos** (período 16/01/12 a 07/10/2013).

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Docs. 50/55: Tendo em vista que o autor solicitou os documentos às empregadoras, através de e-mail, e não há nos autos comprovante de recebimento ou negativa em fornecê-los e, o AR com a informação de "MUDOU-SE", juntado no doc. 51, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado, através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 43.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003460-87.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO
ESPOLIO: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ELIANE MALAQUIAS DE NORONHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baiva na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contor da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Societé Air France propôs ação contra a *União (Fazenda Nacional)* objetivando a concessão de tutela de urgência para fins de depósito do valor atualizado de crédito tributário e, ato contínuo, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo n. 10814.728.600.2011-86 e que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa, com base nas disposições do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 300 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação prévia da Secretaria da Receita Federal, considerando o “*periculum in mora*” comprovado pela impossibilidade de emissão/renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o que acarreta grande prejuízo à autora, bem como que seja determinado que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa. Ao final, requer seja julgado procedente seu pedido, a fim de que seja anulado o débito fiscal objeto da presente ação, consubstanciado no Processo Administrativo n. 10814.728.600.2011-86, tendo em vista que não ocorreu o extravio conforme apontado no respectivo auto de infração, ademais da evidência de que o suposto extravio foi realizado em razão do não armazenamento das cargas, em sentido diverso do que previsto pela legislação em vigor na ocasião dos fatos. Ademais disso, sendo evidente que não se trata de hipótese de valoração de mercadoria com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, valoração essa que, ainda, não obedeceu aos limites da legislação, considerando o intervalo temporal tomado pela autoridade administrativa, bem como o próprio cálculo equivocadamente realizado. Além disso, subsidiariamente, segundo alega, considerando a inexistência de norma a responsabilizar o transportador pelo pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e o direito de exclusão dos juros de mora, considerando a morosidade da Administração Pública em desrespeito ao artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28531019).

Decisão determinando a expedição de ofício ao inspetor-chefe da alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos acerca do depósito judicial realizado pela parte autora (Id. 28892543).

A RFB indicou que o depósito judicial era suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, mas que havia erro na indicação do código de receita (Id. 29225818).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para adotar as providências que entender pertinentes acerca das informações prestadas pela autoridade e determinando a citação do réu para contestar (Id. 29236001).

A parte autora se manifestou informando que entrou em contato com a CEF e foi informada que a alteração do código de receita que constou no depósito judicial depende de expedição de ofício (Id. 29503027).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a CEF para alteração do código de receita (Id. 29535892), o que foi cumprido (Id. 29594032).

A União apresentou contestação (Id. 30837519), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 31761098) e informou que não tinha interesse na produção de provas (Id. 31761451).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte ré pra se manifestar sobre os itens VIII, IX, X da petição inicial (Id. 32559228).

A União se manifestou por meio da petição de Id. 33166838.

A parte autora, então, se manifestou por meio da petição de Id. 33986090.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em conta que as partes não demonstraram interesse na produção de provas, passo ao julgamento do feito.

A parte autora sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10814.728.600.2011-86, uma vez que o extravio de mercadorias que teria gerado as cobranças em comento não teria ocorrido. Destaca que a conferência final do manifesto não teria sido realizada conforme previsão legal. Aponta que não há previsão legal para o transportador ser responsabilizado pelo recolhimento de IPI. Frisa que o arbitramento da base de cálculo para a lavratura do auto de infração está incorreto. Explicita que devem ser excluídos os juros contabilizados após o prazo de 360 dias previsto para a análise administrativa.

A União sustenta que o auto de infração é regular, tendo em conta que a Receita agiu corretamente ao, uma vez caracterizado o extravio, considerar ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, utilizando-se da taxa de câmbio deste dia. Salienta que também está correta a comparação entre o manifesto e os registros de descarga, constatando-se o não armazenamento da mercadoria para se concluir pelo extravio das mercadorias, haja vista que o transportador não utilizou do prazo que lhe competia para a correção dos documentos, se o caso, sendo o transportador responsável pelos tributos e multas cabíveis. Indigiu que não era possível se apurar a base de cálculo com base nos documentos apresentados, motivo pelo qual a apuração seguiu a previsão legal. Apontou que a atualização do crédito seguiu a legislação de regência e não pode ser afastada em razão da demora na análise do caso na esfera administrativa.

Com relação à alegação de que não houve o extravio de mercadorias, observo que a parte autora limita-se a informar que as mercadorias “*foram manifestadas, no entanto, jamais desembarcaram no Brasil*”, ou seja, houve realmente o manifesto e, não havendo o desembarque destas, era obrigação do transportador realizar a correção da documentação.

Assim, a nulidade do auto de infração em razão deste fato não pode ser reconhecida.

Quanto à forma como foi realizada a conferência final do manifesto, o que se observa é que o procedimento adotado pela autoridade fazendária foi aquele previsto na legislação de regência, não havendo que se falar em irregularidade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. **EXTRAVIO** DE MERCADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA. REGIME DE CADENCIAL DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE REPRESENTANTE DA **TRANSPORTADORA** POR IPI DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. PREVISÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE FATO GERADOR EM LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA POR SISTEMA INFORMATIZADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE **EXTRAVIO** DE MERCADORIA. REVERSÃO MEDIANTE PROVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA QUE MAJORA VALOR DEVIDO, PROMULGADA APÓS OS FATOS E ANTES DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há prova nos autos de que a apelante não teve ciência, até o julgamento da impugnação administrativa, da descrição fática anexa ao auto de infração contra si lavrado. Ainda que se admitisse como válida, ab initio, a tese de que o auto de infração encartado ao processo administrativo foi ordenado a partir de duas impressões, tal evento, por si, não prova que a totalidade dos documentos não foi apresentada à apelante, quando da ciência do auto. Neste sentido, há que se destacar que a assinatura do auto de infração pelo recebedor tem, justamente, a função de atestar a concordância da entrega do documento, bem como a ciência de seu teor - e, efetivamente, o agente de carga após seu recebimento em múltiplos espaços, antes e depois dos anexos à autuação. Em que pesem esparsas as reprografias dos autos administrativos carreadas a este feito, a consulta ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho Administrativo revela que a apelante tinha ciência dos fatos pelos quais estava sendo autuada pelo menos desde de março de 2005 - oportunidade em que, inclusive, teria apresentado explicações a respeito das suspeitas de **extravio** de mercadorias.
2. A previsão do artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, em sua redação à época dos fatos, veiculava hipótese de recolhimento de natureza tributária, calcada nas exações que deixaram de ser recolhidas em razão do **extravio** da mercadoria. Este é todo o sentido da jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mercadoria isenta, nada é devido ao Fisco (v.g. REsp 942.010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011). Afinal, se fosse o caso de mera punição por reprovabilidade do **extravio** da mercadoria, a isenção circunstancial seria irrelevante.
3. A multa do artigo 106, II, d, do Decreto-Lei 37/1966 possui natureza administrativa, pelo que o prazo decadencial respectivo conta-se a partir da data da infração (artigo 139 do mesmo diploma), e não de acordo com a sistemática do 173, I, do CTN.
4. Diversamente do que ocorre com o Imposto de Importação, inexistente, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsão normativa que responsabilize o representante do transportador de mercadoria extraviciada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título.
5. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as menções do texto constitucional à "lei", sem qualificativo, remetem à legislação ordinária, de modo que o constituinte, quando assim quis, referiu expressamente à "lei complementar". Logo, há possibilidade de que legislação ordinária estabeleça condições e limites ao poder de tributar, como infere-se do artigo 153 da Constituição. Sob este entendimento, o Decreto-Lei 37/1966 e a Lei 4.502/1964, não criaram fato gerador, mas apenas modificaram-lhe o critério temporal a ser satisfeito, para considerar-se incidente a exação em outro momento. Não se verifica, tão somente por tal razão, malferimento à hierarquia legislativa constitucionalmente estabelecida.
6. A partir da adoção do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), o controle da carga aérea procedente do exterior passou a ser realizado de forma eletrônica. O procedimento consiste, essencialmente, em cruzar-se os dados constantes do manifesto das mercadorias com o controle de armazenamento junto ao depositário. Em havendo divergência - e inexistindo mercadorias indicadas como não sujeitas a armazenamento, como as de trânsito imediato - a divergência é lançada no sistema e são requeridos esclarecimentos. Assim, a conferência final prevista no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos é exatamente a realizada no caso dos autos.
7. A presunção de ocorrência de manifestação de carga junto à Receita Federal Local, a partir de registro no MANTRA de entrada do veículo procedente do exterior a que vinculado o manifesto respectivo - a permitir constatar-se o **extravio** que enseja a incidência de II por presunção de entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - pode ser revertida mediante prova, como ocorrido no caso dos autos, quanto à parte das inconsistências apontadas na conferência final dos manifestos. Precedente da Corte.
8. A aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face a fatos ocorridos no ano 2000, viola o princípio da irretroatividade tributária, na medida em que desencadeia majoração do tributo devido após a ocorrência do suporte fático da incidência da exação. Neste sentido, a previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto à base fática, para fim de cálculo da exação (artigo 87 do Decreto 91.030/1985, então vigente), não autoriza ou implica a conclusão de que a legislação posterior ao evento material deve ser igualmente aplicada. Em verdade, tal norma funciona, por exemplo, para fixação da taxa de câmbio de valores expressos em moeda estrangeira (artigo 24 do Decreto-Lei 37/1966).
9. A previsão do artigo 144, § 1º, do CTN, conforme doutrina, não pode ser interpretada de modo que se chancela, como nos autos, a alteração da alíquota e da base de cálculo posteriormente à ocorrência dos eventos que lastreiam a exação. Assim, ao mencionar "critérios de apuração", a referência é em relação ao exame do suporte fático do tributo, e não à forma de cálculo do crédito decorrente. Em suma, autoriza-se a aplicabilidade imediata de previsões instrumentais.
10. Apelo parcialmente provido, com reversão parcial da sucumbência processual.

(DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266230 / SP 0001872-58.2014.4.03.6105, **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, **Órgão Julgador:** TERCEIRA TURMA, **Data do Julgamento:** 30/11/2017, **Data da Publicação/Fonte:** e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

Já quanto à responsabilização do transportador pelo recolhimento do IPI assiste razão à parte autora.

De fato, não é possível sua responsabilização por este recolhimento por haver no caso em questão contribuinte originário, o importador (Lei n. 4.502/1964, art. 35, I). Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. **EXTRAVIO** DE MERCADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA. REGIME DE CADENCIAL DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE REPRESENTANTE DA **TRANSPORTADORA** POR IPI DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. PREVISÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE FATO GERADOR EM LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA POR SISTEMA INFORMATIZADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE **EXTRAVIO** DE MERCADORIA. REVERSÃO MEDIANTE PROVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA QUE MAJORA VALOR DEVIDO, PROMULGADA APÓS OS FATOS E ANTES DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há prova nos autos de que a apelante não teve ciência, até o julgamento da impugnação administrativa, da descrição fática anexa ao auto de infração contra si lavrado. Ainda que se admitisse como válida, ab initio, a tese de que o auto de infração encartado ao processo administrativo foi ordenado a partir de duas impressões, tal evento, por si, não prova que a totalidade dos documentos não foi apresentada à apelante, quando da ciência do auto. Neste sentido, há que se destacar que a assinatura do auto de infração pelo recebedor tem, justamente, a função de atestar a concordância da entrega do documento, bem como a ciência de seu teor - e, efetivamente, o agente de carga após seu recebimento em múltiplos espaços, antes e depois dos anexos à autuação. Em que pesem esparsas as reprografias dos autos administrativos carreadas a este feito, a consulta ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho Administrativo revela que a apelante tinha ciência dos fatos pelos quais estava sendo autuada pelo menos desde de março de 2005 - oportunidade em que, inclusive, teria apresentado explicações a respeito das suspeitas de **extravio** de mercadorias.
2. A previsão do artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, em sua redação à época dos fatos, veiculava hipótese de recolhimento de natureza tributária, calcada nas exações que deixaram de ser recolhidas em razão do **extravio** da mercadoria. Este é todo o sentido da jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mercadoria isenta, nada é devido ao Fisco (v.g. REsp 942.010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011). Afinal, se fosse o caso de mera punição por reprovabilidade do **extravio** da mercadoria, a isenção circunstancial seria irrelevante.
3. A multa do artigo 106, II, d, do Decreto-Lei 37/1966 possui natureza administrativa, pelo que o prazo decadencial respectivo conta-se a partir da data da infração (artigo 139 do mesmo diploma), e não de acordo com a sistemática do 173, I, do CTN.
4. **Diversamente do que ocorre com o Imposto de Importação, inexistente, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsão normativa que responsabilize o representante do transportador de mercadoria extraviciada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título.**
5. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as menções do texto constitucional à "lei", sem qualificativo, remetem à legislação ordinária, de modo que o constituinte, quando assim quis, referiu expressamente à "lei complementar". Logo, há possibilidade de que legislação ordinária estabeleça condições e limites ao poder de tributar, como infere-se do artigo 153 da Constituição. Sob este entendimento, o Decreto-Lei 37/1966 e a Lei 4.502/1964, não criaram fato gerador, mas apenas modificaram-lhe o critério temporal a ser satisfeito, para considerar-se incidente a exação em outro momento. Não se verifica, tão somente por tal razão, malferimento à hierarquia legislativa constitucionalmente estabelecida.
6. A partir da adoção do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), o controle da carga aérea procedente do exterior passou a ser realizado de forma eletrônica. O procedimento consiste, essencialmente, em cruzar-se os dados constantes do manifesto das mercadorias com o controle de armazenamento junto ao depositário. Em havendo divergência - e inexistindo mercadorias indicadas como não sujeitas a armazenamento, como as de trânsito imediato - a divergência é lançada no sistema e são requeridos esclarecimentos. Assim, a conferência final prevista no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos é exatamente a realizada no caso dos autos.

7. A presunção de ocorrência de manifestação de carga junto à Receita Federal Local, a partir de registro na MANTRA de entrada do veículo procedente do exterior a que vinculado o manifesto respectivo - a permitir constatar-se o extravio que enseja a incidência de II por presunção de entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - pode ser revertida mediante prova, como ocorrido no caso dos autos, quanto à parte das inconsistências apontadas na conferência final dos manifestos. Precedente da Corte.

8. A aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face a fatos ocorridos no ano 2000, viola o princípio da irretroatividade tributária, na medida em que desencadeia majoração do tributo devido após a ocorrência da incidência da exação. Neste sentido, a previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto à base fática, para fim de cálculo da exação (artigo 87 do Decreto 91.030/1985, então vigente), não autoriza ou implica a conclusão de que a legislação posterior ao evento material deve ser igualmente aplicada. Em verdade, tal norma funciona, por exemplo, para fixação da taxa de câmbio de valores expressos em moeda estrangeira (artigo 24 do Decreto-Lei 37/1966).

9. A previsão do artigo 144, § 1º, do CTN, conforme doutrina, não pode ser interpretada de modo que se chancela, como nos autos, a alteração da alíquota e da base de cálculo posteriormente à ocorrência dos eventos que lastreiam a exação. Assim, ao mencionar "critérios de apuração", a referência é em relação ao exame do suporte fático do tributo, e não à forma de cálculo do crédito decorrente. Em suma, autoriza-se a aplicabilidade imediata de previsões instrumentais.

10. Apelo parcialmente provido, com reversão parcial da sucumbência processual.

(DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266230/SP0001872-58.2014.4.03.6105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 30/11/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

Quanto ao arbitramento da base de cálculo do tributo, a autoridade fazendária informou que o fez na forma da legislação vigente, em razão de falta de maiores informações sobre as cargas extraviadas. A autora, por sua vez, aduziu que "na grande maioria dos casos os próprios importadores identificaram as mercadorias a pedido da fiscalização, com valores e classificação fiscal" (Id. 28531009, p. 21).

Observa-se pela análise dos relatórios da autoridade que as descrições sobre as mercadorias foram consideradas insuficientes e genéricas, o que impediu a valoração necessária. Em seu relatório, afirma, ainda, que foi conferida oportunidade tanto para o importador como para a transportadora fornecerem dados necessários, mas estas não cumpriram o determinado.

Os documentos de Id. 28531028, pp. 64, 71-72, 76-78, 85-87 e 91-93, indicam que de fato houve a intimação da transportadora e dos importadores para se manifestarem a respeito no processo administrativo.

E à transportadora foi dada oportunidade para e manifestar, conforme impugnação de Id. 28531032, pp. 29-44.

Assim, o que se observa é que administrativamente foi dada oportunidade à autora para demonstrar efetivamente qual deveria ser a base-de-cálculo do tributo em cobrança, o que não ocorreu de fato, não havendo irregularidade no procedimento adotado pela autoridade a esse respeito.

Esclareço, ainda, que a fórmula para o cálculo da valoração das mercadorias foi questionada pela autora, mas esta não comprovou de forma inequívoca que houve tal incorreção. A autoridade, por outro lado, afirma ter sido obedecida a fórmula prevista na lei. Assim, não havendo prova do alegado e considerando que o ônus da prova competia ao autor, neste aspecto, improcede também este pedido.

Ao final, no que tange à exclusão dos juros e correção cobrados sobre o tributo devido posteriores ao prazo de 360 dias definido para a análise na esfera administrativa, o que se verifica é que a parte autora quer se furtar de arcar com responsabilidade prevista legalmente.

Com efeito, para impedir a correção e os juros competiria à autora ter realizado o depósito do valor em cobrança quando intimada a fazê-lo, o que impediria a sua incidência independentemente do tempo que a autoridade fazendária levasse para a análise do caso. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CARF. DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL EM CONTRAMINUTA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.

As alegações apresentadas pela União Federal, na contraminuta, a despeito de serem relevantes, não foram analisadas pelo juízo a quo e, portanto, não podem ser examinadas neste momento por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, ao estabelecer o prazo de 360 dias para a União Federal proferir decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos do contribuinte, não faz qualquer ressalva sobre os juros moratórios. 4. Nos termos do artigo 161, do CTN, preceitua "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." 5. O artigo 151, do CTN, dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e no parágrafo único estabelece que "o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes". 6. Não prosperam as alegações da recorrente de que o decurso do prazo de 360 dias para que a administração tributária julgue os recursos administrativos, caso não acolhidos, afaste a incidência dos juros moratórios em desfavor do contribuinte, em razão de previsão legal quanto à incidência. O E. STJ já declarou que, em situação análoga ao do presente feito, que uma vez afastada a causa da suspensão (no caso da liminar) cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 e EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5022014-72.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do Julgamento: 24/09/2018, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 23/10/2018).

Assim, improcede também esse pedido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que exclua dos valores cobrados da autora aqueles relativos ao IPI, equivalentes a R\$ 222.439,95, na data do depósito judicial, conforme indicado no Id. 29225818, pp. 1-5, na forma da fundamentação acima.

Em razão da parcial procedência do pleito, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 242.973,87, valor remanescente do crédito devido (artigo 85, § 2º, CPC). De outra parte, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 8% (oito por cento) sobre R\$ 222.439,95, montante equivalente ao proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem

Cumpra-se a decisão id. 33140605, com expedição do mandado de constatação e busca e apreensão do veículo, bem como a entrega do bem à arrematante, *Sra. Daniela Mora Teixeira*, CPF 192.634.528-22.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34748403: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34864404: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e aguarde-se o pagamento do requisitório expedido a título de honorários sucumbenciais (jd. 33916857).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 34580424: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários advocatícios (Id. 33994362).

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34694996: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor do requisitório complementar.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 34832721: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Id. 35101160: intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique se tem interesse em adequar a carta de fiança aos requisitos expostos pela União ou, ainda, em oferecer outra garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de republicação do despacho id. 34853624:

"Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 31/632.062.903-0 – id. 35009179).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34956145: a representante judicial da parte exequente noticia que foi disponibilizado junto à CEF quantia concernente ao PRC do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como indica seus dados bancários e da parte exequente para as respectivas transferências dos valores.

Defiro o requerimento apresentado pela representante judicial da parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para a CEF.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que a decisão transitada em julgado já foi objeto de cumprimento (Id. 34888851).

Assim **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEMR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Petição id. 35004848 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das comunicações de decisão e respectivo trânsito em julgado do agravo de instrumento 5003889-85.2019.4.03.0000.

Petição id. 34970909: informa o representante judicial da parte autora que foi disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal quantia concernente ao PRC principal, bem como indica seus dados bancários para transferência do respectivo valor.

Considerando que se trata de valor incontroverso, **de firo** o requerimento apresentado pelo representante judicial da parte autora. **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEE**, requisitando que efetue a transferência eletrônica referente ao levantamento da importância de **R\$ 85.296,23** (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) existente na conta n. **1181005134547925** (jd. 34941001), devidamente corrigidos, com dedução da Alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03), **ato este substituto de alvará de levantamento** (art. 906, parágrafo único, CPC), valor este então depositado a título de principal, para a conta mencionada na petição id. 34970909, Banco Caixa Econômica Federal, agência n. 4042, conta corrente n. 600-7 em de seus titulares Laércio Sande de Oliveira - CPF 078.108.008-38 e/ou Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira - CPF 141.001.538-64.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35163518 – Ciência às partes acerca da juntada da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5014830-94.2019.4.03.0000.

Assim, tendo em vista os termos contidos no art. 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para crédito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOTAEL TIMOTEO LIMA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Após, intime-se o representante judicial da parte interessada, para que promova o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE ASSIS DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46 / 165.779.653-9 – id. 34779004, p.233).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

DES PACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o representante judicial da CEE, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 34530967 – XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, informa que adquiriu por meio de cessão de direitos creditórios o valor requisitado no ofício id. 23786271 e requer seja homologado o seu pedido com a determinação de expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para constar que o depósito deverá ficar à disposição do Juízo.

Diante do referido pedido, dê-se vista à parte autora e à representação judicial do INSS.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Durvalino Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida no valor total de R\$ 78.443,95, atualizados para 05/2020, sendo R\$ 71.312,69 relativos à condenação principal e R\$ 7.131,26 aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 33212158-Id.33212168).

O exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu esclarecimento acerca dos valores não pagos referente aos períodos de 01.03.19 a 30.11.19 e de 01.12.19 a 30.04.2020 (Id. 34446095).

Decisão intimando o INSS para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo exequente (Id. 34486630), o que foi cumprido (Id. 34690341-Id. 34690651).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados do INSS**. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 78.443,95, sendo R\$ 71.312,69 relativos à condenação principal e R\$ 7.131,26 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até maio de 2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Fim do prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Id. 35149978 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Arujá, SP, para proceder à penhora do veículo DAFRA/SMART 125 EFI, placa FQI 5550, ano 2014/2015, na Rua Espinello, nº 123, Perova – Arujá - SP – CEP 07428-255, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PAULO EMILIO BUENO SILVA

Advogados do(a) CONDENADO: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

O réu foi intimado, através de sua defesa constituída (disponibilização do despacho no diário oficial em 10.06.2020), para que providenciasse o pagamento das custas processuais e quedou-se inerte.

A despeito do não recolhimento das custas processuais pelo réu, considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda que determina "a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00", deixo de comunicar a Procuradora Nacional da Fazenda Nacional.

Ausentes outras pendências, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que o Ofício para Transferência de Valores foi cumprido pelo Banco do Brasil, conforme segue.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 34379328, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Paulo da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/04/1981 a 13/07/1994, 12/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/08/2011 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 24/08/11. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Em que pese haja decisão em sede de recurso repetitivo acerca do tema, neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/157.623.197-3).

Assim, por ora, indeiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILLIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada (id. 35141481), e tendo em vista os depósitos judiciais efetuados (Id. 25472855 a 25472859), intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios, nos termos estabelecidos nos Comunicados CORE, anexos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados, para a transferência bancária.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Jailson Araújo Pereira ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lide, inclusive se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam declaradas as cláusulas contratuais abusivas, bem como declarada a rescisão do contrato, determinando que a ré efetue o ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 184.706,32. Postula, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Guarulhos (Id. 25483463, p. 47), que declinou da competência, sendo redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresentasse cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial (Id. 25739021).

O autor requereu a concessão de prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão (Id. 27445886), o que foi deferido (Id. 27447198).

O autor reiterou o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 28402371).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia (Id. 28411928), o que foi cumprido nos Ids. 28672168 e 28672170.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da ré (Id. 28744770).

A CEF ofertou contestação (Id. 30082302), que foi impugnada pelo autor (Id. 31202868).

O autor requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 31202896) e a CEF se manifestou no sentido de que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (Id. 31335694).

Decisão determinando ao autor que justificasse o pedido de perícia contábil (Id. 32008274).

A requerida se manifestou requerendo a juntada de substabelecimento e reiterando os termos das petições anteriores (Id. 32106411).

O autor se manifestou afirmando que “se faz necessário a realização de perícia contábil, em relação ao lapso temporal ao qual o autor realizou o pagamento, muito embora esteja o autor inadimplente há mais de 1 (um) ano, como bem demonstrado nos autos, o mesmo financiou o imóvel cujo cumprimento dar-se-ia em 420 (quatrocentos e vinte) vezes” e que pretende provar que a ré cobra valores absurdos, que é um dos motivos do pleito de rescisão. Reitera, ainda, o pedido de apresentação de documentos pela requerida (Id. 32318479).

Decisão determinando que a parte ré se manifestasse sobre a petição do autor (Id. 32581305).

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário, considerando que o prazo previsto no contrato era de 420 (quatrocentos e vinte) meses e o autor pagou, segundo afirma, 52 (cinquenta e duas) prestações.

O autor relata que firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação obtendo financiamento junto à CEF do valor de R\$ 288.000,00, tendo por objeto a aquisição de um imóvel residencial localizado na Avenida da Paz, 209, apto. 111, bloco 4, Condomínio Residencial Golden Ville, Guarulhos, SP. O valor do imóvel para fins de leilão previsto no contrato é de R\$ 326.000,00. Assevera que por anos honrou o pagamento do financiamento, efetuando o pagamento de 52 parcelas, mas que está inadimplente, desde novembro de 2018.

Como pode ser aferido no Id. 25483463, pp. 34-44, a parte autora obteve financiamento do valor de R\$ 288.000,00, para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) meses, visando a aquisição de imóvel com as benesses do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A primeira parcela do contrato venceu em **27.07.2014** (Id. 25483463, p. 35).

A parte autora admite que está inadimplente desde o **novembro de 2018**.

A parte autora **reside no imóvel que serviu como garantia** do contrato de financiamento junto ao SFH, como pode ser aferido confrontando o endereço declinado na exordial e o endereço do imóvel que serve como garantia do financiamento no contrato.

Portanto, a alegação da parte autora de que tentou entrar em contato com a CEF para rescindir o contrato é **falsa**, na medida em que ainda reside no imóvel, dado como garantia para o cumprimento do contrato junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

A alegação de que teria pago R\$ 152.706,32 do financiamento de R\$ 288.000,00 é, com a devida vênia, meio pueril, haja vista que desconsidera a taxa de juros contratada e demais encargos contratuais.

Ou seja: a parte autora, confessadamente inadimplente, continua a residir em imóvel financiado com as benesses do SFH, com claro prejuízo para toda a sociedade, na medida em que pagou menos de 60 (sessenta) parcelas de um contrato de 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Destaco que a Lei n. 9.514/1997 estabelece que em caso de inadimplemento contratual, o imóvel, dado como garantia do financiamento, deve ser objeto de leilão extrajudicial (art. 27).

Arrematado o imóvel no leilão extrajudicial, eventual saldo que sobejar à quitação das despesas da CEF, inclusive com a realização do leilão extrajudicial, será entregue ao devedor, ora autor (art. 27, § 4º).

Dessa maneira, não há como ser rescindido o contrato antes da venda do imóvel em leilão extrajudicial, eis que a parte autora está confessadamente inadimplente e continua a residir no imóvel que deve ser objeto de leilão para quitar o contrato.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que efetue os cálculos para o cumprimento do julgado.

Com a resposta, dê-se vista para manifestação das partes, no prazo de 5 dias úteis e, após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Id. 34797149: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHO LINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou execução de título extrajudicial em face de *Rholinver Confecções e Comércio de Roupas Ltda. ME, Luiza Martins e Manoel Ferreira Barros*, visando o pagamento pelos executados do valor de R\$ 64.468,92.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 20575730, p. 34).

Despacho determinando a citação dos executados (Id. 20575740, p. 31).

Foram realizadas várias tentativas de citação dos executados e de penhora de bens (Id. 20575740, pp. 38-39, Id. 20576561, pp. 14-17), até ser realizada citação por edital (Id. 20576561, p. 37).

Nomeado curador especial o Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez (Id. 20576561, p. 57), este opôs embargos à execução (Id. 20576561, p. 60), que foram julgados procedentes (Id. 20576561, pp. 71-78).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente (Id. 20576561, p. 81).

O defensor dativo requereu o arbitramento de honorários (Id. 20576561, p. 83).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros dos executados (Id. 20576564, p. 1).

Despacho arbitrando honorários para o defensor dativo, indeferindo o pedido de bloqueio de valores e bens (Id. 20576564, p.2), e determinando a juntada de planilha de débitos.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários (Id. 20576564, p. 4).

Decisão suspendendo a execução (Id. 20576564, p. 8).

A CEF requereu a juntada de demonstrativo de débito (Id. 20576564, p. 10).

Deferida a penhora on line (Id. 20576564, p. 18), cuja pesquisa restou negativa (Id. 20576564, pp. 22-25).

A CEF requereu pesquisa por meio do INFOJUD e da ARISP (Id. 20980216), o que foi deferido (Id. 21122789).

Nos autos dos embargos à execução foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, que prestou informações (Id. 21203673), bem como foram realizadas as pesquisas deferidas (Id. 21204313).

A CECON requereu a remessa dos autos para tentativa de conciliação (Id. 22950605).

A CEF requereu prazo para a realização de pesquisas administrativas (Id. 23162101), que foi deferido (Id. 25411874).

A CEF requereu a suspensão da execução (Id. 26207356), que foi deferida (Id. 27659452).

A CEF peticionou informando sua desistência do processo e requerendo a extinção do feito (Id. 31765071).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação das representantes judiciais da exequente para providenciarem a juntada de substabelecimento em que demonstrem poderes para desistirem da demanda (Id. 32557908).

A CEF ficou-se inerte.

Nova decisão determinando a intimação das representantes judiciais da CEF (Id. 33442309).

Novamente a CEF ficou-se inerte.

Decisão suspendendo a execução (Id. 34755551).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 34942791.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento de Id. 34992956, que as advogadas subscritoras da petição de Id. 31765067 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF e foi realizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogados do(a) REU: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

SENTENÇA

Id. 35016296 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de Id. 34364041, alegando omissão por não ter constado na sentença que os valores utilizados na compra do imóvel objeto da ação provenientes da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora deveriam retornar para a mesma conta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença embargada constou: “**JULGO PROCEDENTE o pedido para a) determinar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (Id. 9348551); b) determinar a devolução dos valores pagos pela autora conforme constou no Item 85 do referido contrato e nos cheques de Id. 9348554, com correção monetária desde a data em que foram pagos; c) condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.470,44 e danos morais no importe de R\$ 20.000,00**”.

Portanto, faltou esclarecer que **os recursos da conta vinculada do FGTS de titularidade da autora, no importe de R\$ 32.569,37 devem retornar para conta vinculada ao FGTS** (Id. 9348551, p. 1).

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 34364041 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO META DA COSTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Meta da Costa Lopes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.950.936-9, por meio do recálculo do salário-de-benefício, sendo somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a intimação da parte autora, para justificar o pedido, considerando que é expressamente contrário ao texto da lei vigente na época dos fatos (Id. 34006552).

A parte autora manifestou-se (Id. 34519785).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Recebo a manifestação de Id. 34519785 como emenda a petição inicial.

O benefício da parte autora foi concedido com base na legislação vigente na época dos fatos, tendo o INSS considerado a atividade secundária no cálculo da RMI, como pode ser aferido na carta de concessão (Id. 33799511).

Ademais, a parte autora recebe proventos de aposentadoria, o que afasta o requisito da urgência.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 34667848, republique-se a decisão ID 14518542 via Informação de Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34963175: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada, bem como para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tomemo ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLAVIO JOSE DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 27/02/1996 a 17/04/2019.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum de 20/12/1994 a 18/03/1995 e que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32806840 e ss), emendada pelo ID. 34480279 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos acostados, afoito a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

(4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

(5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-32.2020.4.03.6119
AUTOR: ELEI OLEGARIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 17.631,90, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-33.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO ONOFRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.206,85, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-02.2020.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES FERREIRA - SP385823
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 16.599,01, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006867-82.2008.4.03.6119

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000284-18.2007.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO LARANJEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000763-03.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010350-81.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004703-47.2008.4.03.6119
AUTOR: GERSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-12.2020.4.03.6119
AUTOR: MULT-MANTAS ARTEFATOS E FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-56.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012506-03.2016.4.03.6119
AUTOR: B. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. D. S. S.
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: NOEDNA SILVA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BORBA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS para informar, no prazo de 5 dias, se atualmente há algum beneficiário de pensão por morte do segurado JOSÉ AGUILNALDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do despacho ID 34246611.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34815707: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28620600.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-90.2020.4.03.6119
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 34770802, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34849323: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada, bem como para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-05.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34899737: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34899737, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004429-05.2016.4.03.6119
AUTOR: JAIRO FERRAZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000816-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para o deslinde do feito, é necessária a realização de audiência para oitiva das partes e de testemunhas.

Proceda a secretaria à designação de audiência de instrução.

Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste comprovação documental mais robusta com relação à alegada união estável. Após, vista ao INSS.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0000181-93.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA, HELENA SABINO DE LIMA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 34664602, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003842-80.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

Outros Participantes:

ID 34614941: Esclareça a União sua pretensão, em vista da planilha de créditos juntada (ID 34614946).

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34681813, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZAMARIA DA SILVA

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34682233, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34859808: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 33614460.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001350-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: MAX ALAN DE MOURA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação nos autos de defesa constituída pelo denunciado MAX ALAN DE MOURA (ID n. 34054345), desnecessário aguardar o retorno da precatória com a notificação do acusado.

Assim, intime-se a defesa constituída para que, nos termos do artigo 55 da Lei.n.º 11.343/2006, apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo, ainda, neste prazo, regularizar sua representação processual com apresentação de procuração ad judícia.**

ID n. 32742372: Em atenção ao pleito do MPF, cobre-se a apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2018 e 2019 do acusado pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos bancários da conta mantida na Caixa Econômica Federal 0417/0013001723404 (ID 32232362 - Pág. 1), conforme determinado na decisão de ID 30647434 (Pág. 1/8). Coma juntada, ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

ID 34863419: Expeça-se nova Carta Precatória, como requerido.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34683126, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000180-11.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME, MAYKON RODRIGO FERNANDES

Outros Participantes:

ID 34606408: Intime-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 513, IV, CPC, visto que o réu, citado por edital, foi revel na fase de conhecimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

ID 34606697: Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 33402656.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-82.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO, MARCIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer o valor atribuído à causa, em vista da planilha juntada aos autos (ID 34656259).

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS EIRELI - ME, MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

Aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos nos termos das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES).

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado, pelo prazo de 60 dias após o fim do término da suspensão dos prazos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

ID 34751946: Expeça-se o necessário para citação nos endereços informados, como requerido.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-83.2020.4.03.6119
AUTOR: VIVIANE ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: PATRICIA SIDNEY SILVA - SP393863
Advogados do(a) REU: LUZIA KATIA DE SOUZA - SP410349, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a redistribuição do feito para a Justiça Federal, não houve a inclusão da União no polo passivo.

Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação da UNIÃO FEDERAL para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

ID 34829268: Defiro.

Expeça-se mandado de avaliação, como requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005741-23.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: RIBAS SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDINEI RIBAS AFONSO

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34847285, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-49.2020.4.03.6119
AUTOR: ROMEU ZACARIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-61.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a redistribuição do feito para a Justiça Federal, não houve a inclusão da União, autarquia federal ou empresa pública federal no polo passivo.

Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009845-56.2013.4.03.6119

AUTOR: OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

REU: ANS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-31.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de processo eletrônico. Observo que o pedido deve ser formulado nos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Desta forma, arquite-se o presente.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Vistos.

Considerando os laudos periciais juntados aos autos (ID n. 34449918), dê-se vista dos autos ao MPF e à defesa do réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro à acusação; depois, à defesa.

Com a resposta ou superado o prazo sobredito, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-04.2019.4.03.6119
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-78.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: AROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002433-26.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DÜRVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Outros Participantes:

ID 34298975: Afasto a aplicação de multa à executada, visto que a digitalização dos documentos é de interesse da exequente. Além disso, considerando-se a atual situação de pandemia pela qual passa o país, a dificuldade na digitalização é plenamente justificável.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 34994574, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com o valor apontado pela Eletrobrás.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar acerca de referida petição, diante do requerimento ID 34365966.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004759-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ELVIS MIRANDA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença desde a sua cessação.

Em suma, narra que o benefício 31/625.346.289-3, requerido em 24/10/2018, foi indeferido pelo réu, por não ter sido constatada a incapacidade para o desempenho das atividades.

Sustenta sofrer de CID F 32 – Episódios depressivos, F 41 – Outros transtornos ansiosos, F 43 – Reações ao stress grave transtornos de adaptação e Z 56.5 – Má adaptação ao trabalho, argumentando, ainda se encontrar incapacitado para o trabalho, haja vista ser professor e ter um histórico de crises de depressão.

Inicial acompanhada de prouração e documentos (ID. 19464886 e ss), emendada pelo ID. 20444926 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20894679).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 21471123).

Réplica sob ID. 23008135.

Laudo pericial sob ID. 28167033.

Impugnação, pelo autor, sob ID. 29120401, rejeitada pelo despacho de ID. 32534067.

O INSS teve ciência do laudo e ficou em silêncio.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor esteve incapacitado entre o final de 2017 e meados de 2019, mas que, atualmente, sua condição médica não obsta o desempenho da atividade profissional. Destaca-se:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresentou reação grave ao estresse e transtornos de adaptação com consequente episódio depressivo reacional em função de uma ocorrência no final de 2017 quando foi vítima de agressão física por parte de um aluno.

Em decorrência do transtorno mental, o periciando demandou acompanhamento médico psiquiátrico regular até meados de 2019 com prescrição de medicação antidepressiva e com dois períodos de afastamento laboral, na primeira ocasião durante aproximadamente 2 meses e depois por mais cerca de 6 meses.

Posteriormente, o autor foi realocado em outra escola da rede estadual, evoluindo com melhor clínica e resolução sintomática, conforme se depreende ao exame psíquico atual.

Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa.

[...] "4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?

R: Final de 2017 e resolução em meados de 2019.

[...] 9. Qual é a data do início da(s) doença(s) (DID) ou lesão que tornaram o periciando incapaz para o trabalho?

R: Final de 2017."

Neste cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade atual para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão, no presente momento, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Não obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar razoável grau de segurança a permanência da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Por outro lado, constatada a existência de incapacidade total e temporária que perdurou, no mínimo, da DER até momento anterior à realização da perícia médica, tem a parte autora direito ao recebimento de atrasados do auxílio-doença até o momento em que se tomou apto para o labor.

Assim, considerando que o perito fixou a DI no final de 2017, mostra-se devida a concessão do benefício auxílio-doença a partir da DER do NB 625.346.289-3, em 24/10/2018, nos limites do pedido. Considerando que não houve especificação do Sr. Perito quanto ao marco final da incapacidade, e tendo em vista a ausência de prova documental mais detalhada acerca da recuperação das condições de labor, tenho que o benefício e o correspondente pagamento das parcelas atrasadas do deve perdurar até a data de 30/06/2019.

Por fim, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido outro auxílio-doença até um mês antes da DER (16/08/2018 a 24/09/2018).

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença NB 625.346.289-3, de 24/10/2018 a 30/06/2019.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24/10/2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2018.

Alega o autor, em suma, que ingressou no emprego na esfera administrativa em 12/12/2018 (NB 192.637.679-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 06/08/2011 e 27/10/2003 a 14/01/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeriu, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 08/2018 a 12/12/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28426769 e ss), emendada pelo ID. 29815173 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 29921715).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Argumenta que não houve comprovação do labor de 08/2018 a 12/12/2018. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 30679067).

Réplica sob ID. 31375244, não tendo as partes requerido, especificado e justificado a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 31418061), com cumprimento, pelo autor, sob ID. 32561206 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Apesar de, no pedido, constar o requerimento de reconhecimento da especialidade de “06/03/1997 a 06.08.2011 e 06/03/1997 a 06.08.2011”, de uma leitura da causa de pedir, infiro que o requerimento está relacionado, na verdade, aos períodos de 06/03/1997 a 06/08/2011 e 27/10/2003 a 14/01/2011, conforme tópico “DO PERÍODO A SER RECONHECIDO E CONVERTIDO COMO ESPECIAL”.

Prosseguindo, do procedimento administrativo, no cálculo do tempo de contribuição, verifico que o INSS já computou o período comum trabalhado de 08/2018 a 12/12/2018 para o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (ID. 28427467, p. 73). Além disso, o período consta no CNIS (ID. 32561596). Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo, como tempo comum, do referido período.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema nervoso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 06/08/2011 e 27/10/2003 a 14/01/2011. Passo à análise.

1)06/03/1997 a 06/08/2011 (SCALINALTDA)

Nos termos do CNIS (ID. 28427467, p. 70 e ID. 32561596) e da CTPS, o segundo vínculo com a SCALINA perdurou, na realidade, de 14/02/1995 a 21/08/2001, não havendo qualquer prova do suposto labor de 22/08/2001 a 06/08/2011.

Com base no PPP de ID. 28427467, p. 10, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 14/02/1995 a 05/03/1997 (ID. 28427467, p. 73), pelo que reconheço a sua validade, do ponto de vista formal.

Com relação ao período pleiteado, houve responsável pelos registros ambientais de 15/07/1997 a 06/08/2001, o qual constatou a exposição a ruído de 85dB(A) e a agentes químicos óleo lubrificante, graxa e desengraxante.

Assim, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época (90dB(A)) e, por outro lado, a utilização de EPIs eficazes impede o reconhecimento da especialidade por conta do contato com os agentes químicos.

Portanto, não procede o pleito.

2)27/10/2003 a 14/01/2011 (ROSSET&CIALTDA)

O demandante acostou o PPP de ID. 28427467, p. 12, emitido em 15/03/2018 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 28427467, p. 54).

O documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 80dB(A), valor este dentro dos limites de tolerância, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum do período trabalhado de 08/2018 a 12/12/2018, ante o cômputo na esfera administrativa; e

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001277-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a defesa constituída para que apresente as alegações finais na forma do art. 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da CEABDJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), coma revisão do benefício.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-23.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: GILSON TENORIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002731-34.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003179-75.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA

Outros Participantes:

Retifico o erro material constante no despacho ID 34572298 a fim de constar:

“Cumpra-se o despacho ID 34091913”.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010414-62.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCADO NASCIMENTO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010414-62.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003302-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SILVANA COSTA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 07/03/2019, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB41/193.291.257-3, o qual restou indeferido.

Emsíntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito, por ter entendido pelo descumprimento da carência.

Argumenta a demandante que, na realidade, inicialmente protocolou o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, e que alterou a espécie do benefício para aposentadoria por idade. Contudo, a autarquia teria analisado, somente, os requisitos para concessão do primeiro benefício.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 29315171 e ss).

A 6ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou a competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A parte autora justificou o valor atribuído à causa.

A gratuidade foi concedida, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (ID. 31130472).

A autora opôs embargos de declaração (ID. 31153909), os quais não foram acolhidos (ID. 31415347).

Vêio a notícia de que foi indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal no agravo de instrumento 5010101-88.2020.4.03.0000, interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID. 31848571).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 32251271, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que não há provas contundentes acerca do período de carência mínimo exigido por lei.

Réplica sob ID. 32277228, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Este é o relatório. DECIDO.

Como visto, a autarquia deixou de analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tendo proferido decisão, tão somente, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 29315195, p. 21).

Não obstante, houve manifestação expressa pela autora, antes da conclusão da análise administrativa, para que fosse alterada a espécie de benefício para a 41 (ID. 29315195, p. 1), a qual foi, inclusive, despachada por técnico da autarquia (ID. 29315195, p. 2).

Ademais, em contestação, o INSS também pleiteou a improcedência do pedido, adentrando no mérito da demanda.

Assim, configurado o interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário, além de incontestado, apresenta-se comprovado, visto que a parte autora, nascida aos 20/02/1959 (ID. 29315191, p. 9), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 20/02/2019 – data esta anterior à DER, em 07/03/2019.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481):

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

No caso, nos termos da contestação do INSS, a questão se prende à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2019, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência, não se enquadrando a autora em quaisquer das hipóteses da regra de transição.

No caso, o INSS computou 21 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição até a 31/12/2017 (momento anterior à DER), o que significa a carência de 266 meses (ID. 29315195, p. 7).

A referida contagem está de acordo com as informações constantes no CNIS (ID. 29315195, p. 4). Assim, cumprido o requisito da carência.

Nesse contexto, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos do benefício requerido de aposentadoria por idade, sendo devida a sua concessão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB em 07/03/2019.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/03/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Comunique-se o resultado desta sentença ao d. Juízo processante do AI 5010101-88.2020.4.03.0000, com as homenagens de estilo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.291.257-3
Nome do segurado	SILVANA COSTA OLIVEIRA
Nome da mãe do segurado	ALBERTINA BATISTA COSTA
Endereço do segurado	Rua Maria Inês, 770, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP: 0721-020
NIT	2.681.246.836-1
RG / CPF	12.618.261-9 / 004.130.418-75
Data de nascimento	20/02/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por idade
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	07/03/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade de a base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 33871679 e ss), emendada pelo ID. 34821004 e ss.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica à contribuição ao PIS e da COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração da contribuição ao PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002221-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela MECÂNICA E ESTAMPARIA SÃO BERNARDO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a sustação do protesto da CDA nº L1309F196, protocolizada perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba (protocolo nº 0103-16/02/2020-53).

Narra, em síntese, que foi notificada da existência da certidão de dívida ativa nº L1309F196, emitida em 05/03/2020, com vencimento a vista, valor original de R\$3.564,00 e valor a protestar de R\$5.699,09 acrescido de custas de R\$504,05, totalizando R\$6.203,14. No entanto, desconhece por completo a razão da cobrança e motivação da aludida dívida, não tendo sido notificada para pagamento de qualquer importância.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 29887222 e ss).

Para a concessão da medida pleiteada, apresentou, como inicial, garantia do juízo (ID 29887245).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 5000062-08.2020.4.03.6119 (ID. 29893622), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 29906142).

A autora comprovou a inexistência de prevenção (ID 31572014 e ss).

A decisão de ID 31698516 afastou a prevenção. Considerando que o pedido tem natureza de antecipação de tutela, determinou a observação do rito estabelecido pelos artigos 303 e 304 do CPC. Concedeu o pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, para sustar o protesto.

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Em 02/06/2020 decorreu o prazo sem manifestação da autora, conforme certidão de ID 33300592.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não emendando a inicial com a complementação de sua argumentação e confirmação do pedido de tutela final, nos moldes do artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, omitindo-se a autora em cumprir determinação oriunda deste juízo, de rigor a extinção do feito, conforme artigo 303, §2º, do atual CPC.

Ante o exposto, **REVOGO** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente concedida sob ID. 31698516 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 303, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a concessão de aposentadoria especial NB 175.942.556-0, desde a DER, em 26/02/2016, ou, sucessivamente, NB 179.255.373-8 desde a DER de 25/04/2016, mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que o benefício foi indeferido porque o INSS deixou de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 03/03/1988 a 11/08/1992 e 05/07/1995 a 25/04/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21560908 e seguintes).

Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo determinou a remessa a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 23902330).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 25532381).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Alega que a utilização de EPs eficazes impede o reconhecimento da especialidade. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26455618).

Réplica sob ID. 29444462, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

A decisão de ID. 29728270 revogou a concessão da gratuidade de justiça.

Foi noticiada a interposição do agravo de instrumento 5006969-23.2020.4.03.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (ID. 30759228).

A demandante recolheu as custas iniciais (ID. 31784433).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, principalmente o pedido de revisão de ID. 21560926 e a planilha de ID. 21560928, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que o pedido, na realidade, se refere a concessão de aposentadoria especial NB 175.942.556-0, desde a DER de 26/02/2016, ou, sucessivamente, de revisão da NB 179.255.373-8, com conversão em especial desde a DER de 25/04/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a demandante sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 03/03/1988 a 11/08/1992 e 05/07/1995 a 25/04/2016. Passo à análise.

1) 03/03/1988 a 11/08/1992 (ESTADO DE SÃO PAULO)

No requerimento de aposentadoria 175.942.556-0, não foi acostada qualquer comprovação acerca das atividades desempenhadas durante este vínculo, seja por meio de formulários, ou, até mesmo, de anotação na CTPS com demonstração da função exercida.

Apenas no segundo requerimento, veio a anotação da CPTS de ID. 21560913, p. 33, a qual dá conta de que a autora foi atendente de enfermagem. A informação é corroborada pelo PPP de ID. 21560926, p. 4, emitido em 12/04/2017 e assinado por prepostas autorizadas, conforme portaria que o acompanha.

Considerando que a atividade desempenhada é passível de enquadramento, nos termos do item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, e do Anexo III, do Decreto 53.831/64, deve o INSS reconhecer a especialidade de 03/03/1988 a 11/08/1992, com efeitos a partir do segundo requerimento administrativo, que foi o momento em que teve ciência da categoria profissional exercida.

2) 05/07/1995 a 25/04/2016 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO)

Dos procedimentos administrativos, verifica-se que, em ambos, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 05/07/1995 a 05/03/1997 (ID. 21560913, p. 51 e ID. 21560911, p. 37). Contudo, somente ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 179.255.373-8, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 30/04/1997, 16/06/1997 a 01/06/2001, 02/12/2002 a 09/10/2005, 21/11/2005 a 23/10/2006 e 01/12/2006 a 25/04/2016 (ID. 21560913, p. 52).

Como estes períodos não foram reconhecidos no primeiro procedimento administrativo, cumpre verificar se, naquela oportunidade, o INSS teve acesso aos documentos que permitiram o seu enquadramento. Contudo, verificando-se que, na ocasião, o demandante acostou apenas o PPP de ID. 21560911, p. 8, de forma incompleta. No documento, não constam os campos posteriores ao de número 16, tais como data de emissão e assinatura, de modo que resta prejudicada a sua análise.

Com relação aos períodos não reconhecidos, no procedimento seguinte, foi acostado o PPP de ID. 21560913, p. 12, emitido em 14/09/2016 e assinado por preposta constituída pela antiga empregadora (ID. 21560913, p. 15).

Nos seus termos, a demandante foi auxiliar (até 30/04/2002) e, posteriormente, técnica de enfermagem nas unidades de epilepsia (até 31/07/2014) e, posteriormente, eletroencefalografia.

Houve responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno, exceto de 01/05/1997 a 15/06/1997, 02/06/2001 a 02/12/2002, 10/10/2005 a 20/11/2005 e 24/10/2006 a 30/11/2006. No entanto, considerando a brevidade dos períodos, bem como tendo em vista a continuidade do desempenho das mesmas funções, nos mesmos setores, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o lapso pleiteado.

Na descrição das atividades desempenhadas consta: da contratação até 31/07/2014, contato com pacientes e objetos não esterilizados; realizar coleta de materiais para exames laboratoriais; executar o gerenciamento de dor, procedendo a avaliação e condução para o controle da dor; realizar exame de eletroencefalograma; e, de 01/08/2014 a 30/06/2016, além das atividades supra, preparar e administrar medicamentos, contrate via oral, EV e retal aos pacientes, auxiliar na realização de exames e executar atividades de lavagem, desinfecção e esterilização de materiais, instrumentos e equipamentos.

A seção de registros ambientais destaca a exposição a vírus e bactérias, com EPIs eficazes, de 05/07/1995 a 30/06/2016.

A utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar a época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultando da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições, destacando-se que fazia parte de sua rotina a preparação de pacientes para a realização dos exames.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade, de modo contínuo, de 05/07/1995 a 25/04/2016, fazendo efeito somente com relação ao segundo requerimento administrativo, tendo em vista que, no primeiro, a demandante não levou ao INSS documentação suficiente que permitisse o reconhecimento da especialidade.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/03/1988 a 11/08/1992 e 05/07/1995 a 25/04/2016, este de forma contínua, com relação apenas ao 2º requerimento administrativo.

Como, na ocasião do 1º requerimento, a demandante não acostou comprovação que permitisse o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos referidos interregnos (à exceção de 05/07/1995 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente), resta inviável a concessão de aposentadoria especial a partir daquele marco.

Não obstante, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, e somando àqueles também reconhecidos no 2º requerimento (ID. 21560913, p. 52), tem-se que, na segunda DER (25/04/2016), a autora atinge **26 anos, 05 meses e 05 dias** de contribuição em período especial, tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5012103-43.2019.4.03.6183								
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	MUNICIPIO DE GUARULHOS		09/07/1992	13/09/93	1	2	5	-	-
2	HOSPITAL SAMARITANO		05/07/95	25/04/16	20	9	21	-	-
3	ESTADO DE SÃO PAULO		03/03/88	11/08/92	4	5	9	-	-
	Soma:				25	16	35	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.515			0	
	Tempo total:				26	5	5	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	5	5		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

b.1) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 03/03/1988 a 11/08/1992 e 05/07/1995 a 25/04/2016, com efeitos a partir do requerimento 179.255.373-8.

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.255.373-8 em favor da parte autora, com a conversão em aposentadoria especial, desde 25/04/2016 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 25/04/2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Comunique-se o resultado desta sentença ao d. Juízo processante do AI 5006969-23.2020.4.03.0000, com as homenagens de estilo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.255.373-8
Nome do segurado	CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL
Nome da mãe	MARINALVA DOS SANTOS SOUZA
Endereço	Rua das Palmeiras, 302 apto 50, CEP 07022-000, Guarulhos/SP
RG/CPF	19.553.192-9 / 108.732.748-22
PIS / NIT	1.703.334.954-6
Data de Nascimento	06/07/1970
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.255.373-8) convertida em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor de 03/03/1988 a 11/08/1992 e 05/07/1995 a 25/04/2016.
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/04/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/07/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por TENDA ATACADO LTDA em face da UNIÃO, objetivando que a ré apure e apresente os índices FAP atualizados para os estabelecimentos empresariais da autora.

Aduz que ajuizou ação anterior como objetivo de individualização dos FAPs (processo nº 5006260-95.2019.4.03.6119), no qual a União reconheceu os pedidos e sobreveio sentença homologatória.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 31170658 e ss).

Distribuído por dependência a 4ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Juízo entendeu pela inexistência de prevenção, considerando-se o trânsito em julgado, razão pela qual determinou a livre distribuição do feito (ID. 31250091).

A União não contestou e apresentou os índices FAP das vigências 2014 e 2015 dos estabelecimentos empresariais da autora individualizados (ID. 32181795).

O autor requereu a homologação judicial do reconhecimento do pedido pela ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa da sentença proferida nos autos do processo nº 5006260-95.2019.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, houve homologação do reconhecimento do pedido “para o fim de determinar que a apuração do índice do FAPEXORDIAL – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais, por CNPJ, assegurando o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal” (ID. 31170674).

Nesta ação, a autora requereu a divulgação dos índices FAP apurados e atualizados para seus estabelecimentos empresariais.

Deveras, o pedido deduzido comportaria cumprimento de sentença nos autos do processo nº 5006260-95.2019.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi determinada a apuração dos índices cuja divulgação ora se requer, de modo que não se verifica o interesse de agir na presente ação.

De todo modo, registro que União compareceu aos autos apenas para trazer os índices individualizados do FAP, nos termos anteriormente determinados nos autos nº 5006260-95.2019.4.03.6119, satisfazendo a pretensão da autora.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a divulgação dos índices FAP é reflexo da condenação obtida nos autos nº 5006260-95.2019.4.03.6119 e deveria ter sido requerida naqueles autos.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004870-83.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

Em vista das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-73.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JANLISBERT VELASCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR34790, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA - PR35359, TANIA MARA MANDARINO - PR47811
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão em Embargos de Declaração proferida que transcrevo a seguir:

"Inicialmente, registro que a presente decisão foi assinada, excepcionalmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para inclusão no PJe, tendo em vista que esta magistrada enfrenta indisponibilidade de acesso ao sistema PJe desde a data de ontem, 09 de julho de 2020, tratando-se de caso que demanda urgência. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANLISBERT VELASCO em face de decisão que DEFERIU parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que realizasse a repatriação da impetrante mediante devolução ao seu país de nacionalidade, em conformidade com a oferta de voos da companhia aérea, com o menor número de conexões ou escalas disponível, e sem retorno ao país de procedência, ressalvada a inexistência de alternativas. Consignou que, para tanto, poderá ser utilizado bilhete na forma e nos termos consignados nas informações de ID. 35042072, através de acesso pelo Chile (ID. 35060949). Alega a embargante contradição e obscuridade na decisão, sustentando que a necessidade de autorização governamental anterior diz respeito apenas a assuntos de interesse público. Alega que as questões humanitárias poderiam ser avaliadas pelo juiz, permitindo sua entrada em território nacional apenas no trecho compreendido entre

as cidades de São Paulo e Boa Vista. Ressalta a necessidade de se conferir eficácia à decisão recorrida, tendo em vista que a repatriação deve dar-se para seu país de nacionalidade, o que resta obstado em razão da inexistência de voos à Venezuela. Enfatiza que a entrada na Venezuela é possível apenas por terra, conforme confirmam os prints de buscas pela internet acostados aos autos, com voos disponíveis apenas em data distante e a preços inacessíveis. Assevera, ainda, que passou por tratamento de quimioterapia e supressão hormonal, causando-lhe debilidade e intolerância a alguns alimentos, além de apresentar cardiopatia congênita. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em despacho proferido nesta data, considerando as alegações da embargante, no sentido da impossibilidade de embarque ao seu país de origem, requisitou-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 3 horas, por e-mail, ante a absoluta urgência da situação, a respeito da forma SEI/TRF3 - 5905514 - Decisão https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvo... 1 of 5 10/07/2020 10:23 como seria efetivada a repatriação da impetrante, em especial sobre a existência de voos com destino a Venezuela, com ou sem conexões ou escalas em outros países (ID. 35169269). Em informações, o Delegado da Polícia Federal esclareceu que a impetrante chegou no Brasil no último dia 05 para “visitar amigos”, pois tinha que passar pelo território brasileiro. Ademais, possuía um convite do Consulado da Venezuela para permanecer sob sua responsabilidade até o dia 15 de julho, mas seu ingresso foi negado por questões sanitárias. Relatou que há mais de 3 meses o ingresso de estrangeiros no país encontra-se restrito por motivos sanitários, fato de conhecimento da representação da Venezuela no país. Aduziu que a negativa se deu em razão de a impetrante não se enquadrar nas exceções da Portaria. Destacou que o Consulado do Chile, na data de ontem, esteve no Aeroporto a fim de entregar Salvo Conduto para permitir o ingresso da impetrante naquele país, tendo a Air France buscado viabilizar a viagem. Esclareceu que, antes do recebimento pela unidade de decisão obstando o embarque, foram adotadas medidas visando à repatriação da viajante, mas que expressamente se recusou a realizar viagem para o Chile nesta data. Consignou que o envio ao país de nacionalidade não se mostrava possível pela ausência de ligação aérea (ID. 35170200). Em atendimento ao despacho, a autoridade prestou informações complementares, constando que não há ligação aérea do Brasil com a Venezuela, e vários países estão com as fronteiras fechadas, aéreas e terrestres, autorizando apenas voos humanitários. Requereu seja “autorizado o seguimento da impetrante ao Chile, destino no qual, conforme próprias alegações, a autorização de ingresso decorre de “pedido pessoal da Impetrante, que, através de intermediação feita pelo Cônsul chileno em São Paulo junto ao senador chileno Alejandro Navarro, resultou na obtenção do salvo-conduto referido, aprovado diretamente pelo chanceler chileno”, admitindo atualmente o seu ingresso. Alternativamente, considerando que a impetrante possui contato com representação da Venezuela, que seja instada a apresentar relação de voos internacionais autorizados nos próximos dias e que permita um planejamento de trajeto por parte do transportador já considerando as restrições impostas por outros países.” Em petição de ID. 35181434, foi informado pelos patronos da impetrante sua internação no Hospital Municipal de Guarulhos, em razão de crise de ansiedade. Em seguida, foi informada a alta hospitalar. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; SEI/TRF3 - 5905514 - Decisão https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvo... 2 of 5 10/07/2020 10:23 II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. (...): (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Com efeito, a decisão embargada abordou especificamente a alegação de exceção ao impedimento de entrada por questões humanitárias, entendendo não ser o caso, de modo que não há que se falar em omissão. Da mesma forma, também explicitou que, em razão do impedimento de entrada, a impetrante não pode circular em território nacional, devendo deixar o país, diretamente, a partir do Aeroporto de Guarulhos. Assim, é caso de rejeição dos embargos declaratórios. Não obstante, a despeito do exposto, a impetrante indicou que não existem voos partindo do Brasil para a Venezuela, nem mesmo com conexão ou escala, o que foi confirmado pela autoridade impetrada. Conforme demonstrado pela impetrante, ademais, o próximo voo de Santiago, no Chile, para onde seria enviada, a Caracas, na Venezuela, data do dia 25 deste mês, conforme documentos juntados. Tais fatos, que até então não eram de conhecimento deste juízo, impõem a revisão dos termos da decisão anterior. Com efeito, restou determinado no ID 35060949 que a autoridade coatora realizasse a repatriação da impetrante mediante devolução ao seu país de nacionalidade, em conformidade com a oferta de voos da companhia aérea. Tal decisão foi proferida tendo em vista que a lei abre a alternativa de repatriação, em caso de impedimento de entrada, tanto ao país de nacionalidade quanto ao país de procedência, mas, em face do atual quadro de pandemia da COVID-19, não seria razoável devolver a pessoa ao país de procedência, no qual não pretende permanecer, de modo a aumentar o tráfego internacional e, consequentemente, os riscos de contaminação. SEI/TRF3 - 5905514 - Decisão https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvo... 3 of 5 10/07/2020 10:23 Verificou-se, porém, que não há opções de voos para a repatriação da impetrante ao país de nacionalidade, nem mesmo com conexões ou escalas, ressaltando-se que as atuais restrições ao tráfego aéreo impostas por diversos países em decorrência da pandemia do COVID-19 reduzem significativamente as alternativas disponíveis de retorno da impetrante ao seu país de nacionalidade por via aérea, servindo de exemplo a existência de voo de Santiago, no Chile, até Caracas, na Venezuela, apenas no dia 25 de julho, conforme demonstrado pela impetrante. Nesse quadro, impedir que a impetrante circule em território nacional com o objetivo de chegar ao seu país através da fronteira terrestre se afigura medida excessivamente gravosa, ao obrigá-la a se dirigir a outro país e lá permanecer por diversos dias antes de poder retornar ao seu país de nacionalidade, mormente considerando os riscos oferecidos pela pandemia. De outra parte, verifica-se que o único motivo para o impedimento de entrada da impetrante em território nacional foi a vigente proibição geral de entrada de estrangeiros estabelecida pela Portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020. Essa normativa tem por escopo evitar a contaminação pelo COVID-19 a partir de estrangeiros infectados com o vírus, de modo a conter a sua disseminação em território nacional. Partindo dessa premissa, tenho que é possível atingir a finalidade da normativa excepcional caso a impetrante se submeta a teste de detecção do COVID-19 que demonstre a inexistência de risco de transmissão a terceiros. Considerando que evitar a proliferação do coronavírus foi a razão do impedimento de entrada da impetrante, uma vez que sejam tomadas as cautelas acima indicadas para evitar o risco de contaminação de terceiros, tenho que é o caso, em caráter absolutamente excepcional e ante a inexistência de alternativas razoáveis para sua chegada ao país de nacionalidade, de afastar de forma restrita os efeitos do impedimento de entrada para permitir que a impetrante viaje de avião de Guarulhos a Boa Vista e de lá

se dirija à fronteira terrestre do Brasil com a Venezuela para deixar o país. Ante exposto, rejeito os embargos declaratórios e, de outra parte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, excepcionalmente, autorizar a impetrante a se deslocar de Guarulhos a Boa Vista por via aérea e a prosseguir de lá até a fronteira terrestre para entrar na Venezuela, mediante a apresentação de exame negativo para o COVID-19 realizado após a chegada ao Brasil, a ser providenciado pela impetrante no prazo de 3 (três dias). Observadas essas condições, a impetrante deve deixar o território nacional dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir do embarque em voo no Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Boa Vista. Em caso de recusa da impetrante em se submeter ao exame, ou com o decurso do prazo de 3 (três) dias, fica a autoridade impetrada autorizada a proceder à sua repatriação, inclusive para o país de procedência ou para outro que aceite recebê-la, de acordo com as disponibilidades do tráfego aéreo. Registro que, nesse caso, a medida poderá ser efetivada com a devolução da impetrante ao Chile. Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no PJe. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. "

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000525-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRANUNES BARDELINI - SP413354, KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE ITAPUÍ – para que, em quinze dias, requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento, ante o depósito já efetuado nestes autos.
Sem prejuízo, cientifique-se a executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF – quanto à redistribuição da execução a este Juízo Federal.
Ressalto que o silêncio importará o encaminhamento da execução ao arquivo provisório até intervenção material e efetiva de quaisquer das partes.
Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001894-46.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERODON LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA RAGO, SERGIO BRAGA, MARIA ERCY MONTANI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Defiro.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá à(o) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que a requerida seja compelida a “*exibir todos os Contratos e das Apólices de Seguros vinculadas aos mesmos, fixando-se multa diária até que se forneçam todos os documentos*”.

Aduz a requerente que firmou contratos de empréstimos com a CEF, a saber: CDB nº 24.4205.558.0000012.63, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.606.0000008-05 e 24.4205.558.0000003-72; CDB nº 24.4205.691.0000041.71 e CDB nº 24.4205.734.0000161-18.

Assevera que permanecem em vigor os contratos originais CDB's nºs 24.4205.691.0000041.71 e 24.4205.734.0000161-18.

Expõe a requerente que, quando da contratação e das repactuações, foi compelida a contratar seguro (produto PRESTAMISTA PJ), cujos valores foram incluídos nas parcelas mensais dos empréstimos.

Discorre que, em virtude do falecimento de seu sócio, Sr. Marcos Antonio Capelini, solicitou junto à requerida cópia dos Certificados de Apólice de Seguros vinculados aos contratos acima referidos; entretanto, a instituição financeira quedou-se inerte.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimou-se a requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais, o que restou satisfeito.

Citada, a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir ou exibir os documentos individualizados pela requerente, expôs que possui cópia dos contratos nºs 24.4205.558.0000012-63 e 24.4205.691.0000041-71, sendo que os demais, por terem sido liquidados, inclusive os que foram repactuados, não são guardados na agência, tendo sido expurgados. Argumentou, por fim, que, nos termos da Súmula nº 372 do STJ, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não ofereceu resistência à exibição dos documentos. Juntou documentos.

Intimada, a requerente informou que a requerida não apresentou o contrato CDB nº 24.4205.734.0000161-18, bem como que as apólices exibidas em juízo constam números de contratos diversos daqueles descritos na exordial.

Intimou-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse manifestação em relação à petição vinculada ao Id 22060911.

A CEF manifestou-se no sentido de que os contratos foram apresentados em juízo e, no que diz respeito às apólices de seguro e suas coberturas, tal questão deve ser dirimida perante a CAIXA SEGUROS S.A, uma vez que se trata de empresa distinta da CEF.

Intimada a requerente para se manifestar acerca das ponderações postas pela requerida, quedou-se silente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Inferre-se da narração dos fatos deduzidos na inicial que a requerente busca a obtenção de documentos relativos a contratos de mútuos e suas sucessivas repactuações, bem como a exibição do contrato de seguro (Seguro Prestamista Pessoa Jurídica – PJ), por reputá-los essenciais para futuro exercício do direito de revisão dos negócios jurídicos outrora pactuados com a instituição financeira.

1. PRELIMINAR

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que, em relação ao pedido de exibição das apólices e suas coberturas, vinculados aos contratos de mútuos, deve ser deduzido em face da CAIXA Seguradora, que se trata de pessoa jurídica de direito privado distinta da empresa pública federal.

Necessário se faz ir mais adiante, perscrutar as adjacências da relação jurídica de direito material surgida entre as partes em litígio, superando a simples análise da condição jurídica das mesmas como integrantes de um contrato securitário, a fim de viabilizar a perfeita identificação da própria substância do negócio jurídico entabulado.

A CEF apresentou proposta de adesão padronizada emitida pela CAIXA Seguradora para contratação de seguro prestamista, tendo por objetivo garantir, mediante o recebimento do prêmio, a quitação ou amortização de dívidas ou compromissos contraídos junto ao estipulante pela pessoa jurídica tomadora de crédito (proponente), até o limite do capital segurado, caso venha a ocorrer um dos eventos cobertos (Id 18323737).

Apresentou os Certificados Individuais nºs 15414.900418/2015-19 (Apólice nº 107700000056) e 15414.900418/2015-19 (Apólice nº 107700000056), emitidos em 27/05/2019 e 28/05/2019, vinculados, respectivamente, aos contratos nºs 84205760000401-00 e 84205760000011-00, figurando como estipulante a Caixa Econômica Federal, segurado a pessoa jurídica PINUSPACK Indústria de Embalagens Ltda. e beneficiário os “herdeiros legais” (Id’s 18323736 e 18323735).

Em relação aos contratos objeto da presente demanda (nºs 24.4205.558.0000012.63, 24.4205.606.0000008-05, 24.4205.558.0000003-72, 24.4205.691.0000041.71 e 24.4205.734.0000161-18), não exibiu os certificados individual ou apólices.

É pública e notória a forma como a contratação de seguros tem sido feita pelas empresas seguradoras. Em relação especificamente à Caixa Seguradora S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta não é apenas mera acionista da empresa privada, mas "o maior agente de políticas públicas do governo federal brasileiro – como acionista", frase extraída do próprio sítio eletrônico da Caixa Seguradora, na rede mundial de computadores, o que deixa bastante claro que existe parceria entre ambas.

O símbolo (grafia e cores das letras) de ambas as empresas também se assemelham, o que aumenta a confusão e conclusão do mutuário de se tratar de um mesmo grupo de empresa provedora de serviços tipicamente bancário.

Atua a citada empresa pública federal como verdadeira mandatária daquela, o que se identifica pelos próprios entornos fáticos da contratação havida na hipótese em exame. A CEF figura como estipulante das apólices de seguro.

Não é desconhecido deste magistrado que produtos como o seguro de vida e planos de previdência privada são oferecidos pelas próprias instituições financeiras aos seus correntistas e aplicadores, no interior das próprias agências, mediante formulários que, embora grafados do nome da empresa seguradora, permitem visualizar claramente a relação jurídica existente entre esta última e a instituição financeira. Veja-se que os símbolos da CAIXA Econômica Federal e CAIXA Seguradora S.A., postos nos instrumentos contratuais, são idênticos, o que, ante as circunstâncias do caso concreto, geram para o aderente a certeza de que os contratos estão sendo entabulados como instituição financeira, por meio de seus prepostos.

Disso decorre ser aplicável, na hipótese, a teoria da aparência, a exigir a adoção de regras especiais de proteção nos negócios, de modo a viabilizar a segurança jurídica e a isonomia entre as partes contratantes.

Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, verdadeira.

Disso decorre que aquele que, de qualquer modo, dá lugar ao nascimento de uma situação jurídica enganosa ou fictícia não pode pretender fazer com que "seu direito" prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência de legitimidade por aquele oferecida.

Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

Nesse sentido: REsp 1077911 / SP – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) – Terceira Turma - DJe 14/10/2011/AgRg no REsp 1240911 / RS – Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) – Terceira Turma - DJe 06/06/2011.

À vista disso, se o contrato de seguro, embora formalmente pactuado com a Caixa Seguradora S/A, fora fortemente permeado pelo envolvimento material da Caixa Econômica Federal, quer direta, quer indiretamente, inclusive sob a supervisão de preposto desta empresa pública federal, tal fato justifica o afastamento da tese de ilegitimidade passiva para a causa.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Há uma distinção clara entre a *asseguração* da prova, e a *produção* da prova. O requerente pretende, aqui, seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, o demandante terá proposto ação cautelar que, sendo *anterior*, não é necessariamente *preparatória*, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a ser-lhe, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regida no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art. 396 e seguintes) e no art. 381 ("Da produção antecipada da prova"). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Obtemper-se que o regramento contido nos arts. 396 a 400 do CPC disciplina a exibição de documento formulado em face da parte adversária, no bojo de ação em curso, assumindo a feição de incidente processual, ou contra o terceiro particular – processo incidente.

Noutro giro, a exibição de coisa ou documento contra a parte contrária poderá também se dar por meio de ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 381, inciso III, do CPC, denominada de "demanda de descoberta de prova", que assume os contornos da asseguração da prova.

Do compulsar dos documentos juntados nos autos do processo eletrônico, denota-se que a sociedade empresária PINUSPACK Indústria de Embalagens Ltda. mantinha em seu poder o demonstrativo de evolução contratual relativo ao contrato nº 24.4205.558.0000012-63 (operação 558 – GIROCAIXA Recursos Caixa – Garantia FGO), firmado em 07/11/2016, no valor de R\$375.000,00, com prazo de vencimento em 36 (trinta e seis) meses; o demonstrativo de evolução contratual relativo ao contrato nº 24.4205.691.0000041-71 (operação 691 - RENEBOCIACAO DE PESSOA JURIDICA - PRE), firmado em 09/11/2017, no valor de R\$114.442,86, com prazo de vencimento em 24 (vinte e quatro) meses; o demonstrativo de evolução contratual relativo ao contrato nº 24.4205.734.0000161-18 (operação 734 - GIROCAIXA FACIL), firmado em 16/11/2015, no valor de R\$100.000,00, com prazo de vencimento em 27 (vinte e sete) meses.

Comprovou a requerente que, em 05/04/2018, notificou extrajudicialmente o gerente geral da agência 4205 do Município de Dois Córregos/SP, para exibir as cópias dos contratos de crédito bancário nºs. 24.4205.558000012.63, 24.4205.691000041.71 e 24.4205.734.0000161.18 e os certificados das apólices de seguro a eles vinculados (Id. 8720988).

É de se notar, portanto, que a requerida injustificadamente não exibiu os documentos que se encontravam em seu poder, tampouco prestou à requerente esclarecimentos na seara extrajudicial.

Validamente citada a CEF, determinou-se a exibição dos documentos que se encontravam em seu poder, os quais foram juntados, a saber:

- Contrato de crédito da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.4205.691.0000041-71, no valor de R\$114.442,86, firmado em 09/11/2017;
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4205.558.0000012-63, no valor de R\$375.000,00, emitida em 07/11/2016; e
- Certificados Individuais nºs 15414.900418/2015-19 (Apólice nº 107700000056) e 15414.900418/2015-19 (Apólice nº 107700000056), emitidos em 27/05/2019 e 28/05/2019, vinculados, respectivamente, aos contratos nºs 84205760000401-00 e 8420576000011-00.

No que concerne a ausência de apresentação dos instrumentos contratuais relacionados aos contratos nºs 24.4205.606.0000008-05, 24.4205.558.0000003-72, 24.4205.691.0000041.71 e 24.4205.734.0000161-18, inclusive os termos de repactuação, a requerida afirmou que foram liquidados, razão pela qual não mais se encontram sob o poder da agência bancária, tendo sido expurgados. Intimada a requerente para se manifestar, não impugnou a asserção da CEF.

Insta frisar que os contratos nºs. 24.4205.606.0000008-05 e 24.4205.558.0000003-72 foram repactuados pela CDB nº 24.4205.558.0000012.63, emitida em 07/11/2016, no valor de R\$343.954,92, com prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, com data de vencimento em 07/11/2019.

O parágrafo oitavo da cláusula nona da cédula de crédito bancária estabelece, ainda, que o prazo de vigência do título de crédito é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, **independentemente de aditivos contratuais**, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.

Por derradeiro, no que tange a alegação da CEF de impossibilidade de aplicar multa cominatória em razão de exibição de documentos, por força do enunciado da Súmula nº 372 do STJ, não merece guarida.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, a Súmula nº 372 do STJ restou superada, uma vez que os arts. 139, IV, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 497, parágrafo único, e 500 do novo diploma processual civil autorizam expressamente a fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento.

Assim, o magistrado pode se valer das medidas necessárias para compelir a parte a exibir o documento, impondo, inclusive, multa pelo atraso.

Resta, portanto, demonstrado que a requerida, conquanto notificada extrajudicialmente para exibir os documentos que se encontravam em seu poder, somente após a proposição da presente ação, que culminou na prolação de decisão judicial, exibiu parcialmente, em juízo, os documentos requisitados.

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condeno a requerida Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fazer, consistente em exibir os documentos (instrumento contratual, termos aditivos, demonstrativo de evolução contratual e da dívida) referentes aos contratos de empréstimo "CDB nº 24.4205.558.0000012.63, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.606.0000008-05 e 24.4205.558.0000003-72; CDB nº 24.4205.691.0000041.71 e CDB nº 24.4205.734.0000161-18", bem como os certificados individuais e apólices vinculados a esses contratos.

Intime-se a requerida, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, exiba os certificados individuais e apólices relacionados aos contatos de mútuo objeto da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 139, IV, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 497, parágrafo único, e 500, todos do Código de Processo Civil.

Condeno à requerida ao reembolso das custas processuais antecipadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 09 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000896-83.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508
Advogados do(a) REU: ARYSON PRATES BASTOS - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada mais havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Intimadas, as defesas dos réus se manifestaram acerca da realização da audiência de instrução e julgamento em ambiente virtual.

A despeito da concordância da defesa do réu CALIM PAULO JACOB JUNIOR (Id 34667651), a defesa do réu ROGERIO PERES NUNES dela discordou (Id 34781589).

Observo que a postergação do ato não lhes acarretará prejuízo, pois respondem o processo em liberdade e não há urgência para a realização do ato virtualmente, vez que não se aproxima a prescrição do fato delituoso apurado.

Assim, **ante a recusa manifestada pela defesa do réu, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Observe-se que, a audiência inicialmente designada ocorreria no dia 16/07/2020, às 14h00. Com os novos contornos em razão da pandemia de COVID 19, a audiência **foi redesignada para o dia 17/08/2020, às 14h30**, e não para os dias 19/08/2020, às 10h00 e 20/08/2020, às 13h00, como constou do despacho do Id 34302190, cuja data foi equivocadamente lançada no seu conteúdo.

A despeito da manifestação do Ministério Público Federal do Id 34608154, a data da audiência já estava designada para o dia 17/08/2020, às 14h30, não lançada efetivamente naquele despacho do Id 34302190.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas para a realização de videoconferências, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 07 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Intimadas, as defesas dos réus se manifestaram acerca da realização da audiência de instrução e julgamento em ambiente virtual.

A despeito da concordância da defesa do réu CALIM PAULO JACOB JUNIOR (Id 34667651), a defesa do réu ROGERIO PERES NUNES dela discordou (Id 34781589).

Observo que a postergação do ato não lhes acarretará prejuízo, pois respondem o processo em liberdade e não há urgência para a realização do ato virtualmente, vez que não se aproxima a prescrição do fato delituoso apurado.

Assim, **ante a recusa manifestada pela defesa do réu, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Observe-se que, a audiência inicialmente designada ocorreria no dia 16/07/2020, às 14h00. Com os novos contornos em razão da pandemia de COVID 19, a audiência **foi redesignada para o dia 17/08/2020, às 14h30**, e não para os dias 19/08/2020, às 10h00 e 20/08/2020, às 13h00, como constou do despacho do Id 34302190, cuja data foi equivocadamente lançada no seu conteúdo.

A despeito da manifestação do Ministério Público Federal do Id 34608154, a data da audiência já estava designada para o dia 17/08/2020, às 14h30, não lançada efetivamente naquele despacho do Id 34302190.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas para a realização de videoconferências, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 07 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000994-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
OPOENTE: EVERTON HENRIQUE DE JESUS, DANIELE APARECIDA GREPE
Advogados do(a) OPOENTE: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136
Advogados do(a) OPOENTE: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136
OPOSTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO
Advogado do(a) OPOSTO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) OPOSTO: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em razão do declínio de competência do processo principal de nº **5000998-73.2019.4.03.6117**, restitua-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita este processo dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA
Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a defesa do réu não concordou com a realização de audiência de instrução e julgamento em ambiente virtual (Id 34937406).

Observo que a postergação do ato não lhe acarretará prejuízo, pois responde o processo em liberdade e não há urgência para a realização do ato virtualmente, vez que não se aproxima a prescrição do fato delituoso apurado.

Assim, **ante a recusa manifestada pelo réu, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas para os agendamentos das videoconferências agendadas, independentemente de seus cumprimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 07 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000231-98.2020.4.03.6117** / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE HENRIQUE - SP335123

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adinplimento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intim-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000227-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIAS/A, MARCOS DIAS CUNALI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

Expeça a certidão, conforme requerido, da qual deverá constar a informação prestada na petição fazendária juntada no ID 26871159, de 14/01/2020, confirmada no ID 34651269, de 30/06/2020, no sentido de que os executados pactuaram com a Fazenda Nacional o pagamento parcelado do débito fiscal em cobro nesta execução, que deu azo ao comando judicial de sobrestamento do feito em arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 25215661.

Expedida, junte-se aos autos, intimando-se a interessada, sucessivamente, para a respectiva impressão.

Outrossim, indefiro o pedido de exclusão dos documentos constantes dos IDs 34354477 e 34354492, vez que embasaram o requerimento formulado no ID 34354194. Demais disso, da permanência desses documentos no feito não advém qualquer prejuízo aos executados.

Cumprida a determinação supra, archive-se provisoriamente.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002821-56.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ao fundamento de que a r. sentença padece de contradição.

Sustenta que, diversamente do que constou da r. sentença, não reconheceu a prescrição intercorrente nem requereu a extinção do processo executivo.

Alega a inocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que a execução estava suspensa aguardando o julgamento definitivo nos autos da ação nº 0011754-21.2003.403.6108, em que se discute a legalidade da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA em cobro nesta execução fiscal.

Aduz que a sentença proferida nos autos nº 0011754-21.2003.403.6108, que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência da obrigação tributária formulado pela executada, transitou em julgado aos 20/02/2015.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

Intimada, a parte executada pugna pela rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de que a r. sentença não apresenta qualquer vício.

Alega que o processo executivo foi suspenso até decisão final nos autos da ação nº 0011754-21.2003.403.6108; no entanto, desde o trânsito em julgado, ocorrido em 20/02/2015, o exequente não praticou qualquer ato material nesta execução.

Relata, ainda, que a execução foi desarquivada em 23/09/2019 e o executado, apesar de intimado, somente se manifestou nos autos em 26/06/2020, ou seja, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação ordinária.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.

Com efeito, a r. sentença embargada não só apresenta contradição, pois levou em consideração fato inexistente nos autos, vez que o exequente não reconheceu a prescrição intercorrente nem requereu a extinção da execução fiscal, mas também erro material, pois foi proferida antes da efetiva ocorrência da prescrição intercorrente.

Do compulsar dos autos, observa-se que, após a garantia do juízo, o processo executivo foi suspenso para aguardar o deslinde da ação ordinária movida pela parte executada em face do IBAMA, visando à declaração da inexistência da obrigação tributária, distribuída sob o nº 0011754-21.2003.4.03.6108, em curso na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em que se discute a legalidade da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental-TCFA em cobro nesta execução fiscal (fl. 116 dos autos físicos virtualizados).

A decisão judicial que suspendeu a execução fiscal foi proferida em 08/02/2012 e os autos foram encaminhados ao arquivo em **19/04/2012** (fl. 133/verso dos autos físicos virtualizados).

A r. sentença proferida nos autos da ação nº 0011754-21.2003.403.6108 transitou em julgado aos **20/02/2015 data em que cessou a causa suspensiva do processo executivo**.

Aos **23/09/2019**, desarquivados os autos, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 134 dos autos físicos virtualizados).

Ante a inércia do exequente, o processo foi extinto em razão da prescrição intercorrente, em sentença proferida em 09/12/2019.

Aos 21/05/2020, foi feita a carga do processo físico ao IBAMA para digitalização (fl. 143 dos autos físicos virtualizados) e a intimação da sentença efetivamente ocorreu em 19/06/2020.

Não obstante o sentenciamento prematuro, em razão de prescrição ainda não ocorrida, é certo que, desde o trânsito em julgado da ação ordinária (**20/02/2015**), não houve qualquer providência efetiva por parte do exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte exequente dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos contados da cessação da causa suspensiva da execução fiscal (data do trânsito em julgado da ação ordinária, ocorrido em 20/02/2015)**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque, desde a data do trânsito em julgado da ação ordinária (**20/02/2015**), a parte exequente não promoveu qualquer providência material no processo executivo para a cobrança do débito por período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que em momento algumantes da carga dos autos físicos para digitalização, ocorrida em 21/05/2020, o IBAMA peticionou nos autos, requerendo o prosseguimento do feito executivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para eliminar a contrição e reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material, passando esta sentença a substituir a sentença de fls. 137/138 dos autos físicos digitalizados, registrada sob o nº 793 no Livro de Registro de Sentenças de 2019, pelos fundamentos acima expostos.

Transitada em julgado a presente sentença e considerando-se que tem em curso perante este Juízo as execuções fiscais nº 0001092-34.2004.4.03.6117 (principal) e nº 0001121-84.2004.4.03.6117 (associada), ora tramitando em PJe, aforadas pela União, **oficie-se**, preferencialmente por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, agência local, para transferência do numerário custodiado em conta vinculada a esta execução para conta 635, sob código 7525, em conta vinculada à execução fiscal nº 0001092-34.2004.4.03.6117.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO** à Caixa Econômica Federal, agência local.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 09 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MORAES ABADÉ - SP254716
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **RISSO TRANSPORTES LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001269-41.2017.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº FGSP201704278.

Sustenta o embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal não preenche o requisito do art. 202, III, do Código Tributário Nacional, porquanto não contém a origem da dívida. Defende, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores pagos a título de Contribuição Social (art. 1º da LC 110/2001) sobre a rescisão contratual dos ex-funcionários indicados na CDA e, por consequência, a compensação de tais valores com o débito exigido pela embargada. Por fim, pugna pela substituição da penhora, ao argumento de que a penhora sobre os veículos de sua propriedade é medida excessivamente gravosa, informando dispor de outros ativos que podem garantir o débito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou, em síntese, a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal e a impossibilidade de acolhida da pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada pelo embargante e de substituição da penhora. Ao final, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O embargante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Decisão que manteve a decisão agravada e determinou a intimação das partes para especificarem provas.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante pugnou pela produção de prova pericial.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a suposta irregularidade na cobrança de valores já pagos pela embargante resolve-se mediante análise dos documentos carreados aos autos, sendo descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidão de dívida ativa emanadas da Procuradoria da Fazenda Nacional, vazadas segundo a liturgia da Lei nº 8.036/1990, da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à proposição da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Ademais, **a alegação do embargante de que a origem do débito não é especificada não prospera.**

Em síntese, aduz o embargante que teria procedido tempestivamente com a quitação integral do FGTS dos trabalhadores e que a CDA não apontaria se os valores se referem a diferenças correspondentes aos depósitos correntes nas contas vinculadas durante o vínculo de trabalho ou se são referentes à rescisão contratual desses empregados.

A fim de subsidiar sua afirmação junta aos autos guias referentes a recolhimentos rescisórios dos seguintes trabalhadores: Adenilson Jose Jana (quitada em 14/04/2016), b) Anderson José Chagas (quitada em 03/07/2015), c) Bruna Santos (quitada em 23/06/2016), d) Bruno Ricardo Ramos (quitada em 29/04/2016), e) Cleferson Roberto Bispo (quitada em 27/04/2016), f) Heberton Aparecido Machado (quitada em 14/09/2016), g) Liliane Angelica Santiago (quitada em 10/08/2016), h) Matheus Woalace Mariano (quitada em 30/03/2016), i) Mirelle Fernanda Peracoli Lavisio (quitada em 23/08/2016), j) Natalia Fernanda Sorriá (quitada em 14/03/2016).

Conforme pontuado pela embargada, o débito foi constituído através da NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social) nº 200810057 lavrada em 18/10/2016, relativa às competências de 06/2015 a 09/2016.

É possível extrair da NDFC e dos demonstrativos que a instruem que **o débito foi apurado na data de 10/10/2016, data posterior aos recolhimentos rescisórios indicados pelo embargante, de modo que tais recolhimentos foram devidamente considerados pelo Auditor Fiscal do Trabalho que lavrou a NDFC.**

Com efeito, consta da NDFC: i) relatório de débito mensal do FGTS individualizado por estabelecimento, competência e empregado; ii) relatório de débito rescisório do FGTS, por data de vencimento; iii) relatório de débito rescisório por estabelecimento, discriminado por empregado e mediante recomposição das verbas rescisórias e, por fim, iv) relatório de guias de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social analisadas para apuração do débito.

Especificamente nesse último relatório encontram-se discriminadas todas os recolhimentos feitos pelo embargante em nome de seus ex-empregados, quais sejam Adenilson Jose Jana, Anderson José Chagas, Bruna Santos, Bruno Ricardo Ramos, Cleferson Roberto Bispo, Heberton Aparecido Machado, Liliane Angelica Santiago, Matheus Woalace Mariano, Mirelle Fernanda Peracoli Lavisio e Natalia Fernanda Sorriá, conforme cotejo dos valores e das datas de recolhimento de cada guia.

Assim, resta indubitável que a origem do débito se encontra devidamente especificada no processo administrativo e, além disso, que não há cobrança de valores pagos pelo embargante em data anterior à sua apuração.

Por conseguinte, não prospera a tese de nulidade aventada pelo embargante.

2. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LC 110/01

O embargante questiona a constitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI, CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. É PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 Pp-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Noutro giro, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 não se confundem com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, objeto da presente demanda, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente precedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, e os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no **art. 1º da LC 110/2001**, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do embargante.

3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Pretende o embargante, por fim, a substituição da penhora que recaiu sobre veículos de sua propriedade por outros ativos de que dispõe, ao argumento de que a constrição sobre os veículos é medida excessivamente gravosa ante a essencialidade dos referidos bens para o exercício de sua atividade.

Estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80 a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a requerimento do executado.

Para além, o CPC assegura ao executado meio menos gravoso (art. 805), incumbindo ao devedor, contudo, a "indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Possível a substituição, desde que a nova garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da lei de regência do processo executivo fiscal.

No caso, a inapropriedade do requerimento em sede de embargos à execução fica evidente quando se nota que se trata de reformulação de pleito já deduzido na execução fiscal em 21/05/2018, conforme consulta aos autos eletrônicos nº 0001269-41.2017.4.03.6117.

No feito executivo foram apresentados documentos relativos aos ativos mencionados pelo embargante – créditos derivados dos autos processuais nº 0000976-90.2001.4.01.3400, tendo a embargada os rejeitado expressamente.

Nestes autos, mais uma vez, a embargada externaliza sua discordância, justificando-a no fato que os direitos creditórios se posicionam em último lugar no rol de bens passíveis de constrição, constantes do art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e, ainda, de que eles não são líquidos e certos, pois ainda pendem a análise dos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela União, em sede de embargos à execução.

Portanto, diante da ausência de anuência da exequente/embargada, de rigor o indeferimento da pretendida substituição da penhora.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto na Lei nº 8.844/1994.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001269-41.2017.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça), caso não esteja suspensa por outro motivo.

Comunique-se, por via eletrônica, o Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012883-68.2020.4.03.0000.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-33.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NEUSA PRADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO - SP194311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da solicitação constante no ID nº 35160873, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pela autora (fl.09 - ID nº 22588433), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual a autora da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ANA GABRIELA DE PAULA, BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA, WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303
Advogado do(a) REU: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303
Advogado do(a) REU: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de procedência, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e já tendo sido cumprido o mandado de reintegração de posse em favor da CEF, nada mais havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam as partes cientificadas.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que a ré seja compelida a "determinar a exibição de todos os Contratos e das Apólices de Seguros vinculadas aos mesmos, fixando-se multa diária até que se forneçam todos os documentos".

Aduz o requerente que firmou contratos de empréstimos com a CEF, a saber: CDB nº 24.4205.734.0000197.29, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000151.46 e 24.4205.734.0000150.65, sendo este último a repactuação dos contratos nº 24.4205.734.0000197.29, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66; e CDB nº 250168, correspondente à repactuação dos contratos nºs 4205.606.0000003-9 e 4205.606.0000002-10.

Assevera que permanecem em vigor os contratos originais CDB nº 2924.4205.734.0000198.00, nº 24.4205.691.000040-90, nº 114033, nº 4205-717-0000001/61 (PROGEREN).

Expõe a requerente que, quando da contratação e das repactuações, foi compelida a contratar seguro (produto PRESTAMISTA PJ), cujos valores foram incluídos nas parcelas mensais dos empréstimos.

Discorre que, em virtude do falecimento de seu sócio, Sr. Marcos Antonio Capelini, solicitou junto à requerida cópia dos Certificados de Apólice de Seguros vinculados aos contratos acima referidos; entretanto, a instituição financeira quedou-se inerte.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimou-se a parte autora para que atribuisse corretamente o valor da causa, bem como comprovasse o indeferimento do alegado pedido de exibição de documentos formulado junto à requerida.

A requerente informou que propôs a presente ação cautelar perante este Juízo, vez que a ação principal, a ser oportunamente ajuizada, tem valor da causa que ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que reafirmaria a competência da Vara Federal para processar e julgar a demanda. Juntou cópia da notificação extrajudicial endereçada à CEF.

Despacho que determinou a requerente a complementar o recolhimento das custas processuais, o que restou satisfeito.

Citada, a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos e informações requisitadas, exibiu os documentos em juízo. Ressaltou a CEF que, em relação às apólices dos seguros, não foi possível juntá-los aos autos, uma vez que estão em posse da CAIXA Seguros, que se trata de empresa distinta.

Manifestação da requerente pela juntada dos documentos faltantes, a saber: CDB nº 24.4205.734.0000197.29, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000151.46 e 24.4205.734.0000150.65, sendo este último a repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000197.29, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66; CDB nº 2924.4205.734.0000198.00 (Contrato original) e apólices de seguro correspondentes a todos os contratos.

Intimou-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhibisse os documentos assinalados pela requerente.

A CEF manifestou-se no sentido de que os documentos foram juntados nos Id's 23109064 (contratos) e 23485208 (apólices). Em relação ao pedido de juntada dos contratos faltantes, pontuou que se trata de contratos da operação 734, existindo tão-somente o contrato físico originário nº 734-4205.003.00000119-8, que concede ao mutuário limite de crédito pré-aprovado para ser utilizado a seu critério. Expôs que a cada solicitação de crédito pelos terminais de autoatendimento CAIXA (internet ou caixas eletrônicas), o sistema gera um contrato virtual referente a cada operação. Delimitou que os contratos nºs 24.4205.734.0000197.2, 24.4205.734.0000151.46, 24.4205.734.0000150.65, 24.4205.734.0000197.29, 2924.4205.734.0000198.00, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66 são virtuais, os quais são comprovados através de telas do sistema, bem como pelo crédito do valor solicitado na conta-corrente.

Intimada a requerente para se manifestar acerca das ponderações postas pela requerida, quedou-se silente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Inferê-se da narração dos fatos deduzidos na inicial que a requerente busca a obtenção de documentos relativos a contratos de mútuos e suas sucessivas repactuações, bem como a exibição do contrato de seguro (Seguro Prestamista Pessoa Jurídica – PJ), por reputá-los essenciais para futuro exercício do direito de revisão dos negócios jurídicos outrora pactuados com a instituição financeira.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Pois bem

Há uma distinção clara entre a *asseguradora* da prova, e a *produção* da prova. O requerente pretende, aqui, seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguradora da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguradora da prova*, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, o demandante terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente não existe o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regida no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art. 396 e seguintes) e no art. 381 (“Da produção antecipada da prova”). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Obtemper-se que o regramento contido nos arts. 396 a 400 do CPC disciplina a exibição de documento formulado em face da parte adversária, no bojo de ação em curso, assumindo a feição de incidente processual, ou contra o terceiro particular – processo incidente.

Noutro giro, a exibição de coisa ou documento contra a parte contrária poderá também se dar por meio de ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 381, inciso III, do CPC, denominada de “demanda de descoberta de prova”, que assume os contornos da asseguradora da prova.

Do compulsar dos documentos juntados nos autos do processo eletrônico, denota-se que a sociedade empresária ARTEPACK Indústria de Embalagem Ltda. dispunha em seu poder tão-somente o demonstrativo de evolução contratual relativo ao contrato nº 24.4205.734.0000198-00 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), firmado em 18/10/2016, no valor de R\$60.457,40, com prazo de vencimento em 48 (quarenta e oito) meses; e a planilha de evolução da dívida do contrato nº 114033 (Giro CAIXA Empresarial), firmado em 13/10/2015, no valor de R\$241.000,00, com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Comprovou a requerente que, em 05/04/2018, notificou extrajudicialmente o gerente geral da agência 4205 do Município de Dois Córregos/SP, para exibir as cópias dos contratos de crédito bancário nºs. 24.4205.734.0000198.00, 24.4205.734.0000197.29, 24.4205.691.000040-90, 250168, 11403, 4205-717-000001/61 e os certificados das apólices de seguro a eles vinculados (Id 8720319).

É de se notar, portanto, que a requerida injustificadamente não exibiu os documentos que se encontravam em seu poder, tampouco prestou à requerente esclarecimentos na seara extrajudicial.

Validamente citada a CEF, determinou-se a exibição dos documentos que se encontravam em seu poder, os quais foram juntados nos Id's nºs, a saber:

- a. Contrato de crédito da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.4205.691.0000040-90, no valor de R\$127.383,70, firmado em 09/11/2017;
- b. Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01194205, com vencimento em 25/08/2016, no valor de R\$1000.000,00, emitida em 10/09/2013;
- c. Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo nº 00101194205, no valor de R\$100.000,00, pactuado em 24/08/2016;
- d. Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contrato com o BNDES – Programa PROGEREN nº 4205-717-000001-61, emitida em 01/12/2015, no valor de R\$500.000,00;
- e. Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, vinculado à operação de crédito representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 4205-717-000001-61, acompanhado de matrícula do imóvel nº 87.937;
- f. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-4205.003.00000119-8, com vencimento em 22/08/2014, no valor de R\$100.000,00, emitida em 27/08/2013;
- g. Termo de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-4205.003.00000119-8, com vencimento em 20/02/2016, no valor de R\$2.000.000,00, pactuado em 25/02/2016;
- h. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000097.66 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$294.362,17, firmado em 18/06/2014;
- i. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000103.49 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$282.899,11, firmado em 15/08/2014;
- j. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000126.35 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$800.000,00, firmado em 06/03/2015;
- k. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000129.88 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$250.000,00, firmado em 07/04/2015;
- l. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000150.65 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$1.871.300,00, firmado em 07/08/2015;
- m. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000151.46 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$72.633,47, firmado em 28/08/2015;
- n. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000197.29 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$1.875.300,00, firmado em 18/10/2016;
- o. Demonstrativo de evolução contratual nº 24.4205.734.0000198.00 (operação 734 – GIROCAIXA Fácil), no valor de R\$60.457,40, firmado em 18/10/2016;
- p. Cédula de Crédito Bancário nº 250.168, no valor de R\$200.000,00, emitida em 30/05/2016;
- q. Cédula de Crédito Bancário nº 114.033, no valor de R\$241.000,00, emitida em 13/10/2015, acompanhado de Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica; e
- r. Contrato de Seguro Prestamista Pessoa Jurídica – PJ (Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19), pactuado em 16/11/2015, acompanhado do Certificado Individual nº 15414.900418/2015-19 e de Proposta de Seguro CAIXA Seguradora/Apólice nº 0107700000056.

No que concerne a ausência de instrumentos contratuais relacionados às operações de crédito nº 734 (GIROCAIXA Fácil), registradas sob os nºs. 24.4205.734.0000197.2, 24.4205.734.0000151.46, 24.4205.734.0000150.65, 24.4205.734.0000197.29, 2924.4205.734.0000198.00, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66, assiste razão à requerida, porquanto se trata de contratos virtuais oriundos de operações de crédito pré-aprovado pelo contrato matriz nº 734-4205.003.00000119-8 (Id 23110658).

Colhe-se do contrato nº 734-4205.003.00000119-8 que a CEF concedeu ao emitente da Cédula de Crédito Bancário o limite pré-aprovado de R\$100.000,00, com vencimento inicial em 22/08/2014, a ser operacionalizado em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica, sendo que a contratação do crédito pode ser operacionalizada diretamente junto à conta bancária nº 4205.003.0000119-8.

O limite de crédito pode ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por meio de solicitação do emitente nos canais eletrônicos de atendimento da instituição financeira, sendo liberado o crédito diretamente na conta mantida junto à CAIXA.

O parágrafo oitavo da cláusula décima estabelece que o prazo de vigência do título de crédito é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, **independentemente de aditivos contratuais**, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.

Sobreveio o **Termo de Aditamento**, em 25/02/2015, alterando o valor do crédito para R\$2.000.000,00, com vencimento inicial em 20/02/2016. Manteve-se o prazo de vigência do título de crédito de 360 dias, com previsão de prorrogação automática e sucessiva por iguais períodos, **independentemente de aditivos contratuais**, até que manifestação em contrário por qualquer das partes.

Os demonstrativos de evolução contratual nºs 24.4205.734.0000097.66, 24.4205.734.0000103.49, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000150.65, 24.4205.734.0000151.46, 24.4205.734.0000197.29 e 24.4205.734.0000198.00 evidenciam a utilização do crédito disponibilizado em conta corrente de titularidade de ARTEPAK Indústria de Embalagem Ltda., em virtude da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 734-4205.003.00000119-8 e respectivo aditamento. Aludidos documentos minudenciam o valor do contrato, a data da contratação, os juros aplicados, o prazo de carência, o prazo de amortização, a data base de cálculo de juro, o valor amortizado (principal e juros), as datas de pagamento e o valor do saldo devedor.

Resta, portanto, demonstrado que a requerida, conquanto notificada extrajudicialmente para exibir os documentos que se encontravam em seu poder, somente após a propositura da presente ação, que culminou na prolação de decisão judicial, exibiu, em juízo, os documentos requisitados.

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condeno a requerida Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fazer, consistente em exibir os documentos (instrumento contratual, termos aditivos, demonstrativo de evolução contratual e da dívida) referentes à "CDB nº 24.4205.734.0000197.29, correspondente à repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000151.46 e 24.4205.734.0000150.65, sendo este último a repactuação dos contratos nºs 24.4205.734.0000197.29, 24.4205.734.0000132.83, 24.4205.734.0000129.88, 24.4205.734.0000126.35, 24.4205.734.0000103.49 e 24.4205.734.0000097.66; e à CDB nº 250168, correspondente à repactuação dos contratos nºs 4205.606.0000003-9 e 4205.606.0000002-10, bem como o contrato de seguro (PRESTAMISTA Pessoa Jurídica - PJ) e respectiva apólice".

Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais antecipadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Juí, 09 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juí Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000880-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí

AUTOR: AGNELO DE JESUS OLIVEIRA, BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN, EURIDICE CAMILO ANTUNES, FLAVIO FABRI, HELENA MARIA MARTINS, JOAO BATISTA DE MORAIS, LORISVALDO MOREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para eventual alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, proceda-se à transferência do valor (ID 27047811) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Autorizo seja o valor bloqueado usado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para alegação de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, proceda-se à transferência do valor (ID 27017172) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Autorizo seja o valor bloqueado usado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000362-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico – Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA PEREIRA - SP210695
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, defiro a dilação do prazo de **20 (vinte) dias** requerido pela **Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru**.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por **LUIS CARLOS ROSSI DE ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.748.728-3 desde a data da DIB em 15/08/2016, a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em questão prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS.

Despacho que determinou a conclusão para sentença, do qual a parte autora tomou ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 04/06/2020. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 15/06/2020.

Nesse contexto, conjugando-se o art. 240, § 1º do CPC, como o art. 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/06/2020 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição deu-se aos 15/08/2016, razão por que não há que se falar em prescrição.

2. MÉRITO

Passo ao exame do mérito da causa.

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Infere-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (*rectius*: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minudência de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o **segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas**, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jubilação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EMPARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, desta quei).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média do salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse *quantum*, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambas da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "foi o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve-se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo inalterada a redação do *caput*, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Não obstante o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido formulado em 15/08/2016, portanto, antes da alteração legislativa, deve a referida norma ser aplicada retroativamente de modo a assegurar os princípios da isonomia e da proteção ao segurado. Valendo-me de um juízo de ponderação entre os princípios do *regit actum* e da proteção ao segurado, à luz do postulado da proporcionalidade, no caso em comento, deve-se prestigiar este em detrimento àquele (aplicação da norma mais favorável).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o **caso concreto**.

O autor titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB nº 42/168.748.728-3 desde 15/08/2016.

O extrato do CNIS acostado aos autos aponta que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. Ao que tudo indica, foi considerada como atividade principal o vínculo empregatício mantido pelo autor com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri (iniciado em 01/10/1994 e sem data de fim) e como atividade secundária o vínculo empregatício mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Bocaina (iniciado em 02/01/2002 e sem data de fim).

Em que pese a carta de concessão não tenha sido acostada aos autos, é incontroverso que o INSS calculou, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 2019.

Sendo assim, observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto vigente, aplicando-se o fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em revisar a RMI e a RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/168.748.728-3 somando-se os salários de contribuição concomitantes, dentro do PBC, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de **15/08/2016**, ante a não ocorrência de prescrição, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 09 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003888-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARMEM URBANO ZEM, ALFREDO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Na petição protocolada (fls. 276/280 - ID 22987642), há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor do advogado constituído.

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimação da CEF para manifestação sobre o resultado do RENAJUD.

JAú, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000304-88.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA em face da UNIÃO, com o objetivo de extinguir a execução fiscal contra ela ajuizada, postulando a decretação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa em relação às multas moratórias, vez que não satisfeitas as exigências da Lei de Execuções Fiscais quanto “à atualização monetária da multa moratória” bem como “os juros atinentes à multa moratória”. Sustenta, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (id. 30742869), a União apresentou sua impugnação (id. 33756263), pretendendo a rejeição liminar dos embargos, diante da ausência de requisitos de admissibilidade, ante a inexistência de garantia integral do juízo, bem como por não ter sido apresentada memória de cálculo e indicação do valor devido, na forma do artigo 917, § 3º, do CPC, vez que alegado excesso de execução. No mérito, rebateu as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.

Réplica da embargante foi apresentada (id. 34760103), ocasião em que informou não pretender produzir outras provas.

A União, no mesmo sentido (id. 35002793), manifestou-se dizendo não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sustenta a União, em preliminar, ausência de requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, diante da **ausência de garantia integral do juízo**. Não obstante, ainda que a garantia não seja suficiente em relação ao valor da execução, tem este juízo adotado a linha de privilegiar o contraditório e a ampla defesa, de modo que, havendo garantia, embora insuficiente, torna-se possível o processamento dos embargos. Aliás, vertente consagrada pela melhor jurisprudência (CF, STJ, REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019):

“(…) 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.(…)”

Nesse contexto, resta afastada a alegada preliminar.

Também argumenta a União não ter sido observado requisito de admissibilidade para o conhecimento dos embargos à execução fiscal no tocante à alegação de excesso de execução, que deveria estar acompanhada da memória de cálculos e da indicação do valor que a parte executada entende devido.

Com efeito, de acordo com a inicial, a embargante se insurge quanto à correção monetária e juros de mora incidentes sobre a multa moratória, bem como quanto à cobrança das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO, nada dispondo acerca das demais cobranças realizadas, referentes às contribuições patronais e dos segurados a seu serviço. Logo, resta claro que não há impugnação em relação à dívida toda, mas apenas a parte dela.

Sobre essa questão, não vejo motivo na lei de execução fiscal a obstar a aplicação supletiva do Código de Processo Civil no tocante à previsão do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Assim, aplicando-se a disciplina do artigo 917, §4º, II do CPC, **não conheço da alegação de excesso de execução**, diante da ausência de esclarecimento na inicial dos embargos quanto ao valor que a embargante reputa correto e a inexistência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, com a exclusão das verbas que entende indevidas. No mesmo sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ, AGRESP – 1453745, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015)

Quanto à alegação de que não houve o preenchimento adequado dos requisitos legais para a formação dos títulos executivos extrajudiciais, com pedido de reconhecimento da nulidade dos referidos títulos, cumpre observar que todas as certidões de dívida ativa que integram o executivo fiscal cumprem as exigências estabelecidas no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar o valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A embargante, contudo, relata que: *“quanto à multa moratória, as CDAs executadas não preenchem os requisitos insculpidos neste dispositivo legal citado, o que se afirma com vistas na explicação adiante”. Acrescenta: “Quanto aos juros, cabível esclarecer que na fundamentação legal da multa de mora, as CDAs indicam tão somente “ART. 61, PARA GRAFOS I E 2, LEI 9.430/96”, porém é o §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96 (não mencionado nas CDAs) que disciplina os juros atinentes à multa moratória”. Também sustenta que: “quanto à atualização monetária da multa moratória, as Certidões combatidas também não satisfazem a exigência da Lei de Execuções Fiscais, pois não há qualquer referência à atualização monetária na fração atinente à fundamentação legal da multa moratória”.*

Pois bem. Como claramente indicado na CDA, a multa moratória cobrada da embargante encontra fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96. De acordo com o referido dispositivo legal, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento. O § 3º do referido artigo estabelece, ainda, que sobre os débitos referidos no artigo, ou seja, sobre os débitos para com a União não pagos no prazo legal, incidem juros de mora calculados pela SELIC. Portanto, plenamente compreensível os acréscimos que incidem sobre os débitos cobrados da embargante, que, ademais, decorrem de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dívida.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 917, § 4º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-49.2020.4.03.6111
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS DURAES GIANEGITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito do Juizado Especial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não há complexidade da causa para fixar a competência deste Juízo. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se. Defiro a gratuidade neste juízo, outrossim.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35135218: fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 35073932.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000994-20.2020.4.03.6111
IMPETRANTE:KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Segundo se verifica do documento de id **34969298**, a impetrante, de fato, protocolou seu pedido de pensão por morte urbana em **19/03/2020**. Não consta dos autos informações a respeito do desfecho do pedido, a presumir que não houve, ainda, qualquer atendimento. Defiro a gratuidade, **anote-se**.

Tenho adotado a exegese de que se aplicamos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária, de modo a ultrapassar o prazo legal de apreciação. Destarte, a fim de colher mais elementos para formar a convicção a respeito dos motivos, se existem, da demora na apreciação do pedido, cumre-se colher informações do impetrado antes. Lado outro, considerando o rito célere desta ação e a possibilidade de cumprimento provisório de eventual sentença favorável, tal proceder não se mostra despropositado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mínimo que seja, nesta seara estreita da ação de segurança.

Logo, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002897-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUIOMAR BIONDO GUERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido id. 35043298, vez que o benefício de pensão por morte foi concedido com DIB em 17/01/2017, antes, portanto, do benefício assistencial concedido nestes autos (DIB: 27/05/2019).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003270-56.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: Y. B. D. S., L. B. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIELE BENEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A nomeio a perita, Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Levando-se em conta a manifestação da perita em processos que também foi nomeada, no sentido de ter disponibilidade para a realização da perícia neste momento, oficie-se à empresa Jacto solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada oportunamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP, referente ao período trabalhado no SENAI, bem como eventual formulário técnico e/ou laudo pericial referente aos vínculos com as empresas Retificadora Marília e Elebra Telecon S.A.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se pretende promover a execução da multa aplicada por litigância de má-fé, nos termos da decisão id. 33367963, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A. J. R. N.
REPRESENTANTE: CICERA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nogueira. A representante legal da autora outorgou instrumento de mandato (id. 34951744) com poder especial para receber, mas não há especificação que o faz para representar os interesses da incapaz Ana Júlia Rocha

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Regularizado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência para a conta indicada na petição id. 34951730.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 35040623, informando se o titular do crédito é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-65.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da providência supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002806-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas Lioni Benetti e Leonildo Cerem, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte petionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANA FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004344-43.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA RITA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

DE S P A C H O

Concedo, em acréscimo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 34654251: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001009-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JMR - COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecida a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos débitos com tributos e contribuições administrados pela RFB.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se (id. 35040247), apresentando pedido de desistência de promover a execução do título pela via judicial.

HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante em promover a execução judicial do crédito tributário, nos termos do art. 100, III, da IN/RFB nº 1.717/2017.

Fica desde já deferido, se em termos, eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante.

Intime-se e após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000355-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCIA ILIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002690-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 35049101) opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença prolatada (id. 34453127), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal promovidos pela embargante.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **omissão** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja suprida **omissão** que alega existir na sentença proferida, sustentando que não há nenhuma fundamentação a respeito dos critérios para aplicação de multa previstos no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999.

Não é assim, todavia.

Com efeito, a r. sentença fez menção expressa à existência de regulamentação suficiente para aplicação de penalidades pelo INMETRO, conforme critérios estabelecidos na própria Lei nº 9.933/99 e Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Confira-se:

“Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.

V. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

VI. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

VII. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

VIII. Não fere o princípio da legalidade o fato de a Lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metroológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor; independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.

XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.

XIII - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metroológicas.

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

XVI - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)''

Logo, não se há falar em omissão, porquanto a questão dos critérios utilizados na fixação da multa aplicada à embargante foi devidamente enfrentada na sentença proferida, com a devida fundamentação e segundo o entendimento da nobre magistrada prolatora, de modo que não procede o inconformismo manifestado nestes embargos de declaração.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

ID 35071519: Defiro o pedido de restituição requerido, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013.

No mais, aguarde-se a comprovação do pagamento das custas finais conforme fixado no despacho ID 34409714.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 354/2129

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

DESPACHO

Transferidos os valores (Ids 31325722 e 31325724), intime-se a executada, por intermédio do patrono constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (ID 34126718), renove-se a vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 34106840: Concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado.

Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATO
SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de ID 34994319 e documentos anexos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O número da requisição e ofício requisitório informado na petição de ID 35077772 não diz respeito a estes autos.

Assim, intime-se a exequente para esclarecer o requerido, juntando aos autos o termo de curatela atualizado se pretende que a transferência do valor depositado no ID 34714558 seja realizada para a conta bancária da advogada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
Advogados do(a) REU: MATEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Intimem-se as partes, principalmente o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de ID 35122995 e documento de ID 35123509.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ELIEZIO BASTA GALHEGO, ELIANE GALHEGO MIYAKE MARIANO, PATRICIA GALHEGO, JULIANA GALHEGO
SUCEDIDO: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará dos herdeiros ELIEZIO BASTA GALHEGO e a ELIANE GALHEGO MIYAKE MARIANO em nome de JULIANA GALHEGO, cabendo a interessa efetuar o levantamento do valor se demonstrar que tem poderes para tanto perante a instituição financeira.

Considerando o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em anexo, faculta a parte exequente para, querendo, indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta bancária da advogada ou de cada um dos herdeiros para a transferência do valor depositado na conta nº 3400128334005.

No silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para o levantamento do depósito de ID 34717528, observando-se o cálculo de ID 35029357.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 5001003-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
REU: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo os arrematantes requererem, sua pretensão, nos autos de execução fiscal nº 0002236-95.2003.4.03.6111, em face da desnecessidade em ingressar com novo processo para postulação de imissão na posse.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 5001003-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
REU: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo os arrematantes requererem, sua pretensão, nos autos de execução fiscal nº 0002236-95.2003.4.03.6111, em face da desnecessidade em ingressar com novo processo para postulação de imissão na posse.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001003-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo os arrematantes requererem, sua pretensão, nos autos de execução fiscal nº 0002236-95.2003.4.03.6111, em face da desnecessidade em ingressar com novo processo para postulação de imissão na posse.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001003-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo os arrematantes requererem, sua pretensão, nos autos de execução fiscal nº 0002236-95.2003.4.03.6111, em face da desnecessidade em ingressar com novo processo para postulação de imissão na posse.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCAS/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de relação jurídica interposta pela embargante, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NOTÁRIO, JOSÉ CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

O feito prossegue em relação aos autores FRANCISCO NOTÁRIO, MARIZA DE ANDRADE DORSI SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA e ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “*Não restam dúvidas, nesse sentido que a jurisprudência da Corte Superior tem evoluído no sentido de adotar um vetor interpretativo favorável ao mutuário, justamente por se tratar de seguro habitacional, visando à preservação do direito constitucional à moradia. Não obstante a hipótese dos autos ser diversa, no sentido de que o contrato de financiamento habitacional foi averbado na aplicação do extinto SH/SFH (ramo público 66), razão pela qual não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nada impede que a situação sub judice seja também analisada à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato*” (id 33486163).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, motivo pelo qual intimo os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o pagamento dos honorários do perito a ser nomeado.

Determino a exclusão do autor JOSÉ CARLOS FURTADO da ação.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SM MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002729-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, SEIKITI KOMESSO, JOSE MAIOLINI, SIDNEI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, ficamos coexecutados SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA e SEIKITI KOMESSO intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da apresentação de documentos que comprovem a atividade normal da empresa executada, conforme requerido pela exequente, e determinado em despacho proferido (fl. 136 dos autos físicos, ID 25445708).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (ID 35039276).

Presidente Prudente, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o ato ordinatório ID 29754226, ofertando manifestação em termos de prosseguimento, considerando a diligência negativa de intimação do executado (ID 28023002).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-15.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDA CHIARI GALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca do informado em peça e documentos da parte autora ID 34945705 e ID 34945707.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCA DE SOUSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apresentado o valor da execução, foram opostos Embargos à Execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Interpostos recursos, foi dado provimento à apelação do INSS. Transitado em julgado o acórdão e recebidos os autos da instância superior, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos ao teor do julgado. Elaborado parecer pelo i Auxiliar, as partes concordaram expressamente com os cálculos (IDs 25169668, pp. 249/284, 31090972 e 31995016).

Diante do exposto, fixo a condenação em R\$ 38.720,11 (trinta e oito mil, setecentos e vinte reais e onze centavos), sendo **RS 35.232,19 referentes ao crédito principal e RS 3.487,92 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014.**

Petição ID 31090972: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido – ID 31090975), **fixo o valor destes em R\$ 10.569,65 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ajustado para novembro/2014.** Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008027-32.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA FERRER - SP242045, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a partes científicadas acerca da decisão do Eg TRF da Terceira Região (ID 34891360, 34891359, 34891357 e ss), bem como ainda intimadas que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório conforme despacho proferido (ID 30256724).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUELAOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010976-82.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA RITA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixo em diligência.

Aguardar-se a tramitação do apenso (autos nº 0005522-87.2017.4.03.6112) para julgamento conjunto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Ante o informado pela exequente Caixa Econômica Federal (ID 34121696), aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pela devolução da carta precatória expedida nos autos.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

ID 34958726:- Considerando-se as restrições de atendimento presencial nas agências bancárias em razão da pandemia Covid-19, defiro o requerido pela parte executada e concedo a dilação do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do saldo remanescente do débito informado pela Exequente.

Com a efetivação do pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34811324:- Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada "LFMS - Administração e Participações Ltda", intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, **na sequência e independentemente de nova intimação**, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003398-25.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMBRATER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

ID 33687444: Defiro. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO BALARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

DESPACHO

ID 34565149:- Defiro. Intime-se a parte Executada, por intermédio de sua procuradora constituída nos autos, para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

Semprejuízo, fica o exequente cientificado acerca do ofício e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 34979032).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34949635: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-06.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TARABAI LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUSA, JOSE BORGES RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764

DESPACHO

ID 29900986: Aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP (ID 28565936).

Como retorno, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007890-16.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

ID 34934518: Ante a manifestação da exequente, aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória expedida (ID 31868042), na qual se requer a realização de leilão do bem constrito neste feito.

Como retorno, vista à União para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018673-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal decorrido da expedição dos Alvarás de Levantamento (11/03/2020 - ID 29494469), o prazo de validade dos documentos expedidos, os termos da certidão retro lançada (ID 35003716), e tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que restringiu o atendimento presencial nas Subseções Judiciárias Federais, manifeste a parte autora acerca do disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, quanto a eventual interesse na transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (ID 23623087 - páginas 112/113 - folhas 99/100 dos autos físicos), e, sendo o caso informe as respectivas contas bancárias dos interessados para viabilizar a transferência de referidos valores.

Em caso de interesse da parte autora, providencie a secretária, oportunamente, quando possível, o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos, e que se encontram fisicamente acautelados em secretaria.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse por parte do autor, aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais para as providências necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006624-62.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, bem ainda à vista da implantação do benefício previdenciário (ID 34908618, p. 175), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA BATISTA PIM
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001600-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes (ID 34927156), por ora, comprove documentalmente a advogada constituída nos autos, considerando a sociedade de advogados beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (ID 34927157). Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevida resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-28.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OLINDA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005018-23.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DESPACHO

ID 35037967: Defiro. Concedo à exequente EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias, para informar sobre o acordo formalizado entre as partes, conforme determinado (ID 34629083). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003864-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

ID 30828622:- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011704-07.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 243/245 dos autos físicos (**ID 25316248**, pp. 261/265), autos nº 5006891-63.2019.403.0000 (**IDs 25316064**, pp. 20/27, e **29658162**). Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34939760:- Considerando que o depósito relativamente ao Precatório expedido nos autos já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012206-77.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARIA REGINA VIEIRA MATOS, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR - SP247245, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 32431282:- Defiro o requerido. Tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, concedo à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS – ANP o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do retorno dos trabalhos presenciais nesta Subseção Judiciária Federal, para promover a virtualização dos autos mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28175990:- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretária as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

ID 34938641:- Considerando que o depósito relativamente ao Precatório expedido nos autos já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.- Relatório:

PEDRO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.840.357-4), a partir do requerimento administrativo (06.11.2017) ou em momento posterior em reafirmação da DER, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a totalidade dos períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 27099080 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID's 27540147 e 27540904).

Sobreveio comunicação eletrônica noticiando o indeferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5001503-48.2020.4.03.0000 (ID's 28810739 e 28810740).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31205330) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial. Tece considerações acerca da atividade especial e sua demonstração, especialmente pelo PPP e ainda pelo LTCAT, caso necessário. Aponta a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo, ainda que produzido em sede judicial, bem como a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, não bastando a sujeição de forma ocasional/intermitente. Aponta a falta de nitidez do PPP apresentado com a inicial. Impugna ainda o eventual enquadramento pelo agente químico hidrocarboneto. Tece ainda considerações quanto ao agente calor, apontando a ausência de informações quanto à atividade para fins de análise nos termos do Anexo nº 3 da NR15. Pugna pela apresentação de PPP mais nítido e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 31225370), oportunidade em que apresentou versão mais nítida do procedimento administrativo de concessão de benefício.

Instadas, as partes nada mais requereram título de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

-

Atividade especial

-

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Análise do caso concreto – atividade especial

O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.01.2004 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 28.02.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 26.05.2006, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter tais períodos de atividade especial em tempo comum.

A Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial (ID 26946292, pp. 28/29) enquadrou o período de 19.11.2003 a 31.12.2003 pela exposição ao agente ruído em nível de exposição acima dos limites de tolerância preconizados. A perícia médica do INSS, no entanto, deixou de enquadrar os períodos controvertidos sustentando que não houve indicação da grandeza utilizada para medir o nível de **calor** e, relativamente ao agente **ruído**, apontou a utilização de metodologia diversa da estabelecida para o período.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho do demandante.

De partida, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o procedimento administrativo do autor (ID 26946292, pp. 20/21), apresentado em versão mais legível no ID 31225378, pp. 20/21, informa que o demandante laborou para o empregador EISE – Empresa Interagrícola S/A no período de 05.03.1998 a 26.05.2006, bem como que esteve exposto a agentes nocivos a partir de 01.11.2003.

Relativamente ao agente físico calor, informa o formulário que o demandante, nos cargos de “laminador” e “cozinheiro”, este exposto a temperaturas de 23,05, 27,45 e 30,88°C, avaliados conforme Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78). A autarquia previdenciária, por sua vez, informa que os dados referentes ao agente calor não são bastantes para escoreita avaliação.

De fato, a descrição sucinta das atividades desempenhadas pelo demandante nos cargos de laminador e cozinheiro não permite concluir, com a segurança necessária, se as atividades podem ser consideradas leves, moderadas ou pesadas. Também não informa o PPP qual a taxa de metabolismo correspondente a cada atividade, impossibilitando a adequada avaliação do agente calor que apresenta grande variação no curso do tempo.

Não obstante, entendo que o agente ruído bem qualifica as atividades do demandante como especiais.

O referido PPP ID 31225378, pp. 20/21, com indicação do responsável pelos registros ambientais em todo o período de interesse, noticia que o demandante estava exposto a ruído de **87,00dB** no período de 01.11.2003 a 30.11.2004; **90,80dB** no período de 01.12.2004 a 28.02.2005; **92,70dB** no interstício de 01.03.2005 a 30.11.2005; e **86,30dB** no período de 01.12.2005 a 26.05.2006, todos acima do limite de tolerância vigente a partir de 19.11.2003 (85dB).

Rememore-se que o período de 19.11.2003 a 31.12.2003 já foi enquadrado como em atividade especial pelo agente ruído, deixando a autarquia previdenciária de enquadrar os períodos a partir de 01.01.2004 sob o fundamento de que a metodologia para verificação do nível de exposição não corresponde à exigida a partir de então.

Nos termos do Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução MDS/INSS nº 600/2017 e do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (art. 68, §11) e posteriormente pelo Decreto nº 8.123/2013 (art. 68, §12), a partir de 1º de janeiro de 2004 devem ser adotados a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos nos termos estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, que formulou, dentre outras, a Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO01), que trata da avaliação da exposição ocupacional ao agente ruído.

Conforme informado no PPP expedido pelo empregador, os níveis de exposição ali indicados foram avaliados nos termos da Norma Regulamentadora 15, estando, pois, em desacordo com o Decreto nº 3.048/1999 a partir de 01.01.2004.

Ocorre, no entanto, que o método utilizado pela Norma de Higiene Ocupacional nº 01 é mais protetiva ao trabalhador que o Anexo 1 da NR15, de modo que o nível de exposição ao agente ruído verificado por esta será certamente maior quando avaliado pela nova metodologia.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de trecho do voto do relator Guilherme Lustosa Pires da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que bem delimitou a questão quando da análise do Recurso Especial interposto no procedimento administrativo nº 177.179.053-6:

“(…)

O INSS alega nas suas razões recursais que o reconhecimento dos interstícios de 01/01/2004 até 07/04/2008, 01/09/2008 até 31/08/2011 e 01/09/2011 até 24/06/2016 viola os arts. 57 e do art. 65 do Decreto 3.048 de 1999, pois a perícia médica não reconheceu os referidos lapsos temporais como atividade especial, tendo em vista que o PPP não informa exposição permanente e acima do limite de tolerância conforme as metodologias e os procedimentos da NHO- 01 da Fundacentro.

Mesmo considerando a adoção da metodologia prevista na NR-15 pela empresa Salomine Mineração Ltda. para realizar a monitoração ambiental do fator de risco ruído, a qual era a metodologia prevista antes do advento do Decreto 4.882 de 18/11/2003, é necessário ressaltar que a metodologia consolidada pela NHO-01 é mais protetiva para o trabalhador em comparação com a NR-15.

Essa conclusão é relativa ao incremento de duplicação de dose (q) igual a 5 (cinco), enquanto naquela o incremento é de 3 (três). Portanto, o limite de tolerância apurado pela NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR 15, de forma a que, se o nível de pressão sonora apurado pela NR 15 ultrapassar o limite de tolerância, seguramente o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 também ultrapassará.

Portanto, deve ser mantido o enquadramento do período de 01/01/2004 até 07/04/2008, 01/09/2008 até 31/08/2011 e 01/09/2011 até 24/06/2016 (fator de risco – ruído acima do limite de tolerância) como atividade especial.

(…)”

(Recurso Especial em Procedimento Administrativo Previdenciário nº 44232.968011/2017-97 - 3ª CaJ CRPS - Acórdão nº 3.953/2017. Rel. GUILHERME LUSTOSA PIRES. Data de Julgamento: 16.05.2017)

Vale dizer, o nível de exposição verificado de acordo com NHO01 será sempre superior àquele avaliado pela metodologia da NR-15.

Ainda que assim não fosse, lembro que o trabalhador não pode ser prejudicado uma vez que tanto a realização das avaliações ambientais quanto a elaboração do PPP são de responsabilidade do empregador.

Sobre o tema, colho na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado.

- Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/04/1995. Precedentes do STJ.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. RE n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Em relação ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades no preenchimento dos formulários e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico são de responsabilidade do empregador e não podem prejudicar o empregado quanto à avaliação do agente nocivo. Cabe ao INSS a fiscalização e a apuração de irregularidades.

- O uso de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial quando constatada claramente a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, comprovado por meio de -PPP. Precedentes.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

- Somados os períodos enquadrados judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017).

- Fica afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - negritei.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000209-57.2018.4.03.6134. Rel. Des. Fed. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:25.10.2019)

É certo que o PPP expedido pelo empregador informa a existência de equipamentos de proteção individual em face do agente nocivo ruído (CA 8254, 1110, 5745, 14117 e 14121), mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas na ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

No caso dos autos, em se tratando de exposição ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE 664.335/SC, afastando a eficácia do EPI para neutralizar o agente nocivo.

Logo, reconheço a condição especial do autor nos períodos de 01.01.2004 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 28.02.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 26.05.2006.

Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.840.357-4) a partir de 06.11.2017 (data do requerimento administrativo) ou em momento posterior em reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou somente 31 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 06.11.2017, data de entrada do requerimento administrativo (cálculo ID 31225378, pp. 22/24), e 34 anos, 10 meses e 29 dias em reafirmação da DER em 05.06.2018 (cálculo ID 31225378, p. 30 e 31225612, pp. 01/03, considerando os períodos de atividade rural (01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1981 a 28.02.1982) e o tempo especial de 19.11.2003 a 31.12.2003).

Procedendo à conversão dos períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (01.01.2004 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 28.02.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 26.05.2006), verifico que o Autor contava com **35 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, consoante planilha anexa.

O requisito carência (180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2017.

O autor é nascido em 10.11.1956 e possuía 60 anos, 11 meses e 26 dias de idade quando da entrada do requerimento administrativo, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 96 pontos (60a 11m + 35a 03m = 96a). Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (art. 29-C, I, da LBPS).

Nesse contexto, o Autor implementou os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data de entrada do requerimento administrativo, podendo ainda optar pela não aplicação do fator previdenciário.

Logo, o pedido deve ser julgado procedente.

III - Tutela antecipada:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela formulado na peça inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao demandante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intim-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente para implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.01.2004 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 28.02.2005, 01.03.2005 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 26.05.2006, a serem convertidos de tempo em especial em comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.

b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 171.840.357-4, com data de início de benefício fixada em 06.11.2017 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, podendo o demandante optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Juíza Convocada LEILA PAIVA, relatora do agravo de instrumento nº 5001503-48.2020.4.03.0000, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Soares da Silva
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.11.2017 (DER);
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), podendo o autor optar pela não incidência do fator previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/06/2013 (NB 164.219.376-0), ou de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2018, DER do benefício NB 185.349.390-0, ou, ainda, da data da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 6927111 a 6927118).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 03/11/1987 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 16/07/1989, 01/11/1989 a 23/07/1991, 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018 (2ª DER).

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial e, na 2ª DER, da aposentadoria por tempo de contribuição nas regras do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que postergou o pleito antecipatório para o momento da sentença de mérito e mandou citar o réu (ID nº 7069614).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 8731871), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Juntou extrato do Portal CNIS (ID nº 8731874). Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 9483422) e, em apertado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 9483424).

Posteriormente, vieram aos autos LTCAT (IDs 16082993 e 19174297).

Por ser necessária a realização de prova pericial, nomeou-se perita (ID nº 21383873). Sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 30730694), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (ID nº 30923467).

Arbitrados os honorários da perita (ID nº 32721676), requisitou-se o pagamento (ID nº 34451828).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30894609), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

A controvérsia recai sobre os períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 03/11/1987 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 16/07/1989, 01/11/1989 a 23/07/1991, 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018 (2ª DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que coma procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período de 24/07/1991 a 20/02/1995 (ID nº 6927117, fls. 114/119).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriría o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava como orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contrariava o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Por bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria inconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 03/11/1987 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 16/07/1989, 01/11/1989 a 23/07/1991, 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018 (2ª DER).

De 21/06/1980 a 21/09/1987, 01/02/1988 a 16/07/1989 e 01/11/1989 a 23/07/1991 o demandante trabalhou no meio rural e aduz enquadramento legal no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Informa que o seu labor consistia em "passar veneno em pasto com uso de trator, roçar contrator, realizar limpeza de cerca e limpar baia de animais".

Já no período de 03/11/1987 a 29/01/1988 a prestação de serviço ocorreu na atividade de Soldador e o autor requer em seu favor o enquadramento legal no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Aqui o agente nocivo apontado consiste em gases, flash do eletrodo e outros inerentes ao serviço de soldagem.

Os PPPs que relatam atividades contidas nos dois parágrafos anteriores estão incompletos (ID nº 6927117, fls. 12/13, 14/15, 16/17 e 18/19).

Por fim, nos períodos de 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018, laborou na empresa Prudencio Cia Prudentina de Desenvolvimento, no cargo de Operador de Pá Carregadeira, e aduz exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A). Os PPPs referentes a estes períodos se encontram às folhas 20/21 e 22/23 do ID nº 6927117 e no ID nº 11543671, todos completos e formalmente em ordem.

Nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com vigência até 28/04/1995, para o ramo da agricultura, os trabalhadores na agropecuária tinham sua atividade reconhecida como insalubre (código 2.2.1). Foram serviços prestados com carteira assinada e o caráter especial da atividade se dá por presunção. O enquadramento legal é cabível para os períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 01/02/1988 a 16/07/1989 e 01/11/1989 a 23/07/1991.

Da mesma forma, o período de 03/11/1987 a 29/01/1988, ocasião em que o autor trabalhou como Soldador. O Decreto nº 53.831/64 acolhe o enquadramento legal desta atividade no código 2.5.3 do seu Anexo (soldagem).

Quanto aos períodos de 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018, foi elaborado o laudo pericial contido no ID nº 30730694.

Concluiu a perita que, "conforme avaliação quantitativa realizada no local de trabalho, verifica-se que o Requerente atívise com exposição ao ruído intermitente, com Nível de Exposição Normalizado (NEN) igual a 91,9 dB (A), obtido a partir da dose representativa da exposição habitual e permanente considerando a plena operação dos equipamentos, valor que encontram-se acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15 para a jornada de trabalho de 8 horas diárias, que é de 85 dB (A), caracterizando, portanto, a atividade insalubre pela exposição ao agente "ruído".

Indiscutivelmente, os períodos trabalhados perante a empresa Prudencio Cia Prudentina de Desenvolvimento também se enquadram no conceito de atividade especial.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 03/11/1987 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 16/07/1989, 01/11/1989 a 23/07/1991, 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018 (2ª DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		

		Esp	21 06 1980	21 09 1987	-	-	-	7	3	1
		Esp	03 11 1987	29 01 1988	-	-	-	-	2	27
		Esp	01 02 1988	16 07 1989	-	-	-	1	5	16
		Esp	01 11 1989	23 07 1991	-	-	-	1	8	23
		Esp	24 07 1991	20 02 1995	-	-	-	3	6	27
		Esp	29 05 1995	01 05 1997	-	-	-	1	11	5
		Esp	02 05 1997	01 02 2006	-	-	-	8	9	-
		Esp	21 02 2006	09 07 2009	-	-	-	3	4	19
		Esp	06 08 2012	25 06 2013	-	-	-	-	10	20
Soma:					0	0	0	24	58	138
Correspondente ao número de dias:					0			10.518		
Tempo total:					0	0	0	29	2	18
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	21 06 1980	21 09 1987	-	-	-	7	3	1
		Esp	03 11 1987	29 01 1988	-	-	-	-	2	27
		Esp	01 02 1988	16 07 1989	-	-	-	1	5	16
		Esp	01 11 1989	23 07 1991	-	-	-	1	8	23
		Esp	24 07 1991	20 02 1995	-	-	-	3	6	27
		Esp	29 05 1995	01 05 1997	-	-	-	1	11	5
		Esp	02 05 1997	01 02 2006	-	-	-	8	9	-
		Esp	21 02 2006	09 07 2009	-	-	-	3	4	19
			01 02 2010	01 06 2010	-	4	1	-	-	-
			07 06 2010	25 06 2010	-	-	19	-	-	-
		Esp	06 08 2012	22 02 2018	-	-	-	5	6	17
			25 03 1962	22 02 2018	55	10	28	-	-	-
Soma:					55	14	48	29	54	135
Correspondente ao número de dias:					20.268			12.195		
Tempo total:					56	3	18	33	10	15
Conversão:					1,40	47	5	3	17.073,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					103	8	21			

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 21/06/1980 a 21/09/1987, 03/11/1987 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 16/07/1989, 01/11/1989 a 23/07/1991, 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e 06/08/2012 a 22/02/2018 (2ª DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 25/06/2013, NB 164.219.376-0 (ID nº 6927117, fl. 112), ou a aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2018, DER do benefício NB 185.349.390-0, podendo o autor optar pela mais vantajosa.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	164.219.376-0 ou 185.349.390-0.
Nome do Segurado:	DIRCEU VALENTE.
Número do CPF:	031.921.068-59.
Nome da mãe:	IRACI ANTONIO BEXIGA VALENTE.
NIT:	1.202.108.697-8.
Endereço do Segurado:	Rua Francisco Cotini, nº 172, Jardim Itaipu, Presidente Prudente/SP, CEP 19063-270.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	Aposentadoria Especial (DER em 25/06/2013, NB 164.219.376-0 – ID nº 6927117, fl. 112) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (DER em 22/02/2018, NB 185.349.390-0), podendo o autor optar pela mais vantajosa.
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205795-66.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DESPACHO

1- (id 32050540): Com razão a exequente. Assim, revogo o despacho id 31025859. Cópia da matrícula do imóvel nas folhas 265/267 – id 25476007. Avaliação do bem na folha 69 – id 25475170. Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Intime-se a parte executada das datas acima designadas por publicação, na pessoa do advogado constituído. 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
SUCESSOR: INOCENCIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003569-93.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35136209: Considerando que ambos os advogados possuem poderes para atuar nestes autos e que já houve expedição da certidão em nome do Dr. Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387 (ID 30520634), providencie a Secretaria a certificação determinada no ID 35092555, em nome do Dr. Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680, subscritor da petição de ID 35083103, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se o comunicado do pagamento do Precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos pela UNIG, intimem-se as demais partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação reclamationária trabalhista cumulada com pedido de acesso à informação e com pedido de indenização por danos morais e patrimoniais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (id. 30540084 e segs).

Citada, a CEF ofereceu contestação (id. 30542522 - Pág. 2/38).

Em sede de preliminar, alegou:

Da incompetência da justiça do trabalho.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Princípio da isonomia – preterição dos candidatos aprovados em melhor colocação – artigo 5º da CF/88 e artigo 50 da lei nº 8666/93.

Violação ao princípio da eficiência.

Violação ao princípio da legalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que, até 29/09/2016, foram admitidos 2501 candidatos no concurso de 2014, conforme relatório em anexo.

No mérito, a requerida aduziu, resumidamente, que:

A realização do concurso público deflagrado por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, bem como delimitou o número máximo de candidatos a serem aprovados. Dessa forma, não houve previsão de vagas no concurso de 2014, mas somente a delimitação do número máximo de aprovados em cada polo.

Ainda que não houvesse a necessidade de aproveitamento dos candidatos, caso não houvesse necessidade da Administração, vez que o concurso foi realizado para composição de cadastro de reserva, ainda assim foram admitidos 2501 candidatos em 2014, sendo 15 no polo de Presidente Prudente.

A contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

Desde 2005, a CAIXA já admitiu 65.912 candidatos por concurso público, o que demonstra número expressivo de admissões. Nos dois últimos concursos, 2010 e 2012, foram admitidos 27.361 candidatos no cargo de TBN, sendo 10.851 no concurso de 2010 e 16.510 no concurso de 2012.

Não obstante esse histórico, a mudança do cenário econômico levou a CAIXA a rever seu planejamento estratégico, inclusive sobre a admissão de candidatos.

Considerando que o concurso de 2014 foi realizado para composição de cadastro de reserva, voltamos a afirmar que a contratação dos candidatos aprovados estará condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

O autor se manifestou sobre a contestação da CEF (Id. 30542539 - Págs. 2/48).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 30543505 - Pág. 2).

Foi determinada a suspensão do feito por umano (id. 30543511 - Pág. 4).

A Justiça Obreira declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 30543512 - Pág. 2).

Foram convalidados os atos praticados na Justiça do Trabalho e mantido o deferimento da gratuidade da justiça (id. 30587331 - Pág. 1).

Em derradeira petição o autor comunicou ausência de interesse na especificação de outras provas (id. 32168461 - Pág. 2).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A situação fática pode ser assim resumida pelo autor:

(...)

O (a) Reclamante participou do concurso público para o cargo de técnico bancário novo - área administrativa, da Caixa Econômica Federal, se inscrevendo para o polo de Presidente Prudente/SP, o qual previa vagas (aprovados) para 264 (duzentos e sessenta e quatro) candidatos.

O (a) reclamante logrou êxito na classificação 30 (trigésima). Ocorre que a Caixa vem contratando terceirizados em preterição aos candidatos aprovados, o que é ilegal, conforme vem decidindo os Tribunais, mesmo que os aprovados estejam fora do número de vagas ou em cadastro reserva, pois nesse caso há o direito subjetivo à nomeação.

Por essa razão fora solicitado à Caixa Econômica Federal, Agência de Presidente Prudente, em respeito à Lei de Acesso à Informação e à Constituição Federal, documentos e informações indispensáveis à defesa dos direitos dos aprovados (comprovante Anexo), haja vista que, conforme dito, a CAIXA vem se utilizando do instituto da terceirização como via ilegal para não contratar os aprovados nos Concursos Públicos que realiza, o que será demonstrado nos autos.

As informações solicitadas não foram respondidas, pois a CEF Presidente Prudente alegou que não responderia, por ter outros canais em se deveria solicitar tais informações (doc. Anexo). Ocorre, que a CEF Prudente deveria, sim, disponibilizar tais informações, diligenciando, se necessário, a outras autoridades, caso possuísse tais não informações, haja vista que o interessado pode apresentar pedido por qualquer meio legítimo e também devido ao fato de a CEF se sujeitar a Lei de Acesso à Informação.

(...)

Em conclusão, o autor requer:

A) Seja citada a reclamada para, querendo, se defender, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados e alegados nessa inicial, ou em sede de pedido sucessivo, que seja reservada a vaga em seu benefício;

B) A exibição das informações solicitadas em ofício encaminhado a CEF, com cominação de multa diária por cada dia que a reclamante atrasar em prestar as informações requeridas, que não se configuram, de maneira nenhuma, em situações de sigilo, tais como: quantidade de nomeados no cargo de TBN, vacâncias ocorridas, previsão de contratação, quantidade de terceirizados, principalmente os que exercem função de recepcionista e telefonista, com relação completa de todos os telemarketings e recepcionistas, entre outras informações solicitadas e relevantes à demanda.

C) A disponibilização no site da Caixa do inteiro teor dos contratos assinados em 2016, pois só há menção ao objeto dos contratos.

D) A produção de todas as provas admitidas no direito, especialmente a documental, pericial e testemunhal.

E) Posteriormente, que seja quanto ao mérito, procedente a ação, determinando após o trânsito em julgado desta ação, a contratação definitiva da parte autor, independentemente da existência de vagas, já que configurada a necessidade do serviço em razão das contratações por meio de terceirização ilícita, declarando a inconstitucionalidade do cadastro de reserva, de maneira incidental e a ilegalidade da contratação de terceirizados em preterição dos aprovados, gerando direito subjetivo à nomeação do reclamante.

F) Determine quanto à obrigação de fazer no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, contados da intimação da sentença, após o Trânsito em Julgado desta ação, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.

G) A condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado por este juízo, em virtude das práticas imorais, inconstitucionais e ilegais que vêm praticando a Reclamada.

H) A condenação a título de danos patrimoniais, no montante do número de meses desde a homologação do concurso até a decisão, multiplicadas por 2.025, 00 (dois mil e vinte e cinco reais), somados aos benefícios que seriam concedidos, mais juros e correção monetária.

I) A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20%, conforme preceitua a lei.

J) A concessão do benefício da gratuidade da justiça, já no início do processo, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, por a Reclamante não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

K) A intimação do Ministério Público do trabalho para manifestar-se sobre a presente demanda, por ser guardião da Constituição e dos direitos dos trabalhadores;

L) A intimação do Tribunal de Contas Estadual para, querendo, manifestar-se.

Pois bem, encontra-se tramitando por esta 2ª Vara Federal, a ação nº 5001028-89.2020.4.03.6112. Trata-se de ação de rito comum para a anulação de ato pelo qual a Caixa Econômica Federal admitiu empregados terceirizados para o preenchimento de cargos de técnicos bancários - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

O pedido é cumulado com indenização por dano moral.

Referida ação, cujos objeto, pedido e causa de pedir são os mesmos de que aqui ora se trata, foi por mim sentenciada recentemente.

Tendo em vista a similaridade entre as causas, reproduzo a sentença lá prolatada, cujos fundamentos aqui se aplicam integralmente:

(...)

Do litisconsórcio passivo necessário.

A ré suscita preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os candidatos melhor classificados que a autora no concurso.

A questão não se amolda à hipótese prevista na legislação civil, sobretudo porque qualquer provimento a respeito da questão levantada nos autos não influenciará a relação existente com os demais candidatos.

A matéria diz respeito ao mérito, sendo certo que cada candidato poderá enfrentá-la individualmente, por meio do exercício do direito individual de petição, em ações distintas, sem que isso importe preterição do direito dos demais, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da isonomia, da eficiência ou da legalidade.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando o pleito encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Não se controverte que a autora prestou concurso público e foi aprovada para o cargo de técnico bancário. O ingresso no serviço público almejado pela demandante respeita as disposições constitucionais.

No mais, se há mera expectativa de nomeação ou o próprio direito subjetivo à nomeação e posse, as questões se reportam ao mérito da causa.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho é questão superada pela deliberação do Juízo Trabalhista, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Afasto, portanto, as preliminares levantadas pela ré.

Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Os fatos se encontram assim resumidos pela demandante:

A Reclamante foi aprovada no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (edital nº1, de 22 de janeiro de 2014) na 25ª posição, para o cargo de técnico bancário - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP, o qual previa vagas (aprovados) para 264 (duzentos e sessenta e quatro) candidatos.

O edital, em seu tópico 2.1.3, estabelecia, dentre as atividades a serem executadas pelo Técnico Bancário Novo, as seguintes:

"prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e(ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA."

Ocorre que a Caixa de forma ilegal, durante a vigência do concurso, vem contratando terceirizados em detrimento aos candidatos aprovados, mesmo que os aprovados estejam fora do número de vagas ou em cadastro reserva, pois nesse caso há o direito subjetivo à nomeação.

Assim, a CAIXA vem se utilizando do instituto da terceirização mediante a realização de pregões, como via ilegal para não contratar os aprovados nos Concursos Públicos realizado por ela.

Ademais, cumpre informar que diversos funcionários da reclamada se aposentaram e no decorrer da validade do concurso o que por si só já permite a nomeação da reclamante.

A ação é improcedente.

Alega a autora que foi aprovada no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014) na 25ª posição, para o cargo de técnico bancário - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP.

Sustenta que a contratação de terceirizados viola seu direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público.

No entanto, a contratação de serviços terceirizados, por si só, não induz à conclusão de que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

Não deve prevalecer a alegação da requerente que acusa a empresa pública de contratar trabalhadores terceirizados para desempenhar as funções que deveriam ser cumpridas por concursados.

A demandante declara ter sido aprovada no concurso de 2014 para técnico bancário. Porém, segundo ela, nunca foi chamada, mesmo havendo vagas desocupadas ou preenchidas por terceirizados.

Diz que analisou os contratos de prestação de serviços e constatou que algumas atividades terceirizadas estão diretamente relacionadas às atribuições do cargo para o qual foi aprovada, sendo ilícita a terceirização. Para ela, essa situação constitui verdadeira supressão de seu meio de subsistência.

A Caixa, no entanto, alega que o inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro para investigar a suposta terceirização ilícita, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público, foi arquivado. Informou que não há direito subjetivo do candidato à convocação sem a observância da ordem classificatória.

Afirmou ainda que o concurso foi para cadastro de reserva e que a autora foi aprovada, tendo sido admitidos vários candidatos. Segundo a Caixa, a contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da empresa, além de a terceirização estar em conformidade com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Prevalece o entendimento, contudo, pelo menos no âmbito das cortes regionais federais que a contratação de prestadoras de serviços de nenhum modo significa a existência de vagas para ingresso na administração pública. Tampouco representa a existência de disponibilidade orçamentária.

Ademais, cabe reconhecer que o edital prevê que a aprovação seria apenas para a formação de cadastro de reserva, sem garantia de nomeação ou direito adquirido. Nesse contexto os aprovados possuem mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poderem vir a ser aproveitados, caso se verifiquem as condições legais, como, por exemplo, a existência de vaga.

"A definição do quantitativo de vagas de trabalho de um concurso público escapa ao controle judicial, salvo em havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de ato discricionário da administração pública", Precedente do TRT-1.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

A orientação jurisprudencial do STF é de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, existindo um dever da administração, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação.

No caso dos autos, conforme informou comprovadamente a requerida, até 29/09/2016, foram admitidos 2501 candidatos no concurso de 2014, conforme relatório apresentado pela ré.

Relativamente ao polo Presidente Prudente, foram admitidos 15 candidatos, até o 15º classificado da listagem geral e o 1º da listagem PCD (portadores de necessidades especiais).

A realização do concurso público deflagrado por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, bem como delimitou o número máximo de candidatos a serem aprovados.

Dessa forma, não houve previsão de vagas no concurso de 2014, mas somente a delimitação do número máximo de aprovados em cada polo.

O Concurso 2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, foi realizado para composição de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de aproveitamento de todos os candidatos.

A contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

O concurso de 2014 foi realizado com prazo de validade inicial de 1 ano e foi prorrogado por igual período.

Quanto às convocações, estas ocorrem antes mesmo do surgimento das vagas, de forma a se constituir um banco de candidatos aptos nos exames médicos, nos termos do edital de abertura do certame.

Cumpre reconhecer que a autora foi aprovada em concurso público para a Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de reserva, possuindo expectativa de direito à nomeação e posse. O Edital em questão apenas indicou de forma específica o número de provas discursivas que seriam corrigidas e o número máximo de aprovados por polo de opção que, conforme consta do edital, o que não se confunde com número de vagas oferecidas.

A convocação e contratação de aprovados no cadastro de reserva, portanto, se encontram no âmbito de discricionariedade da administração, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

O entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência da Justiça Federal é o de que também não restou demonstrada a preterição de candidato em razão da terceirização das atividades.

A contratação de servidores exige a existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

No que concerne à convocação da autora para a entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais, tem-se que referida prática não configura efetivo chamamento para contratação, mas formação de banco de candidatos, antecipando eventual surgimento de vagas, com o intuito de agilizar o procedimento de contratação quando necessário, conforme corroborado pelo edital do certame.

A título de exemplo, trago precedente do Tribunal Regional da Primeira Região:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÉCNICO BANCÁRIO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RE 837.311/PI. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurgem nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 2. O entendimento da Corte Suprema é de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, existindo um dever da administração, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação. 3. No caso presente, no entanto, o autor/apelante foi aprovado em concurso público para a Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de reserva, possuindo expectativa de direito à nomeação e posse. O Edital nº 2-CAIXA, de 23/01/2014 (fls. 61/63) apenas indicou de forma específica o número de provas discursivas que seriam corrigidas e o número máximo de aprovados por polo de opção que, no caso do polo AM-Tabatinga, eram 37, o que não se confunde com número de vagas oferecidas (fls. 61/63). A convocação e contratação de aprovados no cadastro de reserva, portanto, se encontram no âmbito de discricionariedade da administração, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Também não restou demonstrada a preterição de candidato em razão da terceirização das atividades. A contratação de servidores exige a existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. No que concerne à convocação da autora/apelante para a entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais, tem-se que referida prática não configura efetivo chamamento para contratação, mas formação de banco de candidatos, antecipando eventual surgimento de vagas, com o intuito de agilizar o procedimento de contratação quando necessário, conforme corroborado no item 10.4 do Edital nº 1-CAIXA, de 22/01/2014. Precedente deste TRF1. 6. Apelação desprovida.

Não se desconhece que, recentemente, o TST adotou entendimento contrário, ao reconhecer a existência de direito subjetivo do candidato aprovado, que foi preterido em razão da contratação de mão de obra terceirizada.

É de se respeitar a orientação do órgão de cúpula da Justiça obreira, todavia, não é a tese que prevalece no âmbito da Justiça Federal.

Pelos mesmos motivos é indevida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como dito acima, pedido e causa de pedir são os mesmos, de modo que a solução aqui deve ser a mesma.

Improcedente o pedido principal, consistente na contratação definitiva para o cargo pretendido pelo autor, tomam-se prejudicados os pedidos acessórios de exibição de documentos e/ou informações, assim como de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008428-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO CONTI MARINI - SP318534

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVANA BILHEIRO PEREIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-13.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DASILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença nº 631.403.801-8, concedido na via administrativa, mas cujos pagamentos foram cessados a partir do mês de abril/2020, embora haja decisão administrativa concedendo a prorrogação até o mês de julho/2020.

Afirma que o pedido liminar se justifica em razão do caráter alimentar do benefício e que está impossibilitado de retornar ao trabalho.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir o suposto equívoco administrativo que cessou os pagamentos do benefício previdenciário do Impetrante.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de concessão quando da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO**, pretendendo que sejam os réus obrigados a inscrevê-lo nos respectivos cadastros do Conselho de classe competente.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a apreciação do pedido liminar.

Cite-se as partes réis para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Brasília, DF, para que se proceda à citação do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/unexos/download/058CB8C9E7>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011123-55.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENE LIMEIRA TERRENGUE
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proceda-se a retificação de autuação para constar Cumprimento de Sentença, bem como para a inversão do polo para constar o INSS como exequente.

Em prosseguimento, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora/Executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC), conforme demonstrativo atualizado do débito ID34915536 (fs. 292).

Decorrido o prazo concedido ao executado para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001440-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSÉ ANTONIO FRANCISQUINI ajuizou a presente demanda, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A**, objetivando a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados em seu holerite pelo prazo de 120 dias. Pede a gratuidade processual.

A decisão de id 33214192, de 03/06/2020 reconheceu a incompetência para processar e julgar este feito em relação ao **BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A** e determinou o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, com a consequente redistribuição à Justiça Estadual desta Comarca.

Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 33760344, de 15/06/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. A cópia da Declaração de Imposto de Renda apresentada, exercício 2019, ano-calendário 2019 (id. 33760405, de 15/06/2020) revela que o autor recebeu, a título de rendimentos tributáveis, valor superior a R\$ 290.000,00.

Ademais, em mencionada Declaração consta que o autor possui, além de quatro imóveis, quatro veículos e participação no capital social de uma empresa, além de saldo em cadernetas de poupança e conta corrente.

Assim, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade, razão pela qual, por ora, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por consequência, fixo prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Sem prejuízo, decreto o SIGILO dos documentos FISCAIS juntados (Id. 33760405, de 15/06/2020). Promova a secretária as providências cabíveis.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 34475470, de 26/06/2020, a Caixa sustentou que o valor depositado judicialmente (id. 34475472, de 26/06/2020) "aparentemente não possui vinculação com este processo".

Pedi o levantamento.

É o relatório.

Delibero.

Ad cautelam, considerando que nenhum prejuízo acarretará à CEF, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte executada manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS EM DEF DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
REU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO
Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ DIAS, LAFAYET DE JESUS SILVA, TADAO KONDO.

Após a instrução probatória, sobreveio sentença de id 28172642, de 12/02/2020, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a manutenção definitiva da posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, à APOENA concessionária do INCRA, conforme Contrato de Concessão de Uso. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgou-os improcedentes, bem como, mantendo a decisão liminar para que seja o INCRA, imediatamente, reintegrado na área invadida.

O Delegado de Polícia Federal expediu ofício requerendo informações acerca do descumprimento de ordem judicial pro Geraldo Lopes de Oliveira (id 332952357).

O requerido Geraldo requer por meio da petição de id 33489235, de 08/06/2020, a devolução dos objetos apreendidos no cumprimento da liminar.

Com vistas, a requerente APOENA informou que GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU continuam invadindo a propriedade em litígio. Juntos documentos (ids 33895766 e seguintes, de 17/06/2020).

O Ministério Público Federal requereu a certificação do trânsito em julgado para dar início à fase de cumprimento de sentença (id 34523860).

Os requeridos pediram o arquivamento dos autos na petição de id 34580472, de 29/06/2020.

É a síntese do necessário.

Delibero./

Id 332952357: em resposta ao ofício nº 0815/2020 da DPF, proceda à secretaria o encaminhamento dos documentos juntados aos autos em 17/06/2020 de ids 33895794, 33896072, 33896077, 33896086, 33896089 e 33896094.

Id 34523860: defiro o pedido do MPF. À secretaria para certificação do trânsito em julgado da ação. Após, renove-se vistas às partes para requererem o que é de direito.

Id 34580472: por ora, resta prejudicado o pedido de arquivamento dos requeridos, em face do pedido acima deferido.

Id 33489235: reitero a decisão de id 11734232, de 19/10/2018 que autorizou o Sr. Geraldo a buscar os bens apreendidos no momento do cumprimento da liminar.

Fica o Sr. Djalma, intimado da presente decisão, por meio de publicação ao advogado da APOENA, para que proceda a devolução dos bens, podendo lavrar termo particular de devolução para comprovar o cumprimento da decisão.

Uma vez devolvidos os bens, fica o Sr. Djalma, automaticamente, para todos os efeitos legais, exonerado do compromisso de depositário.

Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por MARINALVA LOPES DOS SANTOS MACEDO em face da UNIÃO, por meio da qual a parte autora pede que esta seja condenada a lhe fornecer a medicação Eculizumbe, na forma e quantitativos que se façam necessários, para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN).

Após a instrução do feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a União em pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de 10% sobre o valor da causa (id 28535413, de 18/02/2020).

A União apresentou recurso de Apelação (id 30731620, de 06/04/2020).

Por meio da petição de id 34611608, de 30/06/2020, a parte autora informou que conseguiu o transplante de medula, de modo que não necessita mais do tratamento. Requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, porém requereu que a ré arque com os ônus da sucumbência.

Com vistas, a União requereu a extinção do processo sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (id 34928820).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

A sentença é o ato do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, esgotando a prestação jurisdicional do Juízo de Primeiro Grau.

Tendo a vista a sentença já proferida, o recurso de Apelação da União e a discussão em relação aos honorários sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao órgão competente.

Assim, renovo o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digamas partes em 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 34076290 – 19/06/2020, Rubens Paulo da Silva requereu o desbloqueio do veículo GM/Corsa, placas BNB 6364. Segundo o executado, o bloqueio impede não só a transferência do bem, mas também o seu licenciamento, inviabilizando sua utilização.

A União agravou da decisão que determinou a suspensão do andamento do feito. Requereu a retratação da decisão (Id. 34631341 – 30/06/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal e a União requereram o indeferimento do pedido (Ids. 34687862 – 01/07/2020 e 34998978 – 07/07/2020).

Delibero.

Verifica-se pelo documento Id 15769021 – 27/03/2019, que a restrição do veículo se limita à transferência do mesmo.

Assim, inexistindo neste feito qualquer proibição para utilização do veículo, **indeferido** o requerimento formulado pela parte executada.

No mais, a suspensão do andamento do feito se deu em respeito ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que afetou como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC (Tema 1010), razão pela qual mantenho-a em sua integralidade.

Acrescente-se que, no âmbito desta Subseção, o próprio MPF tem requerido em outros feitos a suspensão com base no Tema em questão, devendo o juízo dar tratamento padrão e igualitário à questão.

Intim-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMÍCIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
REU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1204482-41.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE SA ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069, MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região, bem como do que restou decidido nos autos 0010102-49.2006.403.6112.

Requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

O documento requerido pela embargante como produção de prova (petição ID 34326954), encontra-se nos autos de execução fiscal.

Assim, determino que a Secretaria providencie o traslado das fls. 36/39 dos autos de execução fiscal n. 0000497-93.2017.403.6112 para estes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUZA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FÁBIO JUNIOR FERREIRA impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 31959519, de 11/05/2020).

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações, cientificando sobre a pena de perdimento do veículo, valor das mercadorias e reiteração do condutor. Pugnou ao final pela denegação da ordem. Juntou documentos (id 32314212, de 15/05/2020).

A União requereu ingresso no feito e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança, em razão de inexistência de ato coator (id 32422346, de 19/05/2020).

O impetrante impugnou as informações da autoridade coatora e juntou documentos (id 33365048 e seguintes, de 05/06/2020).

Com vistas, a autoridade coatora reiterou suas informações (id 34404414, de 25/06/2020).

O Ministério Público reiterou o parecer ministerial pela denegação da ordem (id 35133727, de 09/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA27/03/2017)

O condutor do veículo apreendido era o próprio proprietário, de modo que não há dúvidas de que concorreu para o ilícito fiscal.

No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que também se encontra presente. Explico.

Em que pese o impetrante impugnar os valores contidos no Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, trata-se de ato administrativo elaborado por servidor público, vigorando os princípios da legalidade e veracidade.

Ademais, a autoridade coatora explicou que os valores dos produtos são obtidos em pesquisas de sites de lojas do Paraguai, utilizando-se o preço em dólar e convertendo o valor para o real, com a taxa de câmbio do dia da apreensão.

Desde modo, entendo que as informações do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal são verídicas.

No caso, consta do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00035/20 (fs. 15/25 do id 31918984) que o impetrante trazia no interior do veículo, produtos de origem estrangeira, produtos eletrônicos, bebidas e comidas, totalizando o valor de R\$ 54.977,88, iludindo tributos no valor de R\$ 27.488,88, enquanto que, o veículo foi avaliado em valor este superior ao próprio veículo apreendido (R\$ 122.912,00 – fl. 06 do id 34404414), de modo que até podemos falar em desproporcionalidade.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaque)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Contudo, a autoridade coatora indica a habitualidade na conduta do autor. Tal argumento deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (destaque)

(...)

(Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigmático. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

(...)

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

A autoridade impetrante indica 55 registros do veículo pela região fronteiriça do país. O impetrante contesta, alegando que, em verdade, fez apenas quatro viagens.

Contudo, entendendo que quatro viagens no período de quatro meses, configura a reiteração de conduta.

Em que pese a reiteração na conduta do impetrante não ser suficiente para caracterizar a habitualidade na conduta ilícita, por certo, enfraquece a tese da proporcionalidade de valores.

Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEUSDETE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

Como se vê, o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo se caracterizando como permanente, pode ser revisto, ante a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.

(Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005)

Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício.

Assim, considerando que o benefício veio a ser cessado em decorrência de constatação da capacidade da autora por perícia administrativa (Id 33435984 – 08/06/2020), não cabe ao Juízo, neste feito, rever a decisão administrativa.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido formulado pela parte autora na petição Id 27739660.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Não foi concedida a antecipação de tutela e a justiça gratuita foi deferida (Id 30225365).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 33604035), com preliminar de suspensão do feito, por se tratar de vigilante armado (Tema 1031 do STJ). Sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER após a reforma da previdência. Alegou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Afirmou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Disse que a atividade de vigia ou vigilante não é considerada especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e documentos previdenciários do autor.

Réplica ao Id 34244295.

Conforme alegado pelo INSS, a questão amolda ao Tema 1031 do STJ: *“Afetado. Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Ainda não definida. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção)”*.

Na ocasião, o colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Apesar da redação do Tema, resta claro que a preliminar de suspensão do feito só não se aplica quando o período que se pretende reconhecer como especial é anterior à Lei 9.032/95 e tampouco quando se pode conceder a aposentadoria sem a conversão de tempo especial, posterior à Lei 9.032/95, em tempo comum.

No caso dos autos, contudo, o período que se pretende reconhecer como especial foi exercido com arma de fogo, com o que a situação se amolda ao Tema 1031 do STJ.

Assim, suspendo o andamento do feito, com base no Tema 1031 do STJ.

Diligência a s Secretaria, a cada 3 (três) meses, sobre o julgamento do Tema, sem prejuízo das próprias partes informarem ao juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011546-15.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER FRANCO DE GODOY DASILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão, conforme anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

DESPACHO

Anote-se quanto à procuração apresentada, restando revogada a nomeação de defensor dativo para o réu.

No mais, aguarde-se pela citação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Petição ID35094346: Com razão o representante judicial da União Federal

Proceda-se a retificação de cadastro conforme requerido, cientificando a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL acerca do teor do despacho ID35042776.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 395/2129

DESPACHO

Renove-se vistas ao exequente para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular processamento da carta precatória para citação dos executados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido prazo sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

JOSIANE MARIA SANTANA ajuizou a presente demanda da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Artes Visuais. Posteriormente a União foi incluída no polo passivo.

Proposta a ação inicialmente perante o JEF local, foi reconhecida sua incompetência e o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foi concedida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça em favor da autora (Id 28071651).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 29331620 – 09/03/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e requereu a denunciação à lide do Instituto Educacional Jean Piaget Noroeste Ltda ME, que teria sido o responsável pelo Curso, apesar do diploma ser expedido pela Mozarteum. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva e disse que cumpriu a tutela concedida, reativando o diploma, mas pediu a revogação da liminar. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (Id 15955278).

A União apresentou contestação (Id 29442367 – 10/03/2020), na qual explica a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

Decorreu o prazo sem apresentação de Contestação pela Mozarteum.

A parte autora apresentou réplica (Id 33345244 – 05/06/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças da justiça estadual.

Pela decisão Id 33471323 – 08/06/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub judice cinge-se à legalidade/legitimidade, ou não, do cancelamento do diploma da parte autora.

Da legitimidade passiva da União

Observo inicialmente que a União não foi referida na petição inicial da ação, tendo sido incluída, posteriormente, por expressa determinação judicial, por ocasião de apreciação da tutela.

Citada, a União reconheceu expressamente seu interesse no feito e apresentou contestação.

Assim, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, tanto mais que a situação se enquadra no Tema nº 584 do STJ, cuja tese restou firmada nos seguintes termos: “*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”.

Da Revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP

Decreto a revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP/SP, tendo em vista que citada pessoalmente (Id 28801320), não apresentou resposta no prazo legal.

Do Mérito

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autor cursado licenciatura plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, denominada FAMOSP, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 11 de dezembro de 2015.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

A questão, portanto, refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente a possibilidade de registro de diplomas até posterior decisão.

Isso porque constatou-se a prática de registro de diplomas pela UNIG, emitidos por outras instituições de ensino, sem que a instituição avaliasse se referidos diplomas cumpriam, ou não, os requisitos mínimos exigidos pelo MEC.

Sabe-se que diante da magnitude da controvérsia instaurada, posteriormente, o MEC publicou a Portaria 910/2018, revogando a Portaria 738/2016 e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, ao que tudo indica, pendente de realização tal providência.

Pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, a UNIG procedeu indevidamente ao registro de diplomas expedidos por diversas faculdades com várias irregularidades, como, por exemplo, não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo MEC e cursos na modalidade EAD que não eram autorizados (normalmente as faculdades tinham autorização apenas para cursos na modalidade presencial, mas não para a modalidade EAD).

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a parte autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Observa-se, além disso, que a parte autora aparentemente concluiu o curso de Artes Visuais, na modalidade EAD, em Instituição (FAMOSP) que não tinha autorização para ofertar cursos nesta modalidade (vide documentos dos autos).

Assim, a princípio, o cancelamento do diploma realmente parece ser a medida correta a ser adotada.

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhe foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 27971870 fls. 19/20), dão conta de que concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, concluiu-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obtendo seu diploma de boa fé, mas tendo sido vítima da oferta de Curso EAD para o qual a instituição não tinha autorização.

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo registro que o cancelamento posterior de diplomas já registrados, alguns vários anos após o registro, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É justamente neste sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

EMENTA ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso. - Agravo improvido. (TRF3. AI 5013545-66.2019.4.03.0000. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. e-DJF3 18/03/2020)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Cumpra afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam.** Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. **No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.** 3. **De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.** 4. **Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.** 5. Agravo desprovido. (TRF3. AI5021919-71.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. e-DJF3 10/03/2020)

Registre-se que, muito embora a princípio o diploma até possa ser cancelado, os fatos evidenciam a qualificação e boa-fé da parte autora, de modo que o cancelamento do registro do diploma, sem que seja garantido o contraditório prévio, é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são 3 réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da Mozarteum (FAMOSP) deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que *“são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,...)”* (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*“damum in re ipsa”*).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à Faculdade Mozarteum, revel quanto às questões de fato, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de terceira empresa, que tampouco tem qualquer autorização para ofertar curso superior.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Assim, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Dessa forma, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à União e à UNIG, confirmo a tutela concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da parte autora suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de dezembro de 2015, sob o nº 865, no livro FAMOSP 002, na folha 30, processo nº 062015779, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, ressalvando a possibilidade de se proceder a novo cancelamento, se assim necessário, somente após regular procedimento administrativo individualizado, no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da mesma forma, em relação à União e à UNIG, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em relação ao pedido principal, condeno a União e a UNIG a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, imponho a parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, a Mozarteum (FAMOSP), a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação anterior.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-41.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À secretaria para separar os valores a título de juros e principal na requisição de pagamento dos honorários.

Após, voltem para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu o levantamento pela CEF e o abatimento de seu débito. Entretanto, requereu, antes do levantamento, a apresentação do cálculo da dívida pela CEF, considerando o abatimento mencionado (id. 32730767, de 26/05/2020).

Apresentou, ainda, proposta de acordo para pagamento do saldo remanescente em 10 parcelas.

Intimada, a CEF sustentou que para apresentar o saldo da dívida necessita, primeiro, levantar o valor depositado.

Delibero.

A despeito de o montante depositado futuramente ser utilizado para abatimento da dívida, não é necessário que a Caixa levante, primeiro, o mesmo, para depois informar o resíduo a ser quitado.

Tal informação é possível mediante simples cálculo aritmético, levando-se em consideração o valor devido e o saldo atualizado depositado judicialmente.

Assim, por ora, requirite-se da Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal, via e-mail, extrato atualizado do montante depositado em Juízo vinculado a este feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CESAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-63.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 0007921-65.2012.4.03.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25478075 - Pág. 25 e 26).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-29.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 0001788-61.1999.4.03.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25476014 - Pág. 19).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010041-33.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 1207096-48.1997.403.6112., onde os atos processuais estão sendo praticados (id Num. 25477902 - Pág. 14).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que complemente as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou exposta à ruído acima dos limites de tolerância, ou forneça endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGAMENON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 34789016: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho id. 33898707.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002580-68.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 1201487-21.1996.403.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho lá proferido (id Num. 25415989 - Pág. 109 e 110).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200133-58.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 1207096-48.1997.403.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25477903 - Pág. 71 e 72).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: MAURO YELJI TOME
Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Petição id. 34562248: Intime-se o I. Procurador da parte autora de que lhe foi conferido acesso à contestação.

Reabro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação e para especificação de provas.

Após, analisarei o pedido de produção de provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente quanto a tentativa de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte executada local e condições do veículo VOLVO/FH 480 6X4T Placa: CSK2174.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:FRANCISCO INACIO DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005015-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:MARTA VASCONCELLOS BOMFIM
Advogados do(a)AUTOR:CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004096-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU:EDSON FRANCISCO GIRONDI
Advogado do(a)REU:EMERSON DE OLIVEIRALONGHI - SP113373

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FRANCISCO GIRONDI
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Depreque-se a intimação, realização de audiência e fiscalização da proposta de suspensão nos termos requeridos pelo MPF no id 34619492.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001524-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DESPACHO

ID 33966520: encaminhem-se as informações que presto em apartado.

Ciência às partes do Auto de incineração da droga apreendida e do Laudo Pericial dos veículos apreendidos.

No mais, aguarde-se nos termos do despacho de ID 33966520.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0003796-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Por ora, aguarde-se para que este Juízo possa agendar a audiência por videoconferência como Juízo Federal em Varginha/MG.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006076-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES
Advogados do(a) REU: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA - SP171807, ALCIDES DA SILVA - SP189159

DESPACHO

Por ora, continue aguardando resposta ao ofício 503/2020 (id 32550964).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquive-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000518-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUSCITADO: LEONARDO KNOPP

DESPACHO

Por ora, continue aguardando resposta ao ofício 418/2020 (id 30535777).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000403-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, VICTOR VULLIERME

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004066-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARAUJO MARTINS, VANESSA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000423-46.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: DARLAN DIONISIO MARQUES

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o restabelecimento do expediente normal para enviar o mandado de id 31350728 para a Central de Mandados.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001336-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 34393133: Recebo o aditamento da peça inicial e determino a inclusão do nome de Ana Karolina da Gama Ribeiro no polo ativo e a exclusão do nome de JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005870-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução na qual a embargante pretende afastar a penhora que recaiu sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 7259, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que reside no imóvel e que o mesmo é bem de família, requerendo, assim, o levantamento da penhora sobre o referido imóvel, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou que não houve penhora sobre o imóvel, mas somente sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda que a embargante possui sobre o bem. No mérito, aduziu que não foi comprovado que o imóvel penhorado é bem de família, uma vez que não foram trazidos documentos para comprovação da impenhorabilidade alegada. Requeru, também, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência da embargante (ID nº 34533824).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargado de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à embargante, na medida em que não há nos autos elementos que possam elidir a presunção de pobreza alegada pela embargante, uma vez que a contratação de advogado para sua defesa não é suficiente para comprovar que a parte possa arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado, em que fui relator, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser; dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)

Quanto ao mérito, a embargante busca afastar a penhora que recaiu sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 7259, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que reside no imóvel e que o mesmo é bem de família, sendo de rigor a liberação da construção que recai sobre o bem.

Passo a analisar a alegação de impenhorabilidade do imóvel construído.

A embargante aduz que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, todavia, não trouxe para os autos documentação apta a comprovar suas alegações.

Para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, a embargante carrou para os autos os seguintes documentos:

- i) certidão negativa de propriedade em nome da embargante, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 21468717);
- ii) cópia da matrícula do imóvel construído (ID números 21468726 a 21468730); e
- iii) cópia do auto de penhora, no qual consta que a penhora foi efetuada no imóvel de matrícula nº 7259 (ID nº 31920709).

Somente foram trazidos para os autos os referidos documentos, para o fim de comprovar que o imóvel penhorado se encontra protegido pela Lei nº 8.009/90.

Ora, da análise dos autos da execução fiscal associada, verifico que a embargante possui outro endereço, já diligenciado anteriormente, na Rua José Urbano, 170, Bloco A1, apto 103, na qual houve tentativa de penhora em julho de 2017 (fs. 143 dos autos físicos da execução fiscal nº 0314163-85.1998.403.6102).

Assim, não há documentos que comprovem que a embargante reside no imóvel, pois na inicial apenas houve a alegação de que o imóvel construído é bem de família, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade do imóvel, não havendo como se acolher a tese esposada pela embargante, notadamente por não haver comprovação de que o bem serve de residência da embargante e sua família, devendo ser mantida a penhora sobre a parte ideal dos direitos do imóvel de matrícula nº 7259 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos direitos do imóvel de matrícula nº 7259, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Arcará a embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0314163-85.1998.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008477-65.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008666-32.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CASTELO DE RIBEIRÃO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA

ESPÓLIO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ESTHER ZAROTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para o espólio do executado CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, no novo endereço declinado pela exequente (ID nº 34442387), tal como determinado no ID nº 25878106.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000106-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, ainda não foi realizada nos autos da execução fiscal nº 0005185-02.2015.4.03.6102 a penhora e avaliação de todos os imóveis indicados. Logo, no presente momento, a referida execução não se encontra integralmente garantida.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0005185-02.2015.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0012295-18.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO
Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS CESAR PALMA SPINELLI
Endereço: Rua Oswaldo Gomes Coimbra Filho, 230, City Ribeirão, em Ribeirão Preto/SP;

Nome: MARCO AURELIO PALMA SPINELLI

Endereço: Estrada da Limeirinha, 800, lote 15, quadra 9, Condomínio Colinas do Sabiá, em Ribeirão Preto/SP;

Nome: ELSA ESTELA PALMA SPINELLI
Endereço: Av. Ângelo Antônio Colafêmina, 350, casa 6, Condomínio Santa Ângela, em Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$2,565,819.85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/FlAD22A85E>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 34621477: Defiro. Cancele-se os alvarás de levantamento expedidos nos autos (ID's nº 31519978, 31626761 e 31748897), tendo em vista o decurso do prazo de validade dos mesmos.

Após, expeça-se ofício de transferência, como requerido.

2. ID nº 32066069: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens: **1)** a parte ideal (60%) pertencente aos executados Carlos César Palma Spinelli - CPF: 035.306.568-44; Marco Aurélio Palma Spinelli - CPF: 071.735.318-45 e, Elsa Estela Palma Spinelli - CPF: 105.322.528-88; do seguinte bem: Um prédio residencial situado nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, com frente para a Rua Henrique Dumont, 370, como seu respectivo terreno medindo 8,15 ms. de frente, por 18,40 ms. da frente aos fundos, confrontando de ambos os lados com Reynaldo Dinamarco e fundos com o prédio nº 55 da Rua Carlos Chagas; cadastrado sob nº 111.793, na Prefeitura Municipal Local. No registro 6/25160, consta que foi demolida a construção nº 370 da Rua Henrique Dumont, existente sobre o terreno objeto desta matrícula, conforme certidão nº 00805/2004, expedido pela Municipalidade local em 31/08/2004. Registrado sob a matrícula nº 25.160 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP; **2)** a parte ideal (60%) pertencente aos executados Carlos César Palma Spinelli - CPF: 035.306.568-44; Marco Aurélio Palma Spinelli - CPF: 071.735.318-45 e, Elsa Estela Palma Spinelli - CPF: 105.322.528-88; do seguinte bem: Um prédio residencial situado nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, com frente para a Rua Henrique Dumont, 378, como seu respectivo terreno medindo 8,00 ms. de frente, por 18,40 ms. da frente aos fundos, confrontando de ambos os lados e fundos, com Reynaldo Dinamarco; cadastrado sob nº 32.695, na Prefeitura Municipal Local. No registro 5/25161, consta que foi demolida a construção nº 378 da Rua Henrique Dumont, existente sobre o terreno objeto desta matrícula, conforme certidão nº 00230/2004, expedido pela Municipalidade local em 31/03/2004. Registrado sob a matrícula nº 25.161 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP; para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 3.011.154,70 em 13/01/2020 (ID nº 26827077).

3. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

4. Fica o(a) executado(a) Carlos César Palma Spinelli - CPF: 035.306.568-44 nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

5. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);

b) **INTIME** os executados **Carlos César Palma Spinelli** - CPF: 035.306.568-44, residente à Rua Oswaldo Gomes Coimbra Filho, 230, City Ribeirão, em Ribeirão Preto/SP; **Marco Aurélio Palma Spinelli** - CPF: 071.735.318-45, residente à Estrada da Limeirinha, 800, lote 15, quadra 9, Condomínio Colinas do Sabiá, em Ribeirão Preto/SP; e, **Elsa Estela Palma Spinelli** - CPF: 105.322.528-88, residente à Av. Ângelo Antônio Colafêmina, 350, casa 6, Condomínio Santa Ângela, em Ribeirão Preto/SP; da penhora, da avaliação, e em relação a **Carlos César Palma Spinelli** - CPF: 035.306.568-44, de que foi nomeado(a) depositário(a) dos referidos bens e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que todos dispõem do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

c) **INTIME** os demais co-proprietários **Ivana Cardoso Spinelli** - CPF: 048.249.878-14, residente à Rua Oswaldo Gomes Coimbra Filho, 230, City Ribeirão, em Ribeirão Preto/SP; **Nicolau Dinamarco Spinelli Junior** - CPF: 144.462.238-28, residente à Av. Senador César Vergueiro, 399, em Ribeirão Preto/SP; **Patrícia Colmanetti Nascimento Spinelli** - CPF: 251.666.698-51, residente à Av. Senador César Vergueiro, 399, em Ribeirão Preto/SP; **Célia Dalva Palma Spinelli** - CPF: 181.148.838-20, residente à Avenida Projetada B, 86, em Ribeirão Preto/SP; e, **Carlos Henrique Rossi Fortes Guimarães** - CPF: 044.936.288-47, residente à Av. Ângelo Antônio Colafêmina, 350, casa 6, Condomínio Santa Ângela, em Ribeirão Preto/SP; da penhora e do valor da avaliação.

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

Informação ID nº 34580758: Encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF, em resposta à consulta formulada, informando que deve ser transferido apenas o valor contido na ofício de transferência. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005743-37.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 35053842 (outorgada em 01/10/2019). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se a Exequite sobre o requerido por meio da petição ID nº 35053840. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5000072-06.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

Nome: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Lia Bignatti Castelli, 69, Geraldo Correia de Carvalho, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14061-430

Valor da causa: R\$ \$1,674.22

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BBE9ED12>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 34546458: Cuida-se de avaliar pedido de penhora de direitos sobre bem em alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informe o nome da instituição financeira responsável pela contrato de alienação fiduciária do bem, cujos direitos pretende sejam penhorados, bem como seu endereço, para que este Juízo possa promover sua intimação, no caso de deferimento do pedido formulado.

Sem prejuízo, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: 01 veículo CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2011/2012, pertencente a KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 309.144.658-13, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 2.037,73 em 29/06/2020 (ID nº 34546458).

2. Proceda a serventia o registro de bloqueio de transferência do referido veículo no sistema RENAJUD.

3. Fica o(a) executado(a) **KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA** - CPF: 309.144.658-13, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito;

b) **INTIME** a executada KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 309.144.658-13, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443
TERCEIRO INTERESSADO: DECIO LUIZ RIGOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da decisão ID nº 29263733 e documentos nela referidos, à CEF para integral cumprimento.

2. De outro lado, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado dos débitos relativos aos feitos nº 0005836-05.2013.403.6102, 0005103-34.2016.403.6102 e 0010822-94.2016.403.6102, tendo em vista as penhoras aqui realizadas às fls. 167, 182 e 183 dos autos físicos, respectivamente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Informação ID nº 34851980: Expeça-se novo ofício endereçado à agência da Caixa Econômica Federal utilizando os parâmetros apresentados na petição ID nº 32864889, para transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.005.86404502-9 (R\$235,80 conforme informado pela agência depositária), bem como dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial nos termos do extrato ID nº 16110793 (R\$ 3.346,60 e R\$ 84,99).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Petição ID nº 34741918: Considerando o teor da manifestação da Exequente conforme ID nº 34543715, prejudicada a apreciação do pedido formulado.

2. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhando-se o despacho/mandado ID nº 32049351 para cumprimento conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010169-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA PAIVA CAMARGO SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004060-35.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Savegnago Supermercados Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81. Aduz não ser obrigado a se inscrever no CTF, uma vez que é empresa varejista, que apenas comercializa pescados, sendo inabível a autuação, uma vez que não se dedica à atividade pesqueira. Assim, entende que a execução deve ser extinta, requerendo a condenação do IBAMA nas verbas sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 34656620). Trouxe documento, que se encontra acostado no ID nº 34656621.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de multa imposta ao embargante em face de não estar inscrito no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81, que originou a CDA nº 253327.

O IBAMA sustenta que a atividade do embargante, empresa varejista que comercializa pescados, enseja a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Técnico Federal, argumentando que são utilizados recursos ambientais pelo embargante.

Também entende que toda a cadeia de pesca está sujeita à fiscalização do IBAMA, não sendo cabível, no seu entendimento, que a fiscalização se dê somente no início da atividade produtiva.

O embargante alega ser inexistente a cobrança, aduzindo que não exerce atividades poluidoras, bem ainda que apenas comercializa pescados em seu estabelecimento, sendo que a atividade pesqueira envolve todos os processos de pesca: exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.959/09.

Assiste razão ao embargante.

O artigo 17, em seu inciso II, da Lei nº 6.938/81 dispõe que:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Da leitura do texto legal, anoto que estão obrigadas a se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e que exijam fiscalização constante, para a ocasional aplicação de sanções pelos órgãos de fiscalização, segundo o princípio do "poluidor-pagador", caso violadas as normas ambientais.

No caso, o IBAMA pretende impor sanção ao embargante sob o fundamento de que ele exerce a comercialização de pescados, o que implicaria na utilização de "recursos ambientais".

Contudo, não há razoabilidade no entendimento sufragado pelo IBAMA, uma vez que um supermercado atua no final da cadeia produtiva de pescados, sem qualquer interferência significativa em possíveis causas de perturbação do meio ambiente.

A atividade potencialmente poluidora deve ser entendida como aquela que produz ou pode produzir interferência significativa no meio ambiente, o que não acontece com o simples comércio de produto obtido e processado por outros agentes da cadeia econômica. Nesta senda, a atuação do supermercado se dissocia dos órgãos ambientais e passa a integrar o âmbito de fiscalização dos órgãos sanitários, quanto à adequação ao consumo dos bens que comercializa.

Destarte, é de ser acolhida a tese do embargante, na medida em que o comércio varejista de pescados não utiliza recursos ambientais, que, como já frisamos acima, ficam a cargo daqueles que obtêm e processam o produto da pesca.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 253327, acostada nos autos da execução fiscal nº 5002729-18.2020.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5002729-18.2020.403.6102.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do depósito promovido nos autos da execução fiscal associada, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - CNPJ: 46.943.452/0041-03, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$4.190,13 (ID nº 34728082), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int. - se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lotus Comércio de Informática Eireli – EPP e Nelson Donizete de Oliveira, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 30261885).

A União apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 33520414).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Inicialmente, anoto que foi expedida carta de citação para a empresa executada, que não retornou, tendo sido determinada a expedição de mandado para citação (ID nº 11781091), cuja diligência restou negativa. O oficial de justiça certificou a dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente (ID nº 12190737).

A Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio, o que foi deferido no despacho proferido no ID nº 14304421, tendo restado negativa a citação do executado (ID nº 14775058). Pelo Juízo foi deferido o pedido formulado pela exequente, determinando-se a tentativa de localização do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD (ID nº 15619438), tendo sido tentada a citação dos executados em novo endereço, cuja cartas de citação retornaram negativas (ID nº 17471676 e 17471680). Assim, foi determinada a citação através de oficial de justiça, ocasião em que foi certificado que os executados não foram encontrados (ID nº 21791272).

Ora, não há que se falar em nulidade da citação por edital dos executados, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização dos mesmos nos vários endereços diligenciados, constantes dos autos.

No ponto, anoto que houve tentativas de citação por carta, que restaram negativas e através de oficial de justiça, que também não tiveram sucesso, de modo que não há qualquer irregularidade na citação dos executados através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308572-45.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 33569124: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33569124 e documento ID nº 33326977, determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 2014.635.34687-2 nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011087-53.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Manifestação ID nº 34246983: Considerando o lapso de tempo decorrido desde a prolação da decisão de fls. 173/174 – autos físicos, que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº 45.913 – 1º CRI de Ribeirão Preto, apresente a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do mesmo.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTAMARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) ARREMATANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

DESPACHO

Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 302/361, verifica-se que houve o depósito total de valores decorrentes de arrematação de imóvel anteriormente penhorado nos autos. As referidas guias de pagamento apontam a Agência bancária nº 1037-5 e Conta 264396-7, sem identificar, contudo, o Banco ao qual vinculadas as referidas agência bancária e conta respectiva.

Assim, por medida excepcional, intime-se a arrematante SUAVE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa do advogado peticionante (ID 21626766) Dr. ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 165.555, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o banco receptor dos depósitos decorrentes da arrematação do imóvel de matrícula 11.980 do CRI de Batatais/SP.

Cumprida a determinação, intime-se o referido banco (ou seu sucessor) a informar o estado atual da conta, eventuais valores depositados ou transferências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, intime-se a exequente a informar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e com a resposta do banco referido, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-02.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI – EPP e ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Valor da causa: R\$ \$963,640.33

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J335209239>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Petição ID nº 33655177: Nos termos da decisão ID nº 23677596, foi reconhecida a ineficácia da alienação do veículo I TOYOTA HILUX SW4 4X4, placas OMO-2970/SP, para estes autos. Certo ainda, que a Executada interps junto ao E. TRF da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 5030410-67.2019.403.0000. Assim, nada a acrescentar à referida decisão.

No que se refere a penhora do faturamento, considerando que o documento ID nº 30756998 apresentado pela própria executada notícia a sua dissolução, bem como, que referido ato foi devidamente registrado na JUCESP conforme extrato de fls. 224 – autos físicos, prejudicado o pedido de prazo formulado para apresentação de documentos contábeis.

2. Petição ID nº 34794588: Defiro a penhora sobre os direitos que a executada ALESSANDRA RODRIGUES PRATI - CPF: 257.392.148-40 detêm sobre parte ideal dos seguintes imóveis: “1) Um prédio residencial, localizado na Rua Jose Rodrigues Santinho, nº 487 – Sertãozinho/SP, matriculado sob o nº 2.749 no CRI de Sertãozinho/SP”, alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A (R.9/2.749); e 2) a unidade residencial autônoma sob o nº 44 da quadra nº 03, com frente para a Rua dos Ipês, de circulação interna, do Condomínio Residencial Vitória Park, situado na Via de Acesso José Siena, 121 – Sertãozinho/SP, matriculado sob o nº 52.951 – CRI de Sertãozinho/SP”, alienado fiduciariamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (R.6/52.951), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.106.160,87 atualizado para 07/2020.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário dos referidos bens a executada ALESSANDRA RODRIGUES PRATI - CPF: 257.392.148-40, que não poderá renunciar aos bens sem prévia autorização deste Juízo.

4. Fica a empresa executada intimada na pessoa do advogado constituído nos autos da penhora realizada e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução.

Por outro lado, intime-se a executada ALESSANDRA RODRIGUES PRATI a) da penhora realizada; b) que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução; e c) da sua nomeação como depositário e que não poderá dispor bens sem prévia autorização deste Juízo. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento atentando-se para o endereço constante do aviso de recebimento de fls. 232 – autos físicos.

Da mesma forma, intime-se por carta com aviso de recebimento o coproprietário ALPINO PRATI JUNIOR – CPF nº 076.955.218-84 da penhora acima efetivada.

5. Pelo presente, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, determino:

a) a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Justiça Federal que se dirija à Avenida Braz Olaia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP e intime a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu superintendente, da penhora ora efetivada, do inteiro teor do presente despacho, bem como, para que apresente a atual situação do contrato de alienação fiduciária e eventual saldo devedor.

b) a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Osasco/SP, que se dirija à Cidade de Deus, s/n em Osasco-SP e promova a intimação do credor hipotecário BANCO BRADESCO S/A da penhora ora efetivada, do inteiro teor do presente despacho, bem como, para que apresente a atual situação do contrato de alienação fiduciária e eventual saldo devedor.

6. No que se refere ao pedido da União em relação ao veículo placa OMO-2970, conforme já anotado no item 1 supra, nos termos da decisão ID nº 23677596 já foi reconhecida a ineficácia da alienação.

Por outro lado, referido veículo, bem como seu adquirente, não foram localizados para efetivação da penhora nos termos da certidão ID nº 28861994 – pag. 15.

Desta forma, foi deferido o pedido da Exequirente e determinada a inserção da restrição de circulação sobre o mesmo (ID nº 32943057 – item 1).

Assim, faculta à Exequirente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o endereço atualizado do adquirente, e eventualmente, da localização do referido veículo.

7. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequirente, postergo a sua apreciação para após o cumprimento das determinações supra, especialmente a resposta dos credores fiduciários.

8. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o imediato cumprimento do despacho ID nº 32943057 – item 1, inserindo por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial para garantia da presente execução (fls. 181 – autos físicos) foram recolhidos aos cofres da Exequirente conforme ID nº 28298542, utilizando-se como referência o valor apresentado pela Exequirente nos termos do cálculo ID nº 24954365 (R\$ 50.250,62 atualizado para 11/2019).

Verifica-se, contudo, que o recolhimento ocorreu somente em 02/2020. Assim, o valor devido não foi integralmente quitado, bem como, remanesceu depositado nos autos a importância de R\$ 10.646,35 (ID nº 28298544).

Desta forma, ante o valor apresentado pela executada como remanescente ainda devido, a executada apresentou impugnação, efetuando inclusive novo depósito nos autos do valor que a Exequirente ainda entende devido (ID nº 32687138).

Ante o acima exposto, não obstante os cálculos apresentados pela Exequirente, conforme ID nº 31196287, que inclusive apresenta análise da conversão em renda, resta tão somente ser apresentado o valor efetivamente devido na data da conversão (02/2020), nos mesmos moldes do cálculo apresentado conforme ID nº 24954365 (11/2019).

Certo, ainda, que o cálculo ID nº 31196287 considerou apenas o primeiro depósito de R\$ 33.037,62, não aplicando na apuração do valor ainda devido o depósito da importância de R\$ 4.382,91.

Desta forma, intime-se a Exequirente para que apresente: a) o valor efetivamente devido na data da conversão efetuada conforme ID nº 28298542; b) o saldo remanescente naquela data; c) o saldo devedor atualizado; e d) os parâmetros para conversão dos valores ainda devidos.

Adimplido o item supra, venham imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUITH - SP46921, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Considerando não se ter notícias do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102 e não tendo a União apresentado o valor atualizado do débito com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 33873363.

Com fundamento no princípio da economia processual e para que se obtenha a certeza do valor exequendo, os próximos atos executivos serão retomados após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, no tocante às CDAs ainda *sub judice*.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal acima referidos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHEDO GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Conforme informações prestadas pela exequente, apenas as certidões de dívida ativa nº 46.840.629-8 (ID nº 34145370), nº 13.141.711-8 (ID nº 34145366), 12.916.186-1 (ID nº 34145363), 12.895.071-4 (ID nº 34145360) e 12.372.966-1 (ID nº 34145357), encontram-se parceladas, ficando suspensa a execução com relação a estas.

Sempre juízo, considerando as informações prestadas pela executada (ID nº 34709246-34709415), concedo à **exequente** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN

DESPACHO

Informa a exequente, manifestação ID nº 33959728, que se encontram extintas por pagamento as inscrições de números 80 7 99 024670-08, 80 6 99 105353-20 e 80 2 99 048592-41, porém, com a falta da transformação de uma das contas destes autos, permanece ativa a inscrição número 80 6 99 105351-68.

Em resposta ao ofício encaminhando (ID nº 31500039), a Caixa Econômica Federal (ID nº 32043341) informou a transformação em pagamento definitivo a favor da União das contas de nº 2014.635.3630-0, 2014.635.3631-8 e 2014.635.3632-6.

Informou, ainda, que a conta original 2014.635.3325-4 não foi transferida, havendo saldo de R\$ 7.917,54 (ID nº 29980853).

Verifica-se, ademais a existência de outra(s) conta(s) vinculada(s) ao feito, conforme informado pela executada (ID nº 25939550 e ID nº 326257358).

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho à Caixa Econômica Federal, que servirá de ofício, acompanhada da petição ID nº 33959728 e documentos ID nº 34719880, para que, no prazo de **10 (dez) dias**:

a) proceda à transformação em pagamento definitivo, do valor saldo da conta nº 2014.635.3325-4, até o limite indicado pela exequente, referente à inscrição ativa nº número 80 6 99 105351-68 (ID nº 34719880), nos exatos termos do quanto requerido pela exequente;

b) apresente extrato de todas as contas vinculadas ao presente, com informações sobre número, data de depósito e saldo atualizado.

Com a resposta, tomem os autos novamente à conclusão para verificação da quitação do débito e análise do pedido ID nº 32625738, quanto ao levantamento de saldo remanescente do débito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008591-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Petição ID nº 33684226: Não obstante a Exequirente mencione apenas os bloqueios efetivados conforme fls. 164/166 – autos físicos, anteriormente já haviam sido requisitadas providências também em relação ao bloqueio de fls. 46/47 – autos físicos nos termos da petição de fls. 81.

Assim, preliminarmente, esclareça a exequente se o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado limita-se apenas ao bloqueio de fls. 164/166 – autos físicos ou se deverá abranger também o bloqueio de fls. 46/47 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Petição ID nº 34379466: Contrariamente ao alegado pelo Curador Especial, anoto que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento de eventuais embargos à execução.

A matéria já se encontra pacificada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. Apelação da parte contribuinte provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019180-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) ”

Assim, atento aos princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, que norteiam a designação de curador especial para executados citados por edital, renovo o prazo para oposição de embargos nos termos do despacho ID nº 31292024.

Deixo consignado que a renovação da intimação acima determinada não impõe a obrigatoriedade de oposição, mas tão somente, superado o fundamento inicial para sua não interposição, concede nova oportunidade para tal.

Desta forma, resta ao curador especial nomeado a análise sobre a existência de fundamentos legais e a conveniência para interposição dos eventuais embargos.

2. Petição ID nº 34813236: Ante o acima decidido prejudicada por ora a apreciação do pedido de conversão em renda formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005276-63.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da Decisão ID 31459925 e do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5016487-71.2019.403.0000 para suspender a realização dos leilões designados e determinar a avaliação do imóvel penhorado por profissional habilitado (ID nº 25435306).

Desta forma, nomeado perito por este Juízo e apresentado os honorários provisórios na importância de R\$ 10.000,00 foi a executada intimada para efetuar o depósito conforme despacho ID nº 28138560, 30016026 e 31275067.

Interposto novo agravo de instrumento sob o nº 2011721-38.2000.403.0000 foi concedido o efeito suspensivo para permitir o recolhimento dos honorários em 10 parcelas até o final julgamento do recurso, por meio da decisão proferida em 15/05/2020.

Desta forma, a Executada foi intimada nos termos dos despachos ID nº 32722547, 33565195 e 34167383 a comprovar o depósito da primeira parcela, bem como, a providenciar o depósito das parcelas subsequentes.

Por fim comparece a executada aos autos por meio da petição ID nº 34687395, pleiteando a suspensão da execução até julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto sob o nº 5011721-38.2020.4.03.0000.

O pedido formulado não merece prosperar por ausência de previsão legal. Certo ainda, que o efeito suspensivo concedido no referido agravo limitou-se a autorizar o recolhimento dos honorários periciais de forma parcelada.

Assim, ante o não recolhimento das parcelas dos honorários periciais conforme requerido pela Executada e deferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011721-38.2020.403.0000, declaro preclusa a realização de nova avaliação como requerida.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001226-59.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Petição ID nº 29041721 e 29073191: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5007799-84.2018.4.03.6102 houve bloqueio, pelo sistema Bacenjud, de valor integral indicado pela exequente (ID nº 34861068 - ID nº 29082591 dos autos da execução fiscal), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5007799-84.2018.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002340-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 419/2129

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da Decisão ID 30186310 e do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Recebo a manifestação ID nº 34869316 como exceção de pré-executividade.

Sendo assim, concedo à **exequente** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição ID nº 34869316.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS e PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Valor da causa: R\$195.832,91 (maio/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5554C182F>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: **ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS**

Endereço: Rua Sergipe, nº 135, Centro, Serrana-SP CEP 14150-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Indefiro o pedido ID nº 33572574, quanto ao coexecutado PAULO CESAR LEONEL DE MELLO - CPF: 098.864.448-78, uma vez que o mesmo não foi citado nos autos (fls. 119 dos autos físicos).

2. Quanto ao coexecutado, ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 178.142.988-06, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Comarca de **SERRANA** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** livre de bens de propriedade dos(as) executados(as) **ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS** - CPF: 178.142.988-06, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

A penhora não deverá atingir os bens que gozam de residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90.

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009954-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.D. FERNANDES TRANSPORTES - EPP, ALESSANDRO DONIZETI FERNANDES

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 34620756: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004432-45.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 32563720 e encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do documento ID nº 34874719-34874720.

No mais, considerando o quanto esclarecido no despacho ID nº 32730323, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa-findo, nos termos da sentença ID nº 28539275).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002336-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro 0001007-39.2017.403.6102. Considerando que os valores depositados pela terceira interessada foram vinculados ao referido processo (fls. 176), na conta judicial 2014.635.34951-0 (fls. 128), advirto que eventual pedido de levantamento pela parte interessada deverá ocorrer naqueles autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-56.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados a título de adjudicação do imóvel (ID 31714851), renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre eventual saldo remanescente da dívida, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

Manifestação ID nº 34651470: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 48.772.941/0015-75, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006656-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ILTON VICENTE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012821-34.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IZIDORO COIMBRA ARAUJO, FERNANDO COIMBRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007066-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: D. P. C. D. S., KATIA ANDRI CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008752-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO MARCELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008666-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA LOPES DE PAULA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENADOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009410-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007662-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO AMERICA DE RIBEIRAO LTDA

SENTENÇA

Posto América de Ribeirão LTDA. ajuizou a presente demanda em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante compensação tributária

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda onde ser controverte sobre direitos patrimoniais privados de sociedade empresária.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Indiferente, também, tratar-se de hipótese que versa ICMS recolhido por substituição tributária, sendo o impetrante o substituído (contribuinte de direito). A substituição tributária aplicada à hipótese, vulgarmente conhecida como “para frente”, é mera técnica de fiscalização e arrecadação da exação fiscal. O tributo, em suas características identificadoras constitucionalmente descritas, continua a ser o mesmo ICMS, não havendo que se pretender a construção de qualquer exegese que crie discrimens não expressamente reconhecidos pelo precedente do RE 574.706/PR; até mesmo porque tal distinção acabaria por implicar em tratamento distinto a sujeitos passivos de uma mesma exação tributária, em função de critério secundário da mesma, ligado a mera técnica arrecadatória. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO-PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 6. Cabe acrescer que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 8. Apelação da União e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5010990-31.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Deve, porém, ser rejeitado o pedido do autor consubstanciado em ordem ao substituto tributário para que deixe de efetivar o cálculo das exações em questão pela sistemática antes aplicada, fazendo-o, doravante, nos termos dessa decisão. Esse responsável tributário sequer foi parte na lide, motivo pelo qual a ele não podem ser carregadas obrigações de qualquer espécie, ainda que meramente instrumentais como essa sob debate.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS devido pelo autor; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR QUEIROZ DE URZEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 34833119: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO, MARIA APARECIDA ROSA CAMPOS FURTADO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001080-94.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, COMERCIO DE BEBIDAS SACILOTTO E AVELINO LTDA, FERRUSI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, T.D.M.COMERCIAL SERTAOZINHO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o polo ativo da presente ação, intimando a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho Id 30521150, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior. Requeiramos que for de direito. Sem prejuízo, trasladem-se cópia da sentença e V.Acórdão aos autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

No mais, observo que os autos principais nº0307889-18,1992.4.03.6102 foram digitalizados em conjunto com os presentes Embargos à Execução, conforme documentos Id 27995818 a Id 27995821. Assim, providencie a Secretaria o seu desmembramento e distribuição no sistema PJE, com a preparação e inserção dos metadados através da ferramenta "Digitalizador PJE".

Após, traslade-se todas as peças processuais para os autos principais nº0307889-18,1992.4.03.6102, prosseguindo-se a execução do julgado neles.

Em termos, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004966-86.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004892-91.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença movido pela exequente União Federal.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **R\$ RS 4.014,76 (quatro mil e quatorze reais e setenta e seis centavos)**, para 04/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Documentos Id 30848307 e Id 30978841: vistas ao embargado/autor para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AMILTON LUPINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº **5016981-04.2017.4.03.0000**.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença movido pela exequente União Federal.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **RS 26.809,07 (vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e sete centavos)**, para **30/04/2020**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora, cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante da petição Id 29700484 e certidão Id 35169420, tomo nulos os atos praticados após a sentença proferida no documento Id 10304376. Anote-se.

Intime-se a patrona da ré, Dra. Mariane Latorre França Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983, da sentença, cujo teor segue abaixo:

“Guimaraes Advocacia e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de anuidades relativas às sociedades de advogados, bem como a repetição dos valores já pagos a esse título.

Citada, a requerida contestou, alegando preliminar de incompetência territorial relativa e rebatendo as alegações de mérito.

Por erro material foi juntada a estes autos decisão versando sobre matéria diversa, cuja nulidade já foi reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial relativa arguida pela requerida não prospera, pois a autarquia ré tem representação nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde também é domiciliado o autor da demanda. Eventual remessa destes autos à Capital do estado serviria apenas ao desiderato de dificultar ao jurisdicionado o regular exercício de seu direito de ação, objetivo não albergado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a matéria sob debate nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que de forma reiterada tem reconhecido a inexistência de amparo legal para a exigência das contribuições supostamente devidas pelas sociedades de advogados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei ? analisada sob tal perspectiva ? constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Os precedentes acima dirimiram controvérsia perfeitamente análoga à presente, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em desfavor das autoras, face a manifesta ausência de amparo legal para tanto, condenando ainda a requerida a restituir às autoras os valores por elas já pagos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que promova o registro de eventuais alterações societárias das autoras independentemente da comprovação de pagamento das parcelas sob debate; bem como que se abstenha de realizar todo e qualquer ato tendente à cobrança destas anuidades.".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-51.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente para que requeira o que for do interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para que, no prazo de trinta dias, complemente as informações dos dados constantes nas Fichas Cadastrais e nos Contracheques apresentados e necessárias para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela exequente, nos termos da petição documento Id 33538931.

Com a apresentação, visa à exequente.

Sem prejuízo, vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT acerca da juntada do comprovante de pagamento de honorários. Havendo concordância, saliento que, dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, deverá o interessado informar os dados necessários para transferência bancária dos valores pagos, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Em termos, solicite-se a(s) transferência(s) junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com a(s) cópia(s) da guia de depósito e pedido da parte interessada.

No mais, intime-se a executada União Federal a respeito da execução proposta pela exequente, referente cobrança de honorários de sucumbência, no importe de R\$6.650,50, e, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009518-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CUIDARES ATENDIMENTO MEDICO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A ação foi proposta pela empresa, **CUIDARES ATENDIMENTO MEDICO EIRELI - ME**, no entanto, o instrumento de mandato juntado (Id 33068298) foi outorgado por pessoa física, Ana Gabriela Veloso de Araújo de Carvalho.

Ressalto que, o fato da subscritora da procuração ser titular da empresa individual de responsabilidade limitada, a pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa física de seu proprietário.

Diante disso, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante Ids. 32441719 e 32441731, pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 35181901: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como contrato social ou alteração de contrato social.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003195-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 35040934 dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006887-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELMARIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON GERALDO GALANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 34446731, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAVINATO - SP174464, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 33988385, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVADIS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 35109617, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008551-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 34339285, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA JANE BERSANO RIZZATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 34647811, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROCHA BAZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 34892288, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO VIEIRASIAS - RJ52317

ATO ORDINATÓRIO

"...juntada as informações do sistema Bacenjud, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"...Coma juntada das pesquisas junto ao Bacenjud, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-52.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.31466661: com razão o ilustre procurador. Providencie-se a inserção da correta data da conta para 30.07.2019, alterando-se os requisitos cadastrados.

Na sequência, à validação e transmissão, aguardando no arquivo provisório o pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Petição Id 33833389: dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência parcial dos valores depositados na conta 2014.005.86403522-8, no importe de R\$ 53.391,56 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), para a conta corrente 1257-6, Banco Sicred/ Código 748, Agência 0737, de titularidade de Rodolfo Cunha Herdade, CPF/CNPJ nº 252.210.598-19. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação e pedido da parte interessada.

Sempre juízo, solicite-se informações acerca do saldo remanescente nas contas nº 2014.005.86403522-8 e nº 2014.005.86403560-0.

Com a resposta, intimem-se as executadas acerca da existência de valores depositados a maior.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007299-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIADNE FABRINO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Autos digitalizados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.(TRANSITO CERTIFICADO)

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS destacado nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extrapasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 15659245), a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 18922172) e juntou comprovante de recolhimento das custas complementares (id 19956022 e id 25611826).

O pedido de liminar foi deferido (id 22322456).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (id 29704686).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Afiriu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Salientou, ainda, que caso se entenda pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 30421764).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32550261).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate no RE 574.706 (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Impende destacar que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado nas notas fiscais.

Pelo regime da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, acaso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, declaro o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, na forma da fundamentação supra.

Convalido os efeitos da liminar anteriormente deferida (id 22322456).

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Id 32427147: diante da manifestação da impetrante, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA VIEIRA ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LAERTE SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33809382: tendo em vista que as agências bancárias não estão efetuando o pagamento de alvarás de levantamento, determino, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, o pagamento dos valores informados nos extratos (ID 33596985, 33596984 e 33596982) por meio de transferência bancária. Para tanto, intím-se os beneficiários para que informem seus dados bancários, nome completo e o número do CPF. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, oficie-se à CEF para que se proceda à transferência dos numerários, conforme os ofícios requisitórios, com exceção dos valores referentes ao beneficiário Gilmar Barbosa, uma vez que foi noticiado seu falecimento.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Após, **com ou sem informações, venham os autos conclusos para decisão.**

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006957-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOMAD CARGO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOMAD CARGO EIRELI contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 22904183).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 23065139). Na sequência, manifestou-se pleiteando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 23521016).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da qual requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Saliencia, ainda, que caso se entenda pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 23524335).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 23811144).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) no RE 574.706.

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, na forma da fundamentação supra.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **de firo** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Comunique-se à autoridade impetrada o deferimento da liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BARONI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARONI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS destacado nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravarar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salaria, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 21237671).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Saliou, ainda, que caso se entenda pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 21983746).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (id 21986916).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 22309651).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate no RE 574.706 (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compoendo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF no RE 574.706, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, na forma da fundamentação supra.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Comunique-se à autoridade impetrada o deferimento da liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECNÓFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNÓFURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS destacado nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 30906942).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (id 31013833).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. Afiriu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Salientou, ainda, que caso se entenda pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 31659263).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32728076).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate no RE 574.706 (Terra 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser declarado o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF no RE 574.706, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, acaso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, na forma da fundamentação supra.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se à autoridade impetrada o deferimento da liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LAERTE SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33809382: tendo em vista que as agências bancárias não estão efetuando o pagamento de alvarás de levantamento, determino, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, o pagamento dos valores informados nos extratos (ID 33596985, 33596984 e 33596982) por meio de transferência bancária. Para tanto, intimem-se os beneficiários para que informem seus dados bancários, nome completo e o número do CPF. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, oficie-se à CEF para que se proceda à transferência dos numerários, conforme os ofícios requisitórios, com exceção dos valores referentes ao beneficiário Gilmar Barbosa, uma vez que foi noticiado seu falecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA BORTOLATO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Cite-se o INSS, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias dos processos administrativos.**

5. Sem prejuízo da determinação acima, oportunizo que a autora junte certidão de tempo de serviço na Unesp ou demonstre que tentou obtê-la através de requerimentos formulados junto à Instituição Universitária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003627-92.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos digitalizados.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista ao IPEM/SP e INMETRO para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de id 32041227, visando a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, com determinação de abatimento dos honorários de sucumbência do montante principal que receberá de atrasados. Alega, para tanto, a existência de erro material, uma vez que houve a condenação do autor em honorários sucumbenciais, no entanto, com previsão de suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade, embora com previsão de quantia suficiente para arcar com os referidos valores (id 32689953).

Intimado, o embargado se insurgiu contra a pretensão do INSS (id 33371739).

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito, mantendo integralmente a decisão embargada.

Não apenas a decisão não contém erro material ou qualquer das hipóteses legais do recurso, como não se trata de revogação do benefício da gratuidade, uma vez que não vislumbro nos autos elementos indicativos de situação que autorize a sua revogação.

Apenas a indicação de recebimento futuro de valores que foram acumulados, que se referem a parcelas mensais de benefício que não foram pagas ao segurado no tempo devido, não traduz na modificação da situação econômica considerada no deferimento da assistência judiciária gratuita. O recebimento acumulado não descaracteriza a natureza alimentar dos valores.

Nesse sentido;

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXEQUENTE: ELVIRA DE MORAES TEIXEIRA, WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA, CHELDO TEIXEIRA DA SILVA, LUZINETE TEIXEIRA DA SILVA ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. R

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PASQUALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-78.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GILMAR BONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: OCILEIA GOULART DE CASTRO, OCIMAR CESAR PEREIRA
SUCEDIDO: OLAVO GOULART PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

legal. Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GUAITOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009456-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se, **novamente**, a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, RUI EMANUEL FRANCOI, RUI EMANUEL FRANCOI, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA, COMERCIAL FRANCOI LTDA, COMERCIAL FRANCOI LTDA, COMERCIAL FRANCOI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação às partes executadas LEANDRO FRANCOI, CPF 062.644.998-70, ROBERTO FRANCOI JÚNIOR, CPF 032.278.628-24, RUI EMANUEL FRANCOI, CPF 051.241.288-01, LUIZA GALLÃO FRANCOI, CPF 081.301.568-57 e COMERCIAL FRANCOI LTDA., CNPJ 68.351.972/001-64:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (R\$ 5.216,10), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE SCARELI TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (CEF) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento poderá implicar em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003280-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-74.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAMOR JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 169.826,33, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 146.435,91, atualizado para a mesma data.
2. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 146.435,91, atualizado para fevereiro de 2020.
3. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.
4. Intime-se a parte executada (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculos correspondente à impugnação apresentada.
5. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
7. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
8. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
9. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO LORENZINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência dos pedidos e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se, **novamente**, a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPACTO CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPACTO CLEAN SERVIÇOS GERAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e salário-educação) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 33040281 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33196207).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33445697, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34858506).

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação dos respectivos salários de contribuição a de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004606-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADEMIR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor **Anderson Gomes Marin**, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data do agendamento da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
7. Nomeio **Ana Paula Fernandes** para realização do estudo social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPACTO CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

SENTENÇA

Ao ensejo da consulta realizada, constante no Id 35097684, cumpre estabelecer que não há necessidade de que o INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE figurem no polo passivo da presente ação mandamental.

Comefeito, “a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Dessa forma, integralizo a sentença anteriormente prolatada (Id 35063807), nos termos desta fundamentação, mantendo-se, no mais, integralmente o que anteriormente decidido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILDO APARECIDO BOLATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAECIO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO APARECIDO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEVANIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005325-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEABDJ-INSS (Id 35052342), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

2. Após, e nada sendo requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia (Id 35129624), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA EGLIT

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 459/2129

SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5004038-74.2020.4.03.6102, em tramitação perante este Juízo, juntando documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. A. D. T. P.
REPRESENTANTE: MARIO PALUMBO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ADALTO FORNEZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002864-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:APARECIDO RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010131-90.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENO ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON RAVANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO SERGIO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA AACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARRATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVANDIR LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIULIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006562-81.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que todas as solicitações requeridas já foram atendidas pela CEABDJ-INSS por meio das informações Id 32302145 e Id 34271446.

2. Nada sendo requerido justificadamente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Caberá à parte interessada a apresentação do pedido de desarquivamento do presente feito, para prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-26.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0000988-38.2014.4.03.6102 (PJe), negou provimento à apelação do INSS, e manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 430.471,11, posicionado para dezembro de 2013 (Id 35119364, p. 70-75 e 96). Prossiga-se.

Inclua-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 35119179, p. 18).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOÃO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOÃO JORGE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de liminar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização, que postergou a apreciação da liminar, a impetrante emendou a inicial (Id 30901152).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 32497494).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33347210, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 33674954).

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e salário-educação) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 32145714 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 32330158).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 32949915, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34158656).

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que *o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros* e de que *ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio*. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os períodos controvertidos, conforme a inicial, são os seguintes: (1) de 12.7.1973 a 13.1.1977, (2) de 2.3.1977 a 2.5.1978, (3) de 16.1.1979 a 6.8.1980, (4) de 16.9.1982 a 21.10.1987, (5) de 3.12.1987 a 27.5.1988 e (6) de 1.6.1988 a 19.1.1998. A sentença anteriormente proferida reconheceu como especiais os períodos dos itens 2, 4 e 6, chegando-se ao total de tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 9 dias.

2. Depois que os autos retomaram, com a determinação para que fosse realizada perícia, o autor se reportou não apenas a esses períodos, mas também aos seguintes: (7) de 1.º.10.2008 a 24.2.2009, (8) de 1.º.12.2009 a 8.2.2010, (9) de 1.º.4.2010 a 11.10.2010 e (10) de 1.º.4.2011 a 18.4.2011 (vide manifestação da parte nas f. 342-344 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Todavia, não há ainda nos autos a comprovação da efetiva existência desses períodos acrescidos posteriormente.

3. O laudo pericial (f. 389-404) manifestou-se sobre todos os períodos acrescidos (7 a 10) e sobre os últimos dois períodos da inicial (5 e 6).

4. Diante do exposto, intime-se, **novamente**, a parte autora, para que, **em até 30 (trinta) dias**, junte cópias dos registros em CTPS dos tempos indicados posteriormente ao retorno do feito.

5. Por outro lado, determino a intimação do perito para complementar o laudo, mediante as análises dos tempos faltantes (de 12.7.1973 a 13.1.1977, de 2.3.1977 a 2.5.1978, de 16.1.1979 a 6.8.1980, de 16.9.1982 a 21.10.1987), **devendo o autor, no prazo de 30 (trinta) dias**, fornecer os endereços dos estabelecimentos dos respectivos ex-empregadores e, nos casos em que eles não mais existam, dos paradigmas pertinentes.

6. Sem prejuízo disso, deverá a Secretaria providenciar a juntada do relatório CNIS atualizado da referida parte.

7. A intimação do perito deverá ser feita tão logo o autor preste esses esclarecimentos, devendo o experto, em até 30 dias, juntar o laudo, do qual a Secretaria deverá intimar as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 205.661,80, atualizado até outubro de 2019 (Id 31158932). Fixou, também, em 8% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, em favor do patrono da parte autora.

Calculando-se os honorários sucumbenciais, apura-se o valor de R\$ 16.452,94 (8% de 205.661,80).

Assim, acolho o valor de R\$ 16.452,94 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 222.114,74 (R\$ 205.661,80 + R\$ 16.452,94), atualizado para outubro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos à autora em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 33361668).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 33978861). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 34891247).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não deve prosperar, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Portanto, tem-se que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal.

Da Decadência

O prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 26.6.2010 (Id 32755817) e a presente ação foi ajuizada em 25.5.2020, razão pela qual não procede a alegação de decadência, tendo em vista que não transcorreram 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração do empregador (Id 32755819), demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;](#)”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

No entanto, uma vez que o benefício da autora teve início em 8.4.2010 (Id 32755817), cabe anotar que os valores que deverão ser pagos, em razão da mencionada revisão, deverão observar a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, e determino ao INSS que promova a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LFN COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LFN COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A decisão inicial (Id 32267501) deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id [33226994](#), requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [33884764](#)).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 35047269).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, revogo a liminar concedida e **deneigo** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 31954674 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 32795018).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 33316071), requerendo o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela União em sede de embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 33808283).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte” (TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5005018-32.2017.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 7.7.2020).

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, discrimine em petição os valores pendentes de quitação, relacionando-os os respectivos contratos. No mesmo prazo, deverá ainda a referida autora dizer se tem alguma proposta de quitação mediante acordo, explicando a mesma em caso de resposta positiva. Com a juntada da manifestação, vista ao réu, para que possa se manifestar, em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Caramuru, n. 2450, Ap. 15, torre 3, no município de Ribeirão Preto, SP.

Foram realizadas sucessivas audiências de conciliação, sendo que a parte autora depositou os valores que se encontravam em mora, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

Foi proferida decisão (Id 25486687), autorizando a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados, assim como a retomada do contrato, nos mesmos termos em que anteriormente pactuado. Não foi interposto recurso pelas partes em face do decidido.

Como o cumprimento da decisão pela CEF (Id 26450703), a Secretaria expediu ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, requisitando o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, retomando as anotações ao estado anterior.

O 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto prestou informações (Id 2988809), comprovando o cancelamento da consolidação da propriedade.

Foi facultada manifestação das partes, no prazo legal, a fim de que requeressem o que de direito. Não houve manifestação das partes.

É o **relatório**.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que todas as providências determinadas na decisão foram cumpridas.

Destarte, considerando as tratativas realizadas em audiência, assim como a retomada do contrato e o cancelamento da consolidação da propriedade, verifico a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADOS SANTOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (18.8.2016), e a data do ajuizamento da presente ação (8.7.2020), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente.

2. Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004838-08.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO MARQUES PERDIGAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004060-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 23.4.2020, requirite-se, **novamente**, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, suspenda os descontos nos benefícios da autora **138.212.854-9 (pensão por morte) e 153.762.989-9 (aposentadoria por idade)**, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES, GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em a manifestação da parte autora petição Id 33763311, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça as alegações da parte autora acerca dos cálculos da renda mensal inicial do benefício NB 46/185.410.259-9, implantado em seu nome do autor GUALTEMIR LIMA GOMES, CPF 150.691.818-23, com RMI de R\$ 1.685,63 (Id 33763318), nas quais alega erro de cálculo, uma vez que foi considerado salários-de-contribuição somente até a competência 11/2004, apesar de constar no CNIS do autor contribuição até a presente data, requerendo a revisão do valor RMI, com a inclusão dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício (18.5.2018), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009088-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requirite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME (CNPJ n. 07.797.298/0001-51), LUIS ANTONIO PUPIN (CPF/MF n. 087.004.988-74), JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA (CPF/MF n. 374.091.698-26) e SONIA REGINA PIAZZA PUPIN (CPF/MF n. 109.064.078-18):

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Dê-se vista à coexecutada SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme documento Id 34730774.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME (CNPJ n. 07.797.298/0001-51), LUIS ANTONIO PUPIN (CPF/MF n. 087.004.988-74), JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA (CPF/MF n. 374.091.698-26) e SONIA REGINA PIAZZA PUPIN (CPF/MF n. 109.064.078-18):

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Dê-se vista à coexecutada SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme documento Id 34730774.

Cumpra-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Considerando-se a informação constante no Id 33642739, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho do Id 33642750, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON PALAVERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/108.841.280-4), com a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. **0098500-22.2004.5.15.0066 (f. 1-5 do Id 19823331)**, transitada em julgado, no período base de cálculo – PBC, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006864-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008501-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por e-mail, instruído com os documentos ID's 22492871, 24057720, 29855985 e 35083559 e servindo este como ofício, solicite-se à APSADJ-RP e à PFN local os bons préstimos no sentido de promoverem novas diligências com vistas à identificação/localização do processo administrativo de parcelamento de débito descrito nas correspondências anteriores (referência 593996870109, confissão de dívida fiscal nº 00419/84).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007323-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: K C KROLL COLCHOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a anulação do ato jurídico de baixa definitiva dos CNPJs da empresa requerente, promovendo sua reativação.

Alega-se, em síntese, que em 24.09.2019, foi protocolado pedido de baixa de CNPJ que visava extinguir uma filial da empresa que não estava mais ativa (CNPJ nº 12.957.135/0002-00). Contudo, por equívoco, foi pedido a baixa do CNPJ nº 12.957.135/0001-29, pertencente à matriz, que acarretou a baixa não só o CNPJ da matriz, mas, também, os CNPJs de nº 12.957.135/0002-00 e 12.957.135/0003-90 pertencentes às filiais.

Informa que constatado o erro, foi protocolado pedido de reativação dos CNPJs baixados equivocadamente, junto a JUCESP e Receita Federal, no dia 26/09/2019.

Sustenta que o trâmite é demorado e necessita do restabelecimento imediato para não encerrar suas atividades.

A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 23629289).

A tutela foi deferida (ID 23703863).

No ID 25834867, a União informou não se opor à procedência da demanda, pontuando que a origem da anulação do CNPJ em questão decorreu de erro imputável à própria autora, e não aos órgãos/servidores federais. Requeveu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Juntou documentos nos IDs 25834870 e 25834871.

Manifestação da autora no ID 29659980.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º e § 10º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE FRANCISCO, LUIS HENRIQUE FRANCISCO, LUIS HENRIQUE FRANCISCO, LUIS HENRIQUE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31470328: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-94.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA FRANCO, ANA PAULA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30966601: (...) intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TONY MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

ID 34703099: manifeste-se o terceiro interessado sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA ZUFELATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 144.230.248-5**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 156.041.387-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NICOLAU DEL MONTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LENI APARECIDA ANUNCIO
CURADOR: MIRIAN KONICE NEAIME IQUEDA ANUNCIO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE ASSIS SERRAGLIA - SP123331, MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.
2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
2. Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 34099980, pág. 89/90) e manifestação posterior das partes, declaro encerrada a instrução.
3. Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/176.915.687-8**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA GUIOTI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24192178: (...) intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ELISETE MARTINS FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32866553: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: QUALI PETRO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Id 33383157: indefiro a produção de prova(s) requerida(s) pelo(a) autor(a), estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao(à) autor(a) novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARNALDO AZEVEDO DE MORAES, ARNALDO AZEVEDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:LUCIANO DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 46/187.155.651-9** e **42/182.519.288-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009621-67.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA, GILBERTO KASPER, FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC
Advogado do(a) REU: CALIL SIMAO NETO - SP210747
Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A
Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A
ASSISTENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24774310: (...) Deliberação da audiência: "Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nesta ordem: MPF, AGU, Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, Defesa do réu *Stênio José Correia Miranda*, e Defesa dos réus *Gilberto Kasper* e *Fraterno Auxílio Cristão (FAC)*. Após, com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados. Saemos presentes intimados."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A DEFESA DO RÉU *Stênio José Correia Miranda*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR GOMES SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 161.178.126-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/174.148.446-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PELEGRINO PINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO, DENIS GUSTAVO MORENO, DENIS GUSTAVO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005608-25.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ESPOLIO: MUNICIPIO DE CASSIADOS COQUEIROS
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481

DECISÃO

Vistos.

O *Município de Cássia dos Coqueiros* tarda em dar/demonstrar o cumprimento do acordo entabulado e **homologado em Juízo** em data distante (**22.09.2016** – ID 20567765, p. 43), **sem** apresentar justificativas plausíveis, não obstante as diversas oportunidades que lhe foram conferidas (ID 20567765, p. 62, 67, 70, 75/76, 81, 86 e 88/90; ID 25127029, p. 4).

Trata-se de comportamento não condizente com o dever das partes de conduzirem sua atuação em juízo com lealdade, boa-fé e cooperação, em manifesta incompatibilidade com a *dignidade* da justiça e com os preceitos que regem o *Estado de Direito*: as partes devem cumprir as decisões judiciais, interpondo os recursos cabíveis, se assim o desejar.

Por esta razão, com fulcro no artigo 77, §§ 2º e 5º, do CPC, **aplico** ao Município executado **multa de R\$ 10.450,00** [1] (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, contados a partir da intimação da respectiva representante legal (prefeita), **por precatória**.

Decorrido o prazo estabelecido sem pagamento e sem recurso da parte interessada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências relativas à inscrição como dívida ativa, nos termos do art. 77, § 3º, do estatuto processual civil vigente.

Outrossim, visando à efetivação da *tutela específica* [2] (CPC, artigos 536, § 1º, e 537), fixo **multa** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por *dia* de descumprimento, a partir da intimação pessoal do Município (nos moldes acima), sem prejuízo de eventual responsabilização penal e/ou administrativa dos envolvidos.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Valor correspondente a 10 salários mínimos.

[2] Implementação, no *portal de transparência* do Município, de medidas inerentes à Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011) e à Lei da Transparência (LC nº 131/2009), descritas na inicial (ID 20567765, p. 17/18).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EMILIO BETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EMILIO BETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-75.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 35116671: Dê-se vista ao exequente da informação da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32294851: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000007-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIK NORIYUKI MANAGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002013-88.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34674567), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012613-98.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRRIMANAGER CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDY NOSRALLA - SP281931, HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, PAULO ROBERTO MORALES MILARE - SP322223

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de efeito suspensivo para após a oitiva do exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009369-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTI - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DECISÃO

Vistos, etc.

Esta execução fiscal piloto foi ajuizada em 06/09/2002, sendo que o despacho de citação foi exarado em 13/01/2003 (ID 20265250, p. 74).

A pessoa jurídica, Lagoinha Remanufatura de Motores LTDA., foi citada em 09/05/2002 (mesmo ID, p. 78).

Determinou-se a inclusão dos sócios-administradores posteriormente (ID 20265901, p. 100), por decisão proferida em 23/01/2004, tendo sido incluídos os seguintes sócios-administradores com a anotação das respectivas citações: Euclides Américo Laguna (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); João Cyrillo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004); Gilberto Accacio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004); Heloisa Andrielli Laguna (ID 20265659, p. 97, data de 26/08/2009); Andrea Laguna Quintino (ID 20265659, p. 47, data de 09/04/2007); Marcio Laguna Quintino (ainda não foi citado), Arnaldo Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 10/03/2004), Marco Antônio Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 16/03/2004); Dalila Aparecida Laguna Roselino (ID 20265659, p. 76, data de 01/09/2009), Elizabeth Laguna Salomão (ID 20265901, p. 108, data de 17/03/2004) e José Arnaldo Motta Laguna (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004).

As coexecutadas Eunice Laguna Benetti e Mônica Laguna Quintino foram incluídas no polo passivo (ID 20265901, p. 100), e citadas na data de 16/03/2004 (mesmo ID, p. 108). Entretanto seus nomes não constam da autuação.

Não houve determinação de inclusão de Sérgio José Benetti, conforme se verifica do ID 20265901, p. 100, porém encontra-se incluído no polo passivo.

Os coexecutados Marco Antônio Laguna e José Arnaldo Motta Laguna apresentaram exceção de pré-executividade (ID 20265653, pp. 51-67) alegando prescrição do crédito tributário até o ajuizamento, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, inconstitucionalidade de inclusão do sócio no polo passivo com base na Lei n. 8.620/93, e impenhorabilidade do bem de família (imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI, de titularidade de José Arnaldo Motta Laguna e imóvel de matrícula n. 78.804, de titularidade de Marco Antônio Laguna).

A Fazenda Nacional, na petição atinente ao ID 29355662, requereu a designação do leilão do imóvel de matrícula n. 9.398 já mencionado; tendo impugnado os argumentos lançados na exceção de pré-executividade (ID 34542438).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à alegação de impenhorabilidade dos imóveis das matrículas ns. 9.398 do 1º CRI e 78.804 do 2º CRI, a Fazenda Nacional somente requereu a constatação e avaliação do primeiro (ID 20265653, p. 27), mas nunca foram penhorados nestes autos, alás, não há nenhuma penhora efetiva de bens nestes autos, que tramitam desde 06/09/2002.

Não obstante, deixo consignado que, nitidamente o imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI é residência do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna. Ele foi citado no referido endereço (ID 20265901, p. 108, data de 15/03/2004) e permanece residindo em tal imóvel desde então, situado na Rua Júlio Prestes, n. 609, nos termos da certidão exarada há pouco tempo no ID 20265653, p. 47.

É de ser afastada a alegação da Fazenda Nacional de aplicação da regra do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, já que não existe qualquer comprovação de que o coexecutado José Arnaldo Motta Laguna utilize mais de um imóvel como sua residência.

Sendo assim, reconheço que o imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI local trata-se de bem de família do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna, impenhorável, na forma do art. 1º, da Lei n. 8.009/90.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 1.340.553/RS, em julgamento realizado na data de 12/09/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e representativo da controvérsia, deu nova feição à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos neste recurso especial, julgados em 27/02/2019, foi retificada parte da ementa do julgado, tendo sido mantida, em sua integralidade, a tese de recurso repetitivo fixada, já citada.

No caso destes autos, dívida tributária, o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em 13/01/2003 (ID 20265250, p. 74), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 09/05/2002 (mesmo ID, p. 78).

Houve bloqueio de valores via penhora de ativos financeiros em 11/11/2014 (ID 20265659), todavia, não há como ser considerado, pois o valor total bloqueado atingiu pouco mais de R\$ 1,00.

Assim, verifico não ter havido nenhuma penhora efetiva nestes autos até a presente data.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Diante do exposto, **de firo** a exceção de pré-executividade (ID 20265653, pp. 53-66) para reconhecer que o imóvel de matrícula n. 9.398 do 1º CRI se trata de bem de família do coexecutado José Arnaldo Motta Laguna; **indefiro** o pedido da Fazenda Nacional de designação do leilão do imóvel de matrícula n. 9.398, em face da completa ausência de penhora e intimação; e **determino a intimação** da Fazenda Nacional, atendo-se ao exarado no RESP n. 1.340.553/RS, para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional após a citação da pessoa jurídica em 09/05/2002, com relação a este processo piloto e apensos (0009388-61.2002.403.6102 e 0009375-62.2002.403.6102). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que as demais matérias suscitadas na exceção de pré-executividade (prescrição do crédito tributário e do redirecionamento) serão analisadas após a intimação ora determinada da Fazenda Nacional.

Exclua-se do polo passivo Sérgio José Benetti, cadastrando-se as coexecutadas Eunice Laguna Benetti (procuradores no ID 20265901, p. 113) e Mônica Laguna Quintino no polo passivo. A medida deve ser cumprida relativamente a esta execução fiscal piloto e as apensadas (0009388-61.2002.403.6102 e 0009375-62.2002.403.6102).

Sem prejuízo, intím-se os subscritores da exceção de pré-executividade (ID 20265653, pp. 53-66) para regularizarem a representação de José Arnaldo Motta Laguna, haja vista que não consta procuração nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, em face do tempo de tramitação desta execução fiscal.

Cumpra-se e Intím-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003695-78.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVALDO DE LIMA CAMPOS - SP381235

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 34863153), intím-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao requerimento de justiça gratuita, atendo-se ao fato de que na procuração (ID 34863169), não há poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica, na forma do art. 105, *caput*, do CPC, intím-se o executado para regularização ou apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento de seu requerimento de justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intím-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001869-20.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo referente à citação da parte executada (fl. 10 dos autos digitalizados), esclareça o exequente o pedido de citação por edital formulado no Id 34678434; requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004185-03.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: B.S.M. PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em 16/06/2020, em face de B.S.M. PROJETOS E CONSULTORIA S/S LATDA, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2012 a 2015.

Citação determinada em 25/06/2020, ainda não cumprida.

Manifestação do Conselho, no Id 34398037, informando que a executada efetuou o pagamento do valor relativo às anuidades cobradas, restando pendente débito referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, por ter sido a negociação administrativa efetuada após o ajuizamento da presente execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; “

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme comprova o documento do Id 34398366, a executada efetuou o parcelamento do débito cobrado, em 06/05/2020. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo exequente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu antes da distribuição deste executivo fiscal.

Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, não havendo que se falar em débito remanescente a título de honorários advocatícios e custas judiciais em favor do exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não triangularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-96.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCAS KIYOSHI OTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003515-62.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: THALITA SILVEIRA RIGHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34727536), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004647-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ BARDINI JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão ID nº 34792488 e documento anexo, intime-se a parte credora dos honorários para que requeira aquilo que entender de direito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito, por pagamento.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS SOUZAIGNAN - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 34608202), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação (Id 28259575) sem cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010604-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP, MARCELO APARECIDO TEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, OSWALDO DE CAMPOS FILHO - SP262134, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 34812416: dê-se vista dos autos ao patrono da executada, consoante solicitado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do ID n.º 33810138.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004193-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 34540130: Recebo a emenda à inicial apresentada pela exequente para inclusão da CDA n.º 80 6 16 045069-16, no valor atualizado de R\$ 1.965,82 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a qual, inclusive, já consta no termo de parcelamento realizado pela executada (conforme ID n.º 34845967).

Retifique-se o valor da causa no sistema informatizado para R\$ 1.664.853,62 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), intimando-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, acerca de todo o processado.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito (ID n.º 34845549 e documentos anexos).

Caso haja a confirmação, pela exequente, de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente, inclusive para eventuais diligências administrativas, não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005854-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para eventual impugnação da executada, nos termos do art. 854, § 3.º, do CPC, providencie-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, ficando, por ora, sobrestadas as demais determinações contidas na decisão ID n.º 31619319, em razão da notícia de acordo de parcelamento do débito objeto da presente.

Por conseguinte, ante a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011554-12.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-28.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JESOS HELENIO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359, ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 27806808) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007588-07.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HELANE SERPADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELANE SERPADO NASCIMENTO - SP268628

DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio de quantia penhorada via Bacenjud, alegando que os valores bloqueados junto à agência n. 5550-6 (Banco do Brasil S/A) – R\$ 776,31, são provenientes do recebimento de seus honorários e de seu salário, destinando-se ao seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, necessário que traga aos autos documentos comprobatórios de que o bloqueio judicial realizado em 19/06/2020 refere-se aos presentes autos e a conta que reputa impenhorável, uma vez que o valor constante do detalhamento anexado ao Id 34313431 diverge daquele indicado no extrato acostado pela executada, certo ademais que o holerite (Id 35080929) em nome da executada não indicada conta/agência bancária para depósito, pelo que lhe oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de suas alegações.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 31348268.

Cancele-se/Recolha-se o mandado anteriormente expedido.

Cumpra-se e intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005156-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Tomem-se efeito a decisão anterior.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (Id 23022588) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a): HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP – CNPJ RAIZ: 02.058.787, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 273.161,19).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-43.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA, ROSAALICE SILVA BRAGHETTO CALURA, ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Vistos.

Acresce à decisão anterior para que o bloqueio de ativos seja feito também em face de ROSAALICE SILVA BRAGHETTO CALURA - CPF: 005.815.918-52.

No mais, fica tal como lançada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005714-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ORIVALDO DONIZETTI FAVORETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (id 30093410) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ORIVALDO DONIZETTI FAVORETO CPF 020.057.848-00, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 261.382,45).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007264-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIAN CAROLINE ALMEIDA, VIVIAN CAROLINE DE ALMEIDA FELIPPE - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (a) (id 25977969 e 25977964) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VIVIAN CAROLINE ALMEIDA - CPF: 313.847.878-60 e VIVIAN CAROLINE DE ALMEIDA FELIPPE - EPP - CNPJ: 17.190.079/0001-63, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 919.265,51).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007602-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, JONATAS RODRIGO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (a) (id 25943118) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME - CNPJ: 07.468.932/0001-02 e JONATAS RODRIGO DE ABREU - CPF: 307.852.248-23, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 620.459,50).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007223-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (a) (id 13828651) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) IVETA F FERREIRA - ME - CNPJ:04.857.665/0001-77, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 40.925,70).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005309-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DANILO EDUARDO PUGARIBEIRAO PRETO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado (a) (id 22929492) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) DANILO EDUARDO PUGA RIBEIRAO PRETO - ME - CNPJ:03.332.744/0001-00, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 94.697,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001513-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:SUELI ROSANGELA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35068833, proceda-se ao imediato levantamento do bloqueio do valor constrito, conforme Id 34354646.

Após, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007325-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO THE ONE SERVICE LTDA., VALÉRIA LACERDA BELLODI CANHO, ALEXEI LEMES FALSON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO THE ONE SERVICE LTDA., VALÉRIA LACERDA BELLODI CANHO e ALEXEI LEMES FALSON em face do INMETRO, alegando ilegitimidade passiva dos coexecutados pessoas físicas por se tratar de cobrança de dívida não-tributária.

Intimada, o exequente refutou os argumentos lançados na exceção e requereu a penhora de ativos financeiros.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, considero citado o sócio Alexei Lemes Falson, em face de seu comparecimento espontâneo.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A inclusão dos sócios Valéria Lacerda Bellodi Canho e Alexei Lemes Falson ocorreu em virtude de situação configuradora de dissolução irregular, nos termos da decisão exarada no ID 27386355.

Como anteriormente salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes Valéria Lacerda Bellodi Canho e Alexei Lemes Falson é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

De qualquer modo, esclareço que o fundamento para a inclusão dos sócios está consubstanciado no art. 1.016 do Código Civil, consoante decisão de ID 27386355.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Considerando que os executados foram devidamente citados e não havendo garantia do juízo, **DEFIRO** o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face dos executados AUTO POSTO THE ONE SERVICE LTDA. (CNPJ 14.819.455/0001-48), VALÉRIA LACERDA BELLODI CANHO (CPF 778.334.066-00) e ALEXEI LEMES FALSON (CPF 213.698.478-07), até o valor consolidado cobrado nesta execução (R\$ 16.088,54, ID 34597944, atualizado até outubro/2018).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação dos executados ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001067-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREA BATTIGAGLIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3,66 (ID 11397429), assim como do veículo penhorado no ID 18113698.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001817-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5002894-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34958832: Em complementação ao despacho retro, a parte requerida deverá apresentar resposta no prazo de 05 dias, observando o prazo em dobro que dispõe a Fazenda Pública.

No mais, aguarde-se a manifestação a respeito da apólice apresentada.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

DECISÃO

PROCESSO: 5002741-57.2020.4.03.6126

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTES: AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o INSS proceda sua reabilitação profissional, desde a data da cessação do auxílio doença, em 17 de abril de 2017, efetuando o pagamento dos valores em atraso. Sustenta que o benefício não poderia ter cessado sem a devida reabilitação profissional.

A decisão ID 18340451 indeferiu a tutela de urgência e determinou a antecipação da perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Suscita a preliminar de coisa julgada como feito nº 0001940-46.2017.403.6317.

Houve réplica.

A decisão ID 25341172 determinou que o INSS esclarecesse se foi realizada a reabilitação profissional determinada no feito nº 0005361-93.2007.403.6317 antes da cessação do auxílio-doença.

A autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, para que o INSS providencie o restabelecimento profissional com urgência e restabeleça o auxílio-doença cessado.

DECIDO

Sustenta a autarquia previdenciária a existência de coisa julgada.

Os documentos que acompanham a contestação apresentada pelo INSS denotam que a autora ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção sob nº 0001940-46.2017.403.6317.

Naquele feito, a autora foi submetida a perícia médica em 23/08/2017 e foi proferida sentença de improcedência, ante a ausência de incapacidade (ID 19333095), mantida pela 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal (ID 19333096).

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Considerando que a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada e, que efetuou novo requerimento administrativo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

Com relação ao pleito de antecipação de tutela, ressalto que autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas posteriores a judicial e, no caso de constatação da cessação da incapacidade, pode também interromper o recebimento de benefícios concedidos. Neste esteio estão as disposições do artigo 71 da Lei 8.212/91, artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigos 46 e 47 do Decreto 3.048/99.

Conforme já constou da decisão ID 18340451, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Assim, mantenho a decisão ID 18340451.

Assentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio-doença.

Cumpra-se a decisão ID 18340451, providenciando a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

DESPACHO

Recebo a petição Id 34969450 e o documento Id 34969788 como emenda à petição inicial.

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 34387601.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLOVIS BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 34967963 e 34967972 como aditamento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS, ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

ID31933080: Dê-se ciência.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

VALDEREZ ROSA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 11670598).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 12672425), pleiteando a o julgamento sem resolução de mérito diante da falta de requerimento administrativo.

Réplica ID 15880235.

Laudo médico pericial ID 24006099.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico ID's 25505701 e 31759111.

Em 08 de maio de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de falta de requerimento administrativo, considerando que Autora requereu benefício por incapacidade por várias vezes, conforme demonstra o documento ID 12672426.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

A perita médica concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. *O exame físico clínico não apontou repercussão funcional da patologia, demonstrou-se lúcida e orientada no tempo e espaço, com contato verbal presente, ciente do que acontecia durante toda a pericia, com relatos coerentes e de acordo com cronologia. O relatório do Dr. Juscelino Gete CRM 139.343 psiquiatra datado de 28/10/19 apontou para "sem sintomas positivos, e bom contato verbal". Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.*

Considerando que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, não tem direito a nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005076-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição Id 32034683 e dos documentos constantes do Id 32034779 ao Id 32034793.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID32056064: Dê-se ciência.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002635-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35049080: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF parecer.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1982 a 02/05/1989, 01/06/1989 a 12/07/1997, 14/07/1997 a 16/12/1998, a concessão do benefício NB 42/184.974.398-0, desde a DER 21/09/2018. Postula ainda indenização por danos morais.

A decisão ID 22280136 concedeu à parte autora os benefícios da AJG e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprenhado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de oposição ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 01/09/1982 a 02/05/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995 podem ser computados como tempo especial, pois consta da CTPS do autor que o mesmo desempenhava a função de motorista junto a empresas de transporte de passageiro. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Cabível o enquadramento pretendido, portanto.

De outro giro, em relação aos períodos de 29/04/1995 a 12/07/1997 e 14/07/1997 a 16/12/1998, não veio aos autos nenhum elemento de prova a evidenciar a exposição do trabalhador a agente deletério a sua saúde, o que impece a acolhida do pedido nesse ponto.

O acréscimo dos lapsos de tempo especial ora reconhecido, 01/09/1982 a 02/05/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995, convertido em tempo comum pelo fator 1.4, permite a concessão de aposentadoria, pois cumpridos mais de 35 anos de contribuição.

O pedido de indenização por danos morais, porém, improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido de concessão do benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, já que a autarquia procedeu ao exame do pleito observando as diretrizes técnico-jurídicas respectivas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/09/1982 a 02/05/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e concedendo a aposentadoria requerida em 21/09/2018 NB 42/184.974.398-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários à autarquia, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/184.974.398-0

Beneficiário: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO

DER: 21/09/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) REU: ANDRÉ AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

DESPACHO

Id 32088539: Tendo em vista o documento Id 32088603, torna-se desnecessária a expedição do ofício determinada no despacho Id 27485054.

Dê-se ciência ao réu acerca do documento Id 32088603.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SILVIO MONTAGNINI, VERONICA MENDES GALANTE MONTAGNINI, DEBORAH MENDES GALANTE MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

ID28447213: A fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se, por ora, notícia de concessão do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA DE MACEDO FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-47.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27877730: Intime-se o devedor, Carlos Roberto Ferreira de Matos, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Providencie a secretaria as alterações necessárias da classe processual.

Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000753-98.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDINEIS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para contrarrazões.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000782-51.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDIR CASTELAN

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIENE PAULINO SANTIAGO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114, TAMIRES PAULINO LAZARO - SP340201
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Luciene Paulino Santiago Baptista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora busca, em síntese, a restituição de valor que teria sido indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos materiais e morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 57.275,57 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela Agência da Previdência Social constantes do Id 26588420.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 26504473), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 29078306/Id 29078307), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO FERMINO BOGARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZILDADA SOUZA E SILVA GIANNELLI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o equívoco apontado na petição Id 28609330, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-20.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JORGE FACETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-41.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-35.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

Preliminarmente, dê-se ciência da distribuição do feito a este Juízo.

Outrossim, considerando que os autores encontram-se trabalhando com renda superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês, segundo extrato do CNIS, comprovem, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para contrarrazões.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTOANDRÉ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA, WILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento das peças juntadas nos IDs 29825532, 29825541, 29825544, 29825547, 29825549 e 29825550, tendo em vista que se tratam de outro processo.

As peças do processo de embargos devem ser juntadas naqueles autos, cujos metadados já foram incluídos no PJE.

No mais, diante da desorganização das peças digitalizadas nestes autos nos IDS 22267796 e seguintes, intime-se a exequente a realizar nova digitalização dos autos em sequência de páginas, nos termos determinados em Resolução.

Cumprida a determinação, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-32.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo documento ID28922206, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005551-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27528327 ao Id 27530928.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 26.816,02 (vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e dois centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL BENEDITO RIMOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27393716 ao Id 273937298.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 46.416,88 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATYKAORY SATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADOS SANTOS - SP334327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27393126 ao Id 27393714.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 29.292,28 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TIAGO DE CASTRO MOREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CERILLO DA SILVA - SP418419
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27388167 ao Id 27390012.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 16.870,37 (dezesseis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.998.107-3, requerida em 03/04/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.02.1982 a 31.05.1985, de 01.06.1985 a 09.11.1987, e de 09.02.1988 a 11.01.1994; bem como o reconhecimento do período comum de 09.11.2004 a 07.02.2008.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, as quais foram indeferidas.

O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, combate no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- períodos de 11.02.1982 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 09.11.1987, e de 09.02.1988 a 11.01.1994: os PPP's que instruem o procedimento administrativo comprovam que o autor, nos referidos períodos, esteve a ruído superior a 80 dB(A). As medições foram contemporâneas e havia responsável pelo monitoramento ambiental.

A análise técnica do INSS, contudo, deixou de considera-los especiais por concluir que não restou comprovada a habitualidade e permanência (ID 19044942, página 71).

No que toca ao período 09.02.1988 a 11.01.1994, o PPP não informa acerca da habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades do autor, é possível concluir que ela assim se deu, na medida em que o autor trabalhava operando máquina em setor único, sem que houvesse deslocamento para outros locais.

Em relação aos demais períodos, consta que a medição foi feita de modo instantâneo. Não obstante, os PPP's são expressos ao afirmar que a exposição aos agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente. Para afastar tal presunção, teria sido necessária a produção de prova em sentido contrário. Devidamente intimado, o INSS expressamente afirmou não ter prova a produzir.

- período de 09.11.2004 a 07.02.2008: o INSS considerou na contagem de tempo o período de 04/11/2014 a 31/12/2007. Assim, não há interesse em relação a tal período. No que toca ao período remanescente de 01/01/2008 a 07/02/2008, a CTPS contida no procedimento administrativo (ID 19044942, página 16), comprova o vínculo empregatício. Tem presunção relativa de validade, sendo certo que o INSS não trouxe qualquer prova que pudesse desabonar a anotação. Portanto, de rigor o seu reconhecimento.

Convertendo-se em comuns os períodos especiais acima e somando-se aos comuns reconhecido nesta sentença e no âmbito administrativo, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 09.11.2004 a 31/12/2007, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, julgo procedente o pedido, para reconhecer o período comum de 01/01/2008 a 07/02/2008, bem como os especiais de 11.02.1982 a 31.05.1985, de 01.06.1985 a 09.11.1987, e de 09.02.1988 a 11.01.1994, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, **observado o direito ao melhor benefício e à eventual reafirmação da data de entrada do requerimento**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data da citação, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais e nada há a ser reembolsado ao autor.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Fica ciente o autor que no caso de reforma da sentença os valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSTEIN UDOVIC
Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rostein Udovic, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIADA COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi concedido o benefício indicado, oriundo da conversão de auxílio-doença e que o mesmo foi cessado de forma gradual, em 07/2018, em que pese haver a manutenção da situação de incapacidade. Postula ainda indenização por danos morais.

A decisão ID 18161241 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Impugna o pleito de indenização.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 20919035, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2019 informou que a autora se queixa de ser portadora de câncer de mama, que, além do tratamento com quimioterapia e radioterapia, lhe acarretou também várias complicações sintomáticas, tais como depressão e hipertensão. Afirmo ainda ser "portadora de osteartrose de coluna lombar+ quadril+ joelhos".

Segundo a perita, não existe limitação de flexão ou mobilidade nos membros inferiores e superiores. A requerente marcha normalmente, sem qualquer tipo de dificuldade. Constatou a perita que o tumor de mama foi retirado em 2010 e a autora atualmente apenas acompanha a evolução do quadro clínico. A depressão é controlada com amitriptilina e psicoterapia. O exame físico clínico é compatível com a idade da requerente, não existindo incapacidade.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Anote-se que a interpretação do laudo deve ser realizada de forma integral, completa, não havendo motivo para considerar as respostas aos quesitos de forma isolada. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelo perito do juízo.

Indevido o restabelecimento do benefício, não há como acolher o pedido indenizatório.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao indeferir o benefício pretendido. Tal conduta não gera constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no patrimônio moral do segurado, pois a capacidade do trabalhador foi confirmada em juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS SEVERO DASILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 11/05/1981 a 09/10/1987, 13/10/1987 a 08/07/1991 e 02/01/1992 a 28/04/1995; reconhecer o período comum de 27/04/2004 a 25/07/2004, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06/02/2018 (NB 42/ 183.853.454-4).

A decisão ID 27612191 deferiu a AJG requerida mas rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Semrazão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada poucos meses após o indeferimento do pedido administrativo.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarretará o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 11/05/1981 a 09/10/1987, o autor foi aprendiz do SENAI junto à Biehl S/A Metalúrgica, exercendo a função de ferramenteiro entre 13/10/1987 a 08/07/1991 (Biehl S/A Metalúrgica) e 02/01/1992 a 28/04/1995 (Metalúrgica Catto Ltda.). Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular n° 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n° 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Ainda que tenha desempenhado a função de aprendiz junto à empresa indicada, entendo que desempenhou as mesmas tarefas como parte de seu treinamento para o exercício da profissão futura.

O período comum de 27/04/2004 a 25/07/2004 deve ser computado para fins de aposentadoria, pois, conforme anotação lançada em sua CTPS fl.39 do ID 27406115. A respectiva anotação não possui rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Além disso, pontua que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

A conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40, somado ao tempo de serviço referente ao tempo de serviço comum e àquele já computado pela autarquia permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois atingidos os necessários 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/05/1981 a 09/10/1987, 13/10/1987 a 08/07/1991 e 02/01/1992 a 28/04/1995, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum de 27/04/2004 a 25/07/2004, (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/02/2018 (NB 42/183.853.454-4); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/183.853.454-4
Nome do beneficiário: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 06/02/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005115-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INACIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INACIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1979 a 15/08/1980, 18/03/1982 a 15/12/1983, 11/04/1984 a 02/07/1986, 17/10/1986 a 07/04/1989, 01/10/1989 a 02/01/1992, 23/03/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 17/10/1997 e 07/10/1999 a 29/11/1999, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/04/2018 – NB 42/186.729.440-8.

A decisão ID 24744458 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/1
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 11/01/1979 a 15/08/1980 e 18/03/1982 a 15/12/1983
Empresa:	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 23350106
Conclusão:	Os lapsos não podem ser computados como tempo especial, uma vez que os documentos apresentados estão irregulares. Com efeito, não consta a completa indicação do profissional responsável pelos registros ambientais junto ao respectivo conselho de classe, a evidenciar sua aptidão técnica para certificar a veracidade dos dados indicados.
Período:	De 01/10/1989 a 02/01/1992
Empresa:	BRF S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 23350106

Conclusão:	O documento apresentado é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, pois apenas faz referência à exposição a ruído, em patamar inferior ao legalmente exigido e não apurado conforme a técnica própria a evidenciar a habitualidade e permanência daquela.
Período:	De 11/04/1984 a 02/07/1986, 17/10/1986 a 07/04/1989, 23/03/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 17/10/1997 e 07/10/1999 a 29/11/1999
Empresa:	OPERAÇÕES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Agente nocivo:	Ruído e umidade
Prova:	ID 23350106
Conclusão:	O documento apresentado é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, pois apenas faz referência à exposição a ruído, em patamar inferior ao legalmente exigido e não apurado conforme a técnica própria a evidenciar a habitualidade e permanência daquela. Ademais, há indicação quanto à existência de responsável pelo monitoramento ambiental apenas a partir de 10/1999. Em relação ao agente umidade, a descrição das atividades não permite concluir pela alegada exposição, por contato direto e permanente com água. Logo, o pedido não comporta acolhida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA, RODRIGO RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) REU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946
Advogados do(a) REU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO RIBEIRO ROCHA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 196.545,16, valor consolidado em 04 de junho de 2018, referente à contratação de CROT/Crédito Direto Caixa.

Citado (ID 17903475), o réu apresentou a contestação e documentos dos Ids 18708614, 18708617 e 18708618. Aduz que contratou crédito com a autora no valor de R\$ 50.000,00, no ano de 2015 e, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas do mútuo. Defende a abusividade do contrato, uma vez que se trata de contrato por adesão. Sustenta o excesso na cobrança, devido a incidência de juros abusivo, caracterizando o anatocismo vedado pela lei.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 21146386).

Houve réplica (ID 31561298).

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que o réu firmou com a CEF contrato - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC nº 21.1228.107.0002494/61, no valor líquido de R\$ 50.000,00, em 27 de abril de 2015 (ID 8910161) e, contrato Cheque Especial Caixa, nº 1228.001.00027018-1, no valor de R\$ 1.500,00, em 11/08/2016 (ID 8910172).

Defende o réu a abusividade na cobrança dos valores, uma vez que se trata de contrato de adesão.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo as avenças sido pactuadas após 2015, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, o que não ocorreu.

Vieram aos autos cópias do Contrato Crédito Direto Caixa (ID 8910160) e as cláusulas gerais do Contrato de Cheque Azul (ID 8910162), planilhas com os créditos e débitos ocorridos ao longo do relacionamento e planilhas que evidenciam os montantes contratados a título de mútuo, a data de inadimplemento, e a evolução dos débitos, com discriminação dos encargos moratórios exigidos.

Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, momento quando o devedor não faz prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

A mera leitura dos instrumentos contratuais e das respectivas planilhas de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o réu e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulados os negócios jurídicos, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança pretendida.

Guerceia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos em análise foram firmados a partir de 2018, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Quanto à taxa de juros contratada, verifico das planilhas constantes dos IDs 8910173 e 8910172, que são cobrados juros remuneratórios de 3,62% e 2% ao mês, respectivamente, além dos juros moratórios de 1% ao mês.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica, a redução pretendida resta obstada.

Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar RODRIGO RIBEIRO ROCHA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 196.545,16 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para 04 de junho de 2018 (IDS 8910172 e 8910173), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002251-35.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002265-19.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-16.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-97.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-24.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-91.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004854-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, REGINA DE ANDRADE BELLISOMI, IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SU CHIA WEI, CHEN CHUAN CHUAN
Advogado do(a) REU: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690
Advogado do(a) REU: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
TERCEIRO INTERESSADO: ACYLINO BELLISOMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANALU APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

ID35021653: Dê-se ciência.

Outrossim, intime-se a União Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da parte autora.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-33.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VITORIA DEFENDE ROZALEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DEFENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DOS REIS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO MESQUITANUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEDTEC SUPPLIES, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 35013589 - Mantenho a decisão ID 34905869, por seus próprios fundamentos.

ID 35025725 e anexos - Nada a apreciar, diante da decisão ID 34905869, que declinou da competência para julgamento do feito.

Diante do pedido liminar, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede da autoridade coatora, com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003426-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ID 31921559 e seguintes, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARTINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, que extinguiu esta execução fiscal, indique a executada seus dados bancários a fim de possibilitar a devolução e transferência dos valores depositados nos autos em garantia do Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA BITTENCOURT PROENCA - SP305648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença nos embargos à execução que extinguiu este feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JANUZZI - SP397016, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID31529512: Ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito e renove-se a citação do INSS.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERALUCIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Id 34441567 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos.

Id 34435620 - Atenda-se. Fica o requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito Id 34770575.

Id 34490767: Atenda-se. Fica o requerente ciente de que o expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito Id 34755557.

Id 34492610: Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006394-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA PAULA GRANDIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681, ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA GRANDIS, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando afastar ato coator consistente na cessação do benefício de auxílio doença 629.876.003-6 concedido em 09/10/2019, sem realização de perícia médica.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi cessado sem que fosse realizada qualquer perícia e antes mesmo da alta programada originalmente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação visando afastar ato coator, o qual cessou o auxílio-doença da impetrante sem a realização de perícia médica.

Segundo consta dos autos, no ID 32480643, a impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 08/10/2019, sob n. 629.876.003-6, tendo-lhe sido reconhecido o direito até 24/03/2020, quando, então, deveria se submeter a nova perícia, caso não se sentisse apta ao retorno.

Prevê a Lei n. 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Como se vê, o segurado tem direito ao recebimento de auxílio-doença até que esteja recuperado ou reabilitado para outra função.

O artigo 78, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, previa a alta programada, ao estabelecer que o INSS poderia estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

A redação do referido dispositivo foi alterada pelo Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020, para estabelecer que "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício".

De todo modo, a chamada alta programada é ilegal, visto que não encontra amparo na Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO DECRETO 5.844/2006. CRIAÇÃO DA DENOMINADA "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. 1. O acórdão recorrido está no mesmo sentido da compreensão do STJ de que a inserção da chamada "alta programada" para auxílio-doença concedido pelo INSS pelo art. 78, §§ 1º a 3º, do Decreto 3.048/1999 (mediante modificação operada pelo Decreto 5.844/2006) é ilegal, pois contraria o art. 62 da Lei 8.213/1991. A propósito: REsp 1.717.405/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.10.2017; AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3.10.2017; AgInt no AREsp 1.049.440/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1597725 2016.01.00172-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 RSTP VOL.00363 PG:00132..DTPB.)

A autoridade coatora afirma que as Agências do INSS foram fechadas em virtude da pandemia da COVID 19. Tal fato impossibilitou a realização da perícia e implicou na cessação do benefício.

Ocorre que o segurado não pode ser prejudicado pelo fechamento das Agências do INSS. Tampouco pode ser considerado apto ao trabalho sem que tenha sido submetido a nova perícia, conforme previsão legal.

Assim, patente a ilegalidade na cessação do auxílio-doença.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora o restabelecimento do benefício n. 629.876.003-6, até que seja possível constatar a recuperação do segurado ou sua reabilitação por meio de perícia médica. Ressalto que na eventualidade de a perícia médica futura constatar a recuperação total da segurada a partir de março de 2020, os valores recebidos deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-51.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, ALEXANDRE BUZAID NETO, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da exequente, conforme requerido.

Diga a executada quais bens quer ver liberados, no prazo de 10 dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006996-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria Judicial ID 33307063, homologo para todos os efeitos legais os cálculos apresentados pelo exequente Município de Santo André no valor de R\$ 348,34 para 08/2019.

Expeça-se RPV.

Cumpra-se a primeira parte do despacho ID 30120367, oficiando-se à CEF.

Intimem-se, após, cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001445-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: TERESA APARECIDA JAIME RODRIGUES

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001666-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORTHUS SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004075-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Aguarde-se pela decisão final em 1ª Instância dos embargos à execução em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias.

Providencie a executada, em igual prazo, instruções detalhadas para se chegar ao imóvel indicado nos autos.

Intimem-se..

Santo André, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000754-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANA FRANCO GIL OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

JULIANA FRANCO GIL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001615-33.2015.4.03.6126 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos títulos executivos, nos quais se cobram valores relativos a anuidades e multas. Defende a prescrição de parte do débito. No mérito, sustenta a inexigibilidade do débito em virtude da ausência de processo administrativo. Por fim, defende que o fato gerador das contribuições e o exercício da atividade e não o mero registro no Conselho.

O Conselho réu apresentou impugnação.

As partes não requereram outras provas.

Foi carreada aos autos decisão proferida nos autos da execução fiscal, extinguindo a cobrança da anuidade de 2010, mantendo, contudo, a cobrança em relação às anuidades e débitos relativos às competências de 2011 a 2014.

É o relatório do necessário. DECIDO na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal aforada para cobrança de anuidades atinentes aos anos de 2010 a 2014.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no que toca ao débito relativo ao ano de 2010, visto que extinto nos autos da execução fiscal.

Prejudicada a análise da prescrição, na medida em que se dirigia somente quanto a referido débito.

No mais, considerando que a execução foi protocolada em 2015, não haveria, de todo modo, que se falar em prescrição quinquenal a partir de 2011.

No que toca ao fato gerador das anuidades, este é a inscrição no respectivo conselho e não o exercício da atividade. A Lei n. 12.5214/2011 é expressa neste sentido:

art. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. A causa foi arbitrada o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se inoppositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n. 2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região. VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, **esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.** Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298516 2018.01.06903-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2019 ..DTPB:)

Por fim, desnecessário que o processo administrativo instrua a execução fiscal. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza e, portanto, cabe ao embargante o ônus de apresentar o procedimento administrativo para embasar sua defesa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferrir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1627811 2016.02.50544-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao débito relativos ao ano de 2010, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, haja vista que existe exigência a tal título na CDA, no patamar de 20% sobre o montante devido. Assim, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, no sentido de que que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005016-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do INSS, requiera o exequente o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002459-51.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260, CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 34093743: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 250) da r. decisão de fls. 247/248, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal sem julgamento de mérito, declarando prejudicada a apelação interposta pela embargante.

Traslade-se para a execução fiscal cópia das fls. 247/248 e 250 do ID 34093743.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000333-91.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, traga o Exequente, com urgência, aos autos o valor atualizado do débito, em face do bloqueio constante às fls. 77 (ID n.º 24353026), sob pena de desbloqueio dos valores encontrados. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004243-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 34465457) da r. decisão ID 34465455, intem-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000054-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Cumpra o executado o quanto requerido pelo exequente em sua manifestação ID 34878546, comprovando o real e atual valor de mercado do bem imóvel ofertado à penhora, bem como anexando aos autos Certidão Negativa de Ônus do r. imóvel.

Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002118-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PREBIANCHI, MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AUTO POSTO AMAPALTA, FLAVIO ANTUNES CORREA,
DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO

DESPACHO

Regularmente intimada a embargante a se manifestar (ID 30628123) e tendo decorrido o prazo para apresentação de suas contrarrazões à apelação do embargado, remetam-se os presentes Embargos de Terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a sociedade de advogados se são isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES..

Cumprido, expeçam-se os ofícios.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
EXECUTADO: ELIANE TERRA NUNES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000869-07.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

--

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-45.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDEREZ COLONHESI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

--

DESPACHO

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-74.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BARBERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ PIOLI DE SOUZA - SP275629, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA - SP303760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requerimas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da RMI, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Muito embora a questão seja objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos, há necessidade de verificar-se se, de fato, a aplicação da regra definitiva traria majoração da RMI.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

e determino sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que possa aferir se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata revisão da aposentadoria de de cujus, com reflexos na pensão por morte, argumentando haver diferenças no benefício conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquela constante do respectivo termo.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração na pensão traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência/evidência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente estimula a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da pensão por morte e do benefício instituído.

Após, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **PAULO PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos qualificados, em face da **UNIÃO FEDERAL - FN**, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5001525-32.2018.4.03.6126, que tramita perante este Juízo. Juntou documentos.

Tendo em vista o teor do despacho id 32684095, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo, consoante inciso II do artigo 516, do CPC, tendo em vista que o julgado proferido nos autos do processo acima mencionado transitou em julgado.

Com efeito, consta do despacho id 31353801 proferido nestes autos:

“Verifico que o processo principal (5001525-32.2018.4.03.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

*Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos, **requiera o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.***

Venham estes conclusos para extinção”.

Portanto, inexistente possibilidade de prosseguimento da demanda, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 5001525-32.2018.403.6126), devendo ser declarada a ausência do interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio doença concedido judicialmente e cessado em 22/10/2019. Juntou documentos.

Tendo em vista o teor do despacho id 33655820, vieram-me conclusos.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. No presente caso, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que a parte autora busca essencialmente o cumprimento de julgado proferido em outra demanda onde houve determinação de tutela antecipatória.

Com efeito, narra em sua petição inicial que em razão de doença incapacitante requereu o auxílio doença que restou indeferido em âmbito administrativo.

Sendo assim, ajuizou processo que tramita no JEF nesta Subseção, processo 0000727-68.2018.403.6317, onde foi proferida sentença julgando procedente o pedido e antecipando os efeitos da tutela, para condenar o INSS no pagamento do auxílio doença até a reabilitação profissional.

Houve interposição de recurso contra a sentença, discutindo-se a data de início da incapacidade, recurso pendente de julgamento.

Em atendimento à decisão judicial, o INSS designou data para perícia em reabilitação profissional e, mesmo constatada a incapacidade, o benefício foi cessado sem que o autor fosse encaminhado para reabilitação, apesar da determinação judicial.

Portanto, verifico que, em tese, o INSS desatendeu à determinação judicial de que a manutenção do benefício se desse até a reabilitação profissional, muito embora o processo esteja em curso.

Tratando-se de processo em trâmite, não há possibilidade de novo ajuizamento, vez que a discussão acerca do atendimento ou não da tutela antecipatória deverá ocorrer naqueles autos, cabendo àquele Juizado ou à Turma Recursal dar concretude às decisões por eles proferidas.

Vale ressaltar, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão do autor em autos próprios, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente tendo em vista o pedido formulado no procedimento comum 5000002-74.2017.403.6140 em trâmite perante a 1ª Vara de Mauá, procedendo à emenda da inicial e devidas retificações, inclusive quanto ao valor da causa, dada a coincidência do pedido e de vários dos períodos onde pretende o reconhecimento da especialidade.

Comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome, com no máximo 03 meses de sua expedição.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIANA CARDOSO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MONTEIRO - SP396523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Justiça Federal Comum.

Requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO CASSEMIRO ALEIXO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Registre-se que o autor requer a concessão de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De seu turno, verifico haver **coisa julgada** em relação a conversão e cômputo de atividade especial dos períodos laborados entre **10/04/2003 a 06/05/2013**, vez que o pedido foi formulado na demanda que tramitou perante o JEF (processo **00020886220144036317**). Contudo, o feito prossegue no tocante aos demais períodos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e os feitos indicados no respectivo termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprovo o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e **ATUAL**, com até 90 dias da sua expedição.

No mais, verifico do CNIS que o autor se encontra atualmente aposentado. Assim, esclareça o pedido de **concessão** de benefício.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-85.2019.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

AUTOR: WILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALETE ABRANTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33796493, por seus próprios fundamentos.
Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDGAR CORREA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-68.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE VITARAMOS PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: ANTONIO GIMENES LOCANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pesemos esclarecimentos prestados pela Impetrante, mantenho a decisão que requisitou as informações à autoridade impetrada.
Aguarde-se as informações.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA, SIDNEIA MORENO VENTURA
REQUERENTE: AGNALDO MOREIRA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-32.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON SABIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-94.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por INTEGRAL PROJETOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP contra suposto ato coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ E UNIÃO FEDERAL.

Aduz a Impetrante que solicitou à autoridade impetrada, através do processo PER/DCOMP nº 18237.18110.250909.1.7.04-7975 a compensação de créditos apurados no 2º trimestre de 2008 com débitos da mesma CSLL.

Sustenta que embora a Impetrante tenha atendido a todas as exigências na esfera administrativa, vive situação de extrema dificuldade, visto a morosidade da autoridade impetrada na análise de recurso administrativo, bem como a negativa de expedição de regularidade fiscal, nesta hipótese.

Requisitas as informações, a D. autoridade impetrada as prestou consoante doc. Id nº 34846740, aduzindo que a Impetrante dispõe de dois débitos, o decorrente do processo administrativo nº 12420.005022/2019-12 referente ao Auto de Infração de IRPJ e CSLL, que em razão de interposição de impugnação administrativa não impede, no momento, a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Alega ainda que com relação processo administrativo nº 10805.900755/2012-46 que "Em relação ao processo administrativo nº 10805.900755/2012-46, observa-se no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão que o mesmo consta como pendência (situação devedor) a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) à Autora, porquanto aguarda pagamento. O processo administrativo nº 10805.900755/2012-46 refere-se à cobrança da COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor principal de R\$ 18.417,99, originário do processo administrativo nº 10805.900551/2012-13, consoante extrato do processo (anexo II). Ação: 5002607-30.2020.4.03.6126. O processo administrativo nº 10805.900551/2012-13 trata de declaração de compensação transmitida pela Impetrante, por meio do PER/Dcomp nº 18237.18110.250909.1.7.04-7975, do débito tributário alusivo à COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor principal de R\$ 18.417,99. Face a não homologação da declaração de compensação pela RFB, em virtude da inexistência do crédito, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, o qual fora julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (primeira instância). A autora, então, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário (representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes), de segunda instância, integrante do Ministério da Economia, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância. O CARF, por meio do Acórdão nº 1003-000749, de 05 de junho de 2019 (anexo III), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, mantendo a decisão recorrida. (...)

Assim, considerando a data de 02/07/2020, o débito tributário alusivo à COFINS, período de apuração 06/2009, data de vencimento 24/07/2009, valor originário de R\$ 18.417,99, processo administrativo nº 10805.900755/2012-46, impede a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) à Impetrante, haja vista que exigível, porquanto não fora compensado, consoante decisão definitiva do CARF em 05 de junho de 2019 (processo administrativo nº 10805.900551/2012-13)

Conclui, portanto, a autoridade impetrada, aduzindo a inexistência de direito da Impetrante à pleiteada CND/CNPD.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada, no sentido de inexistência de direito líquido e certo pela Impetrante, da análise dos poucos documentos carreados aos autos, relativamente ao débito que impediria a expedição da busca certidão, observo que do documento de apoio à emissão de certidão (doc Idº [34846740](#)), consta a seguinte informação:

10805.900.755/2012-46 DEVEDOR-AG. PGTO/RECURSO (CREDITO) SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA -DRFSAE-SP (nossos os destaques)

Mais aditante, no mesmo documento, consta:

CT/ EVENTOS / COMPONENTE Receita PA/EX Período Expr. Monet. Valor originário % multa Vcto. do Principal Vcto. da Multa Multa mora IN77/98 Rep.Fisc. fins penais Extinções / Eventos / Saldo Principal / (Valor Referencial) % multa Situação do Saldo 2172-01 06/2009 MENSAL REAL 18.417,99 24/07/2009 S N N Saldo de Principal c/ Multa de Mora 18.417,99 Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito) Tributo COFINS

Existem componentes pendentes de compensação (grifos nossos)

Assim, nada obstante a sintética petição inicial, o fato é que embora tenha a autoridade impetrada aduzido que o recurso interposto pela parte fora julgado e concluído no ano passado, isto é, em 06/2019, não há prova nos autos de que Impetrante tenha sido devidamente notificada do Acórdão nº 1003-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pelo CARF em 05/06/2019. Esta aliás, não é a informação constante do documento juntado pela própria autoridade impetrada.

Diante da discrepância do teor das informações, este Juízo toma por base as informações contidas no relatório de apoio à emissão de certidão que consta que o recurso ainda aguarda análise.

Neste sentido, considerando o indeferimento da compensação ainda pendente de análise recurso, mister se faz concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10805.900551/2012-13 que segundo a autoridade impetrada estaria a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Lei 9430/96 expressamente prevê em seu artigo 74, §11 que:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Desta forma, enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformismo protocolizada pela contribuição contra a decisão que não homologou o PER/DCOMP, há de se aplicar o disposto no artigo 151, II do CTN.

Transcrevo teor de julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que embora a ementa não trate especificamente do caso em tela, no bojo do julgado considerações relevantes para a causa são citadas:

0003337-86.2012.4.03.6133 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 00033378620124036133
Classe
APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador
4ª Turma
Data
01/06/2020
Data da publicação
04/06/2020
Fonte da publicação
e- DJF3 Judicial1 DATA:04/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
<p>EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. Nos termos do artigo 420 do CPC/73, preservado no artigo 464 do CPC/15, o magistrado poderá indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível ou impraticável. No caso concreto, a responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao contribuinte, não cabendo determinação de perícia para a busca de provas. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação. Prescrição afastada. Para fins tributários a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, ex vi do artigo 148 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99). Nos termos da IN SRF 179/87, c/c artigo 515 do RIR/99 (vigente à época) a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregare e escriturar as suas operações em separado, das operações referentes à SCP, sobretudo porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante. Tratando-se de empresas distintas e não discriminando a autora, sócia ostensiva, os seus créditos e débitos daqueles das sociedades em conta de participação, agiu acertadamente o Fisco ao considerar tratar-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, hipótese vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual considerou a compensação como não declarada. Apelação improvida.</p>
Decisão
<p>APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003337-86.2012.4.03.6133 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: HELBOR EMPREENDIMIENTOS S.A. Advogado do(a) APELANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323-APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003337-86.2012.4.03.6133 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: HELBOR EMPREENDIMIENTOS S.A. Advogado do(a) APELANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323-APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: RELATÓRIO A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora): HELBOR EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ajuizou ação ordinária para o fim de se declarar "...absolutamente legítimo (sic) os pagamentos dos débitos fiscais mediante compensação de créditos através das PER/DCOMP anexas, nas quais eles estão identificados", sobretudo para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. A causa atribuiu o valor de R\$ 890.993,55 (oitocentos e noventa mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), posteriormente alterado em 24/09/2012 (fl.764). A r. sentença monocrática, integrada pela decisão de fls.910/911 vº, julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Inconformada, apela a autora. Alega que faz parte, como sócia ostensiva, de várias sociedades em conta de participação - SCP e que em 2006 realizou empreendimentos imobiliários envolvendo por volta de 32 SCP e como sócia ostensiva, registrou em sua contabilidade toda movimentação financeira, nesta incluídos os tributos e contribuições em relação aos empreendimentos tocados com cada SCP. Em 31/12/2006 a recorrente apurou créditos, decorrentes de atividades realizadas por conta própria e nos empreendimentos realizados juntamente com cada SCP, declarando tais créditos em sua Declaração de Rendimento Anual, na qualidade de sócia ostensiva. Assim, no ano calendário de 2007 pretendeu utilizá-los para compensar débitos, apresentando declaração de compensação (dcomp nº 40.419.86551.200407.1.3.02-7057, gerando o processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75. No entanto, o procedimento não foi aceito pelo fisco, ao argumento de que houve confusão entre os créditos da sócia ostensiva das SCP, razão pela qual considerou a compensação não declarada e, em decorrência, o crédito tributário permaneceu exigível, obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Preliminarmente, sustenta autora a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia técnica, a qual reputa imprescindível à constatação de que não houve "mistura" de créditos compensáveis, vez que, segundo alega, não utilizou créditos das sociedades em conta de participação em seu benefício, como sócia ostensiva, tampouco créditos de uma sociedade em conta de participação com débito de outra sociedade em conta de participação. Ainda em preliminar, aduz a apelante a ocorrência de decadência relativamente ao período de 04 a 07 de 2007, posto que a decisão que não homologou as compensações deu-se somente em 03/08/2012, além do prazo de 05 anos previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 150, §4º do CTN. Por outro lado, acresce que, uma vez afastada a decadência, entende que o crédito foi alcançado pela prescrição. Pede, por fim, a reforma da sentença para que se reconheça a legalidade do pagamento de débitos fiscais mediante a compensação realizada. Contrarrazões da União Federal às fls. 1020/1022 vº. As fl. 1054, o feito foi convertido em diligência para juntada da cópia do processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75, o que se deu às fls. 1056/1439. Instada, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o improvidamento da apelação. As fl. 1054, convertido o feito em diligência para juntada da cópia do processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75, às fls. 1056/1439. Instada, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o improvidamento da apelação. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003337-86.2012.4.03.6133 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: HELBOR EMPREENDIMIENTOS S.A. Advogado do(a) APELANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323-APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: VOTO A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora): Desde logo ressalte-se que o presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, "com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (enunciado nº 2º do E. STJ). Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da decisão proferida no processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75, que não homologou a compensação realizada pela recorrente, ante a utilização de uma mesma PER/DCOMP para indicação dos créditos e débitos decorrentes da atuação isolada da Helbor e daqueles referentes às sociedades em conta de participação na qual atuava como sócia ostensiva. Perícia contábil Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial. Com efeito, não trouxe a apelante argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o indeferimento desta acarretou cerceamento de defesa. Desde logo anote-se que é facultado ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não da prova pericial, posto que é o seu destinatário. Nos termos do artigo 420 do CPC/73, cujas linhas mestras foram preservadas no artigo 464 do CPC/15, o magistrado poderá indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível ou impraticável. Significa dizer, é possível que a perícia seja considerada desnecessária quando os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador. Assim, a prova pericial somente será realizada em caso de dúvida na matéria de fato e na convicção do julgador. As perícias não podem ser utilizadas como instrumento protelatório, pois se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. No caso concreto, a recorrente solicita a perícia para analisar, de modo detalhado, mediante confronto com os documentos acostados, que não houve mistura de créditos e débitos de sua titularidade, na condição de sócia ostensiva, como os débitos e créditos das sócias ocultas ou participantes. Contudo, a responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao contribuinte, não cabendo determinação de perícia para a busca de provas. Esse ônus é da apelante. Na verdade, o que pretende a contribuinte é transferir para a perícia um encargo que é seu. Como bem ressaltou a autoridade administrativa, cabe ao contribuinte comprovar seus créditos e de cada sociedade em conta de participação, possibilitando, assim, a análise correta para eventual homologação das compensações realizadas. Como expressamente consignado no despacho exarado no processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75 (fl.61), "...Para essas compensações o saldo negativo da sócia ostensiva deve ser compensado em Perdcomp, e os saldos negativos das empresas em conta de participação deverão ser compensados em um processo administrativo para cada sociedade em conta de participação individualmente entre seus débitos e créditos específicos de cada sociedade em conta de participação." E prossegue a d. autoridade que "a forma de o contribuinte apresentar suas compensações e saldo negativo transfere ao fisco o trabalho de efetuar centenas e centenas de cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação na forma solicitada pela Receita Federal", isto é, de acordo com as IN nºs 729/2007 e IN 900/2008, vigentes na ocasião da apresentação das PER/DCOMP pela recorrente. A par dessas considerações, impende destacar que o ônus da prova compete a quem alega. Com efeito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, preservado no artigo 373 do NCPC, é ônus processual do autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, que, à espécie, se resume a comprovar, por meio de prova documental, que não comunicou os créditos e débitos da sociedade ostensiva como os créditos e débitos das sociedades em conta de participação. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. I. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 3. É impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'. 5. A indicada afronta dos arts. 148 e 156, I, do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. Quanto à averiguação da necessidade de perícia técnica, é assente nesta Corte Superior que o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1587705/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016) "ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua</p>

necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas. 2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em **recurso especial**, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se **nega** provimento. (AgRg no REsp 138427/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 21/08/2015) "TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CONSTATÇÃO PELO TRIBUNAL QUO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. I - Somente se poderá entender pelo prequestionamento imperil quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decurso oburgado, o que não ocorreu no presente caso. II - Quanto à necessidade de prova pericial, a realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005. III - Exsurge clara a desnecessidade do auxílio do perito se o Tribunal a que se convenceu de que a matéria debatida é unicamente de direito, não havendo como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, pois a constatação requerida de aferição dos fatos invocados demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório. IV - A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, adotou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003. V - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não viltendando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIAN CALMON, DJ de 09/06/2003. VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928314/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/09/2007, p. 221) Afasta-se, pois, a preliminar de nulidade da sentença. Decadência e prescrição Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, necessário analisar a forma como foi constituído o crédito tributário, pois, na pendência de processo administrativo, não corre o prazo prescricional. Cuidando-se de crédito tributário decorrente de compensação realizada segundo o regime previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, como redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, a análise da prescrição está intrínseca com a formatação legal do encontro de contas promovido pelo contribuinte. Como asseverado alhures, segundo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação deve ser efetuada por meio de procedimento administrativo próprio, mediante a entrega de declaração (DCOMP) com as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados (§1º). A semelhança do regime de lançamento por homologação, opera-se a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação. De acordo com o disposto no §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, ou seja, acarretam a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação (§2º). O prazo para homologação da compensação é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§5º). Caso o fisco não aprecie o pedido nesse intervalo, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário. O contribuinte deve ser cientificado sobre a decisão não homologatória da compensação e o prazo para apresentar manifestação de inconformidade (§§ 7º e 9º). Interposta manifestação de inconformidade, via de regra, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até a decisão definitiva sobre os recursos, consoante o §11. Uma vez adotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º). Cotejando os dispositivos legais que regem a compensação e a prescrição, conclui-se que o prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se torna irrecorrível, na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação. Vale ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutória da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrejando a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Forçoso concluir, pois, que em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não se cogita de decadência quanto aos débitos que foram objeto de declaração de compensação. Aliás, diante da expressa disposição do §6º do artigo 74 da referida Lei, ainda que o contribuinte informe a compensação em DCTF, o instrumento de confissão de dívida, nessa hipótese, é a declaração de compensação - DCOMP, que supre o ato de constituição do crédito tributário por meio de ato da autoridade administrativa. Assim, somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação. No caso concreto, a recorrente apresentou, em 20/04/2007, a declaração de compensação (fl.45) para fins de compensação de saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS e COFINS. O despacho decisório nº 558/2012, que se manifestou sobre a declaração de compensação consultado negativo de IRPJ do ano calendário 2006, PER/DCOMP nº 40419.86551.2004071.3.02-7057 foi proferido em 03/08/2012 (fls.61/64). O contribuinte foi notificado da decisão não homologatória da compensação em 2012 (fl.60), ocasião em que apresentou manifestação de inconformidade a qual, contudo, não foi admitida, tendo a autora tomado ciência dessa decisão em 04/09/2012 (fl.65). Os débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas decisões foram inscritas em 06/09/2012 (fl.114/145). A autora, então, procedeu ao depósito judicial do montante de R\$890.993,55 em 08/09/2012 (fl.749). Inequívoca, pois, a incorrência de decadência ou prescrição. Superada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito. A sociedade em conta de participação - SCP é um instituto jurídico atualmente regulamentado pelos artigos 991 a 996 do Código Civil de 2002, que possibilita uma maior flexibilidade a seus sócios, como se desprende da leitura do art. 992 o qual prescreve que a constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. Formada por dois tipos de sócios, o sócio ostensivo (sociedade limitada) e o sócio oculto ou participante (investidor), a Sociedade em Conta de Participação (SCP) é uma alternativa de captação de recursos de crédito e de investimento, sendo a responsabilidade civil pelos negócios jurídicos de exclusividade do sócio ostensivo. Este responderá limitadamente pelas obrigações assumidas em seu nome para o desenvolvimento do empreendimento, enquanto o sócio oculto apenas participa dos resultados correspondentes (art. 991 - Código Civil). Anote-se que essas sociedades não têm existência jurídica para terceiros, assim nas relações de natureza obrigacional se estabelecem diretamente com o sócio ostensivo, o qual assume a posição de credor ou devedor. Aliás, somente a partir de 03.06.2014, por força da revogação do artigo 4º da IN SRF 179/1987 pela IN RFB 1.470/2014, as SCPs são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Para fins tributários a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, ex vi do artigo 148 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99). Assim, os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP. Em suma, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade do sócio ostensivo, sendo a DCTF única. Importante observar que a partir de 01.01.2014, as SCP estão obrigadas a entregar da ECD - Escrituração Contábil Fiscal, como livros auxiliares do sócio ostensivo, conforme previsto na IN RFB 1.420/2013. A escrituração das operações poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP. Na primeira opção os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, discriminando o que é registro de uma ou de outra sociedade. Isto porque, para fins tributários, a SCP deve ser tratada como um sujeito individual, cuja existência independe do seu respectivo sócio ostensivo, promovendo registro de suas operações de forma individualizada, ou seja, que possa gerar identificação precisa. No caso concreto, a autora Helbor Empreendimentos Imobiliários S/A figura como sócia ostensiva, tendo realizado empreendimentos imobiliários envolvendo por volta de 32 SCPs, as quais, no entanto, não foram por ela discriminadas. De fato, do despacho decisório lavrado no processo administrativo nº 13884.722.021.2012-75, destaca-se o seguinte trecho "...A empresa apresentou declaração de compensação transmitindo perdico eletrônico com créditos da sócia ostensiva misturados com créditos de sociedades em conta de participação e débitos de empresas em sociedades de conta de participação em miscelânea com débitos da sociedade ostensiva, a respeito veja-se a planilha (fls.525) onde na coluna histórico observa-se que o crédito apontado na DIPJ da empresa ostensiva está sendo utilizado nas empresas em conta de participação, os créditos e débitos da sociedade ostensiva não se comunicam com os créditos das sociedades em conta de participação e vice versa, bem como os créditos e débitos de cada sociedade em conta de participação não se comunicam com saldos de outra sociedade em conta de participação." (fl.1305) Outrossim, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 179, de 30/12/1987, verbis: "3.2. Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros. ... 5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo." Logo, a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregare e escriturar as suas operações em separado, das operações referentes às SCP, sobretudo porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante. Desse sentir, o artigo 515 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (revogado pelo Decreto nº 9.580/2018), litteris: "Art. 515. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP. Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo." A mesma vedação vem disposta no artigo 586 do RIR 2018 (Decreto 9.580/2018): "Art. 586. O prejuízo fiscal apurado por sociedade em conta de participação somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma sociedade (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1968, art. 3º). Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais sociedades em conta de participação ou entre estas e o sócio ostensivo." Portanto, tratando-se de empresas distintas e não discriminando a autora, sócia ostensiva, os seus créditos e débitos daqueles das sociedades em conta de participação, agiu acertadamente o Fisco ao considerar tratar-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, hipótese vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual considerou a compensação como não declarada. Nesse contexto, ressalte-se que o princípio da verdade material não autoriza a inaplicabilidade das regras comerciais e tributárias, editadas também para preservar os interesses da Fazenda Pública. Anote-se, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco na sua atividade privativa de fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora para o fim de manter a r. sentença monocrática. É como voto. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003337-86.2012.4.03.6133/SP 2012.61.33.003337-5/SP RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ADVOGADO : SP025323 OSWALDO VIEIRA GUILMARDES e outro (A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA No. ORIG. : 00033378620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP VOTO-VISTA Após o voto da Des. Fed. Marli Ferreira (Relatora) no sentido de negar provimento à apelação da autora, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão. HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ajuizou ação ordinária para o fim de se declarar "...absolutamente legítimo (sic) os pagamentos dos débitos fiscais mediante compensação de créditos através das PER/DCOMPS anexas, nas quais eles estão identificados", sobretudo para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. A causa atribuiu o valor de R\$ 890.993,55 (oitocentos e noventa mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), posteriormente alterado em 24/09/2012 (fl.764). Ar. sentença monocrática, integrada pela decisão de fls.910/911 vº, julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Inconformada, apela a autora alegando que faz parte, como sócia ostensiva, de várias sociedades em conta de participação - SCP e que em 2006 realizou empreendimentos imobiliários envolvendo por volta de 32 SCP e como sócia ostensiva, registrou em sua contabilidade toda movimentação financeira, nesta incluídos os tributos e contribuições em relação aos empreendimentos tocados com cada SCP. Em 31/12/2006 a recorrente apurou créditos, decorrentes de atividades realizadas por conta própria e nos empreendimentos realizados juntamente com cada SCP, declarando tais créditos em sua Declaração de Rendimento Anual, na qualidade de sócia ostensiva. Assim, no ano calendário de 2007 pretendeu utilizá-los para compensar débitos, apresentando declaração de compensação (DCOMP nº 40.419.86551.2004071.3.02-7057, gerando o processo administrativo nº 13884.722.021/2012-75. No entanto, o procedimento não foi aceito pelo Fisco, ao argumento de que houve confusão entre os créditos da sócia ostensiva das SCP, razão pela qual considerou a compensação não declarada e, em decorrência, o crédito tributário permaneceu exigível, obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Preliminarmente, sustenta a autora a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia técnica, a qual reputa imprescindível a constatação de que não houve "misturação" de créditos compensáveis, vez que, segundo alega, não utilizou créditos das sociedades em conta de participação em seu benefício, como sócia ostensiva, tampouco créditos de uma sociedade em conta de participação com débito de outra sociedade em conta de participação. Ainda preliminar, aduz a apelante a ocorrência de decadência relativamente ao período de 04 a 07 de 2007, posto que a decisão que não homologou as compensações deu-se somente em 03/08/2012, além do prazo de 05 anos previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 150, §4º do CTN. Por outro lado, acresce que, uma vez afastada a decadência, entende que o crédito foi alcançado pela prescrição. Pede, por fim, a reforma da sentença para que se reconheça a legalidade do pagamento de débitos fiscais mediante a compensação realizada. DECIDO: Conforme bem lançado no voto da eminente Relatora, tal como no regime de lançamento por homologação, opera-se a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação. De acordo com o disposto no §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, ou seja, acarretam a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação (§2º). Bem assim, o prazo para homologação da compensação é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§5º). Caso o Fisco não aprecie o pedido nesse intervalo, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário. No caso concreto, a recorrente apresentou, em 20/04/2007, a declaração de compensação (fl.45) para fins de compensação de saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS e COFINS. O despacho decisório nº 558/2012, que se manifestou sobre a declaração de compensação consultado negativo de IRPJ do ano calendário 2006, PER/DCOMP nº 40419.86551.2004071.3.02-7057 foi proferido em 03/08/2012 (fls.61/64), ou seja, quando ultrapassado o prazo de cinco anos para a correspondente homologação por parte do Fisco. Como é bem de ver, ocorreu a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário. Face ao exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a extinção do crédito tributário. Acompanho a e. Relatora quanto ao mais. É o voto. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. Nos termos do artigo 420 do CPC/73, preservado no artigo 464 do CPC/15, o magistrado poderá indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível ou impraticável. No caso concreto, a responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao

contribuinte, não cabendo determinação de perícia para a busca de provas. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96). A **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário não se confunde como fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a **decisão** não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a **decisão** definitiva sobre os **recursos** opostos contra a **decisão** não homologatória da compensação. Prescrição afastada. Para fins tributários a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, ex vi do artigo 148 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99). Nos termos da IN SRF 179/87, c/c artigo 515 do RIR/99 (vigente à época) a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregar e escriturar as suas operações em separado, das operações referentes às SCP, sobretudo porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante. Tratando-se de empresas distintas e não discriminando a autora, sócia ostensiva, os seus créditos e débitos daqueles das sociedades em conta de participação, agiu acertadamente o Fisco ao considerar tratar-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, hipótese vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual considerou a compensação como não declarada. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, na sequência do julgamento, após o voto-vista divergente do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de dar parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a extinção do crédito tributário e acompanhar a e. Relatora quanto ao mais, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, bem como do voto da Des. Fed. DIVA MALERBI no mesmo sentido da Relatora, foi proferida a seguinte **decisão**: a Quarta Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), no que foi acompanhada pela Des. Fed. MÔNICA NOBRE e pela Des. Fed. DIVA MALERBI, vencidos os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE, que davam parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a extinção do crédito tributário e acompanhar a e. Relatora quanto ao mais. O Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE votou nos termos do art. 942, §1º do CPC. A Des. Fed. DIVA MALERBI votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1º do RITRF3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (nossos os destaques).

Saliente-se que de acordo com as informações da própria autoridade impetrada inexistem outros débitos impeditivos à pretensão da Impetrante.

Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa enquanto o processo 10805.900551/2012-13, estiver com a exigibilidade suspensa em razão de pendência de recurso administrativo.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003840-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

||

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE FERREIRANIZE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA MONTORSO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 10/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-17.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS NOMINATO DA SILVA CRAVO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013096-81.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE, PAULO FRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, tornem conclusos para transferência dos honorários periciais para a conta informada pelo sr. perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-52.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS KUBICA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA MITIE HOSAKA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33817531 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140

AUTOR: CLAUICIRIAARIFAMATOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MADALENA CARITA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-21.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 30190680 no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO RAMIRES LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-93.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PAULO DA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014930-74.2014.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE NONATO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-27.2020.4.03.6126

AUTOR: DRM ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 34661001: Ciência ao Impetrante.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-96.2019.4.03.6126

AUTOR: EDILSON PINTO DE MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, pretendendo obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

É o relato.

DECIDO.

No tocante ao pedido liminar, verifico que, de acordo com os documentos juntados, há 15 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados desde 12 de setembro de 2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante, o fato é que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente. Não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da administração fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pedido.

Ressalta-se que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Quanto à aplicação da norma legal ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

EMENTA

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - No tocante à incidência da taxa SELIC conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014055-08.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

E ainda sobre a questão:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade contra decisão proferida em processo administrativo fiscal.

2. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

3. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002760-78.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No caso dos autos, conforme os documentos juntados, há 15 pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 12/09/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 15 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 12/09/2018, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Não vislumbro nos documentos juntados aos autos motivo para decretação de sigilo, devendo ser levantada, desta forma, a restrição de visualização colocada na inicial e nos documentos que a instruíram.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002330-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MORENO FERREIRA OSZPAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de MARIA DE FATIMA MORENO FERREIRA OSZPAR, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014.**

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 26/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecimento de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.**

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, e julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTOANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: J4 CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de J4 CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014.**

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 31/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014**, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.**

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002584-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DOIS H LTDA - ME

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA DOIS H LTDA - ME, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2016 e 2017.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.**

Alega a exequente que o débito não teria sido atingido pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação à anuidade de 2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 07/04/2014, a partir desta data passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 08/06/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas às anuidades de 2016 e 2017, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.**

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação à anuidade de 2014, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação às anuidades de 2016 e 2017, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas “*ex lege*”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002342-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERVIMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de SERVIMAN CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014.**

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 27/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.**

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas “*ex lege*”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-75.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA ZANNI DA SILVA

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TATIANE BEZERRA DUARTE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de TATIANE BEZERRA DUARTE, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, com o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 31/03/2014 e 31/03/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 11/06/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002482-62.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ESCOLA DE FUTEBOL CRAQUE DA BOLA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 09 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002347-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIRIUS PRIME PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de SIRIUS PRIME PARTICIPAÇÕES LTDA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014.**

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como o atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 01/04/2012, 01/04/2013 e 01/06/2014, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 27/05/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecendo de ofício, a **PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014**, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012/2013/2014, nesta demanda passaria a ser cobrado o valor correspondente **apenas à anuidade de 2015, em montante inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.**

Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Deste modo, com relação às anuidades de 2012/2013/2014, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, já com relação à anuidade de 2015, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de ANGELO RODRIGO DE BORTOLI, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

Assim, segundo alega, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do início da exigibilidade do crédito, como atingimento do valor correspondente à quatro anuidades.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 31/03/2014 e 31/03/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 08/06/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-88.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO LOVATO

[]

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001165-29.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TALITA MORAES DOS SANTOS

--

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAMES EDUARDO DIJIGOW

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho que determinou a citação do Executado.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-40.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Sem prejuízo de despacho retro, intentando-se a intimação do executado, informe o exequente o endereço atualizado para consecução do ato, vez que e naqueles diligenciados a empresa devedora não foi localizada.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODAIR TADEU CANIATO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho que determinou a citação do Executado.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA JACOMINI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho que determinou a citação do Executado.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-50.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, devolução de custas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança redistribuído para esta 3ª Vara Federal de Santo André, em razão do recurso administrativo se encontrar na Junta de Recursos do INSS em Santo André.

Em que pese o aditamento da inicial apresentado pela Impetrante indicar a localização do recurso administrativo em Santo André, para justificar a competência desta Subseção Judiciária, deixou de indicar corretamente a autoridade coatora.

Dessa forma, defiro prazo de 15 dias para aditamento da petição inicial, com a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Exequente.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido (RPV 20190073652), conforme despacho ID 24027841, e não havendo outros valores a serem recebidos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Vistos.

É cediço que o art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

No caso em exame, é fato incontroverso o reconhecimento da dívida pelo Executado e já decorreu o prazo para embargos, mormente, porque foram realizadas três audiências para conciliação entre as partes (ID19234565, ID22317664 e ID28402780), restando todas infutíferas.

Assim, ao considerar a constrição eletrônica realizada no montante R\$ 2.081,50 (ID24971205) e a manifestação do Executado no ID35123225, promova o Executado a integralização do montante de 30% do débito executando atualizado mediante depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Trata-se de pedido da executada ID 34654720 em levantamento de excedente dos valores bloqueados nestes autos, em razão de extinção de CDA.

A exequente manifestou-se informando o valor atualizado do débito em R\$ 246.378,28.

A executada pugna pela liberação de R\$ 79.636,07, abrindo mão de eventual atualização, tornando incontroverso referido valor.

Apresenta outros dados bancários para depósito.

Assim, defiro o quanto requerido pela executada, expedindo-se Ofício por meio eletrônico para a transferência de R\$ 79.636,07, nos termos do art. 262 do Provimento 001/2020.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento dos valores fixados relativos a honorários advocatícios ID 33570990.

Após, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução 5002806-52.2020.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000844-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID35039706.

Promova a secretaria o CANCELAMENTO do ofício precatório expedido e migrado (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200077419 - ID34580765), para nova expedição pela modalidade RPV.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002283-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Vistos.

É cediço que o art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

No caso em exame, é fato incontroverso o reconhecimento da dívida pelo Executado e já decorreu o prazo para embargos, mormente, porque foram realizadas três audiências para conciliação entre as partes (ID19234565, ID22317664 e ID28402780), restando todas infrutíferas.

Assim, ao considerar a constrição eletrônica realizada no montante R\$ 2.081,50 (ID24971205) e a manifestação do Executado no ID35123225, promova o Executado a integralização do montante de 30% do débito executando atualizado mediante depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000832-77.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: WANDERLEI CZUMOCZ, EDYLAINE CRISTINA DA MOTTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

WANDERLEI CZUMOCZ E OUTRO, já qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.902 do 2º Cartório de Registro de Santo André/SP, com base na alegação de serem os únicos proprietários do imóvel.

Alegam que o imóvel foi adquirido por contrato particular de cessão de direitos em 03.09.1998, antes da propositura da ação de execução fiscal. Com a inicial juntaram documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID [34962536](#)), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.902 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 44.902 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal 0007212-46.2016.403.6126. Extinjo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade (súmula 303 - STJ), condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, deram causa à restrição realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0007212-46.2016.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-89.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHUERRE NUNES - SP142512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da FAZENDA NACIONAL.

Citada, a Fazenda Nacional apresenta embargos e requer a nulidade da certidão de dívida ativa.

O Exequente, em manifestação posterior, requer a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente (ID [35063845](#)), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor o desmembramento dos valores que pretende ver transferido para as contas indicadas na petição ID34571668.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ ROBERTO DAGO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na presente demanda.

Alega que a sentença é omissa "(...)" por serem justos, sólidos e convincentes seus argumentos, para afastar a falta de interesse de agir, ou subsidiariamente julgar a extinta a demanda fulcro 485 do código de processo civil(...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126
AUTOR:JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126
AUTOR:EDIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-64.2020.4.03.6126
AUTOR:ODILON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-14.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FRANCISCO NETO PEDROSA, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/183.517.638-8.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intím-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-57.2006.4.03.6126

AUTOR: ROQUE ELOI DO NASCIMENTO, MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003805-52.2004.4.03.6126

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON CITAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

WILSON CITAN, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/191.662.170-5.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de juntada de Imposto de Renda, o mesmo não se encontra nos autos.

Cumpra a parte autora no prazo de 10 dias a determinação ID33240292, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, com a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-05.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) para majorar o fator previdenciário mediante o cômputo de períodos de labor insalubre que foram negados em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação Saneado o feito. Na faz das provas, o autor requer a produção de prova pericial e oral e o réu nada requer.

Fundamento e decidido. De início, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "**A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento**".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApRecNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA28/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por isso, a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pelas empregadoras.

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como que a decisão saneadora já delimitou que a produção de prova oral é imprestável para suprir ou contrariar prova documental.

Assim, **indefiro a produção das provas pericial e oral** requeridas pela Autora, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelas empregadoras que inviabilize a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID32818191 - p. 39/40 e 41/42) consignam que nos períodos de **29.04.1995 a 20.09.2006 (data do PPP) e de 15.12.2006 a 07.06.2010**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de “Comissária de Bordo” e “Chefe de Cabine” e durante sua atividade profissional considero que os comissários de bordo e as chefes de cabine estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, assemelhadas a caixões ou câmaras hiperbáricas. Por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000005-58.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/06/2020).

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 21.09.2006 a 14.12.2006, **improcede o pedido** deduzido.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e insalubridade ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da revisão da aposentadoria: Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especial e comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, depreende-se que a autora faz jus à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição da qual já é titular, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, consta-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (05.04.2018), a soma do tempo de contribuição e da idade da autora ultrapassou os 85 (oitenta e cinco) anos previstos, no caso de mulheres, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será facultativa.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.04.1995 a 20.09.2006 e de 15.12.2006 a 07.06.2010** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/186.729.168-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **29.04.1995 a 20.09.2006 e de 15.12.2006 a 07.06.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/186.729.168-9**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-20.2020.4.03.6126

AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SPECIAL SPRINGS DO BRASIL, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de direito cumulada com obrigação de fazer e compelido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para “(...) invalidar a revogação do **EX TARIFÁRIO**, levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, uma vez que os critérios legais que permitem a revogação do ex tarifário não foram observados por aquele órgão (...)”. Pleiteia a concessão da tutela. Com a inicial, juntou documentos. Juntou documentos.

Tutela indeferida. Houve agravo de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo ativo. A Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo a improcedência. Saneado o feito, não houve requerimento de produção de outras provas.

Passo à análise do mérito.

O ex tarifário em questão foi assim publicado na Resolução CAMEX n. 69 de 21/08/2017, com validade até 12/01/2020:

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Ano do Documento: 2017

Número do Documento: 69

Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

(...)

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), até 30 de junho de 2019, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

(...)

NCM 8412.31.10 EX 002

"Cilindros pneumáticos carregados com nitrogênio para ferramentas de estampo, moldes de injeção plástica e outros usos mecânicos, com no mínimo um dos seguintes dispositivos de segurança: OSAS (segurança para sobre curso), USAS (segurança para retorno descontrolado), OPAS (segurança sobre pressão) e SKUDO (capa protetora contra resíduos); com força inicial de 3 daN até 18.500 daN e de curso de 7 mm a 300 mm."

Referido ex-tarifário teve seu prazo prorrogado até 12/01/2020. E revogou-se o ex tarifário através da RES CAMEX 30 (30/12/19) no DOU de 09/01/2020:

Res. Camex 30 de 30/12/2019 - DOU de 09/01/2020 Art. 19. Ficam revogados, os Ex tarifários nº 002 do código 8412.31.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nº 051 do código 8438.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nº 053 do código 8438.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 69, de 21 de agosto de 2017, da Câmara de Comércio Exterior:

(...)

8412.31.10 Ex 002 Cilindros pneumáticos carregados com nitrogênio para ferramentas de estampo, moldes de injeção plástica e outros usos mecânicos, com no mínimo um dos seguintes dispositivos de segurança: OSAS (segurança para sobre curso), USAS (segurança para retorno descontrolado), OPAS (segurança sobre pressão) e SKUDO (capa protetora contra resíduos); com força inicial de 3 a 18.500 daN e de curso de 7 a 300mm.

O instrumento tributário do ex-tarifário nada mais é que a isenção ou redução para zero da alíquota do imposto de importação de máquinas e equipamentos (bens de capital) ou bens de informática, quando ausente a produção nacional dos referidos bens.

A fixação de alíquota do imposto de importação é opção de política de comércio exterior, sendo ato discricionário da Administração Pública, eis que a redução de alíquota do imposto de importação constitui faculdade do Poder Executivo, consoante os termos do artigo 153, § 1º da Constituição Federal, regulado pelo artigo 21 do Código Tributário Nacional, sua norma estrutural.

Nestes termos, a Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O regime ex-tarifário depende, portanto, da análise de mérito da autoridade competente acerca da inexistência de similar nacional, sob o interesse nacional, nunca ao interesse de uma pessoa jurídica determinada.

Para tanto, a concessão do regime é regulamentada, também, pela Portaria ME nº 309, de 14 de agosto de 2019, principalmente os artigos 1º e 14, abaixo citados:

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

Art. 14. A análise técnica dos pleitos de que trata esta Portaria será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, que será responsável por:

I - instruir e manter os processos organizados;

II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;

III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional nelas produzidas; e

IV - elaborar os pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem, entre outros, os seguintes aspectos:

a) diretrizes das políticas governamentais;

b) absorção de novas tecnologias;

c) investimento em melhoria de infraestrutura; e

d) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança.

Parágrafo único. Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Sendo uma isenção de caráter unilateral, geral e temporária conforme regra do artigo 178 do CTN, não houve ilegalidade na cessação do benefício fiscal em questão, mesmo porque o prazo de vigência foi observado, até janeiro de 2020, não sendo renovado por decisão administrativa fundamentada.

Isto porque, no caso concreto, não constou nestes autos eventual pedido de renovação do mesmo ex tarifário Ex 002 da NCM 8412.31.10 por parte da empresa autora ou de outra empresa, apesar de que houve procedimento administrativo (SEI - 19687.102206/2019-48) requerendo a não continuidade do ex tarifário para os anos seguintes, após a data final de janeiro de 2020.

Isto não caracteriza, juridicamente, uma "revogação" do benefício em curso, apesar de que a decisão final constou "revogação", mas sim uma extinção dos efeitos do ato administrativo que concedeu a isenção anterior, pelo decurso de prazo e pela indicação de produto similar nacional, justificativa para a concessão anterior.

O ex-tarifário em questão, Ex 002 da NCM 8412.31.10, foi concedido em agosto de 2017, para importação de cilindros pneumáticos carregados com nitrogênio, equipamento utilizado na indústria de moldes.

Desde então o benefício permaneceu vigente sem nenhum tipo de manifestação contrária.

Em 13/08/2019 a empresa produtora nacional PRODTY Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda realizou pedido de revogação do Ex-tarifário (registrado sob o Processo SEI - 19687.102206/2019-48), apresentando notas fiscais de comercialização, catálogos e literatura técnica, bem como cadastro no programa governamental de incentivo à produção FINAME, do BNDES, em que comprovou a produção nacional do bem.

Referida documentação foi considerada válida para instauração de processo pela DIVEX, a qual motivou a extinção do benefício tributário após parecer técnico. E não houve pedido de renovação do ex-tarifário pela empresa autora, o que pressupõe que ele não seria renovado de ofício pelo governo federal.

Também não houve recurso administrativo contra a decisão, o que pressupõe que a parte autora abriu mão da via administrativa quanto à impugnação da formalidade do ato, fundamento principal nestes autos.

Quanto à formalidade do ato administrativo da revogação, em 03/09/2019 a empresa SPECIAL SPRINGS DO BRASIL, ora autora e pleiteante original do ex-tarifário, foi comunicada e instada a apresentar sua impugnação.

Ato contínuo, a DIVEX publicou em seu site a consulta pública nº 9/2019, na qual foi facultada a qualquer possível interessado se manifestar sobre o processo.

Após, foi elaborado parecer técnico (Parecer SEI nº 2916/2019/ME, juntado na contestação), pela DIVEX, concluindo que os equipamentos nacionais e importados eram equivalentes, recomendando, de forma motivada e com base na documentação apresentada, a revogação do ex-tarifário.

O GECEX/CAMEX acatou a recomendação da DIVEX, tendo utilizado o Parecer SEI nº 2916/2019/ME como motivação e fundamentação de sua decisão, sendo o parecer técnico indicado como as razões de decidir.

Ressalte-se que o parecer da DIVEX possui caráter de documento preparatório, conforme art. 20 do Decreto 7.724/2012, e contém informações empresariais, conforme Lei 11.101/2005.

Por fim, o referido ex-tarifário (Ex 002 da NCM 8412.31.10) foi revogado por intermédio da RESOLUÇÃO GECEX Nº 30, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, com publicação em 09 de janeiro de 2020, sendo que sua vigência era até 12.01.2020, ou seja, o ex-tarifário não foi revogado antes do prazo estipulado anteriormente, mas sim perdeu sua vigência pelo decurso de prazo, mesmo porque não houve novo pedido de renovação.

Cumprir informar que ex-tarifário é concedido quando há a constatação de ausência de produção nacional, mas não gera direito adquirido, principalmente porque é concedido por prazo determinado e de forma precária, podendo ser revogado a qualquer tempo, sob o devido processo legal administrativo, ou pelo decurso de prazo.

No mais, a Portaria ME 309/2019 prevê em seu artigo 3º, II, c, que a concessão de ex-tarifário não contempla indicação de patentes, o que afasta a impugnação da autora quanto a patentes do produto importado em relação ao produto nacional.

Sendo assim, os requisitos do devido processo legal administrativo para a revogação do ex-tarifário, previsto na Portaria ME nº 309/2019, foram observados, não cabendo ao Poder Judiciário invadir o mérito administrativo para alterar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em consonância com a motivação determinante para a revogação, qual seja, a existência de produto nacional similar, em contraste com as alegações genéricas da parte autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença.

Santo André, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-31.2019.4.03.6126
AUTOR: NOEMIA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NOEMIA SILVA GOMES, já qualificada, promove perante o Juizado Especial Federal a presente ação previdenciária pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte. Narra que mantém a união estável desde 1979 até o óbito do segurado em 2018. Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de José Alves dos Santos, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o Instituto Réu contesta o feito e, em preliminares, requer o reconhecimento da incompetência funcional dos Juizados Especial em virtude do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calçada na ausência de comprovação da manutenção da relação de companheirismo à data do óbito. Saneado o feito, foi proferida decisão declinatória de competência. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada no decorrer da instrução.

Na ausência de requerimento para produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, é incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, eis que se era titular de aposentadoria especial (NB.: 46/076.555.040-7).

Para comprovar a união estável, a autora apresentou no processo administrativo: cópia do contrato de compra e da escritura do imóvel matriculado sob n. 14.760 pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires lavrado em 9.12.1981 (ID33368929 - p.13/14), certidão de casamento de Jaqueline Gomes dos Santos (ID33369331 - p.14), certidão de nascimento de Daniela Silva Gomes dos Santos (ID33369331 - p.15) e apresentou nos presentes autos comprovantes de pagamento de contas de luz e telefone e cópia do recibo de entrega da DIRPF de 2010 para caracterizar a manutenção do mesmo endereço mantido pela autora e o segurado na rua Júlio Prestes de Albuquerque, n. 59 - R. G. da Serra (ID26298554 - p. 8/80).

Nos presentes autos, a certidão de óbito foi lavrada a partir da declaração prestada pela filha Daniela Silva Gomes dos Santos (filha do segurado com a autora) declarando que seu pai foi casado com Terezinha Rodrigues dos Santos, mas vivia maritalmente com a autora, tinha 7 (sete) filhos, sendo 6 (seis) maiores e 1 (um) pré-morto, bem como que deixava bens a inventariar.

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbitrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Nesse sentido, mesmo que não tenham sido arroladas testemunhas para comprovação do vínculo de companheirismo mantido pelo casal no lapso temporal alegado na inicial, de 39 (trinta e nove anos), os documentos apresentados (contas de água, contas de energia elétrica) comprovam que a autora e o segurado mantiveram o mesmo endereço no imóvel desde longa data, imóvel comprado em conjunto com o falecido segurado em 1989, cujos recibos estão em nome da autora.

Do mesmo modo, em reforço do fato de que a autora e o segurado formaram um casal em união estável, apresentou-se as certidões das filhas em comum, Jacqueline (casamento) e Daniela (nascimento), cuja filiação do segurado como autora é fato incontroverso.

Assim, a partir do exame do conjunto probatório carreado aos autos considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado e com ele manteve união estável até a data de seu falecimento.

Deste modo, o casal mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Logo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo da pensão por morte (04.01.2019), pois o requerimento perante a autarquia previdenciária do NB.: 21/189.983.831-4 foi apresentado depois de completar 90 dias após o falecimento do segurado incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo **NB.: 21/189.983.831-4**, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo - DER em 04.01.2019. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo **NB.: 21/189.983.831-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intím-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-31.2020.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise de tutela.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-17.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise da tutela.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-88.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARSÊNIO FRANCISCO DE SALES, por intermédio de seu procurador já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido e deduziu a segurança para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa "(...)" quanto a tutela antecipada para imediata implantação/concessão do benefício, tendo em vista o caráter alimentar da demanda. (...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, o dispositivo da sentença embargada foi explícito ao determinar a concessão da tutela antecipatória, "in verbis" e em destaque:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 05.05.1981 a 14.10.1986 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 42/181.175.956-1 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009." (ID34482638)

Assim, não merece reparos a sentença embargada e não conheço dos embargos declaratórios.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O Bel. Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André,

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo os autos do processo eletrônico n.º 5000186-30.2017.403.6140, MANDADO DE SEGURANÇA, protocolado em 07/04/2017 e impetrado perante a Primeira Vara Federal de Mauá por MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA - CNPJ 10.827.268/0001-55 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ-SP, objetivando que fosse declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos administrados pela Receita Federal. **CERTIFICA** que em 11/04/2017 foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos ao Fórum Federal de Santo André e redistribuídos a esta Vara Federal em 27/04/2017. **CERTIFICA** que em 17/05/2017 foi proferida decisão que deferiu a liminar pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, sendo a Autoridade Impetrada intimada através do ofício em 19/05/2017. **CERTIFICA** que em 30/06/2017 foi exarada a r. sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem para pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal, sendo a autoridade impetrada intimada por ofício em 03/07/2017. **CERTIFICA** mais que, em 14/09/2017 os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região/SP em virtude do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pela União Federal. **CERTIFICA** que, em 18/12/2017 foi proferida decisão monocrática negando provimento à apelação da União Federal e dando parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar débitos previdenciários. **CERTIFICA** que em 16/01/2018 a União Federal noticia a interposição de agravo interno contra a r. decisão monocrática exarada em 18/12/2017. **CERTIFICA** que em 24/08/2018, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. **CERTIFICA** que em 01/10/2018 a União Federal noticia a interposição do recurso extraordinário. **CERTIFICA** que em 21/11/2018 foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. **CERTIFICA** que em 13/12/2018 o v. acórdão/decisão transitou em julgado. **CERTIFICA** que em 14/12/2018 os autos retomaram a Primeira Instância, sendo identificadas as partes e determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. **CERTIFICA** que os autos foram arquivados com baixa na distribuição no sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) em 24/01/2019. **CERTIFICA FINALMENTE** que, em 08/07/2020, diante da expressa manifestação do impetrante, foi homologada a renúncia da execução do título judicial nos presentes autos, sendo os autos desarquivados somente para expedição da presente certidão. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santo André, aos 09/10/2020. Eu, Renilda Souza Silva, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi, dou fé e assino.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLAMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 49.237,27** em 05/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Ademais não prospera a inclusão de juros objetivada pelo Exequente, vez que se trata de execução de corrente de mandado de segurança, não havendo na coisa julgada referida determinação.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 14.310,16, (01/2020), acolhendo a impugnação apresentada, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MURILO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 26.964,79, atualizados para 06/2020, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-31.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOMICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA DOMICIANO, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do requerimento administrativo de pensão por morte requerido em 23.12.2019, sob protocolo 130683418. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento da determinação exarada pelo órgão administrativo de instância superior que em revisão do procedimento administrativo concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante em ver processado o requerimento de pensão por morte formulado em 23.12.2019 sob protocolo 130683418, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o pedido ID35022398, informando se pretende o cancelamento dos alvarás e nova determinação ao banco para transferência direta a conta do beneficiária, especificando o valor a ser transferido.

Esclareça se houve o levantamento de algum alvará já expedido.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 34461208 pelos seus próprios fundamentos, a qual indeferiu prova testemunhal vez que não se presta para suprir ou contrariar prova documental.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001455-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

Diante das manifestações das partes e tendo em vista a remessa dos autos físicos ao setor de digitalização, consoante a Resolução da Presidência nº 354, de 29/05/202, defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (trinta) dias, a conclusão da ação da virtualização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID33023312 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 439.085,48** em **09/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo a informação da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ R\$ 206.666,55 (06/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do "mandamus".
4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARIA ROLIM GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Vistos.

1. A petição inicial, com a máxima vênua, encontra-se com sérias dificuldades de compreensão por parte deste juízo federal. Por qual razão seria o caso da competência da Justiça Federal?
2. Tampouco não vislumbra-se forma que possibilite a concatenação das razões pelas quais requer o impetrante a medida liminar.
3. Ainda, olvidou-se a Súmula 511 do E. STF, aprova no ano de 1969, *verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança".

4.No caso, não se trata, por óbvio, de situação que se amolde ao conteúdo da indigitada súmula, uma vez que a impetração dirigida contra ato do chefe do poder executivo do município do Guarujá/SP.

5.Tratando-se de impetração contra ato de prefeito, a competência para processamento de ação mandamental é fixada pela sede administrativa da municipalidade.

6.Ainda que se tenha em mente a essência constitucional do mandado de segurança, admitindo-se que o julgador, em respeito ao art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o *writ* efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo, no caso concreto a autoridade indicada como coatora **não se encontra entre aquelas relacionadas no art. 109, I, da CF.**

7.Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Guarujá/SP.

8.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Informa a parte executada a instauração voluntária de fase de cumprimento de sentença, referente ao processo de nº 0206328-66.1997.4.03.6104, ao qual distribuiu o presente feito, por dependência.
2. Pleiteia que a exequente apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos por ele (executado) propostos.
3. Ocorre que a fase de cumprimento de sentença relativa ao aludido processo já foi instaurada pela exequente e encontra-se em trâmite.
4. Portanto, descabida nova instauração de fase de cumprimento de sentença, ainda que sob a alegação de pretensão de cumprimento voluntário da sentença.
5. A pretensão formulada pela parte, caso assintendida, deve ser formulada no feito em curso.
6. A presente demanda deve ser extinta, ante a litispendência.
7. Dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me o feito concluso.
8. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REQUERIDO: ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Vistos.

1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual designação de data para início dos trabalhos do perito nomeado pelo juízo, ante a manutenção do estado de calamidade instalada pela pandemia que nos assola.
2. Superado o prazo de 30 dias, ainda que persista o decreto de calamidade publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, considerando o cenário atual de flexibilização das regras de isolamento social, manifestem-se as partes e o perito, quanto à viabilidade do início dos trabalhos periciais (em data a ser fixada pelo perito).
3. Superado o prazo assinalado e com a vinda ou não da manifestação das partes, tornemos autos imediatamente conclusos para deliberação acerca dos trabalhos periciais.

4. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON CARDOSO - SP286862, MARIA FERNANDA GIOVANNETTI FERRARI MULLER - SP427947
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se
3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.
4. Cite-se a Fazenda Nacional, intimando-a para contestar o feito no prazo legal.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005489-29.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZILDA BERNARDES NONATO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438, ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34391161** e segs: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IZAURA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 34833158 - Em fase de cumprimento de sentença, uma vez expedido o precatório referente ao valor incontroverso, bem como, depositado o montante respectivo, a exequente pleiteia o levantamento por meio de transferência eletrônica, providência estimulada pelo juízo, em face das medidas restritivas oriundas da pandemia provocada pelo COVID-19.

2. Destaca-se que o sobrestamento do feito, em razão da decisão de Id 28359070 não obsta o levantamento do valor incontroverso, oriundo de precatório cujo valor já se encontra à disposição, para levantamento pela parte.
3. Todavia, a procuração outorgada pela exequente, com poderes para receber e dar quitação, é endereçada à advogada específica, não à sociedade de advogados.
4. Portanto, a transferência eletrônica, na forma pretendida, não pode ser deferida.
5. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o que entender devido, atendida a limitação estipulada na procuração no que diz respeito à outorgada, devendo fornecer os dados necessários ao deferimento da pretensão.
6. Intime-se a exequente. Dê-se ciência à parte adversa. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5011900-18.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIS SERMARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 33421919 e 33843198), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. À vista da notícia trazida acerca da cessão do crédito do autor à empresa MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ 32.990.687/0001-46 (id 27857271 e ss), encaminhe-se mensagem eletrônica à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja colocado à ordem deste Juízo o levantamento da quantia incontroversa depositada por meio do PRC 20190144130 (id 35069558).

2. Com a vinda da resposta do TRF3, expeça-se ofício de transferência eletrônica da parte relativa ao honorários contratuais (30%) para LEONARDO SAMAMEDE - CPF 276.138.038-05 - Banco Itaú (341) - Agência 3746 - Conta corrente 20297-1 (id 35069324).

3. Retifique-se a autuação incluindo a empresa acima citada como 'terceira interessada', conforme dados inseridos na procuração de id 27857278.

4. Após, intime-se a aludida empresa cessionária para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. À vista da notícia trazida acerca da cessão do crédito do autor à empresa MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ 32.990.687/0001-46 (id 27857271 e ss), encaminhe-se mensagem eletrônica à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja colocado à ordem deste Juízo o levantamento da quantia incontroversa depositada por meio do PRC 20190144130 (id 35069558).

2. Com a vinda da resposta do TRF3, expeça-se ofício de transferência eletrônica da parte relativa ao honorários contratuais (30%) para **LEONARDO SAMAMEDE - CPF 276.138.038-05 - Banco Itaú (341) - Agência 3746 - Conta corrente 20297-1** (id 350699324).

3. Retifique-se a autuação incluindo a empresa acima citada como 'terceira interessada', conforme dados inseridos na procuração de id 27857278.

4. Após, intime-se a empresa cessionária para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAQUIEL COSME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRADE DE LIMA - SP269541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de indenização por danos morais intentada em desfavor da Caixa Econômica Federal.
2. O feito teve início perante a justiça estadual, remetido a essa Vara Federal após declínio de competência.
3. Observa-se pelo comprovante de residência anexado, que o autor reside em Cubatão e, *a priori*, a competência para conhecer do feito seria da Subseção de Santos da Justiça Federal.
4. Todavia, o autor pretende o recebimento de indenização no montante mínimo de R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.
5. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".
6. Destaco que a competência para julgamento dos feitos que se enquadram no dispositivo legal em comento é absoluta, observadas as exceções indicadas no § 1º do referido artigo.
7. Cumpre observar que, sendo de ordem pública, as regras sobre o valor da causa, fixadas em lei, devem ser observadas, inclusive, de ofício.
8. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à demanda, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento nº 253/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
9. Desta feita, à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal - JEF/Santos.
10. Adote a CPE as providências de estilo.
11. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora, ante a prolação de sentença nestes autos, encerrando a prestação jurisdicional, nesta quadra.
2. Outrossim, em petição anexada pelo INSS sob o id 28399196, há indicação expressa da data de cessação do benefício restabelecido por força da tutela deferida.
3. Manifeste-se a parte autora se pretende outros requerimentos, atentando-se ainda para que informe se houve satisfação do seu crédito a título de parcelas em atraso e, querendo, promova a medida processual pertinente.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NATALIA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo FNDE em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de **R\$ 12.551,74 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos)**.
2. CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
SUCEDIDO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIO MACIEL - SP116612

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para o pagamento sem multa, bem como o prazo para impugnação ao Cumprimento de Sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009135-52.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (id 24336665, 32448949 e 30933121 e seg.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003836-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A demanda foi intentada perante o Juizado Especial de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal após decisão de declínio de competência, em que restou também retificado o valor atribuído à causa.
3. Dê-se ciência às partes da redistribuição da demanda a este juízo.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados.
5. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, no que tange à pretensão aduzida, a autarquia-ré não está autorizada a transigir.
6. Oficie-se ao INSS (APSADJ) para apresentação de cópia integral do processo administrativo do demandante, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Por fim, embora observe que, por ocasião da propositura da demanda, perante o Juizado Especial Federal, tenha sido carreada ao feito contestação-padrão, mantida em depósito perante aquele juízo, não há notícia de que o réu tenha sido citado, antes da decisão de declínio de competência.
8. Portanto, cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Faculto ao autor, a juntada dos laudos técnicos das condições de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferido o pedido para realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, as partes deixaram transcorrer o prazo para nomeação de assistente técnico, assim como o réu deixou de apresentar quesitos.
2. Retomou-me o feito para nomeação de perito para a realização da mencionada perícia.
3. Contudo, tendo em vista as medidas restritivas impostas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, resta suspensa a realização de perícias judiciais, motivo pelo qual, fica prejudicada, nesse momento, a nomeação de perito judicial.
4. Aguarde-se a retomada das atividades presenciais, bem como, autorização para realização de perícias no ambiente de trabalho dos jurisdicionados, para que o feito retorne para a nomeação pretendida.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008358-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação.
2. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios às empresas referidas no requerimento do autor, determinando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs - dos beneficiários indicados na petição.
3. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a possível prevenção entre estes autos e a ação n. 0008235-64.2014.4.03.6104 (4ª Vara Federal de Santos).
3. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para apresentar contestação, ficando desde já assinalado que o pedido de tutela será analisado após a manifestação da ré ou transcorrido o prazo para defesa in albis.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Esclareça o impetrante a propositura da presente ação, com fundamento nos mesmos argumentos lançadas no mandado de segurança n. 5002705-81.2020.4.03.6104 (extinto sem exame do mérito, ante a ausência de prova de requerimento de saque), sem a correção do apontado vício.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003673-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CHRYSYTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista a petição anexada pelo requerente sob o id 34608736, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000194-89.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIBRA TERMINAIS S.A.

DECISÃO

ID 34497832: defiro a substituição de Libra Terminais S/A por Libra Terminal Santos S/A, em razão da incorporação demonstrada pelos documentos apresentados.

Proceda a CPE à retificação da autuação.

No mais, intime-se a União a se manifestar sobre a petição e documentos juntados por Libra Terminal Santos S/A, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise da manifestação das partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007598-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34007974**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007516-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853, BARBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico a existência de erro material no despacho ID 21781600, dada a ausência de conflito de competência neste feito. Assim, reconsidero a primeira parte do referido despacho.

Tendo em vista a alteração do estatuto social da CODESP, que passou a ostentar a natureza jurídica de empresa pública federal, a competência para processamento e julgamento da causa passou a ser desta Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, deverá a CPE oficiar ao E. TRF 3 informando a alteração do estatuto social da CODESP, bem como a presente decisão, tendo em vista o agravo de instrumento n. 0019446-76.2014.403.0000, cujo recurso especial interposto encontra-se pendente de julgamento no C. STJ. (agravo em recurso especial n. 1607550/SP - 2019/0318456-7).

Na mesma oportunidade, providencie a CPE a juntada de informações acerca do agravo em recurso especial n. 1607550/SP (2019/0318456-7) no sítio do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, a fim de regularizar o feito, retifique a CPE a autuação, com a alteração dos polos da ação, fazendo constar RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS como exequente e COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP como executada.

Por fim, anote a CPE a existência de penhora no rosto dos autos (ID 12395539 – fls. 125/126).

Cumpridas todas as determinações supra, coma regularização do feito, tomemos autos conclusos para análise das manifestações apresentadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO, MASAHARO KANASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002469-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34713786** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002655-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAMES RABELO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35096542** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, é incabível a intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social “HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”.

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0014-56). **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) impugnaram a execução, pendendo a análise das alegações de intempestividade do exequente e do FNDE.

Das outras determinações

Indefiro o pedido liminar da exequente para expedição de ofícios ao agente financeiro do FIES, ao FNDE e ao SERASA, postergando sua apreciação para depois da intimação de todas as executadas.

Retifique-se a representação processual das executadas, a fim de excluir os nomes dos advogados Carlos Augusto Melke Filho, João Pedro Palhano Melke, Luís Gustavo Ruggier Prado, Tarik Alves de Deus e Paulo Tarso Rodrigues de Castro Vasconcellos, consoante os últimos mandatos judiciais e substabelecimentos apresentados pelas partes.

De resto, observo que, na petição Id 25423884, o exequente juntou os documentos corretos para a instrução da inicial.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-16.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5005771-19.2018.4.03.0000 (ID 34772792).

Após, aguarde-se em arquivado, sobrestado, o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria referida no REsp n.º 1.381.734/RN, vinculado ao tema 979.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-27.2019.4.03.6104
AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogados do(a) AUTOR: TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, RODRIGO PONCE BUENO - SP230638-A, GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773
REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

ID 30003559: Dê-se ciência às partes da documentação apresentada pela ANP, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENIS DIAS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de que o autor, representado pela DPU, se encontra hospitalizado para tratamento de dependência química, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, depreque-se a realização de perícia médica a realizar-se em seu local de internação, qual seja: Rua José Alves de Oliveira, nº 274, Chacara Libardi, Parque Itararé, Embu-Guaçu/SP, CEP 06900-000.

Sendo assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Instrua-se com o ID 19322294 (quesitos do autor), ID 20643917 (quesitos do INSS), ID 211182826 (despacho com designação de perícia), bem como ID 24646433 (manifestação do autor), além do presente provimento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002529-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34006901**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001957-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34006096**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005547-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34007328**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 34777116: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido, diga a exequente quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DESPACHO

Considerando o equívoco na numeração do id, abra-se nova vista à CEF para manifestação sobre a petição e novos documentos juntados pelos executados (id 33876774 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009699-96.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do MPE e do iminente retorno das atividades presenciais, aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, consoante requerido pela CODESP.

Após, abra-se vista à autora, a fim de que comprove o cumprimento do determinado nos autos.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, justifique a parte autora o valor dado à causa, que deverá corresponder à soma das diferenças pretéritas e 12 prestações vincendas (artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC).

Ressalto que a competência atribuída inviabiliza o processamento do feito neste juízo, uma vez que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural (NB 41/170.559.891-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/09/2014), mediante o reconhecimento do tempo de labor rural, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2009.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa, por ausência do cumprimento de carência. Assim, pugnou pela total improcedência do pedido.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

Redistribuídos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 24387024).

Instada a autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificar o interesse na produção de provas (id 24389658), o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à efetiva realização de labor como rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado na exordial (janeiro de 1992 a dezembro de 2009).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as alegações que ensejam o reconhecimento labor rural, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

A autora, nascida em 25/04/1953 (id 21682756 – p. 5), atingiu o requisito etário (55 anos) em 25/04/2008 e requereu o benefício, na via administrativa, em 29/09/2014 (id 21682756 – p.19). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 162 meses anteriores ao do implemento do requisito idade (art. 142 da Lei 8.213/91).

Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material: a) a certidão de casamento, realizado em 04/09/71, bem como da averbação de divórcio da sentença prolatada em 27/04/90 (id 21682756 – p. 9-10); b) contrato de comodato de área de terra denominada “Sítio Barro Preto”, lavrado em 31/08/2009; c) escritura de compra e venda de um lote de terreno urbano, no município de Itabaiana-SE (p. 13-16); d) cópia de carteira emitida pela S. T.T.R. de Macambira, no ano de 2009.

Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Tendo em vista o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova oral requerida na inicial e determino a coleta do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

A parte autora apresentou o rol das testemunhas com a petição inicial. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o INSS rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000458-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34717308: ciência às partes: ré e interessada sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C TL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

REU: C E F

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o autor, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pretensão foi atendida pela instituição financeira.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004390-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33062095 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004805-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33043024 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003170-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33063963 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009147-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/2229679-3.

Narra a inicial que, no desenvolvimento de suas atividades de fabricante de medicamentos genéricos, a impetrante realizou a importação do insumo farmacêutico LOSARTANA POTÁSSICA, no total de 6.500,00 quilogramas, procedente da Índia, através da DI 19/2229679-3, registrada em 02/12/2019.

Informa, porém, que a mercadoria importada teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada, que condicionou a liberação da mercadoria ao pagamento de multa no valor de R\$ 385.070,40, pela não emissão de licença de importação, no tempo adequado.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, e que a medida imposta seria ilegal, uma vez que teria apresentado toda a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro.

Afirma, que a importação de *Losartana Potássica*, mercadoria classificada na NCM 2933.29.99, não exigia a emissão de licença de importação de nenhum órgão anuente até o mês de julho de 2019, quando a ANVISA criou um destaque específico de número 033, exclusivamente para o insumo Losartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros. Contudo, em 15/07/2019 a ANVISA modificou o tratamento da matéria prima importada pela impetrante, passando a exigir licença de importação prévia ao registro da DI, o que não foi observado no momento do registro dessa específica operação.

Notícia, todavia que, com a exigência fiscal, procedeu à obtenção da licença necessária (LI 19/4105394-1), regularizando o procedimento aduaneiro em comento, de modo que inexistiu óbice ao seu prosseguimento.

Alega que não houve má-fé na ausência da emissão prévia da licença de importação e que sua conduta não causou nenhum dano ao erário. Entende, assim, ser excessiva a multa de R\$ 385.070,40, exigida pela autoridade fiscal, entendendo devida multa no patamar de R\$ 2.500,00.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento da multa exigida pela autoridade fiscal (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão judicial.

Inicialmente interposto em face do Delegado Chefe da Receita Federal de Santos, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, que se quedou inerte.

Encerrado o recesso forense e recebidos os autos neste juízo da 3ª Vara Federal de Santos, foi determinada a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos e determinada a notificação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado, para que prestasse informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal (id. 27182149). Afirma, que durante o procedimento de controle aduaneiro verificou que a mercadoria importada não estava amparada pela necessária licença de importação com anuência da ANVISA, razão pela qual em 04/12/2019 foi interrompido o despacho aduaneiro e lançada exigência para a apresentação de licença de importação. Alega que, na mesma data, o impetrante registrou requerimento de licença de importação à ANVISA, relacionada à DI em comento, licença esta que foi anexada ao sistema informatizado em 06/12/2019. Em 09/12/2019, a fiscalização aduaneira lançou exigência de comprovação do recolhimento da multa capitulada no artigo 706, I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/09, uma vez que a licença exigida foi emitida somente após o registro da DI, em descumprimento à legislação aduaneira. Em seguida, ante os questionamentos do impetrante quanto à necessidade de recolhimento da multa arbitrada, foram lançadas várias exigências ratificando a exigência anterior. Afirma, portanto, que, atualmente, o despacho da DI nº 19/2229679-3 está interrompido aguardando a manifestação do importador quanto à exigência fiscal, quer cumprindo-a, quer manifestando o seu inconformismo perante a fiscalização aduaneira, momento em que o crédito tributário é constituído, mediante lançamento de auto de infração.

Ciente, o impetrante apresentou manifestação reiterando os termos da exordial (id. 27257599).

A medida liminar foi deferida para autorizar a liberação das mercadorias descritas na DI nº 19/2229679-3, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira.

Ciente do deferimento da medida liminar, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (id.27373672).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 19/2229679-3, independente do recolhimento da multa imposta pela autoridade fiscal.

No caso em exame, entendo presentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança, ante a específica situação concreta.

De fato, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, multas e apresentação de toda a documentação necessária, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

No caso dos autos, todavia, constato a existência de possibilidade de revisão do enquadramento da penalidade imposta, em razão da alegação de cometimento de erro escusável, o que deve ser avaliado no bojo do processo administrativo sancionador, após a lavratura do auto de infração e apresentação da defesa por parte do importador.

Nesse sentido, constato que a licença de importação, que passou a ser exigida a partir de 15/07/2019, foi obtida imediatamente após a formalização da exigência por parte da autoridade aduaneira, tendo sido deferida pelo ente anuente.

Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da sanção pecuniária exigida, como reconheceu a própria autoridade impetrada.

Nestes termos, embora não haja dúvida do equívoco por parte do importador, fato este reconhecido pelo impetrante, há de ser avaliada administrativamente a existência de culpabilidade, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade cabível.

Por essa razão, tenho que a penalidade imposta não deve produzir o efeito imediato de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, devendo produzir efeitos apenas com a conclusão do devido processo legal, sendo o processo administrativo o local adequado para se avaliar se o importador agiu com intenção de importar sem registro ou, como alegado, foi surpreendido com a alteração de tratamento administrativo da mercadoria.

Diante desse quadro fático, reputo não haver proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 19/2229679-3, condicionando a sua liberação ao recolhimento de multa, sendo razoável, sem entrar no mérito da cominação imposta pela autoridade aduaneira, postergar a produção de efeitos da penalidade para após a conclusão do processo administrativo fiscal.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar à impetrante o direito de liberar as mercadorias descritas na DI nº 19/2229679-3, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira, caso não haja impedimento de outra natureza.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5001173-51.2020.4.03.0000.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR:JOSE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34868420 E SEG.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0008843-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS
REU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIANANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZ IUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPÓLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

DESPACHO

Id 33026022: a sentença consta do sistema processual como publicada regularmente em 04/05/2020. Por outro lado, extrai-se que a patrona registrou ciência em 06/05/2020, razão pela qual o prazo escoou-se em 28/05/2020.

De qualquer forma, à vista do requerido no id 34184730, tem-se por prejudicado o pedido de devolução de prazo.

Os endereços eletrônicos de todas as unidades que compõem as Seções Judiciárias estão disponíveis no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). O e-mail da secretária deste juízo é SANTOS-SE03-VARA03@trf3.jus.br

Id 34184730: certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 30872119).

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido (ids 31454371, 31454640 e 33026022, item 2).

Int.

Santos, 08 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000224-80.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33285328), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003628-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33050235), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004929-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33047658), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005905-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33051037), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 31495736), vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009074-28.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de perda do objeto, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003712-72.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME, CLOVESMAR PAULINO, MICHEL PAULINO, JOSE CLOVESNILDO PAULINO, CLAUDISNEY PAULINO

DESPACHO

Id 29296846: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013463-64.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201724-96.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA, MIGUEL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001508-91.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROLF FRITZHANS ROSCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A pretensão executória deduzida no presente deve ser promovida nos autos nº 0005738-29.2004403.6104, no qual se desenvolveu o principal, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos.

Arquivem-se os presentes autos.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de intimação do executado.

Int.

Santos, 09/07/2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206273-52.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003567-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADMAR VIEIRA, JACYR DE ASSIS ANDRETA, EDUARDO FERRER NEGRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 33851336: Retifique-se a autuação para inclusão da PFN e exclusão da AGU como representante da União no polo passivo.

Após, reabra-se o prazo para manifestação da PFN acerca do despacho id 33748915.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001336-02.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO RAMOS, ANTONIO ARNALDO ANDRADE, SEBASTIAO APARECIDO LOPES DAS NEVES, ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO, FERNANDO GONCALVES DE FREITAS, EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA, GERALDO PASSOS FILHO, IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS, MILTON TEIXEIRA, GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **33825064**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

Autos nº 0007520-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARYSPAGNA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 86403609 (id 24674228), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 25741260, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, com dedução da alíquota de 1R a ser calculada no momento da transferência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCELO CASSIMIRO BARRETO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 310131158.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da auxílio-doença em 14/04/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que houve a análise do documento médico do impetrante pelo perito federal, contudo, por inconsistências entre os sistemas, o requerimento não foi concluído. Afirma que efetivou a abertura de chamado, junto a empresa DATAPREV, para a correção e a efetiva integração entre os sistemas de modo que o requerimento possa ser concluído (id. 34213365).

Ciente, o impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de auxílio-doença.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 310131158.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/07/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003780-58.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a implantação do benefício requerido (id. 35172082), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003956-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROSIVAL SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIVAN SANTOS CRUZ - SP396066

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento de procedimento comum manejada por ROSIVAL SANTOS CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento integral do saldo da conta vinculada de FGTS, em favor do requerente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.788,92 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF - São Vicente, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de Clecia Cabral de Rocha Sociedade de Advocacia, CNPJ n. 24.940.076/0001-47 no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de revisão de renda mensal.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004039-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 4200128334182 (id 34914112), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35118731, em favor de Marcia Bruno Couto, CPF: 036.456.708-23, Banco Itaú Personalité (341), Agência 3746, Conta Corrente 34.925, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001830-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Id 34830203: vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito.

Prazo: 15 dias.

Santos, 9 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27491165), retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009074-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) IMPETRADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060, THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35179528)

"DESPACHO

Tendo em vista a alegação de perda do objeto, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 10 de julho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000519-85.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA CECILIA AMARAL SANTOS, CELSO SANTOS FILHO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença ID 30539128.

Alegou haver omissão e contradição/obscuridade.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Quanto à omissão, não se verifica o alegado vício na decisão.

A ora embargante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, "por falta de interesse de agir em razão de perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, já que todos os bens indisponibilizados na medida cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.403.6104 foram levantados na execução fiscal n. 5007389-83.2019.4.03.6104".

Prossequindo, caso fosse superada a preliminar de falta de interesse de agir, a Fazenda Nacional não se opôs "ao levantamento da indisponibilidade dos imóveis de transcrição 17.651 e 17.652 (CRI São Vicente), que já ocorreu nos autos da execução fiscal n. 5007389-83.2019.4.03.6104, requerendo a condenação das embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da ausência de qualquer desídia da União na solicitação de indisponibilização de bens na medida cautelar fiscal".

Tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito pela falta superveniente de interesse processual, não foi superada a preliminar, não havendo espaço para o acolhimento do reconhecimento do pedido pela ora embargante.

Quanto à alegação remanescente, afasto a alegação de contradição/obscuridade, mas reconheço a existência de erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

"O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor atribuído à causa, atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença".

No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

P.R.I.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000519-85.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA CECILIA AMARAL SANTOS, CELSO SANTOS FILHO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença ID 30539128.

Alegou haver omissão e contradição/obscuridade.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Quanto à omissão, não se verifica o alegado vício na decisão.

A ora embargante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, "por falta de interesse de agir em razão de perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, já que todos os bens indisponibilizados na medida cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.403.6104 foram levantados na execução fiscal n. 5007389-83.2019.4.03.6104".

Proseguindo, caso fosse superada a preliminar de falta de interesse de agir, a Fazenda Nacional não se opôs "ao levantamento da indisponibilidade dos imóveis de transcrição 17.651 e 17.652 (CRI São Vicente), que já ocorreu nos autos da execução fiscal n. 5007389-83.2019.4.03.6104, requerendo a condenação das embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da ausência de qualquer desídia da União na solicitação de indisponibilização de bens na medida cautelar fiscal".

Tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito pela falta superveniente de interesse processual, não foi superada a preliminar, não havendo espaço para o acolhimento do reconhecimento do pedido pela ora embargante.

Quanto à alegação remanescente, afasta a alegação de contradição/obscuridade, mas reconheço a existência de erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

"O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor atribuído à causa, atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença".

No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

P.R.I.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004608-47.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCETTI, JULIANA ROBERTA STUCCHI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32412358: considerando que o pedido principal foi julgado procedente após a embargada não ter contestado o pedido e tendo em vista que o recurso foi interposto pela própria parte autora e se limita a discutir a questão da verba honorária, defiro a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para levantamento da penhora, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-85.2015.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 627/2129

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAZACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DALUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GM RESTAURANTE E NEGOCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação dos valores bloqueados nos presentes autos pela CEF, conforme requerido no ID nº 32318881.

Como devido cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005453-69.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-02.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SELSO BARBOSA - SP228885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007728-62.2007.4.03.6100
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SANDRA RANTE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência, confirmada pelo E. TRF3, bem como o trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido de ID 34165324.

Tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-74.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-53.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURICIO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003920-96.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório incontestado.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada, bem como o retorno dos autos principais de nº 0009161-88.2009.403.6114, apenso aos Embargos à Execução nº 0005503-80.2014.403.6114, para traslado de cópia integral deste e posterior arquivamento definitivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMILDO REY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-59.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-06.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-07.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CELSO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MOACIR SANCHEZ PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO PARISI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-23.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FILGUEIRA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144, THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA - SP348152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos principais do autor, excluídos os honorários, conforme manifestação apresentada pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-27.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ISaura FURLANETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Face à certidão retro, ante o cancelamento de CPF do autor, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-16.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EURIDES BRITO DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte impugnada/autora a juntada de cópia do laudo médico pericial administrativo que fundamentou a concessão do auxílio-acidente NB 94/545.729.096-0.

Embargos de Declaração – ID 29785592: com razão o INSS. Tomo sem efeito o despacho ID 29703537.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-97.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIR MASSAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004660-18.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: AMARILDO ELIAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004620-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UELITON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BATAZAR DE PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-17.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ARIOVALDO VERSOLATO
REPRESENTANTE: SALVADOR ELY VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-78.2008.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CIRILA SILVA DA CRUZ, CLAUDIO MARIANO RAIZARO, MANOEL FERNANDES OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO BOSCO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-92.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARLI JOSE FERREIRA DA SILVA, viúva do autor PEDRO BEZERRA DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório incontroverso, em favor da herdeira habilitada, nos termos da decisão ID nº 17530672.

Em seguida, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do valor incontroverso e a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30778287: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à execução dos honorários advocatícios.

ID 32499056: Semprejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-70.2019.4.03.6114
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento/dépósito efetuado pela executada no ID 32927160.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AMIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à ausência de cópia do contrato de honorários, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do referido documento. Com a juntada, tomem-me conclusos.

Caso contrário, no mesmo prazo, esclareça o patrono para qual das contas deseja a transferência do valor total depositado nestes autos.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

uu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-41.2019.4.03.6114
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34865015 - Nada a decidir, tendo em vista o recurso interposto pelo réu, bem como a ausência de pedido de tutela antecipada.

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID nº 23151104 – Recebo a petição como requerimento de habilitação como assistente simples (arts. 119/123 do CPC) da Empresa CBP Indústria Brasileira de Plúretanos Ltda. Proceda a secretaria a intimação das partes para se manifestar sobre o pedido.

ID nº 31811848 – Mantenho a perícia ambiental designada, considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP fornecido pela Empresa.

Int.

São Bernardo do Campo, 109 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-21.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: G. C. D. L., VALDIRENE CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-82.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: NATALICIO FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: G. L. R. D. S., LILLIAN LACERDA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, conforme requerido pela parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-44.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA CECILIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-64.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214

DESPACHO

ID: 29632701: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 65.152 na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Av. 23, de 22/07/2019 da referida matrícula), dou por levantada a indisponibilidade realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se o necessário ao levantamento da Av. 17 de 07/11/2013 ocorrida na M. 65.152.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito nos termos da decisão de ID: 28005512.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELLOTTI - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
REU: UNIAO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento do mandado de intimação expedido nestes autos - Id 30445712.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHADO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Abra-se vista à União Federal acerca do extrato de conta judicial juntado aos autos, vinculado aos presentes autos - Id 35083446, bem como requiera o que de direito.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 7.137,86, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, se na planilha apresentada retro, foi excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC - contrato nº 0000000000021720 (Id 22551323), consoante sentença transitada em julgado (Id 28769134).

No mais, aguarde-se o pagamento voluntário devido pela CEF à DPU.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, através de EDITAL.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos. Retifico a determinação anterior, a fim de que passe a contar:

Diga a emexequente ANVISA em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34498888: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON AUGUSTINHO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, extinguindo-se o enquadramento por categoria profissional.

Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante aos períodos de 19/09/1995 a 24/02/1997 e 15/12/2018 a 20/07/2019.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARRROS - SP404435
REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos pela Justiça Estadual.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifico que a ré UNIESP e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial já foram citadas e apresentaram contestação, assim como a parte autora apresentou sua réplica.

Assim, considerando que houve a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, providencie a Secretaria a regularização dos dados dos presentes autos.

Após, cite-se a CEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
SUCESSOR: CAROLINA MALULY SIMOES, RENATO MALULY LIRA DA CUNHA, FERNANDA MALULY LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) ESPOLIO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material referente aos honorários sucumbenciais, na decisão Id 23815785, a fim de constar o valor de RS 5.234,44, atualizado em 03/2019.

Cumpra-se o determinado. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 86.399,42.

O INSS não apresentou impugnação.

Desta forma, deve ser mantida a RMI apresentada inicialmente pela parte autora e que foi retificada pelo INSS após o início do cumprimento de sentença.

Não cabe ao exequente modificar o “pedido” no decorrer do procedimento, em face de manifestação da Contadoria Judicial, sob pena de violação do contraditório e do caminho do processo, para frente e não para trás.

Desta forma, conforme a RMI apresentada e efetivamente implantada, os cálculos apontam um valor de R\$ 84.908,84 – ID 33798919.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 84.908,84, em março de 2020. Expeça-se o precatório após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCOS TAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007465-80.2010.4.03.6114
AUTOR: MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS no ID 34298172.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a sua petição ID 34325968, registrando se efetivamente efetuou o recolhimento das custas iniciais ou se requer novo prazo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 71.893,68** (ID 35162413).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-80.2020.4.03.6114
AUTOR: ALEX NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SILVA GIRALDI - SP93701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35157468, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos

Diante da decisão proferida pelo E. TRF (id 34203502) aguarde-se decisão final com trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 5016490-89.2020.4.03.0000.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.
Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:EDINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34468059: Anote-se. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido em 02/20.

Int.

(tsa)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANILZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista os extratos ID 34505273 e 34505275, providencie o autor José Roberto Fiori e a Dra. Rosemari Ivan Rodrigues Morgado, OAB/SP 196.115, o levantamento dos depósitos complementares respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

Vistos.

Ante o silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Ciência à CEF acerca da pesquisa negativa bacenjud.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já atendido nestes autos.

Atualize a CEF o valor da dívida como devido desconto dos valores levantados nestes autos.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Intime-se RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP - CNPJ: 04.963.714/0001-56, na pessoa do seu advogado, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

ID 35099598: Indeferido. Não se trata de citação e sim localização de bens para penhora. Não cabe a este juízo fazer as diligências para localização de bens passíveis de penhora.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900111-52.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CONFORTI

Vistos

Aguarde-se por mais 30 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 02.675.173/0001-35; MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA - CPF: 028.846.438-93 e BRUNO CLEMENTINO CAZITA - CPF: 227.766.188-08 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 313.736,64.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002172-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO RAMOS GUBERTI

Vistos.

Cite-se no endereço indicado no id 35097991 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do levantamento do ofício requisitório aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir tendo em vista o certificado no ID 32503953 de que não houve duplicidade de requisições referente ao valor incontroverso.

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Suplementar encaminhada em 07/05/2020 no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento expeça-se ofício precatório suplementar.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta do intimando.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANALIMADOS SANTOS, J. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os extratos ID 34504773 providencie o autor PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA o levantamento do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor devido de R\$258.706,46, acrescido de R\$3.058,97 correspondente ao reembolso das custas e honorários periciais, totalizando R\$261.765,43, em abril de 2020, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 33961255).

O INSS manifestou-se pela concordância como o valor executado de R\$258.706,46 (Id 33846622).

No caso, verifica-se do julgado transitado em julgado que o INSS também foi condenado ao reembolso das custas e honorários periciais desembolsados pela parte autora no curso da ação.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$230.987,91 (principal), R\$27.718,55 (honorários sucumbenciais) e R\$3.058,97 (reembolso das custas e despesas processuais), atualizados em 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$230.987,91 (principal), R\$27.718,55 (honorários sucumbenciais) e R\$3.058,97 (reembolso das custas e despesas processuais), atualizados em 04/2020 (Id 33961255).

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 34630059).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para produção da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 02/03/1998 a 31/10/2001 e 01/01/2017 a 17/05/2017, laborados na empresa Transcor Indústria de Pigmentos e Corantes Ltda.

Arbitro os honorários em R\$372,80, consoante a Resolução CJF n. 575/2019, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a cessionária, por meio dos advogados habilitados nos autos (Id. 13409419, fls. 522 da numeração dos autos físicos), para que se manifeste sobre o instrumento de cessão de crédito e a expedição de ofício requisitório suplementar, no prazo de cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da apresentação dos cálculos id 35053715.

Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114
AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVIA LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCY BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

O valor atribuído à causa é de R\$ 54.077,04.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$111.575,83, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 34516878).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 34268400).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$101.432,57 (principal) e R\$10.143,26 (honorários sucumbenciais), atualizados em 05/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R\$101.432,57 (principal) e R\$10.143,26 (honorários sucumbenciais), atualizados em 05/2020 (Id 33081596).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$71.132,03, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 34612134).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 34249856).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$64.665,48 (principal) e R\$6.466,55 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$64.665,48 (principal) e R\$6.466,55 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020 (Id 31465565).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE JUVENAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Junto o autor o solicitado pela contadoria no id 34984083.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a documentação solicitada pela contadoria judicial a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da manifestação do INSS no Id 35158791.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Intime-se o executado da penhora eletrônica, através de mandado (com hora certa, caso necessário), no endereço Id 8833731, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003349-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME - CNPJ: 12.273.099/0001-84 e WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO - CPF: 315.865.028-24**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 67.533,56**, em junho/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Quanto ao pedido da exequente (Id 35176486) de penhora de bens constantes da residência dos Executados, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, primeiramente, diga a CEF, o endereço das residências dos executados, a fim de ser diligenciado, eis que a pesquisa Infojud, resultou negativa.

Silente, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003449-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA VULIERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que Autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício 103.608.792-8.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de pensão por morte em 31/01/2020, protocolado sob o nº 103.608.792-8, o qual não foi apreciado até o presente momento.

Ressalta o impetrante que após inúmeras tentativas junto à agência, sempre recebeu informações evasivas.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 33996636: Manifestação da(o) impetrante informando que, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, não realizará a execução do título judicial e procederá a habilitação do crédito decorrente destes autos junto à Receita Federal, requerendo para tanto a expedição de certidão de inteiro teor.

Custas já recolhidas, expeça-se a certidão.

Após, se em termos, ao arquivo baixa findo.

Intímem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35155628, apelação (tempestiva) do INSS.

Intím-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Visto

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de incluir o nome da parte devedora no SPC/SERASA.

Sem prejuízo, informe o endereço das executadas, a fim de ser expedido mandado de penhora livre, consoante requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-64.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REIGADA BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, pelo período em que perdurar o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), ou ao menos por 3 meses.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Ajuizada a presente ação na subseção Judiciária de São Paulo, houve declínio de competência e a redistribuição dos autos a este Juízo.

Afirma a impetrante que desde o início da crise teve de realizar diversos ajustes financeiros, com a redução e renegociação de despesas, tudo com intuito de manter os empregos nesse momento crítico.

Registra a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, mas sobretudo e saúde pública, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, inúmeros contribuintes tiveram suas atividades econômicas diretamente afetadas.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em **verdadeira concessão de moratória em caráter individual**, providência que, conforme estabelecem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, ematenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da **teoria do “fato do príncipe”** a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da **Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012**, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica a portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "*se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...). [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia*". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVANA MARIA DAS NEVES PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35017870 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intím-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Como sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, retifique-se o pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal, bem anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006238-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FUIZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRACIRENE SANTANA FUIZA BARBO em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar o cumprimento do acórdão nº 6197/2019 prolatado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/189.324.137-5.

A Impetrante manifestou-se pela desistência da presente ação, Id 34939549.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEI DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - RS 445,00, eis que infimo frente ao valor total da dívida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio dos valores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 662/2129

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895
IMPETRADO: CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC, DIRETOR DA FACULDADE ABRANGE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREIA GOMES LOPES PINTO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* para obtenção de diploma de curso de pós-graduação em Educação Ambiental de uma extensão de 30 horas.

Instada a apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e, especialmente, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, para regularização da petição inicial, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso dos autos, a Impetrante não apresentou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tampouco instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, embora devidamente intimada.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

IMPETRADO: FACULDADE INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA - POLO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREIA GOMES LOPES PINTO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* para obtenção de diploma de curso de graduação em Artes Visuais e de quatro extensões.

Instada a apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e, especialmente, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, para regularização da petição inicial, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso dos autos, a Impetrante não apresentou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tampouco instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, embora devidamente intimada.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2.439 de 17 de dezembro de 2003, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consiga que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Salienta o autor que passou por um período duro de privações. Procurou novo emprego, mas em todas as empresas que o Autor chegava, ao apresentar a Carteira Profissional, era rejeitado.

O Autor foi detido em 08 de março de 1982, ocasião na qual prestou declarações na Seccional de Polícia do ABC, por estar junto com Paulo Frances Neto, Humberto Aparecido Domingues e outros "supostamente" insulfando a greve ilegal na Brastemp.

Segundo o autor, em outro momento, o DEOPS monitorou de forma agressiva a vida no Autor, descrevendo que ele fazia parte da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, suas lutas dentro da classe e todos os recortes que diziam respeito a sua liberdade de associação e greve, constitucionalmente garantidas.

Ainda consoante a inicial, o Autor, mais uma vez, foi fichado no DEOPS, em 25 de março de 1985, por insuflar os empregados da Firma POLIMATIC a fazerem greve. Em razão disso, foi elaborado um Boletim de Ocorrência em nome do Autor. O Autor também foi fichado no Departamento de Ordem Social e Política – DEOPS, especialmente no “Expediente Oficial”.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para reafirmar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Com efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão “reparação econômica de caráter indenizatório”, sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: “É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).”

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 2.439 do Ministro de Estado da Justiça de 17 de dezembro de 2003, e a União concedeu-lhe “**reparação econômica, de caráter indenizatório**, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.611,79 mensais, com diferença retroativa de 1.386,78 mensais em relação ao valor de R\$ 1.225,01 percebidos pelo autor a título de aposentadoria excepcional de anistiado, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1988 a 03 de novembro de 2003 (data do julgamento), totalizando um valor retroativo de R\$ 250.960,95.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Nos termos do documento ID 29867368 o autor foi detido em 08/03/1982, “qualificado e ouvido em declarações na Seccional de Polícia do ABC por estar juntamente com PAULO FRANGES NETO, HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES e outros, insuflando greve ilegal na BRASTEMP”, além da informação de que “é sócio do Sindicato dos trabalhadores metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema” e que há “Investigação Policial 13/82”.

Verifica-se, ainda, dos documentos carreados aos autos, que o autor foi cassado de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R\$ 100.000,00, quantia próxima à requerida pela parte autora.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZAMARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Leno de Lima em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente (Id 33444462).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento para concessão de benefício previdenciário. Condenada a parte autora à multa por litigância de má-fé, foi objeto de execução.

O executado comprovou a liquidação da dívida, razão pela qual requer a extinção da presente ação.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Convertam-se os depósitos a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILMAR RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/09/1991 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 16/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.844.409-9, desde a data do requerimento administrativo em 29/08/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 16/09/1991 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 16/08/2019, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 16/09/1991 a 30/09/1994: 80,3 decibéis;

- 01/10/1994 a 31/05/2000: 92 decibéis;

- 19/11/2003 a 16/08/2019: 85,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise realizada administrativamente, o período de 17/08/1989 a 04/04/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 29/08/2019.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/09/1991 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 16/08/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.844.409-9, com DIB em 29/08/2019. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANÍSIO XAVIER DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/06/1995 a 31/07/1995, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 15/08/2010, 01/09/2011 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 06/05/2019 e a concessão do benefício NB 42/190.745.506-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/08/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos controversos, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/06/1995 a 31/07/1995: ruídos de 84 decibéis;
- 01/03/2005 a 30/06/2005: iso-propanol, xilenos e n-butanol;
- 01/07/2005 a 31/03/2006: ruídos de 87,9 decibéis;
- 01/04/2006 a 31/08/2008: ruídos de 88,3 decibéis;
- 01/09/2008 a 15/08/2010: ruídos de 85,7 decibéis;
- 01/09/2011 a 30/04/2016: ruídos de 90,8 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, caracterizam a atividade como especial.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao xileno, substância química derivada do petróleo, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) - grifei

Conforme análise realizada administrativamente, os períodos de 10/05/1995 a 30/05/1995, 01/08/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 16/08/2010 a 31/08/2011 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1995 a 31/07/1995, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 15/08/2010, 01/09/2011 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 06/05/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.745.506-7, com DIB em 26/08/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO IDELBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.756.818-0, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/09/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 18/11/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Como inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 21/09/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 42/188.756.818-0, conforme acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 8131/2019, proferido pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 190.843.852-7, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a requerente cópia legível das páginas 78/81 do processo administrativo NB 42/187.959.280-8, em cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO VIEIRA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

No silêncio, em cinco dias, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes do ofício juntado.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ **R\$ 9.115,10 (nove mil, cento e quinze reais e dez centavos) (ID 35188664)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Anulados os atos processuais a partir da decisão id 14640673 diga o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS no ID 34998348, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-83.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-04.2014.4.03.6114
AUTOR: GLICERIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de id 31938134.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-71.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS - SP220829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007119-63.2015.4.03.6338
AUTOR: WILSON JOSE FANECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Embargos de declaração prejudicados. Intimem-se as partes do cumprimento da decisão.

Requeiram o que de direito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 34851343.

Cabe ao autor a apresentação de valores que entende devidos conforme artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

No silêncio ao arquivo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003418-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Providencie a Secretaria a anotação do advogado, conforme requerido na petição ID 35017832.

Como recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002604-14.2020.4.03.6114
AUTOR: ELI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002602-44.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUCAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS no ID 34273134.

Outrossim, apresente planilha de valores na forma do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

De firo o prazo de 30 dias ao INSS.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os documentos solicitados pelo autor em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor do cumprimento do julgado.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000688-42.2020.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$79.088,55 (Id 30212150).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros de mora e inclusão de valores já pagos (Id 33856895). Indica como correto o valor total de R\$80.179,24.

Informações da contadoria judicial (Id 34442095), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor principal devido corresponde a R\$72.890,22, em março de 2020.

Entretanto, o exequente deixou de incluir os honorários sucumbenciais em seus cálculos, correspondente a R\$7.289,02.

Desse modo, o valor total devido alcança a soma de R\$80.179,24, conforme apontado pelo INSS.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$80.179,24, atualizado em março de 2020 (Id 33856897).

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$72.890,22 (principal) e R\$7.289,02 (honorários), atualizados em março de 2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS. O autor foi intimado para regularizar os autos e não cumpriu a determinação.

Como as cópias a serem regularizadas são do processo físico, aguarde-se no prazo em curso por trinta dias, a normalização dos trabalhos para que o autor cumpra a determinação anterior.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada pela empresa Brasmetal Waelzholz S.A. (ID 34810670)

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO GUIGUER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ GERALDO GUIGUER**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"I – DOS FATOS

O impetrante protocolou em 03/12/2019 perante a impetrada o pedido de Cópia de Processo (protocolo de requerimento 634554277). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante pela "procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no protocolo de requerimento 634554277 prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora ficou-se inerte.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

II - Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O autor, ao impetrar este mandado de segurança, alega ter protocolado, em 03/12/2019, perante a autoridade impetrada, pedido de cópia de processo (protocolo de requerimento 634554277), instruído com as provas necessárias, conforme documentos que vieram com a inicial. Aduz, porém, que o INSS não respondeu a seu requerimento.

A data do protocolo do requerimento está comprovada (Id. 30056076). Assim, já se passou mais de seis meses sem manifestação da Autarquia.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação.

É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para ordenar à autoridade impetrada que efetue o processamento do requerimento administrativo do impetrante de pedido de cópia de processo (protocolo de requerimento 634554277), no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-12.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação da exequente para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GINEGAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, autoridades vinculadas à União, na qual postula, *in verbis*:

“VI. DO PEDIDO

(...)

d) CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais, para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de compensação administrativa, com outras contribuições sociais, ou, ainda, a critério da Impetrante, mediante restituição administrativa nos termos das regulamentações administrativas aplicáveis; (...).”

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), não há se falar em interesse em decisão liminar para suspensão da exigibilidade da referida contribuição.

Outrossim, indefiro o recebimento da petição inicial direcionada ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, com fundamento no art. 330, II do CPC, por ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Não se pode imputar à CEF, operadora do sistema do FGTS nos moldes legais, o dever de responder por ações em que contribuintes do FGTS questionam a legalidade da própria contribuição ou de seus acessórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), **de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões.**
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colégio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 9. Preliminar
7. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. acolhida. Apelação desprovida.

(AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016). (grifei)

No mais, NOTIFIQUEM-SE as Impetradas remanescentes para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAIL FERNANDES CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOA

I. Relatório

ADAIL FERNANDES CATHARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 14/05/2018), com o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho de: 28/03/1979 a 21/09/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 05/06/1981 a 15/07/1981, 01/09/1981 a 01/08/1982 e de 19/08/1983 a 19/11/1983, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 23/01/1979 a 09/03/1979, 28/03/1979 a 21/09/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 05/06/1981 a 15/07/1981, 01/09/1981 a 01/08/1982, 10/11/1982 a 10/01/1983, 19/08/1983 a 19/11/1983, 06/11/1984 a 11/02/1985, 21/07/1986 a 11/08/1986, 20/07/1988 a 04/01/1991, 14/04/1993 a 26/09/1994, 07/02/1995 a 30/10/1998, 22/05/1996 a 04/06/1996, 21/01/1997 a 24/02/1997, 26/04/1999 a 31/12/1999 e de 01/04/2000 a 30/10/2017. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício até a DER, requereu o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou, ainda, para a data do ajuizamento da demanda.

O despacho de Id 22531827 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 23253059).

O autor apresentou réplica (Id 23875050).

Em 10/02/2020 o processo administrativo foi juntado aos autos.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, apenas o autor peticionou nos autos pelo desinteresse na produção de novas provas (Id 28688146).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Da falta de interesse de agir

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios registrados em cinco Carteiras de Trabalho apresentadas com a petição inicial:

- a) de 28/03/1979 a 21/09/1979, empregadora Construtora Arquitetônica Limitada, cargo servente.
- b) de 02/06/1980 a 30/09/1980, empregadora Indústrias Metalúrgicas Ricetti Ltda., cargo serviços gerais;
- c) de 05/06/1981 a 15/07/1981, empregadora Construbase – Construtora de Obras, cargo servente.
- d) de 01/09/1981 a 28/08/1982, empregador Vanildo Claudino Nascimento, cargo servente; e
- e) de 19/08/1983 a 19/11/1983, empregadora Mapa – Engenharia e Comércio Ltda., cargo servente.

No âmbito do processo administrativo do NB 169.780.355-2, o INSS reconheceu ao autor, na DER (14/05/2018), 31 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, consoante contagem de tempo constante do Processo Administrativo anexado em 10/02/2020.

Observa-se da contagem de tempo de contribuição que o período indicado na letra “b” já foi reconhecido e computado como tempo de contribuição na via administrativa.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desse período, de tal sorte que em relação ao reconhecimento do mesmo, está caracterizada a falta de interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento judicial do vínculo de 02/06/1980 a 30/09/1980 (letra “b”).

Por conseguinte, remanesce a controvérsia quanto aos vínculos indicados nas letras “a”, “c”, “d” e “e”, não computados pelo INSS para nenhum fim.

3. Dos períodos registrados em CTPS não reconhecidos pelo INSS

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovação dos períodos controvertidos, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPS.

Pois bem

As anotações realizadas em CTPS possuem presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Neste sentido também, a Súmula nº 75 da TNU, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais”.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes nas CTPS apresentadas.

Ademais, para vínculos anotados em CTPS, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros das CTPS, os quais, além de observarem uma ordem cronológica, foram inclusive corroborados pela existência de anotações de contribuições sindicais, alterações salariais e opções por FGTS.

Cumpre destacar, por fim, que os períodos ora reconhecidos estão intercalados entre registros laborais em CTPS que foram computados pelo Instituto réu no âmbito administrativo e que constam da pesquisa ao Sistema Cnis juntada pelo INSS com a contestação.

Por todo o exposto, o exercício de atividade urbana nos períodos controvertidos de 28/03/1979 a 21/09/1979, de 05/06/1981 a 15/07/1981, de 01/09/1981 a 28/08/1982 e de 19/08/1983 a 19/11/1983 foram comprovados pela apresentação das cópias das CTPS e devem ser computados integralmente, inclusive para fins de carência.

4. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

5. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos são: de 23/01/1979 a 09/03/1979, 28/03/1979 a 21/09/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 05/06/1981 a 15/07/1981, 01/09/1981 a 01/08/1982, 10/11/1982 a 10/01/1983, 19/08/1983 a 19/11/1983, 06/11/1984 a 11/02/1985, 21/07/1986 a 11/08/1986, 20/07/1988 a 04/01/1991, 14/04/1993 a 26/09/1994, 07/02/1995 a 30/10/1998, 22/05/1996 a 04/06/1996, 21/01/1997 a 24/02/1997, 26/04/1999 a 31/12/1999 e de 01/04/2000 a 30/10/2017.

5.1 Períodos de 28/03/1979 a 21/09/1979, de 05/06/1981 a 15/07/1981, de 01/09/1981 a 28/08/1982, 10/11/1982 a 10/01/1983, de 19/08/1983 a 19/11/1983, de 06/11/1984 a 11/02/1985, de 20/07/1988 a 04/01/1991

O autor em sua petição inicial requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise, por enquadramento em categoria profissional, haja vista o exercício da atividade de servente da construção civil.

A atividade dos trabalhadores da construção eram admitidas como especiais até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95 e nos termos dos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64, desde que desenvolvidas permanentemente em escavações de superfície e de subsolo ou em edifícios, barragens ou pontes.

Em que pese nos períodos em análise o autor tenha exercido a atividade de servente, para empregadores cujo ramo de atividade especificado foi “construção civil” e “engenharia civil/construção”, não há nos autos quaisquer provas que permitam inferir que o labor foi desenvolvido em escavações de superfície e de subsolo ou em edifícios, barragens ou pontes, motivo pelo qual os aludidos períodos devem ser considerados como de labor comum.

5.2. Períodos de 23/01/1979 a 09/03/1979 e de 02/06/1980 a 30/09/1980

Conforme registros em CTPS, tratam-se de vínculos laborais mantidos com a empregadora Indústrias Metalúrgicas Ricette Ltda.

Em relação ao intervalo de 23/01/1979 a 09/03/1979, durante o qual o autor exerceu o cargo de “operador serra de metais”, tenho que é possível o enquadramento da atividade por entender tratar-se de serralheiro.

A atividade profissional de serralheiro, por si só, não é automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “serralheiro”, mas às atividades de soldagem e de pintura (códigos 2.5.3 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Entretanto, é possível o reconhecimento da especialidade por equiparação. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a atividade de serralheiro pode ser reconhecida como especial, conforme a ementa transcrita abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 20000225428, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.2000, DJ 18.12.2000).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2296121 - 0006781-62.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.

Assim, o período de 23/01/1979 a 09/03/1979 deve ser reconhecido como de labor especial.

Já com relação ao período de 02/06/1980 a 30/09/1980, embora seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois a função exercida (serviços gerais), é demasiadamente genérica e não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

5.3. Período de 21/07/1986 a 11/08/1986

Verifica-se do registro em CTPS, que trata-se de vínculo laboral mantido com a empregadora Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda, no cargo de “ajudante de produção”.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional pois novamente tem-se uma função demasiadamente genérica e que não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esse período.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o período em análise, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

5.4. Período de 14/04/1993 a 26/09/1994

Para comprovação da especialidade do vínculo laboral em análise, mantido com a empresa Oxfort Construções S/A, o autor juntou aos autos formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030), datado de 19/12/2003, segundo o qual exerceu o cargo de servente, cuja atividade consistia em “coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador”, exposto de forma habitual e permanente a “agentes biológicos, típicos de atividade de limpeza urbana (coleta de lixo, varrição, etc.)”.

O reconhecimento da atividade especial por categoria profissional é inviável nesse caso, pois não há previsão da atividade de “servente” nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Em relação ao agente agressivo biológico, a informação constante do formulário autoriza o enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99.

O formulário DSS-8030, preenchido pelo representante legal da empresa na qual o autor trabalhou, é suficiente para a comprovação da atividade especial por ele exercida no período de **14/04/1993 a 26/09/1994**.

5.5. Período de 07/02/1995 a 30/10/1998

Conforme registro em CTPS, trata-se de vínculo laboral mantido com a empregadora Vega Sopave S/A, no cargo de servente de coleta, cuja espécie de estabelecimento é serviço de limpeza pública.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, pois a função exercida não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Outrossim, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório haja vista que não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde durante o período em análise.

5.6. Períodos de 22/05/1996 a 04/06/1996 e de 21/01/1997 a 24/02/1997

Tratam-se de períodos durante os quais o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 102.312.298-4 e NB 105.250.780-5).

Em que pese a tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS já referido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade dos períodos em análise, porquanto não restou comprovada a especialidade do vínculo laboral mantido no período de 07/02/1995 a 30/10/1998.

5.7. Períodos de 26/04/1999 a 31/12/1999 e de 01/04/2000 a 30/10/2017

Tratam-se de intervalos de labor durante os quais o autor manteve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de São Carlos.

O reconhecimento da atividade especial dos intervalos por meio da categoria profissional é inviável, porquanto os períodos em análise são posteriores a 28/04/1995.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP datado de 22/08/2017, segundo o qual o autor sempre exerceu cargo “braçal”, sendo no intervalo de 26/04/1999 a 31/12/1999 no setor “Divisão de Limpeza Pública”; no intervalo de 01/04/2000 a 31/12/2004 no setor de “Seção de Pre-Moldado e Vias Públicas” e no intervalo de 01/01/2005 até a data de emissão do formulário no setor “Seção de Usina de Asfalto”.

Sobre os fatores de risco, o PPP indicou que sempre houve exposição a agente agressivo ergonômico/mecânico (esforço físico intenso, ataques de animais peçonhentos e não peçonhentos) e biológico (contato com lixo urbano). Outrossim, sempre houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado allures), uma vez que nos referidos formulários há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empregadoras com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi assinado pelo representante legal da empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por todo o exposto, inviável o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 26/04/1999 a 31/12/1999 e de 01/04/2000 a 30/10/2017.

6. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos já computados administrativamente com os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor, em 14/05/2018, contava com **34 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Resta, porém, apreciar o pedido subsidiário formulado pelo autor para cômputo dos períodos de labor posteriores a 14/05/2018, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou, ainda, para a data do ajuizamento da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12/11/2019 a parte autora preenchia os requisitos para o benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 14/05/2018, o autor contava com 34 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Contudo, a prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER.

Com efeito, a consulta ao Sistema Cnis anexada com a presente sentença indica que o autor permanece como vínculo laboral com a Prefeitura de São Carlos ativo, sendo a última remuneração registrada para maio de 2020.

Assim, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor contava com **35 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2019.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao reconhecimento do período comum de 02/06/1980 a 30/09/1980.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor nos períodos de 28/03/1979 a 21/09/1979, de 05/06/1981 a 15/07/1981, de 01/09/1981 a 28/08/1982 e de 19/08/1983 a 19/11/1983, determinando a averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;
- b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23/01/1979 a 09/03/1979 e de 14/04/1993 a 26/09/1994, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/11/2019, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

Por fim, **julgo improcedentes** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 28/03/1979 a 21/09/1979, de 05/06/1981 a 15/07/1981, de 01/09/1981 a 28/08/1982, 10/11/1982 a 10/01/1983, de 19/08/1983 a 19/11/1983, de 06/11/1984 a 11/02/1985, de 20/07/1988 a 04/01/1991, de 02/06/1980 a 30/09/1980, de 21/07/1986 a 11/08/1986, de 07/02/1995 a 30/10/1998, de 22/05/1996 a 04/06/1996 e de 21/01/1997 a 24/02/1997 e de 26/04/1999 a 31/12/1999 e de 01/04/2000 a 30/10/2017.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/07/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 186.925.957-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ADAIL FERNANDES CATHARINO

Data de nascimento: 07/05/1960

CPF: 020.390.868-62

Nome da mãe: Josefina Nascimento Catharino

Períodos comuns reconhecidos: de 28/03/1979 a 21/09/1979, de 05/06/1981 a 15/07/1981, de 01/09/1981 a 28/08/1982 e de 19/08/1983 a 19/11/1983

Períodos especiais reconhecidos: de 23/01/1979 a 09/03/1979 e de 14/04/1993 a 26/09/1994

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 12/11/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da certidão de Id 35155677, considerando que a juntada das referidas mídias, por se tratarem de arquivos muito extensos, dificultaria em demasia a consulta e visualização dos andamentos processuais, determino que as mídias juntadas às fls. 417 do vol. 3, fls. 2546 do vol. 16, bem como as mídias certificadas às fls. 1304 e 1311 do vol. 6 e fls. 2315 do vol. 09, permaneçam em Secretaria e disponibilizada sua consulta às partes sempre que necessário ou requerido.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ICE COFFEE SORVETES E CAFÉ LTDA, ANGELO ZURLO JUNIOR e ELIZIE LEITÃO ZURLO, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.587,25, decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Relacionamento - Girocaixa Instantâneo – OP 734 nº 241104734000030512, pactuado em 01/02/2017.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato, assinada pelos réus e de extratos de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 12058191).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 16570576). Confirmaram que pactuaram o contrato juntado como inicial, embora aleguem não terem recebido a importância apontada. Argumentam que os extratos apresentados foram elaborados de forma unilateral e que não foram sacados pelos embargantes. Requereram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnaram a incidência dos juros moratórios e dos juros remuneratórios. Por fim, requereram improcedência da ação.

A decisão Id 20528082 recebeu os embargos monitorios e determinou a suspensão do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC. Foi determinada a intimação da autora para impugnação.

Intimadas as partes sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação, a autora manifestou seu desinteresse (Id 25610101).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Relacionamento - Girocaixa Instantâneo – OP 734 nº 241104734000030512, pactuado em 01/02/2017.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor; se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitoria (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam.

Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para armar o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247).

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostadas aos autos, portanto, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante, de forma genérica, a abusividade nos juros.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista com ressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

Pois bem

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,89. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O(s) contrato(s) objeto(s) destes autos foi(ram) firmado(s) após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$41.587,25 (outubro/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ICE COFFEE SORVETES E CAFÉ LTDA, ANGELO ZURLO JUNIOR e ELIZIE LEITÃO ZURLO, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.587,25, decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Relacionamento - Girocaixa Instantâneo – OP 734 nº 241104734000030512, pactuado em 01/02/2017.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato, assinada pelos réus e de extratos de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 12058191).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 16570576). Confirmaram que pactuaram o contrato juntado como inicial, embora aleguem não terem recebido a importância apontada. Argumentam que os extratos apresentados foram elaborados de forma unilateral e que não foram sacados pelos embargantes. Requereram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnaram a incidência dos juros moratórios e dos juros remuneratórios. Por fim, requereram a improcedência da ação.

A decisão Id 20528082 recebeu os embargos monitorios e determinou a suspensão do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC. Foi determinada a intimação da autora para impugnação.

Intimadas as partes sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação, a autora manifestou seu desinteresse (Id 25610101).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Relacionamento - Girocaixa Instantâneo – OP 734 nº 241104734000030512, pactuado em 01/02/2017.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicará, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor; se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão “não negociável”.

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitória (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam.

Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitório de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para armar o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247).

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostadas aos autos, portanto, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante, de forma genérica, a abusividade nos juros.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista com ressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

Pois bem

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,89. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O(s) contrato(s) objeto(s) destes autos foi(ram) firmado(s) após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$41.587,25 (outubro/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELMER MASSAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo da planilha de cálculo na apuração da RMI ter sido utilizado o mês de dezembro de 2019 como **termo final** do PBC, quando, na realidade, deveria ser o mês de **janeiro** de 2020, posto ser o dia 20 de **fevereiro** de 2020 a DER.

Concedo, assim, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo da RMI em conformidade com a legislação previdenciária ou comprovar com dados atualizados CNIS ser o mês de dezembro de 2020 o último salário de contribuição do PBC.

No caso de apresentação de nova planilha, deverá emendar a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, com o consequente recolhimento de eventual diferença de adiantamento do recolhimento das custas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DOLORES TORRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009002-09.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUDMILA LARA DE MORAES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600, UMBELINA ZANOTTI - PR21006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da virtualização do processo (certidão Id/Num 33803551) e do trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a atualização do valor da causa, conforme indicado na petição Id/Num 31079754.

2) Intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Transcorrido o prazo sem impugnação à virtualização, **fica INTIMADA a Fazenda Pública (UF)**, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, contados a partir do 6º (sexto) dia, **impugnar a execução** (art. 535 do C.P.C.).

4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001017-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOGO MORENO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o **prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias** para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 31900406, apresentando **planilha de cálculo de apuração da RMI**, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de julho de 2018**, posto ser 04/07/2018 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. 29570761 - pág. 47 e, caso a RMI apurada divirja daquela citada no documento Id/Num. 32947431, deverá trazer nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor juntar documentação idônea comprobatória dos salários de contribuição utilizados na planilha de cálculo de apuração da RMI, como, por exemplo, cópia extraída do CNIS, isso como escopo de verificar estarem em conformidade, que, aliás, deveria ter sido juntada com a petição inicial.

Em igual prazo, deverá anexar cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019/2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], **na íntegra**.

Intim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências designadas na Central de Conciliação, **redesigno** a audiência do dia 18 de agosto de 2020, às 14:30min para o dia **13 de agosto de 2020, às 17:30 horas**, que se realizará na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização **presencial ou virtual** da audiência redesignada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências designadas na Central de Conciliação, **redesigno** a audiência do dia 18 de agosto de 2020, às 16:00min para o dia **13 de agosto de 2020, às 17:00 horas**, que se realizará na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização **presencial ou virtual** da audiência redesignada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências designadas na Central de Conciliação, **redesigno** a audiência do dia 17 de agosto de 2020, às 16:30min para o dia **13 de agosto de 2020, às 16:30 horas**, que se realizará na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização **presencial ou virtual** da audiência redesignada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004472-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.F. DE SOUSA - SAO JOSE DO RIO PRETO EIRELI - ME, LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências designadas na Central de Conciliação, **redesigno** a audiência do dia 17 de agosto de 2020, às 14:30min para o dia **13 de agosto de 2020, às 16:00 horas**, que se realizará na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização **presencial ou virtual** da audiência redesignada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANILDA CAPUZI FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Registrem-se os autos para prolação de sentença, posto ser unicamente de direito a matéria em testilha.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: SILVIO VANCAN NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBYNSON JULIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME DEMETRIO MANOEL

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência designada para o dia 21 de julho de 2020, às 17h30min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara SJPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 000097-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA CARVALHO PEREIRA BARREIROS, MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO BERNARDINELLI, SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO, SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO

Advogado do(a) REU: OSMAR CARDIN - SP72152

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo;

Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado;

Intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeçam-se mandado e carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista ao executado, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão Id/Num 18406274.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

DECISÃO

Vistos.

Embora tenha sido deferido os benefícios da gratuidade judiciária para a autora/executada (fls. 36 da numeração dos autos físicos), ela foi condenada nos embargos de declaração em multa de 1% (do valor da causa), mais 20% por litigância de má-fé e, ainda, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em honorários advocatícios, cuja condenação não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo, assim, coisa julgada.

Assim, intime-se, novamente, a executada/Angélica Maria Alvares Zuicker, na pessoa de seus advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente/CEF no valor de R\$ 2.458,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários no percentual de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente/CEF sobre a petição da executada Id/Num. 293389692.

Deverá constar da autuação as partes como exequentes e executadas.

Transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário e de impugnação, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal **como executada**, isso caso não concorde com a compensação apresentada pela Angélica Maria Alvares Zuicker **como executada**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G.P. PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico que encaminho para intimação por Diário Oficial o impetrante da decisão exarada no Id/Num. 35127386.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2020.

RÉU: NATHAN HENRIQUE ALVES, ADRIAN VICTOR BORGES
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração dos delitos previstos no art. 289, § 1º, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuídos a Nathan Henrique Alves e do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal cuja prática é atribuída ao acusado Adrian Victor Borges.

O Ministério Público Federal, primeiramente, apresentou denúncia, a qual recebi em 22/11/2019, e os acusados foram citados, mas não apresentaram resposta à acusação (Id/Num. 24336052, 25075243, 33152734).

É o relato do essencial.

Quanto a medida despenalizadora, a Lei nº 13.964/2019 inaugurou no ordenamento jurídico o instituto do **acordo de não persecução penal**, previsto no artigo 28-A da legislação adjetiva, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Do exame detido dos autos, verifico, a princípio, que não recai sobre o investigado nenhuma vedação ao acordo acima previstas (§2º do art. 28-A do CPP), o crime investigado tem pena dentro no parâmetro da lei e a proposta ofertada é condizente com o propósito de reprovação e prevenção do crime. Além disso, inexistente vedação legal ao oferecimento da proposta após o recebimento da denúncia.

Por outro lado, em face das considerações ministeriais a respeito das dificuldades de propositura de acordo ao investigado, afigura-me razoável, mais célere e eficaz, a reunião da proposta e homologação em um só ato, a se realizar perante este Juízo federal.

Sendo assim, **designo o dia 29 de julho de 2020, às 16h00min**, para audiência de propositura de acordo de não persecução penal e homologação para o acusado Adrian Victor Borges.

Expeça-se carta precatória destinada à intimação do referido acusado a comparecer na audiência para formalização do acordo, a se realizar perante este Juízo federal.

Deverá ser cientificado de que caso informe o desinteresse na proposta ofertada, a ação penal prosseguirá, com a nomeação de defensor dativo para apresentação de resposta à acusação, já que citado e intimado a fazê-lo, quedou-se inerte.

Deverá, ainda, o oficial de justiça informá-lo da necessidade de comparecer ao ato acompanhado de seu advogado e, caso não possua condições financeiras, ser-lhe-á nomeado um. Em tal hipótese, fica a secretaria, desde já, autorizada a nomear um advogado dativo para acompanhar o investigado ao ato.

Quanto ao acusado Nathan, intime o advogado por ele constituído a apresentar resposta à acusação no prazo legal (Id/Num. 31142433 e 31142436), sob pena de nomeação de advogado dativo, o que, autorizo a secretaria a fazer, se necessário for.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei a carta precatória 052/2020, destinada à citação do acusado, para distribuição no Fórum da Comarca de Mirassol/SP, por malote digital, de acordo com o comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

Bloqueio nº. 20200007635579 - exequente Caixa Econômica Federal. Id/Num. 35195748 - Valor R\$ 6.928,22.

Bloqueio nº. 20200007834346 - exequente União Federal - Fazenda Nacional. Id/Num. 35195749. Valor R\$ 6.928,22.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706995-91.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: TECAN-PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMIS DE CAMPOS ABREU - SP60492

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados do pedido de bloqueio de ativos financeiros:

Id/Num. 35196594 - Resultado negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004103-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUZANA DE SOUZA DEMONICO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência do dia 04/08/2020, às 14h00m, para o dia **06/08/2020, às 14h00min**.

No caso de haver nova prorrogação do regime de teletrabalho pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituído por força das medidas de segurança adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderei optar pela realização dessa audiência por meio de vídeo chamada, seguindo as regras contidas na Orientação CORE 02/2020.

Para que a audiência se realize, as partes, acusação e defesa, deverão informar a este Juízo Federal, até uma semana antes da data designada, o telefone com Whatsapp e o e-mail dos acusados e testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das orientações necessárias para o acesso à audiência.

Não obstante, o oficial de justiça, no ato da intimação dos acusados e das testemunhas, deverá solicitar que sejam fornecidas as informações de telefone com Whatsapp e e-mail, ou, ainda, ele poderá orientar o intimando a encaminhar a informação diretamente ao e-mail desta Vara (sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br) ou por meio do aplicativo Whatsapp, por mensagem, a ser enviada para o número (17) 3216-8815, exclusivo deste órgão e utilizado apenas para cadastro dos participantes da audiência, até uma semana antes da data designada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

REU: ANTONIO BORGES DA SILVA - RIO PRETO - ME

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados do pedido de bloqueio de ativos financeiros:

Id/Num. 35198023 – Resultado NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

EXECUTADO: V. G. M. ILUMINACAO LTDA - ME, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANCA, PAULO AFONSO MIGLIORANCA, LUCAS CORREIA MIGLIORANCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados do pedido de bloqueio de ativos financeiros:

Id/Num. 35198011 – Resultado parcial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados do pedido de bloqueio de ativos financeiros:

Id/Num. 35198043 – Resultado NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-02.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que providenciei a reinclusão da requisição no sistema PRECWEB, conforme cópia que junto a seguir.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA, JORGE ANTONIO DE SOUZA, JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Previamente à intimação do Perito Judicial para realização da perícia designada, **manifeste-se** o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de existência de **coisa julgada**, em razão do julgamento de improcedência de pretensão idêntica no Processo nº 1002264-11.2016.826.0390, que tramitou na Comarca de Nova Granada/SP.

Sem prejuízo, verifico que ainda não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, nada obstante tenha sido **requisitada pelo Juízo**, por meio eletrônico, **em 14/04/2020**.

Reitere-se, enviando e-mail para a CEABDJ-SRI, com solicitação de urgência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372
EXECUTADO: V. G. M. ILLUMINACAO LTDA - ME, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANCA, PAULO AFONSO MIGLIORANCA, LUCAS CORREIA MIGLIORANCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

Id/Num. 35046163. Pesquisa RENAJUD, encontrou dois veículos um do ano de 1994 e um com alienação fiduciária.

Id/Num. 35066679. Pesquisa de Declarações de Rendias dos executados. Não houve entrega das declarações de renda pelos executados.

Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição nos veículos encontrados via sistema RENAJUD. Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005423-77.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDIBERTO JOSE GUIMARAES - ME, EDIBERTO JOSE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAMAR ALVES EVARISTO - SP403404
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAMAR ALVES EVARISTO - SP403404

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a digitalização desta ação, oportunamente.

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para dar continuidade à execução, analisando o pedido constante no ID nº 27756040.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA (SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELLINI (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)
Ação Penal 0002187-20.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: NICANOR NOGUEIRA BRANCO (adv. constituído - Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP 113.902); LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA (adv. constituído - Vanessa Cristina Garcia de Oliveira Campanha - OAB/SP 168.101); ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (adv. constituído - Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154.436); GILBERTO GOMES DE SOUZA (adv. constituídos - Rodrigo Rodrigues - OAB/SP 179.468 e Lucas Leal de Freitas - OAB/SP 374.153); AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); MARCIA CRISTINA CAPELLINI (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); DIRCEU LUIZ DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432). URGENTE DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORE Nº 09/2020, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho de 2020. Designo audiência para o dia 23 de NOVEMBRO DE 2020, às 14:00 hs (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para interrogatório dos réus. Os réus Dirceu e Roberto serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Goiânia/GO. OFÍCIO Nº 252/2020 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO - Solicito o aditamento da Carta Precatória Processo SEI nº 0003657-22.2020.401.8006, para INTIMAÇÃO do réu ROBERTO CARLOS DA SILVA, tendo em vista a redesignação supra, para que compareça nesse Juízo para ser interrogado, por videoconferência. Esclareço, outrossim, que na mesma data poderá comparecer nesse Juízo o réu DIRCEU LUIZ DA SILVA, intimado por edital, que também será interrogado. Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada (SALA 02 - CEVID). Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infôvia: 172.31.7.3###80128. Intime-se o réu DIRCEU LUIZ DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer na audiência acima designada na Justiça Federal de Goiânia/GO, ou neste Juízo, oportunidade em que será interrogado. OFÍCIO 253/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA VARA ÚNICA DE PALESTINA/SP - Solicito as providências necessárias de aditar a carta precatória 0000198-67.2020.8.26.0412, para que os réus NICANOR NOGUEIRA BRANCO e LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA, sejam intimados da redesignação da audiência. OFÍCIO 254/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA 1ª VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP - Solicito as providências necessárias de aditar a carta precatória 0000724-61.2020.8.26.0306, para que os réus ELIANE CRISTINA PUCHARELLI e GILBERTO GOMES DE SOUZA, sejam intimados da redesignação da audiência. OFÍCIO 255/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM JUIZ DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA/SP - Solicito as providências necessárias de aditar a Carta Precatória 0000276-69.2020.8.26.0474, para que o réu AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA, seja intimado da redesignação da audiência. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002220-98.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA PIGARI LTDA - EPP, MAURO PIGARI, ELVO PIGARI, HERNANDES PIGARI
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
TERCEIRO INTERESSADO: JAIR BARISON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GALANA GOMES

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do terceiro interessado, tendo em vista que nada mais requereu, certificando-se.

Quanto ao depósito judicial existente e as penhoras no rosto dos autos (ver Certidão ID nº 35010671), determino:

1) Defiro em parte o requerido pela exequente no ID nº 21582903, páginas 97/99, antigas fls. 1269/1270 dos autos físicos, e determino a conversão em renda em favor da União de parte do(s) depósito(s) ID nº 21582903, página 30, antiga fl. 1226 dos autos físicos. Trata-se de verba de natureza alimentar, com preferência sobre os créditos tributários.

2) **Ofício nº 76/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970**, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda, em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, do montante equivalente a **51,34%** do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, relativo à conta nº 3970.005.86401567-8, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informando o cumprimento da presente determinação a este Juízo, no mesmo prazo (**incluindo, na resposta, o saldo remanescente atualizado da conta em questão**). Segue, em anexo, cópias do(s) depósito(s) e do pedido acima. **Cópia do presente despacho servirá como ofício**. Tanto o envio quanto a resposta a este ofício deverão ser efetuados por *e-mail*.

3) Coma juntada aos autos da comprovação da conversão, venhamos autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução.

4) Solicite-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Urânia que informe um número de conta para a transferência do valor remanescente, penhorado no rosto dos presentes autos, para que providencie o necessário visando à quitação dos débitos, observando a preferência dos créditos da União, em relação aos feitos a seguir: 0000755-12.2012.8.26.0646; 0000978-28.2013.8.26.0646; 0000979-13.2013.8.26.0646; 0001950-32.2012.8.26.0646; e 0000107-52.2000.8.26.0646.

Coma resposta, expeça-se ofício objetivando a transferência dos valores.

Cumpra-se, com urgência.

Oportunamente, archive-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: CAED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, GEISA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

DESPACHO

Ante a não formalização do acordo, determino a retomada da marcha processual.

Desnecessário qualquer cálculo de atualização do débito, uma vez que estamos diante de ação monitoria, restando a citação de uma das requeridas (ver r. Certidão ID nº 12095177).

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora (CEF), ID nº 24116942, e, determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida (Geisa Cristina Ferreira), por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD e 2º) WEBSERVICE da Receita Federal.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000816-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL

VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ALMEIDA RP LTDA - ME, JESUS BATISTA DE ALMEIDA, VERA LUCIA CREPALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 26723885, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32092700, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32092700, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 32193506, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à Parte Exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 32193506, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à Parte Exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: R. C. D. M. D. M.
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA CARDOSO THAMOS - SP218976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ismael Cardoso** em face do **Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto**, com o objetivo de impor ao INSS a obrigação de cumprir a decisão judicial que concedeu o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Diz o impetrante que “ingressou com pedido judicial em 15/09/2014, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 0004533-90.2014.8.26.0396, em trâmite perante a 2ª Vara Cível local. O feito foi julgado procedente, houve apelação do Instituto Requerido, porém foi mantida a decisão de primeiro grau, motivo porque, os autos retornaram à vara de origem. Em 07/10/2019, o MM. Juiz da causa ordenou o cumprimento do V. Acórdão, bem como a implantação do benefício, conforme documento, anexo. Em 28/11/2019, o Instituto Réu foi oficiado a implantar o benefício do autor, conforme anexo. O Réu recebeu a intimação em 13/12/2019, e o comprovante de AR POSITIVO, foi juntado aos autos em 13/12/2019, conforme print abaixo, ou seja, foi intimado há mais de 06 meses e até a presente data não implantou o benefício do autor”

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 34555440 determinou regularizações, que restaram cumpridas pelo impetrante (ID 34965565).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À vista da declaração ID 34965592 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do mesmo texto legal. Anote-se.

O impetrante busca garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 0004533-90.2014.8.26.0396, que tramita pela 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

No presente caso, a questão da implantação do benefício, em fase de cumprimento do julgado, deve ser viabilizado em face do Juízo da causa.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada.

2. Remessa oficial provida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0004358-94.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.

II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.

III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.

IV - Apelação da impetrante improvida”.

(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)

Portanto, concluo pela inadequação da via do mandado de segurança para cumprimento da decisão judicial, no que se refere à implantação do benefício, pois o impetrante pode pleitear a efetivação de seu direito nos próprios autos da ação, por meio de mera petição.

O impetrante, pois, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

Chamo o feito à ordem

1. A ação foi proposta pela matriz e por suas filiais, mas estas não se encontram devidamente nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

2. A procuração trazida foi outorgada em 20/09/2018 (ID 30328354), mais de um ano e seis meses antes da distribuição da ação (29/03/2020).

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a distribuição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Em conclusão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, adite a impetrante a inicial, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais contemporânea à distribuição da ação ou atual, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003874-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: EDSON APARECIDO MICHELON

Advogado do(a) REU: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edson Aparecido Michelin**, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, objetivando a cobrança de débito advindo de contratos celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Foi afastada a prevenção e citou-se o réu, que apresentou embargos.

Adveio decisão:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, tendo em vista o requerimento de fls. 90, a declaração de fls. 93, além dos documentos juntados às fls. 139/143.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se”.

A título de provas, requereu o embargante perícia contábil.

A Caixa apresentou impugnação, refutando a tese dos embargos, preliminar de inépcia e documentos.

Lançou-se o despacho:

“Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.

Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.

Intimem-se”.

A embargada apresentou extratos e planilha de débitos.

Não houve conciliação em audiência.

Trouxe a Caixa extratos de período anterior.

Nova deliberação:

“Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato, extratos bancários e demonstrativos de débito de fls. 05/31), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte Embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 198/219.

Digam as partes se houve a quitação da dívida, conforme termo de fls. 195/195/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se.

Intimem-se”.

Informou a embargada a ausência de quitação/renegociação da dívida.

Determinou-se a remessa do feito para sentença.

Tendo em vista a digitalização, apresentou a Caixa cópia integral do feito (ID 21543713).

Dada vista ao embargante, manifestou-se sobre os documentos trazidos pela Caixa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e indefiro a prova pericial, já que desnecessária ao deslinde da questão, enquanto não decididos os parâmetros em sentença.

Rejeito a preliminar da Caixa de inépcia, por ausência de valor da causa nos embargos monitórios, pois ausente tal requisito no Código de Processo Civil.

Ao mérito.

Busca a autora o pagamento dos débitos advindos dos seguintes contratos:

- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 000353195000386160, pactuado em 02/06/2010, no valor de R\$ 16.000,00, vencido desde 02/12/2014, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 24/07/2015, o valor de R\$ 22.487,39.

- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 02/06/2010, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 0353.001.00038616-0 na(s) seguinte(s) data(s):

. Contrato 240353400000509743 - R\$ 30.064,88 liberados em 10/01/2013 - R\$ 32.554,55 atualizados até 10/07/2015.

. Contrato 240353400000638802 – R\$ 3.796,71 liberados em 21/03/2014 – R\$ 3.031,01 atualizados até 24/07/2015.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Os contratos que são alvo de cobrança nesta ação foram celebrados em 2010 e, sob esse prisma, como têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória, tal norma a eles se aplica.

Todavia, não foram trazidas pela Caixa as cláusulas específicas de cada avença – cheque especial e CDC -, o que permitiria analisar a fórmula de cálculo dos encargos remuneratórios e moratórios. Diante da ausência de previsão contratual e dos documentos dos autos, ganha relevo a impugnação dos juros capitalizados mensais, sendo de rigor afastá-los.

A ausência do *contrato de abertura da conta corrente* não impede a cobrança dos débitos, já que as cláusulas que tratam dos encargos estão nos autos e, pelos documentos, foi comprovada vultosa movimentação, devidamente comprovada pelos extratos, a partir de 2010.

PEDIDO CONTRAPOSTO

Tal anseio está baseado no artigo 940 do Código Civil, na forma em destaque, *in verbis*:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Todavia, não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

(...)

3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.

4. Agravo de instrumento provido em parte”.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.

1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.

2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.

3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.

4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.

5. Apelação da Ré desprovida”.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL – 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)

A propósito, ao tempo da oposição dos embargos, já vigia o CPC/2015, que trouxe expressa previsão a respeito:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 6o Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção”.

Rejeito, portanto, esse pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Afasto a alegação do embargante de litigância de má fé da Caixa, pois ausente qualquer das hipóteses insertas no artigo 80 da Lei Processual.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido monitório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para excluir a capitalização mensal de juros dos contratos em questão, antes e depois da consolidação dos débitos e determinar que a Caixa refaça os cálculos com tal ressalva.

Em face da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), e com o reembolso das custas processuais.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO SAUER
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA POLARINI RUIZ - SP382322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO - SP123596
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIA FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GONCALES - SP233157
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às embargantes para manifestação sobre a petição de ID 31178444 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 30070983.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes da designação da perícia para o dia 31/07/2020, Hora: 09h, Local: JBS - Seara Alimentos S/A, Rua das Palmeiras, 34, Guapiçu / SP, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser intimado por seu advogado. Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE LUIS SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança em face do réu Alexandre Luis Silva pretendendo o pagamento de R\$ 60.976,72 oriundos de utilização de limite em conta (CROT) e contratação de empréstimo CDC - Crédito Direto Caixa.

Juntou coma inicial, documentos.

Foi determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 19650043).

O réu foi citado e intimado (id. 21983052), não contestou a ação, nem compareceu na audiência designada (ids. 22184364 e 22184379).

Em id. 23161208 foi decretada a revelia do réu e instadas as partes a especificarem provas, sendo que não houve manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o réu foi devidamente citado e intimado para audiência de tentativa de conciliação (id. 21983052), e nenhuma providência tomou no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, ou comparecer na audiência designada, de forma que teve a revelia decretada.

Ora, o desinteresse pelo deslinde da causa denota que o réu efetivamente sequer tem qualquer vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela autora.

Pelo que consta, a autora não conseguiu localizar os contratos celebrados entre as partes (id. 18869052), trazendo aos autos apenas demonstrativos de débitos e extratos da conta corrente do réu, contudo, mesmo sem os contratos, os demonstrativos de débito e em especial os extratos juntados demonstram a relação contratual existente entre as partes.

De fato, conforme extratos da conta 3270.001.00021236-4, em nome do réu, id.18869053, pode ser constatado que houve a contratação de CDC – Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 18.300,00, disponibilizado na conta do réu em 01/12/2016, o que corrobora o demonstrativo de débito juntado em id. 18869051, contratado em dezembro de 2016, com data de início inadimplimento em 27/12/2018.

Outrossim utilização de crédito rotativo, limite de cheque especial ficou demonstrada pela análise dos extratos juntados em id.18869053, onde é possível observar que até agosto de 2013, o autor tinha limite de R\$ 900,00 e a partir de setembro de 2013, o limite passou para R\$ 20.000,00, sendo possível constatar que o autor fez uso do limite em diversas oportunidades, até que em 03/01/2019 foi efetivado pela Caixa o crédito no valor de R\$ 29.203,58, com a denominação CRED C/A/CL, encerrando-se a movimentação, valor este correspondente ao saldo devedor da conta, encaminhando o débito para cobrança, conforme demonstrativo de débito juntado em id. 18863400.

Assim, considero que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrar que houve a contratação de crédito entre as partes, o que, conforme demonstrativos posicionados para 04/06/2019, somam a importância cobrada nestes autos R\$60.976,72.

Não consta que houve liquidação dos débitos e face à decretação da revelia, devem ser aplicados os seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e presumindo-se aceitos pelo réu conforme artigo 344 do CPC/2015.

Nesse sentido trago jurisprudência:^[1]

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.
2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de Demonstrativo de Débito, Planilha de Evolução da Dívida, Dados Gerais do Contrato e, sobretudo, Extratos Bancários da conta corrente da pessoa jurídica.
3. Houve a disponibilização de crédito na conta corrente titularizada pela apelada, bem como a livre utilização deste valor pelo correntista para o envio de transferência eletrônica – TEV e saque no cartão.
4. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, dada a revelia da apelada, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovando o crédito na conta da apelada e sua utilização pelo correntista, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. Precedente.
5. Com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do CPC, de rigor a procedência da cobrança. A apelada enriquecer-se ilicitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000925-11.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 60.976,72, posicionados para 04/06/2019, que serão corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação conforme índices discriminados no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o réu com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site: www.trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id 32154313, ao argumento de que houve erro material na improcedência da compensação, uma vez que, segundo a embargante, seu pedido consistiu no reconhecimento de seu direito de promover um processo administrativo junto à Receita Federal pleiteando a compensação (id 33543194).

A União manifestou-se acerca dos embargos (id 34405021).

É o relato do necessário.

A sentença foi muito clara ao declarar não haver previsão legal para a compensação da contribuição em tela, não havendo que se falar em erro material.

A embargante busca, em verdade, modificar o julgado, e não corrigi-lo em razão de algum *error in procedendo*.

Sendo assim, recebo os embargos, pois tempestivos, porém REJEITO-OS, conforme fundamentação supra.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001885-56.2020.4.03.6106

IMPETRANTE:ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante e, por fim, que sejam os créditos declarados compensáveis.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 31231539).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com a aplicação da súmula 271 do STF (id 32831579).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, inicialmente, a decadência do direito ao MS, considerando o tempo decorrido desde a edição das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. Além disso, teceu considerações a respeito da inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, o que diverge do objeto deste *mandamus* e, ao final, defendeu a legalidade do ato e a impossibilidade de compensação (id 33094337).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 33488937).

A impetrante manifestou-se acerca da decadência arguida pela autoridade impetrada (id 35043226)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que se trata de Mandado de Segurança preventivo.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Por outro lado, como já consignado no despacho id 32831579, foi determinado o prosseguimento do feito com a aplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001848-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTINA PATRICIA SANCHES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o laudo de vistoria não é individual, deverá a parte autora emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, abra-se vista à Caixa dos documento juntado pela autora (id. 25665244).

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004664-39.2015.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, consoante petição de ID 31769808, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora do veículo dado em garantia à fl. 92 do processo físico (ID 21820620).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Decorrido o prazo acima e não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003659-92.2005.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MALVINA LUIZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 (causa de pedir, inicial fls. 03/04). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação sem alegações preliminares, pugnano pela improcedência da ação.

Trouxe como inicial os documentos.

Os autos são provenientes da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, onde foi deferida a justiça gratuita e proferida sentença de extinção (id 21822759 - Pág. 27) tendo sido anulada em grau de recurso (id 21822759 - Pág. 49).

Redistribuída à esta Vara em 31/01/2019, foi designada audiência (id 21822759 - Pág. 68).

Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (21822759 - Pág. 72). Juntou documentos.

Não houve audiência de instrução e julgamento, em razão de falta de comparecimento da autora, das testemunhas e do patrono da autora (id 21822759 - Pág. 118).

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a aposentadoria de rurícola por idade, prevista na Lei nº 8.213, artigo 48 c/c 143. Passo ao exame dos requisitos legais.

IDADE (55 anos) - restou demonstrada nos autos, conforme documentos (id 21822759 - Pág. 17).

ATIVIDADE RURAL - A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Analisando-se a prova documental, ressalto que não há qualquer documento que comprove diretamente a atividade rural da autora. Por outro lado, indiretamente, o único documento juntado que poderia ser relevante ao julgamento do feito é o constante do ID 21822759 - Pág. 18, Certidão de Casamento da autora que traz como profissão declinada por ela, "prendas domésticas" e "lavrador" para o marido, datada de 23/05/1964. Tal documento indica o trabalho rurícola do marido da autora em 1964. Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pelo réu, observo que o último indício de trabalho do marido da autora é de natureza urbana, tendo trabalhado e aposentado por invalidez na condição de ferroviário em 01/06/1981, benefício que foi cessado apenas 02/09/2007, no óbito do falecido marido id 21822759 - Pág. 91).

Assim, o marido da autora - cuja atividade rural busca a autora emprestar desenvolvia atividade urbana quando de sua aposentadoria por invalidez, como ferroviário (id 21822759 - Pág. 98). Portanto, conforme tais considerações, não se pode, por óbvio, emprestar a atividade do marido à autora.

Finalmente, não houve comparecimento da autora, das testemunhas e do patrono da autora, não havendo, portanto, produção de prova testemunhal (id 21822759 - Pág. 118).

Por tais motivos, e diante da ausência de prova material do trabalho, tenho por não comprovada a atividade rurícola.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000386-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME, PAULO SERGIO CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Paulo Sergio Cardoso Confecções ME e Paulo Sergio Cardoso referente às cédulas de crédito bancário - cheque empresa nº 00117019000007563 e cédulas de crédito bancário - empréstimos à pessoa jurídica nºs 241170605000005194 e 2411707020000025561.

O(A)(S) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e não houve penhora.

Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud e nos sistemas conveniados, Renajud, Infojud e Arisp e foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito.

Foi deferido o pedido de suspensão.

A Caixa informou a liquidação dos contratos nºs: 241170605000005194, 2411707020000025561, 241170734000025624 e 24117073400003275, requerendo a extinção em relação aos mesmos, e prosseguimento em relação ao falante (id. 21583608-pág.126).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento/renegociação do débito (id.24769552).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém anular o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[12]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINA RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG, RENATO MARTINS DA SILVA, ANÁLU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada com o fito de receber o valor de R\$119.907,71, referente à Cédula de Crédito Bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº24.1610.704.0000241-04, firmada em 17/06/2016.

Os executados Maquina Rio Preto Representacoes Comerciais Ltda - EPP, Marcos Topgian Rollemberg e Camila Ponce Rollemberg foram citados e requereram o parcelamento legal nos termos do artigo 916 do CCP/2015, efetuando depósito da parcela inicial (id. 13232591 e 13233413).

Em id. 15534320, 16845195 e 17974768 os executados requereram a juntada dos comprovantes de depósito das parcelas 1 até 5 (ids. 15534325, 15534326, 15534328, 16845198 e 17974768).

Foi aberta vista à exequente (id. 16275957).

Em id. 18270188 os executados informaram que houve acordo administrativo para liquidação do débito do contrato executado nestes autos, que atualizado tinha o saldo de R\$123.828,91, com desconto de 80%, totalizando para quitação integral o valor de R\$24.545,48, que foi aceito pelos devedores. Requereram o levantamento dos valores já depositados nestes autos. Juntaram comprovante de quitação integral do contrato em ids. 18272321, 18272322 e 18272324.

A Caixa informou que obteve a composição amigável com a executada e requereu a extinção do processo nos termos do art.924, II do CPC/2015 (id. 18304419).

Em decisão id. 18827205 foi determinada a expedição de ofício ao MPF e à chefia do departamento jurídico da Caixa para as providências cabíveis, considerando que só faltava uma parcela para o pagamento integral da dívida execução nestes autos e que o acordo firmado administrativamente reduziu a dívida em 80%, valor que gerará a devolução de valores já pagos judicialmente, o que, em tese, aparenta lesão ao patrimônio creditício da empresa pública federal. Foi determinado, ainda que se aguardasse por 30 dias após as comunicações e não havendo outros requerimentos, fosse expedido alvará para levantamento das quantias depositadas nestes autos, conforme requerido em id. 18304419.

O MPF se manifestou em id. 20900697 no sentido que não existir, no momento, motivos para requisição de instauração de inquérito policial e que foi oficiado ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal e caso seja verificada, em procedimento interno da Caixa, a existência de conduta passível de apuração na esfera criminal deverá ser notificada a Polícia Federal e/ou a este órgão ministerial para as providências cabíveis. Posteriormente informou em id. 21179160 que o ofício expedido nestes autos foi autuado como Notícia de Fato Criminal nº 1.34.015.000330/2019-11, distribuído ao 5º ofício de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo, foi expedido o alvará de levantamento, que foi quitado, conforme comprovante id. 27414013.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém anular o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDÍCIO ARAGUAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 34.623,47, referentes às despesas de condomínio do imóvel nº 81, 8º andar, do condomínio Edifício Araguaia, conforme matrícula nº 69.623 – av.07 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca do período inadimplente de 25/05/2018 até 25/04/2019, acrescidas de encargos, despesas com custas processuais, certidões e honorários advocatícios.

Considerando que os depósitos foram efetuados (ids. 20815248 e 21658501), que houve anuência da exequente (id. 22023849), bem como os comprovantes de quitação dos alvarás expedidos (ids. 27413683 e 27413686) atenda ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar as verbas sucumbenciais, vez que tais verbas fizeram parte do demonstrativo de débito e já foram devidamente quitadas (id. 19909867 e 21658501).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa, com pedido de tutela de urgência, pleiteando atualização monetária de sua conta vinculada de FGTS.

Juntou documentos com a inicial.

A autora foi intimada a emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a fim de fixar a competência, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (id. 25670804).

Emid. 28448741 a autora se manifestou desistindo da presente ação.

Destarte, ante o pedido de desistência, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que houve desistência antes da contestação e que não foi feita a análise dos documentos pertinentes para concessão da justiça gratuita requerida na inicial, excepcionalmente, defiro a gratuidade exclusivamente para este processo e para as custas de distribuição nos termos do art. 98, §5º do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários complementares apresentada pelo sr. Perito nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106..

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

REU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários complementares apresentada pelo sr. perito nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

REU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO

Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários complementares apresentada pelo sr. perito.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004929-81.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP, PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não requereu a adjudicação nem indicou outros bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas embargantes (ID 32756910), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005551-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: GILSON VALERIANO RABELO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO

ID. 35017279. Audiência redesignada para o dia 10 de Novembro de 2020, às 16:00 horas, em Jales-SP, para oitiva da testemunha Jean Marcel Soares dos Santos.

Oficie-se ao Comandante do 9º BAEP – CPI 5, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS.

Local de comparecimento:

Sala de Videoconferências da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Data e horário: **10/11/2020 - 16:00 horas**

Informe ao Juízo Deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Encaminhe-se cópia da presente ao servidor responsável pela Central de Videoconferências, via email.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001984-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898
EXECUTADO: ALBERTO SOARES SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 21468060).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

DESPACHO

Abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WALGRAF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, LOURDES MARIA DA COSTA ROSA, WALTER ROSA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos executados indicados no ID 33074329, no endereço também lá descrito.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003450-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERBER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados no ID 34318960, face a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6830-80, bem como ante discordância da exequente (ID 34938613).

Cumpra-se o já determinado no ID 31136284.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004811-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUCIMEIRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004343-80.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 32618609, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até o julgamento definitivo dos embargos correlatos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO CAOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento realizado (ID 34499779) e que o valor remanescente é ínfimo, conforme informado pelo próprio exequente (vide petição - ID 34840656), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO CAOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 11,77 (ID 35196967), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 35159941 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 35073116), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando o saldo remanescente referente ao valor bloqueado nos autos (vide guias de depósito judicial - ID 23979186 e ofício CEF - ID 34715341) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de saldo remanescente.

Após, providencie a Secretária o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (vide guias de depósito judicial - ID 23979186) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intim-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-79.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 18.8.2020, às 13h30,

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-96.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 20.07.2020, às 16h.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002008-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO YUGI KONOMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SOUZA ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e itens 1.2, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a" da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Faço vista destes autos às partes, para manifestação acerca do ID 35139899.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5001247-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO RENE WILLIAM MAROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, homonímia, **informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC**, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-48.2019.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004456-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARCOS FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: NEUSASCHNEIDER - SP149438

DECISÃO

Trata-se de ação penal, na qual MARCOS FREITAS DE SOUZA foi denunciado pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 171, §3º c.c. art. 14, II (por uma vez), e no art. 304 c.c. art. 297 (por duas vezes) todos do Código Penal, em concurso material. Na ocasião, o membro do MPF justificou o não oferecimento de ANPP ao acusado, em razão de as penas cumuladas, na imputação inicial, ultrapassarem o limite de 4 (quatro) anos, exigido para a aplicação do instituto (ID 28693945).

Recebida a denúncia parcialmente, em relação às condutas, em tese, previstas nos arts. 171, §3º c.c. art. 14, II (por uma vez), e no art. 304 c.c. art. 297 (por uma vez), todos do CP, em concurso material (ID 29219957).

Antes de efetivar-se a citação, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, na qual alega, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante preparado e impugna a imputação contida na denúncia. Arrolou as testemunhas de acusação como comuns (IDs 32477378 e 32477380).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Antes, porém, de determinar o integral cumprimento da decisão ID 29219957 e de designar audiência de instrução e julgamento (CPP, art. 400), faz-se necessário possibilitar a eventual aplicação dos novos institutos despenalizadores previstos no pacote anticrime ao réu, se presentes os requisitos legais, haja vista o recebimento parcial da denúncia.

Com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inclui o artigo 28-A no Código de Processo Penal, foi introduzido no sistema jurídico penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, como instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.

De acordo com o disposto no referido dispositivo legal, em linhas gerais, ao término da fase investigatória, na hipótese de o representante do Ministério Público Federal concluir não ser o caso de arquivamento, nem de transação penal, mas que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá propor o acordo para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, se a infração penal tiver sido praticada sem violência ou grave ameaça.

Para aplicação do instituto, a lei ainda exige a confissão formal e circunstancial do investigado, além do atendimento de outros requisitos e da concordância do autor do fato com algumas condições, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

No tocante à confissão do investigado, entende-se que não há necessidade desta constar previamente do inquérito policial no momento do relatório conclusivo, pois pode ser obtida após o oferecimento da proposta de acordo pelo representante do Ministério Público Federal, assim como a concordância do investigado com as demais condições previstas em lei.

Enquanto não finalizada a fase investigatória, deve-se considerar a hipótese de o investigado não confessar, pois o arquivamento do inquérito policial é uma possibilidade pendente.

Descartada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a manifestação ministerial sobre a possibilidade do ANPP, o investigado pode, em tese, rever seu posicionamento e confessar.

Faz-se necessário salientar que, enquanto estiver suspenso o juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a atuação do juízo de conhecimento no acordo de não persecução penal limita-se à homologação deste (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º), a fim de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao sistema acusatório adotado pelo artigo 3º-A do Código de Processos Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

DIANTE DO EXPOSTO, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para analisar a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal ao caso em tela, haja vista o recebimento parcial da denúncia.

Se o I. Procurador da República concluir pelo cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, deverá adotar as providências cabíveis junto à defesa, visando a negociação e eventual formalização do ANPP, com a posterior remessa a este Juízo apenas para homologação (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º).

Na eventualidade de a acusação entender que o réu não atende aos requisitos legais para o ANPP, determino a intimação do defensor, para ciência da manifestação ministerial e eventual requerimento (CPP, art. 28-A, § 14º), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-30.2017.4.03.6103

AUTOR: GILMAR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-43.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-86.2018.4.03.6103

AUTOR: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003999-11.2019.4.03.6103

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004600-17.2019.4.03.6103

AUTOR: ROMEU BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004938-88.2019.4.03.6103

AUTOR: DEVAIR RODOLFO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003219-71.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA ELIZABETE POSCIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001067-84.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22472601: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. A renda exposta no ID 9414016 está acima do critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita e o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22384699 e 21871226: recebo as petições como emendas à inicial.

Não obstante o critério utilizado pelo Estado para prestar assistência judiciária gratuita seja a renda de R\$ 2.000,00 mensais, (conforme Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016 da Defensoria Pública da União, que estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária), verifico que a renda auferida pelo autor em pouco ultrapassa tal patamar e que sua cônjuge não exerce atividade remunerada, motivo pelos quais concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID 20566107, uma vez que esta referia-se ao PPP fornecido pela empresa Barão Engenharia Ltda e não pela empresa Eaton LTDA, conforme constou na petição de 21871226. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24791610: recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada a esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, o quanto determinado na decisão de ID 17211762, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003925-96.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da opção do benefício concedido no presente feito ou aquela já implantado administrativamente, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3 (ID 31230724), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que a execução dos valores atrasados fica condicionada a opção direito reconhecido em Juízo, nos termos do r. julgado.

Coma opção pelo benefício administrativamente concedido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

3. Coma opção pelo benefício judicial, intime-se a Agência da Previdência Social para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

6. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 22473809, 22474933, 23155526 e 24521209: Recebo as petições como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, deverá a empresa transportes e Mudanças Ativa entregar diretamente à parte autora cópia do LTCAT referente ao período em que o Sr. Luiz Antonio da Silva, RG 14.967.755-8, CPF 026.032.228-80 foi funcionário da referida empresa, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22033479.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERESA DA CONCEICAO TENORIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Foi concedida a prioridade na tramitação processual e determinou-se a juntada de documentos para a comprovação da alegação de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais (ID 12345267).

A parte autora anexou comprovante de recolhimento das custas (ID 15492907 e 15492919).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21700361 e 21700362). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 25771803).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilégia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela
	20/98? EC	41/03? EC
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício a partir de **janeiro de 2011, data do último reajuste concedido pelo INSS.**

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, sob ID 35132515, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é **improcedente**.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.795,94 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003024-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EMANUELLE NERY DO NASCIMENTO, RAFAEL DE PAULA PRADO ALVARELLI
AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
REU: SR. FELICIO RAMUTH PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por partido político, na qual se requer "providências" contra o prefeito de São José dos Campos/SP.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial, no sentido de esclarecer os pedidos, bem como justificar a competência da Justiça Federal, o interesse processual, a legitimidade do polo passivo e atribuir valor à causa (ID 31237662).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a: a) justificar a competência da Justiça Federal, pois não houve juntada de qualquer documento hábil a comprovar a obrigatoriedade de prestação de contas à União Federal; b) apresentar pedido certo e determinado, conforme artigos 322 e 323 do Código de Processo Civil, haja vista não estar claro o que pretende a parte autora; c) indicar corretamente o polo passivo, pois a pessoa física do Prefeito não tem legitimidade; d) atribuir valor à causa, pois ausente na petição inicial; e) esclarecer o interesse processual e a legitimidade, em ambos os polos da relação processual, tendo em vista que os objetivos pretendidos ou não são desta competência, ou a parte autora não tem legitimidade para busca-los, como sanção penal e sanções administrativas, à luz do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 17 da Lei 8.429/92; o autor deixou de fazê-lo no prazo concedido.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acréscimos de correção monetária e juros moratórios.

Foi concedida a prioridade na tramitação processual e a gratuidade da justiça (ID 5034348).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5524442). Em preliminar, alega a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 12481547).

O julgamento foi convertido em diligência para a autarquia previdenciária juntar documentos (ID 23912956), a qual deixou transcorrer "in albis".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela
	EC 20/98?	EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício a partir de **janeiro de 2011, data do último reajuste concedido pelo INSS.**

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, sob ID 35154605, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.853,25 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003860-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERESINHA ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da forma de cálculo de benefício de aposentadoria por idade.

Alega que teve sua aposentadoria por idade concedida em 04.08.2016, com vigência em 11.03.2016. No entanto, o benefício foi calculado de forma errônea, tendo em vista que foram consideradas apenas as contribuições efetuadas como autônoma pelo NIT 109.211.552.2-8, desconsiderando-se as contribuições efetuadas no NIT 121.050.845.7-7. Aduz, ainda, que em 17.12.2018 formulou requerimento administrativo de revisão do benefício. No entanto, até a data do ajuizamento da ação o requerimento de revisão não havia sido analisado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de revisão, manifeste-se a parte autora acerca da conclusão administrativa do referido requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexando cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para, querendo, exercer o contraditório.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005801-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25358775: Recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada a esclarecer e comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, de modo justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, a parte autora limitou-se a afirmar a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado, sem contudo apresentar qualquer documentação ou informação acerca de seus rendimentos.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 23998455, a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO CALABREZ MAIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ID 28577175: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 16447480 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

Como cumprimento, e se este Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-70.2019.4.03.6103

AUTOR: CELSO EDMAR TONON

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO LIMA LOBATO

REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de ação de procedimento comum com sentença proferida no sentido da procedência dos pedidos da Inicial, transitada em julgado.

ID 33027493: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorreito julgamento do pedido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, anexar aos autos cópia da sentença da Justiça do Trabalho que apreciou o teor do laudo cuja cópia foi anexada no id 15339354 (que faz menção aos autos nº 0000177-07.2010.5.15.0119, da Vara do Trabalho em Caçapava/SP), no qual também fundamentada a sentença trabalhista cuja cópia foi anexada no id 15339355 (que faz menção, no entanto, aos autos nº 177/2010, da citada Vara do Trabalho, e aos autos nº 1374/92, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos). Deverão, ainda, ser apresentadas cópias das respectivas certidões de trânsito em julgado.

Após o cumprimento da determinação supra, cientifique-se a parte contrária e tomem-se, para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS com inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

Determinada a emenda da petição inicial (ID. 30240635), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação, conforme ID. 30850909.

Vieram os autos à conclusão

DECIDO.

A fim de esparcar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor anteriormente à citação da UNIÃO (art. 485, § 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica-processual.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do d. perito no ID 30559510.

Fica ainda o INSS intimado do laudo já juntado aos autos no ID29540344.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-62.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, em que foi dado **provimento à apelação da parte autora** para reformar *in totum* a sentença e conceder pensão por morte.
3. Considerando que já houve a implantação do benefício (ID 34725024), ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: HUMBERTO LUIS MATHEUS

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constitui(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO VALE BELO, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 403, bloco 02, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso, referente aos vencimentos indicados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de Jacareí/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram devidamente recolhidas.

Encontrando-se o feito em processamento, sobreveio petição da CEF requerendo a juntada do comprovante de depósito relativo ao pagamento do valor total do débito, e, conseqüentemente, a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. (ID. 32694546 e anexo).

Instada a se manifestar, a exequente afirmou que o valor depositado satisfaz a obrigação (ID. 33560863), requerendo a expedição de ofício para levantamento da respectiva quantia.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando a manifestação das partes e a juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora devidamente citada, a executada não opôs embargos.

Custas segundo a lei.

Deiro a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada em favor da exequente, conforme requerido (ID. 33560863).

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APPARECIDANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Avoco os autos.

Compulsando o feito, verifico que não foi oportunizado à parte autora para manifestar-se sobre a peça contestatória.

Assim sendo, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se em réplica.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULADA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ MINA JULIO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (nº 672410018144) inadimplido, firmado com base artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra).

Inicial instruída com documentos.

Réus citados (id 3234440).

Encontrando-se o feito em regular processamento, os réus apresentaram proposta de acordo (id 5516067) e autora ofereceu contraproposta no id 22760174, inclusive de aquisição antecipada do imóvel, a qual foi aceita pelos réus (ids 28522952 e 28522955 e id 30748946).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo entabulado já os abarcou (id 22760174).

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. (DPU)

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000552-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (nº 672410018144) inadimplido, firmado com base artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinado à requerente que apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel e esclarecesse acerca do endereço correto do imóvel objeto da reintegração postulada.

A CEF anexou aos autos extrato de consulta da matrícula do imóvel no CRI competente e confirmou o endereço correto.

Expedido mandado de citação, após 05 (cinco) tentativas seguidas do Oficial de Justiça, o mandado retornou sem cumprimento, com indicação de todas as informações colhidas, durante as diligências, junto aos prestadores de serviço do condomínio.

Os autos foram remetidos à CECON, mas não chegou a ser realizada a audiência, em virtude do não comparecimento da ré.

Intimada a CEF para dar andamento ao feito, requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e outros, em nome da "executada". O pedido foi indeferido e foi determinada a intimação da autora para que informasse, de forma inequívoca, se o imóvel se encontra efetivamente vazio ou indicasse o nome e os dados pessoais do atual ocupante.

A autora afirmou não haver como apurar se o imóvel se encontra vazio e requereu a procedência do pedido formulado na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Entre os requisitos autorizadores do manejo da ação de reintegração de posse está a demonstração, de início, do esbulho praticado pelo réu (art. 561, II, CPC), o que se aplica também à reintegração de posse prevista pela Lei nº 10.188/01.

Embora comprovada a existência de parcelas em aberto do arrendamento residencial contrato, bem como a existência de notificação extrajudicial (datada de 05/05/2017 – id 4528143), não foi demonstrado, pela autora, que o imóvel de sua propriedade se encontra ocupado.

Na hipótese, a certidão do Oficial de Justiça sob id 25086092 registra que foram empreendidas 05 (cinco) tentativas de acesso à ré ou a eventual outro ocupante do imóvel, tendo sido colhida, inclusive, em uma das diligências realizadas, declaração de funcionário do condomínio no sentido de que o apartamento estava vazio.

Como não se trata a presente de ação executiva, mas sim de possessória, cuja natureza exige a ocupação do imóvel objeto do pedido de reintegração, tenho que, estando demonstrado nos autos que o imóvel objeto do arrendamento está desocupado (*as várias diligências certificadas no id 25086092 são suficientes para tanta*), ausente está o interesse processual a que alude o artigo 17 do CPC, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS REZENDE MENDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS

Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5016079-46.2020.4.03.0000** (ID 34172966), em cuja oportunidade foi **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

2) Diga o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da D.P.U. com ID 33945604, destacando-se que foi **deferido** o efeito suspensivo na decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5015545-05.2020.4.03.0000** (ID 33810734).

3) Em seguida, venhamos autos à conclusão para as deliberações necessárias.

4) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006932-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Justiça Federal de Goiânia-GO, bem como do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006383-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a reinclusão da coautora IOLANDA SOUZA DE CARVALHO no Sistema de Saúde da Aeronáutica. A tutela de urgência foi deferida (id 24629369).

Analisando minuciosamente a documentação anexada aos autos, denota-se do laudo sob id 24527042 que a referida coautora é portadora do Mal de Alzheimer (com diagnóstico em 2016). No entanto, a procuração por ela outorgada ao coautor (e representante) CELIO DOS SANTOS JUNIOR data 16/07/2012.

Diante disso e do fato de que o ajuizamento ocorreu apenas em 2019 e, ainda, da regra contida no artigo 178, II, do CPC, *ad cautelam*, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000754-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001223-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ARRIBA PROPAGANDA LTDA, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

DESPACHO

1. Requeira a parte exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-17.2020.4.03.6103
AUTOR: CELIO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Regularize a parte a autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias dos RG e CPF legíveis.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-70.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

SJ Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ANTONIA ARAUJO RODEGHERI
CURADOR: BERNARDA RODEGHERI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento dos benefícios titularizados pela autora.

Por ser a autora pessoa incapaz na forma da lei (curatelada), consoante documento sob id 16890317, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 178, II, CPC.

Após, se não houver requerimento de diligência, tornem-se imediatamente conclusos para sentença.

Diante da idade avançada da autora (id 16967842), priorize-se o cumprimento da determinação supra (art. 3º, §2º da Lei nº 10.741/2003, incluído pela Lei nº 13.466/2017).

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JARY PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA MAGALHAES PORFÍRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que sejam reconhecidos para efeito de carência os períodos compreendidos entre 01/04/1966 a 13/04/1966 – CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; de 27/06/1966 a 31/12/1966 – COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; de 01/06/1972 a 28/02/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL; de 01/03/1974 a 30/04/1974 – METAL FLEX; e, de 17/06/1974 a 09/12/1975 – LUCAS CAVDO BRASIL, e, ainda, o período de auxílio doença entre 30/08/1992 a 12/06/1993, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB165.211.067-1), desde a DER (05/02/2014), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em síntese pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial para fins de carência.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente com os esclarecimentos a respeito das alegações de feitas pelo INSS em sede de contestação.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofício à CEF (ID30792845 – pág.5), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos documentos mencionados sob ID30792845 – pág.5, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento inotivado).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém omissão e contradição.

Alega a embargante que, ao contrário do disposto na sentença, não houve ausência de documento essencial à propositura da ação com relação ao pedido de formação de título executivo relativo ao contrato 2741003000018510, uma vez que, por se tratar de cheque especial, está vinculado ao contrato principal nº 2741197000018510.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, para correção da sentença prolatada.

Autos conclusos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Não há omissão ou contradição a ser suprida.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

A decisão foi clara ao dispor que: (...) *No que toca ao indicado contrato nº 2741003000018510, a documentação apresentada somente permite inferir que se trata do contrato de abertura de conta-corrente, firmado em 28/08/2015 (id 366541). Não se constata demonstrativo inequívoco de débito em relação a ele, não se mostrando apto para tanto o histórico de extratos anexados no id 366522. Tal deficiência também não fica suprida pela cópia das cláusulas gerais dos contratos de produtos e serviços da CEF anexadas no id 366541 (...)*. Portanto, a questão transcende a uma mera disposição de números.

Se a embargante discorda do fundamento que embasou a decisão proferida, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, coma prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES SILVA
CURADOR ESPECIAL: ERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-30.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006308-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002398-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANDERSON RUTIGLIANI, MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOLVANE APARECIDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais.
2. **Cumprido o acima determinado**, defiro a justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-11.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ELISA CLARO DE OLIVEIRA - SP391906
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-64.2020.4.03.6103
AUTOR: HELINTON DE LIMA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção.
3. **Cumprido o acima determinado**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-60.2020.4.03.6103
AUTOR: SHIRLEI MARIA CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome.
2. **Cumprido o acima determinado**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº25185/2017, lavrado no bojo do Processo Administrativo nº25780.004240/2017-21, que imputou à autora multa por suposta violação do artigo 12, inciso II, da Lei nº9.656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº127/2006, ou subsidiariamente, seja substituída a penalidade aplicada por advertência, na forma do artigo 5º da RN nº124/2006.

Alega a autora que, em razão de denúncia formulada por beneficiária do Convênio (Sra. Daniela Rodrigues Cândido) por suposta negativa de autorização para realização de procedimento cirúrgico indicado pelo profissional de saúde assistente ("Osteotomia tipo Lefort I"), foi instaurado o citado processo administrativo.

Narra a inicial que a autora, em na resposta à Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) nº 117257/2016, esclareceu que, ao receber a lista de materiais para realização do procedimento indicado pelo cirurgião assistente, instaurou-se Auditoria para verificar se tais materiais encontravam-se de acordo com a necessidade da paciente, principalmente no que tange ao material "Distrator Palatal".

Segundo o parecer do profissional da Auditoria, em segunda opinião, "a placa palatal ou Distrator Palatal poderia ser substituída por um aparelho de HAAS OU HIRAX instalado pelo ortodontista sem custo à operadora. Esse dispositivo só tem indicação para pacientes com DOENÇAS PERIODONTAIS OU ANODONTIA PARCIAL, onde a instalação do HASS OU HIDRAX estaria prejudicada, condição esta que não está verificada pela avaliação executada."

Em razão da divergência técnica em relação ao(s) material(is) solicitado(s) pelo profissional assistente, foi instaurada Junta Médica, sendo notificados o cirurgião assistente e a beneficiária do Plano de Saúde, os quais não compareceram à reunião designada.

Argumenta a autora que apesar de ter apresentados todos os esclarecimentos requisitados pela ré, especialmente no tocante à inexistência de infração ao artigo 12, II da Lei nº9.656/1998, foi declarada a procedência do auto de infração e cominada multa no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Segundo a requerente, ela jamais deixou de garantir os materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico indicado, garantindo, por meio de Junta Médica, o resguardo dos melhores interesses da beneficiária.

Sustenta, assim, que o auto de infração é nulo e a multa arbitrada inexigível.

Por fim, defende, subsidiariamente, ter direito à substituição da multa por advertência ou, ematenação ao princípio da razoabilidade, à redução do respectivo valor.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A parte autora realizou o depósito do valor integral da multa questionada e requereu a respectiva suspensão da exigibilidade O depósito foi confirmado pela agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária.

A liminar foi deferida, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do procedimento administrativo nº25780.004240/2017-21 e determinar que a ré se absteresse de qualquer medida de cobrança forçada do débito, tais como inscrição do nome da autora e seus dirigentes no CADIN, salvo se existissem outros débitos que justificassem tal inscrição.

A ré informou nos autos que o depósito realizado pela autora garante integralmente o débito discutido nesta ação.

Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a regularidade da autuação que concluiu pela existência de infração à legislação aplicável, em razão da negativa de "cobertura obrigatória para o procedimento OSTEOTOMIA DOS MAXILARES OU MALARES previsto em Lei, ao não disponibilizá-lo em setembro de 2016 à beneficiária. Acrescentou a impossibilidade de considerar a validade da Junta Médica, porquanto a autora não teria apresentado cópia do laudo de avaliação datado e assinado pelo terceiro médico, o que não possibilitaria a conclusão, de forma incontroversa, que a autorização parcial do procedimento (material) observou o parecer da terceira opinião profissional. Apontou, ainda, divergência de datas na ata da referida Junta Médica, confirmando a superação do prazo de 21 (vinte um) dias úteis previstos na RN 259/2011. Sustenta que a autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de que a negativa de cobertura foi lastreada por junta médica instaurada de acordo com a legislação de regência. Pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos, entre os quais cópia do processo administrativo nº25780.004240/2017-21.

As partes foram instadas à especificação de provas. A ré anexou cópia do processo administrativo que culminou na autuação da autora e esta ofereceu réplica e afirmou que a prova documental dos autos é suficiente para viabilizar a demonstração do direito invocado. Requereu, para o caso de persistir controvertida a questão atinente à pertinência do material requerido pelo médico assistente para a realização do procedimento cirúrgico, a realização de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cinge-se a controvérsia sobre suposta negativa de cobertura para procedimento cirúrgico solicitado por segurada/beneficiária da autora (Daniela Rodrigues Cândido), a saber: "*Osteotomia dos Maxilares ou Malares*" ("*Osteotomia Tipo Lefort I*"), indicado pelo cirurgião dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) assistente desta última e que estaria contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos Em Saúde da ANS (incluindo os materiais necessários), legitimando a aplicação da multa por infração da legislação.

A autuação questionada foi fundada no art. 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)

(...)

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)

(...)

Diante dessa conduta, estabelece a Resolução Normativa (RN) nº124/2016 (que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde), em seu artigo 77, a seguinte penalidade:

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00.

Da leitura do contrato firmado pela beneficiária Daniela Rodrigues Cândido (id 16423975 – fls.06) extrai-se da cláusula III – COBERTURAS E PROCEDIMENTOS GARANTIDOS, item 10.12 a previsão de cobertura de "*procedimentos buco-maxilo-faciais que necessitem de internação hospitalar realizada por profissional habilitado pelo seu Conselho de Classe, incluindo a cobertura de exames complementares solicitados pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelo respectivo conselho de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar*" (grifei).

Consta, ainda, da cláusula IV – as EXCLUSÕES DE COBERTURA, entre as quais: tratamento clínico ou cirúrgico experimental (...); procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos (que não visam restauração parcial ou total de órgão ou parte do corpo...); fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico (...), entre outros (não relacionados ao objeto do pedido de autorização que gerou a multa discutida nesta ação).

Consoante se extrai da peça inicial, a autora não está a questionar a legalidade dos comandos regulamentares aplicados no caso concreto, mas a sua aplicabilidade ao caso concreto, pois assevera que jamais deixou de garantir os materiais necessários à realização do procedimento indicado à beneficiária, mas que, ao contrário, "não mediu esforços para que o procedimento fosse autorizado nos termos do parecer emitido pela Junta Médica realizada, a qual resguardava os melhores interesses da beneficiária". Sustenta, assim, que não houve infração à legislação.

Segundo a autora, em relação ao pedido de autorização formulado pela beneficiária, foi necessário realizar auditoria para conferir se os materiais solicitados estavam de acordo com a necessidade da paciente, sendo constatado pelo profissional Auditor que o "Distrator Palatal" poderia ser substituído por um aparelho de "HAAS ou HIRAX"(.), que teria afirmado que o dispositivo em questão só teria indicação para pacientes com doenças periodontais ou anomalia parcial(...).

Assim, diante da divergência de opiniões sobre a melhor conduta, havida entre o profissional assistente e o auditor, instaurou-se Junta Médica, para a qual teriam sido convidados a beneficiária e o profissional cirurgião assistente, os quais, após os contatos e comunicações formalizadas, não teriam comparecido à reunião (perícia indireta) agendada para 01/11/2016, ao final da qual concluíram os cirurgiões auditor e desempataador que seria possível solucionar o caso da beneficiária com as "*Osteotomias Le Fort I e a sagital mediana e um aparelho dentosustentado de Hyrax*", os quais foram autorizados pela ora autora, na data de 23/11/2016 (id 16423978).

Segundo se extrai do procedimento administrativo (doc.id 28318814 – fls.07), o cirurgião buco-maxilo-facial apresentou suas justificativas para o procedimento e a lista dos materiais solicitados, contendo o planejamento "*para expansão maxilar utilizando expansor ósseo suportado*". Houve justificativa clínica específica para a expansão ósseo suportada ("*paciente com deformidade dento-facial, classe III esquelética, atresia severa de maxila. Em programação para disjunção cirúrgica de maxila. A não correção poderá levar ao agravamento dos sintomas. Devido à dimensão necessária para a expansão optamos pelo expansor ósseo suportado (...)*"). Entre os materiais solicitados, constou "*Placa Especial Distratora Palatal Intra-oral - 11mm – aparelho instalado no processo palatino do osso... utilizado para disjunção cirúrgica no transoperatorio, bem como ativado diariamente para expansão óssea da maxila no pós-operatório*". Constatou-se expressa em tal solicitação a necessidade de observância do prazo de 21 dias previsto pela ANS, para liberação urgente do procedimento, sob pena de riscos agravantes para a saúde da paciente.

A necessidade de instauração de Junta Médica em casos de divergência de opiniões entre o profissional assistente do beneficiário e o auditor do Plano de Saúde e os respectivos requisitos procedimentais, na época dos fatos, estavam assentados na Resolução CONSU nº08, de 03 de novembro de 1998 (mencionada no Entendimento DIFIS nº07, de 27 de abril de 2016, e que foi revogada pela RN nº424, de 26 de junho de 2017), cujo artigo 4º, V, assim previa:

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros **privados de assistência à saúde, quando da** utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

Também previa o artigo 22, da RN 387, de 28 de outubro de 2015 (revogada pela RN nº428, de 07 de novembro de 2017), em seus incisos III e VI, que, no caso de divergência clínica entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberia a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes e que o profissional requisitante poderia recusar até três nomes indicados por parte da operadora para composição da junta médica.

Consta expressa do Entendimento DIFIS nº07, de 27 de abril de 2016, a seguinte conclusão:

“(..) III – Conclusão:

11. Por todo o exposto e fundamentado, torna-se necessário que alguns pontos tratados na presente Nota sejam melhor delineados, de forma a explicitar mais claramente a abordagem prática referente ao assunto.

A) Comprovação:

12. A Operadora deverá comprovar que encaminhou ao médico assistente (através de carta registrada, telegrama, ou protocolo assinado pelo próprio médico assistente do usuário, por exemplo) a devida identificação do médico auditor responsável pela avaliação do caso, com os motivos da divergência clínica e proposta de realização do arbitramento pelo terceiro médico.

Esse documento deverá:

‘ Estabelecer um prazo para a manifestação do médico assistente com relação a concordância ou não a respeito do terceiro profissional designado para a junta;

‘ Estabelecer o prazo ou a data para a realização da Junta Médica, **haja vista que a Operadora deverá realizar a Junta dentro dos prazos do art. 3º da RN 259/11.**

‘ **13. No âmbito da NIP, nos casos de junta médica, esse documento será imprescindível para a comprovação do rito.**

B) Silêncio do médico assistente:

14. Caso o médico assistente permaneça silente, será presumida a concordância com relação ao terceiro médico indicado e a junta será considerada válida. Nos casos em que a operadora já der mais de uma opção de terceiro médico, qualquer uma poderá ser utilizada na hipótese de silêncio do médico assistente com relação a notificação (...)

D) Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME:

16. Para os casos específicos de divergência clínica com relação à OPME, aplica—se o disposto e na RN 387 de 2015, que determina que o profissional requisitante poderá recusar até três nomes

indicados pela operadora para composição da junta médica.

17. Caso o médico assistente se manifeste contrariamente aos profissionais indicados para o arbitramento, poderá indicar um profissional de sua escolha para tal. Não havendo manifestação contrária por parte da operadora, a junta será considerada válida (cabe esclarecer que mesmo se antes da operadora indicar um terceiro médico, o médico assistente o fizer e a operadora concordar com o profissional, a junta também será válida).

18. Quando o médico assistente apresentar um nome, caso a Operadora recuse esse nome, o médico deverá apresentar mais dois nomes. E) resultado da junta:

19. Caso o médico do usuário não concorde com o resultado da junta, a operadora deve disponibilizar outro profissional que realize o procedimento em conformidade com o decidido pela junta, com vistas a garantir que o usuário não vai ficar desassistido.

20. Quando a junta concluir pela não indicação de realização de procedimento, tal resultado não configurará negativa de cobertura desde que a utilização deste mecanismo de regulação tenha seguido os procedimentos descritos na presente nota. 21. Assim sendo, entende-se que quando constatada a necessidade de materialização de junta médica ou odontológica deverão ser seguidas as orientações expostas no presente documento.

Quanto aos prazos para atendimento das coberturas previstas pela lei/contrato, vem regulados pela RN nº259, de 17 de junho de 2011, a qual prevê, em seu artigo 3º, inciso XIII, o prazo de até 21 (vinte um) dias úteis para atendimento em regime de internação eletiva, os quais são contados a partir da data da entrada da solicitação do procedimento até a sua efetiva realização (§1º). Estabelece, ainda, o artigo 12 da referida RN que o o descumprimento do disposto no referido ato normativo sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Pois bem, De início, constata-se a existência de previsão legal e contratual de cobertura do procedimento cirúrgico solicitado pelo cirurgião buco-maxilo-facial (Dr. Alessandro Berti Amorim Alcântara – CROSP 820.496) e dos materiais necessários, relacionados ao ato cirúrgico.

Da leitura dos documentos que integram o procedimento administrativo (anexados por meio da petição Id 28315683), constata-se que a solicitação de cobertura foi apresentada no dia 30/08/2016 (id 28318814), instruída com a documentação (exames) na qual baseado o pedido.

Consta do Id 28321449, o parecer do Auditor da autora (Dr. Sérgio Eduardo Migliorini – CROSP 42.454, em segunda opinião), datado de 30/09/2016, no qual recomendada a não liberação da Placa Especial Distratora Palatal Intraoral 11 mm (por motivo de “evidências clínicas e científicas”).

O Relatório Conclusivo NIP (id 28597280) descreve minuciosamente, na sua integralidade, o procedimento que culminou na autuação e penalização da autora, do qual extraem-se alguns pontos fundamentais: *que a data da solicitação da consumidora à Operadora foi feita em 30/08/2016; que a reclamação junto à ANS foi feita em 19/10/2016; que a solicitação do procedimento e material foi submetida à auditoria da Cooperativa, que emitiu parecer não recomendando o uso do material (Distrator Palatal), o que motivou a instauração de junta médica para avaliação da divergência; que a operadora ofereceu a troca do material solicitado por outro (HIRAX ou HIRAX); que a beneficiária já teria feito teste com esses produtos e que não houve adaptação; que o procedimento reclamado (Osteotomia dos Maxilares ou Malares) possui cobertura obrigatória no plano contratado, incluindo materiais utilizados; que há obrigatoriedade de cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos; que a operadora discordou da indicação do médico assistente da beneficiária, o que ensejou a constituição de junta médica, sendo emitido parecer desfavorável ao custeio do material Distrator Palatal; que não há como considerar a junta válida, pois a operadora não apresentou cópia do laudo de avaliação datado e assinado pelo terceiro médico, não havendo como se afirmar, de forma incontrovertida, que a autorização parcial do procedimento/material observou o parecer da terceira opinião.*

Autuada foi a autora por “deixar de garantir a cobertura obrigatória para o procedimento OSTEOTOMIA DOS MAXILARES OU MALARES, previsto em Lei, ao não disponibilizá-lo em setembro de 2016 à beneficiária DANIELARODRIGUES CÂNDIDO, vinculada a plano ambulatorial e hospitalar”. Infração ao artigo 12, II, Lei 9.656 e sanção do artigo 77 da RN 124/2006.

No âmbito do processo administrativo foi aberta oportunidade para defesa (id 28597277), a qual foi instruída com cópias de vários documentos, entre os quais a solicitação do cirurgião assistente (acompanhada dos exames correlatos), o parecer pericial do Auditor da Autora (segunda opinião), e telegramas enviados no dia 26/10/2016 (id 28597376 e id 28597380) à beneficiária (não entregue por não localização do endereço pelos Correios), ao profissional desempassador e ao cirurgião assistente (recebido) citificando-os da data da Junta Médica Desempassadora para o dia 01/11/2016. Apesar da não localização da residência da autora, houve contato telefônico positivo.

Na sequência da documentação anexada no procedimento administrativo (id 28597380) consta a Ata de Junta Médica Desempassadora, datada de 01/11/2016 (mas assinada em 14/11/2016), da qual constam as presenças da auditora e do cirurgião desempassador e a conclusão deste último no sentido de que seria “possível solucionar o caso com as osteotomias Le Fort I e sagital mediana e um aparelho detosuportado de Hyrax”, seguida da concordância da auditoria médica da Unimed.

Da análise de tal documentação, confirmam-se dados relevantes, entre os quais: **que tanto o procedimento solicitado, quanto os materiais necessários à sua realização, possuíam cobertura legal/contratual; que a realização da Junta (em razão da divergência de opiniões verificada) e o atendimento da cobertura solicitada ultrapassaram o prazo previsto no artigo 3º da RN aplicável (nº259/2011), a saber, de 21 (vinte e um) dias úteis, contados da entrada do pedido de autorização (30/08/2016), já que a resposta da autora à beneficiária deu-se somente com a emissão da autorização (parcial) em 23/11/2016 (id 16423978).**

Acrescenta-se, ainda, que o documento de id 28597380 revela que o telegrama enviado ao cirurgião assistente da beneficiária foi apenas para convidá-lo a participar da Junta Médica Desempassadora no dia 01/11/2016 (já ultrapassado o prazo previsto na legislação) e não estabelecendo prazo para manifestação dele com relação a concordância ou não a respeito do terceiro profissional designado para a junta (na forma do inciso III, A, item 12 do Entendimento DIFIS nº07/2016). Por sua vez, não consta da documentação apresentada em defesa administrativa o laudo de avaliação datado e assinado pelo cirurgião desempassador (apenas foi anexada a ata da Junta Médica contendo, resumidamente, o parecer dele e a concordância da auditora da Unimed”).

Disso decorre a inevitável conclusão de estar devidamente demonstrado nos autos que, de um lado, o procedimento cirúrgico solicitado e os materiais necessários à sua realização (inclusive o Distrator Palatal) tinham cobertura prevista na lei/contrato e, de outro, que não foram observadas pela autora as normas regulamentares para o atendimento da demanda, não somente mediante o desrespeito ao prazo previsto, como também em relação aos aspectos formais relacionados à Junta Médica, a qual foi constituída de modo a fazer prevalecer o interesse/entendimento unilateral da Operadora.

É assente na jurisprudência que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença.

Conforme a Súmula nº 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual revela-se como prática ilegal negar a cobertura de procedimentos, materiais e exames, de acordo com o artigo 51, IV, XV, parágrafo 1º, incisos I a III do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pois a negativa acaba por colocar o consumidor em desvantagem exagerada em relação à operadora de saúde e rompe o equilíbrio que deve haver entre a prestadora de serviço e o consumidor.

Assim, não se verifica qualquer mácula à atuação empreendida pela ré.

A propósito, convém mencionar que o STJ possui o entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

Por sua vez, o pedido subsidiário de substituição da multa aplicada por penalidade de advertência não comporta acolhimento, tampouco o de redução do respectivo valor.

A multa aplicada pela ré, que levou em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, está adequada aos parâmetros legais. O art. 77 da RN nº 124/2016 prevê, como sanção para a infração cometida pela autora (deixar de garantir acesso ou cobertura previstos em lei), multa no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Não há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido, ainda, garantido à autora, em âmbito administrativo, o livre exercício do direito de defesa também em relação à multa cominada.

A escolha da penalidade aplicável decorre do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, sendo vedado ao Poder Judiciário sua modificação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não verificados na hipótese.

O caso é, assim, de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC, a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, libere-se em favor da ré o depósito efetuado pela autora (id 17102259).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico envolvido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRADA PARA LUALOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227, RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

1. ID34799967 e ID34799968: Ciência às partes.
2. Ante a informação de que ainda não foi proferida sentença no feito nº 0004451-37.2015.8.26.0101, mantenho o sobrestamento determinado na decisão sob ID18525629.
3. Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11.06.1990 a 05.02.2013; de 12.03.2013 a 11.01.2016; e, de 24.08.2016 a 07.01.2019, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 07/01/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao somatório das parcelas vencidas (desde a DER) mais as doze vincendas, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item ‘b’ do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item ‘b’ do pedido, ou, ainda, outros documentos, como Laudos e PPPs, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/04/1988 a 12/12/1989; de 01/07/1990 a 21/07/1992; de 01/04/1995 a 25/06/1996; de 02/01/1997 a 27/04/2000; de 01/10/2000 a 25/03/2002; de 06/03/2002 a 31/03/2005; de 01/04/2005 a 28/03/2006; de 09/03/2006 a 02/08/2009; e de 03/08/2009 a 28/03/2013, e, ainda, o cômputo dos períodos compreendidos entre 26/03/2002 a 31/03/2005 e de 29/03/2006 a 02/08/2009, reconhecidos através da ação trabalhista nº0002426-50.2013.5.15.0013, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/03/2017, ou, ainda, com a reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, onde foi indeferido o pedido de tutela, além de serem determinadas regularizações pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação trabalhista indicada na inicial.

Foram determinadas novas diligências a cargo da parte autora, além de ser designada audiência de tentativa de conciliação.

A Contadoria do Juizado Especial Federal apurou valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, tendo havido o declínio da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando-se que houve apresentação de contestação enquanto o feito tramitava perante o JEF, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004221-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando que os endereços dos réus estão localizados nos municípios de Taubaté-SP e Tremembé-SP, e que tais municípios pertencem à Subseção Judiciária de Taubaté-SP, esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF, em observância aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual, se pretende a remessa do presente processo para a Justiça Federal de Taubaté-SP, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria e documentos juntados com IDs 35172975 e ss., verifico que, além da identidade de partes, pedido e objeto, no processo nº 5001816-04.2018.4.03.6103 foi proferida sentença sem resolução do mérito, devendo o presente processo tramitar perante este Juízo Federal, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

2. Apresente a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os endereços completos e atualizados das ré, considerando que os endereços indicados na petição inicial do presente processo já foram objeto de diligência de tentativa de citação no processo nº 5001816-04.2018.4.03.6103, com resultado negativo, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça juntada com ID 35174492.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI BATALHA ROCHA - SP264633, LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emrnda sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR CEZARIO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, DANIELLE DIANA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENILSON RIBEIRO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO
Advogado do(a) REU: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001363-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006325-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntado CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) nº 0003454-72.2015.4.03.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. **ID 32722705:** Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA ELIZA DE LIMA TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **ID 33313293:** Dê-se ciência à parte autora do Agravo de Instrumento interposto pela União.
2. A teor do art. 995 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
4. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCA TE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da estimativa de honorários periciais apresentada na manifestação do Sr. Perito Judicial com ID 35151441, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo acima, deverão as rés efetuar o depósito do valor ali indicado no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 2945, localizado nesta 3ª Subseção Judiciária, devendo referido valor permanecer à disposição deste Juízo.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certidão com ID 35164898 e anexo.: Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de atuação (ID 35161574), uma vez que tais processos referem-se a contratos diversos.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) REU: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME com endereço Nome: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PERSEU, 1011, JARDIM SATELITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-470

para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P580B46B1D>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003819-85.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da manifestação do Perito Judicial com ID 35142401, objetivando o comparecimento das partes e seu(s) respectivo(s) Assistente(s) Técnico(s) ao local da perícia para a **realização da vistoria in loco, na data de 13 de agosto de 2020**, cujo texto segue transcrito:

"Fernando Lúcio Machado Ferrari, Geólogo, Perito Judicial, vem, respeitosamente, em atendimento a Decisão, informar que, em função dos Decretos de isolamento social em função da Pandemia COVID19 requer que as partes sejam novamente intimadas para realização da Vistoria in loco na Data de 13 de agosto de 2020.

Informar que a parte autora não entrou em contato para participação da Perícia.

Requer que seja intimada a parte ré a apresentar ao perito:

1 - O levantamento batimétrico da área em formato DWG, que pode ser enviado ao email: femandol@nobrepericias.com.br.

Em função da complexidade da perícia solicitar prazo de 15 dias após a data de 13 de agosto para apresentação do laudo Pericial Final, condicionado a apresentação do documento solicitado, pela parte ré."

2. Deverá a parte ré juntar neste processo, bem como encaminhar para o e-mail fernando@nobrepericias.com.br, o levantamento batimétrico da área em formato DWG, susmencionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

3. Concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Laudo Pericial, a contar da data da vistoria, agendada para 13/08/2020.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29346046: Faculto à parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s).** Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

No mais, defiro o rol de testemunhas da parte autora, devendo a Secretaria expedir cartas precatórias para suas oitavas.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: P. A. T. G., BIANCA FERNANDA FERREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANO EDUARDO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004557-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & JONSON RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF, com urgência, o cumprimento do quanto determinado no juízo deprecado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSUIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCO AURELIO BATISTA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCO AURELIO BATISTA**, com endereço na **RUA FORNOVO DI TARO, Nº 40, PQ RES. EL DORADO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12289-150**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51D06C7A0>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GONCALVES
SUCESSOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960, informe a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta para transferência do valor depositado a disposição do Juízo (certidão ID nº 34898578).

Após, se em termos, de firo a expedição de ofício de transferência.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar como exequente o autor do processo referencial.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000720-78.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO PENHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004267-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/12/1988 a 21/12/2016 (data da DER)**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21/12/2016, ou, ainda, com reafirmação para dezembro de 2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID35105438 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº 50042465520204036103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, e que se trata de demanda idêntica à presente, mas, foi ajuizada um dia antes.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ajuizamento de ação idêntica àquela outra.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-04.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, DEVANEY ROGERS MARIANO, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SANTANA DE ABREU, NILSON BENEDITO OSSES, RODOLFO NUNES, JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO, MOACIR TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35062368. Dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO FALANDES
SUCESSOR: ROBERTA FALANDES, CLODOALDO FALANDES, CLEO FALANDES, DEBORA FALANDES POLICARPO, DENISE FALANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou, concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação, com todos os consectários legais.

Aduz a autora que teve o benefício cessado em decorrência da alta programada prevista para 31/07/2017. Bem ainda, sustenta ser portadora de transtornos psíquicos, que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana, fazendo jus ao benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, a parte autora afirmou que não aceita e aguarda sentença de procedência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Assim, considerando-se que entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença noticiado na inicial (31/07/2017) e a data do ajuizamento da ação (25/04/2018) não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de eventuais parcelas pretéritas devidas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentados de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez, implementados os requisitos legais necessários.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita médica psiquiatra concluiu que a autora é *portadora de transtorno esquizofreniforme, com perdas cognitivas leves e defeito de personalidade, apresentando incapacidade total e permanente para a vida laboral, a partir “desta data” (avaliação em 25/03/2019). O prognóstico é fechado (laudo médico pericial – ID. 17353406).*

Afirmou a *expert*, ainda, que, a data de início da doença e da incapacidade foi em 20/02/2010, com evolução desfavorável, estando a autora em tratamento psiquiátrico.

Em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, a perita esclareceu que, a autora é **incapaz de forma permanente a partir desta avaliação (25/03/2019), com a constatação de suas condições atuais**.

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados em CTPS e CNIS, conforme documentação acostada à inicial.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade constatada, no caso, **em fevereiro de 2010**. Assim, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos entre 07/03/2010 a 30/04/210 e **17/07/2010 a 31/07/2017**, tem-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e, atualmente, está incapacitada total e permanente para o trabalho.

No caso concreto, é devido o **restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação do benefício NB 547.209.253-8, ou seja, desde 01/08/2017, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica (25/03/2019).**

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a **restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/08/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 547.209.253-8), e, sua conversão em aposentadoria por invalidez**, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a contar da data da perícia médica (DIB: 25/03/2019).**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LETÍCIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença- DIB: 01/08/2017 com a conversão em Aposentadoria por invalidez- DIB: 25/03/2019 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 219.978.928-47 – Nome da mãe: Nazaré Pinto dos Santos - PIS/PASEP: — - Endereço: Rua Aparecida Maria Consiglio, nº 170, Bloco C, apto 305, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP, CEP: 12.225-400. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDENIR MARCILIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento de tempo especial e a averbação do período de serviço militar obrigatório.

Diante do teor do PPP acostado no id 16171353 - fls.50/51 (*que não registra a fonte do ruído de 81,8 dB indicado*) e da plausível divergência suscitada pelo INSS no id 33027347 (em relação à função do autor e ao Setor no qual desempenhada – Almoçarifado) faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, carrear aos autos o laudo técnico individual no qual baseada a emissão do PPP apresentado. Para tanto, o autor poderá servir-se de cópia do presente despacho para apresentação junto à ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá em caso de injustificada negativa, devidamente comprovada.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EBNER LUCAS DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Rodrigo Ueno Takahagi, no dia 27/08/2020, às 14h00 em seu consultório, com endereço**

na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID .35164469.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERT WILLIAMS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar ao impetrante a compra de arma de fogo, para fins de defesa pessoal.

O impetrante aduz, em síntese, que é servidor público estadual, exercendo a função de Agente Penitenciário há mais de 18 anos. Alega que formulou pedido para autorização para compra de arma de fogo, o qual, mesmo tendo preenchido todos os requisitos, restou indeferido, sendo que o processo administrativo teria sido imediatamente arquivado, não possibilitando a interposição de recurso na esfera administrativa.

Informa que necessita da compra da arma de fogo para fins de defesa pessoal, pois em virtude de seu trabalho sofre constantes ameaças de facções criminosas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para assegurar ao impetrante a compra de arma de fogo, para fins de defesa pessoal.

No caso sob análise, observo que na peça inaugural consta informação de que o impetrante "já possui uma arma de fogo espécie pistola, modelo 938, fabricada pela empresa Forjas Taurus S/A em calibre 380 ACP, possuindo inclusive o porte legal do referido armamento". Tal fato afasta a urgência da concessão da medida em sede de cognição sumária.

Assim, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que o impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a pretensão almejada. Uma vez constatada em sentença que o impetrante faz jus à aquisição pretendida, haverá determinação neste sentido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL chefe da DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL/DPF/SJK/SP, com endereço na Av. Tívoli, nº 40, Vila Betânia, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-481, para fins de apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B1815AF4>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-96.2020.4.03.6103

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLÍNIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão de saneamento do feito.

Quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferiu vencimentos que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Os argumentos que, no entender da ré, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este será examinado).

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...] (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Decisão de saneamento do feito.

Quanto ao pedido de revogação do benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferiu vencimentos que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Os argumentos que, no entender da ré, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este será examinado).

A alegada ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois diferente do que a UNIÃO alega, não se discute ação envolvendo vínculo empregatício com os CORREIOS, mas o reconhecimento ou não da condição de anistiado político e a respectiva indenização, que, no caso de procedência do pedido, deverá ser suportado pela UNIÃO, portanto, reconheço a legitimidade passiva desta.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...] (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-72.2020.4.03.6103
AUTOR: OLIVAR BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VERALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34960872: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200027461; Número do Protocolo: 20200049710; Data do pagamento: 27/04/2020; Valor: R\$ 5.589,06; Banco: 1; Número da Conta: 2400129399791; Beneficiário: ARLETE BOVO DA PALMA; CPF/CNPJ: 83128980853.

Conta para crédito:

Banco Itaú (341)

Agência 8048

Número da Conta 09313-5

Conta Corrente

CPF do Titular: 037.861-468-10 (Alberto Ferreira da Palma)

Isento de IR: Não

Para tanto, deverá a Secretaria expedir ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como requer a condenação em danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.04.2019, tendo sido apurados 23 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Aduz que não foi computado o período de serviço militar. Afirma, ainda, que no processo administrativo indeferido em 2017, a autarquia computou o tempo de 33 anos de contribuição.

Sustenta que a autarquia se negou a juntar demonstrativo da análise do benefício em relação ao último indeferimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi indeferido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início que, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço militar, de 03.02.1982 a 28.02.1983.

O período de serviço militar está devidamente comprovado, portanto, deve ser reconhecido como tempo comum (Id. 26652751), para que seja acrescido ao tempo já admitido na esfera administrativa.

Verifico que o período militar requerido já havia sido computado no requerimento administrativo de 23.09.2017, bem como foram computados 33 anos e seis dias de contribuição. Os períodos reconhecidos administrativamente, portanto, são incontroversos.

O INSS não apresentou o discriminativo do tempo de contribuição do último requerimento realizado em 2019 e nem informou em contestação o motivo de não ter reconhecido os mesmos períodos já reconhecidos em 2017. Não houve nenhuma carta de exigência ou determinação de diligência para que o autor comprovasse os períodos requeridos, somente o indeferimento. (Id 26652764, fl. 39).

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.04.2019), 35 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição.

Nessas condições, em 25/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Pretende a parte autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em exame, o autor não tinha direito ao benefício no primeiro requerimento em 2017 e o fato do INSS ter desconsiderado os períodos trabalhados quando do segundo requerimento em 25.04.2019, não pode ser imputado ao INSS como conduta irregular com gravidade suficiente para caracterizar o dano moral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute todos os períodos já reconhecidos no requerimento administrativo de 23.09.2017, bem como implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir de 25.04.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcio Henrique Pereira de Macedo.
Número do benefício: 181.001.616-6.
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 25.04.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 046.877.828-41.
Nome da mãe: Leda Pereira de Souza Macedo.
PIS/PASEP: 121.66282.88-3.
Endereço: Rua Targino Cardoso de Araujo, nº 54, Vila Cristina, São José dos Campos/SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32236474:

Dê-se vista às partes e retornemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 33762204:

Dê-se vista às partes e volte o processo concluso..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32640917:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32834052:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado, por se tratar de causa de pedir distintas.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-28.2020.4.03.6103

AUTOR: IRENE DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 33006399:

"Cumprido, dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL - SP383310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que providencie a juntada da petição de id nº 34964116 ao Pje nº 5003218-52.2020.4.03.6.103. O cadastro de uma nova ação não é o meio adequado para mera juntada de réplica.

Dê-se baixa da distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004278-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a exigibilidade crédito tributário controverso, decorrente do efetivo creditamento do IPI relativo aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em relação a insumos que não geram a incidência do IPI, notadamente nos casos de imunidade, isenção, alíquota zero, ou não-tributação, está assegurado o direito à tomada de crédito, conforme entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Aduz que, a fundamentação proveniente da Excelsa Corte foi clara e precisa: caso negada a tomada do crédito por ocasião da aquisição de insumo isento, imune, tributado à alíquota zero ou não tributado, não apenas há afronta ao regramento estatuído na Carta Magna (art. 153, inc. II) como ter-se-á tributação sobre todos os insumos utilizados em etapas anteriores (insumos que resultaram em outros insumos), sobre os quais não deverá recair a carga em razão do benefício fiscal, malferindo-se a própria norma assim determinou.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004211-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUERTHER SATHLER
Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que junte aos autos cópia legível dos formulários das páginas 78-81, para fins de análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas B. J. P. ENGENHARIA COM. PREST. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA, MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA, REXAN BEVERAGE CAN AMÉRICAS. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004269-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (inclusive parte destinada ao RAT e outras entidades e fundos), as seguintes verbas de caráter indenizatório: Aviso prévio indenizado, Terço constitucional de férias, Auxílio doença, Auxílio acidente (nos 15 (quinze) dias que os antecedem), o Décimo terceiro sobre o aviso indenizado e, ainda, sobre o Abono de férias e férias proporcionais.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos ceceados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 34369842: dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008724-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MINERAÇÃO MEIA LULA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado (ID nº 35205994), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5005656-85.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ficamos Réus intimados, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC, para apresentar réplica.

PROCESSO Nº 5005656-85.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ficamos Réus intimados, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC, para apresentar réplica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003237-51.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005843-23.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA, DIGMAR GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1.355.812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004722-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1.355.812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007237-31.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a expressa rejeição do(a) exequente (ID 22858526) e o disposto no artigo 15, inciso I, da referida lei, indefiro o pedido de substituição da penhora efetuada às fls. 31/36 dos autos físicos e defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de substituição.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005687-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi requerido que todas as intimações fossem feitas na pessoa da Dra. Mirian Teresa Pascon, OAB/SP 132.073, razão pela qual, inseri o nome desta no sistema processual.

Certifico ainda que, fica a mesma intimada da expedição do RPV e liberação do pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DECISÃO

1. Cadastrem-se no sistema processual do PJe os advogados constituídos pelos executados no ID 25339027, p. 98, fl. 77 dos autos físicos, e após, republicue-se a decisão proferida no ID 30864696, cujo teor segue abaixo:

“1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.”

2. Verifico, pela certidão aposta aos autos n. 0006983-37.2016.4.03.6110 (ID 25338582, p. 11, fl. 10 dos autos físicos) e certidão do ID 25339027, p. 210, fl. 170 destes autos físicos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.

Assim, determino que se apensem, digitalmente, a estes autos os de n. 0006983-37.2016.4.03.6110.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada no ID 25339027, pp. 249/255, fls. 205/211 dos autos físicos.

4. Após venham-me os autos conclusos, inclusive para análise da petição juntada no ID 32553342.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

DECISÃO

1. Cadastre-se no sistema processual do PJe os advogados constituídos pelos executados no ID 25339027, p. 98, fl. 77 dos autos físicos, e após, republique-se a decisão proferida no ID 30864696, cujo teor segue abaixo:

“1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.”

2. Verifico, pela certidão aposta aos autos n. 0006983-37.2016.4.03.6110 (ID 25338582, p. 11, fl. 10 dos autos físicos) e certidão do ID 25339027, p. 210, fl. 170 destes autos físicos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.

Assim, determino que se apensem, digitalmente, a estes autos os de n. 0006983-37.2016.4.03.6110.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada no ID 25339027, pp. 249/255, fls. 205/211 dos autos físicos.

4. Após venham-me os autos conclusos, inclusive para análise da petição juntada no ID 32553342.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: *a)* o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/12/1975 à 31/12/1976, de 01/03/1977 à 31/03/1977, de 01/05/1977 à 30/11/1977, de 01/12/1977 à 29/05/1979, que efetuou recolhimentos ao RGPS, contribuinte obrigatório, como empregado e também como contribuinte individual, na função de advogado, e que não foram utilizados pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Sorocaba para fins de concessão da aposentadoria junto aquele órgão, e *b)* o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/08/2014 a 30/08/2014 e de 01/06/2015 a 30/06/2015, trabalhados na **Faculdade de Direito de Sorocaba**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 18/02/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/177.734.761-8, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Conta o autor que foi servidor público municipal desde 02/05/1983 e que, durante todo esse período, também foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social, sempre como contribuinte obrigatório, em alguns momentos como empregado e outros como contribuinte individual, na função de advogado.

Esclarece o autor que em 08.09.2009 solicitou e obteve Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, sob o nº 21038110.1.00025/07-3, para utilizar em sua aposentadoria no RPPS, sendo utilizado pela FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba – parte do tempo apresentado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/06/2015. Esclarece, ainda, que após a conclusão do processo, solicitou à FUNSERV, declaração de quais períodos foram computados no cálculo da aposentadoria ali concedida. Todavia, a despeito da declaração apresentada, o Instituto réu deixou de reconhecer os períodos não utilizados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Aduz o autor que, com a inclusão dos períodos não utilizados na concessão da aposentadoria concedida pela FUNSERV, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

As partes firmaram acordo segundo o qual o INSS se comprometeu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, transacionando-se sobre a forma de pagamento dos atrasados. O acordo foi homologado por sentença, conforme artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, tendo as partes expressamente renunciado ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado no ato, ou seja, em 26/06/2017, data da audiência, conforme ID nº 1706812.

Posteriormente, o INSS (ID 1821312) pugnou pela decretação da nulidade da decisão que homologou a transação e a concessão de antecipação de tutela para o fim de sobrestar a implantação do benefício concedido e do pagamento dos atrasados. Por meio da decisão ID 3835801 este juízo indeferiu o pedido do INSS e determinou que a autarquia comprovasse a implantação do benefício nos termos acordados.

Ante o decurso do prazo acima concedido, o INSS foi intimado para esclarecer, em quinze dias, as razões pelas quais deixou de comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos acordados neste feito, e apresentar os cálculos do valor dos atrasados, como determinado pela decisão ID 3835801, sob pena de incidir nas penas cabíveis decorrentes do descumprimento de decisão judicial.

Em IDs 5267986 e 5268021 consta o traslado da decisão ID 5254646, proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 5000851-05.2018.403.6110, interposta pelo INSS em face de HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, que, cautelarmente, deferiu medida liminar para determinar o sobrestamento da implantação do benefício concedido por meio desta ação ao réu, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, bem como sobrestar o pagamento dos respectivos atrasados, até que fosse julgado o mérito da ação.

A decisão ID 5268180 reconsiderou a decisão ID 5201126 e determinou a suspensão desta execução até o julgamento do mérito da ação n.º 5000851-05.2018.403.6110.

Em ID 24814998 consta o traslado da cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 5000851-05.2018.403.6110, que julgou procedente o pedido do INSS para anular a sentença homologatória de acordo proferida nestes autos, devendo esta ação retomar seu regular processamento. A sentença transitou em julgado em 17/06/2020.

Reativada a movimentação processual deste feito, foi devolvido ao INSS o prazo para oferta de contestação, uma vez que o acordo entabulado quando da realização da audiência ID 1706812 foi anulado por sentença (ID 25010768).

O INSS apresentou a contestação ID nº 26254353, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 30848594, requerendo o autor a reafirmação da DER, a antecipação de tutela na sentença, bem como a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, nos termos da Lei n.º 13.183/2015.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu, caso necessário, a realização de prova pericial contábil, para a apuração do tempo de contribuição da parte autora (ID 30848594); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID nº 32919328 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a contagem do tempo de contribuição da parte autora é providência a ser tomada na sentença, sendo desnecessária a realização da prova requerida. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, junte-se a cópia da pesquisa efetuada nos bancos de dados do INSS (CNIS).

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32919328.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, na DER do benefício n.º 42/177.734.761-8, em 18/02/2016, pois entende que, nessa data, preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de pedido de concessão da aposentadoria (IDs 668208 e 668213), com cópia da declaração emitida pela FUNSERV (ID 668213 - Pág. 22 e 23).

Para fins de cálculo de tempo de contribuição, o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, dispõe que:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Conforme já decidido na sentença proferida nos autos n.º 5000851-05.2018.403.6110, que transitou em julgado em 17/06/2020, de acordo com a Declaração emitida pela FUNSERV – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (ID 668213 - Pág. 22 e 23), a parte autora é aposentada, pelo RPPS, desde 01/06/2015, sendo que da Certidão do INSS n.º 21038110.1.00025/07-3, emitida em 08/05/2009, foram utilizados, na concessão desse benefício, os períodos de 30/05/1979 a 30/10/1981, 01/10/1982 a 31/12/1984 e de 02/05/1983 a 28/02/1993, que o autor efetuou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, correspondente a 12 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, sendo certo que, quanto ao período de 01/01/1985 a 31/03/2003 foram utilizadas somente as contribuições vertidas ao RPPS.

Por fim, restou consignado que contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, nos períodos de 01/01/1985 a 30/11/1999, como empresário, e de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 31/03/2003, como contribuinte individual, não foram utilizadas no cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida ao autor pela FUNSERV.

Portanto, não existe óbice pra a utilização desse período no cálculo de tempo de contribuição do benefício n.º 42/177.734.761-8, o que, aliás, já foi admitido administrativamente pelo INSS, que reconheceu o tempo de 34 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, em 19/10/2016, data da reafirmação da DER, conforme acórdão administrativo juntado em ID 14653557 dos autos n.º 5000851-05.2018.403.6110.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, o autor contava em 18/02/2016, DER do benefício n.º 42/177.734.761-8, com 34 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício.

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Declaração F unserv/período não utilizado		01/12/1975	31/12/1976	1	-	31	-	-	-
2 Declaração F unserv/período não utilizado		01/03/1977	31/03/1977	-	1	1	-	-	-
3 Declaração F unserv/período não utilizado		01/05/1977	30/11/1977	-	6	30	-	-	-
4 Declaração F unserv/período não utilizado		01/12/1977	29/05/1979	1	5	29	-	-	-
5 Declaração F unserv/período não utilizado - CII		01/01/1985	31/10/1993	8	10	1	-	-	-
6 Contribuinte Individual		01/11/1993	28/02/1996	2	3	28	-	-	-
7 Fundação Dom Aguirre		01/03/1996	17/12/2003	7	9	17	-	-	-
8 Fundação Karnig Bazarian		18/12/2003	22/12/2010	7	-	5	-	-	-
10 Fundação Dom Aguirre		23/12/2010	02/07/2012	1	6	10	-	-	-
11 Contribuinte Individual		03/07/2012	01/02/2014	1	6	29	-	-	-

12	Faculdade de Direito de Sorocaba			03/02/2014	31/08/2014	-	6	29	-	-	-	
13	Contribuinte Individual			01/09/2014	31/05/2015	-	9	1	-	-	-	
14	Faculdade de Direito de Sorocaba			01/06/2015	30/06/2015	-	-	30	-	-	-	
15	Contribuinte Individual			01/07/2015	31/01/2016	-	7	1	-	-	-	
							28	68	242	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:						12.362			0		
	Tempo total:						34	4	2	0	0	0
	Conversão:	1,40					0	0	0	0,000000		
	Tempo total:						34	4	2			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região												

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim sendo, o autor implementou os requisitos para a concessão do benefício, ou seja, 35 anos de tempo de contribuição, em 27/11/2016, vejamos:

Tempo de Atividade												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Declaração F unserv/período não utilizado		01/12/1975	31/12/1976	1	-	31	-	-	-		
2	Declaração F unserv/período não utilizado		01/03/1977	31/03/1977	-	1	1	-	-	-		
3	Declaração F unserv/período não utilizado		01/05/1977	30/11/1977	-	6	30	-	-	-		
4	Declaração F unserv/período não utilizado		01/12/1977	29/05/1979	1	5	29	-	-	-		
5	Declaração F unserv/período não utilizado - CII		01/01/1985	31/10/1993	8	10	1	-	-	-		

6	Contribuinte Individual		01/11/1993	28/02/1996	2	3	28	-	-	-
7	Fundação Dom Aguirre		01/03/1996	17/12/2003	7	9	17	-	-	-
8	Fundação Karnig Bazarian		18/12/2003	22/12/2010	7	-	5	-	-	-
10	Fundação Dom Aguirre		23/12/2010	02/07/2012	1	6	10	-	-	-
11	Contribuinte Individual		03/07/2012	01/02/2014	1	6	29	-	-	-
12	Faculdade de Direito de Sorocaba		03/02/2014	31/08/2014	-	6	29	-	-	-
13	Contribuinte Individual		01/09/2014	31/05/2015	-	9	1	-	-	-
14	Faculdade de Direito de Sorocaba		01/06/2015	30/06/2015	-	-	30	-	-	-
15	Contribuinte Individual		01/07/2015	31/01/2016	-	7	1	-	-	-
16	Contribuinte Individual		01/03/2016	31/08/2016	-	6	1	-	-	-
16	Contribuinte Individual		01/10/2016	27/11/2016	-	1	27	-	-	-
					28	75	270	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				12.600			0		
	Tempo total:				35	0	0	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				35	0	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015", que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.(...)

O autor, nascido em 11/12/1954, contava, em 27/11/2016, com 61 anos e 11 meses de idade e com 35 anos de tempo de contribuição, perfazendo o total de 96 anos e 11 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91, pois, na DIB contava com 95 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da reafirmação da DER do benefício NB 42/177.734.761-8, ou seja, a partir de 27/11/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 27/11/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 30848594, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, aduzida na inicial, e CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.734.761-8, consoante fundamentação alhures, desde 27/11/2016, data da reafirmação da DER, DIB em 27/11/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, fazendo o autor jus à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, conforme acima expressamente decidido.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/11/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 30848594 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA. ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tendo em vista a ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 que fixa os critérios de mensuração da base de cálculo; e conseqüentemente, pretende seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário da aludida taxa, referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigida pela Taxa SELIC, nos termos do §4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Aduziu que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto operar planos privados de assistência à saúde, estando sujeita ao recolhimento de uma taxa em razão do exercício do Poder de Polícia da Agência Nacional de Saúde (ANS), a assim chamada Taxa de Saúde Suplementar (“TSS”), instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000.

Alega que a base de cálculo da TSS é ilegal, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência de relação-jurídico tributária e a determinação da repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aduz que a legislação não especificou como deverá ser calculado o “número médio de usuários”, sendo que a lacuna foi preenchida pela ANS por meio da Resolução Normativa nº 10/2000, a qual foi posteriormente revogada pela RN nº 07/2002, que também foi revogada pela RN nº 89/2005, sendo esta a norma vigente atualmente.

Assevera que a lei que instituiu a TSS não trouxe todos os critérios a serem adotados pelo contribuinte na mensuração da base de cálculo do tributo, restando à ANS editar norma infralegal com a metodologia a ser utilizada, pelo que a lei não possui todos os aspectos necessários para formação da hipótese de incidência tributária, sendo complementada por norma infralegal.

Assenta que o critério de mensuração da base de cálculo estabelecido pela Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 viola frontalmente o disposto no art. 97, inciso IV, do CTN, logo, o referido ato normativo é patentemente ilegal.

Ademais, requereu o deferimento da antecipação da tutela de urgência, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de deixar de recolher os valores vincendos da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme decisão ID nº 28173870 foi deferida a tutela provisória de natureza antecipada requerida, assegurando a autora o direito de não recolher os valores vincendos desde a data do ajuizamento da ação relacionados à Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contestou a pretensão, conforme ID nº 28383908, não alegando preliminares. No mérito aduziu que não resta qualquer dúvida quanto à competência relativamente ao estabelecimento dos condicionamentos aos quais estarão vinculados às operadoras para atuarem neste mercado, cuja regulação incumbe institucionalmente à Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.961/00; afirma que o poder de polícia atribuído por Lei à ANS é concreto, na medida em que a Agência, inserida no conceito de Administração Pública ordenadora, edita atos normativos com vistas a regular o setor de saúde suplementar, pelo que não há que se questionar o exercício efetivo do poder de polícia a que está vinculada a Taxa de Saúde Suplementar; que a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, encontra-se em perfeita consonância e harmonia com a Constituição da República, a doutrina e a legislação infraconstitucional, uma vez que decorre exclusivamente do exercício de seu Poder de Polícia; que o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da legalidade estrita no campo tributário, insere no art. 150, I, da Constituição da República, entendeu por perfeitamente constitucional delegar-se para o regulamento fixar os contornos secundários da base de cálculo, desde que fixados os parâmetros primários na lei em sentido formal; que a expressão “*número médio de usuários de cada plano*” contida na lei ordinária, pelo qual é multiplicado o valor de R\$2,00, é suficiente para fazer compreender ao administrado a expressão econômica da taxa. Ademais, no caso da procedência do pedido, o que admitiu para efeito de argumentação, entendeu que, quando muito é possível a permissão para o recálculo da taxa, de acordo com o critério diário, autorizando-se a compensação apenas do valor recolhido a maior em decorrência do critério de apuração empregado na RN nº 89/05. Por fim, afirmou que a operadora ajuizou a presente ação em data posterior a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual se aplica o prazo de 5 (cinco) anos a partir do pagamento a título de prescrição.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS interpôs agravo de instrumento nº 5003468-61.2020.4.03.0000, contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, conforme ID's nºs 28383721 e 28383910.

A réplica foi juntada conforme ID nº 32531296.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32531296) e a ANS disse não ter provas a produzir (ID nº 31121236).

Em decisão ID nº 32920340 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 32920340.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ANS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a parte autora questiona a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000.

Com efeito, a Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu, em seu artigo 18, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

À luz do artigo 20, inciso I, da mencionada lei, a Taxa de Saúde Suplementar será devida por plano de assistência à saúde e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.

Não obstante o caráter cogente do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, que determina que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução Normativa nº 89/2005, artigo 6º, a pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Neste caso, ao ver deste juízo, foi somente por meio da previsão do artigo 6º da Resolução RDC nº 89/2005 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa.

Ou seja, no intuito de regulamentar o contido no artigo 18 da Lei nº 9.961/00, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida em ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantêm jurisprudência pacífica afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em normas infralegais, quais sejam, a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e pela RN 89/05, e não por sua lei de regência, isto é a Lei nº 9.961/00.

Com efeito, estamos diante de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar; já que não é possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde".

A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Pondere-se que o fato de a Resolução RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e posteriormente pela RN nº 89/2005, atualmente em vigor, em nada altera a situação jurídica, visto que a base de cálculo do tributo continua sendo definida por ato infralegal, contrariando o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 5000679-95.2017.4.03.6143, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, 3ª Turma, publicado em 24/01/2020, que delimita a questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.

3. Por fim, tendo ocorrido o recolhimento indevido do tributo não há qualquer razão a impedir a restituição administrativa ou a compensação do indébito, sendo descabidas as alegações da apelante.

4. Consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição dos valores recolhidos indevidamente pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Por fim, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a matéria em questão é de natureza infraconstitucional, pelo que existem fortes e seguros indicativos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecerá consolidada. Nesse sentido, cite-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 551881 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 28/02/2019.

Desse modo, a demanda deve ser julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tendo em vista a ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 que fixa os critérios de mensuração da base de cálculo, desde 07 de Fevereiro de 2015 (prescrição quinquenal), com a consequente repetição de indébito em relação a valores recolhidos a esse título.

Nesse diapasão, há que se considerar que a parte autora juntou aos autos, conforme ID nº 28069969, comprovação de recolhimentos de valores relacionados às taxas recolhidas por amostragem, através de guias de recolhimentos, documentos estes hábeis para que a pretensão de repetição de indébito possa ser acolhida.

Aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a repetição com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008).

Em sendo assim, restando nítido o direito da autora, ela poderá repetir os valores recolhidos a partir de 07 de fevereiro de 2015, relativamente aos valores pagos a título de taxa de saúde suplementar, valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, já que a autora deverá provar e discriminar os valores recolhidos.

Sobre tais quantias, incidirá a taxa SELIC, calculada a partir da data de cada pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento via repetição de indébito, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95.

Ressalte-se que este juízo entende que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias transversas. Dessa forma, a SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou com juros moratórios ou remuneratórios, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do contribuinte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Ag Rg no RESP nº 384.081, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar (TSS), **CONDENANDO** a ré à devolução das importâncias indevidamente recolhidas desde 07 de fevereiro de 2015, a serem calculadas com a incidência somente da taxa SELIC, consoante fundamentação supra, sendo o montante final da condenação apurado em sede de liquidação de sentença, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos; 8% sobre o valor condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos, 5% sobre o valor condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 2.000 salários mínimos. Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da ANS, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a douta Relatora do Agravo de Instrumento nº 5003468-61.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5003468-61.2020.4.03.0000^[i], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela ANS em reembolso em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] Excelentíssima Senhora MONICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Manserv Manutenção e Montagem S/A** e **VILLARES METALS S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/09/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/180.125.561-7, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 28813616); nessa decisão foram deferidos ao autor benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 29120368, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 31199724.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 31199732), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 32912348 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, **sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32912348.**

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 23/12/1991 a 01/02/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Manserv Manutenção e Montagem S/A, e 26/01/1994 a 28/04/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica VILLARES METALS S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 28274092), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Manserv Manutenção e Montagem S/A (ID 28274092 - Pág. 8 a 9) e VILLARES METALS S/A (ID 28274092 - Pág. 12 a 20), bem como formulário DIRBEN (ID 28274092 - Pág. 10), emitido pela pessoa jurídica e VILLARES METALS S/A acompanhado do laudo técnico (ID 28274092 - Pág. 11).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto ao período de 26/01/1994 a 28/04/1995, o formulário DIRBEN (ID 28274092 - Pág. 10), acompanhado do laudo técnico acostado em ID 28274092 - Pág. 11, comprovam que os autor laborou sob agente agressivo ruído, em intensidade de 90,90 dB(A), razão pela qual tal período deve ser computado como tempo especial para fim de aposentadoria.

Com relação outro período que pretende ver reconhecido como tempo especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Manserv Manutenção e Montagem S/A (ID 28274092 - Pág. 8 a 9), devidamente assinado por Romário Maron Júnior; representante da empresa, datado de 24/11/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
23/12/1991	01/02/1994	Ruído	91,73 dB(A)	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 23/12/1991 a 01/02/1994 e de 26/01/1994 a 28/04/1995, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 24 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão do benefício. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Manserv Manutenção e Montagem S/A		23/12/1991	01/02/1994	2	1	9	-	-	-
	Villares Metals S/A		02/02/1994	28/04/1995	1	2	27	-	-	-
2	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 44		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-

3	Villares Metals S/A	rec adm ID 28274092 - Pág. 44	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
4	Villares Metals S/A	rec adm ID 28274092 - Pág. 57	19/11/2003	31/12/2003	-	1	13	-	-	-
5	Villares Metals S/A	rec adm ID 28274092 - Pág. 44	01/01/2004	07/09/2016	12	8	7	-	-	-
					22	30	76	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.896			0		
	Tempo total:				24	8	16	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				24	8	16			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

O autor pede a reafirmação da DER, tendo em vista que juntou PPP expedido pelo empregador VILLARES METALS S/A, datado de 16/01/2017.

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Deve-se verificar, portanto, se o autor continuou a exercer atividade especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador VILLARES METALS S/A (ID 28274092 - Pág. 12 a 20), devidamente assinado por Eduardo Mondini, representante da empresa, datado de 16/01/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
08/09/2016	16/01/2017	Ruído	85,90 dB(A)	sim

Dessa forma, o período de 08/09/2016 a 16/01/2017 também será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Assim sendo, o autor implementou os requisitos para a concessão do benefício, ou seja, 25 anos de tempo de contribuição, em 21/12/2016, vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Manserv Manutenção e Montagem S/A		23/12/1991	01/02/1994	2	1	9	-	-	-
	Villares Metals S/A		02/02/1994	28/04/1995	1	2	27	-	-	-
2	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 44		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-
3	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 44		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
4	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 57		19/11/2003	31/12/2003	-	1	13	-	-	-
5	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 44		01/01/2004	07/09/2016	12	8	7	-	-	-
5	Villares Metals S/A rec adm ID 28274092 - Pág. 44		08/09/2016	21/12/2016	-	3	14	-	-	-
					22	33	90	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.000			0		
	Tempo total :				25	0	0	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total :				25	0	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Consequentemente, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar de 21/12/2016, data da reafirmação da DER do benefício NB 42/180.125.561-7, e calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 21/12/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 28274067 - Pág. 10, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Manserv Manutenção e Montagem S/A, de 23/12/1991 a 01/02/1994, e VILLARES METALS S/A, de 26/01/1994 a 28/04/1995 e de 08/09/2016 a 16/01/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/180.125.561-7, consoante fundamentação alhures, desde 21/12/2016, data da reafirmação da DER do benefício NB 42/180.125.561-7, DIB em 21/12/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 21/12/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 28274067 - Pág. 10 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEMLOCAO SOROCABA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX DAQUINO, GIOVANA MONTEIRO DE BARROS DAQUINO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de BEMLOCAO SOROCABA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX D AQUINO e GIOVANA MONTEIRO DE BARROS D AQUINO objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a três contratos de nºs nº 1907.003.00000369-5, nº 1907.197.00000369-5, nº 21.1907.606.0000021-3, no valor total de R\$ 203.202,29 (duzentos e três mil e duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 21/09/2018.

Segundo a inicial, os requerentes firmaram três contratos por meio dos quais a autora disponibilizou lhes os créditos neles referidos, sendo que os réus utilizaram os valores e não pagaram a autora, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento das dívidas. Afirma que instados a cumprir com sua obrigação, os devedores se mantiveram inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão contida no ID nº 11797828 designou para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h20min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Os réus foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, conforme avisos de recebimento juntados aos autos, tendo a ré Giovana Monteiro de Barros D' Aquino comparecido à audiência de tentativa de conciliação, conforme termo constante no ID nº 14809838, que restou infrutífera em razão da ausência da Caixa Econômica Federal.

Conforme ID nº 14663416 os requeridos apresentaram embargos monitorios, sem arguir preliminares. No mérito, defenderam a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação à inversão do ônus da prova. No que tange ao contrato nº 21.1907.606.0000021-34, aduziram que o banco não juntou a prova da insuficiência do saldo na conta corrente, sendo que no caso *sub judice*, seria patente a necessidade de juntar os extratos da conta corrente para que se comprove a necessária insuficiência de saldo na conta corrente, que autorizaria a o vencimento antecipado dos valores, pelo que não existe prova de inadimplência. Ademais, assevera que, em relação aos contratos nº 1907.003.00000369-5 e nº 1907.197.00000369-5, os embargantes Giovanna e Carlos Eduardo somente assinam a abertura de conta corrente na qualidade de sócios da empresa, inexistindo qualquer menção ou qualificação, abaixo das assinaturas, de se tratarem de devedores solidários, devendo ser excluída a responsabilidade deles no pagamento dos referidos contratos de abertura.

A decisão ID nº 21514354 cominou à Caixa Econômica Federal a imposição de multa processual em razão de não ter comparecido a audiência de conciliação, e determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos conforme ID nº 22220919, requerendo reconsideração em relação à multa aplicada a ela pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e não se manifestaram, pelo que os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passe-se, à análise do mérito.

Os embargos protocolados pelos devedores se resumem a análise de duas questões.

Em relação à primeira, afirmam que, no tange ao contrato nº 21.1907.606.0000021-34, a Caixa Econômica Federal não teria juntado a prova da insuficiência do saldo na conta corrente que autorizaria o vencimento antecipado dos valores, pelo que não existiria prova de inadimplência.

Totalmente inviável a procedência das razões invocadas pelos embargantes.

Isto porque o contrato nº 21.1907.606.0000021-34 não se trata de contrato de conta corrente, como afirmam os embargantes.

Com efeito, no ID nº 11547008, páginas 01 até 09, consta o teor do contrato, ficando claro que se trata de empréstimo bancário à pessoa jurídica, atrelado a uma cédula de crédito bancário, por meio da qual houve a disponibilização da quantia de R\$ 181.059,27, ou seja, valor líquido após a incidência da TARC e do IOF.

Ou seja, a Caixa Econômica Federal disponibilizou o montante de R\$ 181.059,27 em favor da pessoa jurídica embargante em conta indicada pela referida empresa, devendo ela quitar o empréstimo em 36 (trinta e seis) vezes consecutivas.

Portanto, as alegações dos embargantes sequer têm relação com o contrato assinado, já que não se trata de contrato de conta corrente, sendo obviamente inviável a juntada de extratos para que se comprove a necessária insuficiência de saldo, uma vez que o valor foi disponibilizado a um só tempo em conta indicada pela pessoa jurídica.

Destarte, bastava que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos o contrato, como o fez no ID nº 11547008, ressaltando que o contrato está assinado pelos sócios embargantes da pessoa jurídica, ficando evidente que a Caixa Econômica Federal disponibilizou o dinheiro à pessoa jurídica que não efetuou o pagamento de todas as parcelas do mútuo pactuadas, conforme é possível se verificar no demonstrativo acostado no ID nº 11547007.

Inclusive, de forma a comprovar a má-fé dos embargantes, observa-se que no demonstrativo acostado no ID nº 11547007 consta que a pessoa jurídica somente ficou inadimplente desde 08/08/2018, tendo pago, portanto, onze parcelas da dívida original. Portanto, não há que se falar em ausência de pactuação ou de prova de inadimplemento da dívida pactuada.

Por outro lado, quanto ao segundo aspecto da controvérsia, alega a parte embargante que, em relação aos contratos nº 1907.003.00000369-5 e nº 1907.197.00000369-5, os embargantes Giovanna e Carlos Eduardo somente assinam a abertura de conta corrente na qualidade de sócios da empresa, inexistindo qualquer menção ou qualificação, abaixo das assinaturas, de se tratarem de devedores solidários, devendo ser excluída a responsabilidade deles no pagamento dos referidos contratos de abertura.

Também não prosperam as alegações, totalmente protelatórias.

Com efeito, através da leitura do contrato de abertura de conta corrente acostado no ID nº 11547009, páginas 01 até 19, resta expresso que a Caixa Econômica Federal contratou a abertura e movimentação de contas e outros serviços bancários com os clientes que assinaram o contrato, ou seja, a pessoa jurídica e as pessoas físicas Giovanna e Carlos Eduardo.

Inclusive, houve a qualificação dos embargantes no contrato como sendo sócios/representantes/procuradores/fiadores, restando claro que os embargantes Carlos Eduardo Arbix D'Aquino e Giovana Monteiro de Barros D'Aquino assinaram como sócios da empresa, mas também como fiadores solidários.

Nesse sentido, no documento ID nº 11547009, página 15, devidamente assinado por Carlos Eduardo Arbix D'Aquino e Giovana Monteiro de Barros D'Aquino, ou seja, no contrato de abertura e movimentação de contas e outros serviços bancários, consta expressamente a existência da cláusula décima terceira, em relação a qual foi estabelecida de forma expressa a estipulação de fiança pelas pessoas físicas que assinaram o contrato, com previsão expressa de que assinavam na qualidade de devedores solidários.

Portanto, evidentemente, não pode ser excluída a responsabilidade dos embargantes Carlos Eduardo Arbix D'Aquino e Giovana Monteiro de Barros D'Aquino no pagamento dos referidos contratos de abertura de conta corrente em favor da pessoa jurídica.

Em relação à questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor; posto que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo das estipulações contratuais. Nesse sentido, a parte embargante não protestou por provas no momento oportuno, conforme certidão constante no sistema PJe, devendo arcar com sua inércia.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação relacionadas com a incidência do Código de Defesa do Consumidor não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga, como ocorreu no caso, em que a Caixa Econômica Federal seguiu o que foi pactuado entre as partes.

O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter valores em seu favor, sem pagar em troca.

Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar por parte da parte embargante em face da instituição financeira.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 203.202,29 (duzentos e três mil e duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), conforme postulado na petição inicial desta ação monitória.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelos embargantes/réus, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga os devedores réus a pagarem a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 203.202,29 (duzentos e três mil e duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 21/09/2018.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados nos respectivos contratos, desde a consolidação do débito (21/09/2018) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil.

Ademais, CONDENO os réus/embargantes, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em relação à multa processual, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento da multa cominada na decisão ID nº 21514354, sob pena de penhora *online* no sistema BACENJUD, concedendo este juízo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794, CLARISSA BREITBARTHAYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EFD INDUÇÃO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito de não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011; e, via de consequência, declarar o direito líquido e certo à compensação e/ou restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título do reajuste da Taxa Siscomex, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Segundo a inicial, a Impetrante se constitui em empresa atuante no ramo da manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, pelo que na consecução de suas atividades, a impetrante promove, frequentemente, importações pelo EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. – SOROCABA/SP e AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A.

Allega que para efetivar o registro da DI, obrigatoriamente, até maio de 2011, o importador pagava uma taxa de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, conforme disposto na Lei nº 9.716/98. Por sua vez, em 23/05/2011, o Ministério da Fazenda, por meio de Portaria – Portaria MF 257/2011, estabeleceu um reajuste na Taxa de Utilização do Siscomex, sem, contudo apresentar qualquer justificativa ou motivação para que a taxa pudesse ser reajustada, exigência fixada no art. 3º §2º da Lei nº 9.716/98. A partir da citada Portaria, passou a ser cobrada dos importadores uma taxa de R\$ 185,00 por Declaração de Importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Aduz que a excessiva majoração fere o princípio do não confisco insito ao art. 150, IV, da Constituição Federal; que a majoração de mais de 500% do valor da Taxa do SISCOMEX feriu frontalmente o princípio da legalidade, tendo em vista que a majoração ocorreu por ato discricionário e infralegal, qual seja, a Portaria nº 257 do Ministério da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo Federal.

Assevera que o texto legal é expreso ao vincular o reajuste do preço à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex; que o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.716/98 não autoriza a simples atualização monetária da taxa criada pelo *caput*, mas sim a alteração de seu valor por critério distinto do que a simples aplicação de índices oficiais de atualização; que o Ministério da Fazenda se valeu de uma delegação que não encontra respaldo na Constituição ou no Código Tributário Nacional para instituir novamente a taxa Siscomex, em valor muito superior ao fixado pela lei que a criou.

Aduziu serem inválidas, dessa forma, tanto a delegação contida no dispositivo legal, como a forma como ela foi manejada pelo Poder Executivo, com a fixação de abusivos percentuais de majoração da Taxa, nos termos determinados pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB 1.158/11.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para reconhecer o direito da impetrante de não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, suspendendo-se a exigibilidade da referida taxa reajustada, nos termos dos artigos 7º, II da Lei 12.016/09 e 151, IV do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 33121220 indeferiu o pedido de liminar e **determinou que se excluísse o Delegado da Receita Federal em Viracopos/SP** do polo passivo desta ação, uma vez que a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, o que evidencia a sua natureza absoluta.

Através da petição ID nº 33436839 a parte impetrante efetuou pedido de reconsideração, cuja apreciação foi negada na decisão ID nº 34090287.

A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5016052-63.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar, conforme ID nº 33839690.

Regularmente notificado, o **Delegado da Receita Federal em Sorocaba** apresentou informações (ID nº 34347105), alegando preliminar de inadequação do mandado de segurança por ter extrapolado o prazo de 120 dias; e preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora em razão da sistemática de apuração da taxa do Siscomex. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido, afirmando que o reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex encontra-se amplamente fundamentado, tanto em razão dos elevados custos de manutenção da base de dados e de investimentos para seu desenvolvimento, quanto pela necessidade de aporte financeiro ao FUNDAF. Por fim, tece considerações sobre a compensação pleiteada.

Conforme ID nº 34548282 a parte impetrante se manifestou espontaneamente acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 34955648.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora no sentido da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias, objeto do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, fato este que levaria a extinção do mandado de segurança. Isto porque este juízo entende que estamos diante de um mandado de segurança preventivo, já que o objetivo é obter a declaração de ilegalidade da exação e também uma ordem mandamental que assegure a impetrante efetuar a compensação, ainda que após o trânsito em julgado da demanda, sem que a Administração Pública Fiscal possa autuá-la por conta da compensação levada a efeito.

Nesse sentido, preventividade não se confunde com cautelaridade. A preventividade está associada com a possibilidade de se evitar a lesão que ainda não ocorreu, sendo evidente que caso a impetrante não tenha tutela jurisdicional em seu favor, será atuada pela compensação que leve a efeito. A cautelaridade está associada com a urgência do provimento acessório, sendo possível a existência de mandado de segurança preventivo sem urgência, como no caso em que o contribuinte deseja obter uma ordem mandamental para que faça a compensação após a certeza de seu direito, isto é, após o trânsito em julgado.

Entendimento no sentido diverso geraria também o menoscabo à súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente admite o ajuizamento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, com base na prática de futuro ato administrativo vinculado de lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

Por outro lado, a autoridade coatora alega que seria parte ilegítima por não ser gestora do sistema SISCOMEX.

Em relação a tal aspecto, cabe registrar a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute a exigibilidade da majoração da taxa do SISCOMEX incidente no desembaraço aduaneiro, pois é dotado de atribuições para praticar ou desfazer o ato pretendido, qual seja, decidir sobre pedido de restituição de tributos incidentes em operação de comércio exterior, nos termos do artigo 123, da IN RFB 1.717/2017: “Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) *sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*”

No presente caso, como os despachos aduaneiros foram feitos junto à EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. – SOROCABA/SP, resta evidente que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba ostenta legitimidade para compor o polo passivo da lide.

Até porque, ainda que assim não seja, uma das causas de pedir inseridas na lide tem caráter preventivo e visa que não seja exigido o pagamento reputado ilegal a título de taxa de Siscomex, sendo que a atribuição em relação a tal fato incumbe a DRF de Sorocaba que atua praticando atos administrativos em relação aos despachos aduaneiros realizados na EADI Aurora.

Afastadas as preliminares pendentes e, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, nos autos do RE nº 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, consequentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais, cujo acórdão foi publicado em 28/04/2020.

Destarte, houve a fixação da seguinte tese de julgamento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Note-se que no acórdão ficou expressamente delimitado que o reconhecimento da não razoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, ~~tan pouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.~~

Portanto, a questão de direito relativa à não exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 09.12.2019; RemNecCiv n.º 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e - DJF3 Judicial I de 09.01.2020; e TRF 4ª Região, ApReeNec n.º 5003256-77.2016.4.04.7202, Primeira Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 05.05.2017.

Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, **acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante, mediante compensação, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério e nos termos dessa diferença, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, desde 29 de Maio de 2015.

Destarte, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos devidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, **acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, suspendendo a exigibilidade da referida taxa reajustada acima do INPC em relação aos desembaraços aduaneiros realizados na EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. – SOROCABA/SP, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados no parágrafo anterior, em relação aos desembaraços aduaneiros realizados na EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. – SOROCABA/SP, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 29 de maio de 2015, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5016052-63.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016052-63.2020.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-86.2017.4.03.6110
AUTOR: CESARAMADIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.265.399-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 06.07.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 12.06.1995 a 31.08.1997 (tempo especial);
- b – 01.09.1997 a 15.05.2001 (tempo especial) e
- c – 01.08.2001 a 06.07.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 13004511).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram amparados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 12.06.1995 a 31.08.1997 (tempo especial exercido na empresa TAVEX BRASIL S/A - ALPARGATAS).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 2039608, p. 6-8).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Fiação, onde, de forma habitual e permanente, laborava a parte autora, foi da ordem de **91,8 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79 e 2.172/97, vigentes à época do serviço prestado).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 01.09.1997 a 15.05.2001 (tempo especial exercido na empresa TAVEX BRASIL S/A - ALPARGATAS).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 2039608, p. 6-8).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Fiação, onde, de forma habitual e permanente, laborava a parte autora, foi da ordem de **91,8 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 01.08.2001 a 06.07.2016 (tempo especial exercido na empresa TÊXTIL SÃO JOÃO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial até **01/12/2015**: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 2039608, pp. 11-2).

c.1 - Não há possibilidade de enquadramento de tempo especial para o interregno de 01.08.2001 a 31.03.2004, porquanto não existe responsável técnico pelos registros ambientais desta época, conforme consta no quadro “16” do mencionado PPP. Em outras palavras, não há análise técnica para o referido período e, sem tal trabalho técnico, o tempo especial não fica caracterizado, conforme já demonstrei item “2”, supra.

Observe, ademais, que a declaração da empresa (ID 2039608, p. 13) não substitui o necessário trabalho técnico para comprovar o tempo especial neste período.

c.2 - De 02/12/2015 a 06.07.2016 não há prova acerca da ocorrência de agente agressivo no ambiente de trabalho, porquanto o PPP acima referido foi emitido em **01/12/2015** e, por conseguinte, não tem eficácia de comprovar a situação do período de trabalho realizado pela parte autora após a sua emissão.

c.3 - Consideradas as duas situações acima, existe, por outro lado, a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo, assim, no ambiente de trabalho, para o período fundamentado em análise técnica e até a data da elaboração do PPP, a saber: **01.04.2004 a 01.12.2015**.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Produção, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi da ordem de **91,24 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 2040554, pp. 6-7: *7 ANOS 1 MÊS 9 DIAS DE TEMPO ESPECIAL*), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos como de TEMPO ESPECIAL (=12.06.95 A 15.05.2001 e 01.04.2004 a 01.12.2015) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos de tempo especial – totalizou **24 anos 8 meses e 14 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 10608440, p. 2, letra “e”):

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	RECONHECIDO PELO INSS	Esp	23/08/1984	30/06/1987	-	-	-	2	10	8	
2	RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/06/1990	01/09/1994	-	-	-	4	3	1	
3	SENTENÇA	Esp	12/06/1995	15/05/2001	-	-	-	5	11	4	
4	SENTENÇA	Esp	01/04/2004	01/12/2015	-	-	-	11	7	31	
5	Soma:				0	0	0	22	31	44	
6	Correspondente ao número de dias:				0			8.894			
7	Tempo total :				0	0	0	24	8	14	
8	Conversão:	1,40			34	7	2	12.451,600000			
9	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	7	2				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício do demandante, apenas na averbação do tempo especial de serviço referente aos períodos de 12.06.1995 a 15.05.2001, exercido na empresa ALPARGATAS/TAVEX, e de 01.04.2004 a 01.12.2015, na empresa TÊXTIL SÃO JOÃO S/A.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110
AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de alteração ou de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial
NÚMERO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO: 158.069.199-1
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/02/2014

Segundo informa, o benefício pretendido (Aposentadoria Especial) não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 28.01.1987 a 01.09.1999 (tempo especial);
b – 13.09.1999 a 11.11.1999 (tempo especial) e
c – 05.03.1997 a 10.05.2012 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 21013443).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

A parte demandante, na inicial, assevera que o INSS não reconheceu, como tempo especial, os seguintes períodos de trabalho: 28.01.87 a 01.09.99; 13.09.99 a 11.11.99 e 05.03.97 a 10.05.2012.

O primeiro e o último, laborados na empresa METALAC; o segundo, na QUALY-FER.

3.1. Pelo que consta dos autos do processo administrativo, a situação é outra.

Não há qualquer referência, no processo administrativo, a tempo especial relacionado à empresa QUALY-FER, de modo que, na presente demanda, deve ser considerado como tempo controvertido (13/09/1999 a 11/11/1999).

Acerca do trabalho exercido na empresa METALAC, o INSS, em um primeiro momento, NÃO ENQUADROU o períodos de 06/03/97 a 01/09/99 e de 16/11/99 a 10/05/2012 (ID 232119, p. 19).

Depois, em decorrência de decisão proferida pela JRPS, houve reconhecimento dos interregnos de 25/08/2003 a 05/07/2007 e de 01/12/2007 a 27/04/2012, como de tempo especial exercido na METALAC (ID 232123, p. 25).

Feitas tais considerações, concluo que, em termos de matéria controvertida, a ser dirimida por este juízo, permanecem:

- o tempo exercido na empresa QUALY-FER (13.09.1999 a 11.11.1999); e

- os tempos exercidos na empresa METALAC (06.03.1997 a 01.09.1999; 16.11.1999 a 24.08.2003; 06.07.2007 a 30.11.2007 e 28.04.2012 a 10.05.2012).

a – 13.09.1999 a 11.11.1999 (tempo especial exercido na empresa QUALY-FER).

Não há documento técnico apresentado com a finalidade de demonstrar que a parte autora exerceu, em 1999, trabalho na referida empresa com a presença de agentes nocivos.

Ausente tal prova, não se mostra cabível a caracterização do seu tempo de trabalho como especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 06.03.1997 a 01.09.1999 (tempo especial exercido na empresa METALAC).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 232119, pp. 1-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Produção, onde laborava a parte autora, foi da ordem de **85,7 dB**, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 16.11.1999 a 24.08.2003 (tempo especial exercido na empresa METALAC).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 232119, pp. 3-4).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Produção, onde laborava a parte autora, foi da ordem de **85 dB**, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo o Decreto n. 3.048/99, na redação vigente à época do serviço prestado).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

d – 06.07.2007 a 30.11.2007 (tempo especial exercido na empresa METALAC).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 232119, pp. 3-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Produção, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi da ordem de **91,8 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), existe a possibilidade do enquadramento.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

e – **28.04.2012 a 10.05.2012 (tempo especial exercido na empresa METALAC).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 232119, pp. 3-4).

Não há prova acerca da ocorrência de agente agressivo no ambiente de trabalho para o referido interregno, porquanto o PPP acima mencionado foi emitido em 27/04/2012 e, por conseguinte, não tem a eficácia de comprovar a situação do período de trabalho realizado pela parte autora após a sua emissão.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, conforme a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 232120, p. 19), mesmo com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido (06.07.2007 a 30.11.2007), a parte autora contaria, para a época do pedido administrativo do seu benefício, com menos de 10 (dez) anos de tempo especial, valor comprovadamente insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial (=mínimo de 25 anos).

Ainda, mesmo que se considere a conversão deste período de tempo especial (06.07.2007 a 30.11.2007) em comum, os dois meses resultantes de tal conta mostram-se insuficientes para alteração do cálculo da aposentadoria ora recebida pela parte autora.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício do demandante, apenas na averbação do tempo especial de serviço referente ao período de 06.07.2007 a 30.11.2007, exercido na empresa METALAC.

Anoto que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, conforme pediu, e tampouco à revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, porquanto a presente averbação de tempo (=resultando em um acréscimo de dois meses de tempo de contribuição) não aumentará o valor do seu benefício.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000523-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO CASSIANO, LUIZ ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS - SP370310
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS - SP370310

DECISÃO

1. Tendo em consideração o pleito de arquivamento formulado pelo MPF e já submetido à apreciação da 2ª CCR/MPF, encaminhem-se ao arquivo, com baixa.
2. Antes, porém, solicite-se a devolução, com urgência, do mandado de fiscalização expedido (ID 27868356) e se expeça Alvará de Levantamento da quantia recolhida, a título de fiança (ID 27907479), em prol do investigado.
3. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias, observando-se que o investigado não tem mais a obrigação de cumprir as medidas cautelares estabelecidas para o deferimento da sua liberdade provisória.
4. Após, cumpridas todas as determinações supra, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação prestada pela petição ID n. 3377733 e documentos que a acompanharam, encaminhando o item "4" da decisão ID n. 21676504 para publicação e intimação das partes:

"4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-56.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente (penhora de dinheiro – ID 26164379) em face da parte executada SANDRO MARCIO FEDERZONI - CPF: 256.618.938-25.

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas da(s) parte(s) executada(s), até o valor total cobrado (R\$ 71.246,87), atualizado para setembro de 20187.

2 - Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

3 - Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa, por meio do RENAJUD, de veículo(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), procedendo-se, por cautela, ao bloqueio para transferência do(s) bem(ns). Após, expeça-se mandado de penhora, como requerido pela exequente.

4 - Caso reste negativa a pesquisa BacenJud/Renajud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-49.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA, GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

Nome: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME

Endereço: MARIA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO, 641, COHAB IV, São MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA

Endereço: MARIA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO, 641, DONANINA, São MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

Endereço: MARIA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO, 641, CJ HAB DONANI, São MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da(s) parte(s) executada(s), ID's 31214417 e 31214420 determino nova ordem de penhora de valores em conta(s) corrente(s) da(s) parte(s) executada(s), por intermédio do sistema BACENJUD.

2. Sem prejuízo, em razão de não ter comparecido à audiência de conciliação, cite-se a parte executada **GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA** - CPF: 316.545.678-09 para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/139B4FAB34>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 22/04/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008712-35.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

Apensem-se, digitalmente, estes autos aos de n. 0008700-21.2015.4.03.6110, conforme determinado na decisão proferida naqueles autos (ID 25191973, pp. 50/52 (fs. 41/43 dos autos físicos).

ID's 25328604 e 32810295: Após o apensamento venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-52.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005081-83.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

REPRESENTANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

DECISÃO

Processos: 00050818320154036110 (piloto) e 0005145-93.2015.4.03.6110 (apenso),

Verifico pela decisão proferida nestes autos no ID 25024391, p. 111 e 118, fls. 106 e 111 dos autos físicos e certidão aposta aos autos n. 0005145-93.2015.4.03.6110 (ID 25015201, p. 71, fl. 65 dos autos físicos), que foi determinado e feito o apensamento dos autos físicos (execução e embargos).

Assim, determino que se apensem digitalmente a estes, os autos de n. 0005145-93.2015.4.03.6110 (execução fiscal) no qual está apensado os Embargos à Execução n. 00017393020164036110.

ID 24659221: Resta prejudicada a apreciação do pedido em razão do transcurso do prazo assinalado.

ID 32932603: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente das partes executadas, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 28814930, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a guia de recolhimento apresentada pelo documento ID n. 28690211, p. 2, é a mesma apresentada inicialmente aos autos do processo n. 5004272-03.2018.403.6110 (lá ID n. 10924720, p. 2), ou seja, trata-se de recolhimento vinculado a outro feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAMELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE - SP421618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por PAMELA CRISTINA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e com valor atribuído à causa de R\$ 12.540,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003326-60.2020.4.03.6110

AUTOR: ELIANA LEITE DE MORAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n.32932143). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003432-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS JURADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33008337).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003566-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal média igual a R\$ 6.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Consórcio Sorocaba, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33343500).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003570-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENILSON JUNIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda média superior a R\$ 5.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Valid Soluções S/A e do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33349121).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.400,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário (ID n. 33439288, p. 3), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33439270, p. 2).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá restringir-se à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas (= 12 prestações), dele excluindo-se valor pleiteado a título de honorários advocatícios, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Indefero, no mais, neste momento processual, o pedido III.7, apresentado junto à petição inicial ID n. 33439266, de expedição de ofícios às pessoas jurídicas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga, Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDO BUENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 6.400,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Alumínio, acrescido do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar Declaração de Hipossuficiência.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-14.2020.4.03.6110
AUTOR: DENIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33558777).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefero o requerimento apresentado pela parte autora, constante da petição ID n. 18961689, uma vez que não há nos autos comprovante da atual situação do requerimento protocolado em 28/09/2018 (IDs n. 18961692 e 18961693).

2. No mais, considerando-se trata de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário (pensão por morte), originário de benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como tendo em vista a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

3. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENNAN DINIZ LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vistas que a parte autora espontaneamente apresentou réplica (ID n. 25186891) à contestação ofertada pelo INSS, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026765-34.2019.4.03.0000 (ID n. 25 376427).
2. Após, considerando que a questão em litígio restringe-se à matéria de direito, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008170-61.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: WALCIR DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 23640635, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica (ID n. 29013114) à contestação (ID n. 28805141) ofertada pela CEF, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
2. No mais, considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, deixo de designar nova data para a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS LUCAS DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 32263084 - Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, deixo, por ora de designar audiência para tentativa de conciliação, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja nova demonstração de interesse das partes.

2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 32671131 e documentos que a acompanharam), no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BENEDITO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

- apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial o comprovante de endereço e a cópia do processo administrativo NB 176.667.221-0.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AEA DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

- apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial aqueles que comprovem efetivo recolhimento das contribuições discutidas nestes autos.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO ADAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por PEDRO ADAO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 195.389.296-7, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 34883152).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34883153-34883163).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da **gratuidade da justiça** à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-15.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANICEIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANICEIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que realizou o agendamento eletrônico para atendimento pessoal na APS, na opção aposentadoria por tempo de contribuição, pois não havia no sítio da Autarquia um campo específico para aposentadoria especial, e que quando foi atendida apresentou seus documentos pleiteando o melhor benefício, no caso a aposentadoria especial. (doc. ID 32569856).

Aduz, ainda, que ao analisar o seu requerimento, o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192474898-0, com renda mensal inicial inferior a que teria direito.

Por fim, informa que, irsignada com a decisão da Autarquia, não realizou o saque do benefício, conforme extrato previdenciário CNIS ID 34824648, e interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado até a presente data.

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34823396-34824883).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUM), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5003527-52.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO SARRETA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:
 - (I) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.
 2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5003522-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAULO AMERICO ROWE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA DE SOUZA BOTTO - SP423068
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:
 - (I) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980;
 - (II) atribuir o **valor da causa**.
 - 1.1. Ressalto, na oportunidade, que a mera declaração de próprio punho, apresentada pela parte embargante, alegando hipossuficiência, embora suficiente à concessão da gratuidade da justiça, não afasta a necessidade de diligenciar a existência de bens que possam assegurar o juízo.
 2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. P. D.
REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer seu pedido, corrigindo-o, pois menciona na parte final de sua petição o benefício de aposentadoria especial.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A., inscrita no CNPJ n. 02.863.830/0001-78, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-22280773 e 22280789.

Decisão de Id-22435142, concedendo a medida liminar pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

No documento de Id-20873787, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "com base no inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-23388894. Preliminarmente requer o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos, no RE 574.706/PR. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que não há direito líquido e certo que ampare o pleito do impetrante.

Despacho de Id-24266778, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-24854210, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfocado indexador. Precedente.

Insere, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior; Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20% fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de recuperação.

DAPRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 20.09.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.09.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A., inscrita no CNPJ n. 02.863.830/0001-78, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS destacado nas notas fiscais e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.09.2019 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-29.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. – CNPJ: 02.029.581/0001-10**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-21930694-21932110.

Conforme decisão de Id-22432491, foi deferida a medida liminar pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.*”

No documento de Id-23038549, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que “*com base no inciso XI, “a”, do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.*”

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-23267540. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2500556, pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo a aquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

No que concerne à aplicação dos procedimentos determinados na COSITN. 13, releve-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Mm. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 12.09.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12.09.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. – CNPJ: 02.029.581/0001-10**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas as contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005460-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos autos do PJE n. 5000152-14.2018.4.03.6110, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos n. 250312110001173877 e 253269110000363775.

Alega a embargante, em síntese, que o valor da dívida apresentado pela exequente, ora embargada, está incorreto e, além disso, após o ajuizamento da execução, foram descontadas em folha de pagamento as prestações dos meses de maio a julho de 2018.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-12582344 e 12583052. Emenda à inicial promovida conforme documentos de Id-14371474 e acolhida nos termos do despacho de Id-14963901. No mesmo ato, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Impugnação aos embargos apresentada no documento de Id-16848136, pugnano pela rejeição liminar da oposição nos termos do artigo 917, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a dívida está demonstrada por meio dos documentos que instruíram a inicial.

As partes foram regularmente intimadas para audiência de tentativa de conciliação e deixaram de comparecer ao ato, frustrando a oportunidade de conciliação (Id-22661758).

Intimadas na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram nos autos (Id-25065310).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a embargante se utilizou de crédito disponibilizado pela parte embargada, e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

A embargante, por seu turno, se insurge em face do valor da dívida apresentado pela CEF, reputando incorreto.

Quanto aos embargos à execução, dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - (...);

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - (...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º (...)

Com efeito, o único fundamento dos embargos opostos reside no valor da dívida apontado pela Caixa Econômica Federal. No entanto, a embargante não apresenta sequer o valor atualizado da dívida que entende correto, impondo, dessa forma, a rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS** com fulcro no artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do PJE n. 5000152-14.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003017-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NYS-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, MANOEL MOREIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FRANCISCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.

1.1 Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Cite-se e intime-se as partes executadas a pagarem a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

2.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUCOES J. CARDOSO SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A impetrante CONSTRUCOES J. CARDOSO SOROCABA LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (doc. ID 32020946), em relação à decisão de ID 31880565, que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Sustenta a impetrante/embargante que a decisão padece de obscuridade.

Resposta da União aos embargos declaratórios no doc. ID 32597620, manifestando-se pela sua improcedência, em razão da ausência de vícios a serem sanados por meio de embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada é clara ao assentar em sua fundamentação que:

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não comprovam as alegações deduzidas na petição inicial.

O Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (doc. ID 30911842) foi firmado pela impetrante em 27/10/2016, identificando-se a incorporação objeto da opção como "Residencial Gran Vision", CNPJ n. 06.118.303/0002-70.

A notificação emitida pela RFB, no entanto, refere-se à pessoa jurídica CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABA LTDA., CNPJ n. 06.118.303/0001-90 (doc. ID 30911829) e refere-se aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017.

Não é possível, portanto, admitir que os créditos tributários referentes ao ano de 2015 e aos 3 (três) primeiros trimestres de 2016 refiram-se ao patrimônio de afetação constituído pela impetrante em 13/09/2016, conforme Av. 13 da matrícula n. 107.773, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (pág. 8 do doc. ID 30911827). Com relação ao restante do ano de 2016 e ao ano de 2017, embora seja possível que se refiram ao referido patrimônio de afetação, não há nos autos qualquer demonstração documental nesse sentido.

Registre-se que a impetrante alega, em relação à notificação da RFB, que "observou o aviso, retificou as obrigações acessórias e parcelou o débito."

As DCTF's apresentadas pela impetrante (doc. ID 30911834) foram elaboradas, pelo que se percebe dos documentos, em janeiro/2020, mas não há comprovação de que foram efetivamente entregues à RFB. Referem-se, ademais, ao CNPJ n. 06.118.303/0001-90 que, como já dito, não é aquele que identifica o patrimônio de afetação constituído da incorporação imobiliária denominada "Residencial Gran Vision".

As DIRF's retificadoras constantes do doc. ID 30911835 e os recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital também não estão vinculadas ao CNPJ do patrimônio de afetação.

Não há, portanto, comprovação nos autos de que a Receita Federal do Brasil (RFB) deu às receitas financeiras e variações monetárias da totalidade das receitas auferidas em operações submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) e da parcela correspondente à inflação (IPCA) dessas mesmas receitas, pertencentes ao patrimônio de afetação relativo à incorporação imobiliária denominada "Residencial Gran Vision", CNPJ n. 06.118.303/0002-70, tratamento tributário diverso daquele previsto no art. 4º da Lei n. 10.931/2004.

Ora, a impetrante sequer aponta o que caracterizaria a obscuridade ensejadora dos embargos declaratórios. Limita-se a afirmar que "que a questão inerente ao parcelamento não inibe a discussão sobre a exigibilidade da obrigação tributária" e que o "pedido de exclusão dos valores inflacionários é subsidiário, sendo certo que isso é lícito, nos termos do art. 326 do CPC. A não incidência do IRPJ e da CSLL independe do acolhimento ou não do pedido anterior, ou seja, é independente de as receitas serem ou não decorrentes do RET."

Ocorre que em momento algum a questão da possibilidade de discussão da exigibilidade de débito parcelado foi aventada nos autos.

Quanto à alegação de subsidiariedade e independência do pedido relativo à tributação dos "valores inflacionários", impende ressaltar que a própria impetrante formulou seu pedido no sentido de afastar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidentes sobre "receitas financeiras e variações monetárias da totalidade das receitas auferidas em operações submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) e da parcela correspondente à inflação (IPCA) dessas mesmas receitas."

A decisão embargada por seu turno, conforme acima transcrito, asseverou que a impetrante não comprovou a exigência, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), de tributos incidentes sobre a parcela correspondente à inflação (IPCA) das receitas pertencentes ao patrimônio de afetação relativo à incorporação imobiliária denominada "Residencial Gran Vision", CNPJ n. 06.118.303/0002-70.

Não há, portanto, obscuridade na decisão embargada, não se reconhecendo o vício apontado pela impetrante a ser sanado em sede de embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios (doc. ID 32020946) e mantenho a decisão de ID 31880565, tal como lançada.

Considerando o decurso de prazo para apresentação de informações pelo impetrado, intime-se-o novamente para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 32365567 - Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº **5002585-88.2018.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) REU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (doc. ID 35045447).

2. Petição juntada em 24/06/2020 (doc. ID 34338388): Considerando que o réu efetuou novos depósitos judiciais em desacordo com a determinação de depositar os valores devidos diretamente na conta bancária de Edith Del Carmen Celedon Arancibia (doc. ID 28896631), certifique-se nos autos o saldo remanescente existente na conta judicial nº 3968.005.86402104-9.

3. Após, intime-se o MPF a se manifestar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº **5007096-95.2019.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista das implicações atualmente decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal (art. 511 do CPC).

3. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 34944847: indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do exequente, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 34719583, não há qualquer medida a ser tomada por este juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque diretamente em nome do respectivo beneficiário (parte autora).

Vale ressaltar, que nesse período de quarentena ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e havendo dificuldades para o saque dos valores disponibilizados ao beneficiário, os bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal firmaram convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil para agilização dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Com a disponibilização do crédito ao exequente, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014916-42.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SONIA MARIA SIEDLER PAES, MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS BATISTA PEDROSO MERGUIZO - SP131063
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS BATISTA PEDROSO MERGUIZO - SP131063
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 29297840, diante da apelação interposta pela CEF, vista à parte autora para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004851-48.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009944-34.2005.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MANOEL MENDES - ME

Advogados do(a) REU: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Id 34860028: Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado pela empresa ré, conforme informação do patrono, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual nestes autos, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000026-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CECILIA ROSSI FUZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECÍLIA ROSSI FUZETTO** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do pedido de Revisão de Benefício Previdenciário (NB 41/170.686.494-6), sob o protocolo nº 189484026.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de Revisão de Benefício Previdenciário (NB 41/170.686.494-6) junto a agência da Previdência Social em Sorocaba, em 02/07/2019, sob o protocolo nº 1894840263. No entanto, até a presente momento não obteve-se resultado do seu pedido de revisão.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Coma inicial vieram os documentos de Id 26602972. Emenda à exordial sob Id 27671690.

Por despacho de Id 26850462, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial, oportunidade que os autos foram redistribuídos, com posterior retorno.

Despacho de Id 34284632: “ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, oportunidade em que o mesmo deverá manifestar se já ocorreu a análise de seu benefício previdenciário e se subsiste interesse no andamento da presente demanda”.

Ematenção ao despacho supramencionado a impetrante informou e comprovou que até a presente data o requerimento de revisão realizado em 02 de julho de 2019 não fora analisado (Id 34966932).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício, visto já ter decorrido 01 (um) ano do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu 01 (um) ano do requerimento de revisão do benefício previdenciário do segurado sob protocolo 1894840263 (Id 26602973) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação, nos termos indicado na petição inicial.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W886793B78>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juza Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003936-28.2020.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 851/2129

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANESIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003834-06.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARFEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto PARCIALMENTE a possibilidade de prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu - Associados" (0002506-10.2012.403.6110), visto se tratar de processo com quase a totalidade de objetos distintos destes autos, com exceção do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; salário maternidade e férias gozadas e adicional de 1/3, pedido o qual constar na petição inicial destes autos.

II) O alor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

3- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

4- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000771-92.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ROZA - SP236474, FABIO BIANCALANA - SP165453

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 852/2129

DESPACHO

I) Ciência ao Embargante da virtualização dos autos..

II) Intime-se o EMBARGANTE para cumprimento do r.despacho proferido às fls. 95 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003864-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTONIO HERMES DA COSTA, ANTONIO HERMES DA COSTA

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Valor da causa: R\$ 563,418,50

DESPACHO

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Considerando que existem informações de outros veículos em nome de executado (id 16161636), tomo sem efeito a determinação do id 16161647, quanto à realização de pesquisa de bens por meio do Infjud em nome de Antônio Hermes da Costa.

3 – Intime-se a CEF quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4 – No silêncio ou nada requerendo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003765-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA

Nome: SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME

Endereço: AV ATALIBA PONTES, 310, JD SANTAMARINA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-613

Nome: SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA

Endereço: Av. Seis Irmão., 26, Casa, São Miguel, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

Valor da causa: R\$ 5143,357,78

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem, reconsiderando a determinação do id nº 32989314 uma vez que os avisos de recebimento (id 30861817 e id 30861823) foram expedidos pela Central de Conciliação para tentativa de acordo por conciliação entre as partes, não tendo ocorrido ainda citação das partes executadas.

2 - Com relação ao id 25849046, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe o número correto do 1º endereço indicado pela exequente para citação das executadas em São José do Rio Preto/SP, bem como b) esclareça o CEP correto do 2º endereço onde deverá ser realizado a diligência, tendo em vista que o 2º endereço informado pela CEF no site dos correios referem-se a outra localidade diversa da indicada na capital de São Paulo.

3 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004680-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

Nome: REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,355,824.09

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de alegação de impenhorabilidade formulada através do id. 20905992.

O exequente, manifestando-se por meio do id. 318448194, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica.

Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade.

Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas esferas judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão.

Neste sentido, transcrevo:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido." (RESP 200501006976

RESP - RECURSO ESPECIAL – 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado;" - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora "outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravo utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido." (AI 00041954720164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:05/07/2016.)

No caso dos autos, resta demonstrado que a executada é empresa de pequena porte, conforme atos constitutivos anexados (id. 20906666). Outrossim, o auto de penhora (id. 29657345) demonstra sem sombra de dúvidas que foi penhora os veículos/maquínários são destinados ao exercício da atividade firma empresa.

Pelo exposto, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa, restando liberada a penhora e o encargo do depositário sobre os veículos. Proceda-se à liberação da restrição no RENAJUD.

Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005617-60.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 58,834,519.60

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006941-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOZ - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id 33070950, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a readequação dos valores dos benefícios do autor, limitados aos tetos previdenciários na concessão, em virtude da incidência do limitador então vigente, bem como sobre o benefício originário de auxílio-doença e o valor da sua RMI, que sofreu a incidência da limitação ao menor teto previdenciário.

Requer, ainda, que conste manifestação expressa na sentença acerca do artigo 5º da CF/88; artigos 1.039, “caput” e 1.040, inciso II, do CPC, e também sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC, assentado no RE 564.354.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 34390105), tendo apresentado manifestação sob Id 34925017.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão na sentença embargada, tal como arguido, tendo em vista que as questões aventadas pelo embargante foram devidamente analisadas na sentença.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intím-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004537-95.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 330,767,545,50

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, proceda-se à transferência do valor bloqueado, R\$ 2.578,53 datado de 10/04/2018, para conta judicial na modalidade tributária, pois a constrição foi anterior à recuperação judicial e tampouco houve impugnação pela devedora.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente nos termos do id.34421257.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006349-41.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 557,116.16

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na modalidade tributária, haja vista a prioridade da penhora sobre dinheiro e diante da difícil alienação do imóvel penhorado nos autos, conforme atesta o resultado das hastas designadas no Juízo Estadual.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009859-82.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta através do id. 25678241 dos autos pelo executado, na qual alega a inexigibilidade da dívida referente ao ITR, pois o imóvel que ensejou o lançamento foi considerado como terras devolutas, anulando o registro da propriedade com efeito *ex tunc*.

Segundo narra o executado a ação declaratória já transitou em julgado.

Alega o executado que o pedido, tal como formulado, está lastreado em fato novo, qual seja, a prolação da sentença e do trânsito em julgado na ação judicial acima mencionada, fato este não discutido nos embargos à execução n.º 0005925-14.2007.03.6110, julgados improcedentes por este Juízo e atualmente em fase recursal.

O exequente, inicialmente, intimado para se manifestar, quedou-se inerte.

Determinada a abertura de conclusão para sentença, a União apresentou manifestação (id. 33740860), alegando que o fato gerador é válido, pois no período da cobrança foi exercida a posse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Cumpre registrar, ainda, que não é o caso de desconhecimento deste Juízo acerca do ajuizamento dos embargos à execução tal como noticiado acima. No entanto, as alegações e os documentos apresentados evidenciam a existência de fatos novos, ocorridos após os embargos à execução capazes de impactar na tramitação da presente ação e, portanto, de apreciação obrigatória conforme previsão do artigo 493 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o executado pretende a extinção da dívida em virtude da declaração superveniente de anulação do fato gerador.

O Código Tributário Nacional detalha a hipótese de incidência do imposto territorial rural no artigo 29 nos seguintes termos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Conforme documento id. 25678752, a ação que originou a intervenção do Instituto de Terras do Piauí, iniciou-se em 30 de outubro de 1998 e a CDA indica como data de apuração o exercício de 1999.

Da ação anulatória, observa-se o pedido de anulação dos registros de transferência da propriedade para a ora executada, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A certidão da matrícula 2191 (Averbação n. 4 - ID 25678250) demonstra que até mesmo antes do trânsito em julgado daquela ação, já havia sido cancelada a matrícula em 21/10/2014 em decorrência de decisão proferida nos autos da Correição Extraordinária n. 0000018-97.2012.

A questão jurídica a ser solucionada é se a decisão judicial proferida que resultou na anulação de todos os registros de transferência da propriedade e o cancelamento da matrícula afeta o fato gerador do ITR.

Conforme visto, a ação de anulação de negócio jurídico intentada pelo pretense compromissário comprador por violação do compromisso de compra e venda sob a alegação de que o compromissário vendedor alienou o bem a terceiros, acabou por resultar na anulação de toda a cadeia dominial do bem, de forma que o mesmo fora tido como propriedade da União (terras devolutas) diante da ausência de título hábil a demonstrar que o imóvel presumidamente de propriedade da União um dia foi por ela alienada.

A União não participou do processo, mas por conta da regra de que todos os imóveis tem sua propriedade inicial no Estado, há de se convir que, na inexistência de comprovação da origem da propriedade por particular, este bem é do Estado.

Não foi colacionado aos autos documentos hábeis a demonstrar o motivo jurídico do cancelamento da matrícula na correição extraordinária.

Entretanto, em que pese para o direito civil a declaração de nulidade que tem efeito *ex tunc*, o direito tributário, por uma questão de segurança jurídica, possui exceção a esta regra.

Assim está disposto no artigo 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Nota-se que a validade jurídica deve ser abstraída na consecução do fato gerador, o que importa em dizer que a alienação do imóvel que resultou na propriedade do executado constitui fato gerador do ITR, enquanto assim gerar os efeitos em decorrência da escritura de compra e venda e do seu registro junto à matrícula do imóvel no cartório de imóveis. O fato gerador apenas deixa de existir a partir da determinação da anulação dos registros das alienações, ou seja, por segurança jurídica e pela disposição legal, o efeito das nulidades para o direito tributário será *ex nunc*.

A executada, por sua vez, não demonstra que o lançamento do imposto tenha se dado unicamente pela posse. Além do mais, na ausência de demonstração em contrário, presume-se que o lançamento tenha se dado por conta da propriedade que é o maior direito real dentre as outras manifestações de riqueza passíveis de tributação pelo ITR.

A documentação carreada aos autos, como a CDA, a escritura de compra e venda (ID 25678243) e a sentença (ID 25678752), demonstram que a executada foi coproprietária do imóvel em questão, e assim permaneceu no ano de 1999. Na ausência de prova em contrário, mesmo que assim não fosse, a posse exercida pelo proprietário também é presumida.

Assim, tendo em vista a propriedade e a presunção de posse ocorridas no ano de 1999 é que não se pode fulminar o lançamento, já que o fato gerador se aperfeiçoou sendo indiferente os efeitos da nulidade verificada posteriormente, diante de sua impossibilidade de retroação, por força do disposto no artigo 118, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. POSSE BASEADA EM CONTRATOS PRELIMINARES. ÂNIMO DE PROPRIETÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE ESTADO. TERRA DEVOLUTA. IRRELEVÂNCIA. EFEITOS DA POSSE MANTIDOS. TRIBUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA MULTASEGUNDO DETERMINADO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O agravo retido reiterado nas razões de apelação não merece provimento. II. A produção de prova pericial para a demonstração de inexistência de posse tributável não é necessária e praticável (artigo 464, § 1º, do CPC), seja porque já existe prova documental sobre o ponto, seja porque os fatos geradores de ITR correspondem aos remotos exercícios de 2001 e 2002, sem que a avaliação do estado atual do imóvel possa indicar com precisão a ocupação da gleba na época. III. Somente documentos contemporâneos ao período possibilitam a resolução da questão, nos termos do próprio material juntado pelo devedor nos embargos. IV. Em relação ao mérito da apelação, a pretensão recursal não procede. V. Primeiramente, os fundamentos que constam da petição intercorrente protocolada no Tribunal devem receber análise. Trata-se de fato superveniente, que repercute na constituição, modificação ou extinção da relação tributária e cujo exame deve ser feito pelo juiz, inclusive em sede de apelação, como forma de efetividade da jurisdição e de economia processual (artigos 493 e 1.014 do CPC). VI. Brasil Grande S.A. somente pôde fazer uso da documentação no Tribunal, uma vez que até o momento a matrícula do imóvel não faz referência à ação discriminatória de terras devolutas e, somente em setembro de 2016, o Estado do Tocantins decidiu desarquivar os autos n. 984/2003, requerendo o cumprimento do acórdão e a anulação de todos os títulos aquisitivos. VII. Portanto, a questão de fato não pôde ser discutida em primeiro grau de jurisdição, pela ausência de projeção dos efeitos da ação discriminatória. Cabe ao Tribunal conhecer da matéria, assegurando o devido contraditório, como ocorreu na intimação da União para manifestação sobre a petição intercorrente (artigo 493, parágrafo único, do CPC). VIII. Independentemente da propriedade da Fazenda Serra Negra, Brasil Grande S.A. manteve posse materializadora da hipótese de incidência do ITR nos exercícios de 2001 e 2002 (artigo 29 do CTN e artigo 1º da Lei n. 9.393 de 1996). IX. A pessoa jurídica celebrou em outubro de 1991 com Santa Mariana Agropastoril S.A. compromisso de compra e venda da gleba, do qual consta cláusula de validade dos atos jurídicos (artigo 118, I), mediante verificação dos impactos tributáveis na propriedade definitiva, após promessa de permuta feita com Arnaldo Leal de Figueiredo em maio de 1991, a medida não compromete a eficácia do título aquisitivo e da transferência posterior. X. As duas companhias mantêm a posse do imóvel rural, detendo títulos hábeis para a aquisição definitiva do domínio. Não se trata de mera detenção, mas de posse mantida com a perspectiva de propriedade, como permite o cumprimento dos contratos preliminares - exigência de escritura definitiva. XI. Coerentemente, Brasil Grande S.A. cumpriu obrigações acessórias relacionadas à arrecadação do ITR dos exercícios de 2001 e 2002, entregando o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT. A pessoa jurídica se qualificou expressamente como contribuinte do imposto e trouxe informações que não seriam possíveis sem a posse efetiva da Fazenda Serra Negra - cálculo da área tributável, área aproveitável, área utilizada, área de preservação permanente, reserva legal, entre outras. XII. O cumprimento das prestações, aliado aos títulos aquisitivos de que é portadora, comprova que Brasil Grande S.A. mantém a posse da Fazenda Serra Negra nos anos de 2001 e 2002, exercendo-a com ânimo de proprietário, na perspectiva da execução das promessas de permuta e de compra e venda. XIII. A ausência de registro das promessas não exerce influência. O CTN, para efeito do fato gerador dos tributos, faz abstração da validade dos atos jurídicos (artigo 118, I), mediante verificação dos impactos tributáveis na própria fenomenologia, no plano de existência do evento. A posse, assim, tributável pelo ITR se configura com o simples poder físico sobre o imóvel, independentemente da validade dos instrumentos que o propiciaram. XIV. A declaração de propriedade do Estado de Tocantins sobre a Fazenda Serra Negra, segundo sentença proferida em ação discriminatória de terra devoluta (autos n. 984/2003) e já transitada em julgado, também não modifica a conclusão. Apesar de as promessas de permuta e de compra e venda serem nulas, a posse exercida por Brasil Grande S.A. se mantém intacta, irradiando efeitos, inclusive tributários, que não podem ser negligenciados. XV. A pessoa jurídica explorou o imóvel rural, como se pode deduzir de obrigações acessórias cumpridas, e mantém a perspectiva de aquisição do domínio, com base em títulos que, segundo as partes contratantes, traziam essa possibilidade. XVI. Mais uma vez a autonomia do Direito Tributário influir a posse tributável pelo ITR não fica na dependência da validade dos negócios jurídicos (artigo 118, I, do CTN), que acabaram por recair sobre objeto ilícito ou impossível - patrimônio público, nos termos do artigo 104, II, do CC. XVII. Pode-se dizer que a posse de terra devoluta configura um ato ilícito - espoliação da coisa pública -, ao qual se estende o poder tributário. Para efeito de materialização da hipótese de incidência tributária, não há distinção entre fato lícito ou ilícito - princípio do "non olet", traduzível para a expressão "não cheira" -, de modo que a posse decorrente de títulos nulos está sujeita à tributação, sob pena de enriquecimento sem causa do infrator da ordem jurídica. XVIII. Não cabe a afirmação de que a condição de terra devoluta da Fazenda Serra Negra faria incidir a imunidade recíproca e impediria a incidência do ITR. Além de a nova qualificação não obstar a tributação de atividade ilícita - subsiste a posse particular de imóvel público, pouco importando a imputação subjetiva da propriedade -, a imunidade não prejudica o dever tributário de terceiro que vem a possuir prédio rústico com ânimo de proprietário. XIX. Semelhantemente ao promitente comprador, que não se exime de IPTU correspondente a imóvel de entidade imune (artigo 150, § 3º, da CF), o possuidor de terra devoluta deve pagar o ITR pelo exercício de direito real sobre a gleba. XX. O impedimento da tributação da posse em função de imunidade recíproca seria até contraproducente. A estrutura fundiária do Brasil se notabiliza pela anterioridade da propriedade pública, com a prevalência de ocupações e invasões de terras que não tenham se incorporado legitimamente ao domínio particular - terras devolutas. A ausência de oneração fiscal traria duplo empobrecimento ao Estado, que, além de estar privado das riquezas do bem, não poderia tributar a própria exploração. XXI. Portanto, Brasil Grande S.A. praticou o fato gerador do ITR dos exercícios de 2001 e 2002. XXII. As demais alegações da apelação tampouco procedem. XXIII. O cálculo da multa de ofício segundo determinado percentual da obrigação tributária descumprida (diferenças de imposto) não se mostra inválido. A multa visa justamente a penalizar o descumprimento de dever tributário, com o qual deve manter uma proporção quantitativa. Semelhantemente à multa moratória, ela mantém uma relação de pertinência com o tributo, encorajando o sujeito passivo a cumprir a prestação, sob risco de penalização. XXIV. O legislador, em vez de adotar um valor fixo - que traz o inconveniente da desatualização imediata e da necessidade de ajuste legal ou regulamentar -, pode optar por base de cálculo correspondente ao próprio montante do tributo (artigo 44, I, da Lei n. 9.430 de 1996). XXV. Trata-se de escolha que não representa nenhuma anomalia jurídica, mantendo relação de pertinência como o objeto e devendo ser controlada objetivamente pelo percentual - a cifra de 75%, porém, se revela razoável, distante do parâmetro de confisco, igual ou superior a 100% do valor da obrigação principal, conforme a jurisprudência do STF. XXVI. A mesma ponderação se aplica à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, que, não obstante a sentença, chegou efetivamente a ocorrer. XXVII. Como o legislador optou por uma proporção do montante da obrigação principal (artigo 44, I, da Lei n. 9.430 de 1996), o valor também imediatamente se desvaloriza e sofre os efeitos da mora. Os danos decorrentes do inadimplemento da prestação já se tomam estimáveis e devem ser desde logo indenizáveis. XXVIII. Não se pode pretender que a importância da multa fique congelada desde a aplicação do percentual, ignorando os efeitos da desvalorização da moeda e os rendimentos que o credor deixou de obter. Haveria enriquecimento sem causa do devedor. XXIX. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 0002868-02.2013.4.03.6102 Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª T., e-DJF3 02.04.2020)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. CERTIDÕES CARTORÁRIAS - PROPRIEDADE EXERCIDA ENTRE 1993 E 2014. POSTERIOR CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS - IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA OBJETIVA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. ARTIGO 118 DO CTN. 1. Ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR relativo aos imóveis matriculados sob os números 1053, 1018 e 1087 no Cartório do 1º Ofício de Nova Roma (Goiás). 2. Tributo que está sendo cobrado pela União nas seguintes execuções fiscais: 0005729-39.2005.4.03.6102, 0011710-49.2005.4.03.6102, 0009704-42.2007.4.03.6102, 0015280-72.2007.4.03.6102, 0002529-82.2009.4.03.6102, 0009573-21.2010.4.03.6102, 0004854-25.2012.4.03.6102, 0000927-80.2014.4.03.6102, 0010336-90.2008.4.03.6102, 0009891-43.2006.4.03.6102 e 0009925-13.2009.4.03.6102. 3. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR encontra previsão constitucional no artigo 153, VI, da Carta Magna. E, de acordo com o artigo 29 do CTN, referido imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. 4. De acordo com Certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Nova Roma/GO, o autor/apelante adquiriu a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 1053 em julho de 1993 (registro nº 02). Na mesma Certidão, consta que ele e sua esposa hipotecaram o bem a favor do Unibanco em 27/11/1995 (registro nº 03). Consta, outrossim, que em setembro de 2014 foi averbado o cancelamento desta matrícula. 5. Os autos foram instruídos também com Certidão cartorária relativa às matrículas 1018 e 1087. A exemplo do informado acerca da matrícula nº 1053, também nestes casos as certidões informam aquisição pelo autor/apelante no ano de 1993, constituição de hipoteca em novembro de 1995 e averbação do cancelamento da matrícula em setembro de 2014. 6. As Certidões emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Nova Roma/GO atestam que o autor/apelante e sua esposa constituíram hipoteca sobre estes imóveis. Tal procedimento indica que o apelante, além de constar nos registros oficiais como proprietário destes imóveis durante o interregno compreendido entre meados de 1993 e setembro de 2014, efetivamente atuou nesta qualidade, tendo praticado atos dominiais, visto que dar o imóvel em garantia é um modo de exercer poderes típicos do proprietário. 7. O fato de as matrículas terem sido posteriormente canceladas não macula os lançamentos fiscais já efetivados, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando, nesta sede, a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. 8. Ainda que na sentença proferida no processo nº 2013.03.600980 tenha constado que "a compra e venda realizada com suporte em escrituras comprovadamente falsas constitui ato jurídico nulo e, desta forma, não gera efeitos", impende assinalar que este provimento judicial não gera efeitos na seara tributária no que concerne aos fatos geradores já aperfeiçoados. 9. A incidência do fato gerador independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (princípio do "hon olet"). É o que preceitua, a respeito, o artigo 118 do Código Tributário Nacional. Excertos doutrinários. 10. Deve o autor responder pelo Imposto Territorial Rural - ITR incidente desde a aquisição dos imóveis (meados de 1993) até a averbação do cancelamento das matrículas, fato ocorrido em setembro de 2014. Precedentes do TRF3. 11. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 5001955-56.2018.4.03.6102 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 29.08.2019)

Assim, em decorrência da manutenção do fato gerador nos termos do artigo 118, I, do Código Tributário Nacional, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0005925-14.2007.4.03.6110.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002870-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$7.996,518.91

DESPACHO

Considerando a decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5005098-55.4.03.2020.0000, e que determinou o sobrestamento da presente execução fiscal até decisão do STJ quanto à matéria (id 29522947), cumpra-se a determinação da Superior Instância sobrestando-se o feito até o julgamento do supracitado recurso.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005936-19.2002.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA - ME, SONIA MARIA MOMESSO PAES, MARCOS ANTONIO MOMESSO, ANDERSON ROGERIO MOMESSO

Nome: CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA MARIA MOMESSO PAES

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ANTONIO MOMESSO

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ROGERIO MOMESSO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,061,464.90

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a realização das hastas públicas estão suspensas com prejuízo do calendário elaborado para o presente ano, aguarde-se notícia acerca da retomada dos trabalhos. Após, tornemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008386-41.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLINGER ARPIS - SP100416

Nome: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,713,938.75

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da procedência parcial dos embargos à execução (id. 31252029), indefiro, por ora, pedido de leilão formulado pela exequente, pois ainda está pendente a apuração do quanto devido.

Intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimentos nos termos da sentença supra indicada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004757-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA - SP372977

Nome: BENEDITO JOSE DE LIMA

Endereço: RUA JURACY MORAES, 13, marmeleiro, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ \$2,799.58

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo residual indicado na petição de id. 33867066 no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente mediante pagamento direto ao exequente por meio de boleto bancário, o qual poderá ser obtido por meio de contato direto como credor (psf.sor@agu.gov.br).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-72.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 01/11/1995 a 31/01/2012, na empresa Elektro Redes S/A.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 29/07/2019 (NB 42/188.037.453-3), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma, contudo, que trabalhou na empresa Elektro Redes S/A, no período de 01/11/1995 a 31/01/2012, exposto à tensão elétrica maior que 250 Volts, razão pela qual entende que tal período deve ser considerado especial.

Aduz que, se reconhecida a especialidade do referido período, somando-se aos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba (Id 27451504).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinada a emenda da inicial para atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 28815707).

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.994,79 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) – Id 29884087.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 31233035.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 33244672. Preliminarmente, sustentou a falta do interesse de agir, em caso de não haver prévio requerimento administrativo, estar o mesmo em trâmite ou ocorrer a cessação do benefício sem pedido de restabelecimento. Também requereu o reconhecimento da carência da ação, se ficar comprovado que a parte autora apresentou documentos inéditos apenas na seara judicial, não tendo o INSS previamente feito juízo de valor sobre os mesmos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 33749762).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

No tocante à alegação do INSS de falta de interesse de agir, tenho que não merece amparo, tendo em vista que o autor realizou o prévio requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/188.037.453-3, em 29/07/2019, o qual lhe foi indeferido. Do mesmo modo, não há que se falar em reconhecimento da carência da ação, uma vez que a parte autora instruiu os presentes autos com os mesmos documentos apresentados na esfera administrativa, tendo o INSS previamente feito juízo de valor sobre os mesmos (Id 27153441).

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, o período de trabalho compreendido entre 01/11/1995 a 31/01/2012, na empresa Elektro Redes S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2019.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APEREÇADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários do trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à aplicação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 25/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaca-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admissível está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custos, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de electricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id 27153441 – pág. 19/38 e o PPP de Id 27153441 – pág. 8/14, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de **01/11/1995 a 31/01/2012**, o autor trabalhou na empresa Elektro Redes S/A, nas funções “Eletricista I” (01/11/1995 a 31/07/1998), “Técnico Eletrônica I” (01/08/1998 a 31/1/2000), “Técnico Especializado” (01/02/2000 a 30/04/2005) e “Técnico Comunicações PL” (01/05/2005 a 31/01/2012), estando exposto à tensão elétrica maior que 250 Volts.

Inicialmente, registre-se que a categoria profissional de eletricista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nestes termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como eletricista, por mera presunção, de 01/11/1995 a 10/12/1997, na empresa Elektro Redes S/A.

Para o período posterior, de 11/12/1997 a 31/01/2012, trabalhado na mesma empresa, também deve ser considerado como especial, por exposição do autor à electricidade, com intensidade superior a 250 Volts.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de **01/11/1995 a 31/01/2012** deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (29/07/2019) o total de 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha de Id 31233330.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre **01/11/1995 a 31/01/2012** (Elektro Redes S/A) que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 1 dia (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço de Id 31233330, e conceda ao autor **MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 09/09/1970, filho de Hilda de Souza Oliveira, portador do RG nº 20.941.410-8 SSP/SP, CPF/SP nº 128.280.078-71 e NIT 12082177310, residente e domiciliado na Rua Prefeito Alberto dos Santos, nº 740, Doutor Laurindo, Tatui/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela deferida sob Id 31233035.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004110-08.2018.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 868/2129

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004031-58.2020.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF3, ou seja, de acordo com as Ações Cíveis em Geral, visto que a presente ação não se enquadra em processo cautelar ou procedimentos de jurisdição voluntária.

Anote-se que o Código de Processo Civil vigente adotou um regime único para os casos de tutela provisória e, em particular, para as tutelas de urgência e de evidência.

E, ainda, no presente caso não havendo aditamento à petição inicial (ante a ausência de matéria a ser discutida, além da controvérsia do oferecimento da garantia) após a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 303, inciso I, § 1º, do CPC, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida, o que há é uma lide principal pelo rito ordinário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DOROTI MANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33590855: Não obstante o prazo requerido pela parte autora já se encontre superado, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar requerido de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão Id 29548370.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002724-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS, IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO, JAMIL ZAMUR FILHO, LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, REIKO MAEBARA KOSHIMA, RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, SILVANA GIL BRILHANTE, TELMAMAHUAD

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALCILIO CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008685-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GELIO LUIS SALAMAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009694-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEYDE MARCONI DEVITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRIVITTA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agrivitta Insumos Agrícolas EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para lhe assegurar o direito de não recolher a contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, com o argumento de que lhe falta fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01; ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 6.950/81.

Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito, e antes a “*suspensão da presente demanda até ulterior decisão definitiva a ser proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 603.624*”.

Acompanha Inicial procuração (34784364), documento de identificação (34784362), comprovante de recolhimento de custas (34784366 e 34784371) e documentos para instrução da causa (34784373 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Análise separadamente a questão da base de cálculo da contribuição devida a terceiro em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento da contribuição impugnada nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho ^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos assemelhados, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois entendo que dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual considero que essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Diante da concordância da parte autora (34205422), intime-se o Perito para a realização da avaliação judicial na empresa Luiz Seregasso Figueira Matão-ME, conforme indicado pelo expert (32985418).

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZOR SILVEIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000590-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000657-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GOTARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAN CARLOS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO GRANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DIVINO MOROTI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FLAVIA DE ARRUDA MAZZOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afirma a autora que, em 05/11/2018, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.098.274-3). Contudo, desde a data do requerimento administrativo, cumpre os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, perfazendo o total de 31 anos, 06 meses e 25 dias de serviços prestados em função de magistério, nos seguintes estabelecimentos de ensino:

1	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara	01/04/1987	12/03/1991
2	Governo do Estado de São Paulo	13/03/1991	07/02/1993
3	Município de Araraquara	08/02/1993	05/11/2018

Afirma que na APAE exerceu as funções de monitora (01/04/1987 a 30/06/1988) e de professora (01/07/1988 a 12/03/1991), devendo referidos períodos serem computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A gratuidade da justiça foi deferida à autora (27866825).

Em contestação (28613850), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Houve réplica (32342352).

Questionados sobre a produção de provas (32986539), a autora requereu a designação de audiência de instrução (34160881).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER/DIB 05/11/2008) e a ação foi proposta em 27/01/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor e o reconhecimento dos serviços prestados na função de magistério nos interregnos acima relacionados.

Como prova do trabalho, a autora apresentou cópia da CTPS e Diploma de "Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério", de 23/12/1986 (27503484), protestando pela oitiva de testemunhas a serem arroladas.

Desse modo, para comprovação do tempo de magistério, designo audiência de instrução **para o dia 01/09/2020, das 16h10 às 17h10, por videoconferência.**

Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da audiência designada e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEONICE SBAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027, TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO - SP322064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/11/2017 (NB 174.071.055-7), sucessivamente em 08/06/2018 (NB 186.031.843-3), mediante o cômputo de tempo de contribuição no período de:

1	Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda.	01/11/1998	31/01/2001
---	--	------------	------------

em que trabalhou sem registro em CTPS Apresentou laudo grafotécnico, que analisou vários "Livros de Registro de Empregados", nos quais havia lançamentos manuscritos à tinta, feitos pela requerente em sua função de escriturária/auxiliar de escritório, nos meses de: novembro/1998; janeiro/1999 a dezembro/1999; janeiro/2000 a agosto/2000; outubro/2000 a dezembro/2000 e janeiro/2001. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou rol de testemunhas. Juntou procuração e documentos.

Decisão (23526531), indeferindo a tutela antecipada, concedendo à autora a gratuidade da justiça e intimando a autora a esclarecer o nome da empresa empregadora.

Manifestação da parte autora (24392628), afirmando ter trabalhado para o Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda.

Em contestação (29104686), o INSS alegou que a prova apresentada é insuficiente para comprovação do período em questão, em razão de o laudo grafotécnico ter sido confeccionado unilateralmente. Alegou a existência de vínculo de parentesco com a suposta empregadora e que, em razão deste fato, não é crível a omissão do registro em CTPS. Pugna pela improcedência do pedido, protestando pela oitiva do Senhor Oscar Sbaglia, sócio proprietário da empresa "Audiplan".

Houve réplica (31652373), na qual a parte autora requereu a oitiva das testemunhas Cleide Gotardo Rodrigues Mauricio, Adriana Cristina Rodrigues Garcia e Sandra Aparecida Treve.

Questionados sobre a produção de provas (31735372), a autora reiterou seu pedido de oitiva de testemunhas (32573490).

É o necessário. Decido em saneador.

Não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do trabalho no período de 01/11/1998 a 31/01/2001 (Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda.) não anotado em CTPS.

Como prova do trabalho, a autora trouxe o laudo grafotécnico (22911896 – fls. 10/45), confeccionado a seu pedido, que analisou livros de registro de empregados das empresas Célio Tita e Cia. Ltda. e Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda., protestando pela oitiva de três testemunhas arroladas. O INSS requereu a oitiva do sócio proprietário da empregadora.

Desse modo, para comprovação do tempo de contribuição, designo audiência de instrução para **o dia 08/09/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**, para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da audiência designada e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOARES DO NASCIMENTO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.031.788-7, DIB 14/12/2017), mediante o cômputo de tempo especial nos períodos de:

1	Gráfica Veneza de Araraquara Ltda.	01/04/1989	16/06/1990
2	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	25/06/1990	01/07/1991
3	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	05/03/1997	11/07/2003
4	Cora Centro Oncológico da Região de Araraquara/SP	01/03/2004	20/01/2009
5	Unimagem III - Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.	13/09/2004	06/03/2008
6	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	26/08/2009	07/06/2010
7	Radi-Imagem Prestação de Serviços de Radiologia	01/04/2010	23/09/2013
8	Fundação de apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência HCFMRP	03/11/2010	28/10/2011

(data de entrada e saída, conforme CNIS), em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26597908).

Em contestação (26931421), o INSS afirmou a existência de períodos concomitantes. Aduziu que houve reconhecimento de tempo especial na via administrativa e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 25/06/1990 a 07/07/2010, possui responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/04/2005. Por fim, alegou que a partir de 05/03/1997, para exposição ao raios X, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve informar a dose anual individual e a metodologia utilizada – análise quantitativa – e o que formulário apresentado não cumpre esse requisito.

Questionados sobre a produção de provas (29834969), o autor requereu a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (32653177).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/186.031.788-7), verifica-se que o INSS computou como especial o interregno de

2	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	25/06/1990	01/07/1991
---	--	------------	------------

, por enquadramento no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 (radiações ionizantes), conforme contagem de tempo de contribuição (26089427 – fls. 61/63).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial no interstício de 25/06/1990 a 01/07/1991, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Gráfica Veneza de Araraquara Ltda.	01/04/1989	16/06/1990
3	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	05/03/1997	11/07/2003
4	Cora Centro Oncológico da Região de Araraquara/SP	01/03/2004	20/01/2009
5	Unimagem III - Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.	13/09/2004	06/03/2008
6	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	26/08/2009	07/06/2010
7	Radi-Imagem Prestação de Serviços de Radiologia	01/04/2010	23/09/2013
8	Fundação de apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência HCFMRP	03/11/2010	28/10/2011

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Assim, para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos a cópia da CTPS referente ao período de 01/04/1989 a 16/06/1990 (26089247 - fls. 17) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (26089427 – fls. 52/53; b) Cora Centro Oncológico da Região de Araraquara/SP (26089427 – fls. 30/31), c) Unimagem III - Diagnóstico por Imagem S/S Ltda. (26089427 – fls. 34/35), d) Radi-Imagem Prestação de Serviços de Radiologia (26089427 – fls. 36/37), e) Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência (26089427 – fls. 38/39).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (32653177).

Assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001277-48.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO RENATO DAMACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001216-49.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: HERON ROCHA ALBUQUERQUE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante (id nº 35074495) como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001217-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FELIPE ROCHA ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 35072886 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001217-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FELIPE ROCHA ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 35072886 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001948-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE - ME, LUCIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714

DESPACHO

Diante da manifestação favorável da exequente na petição de id nº 34773569, determino o desbloqueio das constrições realizadas por meio do sistema **BACENJUD e RENAJUD**.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000367-77.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: IVAN SBRANA, MARIA TEREZA VENEZIANI SBRANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVALINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos de terceiro pelo qual os requerentes pretendem que sejam declarados “como legítimos proprietários do imóvel, exonerando o lote objeto da matrícula 13.892 do CRI de Serra Negra/SP”, como cancelamento da indisponibilidade que sobre ele recai.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 29722459), para, além de outras providências, corrigir o valor dado à causa.

Os requerentes permaneceram silentes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que os requerentes deixaram de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001055-39.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDRE FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO - SP359562

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de conduta em tese tipificada como crime no artigo 334-A do Código Penal praticada por ANDRÉ FRANCO DE LIMA.

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta investigada, em razão da ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, bem como a destruição do material apreendido (**id n. 35138430**).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento destes autos, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por fim, **autorizo a destruição dos cigarros de origem estrangeira apreendidos**, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 09 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001043-57.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Diante das inúmeras ações em trâmite neste juízo entre as mesmas partes, tomei conhecimento, por meio dos autos nº 5000513-89.2018.4.03.6123, que foi decretada a Insolvência Civil da executada, nos termos da sentença proferida no juízo da 3ª Vara Cível Foro da Comarca de Bragança Paulista, nos autos nº 1001271-26.2020.8.26.0099.

Em face desta nova realidade jurídica em que se encontra a devedora, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001948-57.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001384-30.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001635-04.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002831-04.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEONICE MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001956-68.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARCELO AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001940-80.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ITALO MATEUS CASAGRANDE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000411-60.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MAGALHAES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000393-05.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PALAS ATENA PSICOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002360-85.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO RODRIGUES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000281-07.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CICERA FERNANDA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001930-70.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: PRISCYLLA ROCHADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.271.521-6, concedida em 16.08.2007 (id 18143106 – pág. 44), com o reconhecimento dos períodos de 01.07.1998 a 31.12.1998 e de 01.01.2004 a 16.08.2007 como especiais.

Alega o requerido, preliminarmente, a existência de coisa julgada relativamente a ação nº 0012386-64.2013.403.6183.

Em análise dos autos, verifico que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na ação nº 0012386-64.2013.403.6123 (DIB 24.03.2005 – id 11652605 – pág. 21), tendo o requerente executado o título judicial, bem como a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.08.2007).

Nesse cenário, determino ao requerido que informe qual dos dois benefícios está ativo, devendo, ainda, apresentar cópia legível dos procedimentos administrativos juntados aos autos, em especial, da tabela de contagem de tempo de serviço do benefício com DIB em 16.08.2007, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5000874-38.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da Pandemia da doença COVID-19, está com o seu contrato de trabalho suspenso, com licença não remunerada; **b)** requereu à impetrada o saque do seu FGTS, porém teve o pleito afastado, sob a justificativa de que a “MP 946/2020” limita o saque até R\$ 1.045,00; **c)** a lei 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20 as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, entre elas o saque por necessidade pessoal, cujas urgências e gravidades decorram de desastre natural, no caso a Pandemia (COVID-19); **d)** preenche todos os requisitos para o saque.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 32525177 e nº 32525369, bem como os documentos a elas anexados, como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito das alegações da impetrante, não há prova pré-constituída da alegada recusa do pedido de levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, sendo assim notória a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001146-32.2020.4.03.6123
AUTOR: A. RIBEIRO EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** os valores relativos ao ICMS são ilegais e inconstitucionais **c)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Recebo a petição de id nº 34996137 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a parte requerente é empresa que se dedica, entre outras atividades, a “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios” (id nº 34041233), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da parte requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à parte requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001077-97.2020.4.03.6123
AUTOR: LUCAS BULHOES BONVENTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da cassação de licenças e habilitações levada a efeito no procedimento administrativo de nº **00058.010869/2018-34**.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cassou suas licenças e habilitações sob o argumento de “falta de idoneidade”, com base no artigo 299, inciso I, da Lei 7.565/86; **b)** não lhe foi oportunizado defender-se administrativamente, em violação à lei e aos princípios; **c)** há falta de subsídios legais e fáticos a justificar a decisão de cassação; **d)** a decisão é contraditória, pois modifica entendimento anterior referente à idoneidade, sem motivos ou provas; **e)** a cassação das licenças e habilitações está a impedir o exercício do seu trabalho e a obtenção do seu sustento.

Decido.

Recebo a petição de id nº 34903834 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Observo que, a despeito de a parte requerente ter pleiteado “TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE”, trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, a qual passo a decidir.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não verifico, por ora, a probabilidade do direito.

No presente caso, os fatos não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovados.

Com efeito, embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da presença ou não dos alegados vícios e irregularidades no bojo do procedimento administrativo nº 00058.010869/2018-34 depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que a parte requerida oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta da parte requerida, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Ante o exposto, **indeferro**, pois, o pedido de tutela provisória de **urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente no momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001231-18.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança coletivo pelo qual o impetrante pretende seja determinado que o impetrado assegure aos Biomédicos **a)** realização de inscrição para o cargo de Analista Químico; **b)** retificação do referido edital, incluindo a graduação em Biomedicina nos requisitos para o cargo de Analista Químico; **c)** prorrogação do prazo por 10 dias ou a reabertura do prazo para as inscrições, se o caso.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** a autoridade impetrada tomou público o Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2020 para preenchimento de vagas disponíveis, dentre outras, de profissional “Analista Químico”, exigindo dos candidatos “Curso Superior em Química e registro no respectivo conselho de classe”, excluindo os graduados em Biomedicina; **b)** as atribuições descritas para tal cargo acamparam também a graduação de Biomédico, em especial o Biomédico habilitado em Análise Ambiental, que está apto a pleitear o cargo em questão; **c)** as atribuições profissionais do Analista Químico, para o concurso em tela, exige os mesmos pré-requisitos que a graduação em Biomedicina confere aos seus graduados; **d)** o edital, ao discriminar os graduados em Biomedicina, viola a legislação em vigor.

Decido.

Há plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

O objetivo da demanda, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de assegurar aos Biomédicos a participação em concurso público.

Com efeito, no Edital de abertura de inscrições para o Concurso Público nº 01/2020, lançado pela Municipalidade de Bom Jesus dos Perdões, consta o cargo de Analista Químico (id nº 34929810).

O anexo II do Edital descreve as atribuições do Analista Químico, *in verbis*:

“Realizar análises químicas para o tratamento das águas, esgotos sanitários e rejeitos urbanos e industriais, bem como o controle da qualidade de águas, de poluição, da segurança ambiental, execução de laudos de análises e tarefas afins” (id nº 34929810 - p. 32).

A Resolução CNE/CES 2/2003 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, traz em seu artigo 5º que:

“A formação do biomédico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas: (...) VII - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios; (...) XII - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto” (id nº 34930309).

Já a Resolução 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica, a saber:

“Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar: (...) § 2º - Análise ambiental. I - Realizar análises físico-química e microbiológica para o saneamento do meio ambiente; (...) Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica: I - Nas operações do sistema de tratamento de água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins; II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso” (id nº 34929850).

Também, a Resolução Nº 175/2009 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento, e realizar análises físico-químicas e microbiológicas de água, prevê:

“Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, o controle, monitoramento e análise de água a começar pela captação, de efluentes, bem como, de todos os segmentos que dela utiliza (indústrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc.), passando pelo processo de tratamento até distribuição final, tanto humano como ambiental” (id nº 34930304).

É certo que a formação em Biomedicina pode direcionar a diferentes áreas incluídas nas habilitações concedidas pelo respectivo Conselho, a depender das disciplinas cursadas durante a graduação.

Significa que nem todo graduado em Biomedicina (Gênero) está apto a atender as atribuições impostas pelo Edital para o cargo de Analista Químico, mas sim, e somente, os Biomédicos optantes de área específica, habilitados a exercer as mesmas atribuições correlatas ao cargo almejado.

Nesse cenário, verifica-se que as atribuições para o cargo de Analista Químico previstas no Edital em questão são atendidas pelo Biomédico que possua formação e habilitação compatíveis com tais atribuições, de modo que o impedimento de sua participação no concurso seria injustificado, uma vez que não fere as normas editalícias.

Sem dúvida que o ente público está adstrito ao Edital de convocação do concurso público para provimento de cargos, mas não pode deixar de observar, em sua atuação, os princípios da razoabilidade e da legalidade.

O perigo da demora está na proximidade do encerramento das inscrições do concurso, previsto para findar no dia **20.07.2020** (id nº 34929810 - p. 37).

Por fim, a prorrogação do prazo de inscrição não se faz necessária no momento.

Ante o exposto, **de ofício** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que aceite, no concurso público objeto da lide e no tocante à(s) vaga(s) prevista(s) no item 30, Edital 001/2020, a inscrição dos Biomédicos que comprovem habilitação compatível com as atribuições para o cargo de Analista Químico.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Retifique-se a atuação para constar o senhor **Sergio Ferreira, CPF 007.830.258-74**, como autoridade impetrada.

Por fim, **excepcionalmente**, concedo o prazo de 15 dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000729-79.2020.4.03.6123
AUTOR: HERBERT DE CARVALHO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id nº 31629543) opostos pela parte requerente em face da decisão que indeferiu a tutela de **evidência**, alegando, em síntese, a existência de erro material e omissão, na medida em que o objeto da ação é matéria afetada pela sistemática de Recursos Repetitivos, Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, embasaria a antecipação do pleito.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar sobre os embargos opostos.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, **tema 999**, decidiu que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, tendo, no entanto, em decisão da Vice-Presidência, publicada no DJE de 02.06.2020, determinado a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em razão da admissão de recurso extraordinário.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e **suspendo** o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001241-62.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOYCE DANIELLY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DANIELLY DE OLIVEIRA - SP423553
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001793-95.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente acerca da manifestação da autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000081-02.2020.4.03.6123
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação em que se discutiu a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.**

Proceda a secretaria a alteração da classe social para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000787-82.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANCILHA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC23111, GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001246-84.2020.4.03.6123
AUTOR: JURANDIR JOSE MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVANO - SP243149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL nº 0000010-22.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR, ALVARO APARECIDO ANNIBAL
Advogados do(a) REU: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Vanderlei de Godói Cadan Júnior**, CPF nº 399.565.818-01, e **Álvaro Aparecido Annibal**, CPF nº 323.938.868-50, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Narra-se na denúncia (id 34100089), em síntese, o seguinte: a) no dia **15.10.2018**, por volta das 20h45min, na Avenida 23 de Setembro, nº 200, centro, na cidade de Serra Negra – SP, o acusado Álvaro introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00, e, momentos depois, o acusado Vanderlei foi flagrado, em via pública, guardando uma cédula falsa no mesmo valor; b) guardas municipais prenderam os acusados em flagrante, enquanto conduziam e ocupavam veículo Fiat Pálio; c) o acusado Álvaro foi reconhecido por empregado de Posto de combustíveis como sendo a pessoa que lhe entregara a cédula falsa; d) os acusados agiram com unidade de desígnios.

A denúncia foi recebida em **23.01.2019** (id 34100084).

Os acusados foram **citados** (id 34100095, pág. 8, e id 34100098, pág. 1) e, por meio de advogado, apresentaram **respostas à acusação** (id 34100093, pág. 1/4, e id 34100096, pág. 1/2).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 34100085).

Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Salvador Donizete Teixeira (id 34100202, págs. 7/9), Adelson da Silva (mesmo id, págs. 10/12), Edson Alexandre de Vasconcelos (mesmo id, págs. 13/14), arroladas pelo Ministério Público Federal, e Rogério Vicente da Silva (mesmo id, págs. 15/16), Tatiane da Rosa Pacheco (id 34112208), Evilin Lohana Rodrigues Bocucci (id 34112210) e Tainara da Rosa Farias (id 34112212), indicadas pela Defesa.

Os acusados foram interrogados (id 34100216, págs. 6/7, id 34112696 e id 34112696).

Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (id 34100216, pág. 5).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 34109657, requereu a condenação dos acusados.

A **Defesa de Álvaro Aparecido Annibal**, em seus memoriais de id 34109658 – pág. 05/09, alegou o seguinte: a) deve incidir a atenuante da confissão espontânea; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.

A **Defesa de Vanderlei de Godoi Cadan Júnior**, em seus memoriais de id 34109658 – pág. 16/31, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não praticou o fato que lhe é imputado; b) conduziu seu veículo quando da interceptação policial, no interior do qual estavam o acusado Álvaro e as testemunhas Tatiane da Rosa Pacheco, Evilin Lohana Rodrigues Bocucci e Tainara da Rosa Farias; c) não era sua a cédula falsa encontrada no interior do veículo; d) na cidade de Serra Negra, emprestou o veículo ao acusado Álvaro, que o utilizou exclusivamente com as citadas, inclusive realizando o abastecimento de combustível referido na denúncia; e) subsidiariamente, é cabível a desclassificação da conduta para a prevista do artigo 171 do Código Penal.

O Ministério Público Federal deixou de propor o acordo de não persecução penal de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal (id 34109659 – pág. 07/08).

O processo, em meio físico, ficou paralisado entre 14 de março e 19 de junho do corrente ano, por força da suspensão das atividades presenciais motivadas pela pandemia da doença Covid-19.

Em 20 de junho último, por meio de medida excepcional, os autos foram digitalizados, sendo aberto prazo para manifestação das partes (id 34126919).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A **materialidade** do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de id 34084443, págs. 6/7, e pelo laudo pericial de id 34084504, págs. 5/7, onde se atesta a contrafação das duas cédulas no valor de R\$ 100,00, por não apresentarem elementos de segurança presentes nas similares originais e terem o mesmo número de série, bem como se afirma que a falsificação é de boa qualidade.

Embora não tenha valor absoluto a assertiva do profissional sobre a qualidade da falsificação das notas, o fato é que elas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde estas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa.

No presente caso, observe-se que a cédula foi capaz de levar a erro o frentista do posto de combustíveis.

Não há, portanto, possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo de estelionato.

A **autoria**, relativamente ao acusado Álvaro Aparecido, ficou comprovada.

O frentista Salvador Donizete Teixeira, narrou, judicialmente, as circunstâncias em que tal acusado entregou-lhe a cédula falsa no valor de R\$ 100,00, a título de pagamento de abastecimento de combustível no importe de R\$ 10,00. Além disso, promoveu, em Juízo, o reconhecimento pessoal do referido demandado.

As testemunhas Tatiane da Rosa Pacheco, Evilin Lohana Rodrigues Bocucci e Tainara da Rosa Farias, aduziram, judicialmente, que o acusado, em cuja companhia estavam, realizou referido abastecimento.

O guarda municipal Edson Alexandre de Vasconcelos, em seu depoimento judicial, afirmou que deteve o acusado, encontrando, no veículo que ocupava juntamente com o corréu e citadas testemunhas, outra nota falsa.

O acusado Álvaro Aparecido, por sua vez, confessou que efetuou o citado pagamento com a cédula falsa. Admitiu que adquiriu, de terceiro, notas falsas, bem como que entregou uma delas ao corréu Vanderlei.

No tocante ao acusado Vanderlei de Godoi, a autoria não ficou seguramente comprovada.

Deveras, é inconteste que a introdução da cédula falsa em circulação foi levada a efeito apenas pelo réu Álvaro Aparecido, uma vez que o frentista Salvador Donizete não referiu à presença do corréu no posto de combustíveis.

É verossímil, portanto, a afirmação das testemunhas Tatiane da Rosa Pacheco, Evilin Lohana Rodrigues Bocucci e Tainara da Rosa Farias, no sentido de que o acusado Vanderlei de Godoi não se achava presente no momento do abastecimento.

Quanto à localização da segunda cédula falsa, o guarda municipal Edson Alexandre de Vasconcelos, em Juízo, não afirmou que estava na posse do acusado Vanderlei de Godoi, eis que disse: “... **encontramos o veículo no caminho e estavam os dois e encontramos mais uma nota falsa, mas não me recorde com qual dos dois**”.

Em face deste depoimento judicial, não é possível assentar, com segurança, que a cédula falsa fora encontrada na carteira de Vanderlei de Godoi, conforme afirmado no auto de prisão em flagrante.

Note-se que, no depoimento judicial, referido guarda disse não se recordar se a nota estava “na carteira ou no console”.

O silêncio do acusado, no auto de prisão em flagrante, não pode ser interpretado como elemento de prova de culpa.

Conclui-se, pois, que apenas o acusado Álvaro Aparecido introduziu moeda falsa em circulação, com ciência da falsidade, infringindo o artigo 289, § 1º, do Código Penal.

As circunstâncias pessoais do acusado em tela não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.

Passo à aplicação das penas.

1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Aplico a agravante da reincidência, pois que, conforme certidão de id 34109664, pág. 5/6, o acusado fora condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias, por crime de roubo, por sentença transitada em julgado em 11.03.2015. De outra parte, aplico a atenuante da confissão espontânea. Diante do concurso, as circunstâncias se compensam. Por isso, a pena permanece a pena-base.

3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva as penas em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, haja vista a reincidência do acusado.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o acusado é reincidente em crime que pressupõe grave violência contra pessoa, em ordem a indicar que a benesse será contraproducente.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória para **condenar** o réu **Álvaro Aparecido Annibal**, CPF nº 323.938.868-50, a cumprir **3 (três) anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e a pagar **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Absolvo o acusado **Vanderlei de Godoi Cadan Júnior**, CPF nº 399.565.818-01, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”.

Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e da fixação do regime semiaberto para seu cumprimento, havendo perspectiva de progressão, considerado que o réu apenas está preso desde 15.10.2018, deixa de ser necessária sua prisão preventiva, pelo que a revogo, podendo o réu recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura.

Transitada em julgado, seja o nome do réu apenas cadastrado como culpado.

Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Custas pelo réu apenado.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000939-33.2020.4.03.6123
REQUERENTE: HALEF TANZILLI MARIANO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículo apreendido na ação penal nº 5000153-86.2020.403.6123, formulado por **Halef Tanzilli Mariano**, sob a alegação de que é proprietário do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de id n. 34321944.

Decido

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal, **deiro o pedido de restituição do automóvel/PEUGEOT 308 ACTIVE**, ano/modelo 2015, placas KRG-7826, chassi 8AD4CNFN1FG028643, CÔD. RENAVAM 01063382014, a HALEF TANZILLI MARIANO.

Ao emprestar o veículo para terceiro que, em tese, cometeu infração penal, o requerente deu causa, indiretamente, à sua apreensão, pelo que deve arcar com as despesas de remoção e guarda do bem.

Oficie-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos, trasladando-as para a **ação penal nº 50000153-86.2020.4.03.6123**.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 09 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000597-49.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS OLIVEIRA PINTO - SP261441

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize os ajustes indicados pela exequente no Id nº 30173412 no depósito de fls. 14 (Id nº 21611508) e, em seguida, promova a sua conversão em renda em favor da parte exequente.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça, assim como à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de **29/04/1995 a 13/12/2010** laborado na **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** como *dentista*, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

Em contestação, o INSS impugnou o período pleiteado, alegando falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes insalubres indicados.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 153.432.915-0, às fls. 08, ID 14446425.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto aos agentes biológicos *virus e bacterias*, quando exerceu a atividade de dentista. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo informado.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com a informação se a exposição aos agentes agressivos biológicos ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado, declaração do último imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Concedo prazo de 20 dias para cumprimento das determinações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Coma juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-62.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO FERNANDO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por FABIO FERNANDO GRACA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria Especial, subsidiariamente a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao Deficiente e, subsidiariamente Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Comum. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício da Aposentadoria Especial por ter laborado sob condições insalubres, exposto aos agentes ruído e eletricidade, por mais de 25 anos, porém teve seu pedido administrativo indeferido.

Informa que, embora estivesse exposto ao agente eletricidade, foi omitida tal exposição no PPP fornecido pela empresa Ford.

Requer em sede de tutela de evidência a averbação como especiais dos períodos laborados de 25/10/1993 a 22/10/2019, e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, o autor recolheu as custas judiciais (ID 33666672).

É o relatório do necessário.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que "será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I. Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II. (...)

III. (...)

IV. A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a ATC. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 25/10/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 14/10/2019, que somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento pelo réu (ID 33155998).

A parte autora requer o reconhecimento dos mencionados períodos como especiais e em razão de exposição aos agentes ruído em nível superior ao parâmetro legal e, ainda, em razão de exposição à eletricidade.

Todavia, não há menção do agente eletricidade no PPP da empresa Ford, como afirmado pelo próprio autor.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição ao agente eletricidade, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ULISSES DO CARMO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multas de trânsito a ele impostas. Requereu, em tutela de urgência, a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº 354737155, suspendendo-se a aplicação da multa e do correspondente registro da pontuação em CNH.

Aduzo o autor, em síntese, que foi autuado em razão de transitar a 2 (dois) km/h acima da velocidade máxima permitida em tal rodovia.

A autuação se refere a infração cometida no dia 05/06/2017, aferida por equipamento eletrônico estático (radar), na rodovia BR 116 na altura do KM 96.

Entretanto, o autor aduz que apenas tomou conhecimento da existência do AIT no dia 11/03/2019, mediante comunicação postal, o que excederia o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Há informação nos autos de que o autor fora notificado por edital no ano da infração, em 24/07/2017, conforme aduziu a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no julgamento do recurso administrativo.

Tal modalidade de notificação tem previsão legal e é cabível em determinados casos em que restar negativa a notificação postal ao infrator.

Entretanto, a fim de verificar a adequada utilização da notificação editalícia, e necessária a análise do processo administrativo em sua integralidade.

Frise-se, ademais, que os atos administrativos detêm presunção de veracidade, e no caso dos autos, o autor não conseguiu comprovar de forma verossímil suas alegações para que seja afastada tal presunção.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121
AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Dê-se vistas à ré para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121
AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Dê-se vistas à ré para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para decisão.

Int.

Taubaté, 8 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAB PIQUETE S/A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, bem como contra a UNIÃO FEDERAL, a FAZENDA NACIONAL, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, o GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, o GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e o GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, objetivando autorização para apurar e recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Petição de emenda à inicial (ID 35065286) acompanhada do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares.

Pois bem

As supramencionadas pessoas jurídicas não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de demanda que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. A ABDI, a APEX, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI, e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração. 2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, uma vez que possuem natureza salarial”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.879. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. STF. Data de publicação: 02/02/2016.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015).

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, do GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e do GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO para figurarem no polo passivo do presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com relação às mencionadas pessoas, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do *mandamus* em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo as entidades: INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-38.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO SATILO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-45.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.207.072-9), com fulcro no art. 3º, da Lei 9.876/99 c/c o art. 29, da LDB.

Juntou a Carta de Concessão e atribuiu à causa o valor de R\$ 81.463,81.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.**

Recolhidas as custas, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 35000656.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar Regional da Justiça Federal da Terceira Região por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais- SEI/TRF3/5706960 determina que o interessado deverá **declarar a sua isenção ou não do imposto de renda, bem como se é ou não optante pelo SIMPLES.**

Providencie o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência do BANCO DO BRASIL – Agência 6953 - Independência- Taubaté-SP para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 3500128334679.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001170-66.2020.4.03.6121

AUTOR: STELLA INES REQUEJO LOTUFO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo (ID 35183030).

Taubaté, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003111-49.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo (ID 35183009).

Taubaté, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000145-57.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo (ID 35182950).

Taubaté, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002137-82.2018.4.03.6121

AUTOR: JESUS DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo (ID 35181526).

Taubaté, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001294-49.2020.4.03.6121

AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos (ID 35010873) como emenda à inicial.

Pugna o autor, ainda, pela reafirmação da DER e pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço do novo pátio de guarda de veículos, bem como o nome e telefone de quem atuará como preposto para realizar o recolhimento do veículo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000846-45.2012.4.03.6121

AUTOR: MARIA HELENA NOGAROTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

I - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

II - Retifique-se a autuação para que a União Federal seja representada pela AGU e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional como apontado no ID 24257296.

III - Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada da requerente, conforme procuração juntada à fl. 282 dos autos (ID 22039616 - pg 83.)

IV - Em seguida, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 279, trazendo aos autos documento hábil a individualizar a área objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, intime-se pessoalmente a autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-52.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e o documento de ID 33366990 como aditamento da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 01/12/1992 a 28/11/2018, em razão da exposição a agentes químicos.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPPs de ID 3649622, pag. 20/22, que aponta como fator de risco os agentes químicos Cloro, Ácido Flússilico, Sulfato de Alumínio e Hipoclorito de Sódio/silica.

Entretanto, verifico que nos mencionados documentos há menção de que o autor utilizou equipamento de proteção individual – EPI eficaz.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

In casu, o autor esteve exposto a agentes nocivos e fez utilização do EPI eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Por fim, esclareça o autor a informação de que promoveu “depósito judicial” nos autos. Verifica-se que foi juntada Guia de Recolhimento da União relativa a custas processuais, mas não Guia de depósito judicial vinculado aos presentes autos eletrônicos. Esclareça, por fim, se desiste do pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002309-51.2014.4.03.6121

AUTOR: MARIA ELIANA CIPRIANO, MARIA YOLANDA DE MELLO, MARIA CLAUDETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - SP212294

REU: SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR - SP154018

DESPACHO

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Campos do Jordão para intimação pessoal das autoras, intimando-as para o recolhimento das custas, conforme já determinado à fl. 222 (ID 22039370 - fl.29) sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl.32)

III - Após, sendo recolhidas as custas, retifique-se a autuação para inclusão da União Federal no feito e proceda-se à sua intimação para manifestar interesse no presente processo,

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002369-58.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: VALDAIR MONTE SIAO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-82.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: VALQUIRIA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-97.2020.4.03.6121
AUTOR: ADLER ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as **PARTES** para especificar provas.

Taubaté, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-08.2018.4.03.6103
AUTOR: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as **PARTES** para especificar provas.

Taubaté, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-21.2020.4.03.6122
AUTOR: G. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-02.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FERRARI, ALINE FERRARI, ALINE FERRARI, ALINE FERRARI, ALINE FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

Indefiro o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019).

Assim, **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 22 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000049-27.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"**Indefiro** o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/07/2019).

Assim, **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 22 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000770-20.2018.4.03.6122

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ESPOLIO: VALDIR TIETZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que, diante do **ofício da Vara Trabalhista informando a efetivação da transferência do valor penhorado** no rosto da reclamação trabalhista para conta à disposição deste juízo, consoante comprovante de depósito no ID 32264725, **comprove o valor atualizado da dívida** (conforme determinado no id. 30417262) e **requiera as providências necessárias** ao prosseguimento do feito, no prazo de **15 dias**.

Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pois, a princípio, o valor do depósito (R\$ 101.286,41), seria suficiente para quitação do débito, independentemente do cálculo adotado.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-31.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA FARDIN

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000696-56.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Resultando infrutíferas as diligências, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 9 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-15.2020.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO STAR TUPALTD - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Intimem-se a CEF a **esclarecer** se a dívida em cobrança está abrangida por alguma **campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

DESPACHO

Intimem-se a CEF a **esclarecer** se a dívida em cobrança está abrangida por alguma **campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-67.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TOSATI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112

DESPACHO

Apresentada manifestação pela EMGEA, postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações.

Tendo em vista que a EMGEA não é parte na presente demanda, esclareça a razão de sua intervenção no processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual cessão de crédito à EMGEA, esclarecendo a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI, JOAO BATISTA CASARI, JOAO BATISTA CASARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

DESPACHO

Tendo em vista que o IBAMA em sua manifestação ID 33510524 não se opõe à liberação do montante bloqueado via sistema Bacenjud (ID 32980438), proceda-se, de imediato, seu desbloqueio.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-97.2013.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

DESPACHO

Apresentada manifestação pela EMGEA, postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações.

Tendo em vista que a EMGEA não é parte na presente demanda, esclareça a razão de sua intervenção no processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual cessão de crédito à EMGEA, esclarecendo a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES ME e HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES, afeta ao inadimplemento de operações relacionadas ao cheque especial (operação Cheque Empresa Caixa), disponibilizado na conta nº 0362.003.00003519-3, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 66.559,84, posicionado para 03 de maio de 2019.

Citados (id. 18660674), os requeridos apresentaram embargos monitórios. Aduziram, preliminarmente, a prescrição dos juros sob cobrança. No mérito, alegaram a existência de um crédito devido pela parte autora em favor dos demandados; da necessidade de limitação dos juros, bem como da omissão contratual quanto à forma de cálculo; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; indevida cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Requereu a inversão do ônus da prova e a realização de perícia no cálculo da autora (id. 19460673).

Decisão no id. 19463107 que indeferiu a gratuidade à pessoa jurídica, mas deferiu o pedido em relação à pessoa física.

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos (id. 23210513). Requereu a rejeição dos embargos com fundamento no art. 702, §3º do CPC e por serem meramente protelatórios. Afirmou, ainda, que o pedido foi genérico, o que deveria acarretar sua extinção com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos dos embargantes.

Informação da CEF de que a dívida não está contemplada por campanha de desconto vigente para conciliação (id. 27558962).

É o relatório. **Decido.**

O feito dispensa dilação probatória, o que possibilita o imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

É dispensável a realização de prova pericial. Os embargantes sustentam que tal prova possibilitaria compreender a taxa de juros utilizada pela autora e a evolução do débito. Todavia, aquela foi contratualmente estabelecida e a inicial instruída com demonstrativo de débito e do extrato da conta corrente, que justifica a evolução ora questionada.

Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado com base no conjunto probatório coligido nos autos.

Preliminarmente, os requeridos, ora embargantes, alegaram a ocorrência de **prescrição** dos juros sob cobrança, com fundamento no art. 206, §3º, inciso III do CPC. A perda do direito pelo decurso do prazo, todavia, não ocorreu.

O crédito sob cobrança foi continuamente utilizado, uma vez que, conforme extratos juntados aos autos, a conta corrente permaneceu ativa e movimentada.

O vencimento contratual, com correspondente inadimplência, ocorreu em 03/04/2019, portanto este é o marco para contagem do prazo aplicável (artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil).

A ação foi ajuizada a ação em 23/05/2019, logo, **não há que se falar na ocorrência da prescrição**.

Saliente-se que esta data deve ser considerada como marco interruptivo, uma vez que a despeito da citação não ter sido realizada no prazo de 10 (dez) dias do ajuizamento da ação, a citação do devedor ocorreu no endereço por ele indicado, sendo aplicável o art. 240, §1º do CPC.

No **mérito**, vale lembrar que a ação monitória tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

Sobre a prova documental que instrumentaliza a referida ação, por certo, não se exigem os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, mas a documentação deve ter aptidão para demonstrar a origem do crédito e o proveito econômico perseguido.

A principal controvérsia trazida através dos embargos monitórios, diz respeito à legalidade da cobrança efetuada nos autos, em decorrência de supostos vícios contratuais que acarretariam a impossibilidade de cobrança do montante exigido na inicial.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido a partir de contrato de abertura da conta corrente 0362.003.00003519-3, na qual foi pactuada a operação de cheque especial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizado pela parte requerida desde a data da abertura da conta.

A relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas da transação impugnada.

Saliente-se que a eventual verificação de tais circunstâncias, em regra, não acarreta a extinção da ação, mas o mero recálculo do valor devido para que seja afastado o excesso. No presente caso, os embargantes, todavia, sustentam direito a restituição de valores já pagos em excesso, o que acarretaria a conclusão de ausência de valores devidos na presente ação monitória.

O art. 702, §3º do CPC dispõe que quando o embargante alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Para sustentar suas alegações, a autora trouxe parecer contábil, na qual impugna a forma de juros aplicada e demonstra qual seria o valor devido se adotados os parâmetros que propõe.

Tal alegação seria corroborada pelos demais fundamentos da defesa da embargante acerca da omissão contratual quanto à forma de cálculo e a prática de anatocismo, que contraria texto expresso de lei, razão pela qual, estes serão analisados com precedência.

O contrato trazido aos autos pela parte autora demonstra que para a operação "CHEQUE EMPRESA CAIXA" foi pactuado juros mensal máximo de 7% (id. 17615448 - Pág. 2).

O pacto anexo, acerca das cláusulas gerais da operação, prevê a forma de imposição dos encargos do contrato (id. 17615449 - Pág. 2):

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

- Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Assim, deve ser afastada a alegação de **omissão contratual quanto à forma de cálculo adotada pela autora**.

Quanto à necessária **limitação dos juros**, o Supremo Tribunal Federal, desde há muito tempo, na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), decidiu que as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia", ou seja, na fixação de juros.

As instituições financeiras, assim, não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso dos autos, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais**, que fixam os juros remuneratórios máximos de 7% ao mês. A despeito da previsão, verifica-se que foi efetivamente cobrado o montante de 2%, conforme memória de cálculo no id. 17618452.

Ainda que adotado o percentual de 7%, este estaria na média de mercado para a época da contratação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central (disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reports/juros/?path=conteudo%2Fbxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeParametros=true>). Acesso em 21/06/2020)

Em relação à **forma de imposição dos juros**, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a **capitalização mensal de juros é lícita**, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade: impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Como, *in casu*, o contrato de prestação de serviços com cédula de crédito bancário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi firmado entre as partes em 19/05/2014 (id. 17615448), após a vigência da referida medida provisória, é **lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada**.

Conforme já consignado, havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

A mesma medida provisória supracitada, como regra geral para o sistema bancário, permite não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, mas a **incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano**, como pactuado expressamente pelas partes.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo.

Não há nenhuma referência à utilização da Tabela Price para a cobrança dos valores objeto do mútuo, logo, incabível a alegação no presente caso concreto.

Vale consignar, todavia, que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei, trata-se de simples fórmula de cálculo das prestações.

Em relação à **cobrança de comissão de permanência**, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (id. 17618452 - Pág. 2), **não houve incidência de comissão de permanência**, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em relação à **cumulação de juros moratórios e remuneratórios**, não há qualquer irregularidade.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000178-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020).

Em sendo assim, como não fôge a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Também **não há falar em valores a serem restituídos em favor dos embargantes**, uma vez que isso dependeria da reanálise da forma de cálculo e taxas de juros aplicáveis ao pacto celebrado entre as partes, todavia, como visto, todas as disposições contratuais foram tidas como legais na forma da fundamentação.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor da condenação), cuja execução em relação a Helton de Oliveira Fernandes fica condicionada à perda da sua condição de necessitado (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-23.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ COMBINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpretar impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-68.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada do processo administrativo pela embargada.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-46.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: GILDA CERPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILDA CERPE em face de ato praticado por Chefe da Agência do INSS em Bastos.

Aduz que após decisão em recurso administrativo que acolheu o pedido de aposentadoria da impetrante, a autoridade coatora recebeu o processo administrativo para decidir se apresentaria novo recurso administrativo ou implantaria o benefício. Já esgotado o prazo para adoção de ambas as diligências, requereu a implantação do benefício.

Decisão no id. 34743785 que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que indeferiu o pedido liminar.

Em face da decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 34883957).

O INSS informou, por seu órgão de representação, interesse em intervir no feito (id. 34975473).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada noticiou a implantação do benefício (id. 35038693).

A impetrante manifestou interesse na desistência da ação (id. 34059385).

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão para proteção de direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública ou privada, no exercício de atribuições do poder público.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 34422650), exerceu o direito de desistência da ação no id. 35049385.

Civil. Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC), que deverão permanecer suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos em vista do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5018007-32.2020.4.03.0000 (id. 34883969).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDNA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte ajuizada por EDNA GOES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte NB nº 1716068620, titularizado pela autora.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à análise da presença cumulativa dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo na demora.

No caso, **não se verifica perigo na demora.**

A despeito do caráter alimentar do benefício e a probabilidade do direito, o benefício foi cancelado desde o mês de junho de 2019, conforme extrato na pág. 5 do id. 34854740.

Todavia, apenas em janeiro de 2020, a autora teve notícia da suspensão do pagamento no banco, quando se dirigiu à Agência do INSS para tentar restabelecer o benefício, oportunidade em que requereu a "solicitação de valores não recebidos até a data do óbito do beneficiário", ao invés de pleitear o restabelecimento do benefício.

O decurso do tempo sem a adoção de providências afasta a urgência e confere espaço para exercício do regular contraditório antes da concessão de tutela.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal.

Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Intime-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARAPUÁ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença conta a fazenda pública.

Para o que interessa dos autos, a sentença, mantida após decisão na instância superior, acolheu o pedido para "suspender os efeitos da inscrição do Município de Parapuá no sistema SIAF/CAUC com relação ao SIOPE, decorrente da não aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento da educação no ano de 2016, de modo que tal restrição não constitua impeditivo para o recebimento dos valores decorrentes dos convênios mencionados ou de outros a serem transferidos pela União Federal, conforme as razões expostas na fundamentação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."

Manteve a tutela deferida e condenou cada réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Em grau de recurso os honorários foram majorados acrescidos em 1% por cento.

Assim importa iniciar a execução do julgado, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intemem-se os réus, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se uma vez intimados não interpuerem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, cientificando-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal para as providências cabíveis.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-87.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o que interessa dos autos, foi proferida decisão em impugnação à execução, cujo teor transcrevo:

"Vistos etc.

A concordância do autor com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apontou como correta a conta entabulada pelo INSS, deve ser tomada como reconhecimento da procedência da impugnação ofertada pelo Instituto-réu.

Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante conforme apurado pelo INSS.

Condene o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, §3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS (R\$ 15.961,92 representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Assim, como o valor devido já foi requisitado, em razão de execução provisória, efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. (grifei)

Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

Em face da decisão acerca na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, foi interposto agravo de instrumento, assim ementado (id. 33149151):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º DO CPC. APLICABILIDADE.

- O recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente do exequente, razão pela qual, por ser beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, §3º do CPC, o qual suspende a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos ali traçados.

- Ademais, não é possível a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

-Agravado de instrumento improvido.

A decisão proferida pelo TRF foi mantida em instância superior e transitou em julgado em 19 de maio de 2020.

Tendo em vista não haver outros valores a serem executados nos autos, dê-se ciência às partes do resultado do agravo e tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

VITOR FABIO MOSQUEIRA LUCAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por idade urbana**, com cômputo de lapsos de verança exercidos de forma gratuita, desde seu requerimento administrativo (15.03.2012), ao argumento de possuir o requisito etário mínimo (65 anos) e ter atingido o período de carência necessário à concessão da prestação vindicada.

O indeferimento administrativo ocorreu por “falta de carência” (id. 2430778, página 17).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (id. 2444861).

O INSS contestou o feito. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de impugnar o ato de indeferimento do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor a carência legalmente exigida à espécie, ante a impossibilidade de cômputo de períodos de exercício de verança (id. 2720924).

O autor apresentou réplica (id. 3095405).

Foi proferido despacho (id. 2723204) determinando ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo da aposentadoria concedida no regime próprio, com vistas a aferir quais lapsos de trabalho foram computados em seu deferimento.

O autor cumpriu com a determinação e a cópia do aludido processo (id. 5189917) demonstrou que os períodos de labor vindicados na presente ação, para fins de concessão de aposentadoria por idade pelo regime geral, não foram utilizados na aposentação em regime próprio.

Determinada também a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses (ID 11849718), para que o autor buscasse a declaração de sua condição de anistiado político perante o Ministério da Justiça, decisão que, após pedido do demandante (id. 12257446), foi reconsiderada (id. 17429370).

Foram verificados pelo juízo, através de extratos CNIS, indicadores de pendência com relação a parte das contribuições do autor, motivo pelo qual deliberou-se fosse oficiado o INSS (agência local) para prestar esclarecimentos a respeito (id. 22855881).

Em resposta, o ente previdenciário esclareceu que os indicadores dizem respeito a contribuições efetivadas de forma extemporânea ou em valores menores que o salário mínimo das épocas (id. 25220998).

Instado a se manifestar, o requerente pediu fosse novamente sobrestado o feito, para concluir o levantamento das provas de sua atividade e suplementar as contribuições recolhidas abaixo do salário mínimo (id. 28475776), o que foi acolhido pelo juízo (id. 29360956).

Decorrido o prazo de sobrestamento sem nova manifestação do autor, determinou-se sua intimação (id. 33909180), restando este silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Inicialmente, tenho por **indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos**, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O direito, todavia, encontra-se preservado. De fato, não há que se cogitar de prescrição do direito de o autor impugnar o ato de indeferimento porque decorridos mais de cinco anos – requerido em 15.03.2012 -, eis que o instituto adequado a tal argumento é o da decadência, cujo prazo é de dez anos, que não transcorreu na espécie.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do **mérito**.

Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: **a)** condição de segurado do requerente; **b)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; e **c)** implemento do período de carência.

Cumprido ressaltar que, com o advento da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade urbana, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

O requisito etário provado está, porquanto o autor, quando do pedido administrativo (15.03.2012), possuía mais de **65 anos de idade**, eis que nasceu em 09.03.1944.

A carência exigida na espécie é de **168 meses de contribuição**, conforme art. 142 da Lei 8.213/91, pois completou 65 anos de idade em **2009**.

Na hipótese, entendo que a única questão controversa na lide diz respeito à possibilidade de serem computados, para fins previdenciários, lapsos de verança exercidos de forma gratuita pelo autor, na Câmara Municipal de Tupã/SP, quais sejam: 13.03.1972 a 05.06.1972, 18.09.1972 a 16.11.1972, 30.12.1972 a 31.01.1973 e 01.02.1973 a 31.07.1975.

Quanto aos recolhimentos à Previdência Social em nome do demandante (extratos CNIS: id. 2720932), entendo-os **incontroversos** (inclusive os efetivados a destempo ou a menor).

A uma porque verifico de cópia do processo administrativo carreado aos autos que o **INSS os computou, sem distinção**, quando da apuração do tempo de contribuição/cumprimento de carência do autor (consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço: id. 2430872, páginas 9-12). A duas porque no bojo da presente demanda, **não houve insurgência autárquica a esse respeito** (na contestação, o INSS se limitou a discutir sobre a questão do cômputo de lapsos de exercício de verança).

Pois bem

Relativamente aos interregnos de verança alegados como exercidos pelo autor, de forma gratuita, foram comprovados por certidão datada de 19.03.2010, expedida pela Câmara Municipal de Tupã/SP (id. 2430778, página 6).

Quanto ao tema, dispõe o artigo 8º, § 4º, do ADCT, *in verbis*:

“§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos”.

Os Atos Institucionais nº 2, de 27.10.1965 e nº 7, de 26.02.1969, vigentes nos lapsos em que o autor exerceu mandato eletivo, impuseram a **ausência de remuneração** no exercício de mandato eletivo dos vereadores.

Considerando que o autor exerceu mandato eletivo como vereador gratuitamente (o que era de rigor, tendo em vista o período a vigência dos referidos AIs durante seus mandatos), os períodos de **13.03.1972 a 05.06.1972, 18.09.1972 a 16.11.1972, 30.12.1972 a 31.01.1973 e 01.02.1973 a 31.07.1975** devem ser computados como tempo de serviço e também como carência para fins de aposentadoria.

Aplicável ao caso precedente jurisprudencial do STJ, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. EXERCÍCIO DE MANDATO GRATUITO. ART. 8.º, DO ADCT, E ART. 2.º, INC. XIII, DA LEI N.º 10.559/2002. COMPULSORIEDADE EM DECORRÊNCIA DE ATOS INSTITUCIONAIS. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 1.º, DO ART. 2.º, DA LEI N.º 10.559/2002. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 2. Os atos institucionais (artigo 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) que impuseram o exercício gratuito do mandato de vereador representam condição indispensável para o reconhecimento de anistiado político, a que se refere o inciso XIII, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, verbis: Art. 2.º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...) XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; (...) 3. É que os Atos Institucionais n.ºs 2, de 27 de outubro de 1965, e 7, de 26 de fevereiro de 1969, apenas impuseram a ausência de remuneração no exercício do mandato de vereador, não interferindo, outrossim, no processo eleitoral de escolha dos vereadores, sendo de somenos importância o fato de terem se candidatado por livre e espontânea vontade ao mandato eletivo. 4. In casu, cuida-se de ação em que 3 (três) dos 5 (cinco) autores exerceram mandatos eletivos de vereador, e que se candidataram 'em cumprimento à vontade de sua comunidade que os incumbiu de tão importante mister', sob a vigência dos Atos Institucionais n.ºs 2/65 e 7/69, que lhes impunha o seu exercício gratuitamente, restando inequívoca a condição de anistiados políticos, à luz da exigência contida no inciso XIII, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.559/2002. 5. 'O § 1.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.559/02 é claro ao dispor que aquele que exerceu a vereança gratuitamente, em razão da declaração de anistiado político, somente faz jus à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social, sendo indevida a reparação econômica pretendida, porque não prevista na lei de regência'. (REsp 923.715/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 408) (...) (REsp 1003330/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.12.2010, DJe 14.12.2010) grifei

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE ANISTIADO COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS. 1. A obrigatoriedade do recolhimento a contribuição previdenciária para os ocupantes de cargos eletivos não vinculados a regime próprio de previdência social somente se ocorreu com o advento da Lei 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da Lei 13, parágrafo 1º, da Lei 9.506/97, o qual previa o desconto na folha de pagamento dos titulares de mandato eletivo até que a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 01/06/2005, suspendesse a execução da mencionada norma. 2. Para disciplinar as situações já consolidadas, foi expedida pelo Ministério da Previdência Social a Portaria nº 133, de 02/05/2006, que permitiu ao exerceente de mandato eletivo no período de 01/02/1998 a 18/09/2004, optar pela restituição dos valores recolhidos compulsoriamente ou pela manutenção da filiação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado facultativo. Nesse passo, até a Lei nº 10.887/2004 é possível reconhecer o labor como vereador e Prefeito para fins previdenciários mediante a prova do recolhimento das respectivas contribuições. 3. Com relação à hipótese específica dos autos, cumpre esclarecer que, por força dos Atos Institucionais nº 2, de 27/10/1965, e nº 7, de 26/02/1969, aqueles que exerceram mandato eletivo de vereador de forma gratuita entre 18/09/1946 e 05/10/1988, foram declarados anistiados políticos e tiveram assegurada a contagem do tempo correspondente para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social, nos termos do disposto no art. 8º, § 4º, do ADCT e art. 2º, § 1º, da Lei 10.559/02. 4. A Constituição Federal de 1988 dispôs, no art. 8º do ADCT, a respeito da concessão de anistia aos atingidos por medidas de cunho político. Especificamente quanto aos investidos em mandato de vereança, garantiu-se a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não prevista qualquer remuneração em caráter retroativo. 5. O artigo 8º do ADCT veio a ser regulamentado pela Lei 10.559/2002, a qual estabeleceu um regime jurídico próprio para contemplar todos aqueles que sofreram prejuízos à atividade profissional por atos de exceção praticados entre setembro de 1946 e outubro de 1988, sejam civis ou militares, empregados públicos, membros dos Poderes da República ou, ainda, integrantes da iniciativa privada. 6. Apesar de não assegurar qualquer direito ao recebimento de indenização retroativa ou indenização substitutiva, previa a legislação que era efeito da anistia política estatuído pela Lei 10.559/2002 o cômputo do respectivo período para fins de aposentadoria no serviço público e de Previdência Social aos que exerceram gratuitamente o mandato eletivo de vereador. 7. O exercício de vereança desempenhada pelo requerente, no período de 31/01/1971 a 31/01/1973, a título gratuito (fl. 25), não rende ensejo à exigência de que, para ter o seu tempo computado para efeito de carência, o interessado recolha contribuições ao RGPS. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 00075817820074036183, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial I, DATA: 24.11.2017) grifei

APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO GRATUITO DE MANDATO DE VEREADOR - AI 2/65 E 7/69 - ANISTIA - CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS COMPROVADOS - VALOR DE ALÇADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA 1. Considerando o valor do benefício de um salário mínimo, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. 2. A parte autora completou o requisito idade mínima em 02/05/2007 (fls. 18) devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 156 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O ponto controverso é, especificamente, o reconhecimento dos períodos de 01/01/1967 a 31/01/1970 e de 01/01/1970 a 31/12/1973, nos quais o autor exerceu gratuitamente mandato de vereador; por força dos Atos Institucionais nº 2/65 e 7/69, que lhes impunha o seu exercício gratuito. Defende o INSS que não são aplicáveis ao autor, em razão dos estritos termos legais do inciso XIII, do artigo 2.º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, verbis: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...) XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; (...) 4. Afirma o INSS que o autor foi eleito para o cargo de vereador e, deste modo, seu exercício não pode ser tido por obrigatório. O § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.559/02 é claro ao dispor que aquele que exerceu a vereança gratuitamente, em razão da declaração de anistiado político, faz jus à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social. Precedentes do STJ. 5. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, ApReeNec 00200980620134039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial I, DATA: 18.10.2016) grifei

No caso, somados os lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS e/ou inserdos no CNIS, com os recolhimentos efetivados à Previdência Social (extratos CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço), com os períodos de vereança reconhecidos nesta sentença, tem-se, descontados eventuais interregos concomitantes:

24/02/12	contribuído	exigido	faltante
carência	180	168	0

admissão	saída	meios de prova				OBS	Contribuição			
		carên	R/U	CTPS	OU		anos	meses	dias	
							15	0	5	
							Tempo Contr. até 15/12/98	8	0	1
							Tempo de Serviço	15	0	5
13/03/72	05/06/72		u		x	vereador sem remuneração	0	2	23	
18/09/72	16/11/72		u		x	vereador sem remuneração	0	1	29	
30/12/72	31/01/73		u		x	vereador sem remuneração	0	1	1	
01/02/73	31/07/75		u		x	vereador sem remuneração	2	6	1	
01/01/93	06/01/97		u	c		CNIS	4	0	6	
07/01/97	06/07/97		u	c		CTPS/CNIS	0	6	0	
07/07/97	07/01/98		u	c		CTPS/CNIS	0	6	1	
01/04/03	30/04/03		c	u		CNIS	0	1	0	
01/06/03	30/06/03		c	u		CNIS	0	1	0	

01/09/03	31/01/04	c	u			CNIS	0	5	1
01/03/04	31/03/04	c	u			CNIS	0	1	1
01/05/04	31/10/04	c	u			CNIS	0	6	1
01/01/05	28/02/05	c	u			CNIS	0	1	28
01/03/05	30/04/05		u	c		CTPS/CNIS	0	2	0
01/06/05	30/09/05	c	u			CNIS	0	4	0
01/11/05	30/06/06	c	u			CNIS	0	8	0
01/08/06	31/01/07	c	u			CNIS	0	6	1
01/04/07	30/09/07	c	u			CNIS	0	6	0
01/11/07	31/03/08	c	u			CNIS	0	5	1
01/05/08	31/01/09	c	u			CNIS	0	9	1
01/03/09	30/06/09	c	u			CNIS	0	4	0
01/08/09	30/09/09	c	u			CNIS	0	2	0
01/11/09	30/06/10	c	u			CNIS	0	8	0
01/08/10	30/09/10	c	u			CNIS	0	2	0
01/01/11	30/04/11	c	u			CNIS	0	4	0
01/06/11	31/08/11	c	u			CNIS	0	3	1
01/10/11	29/02/12	c	u			CNIS	0	4	29

Assim, faz jus o autor ao deferimento da **aposentadoria por idade**, porque cumprida a carência mínima exigida.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da entrada do requerimento no INSS (15.03.2012), quando já preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária requerida.

Incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, vez que ele vem percebendo pensão por morte desde 26.07.2017, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado
Nome do Segurado: VITOR FABIO MOSQUEIRA LUCAS
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade urbana
Renda Mensal Atual: prejudicado
DIB: 15/03/2012
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
CPF: 278.662.628-53
Nome da mãe: Cattli Lucas
PIS/NITE: 1.002.342.148-4
Endereço do segurado: Rua Macus, n. 306, Centro – Tupã/SP

3) Dispositivo

Destarte, **ACOLHO** o pedido, a fim condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por idade urbana**, retroativamente à data da entrada do requerimento no INSS (15.03.2012), em valor a ser apurado administrativamente.

As diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal**, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até a implantação do benefício. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Não são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, sendo desnecessária a restituição, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Não se aplica o reexame necessário, uma vez que a condenação tem valor inferior ao disposto no art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CORREA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto cinge-se à **conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, retroativamente à data da concessão do benefício, haja vista o exercício de atividades especiais por tempo superior ao exigido, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Subsidiariamente, requereu a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** após a conversão dos períodos especiais em comum.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (id 25190588).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, referiu que os períodos de trabalho do autor não se enquadram como exercidos em condições especiais, conforme se apurou administrativamente, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos (id 28194769).

O autor manifestou-se em réplica (id 29328739).

Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que viesse aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da Prefeitura de Bastos, cujo documento foi acostado aos autos - id 32720918.

As partes manifestaram-se acerca do laudo coligido ao feito (ids 33133941 e 33532949).

É a síntese do necessário.

Decido.

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

E na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMUM EM ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o **enquadramento** do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a **efetiva** prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção *atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz* ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de **5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de **18 de novembro de 2003**. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso.

Segundo se extrai das informações sociais do CNIS (id 28194770 – págs. 1/12), o autor está no gozo de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.330.584-0)** desde **19/11/2014**.

Assim, o reconhecimento de eventuais lapsos ditos especiais deve se restringir até aludido marco, já que vedada a desaposentação em nosso ordenamento jurídico.

Colocado isso, passo a analisar as atividades ditas nocivas.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado para PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS **a partir de 07/01/1982**, ao argumento de sujeição ao agente agressivo biológico em todas as funções que desempenhou.

Segundo PPP (id 24931436), o autor exerceu as seguintes atividades: **operário – coleta de resíduos** (07/01/1982 a 27/03/1988), **motorista de ambulância** (28/03/1988 a 19/04/2010) e **motorista de transporte coletivo** (20/04/2010 a 19/11/2014).

Ainda de acordo com a profissiografia o autor:

a) no cargo de **operário**, trabalhava nos serviços de *“coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas”*, havendo exposição a fator de risco ergonômico (postura inadequada) e **agentes biológicos**;

b) como **motorista de ambulância**, esteve exposto a **agentes biológicos (risco médio) e ruído** aferido em **85 dB(A)**; e

c) como **motorista de transporte coletivo**, houve exposição aos **agentes agressores biológicos** (risco médio), ergonômico (postura inadequada) e físico (**ruído**), este último de **85 dB(A) até 23/09/2013** e, a partir de então, vem submetendo a **92 dB(A)**.

Em relação ao período entre **07/01/1982 a 27/03/1988**, apesar da profissão de “operário” não comportar reconhecimento da nocividade por categoria profissional, o labor do autor consistia na **coleta de lixo urbano**. E, consoante PPP citado, corroborado pelo LTCAT (id 32720918), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, datado de 09/09/2002, os trabalhadores braçais coletores de resíduos urbanos estavam sujeitos, de forma habitual e permanente, a **agentes biológicos**.

Assim, aludido lapso de trabalho merece ser reconhecido como especial, com enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79.

Já no tocante ao labor como **motorista de ambulância**, de **28/03/1988 a 19/04/2010**, não se permite o reconhecimento da especialidade. Explico.

Para ser considerada especial a atividade de motorista, deve haver comprovação de que havia condução de caminhão de carga ou ônibus, o que não é o caso, já que o autor dirigia ambulância – veículo leve.

Por sua vez, quanto aos **agentes agressivos biológicos** há necessidade de habitualidade e permanência da exposição na jornada de trabalho.

E, tomando-se a função precípua do autor (motorista), sua atividade principal é a de **condução de veículos**, sendo o contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiantes de modo eventual.

O próprio PPP, ao descrever as atividades do autor, não indica claramente que este tenha contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes. Vejamos:

Transporta pacientes do domicílio até as unidades de atendimentos; ou pacientes que recebem alta hospitalar até sair de casa; transporta pacientes que são transferidos para outras localidades ou que fazem tratamento fora do municipal; presta socorro aos acidentados de trânsito ou acometidos de mal súbito (id. 249314360).

Assim, a despeito da indicação no PPP e no LTCAT, de insalubridade em grau médio, entendo que a submissão aos agentes biológicos não ocorreu de forma habitual. Nesse sentido, precedente do TRF3 em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL. SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL. BIOLÓGICOS. PROVA ORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Conversão a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Precedentes. [...] No que tange aos lapsos na Santa Casa de Misericórdia de Gramma/SP, há a presença de perfil profissiográfico previdenciário. Ambos os PPPs atestam a presença de fatores de risco genéricos, como trânsito, contatos com pacientes enfermos, agentes biológicos, infecções, ferramentas elétricas portáteis, máquina de cortar grama, trabalho em altura, eletricidade, thinner, cloro/graxa, agrotóxico e ruído intermitente, os quais não se mostram aptos a confirmar o caráter insalutífero do labor. - De acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria o autor de executar “trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes”, atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, o que não é o caso dos autos, cujas atribuições consistiam na condução de ambulância para o transporte de pacientes enfermos, em caráter eventual. - Nesse contexto, o conteúdo do documento certificador das supostas condições deletérias do trabalhador não permite inferir a situação de permanência, senão de ocasionalidade da exposição a agentes patogênicos durante o ofício de serviços gerais. - A parte autora não logrou haurir elementos elucidativos suficientes a patentear o labor especial pelo tempo exigido à concessão da aposentadoria especial, de modo que a improcedência do pedido é medida imperiosa. - Invertida a sucumbência, a parte autora deve pagar custas processuais e honorários de advogado, de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, resta suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação autárquica conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032233-86.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Quanto ao agente agressivo ruído, também incabível o enquadramento, pelas mesmas razões já explanadas: ausência de permanência e habitualidade, considerando a função desempenhada pelo autor no período, não comporta reconhecimento da nocividade. A confirmar a presente conclusão, tem-se o fato de que no LTCAT elaborado em 2012 (id 32720907 – pág. 07), a atividade de “motorista de ambulância” não está submetida ao agente insalubre (ruído).

Por fim, igualmente a atividade de **motorista de transporte coletivo**, desempenhada pelo autor de **20/04/2010 a 19/11/2014** (até a DER), não pode ser tida como exercida em condições prejudiciais à saúde.

Considerando o interregno de desempenho da atividade, estava extinto o mero enquadramento por categoria profissional, devendo o autor demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo.

Conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte exposição a ruído de 85 dB(A) e 92 dB(A), o que, em tese, possibilitaria o reconhecimento da especialidade em alguns períodos, tomando-se os limites de tolerância previstos na legislação, no caso, isso não se mostra possível.

O LTCAT não corrobora os níveis sonoros indicados no PPP, na medida em que revela não terem sido verificadas condições insalubres, na forma da NR nº 15 da Portaria 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, para a função de “motorista” (id. 32720907 – pág. 11). Vale dizer, sequer indica ter o autor sido submetido ao agente nocivo ruído.

Pelas mesmos motivos, não aponta a sujeição do motorista a agentes biológicos, até porque, pela natureza da atividade (motorista de transporte coletivo), o contato com vírus e bactérias são os mesmos de qualquer condutor de veículos, não justificando o reconhecimento da especialidade.

Do todo o exposto, tomando-se o período especial ora reconhecido - **07/01/1982 a 27/03/1988** -, não fazia jus o autor à aposentadoria especial ao tempo do deferimento do benefício nº 165.330.584-0, em 19/11/2014, a exigir ao menos o exercício de 25 anos de atividade prejudiciais à saúde.

Deste modo, o lapso em questão deve ser considerado especial, com conversão para tempo comum, devendo o INSS proceder com a revisão do benefício percebido pelo autor, com vistas à inclusão do aludido intervalo no cômputo do tempo de serviço já efetivado.

Consigne-se que referida revisão, igualmente deve se efetivar **desde a concessão da benesse, em 19/11/2014**, pois, quando do requerimento administrativo, a autarquia federal também esteve de posse da documentação comprobatória (PPP) da especialidade do intervalo pleiteado nesta ação, não existindo, portanto, motivos para a não consideração como nocivos desde o início do pagamento do benefício.

Destarte, **REJEITO o pedido de conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido subsidiário, determinando ao INSS que proceda à **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço** do autor (NB 165.330.584-0), desde a data da concessão da prestação (19/11/2014), devendo considerar como exercido em condições especiais, mediante o multiplicador pertinente (1.40), o lapso de **07/01/1982 a 27/03/1988**.

Sem concessão de **tutela de urgência**, uma vez que o autor já se encontra no gozo de benefício, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

As diferenças devidas, **descontados os valores já recebidos a título do benefício titularizado pelo autor**, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Considerando a sucumbência recíproca e o impedimento da compensação de honorários (art. 85, §14 do CPC), bem como o que dispõe o art. 85, §3º, inciso I do CPC, fixo honorários sucumbenciais devidos: pelo autor em favor do patrono da requerida no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da causa (atualizado pelo IPCA-E desde o ajuizamento) e o montante apurado como devido em liquidação de sentença; e, pela parte ré em favor do patrono do autor também no percentual de 10%, porém sobre o montante apurado como devido em liquidação de sentença.

Saliente-se que a execução em relação ao autor deverá permanecer suspensa, em vista do que dispõe o art. 98, §3º do CPC.

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto à retificação do valor da execução apresentado pela CEF (ID 35127556), no prazo de 05 dias.

Concordando com os cálculos, haja vista o depósito do montante integral, realizado a fl. 90 dos autos físicos, **converta-se em favor da CEF para abatimento do débito em cobrança**, eventual saldo remanescente deverá ser levantamento em favor da parte executada.

Expeça-se o necessário.

Com a notícia do cumprimento, **intime-se a exequente para**, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-19.2013.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: EDSON DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Apresentada manifestação pela EMGEA, postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações.

Tendo em vista que a EMGEA não é parte na presente demanda, esclareça a razão de sua intervenção no processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual cessão de crédito à EMGEA, esclarecendo a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000065-77.2013.4.03.6124
AUTOR: JAIR DELAMURA, FRANCISNEY ALVES, ANTONIO JOSE ALVES, BENTO GONCALVES DOS SANTOS, WILMA SEGANTINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000699-49.2008.4.03.6124
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jakes, SP, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000825-91.2020.4.03.6124
AUTOR: MICHELE ANGELICA RODRIGUES TROMBIM 35831453804
REPRESENTANTE: MICHELE ANGELICA RODRIGUES TROMBIM
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347,
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 09 de julho de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000092-89.2015.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 917/2129

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSE CAVARIANI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE - SP373204, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895

Advogado do(a) REU: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387

Advogados do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691, IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) REU: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34189885**, fica a parte devidamente intimada:

“... Decorrido o prazo, intinem-se as requeridas para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001483-89.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR FIORILLI, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louáveis razões que levariam à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de reconpor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DAPRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pomenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal.

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraiu os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001**.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nº 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem noticiado, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante." (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"*.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apeleção Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, caput), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual** (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.**

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DAINVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios *poluidor-pagador*, *reparação in integrum* e *prioridade da reparação in natura* e *do favor debilis* são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000809-14.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: VALDEMAR GASPAR DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitrários estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitrários estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajudou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (artigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua legitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arremadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvini; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpueram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTEREM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza propterem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCP em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., trazem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem integras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistia prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador; consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a facultade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualidade da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmarcar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

*Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).*

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

*“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.*

*A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória”* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001**.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*’. Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrariar a legislação que instituiu a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitutivo evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), **exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado**" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual** (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.**

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, "*os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental*" (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **expeça-se** ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regime relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (artigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levariam à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

*“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).*

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, asseverou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *“quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”* (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaca que a promulgação do NCP em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., trazem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reforestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais”* (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *“a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.”* (In: *Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se coginomia crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-tenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmarcar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o **Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.**

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).*

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

*“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.*

*A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controversia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).*

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se inpõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraiadas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despeito de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001685-03.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
 REU: LUIZ CARLOS BOMBONATO GOULART, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA
 ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
 Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
 Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm." (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apearavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de nova legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)" (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-continência do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênica, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação tem aplicação imediata. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nº 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, *tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área*. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência de, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contratadas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum." Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas "de segurança" para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, *caput*, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, "os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e setenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
- 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.
- P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000937-34.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: OSVALDO CARNIELLO, LAURINDA JUSTINA DE MENDONÇA CARNIELLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levariam à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de reconpor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DAPRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistia prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo como o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pomenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal.

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extrai os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001**.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nº 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem noticiado, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante." (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"*.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apeleção Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, caput), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual** (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAM, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.**

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DAINVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001593-88.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP 149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP 139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP 229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP 108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP 296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP 389401-A
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP 323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP 120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;

- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses iniciais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugna, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levariam à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arriçadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*”

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*”

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistia prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais”* (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *“a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.”* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*”* (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagonicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, **permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental**.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contratadas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de se feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios poluidor-pagador; reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar.**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo **impugnação**, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000799-33.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONINHO FERNANDES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade da legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regime relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas avertido, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentarem pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTEREM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propterem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“*Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.*”

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de nova legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., trazem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DAPRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistia prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reforestamento de área degradada (cf AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maxímorum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (*Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data.*)

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabelecer expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão : Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

*Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).*

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

*“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.*

*A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória”* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001**.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de se feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrariar a legislação que instituiu a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitutivo evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), **exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado**" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual** (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.**

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, "*os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental*" (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.**

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais: **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001345-25.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA, SONIA MARIA DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Vistos em inspeção.**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (artigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua legitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobreveiram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas avertido, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *“reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgRnt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“*Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.*”

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., trazem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, **não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.**

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador: consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmarcar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o **Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.**

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controversia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se inpõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraiadas pelo co-contratado.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 AgR/P/E, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, *caput*, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifei-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor; o que indica que o MPF, a UNIAO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, "*os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental*" (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001315-87.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
REU: IVO MANOEL CRUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADI's nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm." (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apearavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)" (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-continência do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dívidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação tem aplicação imediata. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nº 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, *tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área*. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contratadas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum." Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. **De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal*: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), **exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados**" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, "os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001589-51.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: PAULO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADI's nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua legitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatorios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas avertido, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*”

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de reconpor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“*Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.*”

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DAPRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo como o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguindo APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV, 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE CISCÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juizes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador; consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, **permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental**.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

*Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).*

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

*“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.*

*A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória”* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se temnoticia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contratadas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas' (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum*.

II.3 – DA PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despojo de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.**

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios *poluidor-pagador*, *reparação in integrum* e *prioridade da reparação in natura* e *do favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AglInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001903-31.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: PAULO MARTINS BASSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANA CONCEICAO GALON MARTIM, RIO PARANA ENERGIAS.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANI ELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitros estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitros estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

*“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arriadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016).*

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpueram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTERREM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo como o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: *Direito Ambiental Brasileiro*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum” (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéricas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, **não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.**

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador; consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-tenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a facultade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata**. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, **permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental**.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum***. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

*“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.*

*A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória”* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se inopõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selviria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum." Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas "de segurança" para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**R fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo **impugnação**, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **expeça-se** ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000830-87.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
 REU: VALTER ALVES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
 Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
 Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
 Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. *Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*

1.3. *Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.*

1.4. *Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.*

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúbia no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualidade da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconhecendo a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualidade da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequação ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensível de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000820-09.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: BEATRIZ HELENA DALIA SOBRINHO, JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, compedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir; seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 6º.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 6º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discuti-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requeirante postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção à imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamentar de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que *“... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa”* (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, em que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistente qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
- 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001754-98.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: DILMO CALGARI CLOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denúncia à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabelecer expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AglInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**.

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão **franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**.

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001486-44.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: MARIA APARECIDA SCHUMACHER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. *A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.*

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. *Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*

1.2. *Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*

1.3. *Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.*

1.4. *Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.*

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da **circunstância de cada um dos imóveis**. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se constancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivos.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficazes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmutar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam quaisquer sucumbências de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga na presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da prova;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001356-54.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
REU: CELSO PAROLINI, ISABEL APARECIDA ESTEVAM DOS SANTOS PAROLINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.
PROCURADOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levariam à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afi de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apuro que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaques-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF e 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001632-22.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: VINICIUS ERICK NAGAMI, SHIGUEAKI NAGAMI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. *Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*

1.3. *Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.*

1.4. *Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.*

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúbia no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. *Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):*

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualidade da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconhecendo a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualidade da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequação ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmarar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensível de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do **novíssimo Código Florestal, artigo 62**”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novíssimo** Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais: **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001885-10.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: RANCHO MARE MANSA DE VALENTIM GENTIL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denúncia à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, compedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CF, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 6º.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 6º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplix* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requeirente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção à imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamentar de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que *“... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa”* (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, em que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistente qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
- 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001582-93.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: PAULO DONIZETI GALO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subseqüente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTERREM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabelecer expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)."

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistente qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**.

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão **franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**.

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001610-61.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ETIENNE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada súplica, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – *caput* e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (*caput* do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se constancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivos.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficazes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais à frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam quaisquer sucumbências de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga na presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da prova;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001530-97.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ANTONIO ARNALDO PICOLIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, compedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir; seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTERREM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação "ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais" (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúptica no microsistema jurídico, na medida em que se constancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXI; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juizes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apuro que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaques-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que *“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”* (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000832-57.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: NELSON RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANÁ ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produtor e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. I. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e ofensivos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (comressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do Novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo Novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000810-96.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: PAULO CESAR BARROS QUEIROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regime relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denúncia à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida a APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXI; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXI; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).”

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o **Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa**” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o **município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)**”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, deviam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... **os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental**” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001358-24.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS 22, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reforestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CF, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CF, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensível de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;

g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;

h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**

l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0002450-37.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ROSIMARO SOARES FEITOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO OESTE, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. *A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.*

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. *Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.*

1.2. *Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.*

1.3. *Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.*

1.4. *Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.*

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da **circunstância de cada um dos imóveis**. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO Esvaziamento da fundamentação da parte autora. da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexista qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209898887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**R fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001718-90.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE CANDIDO DE MOURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;

- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da **circunstância de cada um dos imóveis**. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, in verbis:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplce no microsistema jurídico, na medida em que se substancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (comressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, deviam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0002458-14.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: VALDEVIR ROBERTO ZANARDI, CLAIRCE PANIAGUA ZANARDI, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição in natura, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se substancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivos.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. I. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. *Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):*

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despojado de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que *“... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 6º.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFL, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pomenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 2º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 2º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequação ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É, dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primariamente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devenser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AglInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001770-52.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: LUIZ GOMES DA COSTA, VERA LUCIA FURLAN DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como “processo piloto” o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denúncia à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... **é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law*. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).”

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção à imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamentar de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que *“... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa”* (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistente qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
- 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELEECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001346-10.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: ANTONIO GARCIA PELAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão".

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTERREM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabelecer expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...)."

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

"... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama", para mais a frente asseverar que "... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AglInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**.

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão **franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**.

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001734-44.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: SOC.PROM.E EDUC.COMUNIDADES DAS URS.DO SANT.CRUCIFIXO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis**. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que decorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivos.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficazes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

definição: No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmutar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam quaisquer sucumbências de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga na presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000913-06.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto a CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;

- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levariam à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII. DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juizes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afi de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apuro que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaques-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF e 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que *“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”* (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001949-20.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: KHOUIMIES IBRAHIM, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA AUSTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. I. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e ofensivos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (comressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Frise que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AglInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do Novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **Novo Código Florestal, artigo 62**;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000809-77.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REU: MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO DE ASSUMPÇÃO, RUBENS DE ASSUMPÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANÁ ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida a APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXI; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplce no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXI; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o **Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa**” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o **município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)**”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, deviam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício**.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... **os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental**” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens.**
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001905-98.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: TAKASHI UENO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ZITUKO TANIGUTI UENO, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reforestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só como vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici na microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensível de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;

g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;

h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;

l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0002454-74.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: ELIANA DE LIMA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;

- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – *caput* e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (*caput* do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplici no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO Esvaziamento da fundamentação da parte autora. da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga na presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209898887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**R fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001737-96.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: MAFALDA CANDIDA VICENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);

- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazoou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, compedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir; seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTERREM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação "ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais" (alínea "b"), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

"... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei".

(MACHADO, Paulo A. L. "Direito Ambiental Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tocante ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;"

(...)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana."

(...)

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum."

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se constancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequada desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXI; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apuro que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaques-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF e 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas **demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalte que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.**

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, **no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.**

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo **novo** Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR e ESTABELEECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001894-69.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: MARIA ESTHER AMARAL EICK, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam extintas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente ("qualquer prova admitida em direito").

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO".

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante "processo piloto": cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, "... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DARIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no antigo Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao atual Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do antigo Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do antigo Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o novo Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. I. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (comressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, caput; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, **não vincula o Juízo**, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide **como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum***.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, **salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190)**.

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, **impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário**.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistia qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não o tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001372-08.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JUVENAL CAMPOI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denúncia à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas com o teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar ao **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.”

Como se vê, o novo Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXI; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXI; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).”

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*, ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensiva de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o **Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa**” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o **município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)**”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o **antigo** Código Florestal e também no **novo**. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, sendo que, havendo sobreposição de áreas, deviam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o **artigo 62 do novo Código Florestal**, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do **novo** Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que “... **os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental**” (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";
 - b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
 - c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
 - d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
 - e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
 - f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
 - g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
 - h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
 - i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
 - j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
 - k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
 - l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
 - m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
 - n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
 - o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.
- Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.
- Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001710-16.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOAO ANTONIO MENEGASSO, MIRON ALVARENGA DE FREITAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ONEIDA
SONVESSO MENEGASSO, ROSIDELMA MENEGASSO DE FREITAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A. LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regimento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;
- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir; seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os fatos são distintos, por força da circunstância de cada um dos imóveis. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESPE DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer; quem deixa fazer; quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação propter rem sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstruir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúctil no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produz a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encenam conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestável de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (compressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável inpor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofensível de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL. DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz; o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (AgInt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistir qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga no presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;

g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;

h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel**;

j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;

l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001890-32.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE PAULO ALVES DE CASTRO, ISABEL CRISTINA ALVES DE CASTRO, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA AUSTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: WERNER GRAUNETO - SP120564

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na presente Ação Civil Pública o MPF requereu, tendo como fundamento a invocada inconstitucionalidade da legislação municipal aplicável à situação fática, em contrariedade às disposições do Código Florestal e às Resoluções do CONAMA; os seguintes pedidos:

- i) A delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP existente no bem imóvel objeto da lide;
- ii) A recuperação da APP, mediante a retirada de edificações e impermeabilizações eventualmente existentes, para fins de subsequente reflorestamento;
- iii) A constituição de obrigação sobre os órgãos ambientais para fins de efetivo cumprimento do poder de polícia e intervenção sobre atividades humanas eventualmente realizadas na APP;
- iv) A condenação dos proprietários ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da eventual impossibilidade de recuperação da APP;
- v) A rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas; e de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Alega que o requerido proprietário do imóvel objeto da lide teria a ele incorporado edificações sobre a APP, com isso impedindo o restabelecimento da vegetação nativa; tudo em contrariedade à legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, as partes requerentes concederam oportunidade às partes requeridas para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; não tendo estas demonstrado interesse na recuperação da APP do imóvel objeto da lide.

Especificamente quanto à CESP, haveria a responsabilidade de recuperação da APP, por força de:

- i) obrigação constante do contrato de concessão 003/2004;
- ii) dever legal imposto pela Lei 8.171/1991, artigo 23.

Quanto ao IBAMA, o MPF sustenta que a autarquia fora inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares.

Quanto ao município, o MPF indica que teria promulgado legislação autorizando a realização de edificações em APP, com nítida invasão da competência legislativa da União.

Por fim, o MPF aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, de modo a afastar eventual alegação de ausência de responsabilidade pelo atual proprietário do imóvel.

Verificada a regularidade dos polos ativo e passivo da presente ação, houve decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para:

- i) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel;
- ii) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar;
- iii) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

Passaram ao polo ativo da ação a União, a ANEEL e o IBAMA (anteriormente requerido).

As partes requeridas contestaram alegando como pontos principais, à parte das questões preliminares e de questões colaterais mencionadas:

- i) a incidência da prescrição quinquenal;
- ii) a localização urbana do imóvel;
- iii) a inexistência de poder de polícia pelo IBAMA em área urbana;
- iv) a inexistência de dano à APP;
- v) a prévia degradação da área objeto do litígio, sem concorrência do proprietário do imóvel (ora requerido);
- vi) a inconstitucionalidade das resoluções do CONAMA no tocante à fixação da extensão da APP, devendo prevalecer a legislação municipal;
- vii) a proteção constitucional ao direito de propriedade, face ao arbítrio estatal;
- viii) ausência de responsabilidade do município, pois na forma omissiva, a responsabilidade seria subjetiva (não havendo demonstração de dolo ou culpa do ente);
- ix) responsabilização estrita das pessoas que deram causa à degradação da APP (ainda que desconhecidas);
- x) inexistência de conduta omissiva da CESP quanto ao exercício do poder de polícia;
- xi) responsabilidade estrita do IBAMA, titular da formalização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial;
- xii) atribuição do ônus da prova às partes requerentes.

Houve o pedido de integração do Estado de São Paulo ao feito e a alegação de ilegitimidade passiva da CESP.

As partes requerentes apresentaram réplica.

Veio aos autos manifestação da CESP invocando a então promulgada Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), cujo artigo 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória 2.166/2001. Segundo a nova norma, as incorporações sobre APP do imóvel objeto da lide estariam eximidas.

O MPF contra-arrazou a manifestação.

Veio informação da CESP quanto à aprovação da APP pelo IBAMA, relativamente ao imóvel objeto da lide.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo por efeito do ajuizamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e da ADC 42/DF.

Nova informação da CESP, quanto ao encerramento do contrato de concessão e o estabelecimento da empresa RIO PARANÁ S/A como concessionária.

Houve o julgamento do STF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.651/2012 e o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, para fins da devida proteção ambiental.

O Juízo estabeleceu como "processo piloto" o feito 0001653-95.2008.4.03.6124, proferindo nele decisão de parcial saneamento da instrução, quanto ao seguinte:

- i) reconhecimento da persistência do interesse de agir;
- ii) necessidade de definição da extensão da APP no reservatório artificial da UHE Ilha Solteira;
- iii) rejeitado o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo;
- iv) inclusão da empresa RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- v) confirmação da legitimidade passiva da CESP, mesmo após o encerramento do contrato;
- vi) ordenação quanto às tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias.

Houve Audiência de Conciliação no mencionado processo piloto, sem sucesso.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão determinando a citação da empresa RIO PARANÁ S/A em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive para fins de produção de provas. A empresa, especificamente, contestou dizendo:

- i) pedido de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto, em razão da conexão;
- ii) perda do objeto da ação em função da promulgação do novo Código Florestal;
- iii) descabimento de sucessão processual, bem como a ilegitimidade passiva da RIO PARANÁ S/A;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente;
- v) inaplicabilidade da Lei 8.171/1991, artigo 23;
- vi) improcedência do pedido de demarcação física da APP.

O MPF replicou sobre a contestação da RIO PARANÁ S/A.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

São 501 (quinhentas e uma) ações civis públicas relativas à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedidos consequentes de demolição de edificações e regeneração da área. Cada ação versa sobre um imóvel específico, com matrícula específica no Registro de Imóveis do município específico.

As ações foram ajuizadas entre os anos de 2008 e 2012, ainda na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Desde 2012 há um novo código (Lei 12.651/2012), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP's.

No julgamento das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, com a ADC 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal, independentemente das polêmicas (que subsistiram) surgidas como teor das novas disposições legais.

Temos, neste processo específico, as questões processuais de:

- i) instrução e julgamento a partir de um processo piloto ou em cada processo específico;

- ii) existência ou não de conexão entre as 501 ações civis públicas;
- iii) sucessão da empresa CESP pela empresa RIO PARANÁ S/A;
- iv) todos os pedidos de prova foram formulados genericamente (“qualquer prova admitida em direito”).

1. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”.

Por mais louváveis fossem as razões que levaram à determinação de trâmite processual estritamente nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Todavia, uma questão de fato é inescapável e inviabiliza o julgamento do mérito mediante “processo piloto”: cada uma das 501 ações civis públicas em trâmite versa sobre um imóvel distinto, que precisa ser distintamente periciado.

É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a algum processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

O CPC, 55 estabelece a conexão como causa de alteração da competência, “... *quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, mas os fatos não, as causas seriam (quando muito) afins, mas não conexas. Com isso, seria inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

A doutrina assim ensina:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro.

A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto.

1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal.

1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos.

1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário.

1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão”.

(WAMBIER, Thereza A. A.; CONCEIÇÃO, Maria L. L.; RIBEIRO, Leonardo F. S.; MELLO, Rogério L. T. “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*” [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso destas ações civis públicas, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (APP; sua declaração, delimitação e regeneração); os **fatos são distintos**, por força da **circunstância de cada um dos imóveis**. Saber se a eventual edificação incorporada ao imóvel está ou não sobre a APP não é questão geral da UHE Ilha Solteira, mas sim específica de cada imóvel.

Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece ser inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em um único feito; o Juízo reputa ser prudente que ocorra o andamento simultâneo de todos os processos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A.

O Juízo reputou, nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124, que seriam legítimas para o processo ambas as empresas – CESP e RIO PARANÁ S/A.

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão.

Os pedidos de reconsideração apresentados não possuem previsão legal nem interrompem prazos preclusivos contra a parte, no tocante ao eventual manejo recursal.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (STJ, REsp 650.728/SC).

Na mesma perspectiva, a Lei 12.651/2012, artigo 7º, §§ 1º e 2º, manteve a natureza de obrigação *propter rem* sobre o dever dos proprietários de dar a devida proteção ambiental e de reparar a APP, inclusive pelo possuidor ou ocupante a qualquer título. A obrigação de reparar vegetação suprimida em APP é automaticamente repassada aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (STJ, AgInt AREsp 1.410.897/MS). Hoje está consolidada na Súmula STJ, 623:

“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

5. DO INTERESSE PROCESSUAL.

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência do novo Código Florestal, também já foi enfrentada em decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.4.03.6124.

Também nesse ponto as partes foram devidamente intimadas e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão da questão. Os fundamentos da decisão permanecem íntegros, não havendo razão para reversão do entendimento a respeito.

6. DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível se postular, em juízo, o reflorestamento de área degradada (STJ, AREsp 1.541.506/SP; AgRg REsp 1.421.163/SP).

Também o STF, no RE 654.833/AC, em sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a tese de que “... **é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**”.

A prescrição poderia incidir, em tese, no tocante a eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO.

1. DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A questão de fato existente neste processo específico é saber se as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão sobre APP.

Todavia, uma questão jurídica precede a essa questão de fato: qual é a extensão da APP neste imóvel objeto da lide?

O conceito atual de APP veio com a Medida Provisória 2.166/2001, que inseriu no **antigo** Código Florestal, artigo 1º, o § 2º, inciso II. Essa norma possui redação bastante similar no **atual** Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, dizendo que APP é:

“... área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É um espaço territorialmente protegido (CF, 225, § 1º, III), cuja supressão ou redução demanda a existência de lei.

O artigo 2º do **antigo** Código Florestal estabelecia uma série de APP's, mas apenas delimitava a extensão ao longo de rios e cursos d'água. Dizia que seriam de preservação permanente as formações de vegetação *“ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”* (alínea “b”), mas sem exata delimitação dessas áreas quanto à extensão.

Ainda na vigência do **antigo** Código Florestal, vieram as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, que estabeleceram a extensão das APP's, em casos tais quais o presente, em 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. A Resolução CONAMA 302/2002, artigo 3º, §§ 1º e 2º, facultou o aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, o novo Código Florestal trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APP's.

Primeiramente, distinguiu a APP que decorre pura e simplesmente da lei (tem existência só com a vigência da lei instituidora) daquela APP instituída por ato de vontade (pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo).

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra:

“... a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei”.

(MACHADO, Paulo A. L. “Direito Ambiental Brasileiro”. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade (CFI, 6) deve atender a uma das finalidades legais e exige a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao imóvel objeto da lide, no entorno de reservatórios artificiais de água, para o estabelecimento da APP o **novo** Código Florestal previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática – artigo 4º, inciso III; artigo 5º; artigo 62.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;”

(...)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

(...)

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.”

Como se vê, o **novo** Código Florestal estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (CFI, 4º, III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001 (início da vigência da MP 2.166/2001), a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se o eventual retrocesso ambiental e o menor nível de proteção ambiental.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF; e da ADC 42/DF; reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC 42/DF, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúbia no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. *Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APP's no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal (...).

(STF, ADC 42/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno. DJ 13/08/2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de que haveria retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que as novas normas já citadas são plenamente constitucionais.

O voto condutor é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA 04/1985 e 302/2002 aparentemente estabelecerem maior proteção ambiental, a norma da CF, 225, § 1º, III, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e inflexíveis a redução posterior.

Especificamente quanto aos artigos 5º e 62, o voto condutor diz:

“... a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “... o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

No mesmo padrão, o voto condutor firmou a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP 2.166/2001, ao fundamento de que essa definição:

“... se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Em voto paralelo ao voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou (cito em excertos):

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão do STF proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade é cogente. Descabe a este Juízo (com ressalva de entendimento próprio impertinente ao presente caso) adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

Este juízo não desconhece que o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente apreciaram casos e declararam que, com base no princípio do *tempus regit actum*, deveriam prevalecer as disposições do antigo Código Florestal quanto a ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Florestal (STJ, AgInt REsp 1.726.737/SP; TRF-3, 0003376-09.2008.4.03.6106/SP).

Apesar do brilhante conhecimento demonstrado nesses casos; por força do caráter cogente e vinculante do julgamento proferido em ADI e ADC pelo STF, reputo inviável deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação teria aplicação imediata.

Em segundo lugar, ao declarar a faculdade constitucional de que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultra-atividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos – com isso tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Em terceiro lugar, se a nova legislação (agora declarada constitucional) não mais considera determinada área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura* não teria mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Em quarto lugar, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando o entendimento esposado (citado acima) por STJ e TRF-3, reputando-o incompatível com a decisão proferida nas ADI’s 4.937/DF, 4.902/DF e 4.903/DF e na ADC 42/DF. Na Reclamação 38.746/SP, em decisão monocrática datada de 10/01/2020 que apreciou pedido de tutela de urgência, o STF determinou a suspensão da decisão do E. TRF-3 nos autos 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o artigo 62 do novo Código Florestal ao caso concreto.

É inegável que, neste processo e assim também nos outros 500, a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira – reservatório artificial para produção de energia. A discussão se limita, então, a incidir para fins da extensão da APP, se prevalece o artigo 5º, *caput*; ou o artigo 62, ambos do novo Código Florestal. Para tanto, o Juízo deve declarar o *discrimen* aplicável, a saber, se o marco temporal relativo ao registro do reservatório de água (ou a assinatura do contrato de concessão) se qualifica como anterior ou posterior à vigência da MP 2.166/2001 (24/08/2001).

As partes requeridas demonstraram que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

A Portaria 289/2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, a período anterior a 1995. O artigo 1º de tal portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação.

Apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Friso que, após a Portaria 289/2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto 41.602/1957, no Decreto 55.513/1965 e no Decreto 67.066/1970.

No mais, não subsiste o arrazoado do IBAMA e do MPF no sentido de que o artigo 62 teria lugar somente quando não delimitada anteriormente a APP; ou em casos em que houvesse ocupações antrópicas na extensão geral do artigo 5º, *caput*. A legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP 2.661/2001, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do previsto legalmente para indicar a aplicação de um ou outro critério – o que caracterizaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalto que a atuação administrativa do IBAMA, quanto à “homologação” da APP da UHE de Ilha Solteira após o ajuizamento da ação, não vincula o Juízo, por força da independência entre as instâncias administrativas e judiciais. No presente caso, se trata de APP decorrente de expressa previsão legal – e não de APP por ato de vontade. Mesmo neste último caso, exigível a declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 6º, o que não houve.

INCIDENTE, COMO MARCO NORMATIVO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE CASO, o artigo 62 do novo Código Florestal, caracterizando a extensão da APP no imóvel objeto da lide como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

2. DO ESVAZIAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Relembro às partes que “... o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE 910.570 AgR/PE).

No caso dos autos, a despeito do MPF ter veiculado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP, em sistemática da repercussão geral (Tema 145), firmou a tese de que “... o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Em segundo lugar, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local:

“... se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

(MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

Muito embora a legislação municipal tenha classificado como Área de Especial Interesse Ambiental a faixa de 30 (trinta) metros da cota de operação da UHE de Ilha Solteira; e tenha autorizado a realização de edificações em parte dessas áreas; contrariava as Resoluções CONAMA 45/1985 e 302/2002.

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido denominado Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, e não modificação do conceito de APP presente desde o antigo Código Florestal e também no novo. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a AEIA abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induziria a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição para se compreender que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só teria eficácia naquilo que não contrariasse a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

Todavia agora, em que o Juízo já estabeleceu que o parâmetro normativo para a extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é o artigo 62 do novo Código Florestal, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região da AEIA, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência do novo Código Florestal, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer o esvaziamento desse fundamento.

3. DA PROVA PERICIAL DO CUSTEIO DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão jurídica (parâmetro normativo) prévia à questão de fato (edificação sobre a APP) foi estabelecida na presente decisão.

Todavia, a questão de fato ainda precisará ser apurada, quanto à existência no imóvel objeto da lide, de edificação incorporada sobre a extensão da APP própria do imóvel.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo Egrégio TRF-3. Precedente: TRF-3, 0011401-11.2008.4.03.6106/SP.

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do CPC, 82, § 1º, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o CPC, 95, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/1973, o dever de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (artigo 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp 1.680.167/SP).

A regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre requerentes e requeridos, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (CPC, 190).

Por outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei 7.347/1985, artigo 18, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, investe recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei 7.347/1985, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que as partes requeridas adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e os proprietários do imóvel objeto da lide, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. A esses requeridos, portanto, deve incumbir o dever de adiantar a integralidade dos honorários, mesmo porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em matéria ambiental, a inversão do ônus probatório é regra.

Apesar da presença de município no polo passivo, o CPC, 91, *caput*, estabelece que contra os entes componentes da Fazenda Pública o pagamento de honorários se dará apenas ao final, caso vencida.

Por outro lado, o CPC, 373, § 1º, estabelece:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Essa norma prevê a “distribuição dinâmica do ônus probatório”, ao atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhor aptidão para produzi-la.

Em matéria ambiental, o STJ já estabeleceu que **“... os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”** (Aglnt AREsp 620.488/PR; AgInt AREsp 1.311.669/SC; AgInt REsp 1.722.404/MS).

Entendo que, no presente caso, sobre as concessionárias haveria uma multiplicação de 501 casos em que lhes competiria arcarem com o adiantamento de honorários periciais, em custo sobremaneira elevado. Quanto ao proprietário, por sua vez, lhe caberia adiantar os honorários periciais de um único caso – o relativo ao seu próprio imóvel.

Nesse diapasão, entendo que o maior interessado em realizar o exame pericial sobre o imóvel é o próprio proprietário do imóvel, de forma a certificar que nesse imóvel a APP esteja respeitada e inexistam qualquer sucumbência de sua parte na presente ação.

Inversamente, caso o proprietário prefira se omitir e deixar de adiantar os honorários periciais, entendo que estará tacitamente declarando não ter interesse em que as edificações eventualmente existentes em seu imóvel sejam certificadas – e se sujeitando à eventual sucumbência que esse entendimento lhe traga na presente feito.

Assim, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos proprietários do imóvel, para reputar como questão controversa se:

“... as edificações incorporadas ao imóvel objeto da lide estão dentro da extensão da APP do imóvel, delimitada conforme os parâmetros do novo Código Florestal, artigo 62”.

Por todas essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINO** que o adiantamento de honorários periciais se dê estritamente pelos proprietários dos imóveis, sob pena de preclusão da prova pericial e sujeição ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo novo Código Florestal, artigo 62;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas pelo MPF na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209898887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;**
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIMEM-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, **sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**R fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do CPC, 357, § 1º.

Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-29.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI - SP319228

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-59.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
EXEQUENTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112, WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI - SP217818, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GISELE STARCK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000097-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

OURINHOS, 9 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001347-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIVEIRO OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000539-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ ADAI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000646-57.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BRUNA GIOVANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora (embargante) sobre a resposta oferecida pelo réu (embargado), no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001353-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GRAMDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI, MARCO ANTONIO ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado (Id 25878264 - Pág. 68), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes encartem aos autos, via legível, os documentos mencionados na petição Id 29167178.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela embargada na petição Id 26557271, porquanto os documentos solicitados para desentranhamento pertencem aos embargantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001353-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GRAMDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI, MARCO ANTONIO ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado (Id 25878264 - Pág. 68), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes encartem aos autos, via legível, os documentos mencionados na petição Id 29167178.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela embargada na petição Id 26557271, porquanto os documentos solicitados para desentranhamento pertencem aos embargantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: R. PINTO MARMITEX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 25919308**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a condenação do INSS no valor de R\$235.747,82.

Ao julgar a impugnação, pela decisão ID 25223763, foram considerados os cálculos da Contadoria, com exceção da correção monetária, que deveria ser alterada nos parâmetros do julgado do STF, implicando na utilização do IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, com taxa de 1% a.m., não houve modificação.

Da referida decisão o INSS foi intimado, deixando o prazo escoar *in albis*, conforme certificado pelo sistema do PJE: "DECORRIDO PRAZO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM 05/05/2020 23:59:59".

Na sequência, os autos foram encaminhados para Contadoria do Juízo para as adequações em conformidade com a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 32702274), sendo expedidos os ofícios requisitórios, pendentes de protocolo (ID 33296898).

Por sua vez, o INSS opôs **exceção de pré-executividade** (ID 33913881) em face dos cálculos apresentados pela Contadoria, alegando, em síntese, não ter sido intimado sobre estes, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Alegou, ainda, excesso de execução, pois a decisão que julgou a impugnação seria omissa quanto ao critério de juros de mora, que deve seguir o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Intimada, a excepta afirmou que os juros foram aplicados de acordo com o título executivo transitado em julgado, a base de 1% ao mês (ID 34512283).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No caso, pela decisão ID 25223763, que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, foram considerados os cálculos da Contadoria, com exceção da correção monetária, que deveria ser alterada nos parâmetros do julgado do STF, implicando na utilização do IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, com taxa de 1% a.m., não houve modificação.

Dessa decisão, o INSS teve ciência e não apresentou recurso, sendo os autos encaminhados novamente para a Contadoria apenas para adequação do índice de correção monetária.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa do INSS, tampouco em omissão da decisão quanto ao índice de juros de mora.

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** para determinar o prosseguimento deste cumprimento de sentença, nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 32702275, **no valor R\$ 236.872,16**, atualizado para 05.2020.

Ante o pedido de ID 33951145 para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sede de cumprimento de sentença, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, em favor da sociedade de advogados FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANDERVAL SCARPIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Ante o agravamento do quadro estadual da pandemia de COVID-19, **redesigno audiência para o dia 13 de outubro de 2020, às 15h30**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas José Américo Silva e Filho (autora – ID. 13363632 - fls. 998/999), Marcelo Stéfano, Arlete Fusco Sarcinelli, Aparecido Osti e Wanderlei Zibordi (réus – ID. 13363632 - fls. 995/996).

As partes e testemunhas deverão comparecer na data acima indicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro o pedido formulado pela Fundação Pinhalense de Ensino (manifestação de ID. 13363631 – fls. 1.168/1.170), isto porque a parte não demonstrou motivo justificável para ingressar no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que o coexecutado, Sr. CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, não logrou demonstrar que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) possuem natureza eminentemente alimentar, pois os documentos juntados na petição ID 34849797 não são aptos ao desiderato intentado. O extrato colacionado não traz a movimentação bancária no período do bloqueio, limitando-se a indicar, apenas e tão-somente, a ocorrência, sem mencionar data sequer

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência de todos os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora ocorrida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA ANDRADE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade de processamento. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe aposentadoria da previdência social no valor de R\$ 3.837,97, o que supera o limite acima referido.

No mais, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor:

- a) Corrigir o valor dado à causa, que deve refletir o valor econômico pretendido com a ação;
- b) Recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VILSON JOSE SCHMITT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELL FERREIRA DA SILVA - MG113545, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME, LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ROMANA ESTEVES ROCHA - MG108753, VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

DESPACHO

ID 34927242: cumpra a Secretaria, com a máxima urgência, a determinação exarada no despacho ID 33992291, notadamente liberando-se a quantia bloqueada (R\$ 600,00).

No mais e, diante do comparecimento da i. causídica pleiteando a urgência do desbloqueio na petição em comento, intimada está daquele despacho, sendo desnecessária nova intimação nesse sentido.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILMAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das informações retro certificadas (ID. 35021313), verifico que o processo nº 0000047-91.2006.4.03.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra com os metadados inseridos no PJe.

A fim de viabilizar o cumprimento de sentença, deverá o exequente inserir os autos físicos digitalizados e prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº 0000047-91.2006.4.03.6127), certificando-se a Secretaria o necessário.

Nada mais requerido pela parte, tomem-me estes autos conclusos para sentença extintiva.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 4893689: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 36.904,27 (agosto/2018 – id Num. 10272393 – págs. 1/3) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, observando os termos da lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 30.726,63 em 08/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19414359, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos id Num. 21435482, 21435491 e 21435489.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 23009960, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 22175789.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 10272387 - Pág. 8, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistiu óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, não pode também prevalecer o cálculo da parte autora, pois não computou juros de mora nos termos da lei nº 12.703/12, apurou globalmente 14,50%, quando deveria ter apurado juros moratórios de 13,86%.

Sendo assim, reputo deviam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial id Num. 21435491 e 21435489, por refletirem o teor do julgado exequendo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 36.637,85, com subtotais de R\$ 32.156,08, de principal e juros, e de R\$ 4.481,77, de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 36.904,27 requerido pela parte credora e R\$ 30.726,63, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALSILIO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850, ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 17864344: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 274.216,50 (abril/2019 – id Num. 17240640, págs. 1/5) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora calculou incorretamente a RMI - Renda Mensal Inicial, bem como não aplicou os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 80.077,11 em abril de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19657045, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 21561133, 21561139 e 21561141).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 22085275, e a parte credora pelo id Num. 22961039.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. Num. 12667070 - Pág. 79, especificou que deveria ser observada a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ponto em que não foi modificada em grau recursal.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercução Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nesta senda, como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS aplicou a TR, razão pela qual não pode ser acolhida.

Quanto à RMI a ser adotada, o art. 29-A, §2º da lei n. 8213/91 prevê que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

E aqui reside a controvérsia dos autos, já que o exequente pugna pelo reconhecimento dos salários reconhecidos na ação trabalhista, referente ao vínculo de 03/01/1998 a 30/03/2011, ao passo que o INSS caminha no sentido de que, no período, os valores a serem aplicados, a título de salário-de-contribuição, devem cingir-se ao mínimo legal.

Para tanto, noto que o autor, desde o início da demanda, pugnou pelo reconhecimento da RMI de R\$ 2.423,30, exatamente adotando-se os salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista, objeto de parcelamento por parte do ex-empregador.

E, não logrando êxito no deferimento, em sentença, do referido valor, o exequente opôs embargos de declaração, no que o Juízo, em relação aos salários-de-contribuição que seriam utilizados, postergou a decisão para a fase de liquidação (id 12667070, fls. 90/91).

Portanto, descabe ao INSS a argumentação de que tal matéria não fora decidida na fase de conhecimento, vez que o Juízo, expressamente, consignou que referida temática seria decidida na presente seara (liquidação), no que o postulado da efetividade da jurisdição (art 4o, CPC/15) impede que se imponha ao autor o ajuizamento de nova ação, apenas para a averbação dos salários-de-contribuição que já se mostram incontroversos, a uma porque objeto de parcelamento; a duas porque o próprio Contador do Juízo logrou êxito no manejo dos mesmos, encontrando RMI compatível com a prova dos autos.

Destarte, a RMI apurada pelo INSS não pode prevalecer.

De outra parte, não assiste inteira razão ao credor, pois apurou RMI em valor superior ao devido, e para os juros de mora, globalmente, apurou 83%, quando deveria ter apurado 25,3374%.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 21561139, observados, em relação aos honorários, o teor da Súmula 111 STJ, anotada na r. sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 256.535,25, com subtotais de R\$ 238.856,27, de principal e juros, e de R\$ 17.678,98, de honorários advocatícios, atualizados para abril/2019.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 274.216,50 requerido pela parte credora e R\$ 80.077,11, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000790-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, EDSON BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O caso dos autos revela que as ações nº 0002489-15.2011.4.03.6140 e a presente (0000790-47.2015.4.03.6140) possuem idêntico objeto, recebendo ambas decisão de procedência, com trânsito em julgado, tanto que expedidos os precatórios em ambos processos.

Para fins de argumentação, o precatório expedido na ação 0002489-15.2011.4.03.6140 foi de R\$ 259.244,62, fora os honorários sucumbenciais, ao passo que o precatório principal pendente de pagamento na presente ação 0000790-47.2015.4.03.6140 é de R\$ 309.612,26 (id 16206792). Estando o principal à disposição do Juízo, como se lê do id 16206792, teria havido só o levantamento, segundo noticiado no id 19022397, dos honorários de advogado.

Embora a petição retro (id 19022397) afirme o pagamento dos valores relativos ao processo 0002489-15.2011.4.03.6140, fato é o documento anexo indica a extinção daquela execução dada a manifesta má-fé, com condenação em perdas e danos e comunicação à OAB/Mauá.

Assim, dada a gravidade dos fatos aqui encontrados, adequado é, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores já pagos em decorrência da condenação, evitando-se, no ponto, pagamento em duplicidade, suspenso, por ora, qualquer levantamento adicional.

Com a vinda de parecer, vista às partes e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002252-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDOIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSNI STOCCO LANCONI, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 22.03.2018, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 12666770 – Pág. 77.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros que devem incidir entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 10.659,82 para março de 2018 (id Num. 12666770 – Pág. 81/82).

Aléga a Autarquia excesso na execução, uma vez que a parte autora contabilizou juros entre a data da inscrição e do pagamento do precatório.

Apointa como devido o montante de R\$ 5.083,66, para março de 2018 (id Num. 17985365).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19476977, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 21494291, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 22118376, e o credor pelo id Num. 23043430.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem prevalecer, porquanto, aplicou juros de mora até a data do pagamento, em 22.03.2018, em dissonância com o entendimento do C. STF.

Os cálculos da Autarquia, também não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros de mora em 4%, quando devia ter contabilizado 4,5%, como bem apontado pela Contadoria do Juízo.

Nessas circunstâncias, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo por refletir o julgado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 5.733,37, para março/2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 10.659,82 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12666915 – Pág. 101), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de julho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-35.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de julho de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "8", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, ficamos partes intimadas das mídias juntadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO ARTILLA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE DEPRECATA.

MAUÁ, 9 de julho de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-94.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, L. G. M. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "22", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos 477, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GRIMARIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32814728: Recolhidas as custas iniciais bem como procedida à juntada de procuração atualizada, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30905491: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO DE JESUS FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29544058: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33588392: *Ad cautelam*, considerando a pendência de Embargos de Declaração em face do acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, indefiro o requerido.

Aguarde-se o desfecho, *in totum*, do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

Int..

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Id Num. 34457621: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 34127386.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou improcedente o pedido padece de omissão e contradição, uma vez que a improcedência baseou-se no disposto no art. 118, da Lei nº 10.233/2001, por entender que a paridade assegurada pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios constantes na Tabela Salarial dos empregados da RFFSA, porém, o §1º do mesmo artigo estabelece que, para calcular a paridade, a referência será o Plano de Cargos e Salários da RFFSA, mas somente para os empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, e no caso, o Autor não foi transferido para a VALEC, tanto que consta de sua Carteira de Trabalho que foi registrado na CBTU, empresa subsidiária da RFFSA em 27/05/1986 e, posteriormente, em 28/05/1994, foi transferido/sucedido para a subsidiária CPTM.

Instada a parte contrária a se manifestar, o INSS e a CPTM manifestaram-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO, MARIA GILVANA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 14776409: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 50.421,85 (setembro/2018 - id Num. 10794516) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 35.940,64 em 09/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18072094, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 21296949.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22224332, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 22184606.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 6838602 - Pág. 8, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, bem como o disposto na lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Sendo assim, reputo devam ser acolhidos os cálculos do exequente (id Num. 10794516), reputados aritmeticamente corretos pela Contadoria Judicial, por refletirem o teor do julgado exequendo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 50.421,85, com subtotais de R\$ 45.823,67, de principal e juros, e de R\$ 4.598,18, de honorários advocatícios, atualizado para setembro de 2018.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 35.940,64 (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33588392: *Ad cautelam*, considerando a pendência de Embargos de Declaração em face do acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, indefiro o requerido.

Aguarde-se o desfecho, *in totum*, do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

Int..

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Id Num. 17844601: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 92.095,80 (setembro/2018 – id Num. 13162982) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009 e computou metade do abono de 2015, já pago no âmbito administrativo, e não cobrou honorários advocatícios de 15% até a data da sentença.

Aponta como devido o montante de R\$ 82.864,57 em 09/2018.

Intimada, a parte credora ficou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 21614178 e 21614184.

Instados, a parte credora novamente não se manifestou, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 22876223.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 11704479 - Pág. 43, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, não pode também prevalecer o cálculo da parte autora, pois conforme informado pelo Contadoria, para a correção monetária apurou 1,303343, em vez de 1,294989, acumuladamente na competência de 04/2014, e para os juros de mora adotou 15,13828%, globalmente, em vez de 14,2369%. Além disso, deixou de incluir em seus cálculos os honorários advocatícios, o que levou à cobrança de valor global menor que o devido.

Sendo assim, reputo devam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial id Num. 621614184, por refletirem o teor do julgado exequendo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 96.920,02, atualizados para 09/2018, com subtotais de R\$ 88.109,27, de principal e juros, e de R\$ 8.810,93, de honorários advocatícios.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 82.864,57 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 14534689: A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 76.792,33 (dezembro/2017 – id Num. 10340277 – págs. 13/14) em que alega excesso de execução, uma vez que a exequente procedeu a seus cálculos simplesmente aplicando a taxa Selic sobre o total do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas oriundas de ação trabalhista, subtraindo apenas o valor administrativamente já restituído, como se todo o valor retido na fonte por ocasião do pagamento acumuladamente recebido fosse indevido, quando deveria ter verificado o valor para cada um dos respectivos meses, reconstituindo as declarações de imposto de renda da contribuinte a fim de apurar o quanto de Imposto de Renda seria devido ano a ano. Além disso, impugnou também o valor apurado pela exequente a título de honorários advocatícios, uma vez que utilizou como critério de correção monetária a taxa Selic, o que entende indevido.

Aponta como devidos R\$ 49.468,26 a título de principal, atualizados para 12/2017, e R\$ 5.624,60 a título de honorários, atualizados para 02/2019

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18624808, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 20850296 e 20850514).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15142888 e o União manifestou-se pelo id Num. 22336249.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao valor principal, conforme parecer da Contadoria, não foi detectado nenhum valor devido pela exequente a título de imposto de renda, conforme memorial formulado pela própria Fazenda em que foram apurados mês a mês, para os anos calendário de 1999 a 2009, os valores que seriam devidos a título de Imposto de Renda pela contribuinte, ora exequente (id Num. 14535263 – pág. 8/16). De fato, de 1999 a 2009, a reconstrução das DIRPF apontam inexistência de Imposto de Renda a pagar.

Portanto, não se pode acolher o posicionamento da Fazenda de que seria indevida a devolução integral do valor retido indevidamente da contribuinte. Além disso, apontou o Contador do Juízo que a Fazenda desprezou a aplicação da Selic no ano de 2008, aplicando a correção apenas a partir do ajuste anual exercício de 2009.

De outra parte, como apontado pelo Contador Judicial, não assiste inteira razão ao exequente, uma vez que aplicou Taxa Selic superior à devida, pois para dezembro de 2009, aplicou correção acumulada de 126,48109%, quando deveria ter utilizado 83,36%, observando corretamente a tabela de correção monetária aplicável à repetição de indébito tributário.

Quanto aos honorários advocatícios, a controvérsia reside no índice de correção monetária que a eles deve ser aplicado, tendo o exequente adotado a taxa Selic, e a Fazenda adotado o IPCA-E.

Tanto a r.Sentença id Num. 10340270 - Pág. 4 quanto o v.Acórdão id Num. 10340274 - Pág. 4 não especificaram qual índice se aplicará aos honorários sucumbenciais, tendo ambos se manifestado apenas no sentido de aplicação da Taxa Selic sobre o valor principal.

Assim, diante do silêncio do título executivo judicial, reputo correta a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que como salientado pela Contadoria, em seu Cap. 4, item 4.2.1 adota o IPCA-E.

Quanto à inaplicabilidade da taxa Selic, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC. COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468 - 0002315-16.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 123)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 20850514.

Por fim, resolvida a contenda, resta prejudicado o requerimento de pagamento dos valores incontroversos, que desde já resta deferido caso haja interposição de recurso desta decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 57.915,46, válidos para 12/2017, sendo R\$ 52.534,96 a título de valor principal e R\$ 5.380,50 a título de honorários.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 76.792,33 requerido pela parte credora e R\$ 55.092,86, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pela autora, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id Num. 12913872 - Pág. 103), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008513-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeado o Perito Judicial José Antonio Rodrigues de Camargo, foi determinada a realização de perícia nas empresas L. Bérغامo Ltda, localizada na Avenida General Osório, nº 531, Sorocaba/SP, e Alice Maria Barreto, Prado Ferreira, localizada na Rodovia Eng. Miguel Melhado, Km 86, Indaiatuba/SP, bem como nas demais empresas em que o autor laborou por similaridade (fs. 238/239, de Id. 25275336).

Entretanto, na data agendada o perito compareceu nas empresas que seriam periciadas constatando que o local informado como sendo a empresa L. Bérغامo Ltda é uma residência e que no local indicado como sendo a empresa Alice Maria Barreto, Prado Ferreira não existe imóvel construído (cf. laudo pericial de fs. 248/252, de Id. 25275336).

Por tal razão, não foi possível a elaboração de laudo pericial.

Após vista dos autos, o autor requereu a elaboração de laudo também por similitude na empresa L. Bérغامo Ltda, em razão do encerramento de suas atividades, e forneceu novo endereço da empresa Alice Maria Barreto, Prado Ferreira (conhecida por Fazenda Quilombo), bem como telefone para contato (fs. 255/256, de Id. 25275336).

Diante do exposto, defiro o requerimento do autor.

Intime-se o perito nomeado para que pericie a empresa Alice Maria Barreto, Prado Ferreira (conhecida por Fazenda Quilombo), localizada no Km 86 da Rodovia SP 324 - tel: (11) 3049-8880 e (11) 3049-8016, e as demais empresas em que o autor laborou por similaridade (Bérغامo Ltda, Fazenda Karamacy, Luminar Agro Pecuária Ltda (Fazenda Barreiro Grande), E. P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda (Fazenda Maruque), Fazenda Palmeiras do Ricardo, Pavi-Obras e Port. Com. Construtora Ltda.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao *expert* informar a data da realização do ato.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes para acompanhamento.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias da realização do ato.

Cumprido o ato dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, não havendo impugnação do laudo, expeça-se o pagamento do perito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000109-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DOUGLAS ANDERSON DE PROENCA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Acórdão ID 34699551.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000997-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MENDES MACHADO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que explique, no prazo de 10 dias, sobre o andamento pretendido neste processo, tendo em vista que a página mencionada não contém qualquer impulso processual por parte da exequente (IDs 31299214 e 25382076 - fl. 16).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000217-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRO DE MACEDO

DESPACHO

ID 31299020: indefiro o pedido de bloqueio, via renajud, tendo em vista que o exequente não indicou o veículo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000502-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CLEUSA RUFINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação de Id 27321490 e 27321991 como emenda à petição inicial.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda, a necessidade de dilação probatória, **com realização de perícia e estudo social**, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- **É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.**

- **Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.**

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No termos do art. 321 do CPC, **emende a parte autora a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de, ante a indicação de **diversas doenças na causa de pedir**, apontar qual delas é a geradora da deficiência alegada (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), bem como para apontar a especialidade médica na qual deve ser realizada a perícia.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para designação de perícia, se em termos, observando-se a **limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019**, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 33904940: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida no Id 33587389.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ **embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento** (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Cabe lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta a embargante, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença de Id 33587389, porque indeferiu a petição inicial, mas, em entender dos embargantes, as emendas à petição inicial apresentadas teriam cumprido as determinações do juízo.

Nada obstante, conforme se depreende da decisão vergastada, as emendas apresentadas foram insuficientes. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho da sentença:

“Com efeito, as autoras especificam as obrigações discutidas nos autos e justificam a suposta impossibilidade de apresentar as ações oferecidas em pagamento com os transtornos causados pela pandemia da COVID-19.

Todavia, não promoveram o recolhimento das custas processuais.

Ademais, indicam que um dos contratos debatidos relaciona-se a pessoa jurídica que sequer é parte na ação, qual seja, a *Transdonno Rent Truck Ltda.*

Também se observa que a *Transdonno Rent Truck Ltda.* é a proprietária de imóvel alienado fiduciariamente à *Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios*, ou seja, pessoa jurídica distinta da ré (vide certidão de matrícula de Id 33530945).

Portanto, nada obstante as reiteradas oportunidades para a regularização da petição inicial, esta permanece com vícios que impedem o prosseguimento da demanda.”

Como se vê, nem mesmo em sede de embargos o embargante enfrenta os vícios apontados na sentença que extinguiu a ação, limitando-se a narrar que os contratos de crédito foram anexados aos autos e que somam R\$2.834.367,74 e sustentando a necessidade de prazo suplementar para anexar os títulos creditórios, devido à pandemia e por estarem no Estado do Paraná; e a necessidade de “mais tempo” para apresentar os “laudos periciais”.

A sentença, portanto, é clara e explícita quanto aos vícios que inquinam a petição, defeitos esses que não foram suplantados pela parte embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 33587389.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARO ROBERTO DE LIMA - SP86050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PARARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id 28849540), determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0001044-23.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO DE ARAUJO, SEBASTIAO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-28.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006661-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANO JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 28691597), determino o sobrestamento deste processo até solução nos autos do Agravo de Instrumento 5013999-80.2018.4.03.0000.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido agravo.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003261-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ILDELENE MORAIS DONARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 27064064), mas ficaram-se inertes.

Nos termos da decisão de fl. 157 (pág. 159 do Id 25273546), permaneça o presente processo suspenso aguardando solução nos Embargos à Execução 0001092-79.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos Embargos à Execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003952-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003101-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MAURO PATRÍCIO RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, MILENE CRISTINA GIMENES - SP331515, ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, REBECA ROSA RAMOS - SP289914
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **Mauro Patrício Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos de atividades especiais e que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em condições especiais, com registro em CTPS, não reconhecidos pelo INSS.

Assevera o autor que desempenhou atividades especiais, sob o argumento de que esteve exposto a agentes nocivos diversos, nos períodos de 17/01/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 07/04/1999, 01/06/2001 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011, não computados pelo réu, que indeferiu o seu requerimento administrativo de 09/05/2014 (ref. NB 166.500.511-1).

Alega, entretanto, que o INSS acabou por reconhecer a especialidade apenas do período de trabalho de 01/11/1983 a 30/06/1995, quando de novo requerimento protocolado em 22/09/2015 (ref. NB 173.100.790-3).

Nesse contexto, afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial pleiteado, perfazem prazo suficiente para implantação do requested benefício, na data do primeiro requerimento administrativo (09/05/2014).

Pede, ainda, gratuidade judiciária.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/51 do Id 25116749).

O despacho de fl. 54 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu.

Citado (fl. 57, Id 25116749), o INSS apresentou contestação (fls. 58/67) pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido; juntou documentos (fls. 68/70).

Réplica pelas fls. 76/93 do Id 25116749.

Pela decisão de fl. 97 (Id 25116749), foi concedido ao autor prazo para que apresentasse eventual documentação obtida, junto aos empregadores, após a petição inicial, bem como foi indeferida a realização de perícia técnica.

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 97, para o fim de que seja determinada a realização de perícias técnicas nas empresas visando ao exame da especialidade dos períodos.

O despacho de fl. 124 indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor, em razão da interposição de agravo de instrumento, e determinou a expedição de ofício às empresas Eucatex Agro Florestal Ltda. e Demac – Ind. e Com. Ltda., com requisição de esclarecimentos sobre o teor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Resposta da empresa Eucatex Agro Florestal Ltda. juntada às fls. 131/142 (Id 25116749).

Às fls. 129/130 e 145/146, cópia trasladada da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na qual o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC de 1973.

Os autos do Agravo nº 0019194-39.2015.4.03.0000, convertido de instrumento para retido, foram juntados eletronicamente aos autos deste processo, conforme certidão de fl. 169 do Id 25116749 (cf. anexo pelo Id 25116721).

Pelo despacho de fl. 170, foi ordenada a expedição de novo ofício à empresa Demac – Ind. e Com. Ltda., bem como determinada a abertura de vista ao INSS a fim de que se manifestasse sobre a petição do autor, apresentada às fls. 156/161, informando que já houve o reconhecimento administrativo, como de atividades especiais, do período entre 01/11/1983 a 30/06/1995.

Resposta da empresa Demac – Ind. e Com. Ltda. encartada pelas fls. 174/190.

Intimado (fl. 192, Id 25116749), o INSS manifestou-se sobre a documentação trazida aos autos (fls. 193/195).

O autor, por sua vez, manifestou-se e peticionou às fls. 196/203.

O despacho de fls. 204/205 do Id 25116749 determinou a expedição de novos ofícios às empresas Eucatex e Demac, com requisição de outros esclarecimentos.

Resposta da Eucatex às fls. 212/214.

Pelo despacho de fl. 223, indeferiu-se o pedido de expedição de novo ofício à empresa Eucatex e foi ordenado que se oficiasse, mais uma vez, à Demac.

Por sua vez, o despacho de fl. 232, Id 25116749, determinou que a parte autora se manifestasse quanto à inviabilidade da entrega do ofício à empresa Demac, conforme certidão e documentos de fls. 230/231.

O autor peticionou à fl. 235, limitando-se a declarar sua ciência e a requerer a concessão de prazo para alegações finais.

Intimado (fl. 234, Id 25116749), o INSS não se manifestou.

O despacho de fls. 244/245 do Id 25116749 determinou à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de esclarecer: a) os termos iniciais e finais de cada um dos períodos de atividades comuns que pleiteia sejam somados àqueles em que, segundo alega, trabalhou em condições especiais; b) a modalidade de aposentadoria pretendida, com discriminação, se o caso, da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que deseja obter (se a integral ou a proporcional); e c) também foi determinado ao autor que juntasse ao processo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento no estado em que se encontrava, cópia integral de sua CTPS, para melhor elucidação da matéria visando ao escorrido deslinde da causa.

Petição de aditamento à exordial pelas fls. 03/22, Id 25116669.

O INSS, intimado ao final, nada disse a respeito da emenda do autor (fls. 23/24, Id 25116669).

A fim de dar cumprimento à Resolução TRF3/PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, foi determinada a adoção das providências cabíveis para tanto, observadas as cautelas de praxe (fls. 25/26, Id 25116669).

Pelo Id 25154393, certidão de conferência dos dados de autuação eletrônica do presente processo.

Ante a virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados e para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de correção imediata, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (cf. despacho nº 25193472).

O autor manifestou sua ciência, sem apontamentos sobre a digitalização, apenas requerendo a juntada da “*mídia especial*” (v. Id’s 25599105, 27986924 e 27986925); o réu, de sua banda, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para tanto.

Considerando que, neste processo, não houve a realização de audiência e que não há mídia eletrônica a ser anexada, o despacho nº 29821870 determinou que os autos viessem conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– “Homologação” de período de trabalho

A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido consistente em “*homologar o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até 21.01.11, num total de 29 anos, 02 meses e 26 dias*” (fl. 12 do Id 25116749, item “do pedido”, alínea “1”), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes.

Não havendo preliminares arguidas em contestação, nema necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito.

Mérito

A parte autora almeja a declaração de períodos de trabalho especiais e a condenação do réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço comum, com registro em CTPS, somado ao pleiteado tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “*conforme atividade profissional*”, constante da redação original do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. *In casu*, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas.

Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. *Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304/SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017*).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o seguro está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de **histogramas ou memórias de cálculos**, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. *APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103*, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; *APELREEX 00186458320074039999*, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; *APELREEX 00021780820064036105*, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do *ARE nº 664.335/SC*, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (*ARE 664.335/SC*, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL—MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PÚBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo*”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] **A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante** para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, **da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (*STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017*)

Conforme já apontado neste *decisum*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *ARE 664.335/SC*, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, **a partir de 03/12/1998**, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, *ARE 664.335/SC*).

Para os casos dos **agentes nocivos químicos**, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes **reconhecidos cancerígenos em humanos** – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tóxicos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, *caput*, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo*” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “*condições de perigo de vida*”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “*agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade*”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (*AgRg no REsp 936.481/RS*, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do *REsp 1.306.113/SC*, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (*DJe 07/03/2013*), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “*à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, *data venia*, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, *in verbis*:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2013/3/silica-manual-do-trabalhador-2-edicao>> acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do **critério qualitativo** para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tóxicos cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, *caput*, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, **é provavelmente carcinogênica para humanos**.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, **com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.)**.

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES, BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

a) **até 31/12/2003**, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e

b) **a partir de 01/01/2004**, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a **aposentadoria integral**, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à **aposentadoria proporcional**, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar a “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de períodos de trabalho em condições diferenciadas, bem como a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividades comuns, com registro em CTPS, e em atividades especiais.

Requer, na peça exordial, o reconhecimento da especialidade de cada um dos seguintes intervalos, respectivamente (cf. petição inicial, fls. 09, 12 e 13: itens “da exposição ao agente nocivo ruído”, “demonstrativo do tempo de serviço” e “do pedido” – alínea “2”):

- a.1) 17/01/1983 a 31/10/1983; e
- a.2) 01/07/1995 a 07/04/1999;
- a.3) por exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, óleo queimado e terebintina, bem como ao “[...] agente ergonômico”;

- b.1) 01/06/2001 a 09/01/2005;
- b.2) por sujeição a ruído quantificado em 90 dB (A) e ao agente “poeira da madeira”;

- c.1) 01/03/2006 a 08/12/2006; e
- c.2) 02/01/2008 a 06/06/2008;
- c.3) exposto a ruído de 99,8 dB (A) e a poeiras de madeira; e

- d.1) 01/12/2009 a 17/11/2011;
- d.2) por submissão ao agente ruído, quantificado em 96 dB (A), bem como a “pó da madeira”.

Assevera o autor que tais lapsos não foram considerados como especiais pelo INSS, que indeferiu o seu requerimento administrativo de 09/05/2014 (ref. NB 166.500.511-1).

Afirma que, posteriormente, o réu acabou por reconhecer na seara administrativa a especialidade somente do período de trabalho de 01/11/1983 a 30/06/1995, quando de novo pleito protocolado em 22/09/2015 (ref. NB 173.100.790-3).

Sustenta, entretanto, que, desde a data do primeiro requerimento, de 09/05/2014, se somado o período já computado pela Autarquia (01/11/1983 a 30/06/1995) com aqueles que almeja ver reconhecidos nesta ação (17/01/1983 a 31/10/1983, 01/07/1995 a 07/04/1999, 01/06/2001 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011), perfaz prazo suficiente para obtenção do desejado benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 09/22, Id 25116669) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s de fls. 26/28, 30/31, 33/34 e 35/36 do Id 25116749).

Foram juntadas, ainda, em respostas a ofícios judiciais expedidos a requerimento do autor, cópias de laudos técnicos periciais e de novo PPP elaborados pela empresa Eucatex – Novo Prisma Agro Florestal (fls. 132/138 e 139/140, Id 25116749), bem como de novo PPP confeccionado em 03/06/2016 por Demac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (fls. 178/179, Id 25116749).

Outrossim, foi encartada cópia da resposta encaminhada por Eucatex S/A com data de 10/11/2016, em atendimento à determinação proferida por este juízo de esclarecimento, entre outros, sobre a composição química da substância “resina natural” (fls. 212/214, Id 25116749).

Aos autos também foram coligidas cópias de documentos de análise e decisões técnicas exaradas nos procedimentos administrativos em que o INSS examinou os períodos requeridos (ref. NB 166.500.511-1 e NB 173.100.790-3) (v. fls. 37/39, 40/43, 44, 158 e 159/161, Id 25116749).

Na decisão referente ao NB 173.100.790-3, foi considerada a especialidade apenas do interregno compreendido entre 01/11/1983 e 30/06/1995, nada sendo dito a respeito dos períodos restantes (cf. fls. 158 e 159/161 do Id 25116749).

Já no bojo do procedimento NB 166.500.511-1, o reconhecimento dos demais lapsos foi expressamente negado pela Autarquia, ao argumento de que a atividade do autor não caracterizaria exposição a ruído e/ou a agrotóxicos (“não esteve exposto”) (fls. 37/39, Id 25116749).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que não rebate a situação concreta da parte litigante, apenas discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, genericamente, que a parte autora não manteve contato com agentes agressivos (cf. fls. 58/67); juntou CNIS em nome do autor (fls. 68/70 do Id 25116749).

Como já apontado por este *decisum*, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide (v. fls. 159/161 do Id 25116749, ref. NB 173.100.790-3).

Passo, pois, ao exame dos intervalos.

a) Tempo de serviço especial (lapsos pleiteados na inicial: 17/01/1983 a 31/10/1983, 01/07/1995 a 07/04/1999, 01/06/2001 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e 01/12/2009 a 17/11/2011)

a.1) De 17/01/1983 a 31/10/1983 e de 01/07/1995 a 07/04/1999

– *Análise e reconhecimento pelo agente químico terebintina (hidrocarboneto), com base em LTCAT’s*

Alega a parte litigante que, nos intervalos acima, trabalhou submetida aos agentes químicos ácido sulfúrico, óleo queimado e terebintina, bem como ao “[...] agente ergonômico”.

Postula o reconhecimento da especialidade por sujeição às mencionadas substâncias e a fatores diversos que indicou, na exordial, como “ergonômicos” (cf. fls. 06/09 do Id 25116749).

Conforme cópia de sua CTPS, o autor era empregado de Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 17/01/1983 e até a data de 07/04/1999, por quem foi admitido como “trabalhador braçal”.

Nos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho elaborados pela empresa Eucatex – Novo Prisma Agro Florestal em 22/09/2015, acompanhados de PPP, está registrado que o requerente ficou exposto a agentes nocivos intitulados nos documentos como “resina natural”, “animais peçonhentos” e “intempéries do tempo”, respectivamente (fls. 132/138 e 139/140, do Id 25116749):

a) de 17/01/1983 a 31/10/1983, como **trabalhador braçal**, em todo este período, no desempenho das atividades a seguir discriminadas (v. fls. 134/135, Id 25116749):

O segurado sob supervisão direta executava tarefas rotineiras às atividades florestais, tais como: desgalhamento, roçada e extração de resina em florestas de pinus.

b) de 01/07/1995 a 07/04/1999, no cargo de **ajudante geral**, exercendo as seguintes funções no referido período (v. fls. 132/133, Id 25116749):

O segurado sob supervisão direta executava tarefas rotineiras às atividades florestais, tais como: movimentação de tambores da área de resinas até os depósitos (estaleiros); realizava carregamento de caminhões para destino final (fábrica).

Por outro lado, da cópia do documento expedido na data de 10/11/2016 por Eucatex S/A, em atendimento a requisição deste juízo, consta que o alegado agente **resina natural** consiste em (fls. 212/214, Id 25116749 – *com grifo*):

[...] uma substância líquida não cristalina e pastosa de cor branca amarelada, composta basicamente por água, terebintina e breu que se obtém de forma natural a partir de uma secreção orgânica de certas plantas, no caso da Eucatex, da árvore denominada Pinus Elliotis (Pinheiro).

A terebintina, popularmente conhecida como “aguarrás” ou “álcool de terebintina”, é um líquido obtido por destilação de resina de coníferas (árvores pinheiros) e consiste em uma mistura de hidrocarbonetos monoterpênicos bicyclicos, de fórmula molecular C₁₀H₁₆, utilizada principalmente como solvente e também na fabricação de ceras, graxas e tintas; refere-se, mais especificamente:

[...] ao óleo volátil (óleo essencial) contido em árvores das coníferas (pináceas). A família das árvores pináceas contém em sua estrutura lenhosa grande quantidade de resinas. Estas resinas do tipo resinico-resinas originam a terebintina (ORTUÑO, 1980). Nas árvores vivas, a terebintina se origina da oleoresina produzida na fina parede de células parenquimáticas (cf. SANTOS, Marlene Guevara dos: *Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC* <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102501/214174.pdf?sequence=1>> acesso em 22 jun. 2020 – com grifo)

Da descrição, pois, das atividades desenvolvidas pelo autor, como consignadas na documentação em tela, exsurge com cristalinidade que ele trabalhou sujeito à substância química denominada **terebintina**, um dos componentes da **resina natural**.

Isso porque, quando ocupou o cargo de **trabalhador braçal** (17/01/1983 a 31/10/1983), além de tarefas diversas, o postulante também laborava diretamente com a extração de resina em florestas de pinheiros (fl. 134 do Id 25116749: campos 3 e 5).

Já como **ajudante geral** (01/07/1995 a 07/04/1999), executava a movimentação de tambores contendo resina natural com a **terebintina** (proveniente das árvores), da área de resinas até os seus locais de depósito, bem como o carregamento de caminhões para transporte final dos materiais até a fábrica (fl. 132 do Id 25116749: campos 3 e 5).

Sendo de se concluir, consoante se pode observar, que a exposição ocorreu com **manifesta habitualidade e permanência**, em razão da natureza de suas atribuições exercidas junto a empresa cujo ramo de atividade econômica era claramente o cultivo de plantas de lavoura permanente, destinadas à exploração da resinagem (pinheiros).

Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, trata-se a terebintina de substância integrante da família dos hidrocarbonetos, de odor penetrante desagradável, altamente inflamável e muito tóxica para humanos: é irritante para a pele, os olhos, nariz e a garganta, podendo causar, se inalado o seu vapor, náuseas, vômitos, dores de cabeça, dificuldade respiratória ou mesmo a perda da consciência; é venenosa, caso ingerida (cf. <https://sistemasinter.cetesb.sp.gov.br/produtos/ficha_completa1.asp?consulta=TEREBENTINA> acesso em 22 jun. 2020).

Assim, resta demonstrado que a parte postulante permaneceu em contato com espécie de **hidrocarboneto**, agente químico previsto no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (“*tóxicos orgânicos: operações executadas com derivados tóxicos do carbono [...] 1 – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*”), no código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (“*hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*”), bem como no item 13, Anexo II, do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Conforme explicado na fundamentação desta sentença, a informação de utilização de EPI eventualmente eficaz não é suficiente para afastar a nocividade para períodos anteriores a 03/12/1998, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao intervalo posterior a 02/12/1998, época em que o demandante era **ajudante geral** (a partir de 03/12/1998 e até 07/04/1999), apesar de constar do laudo técnico que a empresa forneceu equipamento de proteção individual para uso durante a jornada laborativa, no documento não está expressamente discriminado se o emprego de EPI mostrou-se capaz ou não de eliminar a prejudicialidade da terebintina (cf. fls. 132/133 do Id 25116749: campo 9).

Não sendo de se lançar mão, na seara previdenciária, de interpretação em desfavor do segurado, pairando dúvidas a respeito desse fato, é de se inferir, por conseguinte, que a utilização de equipamento de proteção, no caso em comento, não resultou eficaz.

Com efeito, a terebintina é um hidrocarboneto extremamente agressivo, como dito alhures; deve-se entender, desse modo, que a presença do referido agente no ambiente de trabalho, **independente de sua concentração**, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade nos períodos em referência (17/01/1983 a 31/10/1983 e 01/07/1995 a 07/04/1999) como requerido, por exposição ao alegado agente agressivo (terebintina).

Com isso, desnecessária a incursão e a análise sobre eventual submissão aos demais fatores de riscos descritos pelo autor na inicial (ácido sulfúrico, óleo queimado e “*agente ergonômico*”).

Cumpre destacar, finalmente, ainda no que diz respeito ao período de trabalho para o empregador Eucatex, que o fato de o INSS ter reconhecido a especialidade entre 01/11/1983 e 30/06/1995, na esfera administrativa, somente por ocasião de novo pleito protocolado em 22/09/2015 (ref. NB 173.100.790-3), **não** pode representar óbice ao reconhecimento do direito desde o primeiro requerimento administrativo, referente ao NB 166.500.511-1 (de 09/05/2014), mesmo que o autor eventualmente não tenha levado ao conhecimento da Autarquia antes, a partir desta primeira data, **todos os documentos com os quais instruiu a presente ação**.

É que a comprovação posterior em processo judicial, ou mesmo administrativamente – como é o caso dos autos –, não compromete a existência de direito adquirido e não traz, de igual maneira, prejuízo à Previdência Social, porquanto não se está conferindo ao segurado vantagem alguma de que já não fosse titular anteriormente, quando da primeira postulação em âmbito administrativo, e que havia restado incorporada ao seu patrimônio jurídico (cf. TRF-4: *APELREEX 0006894-67.2010.404.9999/RS*, Relator Desembargador JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sexta Turma, julgado em 09/02/2011, *D.E.* de 16/02/2011).

a.2) De 01/06/2001 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011

– **Análise e reconhecimento de parte do período pelo agente físico ruído, com base em PPP’s**

Narra o autor que, nos períodos em tela, exerceu diferentes funções com exposição a ruído e a “*poeirais da madeira*” (cf. fls. 09/11 do Id 25116749).

De acordo com a cópia de sua CTPS, ele trabalhou para as seguintes empresas e períodos:

- a) Demac Industrial de Buri Ltda., a partir de 01/06/2001 e até 09/01/2005, na função de “*ajudante geral*” (fl. 10 do Id 25116749);
- b) Edentec Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/2006 a 08/12/2006, admitido no cargo de “*ajudante geral C*” (fl. 11, Id 25116749);
- c) Edentec Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/2008 a 06/06/2008, onde foi admitido novamente na função de “*ajudante geral C*” (fl. 11 do Id 25116749); e
- d) Ricardo Dias Fernandes Buri ME, de 01/12/1999 a 17/11/2011, em cargo cuja nomenclatura se acha ilegível na corresponde anotação da CTPS (fl. 12, Id 25116749).

Nas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s encartadas aos autos, está consignado que o requerente ficou exposto ao **agente nocivo físico ruído** assim quantificado, durante o exercício das funções e nos períodos seguintes, como empregado das referidas empresas:

a) 01/06/2001 a 09/01/2005: **90 dB (A)**, como **ajudante geral**, em funções ligadas ao setor de “*diversos*” da empresa Demac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (v. PPP datado de 28/12/2011: fls. 30/31, Id 25116749 – campos 13.1, 13.3, 13.5, 14.2, 15.1, 15.3 e 15.4);

b.1) 01/03/2006 a 08/12/2006: **99,8 dB (A)**;

b.2) 02/01/2008 a 06/06/2008: **99,8 dB (A)**; e

b.3) em ambos os interregnos na função de **ajudante geral**, para o empregador Edentec – Indústria e Comércio Ltda. (v. PPP emitido em 28/08/2013: fls. 33 e 34 do Id 25116749 – campos 13.1, 13.5, 15.1, 15.3 e 15.4).

c) 01/12/2009 a 17/11/2011: **NEN 96 dB (A)**, como **operador de refiladeira**, em atribuições exercidas junto ao setor de “*serraria*” da empresa Ricardo Dias Fernandes Buri – ME (cf. PPP datado de 17/11/2011: fls. 35/36, Id 25116749 – campos 13.1, 13.5, 15.1, 15.3 e 15.4).

As atividades por ele desenvolvidas em cada um dos empregadores são aquelas descritas na mencionada documentação, às fls. 30, 33/34 e 35 do Id 25116749 (cf. campos 13.3, 13.5 e 14.2).

Está indene de dúvidas, ainda, que o autor trabalhava como empregado de “*chão de fábrica*” para as três empresas, cujas atividades econômicas eram a exploração em serrarias, com desdobramento e fabricação de artefatos diversos de madeiras.

Dessa maneira, é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorreu com **manifesta habitualidade e permanência**, em razão da natureza de suas atribuições exercidas em constante contato com maquinários pesados e demais equipamentos assemelhados – em áreas, pois, de patente fonte de ruído (cf. campos 13, 14, 15, fls. 30/31, 33, 34 e 35/36, Id 25116749).

Para as hipóteses de ruído, a eventual eficácia do Equipamento de Proteção Individual não tem o condão de desnaturar o tempo de serviço especial, nos termos do posicionamento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já salientado por este *decisum* (cf. *ARE nº 664.335/SC*, sob o regime de repercussão geral, nos termos art. 543-B do CPC de 1973, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

De acordo, pois, como que se observa dos PPP’s em referência, está comprovado que a parte autora trabalhou, apenas nos períodos de 19/11/2003 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011, submetida a pressões sonoras quantificadas em **patamares flagrantemente superiores** àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição tal como registrada pelo PPP da empresa Demac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., por outro lado, no lapso precedente a partir de 01/06/2001 e até 18/11/2003, foi de exatos 90 dB (A); inferior, assim, ao piso “níveis de ruído acima de 90 decibéis” reclamado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, e até a véspera do início de vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (isto é, desde 06/03/1997 e até a data de 18/11/2003).

Despicienda, em razão disso, a análise e a discussão sobre a incidência das “poeiras da madeira” nos períodos de 19/11/2003 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011, agente nocivo ao qual o litigante alega que também ficou sujeito no exercício de suas atividades laborativas.

No que concerne ao período de trabalho restante para o empregador Demac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., acima não reconhecido (01/06/2001 a 18/11/2003), deve-se frisar que, dos documentos copiados aos autos, não consta que o autor tenha porventura ficado exposto também a poeiras de madeira, como afirma na inicial, mas apenas e tão somente a ruído (v. fls. 30/31 e 178/179 do Id 25116749).

Logo, impossível o reconhecimento da especialidade por submissão àquelas poeiras, já que só por uma presunção é que se poderia dizer que tal tivesse ocorrido durante a jornada de trabalho para a citada empresa, ante a inexistência das correlatas anotações nos PPP's (cf. fls. 30/31 e 178/179, Id 25116749).

Registre-se, finalmente, que a parte demandante não formulou pleito de reconhecimento e cômputo específico para o lapso compreendido entre 01/08/1999 a 31/10/2000, como empregado também de Demac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., ausente na petição inicial pedido certo e determinado objetivando a sua declaração como tempo de serviço especial (art. 19, I, do CPC).

Assim, não será possível também a incursão e o exame da prova material do alegado labor em condições diferenciadas referente a tal período (cf. fls. 09, 12 e 13: itens “da exposição ao agente nocivo ruído”, “demonstrativo do tempo de serviço” e “do pedido” – alínea “2”).

É de se reconhecer, por conseguinte, parte dos interregnos referidos pela inicial como de desempenho de atividades especiais, para fins de aposentadoria, quais sejam aqueles compreendidos entre 19/11/2003 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011.

Além disso, como visto, o INSS já havia reconhecido administrativamente a especialidade do intervalo de 01/11/1983 a 30/06/1995, não tendo tal reconhecimento desportado como ponto controvertido nos autos (cf. contagem de tempo de contribuição da Autarquia, às fls. 159/161 do Id 25116749, ref. NB 173.100.790-3).

b) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Somando-se todos os lapsos considerados como de atividades em condições diferenciadas, mais o total do tempo de serviço comum registrado na CTPS e em seu CNIS, tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/05/2014 (fl. 19 do Id 25116749), o litigante contava com **37 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição** e cumpriu carência em um total de **355 meses**. Confira-se:

Dessa forma, vê-se que ele atingiu o tempo necessário para obtenção da requestada aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

A demanda, portanto, à vista do exposto, é de ser acolhida em parte.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão do benefício “desde a DER” (fl. 13, Id 25116749).

Logo, o benefício lhe é devido a partir de 09/05/2014, quando postulado administrativamente (fl. 19, Id 25116749).

Ressalte-se que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, veda a cumulação de mais de uma aposentadoria, salvo as hipóteses de direito adquirido.

Considerando, desse modo, a informação surgida no curso do processo, dando conta de que a parte demandante pode ter passado a receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.100.790-3 em 22/09/2015, deverá optar, a partir de tal data, se o caso, pelo benefício que entender mais vantajoso (cf. Id 25116749, fls. 156/161).

Isso posto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e § 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de “homologação” de tempo de serviço; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) **declarar** que o autor trabalhou exercendo atividades especiais, com registro em CTPS, apenas nos períodos de **17/01/1983 a 31/10/1983, 01/07/1995 a 07/04/1999, 19/11/2003 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011**; e

b.2) **condenar** o réu a:

b.2.1) averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, somente os períodos de **17/01/1983 a 31/10/1983, 01/07/1995 a 07/04/1999, 19/11/2003 a 09/01/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 02/01/2008 a 06/06/2008 e de 01/12/2009 a 17/11/2011** como tempo de contribuição referente a trabalho exercido na qualidade de empregado, com registro em CTPS, em condições especiais; e

b.2.2) conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com fulcro nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2014 – fl. 19, Id 25116749). A renda mensal inicial deve ser calculada mediante a inclusão do tempo de serviço prestado em atividades comuns e sob condições especiais, como reconhecido neste *decisum* (este último a ser convertido em tempo comum, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 28 c.c. o art. 53, II), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se a partir de 22/09/2015, se o caso, os valores eventualmente pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.100.790-3 (cf. Id 25116749, fls. 156/161).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA RODRIGUES DE PROENÇA, VERA RODRIGUES DE PROENÇA, VERA RODRIGUES DE PROENÇA, VERA RODRIGUES DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 23638384).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Intinem-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000347-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDILSON SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002289-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO PAULO LEO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após vista dos autos, nos termos do artigo 535, do CPC, dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, o INSS apresentou impugnação aduzindo inexistência de atrasados, haja vista a sentença ter fixado 16/05/2008 (data da elaboração do laudo pericial) como DIB da aposentadoria por invalidez e o autor ser beneficiário de auxílio doença desde 28/03/2007 (Id. 10647587).

Sustentou, ainda, incorreção nos dados de atuação, visto que cadastrado Euriquinho Lopes de Oliveira como autor, que não tem relação com a causa.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre as alegações do INSS (Id. 13424362).

A parte requerente afirmou ter cadastrado Euriquinho Lopes de Oliveira no polo ativo por equívoco. No mais, concordou, em parte, com a alegação do INSS, asseverando que, se por um lado não há valor atrasado a receber relativamente ao benefício previdenciário concedido, por outro a verba honorária advocatícia deve ser objeto de execução (Id. 14303179).

O réu, por sua vez, reiterou sua impugnação (Id. 14902827).

Foi determinada a correção dos dados de atuação, recebida a impugnação do INSS, determinada a abertura de vista à parte contrária para manifestação, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, em caso de discordância, para elaboração de cálculos (Id. 15755104).

A parte autora reiterou a manifestação anterior (Id. 16038968).

O Contador, para tecer seu parecer, ressaltou a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo, tais como a possibilidade de fixação de créditos autorais sem compensação de créditos pagos na via administrativa e fixação de termo final para os créditos vencidos, respeitada a data da sentença, considerando a não implantação do benefício até o presente momento (Id. 16954266).

Dada vista às partes, somente a parte autora manifestou-se requerendo que "seja decidido por este juízo o cabimento da verba sucumbencial sem compensação de qualquer crédito recebido administrativamente; fixado termo final para fins dos cálculos da sucumbência (sentença – 05/04/2009), devolvendo-se à contadoria conforme solicitado".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora requer a fixação de honorários sucumbenciais de acordo com o título executivo, em que pese inexistam valores a serem recebidos a título de benefício previdenciário atrasado.

Com efeito, a r. sentença prolatada em 05/04/2009 julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a implantá-lo em favor do autor a partir da data de realização do laudo pericial, além de condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito vencido (fls. 11/13, de Id. 14303183).

Por sua vez, o acórdão do TRF3 deu parcial provimento ao recurso do réu "para determinar que os juros de mora sejam fixados conforme Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, bem como estabelecer, como base de cálculos dos honorários advocatícios, o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença" (fls. 22/25, de Id. 14303183).

Extrai-se, ainda, do CNIS do autor, emitido em 04/09/2018, que ele é beneficiário de auxílio doença desde 28/03/2007, sem "data fim" (Id. 10647590).

Considerando que o autor recebe benefício previdenciário inacumulável desde data anterior à DIB fixada na sentença, bem como a concordância do autor com a alegação do réu, de que inexistem atrasados relativos ao benefício previdenciário a receber, a controvérsia restringe-se aos honorários sucumbenciais.

Nesses termos, o Princípio da Causalidade, estampado no artigo 85, §10, do CPC, resolve a questão ao justificar a responsabilidade pela sucumbência, estabelecendo que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

In casu, o réu sucumbiu do pedido do autor, devendo, portanto, arcar com os honorários sucumbenciais, conforme expressamente estabelecido no título judicial.

É certo que o pagamento realizado pelo INSS à parte autora de benefício na via administrativa, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial.

Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-Ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide.

Certamente que os valores que foram pagos à parte autora devem ser compensados com o valor devido em razão da sentença, apurado nesta fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexo no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 956263 SP 2007/0123613/3, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 14/08/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007, p. 219).

Diante de todo exposto, não há dúvidas de que ao advogado do autor são devidos honorários sucumbenciais.

Ante a manifestação da Contadoria, de que não houve implantação de benefício ao autor, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação da aposentadoria por invalidez.

Após, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos dos honorários do advogado do requerente, nos termos do título executivo, levando-se em consideração a data de início do benefício como termo inicial e a data da sentença como termo final.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SUSY MARIANA BISAN

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista os endereços obtidos junto ao bacenjud, id 31206865.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006016-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012423-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: AUREA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICK AGRESTE VASCONCELOS - SP290002, LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA - SP294559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011390-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIS ANTONIO PALMEIRA

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando ao pagamento de Salário Maternidade à autora/exequente Fátima Adriana Lucio dos Santos, em razão do nascimento de sua filha Henny Lúcio dos Santos, ocorrido em 26.05.2013.

O título exequendo é formado pela sentença, publicada em 20/10/2016, que julgou procedente o pedido da autora ao recebimento de salário-maternidade, e pelo acórdão, que deu parcial provimento à apelação, para fixar como termo inicial o nascimento da criança e o cálculo da correção monetária e juros moratórios de acordo com o RE 870.947 (fls. 66/68 e 85/90 dos autos originais e fls. 73/78 e 99/109 do Id. 13889952).

Quanto aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado ao seu pagamento, em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

O Trânsito em Julgado ocorreu em 04/07/2018 (fl. 93 dos autos originais e fl. 112 do Id. 13889952).

A parte autora, em liquidação de sentença, apresentou cálculos e requereu a fixação de honorários advocatícios (Id. 13889345 e 13889951).

O INSS, apresentou impugnação, afirmando que "os valores decorrentes do salário maternidade compreendido no interstício de 26/5/2013 a 22/9/2013 já foram pagos à autora como se colhe dos comprovantes anexados (tela do sistema Plenus bem como da tela HISCRE – Histórico de créditos)" - Id. 16871312, 16871318 e 16871324.

A parte autora manifestou que o advogado desconhecia o referido pagamento; que em pesquisa aos precatórios do TRF3 constatou que o pagamento deu-se em outro processo (0000660-31.2013.4.03.6139) em que figura como advogado Dr. Danilo de Oliveira Silva; e requereu o sobrestamento do processo para entrar em contato com a autora - Id. 17208690.

O pedido foi deferido, com o sobrestamento por 30 dias, devendo a parte autora manifestar-se da impugnação, ao final do prazo (Id. 18349255).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o INSS juntou comprovante de pagamento apenas referente ao devido à autora, que teria ocorrido antes da sentença, sem que tenha sido noticiado nos autos. Requereu esclarecimento sobre o processo administrativo em que se teria dado o pagamento e o arbitramento de honorários de sucumbência - Id. 19127873.

O INSS manifestou-se, afirmando que a concessão e o pagamento se deram na seara administrativa e que cabe à autora apresentar liquidação com dedução dos valores pagos.

Pois bem.

O INSS juntou comprovante de pagamento, na esfera administrativa, de benefício à autora (NB 1709164546, DIB e DIP: 26/05/2013, DCB 22/09/2013).

Há de se considerar, porém, que título exequendo tem em seu bojo também a condenação a honorários sucumbenciais, que devem ser fixados em fase de liquidação de sentença.

Assim, **FIXO os honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora/exequente para que apresente os cálculos atualizados, considerando os valores já pagos pelo réu/executado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Autarquia-ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO, IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000452-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000673-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ANA ROSA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA DE JESUS SANTOS PIO, LUIZ MUZEL PIO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS SENE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000245-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, do trânsito em julgado de Id. 35198530.

ITAPEVA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: M. K. D. S. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RECEBO as manifestações de Id 33467014, 34566185 e 34566590 como emenda à petição inicial.

Cite-se o réu.

Desde já determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que forneça **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício requerido, tendo em vista que a prova documental em questão está sob sua guarda.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SALOPA

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003021-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HANAKO ONARI, MIYAKO TAKAYANAGUI, FERNANDO ONARI, LUCIA ONARI ARIE, ALIPIO ONARI, NABOR ONARI, OTAVIO ONARI, CARLOS ONARI, NILTON ONARI, PEDRO ONARI, RUBENS ONARI JUNIOR, LAIS ONARI, CELINA ONARI, MARCELO ONARI, ALESSANDRO ONARI, KARINA REGIANE ONARI, ERICO ROGERIO ROSA ONARI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HARUKO ONARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PEDRO APARECIDO, DARCI DE LIMA, JOSE APARECIDO DE LIMA, MARIA AUGUSTA DE LIMA NUNES, MARIA CLEUSA RUFINA, ROSANGELA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LIMA, ROSEMEIRY DE LIMA, WLADIMIR DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RUFINA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DECISÃO

Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora de benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (fs. 68/72 dos autos originais e fs. 76/86 do Id. 25224118).

Trânsito em julgado em 26/10/2016 (fl. 92 dos autos originais e fl. 114 do Id. 25224118).

A parte autora requereu a habilitação e apresentou cálculos, apontando como devido o montante de R\$ 46.651,90, sendo o principal de R\$ 38.876,58 e R\$ 7.775,32 referente a 10% de honorários advocatícios da fase de conhecimento e mais 10% da de execução (fs. 102/104 dos autos originais e fs. 128/130 do Id. 25224118).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução pela aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009, bem como pelo incorreto cálculo de honorários advocatícios, indicando como devido o importe de R\$ 31.003,69 e R\$ 1.758,85 de honorários advocatícios (fs. 128/130 dos autos originais e fs. 154/158 do Id. 25224118).

A Impugnação foi recebida e dada vista à parte autora (fl. 132 dos autos originais e fl. 160 do Id. 25224118).

A parte autora afirmou não concordar e requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 133 dos autos originais e fs. 162 do Id. 25224118).

A Contadoria teve seu parecer, observando os pontos controvertidos, a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença; c) termo final dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão de fl. 132 dos autos originais e fl. 160 do Id. 25224118 (fls. 135/138 dos autos originais e fls. 164/167 do Id. 25224118).

A parte autora manifestou-se, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria (fl. 141 dos autos originais e fl. 169 do Id. 25224118).

O INSS quedou-se inerte.

Frente ao falecimento da autora, o seu cônjuge e os 08 filhos foram habilitados, de acordo com o artigo 1.832 do Código Civil (fl. 142 dos autos originais e fls. 171/172 do Id. 25224118).

Os autos foram encaminhados à contadoria para cálculos de rateio (fls. 147/148 dos autos originais e fls. 178/179 do Id. 25224118).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 150/159 dos autos originais e fls. 182/191 do Id. 25224118).

O INSS manifestou-se, discordando do parecer do contador, no que se refere ao percentual de juros moratórios (1% ao mês) e ao critério de correção monetária (INPC) - fls. 162/164 dos autos originais e fls. 194/196 do Id. 25224118.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, os pontos controvertidos tocam índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros moratórios e os honorários advocatícios.

Da correção monetária.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 24/09/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação, nos seguintes moldes:

"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2014).

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. (Grifo nosso)

A remessa necessária não foi conhecida e o trânsito em julgado deu-se em 26/10/2016 (fls. 88/92 dos autos originais e fls. 106/114 do Id. 25224118).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Antes mesmo do trânsito em julgado, a decisão que rejeitou os embargos de declaração já vinha sendo aplicada, frente ao pronunciamento da Corte Constitucional de que *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Contudo, como trânsito em julgado da referida decisão, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, não havendo espaço para a alegação de óbices à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral.

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Do Juros de Mora.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o percentual de 1% ao mês a título de juros de mora em todo período.

Por outro lado, o INSS aplicou o índice de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 e juros de mora variáveis de acordo com a taxa de juros aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir de 06/2012.

Nesse ponto, importante registrar, mais uma vez, o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária, a saber "(...) sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204) (...)"

Conforme apontado no parecer da Contadoria, razão assiste à parte autora, por expressa previsão no dispositivo da sentença que ora se executa.

Dos honorários advocatícios.

No que toca aos honorários sucumbenciais, a parte autora, inicialmente, considerou serem devidos no importe de 20%, sendo 10% referentes à fase de conhecimento e 10% à de execução.

O INSS apontou que não havia condenação a honorários da fase de cumprimento de sentença.

Conforme apontado pelo parecer do Contador, razão assiste à Autarquia-ré.

Isto porque o título judicial, infra reproduzido, expressamente prevê que a base de incidência leva em consideração as "parcelas vencidas até a sentença", cuja data é 24/09/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual". (Grifo nosso)

No que toca aos honorários advocatícios referentes à fase do cumprimento de sentença, não foram eles ainda fixados, não podendo, portanto, fazer parte do cálculo de liquidação de sentença.

A parte autora reconheceu como correto o parecer da contadoria (fl. 141 dos autos originais e fl. 169 do Id. 25224118).

Assim, a discussão sobre os juros de mora encontra-se superada, uma vez que a parte autora concordou expressamente com aqueles indicados pela contadoria em seu cálculo.

Dos cálculos rateio

O Cálculo de rateio, considerando o falecimento da autora e a habilitação de seus sucessores, foi realizado sob as 03 perspectivas - Autor, Réu e Contador (fls. 147/148 dos autos originais e fls. 178/179 do Id. 25224118).

Tendo-se em vista que o Parecer do Contador considerou, de forma acertada, que quanto aos honorários advocatícios assistia razão à Autarquia-Ré e no tocante à correção monetária e juros de mora estava correta a parte autora, deve-se o rateio ser considerado com base nele (contas de fls. 137/138).

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 39.757,05, sendo R\$ 37.488,24 referente ao principal e R\$ 2.268,81 a honorários advocatícios (10% da fase de conhecimento) para agosto de 2017**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos às fls. 135/138 dos autos originais e fls. 164/167 do Id. 25224118.

Deve-se observar o cálculo de rateio, face à habilitação dos sucessores da falecida autora (fls. 147/148 dos autos originais e fls. 178/179 do Id. 25224118).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000541-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR
Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA, FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NARCIZO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

AUTOR: M. M. A. O., E. A. D. O., MAURAMARIA MENDES ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE ALFREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-82.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ REDUCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002485-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EURICO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando ao pagamento de Salário Maternidade à autora/exequente Fátima Adriana Lucio dos Santos, em razão do nascimento de sua filha Hennyly Lúcio dos Santos, ocorrido em 26.05.2013.

O título exequendo é formado pela sentença, publicada em 20/10/2016, que julgou procedente o pedido da autora ao recebimento de salário-maternidade, e pelo acórdão, que deu parcial provimento à apelação, para fixar como termo inicial o nascimento da criança e o cálculo da correção monetária e juros moratórios de acordo com o RE 870.947 (fls. 66/68 e 85/90 dos autos originais e fls. 73/78 e 99/109 do Id. 13889952).

Quanto aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado ao seu pagamento, em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

O trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2018 (fl. 93 dos autos originais e fl. 112 do Id. 13889952).

A parte autora, em liquidação de sentença, apresentou cálculos e requereu a fixação de honorários advocatícios (Id. 13889345 e 13889951).

O INSS, apresentou impugnação, afirmando que "os valores decorrentes do salário maternidade compreendido no interstício de 26/5/2013 a 22/9/2013 já foram pagos à autora como se colhe dos comprovantes anexados (tela do sistema Plenus bem como da tela HISCRE – Histórico de créditos)" - Id. 16871312, 16871318 e 16871324.

A parte autora manifestou que o advogado desconhecia o referido pagamento; que em pesquisa aos precatórios do TRF3 constatou que o pagamento deu-se em outro processo (0000660-31.2013.4.03.6139) em que figura como advogado Dr. Danilo de Oliveira Silva; e requereu o sobrestamento do processo para entrar em contato com a autora - Id. 17208690.

O pedido foi deferido, com o sobrestamento por 30 dias, devendo a parte autora manifestar-se da impugnação, ao final do prazo (Id. 18349255).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o INSS juntou comprovante de pagamento apenas referente ao devido à autora, que teria ocorrido antes da sentença, sem que tenha sido noticiado nos autos. Requereu esclarecimento sobre o processo administrativo em que se teria dado o pagamento e o arbitramento de honorários de sucumbência - Id. 19127873.

O INSS manifestou-se, afirmando que a concessão e o pagamento se deram na seara administrativa e que cabe à autora apresentar liquidação com dedução dos valores pagos.

Pois bem.

O INSS juntou comprovante de pagamento, na esfera administrativa, de benefício à autora (NB 1709164546, DIB e DIP: 26/05/2013, DCB 22/09/2013).

Há de se considerar, porém, que título exequendo tem em seu bojo também a condenação a honorários sucumbenciais, que devem ser fixados em fase de liquidação de sentença.

Assim, **FIXO os honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se a parte autora/exequente para que apresente os cálculos atualizados, considerando os valores já pagos pelo réu/executado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Autarquia-ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011949-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SALVADOR DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a promover a execução invertida, o réu apresentou cálculos (fls. 154/161 do Id 25276760).

A parte autora discordou dos cálculos do réu e apresentou cálculos próprios (fls. 167/171 do Id 25276760).

O INSS impugnou os cálculos da parte autora, e retificou seus cálculos (fls. 176/187 do Id 25276760).

A parte autora discordou dos novos cálculos apresentados pelo réu (fls. 192/193 do Id 25276760).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que teceu seu parecer (fls. 195/209 do Id 25276760).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos do Contador, e o INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é índice de correção monetária e a forma de aplicação dos juros de mora.

A parte autora alega que seus cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (fls. 169/171 do Id 25276760).

Por outro lado, o INSS defendeu que a parte autora aplicou equivocadamente os juros moratórios, porque não os aplicou de forma globalizada até a data da citação e, a partir de então, de forma decrescente. Defendeu a aplicação, em relação à correção monetária, do IGPD-1, até 11/08/2006, do INPC, até 29/06/2009, e, após, a TR (fls. 176

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão proferido em 13/03/2017 assim determinou:

“JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (fl. 145 do Id 25276760).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança” (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos “ex tunc”.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 207/209, que aplicou o INPC para a correção de todas as prestações, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS99.187,52, atualizado para julho de 2017**.

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pela Contadoria, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do CNPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Caetano em face do INSS, sendo o título executivo judicial exequendo o acórdão que homologou o acordo entre as partes quanto à pretensão de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos seguintes termos (fls. 131/139, 143 e 144 dos autos originais e fls. 152/167, 173 e 174 do Id. 19512604):

- Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E.
- Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A parte autora apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença e considerando o período compreendido entre 27/05/2009 (citação) e 16/09/2015 (concessão administrativa de Aposentadoria por Idade), que apontou como devido o valor de R\$ 525.453,97, acrescidos de 10% de honorários advocatícios (Id. 19552314/19552316).

O INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil (Id. 20453572).

O réu apresentou impugnação, alegando excesso de execução pela aplicação de índices de correção superiores aos devidos (devendo ser a TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009) e pela não dedução da Aposentadoria por Idade recebida no mesmo período. Apresentou cálculos, apontando como devido o importe de R\$ 225.163,65, que, com os honorários advocatícios totalizariam R\$ 247.712,74 (Id 22185733, 22185734 e 22185735).

A impugnação foi recebida, sendo concedido o efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à Contadoria, em caso de silêncio ou discordância da parte autora quanto aos cálculos do réu (Id. 22695213).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré, defendendo que, em relação aos meses em que o Autor recebeu a Aposentadoria por Idade "o valor a ser considerado deveria ser zero reais e não negativo", como apontado pelo INSS (Id. 22939269).

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 24513017e 24513025).

Dada vista às partes, a parte autora ficou-se inerte, ao passo que o INSS concordou os cálculos apresentados pela Contadoria e, diante da pequena diferença encontrada com aqueles por ele apresentados, reiterou a sua impugnação, requerendo seu acolhimento (Id. 24732436).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em vista do silêncio da parte autora e da concordância do réu, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria juntados aos autos como Id. 24513025, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 247.375,55, referente ao principal de RS 224.847,27 e honorários advocatícios de RS 22.528,28, atualizado até 07/2019.**

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 19552316).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006160-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MALU DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002208-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADELSON RYDEN
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLGAGONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002613-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANA ROSA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA DE JESUS SANTOS PIO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS SENE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSO RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 5000673-66.2018.4.03.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAUL ALVES FOLHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAUL ALVES FOLHA** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise o recurso ordinário registrado sob o protocolo nº 1131998271, requerido em 08.08.2019.

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarção no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Comefeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003412-68.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 34822274, tendo em vista a certidão de id. 34939910.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, IN CRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partido disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar a impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROLANDO ELIAS FRONES BALIOSIAN, GABRIELA DROZINA FRONES BALIOSIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTRO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois transitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONSULT-FISCO CONTABILIDADE SS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTRO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

MÉRITO

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001, pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732).

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado**.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, promovido por HENKEL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, como objetivo de reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei nº 13.043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas.

Sustenta que, em razão de suas atividades, possui direito líquido e certo de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e em Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei nº 13.043/2014, bem como reaver os créditos apurados nos últimos cinco anos, de acordo com a legislação vigente à época.

O dispositivo mencionado temo objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma do artigo 23 da referida lei, o que resta prejudicado na atividade com a ZFM e com as ALCs, em razão da exegese da autoridade fiscal, que não permite a apuração do crédito, pois não considera as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio como exportações ao exterior.

Aponta como perigo da demora, o aumento da carga tributária e consequentemente o custo de sua atividade que está a sofrer com a conduta da autoridade fiscal, com ferimento à livre competitividade, em especial em razão de momento de crise econômica.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Com efeito, a afirmação relativa ao perigo da demora é genérica. Não há, verdadeiramente, um risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação. Bempor isso, não se pode olvidar do princípio do contraditório e o da ampla defesa, de modo a permitir que o impetrado manifeste-se nesta ação. Ademais, saliente-se que no mandado de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, de modo que, não se vê razão, acaso proceda a ação, em antecipar e exaurir o pedido sem o regular trâmite, diga-se sumário, desta ação.

Em razão de situações semelhantes a esta, o Superior Tribunal de Justiça possui enunciado sumulado no sentido do descabimento de liminar, como ocorre com pedidos relacionados à compensação tributária (Súmula 212 STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003439-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CCI CONCESSÕES LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no dia 30 de julho de 2018, pedido administrativo de restituição PER/DCOMP 18706.05720.300718.1.2.02-4501 cujo prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Vieramos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir do comprovante anexado no id 34930248 que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreu lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação do pedido formulado pelo impetrante.

Comefeito, temos que o seguinte PER/DCOMP estava com seu prazo de análise ultrapassado na data da impetração: 18706.05720.300718.1.2.02-4501.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição, objeto do Processo Administrativo nºs 18706.05720.300718.1.2.02-4501, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste as informações no prazo legal, bem como seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 35145186, esclareça a autora, em 5 dias, a aparente prevenção apontada, emendando a inicial e readequando o valor da causa, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CRISTIANO CARRARA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SANDRA BRAUN JACURU RODRIGUES

DES PACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005064-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA LOURENCO

DES PACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000225-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EROS DO NASCIMENTO

DES PACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005092-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TATIANE FARIAS CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-20.2020.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-94.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33648506 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que o autor juntou **nestes autos, desnecessariamente**, todas as peças do agravo, sem no entanto informar o protocolo do recurso (ID 35027078).

Assim, esclareça o autor o protocolo do recurso, **no prazo de 5 dias**.

Após, proceda a secretaria à exclusão dos documentos repetidos.

Considerando que o recurso impetrado, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, **aguarde-se o prazo de 5 dias** (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000385-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002292-56.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DIRCENEIA DE PONTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que dentre os endereços informados pela autora na última petição, aquele localizado no município de Guarulhos já foi alvo de tentativa de intimação por via postal, por ocasião da tentativa de conciliação (ID 21754574, pág. 75)

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003315-03.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência sobre a devolução da Carta Precatória.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000927-30.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOPTRONICS COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CARLOS EUGENIO MORAES, PERCIO ROBERTO ADARIO, MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA
SUCEDIDO: DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO, RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 27777012: reitero o que já foi determinado quando do pedido de pesquisa via Bacenjud (ID 21640426, pág. 150) e indefiro o pedido de pesquisa de endereços junto às empresas de telefonia, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-84.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IVONE DE CASTRO LIMA, NILMO TETTE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS HERINGER DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001584-69.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE ELLY CRUZ E SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada a manifestar-se nos termos do despacho ID 26087963, a exequente ficou-se inerte.

Assim, determino à mesma que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ABEL GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HASIBI MAHMUD AYOUB

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002752-09.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAMOEL TIAGO DA ROSA GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intimada a manifestar-se nos termos do despacho ID 26086998, a exequente ficou-se inerte.
Assim, pela derradeira vez, manifeste-se no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000923-90.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, ERICO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 29046571: defiro o prazo requerido, findo o qual tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30896693: Considerando que no mandado de segurança a competência é fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada (ID 290777337 - Gerente do INSS em Osasco), podendo também ser fixada de acordo com o domicílio do impetrante (ID 29077338 - Itapevi), e que os termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra, aceito a competência para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária (ID 32143579)

Defiro ao impetrante os benefícios

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

-Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 9 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000376-50.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABIO DE FREITAS ALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002737-40.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SEGOVIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-17.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME, IURES DE CASTRO DELFINO, JORGE LUIZ ICHI

DESPACHO

Ciência sobre a Carta Precatória devolvida, sem cumprimento.

Tendo em vista que a devolução se deu em virtude da falta da juntada dos documentos necessário ao cumprimento, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação/intimação do requerido no endereço indicado.

Intime-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001363-86.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MERCADINHO BOGOS & FILHO LTDA - ME, BOGOS TAVITIAN NETTO, CHARLES JOHN TAVITIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida por falta da documentação apontada pelo Juízo Deprecado, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004654-60.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005211-47.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: GISELE APARECIDA DE MELO IGIDIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação no(s) endereço(s) indicado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004854-67.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA., NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-29.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANDREA PRADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho anterior (ID 27546847), a CEF se manteve silente.

Assim, pela derradeira vez, determino à mesma que se manifeste, acerca do requerimento de realização de audiência de conciliação, protocolado em Secretaria pela parte executada às fls. 63/64 dos autos físicos (ID 21579247, pág. 70/71), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004207-72.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TRANSMARMO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOS LEFOL SIMAO, MONICA ALVES DE OLIVEIRA SIMAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005330-08.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LBOL COMERCIAL EIRELI, RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços junto às empresas de telefonia, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-51.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEBORA MACHADO DE MORAIS MODAS - ME, DEBORA MACHADO DE MORAIS

DESPACHO

vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005338-82.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: HELIO MASSAO TAKENOBU - ME, HELIO MASSAO TAKENOBU

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a CEF ficou-se inerte.

Entretanto, antes de proceder à extinção do feito, aprecio o pedido de pesquisa de endereços, manifestado pelo ID 23510425, e indefiro-o.

De fato, compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004967-21.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CRISTINA MARIA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005339-67.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JACINTO SERVICOS DE REBARBAÇAO E POLIMENTO LTDA - ME, LUCIANA MENDES RAMOS, ELIANE APARECIDA PAES MATEUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003139-53.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONY GRACE MODAS LTDA - ME, BCHARAH SLEIMAN, MARWAN ISHAK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constantes da carta precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-45.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005507-35.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DIANA GARCIA MOREIRA TRANSPORTE - EPP, DIANA GARCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da carta precatória, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-29.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IVETE DE CASSIA GLINGLANI - COMUNICACAO - ME, IVETE DE CASSIA GLINGLANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002541-02.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
EXECUTADO: HELIO SHOITI OKAMOTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007300-09.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J & P COMERCIO DE LACRES EIRELI - EPP, ADILSON ROGERIO LOPES, PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o endereço indicado pela CEF em sua última petição já fora diligenciado (certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à pág. 3 do ID 21578851).

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009302-49.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CRANE-HOISTS AMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 27707062: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004832-72.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP, ITALO JORGE CASTRO GHETTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que não foi comprovada pela parte a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Embu das Artes - SP, conforme endereçamento da mesma (vide págs. 68/69 do ID 21576396, fls. 54/55 dos autos físicos).

Assim, comprove a requerente o encaminhamento efetivado à época, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-52.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA DECORAÇÕES - EPP, ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-61.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO KIMURA & ULIANA LTDA - ME, MARCIA CARDOSO ULIANA, DONIZETE APARECIDO ULIANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a Carta Precatória distribuída junto à Subseção de Barueri - SP não foi devolvida ou, se devolvida, não foi juntada aos autos.

Preliminarmente, portanto, certifique a Serventia o seu cumprimento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003619-94.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004851-15.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA, PATRICIA MARIA NEVES POLLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico dos autos que o endereço informado na petição retro já foi alvo de Carta Precatória expedida, porém não encaminhada pela parte.

Face o transcurso do tempo, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação/intimação da parte.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005714-68.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CONFECOOES JOVENSON LTDA - ME, VERA LIBRAS FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se novo mandado, no endereço indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se o caso e desde que presentes os requisitos do artigo 252 do CPC e demais exigências legais, proceder à citação por hora certa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004731-69.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATA POINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, ROSINEI CORREA PARRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 32155345: Cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se o necessário para tentativa de citação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003958-24.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento devido a falta dos documentos solicitados pelo Juízo Deprecado, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação/intimação da parte.

Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-17.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, JORGE MAKOTO NAGAISHI, HELIO SHOITI OKAMOTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007684-69.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPLICE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA, ALESSANDRA KODA ALVES, RENATO YUKIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência sobre a Carta Precatória devolvida (negativa).

No mais, cumpra a Serventia o despacho retro, expedindo-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001626-50.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J & S CASTRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, JULIO CESAR RODOLFO DE CASTRO, BRUNO LOMBARDI BONFIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico, junto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (pág. 85 do ID 21524298 - 166 dos autos físicos), que de fato não foi diligenciado o endereço indicado pela parte em sua petição, apesar de o mandado ter sido devidamente expedido (pág. 84 do mesmo ID - 165 dos autos físicos).

Assim, determino a expedição do necessário para tentativa de citação no endereço mencionado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005815-71.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, IVO BRAGA DE MILANI, NANCY BRAGA DE MILANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Com relação ao pedido constante no ID 27777044, deixo anotado o seu indeferimento, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante ressaltar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005734-25.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-46.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM FIUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS CARDOSO - SP279819, RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013227-92.2011.4.03.6130

EMBARGANTE: JOAO CACHATE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-30.2019.4.03.6130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1283/2129

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAMOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAFUNDACOES S/S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Junte a exequente documento que comprove o trânsito em julgado da sentença.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004118-49.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003590-10.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONES BEZERRA DIAS - SP344596

DESPACHO

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

SENTENÇA

Vistos.

É o caso de extinção do feito.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Com efeito, observo que os autos nº 0005657-21.2019.4.03.6306, que tramitou no JEF de Osasco, tinha como objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A referida ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 18.05.2020.

Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA BABY BRAGA - SP339283, BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEONICE MARQUES DA SILVA** em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO objetivando suspender a eficácia de decisão administrativa que imputou penalidade à Impetrante.

Juntou documentos.

O exame da medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas deduzindo preliminares e pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Análise do pedido de liminar

Pois bem. O artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Em síntese, a Impetrante alega nulidade do processo administrativo sancionador em razão de a comunicação de decisão ter sido endereçada para a casa da autora e recepcionada por sua irmã. Entende a impetrante que, por ter advogada constituída nos autos, a intimação deveria ter sido feita em nome desta.

Reputo que não há nulidade na intimação realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a correspondência foi enviada ao endereço da autora, que é semelhante ao declinado na inicial (fl. 27 do Id. 29614196).

O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e não há qualquer documento que acompanhe a inicial demonstrando que a Impetrante estava representada por advogado no curso do processo administrativo ou que tenha requerido que as intimações fossem feitas em nome do representante.

Ademais, saliento que não há necessidade de intimação do advogado constituído no processo administrativo, por inexistência de previsão normativa nesse sentido, sendo bastante a intimação da parte por via postal.

O recurso administrativo apresentado pela Impetrante no processo administrativo é intempestivo. O artigo 133 da Resolução COFEN 370 de 2010 estabelece o prazo de quinze dias para a apresentação de recurso, que não foi observado no caso concreto. A contagem em dias úteis formulada pela Impetrante na inicial não se coaduna com as regras administrativas pertinentes ao caso concreto.

Não vislumbro, portanto, probabilidade do direito alegado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA, ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA, ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZARA BRASIL LTDA e ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se como requerido na petição de Id 34676731.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

As impetrantes sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída dos seus estabelecimentos comerciais de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

O E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

(STJ; 1ª Seção; REsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003179-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO BIOVET LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 33907463 e 34089117 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação de Id 34998187.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconhecemos sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002312-47.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO TOURI

DESPACHO

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130

AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do presente feito.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, apresentando planilha de cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, proceda-se conforme a seguir em relação aos sucumbentes (parte autora sucumbente em face da União Federal e Co-ré Anhanguera Educacional Participações S/A sucumbente em relação à parte autora):

- a). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, NCPC, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débitos, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- b). Caso não haja o pagamento voluntário, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como fica arbitrada a multa de 10% a teor do artigo 523, §1º, NCPC, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.
- c). Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 525, NCPC.
- d). Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, justifique, no prazo de 15 dias, a Impetrante seu interesse processual em relação à discussão acerca da incidência dos tributos sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: (i) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e (ii) indenização do artigo 479 da CLT, em que há expressa previsão legal no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991 acerca de sua não tributação; e (iii) contribuição em relação a pagamentos para cooperativa de trabalhos, (iv) gratificação natalina; e (v) auxílio-creche; em que se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016 (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.8_ok).

Intime-se. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

OSASCO, 9 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIANA DE MELLO COSTA FLEISHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NAVES - SP19379, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320
IMPETRADO: SR. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ERGO PRIME ERGONOMIA E QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ERGO PRIME ERGONOMIA E QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 32727738, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, conforme demonstrativo juntado ao ID 25396455 - Pág. 84 (fl. 74 dos autos físicos), requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas em 03/03/2017 sob o nºs 8139, 4345, 4950, 8037 e 9904, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOAO ALBERTO BENITEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula 20.436 do CRI de Suzano, uma vez que, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, tal imóvel não se comunica ao executado, eis que foi recebido por herança pela Sra. Luciana de Fátima Bueno Benítez, a qual não é parte na presente execução, sendo casada com o executado pelo regime de comunhão parcial de bens.

Nestes termos, requerida o exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-33.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA LIOZ

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ALESSANDRA JANAINA LIOZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Ao ID 33389546, o exequente noticiou o cancelamento administrativo das anuidades de 2008 a 2011, bem como a quitação da anuidade de 2012, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia de ID 33389546 de que a CDA inscrita sob o número 3589, em 06/05/2013, foi cancelada administrativamente com relação às anuidades de 2008 a 2011 e devidamente quitada em relação à anuidade de 2012, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 924, incisos II e III, e 925 do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras (ID 25396135 - Pág. 48 ou fl. 42 dos autos físicos).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILVANI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Vistos.

Aduz o impetrante que requereu o benefício de auxílio-acidente em 24/04/2019, o qual não foi apreciado até a presente data. Não obstante, apresenta para comprová-lo extrato de andamento de benefício cujo pedido é de "revisão". Por outro lado, em consulta ao HISCREWEB, observo que o benefício mencionado no pedido (NB 31/121.719.896-0) é um auxílio-doença que foi concedido ao impetrante no período de 01/08/2001 a 10/04/2008.

Assim, esclareça o impetrante as contradições apontadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, apresente o impetrante extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000293-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DES PACHO

Apresentado recurso de apelação pelo exequente, intime-se a parte executada/apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALCYONE HIROKO KUROBEASANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000753-07.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADHERBAL ELIAS DE FREITAS FILHO

DES PACHO

Tendo em vista que já houve a citação do executado, e havendo valor bloqueado nos autos, informe o exequente conta para transferência de referido valor, bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, uma vez que o valor penhorado é insuficiente para garantia da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Petição ID Num. 30851329 - Pág. 1/4: Indefero o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, considerando tratar-se de medida de caráter excepcional.

Ressalto que cabe à exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora ou, em caso negativo, comprove, acostando aos autos, extratos de todas as pesquisas realizadas para tanto.

Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivado SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008715-57.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN, MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

ID 34327880: Ciência às partes da interposição de embargos de terceiro.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se em arquivado sobrestado o julgamento dos embargos de terceiro.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133
AUTOR: JOVINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício do autor, em especial, retificação da DER, conforme sentença dos embargos de declaração (ID 16721955), informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-80.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008635-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA, PERCY DA ROCHA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do retorno destes do E.TRF - 3ª REGIÃO.

Prossiga-se nos autos nº 0008634-11.2011.4.03.6133 apensados a estes, dando-se ciência às partes.

Ante a procedência dos embargos de terceiro, e uma vez que não formalizado o termo de penhora sobre o imóvel de matrícula 52.070 do CRI de Poá (fl. 222 dos autos físicos - ID 33751501), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002732-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedi à juntada dos documentos recebidos via correio eletrônico em resposta ao Ofício nº 154/2020, conforme seguem

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID Num. 35006737: Proceda a Secretária à exclusão da petição ID Num. 34674492 - Pág. 1/9, conforme requerido.

Outrossim, intime-se o INSS acerca do teor do despacho ID Num. 32815495.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000486-74.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
TERCEIRO INTERESSADO: DAMEBE CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO: DAMEBE CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o terceiro interessado à extração do Ofício nº 346/2020-cyn expedido (ID 35137061), bem como as peças necessárias e providencie a averbação na respectiva matrícula nº 58.471, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Posteriormente, proceda a juntada da matrícula com a devida averbação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 23/10/2018.

Liminar deferida ao ID 32384199.

Oficiada, a autoridade coatora informou que "*análise do requerimento 317065204 foi concluída em 26/05/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 193.242.698-9*" (ID 32853052).

No ID 34542868, o impetrante afirmou que o INSS cumpriu a determinação dos autos, respondendo o requerimento administrativo, de forma que concorda com a extinção do processo diante do cumprimento mandamental.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante no ID 34542868 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/c/ artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

DESPACHO

Vistos.

ID 34697217: A defesa do réu FERNANDO requer a nulidade de todos os atos processuais, a partir do recebimento da denúncia, alegando ter sido impossibilitado de tomar conhecimento de todas as provas carreadas nos autos, fato que teria prejudicado o réu, na medida em que os questionamentos formulados pelo membro do MPF no interrogatório teriam sido embasados em documentos aos quais não teve acesso.

Em que pese o inconformismo da parte, não identifique a presença de prejuízo capaz de ensejar a nulidade pleiteada.

É necessário considerar a complexidade do feito, que conta com três réus e diversas testemunhas arroladas, sendo certo que, no curso da ação penal, o réu FERNANDO esteve devidamente representado pelos advogados por ele constituídos (Dr. Daniel Mourad Majzoub, ID 30953701 – Pág. 19; Dr. Renato Reis Aragão, ID 30953701 – Pág. 20; e Dr. Luiz Ranes Santos do Nascimento, ID 30954631 – Pág. 14), com a defesa amplamente exercida, sendo que a revogação do último mandato se deu por iniciativa do próprio acusado, vale frisar, quando já colhidos os depoimentos de onze das quatorze testemunhas arroladas, produzidas e apresentadas as perícias, bem como analisados os diversos incidentes processuais apresentados pelos defensores dos acusados, enquanto os autos ainda tramitavam de forma física, de forma que todo o conteúdo estava, até então, ao livre acesso das partes.

Considerando-se as consequências trazidas em meio à pandemia do Covid-19, e para que não fossem os réus prejudicados com a delonga processual no eventual aguardo da retomada do funcionamento presencial, foram os autos virtualizados por esta serventia, nos termos do que estabelece a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou o Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, bem como a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, também do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No caso, a impossibilidade de inserção dos documentos quando da digitalização dos autos foi devidamente certificada no processo, conforme se extrai das Certidões acostadas em ID's 30972946 e 30976980, que facultou às partes a consulta e cópia do conteúdo das mídias. Da mesma forma, o despacho que deu ciência aos interessados acerca da virtualização dos autos, proferido em 15/04/2020 (ID 31001496), consignou que tais documentos estariam à disposição das partes, que poderiam, em havendo interesse, solicitar a sua consulta. Destaco que, especificamente no que tange à testemunha BALDUÍNO REZENDE DUTRA, ainda seria possível consultar o depoimento diretamente no site do TJSP, visto que constamnos autos as orientações fornecidas pelo Juiz Deprecado para consulta dos dados referentes ao processo (ID 30968221 – Pág. 15).

Pois bem. Em que pese o atual representante do réu FERNANDO tenha ingressado no feito apenas em 27/05/2020 (ID 32847596), teve acesso a todas essas informações. Tão logo habilitado nos autos, solicitou, inclusive, fosse a audiência (designada para o dia 29/05/2020) redesignada a fim de que tivesse tempo suficiente para analisar toda a demanda (ID 32893490). A audiência restou prejudicada, tendo sido redesignada para o dia 24/06/2020 (ID 32824984), havendo tempo hábil para que a defesa se inteirasse de todos os atos do processo.

Ora, não pode o causídico, ciente da disponibilização às partes de todos os documentos e mídias, deixar de solicitar o referido acesso, buscando, em momento posterior, dar ensejo à nulidade dos atos processuais, valendo-se exatamente de sua conduta, já que isso viola, à toda evidência, a lealdade processual e a boa-fé que devem nortear a conduta de todos os sujeitos do processo.

Insta dizer, é descabida a ideia de se considerar a anulação de todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, sobretudo quando constamnos autos diversos requerimentos formulados para a revogação da prisão por excesso de prazo, uma vez que o ordenamento jurídico repudia comportamentos contraditórios em sede processual.

Acrescenta-se, ainda, que, em se tratando de nulidade de atos processuais, deve ser demonstrado o prejuízo suportado pela parte, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No que concerne aos argumentos trazidos pela defesa de ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quanto ao fato de terem sido formuladas perguntas aos réus, durante o interrogatório, referentes ao conteúdo dos celulares apreendidos, esclareço que não lhe assiste razão.

Isto porque as mídias contemplam a integralidade do conteúdo extraído dos celulares apreendidos, cuja quebra de sigilo foi deferida em decisão proferida em ID 30954636 – Pág. 18, e inclui enorme quantidade de dados, tais como álbum de fotos, músicas, vídeos pessoais, históricos de navegação na internet, conteúdos que, em sua maior parte, sequer interessaram à investigação. Os pontos relevantes e que deram origem a qualquer apontamento realizado nos presentes autos foram extraídos a partir do Relatório de Investigação nº 15/2019, o qual sempre esteve acessível para as partes (ID 30966118 – Pág. 05 a ID 30966130 – Pág. 03).

Embora alegue cerceamento de defesa, não vislumbro prejuízos na defesa do réu. Isto porque todas as questões referentes ao conteúdo do celular apreendido foram extraídas do Relatório de Investigação mencionado, e não das mídias associadas, como pretende alegar.

Se a defesa não apontou concretamente o prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Assim, por tudo o que foi exposto, e em atenção aos princípios norteadores da teoria geral das nulidades em processo penal, mormente o do prejuízo e o da conservação dos atos processuais, bem como aos princípios basilares da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório, **não reconheço as nulidades no processamento do feito**. Eventuais apontamentos poderão, caso entenda necessário, ser realizados quando da apresentação das alegações finais.

ID 34705659: A defesa do réu FERNANDO requer a apreciação do pedido de diligências acostado ao ID 33764451, o que causa estranheza, já que o pedido foi fundamentadamente **indeferido** na teleaudiência realizada, com a presença do causídico, estando a ata juntada ao ID 34414639, cujas razões retorno e transcrevo:

*"A defesa do réu FERNANDO requereu, ao ID 33764244 (pedido pendente de apreciação), a expedição de ofício à ANAC para informar 'Quais os planos de voos registrados em nome de FERNANDO RODRIGUES COELHO, piloto com licença registrada na ANAC sob nº 304677, exclusivamente vinculado a aeronave prefixo PR-MJB, e quais empresas que efetuaram as últimas manutenções mecânicas de aeronavegabilidade.'. Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, todo piloto tem como uma das fases compulsória de pré-voo apresentar o seu plano de voo (ou notificação de voo) ao órgão de controle tráfego aéreo, no qual conste obrigatoriamente o nome do piloto em comando do voo pretendido. Contudo, é possível a infração à legislação de regência, sem que o piloto conste em comando no plano de voo. Ademais, em se tratando de operações criminosas, a experiência comum indicada a ausência de registro em órgãos oficiais. Assim, a diligência requerida mostra-se irrelevante para o fim a que se destina, uma vez que eventual ausência de planos de voos registrados na ANAC não configura dúbio irrefutável em favor da defesa e, no atual estágio, tal diligência, além de desnecessária no cortejo com o conjunto das provas produzidas, implicaria no **indeferido** protelamento da conclusão do feito, razão pela qual a indefiro, com fulcro no art. 400, § 1º, do CPP."*

ID 34708797: **Defiro** a juntada dos documentos em IDs 34708953/34708962. **Ciência às partes**. Quanto ao pedido de prazo para a juntada de documentação, nos termos do artigo 231 do CPP, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

IDs 34923934 e 34846344: No que tange ao acesso às mídias não anexadas aos autos virtuais, por impossibilidade técnica, considerando a manifestação de interesse pelo MPF (ID 34923934) e pela defesa de ROGER (ID 34846344), registro que já foram colocadas à disposição das partes, conforme certidão juntada ao ID 35023364. **Ciência às partes**.

Por fim, estando os autos devidamente regularizados, intimem-se as partes para apresentação de **memoriais escritos** no prazo **sucessivo** de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISRAEL AUGUSTINHO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

- INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133
AUTOR: ALCINDA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Vista às partes, acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133

AUTOR: JOEL ALVES LEAO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-33.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUKA GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA RODRIGUES PADILHA

DESPACHO

Para fins de transferência do valor, intinem-se as partes para que apresentem, nos termos do item 5 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, declaração informando isenção de Imposto de Renda, se for o caso, ou se são optantes pelo SIMPLES.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, expeçam-se os ofícios.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO - SP225853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Verifico que, embora o impetrante tenha se manifestado, não procedeu à emenda, nos termos requeridos.

Assim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente a decisão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho constante no ID 33215693, comprovando o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência dos autos nº 5004561-37.2020.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia médica do autor para o dia 04 de AGOSTO de 2020, às 15h30min, nomeando a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista), CRM 70.504, para atuar como perita judicial, ressaltando que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Aterte-se a perita aos quesitos apresentados por este Juízo (ID 28617161) e pelas partes, autora (ID 27584456) e ré (ID 293559473).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-58.2020.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-16.2020.4.03.6133
AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-08.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CAMPARIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-74.2020.4.03.6133
AUTOR: SILVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-05.2020.4.03.6133
AUTOR: GORGE MIRANTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-81.2020.4.03.6133

AUTOR: GISLENE CRISTINA PADUA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004034-75.2019.4.03.6133
AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Maniféste-se a exequente, acerca impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista às partes, acerca do Laudo Pericial."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-02.2020.4.03.6133
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SERGIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - SP99485

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o defensor constituído pelo réu para que apresente manifestação nos autos acerca da contraproposta apresentada pelo Ministério Público Federal em ID 33850338, devendo informar, ainda, o estado de saúde atual do réu, acompanhado dos documentos comprobatórios que entender pertinentes.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-92.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MARCO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119
AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista às partes, acerca do Laudo Pericial complementar."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-42.2019.4.03.6133
AUTOR: RENATO MONTEIRO REIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 33413213: Ciência ao autor.

ID 33523960: Ciência às partes"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-26.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: JESU BOTELHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 34985246: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-71.2020.4.03.6133
AUTOR: CLODOALDO CAETANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-47.2020.4.03.6133

AUTOR: HUGO ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-19.2020.4.03.6133

AUTOR: IVAIR DONIZETE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-48.2020.4.03.6133

AUTOR: MANOEL VANDERLEI ARAUJO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-60.2020.4.03.6133
AUTOR: FIORI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-49.2020.4.03.6133
AUTOR: VALDIR MANOEL DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-85.2020.4.03.6133
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO - SP354510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-72.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista a juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO, LUIZ MARRANO NETTO, LEANDRO AUGUSTO MARRANO, LUCAS CONRADO MARRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação **ID 35154597**, intime-se a parte exequente para juntar as cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), dando-se vista às partes.

Não havendo óbices, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento ao E. TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO,
MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 31516665: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprovem os patronos dos embargantes que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença prolatada nos autos (ID Num. 29918287 - Pág. 1/3).

Após, retomem conclusos para análise da petição ID Num. 33985919.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO,
MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 31516665: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprovem os patronos dos embargantes que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença prolatada nos autos (ID Num. 29918287 - Pág. 1/3).

Após, retomem conclusos para análise da petição ID Num. 33985919.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 31516665: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprovemos patronos dos embargantes que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença prolatada nos autos (ID Num. 29918287 - Pág. 1/3).

Após, retomem conclusos para análise da petição ID Num. 33985919.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 31516665: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprovemos patronos dos embargantes que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença prolatada nos autos (ID Num. 29918287 - Pág. 1/3).

Após, retomem conclusos para análise da petição ID Num. 33985919.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002779-80.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

DESPACHO

Petição ID Num. 28392917 - Pág. 1/2: Considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se o EXECUTADO para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Manifêste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-95.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ATHAYDE REIS FILHO - ME, ATHAYDE REIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ATHAYDE REIS FILHO - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Ao ID 33932874, o exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia de ID 33932874 de que a CDA inscrita sob o número 105222, em 16/09/2015, foi cancelada administrativamente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005731-03.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 25593090 - Págs. 56/62, o executado apresentou exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (ID 33466434).

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 25593090 - Págs. 53/55).

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do artigo 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitando em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000296-43.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915
EXECUTADO: ELGIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

DESPACHO

Verifico que as peças digitalizadas anexadas aos autos encontram-se desordenadas, uma vez que as folhas 37 a 71 foram colocadas ao final dos autos, fora da sequência.

Desta forma, intime-se o exequente para regularizar as peças anexadas. Após, proceda-se ao cancelamento do ID 27087608.

No mais, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 108 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004760-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIME ROVARIS BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LIRA FREIRE - SP434153-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

DESPACHO

Ciência ao executado, por meio dos procuradores constituídos, do auto de constatação e avaliação do imóvel juntado aos autos (ID 33506317).

Quanto ao pedido de designação de hasta pública, tendo em vista as suspensões das hastas em virtude da atual situação de calamidade pública, guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, voltemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003133-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

Vistos.

A **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Devidamente citada, e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, foi feita a constrição de valores pelo sistema BacenJud, a qual restou frutífera (ID 29027720).

Posteriormente, a executada se manifestou e requereu a juntada de comprovante de pagamento integral do débito (ID 31407156).

Instada a se manifestar sobre a quitação do débito, a exequente permaneceu silente (ID 34610464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante no ID 32209075, reputo quitado o débito referente à CDA nº 4.006.038460/18-03, e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras (IDs 29654934 e 29654938).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003015-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SATOPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRICAN XAVIER - SP234896

DESPACHO

Intime-se a executada do despacho proferido nos autos (ID 31727371).

ID 33450707: Indefero, tendo em vista que já foi efetuada a tentativa de penhora dos veículos bloqueados, sendo a diligência negativa (certidão à fl. 207 dos autos físicos - ID 25433234). Desta forma, requeira a exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002379-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO LIMADOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO DIVISAO VIDRO PLANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002817-58.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUN, ADNAN ALI SALMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

ID 24006320, fl. 40: Defiro a devolução do prazo recursal pleiteado, uma vez que a intimação de fl. 39 não foi publicada em nome do advogado constituído pela parte executada nos autos do processo piloto 0002548-53.2013.4.03.6133.

Semprejuzo, fica a parte executada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Apresentado recurso da executada, intime-se a exequente, para resposta em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000494-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ADILIO CARLOTTI
Advogado do(a) REU: DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 30616375: Citação positiva do réu José Adílio Carlotti.

ID 32525614: Envio ao DJE da decisão ID 29237884 (recebimento da denúncia e ordem de citação)

ID 32563774 – Certidão de que o réu José Adílio Carlotti possui advogado constituído, Dr. Diamantino Ramos de Almeida OAB/SP 141.721 (Fls. 68/70 no IPL).

ID 35020319 – Decurso de prazo para manifestação da defesa.

Visto que decorreu o prazo para apresentar resposta à acusação e que o réu possui defensor constituído, intime-se, derradeiramente o advogado do réu para sua apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que informe se tem interesse em constituir novo advogado.

Em caso negativo, cumpra-se a decisão ID 29237884, no tocante a nomeação da DPU para atuar na defesa do réu José Adílio Carlotti.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001544-78.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada da decisão ID 25544416, fl. 69.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010007-77.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente da sentença de extinção proferida.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5000368-32.2020.4.03.6133

AUTOR: DARPDMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA., RAULARDITO LERARIO

Advogados do(a) AUTOR: **ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZALVES TEIXEIRA** - Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
Advogado do(a) AUTOR: RAULARDITO LERARIO - SP26033

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: IZABEL TERUMI TAKATA - SP27466, PRICILA MIDORI SUEYOSHI SHIMABUKURO - SP261133, ARLINDA MATSUE SUEYOSHI - SP38037; Advogado do(a) REU: GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO - SP378115; Advogados do(a) REU: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690, LETICIA FERREIRA COUTO - SP374322; Advogado do(a) REU: SERGIO CALDERAN - SP70240

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes por DAPHMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA e RAUL ARDITO LERARIO, em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES LTDA, SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, com vistas a retificação dos assentamentos efetuados no imóvel sob matrícula 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para fazer constar a descrição e localização conforme plantas e memorial descritivos apresentados.

Os autores apresentaram, em aditamento à inicial, a relação de confrontantes a serem citados às fls. 97/98, bem como planta georeferenciada às fls. 88/89.

Em breve resumo, verifica-se que houve manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, à fl. 102, aduzindo não ser possível aferir se o imóvel mencionado na inicial é o mesmo que consta da matrícula 17.556, bem como identificar os imóveis dos alegados confrontantes, dada a precariedade da descrição.

Citados, apresentaram contestação os réus CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO (fls. 129/200); ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERVVO DE CRISTO (fl. 246/267); DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES LTDA (fls. 297/315); CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA (fls. 331/338); e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (fls. 393/345), todas seguidas pelas respectivas réplicas dos autores.

Permaneceram inertes os confrontantes ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, citado à fl. 274, JOSÉ GUERRA, citado à fl. 126 e PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA (fl. 125), além da União Federal, citada às fls. 317/319.

No decorrer do processo a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES requereu a retificação do memorial descritivo a fim de preservar a faixa de domínio de uma estrada que confronta como lote 03, área pública (fls. 393/459).

Os autores prontamente atenderam o requerido (fl. 463) e elaboraram nova documentação atendendo as exigências da DNIT, PMMC e AURICCHIO (fls. 468/483).

FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA manifestou concordância com o novo memorial (fls. 494/495) e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO alegou não haver interesse no feito (fls. 500/501).

À fl. 516, consta certidão dando conta de que todos os réus foram citados.

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 519/523), o que foi indeferido pelo Juízo, diante do silêncio do DNIT (fls. 528).

Novamente intimado, o Cartório de Registro de Imóveis teceu sérias considerações às fls. 535/544, aduzindo-se que o pedido de retificação ora em trâmite já foi objeto de requerimento administrativo sob nº 100637-76.2015.8.26.0361, indeferido ao argumento de que não foram apresentados "dados capazes de estabelecer, de forma segura, a relação de identidade entre o bem descrito no registro retificando e os bens que se pretende obter".

Apresentou a descrição constante da matrícula 17.556 e concluiu que os requerentes "não constituem a totalidade dos titulares tabulares do direito de propriedade que se pretende alterar. São informados no memorial descritivo, como proprietárias, pessoas que não constam do registro de propriedade" (fl. 536).

Alegou, ainda, que a área líquida soma mais de três vezes a área do cadastro rural indicado no registro retificando, sem que houvesse justificativa plausível para tal, dentre outras alegações, bem como que nenhum imóvel confrontante foi indicado registro de propriedade ou dados suficientes para identificá-los, sendo mencionados apenas nomes de pessoas.

Intimados, os autores requereram a realização de perícia técnica (fl. 548) e impugnaram informações do CRI (fls. 550/556) aduzindo, em síntese, que optou pela via judicial justamente por não obter sucesso na via administrativa, bem como que as imprecisões mencionadas decorrem da forma como lançados pelo próprio registrador, dentre outras alegações.

A despeito do pedido de vista do DNIT (fl. 557), o Juízo proferiu decisão saneadora e determinou a realização de perícia judicial (fls. 559/560).

Após arbitrar os honorários periciais (fl. 596), o Juízo deferiu o pedido de vista reiterado pelo DNIT com pedido de juntada de mídia das plantas (fl. 601/614) à fl. 615.

Depósito dos honorários periciais às fls. 599/600 e 671/673.

O DNIT se manifestou, às fls. 649/666, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal.

O pedido foi endossado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fl. 680/681), culminando na decisão de fls. 682/683 que reconheceu a incompetência do Juízo.

Não houve deliberação a respeito do pedido de levantamento dos honorários periciais feito pelos autores à fl. 614.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Recolhimento das custas processuais (ID 34248752).

É a síntese do necessário.

ID 33201317: anote-se.

Esclareça a parte autora a divergência entre os proprietários do imóvel registrado sob matrícula 17.566 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes constantes na certidão de fls. 539/544 e os constantes da petição inicial, juntando documentação legível e providenciando, se o caso, as respectivas regularizações junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalto que a questão sobre a propriedade é prejudicial em relação à pretensão de retificação, já que evidentemente só é cabível o pedido de retificação de registro a quem o possui, desde que tal registro não exprima a verdade dos fatos (art. 1.247 CC). Ademais, os respectivos direitos reais somente são adquiridos com efetividade mediante registro no cartório de imóveis, consoante art. 1.227 do CC.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

A despeito da dificuldade encontrada para juntada no sistema e-Saj, promova a parte autora a juntada da planta georeferenciada mencionada em sua petição de fls. 468/483, em extensão *dwg* convertida diretamente para arquivo PDF em tamanho compatível com os limites do P-J-e, a fim de possibilitar visualização detalhada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita ao réu CLEBER ALEXANDRE (fl. 294).

Promova o réu CLEBER ALEXANDRE a juntada de cópia legível da planta topográfica de fls. 213/214, se possível, recém elaborada.

Promova a ré FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram sua contestação (fls. 220/244).

Promova a ré CONTATO VISUAL a juntada de declaração, procuração e balanços patrimoniais legíveis (fls. 337/338, 383/389).

Prazo comum de 15 (quinze) dias para os réus.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERVVO DE CRISTO (fl. 246/267) em lugar de SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes para que promova a transferência dos valores referente aos honorários periciais de fls. 599/600 e 671/673 à ordem deste Juízo, junto a agência 3096 da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Intim(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME, JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 22628029), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe.

Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME, ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JANE ROSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLOBAL PORTOES MC EIRELI – ME, ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JANE ROSE DA SILVA.

Os réus foram devidamente citados, fls. 44, 48 e 50, recebendo as contrarrazões, todavia se recusaram a exarar suas assinaturas. Ademais, foi pontuada a impossibilidade de efetuar a penhora de bens, fl. 48.

Houve a oposição de Embargos à Execução, pelos réus, junto ao pedido de justiça gratuita, fls. 51/60, os quais foram recebidos, decisão de fl. 88.

Manifestação dos embargantes requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 93).

Impugnação da exequente (fls. 94/128).

A decisão acostada a fl. 129, indeferiu o pedido de prova testemunhal requerido pelos embargantes, bem como deferiu seu pedido de justiça gratuita.

A sentença de fls. 133/135, julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Foi interposto recurso de Apelação pelos embargantes, fls. 139/148.

Os autos foram digitalizados.

Os embargados apresentaram Contrarrazões à Apelação, ID 23160621.

Manifestação dos apelantes, pedindo desistência dos Embargos à Execução, com fito de realizar acordo extrajudicial (ID 25857148).

A apelada declarou não se opor ao pedido de desistência, ID 25997353.

A decisão de ID 27597225 homologou a desistência, tendo ocorrido o trânsito em julgado (ID 28922278).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando que os embargos foram opostos nos próprios autos, prossiga-se, não há que se falar em arquivamento (ID 27597225).

Manifeste-se a exequente sobre eventual acordo entre as partes, conforme manifestação ID 25857148. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DE MORAIS NAKAMOTO SILVA

DESPACHO

Diante do retorno do aviso de recebimento positivo (ID 26665816), não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-80.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALDEMIR FERNANDO SILVA

DESPACHO

Considerando o retorno do aviso de recebimento positivo (ID 26666601), não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-68.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANZACAO BABYMOGI SHOPPING LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que citados (ID 28839291) os executados não efetuaram pagamento ou apresentaram embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-97.2019.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1318/2129

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERNANDA COELHO GOMES

DESPACHO

Diante da devolução posterior da correspondência ID 26699000, dando conta de que a executada é desconhecida no local e considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0003004-32.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 9 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos de levantamento de ID's 32969600 e 32969815.

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, independentemente de nova intimação, deverão as partes informarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Ante a apresentação das razões recursais pelo MPF (ID 34325331), intime-se o réu Rusemberg Batista Ferreira, na pessoa do respectivo defensor, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001856-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: VIVIANA PEDROSO CINTRA, LUCILENE MARIA VERTUOSO, JENIFER VERTUOSO XAVIER

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de Comunicado de Prisão em flagrante delito em desfavor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289 do Código Penal c/c 244-B da Lei 8069/90 (ECA).

Suposto delito ocorrido aos 5 de julho de 2020 (domingo), tiveram as prisões lavradas pela autoridade policial no 1º DP de Mogi das Cruzes e com a remessa ao JUÍZO FEDERAL DE PLANTÃO desta circunscrição, cuja escala se deu na Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP.

Não houve audiência de custódia, sob a justificativa da Recomendação nº 62/2020/CNJ em razão da pandemia de Covid-19.

Após manifestação do Ministério Público Federal, o Juiz federal plantonista deferiu a liberdade provisória em favor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER, com cláusula de comparecimento mensal em juízo após o retorno das atividades presenciais ora suspensas em razão da pandemia de Covid-19.

ID 35075961: Certidão atestando a juntada do cumprimento dos avarás de solturas das flagranteadas.

ID 34938561: Manifestação do Ministério Público Federal para que se proceda à baixa dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

Passo à análise e decisão:

Primeiramente, deixo de apreciar as formalidades legais referentes às prisões (ciência ao direito do silêncio, nota de culpa, garantias constitucionais, direito à comunicação aos familiares, etc.), vez que já foram analisadas pelo Juízo plantonista.

No mais, em cumprimento ao disposto na Resolução CJF nº 63/2009, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Proceda-se a baixa e remessa ao MPF para tramitação direta com a Polícia Federal, com a ressalva de que, na hipótese de novos requerimentos de mera e exclusiva prorrogação de prazo para sua conclusão, os autos tramitarão diretamente entre a autoridade policial e o *Parquet* Federal, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Assim, os autos somente retornarão a este Juízo após manifestação do MPF, quando concluído ou quando houver requerimentos de medidas constritivas ou acautelatórias a serem apreciadas no âmbito judicial.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001856-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: VIVIANA PEDROSO CINTRA, LUCILENE MARIA VERTUOSO, JENIFER VERTUOSO XAVIER

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de Comunicado de Prisão em flagrante delito em desfavor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289 do Código Penal c/c 244-B da Lei 8069/90 (ECA).

Suposto delito ocorrido aos 5 de julho de 2020 (domingo), tiveram as prisões lavradas pela autoridade policial no 1º DP de Mogi das Cruzes e com a remessa ao JUÍZO FEDERAL DE PLANTÃO desta circunscrição, cuja escala se deu na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Não houve audiência de custódia, sob a justificativa da Recomendação nº 62/2020/CNJ em razão da pandemia de Covid-19.

Após manifestação do Ministério Público Federal, o Juiz federal plantonista deferiu a liberdade provisória em favor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER, com cláusula de comparecimento mensal em juízo após o retorno das atividades presenciais ora suspensas em razão da pandemia de Covid-19.

ID 35075961: Certidão atestando a juntada do cumprimento dos alvarás de solturas das flagranteadas.

ID 34938561: Manifestação do Ministério Público Federal para que se proceda à baixa dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

Passo à análise e decisão:

Primeiramente, deixo de apreciar as formalidades legais referentes às prisões (ciência ao direito do silêncio, nota de culpa, garantias constitucionais, direito à comunicação aos familiares, etc.), vez que já foram analisadas pelo Juízo plantonista.

No mais, em cumprimento ao disposto na Resolução CJF nº 63/2009, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Proceda-se a baixa e remessa ao MPF para tramitação direta com a Polícia Federal, com a ressalva de que, na hipótese de novos requerimentos de mera e exclusiva prorrogação de prazo para sua conclusão, os autos tramitarão diretamente entre a autoridade policial e o *Parquet* Federal, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Assim, os autos somente retornarão a este Juízo após manifestação do MPF, quando concluído ou quando houver requerimentos de medidas constritivas ou acautelatórias a serem apreciadas no âmbito judicial.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001856-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: VIVIANA PEDROSO CINTRA, LUCILENE MARIA VERTUOSO, JENIFER VERTUOSO XAVIER

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de Comunicado de Prisão em flagrante delito em desfavor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289 do Código Penal c/c 244-B da Lei 8069/90 (ECA).

Suposto delito ocorrido aos 5 de julho de 2020 (domingo), tiveram as prisões lavradas pela autoridade policial no 1º DP de Mogi das Cruzes e com a remessa ao JUÍZO FEDERAL DE PLANTÃO desta circunscrição, cuja escala se deu na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Não houve audiência de custódia, sob a justificativa da Recomendação nº 62/2020/CNJ em razão da pandemia de Covid-19.

Após manifestação do Ministério Público Federal, o Juiz federal plantonista deferiu a liberdade provisória em favor de LUCILENE MARIA VERTUOSO, VIVIANA PEDROSO CINTRA E JENIFER VERTUOSO XAVIER, com cláusula de comparecimento mensal em juízo após o retorno das atividades presenciais ora suspensas em razão da pandemia de Covid-19.

ID 35075961: Certidão atestando a juntada do cumprimento dos alvarás de solturas das flagranteadas.

ID 34938561: Manifestação do Ministério Público Federal para que se proceda à baixa dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

Passo à análise e decisão:

Primeiramente, deixo de apreciar as formalidades legais referentes às prisões (ciência ao direito do silêncio, nota de culpa, garantias constitucionais, direito à comunicação aos familiares, etc.), vez que já foram analisadas pelo Juízo plantonista.

No mais, em cumprimento ao disposto na Resolução CJF nº 63/2009, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Proceda-se a baixa e remessa ao MPF para tramitação direta com a Polícia Federal, com a ressalva de que, na hipótese de novos requerimentos de mera e exclusiva prorrogação de prazo para sua conclusão, os autos tramitarão diretamente entre a autoridade policial e o *Parquet* Federal, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Assim, os autos somente retornarão a este Juízo após manifestação do MPF, quando concluído ou quando houver requerimentos de medidas constritivas ou acautelatórias a serem apreciadas no âmbito judicial.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE ESCÓCIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSÉ ESCÓCIO DE MORAIS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, gerando o número 44232.833785/2016-17, protocolado em 22.11.2019 e que até o ajuizamento da ação não havia tido qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 31825024 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O impetrado prestou informação no seguinte sentido: "sobre o andamento do recurso 44232.833785/2016-17 que, após interposição de embargos do impetrante, contra o Acórdão nº 4661/2019, o processo foi devidamente encaminhado à colenda 4ª CAJ, com as contrarrazões do INSS, conforme telas anexas.", conforme o documento ID 31963257, p. 03/05.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 32097271.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 35027932.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Da análise da movimentação do processo administrativo verifica-se que, de fato conforme narrado na inicial, desde novembro de 2019 seu recurso estava parado, sem qualquer andamento. Apenas em 08 de maio de 2020, após deferimento da liminar, o recurso voltou a ter andamento, saindo da agência e sendo encaminhado à 1ª CAJ.

Assim restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada, devendo esta ser confirmada, em razão da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Ressalte-se, que não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, apenas informando que cumpriu a determinação judicial e o processo de recurso 44232.833785/2016-17 foi devidamente encaminhado à colenda 04ª CAJ.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar deferida, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSIAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado **JOSIAS MARTINS** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Alega que requereu revisão médica para alteração de espécie de benefício de B31 para B91 e concessão de Auxílio Acidente, desde 20/02/2018, mas que até o ajuizamento da ação não havia sido dado andamento.

Foi determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais (ID 33477422).

Decorrido o prazo para o impetrante em 03.07.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 33477422.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, gerando o número 44233.589695/218-35, que se encontra parado na Agência desde 03.01.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 34072104 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O impetrado informa "que, após cumprimento de diligência, o processo de recurso 44233.589695/2018-35 foi devidamente encaminhado à colenda 01ª CAJ, conforme telas anexas.", conforme documento de ID 34262873, p. 03/05.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 34801515.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 34857007.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Com base documento ID 33974194, datado de 17.06.2020, extrai-se que os autos foram remetidos ao 1ª CAJ em 15.08.2019, tendo retornado à Agência em 19.09.2019 para cumprimento de diligência, a qual foi juntada documentação em 03.01.2020. A única movimentação que ocorreu após a juntada de documentos foi a alteração da Agência responsável de Suzano para Biritiba Mirim em 06.05.2020.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, apenas informando que cumpriu a determinação judicial e após cumprimento de diligência, o recurso de n. 44233.589695/2018-35 foi devidamente encaminhado à colenda 01ª CAJ.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo 44233.589695/2018-35 ao órgão julgador, e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VINÍCIUS DE PAULA ALVES** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora concluir seu processo administrativo.

Para tanto alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.143.357-3, o qual foi indeferido. Por tal motivo recorreu administrativamente, 44232.533673/2015-88, o qual foi provido pela 13ª Junta de Recursos e encaminhado à Agência em 29.06.2018 e até o ajuizamento da ação não havia sido implantado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 32755362 deferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 33249139: *“para fins de implantação do benefício provido em acórdão proferido pela e. 13ª Junta de Recursos, foi emitida exigência ao segurado para que apresente declaração com a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme consta no requerimento 1964681542, para o serviço de Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício.”.*

O INSS, ID 33741005, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 33862607.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante informasse se apresentou declaração com a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ID 34180708.

O impetrante informou que apresentou a manifestação, ID 34829884.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Com base documento ID 32521433 - Pág. 1, o recurso administrativo foi julgado em 15.06.2018, tendo sido encaminhada cópia da decisão ao impetrante.

De acordo com o CNIS, verifica-se que não houve a implantação do benefício ao requerente.

Pelas informações prestadas, o impetrado emitiu carta de exigência para que o impetrante fizesse a opção pelo benefício mais vantajoso, o que foi cumprido em 10.06.2020, pelo impetrante (ID 34829884).

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida no processo administrativo 44232.533673/2015-88 e implante o benefício mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAURO SELINGRIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **LAURO SELINGRIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade 41/166.262.808-8, concedido em 06.01.2014.

Alega que, na ocasião da concessão do benefício, o INSS computou no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Requer, portanto, que seja inserido no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

ID 28423923 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, ID 29187350, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 33730839.

Manifestação do INSS, ID 34503575.

É o relatório.

Decido.

Em sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 08.03.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.676,40 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 23.676,40 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DOMENICO DI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do HISCRE, ID 35084394, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição o valor de R\$ 5.007,27 (cinco mil e sete reais e vinte e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RITA DE CASSIA DE LIMA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da sua competência.

Não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 4.248,61 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVANDRO TENORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 3.928,70 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCEL GONCALVES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SEREJO LUGLIO DE OLIVEIRA - SP383046, CAIO GIMENES DO NASCIMENTO - SP376562
REU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Verifico que a ação foi originariamente proposta junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que se declarou incompetente, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que, diante do valor atribuído à causa de R\$ 122.108,67 (cento e vinte e dois mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos), declinou da sua competência.

Deferido os benefícios da justiça gratuita no Despacho ID 29464374 – pág. 04.

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 29464374 – pág. 49 a 56.

Contestação de SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA e SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. no ID 29464374 – pág. 67 a 85.

Assim, determino o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

Diante das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-29.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado pelo INSS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.115,75 (um mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente à condenação do autor às penas de litigância de má-fé (ID 15978980).

No Despacho ID 21019014 foi determinada a intimação do executado para pagar a quantia determinada na condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No entanto, verifico que dentre os documentos juntados pelo exequente, no ID 23718074, há petição protocolada pelo executado em 15.07.2019, nos autos físicos, a qual não foi apreciada por este Juízo. Na petição, requer o executado a manutenção da gratuidade da justiça para não pagar a sucumbência.

Pois bem.

No presente cumprimento de sentença busca o INSS o recebimento do valor relativo à multa imposta pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC, em virtude da apresentação de recurso pelo autor, contra decisão fundamentada em tese fixada pelo E. STF, sob o regime de repercussão geral.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a cobrança em questão não se refere aos honorários de sucumbência, mas sim à condenação por litigância de má-fé, que não estão abarcadas pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Neste sentido, o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. CADASTRO DE INADIMPLE.

- 1. O benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido isento às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo.*
- 2. A inscrição do executado insolvente no cadastro de inadimplentes encontra fundamento no Art. 782, §§ 3º e 5º do CPC.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento/SP 5009213-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, órgão julgador 10ª Turma, julgamento em 01/07/2020, p. 12).*

Ante o exposto, rejeito a impugnação acostada no ID 23718074 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Renove-se a intimação do executado RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA para pagar a quantia determinada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZILDA ADLUNG
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489, SUELY DEISE NOGUEIRA - SP78752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a consulta WEBSERVICE ID 35087734, onde consta que o CPF da parte autora ZILDA ADLUNG encontra-se na situação "cancelada por encerramento de espólio", intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- b) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

- a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
- b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação dos sucessores civis e,

- a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,
- b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006776-08.2020.4.03.0000 (ID 30812226), que suspendeu os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao autor, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-95.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 28518951: Diante da concordância da exequente com os cálculos ofertados pela parte executada (ID 28720326 - pág. 148 a 159), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Em relação ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, formulado no ID 28518951, verifico que foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios (ID 28518958), onde consta a dedução de 30% (trinta por cento) do montante referente aos atrasados que vierem a ser recebidos.

Deste modo, **de firo** o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor de MILKER ROBERTO DOS SANTOS, OAB/SP N° 352.275.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

ID 28720309: Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 28518952 e ID 28518953, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015725-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 02.05.1988 a 15.12.1994 (ID 11134653 - Pág. 1/2) laborado na empresa Komatsu do Brasil LTDA, não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada do referido documento, intime-se o INSS para manifestação e após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001077-94.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALTO MORAIS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a), **Procurador(a) Federal (pelo INSS)** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

ACÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001924-21.2019.4.03.6128

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225, MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Considerando expressa manifestação da parte ré, consubstanciada na petição Id 35023526, requerendo a retirada do presente feito da pauta de audiências, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, promovo o retorno dos autos ao Juízo de origem, para deliberação. (ato ordinatório)

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

CERTIDÃO

Considerando manifestação da patrona da parte ré, consubstanciada na petição Id. 34835175, por meio da qual requer nova designação de audiência, comprovando, inclusive, o fato motivador, promovemos a retirada do feito da pauta de audiências com inclusão em nova data, a ser definida e não anterior a 17/08/2020. Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, os autos permanecerão nesta CECON. (ato ordinatório)

Jundiaí, Quinta-feira, 09 de Julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-57.2020.4.03.6128

AUTOR: LENILDA DA PAIXAO SIMAO DIAS, M. E. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

INTIMAÇÃO - AUTOR: LENILDA DA PAIXAO SIMAO DIAS, M. E. D. F.

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LENILDA DA PAIXAO SIMAO DIAS
Endereço: Rua Maria David Ganen, 311, Jardim Planalto, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-220
Nome: MARIA EDUARDA DIAS FONTES
Endereço: Rua Maria David Ganen, 311, Jardim Planalto, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-220

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/08/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 09 de Julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-47.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO
Endereço: R VITORIA REGIA, 517, PARQUE INTERNA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-510

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/08/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 09 de Julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS CASOTI
Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor do documento juntado no ID 34665361, nos termos do despacho ID 34307777: "(...) Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 15 dias".

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEBORA PAULA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEBORA PAULA TEIXEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício previdenciário, que até o momento pendente de apreciação.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrada para juntar procuração, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A autoridade coatora prestou informações (id. 34569839), sustentando que o requerimento de aposentadoria por idade urbana já teve sua análise realizada, mas não foi possível promover a conclusão, em virtude de erro sistêmico, cuja resolução já foi solicitada à Dataprev.

Parecer do MPF (id. 34671236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/02/2019. Nessa esteira, a a própria autoridade coatora informa que o requerimento de aposentadoria por idade urbana já teve sua análise realizada, **mas não foi possível promover a conclusão, em virtude de erro sistêmico, cuja resolução já foi solicitada à Dataprev. Ora, evidentemente, tal espécie de óbice não pode obstaculizar o gozo do benefício previdenciário, dado seu nítido caráter alimentar.**

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, **fulminando** a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do benefício no prazo de 45 dias.**

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000296-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. V. M. S.
REPRESENTANTE: MARCIA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558,
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **J. V. M. S.**, representado por sua genitora **MARCIA MEDEIROS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que os impetrantes requereram em 15/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de pensão por morte NB 21/193.619.633-3.

Todavia, em dezembro de 2019 o INSS cessou o pagamento do benefício devido ao menor. Diante disso, requereu-se a reativação mediante requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1245793939, em 17/12/2019, o qual pendia de análise até a impetração do writ.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 33702946), a autoridade coatora informou que o benefício foi reativado.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS e a autoridade administrativa para que, no prazo de cinco dias, informem sobre o andamento do recurso.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, pela qual a impetrante pretendia o reconhecimento de direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, na forma prevista na Portaria MF nº 12/2012, expedida pelo Ministro da Fazenda com base na competência a ele outorgada pela Lei nº 7.450/85.

Discorre sobre o direito à prorrogação da forma da Portaria MP 12/2002, o que teria sido omitido na sentença.

Decido.

A embargante buscar a reforma da sentença, o que não é objeto de embargos de declaração.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002050-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SARC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.
Afirmo que tem interesse no prosseguimento do processo, uma vez que efetuou o pagamento apenas para conseguir a certidão e que o débito estava prescrito.
Decido.
Não há espaço para os embargos de declaração.
O pedido inicial da impetrante é de fornecimento de CND ou CPN-EN.
A autoridade informou que não haveria nenhum óbice à expedição da certidão, uma vez que não mais existiria a pendência, em razão de pagamento.
A discussão sobre ser ou não indébito, ou ter a impetrante direito ou não a eventual restituição, não faz parte do objeto deste mandado de segurança.
Assim, os embargos de declaração não merecem acolhimento.
P.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002511-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE FEITOZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FEITOZA DE LIMA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que, desde 01/08/2019, pende de apreciação os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela 02ª Câmara de Julgamento do CRSS.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

No id. 33248238, foi deferida a liminar. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar deferida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Sem condenação em custas diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO QUEIROZ DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ. Narra, em síntese, que logrou, em sede de recurso administrativo, o reconhecimento de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que, entando, desde 05/11/2019, o processo se encontra na Agência do INSS sem que se implante o benefício nos termos do acórdão administrativo.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 33095630), a autoridade coatora informou que o acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício previdenciário.

Sobreveio manifestação da parte impetrante reiterando o pedido para concessão da segurança, sob o fundamento de que, a despeito da implantação do benefício, não foi efetuado o pagamento das parcelas em atraso.

Manifestação do MPF (id. 35085088).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício previdenciário. **Anote-se que a alegação de falta do pagamento das parcelas em atraso não justifica a concessão da segurança**, considerando-se os limites dados pelo pedido. Além disso, equivaleria a transformar o presente *mandamus* em sucedâneo de ação de cobrança, o que não se pode admitir.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA** contra ato coator praticado pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**. Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as rubricas indicadas em sua petição inicial

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANETROUP MODAS LTDA. –EPP contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar "a suspensão da exigibilidade de valores vencidos da Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante e repassado à Fazenda Pública do Estado, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final deste "mandamus", pratique quaisquer atos construtivos em razão da interpretação literal do artigo 195, inciso I, b, da Carta Magna".

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 34992083.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão do distribuidor, por entrever que se trata de demanda distinta.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Acerca da questão debatida no presente mandamus, o STJ fixou a seguinte tese no julgamento do TEMA 994: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Em assim sendo, há que se considerar a disposição contida no artigo 311, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao procedimento do mandado de segurança, motivo pelo qual o deferimento da liminar pretendida dispensa maiores perquirições.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1340/2129

Trata-se de ação proposta por **ELSON FERREIRA LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação (id. 33591323), requerendo em síntese a total improcedência da ação.

Réplica no id. 33953132.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

De início, aponto que com relação aos períodos de 09.03.1989 a 08.04.1994 e de 17.03.1995 a 17.02.1997, inexistiu interesse de agir, uma vez que esses períodos já tiveram a sua especialidade reconhecida administrativamente.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, no caso *sub judice* temos:

- i. de 12/02/2006 a 08/03/2006; de 09/03/2007 a 31/10/2007; de 01/11/2007 a 05/10/2008; de 06/10/2008 a 30/11/2009; de 02/12/2010 a 01/12/2011; de 02/12/2011 a 02/12/2012; de 09/12/2014 a 02/12/2015; de 03/12/2015 a 13/12/2016; de 14/12/2016 a 04/12/2017; de 05/12/2017 a 06/12/2019 – CPE PLASTICOS LTDA. – Conforme PPP juntado nos autos (id. 31265408 - Pág. 6), o autor trabalhou submetido a ruídos que variaram entre 85,8 dB(A) e 95,7 dB(A), acima do limite de tolerância para o período. Diante disso, é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise.
- ii. de 09/03/2006 a 08/03/2007; de 01/12/2009 a 31/10/2010; de 01/11/2010 a 01/12/2010; de 03/12/2012 a 30/09/2013; de 01/10/2013 a 30/03/2014; de 01/04/2014 a 08/12/2014 – CPE PLASTICOS LTDA. – Conforme PPP juntado nos autos (id. 31265408 - Pág. 6), o autor submeteu-se a ruídos que variaram entre 83 dB(A) e 83,3 dB(A), abaixo do limite previsto para o período de 85 dB(A). Diante disso, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **36 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pretendido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (23/11/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a readequação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOFEGE CONCRETO LTDA, JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de afastar "a inclusão das parcelas relativas à valores que não se incorporaram aos benefícios para efeito de cálculo da aposentadoria de seus empregados, tais como (i) **décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão)**; (ii) **descanso semanal remunerado e seus reflexos**; (iii) **salário maternidade**; (iv) **adicional noturno e adicional de periculosidade**; (v) **horas extras e seus reflexos**; (vi) **remuneração do período de férias**, devidos pelas matrizes e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros",

Junto procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;**
- iii. **Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**
- iv. **Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;**
- v. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e**
- vi. **13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.**

Ante o exposto, por se tratarem de verbas de natureza remuneratória, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOFEGE CONCRETO LTDA, JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de afastar "a inclusão das parcelas relativas à valores que não se incorporaram aos benefícios para efeito de cálculo da aposentadoria de seus empregados, tais como (i) **décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão)**; (ii) **descanso semanal remunerado e seus reflexos**; (iii) **salário maternidade**; (iv) **adicional noturno e adicional de periculosidade**; (v) **horas extras e seus reflexos**; (vi) **remuneração do período de férias**, devidos pelas matrizes e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros",

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, por se tratarem de verbas de natureza remuneratória, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOFEGE CONCRETO LTDA, JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de afastar "a inclusão das parcelas relativas à valores que não se incorporaram aos benefícios para efeito de cálculo da aposentadoria de seus empregados, tais como (i) **décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão)**; (ii) **descanso semanal remunerado e seus reflexos**; (iii) **salário maternidade**; (iv) **adicional noturno e adicional de periculosidade**; (v) **horas extras e seus reflexos**; (vi) **remuneração do período de férias**, devidos pelas matrizes e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros",

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;

- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, por se tratar de verbas de natureza remuneratória, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS JOSE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS JOSE PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos. Acrescenta que, em 29/01/2020, foi negado provimento o recurso especial administrativo manejado pelo INSS. Conclui-se pendente o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício de APTC.

Foi deferida a medida liminar e a assistência judiciária (id.33449912).

A autoridade comunicou a implantação do benefício.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão da segurança para:

6.5- Seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para que se assegure à Impetrante o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória, os benefícios em coparticipação e sobre os prêmios/bônus supra elencadas (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5), bem como, seus reflexos; 6.6- Seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para que se assegure à Impetrante o direito de recolher a contribuição parafiscal, utilizando-se como base de cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos (item 6.2);

Liminar parcialmente deferida sob o id. 34551090.

A União requereu ingresso no feito (id. 34710855).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à ilegitimidade passiva, considerando que o domicílio fiscal da parte impetrante se submete à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Manifestação do MPF sob o id. 35085751.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, considerando que o domicílio fiscal da parte impetrante se submete à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, conforme informado pela autoridade alçada à condição de impetrada, o caso é de extinção por do feito.

Nesse sentido, já pronunciou-se o E. STF, sobre a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

*RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomencará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. **Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)*

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001908-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OEL INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que a Embargante, querendo, apresente eventuais provas documentais que possua, visando a demonstrar a inatividade durante os anos de 2007 e 2008, ou que indique a produção de outro tipo de prova.

Após, dê-se vistas à Exequente.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo distribuído por dependência aos autos 5000622-88.2018.4.03.6128 que tramitaram nesta 1ª Vara Federal.

Nos autos mencionados, foi proferida sentença de improcedência (desaposentação), confirmada em sede de recurso de apelação.

Por outro lado, não há qualquer pedido nesta nova ação distribuída por dependência, contendo apenas cópia do processo anterior.

Assim, **determino o cancelamento da distribuição.**

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Adipietro** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/06/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído e eletricidade. Juntou procuração e documentos (id 5430372).

Processo administrativo juntado nos ids 10965749 a 10966150.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 5430407).

Citado em **26/01/2016** (id 5430426), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (páginas 1/8 do id 35123514).

Réplica às páginas 13/15 do id 35123514.

Sentença acostada nos ids 5430438, 5430445 e 5430465.

Em grau de apelação (id 19160502), foi anulado a sentença e determinada a realização de perícia.

Os laudos periciais foram juntados nos ids 29828673, 29828688 e 29828695.

O INSS requereu a complementação dos laudos, cujo esclarecimento foi juntado no id 32812595.

O autor, por sua vez, concordou com os laudos periciais e sua complementação.

Todavia, novamente o INSS impugnou o laudo, requerendo a realização de diligências.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido do INSS de id 32812395, uma vez que as diligências requeridas não possuem pertinência com o objeto dos autos.

Ademais, ele é o órgão encarregado de fiscalizar a regularidade das informações inseridas em PPPs, podendo, diretamente, apurar a ocorrência de eventuais informações inverídicas.

Assim, não havendo outras preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Revedo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

- i) período de **01/02/1984 a 01/09/1992**, trabalhados na empresa Vulcabrás S/A (PPP de páginas 1/3 do id 10965744): é especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 86 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;
- ii) período de **22/03/1993 a 01/09/2000**, trabalhados na Takata Brasil S/A, na função de "eletricista de manutenção" (PPP de id 10966112): é especial, com exposição à eletricidade, com tensões de até 13.800 Vca e em máquinas e equipamentos de 380 volts (laudo pericial de id 29828695), com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O perito subscritor do laudo pericial ainda consignou que o autor trabalhava exposto a ruído de 88,3 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado também como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;
- iii) período de **18/09/2000 a 24/07/2006**, trabalhados na empresa Plascard Indústria de Componentes Plásticos Ltda, na função de "eletricista de manutenção" (PPP de id 10966121): é especial, com exposição à eletricidade, com tensões de até 13.800 Vca e em máquinas e equipamentos de 380 volts (laudo pericial de id 29828688), com enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ademais, no período de **19/11/2003 a 24/07/2006** havia a exposição ao ruído de 88 dB(A) no período, devendo ser enquadrado também como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;
- iv) período de **16/04/2007 a 30/09/2010**, trabalhados na empresa A Raymond Brasil Ltda (PPP de id 10966124), como "eletricista de manutenção": é especial, com exposição à eletricidade, com tensões de até 13.800 Vca e em máquinas e equipamentos de 380 volts (laudo pericial de id 29828673), com enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre e perigosa, ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (20/06/2013), 34 anos, 04 meses e 3 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 20/06/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício;

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 09/07/2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Antonio Adipietro

- CPF: 10266872840

- NIT: 121.547.1862-2

- AP ESPECIAL

- NB: 165.478.477-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1984 a 01/09/1992, 22/03/1993 a 01/09/2000 e 19/11/2003 a 24/07/2006, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; de 22/03/1993 a 01/09/2000, 18/09/2000 a 24/07/2006 e 16/04/2007 a 30/09/2010, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 -----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, desde o requerimento administrativo (07/06/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 4299266). P.A. juntado pela parte autora.

Citado em 26/02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 5153257).

Réplica da parte autora (id. 5943785).

A sentença proferida foi anulada pelo E. TRF-3, sob o fundamento de cerceamento de defesa, para que fosse realizada perícia da fração do período trabalhado na empresa Borealis que não foi declarado como especial (01/08/2011 a 03/08/2015).

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia, com apresentação do correspondente laudo sob o id. 31215954.

Instadas a se manifestarem sobre o resultado do laudo pericial, a parte autora peticionou sob o id. 32170744 e o INSS se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (24/02/1989 a 10/10/2001).

Em relação aos períodos remanescentes:

11/10/2001 a 30/10/2003 - Spuma Pac Ind. e Comércio - Conforme PPP carreado aos autos (id. 4019430), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/11/2003 a 24/02/2005 - Spuma Pac Ind. e Comércio - Conforme PPP carreado aos autos (id. 4019430 - Pág. 3), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/03/2006 a 03/08/2015 - Borealis Brasil

De 01/03/2006 a 31/10/2007 - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 89,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

De 01/11/2007 a 31/07/2011 - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 a 89 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

De 01/08/2011 a 03/08/2015 - Conforme perícia realizada nos autos (vide conclusão do laudo sob o id. 31215954 - Pág. 32), a parte autora laborou exposta a ruído superior a 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge **25 anos, 5 meses e 6 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 07/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Proceda-se com o pagamento, se pendente, dos honorários periciais.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, **descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Jairo Nascimento de Souza

- NB: 183.205.774-4

- NIT: 1.214.279.530-9

- Aposentadoria Especial

- DIB: 07/06/2017

- DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 24/02/2005 e 01/03/2006 a 03/08/2015, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Paulo Sérgio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a primeira DER (07/07/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, de 11/05/1981 até 03/03/1983 e 19/08/1985 até 03/12/2007

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 1518347).

Citado em 06/06/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 1843836).

Réplica defendendo que o enquadramento do período especial se dá com base na exposição a ruído (id. 2068844).

A sentença de improcedência (id. 2361045) foi anulada sob o fundamento de cerceamento de defesa, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com nomeação de perito para produção da prova pericial pretendida pela parte autora (id. 25434788).

Como retorno dos autos, nomeou-se perito para para realização da prova pretendida (id. 26873293).

A parte autora apresentou seus quesitos (id. 27512297).

Laudo técnico pericial juntado sob o id. 31842131.

Impugnação ao laudo apresentada pelo INSS (id. 32682201).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (id. 32720926).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A impugnação ao laudo pericial não deve ser acolhida, isso porque o INSS não logrou, em sua irresignação, infirmar a comprovação ali constante acerca da exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Inicialmente, cumpre anotar a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (11/05/1981 até 03/03/1983).

Quanto ao período controvertido, de 19/08/1985 a 03/12/2007, verifica-se que o laudo pericial apontou a exposição a ruído de 87,2 dB(a), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos de 19/08/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/12/2007, fazendo jus à especialidade pretendida.

Em relação ao período remanescente, em que o ruído esteve abaixo do limite legal, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o reconhecimento da especialidade se dá com base na exposição aos agentes químicos apontados no laudo pericial, quais sejam, graxa, óleo lubrificantes e desengraxante.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, o autor totaliza, na data da DER (07/07/2016), **37 anos, 3 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 07/07/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Proceda-se, se pendente, como o pagamento dos honorários periciais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo Sérgio dos Santos
- NIT: 10741668316
- NB: 174.476.381-7
- DIB: 07/07/2016
- DIP: data desta sentença
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 19/08/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/12/2007, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 06/03/1997 a 18/11/2003, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o perito sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para juntada de novo PPP. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNALDO GERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora comunica o óbito da autora e requer o arquivamento dos autos.

Tendo em vista a ausência de autor, há que se extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do process.

Dispositivo.

Extingo o processo com base no artigo 485, IV, do CPC.

P.L.Arquive-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ROSEMARY DIAS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 32266361, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 33089943.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”; interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

- período de **18/08/2003 a 31/08/2004** – a parte autora junta PPP (id. 31005550 – pag. 39) no qual consta seu labor como assistente social. Verifica-se que há apenas indicação genérica da exposição a fatores de risco biológico, desacompanhada de indicação do nome do profissional técnico responsável pela monitoração biológica. Ademais, a profissiografia da autora não condiz com o contato permanente a fatores de risco, isso porque engloba atividades de orientação, de planejamento de políticas públicas, de pesquisa e realização de tarefas administrativas. Não cabe, portanto, o enquadramento como especial do período em análise.
- período de **06/09/2004 a 08/09/2010** – a parte autora junta PPP (id. 31005550 – pag. 43) no qual consta seu labor como assistente social no setor de serviço social. Verifica-se que há apenas indicação genérica da exposição a fatores de risco biológico. Ademais, a profissiografia da autora não condiz com o contato permanente a fatores de risco, isso porque engloba atividades de orientação a pacientes, a famílias, à comunidade e a instituições sobre direitos e deveres, serviços e recursos sociais e programas de educação, de planejamento, coordenação e avaliação de planos, programas e projetos sociais, de orientação e monitoramento de ações em desenvolvimento humano, de tarefas administrativas e de articulação de recursos financeiros disponíveis. Não cabe, portanto, o enquadramento como especial do período em análise.
- Comrelação ao período de **01/09/2011 a 14/04/2020**, a parte autora junta PPP (id. 31005550 – pag. 41) no qual consta seu labor como assistente social. Verifica-se que há apenas indicação genérica da exposição a fatores de risco biológico, desacompanhada de indicação do nome do profissional técnico responsável pela monitoração biológica. Ademais, a profissiografia da autora não condiz com o contato permanente a fatores de risco, isso porque engloba atividades de orientação, planejamento, coordenação e avaliação de planos, programas e projetos sociais, de orientação e monitoramento de ações em desenvolvimento relacionadas à economia doméstica e desenvolvimento humano, de desempenho de tarefas administrativas e articulação de recursos financeiros disponíveis. Não cabe, portanto, o enquadramento como especial do período em análise.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: RICARDO NEVES BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do requerido pelo sistema WEBSERVICE. Encontrado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.

Sendo infrutífera a diligência ou não encontrado novo endereço, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-13.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CAMILO ASTOLFI, ANTONIO PEDECINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP.

Sobreveio manifestação da parte executada aduzindo ao depósito da quantia devida (id. 25691805).

Após a retificação do depósito judicial e apropriação do pagamento, no id. 34480441, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto já presente o encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de perícia.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o perito **Alexsander Santana** CRC/SP 1SP327051/O-0, celular (11) 991678378, telefone comercial (11) 31974548, e-mail ALEXSANDER@AXCONSULT.COM.BR, **que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.**

Intime-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem eventuais quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para que, **no prazo de 5 dias**, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico atualizado, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados **pela Embargante**, nos termos do art. 95 do CPC.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento da carta precatória.

Ultimada a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o processo até o cumprimento integral da Carta Precatória.

Ultimada a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000169-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FORZA DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pela **MASSA FALIDA DE FORZA DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5002532-53.2018.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade da execução, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's; (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada no id. 29854833.

Decido.

De início, embora denominados de embargos à penhora, trata-se de embargos à execução fiscal, os quais somente são admitidos após a penhora. E, ademais, a embargante não discute aspecto relativo à penhora, mas ao crédito em execução.

Por outro lado, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.(...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

De todo modo, lembro que não são devidas custas em sede de embargos à execução

No mérito, a alegação da Embargante é de que seria inconstitucional e ilegal a inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência que cita, pelo que as CDA's não teriam força executiva.

Ocorre que as CDA's se referem a tributos **constituídos por declaração do próprio contribuinte**. Assim, é ônus dele, contribuinte, apontar e demonstrar eventual incorreção dos valores declarados a título de débitos de PIS e COFINS, de acordo com sua tese.

Observo que a retificação de valor da CDA é questão passível de análise em embargos, do que decorre a evidente possibilidade de prosseguimento da execução pelo crédito remanescente apurado, acaso haja a redução pretendida. Nesse sentido:

“...2. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 3. Assim, deve ser feito o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação das CDAs. 4. A hipótese é de se determinar apenas sua retificação, como prosseguimento da ação executiva.” (A15031028-12.2019.403.0000, 3ª T, TRF3, de 02/04/00, Rel. Des. Federal Antonio Cedinho)

Assim, tratando-se de ônus do embargante a comprovação do alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente demonstrativo dos valores a título de ISS e ICMS que teriam sido incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com as devidas apurações das diferenças que entende indevidas.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MASSA FALIDA DE STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO CONFECCOES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0008740-80.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) necessidade de redução da multa ao patamar de 20%.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio da impugnação apresentada, a União concordou com os pedidos de adequação da multa moratória. No mais, pugna pela improcedência dos embargos quanto ao pedido de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COMO ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

No caso dos autos, a embargante afirma que foi juntado ofício às fls. 46 para informar que a executada teve a falência decretada em 07/09/2009 e que entre a manifestação do administrador judicial, em 28/09/2009, e o requerimento de penhora, em 02/03/2015, a exequente teria permanecido inerte, tendo os autos ficado sem movimentação útil desde 22/01/2008 a 02/03/2015.

Em que pese as alegações formuladas, verifica-se que em 10/02/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Jundiaí, permanecendo inacessíveis à exequente até o ano de 2015. A ausência de manifestação deu-se por trâmites exclusivos do Judiciário, não devendo ser imputada à União.

Em 02/08/2015 requereu a União a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que foi deferido em 15/04/2019 e realizado em 25/11/2019.

Tendo sido efetiva, a realização da penhora interrompe a prescrição e retroage à data em que requerida a providência, pelo que não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Em relação ao pedido remanescente – adequação da multa moratória ao patamar de 20% – a União manifestou sua concordância, logo a redução da multa deve ser homologada, na medida em que, de fato, foi cobrada em patamar superior.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de que a União proceda com a redução da multa moratória ao patamar de 20% das CDA’s que aparelham a execução fiscal n.º 0008740-80.2014.4.03.6128.

Sem custas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008740-80.2014.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULIELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO TRACCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 34915615. Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que o título executivo judicial transitou em julgado, condenando a parte autora nas custas, não se permitindo flexibilização.

Providencie o autor o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de **inscrição em dívida ativa**.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010105-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMM ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **União** em face de FAMM ELETRÔNICA LTDA - ME.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Sob o id. 32059309, deferiu-se a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda.

Sobreveio, então, manifestação da União aduzindo à concretização da prescrição intercorrente (id. 32293556).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS APARECIDO FROIS
Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória opostos por MARCOS APARECIDO FROIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da Ação Monitória ajuizada.

Sustenta, em síntese, que i) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; ii) não há documento capaz para embasar a ação monitória, o que implica em inépcia da petição inicial; iii) abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada e iv) excesso de execução.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos Monitórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inépcia da petição inicial e aplicabilidade do CDC

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

Anoto, ainda, que o contrato de solicitação e emissão de cartão de crédito foi juntado aos autos (id. 25249886 e 25249887), bem como as faturas comprobatórias do uso do crédito (id. 25249890 e seguintes) e os relatórios de evolução da dívida (id. 25249891) fazem prova da higidez da dívida em cobrança. Assim, não há se falar em inépcia da petição inicial.

Da abusividade da taxa de juros e excesso de execução

Argumenta a parte embargante que o estabelecimento de juros do rotativo de 10,30% ao mês e, para o parcelamento da fatura, de 8,50% se mostra abusivo se considerados os valores praticados pelo mercado, conforme dados contidos no site do Banco Central do Brasil, que traz ambas as taxas no patamar médio de 7%.

Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela parte embargante, em consulta ao Banco Central do Brasil, verifica-se que as taxas praticadas pela Caixa Econômica Federal, encontram-se distantes das mais elevadas praticadas pelo mercado.

Exemplificativamente, para o mês de julho/2019, a Caixa, de fato, praticou juros de 8,50% ao mês na modalidade "cartão de crédito-parcelado", o que a colocou na posição 29 dentre 49 instituições financeiras (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?path=conteudo%2Fbxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>).

Já no que se refere à taxa do rotativo, tomando-se o mesmo mês como exemplo, verifica-se que o CET Rotativo praticado pela Caixa de 10,92% a colocava na posição 14 dentre 50 instituições financeiras (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?path=conteudo%2Fbxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>).

Ora, consta-se, portanto, que não há abusividade das taxas praticadas pela Caixa em relação aos juros do cartão de crédito (rotativo e parcelamento), na medida em que se encontram, inclusive, distantes dos maiores valores praticados pelo mercado.

Por via de consequência, resta prejudicada a alegação de excesso de execução, uma vez que, pelo que se extrai do quadro constante da petição dos embargos, o excesso decorria da dedução da taxa de juros pretendida pela parte embargante, isto é, dependia do acolhimento de seu pedido quanto à abusividade da taxa de juros, o que não é o caso.

Dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.054,05 (quarenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado para 06/11/2019.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005199-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000072-23.2014.03.6128.

Sustenta as seguintes teses: i) não concorda com a multa e os juros; ii) em caso de ser mantida, deve ser reduzida para 2%, conforme artigo 52, §1º, do CDC; iii) aplica-se ao caso a regra do artigo 138 do CTN.

O INMETRO impugnou os embargos (id33246876), rechaçando-o integralmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Primeiramente, como consta nas CDA's (id20616225, p29), trata-se de execução e **dívida não tributária**, consistente em multa administrativa por infração às normas sobre metrologia, não tendo qualquer relação com o Direito Tributário.

Quanto aos juros e multa, conforme constou na CDA, nos termos do artigo 3-7º da Lei 10.522, de 2002, aplicam-se os mesmos índices utilizados como acréscimos das dívidas tributárias federais, incidindo, então, o disposto no artigo 61 da Lei 9.430, de 1996, prevendo a incidência do índice da Selic a título de juros de mora, sem atualização monetária, e com multa de mora limitada a 20%.

Tais índices e multas são unanimemente acolhidos pela jurisprudência dos Tribunais.

Não se aplica ao caso o disposto no artigo 52 do CDC por não se tratar de relação de consumo e porque há previsão específica para a hipótese.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000072-23.2014.403.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANA APARECIDA CANTORANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ROSANA APARECIDA CANTORANI** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 106.225, localizado no loteamento denominado “Residencial Pacaembú II”

Narra, em apertada síntese, que, ante a inadimplência contratual, a Caixa iniciou o correspondente procedimento de execução extrajudicial, não tendo observado, contudo, as disposições da lei n.º 9.514/97, que trata da matéria. Nessa esteira, argumenta não ter sido notificada para purgação da mora.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão do referido procedimento. Pugnam, ainda, pela designação de audiência de conciliação e pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Como sabido, há previsão na lei de regência do denominado direito de preferência. Leia-se o que estabelece o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Tratando dessa questão, veja-se ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.” (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese a reconhecida situação de inadimplência, a parte autora não trouxe aos autos elementos mínimos a amparar sua alegação central de que a Caixa não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei n.º 9.514/97. Ainda, se de fato está em curso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão, as partes nem sequer demonstraram que lhe foi tolhido o direito de preferência, que tentou exercê-lo (interesse de agir).

Observo que os próprios documentos juntados dão conta de que houve a consolidação da propriedade há muito, em 2017, constando na matrícula que houve intimação para purga da mora, e, ainda, o edital de leilão juntado é de 2019, constando inclusive que a autora vem residindo sem nada pagar, nem mesmo o IPTU, que pende em ação de execução da PM de Itupeva em face - hoje - da EMGEA.

Por derradeiro, tendo-se em mente o fim último de processos com este (a normalização do contrato, mediante eventual acordo entre as partes), a parte autora não indicou o valor do débito e eventual oferta de depósito judicial, de maneira a demonstrar, concretamente, a viabilidade de eventual acordo. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 - prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Nesse contexto, não há como se albergar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora. Leia-se ementa de julgado do TRF-3ª que demonstra o alcance que deve possuir o eventual depósito ou acordo:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade. 2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade. 3. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029905-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

Por oportuno, transcreva-se lapidar trecho do acórdão:

“No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso e, conforme consta da decisão recorrida, não há comprovação de que os valores depositados na Justiça Comum estadual sejam suficientes para a quitação do débito.

Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, não há evidências claras de vícios na notificação, conforme consignado na decisão recorrida, no sentido de que a autora informa ter sido intimada para purgar a mora.”

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista a consolidação da propriedade há muito e inclusive que o imóvel já foi a leilão, não vislumbro utilidade inicial de audiência de conciliação. Assim, **cite-se a EMGEA para contestar**, sem prejuízo de eventual conciliação posterior.

Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003505-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA IZABEL GOUVEIA

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25428234: Indefiro. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que a diligência pleiteada reputa útil, uma vez que não há comprovação nos autos da existência de veículos em nome do executado.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005027-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (id30968184).

Sustenta a excipiente, em síntese, que: i) há conexão e continência com a ação anulatória 0001958-91.2013.403.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual houve sentença declarando a nulidade da NFGC 505.707.977, referente à incidência de FGTS sobre o valor do vale transporte; ii) ocorreu a prescrição, uma vez que a inscrição ocorreu em 14/05/2013 e o ajuizamento da ação em 05/11/2019; deve ser suspensa a execução em razão da prejudicialidade externa, em razão da tutela antecipada na ação anulatória, decisão essa que estaria em pleno vigor, pelo que não poderiam ser exigidos os valores relativos à NFGC 505.707.977. Juntou cópia da ação anulatória.

Intimada a se manifestar sobre a exceção, a exequente deixou escoar o prazo sem qualquer petição (id31961829).

A excipiente peticionou requerendo a apreciação com urgência (id34910077).

Decido.

Nada obstante a tutela antecipada e a confirmação por sentença, a apelação foi recebida no duplo efeito pelo juiz prolator da sentença (id30968529, p113).

Em recente petição endereçada ao E. Desembargador Federal relator da apelação da União (id30968529, p148), a executada requer o recebimento da apelação sem efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, porém, tal pedido não teve provimento (id30968529, p190).

Assim, não é cabível a apreciação de tal questão, por estar já sob o crivo do E. Desembargador Federal relator da apelação que – quicá por a sentença contrariar a jurisprudência das 1ª e 2ª Turma do TRF3 – entendeu por bem manter o efeito suspensivo da apelação.

Por outro lado, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória anteriormente, há de fato conexão e prevenção em relação aos débitos tratados nesta execução, razão pela qual **determino a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Jundiá, incluindo-se no PJE a referência ao processo 0001958-91.2013.403.6128.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **DOMINGOS FLORES**, CPF 06343110852, representado pelo advogado HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP Nº 168.143, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9742948 - Pág. 1), a importância de **RS 176.935,89 (cento e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516957, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco: Itaú, Agência: 7431, Número da Conta: 16324-0, Tipo de Conta: Conta Corrente, Titular da Conta: DOMINGOS FLORES, CPF nº: 063.431.108-52.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id (34910090). Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 13.113.349/0001-81, a importância de **RS 166.123,71 (cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134582143, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú S/A, AG: 0367, CC: 99120-5, Amural, Biazzo, Portela & Zucca – Sociedade de advogados, CNPJ: 13.113.349/0001-81.

O PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS** em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
EXECUTADO: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente, por meio da qual requereu a extinção do feito, em razão de não haver interesse no prosseguimento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (34760578) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35104982).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **JOSE SANTINI SIQUEIRA, CPF 45925593987**, representado pelo advogado HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP nº 168.143, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12561488 - Pág. 17), a importância de **RS 197.768,33 (cento e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1400128334074**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco: Bradesco, Agência: 0150-3, Número da Conta: 0400830-8, Tipo de Conta: Conta Corrente, Titular da Conta: JOSÉ SANTINI SIQUEIRA, CPF nº: 459.255.939-87.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (34814352 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34943879 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

1) DARIO CORREA DA SILVA, CPF 024.941.288-89, representado pelo advogado MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, OAB/SP 159.986, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 17083052 - Pág. 1), a importância de **R\$ 587.153,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516507, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): DARIO CORREIA DA SILVA, Banco: (341) Itaú, Agência: 0110 - Número da Conta: 13090-3, CPF do titular da conta: 024.941.288-89.

2) MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 15.780.825/0001-43, a importância de **R\$ 251.637,36 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516493, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

2.1) MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 15.780.825/0001-43, a importância de **R\$ 84.854,28 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos)** e seus consectários legais (RPV), com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134586009, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Banco: (104) Caixa Econômica Federal, Agência: 0316 - Número da Conta: 3143-0 – Jurídica Op. 003, CNPJ do titular da conta: 15.780.825/0001-43.

Os Ofícios para Transferência Eletrônica de Valores deverão ser encaminhados ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-06.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SUPERMERCADO RIVIERA LTDA**.

No id. 34815498 foi oposta exceção de pré-executividade informando a quitação do débito em execução.

Instado a se manifestar, o exequente, no id. 35028647, requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Pugna pela não condenação em honorários, em decorrência do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito o auto de penhora - pag. 16 do id. 19496126

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento apenas se deu posteriormente ao ajuizamento do feito.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural desde o dia da DER (27/08/2008), uma vez que teria trabalhado completado 60 anos e que o INSS não computou o período de trabalho na lavoura com seus pais, entre 19/08/60 e 31/12/1970, suficiente para atingir o período equivalente à carência, para a aposentadoria por idade HÍBRIDA. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.26)

Citado em 12/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id23620105), uma vez que a autora não possui as contribuições suficientes para cumprir a carência, não podendo ser considerado para esse fim o trabalho rural sem contribuição.

A contadoria do JEF fez o cálculo preliminar (id2362109);

A parte autora apontou que não haveria nada a renunciar (id23620113), mas o processo veio remetido pelo JEF (id23921116).

Audiência para oitiva da autora e testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora o reconhecimento de período no qual teria trabalhado como segurado especial, com a concessão da aposentadoria por idade rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1948, completou 60 anos de idade em 2008.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento** do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontinua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 162 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade.

No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural documentos relativos a seu pai e ao irmão, constando que seriam lavradores na Bahia, onde a autora nasceu.

Assim, foi feito o razoável início de prova material.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, Vera Lúcia dos Santos e Maria Lúcia dos Santos afirmando que ele teria permanecido no trabalho rural, aproximadamente, entre 1960 e 1970/71, sendo que a testemunha Vera Lúcia afirmou ter ficado na região até 1968.

Desse modo, e tendo em vista a ausência de outros documentos demonstrando a permanência da autora na Bahia, **reputo como comprovado o período de 19/08/1960 a 30/12/1967, de trabalho rural em regime de economia familiar.**

Observo que o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, que revogou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, refere-se apenas ao trabalhador urbano, não se aplicando à aposentadoria por idade rural, que é devida apenas àqueles que permaneceram lides camponesas até o implemento da idade.

Essa era a posição mantida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial que está laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” (REsp 1354908, 1ª Seção, de 09/09/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Portanto, o autor não tem direito à aposentadoria por idade rural na forma geral, com base nos artigos 48, § 1º, c/c 143 da Lei 8.213, de 1991.

Por outro giro, verifico que a autora já completou 65 anos e possui contribuições como trabalhador urbano, sendo que o INSS, ao negar o requerimento administrativo (id 23619645, p.12), apurou 125 contribuições.

Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA.

Isso porque, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os § 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” (grifei)

Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, **desde que se trate de trabalhador rural.**

Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural em algum período da vida.

Nesse sentido o § 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social (vigente na DER), acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural” não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural.

Aludido § 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois.

Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que a o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que “A inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longeva não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.”

Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da Lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvo-me a tal entendimento, pois já resta assentado na Primeira Seção do STJ, conforme inclusive foi firmado em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, fixando a tese no TEMA 1007, com a seguinte redação:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Registro que recente decisão do STJ remeteu a questão ao STF, porém suspendeu os processos apenas em grau de recurso.

Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, a autora alcança mais de 180 contribuições, suficientes para o cumprimento da carência.

Assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade HÍBRIDA, artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 25/01/2015 e renda mensal de um salário mínimo;

b) **Condeno o réu**, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Maria Helena dos Santos Maia

- NIT: 1.042.489.258-5

- NB: 143.002.765-4

- **Aposentadoria idade híbrida, art. 48, § 3º, Lei 8.213**

- DIB: 27/08/2008

- DIP: 08/07/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/08/1960 a 19/08/1967, rural-----

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FATIMA CRISTIAN GOMES DE ALENCAR COELHO, ANTONIO HENRIQUE VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA WANESSA DA SILVA NUNES - SP401247
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA WANESSA DA SILVA NUNES - SP401247
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AUTOR: FATIMA CRISTIAN GOMES DE ALENCAR COELHO, ANTONIO HENRIQUE VIEIRA COELHO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a concessão do BENEFICIO EMERGENCIAL, com condenação por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$6.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôgneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIADALVA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme determinado SUSPENDO O PROCESSO, até o deslinde do TEMA 999 do STJ, sobre o qual pendente recurso extraordinário.

P.I. Aguarde-se sobrestado.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (20/09/2010 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 13/05/2014), os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão.

Juntou documentos.

Por meio da decisão sob o id. 30573446, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça, deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 33232146).

Réplica sob o id. 33640226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, em relação ao período controvertido, que vai de 20/09/2010 a 13/05/2014, os PPP's carreados autos autos demonstram que a parte autora sempre laborou exposta a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 25 anos, 5 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes, portanto, à conversão pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.287.841-5) em aposentadoria especial, com DIB na DER em 13/05/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, **observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz Carlos de Oliveira

- NIT: 10783360840

- NB: 162.287.841-5

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 13/05/2014

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **20/09/2010 a 13/05/2014**, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS GOLFE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo da perícia realizada no dia 02/03/2020, no prazo de 15 dias, ou esclareça se a perícia foi efetivamente realizada.

Juntado o laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

No silêncio do perito, tomemos os autos conclusos para as medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a situação excepcional gerada pela pandemia de covid-19, defiro o prazo de 60 dias para que os peritos nomeados pelo Juízo concluem as perícias determinadas nestes autos, sem prejuízo de prorrogação desse prazo, se necessário.

Intimem-se. Comunicuem-se os peritos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito Atacílio ficou-se silente sobre a aceitação da perícia nestes autos, mesmo após reiterados e-mails, determino sua **destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG e informe o perito por e-mail.

Por outro lado, nomeio a perita JULIANA TETTI GOMES (CPF. 295.637.458-33), E mail: JULIANATETTI@IBEST.COM.BR, telefone (11)983408888 para realização de perícia na empresa ELEKEIROZ S/A.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, esclarecendo que, diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, caso não seja possível a realização da perícia neste momento, poderá aguardar o retorno das atividades da empresa. A perita deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, defiro o prazo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de eventual prorrogação desse prazo, após avaliação do Juízo.

Notifique-se o perito. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002514-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito Atacilcio ficou em silêncio sobre a aceitação da perícia nestes autos, mesmo após reiterados e-mails, determino sua **destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG e informe o perito por e-mail.

Por outro lado, nomeio a perita JULIANA TETTI GOMES (CPF. 295.637.458-33), E mail: JULIANATETTI@IBEST.COM.BR, telefone (11)983408888 para realização de perícia na empresa **CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICALTDA**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, esclarecendo que, diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, caso não seja possível a realização da perícia neste momento, poderá aguardar o retorno das atividades da empresa. A perita deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que mesmo devidamente notificado por e-mail em 31/03/2020 (id. 30441168), o perito ficou em silêncio.

Assim, intime-se novamente o perito para que esclareça os pontos apresentados na impugnação da parte autora no id. 27311761 - Pág. 1, no prazo de 15 dias. Se necessário, reforce a intimação por whatsapp.

Na eventual dificuldade em apresentar resposta em decorrência da situação de pandemia pelo covid-19, deverá o perito informar nos autos.

No silêncio do perito, tomem os autos conclusos para as deliberações que se mostrem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 31152193 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **PAULO DOMINGUES** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização de perícia na empresa **STILEX ABRASIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.200.612/0001-54 – IE nº 714.004.668.117, com sede à AV THEODORO GOGOLLA, 407 – DISTRITO INDUSTRIAL – VINHEDO – SP – CEP: 13280-000.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES** (CPF. 295.637.458-33), E-mail: JULIANATETTI@JBEST.COM.BR, telefone (11)983408888.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, esclarecendo que, diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, caso não seja possível a realização da perícia neste momento, poderá aguardar o retorno das atividades da empresa. A perita deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação para que o perito para que apresente o laudo da perícia realizada no dia 02/03/2020, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Nada mai sendo requerido, promova-se o pagamento do perito. Em seguida, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF3, com nossas homenagens.

No silêncio do perito, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do perito Gustavo Amadera (id. 35118071), determino sua **destituição** para realização de perícias nestes autos. Providencie-se o necessário no sistema AJG.

Por outro lado, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (caso não apresentados).

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade e em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o cancelamento da perícia agendada e considerando a situação atual de pandemia, intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia.

Com as informações da perita, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20278264 e 35018606), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 35046099), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 34947275 e 22350772), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 33561498: Consoante se infere dos extratos bancários juntados aos autos, o valor referente ao **crédito principal** foi transferido para conta bancária de titularidade da exequente **Valéria Aparecida da Silva Veramonte** (ID 33561498 - p. 2). Com relação ao montante alusivo aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, em cumprimento à determinação judicial, houve a cisão da conta judicial nº 300127257238, com abertura de outra conta judicial (nº 300125239030) para abrigar a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado (ID 33561498 - p. 3/5) à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, remanescendo na conta judicial nº 300127257238 os 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários sucumbenciais (ID 33561498 - p. 4), cabentes à patrona **TANIA CRISTINA NASTARO** (OAB/SP 162.958).

Isto posto, promova a causídica Tania Cristina Nastaro, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 22378834 e 35077854), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002937-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MASSINI JUNIOR - SP184179, CAMILA ROSSI - SP403932, FABIANA CAMILO - SP235370, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade. Prazo: 20 dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR ANTONIO MARANGAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valmir Antonio Marangão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/181.856.628-9, com DER em 31/01/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005837-11.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002671-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SEBASTIAO ELEMEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião Elemei Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 180.580.400-3, em 16/11/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 3871852 e anexos).

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP em razão do valor da causa (ID 4121529).

Tutela provisória foi indeferida (ID 20516772).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 20517264).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 20517279), sendo que o autor não renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID 20517511). Assim, foi declinada a competência para esta Vara Federal (ID 20517518).

Réplica foi ofertada (ID 28121153).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicia da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como cobrador de transporte coletivo.

Até 28/04/1995, possível o enquadramento por categoria profissional das atividades exercidas como motorista e cobrador de transporte coletivo, na forma do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O autor apresentou PPPs da Viação Leme (ID 3871860), quanto ao período de 19/11/1987 a 06/07/1988, e da Auto Ônibus Três Irmãos, de 16/01/1990 a 04/01/1995 (ID 3871861), em que consta seu cargo de cobrador em transporte coletivo. Dessa forma, reconheço os períodos acima como de atividade especial.

Por seu turno, o período trabalhado como cobrador de transporte coletivo para a Viação Jundiense, de 18/04/1996 até 21/08/2017, não comporta enquadramento como especial. Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de cobrador de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. No PPP apresentado (ID 3871862) não há informação sobre a técnica utilizada, e a apuração por decibelímetro não pressupõe a exposição a ruído no valor indicado durante toda a jornada de trabalho. Além disso, o responsável pelos registros ambientais não está indicado com CREA ou CRM, sendo que é necessário que o responsável seja engenheiro ou médico de segurança do trabalho. Dessa forma, por não haver evidência de exposição habitual e permanente pela própria natureza do trabalho, requisito essencial ao enquadramento, deixo de reconhecer o período como especial.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 16/11/2016, como tempo de contribuição total de 30 anos, 03 meses e 08 dias, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

											Tempo de Atividade						
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Elicon Serviços		18/06/1985	27/11/1985	-	5	10	-	-	-
2 Benef Fios São José		27/05/1986	01/07/1987	1	1	5	-	-	-
3 Filobel Ind. Texteis		19/10/1987	21/10/1987	-	-	3	-	-	-
4 Viação Leme	Esp	19/11/1987	06/07/1988	-	-	-	-	7	18
5 Auto Ônibus Três Irmãos	Esp	16/01/1990	04/01/1995	-	-	-	4	11	19
6 Auto Ônibus Três Irmãos		05/01/1995	04/03/1995	-	1	30	-	-	-
7 Soc. Benef Eletropaulo Sbel		02/02/1996	18/03/1996	-	1	17	-	-	-
8 Viação Jundiense		18/04/1996	16/11/2016	20	6	29	-	-	-
## Soma:				21	14	94	4	18	37
## Correspondente ao número de dias:				8.074			2.017		
## Tempo total:				22	5	4	5	7	7
## Conversão:	1,40			7	10	4	2.823,800000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	3	8			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como de atividade especial os períodos de **19/11/1987 a 06/07/1988** (Viação Leme) e de **16/01/1990 a 04/01/1995** (Auto Ônibus Três Irmãos), averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006076-15.2019.4.03.6128
 IMPETRANTE: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000590-42.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: PATRICIA BRASSIOLI DE SA
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

ID 33906722: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 22384345 e 34992945), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-37.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CABATIBAIAS/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34704330: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20360699 e 35022459), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20362662 e 35022940), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **José Alexandre dos Santos** em ação ordinária movida em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 31/554.128.939-0, desde sua cessação em 22/01/2013, ou subsidiariamente sua conversão em auxílio acidente.

Afirma ser portador de lesão no ombro direito, joelho esquerdo e coluna, com incapacidade para sua atividade habitual de ajudante interno.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em **22/01/2013**.

Anexou aos autos laudo pericial elaborado perante a Justiça Obreira em **06/05/2016**. Consta, ainda, anexação de laudos médicos particulares, sendo o mais recente datado de **21/02/2019**.

Há notícia de alta médica com restrição ([34937274 - Outros Documentos \(doc. 03 Laudos Médicos\)](#) - fl. 4), datado de **22/01/2013**.

Ademais, consta no CNIS a manutenção de vínculo empregatício junto à empresa M. B. DE FREITAS GODOI no período de **16/07/2014 a 26/09/2014**, posterior à cessação do auxílio-doença.

Contudo, **não** houve prévio requerimento administrativo posterior à cessação, mesmo diante de todo lapso temporal decorrido.

Além disso, **não** se vislumbra na causa de pedir ou nos documentos acostados aos autos a identificação de ocorrência de acidente que sustente o pleito de concessão do respectivo benefício.

Pois bem.

Perante o quadro fático-probatório exposto, **não** vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, remanescendo cenário de fundada dúvida quanto à incapacidade laboral e respectivas datas de início / cessação, **sem prejuízo** de reavaliação após a devida e regular instrução do feito.

Outrossim, **não** há narrativa fática ou elementos probatórios que sustentem o pleito de auxílio-acidente. Em sentido contrário, o laudo produzido perante a Justiça Obreira notícia a ausência de acidente (ID [34937288 - Outros Documentos \(doc. 05 Laudo Médico do Processo Trabalhista\)](#)).

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a cessação infirma a urgência arguida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Concedo o **prazo de 15 dias** para que, querendo, emende o autor a peça exordial para efeito de expor a causa de pedir afeta ao benefício de auxílio-acidente, sob pena de não conhecimento deste pedido.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à AADJ a fim de que sejam anexados os PA's relacionados ao autor, assim como telas do "SABI" como o inteiro teor das perícias médicas realizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003719-26.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1384/2129

DECISÃO

ID 33050943: A atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico.

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União;

Mantenho Ratifico a determinação de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), da REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do GRUPO OCEANO.

Intime-se e cumpra-se a decisão ID 31654722

Procuração fl. 40 - ID 28287959

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

ID 33051808: Anote-se.

ID 33051802: A atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico.

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União;

Mantenho a decisão que determinou, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), da REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do GRUPO OCEANO.

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a alegada prescrição, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003951-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

ID 33052223: A atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico.

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União;

Mantenho a decisão que determinou, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), da REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do GRUPO OCEANO.

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre as alegações de decadência e prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ID 33052234: Anote-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002619-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros ("Sistema S": SESC, SENAC e SEBRAE)*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o **inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "**fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social**".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por todas estas razões, é de rigor a denegação do pleito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 tendo em vista a interposição do agravo de instrumento (ID 34787975).

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de R\$ 11.457,88.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. **O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais.** Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, **mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial**, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002853-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WILLIANS WILSON DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

WILLIANS WILSON DE MIRANDA opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5000750-45.2017.4.03.6128, objetivando o desbloqueio judicial decretado sobre veículo de sua propriedade levada a efeito nos autos principais.

Sustenta o embargante, em breve síntese, que teria adquirido o veículo do executado em 2013, somente não procedendo à transferência em razão da alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen. Aduz que passou a arcar com os encargos, bem como seguro, e que tem registro na ANTT como transportador.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar o desbloqueio do veículo placa DVT4651 na execução de título extrajudicial 5000750-45.2017.4.03.6128. (ID 24133138).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a regularidade da construção, vez que o veículo não havia sido transferido para o nome do embargante (ID 27286586).

Houve réplica (ID 28636005).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.

O embargante pretende o levantamento do bloqueio judicial decretado sobre o veículo automotor CAR/CAMINHÃO VW/10.160 DRC 4x2, ano mod. 2013/2013, placas DVT 4651/SP, chassi: 9531M62PODR357245, Cod. RENAVAM 00575082070, de sua propriedade.

No caso, conforme decidido em sede liminar, verifica-se que há contrato de compra e venda do veículo em questão entre o embargante e o executado, datado de 2013, com reconhecimento de firma no mesmo ano. É, portanto, anterior à execução.

Há evidência, ainda, que o embargante tinha a posse plena do veículo, já que era transportador rodoviário de carga com registro na ANTT, tendo contratos em seu nome e arcando com seguro do veículo e pagamento do financiamento.

Assim, ainda que não tenha ocorrido o registro da transferência do veículo perante o Detran, já que estava financiado com alienação fiduciária, o embargante demonstrou a aquisição do veículo e sua posse anterior à propositura da execução.

Cumpra observar, no caso, que tal ausência de transferência não pode prejudicar os postulados da segurança jurídica, que, *in casu*, está a demandar a proteção da boa-fé demonstrada pelo embargante e não infirmada pela embargada.

Neste contexto, não há que se falar em manutenção da construção, devendo, nos termos da liminar deferida, ser mantido o desbloqueio do veículo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de manter definitivamente o levantamento da construção que recaiu sobre o bem descrito nos autos, qual seja, veículo CAR/CAMINHÃO VW/10.160 DRC 4x2, ano mod. 2013/2013, placas DVT 4651/SP, chassi: 9531M62PODR357245, Cod. RENAVAM 00575082070.

Custas e honorários pelo embargado, os últimos no importe de 10% sobre o valor do bem debatido nos autos.

Sentença não submetida a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma dos §§ do art. 1.010 do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, desanexe-se, trasladando-se cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial 5000750-45.2017.4.03.6128, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do INFOJUD e RENAJUD (ID's 34919115, 34919117 e 35075636), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20364251 e 35045914), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20469748 e 35074871), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-64.2019.4.03.6128

AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327, CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE COBRANÇA N. 5003044-02.2019.4.03.6128

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de "*Embargos à Execução*" opostos por **SGH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando impugnar a dívida objeto da **Ação de Cobrança** n.º 5003044-02.2019.4.03.6128.

A Embargante SGH Comércio alega a nulidade do título executivo por incerteza e iliquidez ante a ausência de clareza na demonstração da formação do saldo em cobrança. Alega não ser possível identificar, com a necessária precisão, a origem de seus elementos nem os cálculos para "uma possível compreensão dos valores pretendidos, não sendo possível através de simples cálculo aritmético" tomar líquido o pedido.

Informa que efetuou diversos pagamentos e que a dívida está "majorada por cláusulas ilegais". Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova e aduz excesso no valor pretendido com a capitalização de juros.

Em impugnação, a CEF defende a inadequação da via eleita, aduzindo que os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, já que a defesa apropriada seria a apresentação de contestação e não a oposição destes embargos. No mérito, asseverou a inexistência de nulidade na cobrança, refutou a alegação de capitalização de juros.

Houve réplica e SHG Comércio requereu a produção de prova pericial para apuração das taxas de juros efetivamente aplicadas pela CEF.

Por sua vez, nos autos da ação de cobrança 5003044-02.2019.403.6128, verifica-se que em por objeto a restituição do valor financiado pela CEF e devidamente utilizado por SGH Comércio, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes.

SGH Comércio foi apontada como devedora da quantia de R\$ 120.941,51 (Cento e vinte mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito, que acompanha a inicial da ação de cobrança.

Distribuída em 10/07/2019, a Ré SGH Comércio foi citada em 14/11/2019 e compareceu aos autos em 26/11/2019, habilitando seus advogados.

Em 30/03/2020 foi decretada a revelia nos autos por ausência de contestação.

Em 16/04/2020 a Ré informou a distribuição dos presentes "embargos à execução" em face da cobrança, objeto da ação ordinária, em 27/11/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Passo a proferir julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º, do CPC.

Dos embargos opostos.

Ab initio, é cediço que a defesa processual adequada em sede de ação ordinária de cobrança é o oferecimento de contestação regular nos próprios autos, nos termos dos artigos 335 a 337 do CPC.

No entanto, a ré (embargante) SHG Comércio elegeu via inadequada em Juízo ao opor por dependência à ação principal os presentes embargos, eis que sequer há execução em andamento.

Ademais, do compulsar dos autos principais, verifica-se que foi reconhecida a sua revelia pela ausência de manifestação tempestiva na ação de cobrança, do que exsurge a impossibilidade de manejo dos presentes como sucedâneo de resposta do réu nesta oportunidade processual.

E arguida a preliminar pela CEF, não sobreveio refutação da embargante.

Por estas razões, e tratando-se de hipótese em que não se admite a fungibilidade, é de rigor o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autora (embargada) CEF.

Da ação ordinária de cobrança.

Preende a parte autora a cobrança do valor financiado pela Autora e que teria sido utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes.

Nos autos consta proposta de cartão de crédito CAIXA - Empresarial, subscrita pela ré (19258135 - Outros Documentos); contratação de limite de crédito (19258136 - Outros Documentos); histórico de extratos (19258141 - Outros Documentos); fatura de cartão de crédito (19258142 - Outros Documentos); notificação extrajudicial de cobrança com aviso de recebimento (19258144 - Outros Documentos; 19258145 - Outros Documentos); demonstrativo de evolução do débito (19258146 - Outros Documentos), posicionando a dívida para o importe de **R\$ 120.941,51** (cento e vinte mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), com atualização para **14.06.2019**.

Pois bem

A autora logrou comprovar o acordo entabulado para a concessão de crédito, assim como a sua utilização pela parte ré no importe apurado nos demonstrativos anexados aos autos virtuais.

Nestas condições, e considerando a ausência de impugnação específica da ré, declaro hígida e legítima, portanto, a cobrança objeto da Ação de Cobrança n. 5003044-02.2019.403.6128.

Outrossim, o requerimento de prova pericial não prospera, na medida em que suas razões foram apresentadas nos autos dos embargos opostos, não admitindo mero traslado para a presente ação, eis que, como já salientado em tópico alhures exposto, descabe aqui a incidência da fungibilidade.

Sob este prisma, diante do conjunto probatório apresentado pela autora, compete à ré a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, no que não logrou êxito.

Passo ao dispositivo.

Em razão de todo o exposto, **REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas mesmas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** exposto na ação de cobrança n. 5003044-02.2019.403.6128, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para efeito de condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 120.941,51 (Cento e vinte mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Condeno a empresa SHG Comércio ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da cobrança, nos termos do artigo 85 do CPC.

Remetam-se os autos principais à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de estilo.

A presente sentença é prolatada e assinada em duas vias, cada uma devendo ser anexada ao correspondente processo (autos nº 5005534-94.2019.4.03.6128 e 5003044-02.2019.403.6128).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISIO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20477207 e 35076882), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004407-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME e HIROYOSHI SAITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando impugnar a cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002657-84.2019.4.03.6128 – Cédula de Crédito Bancário n. 25160055800002210.

Os Embargantes sustentam nulidade do título executivo por ausência de assinatura do devedor e de duas testemunhas. Alegam ausência de demonstrativo de composição do saldo devedor e invocam aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se contra a cobrança, alegando excesso de execução por onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros.

Os Embargantes nomearam bem à penhora e requereram concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Pugnaram pela realização de prova pericial para fins de apuração do excesso cobrado.

O pedido foi indeferido (ID 22674829).

A CEF apresentou impugnação (ID 23007195).

Em audiência, não houve conciliação entre as partes (ID 28984234).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Legitimidade do título executivo

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...
§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso vertente, analisando os autos executivos, verifica-se que o título executivo extrajudicial se apresenta formalmente regular, devidamente acompanhando do demonstrativo do débito e, a despeito do que alegamos Embargantes, o título foi devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas - IDs 18201283 e 18201284 dos autos principais.

Afasto, desta forma, a alegação de nulidade.

II.II - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, os Embargantes não lograram indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelos Embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos Embargantes como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Por estas razões, descumprida a disposição prevista no §3º do art. 917 do NCPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do §4º do caput do referido dispositivo.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer a matéria de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

ACÃO DE COBRANÇA. 5003044-02.2019.403.6128

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de "*Embargos à Execução*" opostos por **SHG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando impugnar a dívida objeto da **Ação de Cobrança** n.º 5003044-02.2019.403.6128.

A Embargante SHG Comércio alega a nulidade do título executivo por incerteza e iliquidez ante a ausência de clareza na demonstração da formação do saldo em cobrança. Alega não ser possível identificar, com a necessária precisão, a origem de seus elementos nem os cálculos para "uma possível compreensão dos valores pretendidos, não sendo possível através de simples cálculo aritmético" tornar líquido o pedido.

Informa que efetuou diversos pagamentos e que a dívida está "majorada por cláusulas ilegais". Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova e aduz excesso no valor pretendido com a capitalização de juros.

Em impugnação, a CEF defende a inadequação da via eleita, aduzindo que os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, já que a defesa apropriada seria a apresentação de contestação e não a oposição destes embargos. No mérito, asseverou a inexistência de nulidade na cobrança, refutou a alegação de capitalização de juros.

Houve réplica e SHG Comércio requereu a produção de prova pericial para apuração das taxas de juros efetivamente aplicadas pela CEF.

Por sua vez, nos autos da **ação de cobrança 5003044-02.2019.403.6128**, verifica-se que em por objeto a restituição do valor financiado pela CEF e devidamente utilizado por SHG Comércio, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes.

SHG Comércio foi apontada como devedora da quantia de R\$ 120.941,51 (Cento e vinte mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito, que acompanha a inicial da ação de cobrança.

Distribuída em 10/07/2019, a Ré SHG Comércio foi citada em 14/11/2019 e compareceu aos autos em 26/11/2019, habilitando seus advogados.

Em 30/03/2020 foi decretada a revelia nos autos por ausência de contestação.

Em 16/04/2020 a Ré informou a distribuição dos presentes "embargos à execução" em face da cobrança, objeto da ação ordinária, em 27/11/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Passo a proferir julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º, do CPC.

Dos embargos opostos.

Ab initio, é cediço que a defesa processual adequada em sede de ação ordinária de cobrança é o oferecimento de contestação regular nos próprios autos, nos termos dos artigos 335 a 337 do CPC.

No entanto, a ré (embargante) SHG Comércio elegeu via inadequada em Juízo ao opor por dependência à ação principal os presentes embargos, eis que sequer há execução em andamento.

Ademais, do compulsar dos autos principais, verifica-se que foi reconhecida a sua revelia pela ausência de manifestação tempestiva na ação de cobrança, do que exsurge a impossibilidade de manejo dos presentes como sucedâneo de resposta do réu nesta oportunidade processual.

E arguida a preliminar pela CEF, não sobreveio refutação da embargante.

Por estas razões, e tratando-se de hipótese em que não se admite a fungibilidade, é de rigor o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autora (embargada) CEF.

Da ação ordinária de cobrança.

Pretende a parte autora a cobrança do valor financiado pela Autora e que teria sido utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes.

Nos autos consta proposta de cartão de crédito CAIXA - Empresarial, subscrita pela ré ([19258135 - Outros Documentos](#)); contratação de limite de crédito ([19258136 - Outros Documentos](#)); histórico de extratos ([19258141 - Outros Documentos](#)); fatura de cartão de crédito ([19258142 - Outros Documentos](#)); notificação extrajudicial de cobrança com aviso de recebimento ([19258144 - Outros Documentos](#); [19258145 - Outros Documentos](#)); demonstrativo de evolução do débito ([19258146 - Outros Documentos](#)), posicionando a dívida para o importe de **R\$ 120.941,51** (cento e vinte mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), com atualização para **14.06.2019**.

Pois bem

A autora logrou comprovar o acordo entabulado para a concessão de crédito, assim como a sua utilização pela parte ré no importe apurado nos demonstrativos anexados aos autos virtuais.

Nestas condições, e considerando a ausência de impugnação específica da ré, declaro hígida e legítima, portanto, a cobrança objeto da Ação de Cobrança n. 5003044-02.2019.403.6128.

Outrossim, o requerimento de prova pericial não prospera, na medida em que suas razões foram apresentadas nos autos dos embargos opostos, não admitindo mero traslado para a presente ação, eis que, como já salientado em tópico alhures exposto, descabe aqui a incidência da fungibilidade.

Sob este prisma, diante do conjunto probatório apresentado pela autora, compete à ré a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, no que **não** logrou êxito.

Passo ao dispositivo.

Em razão de todo o exposto, **REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas mesmas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** exposto na ação de cobrança n. 5003044-02.2019.403.6128, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para efeito de condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 120.941,51 (Cento e vinte mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Condeno a empresa SHG Comércio ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da cobrança, nos termos do artigo 85 do CPC.

Remetam-se os autos principais à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de estilo.

A presente sentença é prolatada e assinada em duas vias, cada uma devendo ser anexada ao correspondente processo (autos nº **5005534-94.2019.4.03.6128** e **5003044-02.2019.403.6128**).

ID 25149596: Anote-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-94.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Industrias Raymonds Eireli** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 34873092).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013878-28.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: K. A. DA SILVA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, KATIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 31334429: **Indefiro** o quanto requerido, uma vez que as executadas já foram citadas (ID 23478287 - p. 79/80).

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Nautilus Equipamentos Industriais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dado uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007818-10.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON DE MEDEIROS VAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 34555462: Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela perita judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por BOREALIS BRASIL S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o **pedido administrativo de ressarcimento 23077.52712.250219.1.5.01-3030, protocolado em 25/02/2019 - ID 34998545**, portanto há mais de 360 dias, seja analisado e, caso homologado, tenham os créditos liberados devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do pedido e abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimento de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, § 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5.º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acrediado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Stimula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem

O pedido administrativo do impetrante, protocolado em 25/02/2019, já reclamava solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, inicialmente transcrevo o art. 73, e parágrafo único, da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Observo que a nova redação atende ao previsto no art. 170 do CTN, que expressamente prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, sendo a fixação do tema 484 do e. STJ anterior à alteração legislativa, há sua superação diante da autorização conferida pelo próprio CTN (art. 170) e regulamentada na Lei n. 9.430/96, mediante alterações introduzidas pela Lei n. 12.844/13, para a compensação de ofício com débitos parcelados, mas sem garantia, não se podendo vislumbrar inconstitucionalidade, na medida em que na hipótese de parcelamento sem garantia o crédito continua hígido e, logo, passível de compensação, que remete a instituto de direito civil (artigos 368 e ss.), com incidência no campo tributário mediada pelo referido art. 170, referindo-se, ademais, à modalidade de extinção do crédito tributário, que opera em campo distinto da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, e a condiciona, sobretudo em relação aos acordos de parcelamento firmados após as alterações implementadas pela Lei 12.844/13.

Outrossim, a matéria em questão se encontra pendente de apreciação pelo Pretório Excelso, sob o tema 874 (*Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia*) no [RE.917285](#), de forma que, na ausência de outros elementos, há de se salvaguardar a presunção de constitucionalidade das normas até ulterior posicionamento firmado pelo STF.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoia da posição firmada pelo e. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como exsurge do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STF, Pleno, EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO A.G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do **pedido administrativo de ressarcimento 23077.52712.250219.1.5.01-3030, protocolado em 25/02/2019 - ID 34998545**, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos, bem como para reconhecer a incidência da taxa Selic, caso sejam homologados os créditos da impetrante, a partir do protocolo do pedido.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Sem penhora (o valor bloqueado nos autos foi convertido em renda do Conselho para abatimento da dívida - ID 24612853).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se o Conselho.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado no ID 27048723, em especial sobre a alegação da Autora de que "os créditos tributários impugnados não são aqueles informados na DIPJ 2000 da Autora, mas justamente aqueles que não foram informados na DIPJ e tiveram que ser constituídos (por meio de lançamento) pelas autoridades fiscais."

Após, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004095-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA em fase de cumprimento de sentença**, ajuizada por **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO** em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, no qual foi reconhecido seu direito à tributação pelo regime de competência dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada efetuou o recálculo do imposto, indicando em imposto a pagar no valor de R\$ 16.016,56, para março de 2016 (ID 12309546 pág. 79).

De seu turno, o impetrante calculou seu imposto devido em R\$ 10.048,92 (ID 12309550 pág. 35 e ID 16019485).

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 27857500).

As partes se manifestaram reiterando seus pedidos (ID 28398862 e 29043563)

Decido.

A controvérsia no cálculo do imposto devido incide sobre os rendimentos tributáveis nos anos de 1999 e 2007. Enquanto o autor defende a tributação sobre os valores recebidos constantes no CNIS, a Fazenda faz referência a DIRFs destes anos em que há valores adicionais recebidos.

Para fins de tributação, devem ser consideradas as informações constantes das DIRFs, não podendo prevalecer apenas as remunerações cadastradas no CNIS.

Conforme declaração emitida pela empresa Unilever Brasil Ltda (ID 14685052 pág. 35), o impetrante recebeu rendimentos tributáveis referente a trabalho assalariado, no valor de R\$ 2.000,00 para julho/1999. Houve a transmissão de declaração retificadora, e não há nenhuma evidência para desconstituir a declaração.

No mesmo sentido, quanto ao ano calendário 2007. Houve DIRF retificadora da empregadora do impetrante, TV Omega Ltda, apontando total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.867,83 (ID 14685052 pág. 42). Portanto, este é o valor a ser considerado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Receita Federal quanto à revisão da tributação pelo regime de competência, no valor de R\$ 16.016,56 de imposto a pagar pelo impetrante, atualizado até março/2016 (ID 14683612).

Transitada em julgada a decisão, a cobrança prosseguirá na via administrativa, tendo em vista tratar a presente ação de mandado de segurança.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000124-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado no ID 27938945, bem como sobre o cumprimento da decisão liminar informada no ID 28084570, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002880-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL MAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **RAFAEL MAZZOLA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.788.606-0, desde a data de início do benefício, em 01/03/2013, com o consequente pagamento de valores atrasados.

Posteriormente a esta ação, ajuizou nova ação de revisão, sob n. 5004262-65.2019.403.6128, em que além dos períodos especiais requeridas nesta, pleiteia períodos adicionais.

Foi reconhecida a continência e proferida sentença naqueles autos, analisando todos os períodos.

Assim, há perda de objeto da presente ação, vez que a revisão, com todos os períodos especiais, será promovida naqueles autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda de objeto, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude do disposto quanto a isto no processo continente.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19220800: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO** – portador do CPF nº 722.993.808-25, com endereço à Rua Prudente de Moraes, nº 1134, Piracicaba/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 27208999). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000899-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL N. 0002606-66.2016.403.6128

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin S.A. Ind. Com. de Bebidas e Conexos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal principal.

A Embargante sustenta a nulidade da CDA e a não apresentação do processo administrativo. Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros pela Selic e a incidência de juros sobre a multa.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação.

Em especificação de provas, a Embargante reiterou a apresentação do processo administrativo, tendo-se a Embargada se manifestado refutando o pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Nulidade da CDA e Processo Administrativo

Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

No caso em tela, a Embargante não logrou suscitar qualquer impedimento ou obstáculo à obtenção de cópia do processo administrativo que originou a cobrança, tampouco comprovou que seu direito de defesa na sede administrativa foi maculado ou prejudicado.

Além disso, frise-se que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo.

II.II. Acréscimos;

Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a se insurgir contra os juros e encargos aplicados.

Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação.

Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto.

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

II.II.I. Juros;

Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo.

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Inclusive há incidência de juros de mora sobre a multa, já que não paga tempestivamente.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

"...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC..."

Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.

Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim dispõe aludida norma legal:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

II.III. Multa de mora;

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Ademais, “O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.” O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita:

- “(…) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.
- III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
- IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
- V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.
- VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO)

Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Associe-se estes autos aos da EXECUÇÃO FISCAL N. 0002606-66.2016.403.6128.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, intím-se as partes para que queiramos o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, sendo que na inicial foram juntados apenas DARFs de arrecadação das contribuições e não documentos comprovando que estão majorados pelo ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como ônus dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ICMS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVSTEEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, sustenta que em razão da crise advinda da pandemia de Covid-19 e calamidade pública, não foi possível a regularização de seus débitos por parcelamento, sendo que para se manter em atividade depende da certidão para garantir a contratação de seus serviços.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão da exigibilidade de débitos tributários federais, em razão da pandemia.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de suspensão da exigibilidade de tributos federais, apenas em razão de existência da pandemia.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e procuração (ID 35131025).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHI, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20524281 e 35078539), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRA HELENA TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DE ASSIS, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20538402 e 35081746), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20537552 e 35081475), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006725-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDIO LAUREANO DA SILVA

DESPACHO

ID 31286525: Tendo em consideração o processamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000255-93.2020.403.6128 opostos pelo defensor dativo, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por **Renato Pereira de Nóbrega** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí-SP**, objetivando o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta o impetrante que está com o contrato de trabalho suspenso e sem remuneração, não tendo como se manter no atual cenário de pandemia.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a ocorrência de desastre natural. Confira-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)”

No entanto, a pandemia não é um desastre natural geograficamente localizado, mas situação que atinge de forma global toda a coletividade. Não há, portanto, aplicação analógica com o inciso XVI.

A pandemia não é uma crise pontual e limitada populacional ou geograficamente, ao contrário, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico [1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas econômicas, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico para o fundo do FGTS como um todo, sopesando a necessidade da população.

Outrossim, verifica-se que há perspectiva de medidas coordenadas, com intuito de atender à toda a coletividade, quanto à liberação do FGTS, como Projetos de Lei em andamento, Medidas Provisórias para autorizar parcialmente o saque e até mesmo ADIN impetrada pelo Partido dos Trabalhadores perante o STF, que tem a competência de decidir de forma global sobre a melhor solução para definir as condições para liberação do FGTS para todos os trabalhadores.

Por fim, observo que há vedação expressa para liberação do FGTS em decisão liminar, na forma do artigo 29-B da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002141-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARIANE MARCELINO

DECISÃO

Chamei os autos à conclusão.

Previamente ao cumprimento da decisão ID 32040493, intime-se a CEF com urgência, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais (certidão ID 32031341), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devidamente comprovado o recolhimento, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-49.2020.4.03.6128
AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-07.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001855-52.2020.4.03.6128
AUTOR: IDENIR HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002972-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 41/181.857.207-6.

Sustenta que os autos baixaram do Conselho de Recursos da Previdência Social para a APS de origem para diligência em 06/12/2019, sem que tenha sido dado andamento ao pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos baixaram para a APS em 06/12/2019 (ID 35053186), sem que tivesse ainda sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005154-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP201100290.

A Embargante alega a inexigibilidade de valores que já teriam sido reconhecidos em reclamações trabalhistas e ou habilitações de crédito, já recebidos ou a receber, apurados nestes embargos ou em falência. A fim de comprovar seu direito, requereu a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, com a indicação individual do nome dos trabalhadores, para que, a partir desses dados, pudesse demonstrar que o beneficiário do FGTS já teria executado diretamente o seu direito e já o teria recebido, ou, na falta de recebimento, que esse valor já fizesse parte da conta de liquidação trabalhista habilitada ou por habilitar.

Por fim, pugna pela exclusão da multa moratória da cobrança e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, além da readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

A Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

I. DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A despeito da convalescença do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento.

A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre *bis in idem* de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas.

Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições ao FGTS.

De se ver que, aliás, **salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência**. Isso porque desde a Lei 9.491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim o depósito na respectiva conta do FGTS.

A prova cabe à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência.

II - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 11/09/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que devem ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a estes pedidos, a CEF se limitou a defender a higidez da penhora levada a efeito, porquanto teriam sido considerados os valores da execução fiscal ajustada. Defendeu, no entanto, a possibilidade, para fins de adequação aos ditames da lei falimentar, da constrição havida.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar:

- a) a inexistência da multa moratória em execução fiscal e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, nos termos do artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005;
- b) a exigibilidade dos juros de mora incidentes sobre a dívida somente até a data da quebra, ficando, aqueles devidos posteriormente, condicionados à suficiência do ativo da massa falida;

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto na Lei n.8.844/94. Por tal razão, revogo a condenação honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda" como Embargante.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005154-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP201100290.

A Embargante alega a inexistência de valores que já teriam sido reconhecidos em reclamações trabalhistas e ou habilitações de crédito, já recebidos ou a receber, apurados nestes embargos ou em falência.

A fim de comprovar seu direito, requereu a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, com a indicação individual do nome dos trabalhadores, para que, a partir desses dados, pudesse demonstrar que o beneficiário do FGTS já teria executado diretamente o seu direito e já o teria recebido, ou, na falta de recebimento, que esse valor já fizesse parte da conta de liquidação trabalhista habilitada ou por habilitar.

Por fim, pugna pela exclusão da multa moratória da cobrança e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, além da readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

A Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

I. DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A despeito da convalescença do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento.

A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre *bis in idem* de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas.

Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições ao FGTS.

De se ver que, aliás, **salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência**. Isso porque desde a Lei 9.491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim o depósito na respectiva conta do FGTS.

A prova cabe à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência.

II - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 11/09/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que devem ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a estes pedidos, a CEF se limitou a defender a higidez da penhora levada a efeito, porquanto teriam sido considerados os valores da execução fiscal ajuizada. Defendeu, no entanto, a possibilidade, para fins de adequação aos ditames da lei falimentar, da constrição havida.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar:

- a) a inexistência da multa moratória em execução fiscal e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, nos termos do artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005;
- b) a exigibilidade dos juros de mora incidentes sobre a dívida somente até a data da quebra, ficando, aqueles devidos posteriormente, condicionados à suficiência do ativo da massa falida;

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94. Por tal razão, revogo a condenação honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda" como Embargante.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: C & L MIETTO PETS SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE IARA PINTO - SP366213, IZABEL CRISTINA MARTINS - SP401654
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por C & L MIETTO PETS SHOP LTDA. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV), pleiteando que seja afastada a necessidade de registro no órgão de classe e contratação de profissional veterinário em seu comércio de animais vivos domésticos e artigos para animais de estimação, com a devolução da quantia paga nos últimos cinco anos corrigidas, bem como a condenação da requerida no valor de R\$ 6.803,83, referente aos valores pagos indevidamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que sua atividade não é privativa de médico veterinário e não está sob a fiscalização do órgão de classe, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a baixa definitiva de sua inscrição e a repetição dos valores pagos indevidamente, inclusive à veterinária, a qual acreditava estar cumprindo com as obrigações decorrentes de seu registro no CRMV.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, para suspender a cobrança de anuidade e registro no órgão de classe bem como reconhecer a ilegitimidade passiva da veterinária Helen França Muniz (ID 24747649).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou que a autora se registrou voluntariamente no órgão de classe, sendo indevida a restituição, e as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário (ID 27227854).

Houve réplica (ID 28536598).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como é cediço, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "c", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

"A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. "

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora.

A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário.

O e. STJ, no julgamento do tema repetitivo 617, fixou tese afastando a necessidade de médico veterinário responsável e registro em órgão de classe para estabelecimento que comercializa animais vivos, rações e medicamentos veterinários:

"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Houve a delimitação do julgado, nos seguintes termos:

"A Primeira Seção definiu que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário" (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018)."

No caso dos autos, verifico que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de alimentos e artigos para animais de estimação e produtos veterinários (exceto medicamentos), conforme registro na Juceesp.

E conforme consta do requerimento para registro junto ao CRMV (ID 27227858), a parte autora informou corretamente, nos termos do registro, sua atividade.

Assim, forçoso reconhecer que a autora não desenvolve como atividade básica a venda de animais silvestres (para o que, aliás, necessitaria de autorização do IBAMA) e de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho, conforme entendimento firmado na tese do repetitivo 617 do STJ.

De sua monta, não há que se falar que a autora se registrou voluntariamente e que, por isto, deveria arcar com as anuidades, já que não há qualquer documento aos autos que pressuponha tal afirmação.

Portanto, a autora tem direito à repetição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer à autora a ausência de obrigatoriedade em efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo em vista que sua atividade básica não é a de medicina veterinária, e determinar o cancelamento de sua inscrição, bem como para condenar o réu a lhe restituir as anuidades e os pagamentos decorrentes de anotação de responsabilidade técnica de médico veterinário, pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e atualizados pela taxa Selic.

Condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO TOSHIAKI ISSIDA

DESPACHO

ID 23529786: Já tendo sido expedida a requisição e não tendo sido apontado erro, vício ou equívoco na expedição, **indefiro o pedido de cancelamento** da minuta concernente ao crédito principal, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais e expedição de outra em nome da sociedade de advogados.

Aplicável, na hipótese vertente a disposição veiculada no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre o momento do pedido de destaque dos honorários contratuais, eis que é possível o destaque mediante a juntada do contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório/requisitório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.494.498/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/09/2015*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão do respectivo ofício requisitório, conforme minuta constante no ID 23283440.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL GRISORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL GRISORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, procuração e comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Itajaí-SC.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Itajaí-SC, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RÁPIDO SERRANO VIACÃO EIRELI** em face de ato coator supostamente praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão dos seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a consequente determinação para que lhe sejam disponibilizadas certidões positivas com efeitos de negativa de débitos.

A impetrante informa que possuía débitos incluídos em regime de parcelamento referentes ao REFIS IV e que, ao tentar efetuar a sua inclusão no PERT, não foi possível por possíveis inconsistências do sistema. Relata que, desta forma, enviou pelos correios petição endereçada à Secretaria da Receita Federal, postada no último dia do prazo, data que, em seu entender, deve ser considerada para fins de aferição da tempestividade do pedido de inclusão no PERT.

Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda aceitou seu pedido de desistência do REFIS IV, sem que lhe possibilitasse o ingresso no PERT. Além disso, assevera que para outras empresas do mesmo grupo econômico situadas em outras subseções, houve o deferimento do pedido, em que pese tivesse sido realizado nos mesmos moldes da Impetrante.

Argumenta, ainda, que deixou de indicar qual a modalidade de parcelamento que pretendia incluir o débito, pois o realizaria assim que lhe fosse franqueada a possibilidade de efetivar a desistência do parcelamento anterior e a respectiva inclusão dos débitos via E-CAC.

Por fim, argumentou que inexistia na legislação a fixação de prazo para a realização da desistência do pedido de parcelamento anterior, razão pela qual o ato atacado revela-se abusivo e pugna pelo seu afastamento.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 13741395).

A impetrante apresentou emenda à inicial e pedido de reconsideração da decisão liminar (ID 13768932) e, por não preencher os requisitos dos artigos 434 e 435 do CPC, foi determinado o desentranhamento dos documentos juntados e mantido o indeferimento liminar (ID 13850175).

A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID13918312).

Inconformada, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (ID 14426613), ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (ID 15037863).

O MPF apresentou parecer (ID19159300), deixando de se manifestar sobre o mérito.

Foi comunicado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado parcial provimento (ID 20530593).

Intimada, a impetrada informou que cumpriu o determinado no acórdão prolatado, indicando que "conforme consta do PA nº 11242.720118/2018-69 em anexo, a parte agravada reapreciou o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), "considerando como tempestiva a comprovação do pedido de desistência e adesão", nos termos estabelecidos pelo referido Acórdão." (ID 32204141).

Instada, a impetrante informou que houve o cumprimento da decisão do TRF3 pela Autoridade Impetrada, o que possibilitou à Impetrante concluir a etapa da consolidação do seu Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme recibo acostado aos autos como ID 32206469 – página 70. Informou, ademais, que, quando da consolidação do PERT, realizou o pagamento de montante equivalente a 5% débito e utilizou o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa de CSLL para a quitação do saldo, conforme documentos de ID 32206474 – páginas 3/7.

A Impetrante informa que efetuou a consolidação do PERT, mas que aguarda a confirmação dos créditos de saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL (ID 34389173).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O objetivo do presente mandado de segurança é afastar o ato praticado pela autoridade impetrada, que obstava o processamento do pedido de inclusão dos débitos do Impetrante no PERT, e, via de consequência, viabilizar a obtenção de seu atestado de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato nos seguintes termos:

Com efeito, cotejando as condições impostas pela legislação reitoria do parcelamento em comento, a contribuinte não observou: a) a necessidade de protocolar requerimento físico de desistência de parcelamento anterior de débitos previdenciários na unidade de atendimento integrado da SRF do seu domicílio, não tendo comprovado qualquer fato impeditivo de ser atendido pelo correspondente órgão no último dia do prazo, o que justificaria a utilização da via postal; b) no requerimento de adesão, a necessidade de indicação da modalidade de parcelamento desejada; c) a necessidade de pagamento da primeira parcela.

Adiciono, ainda, a tais motivos as ponderações realizadas por este Juízo por ocasião da análise do pedido liminar, no sentido de que não há qualquer prova da alegação de inconsistência do sistema eletrônico da administração tributária no último dia do prazo para aderir ao favor fiscal, bem como é injustificável (porque contraditória) a não indicação da modalidade de parcelamento pretendida com a esperança de a PGFN permitir-lhe, após apreciação do requerimento de adesão, o acesso ao e-CAC, momento em que procederia ao apontamento da modalidade.

A lide encontra seu ponto central na regulamentação da Lei 13.496/2017, pela Portaria PGFN 690/2017, eis que, inovando em relação ao quanto estabelecido em lei, preconizou a necessidade de ordenar, em relação aos contribuintes com parcelamento em curso, a necessidade de prévio processamento da desistência, para efeito de posterior indicação de débitos para inclusão no PERT (art. 11, incisos I a III).

Ocorre que tal disciplina restringiu, sem discrimen legítimo, o prazo legal franqueado apenas quanto àqueles contribuintes com parcelamento em curso em relação aos demais. Em outros termos, embaraçou justamente o direito de acesso daqueles contribuintes que já estavam adimplindo suas obrigações fiscais.

E desse ponto decorreu toda controvérsia relacionada ao *modus* e ao trâmite dos requerimentos de *desistência/adesão*, na medida em que todo o procedimento estabelecido teve por base o intuito de ordenar, logicamente, o processamento dos requerimentos de desistência e posterior adesão.

De qualquer forma, se já fazia jus o contribuinte ao prazo integral previsto em lei, é certo que o envio de requerimento e documento por meio postal, e a impossibilidade de cálculo e pagamento da primeira parcela à época, não se constituem obstáculo à segurança pretendida, em razão, respectivamente, da falha sistêmica reconhecida na Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 (ID n.º 30757413 – p. 105), e dos obstáculos, com vício de origem, para acesso regular ao atendimento e sistema da autoridade para efeito de cálculo e emissão de guias das parcelas do novel regime de parcelamento.

Ante o exposto, **CONCEDO em parte a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora a reapreciação do pedido de adesão ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, considerando-se como tempestiva, tanto a comprovação do pedido de desistência em relação aos parcelamentos anteriores em curso, quanto o pedido de adesão ao PERT (modalidade PGFN - Previdenciário), permitindo-se concluir a etapa de consolidação, consoante, ademais, formas de pagamento preconizadas na legislação de regência, de modo que, via de consequência, seja viabilizada a obtenção certidões positivas com efeitos de negativa de débito, desde que não haja outro obstáculo à emissão, nos termos da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozavam partes.

Considerando-se que a r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5003025-47.2019.4.03.0000 já se encontra em andamento ([34389175 - Documento Comprobatório \(DOC. 01 EXTRATO DO PERT PGFN\)](#)), oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada PARA CIÊNCIA.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **ILIZABETYRACHID FONSECASOUZA ME e ILIZABETYRACHID FONSECASOUZA**, objetivando a cobrança de débito decorrente de CONTRATO DE RELACIONAMENTO — CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, firmado em 29/11/2013, nas modalidades CHEQUE EMPRESA CAIXA, operacionalizado através da conta nº 1883.003.00001581-3 e GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO, operacionalizado através das liberações nº 25.1883.734.0000555-21, 25.1883.734.0000556-02, 25.1883.734.0000563-31, 25.1883.734.0000593-57, 25.1883.734.0000637-02, 25.1883.734.0000645-1 contratos nº 1452197000002386 (cheque especial) e 251452734000008945 (capital de giro), indicados na inicial, consubstanciando o total de **RS 34.232,88 (Trinta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)**.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados (fls. 72 e 80 - ID 12852187), tendo o juízo providenciado a nomeação de defensor dativo em favor dos requeridos (fls. 75), que por sua vez ofereceu embargos (fls. 83/91), pugnando, primeiramente, pela realização de audiência de conciliação, e pela improcedência da ação, diante da ilegalidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, remuneratórios e moratórios, multa contratual e comissão de permanência.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 21500632).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (ID 21758452).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 25617996).

A requerida manifestou-se (ID 27646651).

Nada mais requereram

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido pedido que importe reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observo que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observo que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma conta apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

DA SUPPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros superior a 1% ao mês, como se pode conferir em fls. 21 do ID 12852187: “1- Taxa de juros máxima Mensal (%) 4,27”, ou seja, uma taxa de juros de 4,27% ao mês, suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

Da Cédula de Crédito

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito à embargante, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 12852187), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é de **rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de crédito rotativo Giro Caixa (fls. 21/31 - ID 12852187), bem como extratos bancários (fls. 32/66) que comprovam a disponibilização do crédito.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o **título executivo judicial**.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução contra os embargantes pessoa física ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Lavapano Textil Ltda - EPP** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando suspender suposto ato coator que indeferiu o parcelamento fiscal da impetrante, em razão de ausência de garantia.

Em breve síntese, relata a impetrante que ofereceu na execução fiscal 0004853-20.2016.403.6128, em tramitação nesta Vara, direitos creditórios e carta de fiança fidejussória para suspensão da exigibilidade, pedido que foi indeferido naqueles autos. Requeveu então o parcelamento fiscal, conforme lei 10.522/02, tendo já efetuado o pagamento de três parcelas, sendo que foi excluída por não aceitação das garantias apresentadas.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, o indeferimento do parcelamento foi embasado na Portaria PGFN n. 448/19, em razão da inidoneidade das garantias (ID 34859221).

Com efeito, a impetrante apresentou as mesmas garantias que já foram rejeitadas na execução fiscal 0004853-20.2016.403.6128, conforme decisão ora transcrita, cujos fundamentos mantenho:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada incidentalmente no bojo desta execução fiscal pela Executada (fls. 637/672), com fundamento no art. 300 do CPC, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) que a Fazenda Nacional expeça o seu atestado de regularidade fiscal; b) que sejam sustados os protestos de todos os créditos exequendos; c) que lhe seja viabilizada a abertura do trintídio legal para o oferecimento de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80; d) que seja efetuado o desbloqueio dos seus ativos financeiros diante do oferecimento de caução. Consubstanciando seu requerimento, a Executada sustenta o "jurus boni iuris" (probabilidade do direito) de suas alegações no oferecimento de Carta de Fiança Fidejussória Judicial n. 374692019PGFNPT - Contracautela (fls. 660/670) e o "periculum in mora" (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) na iminência de exclusão do regime de tributação do "Simples Nacional". Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pedido, sob alegação de que referida garantia não se mostra idônea, seja por não se tratar de garantia firmada por instituição autorizada pelo BACEN seja por conter irregularidades diversas no que tange ao preceituado pela Portaria PGFN nº 644/2009. Sobreveio nova manifestação da executada - requerente, juntada às fls. 703 e seguintes, e outra manifestação às fls. 709/710. É o breve relatório. Decido. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC. O 1º deste artigo prevê a possibilidade de o juiz, "conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la". À luz da possibilidade prevista neste dispositivo, a Executada requer a concessão de tutela provisória de urgência, em sede de execução fiscal, apresentando nos autos a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670. Pois bem. Ocorre que, em sede de execução fiscal, prevalecem as normas de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não havendo o que se falar em possibilidade de oferecimento de caução fidejussória com o mero propósito de eventualmente se ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. É cediço que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que a obtenção de atestado de regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha débitos com o Fisco, segundo previsto no artigo 206 do CTN - como é o caso da Executada (Relatório Fiscal de fls. 671/672), somente é possível se houver efetiva penhora que garanta integralmente os créditos tributários, ou que estes estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê em seu artigo 9º, os meios aptos à garantia do juízo, dentro os quais a fiança bancária ou seguro garantia. A Carta de Fiança Fidejussória apresentada pela Executada às fls. 660/670, como bem mencionou a Fazenda Nacional às 698/702, não é instrumento apto a garantir a execução fiscal. Além de o documento apresentado não estar relacionado no rol taxativo do artigo 9º da LEF, a Carta de Fiança Fidejussória não representa garantia idônea uma vez que prestada por entidade garantidora desprovida de autorização de funcionamento pelo Banco Central - não devidamente comprovada nos autos, a par do print anexo de consulta ao site eletrônico do BACEN. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se sedimentou: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária nº 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A. para substituição da garantia da execução fiscal. 2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. 3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal. 4. No entanto, cabe à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente. 5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN nº 1.378/2009 e nº 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária. 6. Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 7. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis. 8. Agravo improvido." (TRF-3 - AI: 00186207920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Quanto ao precedente firmado sob a sistemática de recursos repetitivos, mencionado pela executada - requerente (REsp 1.156.668-DF, verifica-se que, a par de não ter sido realizado integral e indispensável cotejo com o caso ora posto em discussão no âmbito do pedido exposto, tal não guarda compatibilidade com os fatos postos, especificamente no que se refere ao caráter idôneo da garantia apresentada para os fins propostos. Sobretudo considerando que o pleito posto não se resume à expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, mas efetivamente alcança pretensão de suspender os efeitos do ato declaratório que excluiu a executada do Simples Nacional. Por fim, ressalto que a própria Executada menciona ao final de sua petição (fl. 652) que possui diversos outros débitos tributários que não estão com a exigibilidade suspensa e que estão impedindo-a de se manter no regime especial de tributação do Simples Nacional; fato este que, por si só, já descaracteriza o invocado periculum in mora nas suas alegações. Além disso, reitero-se, a Executada enfatiza que não está requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 652), condição da qual sabe que poderá alcançar se efetuar o depósito integral do montante da dívida. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e REJEITO a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670 apresentada pela Executada como garantia a presente execução fiscal. Desde já autorizo que a Executada, caso queira, desentranhe o referido documento dos autos, substituindo-o por cópias. Fls. 684/696: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, vista à Exequente com brevidade para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Jundiaí - SP, 20 de fevereiro de 2019.

Assim, sem a reforma da decisão judicial que considerou inidôneas as garantias ofertadas na execução fiscal, não há direito líquido e certo à impetrante para que as mesmas possam ser utilizadas para garantia de parcelamento fiscal superior a 1 milhão de reais, na forma da Portaria PGFN 448/19.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA, ADRIANA DE LIMA, WILLIAN FELIPE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35120254: INDEFIRO o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelo advogado José Aparecido de Oliveira.

Com efeito, **ADRIANA DE LIMA** (CPF 286.049.428-66) e **WILLIAN FELIPE DE LIMA** (CPF 480.847.048-93), herdeiros do extinto autor **Benedito de Lima**, já se encontram habilitados nestes autos por força de decisão proferida no ID 33145739, em decorrência de postulação formulada pelo advogado por eles constituído, Dr. NEWTON ANTONIO PALMEIRA - OABSP/85.807.

Dê-se ciência aos patronos para esclarecimentos pertinentes quanto à indicação do efetivo representante dos requerentes. **Prazo de 5 dias.**

Por cautela, e considerando a necessidade de correta aplicação do Comunicado COGE, quanto ao levantamento dos valores depositados em razão da pandemia provocada pelo covid-19, **oficie-se** à instituição financeira depositária para bloqueio dos recursos até deslinde da questão.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DECISÃO

A executada MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ pleiteia a liberação dos ativos bloqueados nas contas do Banco Santander, no montante de **RS 3.800,42**.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD, na agência nº 3744, contas nº 60.003294-8 e nº 01088977-8, decorrem de conta poupança.

Com relação ao pedido para liberação dos valores bloqueados, nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, o salário, os proventos de aposentadoria, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligou aos autos os documentos de ID35091581, ID35091587 e ID35091592.

Os extratos bancários anexados ao feito comprovam que os valores constantes na conta corrente nº 60.003294-8, agência 3744, Banco Santander, decorrem de poupança, impondo-se a liberação do bloqueio no valor de **RS 3.593,91** que incidu sobre a referida conta.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta nº 3744.01088977-8, Banco Santander (RS206,51), visto tratar-se de conta corrente.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud, da conta bancária nº 60.003294-8, agência 3744, Banco Santander (**RS 3.593,91**).

Outrossim, considerando os valores irrisórios bloqueados nas contas do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander (RS 404,60 - v. doc. ID34739346), determino seu imediato desbloqueio.

Por fim, intimo-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional, conforme determinado no despacho de ID24019004.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

DESPACHO

ID34725577: trata-se de manifestação da exequente informando acerca de possível composição amigável na via administrativa, pendente de aprovação pela área gestora.

Em sendo assim, promova a Secretaria o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-04.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA - SP270714

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS.

Observe que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome de pessoa diversa do impetrante. Determino a apresentação de comprovante de endereço (conta de consumo de até 90 dias de emissão) em nome da parte impetrante, ou documentos que provem relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista o documento de ID 35087301, p. 06, esclareça o impetrante se é alfabetizado. Caso não seja, providencie a regularização da representação processual, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NATAL FELIX LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315, VITOR GONCALVES ARAUJO - MG157165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34901552: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por NATAL FELIX LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, **sob pena de extinção**.

Verifico, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, tampouco com documento capaz de demonstrar a legitimidade dos assinantes dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, por essa razão, deverá o autor anexar comprovante de endereço válido (contas de consumo de até 90 dias de emissão), bem como documento hábil a comprovar a legitimidade dos signatários dos PPPs para representar as respectivas empregadoras.

Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça o requerimento para que o INSS junte cópia do processo administrativo NB 42/192.524.668-7, haja vista que, conforme consulta ao sistema Plenus, cuja juntada ora determino, só consta o processo administrativo NB 42/189.062.775-2 em nome do autor.

Prazo: 15 dias.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-12.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBIANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CARLOS ALBERTO LOBIANCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo NB 193.788.402-0 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35101126: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, **comprovando documentalmente** suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, bem como eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000675-95.2020.4.03.6319, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, **sob pena de extinção deste feito**.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-94.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAURA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por LAURA MARIA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, **compedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional, para constar apenas "UNIÃO FEDERAL".

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-27.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Victor Henrique de Lemos contra comportamento atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (DRT) e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Pretende a impetrante que seja concedida liminar para fins de concessão de seguro desemprego e liberação das parcelas vencidas até o momento da decisão.

É o relatório do necessário.

De início, providencie a Secretaria a correção do polo passivo do presente feito, de acordo com a autoridade coatora indicada na inicial (Delegado Regional do Trabalho em São Paulo).

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Tendo em vista que não há Delegacia Regional do Trabalho nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ GARCIA PROMISSAO - ME, JOSE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão na r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por não haver fundamentação quanto ao pedido relativo à aplicação do REsp 1338942/SP, que tornaria a inscrição da empresa desnecessária junto ao conselho exequente e o débito inexigível.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Eventual discordância com o entendimento da decisão deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Constou expressamente da decisão que "eventual situação fática que afastaria a existência de fato gerador deveria ser alegada por meio de embargos à execução". Eventual circunstância que tomasse a inscrição desnecessária junto ao Conselho exequente demandaria dilação probatória, inadmissível por meio de exceção de pré-executividade.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo como resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REINALDO ADAO DE LOURDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA RODOLPHO DA SILVA - SP413856, ARAKEM RODRIGUES NETO - SP403994

DECISÃO

Trata-se de pedido do executado Reinaldo Adão de Lourdes, em que requer o desbloqueio dos valores constritos, por se tratar de bem impenhorável, bem como o parcelamento da dívida e a "inprocedência da execução fiscal".

De início, providencie a Secretaria o total cumprimento ao despacho de ID 34276233. Ainda, retire-se a anotação de sigilo sobre os documentos de ID 35113820 e 35113821, uma vez que não há razões para o sigilo dos documentos pessoais anexados pelo executado.

Intime-se o executado para que traga aos autos comprovantes de que a conta em que houve o bloqueio se trata de conta poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000140-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: QUALITY MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETRICAL LTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença (ID. 14288614 – pág.40/48 e 14288616 – pág.01/04), acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000128-43.2016.403.6142.

Intime-se o embargado para que formule os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34767144, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos para sentença”.**

LINS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO SCALFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA - SP276143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34247877, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para decisão”.**

LINS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DECISÃO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DSAG SUPERMERCADO LTDA - CNPJ: 16.991.380/0001-03, JOAO CARLOS PIERINI - CPF: 180.953.628-67, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO - CPF: 171.829.668-16 e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO - CPF: 004.788.928-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 462.508,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembarcados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da parte executada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001451-14.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se em 15 (quinze) dias a Embargante acerca da impugnação ID:28688773/28688790.

Após, voltem conclusos.

Caragatatuba, 9 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000036-86.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: HERCULES PASSOS FERNANDES, REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Acolho o ingresso da CEF como assistente do Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Certifique a Secretaria se já houve cumprimento do mandado de citação do corréu Hercules Passos Fernandes, e, se o caso, cobre-se seu cumprimento ou certifique o decurso de prazo para sua manifestação.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA, visando o pagamento do débito no montante de **RS 53.426,99 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 251357110000230883, nº 251357110000403303, nº 251357110000649302 e nº 251357110000871404.

A inicial veio instruída com os documentos.

O réu não foi citado.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando o falecimento do executado (ID 32409781).

É o relatório. **DECIDO.**

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-78.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO HIDEKAZU MIYASATO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS - SP123066, OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS - SP346370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000691-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ORLANDO SADRIANI DONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO - SP424223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO SEBASTIÃO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada à revisão do benefício previdenciário (NB 42/197.250.569-3).

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido no curso do processo administrativo para a emissão de guias para fins de cômputo de tempo de contribuição do período de 01/07/1992 a 30/04/1998, e assim fazer jus a aposentadoria antes da EC nº 103/2019.

Foi reconhecido o direito de recolhimento do período de 01/07/1992 à 30/04/1998, oportunidade em que foi emitida a guia, com juros e multa por falta de recolhimento na época das respectivas competências, totalizando o valor de R\$ 53.492,60 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), com vencimento aos 30/04/2020. Pugna a impetrante que há excesso no valor, pois o montante correto à época seria de R\$ 36.909,94 (trinta e seis mil, novecentos e nove reais e quatro centavos) sem incidência de juros e de multa porque indevidos no seu entender.

Ante a falta de recolhimento após vencido o prazo, a autoridade impetrada encerrou o procedimento administrativo.

Postula, em sede de liminar, ordem judicial para *determinar que a autoridade impetrada calcule as contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, referentes à sua qualidade de contribuinte individual, para recolhimento em atraso e cômputo de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, sem a incidência dos juros e multa impostos pelo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, no período de 01/07/1992 a 11/10/1996.*

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro aspecto, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em período posterior ao da respectiva competência, com ou sem incidência de juros e multa, para fins de compor tempo de contribuição e revisar o cálculo da aposentadoria perante o INSS.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte impetrante, nem se verifica o perigo de dano irreversível, requisitos necessários à concessão da liminar.

É princípio elementar de direito pátrio que qualquer pagamento a ser realizado após o vencimento receberá incidência de juros e de multa previstos na legislação específica. A questão suscitada pela impetrante envolve os efeitos produzidos pela **Medida Provisória nº 1.523/1996**, a saber se períodos de contribuição cuja competência é anterior a sua vigência, mas o respectivo pagamento ocorrerá após sua vigência e sofrerá acréscimo ou não de juros e multa.

Neste momento processual, é indispensável obter as informações da autoridade impetrada, para verificar os fundamentos que se utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, quais os parâmetros normativos que embasaram o cálculo dos juros e da multa se foi a MP nº 1.523/1996 ou outra legislação, além de observar se o contraditório e a ampla defesa foram respeitados no âmbito administrativo, procedendo-se a análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Os acréscimos ao pagamento feitos pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracterizam, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Após o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a)AUTOR:IOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ARMANDO GALDINO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, ao proferir decisão que suspendeu a tramitação processual até decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

O IRDR supramencionado guarda o seguinte pedido, para que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

"...a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda...".

O voto da I. Desembargadora Federal Relatora INÊS VIRGÍNIA, que proferiu juízo positivo de admissibilidade ao IRDR determinou expressamente:

"...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intím-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000732-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:ARISTIDES SYDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000730-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ TONIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-97.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332

ATO ORDINATÓRIO

Juntado a sentença proferida nos embargos, cumpro a determinação que segue:

DECLARAR a nulidade das certidões de dívida ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0001079-97.2012.4.03.6135 e, em consequência, EXTINGUIR a referida execução fiscal, com as devidas baixas e anotações necessárias.

Quanto a sucumbência e demais atos deverão ser discutidos nos embargos.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000927-17.2019.4.03.6135
REPRESENTANTE: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Endereço: HERCULANO, 169, SUMARE, SÃO PAULO - SP - CEP: 01257-030

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se em 15 (quinze) dias a Embargante acerca da impugnação ID:22257512/29554323.

Após, voltem conclusos.

Caraguatatuba, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000859-94.2015.4.03.6135
AUTOR: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a Embargante quanto ao ID:33847522.

Se em termos, informe o sr. advogado, **ROOSEVELT PEDRO EULOGIO**, os dados bancários para confecção da transferência dos valores depositados.

Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida nestes autos.

Caraguatatuba, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000075-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELENISE RUIZ CLAUDIO, EVERARDO RUIZ CLAUDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147
TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE QUARTUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GARCIA DE GOES

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido pelo INSS na manifestação de Id. 32938902 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Como decurso do prazo de suspensão, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

DESPACHO

Manifestação sob id. 33996808: Vista à parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, razão pela qual o INSS concordou com os cálculos apurados pela Contadoria Adjunta.

A impugnação do exequente não merece prosperar. O exequente impugna a taxa de juros moratórios, pois aduz que o v. acórdão prolatado pelo STJ restabeleceu a sentença e, portanto, “**sob a égide do novo Código Civil, que estipula a taxa de juros moratórios na ordem de 12% ao ano, sendo certo que, tal entendimento não foi a qual não modificado pelo v. Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal (id Num. 20139106 - Pág. 251-252), que aliás determinou o restabelecimento do entendimento contido na r. sentença de 1º grau.**”

Desta forma, faz-se necessário analisar tanto a r. sentença prolatada pelo r. Juízo Estadual, como o v. acórdão prolatado pelo E. STF.

A r. sentença (id. 20139106, p. 127) consignou:

“Posto isso e mais do que dos autos consta, JULGO PORCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERREIRA DA SILVA contra INSS para o fim de condenar o requerido ao pagamento de pensão por morte ao autor no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação. **O valor das prestações atrasadas deverá ser acrescido de juros legais e atualização monetária.** (g.n)

O v. acórdão prolatado pelo E. Supremo Tribunal Federal (id.20139106, p. 251 a 253), *in verbis*:

“Ante os precedentes, conheço e provejo este extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento contido na sentença de folhas 120 e 121.”

Ocorreu o trânsito em julgado em 22/05/2015, nos termos da certidão (id. 20139106, p. 127)

A r. sentença não fixou quais são os índices de juros e correção monetária, limitando-se a consignar “**o valor das prestações atrasadas deverá ser acrescido de juros legais e atualização monetária.**” A mingua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução. (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial no parecer juntado aos autos conforme id. 32265789, que elaborou os cálculos nos termos da Resolução 267/2013, que está em sintonia com as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 181.353,52**, em montantes atualizados para **03/2020**, razão pela qual restamos mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id.32265789), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 181.353,52, devidamente atualizado para a competência **03/2020**.**

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente/impugnado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. Execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.I

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002203-25.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES, ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do v. acórdão registrado sob o id. 30081653.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 31989310.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 33657634).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 2.389,08 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) **atualizados para 12/2015**.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-76.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

Vistos.

Petição retro: considerando a parte executada não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a possibilidade de venda do veículo Fiat Palio, placa EGD 05G3, mantenho a constrição sobre referido bem, declarando levantada a penhora sobre o veículo CHEVROLET MONTANA, PLACA EYW3312 devido ao excesso de penhora. **Proceda-se à retira de eventual restrição junto ao RENAJUD em relação ao veículo CHEVROLET MONTANA, PLACA EYW3312.**

Quanto ao leilão do veículo Fiat Palio, placa EGD 05G3, preliminarmente providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação deste bem, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo – CEHAS.

Após, como devido cumprimento, venhamos autos conclusos para a apreciação da pretensão da parte exequente.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-16.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. **Expeça-se** mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o veículo indicado no endereço da Rua Visconde do Rio Branco, 787, nesta cidade.

No mais, mantenho o decidido, id. 29564388, acerca do levantamento da restrição de licenciamento e circulação.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região (total e complementar), inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANA FREGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Id. 35009617), inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-41.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO CALANDRO, THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA JUNIOR, JORGE DE FREITAS, AURORA CALANDRO SBEGUI, EVANILZA INES DE FREITAS COSTA, APARECIDA CRISTINA DE FREITAS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA CALANDRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 35015602, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-35.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO MUSSI FILHO, CELIA GARCIA MUSSI, NICOLAU MUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZA LACORTE MUSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais e dos Precatórios inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-61.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 35078250, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-71.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA SARTORI RODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar de Id. 35079383, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PETRUCIA EDUARDADA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor suplementar de Id. 35053653 e do Precatório suplementar de Id. 35053652, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMELIA DAMACENO IAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst926_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 35057960 e do Precatório de Id. 35057961, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE SENA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar de Id. 35057979, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora, de Id. 32003559, na qual informa sobre a impossibilidade da realização de audiência virtual, e ainda, considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, de Id. 29202322, esclarecendo quanto ao cumprimento da tutela deferida em seu favor, determino o sobrestamento do feito até o retorno das atividades presenciais pelo Poder Judiciário Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001345-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do já deliberado na decisão ID 29380043 – Despacho, tendo em vista o teor do r. despacho proferido nos autos do AI nº 5004033-25.2020.403.0000 (cf. doc. juntado sob o ID. 29366632), aguarde-se a tentativa de conciliação ali designada, que envolve ambos os processos referentes às lides estabelecidas entre as partes ora litigantes.

Com a solução do incidente conciliatório perante o E. TRF da 3ª Região, as partes poderão provocar o juízo, acerca daquilo que ali restar decidido.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA, MARIO SERGIO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 33140100 do perito nomeado, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na qual informa, após a intimação efetuada por este Juízo acerca da decisão que determinava a realização de teleperícia, sobre o seu impedimento para a realização da mesma e, ainda, considerando-se que os demais profissionais contatados pela secretaria da 1ª Vara Federal de Botucatu na área de cardiologia ou clínica-geral informaram o posicionamento de que não aceitam realizar as perícias de maneira virtual, determino o sobrestamento do processo até ulterior autorização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização das perícias presenciais.

Dessa forma, mantenho a nomeação do perito, Dr. Sebastião Camargo Schmidt Filho, devendo o mesmo e as partes aguardarem deliberação deste juízo, oportunamente, a fim de que seja determinado o prosseguimento da perícia médica designada, de maneira presencial.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-15.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA LIBERATO DE MELO, ROBERTO LIBERATO, NEUSA MARIA LIBERATO, GILBERTO LIBERATO, NEIVA LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LIBERATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão prolatada em embargos de declaração (id. 23322847, p. 22/26), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até a data da expedição do ofício requisitório.

O executado interps agravo de instrumento da referida decisão, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão anexado sob o id. 29568463.

Remessa dos autos à contadoria, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23322847.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 23322847, p. 55 e id. 33693377, respectivamente.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado, que o realizou nos termos da decisão transitada em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela contadoria (id. 23322847 e planilhas), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2010) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2016), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 20.598,45 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 02/2017.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUVENIL ANTONIO SCARPARO, LAUDECY URENIA SCARPARO, HORALINA SCARPARO DA SILVA, JUVENIL APARECIDA SCARPARO, CELINA MARIA DO CARMO FONSECA, LUIZ CIRINO FONSECA, SUELI MARIA SCARPARO BOTARO, ALIPIO APARECIDO BOTARO, MARIA GORETI SCARPARO, VILSON APARECIDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do prolatado no agravo de instrumento nº 0095499-45.2007.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório".

O despacho registrado sob o 23360774, p. 291, determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23360774, p. 293 a 295.

O exequente apresentou concordância (id. 30827624) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 19/06/2020.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do exequente e inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23360774, pa. 293 aa 295), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (03/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 5.907,21 (cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e um centavos), devidamente atualizados para a competência 05/2005.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO, ZORAIDE ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, CLEUSA ADRIANO, MARCOS ADRIANO, SANDRA ADRIANO
CHAVARI, MARCIO CARDOSO, CLAUDEMIR ADRIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos do despacho de Id. 30912964, e ainda, o teor da manifestação de Id. 31357574, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quanto ao rateio de valores apresentado, vez que no mencionado despacho há determinação para inclusão dos peritos judiciais no rateio dos valores complementares, já que o cálculo homologado incluiu diferenças a eles pertencentes.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (10/1995) até a data da expedição do ofício requisitório (12/1997).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (id 9679683).

O executado concordou com os valores inicialmente apresentados (id. 10664529) e o exequente discordou, nos termos da manifestação registrada sob o id. 10441390.

Em razão da impugnação do exequente, os autos retomaram à contadoria do Juízo (id 10960197), que apresentou novo parecer sob o id. 11434443 e 11434446.

As partes apresentaram manifestação sob os id's 12985168.

A decisão registrada sob o Id. 14335928 sobrestou o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o id. 34001584.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id. 14335928 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi publicado em 03/02/2020, com trânsito em julgado em 31/03/2020, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Nos termos da decisão registrada sob o id. 8997718 os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8632050, pág. 83, dos embargos à execução nº 5000546-55.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região.

No entanto, assiste razão ao embargante quanto ao cômputo de juros de mora até o efetivo pagamento, considerando que o ofício de pagamento não foi realizado durante o período constitucional. Vejamos:

Houve a expedição do ofício de pagamento em 08/12/1997 (*certidão de fls. 69 vº e fls. 70 do processo de conhecimento – id. 8632005*), sendo que o depósito foi realizado em 02/02/2001 (fls. 77 do processo de conhecimento), caracterizando assim a mora do devedor em efetuar o pagamento.

Ao analisar as peças processuais do processo de conhecimento (id. 8632005) constata-se que o atraso no pagamento não foi provocado pelo exequente. O próprio executado arguiu expressamente que “o precatório foi considerado apto para pagamento após análise e auditoria realizada pelo Grupo Especial de Trabalho, constituído pela Portaria INSS/DC nº 06, de 30/05/2000”.

Portanto, corretos os cálculos complementares da Contadoria Adjunta, nos termos do julgado e atendendo as determinações consignadas no RE 870947.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atenta aos estritos termos da decisão de (id.1433928) e do v. acórdão, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 11434443, com planilhas sob o id 11434446), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/1995) até a data da expedição do ofício requisitório (12/1997), com o cômputo de juros de mora até o efetivo pagamento, considerando que o ofício de pagamento não foi realizado no período constitucional, que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 566,09 (quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), devidamente atualizados para a competência 02/2001.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PI.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntos documentos. (id nº 25907928).

Decisão proferida sob id nº . 26677557 determina a parte autora que corrija o valor atribuído à causa, bem como comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob id nº 28355793, recebe a petição acostada aos autos sob id nº 28231422 como emenda à inicial, para corrigir o valor atribuído a causa, concede a parte autora o benefício da gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sob id nº 29267866, alegando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos sob id nº 29267868.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 29883990.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, afirmando ter desempenhado atividades laborativas sob condições especiais por vinte e cinco anos consecutivos.

Todavia, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (Recurso Extraordinário – RE nº 631.240) e, "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (RE 631.240).

Da análise do processo administrativo juntado aos autos sob Id nº 25907928, (fls. 23/105 dos autos virtuais), verifica-se que a documentação que embasa o pedido de enquadramento não foi exibida no âmbito extrajudicial. **O PPP foi apresentado apenas por ocasião da propositura da presente ação, tanto é fato que a data de sua expedição é posterior à DER (id nº 26297875, fls. 22/23 dos autos virtuais.)**

Portanto, o INSS ficou impedido de examinar o requerimento em todas suas circunstâncias, de modo que falta ao autor o interesse processual.

O artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à ideia de necessidade e utilidade, traduzindo-se na indispensabilidade da prestação jurisdicional.

O prévio requerimento administrativo firma-se, assim, como definidor do interesse processual, pois inexistente onde não há pretensão resistida. Além disso, “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo” (enunciado FONAJEF 78).

O caso concreto envolve matéria de fato e novos elementos não constantes do processo administrativo, de modo que se impõe provocação administrativa prévia. Destarte, não restou evidenciada a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO

Sendo deste modo, verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, haja vista decisão proferida sob id nº 28355793 a qual concedeu a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO JOSE RUFINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do(s) Executado(s) restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação do(s) Executado(s) ainda não citado(s), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão o(s) devedor(es) o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDILEI FRANCISCO DE ASSIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do(s) Executado(s) restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação do(s) Executado(s) ainda não citado(s), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão o(s) devedor(es) o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000510-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALESKA LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo acordo extrajudicial celebrado entre as partes, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial a ser aberta na Agência 2977 - operação 005.

Após, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transferência integral dos valores bloqueados para a conta da exequente Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil, CNPJ: 49.781.479/0001-30.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Por fim, venham os conclusos para extinção da execução.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, em síntese, a anulação dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 6561.720163/2012-39. Subsidiariamente, pleiteia a anulação parcial dos débitos.

Requeru a concessão de tutela de urgência mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia (Id. Num. 34904398) objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do aludido processo administrativo, bem como para que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes.

É certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade como disposto no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, de modo que se faz necessária a manifestação prévia da Fazenda Nacional antes da sua aceitação como garantia.

Ante o exposto, **dê-se vista à Fazenda Nacional, COM URGÊNCIA**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada pela autora.

Cumprida a determinação ou na inércia da requerida, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação devido ao FNDE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (**SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação devido ao FNDE**) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JATU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOLINO FRANCISCHETTI JACOB, DULCINEIA SCHULTZ JACOB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENOFORCE AGENCIA DE NEGOCIOS- EIRELI - ME, ELIANE MARANA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012198-94.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

SENTENÇA

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GIOVANNA SILVA LEITAO

DESPACHO

Tendo em vista a que a pesquisa de endereço retomou com o mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001390-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

DESPACHO

Tendo em vista a que a pesquisa de endereço retornou com o mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001729-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GENFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constatado a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de curho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas ao **FNDE (salário-educação)**, **INCRA**, **SEBRAE**, **SESI** e **SENAI** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao SESI/SENAI. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentaria a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também adido à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Inera porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Inera não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Inkra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo *perfunctório*, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao Sesi/SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI LUIS GIUSTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME, MOUNIK KATAAALJEBAL, BASHAR HAWASHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do(s) Executado(s) restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação do(s) Executado(s) ainda não citado(s), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão o(s) devedor(es) o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intim-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEONARDO FELIPE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva provimento que determine a anulação dos atos expropriatórios realizados pela ré, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito e, conseqüentemente, o cancelando de todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato firmado entre as partes.

O autor alega que firmou com ré em 12 de dezembro de 2014, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA" cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 57.594 do Cartório 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, tentou solucionar o problema se dirigindo à agência bancária, mas em razão de deficiência no atendimento e nas informações não obteve êxito, sendo informado que o imóvel já se encontrava em nome do banco.

Narra que a ré se recusa a aceitar a purgação da mora e que soube por terceiros que seu imóvel seria colocado à venda através de leilão extrajudicial sem que fossem observadas as exigências da lei 9.514/97, notadamente a sua prévia notificação da dívida e dos leilões, para exercer seu direito de preferência, conforme prevê a lei 13.465/2017.

Alega que como tinha a intenção de purgar a mora realizou empréstimo e mantém em conta valor para regularizar o contrato.

Sustenta, outrossim, que a lei 9.514/97, permite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Aduz, por fim, que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré não observou o princípio da menor onerosidade da execução.

Deferida em parte a tutela antecipada determinando a suspensão de atos de venda extrajudicial do imóvel situado na **Rua 17, Antônio Rueda Hernandes, nº42, Jardim Lagoa Nova, – Limeira/SP**, independentemente da purgação da mora, enquanto não proferida nova decisão.

Citada a CEF não apresentou contestação.

Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, pois não houve proposta de acordo formulado pela ré.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas documentais são suficientes à solução da causa.

Inicialmente, **decreto a revelia da CEF**, que, citada pessoalmente, deixou de oferecer contestação ou qualquer outro tipo de resposta.

A despeito da revelia da ré, a importar o reconhecimento da veracidade dos fatos narrados, o direito deve ser aplicado nos limites da legislação de regência.

Assim, quanto ao mérito, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, diante da alegada ausência de intimação do autor dos valores da dívida e para que pudesse exercer seu direito de preferência.

A Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97. Para o caso em exame interessa-nos a inclusão no aludido diploma do artigo 26-A, bem como de novos parágrafos ao artigo 27, in verbis:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, nota-se que como o art. 26-A, §1º, faz referência ao art.26, §1º, há a necessidade de notificação do devedor para purgar a mora.

Já o artigo 27, §2º-B passou a **prever o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais** por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de **tal direito as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**, conforme previsto no §2º-A.

O autor alega que ambas as notificações não ocorreram.

Ressalto que na vigência da lei 9.514/97, em sua redação original, esta notificação da ocorrência de leilão não era contemplada e este juízo, até então, reputava desnecessária.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada com a juntada aos autos pela ré de eventual notificação enviada ao autor, fato que não ocorrência em razão de sua revelia.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante do valor da dívida e acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento.

É cediço que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser demonstrada e com a revelia da CEF, é de presumir verdadeira a versão dos fatos narrada na petição inicial – no caso, a ausência de notificação do valor da dívida e das datas e horários dos leilões para que o autor pudesse exercer o direito legal de preferência. Assim, o juízo de cognição sumária que levou ao deferimento da tutela de urgência deve ser ratificado nesta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel de matrícula nº 57.594 do Cartório 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP, situado na **Rua 17, Antônio Rueda** Hernandes, nº42, **Jardim Lagoa Nova, – Limeira/SP**, devendo ser restabelecido o contrato desde a consolidação indevida, **com a possibilidade de purgação da mora das parcelas que a antecederam**.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CELEGHIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP199195-E, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO HERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação (id 23825734), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 32518318).

O processo foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, o qual foi anexado no id. 32695109.

A parte autora se manifestou sobre a informação da Contadoria (id. 32518537), enquanto o INSS se manteve silente.

É o relatório. Decido.

De proêmio, afasto a alegação do INSS relativa à decadência do direito à revisão do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

"(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da **inesgotabilidade** ou da **perpetuidade**, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, **podrá ser realizado a qualquer tempo**. 2. Recurso especial provido." (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Quanto à questão atinente à prescrição, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, considerando as disposições prolatadas pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária." (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 32695109), a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.

Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente.

Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-60.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subamos autos conclusos.”

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por lapso, a data anteriormente apontada para a videoaudiência coincide com a inspeção anual realizada por este juízo, necessitando ser retificada.

Designo o dia **30 de julho de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

Permanecem inalterados os demais pontos contidos no despacho anterior.

Int. Providencie-se o necessário.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR SANCIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDINEI DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALICIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDISON ANTONIO TREVIZAM requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24938590).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26006151).

O MPF apresentou manifestação (id 26206380).

Juntada cópia de Acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma do TRF da 3ª Região, no Mandado de Segurança nº 2003.61.09.008726-6 (nº atual: 0008726-42.2003.4.03.6109) no qual a pretensão de concessão do benefício pensão por morte do impetrante foi rejeitada (id. 31544844).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Ademais, ressalte-se que, no caso em tela, em que pese a busca do demandante por esclarecimentos da autarquia previdenciária acerca da negativa de concessão do benefício pensão por morte, conforme se observa pelo documento juntado no id. 31544844, sua pretensão para concessão da referida prestação previdenciária já fora apreciada pelo Poder Judiciário e rejeitada, encontrando-se, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

SENTENÇA

No presente cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou seus cálculos (id. 24963725).

A CEF depositou o valor requerido (id. 27380207)

A exequente requereu o levantamento dos valores (id. 29058881).

Decido.

Diante da satisfação da obrigação pela CEF, que depositou os valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento do valor, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSS AMERICANA/SP

DECISÃO

Petição id. 35079670. Recebo a emenda à inicial.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada na petição de emenda à exordial como autoridade coatora o(a) Sr(a). “CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SR SUDESTE I”, cuja sede funcional, segundo alega o impetrante, é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESMERALDO LIMADOS SANTOS move ação de conhecimento de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/137.726.149-0 (cessado em 30/03/2006).

Narra a inicial:

“O Requerente sofreu grave acidente durante uma partida de futebol em meados do ano de 2005. Tal acidente lhe resultou em vigorosa perda da sua capacidade de trabalho conforme atestam os documentos juntados à petição inicial.

O Requerente foi submetido a intervenções cirúrgicas a fim de reparar a lesão contraída após o acidente sofrido durante a partida de futebol mencionada.

Em decorrência, o Requerente gozou de benefício previdenciário auxílio doença sob n.º 31/137.726.149-0 por mais de 6 (seis) meses ininterruptos.

Com a cessação do benefício previdenciário e com grande redução na sua capacidade laborativa é de rigor o pagamento ao Requerente do benefício de auxílio-acidente (espécie 94).

Dessa forma, por todas as provas trazidas aos autos, torna-se claro e evidente o direito do Requerente em usufruir o benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, sendo de rigor sua implantação desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença – 31.03.2006 - nos exatos termos dessa exordial.”

Antecipação da prova pericial (id. 24617518). Laudo acostado no id. 27860428.

O réu apresentou contestação, ocasião em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido e requereu a improcedência do pedido por ausência dos requisitos do benefício pleiteado (id. 30727036).

Réplica (id. 32631403). Os *il.* Perito prestou esclarecimentos no id. 32951807.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De proêmio, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido. Com efeito, não obstante as alegações do impugnante acerca do valor auferido pelo autor em 03/2020, extrai-se do CNIS do segurado que sua remuneração atual perfaz o total de R\$ 2.533,76 (06/2020). Tal quatro, à míngua de outros elementos tendentes a infirmar a hipossuficiência asseverada, conduz a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. *Impugnação rejeitada.*

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza ou causa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Conforme CNIS, a **qualidade de segurado** do autor, na condição de empregado, está demonstrada pelo vínculo de emprego com a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, desde 01/06/2000 até presente momento.

Com relação à **incapacidade**, o laudo médico pericial informa que o autor foi vítima de “*acidente durante trauma esportivo com luxação do cotovelo esquerdo, submetido a cirurgia na época, e desde 2016 com formigamento na mão e antebraço. Não está em tratamento médico, já tendo recebido alta. Trabalha como líder de máquina em empresa de pneus, ativo. Mora sozinho em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS*” (id. 27860428, p. 02).

À luz dos exames apresentados e do exame clínico, o perito apresentou o diagnóstico de *status* pós-tratamento de fratura do ombro esquerdo. O expert asseverou, ainda:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente. Por tratar-se de condição muito específica, o quadro não está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Mas em minha opinião, o quadro clínico atual justificaria o seu recebimento, uma vez que a seqüela leva a maior gasto energético e se relaciona com o acidente índice.

Nas respostas aos quesitos, colhe-se a seguinte menção relevante ao benefício pleiteado:

“d – Perda parcial da mobilidade, bem como de força parcial da mão. Já estabilizadas e sem tratamento
e – Não houve perda anatômica, não. Houve perda de força do cotovelo e mão
[...]
2 – Perda de mobilidade e força do cotovelo, parcial e perda de força na mão. Sendo assim, há maior gasto energético para a sua realização”

Com efeito, está caracterizada, tal como exigida pela lei, a situação de limitação da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, decorrente de consolidação de seqüela causada por acidente (*in casu*, não ligado ao trabalho). O auxílio-acidente não exige incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual, possibilitando-se o prosseguimento do labor, porém com maior dificuldade ou dispêndio para o desempenho da função, tal como pontuado pelo perito.

Ressalte-se que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do anexo III do Decreto 3.048/1999, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, ainda que em grau mínimo. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROLEXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao mérito causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, seqüelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o “periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor”. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que “restaram seqüelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza”. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido.
(APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0015816-51.2015.4.03.9999 - ..PROCESSO_ANTIGO: 201503990158161 - ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.99.015816-1, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ”. (TRF4, EINF 5001999-84.2011.404.7107, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 10/09/2013)

No tocante à **data de início da redução da capacidade** laboral, as seqüelas decorrem de acidente ocorrido em meados de 2005, e se consolidaram, gerando limitação laboral, depois da superação do quadro de incapacidade, como fim do auxílio-doença concedido naquela ocasião.

Quanto à **data de início do benefício**, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, §2º, Lei 8.213/91).

Assim, o auxílio-acidente deve ter início (DIB) em 31/03/2006, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 31/137.726.149-0), concedido em razão do acidente.

No entanto, em conformidade com o art. 130, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e com a Súmula 85/STJ, inexistindo prescrição do fundo de direito ou da cobertura previdenciária em si, é de se reconhecer a prescrição, no trato sucessivo, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.

O auxílio-acidente será devido, salvo renúncia, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, §§ 1º e 3º, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 31/03/2006.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 31/03/2006, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos. **Declaro a prescrição das parcelas atrasadas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002026-25.2019.4.03.6134

AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS – CPF 265.223.448-07

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: Auxílio-acidente previdenciário (espécie 36)

DIB: 31/03/2006 (observada a prescrição quinquenal)

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO ULISSES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001192-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1466/2129

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha acostado muitas das peças da reclamatória trabalhista, não consta dos autos, s.m.j., a sentença de mérito prolatada no feito. Provavelmente deve ter sido acostada junto a um dos DVDs apresentados, enquanto o processo ainda tramitava por meio físico - os arquivos contidos nos DVDs não foram inseridos nestes autos digitais.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos apresentados pelos DVDs ou, ao menos, considerando que ela mesmo alega que se tratam de muitos documentos, o título judicial referente à reclamatória trabalhista e demais documentos que repute pertinentes à lide.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS, para manifestação no mesmo prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AVANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002171-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: SERGIO RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, JUSSANDRO DE ARAUJO SANUNES

REU: ALICIO GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REU: RAYSA CONTE - SP349745

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio para atuar na defesa do acusado, como advogada dativa, a **Dra. RAYSA CONTE**, OAB 349.745, comendereço na Rua do Algodão n. 1517- Cidade Nova – SANTA BARBARA D'OESTE-SP, fone (19) 3628-7570, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se o acusado por carta, da nomeação ora efetuada.

Com a vinda da resposta à acusação, tomemos os autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Int. e cumpra-se."

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, CLAUDIO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649
Advogados do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio para atuar na defesa de CLAUDIO RODRIGUES, a **DR. THEREZINHA CUCATTI** – OAB 216.695, comendereço na Rua Luiza Meneghel Mancini n. 112 - Jardim Paulista - Americana-SP, CEP n. 13468-274, Fone: 19-3408-3515 e, para atuar na defesa do acusado EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, o **Dr. Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, comendereço na Rua Padre Anchieta n. 156- Centro - AMERICANA-SP, fone (19) 3461-6050, ambos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intimem-se os defensores de suas nomeações, bem como para apresentar resposta a acusação o prazo legal.

Cientifiquem-se os réus das nomeações ora efetuadas, por via postal.

Com a vinda da resposta à acusação, tomem os autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Int. e cumpra-se. "

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, CLAUDIO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649
Advogados do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio para atuar na defesa de CLAUDIO RODRIGUES, a **DR. THEREZINHA CUCATTI** – OAB 216.695, comendereço na Rua Luiza Meneghel Mancini n. 112 - Jardim Paulista - Americana-SP, CEP n. 13468-274, Fone: 19-3408-3515 e, para atuar na defesa do acusado EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, o **Dr. Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, comendereço na Rua Padre Anchieta n. 156- Centro - AMERICANA-SP, fone (19) 3461-6050, ambos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intimem-se os defensores de suas nomeações, bem como para apresentar resposta a acusação o prazo legal.

Cientifiquem-se os réus das nomeações ora efetuadas, por via postal.

Com a vinda da resposta à acusação, tomem os autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Int. e cumpra-se. "

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da devolução do ofício de nº 20200023730, dê-se vista à parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a requisição protocolizada sob nº 20180250373, referente ao processo originário nº 00015813520084036310, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana - SP.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da inicial do processo epígráfico, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver; bem como explicar em que a presente ação difere daquela do JEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003812-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003798-21.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001012-74.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: EDER PIGATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-95.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA HELENA GASQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ANDRÉ THIAGO MARCONDES RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001426-67.2020.4.03.6134

AUTOR:ALOISIO DOS SANTOS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora o pagamento de parcelas em atraso referentes a benefício previdenciário obtido por meio de mandado de segurança.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) INCONTROVERSO (s).

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009639-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da executada Maria Aparecida Saggin.
Foi deferido o pedido de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD.
Conforme consta do extrato anexado aos presentes autos (ID 34775849), houve a constrição da importância de R\$ 4.110,98 (quatro mil cento e dez reais e noventa e oito centavos).
Em petição anexada aos autos (ID 34717263) verna executada solicitar o desbloqueio do valor supracitado sob a alegação de que trata-se de valores recebidos a título de aposentadoria.
Analisando os documentos apresentados pela executada, entendo que restou demonstrada a alegação feita, o que justifica o deferimento do pleito.
Assim, defiro o pedido de desbloqueio, conforme requerido.
Defiro, ainda, o pedido de gratuidade, haja vista a declaração de hipossuficiência.
Considerando o desbloqueio ora deferido, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão ID 30991180.
Intimem-se. Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-45.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COSTA LUZ

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a penhora efetuada nos autos (p. 44 do ID 24094620), anote-se no sistema RENAJUD.
A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-77.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ZEQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente menciona Executado diverso em sua manifestação de ID 27323728, esclareça o Exequente sobre a contradição apontada, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-79.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSORIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

SENTENÇA-TIPO "A"

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou **AÇÃO REVISIONAL** em face de **OSORIO GERALDO DA SILVA**, devidamente representado por seu curador, **PAULO ROBERTO DA SILVA**, pleiteando, em síntese, a revisão do critério de reajustamento do benefício do réu, a partir de janeiro de 1992, com a aplicação dos índices da Lei nº 8.213/91, no lugar da equivalência salarial. Narrou a autarquia federal, em síntese, que o réu ajuizou a ação nº 0000245-41.1990.8.26.0073, distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP e remetida, posteriormente, a esta Vara Federal sob o nº 5001420-37.2018.4.03.6132, em cujo bojo foi prolatada, em 10/12/1990, sentença que condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário nº 70.698.640-7, com a observância da equivalência salarial nos reajustes do seu benefício, regra vigente na época do fato. Salientou que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi indexada em número de salário mínimo, o que acarretou que a renda mensal em junho 2019 fosse de R\$8.103,76, quando o teto dos benefícios previdenciários era de R\$5.839,45. Sustentou que a renda da aposentadoria continuou vinculada ao salário mínimo, mesmo a partir da vigência da Lei Federal nº 8.213/91, que estabeleceu critérios novos para o reajuste dos benefícios, desvinculando-o do salário mínimo, em cumprimento à previsão do próprio constituinte. Aduziu que o título executivo judicial jamais concedeu a equivalência salarial "ad eternum", interpretação que reputa equivocada. Alertou que, quando da prolação da sentença, a equivalência salarial era o critério legalmente estabelecido para o reajustamento do valor dos benefícios, conforme art. 58 do ADCT, mas que, com o advento da Lei nº 8.213/91, o critério foi substituído, o que deve ser observado a partir de janeiro de 1992. Invocou julgados nesse sentido e pleiteou a concessão de tutela provisória para imediata desvinculação (ID 18023358).

A tutela provisória de urgência não foi concedida (ID 18241691), contra o que o INSS se insurgiu por meio de agravo de instrumento (ID 19410709).

A decisão agravada foi mantida por este Juízo (ID 22370272).

Regularmente citado (ID 23229807), o réu resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 24020923). Preliminarmente, invocou afronta à coisa julgada, sob o fundamento de que a renda mensal inicial fixada por sentença judicial transitada em julgado em 18/02/1991 não poderia ser rediscutida. Aduziu, ainda em preliminar, a decadência do direito à rescisão do julgado, diante do decurso do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória. Sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão/revisão do benefício, com fulcro no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Questionou a jurisprudência colacionada pelo INSS na petição inicial. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão do processo, diante da afetação do tema nº 692/STJ. Bateu-se pela improcedência.

As partes litigantes foram instadas a especificar provas (ID 30169303).

O réu reiterou os argumentos defensivos e juntou cópia da certidão de trânsito em julgado, "protestando", ainda, genericamente, pela juntada de novos documentos (ID 31571870), ao passo que o INSS rebateu as teses defensivas expostas na contestação e requereu a produção de prova contábil (ID 33286142).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova contábil (ID 33286142) para "confirmação do valor correto da renda da parte autora e os valores cabíveis para devolução, no prazo de 5 anos da propositura da ação".

E assim o faço porque o valor correto da renda mensal do benefício do autor decorrente da revisão pode ser obtido diretamente pelo INSS, independentemente de qualquer definição na sentença.

Nesse sentido, ressalto que o que se pleiteia nestes autos é provimento jurisdicional que reconheça ao INSS o direito de revisão da renda do benefício de aposentadoria de titularidade do réu para desvinculação do salário mínimo, o que, nem de longe, significa atribuir ao Poder Judiciário a tarefa de fixar o valor da nova renda revisada, atividade administrativa de competência do INSS.

Além do mais, os valores a serem devolvidos em caso de procedência do pedido prescindem de perícia contábil, pois é plenamente possível ao INSS calcular os valores pagos administrativamente que porventura sejam reconhecidos indevidos, aplicando os consectários legais, como sói ocorrer na seara administrativa, em caso de cobranças de benefícios indevidos.

É o que basta.

Passo a apreciar as questões preliminares invocadas pelo réu.

Rejeito, de proêmio, a preliminar de coisa julgada.

Isso porque o INSS não pretende rediscutir propriamente o conteúdo decisório da sentença transitada em julgado – o que de todo incabível nesta via -, mas sim obter provimento jurisdicional que o autorize a revisar a renda mensal do benefício previdenciário concedido ao autor por sentença, com base em legislação superveniente, não apreciada por aquele juízo.

Logo, não prospera a tese de repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgada (art. 337, §1º e §4º, do Código de Processo Civil). A causa de pedir e o pedido não são idênticos.

Rejeito, também, a tese de decadência para o ajuizamento de ação rescisória.

A presente ação não pretende rescindir o título executivo judicial (sentença) proferido nos autos nº 0000245-41.1990.8.26.0073 / 5001420-37.2018.4.03.6132, mas sim a revisão do critério de reajustamento da renda, com base em legislação superveniente editada por determinação constitucional.

Incabível, portanto, a pretensão de se aplicar, por analogia, à pretensão revisional o prazo decadencial previsto na legislação processual civil para o exercício do direito potestativo à revisão de títulos judiciais previsto no artigo 975, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de grave erro conceitual.

Quanto à decadência do direito da Previdência Social à revisão do benefício (art. 103-A da Lei nº 8.213/91), analiso-a mais adiante, em conjunto com o mérito propriamente dito, por não se tratar de preliminar, atinente a condições da ação e pressupostos processuais, e sim de prejudicial de mérito.

Ao fim e ao cabo, REJEITO o requerimento de suspensão do processamento do presente feito com base na afetação do Tema nº 692/STJ.

Com efeito, o Tema Repetitivo nº 692/STJ, afetado para possível revisão de tese, não se aplica ao caso concreto, porque ele não alcança todo e qualquer processo com pretensão deduzida de devolução de valores pagos a título de benefícios indevidos. A questão submetida a julgamento no referido *leading case* restringe-se à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

No caso sob julgamento, a autarquia autora pretende a condenação do réu à devolução de valores pagos administrativamente, sem qualquer relação com a revogação de tutela provisória.

Superadas as questões preliminares, portanto.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas documentais são suficientes para o desfecho do litígio, porque elucidam a matéria fática de maneira exauriente. O que remanesce é controvérsia de direito, que prescinde de dilação probatória.

Em suma, o processo se encontra maduro para julgamento, motivo pelo qual **julgo antecipadamente o mérito** (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo a resolver as questões controvertidas.

Não há controvérsia que o INSS concedeu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0706986407) em favor do réu Paulo Roberto da Silva em 02/09/1985.

Outrossim, também não há qualquer controvérsia de que, em 10/12/1990, o réu obteve sentença – com trânsito em julgado – que condenou o INSS ao pagamento do benefício com renda mensal atrelada à quantidade de salários mínimos, à luz do art. 58 do ADCT, em vigor naquela data, bem como que, naquela oportunidade, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) realizado pela contadora foi de “8.1334 s.m!”.

A questão subjacente à pretensão revisional deduzida consiste em definir se a sentença prolatada naqueles autos, acobertada pela coisa julgada, se presta a assegurar o direito subjetivo à equivalência salarial (vinculação da renda mensal ao salário mínimo) por toda a vida e a suprimir a prerrogativa do INSS de proceder à sua revisão para adequar a prestação previdenciária à legislação de regência.

E assim o é porque, até os dias de hoje, a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do réu continua vinculada ao salário mínimo, em confronto ao que determinava a norma constitucional transitória prevista no artigo 58 do ADCT. Por essa razão, o INSS pretende a revisão da renda mensal para possibilitar sua desvinculação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, que perdurou apenas no período de 04/1989 a 12/1991, tendo em vista o advento da Lei nº 8.213/91, que estipulou critérios próprios para reajustes de benefícios.

Pois bem

A equivalência salarial foi a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo e existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Infere-se da disposição transitória que os efeitos da equivalência salarial se circunscreveram ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando sobreveio a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decreto nº 357/1991), estipulando critérios próprios para reajustes de benefícios.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT. [RE 317.508, rel. min. Moreira Alves, j. 1º-4-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003.] = AI 779.912 AgR rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011”.

Logo, a partir da implantação do plano de custeio e benefícios, não mais passou a se admitir mais a equivalência salarial, sob pena de viltipêndio à disposição transitória estampada no art. 58 do ADCT.

Nesse compasso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 58 do ADCT aos benefícios em causa que são anteriores à promulgação da Carta Magna, não limitou o termo final de sua incidência à data de implantação dos planos de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, a partir de cujas vigências a correção dos benefícios com base no salário mínimo ofende o disposto no citado art. 58. [RE 361.633, rel. min. Moreira Alves, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 11-4-2003.]”.

Destarte, com razão a autarquia quanto à pretensão de revisar o benefício previdenciário indevidamente sujeito à equivalência salarial para adequá-lo às regras dos planos de custeio dos benefícios.

Ademais, não há espaço para se pronunciara decadência.

Não se discute que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contado da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo, o dispositivo legal não se aplica ao caso por diversos fatores.

A um porque o benefício previdenciário do réu se encontra não em situação de mera ilegalidade, mas sim de inconstitucionalidade qualificada. E assim o é porque a renda mensal do benefício do réu – vinculado a 8 (oito) salários mínimos - ultrapassa, há muito, o teto previdenciário aplicável aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que veio a ganhar normatização específica no seio da Constituição da República com as previsões no artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03.

A dois porque a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que a aplicação do artigo 58 do ADCT não importa em revisão de ato de concessão, mas sim em critério de reajustamento para manutenção do valor real do benefício, a afastar, portanto, a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em favor dos segurados. Ao contrário, portanto, da argumentação do réu.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata de normas constitucionais que preveem novos tetos previdenciários aos benefícios limitados a teto do regime: *TEMA 76 – RE 564354 – “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”*

Nada mais lógico, portanto, que, por simetria e isonomia, o raciocínio em apreço seja aplicado também em favor da Previdência Social, tanto para afastar a incidência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, quanto para possibilitar a limitação de benefícios previdenciários ao teto do regime, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da retroatividade das normas constitucionais.

A três porque o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal afastam, sistematicamente, a incidência da decadência prevista na Lei do Processo Administrativo Federal para anulação de atos administrativos que contrariam frontalmente a Constituição Federal, como a outorga de serventia extrajudicial sem concurso público. No julgamento paradigmático do E. STF (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014), decidiu-se que a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode tutelada em razão do decurso do tempo, pois a inconstitucionalidade *prima facie* impede que se consolide o ato administrativo acorrido de grave vício em função de decadência.

Inclusive, façam constar trecho da ementa do referido julgado paradigmático de interesse nestes autos: “a redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, (...) traduzem-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, merecê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis”.

A despeito de se referir a relação constitucional-administrativa, o raciocínio pretoriano pode ser transportado para a esfera do Direito Previdenciário.

E nem poderia ser diferente, porquanto a Lei nº 8.213/91 é substancialmente mais condescendente com a omissão da entidade de Previdência Social - ao prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos - do que a Lei nº 9.784/1999 o é em relação à omissão da Administração Pública Federal como um todo. O derradeiro diploma legal citado, ao dispor sobre a decadência geral, assinala o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública Federal anular seus atos (art. 54).

Logo, não faria sentido não aplicar o entendimento pretoriano em favor do INSS.

Por essas razões, é absolutamente jurídica a pretensão de revisão de benefícios previdenciários para cessar a equivalência salarial e ajustar a renda mensal ao teto previdenciário, nos termos que dispõe a Constituição da República, sem violação à coisa julgada, ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Posto isso, ACOLHO o pedido do INSS para revisar o critério de reajustamento do benefício do réu, a partir de janeiro de 1992, a fim de que sejam aplicados os índices da Lei nº 8.213/91, em substituição à equivalência salarial.

A autarquia federal pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de qualquer importância recebida pelo réu com base na equivalência salarial, inclusive de valores pagos através de precatórios, no período não prescrito de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação.

Sem razão a autarquia nesse ponto.

Os valores pagos com a vinculação da renda mensal do benefício ao salário-mínimo referiam-se a aposentadoria por tempo de contribuição, prestação previdenciária substitutiva da renda do segurado, de caráter alimentar. A irrepetibilidade é nota significativa dos benefícios dessa espécie.

Como consequência, é pacífico, inclusive na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

No caso, não há qualquer elemento indicativo de má-fé ou dolo do segurado, que percebeu por anos a fio benefício previdenciário com renda mensal submetida ao crivo do Poder Judiciário, não reajustada pelo INSS aos critérios legais por razões alheias à sua vontade, após alcançar o tempo de contribuição.

De mais a mais, se não houve o ajustamento da renda mensal do benefício do autor aos critérios previstos na Lei nº 8.213/91, com a manutenção indevida da equivalência salarial mesmo após o período previsto para sua incidência transitória (art. 58 do ADCT) anteriormente, como se pretende fazer por meio da revisão pleiteada, isso há de ser atribuído à inescusável ineficiência da Previdência Social na gestão e no controle dos benefícios previdenciários, o que não pode ser relevado. É, portanto, o INSS que deve suportar as consequências de sua inação, sob pena de se premiar o Poder Público por sua ineficiência.

Daí ser legítimo o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores pagos pelo INSS, ante a natureza alimentar do benefício e a boa-fé do segurado.

Posto isso, REJEITO o pedido do INSS de condenação do réu ao pagamento dos valores recebidos indevidamente em razão da vinculação salarial.

Por derradeiro, antecipo os efeitos da tutela ora concedida.

A probabilidade do direito é indiscutível, diante de toda argumentação jurídica realizada nesta sentença, que se prestam a atribuir certeza ao direito.

O perigo de dano ao INSS também é patente, pois a manutenção da renda mensal do autor vinculada aos salários mínimos, além de vilipendiar a Constituição Federal e a legislação previdenciária, causará mais prejuízos aos cofres da Previdência Social, especialmente diante da impossibilidade de repetição dos valores pagos em virtude da natureza alimentar inerente aos benefícios.

A reversibilidade da medida é, por fim, manifesta, afinal, em caso de eventual reforma deste julgado, basta a definição e a cobrança dos valores que deveriam ter sido pagos com a equivalência salarial nos próprios autos, como o pagamento por requisição de pequeno valor ou precatório. Simples assim.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** apenas para revisar o critério de reajustamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do réu (NB 0706986407) a partir de janeiro/1992, a fim de que sejam aplicados os índices da Lei nº 8.213/91, em detrimento da equivalência salarial, a ser providenciado, administrativamente, pelo INSS. Rejeito, contudo, o pedido de condenação ao pagamento dos valores pagos com base na equivalência salarial, diante da irrepetibilidade.

Sem prejuízo, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada na petição inicial para **autorizar o INSS a proceder à imediata desvinculação do benefício** do réu com base na equivalência salarial para se aplicar os índices da Lei nº 8.213/91.

Como a sucumbência é recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes. Quanto aos honorários advocatícios, o proveito econômico é inestimável, e o valor da causa foi atribuído sem qualquer critério em R\$25.000,00. Por isso, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, condeno as partes litigantes, por apreciação equitativa, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000 (mil reais) em favor do patrono da parte contrária, levando em conta os critérios do artigo 85, §2º, do CPC.

Como não se trata de sentença proferida contra a autarquia federal – que figura como autora nestes autos, ainda que sucumbente parcialmente, e não como ré – ou de julgamento de embargos à execução fiscal (artigo 496, incisos I e II, do CPC), **deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária.**

Comunique-se, imediatamente, o presente julgamento nos autos do agravo de instrumento nº 5017827-50.2019.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 09 de julho de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 177/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

CPF/CNPJ: 55.101.273/0001-14; 999.975.508-97 e 005.595.338-70

1 – Considerando o pedido da exequente, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do(a) Exequente, com observância das orientações da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

2. Após a conversão, **INTIME-SE** o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da transferência pelo sistema Bacenjud (pág. 84/86 do documento ID 24088193) e da petição da Exequente (ID 32480358 e 32480359).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001526-50.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREAZOZER BISPO DA SILVA - SP165882

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, nos termos determinados no despacho de fls. 404 dos autos físicos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO, THIRZA FROIO MONTE
SUCEDIDO: ODONEL FROIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita (ID nº 34924058), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-09.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, ANTONIO LUCAS, CARMEM BARBOZA, MARIA JOSE LUCAS, JOSE MARIA LUCAS, MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JESUINO LUCAS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre os esclarecimentos prestados pela perita contábil (fls. 498/502 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132
AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso adesivo** interposto pela parte autora, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-17.2020.4.03.6132
AUTOR: THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA RIBEIRO F SILVA

Téc. Judiciário - RF 5473

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001191-07.2014.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000015-22.2016.4.03.6132
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982, SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31547332 - Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento e guarda dos documentos originais que instruíram os autos físicos.

Oportunamente, com o fim do regime de teletrabalho na justiça federal motivado pela pandemia da covid-19, a parte autora deverá ser intimada para retirada dos documentos originais na Secretaria deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001596-38.2017.4.03.6132
OPOENTE: UNIÃO FEDERAL
OPOSTO: CELINA FERREIRA SEBASTIAO, MAURO SEBASTIAO, OLÍMPIO ALVES DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS, BELMIRO BARBOSA, ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PARREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PRADO, RUBENS DE SOUZA, WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA, ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA, LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE, ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS, ANTONIO BIFON, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON
Advogado do(a) OPOSTO: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034
Advogados do(a) OPOSTO: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

DESPACHO

Considerando os novos endereços fornecidos pela União Federal na petição de fls. 232/233 dos autos físicos, providencie a Secretaria o necessário para tentativa de citação.

Antes porém, intime-se a União para que forneça novo endereço de Alexandre Rodrigo de Oliveira, tendo em vista que o seu nome não constou da certidão do oficial de justiça de fls. 227, que indicou equivocadamente Ana Lúcia de Souza Prado como não citada.

Com relação ao pedido de guarda permanente dos autos físicos (ID nº 30966761), diante da quantidade de mapas de difícil digitalização, por ora determino que os autos físicos permaneçam em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000320-06.2016.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO BIFON, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON
Advogados do(a) AUTOR: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703
Advogados do(a) AUTOR: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703
REU: CELINA FERREIRA SEBASTIAO, MAURO SEBASTIAO, OLÍMPIO ALVES DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS, BELMIRO BARBOSA, ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PARREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PRADO, RUBENS DE SOUZA, WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA, ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA, LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE, ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação no sistema processual a este feito, por dependência, da Oposição nº 0001596-38.2017.4.03.6132.

Com relação ao pedido de guarda permanente dos autos físicos (ID nº 30971707), diante da quantidade de mapas de difícil digitalização, por ora, determino que os autos físicos permaneçam em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão deste feito.

Sem prejuízo, aguarde-se conforme determinado às fls. 620 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000369-18.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SPI14734

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID nº 34194924 e anexos), no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-26.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogados da EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SPI14734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID nº 34193400 e anexos), no prazo legal.

Defiro o pedido da exequente de guarda dos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04/11/2014, devendo a parte interessada ser intimada para retirada em Secretaria após o término do regime de teletrabalho, motivado pela pandemia da covid-19.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-47.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA NOVA CENTRAL ITAI LTDA - ME, REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências negativas conforme certificado na carta precatória devolvida (ID 33098097).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-18.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID nº 25547009 haja vista que, diferente do alegado, ainda não foi realizada busca de endereços nos sistemas conveniados com a Justiça Federal. Deste modo, na tentativa de localizar o réu, providencie a Secretaria deste Juízo as buscas junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal.

Com a anexação dos resultados das pesquisas feitas e, havendo novo(s) endereço(s) diferente do já diligenciado, intime-se a parte autora a fim de que esta manifeste-se em prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GENI APARECIDA BUENO

DESPACHO

Petição ID nº 26517404 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação do(s) executado(s), devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s)**. Caso não haja uma ordem de preferência indicada pela exequente, competirá à Secretaria, quando da expedição, fazer tal escolha, atentando-se para o endereço que for mais conveniente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: RIVAIR FERREIRA DOS PASSOS

DESPACHO

Petição ID nº 26427963 - Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) requerido(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação do(s) requerido(s), devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s)**. Caso não haja uma ordem de preferência indicada pela exequente, competirá à Secretaria, quando da expedição, fazer tal escolha, atentando-se para o endereço que for mais conveniente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-09.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MR - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, MAURO BENTO, REINALDO BENTO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória com cumprimento negativo (ID nº 25596145) e a fim de possibilitar a economia de atos processuais, defiro o pedido da exequente apresentado perante o juízo deprecado e determino que a Secretaria promova consulta ao sistema Bacenjud a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do já diligenciado, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação do(s) executado(s), devendo, ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligência(s)**. Caso não haja uma ordem de preferência indicada pela exequente, competirá à Secretaria, quando da expedição, fazer tal escolha, atentando-se para o endereço que for mais conveniente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) REU: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO - SP299556, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561, ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO - SP276774

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI e ÂNGELA SARA FERREIRA LOMBARDI ajuizaram a presente **ação anulatória de débito fiscal** em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando, em síntese, a “anulação e declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural (ITRs) dos exercícios de 2013 e 2014, a fim de que as exações sejam fiadas na forma e valores apurados pelos autores, com a exclusão do nome dos autores do CADIN”. Pleitearam, liminarmente, tutela provisória de urgência. Narraram, em linhas gerais, que foram surpreendidos com o lançamento do ITR do exercício 2013 no valor de R\$42.783,05, acrescido de multa de ofício de 75%, e do exercício de 2014, no valor de R\$42.783,05, também acrescido de multa de ofício de 75%, com o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa e cobrança, fruto de conduta do município de São Manuel que efetuou revisão de ofícios dos lançamentos. Salientaram que, no cálculo do valor da terra nua do exercício de 2013, a autoridade administrativa considerou o valor total do imóvel e o valor das benfeitorias e aplicou a alíquota de 2% ao valor da terra nua tributável, ao passo que, no cálculo do valor da terra nua do exercício de 2014, considerou o valor total do imóvel e o valor das benfeitorias, aplicando a alíquota de 2% sobre o montante obtido. Aduziram que a fiscalização tributária entendeu que o valor da terra nua declarado não foi comprovado e que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não apresentou laudo de avaliação do imóvel, o que culminou com o arbitramento do valor da terra nua pelo valor obtido no Sistema de Preços de Terra “SIPT”. Sustentaram erro da administração tributária no tocante à qualificação dos imóveis como improdutivos, o que levou a considerar como área tributável a totalidade do imóvel. A autoridade reduziu a zero o grau de utilização da terra e zerou os valores de culturas agrícolas, atribuindo aos imóveis tratamento semelhante a imóvel improdutivo. Argumentaram que os imóveis são produtivos, uma vez que são objeto de contrato de arrendamento com a Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos em 01/11/2007 para plantio e cultivo de cana de açúcar na totalidade da área, excluídas as áreas de benfeitorias, APPs e ARL. Realçaram que a propriedade possui área total de 180,90 hectares, APP de 6,8700 hectares, ARL de 74,27 hectares, área com benfeitorias úteis de 1,820 hectares e área produtiva de 97,940, conforme ADA emitido pelo IBAAMA e CAR juntados. Concluíram que a área tributável do imóvel é de 99,80 hectares, e não 180,90 hectares, como considerado pela fiscalização, e que, por consequência, a propriedade possui 79,80 hectares de cultivo de cana de açúcar, com o grau de utilização da terra de 81,5%. Na fundamentação jurídica, pugnaram pela legitimidade da exigência fiscal. Instruíram inicial com documentos.

A petição inicial foi admitida pelos autores para incluir o **MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL** no polo passivo (ID 20767910).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (ID 21189248), contra o que os autores interpuseram agravo de instrumento (ID 22272895).

A UNIÃO FEDERAL resistiu ao pedido por contestação (ID 22588176). Não arguiu questões preliminares. No mérito, invocou a presunção de legitimidade do lançamento, a comprovação do fato gerador e o ônus da prova acerca dos fatos necessários à dedução do ITR. Sustentou que as isenções do ITR pressupõem a observância de deveres instrumentais. Salientou a necessidade de averbação do ADA na matrícula do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários sucumbenciais advocatícios.

Reiteração pelos autores do pleito de concessão de tutela provisória (ID 26262206).

A tutela provisória foi concedida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários materializados nos processos administrativos indicados e para suspender a inscrição do nome dos autores do CADIN e de protestos (ID 26618396).

A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 26993778).

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL resistiu ao pedido por contestação (ID 27924213). Não arguiu preliminares. Sustentou a legitimidade do lançamento, porquanto os autores não providenciaram a comprovação, no âmbito administrativo, do valor da terra nua prestada nas declarações de ITR dos exercícios 2013 e 2014, motivo pelo qual foi realizado o arbitramento de ofício. Salientou que a fruição de isenção em caráter individual depende de prova do atendimento dos requisitos. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na ação.

Instadas a especificarem provas (ID 30397410), a UNIÃO FEDERAL não manifestou interesse na dilação probatória, ao passo que os autores se manifestaram sobre as defesas apresentadas (ID 32239104) e não se opuseram ao julgamento antecipado, mas requereram a produção de prova pericial, prova oral, documentos suplementares e novos e produção de outras provas (ID 3229133). O MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL se manteve inerte, conforme fase lançada em 27/05/2020 (decurso de prazo).

É o sucinto relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Prossigo, portanto, para a análise do mérito.

Como as provas produzidas são suficientes para a resolução do litígio e as partes litigantes manifestação interesse meramente eventual na dilação probatória, **julgo antecipadamente o mérito**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.393/1996, de 19 de dezembro de 1996, dispõe, dentre outros assuntos, sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e prevê o fato gerador, as hipóteses de isenção, os contribuintes e os responsáveis tributários, as informações cadastrais, a forma de apuração de apuração e de pagamento e a administração do imposto.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de cada ano (art. 1º). O contribuinte é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (art. 4º). A apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior (art. 10). A apuração do ITR deve considerar o valor da terra nua (VTN), a área tributável, o valor da terra nua tributável (VTNT), a área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária e granjeira, a área efetivamente utilizada e o grau de utilização (GU), tudo nos termos do que dispõe o art. 10 do diploma legal que criou a exação. O valor do ITR, por sua vez, é apurado com a aplicação sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei, considerados a área total do imóvel e o grau de utilização.

No caso sob julgamento, os autores se insurgem contra o lançamento dos ITRs dos exercícios 2013 e 2014, sob o fundamento de que a apuração do imposto:

a) não levou em consideração a existência de áreas efetivamente utilizadas para a plantação de produtos vegetais (art. 10, §1º, inciso V, ‘a’, da Lei nº 9.393/1996), com repercussão direta no grau de utilização (GU), o que interferiu na fixação da alíquota aplicada sobre o valor da terra nua tributável (VTNT);

b) não excluiu da área tributável a área de preservação permanente – APP e a área de reserva legal (art. 10, §1º, inciso II, ‘a’, da Lei nº 9.393/1996).

Pois bem

Resolvo, em primeiro lugar, a questão da área efetivamente utilizada para a atividade rural, com impacto direto na produtividade do imóvel e no valor do imposto.

Nesse ponto, com razão os autores.

O artigo 10, §1º, inciso V, ‘a’, da Lei nº 9.393/96 assinala que, para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á a área efetivamente utilizada, que consiste na porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais.

O instrumento particular de contrato de arrendamento de terras juntado a fls. 16/21 do ID 18934254, firmado em 31 de agosto de 2007, demonstra o efetivo arrendamento, em favor da Companhia Agrícola Luiz Zillo e sobrinhos, de uma área aproximada de 79,86 hectares, integrante da “Fazenda São Francisco”, de área total de 180,935 hectares, localizado no município de São Manuel/SP pelo prazo de 05 (cinco) safras de cana-de-açúcar, iniciando-se na safra de 2011/2012 e terminando na safra 2016.

O aditamento contratual nº 2 ao instrumento particular de contrato de arrendamento de terras (ID 18935298), celebrado em 01 de novembro de 2016, por sua vez, prorroga o arrendamento das terras até a safra 2022/2023 e traz adaptações na identificação do imóvel para esclarecer as áreas arrendadas são da “Fazenda São Francisco”, de extensão total de 132,1716 hectares somados a 40,9111 hectares, objeto das matrículas nº 16.718 e 16.719 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP.

Não houve impugnação específica quanto à autenticidade dos documentos particulares juntados ou ao efetivo arrendamento das terras objeto de tributação.

Os documentos em questão comprovam, a princípio, que os imóveis foram objeto de arrendamento para plantio e cultivo de cana-de-açúcar na área de 79,86 hectares, excluídas as áreas de benfeitorias, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Conforme já salientado, a área efetivamente utilizada – um dos critérios a serem considerados na apuração do ITR – interfere diretamente no grau de utilização, que consiste na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável (art. 10, §1º, inciso VI), e, por via oblíqua, impacta no valor do imposto, porquanto a alíquota que incide sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT (conforme tabela da lei) considera a área total do imóvel (área tributável) e o grau de utilização – GU.

Destarte, é cabível a consideração, pelo Fisco, da área objeto do arrendamento como “área efetivamente utilizada”, nos termos do artigo 10, §1º, inciso V, ‘a’, da Lei nº 9.393/96, para análise da produtividade da terra na apuração do valor do imposto.

Posto isso, acolho o pedido para reconhecer a área efetivamente utilizada e determinar à União Federal/Município de São Manuel que proceda à correção do lançamento, levando em conta o referido elemento na apuração do valor do ITR.

Resolvo, em segundo lugar, a questão da não exclusão da área tributável das áreas de preservação permanente e de reserva legal (APP e ARL).

E aqui, ressalto, o desfecho não é uniforme.

De prêmio, não há controvérsia quanto à efetiva existência de área de proteção ambiental (APA) e de área de reserva legal (ARL) nos imóveis dos autores.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA (Lei nº 9.393/96) do exercício de 2019 e o comprovante de inscrição no CAR juntos tomam isso indiscutível.

O artigo 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96 assevera que a apuração do ITR deve considerar a área tributável, que consiste na área total do imóvel, com exclusão de áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 12.651/2012.

Logo, o diploma legal reconhece a isenção no tocante a essas espécies de espaços ambientalmente protegidos ao dispor que eles não sejam levados em consideração para definição da área tributável, que, em regra, corresponde à área total do imóvel.

Na contestação, a União Federal sustentou a necessidade de averbação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) na matrícula do imóvel para a isenção do ITR.

Sem razão, contudo.

É ilegal a exigência prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97), razão pela qual a jurisprudência pátria assentou a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento do direito à isenção. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)” (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). (...) 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1668718/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)” (editei e negritei)

No tocante à área de preservação permanente, é prescindível a apresentação de qualquer documento específico para o reconhecimento do direito à isenção do ITR.

E nem poderia ser diferente, tendo em vista que, conforme bem anotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigma, a localização de APP se dá mediante referências topográficas e a olho nu, o que dispensa ato de especificação.

No caso em exame, os autores juntaram Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA (ID 18934254) do exercício de 2019 e que aponta a efetiva existência de área de preservação permanente (APP) em tamanho de 6,870 hectares.

Além do mais, não houve qualquer controvérsia quanto à existência da área de preservação permanente (a União Federal e a municipalidade ré não controverteram o ponto), o que torna dispensável a produção de prova pericial em juízo.

Inclusive, faço constar que a extemporaneidade do ato declaratório ambiental (ADA), por si só, não obsta o reconhecimento da existência da área de preservação permanente, afinal, por sua própria natureza, é possível presumir que se a área de proteção ambiental existia em 2019, também existia em 2013 e 2014, exercícios dos ITRs objetos desta ação.

Posto isso, acolho o pedido para reconhecer a isenção da área de preservação permanente (APP) de 6,870 hectares e para excluí-la da área tributável.

Contudo, a conclusão é diversa em relação à área de reserva legal (ARL)

E assim é porque, diferentemente da área de proteção ambiental (APP), a área de reserva legal (ARL) não é um dado, um elemento objetivo da natureza, mas carece de delimitação pelo proprietário para a fixação de seu exato perímetro, afinal ela pode se situar em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação é, portanto, imprescindível para sua regularidade e deve ocorrer tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da Lei nº 12.651/2012.

Dai porque é indispensável a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para o gozo da isenção do ITR. A jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. VALIDADE DA CDA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA. ÁREAS DE PASTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBAVALIAÇÃO DO VTN. MULTA DE OFÍCIO NÃO CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. (...) 4. As áreas de reserva legal dizem respeito a certos percentuais estipulados na lei que devem ser conservados nas propriedades rurais, não incluindo a Área de Preservação Permanente, que, por sua vez, constitui área de vegetação nativa que deve ser protegida, preservando-se os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. 5. A IN SRF nº 67/1997, art. 10, § 4º, exige que as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. 6. Tendo em vista que para as áreas de preservação permanente não há exigência semelhante na lei (conforme se depreende da leitura do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996), firmou-se jurisprudência pacífica no sentido da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental, por ter a IN SRF nº 67/97 extrapolado os limites do poder regulamentar. Inobstante, quanto às áreas de utilização limitada (reserva legal), faz-se necessário proceder à sua averbação na matrícula do imóvel. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2306526 - 0016018-23.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)”.

No caso dos autos, as matrículas atualizadas dos imóveis objeto de tributação (ID 18934995 e ID 18934996) não contemplam a averbação da área de reserva legal, o que torna impossível o reconhecimento do direito à isenção e à exclusão da área tributável. Insuficiente, ademais, para tal desiderato, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme realizado no Sistema Ambiental Paulista (ID 18934245, fl. 5). Logo, tenho que a administração tributária agiu com esmero ao não reconhecer a isenção no tocante à área de reserva legal, não averbada no registro de imóveis.

Posto isso, rejeito o pedido de reconhecimento da isenção e de exclusão da área de reserva legal (ARL) de 74,270 hectares da área tributável.

Os pedidos são, portanto, parcialmente procedentes.

Contudo, entendo que não é o caso de anulação total do lançamento tributário.

Com efeito, não há controvérsia quanto à área de efetiva utilização do imóvel e à área de preservação permanente. A União Federal e o Município de São Manuel não questionaram os valores apontados das áreas de efetiva utilização (a ser excluída da área tributável e considerada para a aferição do grau de utilização), tampouco da área de proteção permanente (APP), esta hábil a atrair a isenção.

Por conseguinte, são necessários apenas cálculos aritméticos para a apuração do ITR devido com base no quanto decidido nesta sentença. Basta, portanto, a anulação parcial do lançamento/imposto para que a Fazenda Pública o adeque. Por analogia:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INEXISTÊNCIA DE ABALO À CDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dívidas não pairam acerca da desnecessidade de averbação ou de ato declaratório ambiental para que não haja incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, nos exatos ditames da jurisprudência pátria. 2. Conforme discutido nos presentes autos, não é controversa a área do imóvel que se caracteriza como de área de preservação permanente e que é hábil a ser reconhecida a não incidência do ITR. E, desta forma, desnecessária a declaração de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa, quando são necessários apenas cálculos aritméticos para a verificação do efetivamente devido pelo contribuinte. 3. Eventuais lançamentos equivocados podem ser extirpados da certidão de inscrição em dívida ativa pela administração tributária, sem que a higidez do título executivo seja abalada. Assim já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. 4. Destarte, o entendimento prevalente em nosso ordenamento pátrio é o de que os meros cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur não maculam o título executivo formalizado pela certidão de inscrição em dívida ativa, devendo apenas ser retirados daquele o excesso de execução constante. 5. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0007349-12.2012.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 23/02/2020)”.

Ademais, faço constar que os encargos moratórios e punitivos (juros de mora e multa de ofício) continuam devidos e não de incidir sobre o valor a ser apurado com base na sentença ora emanada, porquanto os autores estão mora em relação à parte da área excluída indevidamente (área de reserva legal, cuja exclusão foi afastada neste julgado) e não cumpriram as obrigações tributárias principais e acessórias adequadamente, como não pagamento do tributo e a não prestação de informações fáticas necessárias.

Por derradeiro, decido sobre a sucumbência.

A despeito da parcial procedência, o princípio da causalidade impõe que os autores suportem os ônus da sucumbência em sua integralidade. E assim o é porque os autores deram causa ao ajuizamento da ação. Conforme bem salientado pela municipalidade, o sujeito passivo não preencheu corretamente a declaração de ITR anual de 2013 e 2014 e nem observou o VTN indicado pela municipalidade. Além do mais, apesar de instados por diversos meios, inclusive por publicação de aviso em jornal e notificação por edital, os autores não apresentaram documentos comprobatórios dos elementos fáticos utilizados como substrato para a apuração do imposto por intermédio da DIRT (IDs 27937551, 27937561 e 27937570).

Na realidade, os autores somente lograram comprovar a área utilizada no bojo desta demanda, sem propiciar à administração tributária a análise da matéria fática, tampouco comprovaram, *a posteriori*, a exclusão da área de preservação permanente. A despeito de juridicamente possível, a conduta omissiva foi determinante para o lançamento nos termos em que efetuado e representa inércia injustificável e violação a obrigações acessórias, de modo que não podem os entes públicos réus serem onerados por isso.

Os autores devem, portanto, suportar os ônus da sucumbência integralmente.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para anular, em parte, o lançamento de ofício dos Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2013 e 2014 em virtude da incorreta desconsideração, pela fiscalização tributária, da área efetivamente utilizada para a plantação de produtos vegetais (79,86 hectares) e da não exclusão da área de preservação permanente – APP (6,87 hectares) da área tributável, e para confirmar, em parte, a tutela provisória concedida apenas para impedir a efetivação de inscrição do nome dos autores no CADIN e de protestos, enquanto a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa.

Por consequência, a União Federal ou o Município de São Manuel deverá promover a revisão do lançamento dos ITRs dos exercícios 2013 e 2014 nos termos do quanto definido nesta sentença para apurar o valor correto dos impostos, resguardada a prerrogativa de cobrança de todos os consectários legais, como juros de mora e multa de ofício, que hão de levar em consideração o novo valor do imposto, a ser apurado.

Sem prejuízo, **revogo, em parte, a tutela provisória concedida** para facultar aos réus a possibilidade de cobrança do tributo e de inclusão do nome dos autores no CADIN e em indicação a protesto, como consequente restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, **desde que providenciada a adequação do valor dos ITRs aos comandos decisórios exarados nesta sentença**. Contudo, enquanto isso não for realizado pelo Fisco, a tutela provisória permanece incólume, com a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos exarados na decisão de ID 26618396.

No mais, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus (União Federal e Município de São Manuel), por apreciação equitativa, diante de proveito econômico inestimável decorrente do provimento jurisdicional, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a despeito da iliquidez da sentença, a sucumbência da União certamente não há de acarretar ônus econômico superior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que autoriza a não submissão a remessa necessária, conforme jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

AVARÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-35.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao CNIS realizada nesta data, constatei que o autor percebe remuneração mensal superior a R\$3.000,00 (três mil reais) na condição de empregado da TK INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI pelo menos desde o ajuizamento da ação (janeiro/2019). A renda mensal do autor – equivalente a 03 (três) salários mínimos – é incompatível com a situação de pobreza declarada formalmente, e a percepção de remuneração nesse patamar por anos a fio (conforme se extrai do extrato CNIS) tende a propiciar condições materiais para suportar, sim, as despesas processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Daí porque a presunção de hipossuficiência criada pela declaração formulada deve ser vista com temperamentos no caso concreto, com a revisão do comando decisório anteriormente emitido.

Por esse motivo, reconheço a nulidade, em parte, da decisão ID 16636514, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF) quanto à gratuidade processual. **Por conseguinte, intime-se o autor para que apresente elementos comprobatórios da insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, na acepção mais ampla, por intermédio de documentos que comprovem o comprometimento da renda com despesas fixas e obrigatórias e, se o caso, de declarações de ajuste de imposto de renda.** Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para nova apreciação da gratuidade processual.

AVARÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000611-11.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SPI14734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e o prosseguimento se dará nos autos principais nº 0000610-26.2013.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001541-92.2014.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Diante do teor da sentença que julgou os embargos monitorios apresentados nos presentes autos e a ausência de interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado nos autos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (respeitando, para tanto, os termos do julgado proferido em sede de embargos monitorios – págs. 217/235 – ID 23946114), preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIEMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI, alegando omissão na sentença quanto ao pedido de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída (34944263).

Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação:

Ocorre que, data venia, a r. sentença não mencionou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída. Logo, tal omissão precisa ser sanada nesta oportunidade, tendo em vista o entendimento diverso pautado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que se opõe diametralmente à decisão proferida pelo STF.

Ourossim, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.911 de 11 de outubro de 2019, ao regulamentar o procedimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinou que a exclusão fosse feita em relação ao valor efetivamente recolhido de ICMS e não ao ICMS destacado da nota fiscal, persistindo no erro da COSIT 13/2018.

Com efeito, no âmbito do RE 574.706, o STF se posicionou, expressamente, sobre o ICMS a ser excluído da base de cálculo, conforme se observa no trecho baixo do voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

Assim, diante do entendimento introduzido pela Receita Federal, opondo-se ao clarividente posicionamento da Suprema Corte, resta demonstrada a necessidade de constar, de forma expressa na sentença embargada, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Colaciona, ainda, Acórdão paradigma do TRF 2. Confira-se:

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo ente federal, bem como deu provimento ao apelo da ora embargada. Alegação da União Federal de que o decisum recorrido é omissivo, pois, ao reconhecer o direito da demandante de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, inseriu na tese fixada pelo STF elemento diverso, qual seja, se se trata do "ICMS destacado" ou do "ICMS escritural". Argumenta que não restou observado o disposto nos art. 10, 141 e 492, todos do CPC.

2. Restou consignado na decisão colegiada embargada que a Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento do RE 574.706/PR pela Corte Suprema, enfrentou diretamente a questão em tela, ao afirmar, entre outros trechos do decisum, que o "ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 3. Demais disso, embora a exordial não faça, deveras, menção às expressões "ICMS destacado" ou "ICMS a recolher", a controvérsia posta a deslinde, por óbvio, abarca a questão. Conforme dispõe o art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/96, a base impositiva do ICMS é o valor da operação, que, por sua vez, constitui receita bruta auferida pela pessoa jurídica, receita, esta, que é base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Logo, ao decidir o STF que o ICMS é mero ingresso de caixa ou trânsito contábil, é possível concluir que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias também é passível de exclusão da receita do contribuinte para fins de incidência da contribuição do PIS e da COFINS. Ressalte-se, outrossim, que sequer haveria que se falar em inobservância do contraditório, pois a ora embargada a bordou diretamente a questão nas razões do seu apelo. 4. Embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) não providos.

(TRF-2 - Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 0031069-82.2017.4.02.5102 RJ 0031069-82.2017.4.02.5102, Relator: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, VICE-PRESIDÊNCIA).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença de omissão na sentença ao não constar expressamente do dispositivo a questão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ponto que vem sendo controvertido ultimamente.

A questão foi apreciada pelo STF em Repercussão Geral no RE n. 574.406, como destacado pelo próprio embargante, bem como foi apreciada recentemente pelo TRF 3. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR DESTACADO NA NOTA. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste a ora embargante, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

2(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000341-21.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)

Vale o registro de trecho do Voto:

No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste a ora embargante, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

Veja-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA. STF - RE Nº 574.706. ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000823-63.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Sendo assim, razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para alterar o dispositivo da sentença, que ficará com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS."

No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000286-94.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID n° 34582724, fica a parte exequente intimada, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada (documento ID n° 34960792 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001206-39.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: MIGUEL DA LUZ SERPA, COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a associação deste ao feito principal.

Após, prossiga-se nos autos principais (0000405-26.2015.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000353-37.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 32028420. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001019-38.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-21.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-28.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos realizados pela Executada a título de penhora sobre o faturamento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-31.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAVI TRISTAO MOCO
ESPOLIO: DAVI TRISTAO MOCO

DESPACHO

A Exequente requer a intimação da representante do espólio, indicada na petição ID 30738644, sobre a indisponibilização dos valores realizada por meio do sistema BACENJUD.

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se carta precatória para intimação da representante do espólio sobre a indisponibilização de valores (ID 19008548), bem como para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o bem bloqueado pelo sistema RENAJUD (ID 5423109) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se a representante do espólio do Executado no endereço indicado na petição ID 30738644.

Como retorno da depreca, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002100-83.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, MIGUEL JACOB NETO, JORGE HIAL NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577

DESPACHO

Citado o Executado Miguel Jacob Neto por edital e decorrido o prazo para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000170-93.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargante a: "Sendo informados os dados, intime-se a Embargante para realizar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Cícero Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/01/2014 (NB 42/166.725.195-0), pois o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de 02/07/1969 a 30/04/1978, nem em atividades especiais habituais e permanentes, de:

- 3.1) 11.01.1984 a 27.03.2984 laborado na empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda.
- 3.2) 01.11.1984 a 14.08.2986 laborado na empresa Durval Andrade Araújo Transportes.
- 3.3) 06.01.1987 a 13.02.1991 laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A.
- 3.4) 08.05.1992 a 24.11.2992 laborado na empresa XML Xingó Montagens Ltda.
- 3.5) 01.10.1993 a 01.11.1995 laborado na empresa Empreli – Empreiteira Floriano Ltda.
- 3.6) 18.09.1996 a 01.11.1996 laborado na empresa Graville & Bazan Ltda.
- 3.7) 26.11.2007 a 04.07.2008 laborado na empresa Sulamericana Construções e Serviços.
- 3.8) 25.06.2009 a 10.03.2010 e 15.09.2005 a 14.08.2006 laborados na empresa Enesa Engenharia S.A. (id. 3515756).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS apresentou manifestação, em que sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais e em regime de economia familiar.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14372182).

Sob o id. 16620585 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor juntou documentos (id. 16820513 e anexos).

Instado, o réu apresentou alegações finais. Narra ter sido a prova oral frágil e contraditória. Requer seja considerada a data de regularização da documentação – DRD em caso de reconhecimento do pedido com base em documento novo, a compensação com benefício inacumulável e o indeferimento da antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A fim de se apurar quais exatos documentos foram apresentados em âmbito administrativo, requirite a Secretaria diretamente da AADJ/INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/166.725.195-0. Assino o **prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação da cópia ora requisitada.

Tal providência é necessária a fim de se apurar, em caso de procedência do pedido, eventual data de regularização da documentação – DRD.

Coma juntada, dê-se vista ao autor por 5 dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014466-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKITARP TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS - SP288266

DESPACHO

1 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s), bem como quanto à quitação em relação a uma das CDA's, como informado pela parte executada.

2 Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005545-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NOEMIE FEUERWERKER GOLDENBERG

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049898-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LAPARON - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICAS/S LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049912-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: GAS GESTAO REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049933-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA NEBEL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARLY NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI

DESPACHO

Competência jurisdicional

Decline a impetrante o fundamento de fato ou de direito da impetração em face do "Chefe do Setor de Benefícios da Agência do Inss em Barueri", haja vista que o seu processo administrativo encontra-se aparentemente na 12ª Junta de Recursos do INSS, conforme documento id 35052526, fl. 16.

Na oportunidade, deverá o impetrante comprovar a atual localização do seu processo administrativo.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se for o caso, da verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33254745

(1) *Excesso de linguagem. Falta de urbanidade.*

Inicialmente, chama a atenção o assomo redacional do requerimento visado pelo procurador da fazenda nacional, que por sua manifestação usa expressões incompatíveis com a atuação no foro e com o respeito à jurisdição. Passagens como "Veja que curiosa a situação", "ignorando o pedido", "em completa violação ao Código de Processo Civil", "está sendo punida pelo juízo", "boa-fé processual – que deve recair também ao juízo", demais de descabidas por sua ironia e por sua deselegância, lançam mácula sobre a atuação e sobre a boa-fé deste Juízo na condução do feito.

Fica o procurador subscritor da petição em questão **advertido** de que novo rompante redacional desairoso não será tolerado por este Juízo Federal.

(2) *Laudo. Impugnação. Apresentação de quesitos (complementares).*

Proseguindo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos.

A primeira intimação da União para a apresentação de quesitos ocorreu no já distante mês de agosto de 2019. Sem prejuízo, em aplicação analógica do disposto no art. 469 do CPC, oportuno que no mesmo prazo a União apresente seus quesitos e a autora apresente eventuais quesitos suplementares, que serão respondidos nesta fase.

Apresentadas as impugnações e os quesitos, comunique-se ao il. perito, para que apresente laudo complementar que aborde as questões levantadas pelas partes.

Com a vinda do laudo complementar, intímem-se as partes para que sobre ele se manifestem em novo prazo comum de 15 dias.

Então, nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intím-se. Publique-se. Cumpram-se todos os atos **sem demora**, considerando a data de distribuição do feito.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005547-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LILIANE ISABEL DE OLIVEIRA GALLO LEME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intím-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049915-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MP - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intím-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0041031-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: OAK INVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intím-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SAMARA PAIVA IBRAHIM

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034645-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018705-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAUDIR TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WIMBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DESPACHO

Complemento a decisão anteriormente proferida.

Considerando já terem sido transferidos os valores bloqueados por meio do BacenJud para contas abertas na CEF à ordem deste Juízo, **intimem-se as executadas interessadas** para que indiquem as contas bancárias de origem de tais valores, caso pretendam restituição, indiquem advogado com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, indicando os dados dele nos termos do item "3" do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal (CPF, RG e OAB), caso queiram a expedição de alvarás de levantamento.

Ficam partes intimadas desta e da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **sem demora**.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004131-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho Id 30655343, invoco o sentenciamento da ação anulatória nº 5002290-80.2017.4.03.6144, em data de 21 de maio próximo passado.

Naquele feito, a executada discute os mesmos e exatos créditos em cobro no presente executivo fiscal. O comando sentencial lá proferido foi no sentido do acolhimento parcial da pretensão autoral para o fim de declarar a "nulidade da cobrança dos valores – versados nos autos de infração DEBECADS nº 37.129.472-0, 37.129.471-1, 37.129.470-3 – específica e tão somente à incidência da contribuição previdenciária e às destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de vale-transporte".

Em face da r. sentença referida, as partes interuseram recursos de apelação, pendentes de remessa à superior instância. Decorre daí, pois, a inexistência de trânsito em julgado daquela sentença.

Diante de que a solução final a ser dada no pedido anulatório em referência em tudo interfere prejudicialmente nos créditos ora executados, bem assim diante do acolhimento parcial daquele pedido em primeiro grau de jurisdição, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento deste executivo pelo valor remanescente, apresentando o valor atualizado, ou requeira o sobrestamento desta até o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito anulatório nº 5002290-80.2017.4.03.6144.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029499-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

Id. 30235349

Aguarde-se decisão nos embargos de terceiro 000375-13.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, na data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050783-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos quais aponta saldo devedor remanescente, dada a insuficiência do depósito judicial realizado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS PEREIRA - SP447228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO DE SOUZA LTDA. impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos pelos últimos 60 (sessenta) meses, corrigidos pela taxa Selic, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do primeiro recolhimento indevido.

Alega, a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo do varejo, especialmente em rede de supermercados, realizando o recolhimento devido de todos os tributos que lhe são impostos desde sua constituição até então, tendo assim o recolhimento do PIS e da COFINS sido acima dos valores efetivamente devidos.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do valor destacado em nota fiscal a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706; bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigos 74 da Lei 9.430/1996 e Súmula 461/STJ.

Pela decisão Num. 31935792 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais (Num. 31935792 – Pág. 1/3).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente a ausência parcial de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, ao argumento de que a peça vestibular está desguamecida de documentos indispensáveis que atestem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência, na parte tida por inválida, dos tributos contestados na lide.

No mérito, aduz o impetrado que conforme Solução de Consulta COSIT 013/2018, "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher"; e que na eventualidade de haver a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários questionados, por qualquer das modalidades previstas no art. 151, caput e incisos, do CTN, o seu parágrafo único é taxativo ao dispor que "o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes"; bem como que o artigo 170-A do CTN veda a possibilidade de compensação de indébitos antes de ocorrido o trânsito em julgado da lide.

Sustenta por fim o impetrado, quanto à taxa SELIC, que não há a menor possibilidade de haver sua cumulação ou substituição com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora (Num. 32070169 – Pág. 1/17).

A União Federal informou que não irá recorrer da decisão que deferiu a liminar (Num. 32343006 – Pág. 1/17).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ausência parcial de direito líquido e certo quando ao pedido de compensação, arguida pelo impetrado ao argumento de falta de documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados, como explicitado a seguir.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS bem com notas fiscais com destaque do ICMS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Anoto a inadequação da via do mandado de segurança para o pedido repetição do indébito, pretensão deduzida pela impetrante com apoio na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre correlação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **04/05/2020**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **04/05/2015**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Da atualização dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente pela taxa SELIC: o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os juros moratórios incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem observar as mesmas taxas pelas quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (STF, RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

A fixação dos juros moratórios em matéria tributária pela taxa SELIC encontra apoio no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, e não faz qualquer restrição à eventual capitalização dos juros, a ser definida em lei específica, dispondo apenas que na falta de lei dispondo de modo diverso, os juros são de 1% ao mês.

E, desde o advento da Lei 9.065/1995 a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários da União é a taxa SELIC, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. No sentido da legalidade da incidência da referida taxa já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: (STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009); (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS...

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices...

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **04/05/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012145-94.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR - SP233693, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela União em face da sentença prolatada, que concluiu pela improcedência pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão na análise de provas e na fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência e contradição em relação a jurisprudência dominante.

Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos do autor.

O feito foi digitalizado, não tendo as partes apontado falhas na digitalização.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **rejeito** os embargos de declaração do autor e da União.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ao contrário do sustentado pela parte autora, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o “(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu”.

Na verdade, o que a parte autora está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error in iudicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Por outro lado, com razão a União ao apontar omissão na fixação, desde logo, da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Assim, supro referida omissão para que conste do dispositivo da sentença: "condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor da União no importe de 10% do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC."

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Pelo exposto, **conheço** os embargos de declaração do autor e da União para: 1) negar provimento ao do autor; 2) dar parcial provimento ao da União para suprir a omissão nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005160-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO BRASÍLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1497/2129

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho retro, bem como a notícia de pagamento juntada aos autos, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em breve síntese, ordem judicial que determine que a autoridade coatora abstenha-se de realizar a cobrança do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre os valores recebidos a título de indenização.

Narra a impetrante ter pactuado com a empresa Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. contrato de representação comercial, que foi rescindido de forma unilateral pela empresa representada (Herval), motivo pelo qual recebeu uma indenização no montante de 1/12 do valor total da retribuição auferida durante o tempo que existiu a representação, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. Sobre o valor recebido, no total bruto de R\$ 224.031,39, é exigido Imposto de Renda (adicional - 10%) e Contribuição Social (9%) sobre o ingresso do montante como receita não operacional, além da retenção diretamente pela fonte pagadora, Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda., a título de Imposto de Renda na alíquota de 15%. Sustenta que a tributação por imposto de renda e contribuição social é indevida, uma vez que não há ocorrência de fato gerador por se tratar de verba de caráter indenizatório. Inicialmente requereu, em sede de liminar, autorização para realização de depósito judicial do montante dos tributos em discussão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito redistribuído a este Juízo após o recebimento da emenda à petição inicial de ID 21384066, com alteração da autoridade impetrada.

Sobreveio decisão de ID 22593660 a respeito da desnecessidade de autorização judicial para que o Impetrante realizasse os depósitos judiciais que pretendia.

O Impetrante noticiou a realização de depósito judicial e teceu considerações sobre o tributo retido na fonte, conforme petição e documentos de ID 25892635, ID 25892642 - Pág. 1 a 3 e ID 25892644.

Por decisão de ID 28274956 foi concedido prazo para que a impetrante esclarecesse se pretendia ou não a repetição do valor retido na fonte à título de imposto de renda, e determinada a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito e prestasse suas informações, sendo a análise da liminar postergada.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID 29443953) para inclusão do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em sede de liminar, requereu que a autoridade Impetrada não realizasse qualquer ato relacionado a cobrança do Imposto de Renda bem como da Contribuição Social sobre o valor recebido à título de rescisão de contrato de representante comercial, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, por ter caráter indenizatório.

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (ID 33033072).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 33644521). Quanto ao depósito judicial, alegou não ser possível conferir sua suficiência, visto que não foram identificados débitos de IRPJ e CSLL que tenham sido declarados em DCTF pelo contribuinte. Mencionou, ainda, que a impetrante realizou incorretamente o depósito judicial, no que concerne ao tipo de conta e ao código da operação, requerendo a regularização. Arguiu a inadequação da via eleita, bem como defendeu a incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre indenizações decorrentes de rescisão de contrato.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a análise da suficiência ou não do **depósito judicial** efetuado pela impetrante (ID 25892642).

Ainda que se considere que ele seja insuficiente para garantir o total do crédito tributário discutido nos autos, a partir do aditamento da inicial para inclusão do imposto de renda retido na fonte, o fato é que na mesma peça processual a parte autora requereu a concessão de liminar para que a autoridade Impetrada não realizasse qualquer ato relacionado a cobrança do Imposto de Renda bem como da Contribuição Social sobre o valor recebido à título de rescisão de contrato de representante comercial, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, por ter caráter indenizatório.

Nesse ponto, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Nossa jurisprudência tem se firmado no sentido de que a indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, é isenta de tributação, haja vista seu caráter indenizatório.

Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1- A rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual. A verba possui natureza indenizatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- Não é necessário que a rescisão antecipada seja imotivada. A isenção é aplicável na hipótese de distrato. Jurisprudência desta Corte.

3- Não é necessária a juntada do contrato de representação: o distrato prova a relação contratual prévia. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3 - AI - 5007976-84.2019.4.03.0000 - Relator(a) - Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 07/10/2019 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observe, ainda, a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, haja vista os prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido.

Isso posto, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido incidentes sobre os valores recebidos pela impetrante em razão da rescisão do contrato de representação firmado com a empresa Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda., devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo.

Intime-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que regularize o depósito judicial de ID 25892642, nos termos em que requerido pelo Delegado da Receita Federal no que concerne ao tipo de conta e ao código da operação (ID 33644521 - Pág. 3 e 4).

No mais, cuide a Secretaria em providenciar as anotações pertinentes ao segredo de justiça com relação ao documento de ID 21087003, nos termos da decisão de ID 23463149.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRMAOS PARAZZI LIMITADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 35146933 para que promova a impressão e as providências cabíveis.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-03.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 130.455,73** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21504827 - Pág. 95 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21504827 - Pág. 108 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou aplicar os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009, equivocando-se ainda com relação aos valores descontados a título de benefício inacumulável, o que, consequentemente, majorou de forma indevida a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, concordou parcialmente com a impugnação, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, pedido que restou deferido pelo Juízo.

Encaminhados os ofícios requisitórios referentes ao montante incontroverso, foi noticiado o pagamento de um deles por meio do documento de ID 21504827 - Pág. 163.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos por meio do ID 21504827 - Pág. 167 e ss.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando o INSS os termos da impugnação ofertada.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **desca** **qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à existência do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao não descontos dos benefícios inacumuláveis.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o índice utilizado a título de correção monetária foi a TR, em desacordo com o título executivo.

Observo que a sentença de ID 21504827 - Pág. 54 e ss., proferida em 22/02/2008, com relação à atualização, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, vigente à data da prolação da decisão.

É certo que em 09/2016, época da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não contemplando a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.

Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução CJF nº 267/2013 para o cálculo da atualização monetária, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta.** Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

(TRF3 - AC 00344085120124039999 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:30/09/2016 – g.n.).

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões cortadas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado, descontando-se dos valores recebidos pelo exequente a título de benefícios inacumuláveis.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 106.598,29** (cento e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) a título de *principal* e **R\$ 10.659,83** (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **setembro de 2016** (ID 21504827 - Pág. 171).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 130.455,73 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 117.258,12), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21505119 - Pág. 27).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 117.258,12 - e o alegado pela impugnante - R\$ 76.655,24).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 21504827 - Pág. 160-162)**, com pagamento dos honorários de sucumbência comprovado pelo documento de ID 21504827 - Pág. 163.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO
SUCESSOR: ANTONIO PIMPINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
Advogado do(a) SUCESSOR: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-29.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não estando o presente feito apto para prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a r. sentença prolatada julgou improcedente o pedido do autor ante o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício em questão. Na r. sentença, ainda, houve a declaração da prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito:

“Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, distribuída em 25/01/2012, deixando de acolher as alegações apresentadas pelo autor na inicial, já que, nos termos do § 1º do art. 219, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, após a citação válida, vale somente para o processo em que foi feita, não podendo se estender para autos distintos, ainda que com o mesmo objeto.”

A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo e. TRF 3ª Região para afastar a decadência do direito do autor em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.

Contudo, quanto à prescrição das parcelas relativas ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação não houve alteração, sendo devido seu reconhecimento, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e súmula 85 do STJ.

A prescrição que incide feitos de natureza previdenciária, como no presente caso, com natureza de obrigação de trato sucessivo, atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O que não ocorre é a chamada prescrição do fundo de direito.

Assim, retomem os autos à contadoria do Juízo a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos à parte impugnada nos termos do título executivo judicial, com a observação da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao lustro que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Int.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 35070486, como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 43.323,80.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 30/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.323,80.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIOVANA CORREA DE CAMPOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ROSEGHINI LOPES - SP436746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por DIOVANA CORRÊA DE CAMPOS AMORIM em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de seu marido PEDRO AMORIM em 2/8/2017.

Afirma que possui todos os requisitos legais para obtenção do benefício injustamente indeferido pela Autarquia Previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A autora requer a concessão de tutela de urgência sob fundamento da existência do *periculum in mora* e na verossimilhança de suas alegações.

Inidivável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso.

Há comprovação do requisito da dependência em face da apresentação de certidão de casamento.

Entretanto, não há comprovação acerca da situação do pretense instituidor da pensão, tampouco dos motivos pelos quais a Autarquia Previdenciária houve por bem indeferir o pedido administrativo da autora.

Desse modo, a pretensão deduzida em sede de concessão de tutela de urgência deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - recolha as custas processuais devidas ou apresente comprovante de seus rendimentos; e

2 - apresente cópia integral do PANB 192.248.823-0.

P. R. I.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002252-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação movida pelo rito das tutelas cautelares antecedentes por Glovis Brasil Logística Ltda em face da União Federal- Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888.720.047/2020-59 e 13888.721.067/2020-47, com fulcro no art. 151, inc. I e II do Código Tributário Nacional, tendo em vista a suposta presença do perigo de dano, mediante depósito de montante integral do débito (R\$ 344.167,71), para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Aduz a autora que os débitos em cobrança se referem à não homologação de compensações efetuadas pela empresa, relativas às contribuições previdenciárias das competências de dezembro de 2016 e dezembro de 2017 (13º salário), glosando a compensação efetuada no valor original de R\$ 248.053,14 (duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos), bem como suposta não comprovação do direito ao crédito relativo ao PA 08/2019 que deu origem ao débito de R\$ 1.301,52 (um mil trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Emendou a inicial alterando o valor atribuído à causa para R\$ 344.167,71.

Recolheu custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor do teto normativamente previsto.

Depositaram judicialmente a quantia de R\$ 344.167,71 (IDs. 34542511 a 34542516).

Manifestou-se a Fazenda Nacional noticiando insuficiência do valor depositado a menor no valor de R\$ 37.109,61.

Requeru a Fazenda Nacional que o depósito seja realizado nos autos do PA 13888.720047/2020-59, inscrito em DAU sob o nº 80.4.20.099738-09, em que foi solicitado o ajuizamento da Execução Fiscal do crédito tributário.

Intimada a autora complementou o valor do depósito judicial em R\$ 37.109,61, totalizando R\$ 381.277,32.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, fixo o valor da causa em R\$ 381.277,32.

Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência*.

Com efeito, a autora depositou em Juízo o valor total dos débitos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888.720.047/2020-59 e 13888.721.067/2020-47, no montante de R\$ 381.277,32, de acordo com o apurado pela Fazenda Nacional, o que autoriza a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em cobrança, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Quanto ao *periculum in mora*, também se faz presente, ante a necessidade patente de obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas para a realização de um sem-número de atividades negociais nos dias que correm.

Por esta razão o deferimento da medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima mencionados e a expedição de CPEN em favor da parte autora, salvo se houver outros débitos que não os discutidos neste processo, é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para **determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888.720.047/2020-59 e 13888.721.067/2020-47**, em nome da parte autora, bem como **determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de regularidade fiscal, salvo se houver contra a autora outros débitos com a União** que não os relativos aos citados processos administrativos, **no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão**.

Nos termos do disposto pelo art. 303 e 308, do Código de Processo Civil, a autora deverá emendar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por último, indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional para que a autora deposite o valor do suposto débito tributário nos autos do PA 13888.720047/2020-59, inscrito em DAU sob o nº 80.4.20.099738-09, sob o fundamento de que foi solicitado o ajuizamento da Execução Fiscal.

A determinação da efetivação do depósito judicial em ação executiva ajuizada posteriormente à distribuição da presente ação, implicaria no reconhecimento de conexão com a reunião dos feitos.

Sobre o tema, verifica-se que o STJ vem entendendo pela impossibilidade de reunião dos feitos, a exemplo do CC 106.041 (Primeira Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA) e do CC 105.358 (Primeira Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), cuja ementa recebeu a seguinte dilação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010).

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional

PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181, KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão ao exequente em sua petição de ID 35128773.

Tomou nulo o ato ordinatório de ID 35017664.

Vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Visando solucionar definitivamente o litígio, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, nos termos de ID 25050531.

Cumprido, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-03.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 136.563,59** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21343277 - Pág. 25 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21275392 - Pág. 3 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou aplicar os índices de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009, com reflexo na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, pugnano pelo pagamento dos valores incontroversos, pedido que restou deferido pelo Juízo.

Encaminhados os ofícios requisitórios referentes ao montante incontroverso, foi noticiado o pagamento de um deles por meio do documento de ID 21275392 - Pág. 38.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos por meio do ID 21275392 - Pág. 41 e ss.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não se manifestando a autarquia executada.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à extinção do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

11.960/2009. O v. acórdão de ID 21343276 - Pág. 98 e ss. expressamente determinou a utilização do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, afastando as disposições da Lei n.º

A decisão de ID 21343276 - Pág. 147 e ss. que acolheu parcialmente o Agravo interposto pela autarquia executada não alterou os consectários legais.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

11/2014. Neste sentido, a contadoria judicial informou que os cálculos do exequente estão de acordo com o título executivo judicial quanto à atualização, equivocando-se somente com relação ao abono de

Consignou ainda a Contadoria do Juízo que as contas do INSS estão incorretas por utilizar a TR a partir de 07/2009 para a apuração da correção monetária, ao invés do INPC.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 121.267,17** (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) a título de *principal* e **RS 13.899,26** (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **julho de 2016** (ID 21275392 - Pág. 43).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – RS 136.563,59 - e o reconhecido como devido na presente decisão - RS 135.166,43), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21343276 - Pág. 13).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - RS 135.166,43 - e o alegado pela impugnante - RS 106.115,06).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 21275392 - Pág. 36-37)**.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 27.743,24** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21310159 - Pág. 98 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21309787 - Pág. 3 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de aplicar os índices de correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21309787 - Pág. 18).

A requisição dos pagamentos dos valores incontroversos foi deferida (ID 21309787 - Pág. 44), sendo noticiados os depósitos por meio do documento de ID 21309787 - Pág. 56-58.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21309787 - Pág. 61 e ss).

Intimadas as partes, a exequente pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21309787 - Pág. 69) e concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21309787 - Pág. 73-74), não se manifestando nos autos o INSS.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos por meio da petição de ID 21309787 - Pág. 69, considerando que a situação financeira da parte autora se alterou no decorrer do processo, ao deixar de ter vínculo empregatício, passando a perceber somente o benefício deferido nos autos.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, as partes divergem com relação aos **índices de correção monetária**, mormente quanto à aplicação das diretrizes da Lei nº 11.960/2009.

Neste sentido, com razo o INSS, ao aplicar, no que tange à atualização, o quanto disposto na Lei nº 11.960, uma vez que **deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada**, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observe que **descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial**, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

A sentença de ID 21310158 - Pág. 129 e ss. determinou que a correção monetária deveria ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 132/2010, sendo que os juros moratórios deveriam observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que teve nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Observe que tais disposições **não** foram alteradas pelo v. acórdão de 21310159 - Pág. 55 e ss., ainda que proferido em 24/07/2015, ou seja, após a publicação da Resolução CJF 267 de 02/12/2013.

A Contadoria Judicial apurou valores quase idênticos aos do INSS, com diferença de apenas R\$ 0,10 (dez centavos), apontando ainda que os cálculos da autarquia estão corretos.

Por fim, com relação ao pedido de **reembolso das despesas judiciais**, verifico que tais valores não foram objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, restando tais montantes, portanto, incontroversos, sendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 17.787,05** (dezesete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) a título de *principal* e de **RS 1.778,70** (um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **02/2016** (ID 21309787 - Pág. 8).

Não sendo objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, restaram incontroversos os valores executados a título de reembolso das despesas processuais no montante de R\$ 492,87 (R\$ 481,91 + R\$ 10,96), atualizados até 02/2016 (ID 21310159 - Pág. 98 e ss.).

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 27.743,24 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 19.565,75), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao exequente na presente decisão.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) a título de reembolso das despesas processuais, uma vez que os valores referentes ao principal e aos honorários de sucumbência já foram pagos, a teor dos documentos de ID 21309787 - Pág. 56-58.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-48.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOMICIANO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES - SP125082, FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP20760
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES - SP125082, FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP20760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE NARCISO NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 86.008,68** (oitenta e seis mil, oito reais e sessenta e oito centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 192-195, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a utilização de índices incorretos nos cálculos do exequente, em desrespeito ao julgado.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação e a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 207-209 e 228).

Os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram expedidos e encaminhados, havendo, ainda, notícia de pagamento de valores (fls. 230-231 e 235-237).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 240-244.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 247-248), não tendo se manifestado o INSS (fl. 249).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.
(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem

A r. sentença prolatada nos autos, determinou, quanto aos juros e correção monetária, a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010-CJF, com a observação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 164-170 reformou a sentença em relação aos índices de correção monetária, determinando a adoção dos critérios do referido manual na versão aprovada pela resolução 267/2013-CJF, com aplicação da TR e observação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 até 25/03/2015 e IPCA-E a partir de então.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Assim, a contadoria do Juízo observou que nos cálculos da exequente, não houve obediência ao título executivo judicial transitado em julgado, tendo aplicado integralmente os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013-CJF, sem a observação dos demais parâmetros determinados.

Quanto aos cálculos do INSS, o contador observou que foi aplicado como índice de correção monetária a TR para todo o período, em desacordo com o julgado. Anotou, ainda, o *expert* que a autarquia previdenciária utilizou base incorreta para aferição da verba honorária.

Assim, ante a incorreção dos cálculos de ambas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo porque observados os parâmetros fixados no título executivo judicial exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 51.781,26** (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) a título de *principal* e **R\$ 12.982,89** (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **abril de 2016**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 86.008,68 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 64.764,15), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 74).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 64.764,15 - e o alegado pela impugnante - R\$ 52.734,68).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observados o encaminhamento dos officios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (fls. 230-231 e 235-237).

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-61.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRASILINA BASSETTI PROETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 78.138,40** a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 294-300).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou *impugnação* às fls. 314-316, por meio da qual alega que o exequente não deduziu os valores recebidos administrativamente referente a benefício de aposentadoria por idade com início em 10/03/2005, bem como não observou a aplicação da Lei 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido.

A exequente, instada, manifestou parcial concordância com a *impugnação* da autarquia previdenciária, apresentando novos cálculos de liquidação no importe de R\$ 28.989,97 (fls. 333-341).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 346-349.

Intimadas as partes, a exequente manifestou ciência em relação aos cálculos da contadoria (fl. 355), não tendo se manifestado o INSS (fl. 357).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer *impugnação*, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Inicialmente, com relação à alegação do executado de que a parte exequente deixou de deduzir, em seus cálculos, o valor recebido administrativamente em face da concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir de 10/03/2005, verifico que houve parcial concordância da exequente, sendo apresentado novos cálculos de liquidação.

Com relação à correção monetária, a v. decisão de fls. 187-190 determinou a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, vigente à época, que, portanto, deve ser utilizado quando da elaboração dos cálculos, visto que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Observe, entretanto, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial têm valor quase idêntico ao valor apresentado pela exequente em seus cálculos de fls. 333-341.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 333-341, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 26.354,52** (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de *principal* e de **R\$ 2.635,45** (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **abril de 2016**.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 28.989,97 - e o pedido principal da impugnante - R\$ 19.027,58).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Por fim, **defiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-36.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-91.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UILSON ANDRE JOAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Na concordância, tomemos autos conclusos para homologação.

Discordando com os valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002224-24.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (viúva), MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA, MARCIA REGINA OLIVEIRA BORGES, DULCINÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA, RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO E RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA, herdeiros necessários.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que dê início à execução do julgado.

6 - Na inércia, arquivem-se os autos.

7 - Com a vinda dos cálculos intime-se o INSS para que apresente impugnação.

8 - Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005999-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANTONIO CESAR CASON
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia do INSS apresentar os valores propostos nos termos do acordo homologado, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que dê início a execução do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art.535 e ss. do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-60.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC1 - SP91461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20(v) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as alegações do impetrante na petição de ID 34529272, o prazo para que a autoridade coatora cumpra a decisão de ID 32640108 não se esgotou, uma vez que lhe foi conferido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, sendo intimada somente em 10/06/2020, conforme ID 33844111, portanto, por ora, nada a prover.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a detecção de erro no sistema, haja vista que a assinatura digital do representante legal da empresa impetrante na procuração de ID 34004219 só pode ser visualizada quando os autos digitais são acessados pelo navegador Google Chrome, não aparecendo quando do acesso via Mozilla Firefox, conforme certidão de ID 35153633, reconsidero o despacho de ID 34946265 e admito a procuração apresentada nos autos, vez que em conformidade com o parágrafo 1º do art. 105 do CPC.

Dando prosseguimento, cuida-se de mandado de segurança impetrado por DEHEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA (CNPJ nº 02.513.991/0001-31), e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESCOOP e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante peticionou nos autos, reiterando suas considerações iniciais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESCOOP e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido é a jurisprudência atual do E. TRF 3ª Região:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001524-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001402-39.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: V. E. L. D. S.

REPRESENTANTE: PALOMA FERNANDA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP pela menor **VITORIA EMANUELY LOPES DA SILVA** representada por sua genitora **PALOMA FERNANDA LOPES** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada reative o pagamento do seu benefício de auxílio-reclusão NB 183.410.917-2.

Narra a parte impetrante ser beneficiária do auxílio-reclusão NB 183.410.917-2 em razão de decisão judicial proferida nos autos 1001239-03.2019.8.26.0666. Relata que periodicamente apresenta à autoridade impetrada Certidão de Cárcele referente ao segurado instituidor do benefício. Aduz que antes da suspensão do atendimento presencial das Agências da Previdência Social como forma de enfrentamento à pandemia da covid-19, foi solicitado à impetrante a apresentação presencial da Certidão de Cárcele original, a fim de ser autenticada por um servidor do INSS. Afirma que não foi possível o comparecimento a uma APS antes da suspensão do atendimento presencial, tendo a parte impetrante apresentado o documento digitalizado por meio do Portal Meu INSS. Relata que o procedimento administrativo digital foi indevidamente cancelado pela autarquia previdenciária, restando suspenso o pagamento do benefício em questão. Defende a ilegalidade da não aceitação da Certidão de Cárcele por meio digital sem a autenticação do documento por um servidor em razão da Portaria INSS n.º 412 de 20/03/2020, requerendo a reativação do pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 34893982 proferida pela 1ª Vara Federal de Americana/SP, declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar.

No caso em comento, o benefício de auxílio-reclusão NB 183.410.917-2 foi concedido nos autos do processo 1001239-03.2019.8.26.0666, que no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tramita sob o n.º 6197985-59.2019.4.03.9999.

A fim de manter o benefício concedido pela via judicial, a parte impetrante apresenta trimestralmente Certidão de Cárcele atualizada à autoridade coatora.

Requerido em 04/03/2020 o comparecimento presencial à Agência da Previdência Social para que a Certidão de Cárcele fosse autenticada por um servidor (34858398 - Pág. 4), depreende-se do documento de ID 34858398 - Pág. 5 que a parte impetrante agendou atendimento na APS de Artur Nogueira para cumprimento de exigência em 30/06/2020. Verifica-se ainda que em 30/04/2020 apresentou o documento solicitado pela via digital, em razão da suspensão do atendimento presencial das Agências da Previdência Social como medida de enfrentamento à pandemia da covid-19.

Constata-se, outrossim, que houve despacho da autarquia impetrada em 04/05/2020 não aceitando a apresentação do documento digital (ID 34858398 - Pág. 6). A parte impetrante foi instruída a agendar novo atendimento para cumprimento de exigência, restando cancelado o atendimento presencial agendado para 30/06/2020.

Prevê a Portaria n.º 412, de 20/03/2020, que “dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)”, in verbis:

Art. 1º Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT do Ministério da Economia:

I - atendimento às solicitações dos requerentes de forma remota;

II - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

III - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos; e

IV - autorização aos agentes bancários para pagamento de benefícios e prova de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS.

(...)

Art. 8º As exigências deverão ser cumpridas exclusivamente pelos canais remotos (Meu INSS e entidades parceiras).

§ 1º As exigências cumpridas pelos canais remotos durante este período deverão observar o disposto no art. 7º.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de cumprimento de exigência pelos canais remotos, os prazos ficarão suspensos enquanto perdurar a interrupção do atendimento presencial.

§ 3º Os processos com prazo de exigência cujo vencimento estiver dentro deste período de interrupção do atendimento presencial não deverão ser indeferidos por pendências relativas a não apresentação de documentos.

Desta forma, tendo a parte impetrante comprovado nos autos que agendou atendimento presencial conforme orientado pela autarquia previdenciária, bem como apresentou o documento requerido por meio digital, comprovado o direito líquido e certo da demandante à manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário até o retorno do atendimento presencial das Agências da Previdência Social.

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, REATIVE O PAGAMENTO do benefício de auxílio-reclusão NB 183.410.917-2 em favor da impetrante.

Com o retorno do atendimento presencial das Agências da Previdência Social, deverá a parte impetrante, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, providenciar agendamento de atendimento presencial, ainda que para data posterior ao prazo ora fixado, a fim de cumprir as exigências requeridas pelo INSS.

O benefício deve ser mantido até a cessação da reclusão ou da detenção do segurado instituidor, ou até o atendimento presencial para cumprimento de exigências, *o que ocorrer primeiro*.

Isso não significa que o INSS não possa, a cada três meses, exigir que a beneficiária apresente, por via remota, as Certidões de Cárccere atualizadas.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Instrua-se a notificação com **cópias das Certidões de Cárccere** de IDs 34858658, 34858672 e 34858667.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em cadastrar o(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP** como autoridade coatora nestes autos, conforme indicado na petição inicial.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSA CRISTINA FELIPE DA SILVEIRA FRANCO** em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 21/12/2019, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 21/12/2019. Aduz que em contato pela Central de Atendimento 135, foi informada de que o benefício 181.966.772-30 não foi analisado por estar pendente a atualização de dados cadastrais desde 22/02/2020. Afirma que referida atualização é realizada pela própria autarquia, sendo que a impetrante não consegue acesso ao site do INSS. Não tendo a autoridade coatora proferido decisão acerca de seu requerimento administrativo até a data do ajuizamento desta ação, entende ter havido desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 33189226, a parte impetrante prestou esclarecimentos por meio da petição de ID 33871387.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o requerimento realizado em 21/12/2019 pela impetrante não se encontra finalizado até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado em 21/12/2019 sob o n.º 500473602 de titularidade da impetrante, analisando-o.

Deverá a autarquia, no caso de divergência no cadastro quanto à grafia do nome da segurada, (ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA e ROSA CRISTINA FELIPE DA SILVEIRA FRANCO), proceder à retificação, conforme certidão de casamento de ID 32664508.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal. O ofício deverá ser instruído com os documentos de IDs 32664506, 32664508, 32664511, bem como com os documentos que acompanham a presente decisão.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em cadastrar a Procuradoria Federal no polo passivo do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADAO GABRIEL SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ADÃO GABRIEL SOARES DE SOUZA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento nos seus pedidos administrativos, mediante análise e conclusão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente, por meio de três protocolos distintos realizados em 05/12/2018, 08/01/2019 e 13/05/2019, cópias integrais dos processos administrativos NB 156.788.682-2, NB 156.536.672-4 e NB 175.401.061-7, respectivamente. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia dado prosseguimento aos seus pedidos, havendo desrespeito o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30253790, a parte impetrante peticionou por meio do ID 32522410.

Decisão de ID 32549256 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação judicial (ID 33222111).

Manifestação da Procuradoria Federal por meio do ID 33401294, e do Ministério Público Federal pelo ID 34389258.

Na oportunidade, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, qual seja, de que a autoridade coatora dê andamento nos seus pedidos administrativos, mediante análise e conclusão.

Por fim, o impetrante comprovou que os protocolos n.º 492847925 (ID 32522416 – Pág. 1) de 05/12/2018, n.º 1433387181 (ID 32522416 – Pág. 3) de 08/01/2019 e n.º 800159303 (ID 32522416) de 13/05/2019 se tratam de pedidos de cópias de processos, os quais não estavam concluídos quando do ajuizamento do presente feito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento aos protocolos administrativos n.º 492847925 de 05/12/2018, n.º 1433387181 de 08/01/2019 e n.º 800159303 de 13/05/2019, todos de titularidade do impetrante, mediante análise e conclusão.

Confirmada a liminar concedida anteriormente nestes autos (ID 32549256), tendo sido **noticiado pela autoridade coatora o cumprimento da determinação judicial (ID 33222111)** mediante a disponibilização das cópias dos três processos administrativos requeridos pelo demandante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002254-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS CARLOS ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUIS CARLOS ROMÃO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo de apuração de irregularidade, proferindo decisão.

Narra a parte impetrante ter sido beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.245.500-3. Relata que seu benefício foi cessado por decisão judicial proferida nos autos 0000486-21.218.403.6115 em razão de indício de irregularidades quanto a determinado tempo de serviço. Aduz que a autoridade coatora conferiu prazo para que o impetrante apresentasse defesa na via administrativa, tendo se manifestado por meio de seu procurador. Defende que realizadas diligências pela autarquia previdenciária e apresentada documentação de defesa em 2019, até o ajuizamento do presente feito a autoridade coatora não havia proferido decisão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Em que pese a parte impetrante tenha ajuizado o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, considerando os documentos de IDs 34386284 - Pág. 8-9 e 34386299 - Pág. 15, considero como autoridade coatora o(a) **Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o procedimento administrativo de apuração de irregularidade de 16/12/2019 se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao processo administrativo para apuração de fraude correlação ao benefício 182.245.500-3 de titularidade do impetrante, proferindo-se decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em substituir a autoridade coatora inicialmente apontada pelo(a) **Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pede a União Federal a execução da verba honorária fixada em acórdão transitado em julgado.

Altere-se a fase processual destes Embargos para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

1. Intime-se a União a apresentar planilha do débito atualizado, em 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intemem-se os embargantes, ora executados, por publicação à advogada, para pagarem a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Albério Alcides Schiavon pelo Ministério Público Federal (ID 34807592).

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Albério Alcides Schiavon e Adriano Covre Pereira pela defesa dos réus JOSÉ, SILVIO e JORGE (ID 34999418).

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Adriano Covre Pereira no endereço indicado pela acusação (ID 34807592).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-64.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, JORGE CLAUDIO MAQUEDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-64.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, JORGE CLAUDIO MAQUEDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

INTIMAÇÃO

Nesta data, faço a intimação das partes, nos termos do despacho de ID nº 28626851.

São Paulo/SP, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o desfecho do agravo de instrumento interposto e o pagamento do precatório emarquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-73.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34552775: Primeiramente, retifique-se o polo passivo do feito para constar União Federal- Fazenda Nacional.

1. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de honorários, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 34594810). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-37.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSMAR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Consigo que foi concedida tutela em sentença, sento expedido e-mail à APSDJ para implantação do benefício (id 34968173, p. 8).

Considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA C AMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da precatória devolvida, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001422-32.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-13.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZABEL GEMMA LORETI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n.º 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intímam-se."

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que os trabalhos tem sido efetuados remotamente de forma integral pela Justiça Federal, a fim de garantir maior celeridade, encaminhe-se o ofício (id 32090664) por e-mail (rh@baldin-bioenergia.com.br).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

5001267-84.2020.4.03.6115

LUCIA HELENA DINIZ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São Carlos em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário NB 554.537.686-7.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário foi cessado irregularmente, visto que a sentença proferida nos autos nº 0001375-29.2019.4.03.6312, do Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, garantiu a percepção de auxílio-doença até análise de possibilidade de reabilitação profissional.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário nos moldes do acordo homologado nos autos nº 0001375-29.2019.4.03.6312. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a alegada suspensão administrativa do benefício.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

ATO ORDINATÓRIO

ID 35192135: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34878960, item 3, no prazo legal.

"3. Após, se em termos, manifeste-se a autora RAQUEL SPANAVELLA sobre o documento apresentado pela cessionária suprarreferida para prova do pagamento pela cessão de 70% do crédito havido nos autos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AMARILDO BLANCO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da concessão da aposentadoria desde, ao menos, o pedido administrativo, feito em 11/12/2018, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada aos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 109.622,95, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

A indicação justificada do valor atribuído à causa é relevante até mesmo para análise da prevenção apontada na certidão de 35122410, visto que no Juizado Especial Federal a parte desistiu do mesmo pedido de aposentadoria ora requerido.

1. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.
2. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa; (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e; (c) não sendo o caso de declínio, sobre o pedido de tutela antecipada.
3. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID 35100282).

A autora pede a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria (NB 42/190.155.342-3) requerida em 12/12/2018 e indeferida, com alteração da DER para 02/03/2019 (ID 35100282). Atribui-se à causa o valor de R\$ 17.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RAFFAEL DEIVISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

5000832-13.2020.4.03.6115

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede concessão de ordem para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor total de R\$4.334,30 vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento na situação de pandemia que assola o país.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID 31456936).

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31355099).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 33765967). Argui ilegitimidade, a ausência de interesse de agir e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal informou que o feito não versa sobre causa que fundamente sua intervenção (ID 33888597).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, o gerente da Caixa Econômica Federal age em função de delegação de atividade tipicamente de administração pública, na gestão do FGTS. Assim, seus atos, nessa condição, são sujeitos de serem impugnados por meio de mandado de segurança.

De outra parte, a preliminar alegada pela autoridade coatora em petição conjunta assinada como advogado da Caixa Econômica Federal, quanto à ausência de pedido administrativo e ao permissivo legal de saque em valor inferior ao solicitado, atrelados a falta de interesse processual, confunde-se com o próprio mérito da demanda, que passo a analisar.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses legais que permitam a liberação do saldo do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Por sua vez, a definir o que se trata de desastre natural, o Decreto nº 5.113/2004 assim considera desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Para situações baseadas apenas na pandemia de covid-19 foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu Capítulo II, disciplina a hipótese de saque em razão do decretado estado calamidade pública e da emergência de saúde, diverso de desastre natural, para enquadramento no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos, o impetrante pretende sacar a totalidade de valores existentes em conta fundiária, o que não se coaduna com a hipótese legal de saque expressamente descrita na referida Medida Provisória, no valor do salário-mínimo.

De outra parte, ainda que aplicável fosse ao caso o disposto no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deveria o impetrante demonstrar de plano, por prova pré-constituída, os fatos que ensejariam o saque em tal hipótese. Isto significa que teria que provar não só a pandemia, fato notório, mas também a necessidade pessoal grave e urgente decorrente dessa pandemia, o que inócorre no caso, porquanto o impetrante não prova a alegada suspensão de seu contrato de trabalho.

Dessa forma, a parte impetrante não prova seu direito líquido e certo ao recebimento da integralidade do saldo de FGTS em conta vinculada, o que impõe a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DESPACHO

Defiro o pedido (id 34261511).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002372-94.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, corrija-se a classe processual dos autos, a fim de constar "Procedimento Comum Cível".

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO TREMILIOSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES BRONDI - SP343064, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775, THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Autos nº 5000986-31.2020.403.6115

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pede segurança para impor às autoridades coatoras a suspensão da cobrança de parcelas de contrato de financiamento estudantil (FIES), prorrogando-se a carência, até conclusão de residência médica.

Indeferida a liminar e determinada a emenda à inicial (ID 32909809).

A Caixa Econômica Federal foi excluída (ID 34828834).

O impetrante pede a reapreciação do pedido liminar e traz aos autos documentos (ID 34922503).

DECIDO.

O impetrante pretende segurança para fazer jus à carência de pagamento do financiamento estudantil nos termos do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01. Restou claro da decisão de ID 32909809 que não havia configuração de ato coator consistente em indeferimento abusivo de pleito administrativo que o impetrante houvesse feito. Os documentos que acompanharam a petição de ID 34922503 revelam que o requerimento somente foi feito da forma correta em 10/06/2020, isto é, quando já ajuizado o mandado de segurança, ainda de resposta pendente. Assim, não há autêntico ato coator que corresponda à necessidade atual de segurança.

Do exposto:

Indefero a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade, pois se elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência presente na inicial.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SALLA
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Demonstrada a apuração da RMI para o cálculo do valor da causa, cite-se o réu.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, venham conclusos.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da ação 0001950.37.2005.4.03.6115
No silêncio, arquivem-se os autos.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Os executados requereram a expedição dos ofícios de transferência a título do levantamento ordenado no ID 34316994. Corretamente, consignaram que os valores não estão incluídos em hipótese de incidência de IR, pela natureza da devolução.

No entanto, observa-se que o valor requerido a ser devolvido ao executado Alcione (R\$3.992.711,00) é R\$16,14 maior do que há depositado nos autos em seu nome por força da decisão suspensa. Na conta judicial há R\$3.992.694,86, como se vê do extrato de ID 34588620. A conta do executado parece correta, pois corresponde exatamente à soma dos bloqueios (em seu nome) transferidos à conta judicial, como consta do extrato de ID 31760154. Cotejando-se referido extrato com os da conta judicial, vê-se que, em uma das contas pessoais do executado Alcione, R\$151.285,50 haviam sido bloqueados e sido transferidos à conta judicial (ID 31760154), embora nesta tenham sido efetivamente depositados R\$151.269,36 (ID 34588612), R\$16,14 a menos, precisamente a diferença aventada anteriormente. Porém, a anotação do BACENJUD (ID 31760154) tomava R\$151.285,50 como valor "previsto", a sugerir que não necessariamente esse valor total fora transferido e depositado na conta judicial. O executado deverá provar, por meio de extrato das contas pertinentes junto ao banco de origem, no caso, o Bradesco, que R\$151.285,50 foram efetivamente transferidos à conta judicial, especialmente se se considerar que o valor não parece proveniente de uma única conta do executado junto a essa instituição. Provando-o, a diferença será oportunamente ordenada ao banco de origem e/ou de destino, conforme o caso. Naturalmente, seja porque convencido de que R\$151.269,36 fossem efetivamente transferido do Bradesco à conta judicial, seja por qualquer outra razão, o executado Alcione pode livremente renunciar ao completamento de R\$16,14.

Embora seja o caso de resolver a diferença, não faz sentido privar ambos os executados do valor que incontestavelmente há de ser devolvido.

1. Expeçam-se os ofícios de transferência a cada um dos executados, à contas por eles indicadas, a partir dos valores anotados no extrato de ID 34588620. Valores imunes de IR.
2. Intimem-se para ciência, em especial o executado Alcione para trazer os extratos pertinentes da ocasião da transferência, em 15 dias, a fim de provar que as transferências à conta judicial oriundas do Banco Bradesco totalizaram R\$151.285,50, não 151.269,36. Fica facultado ao executado renunciar ao completamento de R\$16,14, se preferir.
3. Após, venham conclusos, para sendo o caso, deliberar sobre eventuais medidas tendentes ao completamento da restituição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 9 de julho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que junto a estes, resposta negativa de ordem de bloqueio BACENJUD.

CERTIFICO E DOU FÊ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000987-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI - SP317172, RENATO MANIERI - SP117051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, **em cinco dias**, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000839-69.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VICTORIO MAURO SACCOLETTI

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014352-55.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSA REFORMAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

DESPACHO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 25717222.

Considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 227ª, 228ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomemos os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004549-19.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

DESPACHO

INDEFIRO a citação do Administrador Judicial requerida pela exequente em petição Num. 34992685, uma vez que a declaração de falência da executada ocorreu às 16 horas do dia 25/01/2016 (Num. 35124970) e a citação da mesma sucedeu em 01/08/2014 (Num. 23081465, pág. 28).

A experiência deste Juízo tem demonstrado que a comprovação do crédito diretamente no referido processo falimentar permite a maior recuperação do crédito.

Sendo que tal procedimento já vem sendo adotado pela própria exequente em outros processos.

Deste modo, **intime-se a União** para que promova a comprovação do seu crédito diretamente nos autos de falência n.º 1000073-74.2014.8.26.0224 (9ª Vara Cível de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Determino à União que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005444-09.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que petição Num. 23409606 (pág. 172) a União requer a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 14.677, bem como informações sobre a alienação fiduciária dos veículos de placas CVC-1597, DZX-2666 e EKL-3151, os quais foram bloqueados em Num. 23409606 (pág. 169), juntamente como veículo de placa DMT-7990.

Em petição Num. 23409606 (pág. 185), a União postulou pela penhora no rosto dos autos sob n.ºs 0085494-22.1992.4.03.6100 (19ª Vara Cível Federal de SP) e 0085491-67.1992.4.03.6100 (17ª Vara Cível Federal de SP), a qual foi deferida em despacho Num. 23409606 (pág. 186).

Pois bem.

Preliminarmente, em complementação ao despacho supracitado, solicite-se, por correio eletrônico, àqueles Juízos Federais a penhora no rosto dos autos n.ºs 0085494-22.1992.4.03.6100 (19ª Vara Cível Federal de SP) e 0085491-67.1992.4.03.6100 (17ª Vara Cível Federal de SP), bem como a transferência do montante penhorado para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para que forneça a certidão do imóvel de matrícula n.º 14.677, a fim de possibilitar a penhora do mesmo, bem como indicar quem deverá constar como depositário fiel do bem imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias.

Considerando que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, **intime-a por publicação** para que comprove nos autos quais veículos bloqueados (Num. 23409606, pág. 169) encontram-se alienados fiduciariamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-66.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

DESPACHO

Considerando o despacho Num. 22549407 (pág. 78) proferido nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003955-34.2016.4.03.6119, o qual determinou a suspensão da presente execução, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento daqueles autos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009256-35.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

DESPACHO

Considerando a manifestação da União de Num. 33739920, a qual notícia que os débitos tributários federais da executada encontram-se com exigibilidade suspensa, **DEFIRO** o quanto requerido pela executada em petição Num. 34525215.

Assim, **intime-se a executada** para informar se há interesse na expedição de Alvará de Levantamento, sendo que neste caso a mesma deverá regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, o instrumento de mandato atualizado e indicar o nome do beneficiário que deverá constar no alvará, ou se tem interesse na transferência do montante para uma instituição bancária de sua preferência, ressaltando-se que será cobrada a taxa bancária referente à transação caso o banco não seja a Caixa Econômica Federal, onde o valor está alocado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-48.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003873-37.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera em Num. 28260701, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010717-71.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição da executada Num. 27955014 no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009438-52.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, PAULA STELA MARTINI BARTHOLOMEI GUASTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASCARENHAS - SP324254

DECISÃO

REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (Num. 28742447).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (Num. 30235303).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta das CDA's nº **13.870.045-1, 13.870.057-5, 14.680.705-7 e 15.919.343-5**, notadamente a fundamentação legal acostada nas págs. 02 do Nums. 25308375, 25308378, 25308381 e 25308383, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto às CDA's nº **13.870.045-1, 13.870.057-5, 14.680.705-7 e 15.919.343-5**, reconheço a **ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto às CDA's nº **13.870.046-0, 13.870.047-8, 13.870.056-7, 14.578.838-5, 14.680.704-9, 15.152.839-0 e 15.919.344-3**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

- a) quanto às CDA's nº 13.870.045-1, 13.870.057-5, 14.680.705-7 e 15.919.343-5, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e
- b) quanto às CDA's nº 13.870.046-0, 13.870.047-8, 13.870.056-7, 14.578.838-5, 14.680.704-9, 15.152.839-0 e 15.919.344-3, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000243-09.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON GASPERONI JUNIOR - RJ159297
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDUARDO ALVES DA CUNHA opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0000335-82.2014.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nextrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

O processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos que declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para este Juízo (Num. 27192501)

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 “caput”, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para uma suposta existência de fraude à execução.

Em consulta as CDAs nº 80 2 13 003449-25, nº 80 6 13 011722-64 e nº 80 6 13 011724-26, que instruem os autos de execução fiscal nº 0000335-82.2014.4.03.6119, verifica-se que foram inscritas em dívida ativa em 29/05/2013.

Portanto, a inscrição em dívida ativa (29/05/2013) se deu em data anterior a alienação do veículo (10/08/2015 - IDs 27074511, 27074513 e 27074514), o que nessa análise de cognição sumária presume-se realizada em fraude à execução.

Além disso, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0000335-82.2014.4.03.6119, **somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.**

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se a embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001232-15.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDUARDO ALVES DA CUNHA opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0008920-26.2014.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nextrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 "caput", do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presuniam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para uma suposta existência de fraude à execução.

Em consulta as CDAs que instruem os autos de execução fiscal nº 0008920-26.2014.4.03.6119, verifica-se que foram inscritas em dívida ativa no ano de 2014.

Portanto, a inscrição em dívida ativa (2014) se deu em data anterior a alienação do veículo (10/05/2015, IDs 28284911, 28284916), o que nessa análise de cognição sumária presume-se realizada em fraude à execução.

Além disso, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0008920-2020.403.6119, **somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.**

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se a embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

DECISÃO

EDUARDO ALVES DA CUNHA opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0009058-22.2016.403.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nexttrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

É o breve relato.**Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0009058-22.2016.4.03.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004034-67.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, SENEN LUIS TEODORO SAN MARTIN HERMIDA, JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO JOSE CARLOS - SP95794, ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para o Espólio de José Luis San Martin Elexpe, em razão da presunção de dissolução irregular da executada com a citação do espólio, bloqueio de valores via Bacenjud, até o valor da dívida, mesmo antes da citação e a expedição de ofício para a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos para infomar a existência do crédito (Num. 22500898 - pág. 175/178).

A União reitera o pedido de inclusão do espólio de José Luis San Martin Elexpe no polo passivo, pelos fundamentos lançados na cautelar fiscal nº 0006878-38.2013.403.6119, pretendendo a penhora, mediante termo, da fração ideal pertencente ao co-executado no que se refere aos imóveis descritos na petição, com a expedição de mandados/cartas precatórias para avaliação dos referidos bens imóveis (Num. 22500898 - pág. 218/219).

É o relatório.**Decido.**

Requer a exequente o redirecionamento da execução fiscal para o Espólio de José Luis San Martin Elexpe, em razão da presunção de dissolução irregular da executada.

Compulsando os autos nota-se que sócio José Luis San Martins Elexpe e a sócia Isaura Elexpe Mourino constam da CDA como co-responsáveis pelos débitos exequendos.

Foi deferida a inicial e determinada a citação somente em relação a empresa (Num. 32367293 - pág. 30/31).

A exequente interpôs o agravo de instrumento nº 2003.03.00.060018-0 da referida decisão, que teve deferido o efeito suspensivo determinando-se a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (Num. 32367293 - pág. 54).

Em decisão final foi dado provimento ao referido agravo de instrumento para manter os sócios no polo passivo da execução (Num. 32367293 pág. 70/71).

A sócia Isaura Elexpe Mourino foi citada por correio (Num. 32367293 - pág. 65).

Houve tentativa de citação do sócio José Luis San Martins Elexpe por AR, que restou infrutífera (Num. 32367293 - pág. 66/67).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio na hipótese em que o executado faleceu antes de ser regularmente citado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005964-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA HERDEIROS DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E ANTES DA DECISÃO QUE RECONHECEU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor ou do responsável tributário." (STJ, RESP 1773154.2018.02.56489-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/12/2018).

2. Hipótese em que o falecimento do sócio administrador Reginaldo Desio ocorreu antes mesmo da citação da empresa devedora e antes da decretação de dissolução irregular presumida da empresa executada e, portanto, do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

3. Afigura-se incabível a inclusão dos herdeiros de Reginaldo Desio no polo passivo da demanda.

4. Precedentes desta Corte Regional: AI 5009474-89.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Johonson Di Salvo, TRF3, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019; AI 5018118-50.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021197-71.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020).

Dessa forma, ressalvado o entendimento dessa Magistrada em sentido contrário, contudo, em observância a jurisprudência dominante, no caso dos autos, ante a ausência de citação do executado na execução fiscal antes do seu falecimento inviável o redirecionamento da ação fiscal para o espólio.

Também não é caso de redirecionamento para o espólio com fundamento na ação cautelar fiscal nº 0006878-38.2013.4.03.6119, em trâmite neste juízo, pois a referida ação não engloba os créditos exequendos nesta execução fiscal, restringindo-se aos autos de infração nº 16095.720.403/2012-49 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nº 16095.720.400/2012-13 e nº 16095.720.399/2012-19 (débitos previdenciários diversos dos exequendos nesta execução).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento da ação para o espólio de José Luis San Martín Elexpe.**

Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

Regularize a z. serventia os dados de autuação, incluindo a co-executada Isaura Elexpe Maurino, CPF nº 227.555.668-09 no polo passivo e excluindo Senen Luis Teodoro San Martín Hermida - CPF: 079.382.178-91, pois não é parte integrante da lide, observando-se que os co-responsáveis não possuem patronos constituídos.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005148-57.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista a sentença Num. 34982605, proferida nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5004782-18.2020.4.03.6119 e a apólice de seguro garantia trasladados aos presentes autos, documentos Num. 3565244 e 35165663 respectivamente, bem como a manifestação Num. 34798728 apresentada pela exequente, por economia processual, intime-se a executada, por intermédio de sua patrona constituída nos autos da ação cautelar, para regularizar a representação processual juntando aos autos procuração com outorga de poderes e contrato social, bem como intime-a do arresto/penhora e do início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo regularização da representação processual, tornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº0002982-45.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.
2. Intime-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via Bacenjud no prazo de 10 dias. A presente decisão servirá como ofício.
3. Juntado aos autos o comprovante da operação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos do prosseguimento do feito.
4. Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-58.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: NEWTON ARAUJO GINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

O **INCRA** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 20671333, alegando a existência de omissão em relação ao seu pedido de exclusão da lide em face de sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, desse modo, na sentença de ID 20671333, onde se lê:

"O FNDE e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º da Lei 11.457/2007, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016)."

Leia-se:

“O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º da Lei 11.457/2007, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).”

E onde se lê:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE e SEBRAE e, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo em sua base de cálculo, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.”

Leia-se:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, INCRA e SEBRAE e, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo em sua base de cálculo, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010584-35.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH SOARES DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS, BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA VIANNA, EDSON BRITTO JUSTEN

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme informado pela exequente no ID 30843212.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NO EDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34499287 - Por cautela, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados.

Após, dê-se nova vista à PFN para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004750-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARCOS ROGERIO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com certidão negativa, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, quais sejam - 29/04/1995 a 12/08/1997 e 17/10/1997 a 22/11/2016 na Auto Elétrica Barão Ltda.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observaram a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a realização de prova testemunhal para comprovação dos períodos de: - 29/04/1995 a 12/08/1997 e 17/10/1997 a 22/11/2016 na Auto Elétrica Barão Ltda, na função de vigia.

Oportunamente, após o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, determine-se a data para sua realização, devendo a parte autora apresentar o rol.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso pretende a parte autora a concessão da ordem para determinar a desnecessidade de contribuição da parte autora, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos durante o quinquênio antes do ajuizamento da ação.

Em sede de tutela provisória foi deferida para determinar o reconhecimento da inuidade restringindo-se aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 152/154).

Interposto agravo de instrumento no tribunal, foi deferido efeito suspensivo conforme decisão de fls. 198/201, tendo sido ressaltada a necessidade de comprovar cumulativamente os requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/2009.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo prazo de cinco dias para a juntada de documentação complementar, caso entenda necessário.

Se forem acostados novos documentos, dê-se vista dos autos à União Federal.

Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003280-53.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL - SP163894

INVENTARIANTE: ANA PAULA RAYMUNDO, ROSEMEIRE MONEZZI

DESPACHO

Petição ID 30929404 - Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD para obtenção do número do RENAVAM como requerido pelo CEF.

Após, manifeste-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008486-09.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE BORRASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR SCHIABEL - SP110206, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

Petição ID 34263855 - Defiro.

Intime-se a executado, por seu advogado constituído nos autos, para do pagamento do valor remanescente (R\$2.476,33), tendo em vista a solicitação de parcelamento do débito, sob pena de regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523, parágrafo 3º CPC:

Int.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-64.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRSO DOMINGOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos de descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

DESPACHO

1. Petição ID 34638789 - Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à destinação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Int.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARINEUZA APARECIDA TOZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARINEUZA APARECIDA TOZE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$213.425,29 atualizados até 10/2016. (ID 21397368 - Pág. 45-46)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação apresentando como sendo devido o valor de R\$10.352,48 atualizados até 10/2016. (ID 21397368 - Pág. 98-102)

Devidamente intimado, o exequente se manifestou (ID's 21397368 - Pág. 117-119; 21397368 - Pág. 128-135)

Por decisão proferida à ID 21397368 - Pág. 140, foi determinada a expedição de ofícios precatórios/ RPV's referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21397368 - Pág. 141-142).

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id's 21397368 - Pág. 151-157; 21397369 - Pág. 1-2).

O executado manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 26985224).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito nomeado pelo juízo é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$196.266,44** (cento e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), **atualizados até 10/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$196.266,44 - R\$10.352,48), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$213.425,29 - R\$196.266,44), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/ RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$69.434,62 atualizados até 03/2018. (ID 5497522 - Pág. 1)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação entendendo ser devido, a título de execução, a importância de R\$41.523,89, atualizado até 03/2018 (ID's 8652031; 8652038).

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 18863035).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 19009882).

O executado se manifestou requerendo o retorno dos autos à perícia contábil para elaboração de novos cálculos. (ID 19429471).

Por decisão proferida à ID 28018006 determinou-se que o exequente se manifestasse sobre a questão suscitada pelo executado.

O exequente se manifestou à ID 28281119.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito nomeado pelo juízo é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRavo LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRavo DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$68.095,20** (sessenta e oito mil, noventa e cinco reais e vinte centavos), **atualizados até 03/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$68.095,20 - R\$41.523,89), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$69.434,62 - R\$68.095,20), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005816-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes (ID 26313119) em face da r. decisão ID 25264909.

Aduzem, em síntese, que a decisão apresenta omissões e contradições, tendo em vista que a sujeição do adicional de 10% do FGTS ao artigo 149 da CF faz com que sua legitimidade se verifique na existência de sua finalidade precípua prevista nos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, no emprego de sua arrecadação em favor do motivo que ensejou sua instituição e sob o prisma do rol taxativo de bases tributáveis previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da existência da probabilidade do direito aduzido pelas Impetrantes, com a consequente concessão da medida liminar pretendida.

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão das embargantes.

Em verdade, as alegações das embargantes têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pelas embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-54.2020.4.03.6109
AUTOR: SIRLEI APARECIDAS GRACAS RODRIGUES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, §º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a restituição de valor indevidamente transferido, o qual se encontra bloqueado.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Pelo exposto, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007022-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS ME LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que autorize a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a consolidação do débito.

Afirma que o contribuinte, ao seu critério e conveniência, poderá aderir aos débitos que lhe convier, desde que abrangidos pelo PERT, inclusive os relativos a parcelamentos anteriormente realizados.

Assevera que o pedido de adesão ao PERT foi corretamente realizado com a indicação dos débitos possíveis de regularização, nos exatos termos da lei, não havendo legalidade na informação de que o pedido ter sido indeferido por não ter sido parcelados todos os débitos do contribuinte.

Por fim, alega que não pode ser prejudicada quanto ao pedido de consolidação dos débitos, na forma do disposto na IN RFB n. 1822, já que se trata de empresa que se encontra com as atividades paralisadas e necessita quitar seus débitos para com os órgãos competentes para encerrar suas atividades sem qualquer dado ao erário.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/98. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, aduz o autor que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, postulando um prazo maior para a consolidação dos débitos.

Depreende-se dos autos que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional o pedido foi indeferido por ausência de pagamento das parcelas.

Inferê-se ainda que a lei determina a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no parcelamento, a teor do parágrafo 4º do artigo 1º.

Constata-se que o autor aderiu ao parcelamento e vem regularmente efetuando o pagamento das parcelas mediante guias GPS, contudo, de acordo com o artigo 10 da Portaria PGFN n. 690/2017, serão desconsiderados os pagamentos realizados de forma diversa da prevista na Portaria.

De fato, prevê o artigo 5º que o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento da adesão.

Nesse contexto, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento, de modo caso pretenda aderir, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PERT. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ADEÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL, ENQUANTO VOLTADO PARA DÉBITOS QUE ERAM ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL AFASTADA. DEVER DO CONTRIBUINTE QUE DESEJA O FAVOR FISCAL: OBSERVÂNCIA DE TODAS AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE REGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2.No caso, nada obstante ter efetuado o recolhimento da antecipação e desistido e renunciado a pretensões judiciais exigidas no PERT, a autora descumpriu o prazo para a adesão ao regime especial, descuidando-se do fato de que débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda exigiam procedimento apartado dos débitos administrados pela Receita Federal, como se depreende dos arts. 2º, 3º e 15 da Lei 13.496/17, e como expressamente previsto nas Portarias PGFN 690/17 e 1.207/17.

3.A alegação de mero erro formal não pode ilidir o descumprimento, porquanto, como dito, é ônus do contribuinte atender a todos os requisitos formais e materiais para o gozo do benefício fiscal, especialmente quando o procedimento visa racionalizar e organizar a administração fazendária e o exame dos débitos objeto daqueles benefícios, como o é a separação de atribuições administrativas entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda.

4.A tese ganha força quando, como bem foi apontado em sentença e na decisão administrativa de indeferimento, não consta qualquer pedido do contribuinte dirigido à PFN para, no prazo legal, informar ao órgão o interesse na adesão ao PERT ou a existência de empecilhos para a adesão – observado que a adesão ao PERT, naquela oportunidade, não exigia a especificação de débitos.

5.Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consecutivos, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003022-68.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)''

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101464-42.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, formulado pelos advogados da parte autora.

O requerimento não comporta acolhimento.

Observo que há nos autos uma situação clara de conflito de pretensões executórias, formuladas pela União e pelos referidos advogados.

A União postulou a adoção de medida cautelar consistente na emissão do precatório à disposição do juízo, em virtude de existência de crédito seu em face do autor (ID Num. 30831686 - Pág. 1). Referido procedimento foi deferido por este juízo (ID Num. 30941906 - Pág. 1).

Posteriormente a essa providência, os advogados da parte autora vieram aos autos também para formular procedimento de execução dos honorários contratuais, investindo contra o mesmo crédito que foi objeto da pretensão da União.

A providência postulada pelos advogados da parte autora também tem natureza cautelar, conforme se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convenionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Assim sendo, o que se observa é existência de um conflito de medidas cautelares postuladas pelas partes interessadas, não cabendo a este juízo, por absoluta incompetência, determinar a preferência dos créditos conforme sua natureza.

Dessa forma, o critério que deve prevalecer é a ordem cronológica de manifestação das partes, razão pela qual a cautelar postulada pela União deve ser mantida, em prejuízo da pretensão formulada pelos advogados da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários (ID Num 33604872).

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-44.2020.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-55.2020.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-03.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO ZAMBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 33089923, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007019-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

DESPACHO

1. Petição ID 34507443 - Proceda a Secretaria a retificação da atuação devendo substituir o Delegado da Receita Federal pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Piracicaba.
2. Após, expeça-se Ofício intimando-o da r. decisão definitiva, para ciência e cumprimento.
3. Petição ID 34778223 - Com razão a Impetrante. Considerando a parcial procedência da presente ação, retifique-se a atuação alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo a União constar na polaridade passiva da ação.
4. Tudo cumprido, não havendo óbice, archive-se o feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000173-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SU JIANYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SU JIANYO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência n. 646570023.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado em 06/02/2020 e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar até 09/03/2020 (fl. 24).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 26/30.

Foi proferida decisão à fl. 32.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 34/35.

Sobreveio ofício informando a concessão do benefício à fl. 38.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDISON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por EDISON APARECIDO MARQUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Assevera que protocolou em 01/03/2019 o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na APS em Piracicaba e, após análise inicial foi feita exigência, tendo o impetrante realizado o cumprimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 28/32, pugnano pela extinção do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo se encontra em análise, tendo sido emitida nova carta de exigências (fls. 34/35).

Foi proferida decisão às fls. 36/37, indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/39.

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

É o relato. Decido.

No caso em apreço, constata-se que a análise do benefício depende da entrega de documentação complementar por parte do impetrante.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, substanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON JORGE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria especial n. 1252027735.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e encontra-se em emergência para apresentação de documentação complementar no prazo de 30 dias (fl. 64).

Foi proferida decisão às fls. 66/67 indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/69.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 70/74.

Sobreveio ofício informando a concessão do benefício à fl. 38.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi analisado na esfera administrativa, dependendo da complementação de documentação por parte do impetrante.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, substanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Vislumbra-se a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, considerando que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal envolve FCVS.

Depreende-se que a Caixa Econômica Federal pretende seu ingresso no feito em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, razão pela qual deve ser citada para este fim.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No caso em apreço, a ação visa ao pagamento de seguro em razão da existência de vícios de construção, de modo que se faz necessária a realização de perícia a ser designada com o retorno das atividades presenciais.

No momento, determino a citação da CEF para que apresente resposta no prazo legal, considerando seu interesse no ingresso do feito.

Por fim, considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Oportunamente, venhamos autos novamente conclusos para novas deliberações.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Vislumbra-se a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, considerando que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal envolve FCVS.

Depreende-se que a Caixa Econômica Federal pretende seu ingresso no feito em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, razão pela qual deve ser citada para este fim.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No caso em apreço, a ação visa ao pagamento de seguro em razão da existência de vícios de construção, de modo que se faz necessária a realização de perícia a ser designada com o retorno das atividades presenciais.

No momento, determino a citação da CEF para que apresente resposta no prazo legal, considerando seu interesse no ingresso do feito.

Por fim, considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Oportunamente, venhamos autos novamente conclusos para novas deliberações.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRINI DE ANDRADE - SP308143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **DOUGLAS DA SILVA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência para anulação de leilão, devendo a requerida se abster de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel.

Alegou a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento, o qual visava à aquisição do imóvel situado na Rua Claudionor de Jesus Roncato, nº 120, Bairro Residencial Luiz Massud Coury, Rio das Pedras/SP, matrícula 72589, ficando o referido imóvel como garantia da dívida.

Mencionou que, após um processo doloroso de divórcio no ano de 2014, acabou se perdendo no consumo excessivo de álcool, o que culminou no seu envolvimento com drogas no ano de 2017, fato que fez com que perdesse totalmente o controle de sua vida, o que ensejou no atraso no pagamento das referidas prestações.

Aduziu que em 2019 foi compulsoriamente internado, situação que ainda persiste.

Narrou que, para sua surpresa, no dia 18 de maio de 2020, seus familiares foram surpreendidos por uma pessoa que solicitou acesso ao imóvel sob argumento de que teria arrematado o mesmo em um leilão, o qual teria ocorrido em 07 de maio de 2020.

Sustentou que não foi notificado de forma válida acerca dos atos executórios, pois, se foi, não tinha a menor consciência do ato pelo qual eventualmente foi notificado, considerando que não tinha condições de gerir os atos da própria vida.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 72.589 do 2º Oficial de Registro de Imóveis – Piracicaba/SP, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **09/11/2018**, portanto, há mais de um ano.

Outrossim, depreende-se da averbação 11 da matrícula do imóvel (**ID 32723193 - Pág. 20**) que o autor foi devidamente intimado (constituição em mora), conforme disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, o “*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública*”, cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, em que pese a alegada dificuldade relatada na inicial, restou admitido pelo requerente o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27).

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual do autor, bem como para apresentação da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, cite-se a CEF.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002043-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: THABATA PEREZ BORTOLOTO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THABATA PEREZ BORTOLOTO DE ALMEIDA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que celebrou contrato de financiamento de veículo n. 75429921, mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 839,60 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto bem que foi alienado fiduciariamente, qual seja: "FIAT – BRAVO ESSENCE (Skydome) 1.8 16v(Flex) Com 4 P – ano 2011, Placa EWP, Cor Preta, Chassi 9DB198211C9010921, Renavam 377919500."

Sucedeu que o requerido tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 48.506,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem "FIAT – BRAVO ESSENCE (Skydome) 1.8 16v(Flex) Com 4 P – ano 2011, Placa EWP, Cor Preta, Chassi 9DB198211C9010921, Renavam 377919500."

É a síntese do necessário. Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado às fls. 47/48.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016)

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso em análise, restou configurada a mora dos devedores nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida.

Assim presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: "FIAT – BRAVO ESSENCE (Skydome) 1.8 16v(Flex) Com 4 P – ano 2011, Placa EWP, Cor Preta, Chassi 9DB198211C9010921, Renavam 377919500", devendo a presente decisão ser cumprida apenas após o término oficial do período de pandemia, com o retorno das atividades presenciais na justiça federal.

O bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a tutela de urgência, proceda-se a citação e intimação da requerida, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL nº 911/1969).

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas com a apreensão do bem, após audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL, portador do RG n.º 15.779.503-2 - SSP/SP e do CPF n.º 062.906.378-86, filho de Antônio Daniel Filho e Odete Maria Aparecida Cardoso Daniel, nascido em 04.04.1963, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, impedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.151.740-0) em 18.06.2015, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos de atividade comum.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.02.1978 a 07.08.1978, 02.03.1987 a 29.09.1987, 01.12.1987 a 05.07.1988, 01.10.1990 a 02.04.1991, 21.03.1995 a 31.08.1995, 02.08.1997 a 02.02.2001, 28.04.2004 a 07.03.2005, 03.07.2006 a 23.11.2009, 02.01.2012 a 15.08.2012 e de 28.02.2012 a 08.01.2015**, os períodos trabalhados em atividade comum de **08.09.1987 a 30.11.1987, 22.05.1990 a 13.08.1990, 05.03.1991 a 02.04.1991, 09.09.1993 a 05.11.1993 e 15.06.2011 a 16.07.2011**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 351697).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito (ID 1114915).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 1140693 e 1345840).

Foram ouvidas duas testemunhas (ID 11340964).

O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram redistribuídos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba por motivo de incompetência em razão do valor da causa. No Juizado, fora suscitado conflito de competência, que restou resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que firmou a competência e, então, os autos retomaram a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor o cômputo de tempo de trabalho comuns nos períodos compreendidos entre **08.09.1987 a 30.11.1987, 22.05.1990 a 13.08.1990, 05.03.1991 a 02.04.1991, 09.09.1993 a 05.11.1993 e de 15.06.2011 a 16.07.2011**.

No que se refere ao intervalo de **15.06.2011 a 16.07.2011**, procede a pretensão uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovando o vínculo empregatício (ID 313699 – pag. 43).

Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.

Quanto aos demais períodos que o segurado aduz ter contribuído (08.09.1987 a 30.11.1987, 22.05.1990 a 13.08.1990, 05.03.1991 a 02.04.1991 e de 09.09.1993 a 05.11.1993), todavia, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade laboral respectiva, não tendo, pois, o autor, se desincumbido de ônus que lhe competia.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprímia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial no período de **16.02.1978 a 07.08.1978**, na empresa Faznaro Indústria e Comércio S/A, de **02.03.1987 a 29.09.1987**, na empresa Santa Mônica Indústria Mecânica Ltda., de **01.12.1987 a 05.07.1988**, na empresa Fortec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda., de **01.10.1990 a 02.04.1991**, na empresa Comap Componentes e Aviações Ltda. e de **21.03.1995 a 31.08.1995**, na empresa Indústrias Marucci Ltda., porquanto exercida atividade laboral de metalúrgico enquadrada no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ID 313699, pag. 14, 23, 31, 32 e 61).

Procedente igualmente a pretensão referente ao intervalo de **02.08.1997 a 02.02.2001**, em que o autor laborou na Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, eis que as testemunhas confirmaram que o requerente desenvolveu suas atividades no setor da fresa na mencionada empresa que funcionava em um único pavilhão, consoante revela o laudo técnico pericial juntado aos autos (ID 313699, pag. 110/121).

Infere-se ainda de PPPs que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de **28.04.2004 a 07.03.2005**, na empresa LGMT Equipamentos Industriais e de **03.07.2006 a 23.11.2009**, na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído que variava entre 85,2 e 87 dBs. (ID 313699, pag. 65 e 66/67).

Quanto ao período compreendido entre **02.01.2012 a 15.08.2012**, em que o requerente laborou para a empresa Jose Aparecido Igrácio Piracicaba – Me, na função de Fresador, o PPP trazido aos autos notifica a exposição ao agente nocivo “fumos metálicos”, devendo, portanto, ser este período considerado especial (ID 313699 – pag. 71/75).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

3. É reconhecido como especial o período de trabalho em que o indivíduo fica exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto e outros compostos de carbono, consoante disposto nos códigos 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

4. Neste caso, o PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "fumos metálicos", o que significa dizer que o intervalo em destaque deve ser reconhecido como especial.

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

(...).

Por fim, no que se refere ao intervalo compreendido entre **28.02.2012 a 08.01.2015**, em que autor trabalhou na empresa J.S. Comércio e Ferramentaria de Posicionadores e Máquinas Especiais Ltda. presente a prejudicialidade do labor, eis que o PPP trazido aos autos informa esteve sujeito ao agente agressivo óleo solúvel, podendo ser enquadrado no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (ID 327239).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período de **15.06.2011 a 16.07.2011** como tempo comum e como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.02.1978 a 07.08.1978, 02.03.1987 a 29.09.1987, 01.12.1987 a 05.07.1988, 01.10.1990 a 02.04.1991, 21.03.1995 a 31.08.1995, 02.08.1997 a 02.02.2001, 28.04.2004 a 07.03.2005, 03.07.2006 a 23.11.2009, 02.01.2012 a 15.08.2012 e de 28.02.2012 a 08.01.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL** (NB 175.151.740-0) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (18.06.2015), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005854-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA APARECIDA ARNOLD PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, LILIAN CRISTINA VIEIRA, GABRIEL RECHE GELALETI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista documento apresentado pelo INSS, id 35141332, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de dez (10) dias, conforme despacho id 34530513.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal.

Instrua-se com cópia dos IDs 17619095, 34594209 e 34594210.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002594-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBERTO MACIEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AMARO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO AMARO QUINTINO, portador do RG nº 62.861.470-6 SSP/SP e do CPF nº 120.823.028-06, filho de José Amaro Quintino e Maria Vicentina de Souza, nascido em 30.01.1970, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.01.2017 (NB 180.922.098-7), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **23.04.1991 a 30.10.1991 e de 16.03.1992 a 08.11.2016** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Como inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 22028471).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal – JEF, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 22028904).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 22279704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Raízen Energia S/A – Filial de Santa Helena de **23.04.1991 a 30.10.1991 e de 16.03.1992 a 08.11.2016**, eis que estava exposto a ruído que variava entre 92 dB e 95 dB (ID 22027663 – pág. 14/16).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **23.04.1991 a 30.10.1991 e de 16.03.1992 a 08.11.2016** e conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor **PAULO AMARO QUINTINO** (NB 180.922.098-7), a partir da data do requerimento administrativo (DER 10.01.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012941-51.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIOVANANASCIMENTO DA SILVA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 21335374.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP a fim de que esclareça, a partir das informações prestadas pelos impugnantes, se há averbação a ser anotada do imóvel de matrícula nº 62959 ou forneça outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos impugnados.

Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como manifestação dos impugnantes ID 21335373.

Com a resposta dê-se vista às partes, assistentes e aos impugnantes.

Tudo cumprido retornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-84.2019.4.03.6109
AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o INSS, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003595-42.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARA ELIDE ORSI ZELBINATI

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SALLATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARLI APARECIDA SALLATTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de valores acumulados de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (**ID nº 33303014**) sendo satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-88.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002305-52.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 34628558), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103105-36.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou nos autos que não foram localizadas contas na base PEF em relação a MARLENE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA e SUELI APARECIDA BUENO, concedo a parte exequente o prazo de 30 dias para promover a execução.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-40.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOC APIRA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BO AVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID. 31.212.364: A liquidação da sentença por arbitramento tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do CPC).

No presente caso não houve determinação na sentença e nem convenção entre as partes, não vislumbrando este Juízo que a natureza do objeto enseja a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser "a priori" realizada por simples cálculo aritmético.

Ademais, verifica-se que os extratos juntados aos autos são relativos ao ano de 2000 (ID. 23.259.868) e o provimento jurisdicional reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 a 1993.

Posto isso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença nos termos do artigo 509, §2º e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como documentos que demonstrem a existência de seu crédito, ou requerer o que entender de direito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VAGNER DEGASPERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK SULLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-61.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEIR ANTONIO DOMINGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a petição de documentos de IDs 32543750 e 32544070, dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias nos termos do artigo 436, Código de Processo Civil.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: ISABELA DE TAL

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTAS S/A atual denominação de ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTAS S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ISABELA CARVALHO DE SANTANA** objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio no Km 130,529 (Boa Vista velha sentido Araraquara – Rio Claro/SP).

Aduz a parte autora que a requerida está ocupando faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando o esbulho sobre o direito possessório, eis que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 463536, 583560, 699663 e 859674).

A liminar foi indeferida (ID 637963).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente simples e a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, por sua vez, manifestou desinteresse no feito (ID 949217 e 1125287).

A autora noticiou a desocupação da área (ID 22851644).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Infere-se dos autos que a ré, após a citação, desocupou a área invadida (ID 22851644).

Destarte, patente carência da ação em razão da perda superveniente do interesse processual.

Posto isso, julgo **extinto o processo**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-36.2020.4.03.6109

AUTOR: ALDIMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ALDIMIR PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** objetivando, em síntese, compelir o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo nº 5000674-73.2020.4.03.6109, o autor reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 31205913).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001424-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE BUZZERIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 16/03/1992 a 30/09/1994, 01/01/1991 a 13/03/1992 e 08/10/2001 a ATUAL, laborados, respectivamente, nas empresas MONDELEZ BRASIL LTDA, AUTO POSTO AZALEA LTDA e CATERPILLAR BRASIL LTDA, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com eventual revisão da RMI, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde da data do requerimento administrativo.

Narra a parte autora que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.774.362-6 - DER 29.08.2016), mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos compreendidos entre 23.01.1987 a 25.09.1989, desprezando a especialidade das atividades realizadas nos demais períodos, objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade do período laborado na empresa Mondelez poderá ser reconhecida por enquadramento da função com base no Decreto-Lei 83.080/79, no Auto Posto Azaléa e na empresa Caterpillar por enquadramento da função com base no Decreto-Lei 2.172/97.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a juntada dos certificados de aprovação dos EPI(s) fornecidos pelo empregador. No mérito, defende, em síntese, a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo em relação ao fator de risco ruído, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995, ausência de fonte de custeio. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 57, 58, e seus §§, todos da Lei 8.213/91; os Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/2003; o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; o artigo 68, § 7º, do Decreto 3.048/99 (ID 5426255).

A empresa Caterpillar forneceu ficha de controle de entrega de EPI ao autor (ID 11866438).

Intimadas a se manifestarem a parte autora impugnou a relação apresentada pela empresa sob o argumento de que o autor não assinou termo de entrega (ID 12408902).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, verifica-se que o período de 16.03.1992 a 30.09.1994, laborado na empresa MONDELEZ (indústria alimentícia) na função de ajudante de controle de qualidade e auxiliar de laboratório, não pode ser reconhecido como de labor especial, uma vez que, conforme a profiografia indicada no formulário PPP (fl. 07 - ID 2121415), o trabalhador não exercia atividades que permitam enquadramento nos grupos profissionais indicados no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79 (QUÍMICA-RADIOATIVIDADE). Ademais, o referido documento não indica exposição a qualquer fator de risco.

Com relação ao período de 01.01.1991 a 13.03.1992, laborado no POSTO AZALÉA, também não deve ser reconhecido como de atividade especial, ante a ausência de prova de que o autor tenha laborado na função de frentista.

No que tange ao período de **08.10.2001 até a data atual**, laborado na empresa CATERPILLAR nas funções de pintor de peças, pintor de produção e mecânico de produção, deve ser reconhecida a especialidade do labor, pois, de acordo com os registros constantes do formulário PPP (fl. 11 – ID 2121415), o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos químicos e físico (ruído).

A propósito desse intervalo, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social” (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Além disso, o laudo pericial individual que instrui a petição inicial, produzido para prova na Justiça do Trabalho, não pode ser aproveitado, tendo em vista que diz respeito a trabalhador que exercia função diversa das do autor.

Como cediço, os agentes químicos, segundo a Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, consistem de substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumaças, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidas pelo organismo através da pele ou por ingestão, sendo que a exposição do trabalhador a esses agentes tem sua intensidade medida a partir de análise quantitativa ou qualitativa, a depender da substância, observando-se que no caso das substâncias de análise qualitativa, a nocividade é presumida, independentemente de avaliação de intensidade e ou concentração.

Como o advento do Decreto 2.172/97, os únicos agentes nocivos químicos que permitem análise apenas qualitativa são aqueles listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora 15 da referida Portaria 3.214/78, sendo que para os demais a análise quantitativa deve observar os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da referida NR 15.

Nesse contexto, analisando os fatores de risco respectivos, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 08.10.2001 a 31.12.2007, em que o autor exerceu a função de pintor, uma vez que esteve exposto a agentes químicos, consistentes em tinta, solventes e derivados de petróleo. Ressalte-se que, conquanto não se cogite mais da possibilidade de enquadramento por função após 28.04.1995, verifica-se que em relação ao agente químico derivados de petróleo, de análise qualitativa, basta a exposição para caracterizar a nocividade, ressaltando-se que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade, à míngua de efetiva comprovação da capacidade de neutralizar ou eliminar o risco.

Quanto ao período de 01.01.2008 a 31.12.2011, em que exerceu a função de mecânico de produção, verifica-se que esteve igualmente exposto a derivados de petróleo, devendo ser considerada, portanto, atividade especial. No período de 01.01.2012 a 31.12.2013, também deve ser considerada a especialidade do labor, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,1 a 87,2 decibéis, acima do nível de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período. Por fim, deve ser considerada igualmente especial a atividade exercida no período de 01.01.2014 até a data de emissão do formulário em 21.10.2015, uma vez que o trabalhador esteve exposto a óleo mineral, cuja intensidade também deverá ser aferida mediante análise qualitativa, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). 2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo – processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que “após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância”. (...) 12. Por fim, este Colegiado, na presente sessão, uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: “13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido”. 13. Incidente improvido. (TNU – ACÓRDÃO 50002949220134047200, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016.).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação do período de **08.10.2001 até a data atual**, desde que mantidas as mesmas condições, como trabalhado em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de PAULO HENRIQUE BUZZERIO, NB 42/176.774.362-6, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2016), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: MARCO ANTONIO GARCIA

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência promovida por **MARCO ANTONIO GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** nos autos da ação de cobrança em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes, no importe de R\$ 68.172,21.

Sustenta a prevenção e conexão como processo 5005325-85.2019.403.6109 e pretende a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Juntou documentos (ID 25518909, 25518912, 25518918).

Intimada, a instituição financeira insurgiu-se contra o pleito (IDs 28990701, 28990718, 29990720).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Preliminarmente, em razão da juntada da certidão e documentos de IDs 35088299, 35088512, 35089002, relativos aos autos 5005325-85.2019.403.6109, intime-se o requerente **MARCO ANTONIO GARCIA** para manifestação no prazo de dez dias.

Como resposta, intime-se a CEF, em igual prazo.

Tudo cumprido e decorrido prazo, retornemos os autos para análise do pedido de exceção de incompetência.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificado, a Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais alegou preliminar e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, também apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não procede a alegação de inadequação da via eleita sob a alegação de ausência de ato de autoridade, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para o qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Como trânsito, arquivem-se.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL TOMAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL TOMAZ ALBINO, portador do RG nº 13.207.501-5- SSP/SP e do CPF nº 046.606.918-96, filho de João Albino e Cassilda Tomas Albino, nascido em 29.12.1959, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.990.082-9) em 31.07.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado como especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condição especial o período compreendido entre **09.05.1988 a 31.07.2018** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 15894888).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 17067668).

Houve réplica (ID 21052278).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 20083099).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no intervalo de **09.05.1988 a 31.07.2018** na Universidade de São Paulo - Campus Luiz De Queiroz, eis que esteve exposto ao agente ruído a uma intensidade de 90.3 dBs. (ID 14376147 - página 41/42).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período compreendido **09.05.1988 a 31.07.2018** como trabalho em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DANIEL TOMAZALBINO** (NB 42/177.990.082-9), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (31.07.2018)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-22.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ARIOVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL, EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Em complementação à decisão anterior, concedo o prazo de 30 dias para a parte exequente adequar os seus cálculos aos parâmetros do quanto decidido no Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009590-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CERÂMICA VILLAGRES LTDA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as Declarações de Compensação nº 41815.03049.280518.1.3.04-8111, nº 14579.69767.280518.1.3.04-2440 e nº 24360.79333.280518.1.3.04-0118, reconhecendo o direito creditório pelo pagamento a maior efetuado a título de IRPJ (2º Trimestre de 2013) e, por consequência, seja declarada a nulidade do crédito tributário oriundo desse não reconhecimento (IRPJ - 1º Trimestre 2018).

Narra a parte autora ter apurado a título de imposto de renda relativo ao segundo trimestre de 2013 o montante de R\$ 858.259,42, e efetuado o respectivo pagamento em três parcelas mensais nos meses de julho, agosto e setembro de 2013, entretanto, teria constatado, que em razão de erro no critério de apuração, o valor efetivamente devido seria de R\$ 815.001,09.

Aduz que ao verificar o equívoco, transmitiu as declarações de compensação nº 41627.56177.230617.1.3.04-9908, nº 14778.23929.230617.1.3.04-1837 e nº 37199.16771.230617.1.3.04-9832, visando a utilização do alegado crédito para quitar débitos de IRPJ do 2º Trimestre/2017, que acabaram não homologadas pelo fisco por não identificação do crédito declarado.

Esclarece que ao tentar corrigir as falhas apontadas pela Administração Tributária, o sistema da Receita Federal não teria permitido a transmissão da DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2013 acusando erro no CNPJ, fato que atribui à baixa do CNPJ 48.172.464/0001-01 em 18.12.2015 e alteração da Matriz para o CNPJ 48.172.464/0002-92.

Inconformada, apresentou novas declarações de compensação nº 41815.03049.280518.1.3.04-8111, nº 14579.69767.280518.1.3.04-2440 e nº 24360.79333.280518.1.3.04-0118, visando a utilização do alegado crédito para quitar débitos de IRPJ do 1º Trimestre/2018, as quais a Autoridade Tributária considerou não declaradas sob o argumento de que o suposto crédito já havia sido analisado e não homologado. Em face dessa decisão interpos recurso hierárquico que restou rejeitado.

Argumenta que o indeferimento foi indevido porque o fisco sequer teria analisado o direito creditório, devendo prevalecer a verdade material, pois a Receita Federal não analisou a origem e validade do crédito nas primeiras declarações de compensação por erros formais que que não puderam ser corrigidos em decorrência de trava no sistema.

Sobreveio decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, haja vista o depósito judicial dos valores questionados.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido ante a prerrogativa da Administração Fazendária para o exame do encontro de contas e a prescrição da pretensão de restituição ou compensação de indébito. No mérito, defende a correção dos atos impugnados, ausência de vícios, uma vez que as decisões estão em conformidade com a legislação de regência.

Em réplica, sustenta a autora a possibilidade jurídica do pedido, asseverando que houve desídia da administração pública ao deixar de analisar o direito ao crédito, não restando outra alternativa senão a prestação jurisdicional. Argumenta que não houve inércia de sua parte, uma vez que a falta do pedido de compensação decorreu de impedimento do sistema da própria Receita Federal. Por fim, rebate a alegação de prescrição defendendo que se trata de impugnação de decisão administrativa, cujo prazo é de dois anos, contados da decisão administrativa que denegar a restituição.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a União nada requereu.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que o deslinde da questão controvertida não depende do conhecimento dos valores tidos como indevidos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois as alegações deduzidas na petição inicial devem ser consideradas a partir de um juízo hipotético de veracidade.

No que concerne à alegação de prescrição, considerando que o pedido consiste na declaração de nulidade dos despachos decisórios que consideraram as DCOMP(s) não declaradas, a questão deverá ser analisada com o mérito.

Sobre a questão jurídica controvertida, observa-se que embora a pretensão seja a declaração a nulidade das decisões administrativas que consideraram não declaradas as DCOMP(s) nº 41615.03049.280518.1.3.04-8111, nº 14579.69767.280518.1.3.04-2440 e nº 24340.79333.280518.1.3.04-0118, a causa tem por origem alegado crédito tributário que decorreria de valores recolhidos a maior a título de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2013.

Segundo documentos apresentados, a autora declarou a título de IRPJ - 2º Trimestre/2013, o valor de R\$ 858.259,42, pago efetivamente em três parcelas sucessivas de R\$ 286.086,47, nos meses de julho a setembro de 2013, mas ao perceber que teria apurado o imposto equivocadamente pelo regime de competência, quando deveria ter utilizado o regime de caixa, constatou que incorreu em pagamento a maior, o que geraria um crédito no valor originário de R\$ 43.258,32.

Como intuito de regularizar a situação, transmitiu as DCOMP(s) nº 41627.56177.230617.1.3.04-9908, nº 14778.23929.230617.1.3.04-1837 e nº 37199.16771.230617.1.3.04-9832, em 23.06.2017, utilizando o suposto crédito para quitação de débitos de IRPJ do 2º Trimestre/2017, as quais restaram indeferidas porque o crédito declarado não foi identificado.

Ao constatar que a inexistência do crédito apurado se devia à falta de apresentação de declaração retificadora do 2º Trimestre de 2013, a autora teria procedido à retificação sem, contudo, concluir a transmissão porque segundo a tela do programa da Receita Federal, "A DCTF deve ser entregue pela matriz da Pessoa Jurídica. O CNPJ 48.172.464/0001-01 é uma filial perante o cadastro da RFB".

A par da tentativa de retificação da referida declaração transmitida em 2013, a autora transmitiu novas DCOMP(s) nº 14579.69767.280518.1.3.04-2440, nº 41615.03049.280518.1.3.04-8111 e nº 24340.79333.280518.1.3.04-0118, desta feita para quitar débitos de IRPJ do 1º Trimestre de 2018, cujos despachos decisórios que as consideraram não declaradas pretende ver anulados.

Nesse panorama, cumpre registrar que, embora o pedido esteja formatado na alegação de nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as DCOMP(s) transmitidas em 28.05.2018, evidencia-se que a questão de fundo recai sobre a possibilidade de reconhecimento de crédito decorrente de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de IRPJ no 2º trimestre de 2013.

A legislação tributária permite ao contribuinte reaver o montante indevidamente pago, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, nos termos do disposto nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, infere-se que o pedido de compensação, via DCOMP(s) transmitidas em 2017, foi feito sem que a Administração Tributária tivesse conhecimento da existência do suposto crédito por meio de declaração retificadora, o que consequentemente culminou como indeferimento do pedido.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, permitindo ao contribuinte informar ao fisco novos débitos ou aumentar ou reduzir os já declarados termos da legislação pertinente, dentro do prazo legal.

De fato, ao perceber a falta da informação sobre a pretendida correção do valor do imposto devido no 2º Trimestre de 2013, a autora fez a DCTF retificadora utilizando o CNPJ 48.172.464/0001-01, mas deixou de transmiti-la por impedimento do sistema da Receita Federal. Isso ocorreu, segundo a própria contribuinte, porque ao baixar o CNPJ final "0001-01" e tomar o final "0002-92" matriz, esta última se tornou sucessora dos débitos e créditos do CNPJ baixado.

A par do exposto, não merece prosperar o argumento da parte autora de que a impossibilidade de reaver o suposto crédito na via administrativa resultou unicamente da trava do sistema da Receita Federal, que não lhe permitiu retificar a declaração. Isso porque, a dinâmica dos fatos revela que inicialmente houve equívoco da contribuinte ao pedir a compensação antes de retificar a DCTF, o que motivou a negativa do pedido por ausência de saldo credor. Em segundo lugar, a impossibilidade de transmissão da declaração retificadora decorreu de problemas na situação cadastral da pessoa jurídica e não a falhas do sistema da Receita Federal.

Deveras, a própria contribuinte aponta como causa do impedimento do sistema o fato de ter baixado o CNPJ 48.172.464/0001-01, em 18.12.2015, e alterado a Matriz para o CNPJ 48.172.464/0002-92, o que infirma a alegação de ocorrência de falha do sistema operacional da Receita Federal. Ademais, a considerar a data em que se operou a sucessão, presume-se que houve tempo suficiente para que a autora regularizasse essa situação perante o Fisco, sendo certo que, nesse sentido, não apresentou qualquer prova de que tenha tentado transmitir a DCTF retificadora com o CNPJ ativo da matriz, tampouco que tenha tentado solucionar eventual pendência no sistema da Receita Federal.

Em vez disso, transmitiu novas DCOMP(s) em 25.05.2018, cujos atos decisórios as consideraram não declaradas, uma vez que se tratava de reiteração de pedido de compensação do mesmo crédito apontado nas DCOMP(s) transmitidas em 23.06.2017, que haviam sido indeferidas por ausência de crédito declarado.

Como cediço, a compensação tributária é ato de vontade do contribuinte, competindo à administração tributária a fiscalização e homologação dos créditos apontados como passíveis de compensação. No entanto, conforme acima explanado, esse suposto crédito não foi levado ao conhecimento do fisco, não tendo o contribuinte demonstrado qualquer ação efetiva para solucionar eventual pendência que estaria impedindo a transmissão da DCTF retificadora.

De outro lado, conquanto a jurisprudência venha admitindo o processamento de compensações quando a causa da não homologação decorra de erros formais, não é o que se verifica na hipótese dos autos, pois o alegado impedimento do sistema não ocorreu na transmissão das DCOMP(s), mas na transmissão da declaração retificadora e devido a circunstâncias que não podem ser atribuídas à falta da Administração.

Portanto, considerando que a Administração Tributária não detinha informações acerca da origem do suposto crédito reclamado, inviável exigir-lhe outro comportamento senão o indeferimento do pedido de compensação, pois, sem a entrega da DCTF retificadora prevalecem como devidos, à míngua de elementos para confirmar a existência do crédito ou do quantum creditório pleiteado nas DCOMP(s), os valores declarados na DCTF original. Além disso, a situação narrada não evidencia qualquer abusividade ou ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de compensação, nem nos despachos decisórios ora questionados, eis que em consonância com a legislação vigente.

Por fim, forçoso reconhecer procedente a alegação da União quanto à impossibilidade de se analisar eventual pretensão de repetição do indébito no bojo desta ação. Isso porque, com o decurso de prazo superior a cinco anos, entre a data do pagamento do tributo supostamente indevido e o ajuizamento desta ação, verifica-se a ocorrência do fenômeno prescricional, ressalvando-se, a propósito, o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional (Precedentes do STJ: EDRESP 200801044313, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 e AGRESP 200801963973, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, a quantia depositada judicialmente (ID 13269307) será transformada em pagamento definitivo da União, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei 9.703/98, devendo a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012558-73.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **PEDRO ROBERTO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefícios previdenciários e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 34992933**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AIRTON ANTONIO ALBIGESI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefício previdenciário e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34988994**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009618-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LUIZ CARLOS DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de atrasados com benefício previdenciário e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34987434**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-60.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: WALDENIR ANTONIO TRUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente, que foi devidamente pago (**ID nº 34984999**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATHA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATHA CONFECÇÕES LTDA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação, e a revisão dos parcelamentos tributários firmados para que seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID 22375982). Contra tal decisão a autora interpôs Embargos de Declaração que não foram acolhidos (IDs 23028620 e 25458959).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 22991110).

Houve réplica (ID 24104380).

A autora interpôs Agravo de Instrumento (Autos nº 5003013-96.2020.4.03.0000, ID 28209543).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Relativamente ao pedido de exclusão dos parcelamentos mencionados nos autos, ressalte-se que a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte realiza a adesão, a posterior discussão do tributo na A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE

1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.
2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tribu
3. Recurso especial provido."

(REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGAI

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da l
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e
3. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformi
4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006246-73.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. EX

1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento deve ser expressa. Não obstante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 imponha "c
2. A confissão de débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam lançamento ou à existência da própria dívida, de modo que o contribuinte pode confessar que deve, sem impedir, contudo, que discorde das alíq
3. Instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, faça às vezes do contribuinte e sem sua expressa concordância, julgue extinto o feito com julgamento do mérito e de
4. Se as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a assistência ou a não propositura de ação judicial para discutí-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é :
5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de par
6. Agravo interno não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004988-70.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações tentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores contributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), bem como a revisão dos parcelamentos tributários, excluindo-se do cômputo das parcelas a vencer o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGROENPA INSUMOS e PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que extinguiu a execução alegando a existência de omissões relativas a análise da hipótese de suspensão da prescrição prevista no artigo 103, § único da Instrução Normativa – IN/SRF nº 1717/17, acerca do que dispõe o artigo 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 relativamente a interrupção da prescrição, e da impossibilidade de utilizar o sistema eletrônico da Receita Federal para requerer a restituição dos tributos recolhidos indevidamente,

A embargada insurgiu-se aos embargos (ID 22706971).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em relação à impossibilidade de se requerer administrativamente a restituição tributária em decorrência de entraves existentes no processamento eletrônico perante a Receita Federal, tal empecilho não obsta que o pleito seja dirigido ao processo judicial, desde que se dentro do prazo prescricional.

Quanto à hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 20.910/32, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula 625 do seguinte teor: “*O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.*”

Nesse diapasão, não há que se aplicar o artigo 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 consoante postula a embargante, porquanto o artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC determina que os juízes observarão os enunciados das súmulas do STJ em matéria infraconstitucional.

A aplicação da súmula refere-se aos julgamentos a serem proferidos após a sua edição, de tal forma que ainda que se trate de fase de execução de sentença relativa a processo de conhecimento cuja decisão transitou em julgado antes da sua edição ela deve ser observada.

Por fim, no que tange a suspensão da prescrição prevista no parágrafo único do artigo 103 da Instrução Normativa – IN/SRF 1717/17, no lapso temporal entre o protocolo do pedido administrativo de habilitação e a ciência do deferimento, trata-se de matéria analisada na decisão embargada fundamentada, todavia, na IN/SRF nº 1300/2012, cujo artigo 82-A trazia a mesma redação do artigo 103, § único da IN/SRF 1717/17.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003090-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Aguardar-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, decorrido o prazo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-70.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: WINSTON SEBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

WINSTON SEBE, interpôs o presente cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais em relação ao título executivo judicial formado nos autos **0005700-84.2013.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba - SP e encontra-se atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, desnecessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106568-15.1997.4.03.6109

AUTOR: FABIO AZENHA DE TOLEDO, SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

Vista às partes sobre o ofício cumprido (ID34220591) e para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica a invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (**Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008**)
3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:)

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **APARECIDA CARDOZO QUINTELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento do valor principal e dos honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34983505**) sendo satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-69.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento do principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34983681**) sendo satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-17.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: SOCIEDADE AMIGOS DO RECANTO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495

EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA KAIZER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAZZINI - SP291564

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido (**ID 34356037**).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 33261307).

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

Pretende a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, nas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica a invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISF.

A propósito o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR Nº 267/STF, SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula nº 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344.2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009. ..DTPB:.)

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-53.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Diante das novas informações juntadas aos autos, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006912-97.2000.4.03.6109
AUTOR: CERAMICA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretária a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença, atentando-se para a inversão dos polos.

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (executado) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 2.355,17 (07/2020), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica o executado aciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ALVINA BOER
CURADOR: ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de previdenciária, com pedido de liminar, proposta por MARIA ALVINA BOER, representada por seu curador ALEXANDRE DE LIMA, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o **imediato** encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008203-17.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o INSS, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região que concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, não cabendo nesse momento processual novo pedido para a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008189-07.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA COELHO DA SILVA, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO DIVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA, EDIVILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, MARIA ANTONIA BATISTA LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (ré - INSS) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005805-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JURANDIR BENEDITO PAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000750-97.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OTAVIO DE ANGELI FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AYRTON MARTINS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AYRTON MARTINS FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o prosseguimento de seu pedido administrativo referente a benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida sentença concedendo a segurança.

Após apelação do INSS, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007380-03.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o I. patrono a promover a inserção das peças nos presentes autos virtuais no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007455-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JARINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32683481), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024240-49.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (petição id. 28405465), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009681-73.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de **BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME**, pelas razões que expõe na inicial.

Após várias diligências infrutíferas na tentativa de localização e citação da demandada, deferiu-se a citação por meio de edital (id. 12724743 - Pág. 41), determinando-se, em seguida, à parte autora que demonstrasse haver cumprido a determinação de publicação do edital em jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC) (id. 14320962).

Não obstante intimada por três vezes, a autora não logrou viabilizar a citação da empresa requerida.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 9 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005339-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34828139: Dê-se ciência à l. patrona do valor depositado.

ID 33965781: **Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar**, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce interesse na expedição de alvará de levantamento.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008384-33.2018.4.03.6104

AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 27617963: remanescendo a causa que inicialmente determinou o sobrestamento do feito (prejudicialidade com relação a demanda ainda não julgada), defiro a suspensão nos moldes do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008043-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAUDELINO SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Defiro o requerido pela União, em sua petição encartada sob o id. 33055329.

Providencie-se nova intimação da ré da decisão de id. **32460555**, por meio da **Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN**, que passará a representá-la nos presentes autos. **Anote-se.**

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005286-72.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EMBARGADO: SASTI ASSOCIACAO DE AMIGOS DO SITO TIJUCOPAVAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Expeça-se mandado de desconstituição da penhora efetivada nos autos da ação de execução nº 0010723-65.2009.4.03.6104 que recaiu sobre o lote 6 da quadra 64 do "Baixão Prainha Branca", objeto da matrícula nº 66.768 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, encaminhando cópia da sentença (id 26466024 - pag. 36/40).

Como cumprimento, dê-se ciência e tomem conclusos para apreciação do requerido pela União na parte final da petição (id 31458516).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-33.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: WESLEY AQUINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE RABELO ANDRADE - SP99190

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-33.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeira a parte autora o quê de direito.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-66.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: GRANEL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela **União Federal** (id 31487776), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012994-76.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANLEI ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora USIMINAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 14/02/90 a 30/6/95, 06/3/97 a 22/6/09 e de 12/11/09 a 19/1/16, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se ciência e tomem conclusos para aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Oficie-se à CEF (ag. 0345), solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do comprovante do cumprimento do determinado no ofício nº 23966075 (id 2422149).

Intime-se, sem prejuízo, o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas objeto do acordo de parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001462-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LIMADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30350506 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, RODRIGO OHASHI - SP241549

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

DESPACHO

Anoto o recolhimento das custas de distribuição (ID 20265319) e convalido os atos processuais praticados na Justiça Estadual de Santos.

Registro que o D. Juízo da 4ª. Vara Cível de Santos declarou iniciada a fase de cumprimento da obrigação, nos termos do art. 536 e ss. do CPC no despacho proferido na fl. 124 (autos físicos- ID 16179232).

Entendo justificado o pedido de devolução de prazo pleiteado pela CODESP para impugnação (ID 16179232 - fls. 127/129 - autos físicos). Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-18.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SANDRA DE NICOLAALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao l. patrono do valor depositado.

Ressalte-se que, nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000779-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONTEC CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO GUIMARAES MONFORTE - SP37287, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360
EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Santos sob nº 51922-63.2011.8.26.0562 e redistribuída a este Juízo em razão da alteração estatutária da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Ocorre que os autos principais foram igualmente distribuídos a esta 4ª. Vara Federal (processo nº 500771-88.2020.4.03.6104), em virtude de terem retomado dos órgãos superiores.

Registro constar na presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença a homologação do acordo celebrado entre as partes, a seguir transcrito:

"Vistos. Nos termos do disposto no artigo 122 do Código de Processo Civil, revejo a determinação de fls. 1.102. No mais, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes a fls. 1.100/1.101, nestes autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por Contec Construcoes e Revestimentos Ltda em face de Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Assim, considerando o prazo exíguo, aguarde-se o cumprimento do acordo, devendo o credor noticiar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela, se houve ou não o integral cumprimento, ficando advertido de que sua inércia gerará presunção de quitação do débito e a consequente extinção nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal. P.I.C. Advogados(s): Ricardo Marcondes de M Sarmiento (OAB 111711/SP), Regina Célia Afonso Bittar (OAB 156738/SP), Fernando Gomes Bezerra (OAB 198751/SP), Osvaldo Guimaraes Monforte (OAB 37287/SP), Clara Elizabeth Tavares Monforte."

Não obstante, **obervo constar dos documentos que instruem a ação principal**, a existência de uma segunda ação distribuída, na justiça comum, igualmente como Cumprimento Provisório de Sentença sob nº 0003176-23.2008.8.26.0562. Verifica-se que esta última, julgada para o fim de executar o acordo aqui celebrado e descumprido pela contratante, não foi distribuída a esta Justiça Federal. Acertadamente compôs, apenas, a documentação anexada à principal.

Assim, considerando que os autos principais - Procedimento Comum Cível nº 5000771-88.2020.4.03.6104 (originariamente distribuídos sob nº 0021286-61.2004.8.26.0562) encontram-se em trâmite perante este Juízo, entendo que a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença **deve ter sua distribuição cancelada, com o fito de evitar tumulto processual e decisões conflitantes**.

Encontrando o I. patrono algum documento presente nesta ação, que não tenha sido anexado nos autos da ação principal acima referida (5000771-88.2020.4.03.6104), faculto-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao traslado.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005286-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004264-57.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DORIVAL PUZONI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, ante as divergências de cálculos apresentados pelas partes, apure o montante referente aos juros intercorrentes.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008154-18.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJ NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 31337122: Os documentos (id 22143807/817) referidos, tem visualização disponibilizada para acesso às partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014266-86.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância do autor com o cálculo ofertado pelo INSS, bem como as informações prestadas em petição (id 31335255), expeça-se ofício requisitório.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003686-79.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (id 29365624) e o informado pelo exequente em petição (id 29825533), expeça-se ofício requisitório.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006412-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação ofertada pela União Federal (id 31365529).

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007687-05.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTARIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Considerando a informação do I. patrono, no sentido de que a verba de sucumbência será executada nos autos principais, **remetam-se os presentes Embargos ao arquivo definitivo.**

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTOR CONDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31378906: Manifeste-se o exequente.

Após, tomem para apreciação.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à C.P.E. para, após normalizados os trabalhos suspensos em virtude das medidas de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia, designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O compulsar dos autos revela a ausência do PPP emitido pela empresa empregadora MARTEC no período de 02/03/09 a 01/06/09, bem como o da PETROBRÁS, no período de 02/04/12 a 18/02/19, reclamados na inicial.

Assim, deverá o autora providenciar a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se, sempre juízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/191.217.015-6.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONTEC CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038
EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

ID 31517514: Dê-se ciência, aguardando-se o retorno das atividades presenciais, como informado.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 31564149).

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009966-66.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA - MT5843-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeira a parte autora o quê de direito.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006413-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a execução está sendo processada no autos do processo 0001927-75.2015.403.6104, cancela-se a distribuição.

Cumpra-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0203420-17.1989.4.03.6104

SUCESSOR: MARIA AMELIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a concordância do INSS (id 32338133), com o cálculo apresentado pela parte autora (id 18251296) deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004712-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifistem-se as partes sobre a resposta ao ofício id. 31343823.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-82.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimada a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo exequente (id 31622796), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-71.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: WAGNER SARAIVA SARMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimada a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo autor exequente (id 31622779), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011242-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244,

HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32284896: A fim de viabilizar a expedição da certidão de inteiro teor, deverá ser juntada aos autos a guia de custas para tanto.

Considerando que já foi transformado em pagamento a quantia depositada (id 21130800), bem como o lapso temporal decorrido sem a manifestação da União, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-44.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSA GARCIA DE ABREU, ANTONIO GUARNIERI, ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO, JOSE MATHIAS, LUIZ BARBOSA DA SILVA, RITA DIAS BERNARDO, SARA DE OLIVEIRA FREITAS, TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES, VIRGINIA BABUNOVICH, ZELI CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31609706: Anote-se, como requerido.

ID 31611068 e 31613366: Defiro a exclusão das petições (id 31609364, 31609373, 31609706, 31611989 e 31611998), como requerido.

Requerimos exequentes o que de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS, defiro a habilitação de Sandra Maria Oliveira Martins, como sucessora de Mario Roberto Martins.

Ao SUDP para alteração do pólo ativo.

Após, tomem.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-35.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERASMO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 31564255).

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-65.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALACE DANTAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a expressa concordância da União Federal, defiro a habilitação dos herdeiros/successores, devendo a parte autora indicá-los com suas respectivas qualificações.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014499-49.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON GONCALVES DE CANHA, PATRICIA DE SOUZA MARTINS, VIVIANE DE SOUZA MARTINS, SOLANGE SANTOS DOS ANJOS, NICHOLAS HANSON ALBERTO, NILSON MACIEL SANTOS, NIVALDO DE ASSUNCAO, ODAIR NARCISO PIERRE, ODEMIR CUNHA, OLAVO DE LIMA JUNIOR, ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO, ORIAS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a habilitação de Débora Cristina de Almeida Teodoro (CPF 097.937.078-79), como representante do Espólio de Orlando Augusto Teodoro Filho. Ao SUDP para as alterações do pólo ativo.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, tomem para apreciação do pedido de liquidação por arbitramento formulado pelos exequentes, ante a impossibilidade em apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-87.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

Ante a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de Alexandre Bernardes Pereira (CPF 098.014.208-39), sucessor do exequente João Ribeiro Pereira.

Ao SUDP para a alteração do pólo ativo.

Após, expeça-se novo ofício requisitório.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-33.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CONCA OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Ciência à parte requerida sobre os documentos ids. 29816768 e 29816769.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-91.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: AILTON CAMPOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200830-04.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JORGE DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa anuência do INSS, defiro a habilitação de Carla Marcell dos Santos Passos, sucessora de Jorge da Silva Passos.

Ao SUDP para alteração do pólo ativo.

Após, abra-se nova vista ao executado para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo exequente.

Cumpra-se e intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SETPORT LOGISTICS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

DECISÃO

A despeito do pedido liminar já ter sido examinado nestes autos e indeferido, decisão mantida em sede de agravo de instrumento (**id. 32372771**), em sua petição encartada nos autos eletrônicos sob o **id. 32835687**, o autor popular reitera os termos da peça inicial, postulando a suspensão do Procedimento Seletivo Simplificado nº 01/2019, especificamente o Aviso de Oferta nº 03/2019, inclusive para sustar todos os efeitos já gerados em favor dos vencedores do referido certame e da entidade pública licitante. Traz a notícia, veiculada por periódico digital, que o TCU teria determinado a suspensão do novo plano de desenvolvimento do Porto de Santos, motivada por irregularidades na tramitação do referido projeto.

Equívoca-se, entretanto, a parte demandante.

Com efeito, de uma atenta leitura do teor da decisão do C. Tribunal de Contas da União (**id. 32835688**), observa-se que se refere especificamente a área diversa daquela em debate na presente ação. A área discutida nesta demanda popular está localizada na região do Saboó.

Permito-me transcrever trechos da referida decisão:

“Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar em razão de possíveis irregularidades contidas em decisão da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) do Ministério da Infraestrutura (peça 5), por meio da qual foi indeferido pedido de prorrogação do Contrato de Arrendamento DP/16.2000 (Processo 00045.002779/2016-57), firmado entre a Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. (arrendatária) e a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual “Autoridade Portuária de Santos S.A.””

“(…) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que a Secretaria Nacional de Portos e de Transportes Aquaviários- SNPTA do Ministério da Infraestrutura se abstenha de dar nova destinação à área de terminal de contêineres atualmente operada mediante o Contrato de Arrendamento DP/16.2000, até que o TCU aprecie, no mérito, os indícios de irregularidades tratados nestes autos, tendo em vista a suspensão dos efeitos do ato administrativo da SNPTA que indeferiu o pedido de prorrogação do Contrato de Arrendamento DP/16.2000 (Processo nº 00045.002779/2016-57)”

Conforme bem esclareceu a *SANTOS PORT AUTHORITY – SPA*, atual denominação da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, a área tratada na sobredita decisão está localizada na região de *Outeirinhos*, abrangida pelo Contrato de Arrendamento DP/16.2000, *“(…) com utilização de áreas consideradas como retro-áreas remotas, abrangendo o PVP (Pátio de Volumes Pesados), armazéns XXIV, XXV, parte remanescente do armazém XXX e áreas adjacentes, para movimentação de contêineres nas correntes de importação e exportação”*.

Não verifico que a referida decisão veicule comando ou recomendação para suspensão dos trabalhos de alteração do PDZ do Porto de Santos. Cuida unicamente daquela *área de terminal de contêineres atualmente operada mediante o Contrato de Arrendamento DP/16.2000*.

Mantenho, destarte, a decisão proferida sob o **id. 29918288**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência apurada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor correto a ser executado

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILSON LIMA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006617-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 31470181, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada **INTIMADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **MARCELINO RODRIGUES GOMES**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo exposto, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.

Cite-se o INSS. Intem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS DONIZETE MORIAL, ORLANDO FERNANDES DA COSTA FILHO, PATRICIA MAYRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA SANTANA A BOLDRIM

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

ATO ORDINATÓRIO

[Disponibilização da r. sentença proferida à corrê CEF, incluída no sistema informatizado.] Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luís Donizete Morial, Orlando Fernandes da Costa Filho, Patrícia Mayra de Oliveira, e Terezinha Santana Boldrin**, qualificados nos autos, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, pessoa jurídica de direito privado, e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificadas, visando a **condenação no pagamento de importância em dinheiro suficiente à recuperação dos imóveis sinistrados**. Salientam os autores, em apertada síntese, tecendo, inicialmente, histórico sobre o seguro estabelecido no âmbito do sistema financeiro da habitação, com nítido caráter social, que após a contratação e pagamento do financiamento destinado à aquisição da casa própria, as residências passaram a apresentar vícios estruturais decorrentes da má qualidade da construção, sendo os danos de natureza progressiva e contínua. Explicam, no ponto, que nada obstante incluídas nas parcelas do financiamento mensalmente assumido pelos adquirentes o valor do seguro, este não garante a cobertura necessária à hipótese mencionada, o que os torna desamparados de proteção. Requerem, em seguida, dizendo-se necessitados, a concessão da gratuidade da justiça. Dizem, em acréscimo, que o litisconsórcio ativo, na hipótese, estaria perfeitamente autorizado pela legislação processual civil. Sustentam que a situação vivenciada estaria protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a construção das residências, por haver sido efetuada com materiais de péssima qualidade, indicaria a existência de serviço defeituoso, fundamento bastante a amparar a pretensão de imposição de responsabilidade pelos danos suportados. O seguro habitacional, portanto, não poderia limitar a cobertura integral pelos vícios construtivos, devidamente demonstrados nos autos pelo laudo de vistoria prévio. Com isso, fariam jus ao pagamento, pela seguradora, da multa decendial prevista nas apólices, na medida em que a pronta satisfação da obrigação securitária constituiria garantia de que os imóveis danificados fossem recuperados de maneira a devolvê-los ao estado de integral funcionalidade. Alegam, por fim, que não seria caso de intervenção obrigatória no processo da CEF. Juntam documentos. Concedida aos autores a gratuidade da justiça, determinou-se a citação. Foi homologada a desistência da ação em relação a autor inicialmente indicado no polo ativo. Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares (v. incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que a legitimidade passiva seria apenas da CEF, administradora do FCVS; litisconsórcio facultativo ativo descabido e abusivo; ilegitimidade ativa de Terezinha Santana Boldrin, Luiz Donizete Morial e Orlando Fernandes da Costa Filho, posto não figuram como mutuários originais do financiamento; vencimento antecipado em razão da transferência não autorizada dos contratos; ilegitimidade passiva em decorrência do vencimento antecipado e extinção da apólice pública; ilegitimidade passiva pela ausência de cobertura; falta de interesse de agir decorrente da extinção dos contratos; falta de interesse de agir pela não comunicação do sinistro; e inépcia da petição inicial pela falta de causa de pedir), e, no mérito, alegou a verificação da prescrição, e defendeu a necessidade de integração do polo passivo pela CEF, além de se mostrar contrária ao pedido, sendo certo inexistente a cobertura para a hipótese. Por fim, aduziu o não cabimento da incidência da multa decendial, a não aplicação da legislação de proteção e defesa do consumidor, e a não demonstração, pelos autores, dos danos. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Indeferida a dilação probatória, o pedido foi julgado improcedente, por sentença. Houve apelação por parte dos autores, devidamente respondida pela seguradora. Determinou, o E. TJSP, a manifestação da CEF. Ouvida, manifestou-se a CEF interesse em participar do processo. Reconhecida, em sede recursal, pelo E. TJSP, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a sentença proferida foi anulada, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Peticionou a CEF, reafirmando seu interesse em intervir no processo, bem como a legitimidade passiva para a causa, e defendendo que, por estarem extintos os contratos, o processo deveria ser declarado extinto, sem resolução de mérito. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva da União Federal, e que os vícios construtivos não estariam abarcados pela apólice. Além disso, os autores apenas vinculados aos imóveis por contratos de “ gaveta”, não seriam parte legítima para pedir a cobertura securitária. A responsabilidade pelos danos apontados como verificados na petição inicial, na visão da CEF, caberia à construtora. Mostrar-se-ia, ademais, inaplicável a multa decendial. De ciência, às partes, da redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Os autores foram devidamente ouvidos. Manifestou, ainda, a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e decido.** É caso de extinção do processo **sem resolução de mérito**. Explico. De início, acolho a preliminar arguida pela CEF, e, assim, reconheço, em vista da natureza jurídica das apólices de seguro discutidas nos autos, vinculadas ao ramo 66, possuindo, portanto, natureza pública, a **legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira, na medida em que legalmente constituída representante do FCVS** (v. E. STF no tema de repercussão geral 1.011). Com base nesse entendimento, determino a **exclusão**, do polo passivo, da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Por outro lado, concordo com a alegação tecida no sentido de que os autores Terezinha Santana Boldrin, Luiz Donizete Morial, e Orlando Fernandes da Costa Filho, **não possuiriam legitimidade ativa para o questionamento posto em discussão na presente ação**. Isto se dá porque os respectivos contratos de financiamento habitacional e de seguro não foram originariamente celebrados pelos mesmos, senão por outros mutuários que lhes transferiram, sem a anuência da instituição financeira, os direitos e obrigações decorrentes das avenças. Lembre-se de que, de acordo com o art. 20, *caput*, da Lei n.º 10.150/2000, **somente as transferências no âmbito do SFH que tenham sido celebradas entre os mutuários e os adquirentes até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, podem ser regularizadas**. Comprovadamente a situação dos autores não está abarcada pela exceção prevista na lei. Por sua vez, **constato que o contrato de financiamento celebrado com Patrícia Mayara de Oliveira com a CEF ocorreu em 8 de novembro de 1993, e que, em 10 de junho de 1999, foi novado, mas sem a cobertura do FCVS**. Vejo, também, e isso é importante para justificar o entendimento que será aqui adotado, que a comunicação do sinistro com base na apólice habitacional, segundo documentação juntada aos autos pela interessada, somente se verificou em abril de 2017. Neste mesma situação, aliás, estão todos os demais autores. Assim, resta claro que os possíveis danos decorrentes da qualidade da construção do imóvel tenham sido sentidos, tão somente, muito depois da extinção do contrato, e não antes. Note-se que, da data da extinção do contrato de financiamento, até aquela em que comunicado o evento apontado como coberto pela apólice, passaram-se quase 18 anos. Evidente, desta forma, a ausência, em relação à autora, do interesse de agir. Tenho, conseqüentemente, por acertado o posicionamento defendido pela CEF: **“Conforme dito acima, os contratos de financiamento habitacional estão extintos; ditos contratos são principais em relação aos de seguro, tido por acessório. Extinto o principal, conseqüentemente, está o acessório. (...)”**. Por outro lado, não custa assinalar que, no âmbito do E. STJ, prevalece o entendimento de que o prazo prescricional das ações do mutuário contra a seguradora é **ânua**, e que, além disso, tão somente há responsabilidade por vícios de construção acaso haja expressa previsão na apólice, e, liquidada a dívida, haveria ausência de interesse processual em pedido ligado à obrigação da seguradora: **“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DOS DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. É ânua o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 2. “Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir” (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). 3. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes. 4. No caso dos autos, é inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1839671/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)”. Dispositivo.** Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Excluo, do polo passivo, por ser parte ilegítima, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e ainda reconheço a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual dos autores, no que se refere à pretensão veiculada em face da CEF. Os autores, respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça, responderão, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e pagarão honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos advogados das rés (v. art. 85, *caput*, e §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001166-18.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOLORES BARTOL ROSA, ANTONIO GENARO ROSA, IVAN BARTOL ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de liquidação provisória de sentença, pelo procedimento comum, proposta por **DOLORES BARTOL ROSA, ANTÔNIO GENARO ROSA, e IVAN BARTOL ROSA**, todos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, e do **BANCO DO BRASIL**, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade de economia mista igualmente qualificada, por meio da qual buscamos a liquidação provisória de sentença prolatada no bojo da ação civil pública de autos n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada com o fito de obter, em favor dos produtores rurais, o ressarcimento da diferença resultante da aplicação do indexador de 84,32% sobre o saldo devedor de financiamentos rurais no mês de março de 1990, ao invés da aplicação daquele considerado judicialmente correto, de 41,28%, gerando, assim, diferenças a maior lançadas na evolução dos débitos no mês seguinte, de abril de 1990.

Em síntese, depois de ajuizado o feito, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação dos corréus, como o ID 34238022, os autores anexaram petição por meio da qual dele expressamente desistiram, requerendo, em virtude disso, a sua extinção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação dos corréus para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Por isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Custas *ex lege*. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: Y. Q. I.
REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, inicialmente sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por YASMIM QUEIROZISHU, criança qualificada nos autos, nascida em 10/11/2010, representada por sua mãe, Jéssica Queiroz da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão, desde a data da prisão, do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu pai. Em apertadíssima síntese, esclarece a autora que, sendo filha de Jhonathan Fernando Andrioli Ishu, nasceu em 10/11/2010, e, em virtude do encarceramento de seu pai, requereu ao INSS, em 28/08/2013, com o n.º de protocolo 25/165.336.221-6, o benefício de auxílio-reclusão, o qual acabou indeferido sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Entretanto, sustenta a demandante que seu pai, na ocasião do aprisionamento, se encontrava desempregado, circunstância que refutaria a negativa da autarquia ré: segundo ela, não auferindo ele qualquer renda, não haveria como prosperar a alegação de que não se enquadraria na condição de segurado de baixa-renda. Juntou documentos que reputou de interesse.

Citado, o INSS apresentou contestação, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Segundo a autarquia previdenciária, tendo sido a última remuneração recebida pelo recluso da ordem de R\$ 1.000,00, tal valor se mostra superior ao limite máximo até o qual o segurado pode ser enquadrado como de baixa-renda. Assim, a autora, na condição de dependente do preso, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Documentos reputados de interesse foram juntados, dentre os quais, as cópias dos autos do procedimento administrativo em que requerida a prestação.

A autora foi ouvida em réplica.

Intimado a se manifestar no feito, deixou o MPF de apresentar parecer.

Na sequência, proferi sentença, a qual restou anulada por acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à vara federal da Subseção Judiciária de origem, o órgão jurisdicional competente para o julgamento da demanda à época de seu ajuizamento.

Assim, redistribuídos os autos à 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, deu-se ciência às partes acerca da redistribuição, e, ainda, concedeu-se nova oportunidade para que o MPF, caso quisesse, apresentasse manifestação, o que, todavia, novamente não ocorreu.

Tendo os autos vindo conclusos para julgamento, converti-o em diligência para determinar que a autora apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado do preso, já que o último trazido datava de 06 de fevereiro de 2019.

Assim, cumprida a determinação, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, **quanto à alegação autárquica de ocorrência de prescrição quinquenal, entendo que é o caso de se afastá-la**, e isto porque, se, por um lado, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, **“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”** (destaquei), por outro lado, não se pode perder de vista que a autora, na data do ajuizamento da demanda, era (e atualmente ainda é) criança, nascida em 10/11/2010 (v. p. 13, da documentação anexada com ID 30467519), portanto, menor impúber e, como tal, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (v. art. 3.º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15). Assim, **dispondo o inciso I, do art. 198, do Código Civil, que, contra os incapazes de que trata o art. 3.º, não corre a prescrição, não há como se reconhecer a sua ocorrência em desfavor da postulante. Superada a preliminar, não tendo sido alegada nenhuma outra, tampouco havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*tempus regit actum*), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão levada a efeito em 29/12/2012 (v. p. 52, da documentação anexada com ID 30467520), e não em 03/01/2013, como narrado na vestibular, devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que **“o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”** (grifei). **O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário** (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso**. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. **Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 28/08/2013 (v. p. 16, da documentação anexada com ID 30467519), já que desrespeitado trintídio, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.**

Em acréscimo, **saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda** (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e **que, até que a lei discipline o acesso ao benefício** (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), **são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 02/2012; a partir de 1.º/01/2012, R\$ 915,05, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/165.336.221-6, isto é, a prisão, ocorreu em 29/12/2012)**. De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, **“a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”** (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. **E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes**. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. **Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89)**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: **“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”** (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) **(1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretenso instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.**

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso emestilho.

Assim, **(1)** no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretenso instituidor do benefício, entendo que as certidões de recolhimento prisional apresentadas pela demandante se prestam a fazê-lo. Com efeito, **a autora, durante o trâmite da ação (v. p. 52, da documentação anexada com ID 30467520, e documentação anexada com ID 34731707), comprovou que Jhonatan Fernando Andrioli Ishu fora recluso em 29/12/2012, tendo sido posto em liberdade em 01/08/2019, data que consta como sendo a de sua saída do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Javert de Andrade”** (no ponto, de se registrar que a data de 10/06/2020, indicada como sendo a de entrada de Jhonatan Fernando no Centro de Detenção Provisória “Marcos Amilton Raysaro”, de Icom/SP, por certo que, ao configurar nova prisão, trata-se de fato gerador completamente distinto daquele em análise neste feito, razão pela qual não é o caso de dele aqui se cuidar). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, **como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 29/12/2012 até 31/07/2019 (dia imediatamente anterior ao de sua soltura)**, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. pp. 37/38, da documentação anexada com ID 30467519), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 01/10/2012 e término em 17/10/2012, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, **lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 29/12/2012, a qualidade de segurado do RGPS.**

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que **não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.**

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, **por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** (v. p. 15, da documentação anexada com ID 30467519), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDEl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, **com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos.** Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que **“para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”** (sic), **sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção.** Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: **“entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º”** (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, **se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”.** Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, **regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria** (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida à autora a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, **estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 28/08/2013 (DER), e com data de cessação (DCB) em 31/07/2019 (data imediatamente anterior à da soltura do segurado instituidor). Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a sentença, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, nos quais deverá respeitar a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os atrasados devidos serão corrigidos monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da aplicação, e, ainda, serão acrescidos de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e 6.º, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000249-60.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID nº 33806499: defiro o pedido do autor. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa em que o requerente laborou como motorista no período de 11/07/2000 a 06/03/2013 (Maranhão Atacado S.A., atualmente denominada “Maralog Distribuição S/A), a perícia realizar-se-á por similaridade na empresa “**Iquegami Supermercados**” (Rua 24 de Fevereiro, 911; ou Av. São Vicente de Paulo, 460, ambos em Catanduva/ SP) facultando-se ao perito, todavia, a realização de perícia em estabelecimento similar caso a exata ocupação/ CBO exercida não exista na empresa indicada.

Intime-se o sr. perito para realização da perícia que deverá ser realizada em 15 (quinze) dias após a cessação dos efeitos da Portaria Conjunta nº 10/2020 – PRES/CORE-TRF3, ou de norma que a prorrogue, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Expeça-se ofício à empresa para franquear-lhe a entrada bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia, ressaltando que, durante a vigência das medidas de distanciamento social em decorrência da situação de saúde pública no Estado de São Paulo, caso ocorrer a prática do ato, ela poderá ser previamente ajustada para realizar-se em até 3 (três) dias úteis contados do contato entre o perito e o representante da empresa.

Por fim, tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos nem indicaram assistentes técnicos, no laudo o sr. Perito deverá expor suas considerações sobre eventual especialidade do trabalho exercido pelo autor bem como responder às questões do Juízo, caso aplicáveis:

1. Quais os cargos ou funções exercidas pela parte autora na (s) empresa (s) referida (s), objeto de controvérsia?
2. Queira o Sr. Perito responder aos quesitos de modo diferenciado para as funções e tarefas diferentes que implicarem exposições e/ou riscos também distintos;
3. Em que setor ou departamento trabalhou a parte autora no (s) período (s) referido (s) na inicial? Descreva o local de forma detalhada e em caso de atividade desempenhada em mais de um local, indicar o tempo de permanência em cada um deles.
4. Descreva o processo de execução da (s) atividade (s) referida (s) no item anterior.
5. No desempenho dessa (s) atividade (s) a parte autora expunha-se ou expõe-se à ação de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física? Se sim, quais? Em qual (s) concentração (ões)?
6. Em caso de resposta positiva ao item acima, essa exposição é de natureza habitual, intermitente ou eventual?
7. Em sendo constatada a exposição a produtos químicos (álcool etílico, retocador, fixador de filme e benzina), queira o Sr. Perito esclarecer, detalhadamente, qual a composição dos produtos utilizados dentro da jornada de trabalho. Qual o tempo de exposição da parte autora a tais produtos? Qual a quantidade tolerável ao tempo de exposição?

8. Indique o sr. Perito os equipamentos utilizados para a realização da perícia e em caso de avaliações quantitativas, especifique o sistema de medição adotado e/ou metodologia empregada e os critérios de análise dos dados em que se baseia a conclusão pericial.
9. Em havendo presença de ruído, queira informar qual o nível equivalente por uma jornada de 08 horas de trabalho, mostrando qual o método de aferição utilizado.
10. Os instrumentos de trabalho utilizados pela parte autora são os mesmos? Caso contrário, qual(is) a(s) modificação(ões)?
11. Eram fornecidos equipamento de proteção individual? Qual(is)? O autor utilizava EPI? Os EPI's utilizados neutralizavam ou atenuavam o(s) agente(s) agressivo(s)?
12. A exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) durante a jornada de trabalho era habitual ou permanente, não ocasional e não intermitente?

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34137634: ante o indicado pelo autor, a perícia deverá ser realizada apenas na **Usina Catanduva S/A. – Açúcar e Alcool**, CNPJ Nº 44.330.983/0001-08, Fazenda Santo Antônio, S/N, Zona Rural, Ariranha/SP, referente aos períodos de 09/07/1983 a 10/12/1983, 14/05/1984 a 26/10/1984 em que laborou como trabalhador rural; 21/06/1985 a 01/09/1986 como serviços gerais; 08/06/1987 a 30/11/1987 como trabalhador rural; 04/02/1988 a 01/11/1988 como tratorista; 02/05/1990 a 08/12/1990 e 03/05/1993 a 30/10/1993 como operador de carregadeira.

Destarte, fica indeferida a realização de perícia na empresa “Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda”, uma vez que todos os períodos que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, indicados na inicial e discriminados acima, foram laborados na usina supra referida, conforme cópias das CTPS apresentadas no processo administrativo (ID nº 11960595).

Ressalto que, não obstante o agravo de instrumento 5011265-25.2019.403.0000 ter determinado a realização de prova pericial, o v. acórdão indicou que “quanto à elaboração de prova pericial para comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, deve ser garantida à parte a oportunidade de que seja apresentado *laudo técnico, a fim de serem esclarecidas questões que entende estarem duvidosas, garantindo o pleno exercício do seu direito de defesa*” (grifei).

Logo, uma vez que laborou na “Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda” em período diverso do pleiteado na inicial (conforme PPP sob ID nº 2698763 e CTPS sob ID nº 11960595) – não sendo mais permitido alterá-lo conforme art. 329 do CPC – descabe a realização de perícia em tal ambiente sob pena de violadora ampliação objetiva da lide.

Outrossim, **de firo** os quesitos do autor indicados na petição supra referida. Ressalto que a data para realização da perícia deverá ser obtida pelo advogado do autor diretamente com o sr. perito através do contato indicado no despacho ID nº 31817396, como medida de celeridade.

Intime-se o sr. perito para realização da perícia, e **expeça-se ofício** à empresa para franquear-lhe a entrada, ressaltando que, durante a vigência das medidas de distanciamento social em decorrência da situação de saúde pública no Estado de São Paulo, caso ocorrer a prática do ato, ela poderá ser previamente ajustada para realizar-se em até 3 (três) dias úteis contados do contato entre o perito e o representante da empresa.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 35131673: intime-se o executado **Daniel Ferreira da Silva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá o executado apresentar **impugnação** em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-96.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIA BENEDITA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 34041605 e 34466371: **defiro** os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o sr. perito para realização da perícia no “Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi” referente aos períodos de 17/01/1995 a 28/02/2000, durante os quais a autora laborou como atendente de enfermagem, e 01/03/2000 a 16/09/2004, como técnica de enfermagem.

Ressalto que os períodos de 29/04/2005 a 30/04/2006 e 04/07/2006 a 04/12/2006, nos quais a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, não serão objeto de análise do sr. perito, e serão reapreciados por ocasião da sentença, em conjunto com toda a massa probatória.

A perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias após a intimação do perito, e cessados os efeitos da Portaria Conjunta nº 10/2020 – PRES/CORE-TRF3, ou de norma que a prorrogue, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Expeça-se ofício à empresa para franquear-lhe a entrada bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia, ressaltando que, durante a vigência das medidas de distanciamento social em decorrência da situação de saúde pública no Estado de São Paulo, caso ocorrer a prática do ato, ela poderá ser previamente ajustada para realizar-se em até 3 (três) dias úteis contados do contato entre o perito e o representante da empresa.

Outrossim, tendo em vista que à autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça no parágrafo final da sentença à fl. 212 (ID nº 23075151), desnecessário o adiamento dos honorários periciais pela requerente sob ID nº 34466382. Providencie a **Secretaria** oportuna expedição de alvará de levantamento do valor depositado, em favor da autora e/ou de seu patrono, ante a procuração à fl. 15.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ZILDO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 31863229 e 32903490: **defiro** os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o sr. perito para realização da perícia na “Cofco Internacional Brasil S.A.” (end. Rod. Vicinal José Fernandes, s/n, zona rural, Catanduva/SP) referente aos períodos de 09/01/1989 a 31/03/2009, durante os quais o autor laborou como auxiliar usina/ operador turbina moenda; 01/04/2009 a 30/04/2011 como mecânico de moenda; 01/05/2011 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 28/04/2014 como caldeireiro.

A perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias após a cessação dos efeitos da Portaria Conjunta nº 10/2020 – PRES/CORE-TRF3, ou de norma que a prorrogue, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Expeça-se ofício à empresa para franquear-lhe a entrada bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia, ressaltando que, durante a vigência das medidas de distanciamento social em decorrência da situação de saúde pública no Estado de São Paulo, caso ocorrer a prática do ato, ela poderá ser previamente ajustada para realizar-se em até 3 (três) dias úteis contados do contato entre o perito e o representante da empresa.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-36.2020.4.03.6141
AUTOR: CASA & JARDIM DE PERUIBE JARDINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DAINESI ICHIKAWA - SP417029
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1602/2129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia 25/07/2020, às 11:00 horas, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, bem como acerca da ocorrência de decadência do direito de revisão do ato administrativo que não prorrogou o benefício.

Após, diante do não requerimento de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Diante da divergência entre os cálculos da parte autora e do INSS, foram os autos remetidos à contadoria judicial.

Anexados seus cálculos, as partes se manifestaram – o que ensejou o retorno dos autos à contadoria.

Anexados novos cálculos e informação, parcialmente retificados, as partes novamente se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o teor da decisão transitada em julgado, verifico que os cálculos da contadoria são corretos, devendo ser afastados os cálculos tanto do autor quanto do INSS.

Assim, acolho os cálculos e a informação da contadoria judicial, os quais passam a integrar a presente decisão – ressaltando que não é objeto e não foi determinado neste feito o afastamento da OS 121/92, do INSS.

Por conseguinte, acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 09 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DEOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, atribuindo valor à causa conforme determina o CPC - soma das prestações vencidas desde fevereiro de 2020 até o ajuizamento com 12 prestações vincendas.

O valor da prestação pode ser apurado pela parte autora no site do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-21.2020.4.03.6141
AUTOR: ALBERT HOYER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do direcionamento da petição inicial, bem como da expressa renúncia do autor ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 9 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão até julgamento do Tema 981 pelo E. STJ.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à CEF.

De fato, no caso em tela está sendo executada dívida não tributária – já que se tratam de contribuições de FGTS não recolhidas pela empresa.

Não há que se falar, portanto, no sobrestamento do feito.

Por conseguinte, **reconsidero a decisão anterior.**

Por outro lado, considerando que as disposições do CTN não se aplicam ao caso em tela, concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada de mais elementos que comprovem os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, já que a não localização no endereço cadastral não é suficiente para tanto, tampouco o não recolhimento das contribuições, por si só.

Int.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020,

No presente caso, resta pendente a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório do réu.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, às 11:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como os do acusado**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação ao réu bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para o réu, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e ao acusado, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Expeça-se mandado de intimação e encaminhe-se por e-mail, juntamente com as instruções e link de acesso, às testemunhas servidoras do INSS, e à testemunha, médico do Hospital das Clínicas.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora sua remoção dos quadros da ré para os quadros de uma instituição de ensino vinculada ao MEC na capital paulista.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda ajuizada pela parte autora – verifico que a continuidade deste feito implicaria na existência de litispendência, fato que impede o trâmite desta demanda.

De fato, a autora já ajuizou esta demanda anteriormente – a qual, ao contrário do que afirmou, não foi extinta – sendo, ao contrário, determinada sua remessa para este Juízo.

A autora admite, em sua última manifestação, que se utilizou desta “manobra processual” (ajuizamento de novo feito) em razão da demora no processamento da demanda anterior, o que não pode ser aceito.

A demora no processamento da demanda anterior deve ser impugnada pelos meios adequados, e não pela repetição da demanda.

Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, que admite ter se utilizado de manobra processual, como acima mencionado.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações anexadas aos autos, informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 35119724: intime-se o autor para que esclareça o pedido, tendo em vista as decisões id 27319986 e 34866832.

Int.

São Vicente, 09 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-93.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSELHARAMOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333,
HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333,
HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333,
HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333,
HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

REITERE-SE a expedição de ofício à CEF a fim de que os montantes remanescentes das contas decorrentes dos pagamentos efetuados a GILSON DOS REIS e JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como da integralidade do montante depositado referente aos honorários de sucumbência PRC 20180141290, sejam colocados à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Santos, vinculado ao processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562, **COM URGÊNCIA**.

Com a notícia da efetivação das transferências pela CEF, expeça-se ofício ao Juízo Estadual, conforme determinado no item 4 do ID 33638883.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015904-23.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

REITERE-SE a expedição de ofício à CEF a fim de que os montantes remanescentes das contas decorrentes dos pagamentos efetuados a GILSON DOS REIS e JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como da integralidade do montante depositado referente aos honorários de sucumbência PRC 20180141290, sejam colocados à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Santos, vinculado ao processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562, **COM URGÊNCIA**.

Com a notícia da efetivação das transferências pela CEF, expeça-se ofício ao Juízo Estadual, conforme determinado no item 4 do ID 33638883.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015904-23.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o imóvel foi adquirido no ano de 2015 e a primeira reclamação direcionada a ré foi efetuada no ano de 2018.

Ressalto, por oportuno, que o autor narra em sua inicial a existência de vícios no imóvel já na primeira noite de habitação, o que não justifica, considerando o decurso do prazo de 5 anos até o ajuizamento da presente ação, a produção antecipada de provas, ou a entrega total, em sede liminar, do pedido formulado em face dos réus.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Citem-se.

Int.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020,

No presente caso, resta pendente a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório do réu.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 14 DE AGOSTO DE 2020, às 11:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o **interrogatório do réu**.

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como os do acusado**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação ao réu bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, **expeça-se mandado de intimação para o réu**, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e ao acusado, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Aloísio, Maria Ilda e Florisbela, e encaminhe a Secretaria, por Whatsapp, através dos números de telefones que já dos autos constam.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Carmen e Louise, e encaminhe-se por e-mail, com as instruções e link de acesso, juntamente com **ofício ao superior hierárquico** das servidoras, solicitando que sejam colocadas à disposição do Juízo no dia e hora e designados para serem ouvidas por videoconferência.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141

AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONÇA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução para o dia **10/09/2020, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à advogada da autora, através do email constante nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DENIZE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIZE ANDRADE CARVALHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS APS CUBATÃO, localizada na Rua Dom Idílio José Soares, nº 511 - Vila Nova, Cubatão - SP, 11525-010.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar os embargos de declaração retro, considerando o lapso temporal decorrido da ordem de apropriação proferida por este Juízo, comprove a CEF que os valores ainda se encontram em conta.

Coma juntada, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-41.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACQUES FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, SONDERLEI VIEIRA RAMOS, SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, PAULO ROBERTO MOURATORIO, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE, ALICE DE LOURDES DUARTE, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
REU: WANDA GODOY CUSCIANO, WANDA GODOY CUSCIANO, WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, DIVA GUASCO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, ZACHARIAS CUSCIANO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, JOSE TRIA, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, CARLOS BEIRAM, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Para fins de realização de perícia, **nomeio o Perito Judicial José Gaspar**.

Proceda a secretária a adoção das medidas necessárias a fim de intimar o Sr. Perito sobre a nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 dias.

Intimem-se ainda as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Anoto que os quesitos deverão abster-se ao objeto da perícia.

Indefiro o pedido de citação do confinante Sidney Fratucci Villas Boas por sua desnecessidade, seja porque já foi certificada nos autos, seja em razão do disposto no artigo no artigo 246, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, **providencie a Secretária**:

a) a expedição do necessário para a citação de Vito Benedito Cusciano e de Wanda Godoy Cusciano no endereço indicado na petição de 18/06/2020;

b) a intimação do Ministério Público Federal sobre todo o processado.

Se o resultado da diligência referida no item "a" for negativa, deverá a Secretária expedir o edital previsto no artigo 259, I, do CPC com a inclusão daqueles réus, bem como de José Tria, Alzira de Souza Tria, Zacharias Cusciano, Luiza Yolanda Guasco Cusciano e Lúcia Espósito (id 26498449, página 98).

Cumpra-se. Intimem-se.

São VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, e tenho como cumprida a determinação de juntada de comprovante de residência.

No mais, a parte autora está assistida por advogado, que tem acesso aos meios eletrônicos e conhecimentos que o permitem requerer junto ao INSS a cópia dos requerimentos administrativos da autora.

Da mesma forma, o patrono da autora tem condições de apurar o valor do benefício com base nas remunerações do falecido, e assim atribuir correto valor à causa.

Concedo, portanto, novo prazo de 15 dias para regularização da inicial, nos termos da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001964-27.2020.4.03.6141
AUTOR: MARINHO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão proferida em 04/05/2020, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: L. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte exequente a juntada aos autos da certidão atualizada da curatela, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS, no que se refere à necessidade de suspensão do feito - eis que um dos períodos cuja especialidade pretende o autor seja reconhecida é com base na função de vigilante (além da de motorista).

Assim, e considerando a manifestação do autor, esclareça ele, em 05 dias, **se desiste do pedido de reconhecimento da especialidade por exercer a função de vigilante armado (mantendo somente pela função de motorista).**

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIRES - MG170556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove o autor suas alegações, eis que a pandemia, por si só, não é situação que caracteriza necessidade financeira.

Vale mencionar que o CNIS anexado aos autos demonstra que o autor recebeu, nos meses de abril e maio de 2020 (quando já iniciada a pandemia, com todos os seus efeitos), renda mensal superior a R\$ 5.000,00. Tal CNIS não informa a renda de junho pois emitido antes do cadastro deste mês (que é feito em julho).

Assim, em 15 dias, apresente o autor documentos que comprovem sua renda atual, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da declaração da autora, bem como considerando a retomada parcial das atividades presenciais - o que permitiu o agendamento de perícia presencial no caso em tela (para 13/08/2020), **de firo o restabelecimento do benefício anteriormente concedido em sede de tutela, nesta mesma demanda.**

Assim, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença deferido nesta demanda, o qual tem DIB em 21/03/2020 e deverá perdurar até 13/09/2020, um mês após a realização da perícia (DCB em 13/09/2020) - caso não seja proferida decisão judicial em sentido contrário, até tal data.

Expeça-se ofício.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Sc. Perito Judicial os dados bancários de sua titularidade a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores do montante referente aos honorários periciais.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004292-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Exequente acerca da petição e demonstrativo de cálculo apresentado pelo Executado, a fim de apresente impugnação, caso queira, ou pague os honorários sucumbenciais, nos termos da lei.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil), promova o autor a juntada do extrato de processamento dos requerimentos aludidos na inicial, os quais podem ser obtidos no site do INSS.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ
REPRESENTANTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL

DESPACHO

Vistos.

A isenção ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos não é objeto deste feito. Deverá a parte autora, se entender pertinente, discutir tal questão em via própria, caso não resolvida na sua declaração de ajuste anual.

A exigência do formulário é feita pela Corregedoria, não cabendo a este Juízo expedir o ofício sem a informação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANNA KAROLINA DAPOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência da CEF, **com urgência**, reencaminhando o ofício de transferência a fim de que a CEF comprove, **no prazo de 48**, a efetivação da transferência de valores, conforme determinado nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para adoção de providências.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-85.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA STELLA TRAJANO ROLIM ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da liquidação do ofício de transferência expedido nestes autos, conforme informado pela parte, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006869-86.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DOUGLAS DIAS PEREIRA, DIRCEU FERNANDO PALHAO, RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDILSON CASAGRANDE - SP268038
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL GODOY DAVILA - SP229177
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

Tendo em vista a decisão proferida no HC nº 5016770-60.2020.403.0000 e a suspensão das atividades presenciais pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 09/2020, intime-se, por meio de seu advogado, o acusado Dirceu Fernando Palhao para que compareça pessoalmente para assinar o Termo de Compromisso de Liberdade Provisória no **primeiro dia útil do retorno das atividades presenciais**.

Outrossim, uma vez que não houve resposta se o acusado Douglas Dias Pereira possui passaporte, bem como visando dar total cumprimento à decisão acima referida, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se os acusados Douglas e Dirceu possuem passaporte, bem como intimem-se as respectivas defesas para prestar a mesma informação.

Sem prejuízo, considerando o correio eletrônico recebido da DPF encaminhando documentos em formato incompatível com o PJE, o que impossibilita sua juntada neste feito, determino sua devolução ao remetente a fim de que providencie a conversão necessária para a devida juntada dos documentos aos autos.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, já que o presente inquérito encontra-se relatado (ID 34563380).

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1617/2129

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observadas as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

- ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105

AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015200-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS SALLA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Carlos Salla, CPF nº 068.744.648-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/01/99 a 31/12/99 e de 04/06/03 a 03/01/09, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/178.841.164-9 - DER: 21/01/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/01/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 05/11/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID. 24175323, p. 11, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/06/89 a 19/02/91 e de 20/10/97 a 31/12/98. Cabe observar que o primeiro período, na verdade é de 19/06/89 a 18/02/91, data final do formulário PPP apresentado (ID 24175320, p. 9/10), bem como do encerramento do vínculo do autor com a empregadora (ID 24175312, p. 5).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/01/99 a 31/12/99 e de 04/06/03 a 03/01/09, em que laborou na empresa Eaton Ltda., na função de inspetor técnico.

Como prova da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de ID 24175320, p. 11/13, emitido em 17/04/09. O documento abrange o período de 20/10/97 a 14/01/09.

Para os períodos pleiteados o documento informa a exposição ao agente ruído, com exposição às intensidades de:

- 97,7 dB(A) de 01/01/99 a 31/12/99;

- 90 dB(A) de 04/06/03 a 20/07/05;

- 91,40 dB(A) de 21/07/05 a 23/01/06;

- 91,50 dB(A) de 24/01/06 a 10/04/07;

- 90,50 dB(A) de 11/04/07 a 06/05/08;

- 89,80 dB(A) de 07/05/08 a 03/01/09.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 01/01/99 a 31/12/99 e de 19/11/03 a 03/01/09.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/99 a 31/12/99 e de 19/11/03 a 03/01/09.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 21/01/17, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – Concomitância de períodos:

Evidenciado que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que há concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Carlos Salla, CPF nº 068.744.648-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/99 a 31/12/99 e de 19/11/03 a 03/01/09;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos Salla / 068.744.648-17
Nome da mãe	Maria Pereira Salla
Tempo especial reconhecido	01/01/99 a 31/12/99 19/11/03 a 03/01/09
Tempo total até 21/01/17	35 anos, 04 meses e 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/178.841.164-9
Data do início do benefício (DIB)	21/01/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	19/11/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FATR - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que impetrante passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, §12 da Constituição Federal. Requer a compensação do alegado indébito apurado nos cinco anteriores à distribuição do *mandamus*, acrescidos de juros com base na variação da Taxa SELIC do período, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Alega, em síntese, que a impetrante, nos termos dos artigos 1º e 3º, §2º, da Lei nº 10.485/2002 (e alterações posteriores), para as receitas auferidas com a revenda de peças e veículos, é contribuinte do PIS e COFINS através do regime monofásico de tributação. Argumenta que pelo princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições ao PIS e COFINS, o contribuinte, vendedor, teria direito à manutenção dos créditos vinculados as operações com produtos do regime monofásico.

Defende que a Lei 11.033/2004 ofende o princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições ao PIS e COFINS, na medida em que a possibilidade de manutenção do referido crédito, no regime monofásico, não deve limitar-se aos contribuintes beneficiários do Reporto, mas sim todos aqueles que, na qualidade de revendedores de produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições estejam sujeitos ao regime monofásico.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas nos autos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantida a decisão, e, intimadas as parte e nada mais sendo requerido, retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Estando o feito em termos para julgamento e não havendo preliminares/prejudiciais para apreciação, passo direto ao julgamento do mérito.

Consoante relatado a impetrante pretende apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, recolhe as contribuições em razão da responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada.

Consta do contrato social juntado aos autos que a impetrante tem como objetivos sociais a comercialização, importação e exportação de autopeças em geral, pneus, madeiras, gêneros alimentícios, equipamentos eletrônicos em geral, produtos de higiene pessoal, têxteis e afins e serviços de agenciamentos (ID 17474222). A impetrante destaca em sua inicial que adquire peças automotivas para revenda, juntando notas fiscais por amostragem cuja tributação de referidas contribuições ocorre pelo denominado regime monofásico, que consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispôs que cabe à lei definir os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e PIS seria não cumulativa:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).”

Vale destacar que o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (Precedente: TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS 00111790320044036100).

No caso, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. No regime monofásico de tributação é invável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

A despeito do julgado invocado pela impetrante, proferido pelo STJ (REsp 1051634), o qual não é vinculante nem foi proferido em sede de julgamento repetitivo, é certo que a jurisprudência majoritária do C. STJ afasta a possibilidade de creditamento, pois entende que a apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo, conforme previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

No sentido do quanto exposto, destaco os julgados recentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

III - Ocorre que, prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelas revendedoras referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no c. Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5021100-37.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 12/06/2020, intimação via sistema 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. Nada obstante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5005891-86.2018.403.6103, Rel. Juiz Federal Convocada Fabiano Lopes Carraro, julgado em 24/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

Portanto, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente sentença nos autos do agravo de instrumento noticiados nos autos.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011346-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marcelo Aparecido Francisco, CPF nº 172.688.278-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/02/89 a 14/08/89, 21/11/89 a 15/12/89, 16/01/90 a 21/11/90, 17/07/90 a 02/07/91, 01/11/91 a 14/01/92, 01/04/93 a 31/08/93, 01/11/01 a 01/02/08, 05/01/09 a 13/11/09 e 01/04/14 a 14/05/15, estes a serem convertidos em tempo comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/179.881.527-0 - DER: 29/06/17). Caso necessário, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento em que preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 03/07/18, sob o nº 0003697-83.2018.4.03.6105. Apurado valor superior ao limite legal, a ação foi redistribuída a este Juízo em 09/11/18.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs 18849237 e 18849238).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a necessidade do afastamento da atividade nociva como condição para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/06/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 03/07/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podiam afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 18849238, p. 53, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/86 a 10/09/88, 02/03/92 a 27/01/93, 04/07/94 a 04/10/97 e 14/01/99 a 16/11/00.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 01/02/89 a 14/08/89 – empresa: Porcelana Santa Rosa Indústria e Comércio Ltda. – função: estampador – Documento: anotação na CTPS (ID 18849237, p. 9).
- 21/11/89 a 15/12/89 – empresa: Oropelas Indústria e Comércio de Brinquedos – função: prestista – Documento: anotação na CTPS (ID 18849237, p. 10).
- 17/07/90 a 02/07/91 – empresa: Oropelas Indústria e Comércio de Brinquedos – função: prestista – Documento: anotação na CTPS (ID 18849237, p. 10).
- 01/11/91 a 14/01/92 – empresa: Porcelana São Paulo Ltda. – função: estampador – Documento: anotação na CTPS (ID 28849237, p. 10).
- 01/04/93 a 31/08/93 – empresa: Breglio Cerâmica Ltda. – função: fomeiro – Documento: anotação na CTPS (ID 18849237, p. 11).

Para os períodos descritos nos itens "a" a "e", o autor apresenta comprova da especialidade a anotação dos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

- 16/01/90 a 21/11/90 – empresa: Cerâmica São Luiz Indústria e Comércio Ltda. – função: estampador – Documento: formulário PPP de ID 18849237, p. 34/35, emitido em 08/04/16.

O documento abrange o período de 16/01/90 a 09/07/90.

Consta a exposição à **poeira de sílica**, sem utilização de EPI eficaz.

A atividade laboral exercida com exposição à substância sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, acima transcrito.

Reconheço a especialidade do período abrangido pelo documento.

- 01/11/01 a 01/02/08 e 01/04/14 a 14/05/15 – empresa: CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A – funções: auxiliar de eletricista e eletricista – Documento: formulário PPP de ID 18849237, p. 43/44 e 47/48, emitidos em 20/09/17.

Os documentos abrangem os períodos de 23/04/01 a 01/02/08 e 01/04/14 a 14/05/15.

Para o agente **eletricidade**, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões acima de 250 volts, chegando a 15.000 volts.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade de todos os períodos informados nos documentos.

h) 05/01/09 a 13/11/09 – empresa: Serralheria Matiolli Ltda. – EPP – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 18849237, p. 45/46, emitido em 14/07/17.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 82 dB(A), abaixo o limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), conforme fundamentação supra.

Não reconheço a especialidade.

Analísada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 16/01/90 a 09/07/90, 23/04/01 a 01/02/08, 01/04/14 a 14/05/15.**

II – Atividades comuns:

Observo que o período de 01/02/89 a 14/08/89, trabalhado na empresa Porcelana Santa Rosa Indústria e Comércio Ltda. e devidamente anotado na CTPS do autor (ID 28849237, p. 9), não consta dos registros do CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período registrado em CTPS do autor, para que seja computado como tempo de contribuição.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, totalizam 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impediente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que “caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados”.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 29/06/17, a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, restando 908 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculos comuns posteriores à DER, mas estes são insuficientes para a obtenção do benefício na data desta sentença.

Conclui-se que o autor não possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, quando houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcelo Aparecido Francisco, CPF nº 172.688.278-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 01/02/89 a 14/08/89;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 16/01/90 a 09/07/90, 23/04/01 a 01/02/08, 01/04/14 a 14/05/15.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcelo Aparecido Francisco / 172.688.278-06
Nome da mãe	Maria Antiniska Francisco
Tempo comum reconhecido	01/02/89 a 14/08/89
Tempo especial reconhecido	16/01/90 a 09/07/90 23/04/01 a 01/02/08 01/04/14 a 14/05/15
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Luis Francisco de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015 (pontões), mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 184.204.311-8), em 13/07/2017. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER, mediante o cômputo do tempo trabalhado entre a data do requerimento administrativo e a data da sentença para concessão da Aposentadoria por Pontos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (comum) desde a DER, ou ainda, caso não preencha os requisitos, seja reafirmada a DER para a data da citação ou da sentença.

Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, impugnou o pedido de Reafirmação da DER, em razão da falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao período rural, alegou a ausência de início de documentos rurais em nome do autor. Com relação à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/07/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao que decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A tvidades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 05/06/1979 a 30/12/1990, no Sítio Santo Antônio, situado no município de Iporã, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 9082715):

- **Certidão Eleitoral** - declarando que o autor, à época do alistamento, era lavrador.
- **Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais** - comprovando a filiação do pai do autor, senhor Domingos Francisco de Carvalho, ao sindicato.
- **Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais** – comprovando que o pai do autor era aposentado rural.
- **Contrato de Pareceria Agrícola** – comprovando a parceria e atividade rural do pai do autor no período de set/1979 a set/1982 para cultivo de lavoura de café.
- **Notas Fiscais de Compra e Venda de produtos da agricultura** – comprovando a atividade rural no período entre 1980 a 1986.
- **Certidão de Nascimento do Autor** – declarando que o pai do autor, à época de seu nascimento, era lavrador.
- **Termo de Conhecimento e compromisso** firmado com a Secretaria de Agricultura do Paraná para plantação de sementes de algodão de 1986 a maio/1987
- **Histórico escolar** do autor emitido pela Escola Estadual Prof. Marta G M da Silva, em Iporã-PR no ano de 1987;
- **Controle emitido pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá-PR** acerca da safra de café no ano de 1990

Verifico dos documentos juntados, que há suficiente início de prova documental acerca do período rural pretendido.

Além disso, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor:

A testemunha Ademir Ramos dos Santos, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece o autor do sítio em Iporã, no Paraná, moravam no mesmo sítio; plantavam café; as famílias plantavam a mesma cultura (café, arroz, milho, etc.); o autor foi criado lá juntamente com sua família, trabalhando sempre em atividade rural; o autor começou a trabalhar por volta dos 10/12 anos; frequentavam escola na época; trabalhavam no contra-período escolar; o autor saiu de lá em 1991; o depoente saiu antes, em 1988, e veio para Campinas; depois de sair, o depoente voltou duas vezes na região rural e sabe que o autor continuou trabalhando na agricultura; quando o autor saiu de lá ainda era solteiro.

A testemunha Nivaldo Ramos, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece o autor desde criança, no sítio em Iporã, no Paraná; eram vizinhos de sítio; o autor começou a trabalhar na agricultura por volta dos 10/12 anos de idade; o sítio era de Domingos Giordano; o sistema era de meação no plantio do café; a família do autor não tinha empregados; o autor veio para Campinas em 1991 e o depoente veio depois, em 1992; o autor frequentava escola na época, sendo que estudou um período diurno e depois noturno.

Da análise dos documentos juntados, verifico que restou suficientemente comprovado o trabalho rural do autor no período pretendido, mormente em razão dos documentos em nome de seu genitor e também a certidão eleitoral em nome do autor.

Firmo, contudo, a data de início em 05/09/1981, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há comprovação do efetivo exercício da atividade rural do autor.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 05/09/1981 a 30/12/1990.**

II – A tvidades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Ressalta que os períodos de 01.12.1995 a 05.03.1997, de 01.10.2004 a 30.06.2011 e de 04.08.2014 a 31.08.2015 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

- a) **Viação Bonavita S/A, de 19.03.1991 a 17.07.1995 - Categoria: cobrador;**
- b) **Thermo King do Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 14.12.2001 - Gases Tóxicos**
- c) **Robert Bosch Ltda., de 02.05.2002 a 30.09.2004 - Agentes Químicos, dentre eles o Benzeno (cancerígeno)**

Para o período descrito no item(a), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Cobrador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Para comprovação do período descrito no item(b), o autor juntou formulário PPP (id 9082717 – p. 24), de que consta a função de Operador Multifuncional, cujas atividades consistiam em auxiliar na montagem de máquinas e acabamento de peças. Durante referido período consta do formulário a exposição a agentes químicos gasosos (ozônio, monóxido de carbono, óxido de nitrogênio).

No caso do autor, considerada a descrição de suas atividades, não resta demonstrada a exposição aos componentes químicos derivados do carbono sob a forma gasosa nem particulada.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação do período descrito no item(c), o autor juntou formulário PPP (id 9082717 – p. 18/22), de que consta a função de Operador de Produção, cujas atividades consistiam executar serviços de usinagem, ajustando e operando fresas ou plaina para confeccionar peças destinadas à construção ou recuperação de ferramentas. Durante referido período esteve exposto a agentes químicos (etanol, isopropanol e xileno), com o uso de EPI Eficaz.

Observo do formulário que para os agentes indicados a exposição ocorreu abaixo do limite permitido. Para o agente ETANOL, o PPP indica a exposição a 21,6 ppm, enquanto o limite permitido é de 78 ppm (Anexo 11 da NR 15). Para o agente Isopropanol, a exposição se deu em 7,1 ppm, enquanto o limite é de 310 ppm. Por fim, quanto ao Xileno, a exposição foi de 18,4 ppm, enquanto o limite é de 78 ppm.

Ademais, como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Computado o tempo rural ora reconhecido ao período urbano comum e especial já averbado administrativamente, verifico que o autor comprova 38 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (13/07/2017). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, na data do requerimento administrativo não preenche os requisitos para que sua RMI seja calculada sem a incidência do fator previdenciário - Lei 13.183/2015 (pontos), pois somado o tempo de contribuição com a sua idade em 13/07/2017 (DER), o autor somava apenas 88 pontos.

IV – Pedido de Reafirmação da DER:

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria por pontos (Lei 13.183/2015).

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Somado o tempo de contribuição até a presente data, o autor comprova tempo superior a 41 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de tempo que segue em anexo.

Contudo, somado o tempo acima mencionado à idade do autor na presente data (52 anos, 10 meses e 22 dias), este não comprova os 96 pontos necessários à concessão da aposentadoria por pontos, sem a incidência do fator previdenciário. Dessa forma, não faz jus à concessão da aposentadoria nos termos da Lei 13.183/2015 (Pontos).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luis Francisco de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o tempo rural trabalhado de 05/09/1981 a 30/12/1990;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (comum), a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luis Francisco de Carvalho / 639.760.999-53
Nome da mãe	Ana Paiva de Carvalho
Tempo rural reconhecido	de 05/09/1981 a 30/12/1990
Tempo total até 13/07/2017	38 anos 4 meses 22 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/184.204.311-8
Data do início do benefício (DIB)	13/07/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada.
Data considerada da citação	17/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA acerca dos documentos juntados pelo INSS.

2. Após, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MIGUEL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita a remessa a este Juízo dos arquivos da gravação audiovisual da audiência realizada na carta precatória 0000330-33.2019.8.17.1380 (ID 27887340, p. 19/24), com urgência.

Coma juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO SENSSULINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34946920: Diante da impugnação apresentada pelo INSS, a fim de evitar prejuízo ao erário, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito, o ofício requisitório seja colocado à disposição do Juízo da execução, para posterior levantamento por meio de alvará de levantamento.

Dê-se vista à parte exequente a que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para aditamento ao ofício.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33768296: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Todavia, considerando que os cálculos constantes no ID 3539513 utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária, deverá a parte exequente apurar os valores devidos utilizando-se para tanto, o INPC, que é o índice utilizado para as condenatórias de natureza previdenciária.

Os cálculos deverão ser apurados para a mesma data da conta em que expedido o ofício requisitório incontroverso, qual seja, novembro de 2017, devendo informar, inclusive, o saldo remanescente devido ao exequente.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Havendo concordância, peça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da disponibilização do valor referente ao precatório expedido (ID 34975136).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CORREA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, RONALDO DONATTE - SP108482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Alexandre Correa de Toledo, CPF n.º 162.932.234-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição 42/177.450.740-1 (DER 21/08/18), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 01/04/87 a 28/04/95 (por enquadramento da categoria profissional) e de 01/03/90 a 30/04/97 (por exposição a agentes nocivos), estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, a alteração da data de concessão do benefício para o dia 22/02/18, momento em que já teria completado a pontuação necessária para a aposentação sem incidência do fator previdenciário. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 17725399).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir em razão da suspensão do benefício do autor em razão de não ter sido efetuado o saque no prazo legal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao pedido de alteração da DER para 22/02/18, alega que os documentos apresentados comprovam que o requerimento administrativo foi formulado somente em 21/01/18.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 11/09/18, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 28/01/19, não decorreu o lustro prescricional.

Preliminar de falta de interesse de agir:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de saque do benefício.

O objeto da presente ação é a revisão do benefício concedido administrativamente, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial.

Eventuais consequências da não efetivação do saque do benefício escapam do objeto da ação e deverão ser tratadas pelo segurado na esfera administrativa, observada a regulamentação aplicável.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Nos termos da decisão administrativa de ID 17725399, p. 54, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 25/03/85 a 31/03/87.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/87 a 28/04/95 (por enquadramento da categoria profissional) e de 01/03/90 a 30/04/97 (por exposição a agentes nocivos), em que trabalhou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S. A. (Rhodia Brasil S.A.), nas funções de engenheiro químico chefe do serviço de produção, assistente e chefe do departamento de produção.

Como prova da especialidade, juntou ao processo administrativo os formulários PPPs de ID 17725399, p. 2/7 e 9/10, emitidos, respectivamente, em 28/06/16 e 01/09/16.

Em relação a 01/04/87 a 28/04/95, em que pleiteia o reconhecimento da especialidade por enquadramento, a despeito da nomenclatura do cargo ocupado, observa-se pela descrição das atividades exercidas que o autor atuou como engenheiro químico no período.

O observo que a atividade profissional "engenheiros-químicos" é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, que trata da "classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais".

Para o período de 01/03/90 a 30/04/97 pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes nocivos.

O formulário PPP apresentado informa exposição aos agentes ruído e substâncias químicas.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 88,4 dB(A) de 01/03/90 a 31/12/93;
- 87,1dB(A) de 01/09/90 a 30/04/97;

Observa-se de início que houve erro no preenchimento do documento no que se refere aos períodos. O autor apresenta declaração da empresa informando que houve um erro no que se refere ao primeiro período, que na verdade seria de 01/03/90 a 31/08/90 e não de 01/03/90 a 31/12/93, como constou.

Em que pese o erro no preenchimento do documento, tal fato, neste caso concreto, não tem o condão de afetar a análise, notadamente ante o fato de que no período com dados conflitantes ambos os índices de exposição informados são superiores ao limite legal para o período. Despicienda, assim, a retificação do documento para o julgamento da ação.

Considerando o limite legal estabelecido para a época em análise, 80 dB(A), conclui-se que o autor sempre laborou acima de tal intensidade, impondo-se o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade da integralidade do período de 01/04/87 a 30/04/97**, sendo de 01/04/87 a 28/04/95 por enquadramento da profissão de engenheiro químico e de 01/03/90 a 30/04/97 por exposição ao agente ruído.

II – Alteração da data do requerimento administrativo:

Indefiro o pedido de alteração da data do requerimento administrativo para implantação do benefício a partir de 22/02/18.

Há que se observar, na hipótese, o disposto nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/95 quanto à data do início do benefício.

De acordo com a cópia do processo administrativo (ID 17725399), a data de entrada do requerimento NB: 42/177.450.740-1 é 21/08/18.

Conforme extrato do CNIS juntado aos autos do processo administrativo, na DER o autor ainda mantém vínculo empregatício. Aplica-se, então, o disposto no artigo 49, II, da Lei 8.213/91, independentemente da implementação dos requisitos ter eventualmente ocorrido em momento anterior.

Correta, portanto, a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/08/18).

Verifico da contagem de tempo que acompanha a presente sentença que o autor possui 38 anos, 06 (seis meses) e 18 (dezoito) dias. Comprova, portanto, mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (38 anos, 06 meses e 18 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (59 anos, 04 meses e 24 dias), totalizava 97 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Alexandre Correa de Toledo, CPF n.º 162.932.234-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/87 a 30/04/97;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição 42/177.450.740-1, recalculando a renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/08);

e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alexandre Correa de Toledo / 162.932.234-20
Nome da mãe	Edith Donate Correa de Toledo
Tempo especial reconhecido	01/04/87 a 30/04/97
Tempo total até 21/08/18	38 anos, 06 meses e 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	NB: 42/177.450.740-1
Data do início do benefício (DIB)	21/08/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	05/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS nos termos do despacho constante no ID 32293797 e da concordância da parte exequente, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

ID 34381162: Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001987-63.2020.403.0000

ID 34922315: Para transferência do valor correspondente a 30% dos honorários contratuais, necessária a apresentação do contrato devidamente assinado por duas testemunhas. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, desde já defiro a transferência do montante correspondente a 30% do valor depositado no ID 34929338 em favor da Sociedade de Advogados.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte exequente a que apresente o cálculo do valor que entende devido, utilizando-se para tanto, o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Os cálculos deverão ser apurados para a data da conta em março de 2019, devendo informar inclusive, o saldo remanescente devido ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da disponibilização do valor referente ao precatório expedido (ID 34975631).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos.

Intimada, a parte exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos, utilizando-se para tanto, o INPC como índice de correção monetária (ID 15259420).

Este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

O trânsito em julgado do referido recurso ocorreu em 03/03/2020.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, diante do trânsito em julgado do recurso interposto, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da disponibilização do valor referente ao precatório expedido (ID 34966762).

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que os valores foram colocados à disposição do Juízo da execução para posterior levantamento por meio de alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas de depósito judicial (ID 34882382 e 3482383) em favor da parte exequente, observando-se os poderes conferidos na procuração Id 21474024.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

- 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

3. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes do pagamento realizado nos autos referente ao ofício precatório 20190029198, número de retorno 20190139566, cujos valores encontram-se bloqueados.

Diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5011595-85.2020.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, até decisão final a ser proferida no referido recurso.

Após o trânsito em julgado do agravo, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105

AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-81.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da condenação da parte exequente em pagamento dos honorários na fase de Cumprimento de Sentença, intime-a para no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia GRU, conforme indicado pela União Federal no ID 35005290.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011349-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUZAALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem a comprovação da implantação do benefício, notifique-se novamente à AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se, inclusive, a Procuradoria Geral Federal do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5160686: Nada a apreciar, uma vez que na presente ação já foi proferida sentença de mérito (ID 5287550), transitada em julgado.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BOBST LATINOAMERICADO SULLTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela União Federal. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO quanto ao valor principal.

No que se refere aos honorários de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5016206-81.2020.403.000. Assim, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no referido agravo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDAR LTDA, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34078632: Indeferido o pedido, haja vista que o pagamento do valor devido ao exequente foi realizado conforme extrato ID 29327971.

O valor descontado refere-se à alíquota do imposto de renda no percentual de 3% por cento sobre o montante pago, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor descontado refere-se à alíquota do imposto de renda no percentual de 3% por cento sobre o montante pago, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010078-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE JOSE ROCCO - SP10685, MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, a providenciar o pagamento do ofício requisitório expedido (ID 34575153), no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICIO NALATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme observado na sentença proferida, a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento aos recursos de apelação interpostos pela partes, bem como tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 30163131.

Diante de julgamento do tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença, especificamente para apreciação do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo - DER.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019131-05.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018891-16.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014528-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615491-02.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS JONAS, ALVARO KRAHEMBUHL, ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS, ANDREA VALE MAIA MAGNUSSEN, ATILA CABRAL BRANCO,
DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIM, KENNY RESENDE NETO, LUCIANO MARCELO CHRIST, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do extrato, ora anexado ao presente despacho, o qual informa que os valores foram estomados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento.

O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intím-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010780-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILLA TOLENTINO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105
AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, no tocante aos cinco processos relacionados no campo associados, afãsto a possibilidade de prevenção com os feitos nºs 5018463-34.2019.403.6105 e 5018480-70.2019.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

1.1. Em relação ao mandado de segurança nº 5007317-59.2020.403.6105 (distribuído anteriormente ao presente feito), em trâmite perante a 8ª Vara Federal local, verifico que a impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, sob alegação de ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, sendo que tal contribuição não foi recepcionada pela EC nº 33/2001. Já o mandado de segurança nº 5007378-17.2020.403.6105 (distribuído anteriormente ao presente feito), em trâmite perante a 6ª Vara Federal local, trata da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, e o mandado de segurança nº 5007419-81.2020.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal local, refere-se à inexigibilidade das contribuições ao FNDE/Salário-educação, SEST e SENAT.

1.2. Já neste mandado de segurança a mesma parte impetrante requer a inexigibilidade das contribuições de terceiros (pedido genérico) na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias, e, ao que consta dos argumentos da inicial, refere-se às contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, cuja inexigibilidade (integral) já está sendo discutida nas ações acima referidas.

2. Dito isso, **intime-se a impetrante para emendar a inicial**, nos termos dos artigos 55, 286, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer acerca da prevenção/litispêndia do presente mandado de segurança com os mandados de segurança indicados no item 1.1 acima;

2.2 esclarecer sobre o polo passivo;

2.3 esclarecer o pedido de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório, inclusive sua pretensão de expedição de precatório, formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

2.4 em decorrência do item anterior, promover o aditamento da inicial, inclusive para especificar o pedido, a fim de constar efetivamente as contribuições a que se refere nestes autos;

2.5 oportunizar a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da disponibilização dos valores em conta de depósito judicial requisitada para o pagamento do precatório.

Considerando que os valores foram colocados à disposição do Juízo da execução, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados na conta 1181005134590596 ao Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba.

Expeça-se ainda alvará de levantamento do valor depositado na conta de depósito judicial 1181005134590588 em favor do escritório de advocacia, haja vista tratar-se de honorários contratuais.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do JEF."

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007536-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 esclarecer o polo ativo, informando se ambas as impetrantes estão submetidas à fiscalização da autoridade coatora indicada neste mandado de segurança;
 - 2.2 esclarecer o pedido final de restituição do indébito tributário, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.
 - 2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexistência do tributo e compensação no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;
 - 2.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
 - 2.5 juntar cadastro atual CNPJ e procuração por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;
 - 2.6 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente à folha de salários, relatórios e guias (aparentemente sem autenticação de pagamento), indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;
 - 2.7 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do Tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença, para apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-28.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5003681-85.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILKAUSKAS, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Considerando que a exequente no ID 34375276 não concorda com a substituição da constrição ID 34462412, em que pese o exposto pela coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, INDEFIRO o quanto requerido no ID 34469456.

Conforme se denota da pág. 11 do ID 2569650, referida coexecutada fora citada em 01 de outubro de 2019, correndo a partir de tal data o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito exequendo ou sua garantia, a qual dentre outras formas poderia ser realizada por meio da nomeação de bens à penhora, nos termos dos artigos 8º e 9º, III, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à substituição da construção acima mencionada, à vista da discordância manifestada pela exequente e, outrossim, da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mantenho o bloqueio ID 34462412, convertendo-o em penhora neste ato, devendo, assim, a secretaria proceder a sua transferência para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este Processo Judicial eletrônico, em cumprimento do determinado no despacho ID 34232347.

Intime-se, então, a coexecutada em questão para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, ou de sua ciência pelo sistema PJe, do presente despacho.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005251-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003, KEITTI ERNA LEE - SC24116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise os embargos à execução de ID Num. 29508191 - Pág. 28/42.

Houve emenda à inicial (ID Num. 32720010 - Pág. 1), com a juntada de documentos e correção do valor da causa.

Em atenção ao pedido de devolução de prazo da embargante, tendo em vista a alegação de que em razão da digitalização do processo, os autos não estavam disponíveis em sua integralidade, para que não se alegue prejuízo ao direito de defesa, fáculo novo emenda aos embargos em análise, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005113-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de ID 22642141 - Pág. 64, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva.

Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do *decisum*.

A embargada manifestou-se em ID 28955351.

DECIDO.

Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao endereço da executada, tampouco o informado pelo embargado como sendo o endereço constante no cadastro municipal (Galeria dos Estados, nº 58, Asa Sul, Brasília, DF).

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014..DTPB:.)

...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011..DTPB:.)

Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

No mais, os honorários são fixados de maneira a permitir a adequada remuneração do Patrono, em regra, com base no valor da causa. No entanto, justamente nos casos em que o valor é irrisório ou excessivo, cabe ao Magistrado arbitrá-lo de forma equitativa. Inteligência do art. 85, § 80 do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

No presente caso, trata-se de valor da causa irrisório (R\$ 729,98), razão pela qual os honorários fixados em R\$ 500,00 remuneram adequadamente o trabalho realizado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022195-16.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001966-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **EXPRESSO ITATIBA LTDA** em face da sentença proferida no ID 33750609, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS.

Aduz a embargante a existência de erro material no julgado, uma vez que, do relatório da sentença, constou que a embargante não apresentou réplica nem requereu a produção de provas, com base na certidão de decurso de prazo acostada ao ID 31792149 dos autos.

Alega, entretanto, que houve manifestação de réplica e sobre produção de provas, por intermédio de petições físicas, tendo em vista que o processo ainda não havia sido digitalizado, razão pela qual é imprescindível a retificação da sentença para o fim de se evitar futuras discussões.

Esclarece que não se trata de preciosismo gratuito, tendo em vista que a permanência do erro apontado pode vir a manchar o bom nome dos advogados que atuam na causa.

Juntou cópias das petições de réplica e provas (ID's 34409083 e 34409086).

Intimada, a parte embargada manifestou-se no ID 34662018, refutando as alegações da embargante, uma vez que a sentença acolheu o pleito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, quando da apuração dos montantes devidos, independentemente da produção de provas.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Pois bem

No caso em tela, verifica-se que a digitalização dos autos físicos foi promovida pela própria embargante e juntada aos autos eletrônicos em 05/12/2019 (ID 25676196).

Note-se que a digitalização em questão somente abarcou os atos processuais praticados até 29/07/2019 (ID 25676200 – fl. 61), enquanto que as petições de réplica e provas, cujas cópias somente foram acostadas aos autos eletrônicos juntamente com os presentes embargos declaratórios, foram protocoladas fisicamente em 19/08/2019, antes da digitalização do feito pela parte embargante.

Da análise da consulta obtida por intermédio do sistema de acompanhamento processual relativo aos autos físicos, que ora determino a juntada, verifica-se a existência de diversos atos que foram omitidos da digitalização realizada pela embargante, inclusive a juntada física das referidas petições, promovida em 20/08/2019, e da intimação da embargante para que promovesse a digitalização dos presentes embargos à execução fiscal, ocorrida em 27/11/2019.

Assim, constata-se que, de fato, houve um erro material no julgado, que embora atribuível à própria embargante, que promoveu a digitalização incompleta dos autos físicos, deverá ser corrigido pelo Juízo, uma vez que constatada a efetiva manifestação da parte, em réplica e provas, quando intimada a promovê-la.

Cumprе ressaltar que a ausência das referidas peças, quando da elaboração do relatório de sentença, não acarretou nenhum prejuízo à embargante, uma vez que a réplica se limitou a reiterar os argumentos da inicial dos embargos, bem como que não foi requerida a produção de provas.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração interpostos para, reconhecendo a existência de erro material, integrar, no relatório da sentença, a apresentação de réplica e de manifestação sobre provas pela embargante, mantendo-se, no mais, os termos da sentença embargada.

Para além, não obstante o fato de que os andamentos processuais não digitalizados não tiveram o condão de alterar o resultado da sentença proferida nos autos, mostra-se necessária a regularização das peças do presente feito eletrônico. Assim, **determino** que a Secretaria do Juízo promova o desarquivamento dos respectivos autos físicos, bem como promova a digitalização de todos os atos processuais posteriores a 29/07/2019 (fls. 139 dos autos físicos).

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016001-34.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: TATIANE POLASTRO - DROGARIA - ME, TATIANE POLASTRO WOLFF

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de Id Num 22731104 - Pág. 41/59, interposta por **TATIANE POLASTRO DROGARIA ME**, em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou-se sobre Id Num 29420490 - Pág. 1/5. Requereu extinção do feito quanto às anuidades em cobro (CDAs n.ºs 306467/2015 e 306468/2015) e prosseguimento quanto às multas.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

De início, ante a desistência da exequente quanto à cobrança das anuidades em cobro, em razão do disposto no artigo 8º, da Lei n.º 12.514/11, o processo prossegue relativamente à cobrança das multas, de forma que serão verificadas as alegações da excipiente.

Da regularidade da CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundama presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponhama perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentamas informações necessárias à defesa da embargante.

Comefeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressent a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Como diz o exequente, há indicação do número da Dívida Inscrita, bem como a data de emissão/inscrição na dívida ativa, o valor originário da dívida, o valor dos juros e forma de cálculo (01% ao mês), a origem da dívida (multa), a natureza da dívida (multa punitiva), o fundamento legal (artigo 24 da Lei n.º 3.820/60) e o termo inicial para contagem de juros e correção monetária, dentre outros dados.

Da alegação de cerceamento de defesa

Afirma a executada/excipiente que não foi notificada do lançamento e que não há nos autos qualquer prova da notificação da executada do lançamento, e sequer as CDAs apresentam a data da notificação, devendo as mesmas serem declaradas nulas.

Rejeito a alegação, contudo, não se verifica nos autos cerceamento de defesa por parte do exequente na fase do processo administrativo, pois dos documentos anexos (autos de Infração e as respectivas multas) vê-se que a Embargante ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração lavrado. Ressalte-se que, no Auto de Infração, há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, bem como toda a fundamentação legal da autuação.

E como diz o Conselho, após decorrido o prazo para recurso supracitado, o estabelecimento recebeu as Notificações para Recolhimento de Multa (NRM), onde consta novo prazo para recurso administrativo e novamente toda a fundamentação legal da autuação.

Sobre a fixação da multa em um salário mínimo

A excipiente pugna que "o valor da multa deve ser revisto para um salário mínimo na data da infração".

A fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados, obedecendo aos parâmetros da lei.

Sobre a alegação de prescrição

A Excipiente argui a prescrição intercorrente, afirmando que decorreram 07 (sete) anos desde constituição do primeiro débito.

Estão em cobro as multas de 07/04/2012 e de 07/04/2013. Tendo sido a ação distribuída em 11/11/2015 interrompeu-se a prescrição com o despacho citatório. E mesmo que assim não fosse, a citação ocorreu em 29/04/2019, ou seja, em menos de 05 (anos) da data da propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Outrossim, não se percebe que tenha a exequente deixado de realizar diligências tendentes à citação ou deixado o processo paralisado.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação**, quanto à cobrança das anuidades em cobro (CDAs n.ºs 306467/2015 e 306468/2015), nos termos do art. 487, III, a do CPC.

No mais, quanto às multas, nos termos da fundamentação, fica indeferido o pedido da excipiente, de forma que a execução deve ter o seu regular prosseguimento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Já no que se refere à sucumbência do Conselho, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor das anuidades cobradas nas CDAs 306467/2015 e 306468/2015, devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Aplica-se ainda do **artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, de forma que os honorários serão reduzidos pela metade.**

Prossiga-se o processo em relação às multas administrativas, cuja cobrança é veiculada pelas CDAs n.ºs 306466/2015 e 306469/2015.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000647-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio da decisão ID 28179919 foi concedido ao embargante prazo para cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, bem como atribuindo o correto valor à causa.

Foram interpostos embargos de declaração (ID Num. 28654871 - Pág. 1/2), que vieram a ser rejeitados (ID Num. 29936224 - Pág. 1/2), concedendo-se prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no ID 28179919.

A embargante cumpriu a ordem acima mencionada (ID Num. 32599560 - Pág. 1/5) e trouxe aos autos a sua planilha de cálculos sobre os valores que entende estarem sendo cobrados em excesso.

DECIDO.

Por regra geral os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, segundo o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tal como fazia o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC/73, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento que há expresso requerimento da embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A Execução Fiscal correlata encontra-se garantida mediante penhora de imóvel de propriedade da autora.

Além do que, neste exame perfunctório, próprio desta oportunidade, e que passo a fazer, não verifico a necessária relevância na fundamentação articulada nos embargos.

Não vislumbro, em princípio, a alegada nulidade nas CDA's a por a perder a sua presunção de certeza e liquidez. É cediço ser lícito à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA até o julgamento, em primeira instância, da execução ou dos embargos opostos a ela, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execução fiscal, da Súmula 392 do STJ, que prevê a possibilidade de a Fazenda Pública substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Assim, não há relevância na argumentação da embargante, não estando atendido estes requisitos cumulativos do §1º do art. 739-A, do CPC.

Veja-se a propósito que o valor cobrado em excesso, segundo a própria embargante é de R\$ 372.454,11 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), enquanto a execução fiscal atinge R\$ 5.470.880,96 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), ou seja a diferença apontada, acaso confirmada em sua totalidade, tem um valor diminuto frente à dívida fiscal.

Destarte, **recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

3º Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0012616-44.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3º Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007972-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001601-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise o recebimento dos embargos à execução de ID Num. 28720437.

Houve emenda, conforme a petição de ID Num. 31656753 - Pág. 1.

A Fazenda Nacional peticionou nos autos da Execução Fiscal, requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em consonância com a decisão da Primeira Seção do STJ de sobrestar todas as execuções fiscais que tratam da mesma controvérsia enfrentada pelo Tema 987 do Recursos Repetitivos (possibilidade de praticar atos constritivos contra empresas em recuperação judicial).

Em razão do pedido feito por ambas as partes, que se confirma na jurisprudência do e. STJ em relação ao tema de recursos repetitivos suprarreferido, **defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Anote-se.**

Conforme requerido, as publicações à embargante deverão ser feitas em nome do advogado HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 156.062.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (id Num. 32403270), interposta por **MASSA FALIDA DE ACNM INDUSTRIA EIRELI**, em face da presente execução fiscal movida pela **União (Fazenda Nacional)**. Requer seja afastada a incidência de multa e juros após a data da sentença de quebra.

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) apresentou a sua impugnação à exceção de pré executividade (ID Num. 32998839 - Pág. 1/6). Requeru sejam julgados improcedentes os pedidos da parte excipiente, rejeitando-se as alegações apresentadas. Pede denegação da gratuidade judiciária, já que não teria havido comprovação da impossibilidade de se arcar com as despesas processuais, e que os documentos que instruem os presentes autos não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Em relação ao pedido de reconhecimento de **gratuidade judiciária**, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sobre o tema, citam-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

Ademais, a Súmula 481/STJ, que dispõe que:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Fica, portanto, negado o pedido em referência.

MÉRITO

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:
"Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade** para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007635-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da declaração de sentença proferida nos autos (ID 22419785 - pág. 94/95), apontando erro material.

Argui o embargante, em síntese, a existência de erro material, tendo em vista que, apesar do "provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal para reconhecer que não deve a embargada ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento do pedido no que tange à multa de mora, nos termos do art. 19, §1º da Lei 10522/02"; nos parágrafos finais constou que equivocadamente a indicação da embargante, e não da embargada como isenta do referido pagamento.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há o reconhecimento de que não cabe condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do ente federal, aplicando-se o artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02.

Desse modo, retifico a sentença para que, em seu dispositivo, passe a constar:

"Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR).

Deixo, também, de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão do quanto previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02".

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006524-23.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº. 0006698-30.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

O embargante requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0601107-10.1992.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

EXECUTADO: COMERCIAL BIANCO DE ALCOOLE AGUARDENTE LTDA, DONIZETTI APARECIDO RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014585-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Petição id. 33307284: Indefero o pedido. A sentença de procedência do pedido nos embargos (cujo traslado acompanha o presente despacho) e a documentação acostada demonstram extinção das inscrições pelo sistema da Procuradoria.

Ocorre que o fato impeditivo ao sentenciamento na forma requerida é a remessa à Superior Instância por força do reexame necessário e não só a apreciação da apelação interposta pelo embargante.

Entretanto, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à liberação da garantia oferecida por Apólice de Seguro.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008403-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

ID 32555096: considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 20687056), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013738-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Sumaré para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância como valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009129-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAQUEL DALBO ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA - SP368869

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se o despacho ID 34451362, oficiando-se e à CEF para conversão em renda dos depósitos ID 21676109, 23388915, 24832324, 26195432, 27187493 e 29603829, realizados na conta judicial nº 2554.005.86404265, para a conta de titularidade do exequente mantida perante a Caixa Econômica Federal, Agência 1370, op.003, c/c 489-8.

A CEF deverá comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada do teor da petição ID 35080649, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, trazer aos autos planilha atualizada do débito já como abatimento do valor convertido em renda.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004781-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MILAN LOBO - SP266076, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

ID 35048262: trata-se de recurso de embargos de declaração da parte final da decisão proferida no ID 33427582.

Alega a embargante a ocorrência de contradição/omissão na parte da decisão que reconsiderou o deferimento da penhora sobre o faturamento da executada em razão de determinação do C. STJ, devido à afetação do REsp 1.666.542/S para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Aduz o cabimento do recurso em análise em razão da alegada comprovação nestes autos de que teriam sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens da executada.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, conforme já consignado no despacho ID 30017421, a exequente já tentou sem sucesso neste feito medidas de constrição de patrimônio e localização de bens penhoráveis, logo, pela delimitação da tese fixada no Recurso Especial nº 1.835.865 – SP, não há razão para se suspender o andamento do feito.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a parte final da decisão ID 33427582 no ponto que determinou o sobrestamento do feito quanto ao pedido de penhora de faturamento até decisão final a ser proferida pelo C.STJ, e manter, na íntegra, o decidido no ID 30017421.

Assim, cumpra-se o lá determinado, expedindo-se mandado para penhora do faturamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5002758-30.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0611142-19.1998.4.03.6105
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5002443-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA. - ME
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE GOUVEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KRAVETZ - SP393804, FABIO ROBERTO CHAPARIM - SP386860,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000454-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTRENDS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

ID 32803650 e ID 32805343: prejudicado o pedido da parte executada de suspensão desta execução até o julgamento definitivo do AREsp 1188564/SP, vez que transitada em julgado a decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e que reputou por prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme consultas ID 35195963 e 35195966.

Assim, permanece hígida a decisão que decretou a falência da empresa executada, nos termos consignados pelo juízo da ação de recuperação judicial/falência, processo nº 0001850-31.2013.8.26.0650, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (ID 32951535 e 35195966).

Destarte, defiro o pedido da exequente ID 32951529 para determinar a CITAÇÃO da massa falida executada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu administrador judicial, F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 19.752.868/0001-76, observando-se o endereço constante no ID 32951531.

Não sendo quitado ou garantido o débito executado, expeça a secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0001850-31.2013.8.26.0650, processo falimentar, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP.

Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da constrição e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução.

Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SUDP para correção do nome da executada, fazendo constar que se trata de massa falida.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007741-63.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ SOHN - SP17516, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que em petição Id 33181162 e 33880378, a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, informa que celebrou CESSÃO 80% DE DIREITOS referente ao CRÉDITO oriundos do Precatório expedido nestes autos, juntando a documentação pertinente.

Ato contínuo, em Id 34804490, consta o extrato de pagamento do Precatório, com a informação da liberação dos valores, à disposição para levantamento junto ao BANCO DO BRASIL.

Assim, preliminarmente, expeça-se comunicado eletrônico ao BANCO DO BRASIL, para que os valores indicados sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista às partes, do noticiado em petições Id 33181162 e 33880378, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o comunicado ao BANCO DO BRASIL e, após, intime-se.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015918-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBATAN MORAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que em petição Id 33037984, a XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA., informa que celebrou CESSÃO TOTAL DE DIREITOS referente aos créditos oriundos do Precatório expedido nestes autos, juntando a documentação pertinente.

Atto contínuo, em Id 34843711, consta o extrato de pagamento do Precatório, com a informação da liberação dos valores, à disposição para levantamento junto ao BANCO DO BRASIL.

Assim, preliminarmente, expeça-se comunicado eletrônico ao BANCO DO BRASIL, para que os valores indicados sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista às partes, do noticiado em petições Id 33037984 e Id 34815484, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o comunicado ao BANCO DO BRASIL e, após, intime-se.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ROPELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de firo a habilitação da viúva TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI, CPF nº 073.094.428-06, no lugar do de cujus Luiz Carlos Ropeli, proceda à Secretaria a alteração do pólo ativo da ação.

Atto contínuo, em Id 27540402, consta o extrato de pagamento do Precatório, com a informação da liberação dos valores, à disposição para levantamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERA.

Assim, preliminarmente, expeça-se comunicado eletrônico à CEF, para que os valores indicados sejam colocados à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, onde poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, passo a apreciar o que consta dos autos.

Assim, tendo em vista o extrato de pagamento informado em Id 27540402, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, **a beneficiária dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER PINTO JUNIOR**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja “*atribuído efeito suspensivo a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 10855-725.123/2019-78, sendo igualmente determinada a suspensão da Notificação de Compensação de Ofício n.º 2019/631110267126799 que impediu a restituição do imposto do exercício 2020 no valor de R\$ 688.239,01, bem como seja determinado a expedição da Certidão Negativa de Débitos.*”

Aduz, em síntese, que apresentou impugnação tempestiva em razão de não ter ocorrido a sua intimação válida no processo administrativo para apresentar defesa, bem como ser indevida a compensação de ofício proposta pela Receita Federal.

A Autoridade Impetrada foi notificada mas ainda não prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus*, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo em questão, bem como compelida a Autoridade Impetrada a disponibilizar a restituição de Imposto de Renda exercício 2020 que embora deferida foi objeto de compensação de ofício.

Ocorre que a compensação de ofício está devidamente prevista em legislação pertinente (Decreto-Lei nº 2.287/1986^[1] e Decreto nº 2.138/1997^[2]) e “*Tendo em vista toda a base legal apresentada, não poderia a Fazenda Nacional, sendo também credora em relação ao impetrante, efetuar qualquer pagamento à mesma quando há determinação legal para que se realize o encontro de contas.*” (Id 4435975)

Ademais, importante esclarecer que os débitos do Impetrante não se encontram, ao que tudo indica, com a exigibilidade suspensa, estando a Impetrada, portanto, apenas cumprindo seu dever legal.

A jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter. (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5021535-11.2019.4.03.0000 data 26/02/2020 TRF da 3ª Região e Apelação 5003077-76.2019.4.03.6100 data 01/06/2020 TRF da 3ª Região).

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Reitere-se a notificação da Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, decorridos todos os prazos, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

[1] Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[2] Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007604-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por VAGNER CLAYTON DE PAIVA, em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS –SP, objetivando a concessão da medida para liberação imediata de mercadorias, apreendidas em 03/12/2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, quando o impetrante voltava dos Estados Unidos.

Alega que apresentou as notas fiscais das mercadorias, representadas por 14 caixas de equipamentos cirúrgicos (kit cirúrgico), e que pretende incorporar os bens para uso em sua clínica médica.

Sustenta que aguarda a liberação das mercadorias pela ANVISA para posteriormente pagar os tributos devidos junto à Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens apreendidos.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial, entendeu a autoridade alfândegária que há indícios de irregularidades na declaração dos valores. Vale até aqui a presunção de veracidade do ato administrativo.

No presente caso, conforme Termo de Retenção de Bens (TRB), trata-se de mercadorias, distribuídas em 14 caixas (kit cirúrgico), avaliadas em US\$ 12.129,53, muito acima do valor de isenção, e que pelo consta no mencionado Termo de Retenção, não foram declaradas pelo viajante.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas devidas, que deverão ser recolhidas sob o Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, e não como foi realizado.

Após, com a regularização, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para inclusão do órgão de representação da autoridade, qual seja, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no lugar da União Federal – Fazenda Nacional

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016778-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELCO IZAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado em despacho Id 25392912, procedendo à regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009231-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIANO GUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA

DESPACHO

Id 34558075: deverá a parte fornecer as peças necessárias para a instrução de outro processo. Informe, ainda, que este juízo somente encaminha as cópias mediante requisição de outro juiz.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LAÉRCIO FLORÊNCIO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou **subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 42/174.180.053-7 em 23.11.2016, acrescidas de correção e juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 5149877), que prestou informação (id 5177494)

Foi deferida a **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu (id 5362636)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 6976136)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 8706650).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 16819667.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **02.12.1982 a 30.10.1998, 08.01.1999 a 19.01.2000 e 01.02.2000 a 23.11.2016 (data da DER)**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02.12.1982 a 30.10.1998, 08.01.1999 a 19.01.2000 e 01.02.2000 a 23.11.2016**.

Para o período de **02.12.1982 a 30.10.1998**, o juntou o PPP (id 5106975), que não se encontrava acostado no processo administrativo, comprovando a exposição do autor ao agente físico, nocivo, ruído de 90,0 DB, bem como aos agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilo.

Para o período de **08.01.1999 a 19.01.2000**, o PPP acostado no id 5106982 **não atesta** exposição do autor a qualquer agente nocivo.

O PPP id 5107010 demonstra que no período de **01.02.2000 a 02.05.2017** o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: 01.02.2000 a 30.06.2015 – Ruído de 89,7 dB; 01.07.2015 a 30.06.2016 – Ruído de 96,7 dB e 01.07.2016 a 02.05.2017 – Ruído de 85 dB

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os agentes biológicos possuem enquadramento previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos **de 02.12.1982 a 30.10.1998 e 19.11.2003 a 02.05.2017.**

Em vista da apresentação de documentos novos no feito, comprobatórios do tempo especial, inexistentes no processo administrativo originário, os efeitos do reconhecimento desse tempo só poderão ocorrer a partir da data da citação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da citação, 09.04.2018, com **29 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, como já ressaltado, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial apenas na **data da citação**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**09.04.2018**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **02.12.1982 a 30.10.1998 e 19.11.2003 a 02.05.2017**, e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 174.718.053-7)** em favor LAÉRCIO FLORÊNCIO, a partir da data da citação, em **09.04.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/194.912.595-2), concedido em 21.05.2020, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Considerando que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício deferido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017585-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34846439 e 34345528, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602354-89.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
Advogados do(a) AUTOR: MARIALUISA ALVES DA COSTA - SP73986, NELSON CAMARA - SP15751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34847424 e 34345528, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE VIEIRA, MAURICIO VAZ GUIMARAES, MARLENE ELIANE VECHIATTO, OIRTON CIZOTTO FILHO, SILVIO DE MELO PATERNIANI, SILVIO ROCCHI LAURENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34851473 e 34345528, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013964-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23712036).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24054930)

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, sustentando, em preliminar, a inadequação a via eleita, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 25064600).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25814466).

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a taxa SELIC paga em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo.

Para tanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação ou restituição administrativa.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os indébitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "acréscimo patrimonial", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei n.º 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente remuneratória da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 07 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.R.S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DROGUETTI - SP193165
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante L.R.S. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão referente a pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 38 da Lei Complementar 123/06 e alegação de necessidade de intimação prévia à aplicação de multa (art. 38 e 38-A LC123/06).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, constando da sentença a desnecessidade de prévia intimação para a constituição do crédito tributário em se tratando de lançamento por homologação.

Ademais, embora o mandado de segurança admita a inconstitucionalidade como causa de pedir, "...não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos normativos em geral, posto não ser sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade." (MS 3442 AgR, Rel. Min Luiz Fux, P. j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017)

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33891904) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 179.031.460-4 em 22.06.2016, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 4448883), que prestou informação (id 4582263).

Foi deferida a **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu (id 4769435)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 9697583)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 10389562).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 137499905.

Pelo despacho id 15749519 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de 16.06.1986 até a data da prolação da sentença, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período em que laborou na empresa Sanasa – Campinas.

Para corroborar seu pedido o autor acostou aos autos prova emprestada produzida nos autos nº 0007886-51.2011.403.6303.

Impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em outra ação, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, dos meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

O autor junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **16.06.1986 a 12.09.2016** (data do PPP), que laborou na empresa Sanasa-Campinas, que atesta a exposição do autor aos agentes nocivos conforme segue:

- 16.06.1986 a 31.08.1987 – cloro cloreto férrico, amônia, sulfato de alumínio;
- 01/09/1987 a 28.02.1989 – cal hidratada, flúor, carvão poeira, fluossilicato sódio, cloro, amônia, sulfato de alumínio;
- 01.03.1989 a 13.07.1992 – cal, flúor, carvão poeira, fluossilicato sódio, cloro, amônia, sulfato de alumínio;
- 14.07.1992 a 26.05.2000 – ácidos e reagentes;
- 27.05.2000 a 30.04.2001 – cal hidratada, cloro, cloreto férrico, ácido e reagentes, amônia;
- 01.05.2001 a 31.03.2004 - cal hidratada, cloro, cloreto férrico, ácido e reagentes, amônia;
- 01.04.2004 a 31.05.2006 - cal hidratada, cloro, cloreto férrico, ácido e reagentes, amônia;
- 01.06.2006 a 11.12.2012 - cal hidratada, cloro, cloreto férrico, ácido e reagentes, amônia;
- 12.12.2012 a 12.09.2016 – ruído de 70 dB, 71,2 dB e 65,4 dB.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito.

Deste modo o período de 12.12.2012 a 12.09.2016, não pode ser considerado especial.

Os **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que exerceu atividades exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos: amônia, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 48999310). 4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. 5. Cumpre observar também que os períodos nos quais a parte autora trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (10/05/2015), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença (id. 48999326 - Pág. 10), suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença. 8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 10. Apelação do INSS improvida. 5000540-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Data da publicação: 18/03/2020.

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO DA INSALUBRIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO CLORO. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. O erro de fato, na aceção dada pelo Art. 966, VIII, do CPC, implica assumir como existente fato inexistente, ou como inexistente fato efetivamente ocorrido, sempre tal fato represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. 2. No caso concreto, o erro de fato consumou-se na medida em que o julgado não analisou a questão relativa à exposição do segurado ao agente químico cloro, no intervalo de 06/03/1997 a 05/05/2007. Importa ressaltar que não houve controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. 3. A atividade desenvolvida pelo segurado possui enquadramento como especial de acordo com os itens 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 1.2.11, do anexo I, do Decreto n. 83.080/79; 1.0.19, do anexo IV, Decreto n. 2.172/97; e 1.0.9, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. 5. É assente a interpretação jurisprudencial desta Corte no sentido de que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa, mas qualitativa, bastando a presença do fator de insalubridade durante a prática laboral. 6. Reconhecido o direito da parte autora à averbação do período de 06/03/1997 a 02/05/2007 como especial, e à conversão

de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 28/07/2009. 7. Pedido de rescisão do julgado procedente. Pedido originário parcialmente procedente. 5009859-03.2018.4.03.0000, AçãO RESCISÓRIA ..SIGLA_CLASSE: AR, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3 SEÇÃO, Data da publicação: 06/05/2020.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: "Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio". Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores "químicos" e aos "técnicos em laboratórios químicos", restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da ap 0009603-60.2004.4.03.6104 aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. 0009603-60.2004.4.03.6104, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, Data da publicação: 03/10/2007

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**" (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**".

Assim, há de se considerar como especial a atividade exercida pelo Autor no período **16.06.1986 a 11.12.2012, data que consta do PPP.**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**22.06.2016**) com **26 anos, 05 meses e 26 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício **(22.06.2016)**.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 16.06.1986 a 11.12.2012, e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 179.031.460-4)** em favor EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, em **22.06.2016**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, 1^o, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMBEVS.A.

Advogados do(a) REU: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264

DES PACHO

Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca do acordo proposto pelo INSS (ID 33312371). Prazo 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015416-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS SA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício resposta de ID nº 34871325 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando acerca do cancelamento do depósito judicial, tendo em vista do disposto no art. 2º, da Lei 13.463/2017, informe-se o D. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, visto a perihora no rosto destes autos, referente ao crédito postulado na Ação Trabalhista nº 0219500-30.2006.5.02.0082.

Sempre juízo, expeça-se nova requisição de pagamento, com a ressalva de que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNELICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da autora, em Id 34942083, esclareço que já foi indicada a Perita médica nestes autos, Dra. Bárbara Salvi, face ao Id 32583609, aguardando-se o retorno dos trabalhos presenciais para agendamento, tendo em vista que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal, face ao já determinado em despacho Id 34266731.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 15(quinze) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA

DESPACHO

Petição de ID nº 34581046: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II, do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido, bem como instruir com os documentos necessários a inicial.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004918-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: VALMIR LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 24976368, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013889-63.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de fls. 341 (autos físicos), o crédito foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV), conforme Id 31098790. Ato contínuo, em Id 34838903, os créditos que ainda estavam pendentes de pagamento foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, em qualquer das agências bancárias, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015623-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34754740 e 34754741, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009907-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIELA AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação do executado, com diligência negativa, conforme Id 26971400, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005169-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 25017735, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006369-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ASSISTENTE: VANESSA RAFAELA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 24957314, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006239-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007124-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL FRANCISCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

ID 34465342: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Semprejuízo, proceda a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, podendo impugnar no prazo legal.

Semprejuízo, proceda a alteração de classe fazendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015000-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo destinada às terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a repetição dos valores recolhidos a maior, desde outubro de 2014, mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição.

Esclarecem as Impetrantes, para tanto, que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5005990-16.2019.4.03.6105 objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas às terceiras entidades após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da impossibilidade de tais exações incidirem sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no §2º do art. 149 da CF/88. Naqueles autos, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, foi proferida sentença, ainda não transitada em julgado, integralmente favorável.

Nesse sentido, requerem as Impetrantes, enquanto não julgados os *leading cases* pelo STF, porquanto reconhecida a repercussão geral acerca da recepção das contribuições sociais e interventivas pela EC nº 33/2001, o reconhecimento de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e Salário-Educação, na forma do pedido inicial, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança desses débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24204121).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse, considerando que o Mandado de Segurança não é o instrumento hábil para dirimir a controvérsia e necessidade de litisconsórcio necessário com as terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 25758592).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26924283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse em razão da inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

A preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação às terceiras entidades foi apreciada e afastada pela decisão liminar (Id 24204121).

Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005990-16.2019.4.03.6105 onde foi reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiras entidades após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da impossibilidade de tais exações incidirem sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no §2º do art. 149 da CF/88, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições devidas às terceiras entidades, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, conforme já expresse o entendimento na decisão liminar, não obstante as Impetrantes tenham obtido decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 5005990-16.2019.4.03.6105, referida decisão não transitou em julgado, razão pela qual não há direito líquido e certo das Impetrantes para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão das Impetrantes, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, enquanto não transitada em julgado a decisão acima referida.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GASQUES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ GASQUES BENTO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 184.817.469-6 em 11.12.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 93540777), que prestou informação (id 9744947).

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (id 10602853)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 12817004)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 15117304).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 9252173.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **19.09.1988 a 28.04.1989, 22.06.1989 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.05.2011, 01.06.2001 a 30.06.2010, 16.10.2010 a 31.10.2010, 01.07.2010 a 31.10.2010, 01.11.2010 a 01.09.2015 e 02.09.2015 a 07.06.2017**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **19.09.1988 a 28.04.1989, 22.06.1989 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.05.2011, 01.06.2001 a 30.06.2010, 16.10.2010 a 31.10.2010, 01.07.2010 a 31.10.2010, 01.11.2010 a 01.09.2015 e 02.09.2015 a 07.06.2017.**

Para o período de **19.09.1998 a 28.04.1989**, o PPP acostado no id 9253163 comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,0 dB.

Os PPPs id 9252164 referente ao período de **22.06.1989 a 07.06.2017** demonstra a exposição do autor aos agentes nocivos conforme segue:

- período de 22.06.1989 a 30.09.1993 – Ruído de 87,0 dB;
- período de 01.10.1993 a 31.12.1999 – Ruído 82, 1 dB, calor 25,1, poeira incomoda respirável, poeira incomoda total e formaldeído;
- período de 01.01.2000 a 31.05.2001 – Ruído de 80,2 dB;
- período de 01.06.2001 a 01.09.2001 – Ruído 82, 4 dB, calor 23,2 IBUTG, graxa, poeira incomoda, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 02.09.2001 a 31.12.2001 – Ruído 82,4 dB, calor 23,2 IBUTG, graxa, poeira incomoda, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.01.2002 a 31.12.2003 – Ruído de 82,4 dB, calor 23,2 IBUTG, graxa, poeira incomoda, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.01.2004 a 30.11.2006 – Ruído de 83,5 dB, poeira incomoda, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.12.2006 a 30.11.2007 – Ruído 84,7 dB, calor 23,7 IBUTG, poeira incomoda, formol, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.12.2007 a 31.07.2009 – Ruído 83,1 dB, calor 23,7, poeira incomoda, formol, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.08.2009 a 30.06.2010 – Ruído 82,6 dB, calor 25,6, poeira incomoda, formol, dióxido de titânio e óxido de zinco;
- período de 01.07.2010 a 31.07.2010 – Ruído 75,1 dB, calor 22,6, a 23,9 IBUTG;
- período de 01.08.2010 a 15.10.2010 – Ruído 75,1 dB, calor 22,6, a 23,9 IBUTG;
- período de 16.10.2010 a 31.10.2010 – Ruído 79,3 dB, calor 18,8 a 22,6 IBUTG, graxa, óleo lubrificante, poeiras incomodas;
- período de 01.11.2010 a 31.08.2014 – Ruído 67,4 dB, calor 20,6 a 24,1 IBUTG;
- período de 01.09.2014 a 01.09.2015 – Ruído 67,4 dB, calor 24,1 IBUTG;
- período de 02.09.2015 a 07.06.2017 – Ruído 67,4 dB, calor 23,1 IBUTG.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os agentes químicos possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99..

.De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, há de se considerar como **especial, pelo agente ruído**, a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **19.09.1988 a 28.04.1989 e 22.06.1989 a 30.09.1993.**

Os períodos de **01.10.1993 a 31.12.1999, 01.06.2001 a 01.09.2001, 02.09.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2006, 01.12.2006 a 30.11.2007, 01.12.2007 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.06.2010, e 16.10.2010 a 31.10.2010,** podem ser enquadrados como especiais, pela exposição à poeira incomoda respirável, graxa, óleo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 06/03/1997 a 10/03/2008. - Com relação a tal período, o autor trouxe aos autos cópias dos PPP's (fs.32; 35/37), de laudos técnicos (fs.33/34), demonstrando ter trabalhado na empresa Unilever Brasil Ltda, fábrica de Indaiatuba (especializada na produção de detergentes), na função de operador de processo e técnico de processo, realizando a limpeza do fluidizador para mistura do pó base e realizava testes de propriedades físicas do detergente em pó, exposto de forma habitual e permanente a poeira incomoda e respirável de matérias-primas para detergentes, barrilha (carbonato de sódio e potássio), sulfato e perfume. Consta ainda, que até 03/1999, esteve exposto a ruído na intensidade de 89dB e, a partir deste período, esteve exposto a ruído na intensidade de 85,6 dB. - Tem-se que o período reconhecido, somado aos períodos incontroversos, totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. - Honorários sucumbenciais sendo fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. 0026374-48.2016.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF - TERCEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, Data da publicação; 19.03.2018.

Os agentes químicos, **graxas e óleos** possuem enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fs.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

Com relação ao período de **01.01.2000 a 31.05.2001**, a despeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não atestar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, no Laudo Técnico Individual para fins de Benefício Previdenciário (id 9252165), consta que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloreto de hidrogênio, glicerina, diatomita e carvão ativo (poeira respirável, sílica livre cristalina, poeira total), cloreto férrico (ferro), hidróxido de sódio e acroleína. Assim, este período também deve ser enquadrado como especial.

Para os períodos de 01.07.2010 a 31.10.2010, 01.11.2010 a 01.09.2015 e 02.09.2015 a 07.06.2017 o autor trouxe aos autos prova emprestada para comprovar a especialidade dos períodos.

Impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em outra ação, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.
 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **19.09.1988 a 28.04.1989, 22.06.1989 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.05.2001, 01.06.2001 a 01.09.2001, 02.09.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.11.2006, 01.12.2006 a 30.11.2007, 01.12.2007 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.06.2010 e 16.10.2010 a 31.10.2010**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (11.12.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**37 anos, 02 meses e 26 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e protocolo do requerimento administrativo em 15.12.2016, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e **converter de especial para comum** os períodos **19.09.1988 a 28.04.1989, 22.06.1989 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.05.2001, 01.06.2001 a 01.09.2001, 02.09.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.11.2006, 01.12.2006 a 30.11.2007, 01.12.2007 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.06.2010 e 16.10.2010 a 31.10.2010**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ GASQUES BENTO**, com data de início na data da DER em **11.12.2017** (NB nº **42/184.817.469-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013688-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609, FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, afastando-se os efeitos do art. 170-A do CTN, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** (Id 23556127).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 25227656).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26229255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GILL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias (terço constitucional)**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho ostentarem caráter indenizatório.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 20070127444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Exceleso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que **inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da fundamentação.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias (terço constitucional)**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 7 de julho de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214**, o **art. 291** e o **inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) **aviso prévio indenizado**; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014794-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do **Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação** devidos nos procedimentos de importação efetuados pela Impetrante, calculados com a inclusão na base de cálculo das despesas com capatazia, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente proposta a demanda em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, pela decisão de Id 23936405, foi retificado de ofício o polo passivo, para constar apenas o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, bem como foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Em face desta decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração (Id 24272786), no que concerne à retificação do polo passivo, e a União também apresentou embargos de declaração (Id 24356260), em razão do STJ ter determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada nestes autos e tramitem no território nacional, conforme Tema 1014 dos recursos repetitivos (Id 243562600).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 24882072), alegando, em preliminar, a inaplicabilidade do mandado de segurança contra a lei em tese, a ilegitimidade passiva, bem como quanto à decadência da compensação via mandado de segurança, porquanto o writ não se presta a impugnar os atos praticados anteriormente ao prazo de 120 dias de sua impetração. Quanto ao mérito, defendeu a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

Pela decisão de Id 26338394 foram afastadas as alegações contidas nos Embargos opostos pela Impetrante, sendo acolhidos os Embargos da União, determinando-se a suspensão do feito, bem como dos efeitos da decisão liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28712295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência de tributos na importação, com a inclusão na sua base de cálculo das despesas incorridas com capatazia, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente, em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a "lei em tese".

Também não há que se falar em decadência do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 dias, considerando o pedido de compensação tributária, haja vista que o ato coator se renova dia-a-dia com a exigência imposta pela Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, então vigente.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto dentro da esfera de atribuição da Autoridade Impetrada o reconhecimento do direito creditório, de modo que, no caso de eventual procedência da demanda, quanto ao direito à compensação tributária do indébito, esta se fará, nos termos da legislação de regência, sob o crivo da administração tributária, que se encontra, por sua vez, representada nos autos pela União, na condição de pessoa jurídica representante judicial da Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a determinação de suspensão do feito, a teor da decisão de Id 26338394, porquanto o STJ procedeu ao julgamento do Tema 1014 no sistema dos repetitivos, com acórdão publicado em 19/05/2020, razão pela qual passo ao exame do mérito da presente demanda.

Objetiva a impetrante afastar a incidência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição para o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as despesas com capatazia, incorridas depois da chegada da mercadoria no local de importação, a teor do que disciplina o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolou os limites do poder regulamentar.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, este Juízo vinha perfilhando do entendimento, quanto à inexistência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação (valor aduaneiro), ao fundamento de que o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003 desbordou dos limites de regulamentação da legislação federal.

De se ressaltar, entretanto, que a Primeira Seção do STJ, na recente decisão de 11 de março de 2020, alterando o posicionamento até então adotado pela Corte, concluiu por maioria de votos, o julgamento do REsp nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC, 1.799.309/PR, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.014, dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, fixando o entendimento quanto à inclusão das despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, reconhecendo a legalidade da IN SRF n. 327/2003, que não teria extrapolado o Decreto 6.759/2009 e demais legislação de regência.

A tese foi assim firmada:

“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

Prevaleceu o voto do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual “o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, até o porto ou local de importação. Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação”.

Nesse sentido, destaco a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do

acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

O Tema 1014 embora tenha se circunscrito ao Imposto de Importação (II), pelo fato do valor aduaneiro configurar base de cálculo dos demais tributos devidos na importação de mercadoria, nos termos do artigo 7º, I da Lei 10.865/04 (PIS-Importação e COFINS-Importação) e artigo 190, I, “a” do Decreto 7.212/2010 (IPI-Importação), entendo que repercute no recolhimento dos referidos tributos de importação.

O precedente, publicado em 19/05/2020, tem caráter vinculante na sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 927, III do CPC [1].

Nesse sentido, reverendo entendimento anterior, em face do posicionamento do Tribunal Superior acerca do tema, entendo presentes os requisitos para a denegação do pedido inicial, bem como para revogação da liminar anteriormente deferida.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 7 de julho de 2020.

[\[1\]](#) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006122-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, inclusive daqueles efetuados no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC.

Devidamente citada, a União se manifestou **reconhecendo a procedência do pedido**, em atenção ao entendimento firmado no STF “*de que o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional*”, pugnano pela não condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 19, IV, c/c §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (Id 18250399).

A parte autora se manifestou em **réplica**, requerendo a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios (Id 21749622).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em vista do reconhecimento do pedido pela União Federal, quanto ao recolhimento da Taxa Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes à edição da Portaria MF 257/11, merece procedência o pedido.

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014371-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JAIR GIROLDO
Advogado do(a) AUTOR:EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:DULCE GIROLDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 34406035), dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar acerca do alegado pela Autora (ID 33685493).

Oportunamente, intimadas às partes e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURILDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria discutida nos autos nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora, devendo a perícia ser após o mês de julho em diante. No e-mail encaminhe o link do processo para a I. Perita.

Outrossim dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, AUTAALVES CARDOSO - SP83559, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **PETRÓLEO BRASILEIROS S/A PETROBRÁS**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) constituído definitivamente no âmbito do Processo Administrativo nº 10830720004201079, na forma prevista pelo inciso II do art. 151 do CTN, a fim de que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva dos respectivos débitos tributários, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, assim como para efeito de inscrição no CADIN. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento decorrente da Notificação de Lançamento nº 08104/00042/2010, bem como do Processo Administrativo Fiscal nº 10830720004201079.

Aduz ter sido autuada em 28/01/2010 da lavratura da notificação de lançamento nº 08104/00042/2010 e intimada da exigência do suposto débito de ITR correspondente ao exercício de 2007, em decorrência de suposta irregularidade na apuração e no pagamento do ITR sobre área em que se encontra a refinaria de Paulínia (PEPLAN).

Esclarece que houve uma errônea declaração da PETROBRÁS que apontou o ITR como sendo devido, embora com um valor bem inferior ao cobrado no processo administrativo, não merecendo a referida autuação prosperar, visto que o imóvel, ao menos desde 1976, foi considerado área urbana pelo plano diretor no município de Paulínia.

Alega que o fato gerador do ITR é a propriedade rural, de modo que a presente autuação, em que pese a existência da errônea declaração da PETROBRÁS, não se sustenta, devendo o débito ser anulado.

Por meio da petição (Id 8194863), a parte Autora requereu a juntada do comprovante de depósito do valor do crédito tributário em questão (Id 8205900), requerendo a suspensão da exigibilidade do mesmo.

Por meio da decisão de Id 8246720, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado (Id 8246720).

A Ré, devidamente citada, interpôs embargos de declaração em face da decisão acima referida (Id 8410607), alegando insuficiência do depósito que não englobou o acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, necessário em razão do término do trâmite do processo administrativo.

Em decisão de Id 8472679 foi esclarecido que a decisão ressalvou a atividade administrativa da Ré para verificação acerca da suficiência do depósito.

A parte Autora manifestou-se requerendo o regular andamento do feito com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito (Id 8577887).

A Ré apresentou **contestação** (Id 9012189), alegando, em síntese, a inexistência de prova de que o imóvel fazia parte do perímetro urbano do município de Paulínia em 01 de janeiro de 2007, data do fato gerador do ITR.

A autora apresentou réplica (Id 12522432).

Por meio das petições de Id 17197247 e 17617877, a autora requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo a União se manifestado no sentido de que o presente débito não seria empecilho para tanto (Id 17985686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Autora seja declarado nulo o lançamento decorrente de Lançamento nº 08104/00042/2010, bem como do processo administrativo fiscal nº 10830720004201079, em que foi apontada suposta irregularidade na apuração e pagamento do ITR sobre área em que se encontra a refinaria de Paulínia (REPLAN).

Alega, em apertada síntese, que a referida autuação não merece prosperar, visto que o imóvel, ao menos desde 1976, foi considerado área urbana pelo plano diretor no município de Paulínia.

A Ré, por sua vez, alega que a exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro de 2007, data do fato gerador do ITR, fato este não comprovado nos autos.

Acerca do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9.393/1996 e o art. 29 do Código Tributário Nacional:

Lei 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

CTN

Art. 29 O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Com efeito, conforme pode se verificar dos autos, bem como do processo administrativo anexado à inicial, de fato não logrou a Autora comprovar que a área em questão fazia parte do perímetro urbano do município de Paulínia, em janeiro de 2007.

Da análise dos autos, constata-se que a infração que ensejou o lançamento nº 08104/00042/2010 foi apenas a glosa de valor declarado como área de produção agrícola.

Quando de sua manifestação nos autos do processo administrativo, a Autora, embora reconhecendo ter errado quanto à declaração da área de produção agrícola, afirmou que o imóvel estaria inserido na área urbana do Município de Paulínia e, portanto, não estaria sujeita ao ITR.

Visando comprovar suas alegações, juntou aos autos as matrículas da Fazenda São Francisco (Id 7985110 – fl. 19), Sítio Tambau (Id 7985110 – fl. 24) e Sítio Replan (Id 7985110 – fl. 26), que atestam, em data de **03.10.2008** que os referidos imóveis estavam cadastrados junto à municipalidade.

Juntou, ainda, certidão do Município de Paulínia, datada de **17.10.2007** (Id 7985128 – fl. 03), afirmando que o imóvel estaria inserido na área urbana do município e, portanto, não estaria mais sujeito ao ITR. Juntou, por fim, Certidões do INCRA (Id 7985128 – fls. 02/03), datadas de **09.09.2008** dando conta do cancelamento de cadastro naquele órgão em razão da incorporação do imóvel ao perímetro urbano.

No entanto, tratandose de lançamento referente a fato gerador ocorrido em 01.01.2007, referida documentação, datada posteriormente à referida data, e não indicando a partir de quando o imóvel foi incorporado ao perímetro urbano, não se mostra apta a comprovar as alegações da Autora.

Ademais, importante ressaltar que o lançamento decorreu de declaração apresentada pelo próprio contribuinte no sentido de que o imóvel estava localizado em área agrícola, embora posteriormente tenha alegado equívoco.

Possível constatar, ainda, que embora nos autos do processo administrativo tenha sido solicitada a apresentação de certidão fornecida pela Prefeitura de Paulínia certificando a partir de qual data o imóvel passou a integrar o perímetro urbano, não juntou a parte autora, quer naqueles autos, quer nestes, referida certidão, de modo que não comprovado que na data do fato gerador 01.01.2007 o imóvel já estivesse incorporado ao perímetro urbano, fato que incumbia à parte autora comprovar, nos termos do disposto no art. 373, I do CPC.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado converta-se em renda à Ré, o valor depositado em juízo.

P. I.

Campinas, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000837-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LEVANTESE PONTES - SP321451, FERNANDO COLOGNESI - SP180056
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, ante o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal 0016889-03.2015.403.6105 (processo referência), foram retiradas as restrições cadastradas no sistema Renajud sobre os veículos em nome do executado CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA, conforme comprovante que junto a seguir.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006697-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004730-57.2017.4.03.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal (ID 23393875 - Pág. 5, daqueles autos).

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

DECISÃO

Com o provimento do Agravo de Instrumento n. 5021293-52.2019.403.0000 para a realização de perícia e nova avaliação do imóvel penhorado no documento ID 17333356, nomeio como perito judicial nestes autos: **Paulo José de Carvalho e Silva Pereira**, corretor de imóveis inscrito no CRECI SP sob o n. 098315-F, com endereço na Avenida Maria Emília Alves dos Santos de Angelis, n. 324, apartamento 31 T1, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte executada depositar os honorários periciais.

Fica o perito autorizado a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitarem para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

O perito deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos e as vistorias que necessitarem realizar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega dos laudos periciais em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013691-26.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAÍUME - SP168771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, da registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007065-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007625-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KATOEN NATIE LOGISTICALTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Inicialmente, proceda-se à alteração de classe processual para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para esta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007000-25.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011586-57.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, RAQUEL GARCIA COLELLA - SP259263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33709322: tendo em vista que o Cumprimento de Sentença n. 5001583-30.2020.4.03.6105 foi extinto para que se prosseguisse nos próprios autos dos Embargos à Execução, defiro o quanto requerido.

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006852-80.2003.4.03.0399 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA, objetivando o recebimento de verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 223.232, 66, decorrente de condenação obtida nos autos de embargos à execução fiscal nº 97.0604309-0, no qual houve a renúncia da embargante, ora executada, para fins de adesão ao parcelamento tributário (fl. 122 – embargos).

Transitada em julgado a decisão condenatória em 28.09.2004 (fl. 125), o cumprimento de sentença foi requerido em 04.05.2006 (fls. 129/130).

Intimada, a executada compareceu aos autos para o fim de alegar que a verba honorária é indevida, uma vez que incluída no parcelamento tributário, conforme previsão do art. 13, §3º, da Lei nº 9.964/00 c/c art. 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

Instado a se manifestar, o INSS refutou a alegação da executada, ao fundamento de que não houve, expressamente, a inclusão da verba honorária no parcelamento tributário. Sustentou, ainda, que a executada não comprovou documentalmente a inclusão da verba (fls. 139/140).

A fl. 171 foi informada a exclusão da executada do parcelamento tributário, ocorrida em 10.08.2007.

Em 27.01.2009 foi aberta vista à exequente para indicação de bens à penhora (fl. 181), ocasião em que requereu o sobrestamento do feito.

Em 05.05.2009 foi deferido o sobrestamento requerido (fl. 188).

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a exequente informou que a executada foi incluída no parcelamento tributário em 21.07.2011 e excluída em 23.05.2014.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que, conforme afirmado pela exequente, não houve comprovação nos autos, pela executada, de que a verba honorária sucumbencial, objeto do presente cumprimento de sentença, foi efetivamente incluída no parcelamento tributário.

Desse modo, a verba honorária sucumbencial permanece exigível desde o trânsito em julgado da r. decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundava os embargos do devedor opostos pela executada.

Nada obstante a discussão travada nos autos sobre a inclusão ou não da referida verba no parcelamento tributário, é certo que a exequente foi intimada em 27.01.2009 (fl. 181) para indicar bens à penhora, sendo que até o presente momento não houve a indicação e não foram penhorados bens da executada.

Agregue-se, outrossim, que o processo foi sobrestado em 05.05.2009 (fl. 188), a pedido da exequente, não havendo, desde então, qualquer providência útil à satisfação do crédito.

No ponto, é forçoso concluir que o processo se encontra paralisado há mais de dez anos, sendo que decorridos mais de cinco anos antes mesmo do advento do novo Código de Processo Civil.

Frise-se que, tanto o Estatuto da Advocacia (art. 25, II, da Lei nº 8.906, de 1994) como o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelecem a prescrição quinquenal para a cobrança da verba honorária. Assim, seja pela ótica do direito autônomo do advogado, seja pela ótica da cobrança de crédito público, a prescrição é quinquenal na espécie dos autos.

De efeito, encontrando-se o feito paralisado desde 05.05.2009, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. A propósito, confirmam-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal vem entendendo pela possibilidade de incidência do instituto da prescrição intercorrente, em fase de cumprimento de sentença, na execução de honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública. 2. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, incide o previsto no art. 25, II da Lei 8.906/94, o qual fixa o prazo de cinco anos para ação de cobrança destes valores, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou. 3. Paralisado o feito por mais de cinco anos por inércia da exequente, configura-se a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5000326-20.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/1973. INCIDÊNCIA. TEMA 1 DO IAC. TERMO INICIAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. Consoante entendimento firmado pelo STJ no incidente de assunção de competência - IAC 1 (REsp 1.604.412), o prazo prescricional das execuções paralisadas em prazo determinado reinicia após decorrido um ano do último ato processual. Além disso, o termo inicial da prescrição intercorrente disposto no art. 1.056 do NCPC incide exclusivamente nas situações em que o processo se encontrava suspenso na data de vigência do novo diploma processual, de modo que não tenha iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/73, sob pena de ensejar reabertura de prazo em curso ou exaurido. (TRF4, AC 5005463-78.2018.4.04.7105, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/04/2019)

Emaremate, cumpre asseverar que não cabe, na espécie, a condenação da exequente na verba honorária em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente não autoriza a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois a extinção do feito não decorreu de alegações formuladas pela executada. (TRF4, AC 5005852-37.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 28/09/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, **julgo extinta a presente execução.**

Transitada em julgado, arquivem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004615-75.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMPE EXPORT LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO CICOTTI - SP314582
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

Aduz, em apertada síntese, que restou indeferido seu pleito de produção de provas, em especial, a pericial. Sustenta que restou demonstrada a imprecisão das constatações fiscais contidas no Procedimento Administrativo que resultou em sua Autuação Fiscal, a ensejar contradição entre a sentença e o panorama probatório dos autos. Reapresenta diversos tópicos que, por sua narrativa, não foram devidamente examinados no decisório. Requer o esclarecimento da sentença.

Em resposta, a embargada requer a manutenção da sentença proferida.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A utilização do recurso de embargos de declaração deve se dar nas hipóteses restritas do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, não existe qualquer contradição ou omissão na sentença, uma vez que fundamentou, expressamente, de forma lógica, clara, extrema de dúvida, o entendimento no sentido da desnecessidade de prova técnica, aliada ao afastamento da prescrição intercorrente, bem como a legitimidade e regularidade do Processo Administrativo.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida.

A utilização de embargos de declaração como sucedâneo de apelação, o que não pode ser tolerado. Vale ressaltar que o inconformismo, com efeito infringente próprio, somente pode ser obtido via apelação e não pela via dos aclaratórios, que traduzem mera inconformidade com a tese expressamente adotada na sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006771-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010405-55.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA, ELIANE PEIXOTO ORMACHEA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416, FABIO RESENDE NARDON - SP214303

DESPACHO

Indefiro o pedido retro da coexecutada ELIANE PEIXOTO ORMACHEA, tendo em vista que nenhuma das CDAs indicadas (ID 35080162) está vinculada ao presente feito, o qual era embasado tão somente pela certidão 80.7.04.008140-93.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 34211225, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

A requerida não respondeu à intimação ID 30514279. Assim, definitivamente regularize a parte executada sua representação processual, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, inclusive com a juntada de cópia integral do contrato social consolidado da empresa. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desate dos Embargos à Execução Fiscal 5006826-52.2020.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face de decisão que indeferiu pedido de conversão em renda de valores bloqueados em BacenJud.

Todavia, observo que não consta dos autos a certidão de intimação da executada quanto ao prazo de embargos à execução fiscal, bem como o resultado da diligência deprecada (ID Num. 23196394 - Pág. 102/107).

Por tal razão, a fim de se evitar movimentação desordenada e apressada, considerando a questão trazida em aclaratórios e, ainda, o avanço de atos preparatórios de leilão, **primeiramente**, regularize-se a Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado e, após tomem os autos conclusos para definição dos embargos opostos.

Int. Cumpra-se prontamente.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-90.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSE CARLOS MASSAIOLI, ROBERTO ANTONIO MAZZARIOL, PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSE CARLOS MASSAIOLI, ROBERTO ANTONIO MAZZARIOL e PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL**, para cobrança de débito de FGTS inscrito sob o nº FGSP200102723.

A execução foi proposta em 25/07/2001, tendo sido a executada principal citada em 30/05/2006, na pessoa de seu representante legal, na oportunidade, certificada a inexistência de bens penhoráveis.

Diversas diligências requeridas pela exequente restaram infrutíferas, incluindo, o redirecionamento do feito aos sócios da pessoa jurídica, porquanto falecidos, conforme certificado no ID Num. 22135397 - Pág. 74.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente não ofertou resposta.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa **não tributária (FGTS)**, em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Malgrado não se observe aqui qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afere-se que a credora formulou requerimento ao Juízo em **29.01.2019**. Esboçada a pretensão tempestivamente, passa a apreciá-la.

E, nessa esteira, indefiro o requerido pela CEF no ID Num. 22135397 - Pág. 82, tendo em vista que a empresa executada encontra-se citada desde 2006.

Dê-se vista à credora e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Cumpra a secretaria a ordem proferida pela instância superior, conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 34184394, providenciando a liberação em favor da executada do montante integral depositado nas duas contas judiciais indicadas na consulta ID 35198838.

A fim de possibilitar o cumprimento da ordem, intime-se a requerida a indicar o nome completo e CNPJ/CPF do beneficiário do alvará de levantamento, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará.

Com a vinda das informações, expeça a secretaria o respectivo alvará ou ofício, com urgência.

Em prosseguimento, por ora, abra-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a vigência do parcelamento noticiado e eventual penhora de faturamento.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR TAFARELO, TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENEI DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003562-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSÉ DONIZETI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ISMAEL VANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011234-84.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE MIRANDA GORAIEB

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a juntada dos documentos ID 21834970 a 21834975 para regularização da digitalização.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 30 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002807-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DESTEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000726-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GER. EXEC. CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, em prazo não superior a 30 dias.

Aduz que é servidor público municipal de Paulínia/SP e pretende averbar no RPPS o período parcial de contribuição em que esteve vinculado ao RGPS, tendo protocolizado em 07/06/2019 pedido de emissão de CTC perante o INSS e não obtido êxito até o presente momento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, as custas processuais perante a CEF.

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (ID 35094745), DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, analise o pedido e emita a CTC (certidão de tempo da contribuição) ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOLERA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sentenciado o presente feito, o INSS em sua peça de apelação apresentou uma proposta de acordo em 05/06/2019, o que foi aceito pelo autor e homologado.

No início do cumprimento de sentença foi informado nos autos pelo INSS que o autor faleceu em 20/09/2017. Isto é, mesmo antes da sentença ter sido proferida.

Com a comunicação, o processo foi suspenso por 180 dias para habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

Considerando que por ocasião da aceitação da proposta do acordo o advogado constituído para a propositura do presente feito não detinha mais poderes de representação, ante o falecimento do mandante, todos os atos posteriores ao seu falecimento são nulos, em especial a aceitação da proposta de acordo (ID 20012207) ante a ausência de capacidade postulatória.

Isto posto, tomo sem efeito a decisão 21105116, bem como a certidão de trânsito em julgado ID 22293914.

Com a sentença proferida encerrou-se a atividade jurisdicional deste Juízo de Primeiro Grau. Logo, com o recurso de apelação interposto pelo INSS, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006862-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO LABELA
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos autos ns. 0006778-84.2011.403.6303, 0011054-68.2014.4036105, 0006778-84.2011.403.6303 e 0011054-68.2014.403.6105, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006930-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON DO PRADO ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34638909, recebeu remuneração de R\$4.790,21 em 06/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa AB Sistema de Freios Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.
Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013218-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diga o INSS acerca da ação trabalhista juntada aos autos, onde foi reconhecido o vínculo trabalhista entre o autor e a empresa Unicef no período de 02/06/2008 a 29/04/2011, conforme sentença de fls. 248/252 e acórdão de fls. 280/283 proferidos na referida reclamação.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunha, este será apreciado após a manifestação do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000746-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO CANDIDO
Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até o julgamento do agravo de instrumento nº 5003451-25.2020.403.0000.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002600-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003091-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006247-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008108-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXSANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

ID 32783683: Promova a Secretaria a regularização da representação processual, devendo constar a procuradora constituída (ID 32783689).

ID 34549980: O expediente de publicação da sentença foi realizado via Diário Eletrônico em 23/05/2020, portanto, antes do protocolo da procuração que constituiu a nova patrona, ocorrido em 27/05/2020. Todavia, em função da decretação de feriados nos dias 25, 26 e 27/05/20 conforme a Portaria CJF3R n.º 424, de 22/05/2020, a publicação ocorreu em 29/05/2020, em nome do advogado cadastrado até então. Logo, defiro a devolução do prazo recursal para a parte autora, comunicando-a que os autos também se encontram com vista para apresentação de suas contrarrazões.

ID 33889325: Indefiro o pedido de que as publicações continuem a ocorrer em nome do Sr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, ante a revogação de seus poderes.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente por não guardar relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços (CC 3259 /MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n.

363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Publique-se este despacho para ambos os advogados e, após, proceda à exclusão do advogado Sr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002158-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIA APARECIDA FERRACINI

Advogados do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973, HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR - SP138314-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar – Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, mediante publicação salvo se for representado pela Defensoria, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5005762-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: EMERSON CASIMIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON CASIMIRO DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato n. 66792036.

A medida liminar foi deferida (ID 20828198).

Não houve citação do réu, tampouco apreensão do veículo, não obstante a tentativa (ID 22119823).

Por derradeiro, a CEF requereu a desistência do processo (ID 31338196).

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA - ME, NICOLÒ FERDICO, TATIANA VEGA ARANTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TAVERNA DO CHEF NICO LTDA – ME, NICOLÒ FERDICO e TATIANA VEJA ARANTES, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 20072815, a CEF requereu a desistência do feito.

Os réus *Taverna do Chef Nico Ltda – ME e Nicolo Ferdico* foram citados (ID 20176147). Entretanto, não apresentaram contestação no prazo legal.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5019573-50.2019.4.03.0000, ID 34690217.

Vista à parte autora da contestação ID 19800567.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO GERACOES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

ID 31415741:

Tratando-se de autora de fundação declarada de utilidade pública por Lei Municipal e comprovado déficit no balanço patrimonial de 2019 (ID 31430304), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019221-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAENA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, adicional constitucional de férias gozadas, auxílio doença/acidente e coparticipação (vale-transporte e vale-refeição).

ID 27449824. Deferida parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores do aviso prévio indenizado e auxílio transporte.

ID 28578632. Requer a União Federal o ingresso no feito.

ID 28590350. Notificação da autoridade impetrada em **19/02/2020**.

ID 28945040. Embargos de Declaração pela impetrante em **28/02/2020**.

ID 28994200. Informações prestada pela autoridade impetrada.

ID 29110301. Petição da parte impetrante informando desorganização da peça inicial e requerendo declaração da decisão do pedido liminar pela não incidência da contribuição previdenciária sobre: 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio acidente/doença, valores descontados de VT (coparticipação), valores descontados de VA (coparticipação) e teto de contribuição parafiscal ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

ID 29985125. Não conhecido os embargos declaratórios, uma vez que a parte impetrante pretende a reforma da decisão, bem como pretende formular pedido diverso do contido na inicial.

ID 30279288. Parecer ministerial.

ID 30809579. Requer a parte impetrante a emenda da petição inicial.

ID 33070279. Informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª R.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Nos termos do artigo 329, II do CPC, intem-se a **autoridade impetrada e o seu órgão de representação judicial** para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, digam expressamente se concordam ou não como pedido de aditamento da inicial formulado pelo impetrante.

Em não havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA MARIA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso - BPC - LOAS proposta por ILDA MARIA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.309,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

ID 32552036: tendo em vista que os períodos de 01/10/1982 a 30/10/1986; 05/11/1986 a 24/10/1991; 05/03/1992 a 05/03/1997 e 10/09/2004 a 30/11/2008 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem lhe apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001360-75.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo a ausência de digitalização das mídias que constituíam as fls. 329 (juntado pela parte autora) e fls. 434/444 (juntado pela parte ré) dos autos físicos.

Isto posto, estando as partes com cópia dos referidos documentos, promovam as partes a digitalização da referidas mídias para a correta instrução do feito na forma digital.

ID 22233704: Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida (rol às fls. 587 dos autos físicos).

Ante a limitação prevista no art. 357, parág. 6º do CPC, delimite a União os fatos que pretende comprovar com cada uma das testemunhas.

Além disso, informe o nome e endereço do superior hierárquico para possibilitar a intimação das testemunhas que se enquadrarem no art. 455, § 4º, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002077-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 250298610000000925, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Em cumprimento à Carta Precatória anexada aos autos, ID 3590271, foram penhorados os bens descritos no auto de penhora, depósito e avaliação.

Instada a CEF a dar prosseguimento no feito, com vistas a proceder à avaliação dos bens (ID 10658859), manifestou-se em petição ID 18977330, informando sobre o interesse em eventual acordo.

Conforme certidão ID 20211238, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Intimada a CEF pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 17/02/2020, ficou-se inerte.

Pelo exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o presente feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrariedade.

Levante-se a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora, ID 3590271.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016227-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO MAX SANTOS MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por LEONARDO MAX, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido principal de revisão de saldo da conta vinculada de FGTS.

Pelo r. despacho ID 27417166 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016225-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERRY FRANK TANNER
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por JERRY FRANK TANNER, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido principal de revisão de saldo da conta vinculada de FGTS.

Pelo r. despacho ID 27417178 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

ID 34731273 e ID 34949326: Tendo em vista as manifestações da União Federal-Fazenda Nacional, bem como da parte impetrante, intime-se novamente a União Federal para que se manifeste, com urgência, em relação à petição e documentos ID 33148045, ID 33149282, ID 33149289 e ID 33149295, já disponibilizados.

ID 30832769: A parte impetrante **declara que não procederá à execução do título judicial**, já que pretende compensar administrativamente os valores recolhidos de forma indevida. Portanto, **homologo** o pedido de desistência da execução do referido título.

Atenda a secretaria ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016154-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA CHARLES DUCRET
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ANDREA CHARLES DUCRET**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido principal de revisão do índice de correção de conta vinculada de FGTS.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior, mais especificamente às 19h33min do dia 13/11/2019, o autor ajuizou a mesma demanda (partes, causa de pedir e pedido idênticos) por intermédio dos autos n. 5016144-93.2019.4.03.6105, distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002052-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTD A.,
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação ou restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados. Não formulou pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, afirma a parte autora que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A autora emendou a inicial (ID 5147461), requerendo a exclusão da Gerência da Caixa Econômica Federal da lide. A emenda foi recebida pelo despacho de ID 5007368. Nova emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 14050013), e requerendo a exclusão da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas do polo passivo. Emenda recebida em despacho ID 19951366.

A ré União, citada, apresentou contestação, sobre a qual foi determinada a ciência da autora (ID 21932270).

Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 expressamente dispôs que:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema n. 846; Recurso Extraordinário n. 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), coarctante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUI LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **DISTRIBUI LOGÍSTICA LTDA. (DISTRIBUI TRANSPORTES)**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados.

Em síntese, afirma a parte autora que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão constante nos autos (ID 14996412).

A União apresentou contestação.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5013082-27.2019.4.03.0000 (ID 17790083).

As partes foram instadas a especificarem provas (ID 20547058).

A União disse não ter mais provas a produzir (ID 22855605).

Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntada a decisão proferida pelo STJ em Agravo de Instrumento, de decisão que inadmitiu recurso especial interposto no AI n. 5013082-27.2019.4.03.0000, em que não se conheceu o recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 expressamente dispôs que:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema n. 846; Recurso Extraordinário n. 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Assim, afasto a alegação de prescrição arguida preliminarmente pela ré, visto que a autora faz pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicação do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A., HERCULES SACCHI, GLEYSON BORGES BINOTI

DESPACHO

Ante as certidões do Sr. Oficial de Justiça (IDs. 26718625, 27172023 e 29538725), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007912-27.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES SCARPONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24278621:

Defiro o pedido de levantamento do depósito judicial no valor de R\$88.341,32 (ID 24266828 – pág. 14) a favor da autora, como requerido. Optando a autora por transferência bancária, deverá informar seus dados bancários antes da expedição do alvará. Decorrido o prazo de 15 dias, expeça-se.

ID 24312736:

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016753-06.2015.4.03.6105

AUTOR: DENISE TRAVASSOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1717/2129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015209-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 24858298: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018765-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO IVAN STAFFOCKER

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29537089), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005633-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MENDEL LUSTIG, IDETTE OSCAR LUSTIG

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de comprovação de transferência de valores de conta judicial pela CEF."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006970-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: J & E MAIA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME, JOSE EDUARDO MAIA, ELOISA CASOTTI MAIA

DESPACHO

ID 30037312: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, ou até a autora indique os dados da nova empresa responsável pela guarda e remoção dos veículos.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000565-76.2017.4.03.6105

AUTOR: SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

ID 25095035:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 21133042:

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença devendo constar a ANTT como exequente.

Ato contínuo, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido (ID 21133463), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNEO TOMA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à revisão do benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007690-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda com a implantação do seu benefício, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a qual deverá ser descontada dos proventos do impetrado, caso haja o descumprimento da medida.

Aduz que em 17/04/2020 requereu a concessão de aposentadoria por idade, protocolo n. 646651118, NB 196.091.100-4, o qual foi indeferido em 30/04/2020, sob a alegação de falta de carência, deixando a autarquia de computar o período em gozo de auxílio doença, intercalado com períodos contributivos.

Ocorre que, consoante documentos anexados à exordial, o benefício foi indeferido, ID 35070649, pelo motivo de falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019, ou seja, não completou a impetrante os requisitos para a Aposentadoria Programada introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, quais sejam: idade - 62 anos mulher; tempo de contribuição - 15 anos mulher; carência - 180 contribuições; não se enquadrando na regra de transição descrita no artigo 18 da mesma Emenda Constitucional nº 103/2019 e não possui direito adquirido ao benefício na sua regra anterior, descrita no artigo 51 do Decreto nº 3.048/99.

Ante o exposto, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006485-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADRIA ALEIXO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 17465422:

Ciência a parte exequente do desarquivamento do feito.

Cumpra a secretaria o despacho ID 9591638, intimando a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito (ID 17465442), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LIDIA ZILLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA LIDIA ZILLETE, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para o arquivamento definitivo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 280654519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28590620).

A medida urgente foi indeferida (ID 29335139).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 29291322).

A impetrante insistiu em afirmar que solicitou a desistência pelo canal telefônico "135" e que respondeu negativamente ao questionamento do atendente referente ao recebimento de créditos (ID 29580406).

É o relatório. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

No caso em tela, é incontroverso que a impetrante solicitou, em 14/11/2019, a desistência de benefício previdenciário (ID 27245823). A controvérsia reside apenas na correção de tal procedimento: enquanto a impetrante afirma ter respondido negativamente o questionamento atinente ao recebimento de créditos, a autoridade impetrada sustenta que o indeferimento da desistência se deu exclusivamente em razão da declaração de recebimento de valores pela impetrante.

Ora, há evidente conflito na declaração de cada uma das partes, sendo certo que não há prova pré-constituída das alegações da impetrante, bem como que a comprovação do fato controverso não se faz por prova exclusivamente documental e, assim, tal apuração refoge ao âmbito restrito do mandado de segurança.

Demais disso, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade que pautava a conduta administrativa, é de se concluir que a versão da autoridade, não afastada por meio de provas robustas, deve prevalecer.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condene a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO MILTON MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAO MILTON MARIANO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo n. 2550/2019, o qual reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER 31/10/16, NB 42/179.670.169-3.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28874335).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29389601).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 32966486).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idóneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSE EDVALDO ROCHA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da responsabilização funcional do gerente, com a consequente penhora de percentual de seu salário em até 50% e danos morais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 29662269).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30073242).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 32989900).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idóneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual e datado do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012437-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição, vez que *“apesar de reconhecer o direito da Embargante na totalidade do pleiteado na exordial, fez constar na parte dispositiva como parcialmente procedentes os pedidos exarados na inicial”*.

Aduz, ainda, que há omissão no dispositivo da sentença, vez que, muito embora se depreenda da fundamentação que o ICMS em questão é o destacado na nota fiscal, ao se declarar ser indevida sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS futuros (item “a” da parte dispositiva), não constou qual ICMS deve ser levado em consideração.

Requer a embargante que conste expressamente na sentença o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão a embargante, motivo pelo qual **deixo de conhecer o recurso**.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar existência de contradição ou omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

O pedido da impetrante limitou-se à exclusão do ICMS (todo e qualquer) da base de cálculo do PIS e da COFINS. E, na sentença, foi reconhecido seu direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Essa a razão da procedência parcial.

Também inexistente a alegada omissão, vez que constou, expressamente, no item "b" do dispositivo, que os valores a serem considerados na repetição do indébito, quer por restituição, quer por compensação, são os "(...) referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, (...)".

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002336-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR ROVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por VALDIR ROVATTI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade compelida a dar seguimento ao pedido de aposentadoria do impetrante, procedendo ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 27ª JR/CRPS, transitado em julgado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 29588686).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar com a implantação do benefício (ID 30410285).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar. O TRF negou provimento ao agravo (ID 34849699).

O MPF opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ID 33099702).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seu processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 30410285).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HILDA SCHIAVINATO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por HILDA SCHIAVINATO SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a autoridade localize o processo administrativo e dê andamento ao recurso, referente ao NB 178.516.490-0.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 29276032).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a diligência proposta pela 18ª Junta de Recursos foi cumprida e o processo foi devolvido para o órgão julgador recursal (ID 30001800).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 33095191).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o andamento de seu processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 30001800).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005946-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27168097: Ante a concordância da exequente com os depósitos efetuados (IDs. 25330582 e 25330583), fixo a execução no valor de R\$ 37.024,00, sendo R\$ 33.768,34 a título de principal e R\$ 3.255,66 a títulos de honorários sucumbenciais, calculados para novembro de 2019.

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito a favor do exequente. Faculto indicar os dados de contas bancárias (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único do CPC por meio de ofício, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Intimem-se e após o decurso de prazo de 15 dias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALMIR APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade forneça cópia do processo administrativo, requerimento n. 129316500 de 30/09/19.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar (ID 27924677).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram disponibilizadas as cópias solicitadas (ID 28745635).

O impetrante alega que as cópias não foram disponibilizadas integralmente (ID 28925100) e a autoridade esclareceu que algumas cópias foram disponibilizadas em tarefas distintas (ID 30016498).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 33097348).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, a existência de requerimentos sem resposta acima do prazo legal comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001608-48.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

Advogados do(a) REU: LUCAS LACERDA - SP334610, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 27483802: razão assiste a exequente.

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada nestes autos (ID 3995595), dou-a por citada, conforme artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Promova a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 182/2019 (ID 26306592).

Considerando que a ré não comprovou pagamento ou parcelamento e não opôs embargos, no que implicou na constituição de título executivo judicial (art. 701, parág. 2º, do CPC).

Por essa razão, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

ID 32825930: Defiro o prazo de 60 dias até o fornecimento do PPP pela empresa MANN-HUMMEL BRASIL LTDA.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015198-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE ARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

DECISÃO

Ante as alegações do impetrante (ID 27775050), notifique a impetrada a proceder novo agendamento para oitiva das testemunhas da justificação administrativa.

Prazo de 30 dias para comunicar a nova data ao impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004310-33.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, RICARDO JORGE BOCANERA - SP129097

DESPACHO

ID 33177292:

Intime-se a executada acerca da diferença apontada pela União.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante – ID 34235757, com fulcro no artigo 1.022, I do CPC, em face da decisão ID 33656928, para sanar omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido descrito no tópico "1.4" da inicial, qual seja:

"1.4. Em decorrência do pedido contido no item "1", que, resguardado seu direito fiscalizatório, a Autoridade Coatora abstenha-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar dos valores apropriados pela Impetrante a este título".

Sustenta a importância de ser sanada tal omissão, a fim de se evitar problemas futuros, no tocante à fruição da liminar.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, na referida decisão não foi tratada a questão da determinação para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos de cobrança, tais como a inclusão do lançamento de débito no relatório de situação fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar dos valores apropriados pela impetrante.

Ante a omissão apontada, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão, devendo ser acrescentado na decisão ID 33656928 que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos de cobrança, tais como a inclusão do lançamento de débito no relatório de situação fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar dos valores apropriados pela impetrante.

Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO BENEDITO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de ausência de citação do executado Márcio Antônio Benedito (ID 28088367 e 30204036), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002144-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LUIZ FERNANDO FERRARI
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Especifiquem as partes no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003503-76.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:RONALDO LUIZ SARTORIO
Advogados do(a)EXECUTADO:ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

DESPACHO

ID 33426979:

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014669-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AIRTON GOMES DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita e o autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 29298896).

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010013-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON SIMÕES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WILSON SIMÕES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. (ID 20043874).

Pessoalmente intimado, o autor recolheu parte das custas (ID 23220147).

O autor foi intimado a complementar o valor das custas, no prazo legal, segundo o valor mínimo da tabela de custas vigente, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 29228147).

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante da não complementação das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012273-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados.

Em síntese, afirma a parte autora que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída e o desvio de finalidade relativamente ao produto de sua arrecadação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão constante nos autos (ID 21813585).

A União apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica (ID 26223166 e ID 28376956).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32442549).

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 expressamente dispôs que:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema n. 846; Recurso Extraordinário n. 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**. (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013023-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO RIBEIRO DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 22461692).

O INSS contestou a ação (ID 24609599).

O autor requereu a desistência da ação (ID 23066994).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não se pronunciou.

Pelo exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA SABINO PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DI PIERRO - SP128740
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os documentos juntados pela ID 33731120 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$27.998,60 consoante cálculos ID 33731358.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007747-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCOS ROBERTO DOS REIS, em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CEF E UNIÃO FEDERAL para liberação de todas as parcelas do auxílio emergencial e a condenação em danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$8.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o **Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba – SP - 9ª Subseção**, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o **Juizado Especial de Piracicaba/SP**.

Cumpra-se com urgência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002354-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MAURO SERGIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, objetivando que seja determinada à autoridade que providencie o devido cumprimento do acórdão n. 5308/2019 da 04ª CRPS, que consiste na implantação da aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 29589594).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30186117).

Pela petição ID 30244897, o impetrante anexou o extrato, datado de 24/03/2020 (ID 30245151), demonstrando que o processo está no Setor de Reconhecimento de Direitos, **desde 20/09/2019**.

O MPF se manifestou pela denegação da ordem (ID 33095434).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter o cumprimento da decisão do recurso administrativo.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou e muito o prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, **no prazo de 30 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0002935-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: OSVALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 90 dias para cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000440-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008428-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONFECCOES BENEVILLTDA, COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001531-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EVANGELIO BORGES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003215-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, ANGELICA CRISTINA ROSSI - SP396646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003459-25.2017.4.03.6105

AUTOR: IVONE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005809-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DIONE CRISTINA DI GIACOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LIMA DI GIACOMO - SP224980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004023-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005475-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: COSME DONIZETE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006555-14.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO ROVERSI, IRINEU ROVERSI, JOSE AUGUSTO ROVERSI, CARLOS DONIZETE ROVERSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PLATOON COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E SEGURANCA LTDA - ME, DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28937816 – citação negativa), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000965-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003121-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004913-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TAISSA GABRIELLE VERONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003211-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005602-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003739-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO ANGELO SGORLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002965-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JACHI AKI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DASILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011070-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA que tempor objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12321674).

O autor recolheu as custas (ID 13878514).

O autor requereu a desistência da ação (ID 31669541).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008502-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MARIA ODILA AMBIEL MINGONE, ROSA MARIA AMBIEL GUT, MARISTELA AMBIEL SCHAEFER, HANS SCHAEFER, ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO, ELIANA MARQUES AMBIEL, JUSSARA MARQUES AMBIEL, JOSE ARNOLDO AMBIEL FILHO, JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI, REGINA CELIA DAFONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004641-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRADING CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002211-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINEIA DE FATIMA MELLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARINEIA DE FATIMA MELLIN, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.980.152-0, já concedida por decisão transitada em julgado da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do CRPS e efetivo pagamento mensal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 29388927).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 30002339).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 33096397).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante à análise do requerimento administrativo e sua implantação.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 30002339).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005517-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA PORFIRIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007303-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005689-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA, MILENA THAIS CHAVES DE SOUSA, KELLYTHAMIRES CHAVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008315-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON EMILE HANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON EMILE HANNA - SP124954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVANA CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SILVANA CELESTINO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Benefício nº 42/182.699.801-0), pagando-lhe imediatamente as parcelas vincendas, bem como as parcelas retroativas à DER (13/06/2017).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 31098353).

O INSS manifestou ciência da decisão (ID 31426749).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (ID 31489250).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 33100398).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante à análise do requerimento administrativo e sua implantação.

Comefeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 31489250).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Ofício-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006856-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DEISEPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DEISEPPE - SP307897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005252-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005653-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA BIANCO - SP158394

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005191-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005048-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015759-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004232-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009343-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003240-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JUAREZ REINALDO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010718-64.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ENIO FALLEIROS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001419-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004940-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIAS MENEZES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006803-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ STRACALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ STRACALANO - SP202167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011086-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005474-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GIOVANI ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006618-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUINAIR DO CARMO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009457-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002885-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008225-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZE OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000149-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON CEA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006546-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: GEAEQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011256-55.2008.4.03.6105

INVENTARIANTE: ALCIDES PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006835-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006098-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013490-39.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009625-42.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO AVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004083-74.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005854-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010859-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000984-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VEIRANO ADVOGADOS, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006788-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JESUS JOSE LAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015671-23.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ELISABETH GIOVA VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA - SP76253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005853-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015813-80.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: OTONI BARBOZADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005908-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001149-80.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007446-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013633-86.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011595-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008662-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CHRISTINA NUNES CAMEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, GABRIEL GOZZO - SP342192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005840-06.2017.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001261-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO JOSE GIRNOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001849-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012075-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CELIO DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001471-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007545-95.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003371-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001316-97.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011586-62.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009278-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007204-69.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUAS PRATALDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5012833-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFER FERRARI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIADAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34069626: Com razão a parte autora. Portanto, retifique o pólo ativo da presente ação, tendo em vista o contrato de financiamento celebrado com a ré, ID 28529474, indica que JEFFER FERRARI BUENO é casado com STÉFANI MENDONÇASOUZA FERRARI, devendo incluí-la no polo ou promover sua citação, bem como juntar procuração.

O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Com a regularização do polo ativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008068-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP
REU: RUBIA CRISTINA SORRILHA

DESPACHO

Indefiro às pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD requeridas na petição ID 28246515, uma vez que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos.

Ante o pedido ID 12535069, promova a Secretaria a consulta no sistema CNIS.

Após, abra-se vista à requerente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008068-51.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: R. C. SORRILHA - EPP

REU: RUBIA CRISTINA SORRILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema CNIS para fins localização de endereço do executado RUBIA CRISTINA SORRILHA.

MONITÓRIA (40) Nº 5006373-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

ID 28141021:

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital uma vez que não esgotadas todas as tentativas para citação pessoal.

Ante o pedido ID 23121158, promova a Secretaria a consulta no sistema CNIS.

Após, abra-se vista à requerente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006373-91.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema CNIS para fins localização de endereço do executado MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADIEL MIRANDA ROSA

DESPACHO

ID 18609636 e 27803003:

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital uma vez que não esgotadas todas as tentativas para citação pessoal.

Ante o pedido ID 10607868, promova a Secretaria a consulta no sistema CNIS.

Após, abra-se vista à requerente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003036-65.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADIEL MIRANDA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema CNIS para fins localização de endereço do executado ADIEL MIRANDA ROSA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1755/2129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

DESPACHO

ID 28133911:

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital uma vez que não esgotadas todas as tentativas para citação pessoal.

Promova a Secretaria a consulta no sistema CNIS.

Após, abra-se vista à requerente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001778-20.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema CNIS para fins localização de endereço do executado RAPHAEL FERREIRA NACARATO.

MONITÓRIA (40) Nº 0000645-33.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26888838:

Compulsando os autos, observo que os executados Silvaneide Vieira Azevedo e LV Transportes Ltda, foram regularmente citados (ID 13128342 - Pág. 87 e 13128342 - Pág. 149).

Indefiro, por ora, o pedido de citação de José Eduardo por edital uma vez que não esgotadas todas as tentativas para citação pessoal.

Promova a Secretaria a consulta no sistema CNIS.

Após, abra-se vista à requerente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000645-33.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LV TRANSPORTES LTDA, JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA, SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema CNIS para fins localização de endereço do executado JOSÉ EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010738-84.2016.4.03.6105

AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Com a vinda da contestação, dê-se vista ao autor."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002941-33.2011.4.03.6105

AUTOR: LAELC REATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GIANANTE - SP76519

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25734926:

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença invertendo os polos para constar a União como exequente.

Ato contínuo, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008766-21.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade proceda à imediata análise do requerimento administrativo n. 771880510 de aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e inicialmente indeferida a liminar (ID 29272441).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29495003).

Após o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e anexação de extrato, a liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade a conclusão do processo administrativo (ID 29819301).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 30049152).

O INSS interpôs embargos de declaração (ID 31828442).

A decisão de ID 32997847 recebeu os embargos do INSS como pedido de reconsideração e deferiu mais 10 (dez) dias para o cumprimento da liminar.

A impetrada informou a implantação do benefício (ID 34607152)

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante à análise do requerimento administrativo e sua implantação.

Com efeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 34607152).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012854-34.2014.4.03.6105

AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005147-51.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA LEONETE MACEDO SECUNDO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ALESSANDRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUCIANO ALESSANDRO SANCHES**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Ao final requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Relata que é portador das patologias “*hérnia discal L4L5, coxartrose bilateral em grau bilateral em grau moderado e tendinite nos quadris, CID 10: M51.1, M16.1 e M65.8, desde 10/10/2018*”, não se encontrando apto a desenvolver suas atividades laborativas habituais.

Aduz que, no ano de 2018, passou a realizar tratamento médico, inclusive com intervenção cirúrgica, sem que recuperasse a capacidade para o trabalho.

Menciona que auferiu o benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2018 a 23/03/2019.

Aduz que, na perícia médica realizada em 25/10/2019 os médicos do INSS entenderam que ele estava apto para o trabalho, sendo o requerimento indeferido.

Explicita que, em 02/12/2019, realizou novo requerimento administrativo, também indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.

Alega que requereu novamente o benefício de auxílio-doença (NB 705.035.076-2) em 18/03/2020, concedido de 02/04/2020 a 01/05/2020, data em que foi cessado.

Assevera que não foi possível fazer o pedido de prorrogação do benefício, tendo em vista que foi concedido por somente um mês e a decisão foi disponibilizada no site do “Meu INSS” depois de transcorrido o prazo para o requerimento da prorrogação.

Sustenta que sua profissão, de carteiro, exige muito esforço, longas caminhadas e execução de movimentos de forma repetitiva e carregamento de peso.

Ressalta a urgência na concessão do benefício por se não ter condições de exercer sua atividade laborativa habitual e encontrar-se sem meios de manter a própria subsistência.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico que foi concedido ao autor o auxílio por incapacidade temporária, mantido até 01/05/2020 (ID 34772488, Pág. 6), de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, conforme os laudos de exames realizados (ID 34772279) o autor apresenta patologia degenerativa, que tende a se agravar com o tempo.

Ressalte-se que a própria autarquia previdenciária considerou o atestado médico apresentado para concessão do auxílio provisório.

Ante o exposto, **de firo, cautelamente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora a juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e dos processos administrativos, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007630-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GMV GERENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **GMV GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS destacado em nota fiscal dos serviços prestados em relação aos pagamentos futuros. Ao final, pretende a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos anteriores à impetração, quanto os que venham a ser recolhidos no curso da demanda, acrescidos da SELIC, para posterior compensação.

Alega, em síntese, que o valor relativo ao ISS, por não ter natureza de riqueza do contribuinte, não pode ser classificado como faturamento ou como receita, não podendo, dessa forma, *ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Em relação ao ISS, em se tratando de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706), deve ser adotado o mesmo entendimento, já que referido tributo não represente receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado, portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011443-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020) (Grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a requerida se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006431-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Antônio Carlos Alves Aguiar**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que o réu seja compelido a excluir o Fator Previdenciário do cálculo de sua Renda Mensal Inicial e, conseqüentemente, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.449.799-5, bem como a pagar as diferenças desde a DER, além dos consectários legais.

Procuração e documentos, ID 33137298 e anexos.

Deferido o pedido da justiça gratuita (ID 33199967).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 33636536), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, arguiu que o Fator Previdenciário foi incluído no sistema jurídico pátrio com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, diante do aumento da expectativa de vida da população brasileira, de modo a considerar o valor dos recolhimentos, o período de recolhimento e a idade do segurado.

Réplica no ID 34919409.

É o relatório. **Decido.**

DA DECADÊNCIA

Acolho a preliminar de decadência arguida pelo réu.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que o prazo decadencial não se interrompe e tendo em vista as datas da concessão do benefício (04/02/2010 – ID 33137533) e do ajuizamento do presente feito, 02/06/2020, tem-se que decorreu o prazo decadencial de 10 anos para o pleito de revisão do benefício da parte autora.

Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. IRSM. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. – Benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. – Entretanto, tendo por objeto a revisão do benefício por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, a contagem do prazo decadencial decenal inicia-se da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, data do reconhecimento do direito do segurado à revisão ora pretendida. Precedentes do STJ e desta Corte. – No caso dos autos, o direito à revisão do benefício restou fulminado pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que a ação foi proposta não somente em 25/04/2018, fora do prazo de dez anos contados da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, que garantiu o direito ao segurado. – Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5440435-50.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 – 10ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão, indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. In casu, cumpre reconhecer a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, considerando que: a) a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/12/1999 e deferida em 11/01/2000 (ID 19691343); b) o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não constando pedido de revisão na seara administrativa; e c) a presente ação de revisão de benefício previdenciário foi proposta em 02/06/2016 (ID 19691341). 3. De ofício, reconhece a ocorrência de decadência, cabendo determinar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. 4. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 5. Apelação da parte autora prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv0003680-87.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 – 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. No caso, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27.05.2003 (ID 7175071) e que a presente ação foi ajuizada em 14.09.2017, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv5061256-77.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 – 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, assim como do mérito do feito.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-46.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007708-14.2020.4.03.6105
AUTOR: RAIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO - MG69119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 35080250), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, tomemos autos ao referido Setor.
3. Intím-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quem é o titular da conta indicada na petição ID 35062797.
2. Caso seja o próprio exequente Roberto Paulino César, expeça-se o Ofício de transferência.
3. Intím-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 09/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versam sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.

No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratam sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.

Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.

Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.

Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013514-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683, FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 31890624: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 29753832, sob o fundamento de contradição, argumentando que o objeto da presente ação não é a revisão do benefício previdenciário como considerou este Juízo, mas sim o reconhecimento de omissão praticada pelo INSS, para o fim de retroagir a data de início do benefício para a de melhor condição de aposentadoria, consistente no momento em que preencheu os requisitos para a sua concessão (27/06/1989).

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

A sentença embargada julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Restou consignado que a pretensão autoral encontra-se atingida pela decadência, haja vista que a concessão do benefício previdenciário que o autor pretende que seja revisto, se deu há mais de dez anos.

Não vislumbro a contradição invocada pelo autor para a oposição dos presentes embargos.

A sentença encontra-se assentada em entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.631.021/PR, Tema 966).

Como bem exposto naquela *decisum*, “o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.”.

E mais: “O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”.

Nota-se que o pleito do autor amolda-se perfeitamente à tese fixada no recurso especial representativo de controvérsia.

Destarte, não há contradição na sentença, que está satisfatoriamente fundamentada, e apresentou com clareza as razões de decidir. Há, tão somente, a exposição de entendimento que não vai ao encontro da pretensão autoral, e que, sendo-lhe desfavorável desafia a interposição de recurso de apelação, não de embargos declaratórios.

Diante desses fatos, **conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007692-60.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005061-46.2020.4.03.6105
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BASSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-03.2020.4.03.6105
AUTOR: PARCAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO FERREIRA - SP163109, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a identificação do banco em que foi feito o recolhimento das custas processuais;
 - c) a indicação de seu e-mail e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Cumpridas as determinações, cite-se a União, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
 3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por carta, a autora, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-76.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSENEI PINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-74.2020.4.03.6105
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-39.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006899-73.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Em face da atual fase processual, não se faz necessário juntar o conteúdo das mídias especificadas pelo autor, na petição ID 31362376.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-36.2020.4.03.6105
AUTOR: ADAILTON SALVATORE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) o esclarecimento se pretende ou não a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, devendo, em caso negativo, comprovar o recolhimento das custas complementares;
 - b) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu e-mail e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - d) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Elisiário Prato, 46, Botafogo, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016135-47.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JERSON FERRAZ PEREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-74.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOMBUCA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-58.2020.4.03.6105
AUTOR: ELISEU BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Jurura, 234, Vila Aeroporto, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS (ID 31359375), providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 30664147 e seguintes.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-04.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016572-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CELINO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-04.2020.4.03.6105
AUTOR: WITTMANN BATTENFELD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID Num. 34663993 e seguintes: mantenho a decisão agravada (ID Num. 33168689) por seus próprios fundamentos.

Na decisão de ID 33168689 restou consignado que se trata de matéria de direito (art. 355, I do CPC), entretanto para que não se alegue cerceamento de defesa, diga o autor qual prova pretende produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO MARIANO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015041-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir por ora o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre I) 13º indenizado; II) férias indenizadas e 1/3 (um terço) de férias; III) aviso prévio indenizado; IV) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; V) prêmio assiduidade (cesta básica in natura); VI) férias gozadas; VII) acréscimo de horas extras e VIII) adicional noturno”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, declarando, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos como demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 24351509 foi deferido em parte o pedido liminar “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono assiduidade e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.”.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24798561).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25060417).

A União Federal informou a ausência de interesse na interposição de agravo de instrumento (ID nº 25215306).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que não apresentam natureza remuneratória, quais sejam: I) 13º indenizado; II) férias indenizadas e 1/3 (um terço) de férias; III) aviso prévio indenizado; IV) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; V) prêmio assiduidade (cesta básica in natura); VI) férias gozadas; VII) acréscimo de horas extras e VIII) adicional noturno.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, no tocante ao **13º salário indenizado, férias gozadas, horas extras, adicional noturno**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO**, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, **FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA**. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). **4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno**, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária**. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. ..EMEN:

(RARESP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 784690 2015.02.31788-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 ..DTPB:) (Grifei)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB.) (grifei)

No que tange às verbas pagas a título de **abono assiduidade (prêmio assiduidade)** tendo em vista sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - **PRÊMIO-ASSIDUIDADE** - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quízena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional**, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono assiduidade e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96, o valor pago a título de contribuição patronal recolhida indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono assiduidade e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do CPC, os pedidos referentes à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1775/2129

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada a acompanhar o andamento da Carta Precatória ID 35083750, enviada por malote digital ao Juízo Deprecando, ficando responsável pelo recolhimento de custas e pela sua correta instrução, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011832-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 34452839), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse na produção de prova pericial.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-41.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA HELENA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Dosolina Catharina Bertolani, 471, Parque das Nações, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, e intime-se o INSS.
4. Intime-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença promovida por MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP, atual denominação de GROTEM IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e UNIÃO.

Lauda pericial encartado no ID Num. 13355092 - Pág. 11/40 (fs. 585/614).

A Eletrobrás discordou dos cálculos do perito (IDs Num. 13104537 - Pág. 1/3 - fls. 618/620) argumentando que *"1. a contadoria apura de forma indevida correção monetária entre 31 de dezembro e a data da Assembleia; 2. não foi observado a prescrição dos juros remuneratórios 3. como as bases do principal e juros remuneratórios estão elevadas, o cálculo dos juros moratório também ficou mais do que o devido;"*. Entende como correto o montante de R\$ 159.441,44. Junta nota técnica (ID Num. 13104539 - Pág. 4/6 - fls. 625/626).

A exequente Grottem/Moda Conceitual concordou com os cálculos do perito, ressalvando que não constou o valor da sucumbência e do reembolso das custas processuais em seu favor, porém tais valores podem ser apurados de forma aritmética quando da apresentação de planilha atualizada e efetivo pagamento da condenação (ID Num. 13805359 - Pág. 2/3 - fls. 629/630).

Os autos foram digitalizados (ID Num. 15251828 - Pág. 1 - fl. 634).

A União teve ciência do laudo pericial e nada requereu (ID Num. 15383666 - Pág. 1 - fl. 635).

Alvará de levantamento expedido ao perito (ID Num. 17720638 - Pág. 1/2 - fls. 636/637).

Pela decisão de ID Num. 19559191 - Pág. 1 (fls. 640/641) foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de se verificar se os valores apresentados pelo perito nomeado estão de acordo com o julgado, bem como para apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais e reembolso das custas.

A contadoria do juízo concluiu que o *"valor apresentado pelo Perito não extrapola o determinado no julgado"* e apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas para reembolso (IDs Num. 22610872 - Pág. 1/2 - fls. 644/645 e Num. 22610874 - Pág. 1/2 - fls. 646/647).

A exequente concordou com o laudo pericial e enfatizou erro material quanto às folhas indicadas pela contadoria acerca do laudo elaborado pelo perito do juízo. Requereu a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre a verba sucumbencial, consoante entendimento do STJ e o reembolso dos honorários periciais (ID Num. 23029813 - Pág. 1 - fl. 649).

A Eletrobrás entende *"necessário que a União Federal peça ao seu setor técnico que confira o laudo pericial e aponte eventuais falhas"* como devedora solidária, em se tratando de patrimônio público indisponível. Além disso, reiterou as impugnações feitas ao laudo pericial na petição anterior. Por fim, que há prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, que se conta de julho de cada ano vencido, nos termos da interpretação feita pelo STJ no REsp 1.003.955/RS. Assim, estão prescritos os juros remuneratórios até o período de 29/06/2005, considerando a última conversão em 2005 e a data de propositura da demanda. Quanto aos juros moratórios aplicados sobre o principal e juros remuneratórios, por consequência, foram indevidamente apurados sobre montante a maior. E, ainda, discordou do valor da verba sucumbencial por restar controvertida a condenação principal (ID Num. 23230185 - Pág. 1/9 - fls. 651/659).

A União concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID Num. 23312781 - Pág. 1 - fl. 660).

A Eletrobrás (ID Num. 25175212 - Pág. 1/4 - fls. 662/665) apontou desconformidade da digitalização em relação ao tamanho máximo por arquivo de texto, estando o primeiro arquivo com 4,88 MB (5.121.177 Bytes), o que gera demora do sistema em carregar o arquivo. Requereu sua adequação aos limites da Resolução PRES 88/2007 (3mb).

Pela decisão de ID nº 27954015 foi determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto a forma de apuração da correção monetária, restou consignado que a União Federal concordou com o laudo pericial e foi facultado a Eletrobrás a digitalização de todo o processo no tamanho previsto na Resolução.

O Perito requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos (ID nº 29446475), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 29453436.

Manifestação da Eletrobrás quanto a digitalização dos autos (ID nº 29832816).

O Perito manifestou-se, prestando os esclarecimentos solicitados (ID nº 32414248).

A União manifestou ciência e nada requereu (ID nº 32888630).

A Eletrobrás requereu dilação de prazo para apresentar sua manifestação aos esclarecimentos do Perito (ID nº 33161149).

A exequente manifestou-se quanto aos esclarecimentos periciais, requerendo a homologação do laudo pericial e a desconsideração do novo cálculo apresentado pelo expert (ID nº 33224358).

A Eletrobrás manifestou-se, juntando parecer técnico e memória de cálculos (ID nº 33736873).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, insta esclarecer que a sentença de ID nº 13355215, fls. 71/76, restou integralmente mantida, em face da negativa de provimento às apelações interpostas pelas partes (ID nº 13355215, fls. 154/163) e da não admissão do Recurso Especial interposto pela autora e do Recurso Extraordinário interposto pela ré Eletrobrás (ID nº 13355215, fls. 218/221 e fls. 222/223).

Colaciono a seguir trecho da fundamentação e do dispositivo da sentença transitada em julgado, que delimita o objeto da condenação:

"Assim, o pedido de correção monetária deve ser acolhido para que as rés, Eletrobrás e, solidariamente, a União, façam incidir nos créditos da autora, proveniente do recolhimento do empréstimo compulsório no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia). Os índices de correção monetária deverão ser os previstos na "Tabela de Condenatória em Geral" elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução n 2134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de janeiro de 1989 deverá ser considerado o IPC no percentual de 42,72% em março de 1990 o IPC no percentual de 84,32% e em fevereiro de 1991 o percentual de 20,21%, precedentes. Sobre o valor corrigido deverão incidir juros contratuais de 6% ao ano, deduzidos os valores eventualmente pagos, e juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo 1111 Código Civil (Lei n 210.406/2002 — 11/01/2003) e, a partir de então, o percentual deverá ser de 1% ao mês a teor dos artigos 405 e 406, do novel código.

(...).

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora, constituídos no período de 1988 a 2004, acrescidos de juros contratuais, tudo na forma da fundamentação, até a data da efetiva conversão destes em ações.

O crédito apurado na data da conversão deverá ser convertido em ações preferenciais de classe 'B', representativas do capital social da Eletrobrás, ao valor da época na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º da Lei n. 7.181/83, conforme requerido pela ré à fl. 131.

Condeno as rés Eletrobrás e, solidariamente, a União ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado."

Assim, a fim de afastar quaisquer dúvidas, **ressalto que é a referida sentença que deve prevalecer e delimitar os cálculos de liquidação.**

Passo ao exame dos argumentos expostos pela Eletrobrás quanto ao excesso de execução.

Em relação à aventada prescrição dos juros remuneratórios que foram objeto da manifestação da executada Eletrobrás em relação ao laudo pericial, consigno que foi afastada na sentença prolatada, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada material. Assim, não cabe nova discussão nessa fase de cumprimento de sentença.

No que tange à correção monetária, que a executada afirmou que *foi apurada de forma indevida entre 31 de dezembro e a data da Assembleia, extrai-se do título executivo a determinação de correção dos créditos da autora até a data da efetiva conversão destes em ações, sem menção de exclusão de qualquer período.*

Neste ponto, observo que no laudo pericial o "expert" explicita como procedeu ao cálculo da correção monetária, relatando o seguinte: "aplicada a tabela editada pela Justiça Federal, determinada pelo acórdão, foi feita a correção monetária plena até a conversão do ECE retido em ações, calculado o novo valor dos juros contratuais e posteriormente, em virtude da condenação judicial, aplicou-se sobre os valores encontrados a correção monetária até dezembro/2010. A partir de janeiro de 2011 foi aplicada a Taxa SELIC, única e exclusivamente conforme determinado pelo Acórdão." (ID nº 13355092, fls. 26/27).

As planilhas da cálculos refletem a adoção destes parâmetros, que estão consonantes à fundamentação da sentença transitada em julgado.

No Anexo I (ID nº 13355092, fls. 31/32), o perito efetuou a correção dos valores pagos pela exequente a título de empréstimos compulsórios, desde a data de cada desembolso até a data da conversão dos créditos em ações (data da Assembleia, em 30/06/2005). A partir desses valores, discriminou a diferença havida entre o montante pago e o devido, e também a diferença quanto ao número de ações atribuídas e o número correto.

Conforme Anexo III (ID nº 13355092, fl. 33), apurou o "expert" os juros contratuais sobre os créditos de empréstimo compulsório já corrigidos na tabela anterior, corrigindo-os e verificando as diferenças ainda devidas, ao considerar os juros já creditados.

O Anexo III (ID nº 13355092, fl. 34) apontou a aplicação da correção monetária sobre as diferenças de créditos de empréstimo compulsório a partir de 30/06/2005, e de juros contratuais a partir de 31/07/2005, segundo os índices apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a citação, a partir da qual passou a incidir a taxa Selic, exclusivamente, a título de juros moratórios.

As contas realizadas pelo perito nomeado foram conferidas pelo Setor de Contadoria Judicial, que não verificou qualquer dissonância com a sentença transitada em julgado.

Nestes moldes, **reputo corretos os valores apontados no laudo pericial (ID nº 13355092, fls. 11/40)**, com os quais a exequente e a União Federal concordaram. Destarte, não subsiste o argumento da Eletrobrás de que os juros moratórios foram calculados sobre valores em excesso.

Consigno que as contas apresentadas no ID nº 32414248 não podem ser consideradas porque estão em desacordo com o julgado.

Fixo os valores devidos à executada da seguinte forma:

1. **RS316.739,90**, sendo **RS149.362,55** a título de crédito de diferença de juros remuneratórios e **RS167.377,35** a título de crédito de correção monetária sobre os empréstimos compulsórios, atualizados até agosto/2018;
2. **RS5.558,17** devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência na fase de conhecimento (10% do valor da causa atualizado), atualizado até 09/2019;
3. **RS795,29** a título de ressarcimento de custas processuais, atualizado até 09/2019;
4. **RS 5.200,00** a título de ressarcimento de honorários periciais, atualizado até a data do depósito em 12/2017.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, **condeno a executada Eletrobrás** em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso (ID nº 13104539), ambos atualizados até a competência de 09/2019.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para o cálculo do valor dos honorários nessa fase de cumprimento de sentença, e também para a atualização de todos os valores acima discriminados até a data desta decisão.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012333-55.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007523-73.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SEVERINO EDUARDO PANTAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34998292).

Sem prejuízo, cumpra o impetrante o item 3 do despacho de ID 34772948, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se o peticionário ID 35129006 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos.

2. Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007699-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTECH COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARTECH COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para “*afastar a cobrança do IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores ilícitamente cobrados, nos termos da Súmula 213 do STJ, correspondentes aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC*”.

Alega que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que referido imposto não está abrangido no conceito de receita bruta, consoante já decidido pelo STF no RE 570.706.

Entende que não se trata de receita do próprio contribuinte (produto da venda de bens ou serviços), mas de valor transitório que passa pela conta da empresa já destinado ao Estado.

Destaca a “*exigência de coerência semântica, sendo ilícito que o legislador ou julgador considere a existência de conceitos distintos de “receita bruta” para fins de apuração de tributos. Não há uma receita bruta para fins de PIS e COFINS, e outra receita bruta para fins de IRPJ e CSLL*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados” por se tratar de pedido distinto.

Intime-se a impetrante a identificar o subscritor da procuração de ID Num. 35054790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empresgoimento, tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*” (tema Repetitivo nº 1.008) e que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35115702: intinem-se, com urgência, as partes e o MPF da correção do horário da sessão de conciliação por videoconferência, que será realizada no **dia 13 de julho de 2020, às 16h**, consoante informado no e-mail do Gabinete da Conciliação, sendo necessária a indicação de quem participará da audiência o e-mail do participante para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ressalte-se a informação dada Procuradora Federal do INSS em relação aos empregados da impetrante que pretendem obter o auxílio emergencial “*que a ausência da Certidão CNIS pode ser suprida com a apresentação da baixa na Carteira de Trabalho ou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Até porque estas informações demoram mesmo para entrar no sistema do órgão público. O requerente deve fazer o pedido na Plataforma do TRF3 com cópia do RG, CPF, comprovante de residência, Carteira do Trabalho baixada e/ou Termo de Rescisão Contratual. Podem encaminhar com pedido de análise preferencial.*”

Intinem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (processo nº 0010519-80.2015.5.15.0126), solicitando informações sobre o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários à transferência do valor à disposição daquele Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato de ID 34832037.

Com a informação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil requisitando que seja efetuada a transferência do valor informado pelo Juízo Trabalhista à sua disposição e vinculado aos autos nº 0010519-80.2015.5.15.0126, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Deverá a instituição bancária comprovar a transferência nestes autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, oficie-se ao Juízo Trabalhista, com cópia dos comprovantes da operação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra e havendo saldo remanescente na conta após a transferência do valor penhorado no rosto destes autos ao Juízo Trabalhista, retire-se a anotação de penhora no rosto dos autos e expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil requisitando que o valor remanescente na conta de ID 34832037 (400128333996) seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade do exequente, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento do autor, ante o julgamento definitivo do RE 870.947.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 34764440

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO ALESSANDRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **06/08/2020**, às **14 horas e 45 minutos**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35171002).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 54.577,81 e outro RPV no valor de R\$ 5.457,78, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013594-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ**, qualificado na inicial, em face da **FALC – FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** para que seja anulado o ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro de seu diploma emitido em 13/06/2014 e registrado em 16/06/2014, declarando sua validade provisória, bem como que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido à autora no prazo de 48 horas. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como seja julgada totalmente procedente a ação, com a declaração da validade definitiva do diploma, obrigando a ré UNIG a alterar o registro seus cadastros e no seu site eletrônico, ou determinando à corré FALC que proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior. Por fim, requer a condenação solidária das rés em danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relata a demandante que, em fevereiro de 2011, realizou o processo seletivo na FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuba, onde iniciou o curso de Pedagogia.

Menciona que colou grau em 13/06/2013 e teve seu diploma registrado sob o número 8663 no livro FALC 02, folha 328, Processo nº 100026382, em 16/06/2016.

Posteriormente, em 02/12/2017, foi aprovado em concurso para cargo de Diretor de Escola, e enquanto aguardava para ser chamado a assumir referido cargo, foi convidado para o cargo de vice-diretor de outra escola estadual. Todavia, não pode assumir este último cargo por conta do cancelamento do diploma obtido na FALC, tendo de retornar a lecionar.

Explicita que o diploma foi registrado pela UNIG, com base no art. 48, §1º da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES nº 12/2007 e que o registro foi cancelado, conforme informações encontradas no sítio eletrônico da ré UNIG.

Assevera que o cancelamento é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé e tiveram os seus diplomas validados na UNIG.

Ressalta a urgência, tendo em vista que o diploma com seu registro válido configura condição indispensável para que permaneça no exercício regular da profissão, percebendo salário e provendo o seu sustento e de sua família. Afirma que arcou com estudos e pagamento de mensalidades, e que a ausência do diploma válido prejudica o planejamento profissional e de vida.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, tramitando pela 2ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, sendo indeferida a antecipação da tutela na decisão inicial.

As rés Unig e Falc foram citadas e apresentaram suas contestações, que por sua vez foram objeto de réplica pelo autor.

Sob alegação de interesse da União no deslinde do feito, por conta da intervenção do MEC nos atos que deram causa ao ajuizamento da ação, foi determinada a redistribuição para o JEF, e este o redistribuiu para uma das Varas Federais desta subseção, passando a tramitar por esta 8ª Vara Federal.

Citada, a União manifestou-se em contestação no ID 24560085, afirmando que o autor não requereu sua inclusão no polo passivo. Reitera que não cabe ao MEC a emissão nem o registro do diploma, bem como seu desinteresse em ser parte no feito. No mérito, aduziu que apesar do descrédito da FALC, pelo MEC, não a exime de cumprir suas obrigações já assumidas com alunos e entidades, e que a suposta irregularidade do diploma do autor foi levantada pela Universidade Nova Iguaçu, e não pelo MEC.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 24816251).

Réplica à contestação no ID 30690687, na qual requereu a manutenção da União no polo passivo da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pleiteia a parte autora a anulação do ato de cancelamento do diploma pela Universidade Iguaçu – UNIG de seu diploma do curso de Pedagogia, obtido junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ou o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Alega ser indevido o cancelamento, afirmando que cursou a faculdade regularmente e de boa-fé. Explicita que *demandou grande empenho para frequentar aulas, deixando família em casa, sábados numa sala de aula, elaboração de tarefas, estágios, monografia, esforços para pagar as mensalidades, etc.*

Sustenta que o diploma já havia sido registrado pela UNIG antes da Publicação da Portaria nº 738/2016 e, dessa forma, conforme posição do MEC em casos idênticos, permanece válido.

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA na contestação apresentada sustenta que as Portarias nº 738/2016 e 782/2017 e o compromisso firmado pela UNIG com o Ministério da Educação em 10/07/2017 não podem retroagir para alcançar o registro de diploma de graduação em Pedagogia da autora, uma vez que o documento havia sido registrado antes do evento danoso. Menciona, ainda, a revogação da Portaria SERES nº 738/2016 pela Portaria nº 910/2018 do Ministério da Educação.

A corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, em contestação, entre outras preliminares, argui a sua ilegitimidade passiva, por não manter nenhuma relação contratual como autora, ressaltando que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, que jamais prestou à autora, tendo tido somente realizado o registro de seu diploma, expedido pela FALC.

A União, por sua vez, manifestou a ausência de interesse na presente demanda e requereu sua exclusão como assistente simples das rés, argumentando que não compete ao Ministério da Educação expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das Instituições de Ensino Superior: credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão relativamente às IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

Esclarece a União que *“a Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial. O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U em 30/12/2015”*. Foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 (ID 24560097).

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinhando-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual o de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as instâncias a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

No presente caso, conforme bemressalta a União, *“a própria SERES destacou que há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Destarte, são os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, que devem atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. da autora, e com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deveria a parte autora solicitar a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”*, esclarecendo que tal ato somente pode ser realizado pelas instituições de ensino envolvidas, sem qualquer participação ou “poder” do Ministério da Educação, o que pode ser verificado, também, do que consta da Informação nº 43/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (ID 24561054).

Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluno (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que ensina a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório – Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito – 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corré apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as rés de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela iminente posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. "Quantum" fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada. (TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denúnciação da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Briz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denúnciação à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência.

Ante o exposto, excluo a União da lide e determino à remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intím-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007308-97.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ROSIMEIRE VANNI ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34897287).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCISCO

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35152115.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 152.502,63 e outro RPV no valor de R\$ 15.250,26, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União não tem interesse na conciliação (ID Num. 31224059 - Pág. 11) e considerando que não foram requeridas provas pelas partes (ID Num. 31435852), façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 09/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013407-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “reconhecer e declarar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciária e daquela ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), os valores de INSS retidos de seus empregados.”. Ao final, pretende o reconhecimento do seu direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a tais títulos “com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento.”.

Menciona que compreendem na base de cálculo das contribuições que paga (cota patronal, RAT e devidas a terceiros), os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, às alquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento).

Entende que tais rubricas não devem compor a base de cálculos das contribuições que recolhe, por não integrarem a remuneração dos empregados.

Sustenta que as contribuições previdenciárias a cargo dos empregados retidas pelo empregador, não integram o conceito de folha de salários e de ganhos habituais por contraprestação do serviço, pois constituem tributo.

Explicita que “*que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.*”.

Menciona o julgamento do RE 574.706 pelo STF, com repercussão geral, em que restou assentada a tese de que o valor relativo ao ICMS não inclui a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta que “*se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se justificou no fato de que o ICMS, enquanto tributo, não pode se adequar ao conceito de faturamento, de igual sorte, as contribuições previdenciárias dos empregados, por serem tributos, não podem se adequar ao conceito de remuneração e, com isso, integram a base de cálculo das contribuições da empresa, do RAT e daquelas destinadas a terceiros.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 22847962 foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares pela impetrante.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas (ID nº 23724068).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 24116697).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25116124).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25060417).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredignada como o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros) incidentes sobre a contribuição previdenciária a cargo do empregado, retida pelo empregador.

Em síntese, defende a impetrante que os valores constantes da folha de pagamento que se destinam ao pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado não ostentam natureza remuneratória/salarial, mas sim tributária. Enquanto tributos, argumenta a impetrante que não podem integrar a base de cálculo de outros tributos devidos pelo empregador.

Quanto à exação em discussão, em sede constitucional, dispõe o art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, com a redação incluída pela EC nº 20/1998:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Estabelece o art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, em consonância com a norma constitucional supra transcrita:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifou-se).

Entendo que não há espaço para se admitir a exclusão da contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição devida pelo empregador.

A controvérsia aqui discutida não guarda similitude com aquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social sobre valores que, incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos, que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador como substituto tributário da contribuição individual de empregados, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe o dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que a impetrante deva o tributo como contribuinte, por fato próprio – pagamento de salários (remuneração habitual).

Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Em suma, a parcela da remuneração destinada ao pagamento da contribuição do empregado não perde esse caráter (salarial/habitual), em face da incidência tributária, e por isso mesmo, não deixa de integrar a base de cálculo das contribuições devidas também pelo empregador.

Entendo, ademais, que não se pode invocar os fundamentos do RE 574.706 como causa de pedir nestes autos, por se tratarem de situações diversas.

Na hipótese analisada em recursão geral pelo STF, onde se fixou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS, o empregador figura como sujeito passivo da relação jurídico-tributária em relação aos três tributos. Já no caso em discussão nestes autos, o empregador atua como substituto tributário da contribuição previdenciária do empregado, que é quem ocupa a posição de devedor da obrigação tributária (substituído).

Naquele julgado muitas outras questões foram discutidas, haja vista as especificidades das exações lá discutidas, em especial a base de cálculo do PIS e da COFINS que atraiu a discussão acerca das noções de receita/faturamento, imprescindíveis para a solução da controvérsia jurídica lá discutida, situação muito distinta da que é objeto destes autos.

Com relação às demais contribuições, ao GIIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se sujeitam às mesmas regras e limites constitucionais desta, a fundamentação acima exposta se lhes aplica.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19, intimo-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, os e-mails das três testemunhas elencadas na inicial a fim de que também sejam ouvidas na audiência designada para o dia 06/08/2020, às 15:30h, devendo o patrono da autora comunicá-las da data.

Não será necessária a distribuição da carta precatória de ID Num. 25226077 - Pág. 1 (fl. 331).

Aos e-mails informados, um ou dois dias antes, será enviado o link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 05/08/2020, às 15:30 hs, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do e-mail CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO MACUL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de agosto de 2020, às 13:30min.**

7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006107-73.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANECA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, I. S., ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBEIS, LUZIA ROMERA DERUBEIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA, CLODOALDO LOPES SIMAO, ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBEIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA STELA TRIGO, TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODOVIL ALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODNER PACHECO DOS SANTOS, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCI, MARIA ILDA DALAVA BALDUCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENDEMIATTO, BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
IMPETRADO: INSPETOR TITULAR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MEGABRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** em face do **INSPETOR TITULAR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – 8ª REGIÃO FISCAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, “*dê prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro de reimportação relativa a DI 20/0930109-8, com a respectiva extinção do processo RFB nº 13032.090956/2019-88 de exportação temporária, independentemente do recolhimento de multa e prestação de garantia, declarando a dispensa de apresentação de Licenciamento de Importação por se tratar de reimportação de mercadoria legalmente exportada para conserto, bem como a anulação da multa aplicada*”.

Relata, em síntese, que realizou a exportação temporária de um equipamento (PW400 Universal Test System L336i – Serial nº 190100502) para conserto e manutenção para a fabricante Power Advanced Tech Co. Ltd em Beijing, na China, pelo regime exportação temporária, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009 e em outras disposições federais.

Menciona que dentro do prazo definido pelo regime de exportação temporária o equipamento foi embarcado na China para reimportação e em 16 de Junho de 2020 foi registrada a Declaração de Importação no Siscomex, sob o nº 20/0930109-8.

Explicita que a Declaração de Importação foi devidamente preenchida com a vinculação ao processo administrativo de exportação temporária, mas que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e a autoridade impetrada “*interrompeu o despacho aduaneiro exigindo licenciamento de importação e o recolhimento de multa de 30% sobre o valor CIF, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, sob égide de um entendimento equivocado da legislação pertinente*”.

Defende que a reimportação ou retorno de exportação temporária estão dispensados de Licença de Importação; que o posicionamento da autoridade impetrada de tratar o retorno do equipamento como importação, sujeita a Licença de Importação é ilegal e ignora os dispositivos correlatos aplicáveis à espécie.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista toda questão fática relacionada ao equipamento enviado à China para manutenção, sob o Regime de Admissão Temporária e ante a exigência de Licença de Importação para regular processamento do despacho aduaneiro da DI 20/0930109-8 para desembarco aduaneiro, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se por plantão.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 402/404.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Eliseu Waidemann Barros (ID 35115001-09/07/20).

A fim de não causar tumulto processual, considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

É de conhecimento deste juízo que existem dois *Habeas Corpus* impetrados pelo réu na 5ª Turma de Julgamento do E. TRF-3, 5010421-41.2020.4.03.0000 e 5009823-87.2020.4.03.0000. Encaminhe-se cópia deste à UTU-5 informando que este juízo havia designado audiência de instrução e julgamento para o último dia 30/06/20, ato que não se realizou dada a manifestação contrária da própria defesa. Instrua-se com as cópias necessárias.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007310-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANI ANTONIO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465

EXECUTADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34901906: Ante o teor da informação prestada pela autoridade fiscal, no sentido de que as mercadorias abrangidas pelo Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) nº 891 1105 3416 foram destinadas para destruição, torna-se impossível a concessão de tutela específica para cumprimento da obrigação de liberação das mercadorias.

Em razão disso, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, considerando o interesse manifestado na conversão desta obrigação em perdas e danos (id. 34901906), intime-se o autor para que apresente requerimento na forma prevista nos artigos 523 e seguintes do diploma processual, tendo em vista que o cumprimento de sentença tem por objeto não mais obrigação de fazer, mas de pagar quantia.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERIANO MANOEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERIANO MANOEL DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – E/NB 42/182.050.340-0, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais desde a DER, em 24/07/2017. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos os requisitos para a sua aposentação. Foram acostados procuração e documentos.

Indeférido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 29322462).

A parte comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31625301/31625304).

Recebida a petição da qual consta a comprovação do recolhimento de custas como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31853116).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 31948784).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 32168318).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não informou o interesse na produção de provas além daquelas já juntadas aos autos (id. 33189316 e 33261799).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017, na condição de contribuinte facultativo.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

No caso concreto, requer-se o reconhecimento do tempo comum de atividade, substanciada nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017, na condição de contribuinte facultativo.

O segurado facultativo é aquele se filia ao Regime Geral de Previdência Social de forma espontânea, não podendo exercer atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de previdência social.

Conforme o CNIS de id. 28707499 – págs. 09/12, os recolhimentos efetuados de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017 possuem a indicação “PREC-FACULTCONC”, que significa “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Entretanto, analisando esse mesmo documento é possível constatar que apenas no mês de 04/2016 de fato o autor exerceu atividade laborativa de filiação obrigatória, junto à empresa CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI, vínculo empregatício de 12/01/2016 a 10/04/2016.

Nesse sentido, observo que de acordo com o art. 55, § 4º, inciso I, da IN/INSS 77/2015, a filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer “dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS (...)”.

No tocante às demais contribuições, verifico que foram efetuadas em época própria e sem qualquer indicação de que sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Portanto, reconheço o tempo comum de atividade, substanciada nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015 e 05/2016 a 04/2017, na condição de segurado facultativo, devendo elas ser computadas como tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido**". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.** 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/06/2000 a 09/03/2007** e **13/08/2007 a 20/01/2015**, laborados, respectivamente, nas empresas "YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA." e "METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA.".

Com relação ao período de **01/06/2000 a 09/03/2007**, laborado na empresa "YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA." verifco o PPP de id. 28707946 - págs. 21/24 ter a parte autora exercido as funções de "soldador de produção I", "operador máquina usinagem", "operador máquina usinagem CNC I" e "operador máquina usinagem CNC II", com indicação do fator de risco ruído de 85 dB(A) de 01/06/2000 a 31/03/2003 e 86 dB(A) de 01/04/2003 a 09/03/2007. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 85 e 86 dB(A), no intervalo de 01/06/2000 a 17/11/2003 não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que tais intensidades são inferiores ao limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/97.

A partir de 18/11/2003, a exposição a ruído de 86 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA:30/04/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, pontua mais uma vez que, em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

Eis a hipótese do presente caso, uma vez que no campo destinado a observações a empregadora informou não ter ocorrido alteração de *layout* e condições de trabalho.

Com relação ao período de **13/08/2007 a 20/01/2015**, laborado na empresa "METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA." verificado do PPP de id. 28707946 - págs. 26/27 ter a parte autora exercido as funções de "soldador produção", com indicação do fator de risco ruído superior a 85 dB(A) até 30/06/2013 e 77,4 dB(A) de 01/07/2013 a 01/11/2014. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 85 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial no intervalo de 13/08/2007 a 30/06/2013, uma vez que superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Após, por ter sido aferida intensidade inferior, não é possível o enquadramento da atividade como especial, cabendo ressaltar que o PPP apesar de ter sido emitido em 08/04/2015, não faz menção ao intervalo de 02/11/2014 a 20/01/2015.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA:30/04/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: **18/11/2003 a 09/03/2007**, laborado na empresa "YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA." e **13/08/2007 a 30/06/2013**, laborados, respectivamente, nas empresas "YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA." e "METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA."

Somados os períodos especiais e comuns acima reconhecidos como aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 24/07/2017, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

O benefício deverá ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo à época.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de **02/2015 a 12/2015** e **05/2016 a 04/2017**, na condição de segurado facultativo, devendo elas ser computadas como tempo de contribuição no bojo do processo administrativo E/NB 42/182.050.340-0.

(b) **RECONHECER** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **18/11/2003 a 09/03/2007**, laborado na empresa “YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.” e **13/08/2007 a 30/06/2013**, laborado na empresa “METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA.”, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 24/07/2017 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEVERIANO MANOEL DUARTE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 189.104.306-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/07/2017

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TUKA'S MOTOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELLE NOE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1798/2129

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RENILDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao pedido de produção da prova pericial técnica por similaridade na empresa Sayoart Industrial S/A, constato de plano que tal empresa possui ramo de atividade diverso da Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A.

A primeira trata-se de indústria têxtil, enquanto a segunda possui como ramo de atividade a fabricação de peças e outras peças para veículos automotores.

Desta forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, empresa atualmente ativa, comprovadamente do mesmo ramo de atividade da antiga empregadora e que contemple os cargos ocupados pelo autor (ajudante de produção e operador de máquinas de solda), com endereço completo, inclusive telefone para contato por parte do perito.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005307-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte impetrante que o presente pedido não está abrangido pelo mandado de segurança nº 5004985-77.2020.403.6119, apontado no termos de verificação de prevenção de id 35134315.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEVENIL DE SOUZA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 34642995), determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele recurso.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003919-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI.

O réu JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI foi notificada(o) e citada(o) consoante encaminhamento, em 15/05/2020, da Denúncia e do Alvará de Soltura ao estabelecimento prisional em que encontrava-se recolhido, conforme ID 32383612.

Em 30/06/2020 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (ID 34602206), arrolando 05 (cinco) testemunhas de defesa.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CLAUDEANO DA SILVA AVELINO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006384-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN LIMA FEITOSA
Advogado do(a) REU: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo- DEECRIM URI – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0004584-89.2020.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 5006384-78.2019.403.6119, informando que o réu **JONATHAN LIMA FEITOSA**, sexo masculino, brasileiro, filho de Ledenir Lima Feitosa e Luis Lima Feitosa, nascido aos 15/01/1987 em Imperatriz/MA, portador do passaporte brasileiro nº FX115547/DPF/UDI/MG, e CPF nº 08214821657, foi sentenciado e condenado por este Juízo conforme sentença datada de 04/12/2019 (ID 25617437), conforme dispositivo que segue: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jonathan Lima Feitosa como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 680 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Jonathan Lima Feitosa ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante."...

Consigne-se que, por v. acórdão (ID 34906187) datado de 07/04/2020, decidiu a Quinta Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Jonathan Lima Feitosa para reduzir a pena-base, tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e deferir os benefícios da justiça gratuita, permanecendo mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

O v. acórdão transitou em julgado em 26/05/2020 para as partes (Certidão – ID 34906196).

Oficie-se à companhia aérea South African Airways a fim de que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando em caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia da passagem apreendida (ID 21038163 – fls. 22/24).

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (ID 25325922 – fl. 85).

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Proceda-se à anotação no sistema processual como "condenado".

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à I. defesa constituída.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR ROMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 35125754, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DERALDO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação id 34875452 mediante fornecimento de informação bancária completa, nos termos do Comunicado CORE/GACO 5706960, de 24/04/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DONIZETE DOMINGOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 181.945.338-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **10/05/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31239937).

A parte comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31437366/31437376).

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31582787/31784871).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 30548268).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final não ter interesse na produção de provas (id. 33010552).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação, tendo o sistema informatizado PJe apontado 01/06/2020 como data limite para tanto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior” (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 ao Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **01/08/1996 a 31/03/2010** (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP).

Verifico do PPP de id. 31202072 - págs. 27/28 ter o autor exercido as funções de “ajudante”, “torneiro mecânico” e “bf. mec. manutenção”.

De acordo com o referido formulário, o autor de: (a) 01/08/1996 a 31/10/1997 esteve exposto óleos e graxas; (b) 01/11/1997 a 31/05/2002 esteve exposto a óleos minerais e vegetais; e (c) 01/06/2002 a 31/03/2010 esteve exposto a óleos e graxas, além de umidade. Há indicação de EPI e EPC eficaz para todo o período.

Importante ressaltar que, com relação ao intervalo de 01/11/1997 a 31/05/2002, no campo destinado a observações, a empregadora informou que: “*O empregado nas suas atividades ficava exposto a óleos minerais/vegetais de corte provenientes da usinagem de peças, com via de penetração cutânea e respiratória. Este agente é nocivo à saúde e avaliado qualitativamente, conforme regulamenta o Anexo nº 11 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.*”.

É possível verificar que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos durante todo o período acima apontado, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em grau médio, quando decorrente do emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, o que entendo ser o caso dos autos com base na descrição das atividades do trabalhador.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”.

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Somados os períodos especiais e comuns acima reconhecidos como aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 24/07/2017, a parte autora contava com **36 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

O início do benefício deve ser fixado em **10/05/2017**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 31202072 - pág. 54).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de **01/08/1996 a 31/03/2010** (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP) no bojo do processo administrativo NB 181.945.338-0.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2017 (DER/DIB).

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 181.945.338-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/05/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33434919).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 33866428).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34631599).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[\[1\]](#).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

2.3. *Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.*

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. *Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.*

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*

3. *Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 09 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002020-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA BOSSOLANI PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA MOREIRA PASSOS SANTANA - SP400630

REU: JESSICA PEREIRA FARIAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por FLAVIA BOSSOLANI PONTES em face de JÉSSICA PEREIRA FARIAS CARDOSO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, com o único fito de ver-se desobrigada quanto à fiança prestada no bojo do contrato de financiamento estudantil (nº. 302.703.395), o qual tema Corré Jéssica Pereira Farias Cardoso como beneficiária, tendo em vista ocorrências que geraram a perda da confiança, fundamento da referida garantia contratual.

Ao feito, distribuído em 17/07/2018, foi atribuído o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concluo que a petição inicial não atende o requisito enumerado no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que deverá ser emendada, a fim de que o valor dado à causa passe a refletir o benefício econômico pretendido pela Requerente, que, no caso em apreço, confunde-se com o valor atualizado da dívida assumida por conta da pactuação, uma vez que a Autora participa do contrato na condição de prestadora de fiança.

Nesses termos, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, retorne o processo à conclusão para julgamento, quando deverá ser verificada, ainda, a eventual hipótese de aplicação da regra contida no artigo 3º da Lei federal nº. 10.259, de 2001, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento "do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento".

Juntou procuração e documentos.

Foi apresentada emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com correspondente recolhimento das custas judiciais (ids. 31289327).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 31350247).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31473810).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 31701242).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois invoca-se a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicação do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de documentos, mantendo as decisões ids 27368696 e 32810702 por seus próprios fundamentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GILBERTO GOMES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 07/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.371,24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pela decisão de id. 34049380 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais.

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme id. 35147643/35147646.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 35147643/35147646 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal cite-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO DA SILVA BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.515.609-2, desde a DER que se deu em 05/09/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.669,62.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 35033479 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDENIR JOSE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.236,98.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 34900422 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IBRAIM PRDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.500,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MONTEIRO SOBRINHO - SP111358

DESPACHO

ID 35051254: Defiro a conversão do bloqueio dos veículos para proibição de transferência de propriedade, providencie a secretaria.

ID 23580932: Verifico que a suspensão do feito, determinada com base na hipótese do artigo 921, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil, encontra-se em desconpasso com a informação trazida pelo próprio executado de que possui vários bens bloqueados nestes autos.

Portanto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração do direito da autora *“em postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.”*

Afirma, em síntese, que a sua atividade comercial foi gravemente afetada em virtude das ordens de quarentena e isolamento social instauradas pelas autoridades públicas como tentativa de resposta à crise de saúde pública provocada pela COVID 19. Por conseguinte, o diferimento das obrigações de recolhimento de tributos, nos meses de março e abril, se perfectibilizaria como medida concretizadora dos princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e da preservação da empresa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 31437331).

Citada, a União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação (vide comunicação emitida pelo sistema eletrônico em 24 de junho de 2020).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Inicialmente, embora a parte ré tenha deixado transcorrer o prazo sem a apresentação de contestação, por força do artigo 345, II do Código de Processo Civil, são inaplicáveis à Fazenda Nacional os efeitos materiais da revelia.

Num segundo momento, observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho como fundamentação desta sentença os argumentos apresentados naquela oportunidade.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autoconida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois invoca-se a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dição do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVALDO FELICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RIVALDO FELICIO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.860.814-0, desde a DER que se deu em 10/09/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.034,20.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 35060542 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 03/12/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.690,24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 34635687 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANIE URBANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **STEPHANIE URBANO GOMES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise dos pedidos formulados pela impetrante e registrados na autarquia previdenciária sob os números 1716465359 e 191487220, relativos aos benefícios previdenciários NB 629.008.276-4 e 628.337.959-5, bem como forneça cópias desses processos administrativos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 30365227).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 30889277).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 31101387/31101388).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo para manifestação, tendo o sistema PJe apontado o decurso do prazo em 29/06/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise administrativa e fornecer cópias dos processos relativos aos benefícios previdenciários NB 629.008.276-4 e 628.337.959-5, requerimento feito em 28/01/2020 (id. 30347134 – pág. 03).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que os requerimentos 1716465359 e 191487220 foram concluídos com a disponibilização das informações integrais sobre os respectivos benefícios 629.008.276-4 e 628.337.959-5, devidamente disponibilizados, enviados também por meio deste anexo.*” (id. 31101388 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da conclusão do requerimento administrativo (fornecimento de cópias), a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONALVA SANTOS ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCCHI - SP264158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RISONALVA SANTOS ONOFRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 194.920.415-1), em decorrência do falecimento de seu companheiro Milton Ferreira, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2020), com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pugna pela comprovação de suas alegações por meio da produção de provas, notadamente documental e testemunhal.

Sustenta a autora que manteve união estável com o “de cujus”. Após o seu óbito, ajuizou reclamatória trabalhista, a fim de comprovar sua qualidade de segurado, na condição de empregado junto à empresa RC Auto Mecânica e Comércio de Peças Ltda. – ME, de 05/07/1990 a 09/07/2008, data do falecimento, a qual foi julgada precedente.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a qualidade de segurado do “de cujus”, o requerimento administrativo foi indeferido por falta de provas, o que não procede.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (id. 34520261 – pág. 01).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (art. 303) e também **tutelas cautelares** (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à tutela de evidência, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência/evidência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

Ora tanto a condição de dependente da autora na condição de companheira, como a própria qualidade de segurado do falecido necessitam de comprovação.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese alegada.

A lide diz respeito ainda à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que não foi aceito pela autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista de 05/07/1990 a 09/07/2008, junto à empresa RC Auto Mecânica e Comércio de Peças Ltda. - ME. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo.

Assim, tenho que o preenchimento de tal requisito também está condicionado à realização de dilação probatória mais ampla.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. *Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaque)*

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica e da qualidade de segurado do "de cujus".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho de ID 33314420, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004445-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Emadição ao despacho anteriormente proferido, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, impossível se faz, até o momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Senhor Perito no ID 35132934. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do julgamento proferido no AI nº 5015070-83.2019.4.03.0000, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES CASAGRANDE, CLAYTON FELIX DE OLIVEIRA SOARES, LAUDINEIA XAVIER SOARES DE OLIVEIRA, ANA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$31.189,45 (ID 34211643).

A parte exequente, que apresentou cálculo no importe de R\$38.979,89 (ID 33605896), acabou por concordar com o valor apontado pelo executado (ID 34321029).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.790,44, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$31.189,45 (ID 34211643).

A parte exequente pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o ofício requisitório de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a Fazenda Nacional contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.

À vista da controvérsia instalada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Sobrevieram os cálculos judiciais e sobre eles manifestaram-se as partes.

Os autos tomaram à Contadoria, que retificou suas contas; a respeito delas foram as partes cientificadas.

É o relatório. **DECIDO:**

A Fazenda Nacional aponta devidos os valores de R\$32.776,73, a título de principal, e de R\$2.791,17, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID's 25093680, 25093686 e 25093691).

A parte exequente, de sua vez, apresentou cálculos nos importes de R\$38.726,67 (principal) e R\$3.872,67 (honorários) (ID 21253660).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

A Contadoria apurou devidos principal de R\$33.390,88 e honorários de sucumbência de R\$2.791,16 (ID 32994390).

Ao que se vê, os cálculos da Contadoria, os quais se afinam aos termos do julgado, apuraram valor superior ao apontado pela Fazenda Nacional e inferior ao cobrado pelo exequente.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria no ID 32994390.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "*quantum debeatur*", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID 32994390).

A parte exequente sucumbiu em R\$6.417,30 e a União, em R\$614,14.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Os honorários de sucumbência devidos pela União Federal, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido ao autor.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 35135430 e seguintes: manifeste-se o exequente acerca do noticiado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, ficam os sucessores do falecido concitados à habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Intime-se e cumpra.

Marília, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000989-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, com observância do disposto no artigo 292, IV, do mesmo código processual. Providencie, ainda, o correto recolhimento das custas processuais iniciais, atentando-se para o disposto no artigo 2º da Resolução Pres nº 138, de 06/07/2017.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 35129925 como emenda da inicial. Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Pela mesma razão, deixo de apreciar, por ora, o pedido de urgência formulado, o qual será analisado após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35113835: defiro em parte. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a promover a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais indicadas nos Id's 13359260 (pág. 157) e 24198435, para adimplemento da mora da executada, informando a este juízo a efetivação da medida.

Feito isso, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada da dívida, descontados os valores que já levantou. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao depósito judicial efetuado pela executada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), constante do ID 28894267, é de se aguardar manifestação expressa da CEF quanto ao pedido de parcelamento do valor remanescente da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de realização de pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s). Promova a Secretaria a consulta de bens, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido. Efetue-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 25184548), o que deverá ser providenciado pela Secretaria após o decurso da suspensão de prazos determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Fica indeferido o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação de valores, conforme manifestação de ID 33581808, defiro o requerimento formulado pela executada (ID 33242664).

Proceda-se, pois, ao imediato desbloqueio do valor constrito nestes autos, conforme detalhamento de ID 33372264, mediante o sistema BACENJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito.

Após o desbloqueio acima determinado, promova-se o sobrestamento do presente feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002023-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - ME, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação de valores, conforme manifestação de ID 33987145, defiro o requerimento formulado pela terceira interessada (ID 33532192).

Promova-se, pois, o imediato desbloqueio do valor constrito nestes autos, conforme detalhamento de ID 33372264, mediante o sistema BACENJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Após o desbloqueio acima determinado, mantenha-se o feito sobrestado pelo prazo acima determinado.

Decorrido tal prazo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALEXANDRE MATTEI CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Fls. 40/47: recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA BERTHA ORTEGA MORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS MOREIRA ACEDO - SP351249, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum objetivando a revisão dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em favor do autor a partir de 1999, utilizando-se a TR como índice de correção, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 31019804).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008704-48.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002876-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI
Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912
Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão proferida nestes autos (ID 34925940) apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Constou equivocadamente do final do dispositivo da decisão a EMGEA, que não figura como oponente de Embargos de Declaração.

Retifico o dispositivo, de ofício, a fim de constar a parte correta:

“Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** a fim de a excluir da lide, e **REJEITO** presentes embargos de declaração opostos pela **ENGEGLOBAL**, conforme fundamentado acima.”

Ante o exposto, retifico a decisão sanando o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 32579349: Diante da manifestação da parte autora CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2020, às 9h40.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 32579349: Diante da manifestação da parte autora CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2020, às 9h40.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **METALEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alça, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 35045730 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRAE FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos”

(ApRecNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...) (ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR LOURENCO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **LUCIMAR LOURENCO REIS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 34295669).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador em determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, como oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a revisão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas por ela apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004068-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO LUIZ PALIATO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004060-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LIMA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO PINHEIRO - SP274971, OZELIA DE SOUZA CARVALHO - SP174210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006227-96.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULANOGUEIRA MALDI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006375-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando desconstituir débitos referentes ao ressarcimento ao SUS.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35161578), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/03/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **18/07/1995 a 26/01/2004**, trabalhado na empresa **LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 27/01/2004 a 20/03/2019.

Por fim, requera a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29852024 a 29852038, entre eles a cópia do Processo Administrativo, acostada de forma fracionada entre o ID 29852024 a 29852027.

Sob o ID 30151255, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 31715207), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, defende no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Assevera que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Sustenta que a temperatura encontrada no ambiente de trabalho encontra-se dentro dos limites de tolerância. No tocante aos agentes químicos aponta a mesma conclusão, qual seja, que as concentrações indicadas estão dentro dos limites de tolerância. Por fim, ressalta que no interregno em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade, posto que não se trata de benefício de natureza acidentária. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2019 (DER) e a ação foi proposta em 18/03/2020, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **18/07/1995 a 26/01/2004**, trabalhado na empresa **LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 27/01/2004 a 20/03/2019.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fs. 4/9 do ID 29852027 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (18/07/1995 a 26/01/2004)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 29852033 e às fs. 30 do ID 29852024 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **22/12/2016**, informa que o autor exerceu a função de “impressor”, no setor “Impressão”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,1dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor**, em temperatura de 23,3 IBUTG

Por fim, informa a exposição aos **agentes químicos que elenca**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno **controverso** de **18/07/1995 a 26/01/2004**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

A exposição ao **agente calor** e aos **agentes químicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária as indigitadas análises.

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/505.132.635-4, cuja DIB datou de 04/08/2003 e a DCB datou de 20/01/2004, diante do julgamento do Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, o período de **18/07/1995 a 26/01/2004**, trabalhado na empresa **LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 4/9 do ID 29852027, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 12/23 do ID 29852024, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 7/15 e 19 do ID 29852026, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (05/07/2019-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (05/07/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 18/07/1995 a 26/01/2004, trabalhado na empresa LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/07/2019-DER);

2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELO JORGE GALON
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/02/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/03/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 31/12/2010**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE – GRUPO DE BOMBEIRO**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugna pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, a prefacial consigna requerimento de gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28062868 a 28062882, entre eles a cópia do Processo Administrativo, acostada sob o ID 28062876.

Sob o ID 30151255, foi apreciado o pedido de tutela de evidência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 29765282), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente ao agente nocivo. Defende que no caso concreto a descrição da atividade não se coaduna com a exposição a agentes biológicos. Por fim, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da citação, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurará na ação judicial. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Gratuidade de Justiça:

A gratuidade de Justiça está disciplinada entre os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça.

Tal pedido também está consignado na exordial, em que pese não tenha sido instruído com documento apto formulado pelo autor a requerer a benesse ou a comprovar a hipossuficiência econômica.

Outrossim, o instrumento de mandato de ID 2806288 **não confere poderes específicos ao advogado constituído para formulação de pedido de gratuidade de Justiça.**

Insta ressaltar que o art. 105 do novo código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 105. A **procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.**”* (grifos meus ematenção ao caso concreto)

Ainda, verifica-se que sob o ID 28062882, foi apresentada a guia de recolhimento de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Destarte, diante da ausência de poderes específicos no instrumento de mandato, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência ou simples requerimento de concessão de gratuidade de Justiça formulado e firmado pelo autor e da apresentação de guia de recolhimento de custas, entendo que na presente demanda não há pedido de gratuidade de Justiça, não passando de lapso na exordial os parágrafos neste sentido e mero equívoco no momento do cadastramento do feito o fato de ter sido assinalado tal requerimento, o qual deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da gratuidade de Justiça do cadastramento no feito.

II. Objeto da ação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/01/2004 a 31/12/2010**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período vindicado trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (01/01/2004 a 31/12/2010)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 28062871 e às fls. 38/39 do ID 28062876 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **05/09/2018**, informa que o autor exerceu a função de “bombeiro”, ocupando o cargo de “auxiliar de escritório”, no setor “Grupoamento municipal bombeiro”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agente **biológicos: microorganismos e parasitas infectocontagiosos e suas toxinas**.

Descreve as atividades:

“Combate a incêndio inclusive em veículos

Resgate de vítimas de acidentes e apreensão e condução de animais

Atendimento de emergências em geral (queda de árvore, salvamentos, pesquisa de cadáveres, animais, enxames etc...)” (SIC)

Foram acostadas aos autos, ainda, as cópias da CTPS n. 29328 série 00037-SP emitida em 11/01/1983 (ID 28062871 e fls. 9/24 do ID 28062876, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) e da CTPS n. 29328 série 00037-SP continuação emitida em 01/12/1998 (ID 28062872 e fls. 25/34 do ID 28062876, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo).

O primeiro documento traz às fls. 11 a anotação do contrato de trabalho com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, iniciado em 07/08/1991, na função de “auxiliar de escritório”.

O segundo documento, por sua vez, traz às fls. 12 a anotação do contrato de trabalho com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, iniciado em 07/08/1991, na função de “auxiliar de escritório”.

No caso presente, há menção de exposição a agentes **biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Gêrmenes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) e sob o código 3.0.1 do Decreto 3048/99 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.)

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas associada a todo o conjunto probatório.

Pela análise da descrição detalhada da atividade é possível concluir que, em que pese houvesse exposição aos agentes mencionados, considerando que se tratava de atividade com um lastro relativamente extenso de cátedras, esta exposição era de forma inabitual e intermitente.

Analisando a descrição da atividade executada pelo autor, verifica-se que não se tratava de atividade cuja exposição aos eventuais agentes mencionados se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Com efeito, o autor somente expunha-se a agentes biológicos em uma parcela singular de suas atividades.

Em suma, somente nos casos de “*Resgate de vítimas, eventuais salvamentos e pesquisa de cadáveres*”.

Descaracterizadas estão a habitualidade e permanência de exposição necessárias para o reconhecimento da especialidade da atividade.

Ainda que assim não fosse, se faz necessário apontar que a prova dos autos é contraditória.

Como já relatado alhures, o autor iniciou o vínculo empregatício na função de “auxiliar de escritório”.

Compulsando as anotações realizadas nas CTPS relativas às alterações de salário de nota-se que em todas as indigitadas alterações o autor manteve-se na mesma função.

Isto é diametralmente oposto às informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ainda, às fls. 42 da CTPS em continuação, em anotações gerais, consta informação de que o funcionário foi designado a partir de 15/10/1997, para ocupar emprego em comissão de “Subchefe de Divisão”, ficando afastado do cargo de “auxiliar de escritório”.

Diante destas informações conflitantes não é possível certificar qual efetivamente foi a função desenvolvida pelo autor, em qual ambiente e quais seriam efetivamente os agentes nocivos presentes nestes ambientes.

Por fim, há que se observar as informações constantes do sistema CNIS que corroboram a tese de ausência de habitualidade e permanência de exposição aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Comefeito, compulsando as cópias do sistema CNIS acostadas sob o ID 28062875 e fls. 48/54 do ID 28062876 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), verifica-se que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, em boa parte do período vindicado, o que reforça a tese de que não manteve contato habitual e permanente com eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Apenas a título de elucidação observa-se que autor percebeu dentro do lapso temporal vindicado os seguintes benefícios:

- NB 31/560.414.885-3, cuja DIB datou de 14/12/2006 e a DCB datou de 30/04/2009;

- NB 31/538.621.304-7, cuja DIB datou de 09/12/2009 e a DCB datou de 28/02/2010.

Conclui-se, portanto, que do final do ano de 2006, até praticamente o início do ano de 2010, salvo o pequeno lapso temporal de intervalo entre os dois benefícios mencionados, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas, conseqüentemente, afastado do ambiente de trabalho.

Por todo o exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado de 01/01/2004 a 31/12/2010.

Destarte, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2010, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, deve ser rechaçado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 56/59 do ID 28062876 cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (ID 28062871, 28062872 e fs. 9/44 do ID 28062876, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), as informações constantes do sistema CNIS (ID 28062875 e fs. 48/54 do ID 28062876, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), o autor possui até a data do requerimento administrativo (16/03/2018-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (16/03/2018-DER).

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por ANGELO JORGE GALON, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 01/01/2004 a 31/12/2010, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, diante da não comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/03/2018(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34560575](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004036-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, FÁBIO LEITE DE OLIVEIRA - SP168672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2019);
- b) anexar declaração de hipossuficiência econômica atualizada, vez que ausente nos autos.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada exige que a Impetrante recolha referidas contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 35066477 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para fiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constante derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 35066477, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 35127711 e documento anexo, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010654-09.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1849/2129

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETH AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Rredistribua-se o feito com urgência.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, FERNANDO BARBIERI SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF visando (1) a declaração (a) de que não cometeu ato ilícito e (b) de que é indevida a consolidação contratual e (2) a condenação da CEF em (a) restabelecer a vigência do Contrato de Financiamento e (b) restituir-lhe os pagamentos por ela realizados, mesmo com a indenização prevista nos artigos art. 1219 e 1220 do CC.

A demanda foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a liminar suspendendo a execução extrajudicial do contrato e designada audiência de conciliação (30623907 - Pág. 60/62).

A autora aditou a inicial juntando documentos (30623907 - Pág. 69/84 e 30623908 - Pág. 1/6).

A CEF informou que o imóvel em questão já havia efetivamente sido consolidado por esta instituição antes da liminar concedida à parte autora (30623908 - Pág. 10) e juntou documentos (30623908 - Pág. 11/22). Apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade do contrato (30623908 - Pág. 24/50) e juntou mais documentos (30623908 - Pág. 54/72).

A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada (30623908 - Pág. 73/75).

Houve réplica (30623908 - Pág. 78/79).

Foi alterado de ofício o valor da causa e declinada a competência (30623908 - Pág. 81/83).

Redistribuído o feito para este juízo, as partes foram intimadas a especificar provas (30723018).

A CEF disse que não tem provas a produzir (31549917) e a autora também (31648201).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que quando proposta a ação a dívida já estava vencida antecipadamente não comportando revisão de cláusulas do contrato.

Primeiro, porque o pedido aqui deduzido não é de revisão. Ademais, porque mesmo com a consolidação da propriedade, ainda há margem para alguma pretensão do mutuário como, no caso, alguma indenização ou restituição de pagamentos feitos.

De resto, como se verá, não é possível *a priori* afastar o interesse de agir sem antes se analisar todo o mérito para depois se apreciar cada pedido, como passo a fazê-lo.

A autora vem a juízo pleitear a retomada do contrato de financiamento e a anulação da consolidação da propriedade com restituição de valores que pagou, reconhecendo-se que não praticou ato ilícito.

Alega que depois de contratar o financiamento do imóvel em Ibitinga/SP com a CEF, voltou a morar em São Paulo e o ex-companheiro alugou o imóvel, sem seu consentimento. Assim, obteve junto à Justiça Estadual a reintegração de posse do imóvel, mas recebeu notificações extrajudiciais da CEF para comprovar que estava residindo no imóvel (11/2016 e 10/2017) e cobrando o valor integral do financiamento (05/2019 e 08/2019).

Instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Carteira de saúde dos filhos, sendo uma em comum com o tal ex-companheiro (30623907 - Pág. 12/17);

- Certidão de matrícula do imóvel nº 39302 onde consta sua aquisição em 27.06.2014 e a alienação fiduciária (30623907 - Pág. 8/10);

- Exame citológico – câncer de 10.11.15 (30623907 - Pág. 11);

- Inicial da ação de reintegração de posse assinada em 28.07.16 (30623907 - Pág. 36/39), contrato de locação (30623907 - Pág. 40/41), boletim de ocorrência lavrado em 20.06.2016 (30623907 - Pág. 42/43) e notificação extrajudicial da locatária e respectivo AR de 22.06.16 (30623907 - Pág. 44/46 e 30623908 - Pág. 5/6) e sentença proferida na ação de reintegração em 08.08.2017 (30623907 - Pág. 47/48);

- Notificação ao beneficiário. Descumprimento de Cláusula e Rescisão Contratual – PMCMV expedida em **06.09.2016** (30623907 - Pág. 31/32) e resposta à notificação (30623907 - Pág. 24/28) e o respectivo AR de **18.10.2016** (30623907 - Pág. 29/30);

- Notificação de vencimento antecipado da dívida de contrato habitacional – PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR - expedida em **01.11.2016** (30623907 - Pág. 18) e resposta à notificação e respectivo AR de 24.11.2016 (30623907 - Pág. 19/22);

- Notificação de vencimento antecipado da dívida de contrato habitacional – PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR expedida em **12.09.2017** (30623907 - Pág. 23);

- Boleto com vencimento em 27.08.2018 pago (30623907 - Pág. 33/34);

- Intimações emitidas pelo CRI de Ibitinga em **02.05.2019** e em 27.08.2019 para purga da mora em 15 dias (30623907 - Pág. 35/36);

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS FAR E FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – PROGRAMA MINHA CASA MELHOR (30623907 - Pág. 70/84);

Ciente da liminar aqui deferida em 23.10.2019, a CEF informou que a consolidação do imóvel já havia sido registrada em 22.10.2019 (30623908 - Pág. 11) e juntou a matrícula atualizada (30623908 - Pág. 18/20).

Juntou também extrato do contrato onde consta o inadimplemento a partir de 09.2018 até 10.2019 (30623908 - Pág. 55), relatório de prestações em atraso emitido em 31/10/2019 (30623908 - Pág. 60) e planilha de evolução do financiamento (30623908 - Pág. 61/66).

Pois bem

De acordo com o contrato juntado aos autos (30623907 - Pág. 70/84), a “o(s) devedor(es) aliena(m) ao FAR, nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei 10.188/2001, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações” (cláusula **8. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**).

Assim, rege a matéria a Lei n. 9.514/97 (com alterações), que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.”

Assim, contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante **transmite a propriedade ao credor** ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso dos autos, embora a autora se alongue na inicial relatando a locação a terceiros e da reintegração de posse que obteve na sentença proferida naquela ação em **08 de agosto de 2017** (30623907 - Pág. 47/48), a execução do contrato não se deu por conta disso.

Assim é que, ao que consta dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da contratação da alienação fiduciária que foi levada a registro na data do ajuizamento desta ação 22.10.2019 (30623908 - Pág. 18/20), se deu por conta do inadimplemento da parte autora a partir de **setembro de 2018**.

Destarte, a propriedade, que já era da CAIXA, embora resolúvel, consolidou-se em 10/2019.

Entretanto, conforme entendimento, hoje consolidado no Superior Tribunal de Justiça, do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA que consignou em seu voto no Recurso Especial 462210/RS (TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) que a **consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel**.

Assim, nos termos do referido julgado, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66, cabe purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como segue:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

Aliás, conforme art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante ainda pode exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, mais encargos, despesas, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, como segue:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Dito isso, vejamos os pedidos deduzidos pela autora.

DA DECLARAÇÃO DE QUE NÃO COMETEU ATO ILÍCITO

Embora a inicial não seja muito clara a respeito do que seria o ato ilícito, expressão que somente constou no parágrafo do pedido, aparentemente a ideia é que se reconheça que a tal locação do imóvel não foi feita por ela.

Ocorre que, como visto, apesar de a CEF realmente ter chegado a notificar a autora em 2016 por descumprimento contratual, a consolidação da propriedade não foi decorrência disso, mas sim do inadimplemento ocorrido a partir de setembro de 2018.

Nesse quadro, se é certo que o pedido não foi devidamente fundamentado, o fato é que se trata de questão irrelevante diante da questão principal, ou seja, o rompimento contratual, pelo que, concluo que não haveria interesse de agir com relação a tal declaração.

Considerando, porém, que a ideia é de afastar o "ato ilícito" que teria motivado o vencimento antecipado da dívida, se pode dizer que com o inadimplemento contratual e o não pagamento da dívida no prazo para purgação da mora, a autora de fato cometeu "ato ilícito" que ensejou a rescisão do contrato pela parte contrária.

Assim, o pedido não merece acolhimento.

DA DECLARAÇÃO DE QUE É INDEVIDA A CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Conforme a fundamentação supra, em tese é possível a consolidação da propriedade nas hipóteses da Lei 9.514/97.

Ademais, constam dos autos duas intimações para purga da mora em 15 dias (de 02.05.2019 e de 27.08.2019) que foram emitidas pelo CRI de Ibitinga nos termos do artigo 26, da Lei 9.514/97 comunicando à autora o vencimento antecipado da dívida posicionada em 30 de abril de 2019 (30623907 - Pág. 35/36).

Assim, verifica-se que a autora foi devidamente intimada pelo Registro de Imóveis a purgar a mora e não o fazendo, houve consolidação da propriedade.

Assim, o pedido também não merece acolhimento.

DA CONDENAÇÃO DA CEF EM RESTABELECER A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Esse pedido, da mesma forma, não merece acolhimento já que o procedimento de consolidação se deu regularmente, conforme a previsão do artigo 26, da Lei 9.514/97 acima transcrito.

Nesse passo, vale observar que, no caso, a teor do § 2º do artigo 26, a cláusula 10 do contrato define o prazo de carência após o qual será expedida a intimação de **sessenta dias** contados a partir do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (Num. 30623907 - Pág. 73).

Então, se a autora estava inadimplente desde setembro de 2018 (30623908 - Pág. 55), é certo que a CEF esperou até mais tempo para que a autora pudesse retomar os pagamentos consolidando o débito somente em abril de 2019 e encaminhando a primeira notificação em maio de 2019.

Seja como for, como dito acima, não se pode falar propriamente em restabelecimento do contrato de financiamento uma vez que o que cabe é o pagamento integral do débito.

Com isso, a propriedade do bem ficaria nas mãos da autora (e não da CEF), mas o contrato de financiamento não existiria mais já que, repito, o débito teria sido integralmente pago.

DA CONDENAÇÃO DA CEF EM RESTITUIR-LHE OS PAGAMENTOS POR ELA REALIZADOS, MESMO COM A INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS ART. 1219 E 1220 DO CC

Na inicial a autora diz que "a atitude da Requerida, embora tenha independência administrativa, está sendo precipitada, tanto porque, não respeitou o Contraditório Pleno, pois jamais informou o resultado das Notificações para Esclarecimentos, como porque, Juridicamente as decisões tem sido sempre favoráveis a Requerente, mas também porque, está ignorando os direitos de Restituição dos pagamentos realizados, assim como, Indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel e que foram realizadas pela Requerente".

Diz também que realizou benfeitorias no imóvel que foi entregue sem muro, garagem e portões invocando dispositivos do Código Civil que dispõem

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem de levantar as voluptuárias.

Em primeiro lugar, cabe observar que o fato de a autora ter trazido à tona a questão da locação do imóvel parece que tinha a finalidade também de justificar a sua boa-fé de forma a fazer jus a retenção por benfeitorias.

Como visto, porém, a locação não foi o que motivou a consolidação da propriedade.

Por outro lado, a partir do inadimplemento contratual, em princípio, sua posse perde a característica da boa-fé (art. 1.201, CC, a contrário senso)

Seja como for, não há que se falar em precipitação da ré tendo em vista que é lícito executar o contrato na hipótese de descumprimento pela parte contrária, no caso, intimando-a a purgar a mora e, isso não sendo feito, consolidar a propriedade fiduciária.

Assim, o que cabe à autora é somente o eventual valor que sobrar (importância que sobejar) na venda no leilão nos termos do artigo 27, da Lei 9.514/97:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Nesse sentido, cito trecho do voto proferido a respeito da mesma questão:

"No tocante ao pleito da parte autora de restituição das parcelas de financiamento pagas, bem como a devolução do saldo apurado entre o valor de mercado do imóvel e o saldo devedor de parcelas que a autora tinha à época da consolidação da propriedade, o mesmo não merece prosperar:

A Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 24, VI, que o valor do imóvel para efeito de venda no primeiro público leilão será definido em contrato. Já em seu art. 27, §§ 1º e 2º, a lei preceitua que se o maior lance oferecido no primeiro leilão for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

A Lei 9.514/97 estabelece ainda, em seu artigo 27, § 4º, a restituição, mas, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel em público leilão e o valor da dívida, somado às despesas com o processo de execução extrajudicial, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais.

Saliente-se que o valor da dívida não equivale simplesmente ao valor do saldo devedor no ato da consolidação do imóvel. A esse número devem ser acrescidas as prestações vencidas e não pagas até a data da consolidação, vez que tais prestações são deduzidas do saldo devedor e evoluídas separadamente a fim de se evitar a capitalização de juros.

Dessa forma, os valores da dívida e das despesas e encargos devem ser deduzidos do valor de arrematação obtido da forma explicitada nos art. 24 e 27 da Lei 9.514/97, e não do valor de mercado como pretende a autora.

No caso dos autos, observa-se às fls. 166 que a CEF notificou a autora acerca de valores a serem devolvidos em virtude da arrematação do imóvel em público leilão, inexistindo qualquer ilegalidade nos procedimentos por ela adotados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-62.2014.4.03.6106/SP, Relator, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, DJe 22/09/2017)

No caso desse julgado citado, diferentemente do presente, já havia ocorrido o leilão e já se sabia se resultara saldo positivo do leilão em relação à dívida.

Aqui, sendo certo que não há prova nos autos de qualquer benfeitoria, o fato é que se o tal leilão ainda não aconteceu, inclusive por conta da liminar aqui deferida que suspendeu a execução do contrato, não se sabe se haverá valor a ser indenização de forma que não há interesse de agir no provimento jurisdicional para dizer o que já está na lei (art. 27, § 4º, da Lei 9.514/97).

Dito de outro modo, o que é prematuro é o pedido de restituição de valores ou retenção por benfeitorias.

Além de prematuro, é desnecessário o pedido de restituição de valores ou retenção por benfeitorias sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional para repetir o disposto na lei configurando-se a falta de interesse de agir sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela deferida e:

- a. com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo a autora carecedora da ação com relação ao pedido de restituição de pagamentos realizados e a indenização por benfeitorias.
- b. com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (1) de declaração de que a autora não cometeu algum ato ilícito que tenha motivado a rescisão do contrato, (2) de é indevida a consolidação contratual e (3) de condenação da CEF em restabelecer a vigência do Contrato de Financiamento.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF visando (1) a declaração (a) de que não cometeu ato ilícito e (b) de que é indevida a consolidação contratual e (2) a condenação da CEF em (a) restabelecer a vigência do Contrato de Financiamento e (b) restituir-lhe os pagamentos por ela realizados, mesmo com a indenização prevista nos artigos art. 1219 e 1220 do CC.

A demanda foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a liminar suspendendo a execução extrajudicial do contrato e designada audiência de conciliação (30623907 - Pág. 60/62).

A autora aditou a inicial juntando documentos (30623907 - Pág. 69/84 e 30623908 - Pág. 1/6).

A CEF informou que o imóvel em questão já havia efetivamente sido consolidado por esta instituição antes da liminar concedida à parte autora (30623908 - Pág. 10) e juntou documentos (30623908 - Pág. 11/22). Apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade do contrato (30623908 - Pág. 24/50) e juntou mais documentos (30623908 - Pág. 54/72).

A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada (30623908 - Pág. 73/75).

Houve réplica (30623908 - Pág. 78/79).

Foi alterado de ofício o valor da causa e declinada a competência (30623908 - Pág. 81/83).

Redistribuído o feito para este juízo, as partes foram intimadas a especificar provas (30723018).

A CEF disse que não tem provas a produzir (31549917) e a autora também (31648201).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, afastado preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que quando proposta a ação a dívida já estava vencida antecipadamente não comportando revisão de cláusulas do contrato.

Primeiro, porque o pedido aqui deduzido não é de revisão. Ademais, porque mesmo com a consolidação da propriedade, ainda há margem para alguma pretensão do mutuário como, no caso, alguma indenização ou restituição de pagamentos feitos.

De resto, como se verá, não é possível *a priori* afastar o interesse de agir sem antes se analisar todo o mérito para depois se apreciar cada pedido, como passo a fazê-lo.

A autora vem a juízo pleitear a retomada do contrato de financiamento e a anulação da consolidação da propriedade com restituição de valores que pagou, reconhecendo-se que não praticou ato ilícito.

Alega que depois de contratar o financiamento do imóvel em Ibitinga/SP com a CEF, voltou a morar em São Paulo e o ex-companheiro alugou o imóvel, sem seu consentimento. Assim, obteve junto à Justiça Estadual a reintegração de posse do imóvel, mas recebeu notificações extrajudiciais da CEF para comprovar que estava residindo no imóvel (11/2016 e 10/2017) e cobrando o valor integral do financiamento (05/2019 e 08/2019).

Instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Carteira de saúde dos filhos, sendo uma em comum com o tal ex-companheiro (30623907 - Pág. 12/17);

- Certidão de matrícula do imóvel nº 39302 onde consta sua aquisição em 27.06.2014 e a alienação fiduciária (30623907 - Pág. 8/10);

- Exame citológico – câncer de 10.11.15 (30623907 - Pág. 11);

- Inicial da ação de reintegração de posse assinada em 28.07.16 (30623907 - Pág. 36/39), contrato de locação (30623907 - Pág. 40/41), boletim de ocorrência lavrado em 20.06.2016 (30623907 - Pág. 42/43) e notificação extrajudicial da locatária e respectivo AR de 22.06.16 (30623907 - Pág. 44/46 e 30623908 - Pág. 5/6) e sentença proferida na ação de reintegração em 08.08.2017 (30623907 - Pág. 47/48);

- Notificação ao beneficiário. Descumprimento de Cláusula e Rescisão Contratual – PMCMV expedida em 06.09.2016 (30623907 - Pág. 31/32) e resposta à notificação (30623907 - Pág. 24/28) e o respectivo AR de 18.10.2016 (30623907 - Pág. 29/30);

- Notificação de vencimento antecipado da dívida de contrato habitacional – PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR – expedida em 01.11.2016 (30623907 - Pág. 18) e resposta à notificação e respectivo AR de 24.11.2016 (30623907 - Pág. 19/22);

- Notificação de vencimento antecipado da dívida de contrato habitacional – PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR expedida em 12.09.2017 (30623907 - Pág. 23);

- Boleto com vencimento em 27.08.2018 pago (30623907 - Pág. 33/34);

- Intimações emitidas pelo CRI de Ibitinga em 02.05.2019 e em 27.08.2019 para purga da mora em 15 dias (30623907 - Pág. 35/36);

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS FAR E FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – PROGRAMA MINHA CASA MELHOR (30623907 - Pág. 70/84);

Ciente da liminar aqui deferida em 23.10.2019, a CEF informou que a consolidação do imóvel já havia sido registrada em 22.10.2019 (30623908 - Pág. 11) e juntou a matrícula atualizada (30623908 - Pág. 18/20).

Juntou também extrato do contrato onde consta o inadimplemento a partir de 09.2018 até 10.2019 (30623908 - Pág. 55), relatório de prestações em atraso emitido em 31/10/2019 (30623908 - Pág. 60) e planilha de evolução do financiamento (30623908 - Pág. 61/66).

Pois bem

De acordo com o contrato juntado aos autos (30623907 - Pág. 70/84), a “o(s) devedor(es) aliena(m) ao FAR, nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei 10.188/2001, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações” (cláusula 8. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA).

Assim, rege a matéria a Lei n. 9.514/97 (com alterações), que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para publicação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *[Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004]*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *[Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004]*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. "

Assim, contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso dos autos, embora a autora se alongue na inicial relatando a locação a terceiros e da reintegração de posse que obteve na sentença proferida naquela ação em 08 de agosto de 2017 (30623907 - Pág. 47/48), a execução do contrato não se deu por conta disso.

Assim é que, ao que consta dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da contratação da alienação fiduciária que foi levada a registro na data do ajuizamento desta ação 22.10.2019 (30623908 - Pág. 18/20), se deu por conta do inadimplemento da parte autora a partir de setembro de 2018.

Destarte, a propriedade, que já era da CAIXA, embora resolúvel, consolidou-se em 10/2019.

Entretanto, conforme entendimento, hoje consolidado no Superior Tribunal de Justiça, do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA que consignou em seu voto no Recurso Especial 462210/RS (TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Assim, nos termos do referido julgado, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66, cabe purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como segue:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

Aliás, conforme art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante ainda pode exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, mais encargos, despesas, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, como segue:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. *[Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017]*

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. *[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017]*

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. *[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017]*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Dito isso, vejamos os pedidos deduzidos pela autora.

DA DECLARAÇÃO DE QUE NÃO COMETEU ATO ILÍCITO

Embora a inicial não seja muito clara a respeito do que seria o ato ilícito, expressão que somente constou no parágrafo do pedido, aparentemente a ideia é que se reconheça que a tal locação do imóvel não foi feita por ela.

Ocorre que, como visto, apesar de a CEF realmente ter chegado a notificar a autora em 2016 por descumprimento contratual, a consolidação da propriedade não foi decorrência disso, mas sim do inadimplemento ocorrido a partir de setembro de 2018.

Nesse quadro, se é certo que o pedido não foi devidamente fundamentado, o fato é que se trata de questão irrelevante diante da questão principal, ou seja, o rompimento contratual, pelo que, concluo que não haveria interesse de agir com relação a tal declaração.

Considerando, porém, que a ideia de afastar o "ato ilícito" que teria motivado o vencimento antecipado da dívida, se pode dizer que como inadimplemento contratual e o não pagamento da dívida no prazo para purgação da mora, a autora de fato cometeu "ato ilícito" que ensejou a rescisão do contrato pela parte contrária.

Assim, o pedido não merece acolhimento.

DA DECLARAÇÃO DE QUE É INDEVIDA A CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Conforme a fundamentação supra, em tese é possível a consolidação da propriedade nas hipóteses da Lei 9.514/97.

Ademais, constam dos autos duas intimações para purga da mora em 15 dias (de 02.05.2019 e de 27.08.2019) que foram emitidas pelo CRI de Ibitinga nos termos do artigo 26, da Lei 9.514/97 comunicando à autora o vencimento antecipado da dívida posicionada em 30 de abril de 2019 (30623907 - Pág. 35/36).

Assim, verifica-se que a autora foi devidamente intimada pelo Registro de Imóveis a purgar a mora e não o fazendo, houve consolidação da propriedade.

Assim, o pedido também não merece acolhimento.

DA CONDENAÇÃO DA CEF EM RESTABELECER A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Esse pedido, da mesma forma, não merece acolhimento já que o procedimento de consolidação se deu regularmente, conforme a previsão do artigo 26, da Lei 9.514/97 acima transcrito.

Nesse passo, vale observar que, no caso, a teor do § 2º do artigo 26, a cláusula 10 do contrato define o prazo de carência após o qual será expedida a intimação de **sessenta dias** contados a partir do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (Num. 30623907 - Pág. 73).

Então, se a autora estava inadimplente desde setembro de 2018 (30623908 - Pág. 55), é certo que a CEF esperou até mais tempo para que a autora pudesse retomar os pagamentos consolidando o débito somente em abril de 2019 e encaminhando a primeira notificação em maio de 2019.

Seja como for, como dito acima, não se pode falar propriamente em restabelecimento do contrato de financiamento uma vez que o que cabe é o pagamento integral do débito.

Com isso, a propriedade do bem ficaria nas mãos da autora (e não da CEF), mas o contrato de financiamento não existiria mais já que, repito, o débito teria sido integralmente pago.

DA CONDENAÇÃO DA CEF EM RESTITUIR-LHE OS PAGAMENTOS POR ELA REALIZADOS, MESMO COM A INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS ART. 1219 E 1220 DO CC

Na inicial a autora diz que "a atitude da Requerida, embora tenha independência administrativa, está sendo precipitada, tanto porque, não respeitou o Contraditório Pleno, pois jamais informou o resultado das Notificações para Esclarecimentos, como porque, Juridicamente as decisões tem sido sempre favoráveis a Requerente, mas também porque, está ignorando os direitos de Restituição dos pagamentos realizados, assim como, Indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel e que foram realizadas pela Requerente".

Diz também que realizou benfeitorias no imóvel que foi entregue sem muro, garagem e portões invocando dispositivos do Código Civil que dispõem

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem de levantar as voluptuárias.

Em primeiro lugar, cabe observar que o fato de a autora ter trazido à tona a questão da locação do imóvel parece que tinha a finalidade também de justificar a sua boa-fé de forma a fazer jus a retenção por benfeitorias.

Como visto, porém, a locação não foi o que motivou a consolidação da propriedade.

Por outro lado, a partir do inadimplemento contratual, em princípio, sua posse perde a característica da boa-fé (art. 1.201, CC, a contrário senso)

Seja como for, não há que se falar em precipitação da ré tendo em vista que é lícito executar o contrato na hipótese de descumprimento pela parte contrária, no caso, intimando-a a purgar a mora e, isso não sendo feito, consolidar a propriedade fiduciária.

Assim, o que cabe à autora é somente o eventual valor que sobrar (importância que sobejar) na venda no leilão nos termos do artigo 27, da Lei 9.514/97:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a **importância que sobejar**, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

Nesse sentido, cito trecho do voto proferido a respeito da mesma questão:

"No tocante ao pleito da parte autora de restituição das parcelas de financiamento pagas, bem como a devolução do saldo apurado entre o valor de mercado do imóvel e o saldo devedor de parcelas que a autora tinha à época da consolidação da propriedade, o mesmo não merece prosperar.

A Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 24, VI, que o valor do imóvel para efeito de venda no primeiro público leilão será definido em contrato. Já em seu art. 27, §§ 1º e 2º, a lei preceitua que se o maior lance oferecido no primeiro leilão for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

A Lei 9.514/97 estabelece ainda, em seu artigo 27, § 4º, a restituição, mas, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel em público leilão e o valor da dívida, somado às despesas com o processo de execução extrajudicial, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais.

Saliente-se que o valor da dívida não equivale simplesmente ao valor do saldo devedor no ato da consolidação do imóvel. A esse número devem ser acrescidas as prestações vencidas e não pagas até a data da consolidação, vez que tais prestações são deduzidas do saldo devedor e evoluídas separadamente a fim de se evitar a capitalização de juros.

Dessa forma, os valores da dívida e das despesas e encargos devem ser deduzidos do valor de arrematação obtido da forma explicitada nos art. 24 e 27 da Lei 9.514/97, e não do valor de mercado como pretende a autora.

No caso dos autos, observa-se às fls. 166 que a CEF notificou a autora acerca de valores a serem devolvidos em virtude da arrematação do imóvel em público leilão, inexistindo qualquer ilegalidade nos procedimentos por ela adotados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-62.2014.4.03.6106/SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, DJe 22/09/2017)

No caso desse julgado citado, diferentemente do presente, já havia ocorrido o leilão e já se sabia se resultara saldo positivo do leilão em relação à dívida.

Aqui, sendo certo que não há prova nos autos de qualquer benfeitoria, o fato é que se o tal leilão ainda não aconteceu, inclusive por conta da liminar aqui deferida que suspendeu a execução do contrato, não se sabe se haverá valor a ser indenização de forma que não há interesse de agir no provimento jurisdicional para dizer o que já está na lei (art. 27, § 4º, da Lei 9.514/97).

Dito de outro modo, o que é prematuro é o pedido de restituição de valores ou retenção por benfeitorias.

Além de prematuro, é desnecessário o pedido de restituição de valores ou retenção por benfeitorias sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional para repetir o disposto na lei configurando-se a falta de interesse de agir sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela deferida e:

- a. com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo a autora carecedora da ação com relação ao pedido de restituição de pagamentos realizados e a indenização por benfeitorias.

- b. com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (1) de declaração de que a autora não cometeu algum ato ilícito que tenha motivado a rescisão do contrato, (2) de é indevida a consolidação contratual e (3) de condenação da CEF em restabelecer a vigência do Contrato de Financiamento.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo às rés demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FERREIRA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 18.994,20**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5001324-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI TINTA, IZIS DOS ANJOS TINTA, JOSE CARLOS TINTA, MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668, PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
REU: UNIÃO FEDERAL, WILSON FRANCISCO PINOTTI, MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI, NIVALDO APARECIDO MAZOLLA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação do Procurador da Fazenda Nacional de que as constrições na matrícula do imóvel se referem a débitos de natureza não tributária (34390368 - Pág. 1), intime-se a Procuradoria Geral da União para manifestar interesse no feito, encaminhando-se cópia do referido documento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a hipoteca instituída em favor do Banco América do Sul/SA (R. 06 da Matrícula n. 51.703, do 1 CRI de Araraquara/SP).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “emprecedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, cujos dados seguem no anexo. Registro que o executado não apresentou declaração de ajuste no exercício de 2019.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO - SP252338

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) a CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MANFLEX COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, CLAYTON JOSE FENILLE

DESPACHO

Certidão retro: tendo em vista que a Exequente tem acesso ao sistema processual da Justiça Estadual, informe se houve também a citação do executado Clayton, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, requeira a Exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-32.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, DAVI LUCIANO VASCONCELOS, ONEIDE APARECIDA CASATTI, CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

DESPACHO

Indefiro, pois se tratam de endereços já diligenciados e restaram negativos.

Apresente a CAIXA o endereço das executadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar para que a autoridade coatora “faça à homologação tácita decorrente da inobservância do prazo legal de manifestação da autoridade fiscal, realize o imediato pagamento, em espécie, dos Pedidos Administrativos de Restituição, nº 09104.48160.140818.1.2.03-8086 e 20807.34366.140818.1.2.02-8640, protocolizados pela Impetrante, perante a Autoridade Coatora, em 14/08/2018, relativos aos valores pagos a maior decorrentes de saldo negativo de CSLL e IRPJ”.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

“Art. 5º (...)

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos restando violada a norma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Destarte, conclui-se que já transcorreu prazo razoável para que a autoridade coatora concluisse os pedidos seja para deferir, indeferir ou solicitar qualquer diligência eis que passados mais de 360 dias do protocolo do pedido.

Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração quanto a esse aspecto da impetração. Entretanto, inviável determinação para que a autoridade coatora analise e profira despacho decisório *imediatamente* de modo que a fixação de prazo para o cumprimento da decisão é medida que se impõe.

Por outro lado, entendo que a demora na apreciação do pedido não implica homologação tácita apta a ensejar o imediato pagamento, como pretende a impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para que a autoridade coatora analise e profira decisão conclusiva nos pedidos de restituição nº 09104.48160.140818.1.2.03-8086 e 20807.34366.140818.1.2.02-8640, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

No mais, restrinjo o sigilo dos documentos às informações fiscais da empresa. Providencie a secretaria a retificação.

Intim-se. **Cumpra-se imediatamente.**

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001320-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MINERACAO JUNDU LTDA, PORTSMOUTH PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO JUNDU LTDA e PORTSMOUTH PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz e filiais), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e em face da UNIAO FEDERAL com pedido de liminar para que a autoridade se abstenha de cobrar as contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário-educação) posteriores à edição da EC 33/2001 ou, subsidiariamente, as contribuições incidentes sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, bem como suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiras entidades vinculadas a folhas de salário, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal ou impedindo que o nome da impetrante seja inscrito junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Requer a intimação das terceiras entidades para que, querendo, ingressem no polo passivo na condição de litisconsortes necessárias.

Citas recolhidas (33403336).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com relação à inconstitucionalidade da exação, tem-se entendido que a EC 33/2001 não afastou a possibilidade de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento, pois ao incluir o §2º no art. 149 da Constituição, somente indicou que referidas contribuições poderão ter aliquotas *ad valorem*, possibilitando que tenham como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas, dentre as quais a folha de salário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perfilhado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.” (TRF4, AC 5000098-60.2020.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 19/06/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

Quanto às contribuições incidentes sobre base de cálculo que supera 20 salários mínimos, a impetrante fundamenta seu pedido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, defendendo que o dispositivo não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Tais dispositivos dispõem:

Lei nº 6.950/81

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Decreto-lei nº 2.318/86

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, a análise conjunta dos dispositivos leva a crer, num primeiro momento, que não houve revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º, que trata das contribuições devidas a terceiros, já que o Decreto de 1986 se refere apenas às contribuições destinadas ao custeio da previdência social, que não se confundem com aquelas.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (3ª Turma) entende-se que o dispositivo permanece em vigor:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

(...).

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1570980 SP 2015/0294357-2, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17/02/2020, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 **NÃO REVOGADO** PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CRÉDITAS AOS EMPREGADOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, IN CRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF3- ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031659-53.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Sedenho, j. 02/04/2020)

Semprejuízo, verifica-se que a 3ª Turma do TRF3 adotou a tese da corte superior ressaltando o salário-educação, sob o fundamento de que há lei específica que não traz qualquer limitação.

Por outro lado, na 1ª Turma do TRF3 há decisões no sentido da **revogação do artigo 4º, da Lei 6.950/81 pela Lei 8.212/91** e não desde o Decreto-Lei nº 2.318/86.

Nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5029819-08.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5025773-73.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020.

Nesse cenário, à vista do dissenso jurisprudencial sobre o tema, não reputo suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, ao menos nesse juízo sumário de cognição.

Além disso, se ao final restar demonstrado que a impetrante faz jus à concessão da segurança, os potenciais prejuízos de natureza econômica são passíveis de recomposição por meio da restituição ou compensação.

No mais, ausente a relevância da fundamentação da obrigação principal, resta prejudicada a suspensão das obrigações acessórias.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência à União.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461, ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

"Juntados documentos, abra-se vista à Embargante e tomemos autos conclusos", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILMAR JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: TANIA REGINA GALLO CUNHA

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas iniciais e as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MERLOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela serventia referentes ao processo nº 000463-12.2013.403.6322.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008804-51.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Num. 24778972 - Pág. 158/175 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 21.463.031,18** (Num. 28632441).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001176-45.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

DECISÃO

Num. 24742055 - Pág. 49/67 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 13.346.630,80** (Num. 28633731).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000333-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: MARIO SERGIO DEMARZO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido, com urgência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003380-57.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE
Advogados do(a) REU: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

DESPACHO

Ciência do retorno.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-39.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAMIL NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros** do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros** do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **LUIZ RICARDO DE LACERDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi distribuído inicialmente junto ao JEF local que declinou da sua competência em virtude do valor da causa (Num. 1006517 – Pág. 35/36).

Redistribuído perante esta Vara, o processo foi suspenso em 02/10/2018 por determinação do C. STJ por enquadrar-se no Tema Repetitivo nº 995 - reafirmação da DER (Num. 11290491).

Em 17/06/2020 foi determinado o prosseguimento do feito e intimado o autor a comprovar a insuficiência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Num. 33907349).

O autor pediu desistência da ação alegando que já teve reconhecido o pedido na esfera administrativa (Num. 35093010).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, considerando que a advogada possui poderes para desistir (Num. 1006517 – Pág. 5), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

No resumo de documentos para cálculo do tempo a soma parece ser (a cópia não é muito legível) de 32 anos, 01 mês e 14 dias e se considerarmos 35 grupos de 6 contribuições (26928037).

Na carta de concessão de aposentadoria por idade consta que foram considerados **37 grupos de 12 contribuições** (15311888).

Todavia, salvo engano de minha parte tendo em vista a multiplicidade de vínculos, fazendo-se a simulação da contagem **anexa** de acordo com os vínculos constantes do CNIS (num. 15312751 - pag. 19), verifica-se que:

- a. alguns períodos parecem não coincidir com os do resumo dos documentos;
- b. considerando os pedidos postulados como especiais (*supondo-se* o acolhimento do pedido) chegar-se-ia a **somente** 35 anos e 8 meses de tempo de contribuição **inferiores, portanto, aos 37 grupos de 12 contribuições, repito, considerados na concessão do benefício;**

- c. os períodos cujo enquadramento se requer não são contínuos e contém concomitâncias;
- d. parte de um dos períodos cujo enquadramento se requer não constam como prestados à empresa apontada – (14/07/98 a 21/07/98 – MacLub e não Leme);
- e. há períodos posteriores à DER (22/05/2013).

Assim, intime-se o autor a esclarecer devidamente o pedido, tendo em conta as considerações acima e a juntar as cópias de suas CTPS a fim de comprovar a alegada atividade de caldeireiro/montador na RAMI e LEME, no prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS a juntar, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo e esclarecer como foi feito o cálculo da RMI considerando 37 grupos de 12 contribuições.

Oficie-se às empregadoras LEME e RAMI solicitando que encaminhem o LTCAT dos períodos cujo enquadramento o autor postula e que esclareçam qual a atividade exercida pelo autor na empresa, qual a forma de contratação do autor e o motivo de o autor ter diversos curtos períodos de atividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL

POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

ID 34615070: vista ao embargante. Prazo 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-89.2020.4.03.6138

AUTOR: ROSENDINA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-45.2020.4.03.6138

AUTOR: LUCAS COSTA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001498-06.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 34610579, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-07.2020.4.03.6138
AUTOR: JUSTINO MAURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004766-10.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

CERTIDÃO

CERTIFICO que tomei o alvará visível às partes e seus procuradores.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-76.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COELHO - SP357965, ELAINE APARECIDA COELHO - SP365722

DESPACHO

ID 33391697: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vista à exequente.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-88.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: PIPÍ POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, EDILENE FRANCISCHETTI CALIL, JAMIL DAHER CALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), do bloqueio de valor(es) através do sistema Bacen Jud e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: RONALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000643-63.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede, em sede de tutela antecipada, que a autoridade coatora seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-26.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: V. S. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: PRISCILA DE SOUZA BORGES

DECISÃO

5000639-26.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta, em síntese, que seu benefício foi suspenso em dezembro/2019 e que o INSS expediu carta de exigência para entrega de atestado carcerário atualizado, em 12/05/2020, o que foi apresentado em 15/05/2020, mas não houve decisão administrativa.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante prova que, em 14/01/2020, requereu administrativamente a atualização do atestado carcerário. Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional de ID 34648830 atesta a manutenção da prisão do segurado.

O prazo para a administração previdenciária efetuar o primeiro pagamento do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou tal prazo.

Considerando que não houve conclusão do procedimento administrativo para restabelecimento do benefício concedido administrativamente à parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** para determinar que a parte impetrada finalize o procedimento administrativo (NB 177.994.295.5) com análise da documentação apresentada, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000554-74.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-83.2020.4.03.6138
AUTOR: DULCI LANGER
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS no período correspondente entre 22/01/1966 a 01/05/2005. Nesse sentido, pugna pela utilização do conjunto probatório utilizado no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural de seu falecido marido, Sr. Gervasio Alfredo Langer (NB 149.286.102-0 com DIB em 22/04/2008).

Deferida a prova oral, e determinada a contestação, o requerido apresentou resposta, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, requerendo a tutela de urgência, com a imediata implantação do benefício, levando em consideração a excepcionalidade do momento gerado em razão da pandemia da COVID-19.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem provados, por ora, os requisitos legais.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que a produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação já foi deferida pelo Juízo, tendo inclusive a autora apresentado seu rol de testemunhas.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000653-10.2020.4.03.6138

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAESTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em CTPS, especificando ao fator de risco que estava exposto, nos seguintes períodos abaixo elencados.

- 01/08/1978 a 30/04/1980- J. E. Vicente & Cia Ltda. - nas funções de Graniteiro
- 02/05/1981 a 12/03/1984- J. E. Vicente & Cia Ltda. - nas funções de Graniteiro
- 01/12/1984 a 15/09/1989- J. E. Vicente & Cia Ltda. - nas funções de Graniteiro
- 25/09/1989 a 27/08/2011- Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - nas funções de Ajudante de Produção, Operador de Evaporador, Operador de Produção, Operador de Máquina e Operador Industrial

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000420-40.2016.4.03.6138

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÉ - SP216907

REU: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI
Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

SENTENÇA

5000352-97.2019.4.03.6138

Vistos

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança de crédito decorrente dos contratos nº 0288001000376758 (contrato de relacionamento), nº 0288195000376758 (cheque empresa caixa), nº 240288107000428102 e nº 240288107000444302 (crédito direto caixa – op. 102), nº 240288400000695714 e nº 240288400000771836 (crédito direto caixa - op. 400) e nº 000000210867671 (cartão de crédito caixa MASTERCARD PLATINUM 5529.37xx.xxxx.2216).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Citada a parte ré.

Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 23439859).

A parte ré insistiu na impugnação quanto à inexistência da dívida relativa ao cartão de crédito (ID 26900358).

O juízo determinou apresentação do valor atualizado das parcelas vincendas, bem como a evolução da dívida, o que foi atendido (ID 32210114).

Em alegações finais, a parte ré insistiu na inexistência de dívida relativa a cartão de crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte ré confessou a existência das dívidas relativas aos contratos nº 0288001000376758 (contrato de relacionamento), nº 0288195000376758 (cheque empresa caixa), nº 240288107000428102 e nº 240288107000444302 (crédito direto caixa – op. 102), nº 240288400000695714 e nº 240288400000771836 (crédito direto caixa - op. 400), impugnado apenas a relativo ao contrato nº 000000210867671 (cartão de crédito caixa MASTERCARD PLATINUM 5529.37xx.xxxx.2216).

Assim, e também por que instruída a inicial com os contratos e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial, relativo aos contratos nº 0288001000376758, nº 0288195000376758, nº 240288107000428102, nº 240288107000444302, nº 240288400000695714 e nº 240288400000771836, sendo de rigor homologar o reconhecimento do pedido pela parte ré (artigo 487, inciso III, a do CPC/15).

Quanto ao contrato nº 000000210867671 (cartão de crédito caixa MASTERCARD PLATINUM 5529.37xx.xxxx.2216), a parte ré apresentou impugnação genérica, limitando-se a sustentar que o cartão de crédito foi apenas colocado a sua disposição e que não há inadimplência em relação a tal contrato. No entanto, as faturas do cartão de crédito de ID 16335882, não impugnadas pela parte ré, provam que o cartão de crédito foi utilizado sem prova de efetivos pagamentos.

Dessa forma, procede integralmente o pedido, como que deve a parte ré pagar à autora CEF o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto nos contratos objeto da cobrança, de acordo com o previsto para o período de inadimplência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, e **acolho integralmente o pedido** para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$94.256,07, atualizados até a data da propositura da ação (12/04/2019), devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com as cláusulas contratuais que regulam o período de inadimplência.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ainda a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001019-47.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0001019-47.2014.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 33790137.

Sustenta, em síntese, que houve omissão no dispositivo da sentença por ausência de menção do reconhecimento do período rural de 02/12/1975 a 30/12/1984.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença acolheu em parte o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural pela parte autora no período de 02/12/1975 a 30/12/1984, o que não constou, expressamente, do dispositivo da sentença, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de labor rural para reconhecer o exercício no período de 02/12/1975 a 30/12/1984.”.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE
Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

SENTENÇA

5000903-77.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de **RS 103.229,16 (cento e três mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)** decorrente de inadimplemento da parte ré relativo aos contratos nº 244361734000015161, nº 4361003000002886 e nº 4361197000002886.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 28658119), em 19/02/2020, em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ilíquidez e incerteza do título, bem como ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de execução por aplicação de taxa de juros abusiva, capitalização mensal de juros, cobrança de multa, juros moratórios e remuneratórios não pactuados.

Em 20/02/2020, a parte ré apresentou nova manifestação (ID 28664263) a título de complementação aos embargos monitórios já apresentados.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 29920725), alegando inépcia da petição de defesa da parte ré. No mérito, pugnou pela regularidade dos documentos que instruem a ação monitória, bem como pela legalidade dos encargos contratuais pactuados.

Indeferida a produção de prova pericial e oral, o juízo consignou que a inicial relatou que a dívida é oriunda de três contratos (nº 24436173400001516, 4361003000002886, e 4361197000002886), entretanto, somente um deles foi anexado aos autos (ID 23275230) e, ainda assim, sem identificação precisa que indique qual dos três se trata. Dessa forma, determinou-se que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia dos três contratos referidos na inicial (nº 24436173400001516; 4361003000002886; e 4361197000002886), discriminando cada um deles, sob pena de julgamento pelo ônus probatório.

A CEF apresentou alegações finais, mas não cumpriu a determinação judicial para juntada dos contratos, tampouco demonstrou justificativa plausível para o descumprimento ou requereu concessão de prazo razoável para atendimento ao quanto determinado (ID 34589415).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No entanto, conforme assinalado na decisão de ID 31667964, a CEF aponta em sua petição inicial que a dívida é oriunda de três contratos (nº 24436173400001516; 4361003000002886 e 4361197000002886), entretanto, somente um deles foi anexado aos autos (ID 23275230) e, ainda assim, sem identificação precisa que indique qual dos três se trata.

Concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e anexasse aos autos cópia dos contratos que revelam o crédito em cobrança, não houve cumprimento ou requerimento de dilação de prazo para atendimento.

Dessa forma, os documentos acostados à inicial não atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 700, *caput* e §4º do CPC/15.

DISPOSITIVO.

Posto isso, indefiro a petição inicial e deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I combinado com o artigo 700, §4º do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-31.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33942851) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-44.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 34763529, ciência à executada acerca do teor da petição de ID 34911164 e documentos que a acompanham

Após, tomem conclusos para extinção, conforme requerido na petição de ID 34970822.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-58.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE MANOEL DIAS PEREIRA - ME, JOSE MANOEL DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

DECISÃO

Vistos.

Notícia o executado a natureza salarial do montante bloqueado na conta corrente nº 37.099-1, agência nº 6621-4, do Banco do Brasil (ID 34270396).

Intimado a se manifestar, o exequente se opôs a desbloqueio.

O extrato da conta corrente, na qual se deu o bloqueio de R\$ 3.573,07, em 28/05/2020, prova que o executado recebeu os seus proventos em 08/05/2020, no valor de R\$ 2.564,68, e que a conta permaneceu com saldo credor de R\$ 2.453,39 no dia imediatamente anterior à data do recebimento dos proventos.

Dessa forma, é possível concluir que parte do montante bloqueado (R\$ 2.453,39) se trata de renda acumulada e não de verba salarial alimentar.

Ressalto que os valores que sobram da quantia percebida como pagamento de proventos, salário e outras verbas alimentares perdem esta natureza, deixando de ser impenhoráveis. Assim, é plenamente possível o bloqueio da sobra do salário, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Nesse sentido, os precedentes do TRF3:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIA EM CONTA POUPANÇA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Demonstrado que o montante bloqueado das contas do Banco do Brasil é saldo remanescente dos depósitos efetivados a título de recebimento de proventos, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer a impenhorabilidade de tais valores, com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Por outro lado, no que concerne à conta corrente sob administração do Banco Itaú (nº 35773-0), consta do extrato que o saldo bloqueado decorre, também, de créditos depositados advindos de rendimentos de aplicações financeiras. Além disto, a conta poupança administrada por essa mesma instituição bancária apresentava saldo, quando da determinação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, de R\$ 46.459,96 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, ao montante equivalente a soma de 40 (quarenta) salários mínimos.
3. Deve-se observar que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC encontra limite na regra prevista no inciso X do mesmo artigo, do contrário se criaria a possibilidade de o devedor manter uma poupança ilimitada a despeito de estar inadimplente com a parte que lhe promove a execução. Ademais, **há jurisprudência no sentido de que os valores que sobram da quantia percebida como pagamento de proventos, salário e outras verbas alimentares perdem esta natureza, deixando de ser impenhoráveis** Precedentes do STJ.
4. Agravo de instrumento provido em parte.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018663-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedente.
2. De acordo com o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente são impenhoráveis.
3. No caso dos autos, os próprios agravantes reconhecem que as contas atingidas pela medida constritiva guardam outros valores, além daqueles oriundos de proventos de aposentadoria. Não há prova, contudo, de que os valores correspondentes aos benefícios tenham sido bloqueados, o que ensejaria sua imediata liberação.
4. A **jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a "sobra" do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido**. Precedentes.
5. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011921-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)

Anoto, ainda, que o crédito tributário, objeto da presente execução, em regra, prefere aos demais créditos. Por conseguinte, reconhecer a impenhorabilidade da integralidade do valor constrito nos autos seria priorizar a satisfação de outros créditos em detrimento do crédito tributário.

Dessa forma, mantenho parcialmente o bloqueio, que deverá incidir sobre o valor disponível na conta imediatamente antes do recebimento do salário, por ser renda acumulada.

Assim, proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 68,33) e R\$ 2.453,39 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) bloqueados no Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste Juízo, desbloqueando IMEDIATAMENTE o valor remanescente.

Após, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-89.2020.4.03.6102
AUTOR: ANANIAS LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- 15/04/1980 a 26/07/1981 Durvalino Devandi e Outros;
- 18/08/1981 a 14/12/1981 Alvorada Empreitadas Rurais Sc Ltda;
- 11/01/1982 a 25/01/1982 Tada;
- 30/08/1982 a 13/02/1983 Tada;
- 01/09/1983 a 30/10/1984 Hygino Leonel De Paiva;
- 20/11/1984 a 01/11/1985 Antônio Guerreiro;
- 04/11/1985 a 18/12/1987 José Antônio Ocaso;
- 28/12/1987 a 30/09/1990 Osvaldo Panzelli;
- 01/10/1990 a 18/05/1991 Generosa Ap. Panzelli E Outras;
- 01/06/1991 a 31/03/1992 José Antônio Ocaso;

- 04/08/1992 a 31/12/1993 Waldir Jose Tucci Turco;
- 04/01/1994 a 31/05/1995 Aristides Maldonado;
- 15/04/1997 a 06/06/1997 Antônio Carlos Novaes Day;
- 15/12/1997 a 06/02/1998 Antônio Carlos Novaes Day;
- 07/02/1998 a 11/11/2000 Beatriz Helena Novaes Hermes Da Fonseca;
- 01/06/2001 a 03/09/2001 Valmir Blanco Machado;
- 01/11/2001 a 04/06/2002 Jose Roberto Bottino

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, em que pese a alegação da parte autora acerca da impossibilidade da obtenção de PPP e da alegação de que algumas empresas não estão no mercado, deverá a mesma, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprovar a recusa dos ex-empregadores ativos em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Deverá, ainda, informar quais empresas estão encerradas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, o veículo que dirigia bem como, nesse caso, se algum outro vínculos que esteja ativo poderá servir como paradigma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
 IMPETRANTE: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, AUTO POSTO BAZZO & ZACTITI LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000424-50.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BERRANTÃO BARRETOS LTDA e AUTO POSTO BAZZO E ZACTITI LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal, em que pede postergação do pagamento das obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, parcelamentos e REFIS e também a entrega das declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alegamos impetrantes que o desenvolvimento de suas atividades é consideravelmente afetado em razão da reclusão de consumidores e das restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços, o que acarreta diminuição do faturamento e risco à continuidade das atividades empresariais. Aduzem que a crise econômica instaurada pela pandemia implicará impossibilidade de arcar pontualmente com seus compromissos e encargos e, sem a suspensão dos tributos federais, correm o risco de encerrar suas atividades e promover a demissão em massa de empregados.

As impetrantes fundamentam o pedido na Portaria MF nº 12/2012, que prorroga prazo de pagamento de tributos federais para os sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Indeferida a medida liminar (ID 31284706).

Manifestação da procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo ingresso no feito.

Requerimento de reconsideração do indeferimento da tutela liminar indeferido (ID 31900207).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 32601693), em que sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O MPF deixou de opinar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a autoridade coatora sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 depende de regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, impedindo-se a sua aplicação. No entanto, não assiste razão à autoridade coatora, visto que a parte impetrante sustenta, em sua inicial, o direito à moratória com base na referida portaria, sendo a sua aplicabilidade imediata questão de mérito.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir da parte impetrante, visto que a tutela jurisdicional é necessária e adequada à concessão de moratória indeferida e impugnada pela autoridade coatora, sendo irrelevante, no caso, a existência de lucro.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante requer concessão de moratória, pautando-se seu pedido na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sobre a moratória, o Código Tributário Nacional e a Portaria MF nº 12/2012 estabelecem:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme já assinalado na decisão de ID 31284706, a Portaria MF nº 12/2012 não tem abrangência pretendida na inicial, a ponto de justificar a concessão, pela via judicial, de moratória em relação a todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias que tenham a União como sujeito ativo.

Ocorre que a Portaria nº 12 foi editada no ano de 2012, tem sua aplicabilidade relacionada ao reconhecimento de calamidade pública de incidência local, tanto que se refere a sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decreto Estadual, cabendo à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definir quais sejam esses municípios contemplados pela prorrogação. Trata-se, pois, de normatização cujo âmbito de aplicação é restrito, limitado a alguns locais a serem definidos em regulamentação posterior.

Nesse sentido, a norma contempla pontuais e limitadas situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de acidentes naturais, como enchentes, por exemplo, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato se justifica no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Trata-se de situação completamente distinta da que ora se vivencia no país, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado em todos os entes da federação, acompanhando uma tendência mundial de isolamento social para combate ao vírus. A situação atual é totalmente excepcional e singular, tanto que é reconhecida pelos líderes mundiais como o maior desafio do mundo desde a 2ª Guerra Mundial (<https://exame.abril.com.br/mundo/pandemia-de-coronavirus-e-maior-desafio-desde-a-2a-guerra-mundial-diz-onu/>).

Nessa linha, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria zerar a arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas destinadas ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não era sequer imaginado ao tempo da edição da Portaria nº 12, há oito anos.

Portanto, a Portaria MF nº 12 não foi editada para reger uma situação de calamidade pública de âmbito nacional, decorrente de uma pandemia de abrangência mundial. Trata-se de uma situação extraordinária, não prevista, tampouco alcançada pela normatização infralegal que, repita-se, teve seu âmbito de incidência limitado a determinados municípios, definidos em regulamento.

Não bastasse, verifico que boa parte dos pedidos da parte impetrante já foram objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo com a finalidade de atender à situação de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, embora não com a abrangência requerida pelos impetrantes.

No que diz respeito às contribuições sociais, a prorrogação foi disciplinada na Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministro da Economia. Referida Portaria postergou o vencimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, da Lei nº 8.212/91, devida pelas empresas a que se refere o art. 15, I, da mesma lei, relativas às competências de março e abril de 2020. Além disso, prorrogou os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, relativas às competências de março e abril, para as competências de julho e setembro, respectivamente.

No que tange à postergação de parcelamentos, a Portaria da Receita Federal nº 543, de 20 de março de 2020, suspendeu a prática de atos processuais no âmbito da Receita até 29 de maio de 2020, obstando a exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, e fixando, ainda, que o prazo estabelecido pode ser prorrogado enquanto durar o estado de emergência de saúde pública ocasionado pela COVID-19.

Ademais, a Portaria Conjunta RFB/PGFN N° 555, de 23 de março de 2020, prorrogou, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data de sua publicação.

Embora as medidas não tenham a abrangência pretendida pela parte impetrante – que busca a postergação do pagamento dos tributos e obrigações acessórias até o término do estado de calamidade, programado para 31/12/2020, conforme Decreto Legislativo nº 6 – o fato é que constituem regras posteriores e específicas para enfrentamento da situação de calamidade ocasionada pelo coronavírus.

Como regras especiais – destinadas especificamente à situação atual – prevalecem sobre a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, norma geral, conforme a clássica regra de solução de antinomias.

Portanto, não há espaço para aplicação das disposições gerais (e mais antigas) em detrimento das disposições especiais que tratam da situação específica da pandemia relacionada ao Coronavírus (a exemplo das Portarias acima mencionadas).

Ademais, se as normas específicas para o enfrentamento da situação de pandemia não discorrem a respeito do diferimento de todos os tributos federais, como quer a impetrante, a omissão deve ser entendida não como uma lacuna, mas como um silêncio eloquente, que adapta o tratamento normativo à situação extraordinária que ora se vive.

Outrossim, considero que o Poder Judiciário não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, demais obrigações acessórias e parcelamentos, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal e usurpar competência constitucional dos Poderes Executivo e Legislativo.

Não se pode perder de vista que a moratória é medida que depende essencialmente de lei, na forma dos citados artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional e que a atribuição de competência conferida pelo art. 66, da Lei nº 7.450/1985, para fixação de prazos para pagamento de receitas federais compulsórias foi limitada ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia).

Nessa linha, a concessão da medida judicial pretendida pela impetrante representaria indevida interferência nas atribuições do Legislativo e do Executivo, sem que se pudesse falar em omissão desses Poderes quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais, já que, como visto acima, o Governo Federal tem adotado diversas medidas para atenuar os efeitos da pandemia no campo econômico e, especificamente, na seara tributária.

Assim, a atuação do Judiciário implicaria, nesse caso específico, a substituição dos Poderes competentes, o que poderia acarretar sério prejuízo ao próprio enfrentamento da crise decorrente da pandemia do COVID-19. Nessa situação em que não há inércia atribuível ao Executivo, é recomendável que o Judiciário adote postura de autocontenção e seja deferente às medidas administrativas editadas pela União, tomadas a partir de dados técnicos e de uma visão global e abrangente do problema, em detrimento da visão individualizada típica das demandas postas a julgamento.

Não fosse isso o bastante, há que se atentar para as consequências da intervenção judicial que determine a postergação do pagamento de todos os tributos federais, à luz do que dispõem os artigos 20 e 21, da LINDB, principalmente se analisada a causa a partir da tendência de universalização e multiplicação de demandas semelhantes, do que já se tem notícia.

Com efeito, a multiplicação de ordens judiciais prorrogando o prazo de pagamento dos tributos acentuará, a curto prazo, a redução da arrecadação da União, justamente no período em que mais necessita de recursos para enfrentar a fase crítica da pandemia, seja com a distribuição de auxílio financeiro aos mais prejudicados pela política de isolamento social, seja com o custeio do serviço de saúde, sobrecarregado pelo aumento da demanda por leitos, e pela necessária aquisição de testes, equipamentos de proteção individual, contratação de profissionais de saúde para o tratamento da COVID-19.

Não é difícil verificar, outrossim, uma violação à isonomia que pode se traduzir em mácula à livre concorrência, princípio constitucional que informa a ordem econômica, na medida em que a concessão da ordem judicial pretendida certamente acarretará vantagem competitiva a determinadas pessoas jurídicas, em detrimento de outras que não puderam ingressar na justiça ou que tiveram decisões desfavoráveis. Embora seja essa uma consequência natural do ajuizamento de qualquer ação de natureza tributária, no contexto atual de uma pandemia, que acarretará grave recessão econômica, como é noticiado com frequência pelos veículos de comunicação, devem ser prestigiadas medidas gerais e unificadas, calcadas em políticas públicas centralizadas no Poder Executivo, sob pena de reinar o caos jurídico e a consequente falta de recursos públicos, a impedir que o Estado possa socorrer da forma mais isonômica possível a todos.

Ressalto que há vários precedentes judiciais negando pedidos semelhantes, sobretudo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ilustrar, cito as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5014962-90.2020.4.04.0000 e 5014863-23.2020.4.04.0000 (relatados pelo Des. Rômulo Pizzolatti); 5014497-81.2020.4.04.0000 e 5014871-97.2020.4.04.0000 (Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila); 5014878-89.2020.4.04.0000 e 5013575-40.2020.4.04.0000 (Des. Roger Raupp Rios), cujas razões corroboram como argumentos ora trazidos, justificando o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138
AUTOR: ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-43.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TANIA CRISTINA SENI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o valor excedente bloqueado nos autos, o decurso do prazo para alegação de impenhorabilidade, e a data da última atualização do débito informada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor atualizado do débito exequendo.

Após, com ou sem a informação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, 08 de julho de 2020

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária - RF 7488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005663-38.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142/2017 e PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-82.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o impugnado LUCIANO APARECIDO PAULINO intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT (ID 31721589).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Fica ainda a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, intimada para, querendo, impugnar a execução apresentada pela J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI (ID 31986636), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada do(a) procuração outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006239-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO DOMINGUES, REGINALDO WUILIAN TOMAZELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PUZONE TONELLO - SP388812, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PUZONE TONELLO - SP388812, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a integralidade do disposto no despacho de fls. 181 (autos físicos), providenciando a juntada da certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação de Mercedes Fernandes Domingues.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.426,02 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-39.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GETULIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do acórdão (evento 34700850) proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 5008640-86.2017.4.03.000.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO DA IGREJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 34980027.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JUNIOR CESAR FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEUDICE SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE TONELLI - SP310161
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE NATAL CIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da Informação da Contadoria judicial ID nº 31700313, providencie a parte autora, ora exequente, a juntada a estes autos eletrônicos de cópia integral do processo físico nº 0000524-46.2018.403.6143, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 31740333, intime-se a parte autora, ora exequente, para que providencie a inserção no sistema PJe das peças processuais necessárias ao deslinde da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3, ou a juntada de cópia integral dos autos, se entender pertinente.

Outrossim, dê-se ciência ao exequente de que, enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Após a apresentação das peças digitalizadas pelo exequente, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 25454405.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ESPOLIO: MARIO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF, da juntada do extrato de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito do valor principal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser pago por meio de PRECATÓRIO.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 33908826: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 33918165: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA CELINI BESSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, DJANE HEIRY RAMOS - SP163904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 33925381: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEONICE CUTODIO DELGADO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício **pensão por morte**, derivado de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.0765055970), com DIB em **01/11/1984**, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF3) afetou, em 21/01/2020, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Proc. Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – Rel. DES. FED. INÊS VIRGÍNIA) controvérsia relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

A questão jurídica submetida versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada a partir da data da afetação (21/01/2020), inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa que o **benefício originário** objeto da presente demanda, a saber, aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/0765055970), com DIB em **01/11/1984** (evento 12948951 – fl. 03), enquadra-se na hipótese descrita no citado IRDR.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no IRDR retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

Limeira, 19 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003112-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARISWALDA LUZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de **pensão por morte**, derivado de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0787847437), com DIB em **05/07/1987**, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF3) afetou, em 21/01/2020, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Proc. Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – Rel. DES. FED. INÊS VIRGÍNIA) controvérsia relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

A questão jurídica submetida versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada a partir da data da afetação (21/01/2020), inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa que o **benefício originário** objeto da presente demanda, a saber, aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/0787847437), com DIB em **05/07/1987** (evento 24917556 – fl. 02), enquadra-se na hipótese descrita no citado IRDR.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no IRDR retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

Limeira, 19 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017806-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESÍQUIEL SANTINELLI, SILVANA SANTINELLI ESTEVAO, ESPÓLIO DE EXPEDITA BRIOSQUI SANTINELLI, BENEDITA MARGARIDA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ESIQUEL SANTINELLI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**.

Feito inicialmente distribuído ao **Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária**.

O MM. **Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**, de ofício, declinou da competência, em razão do domicílio da parte exequente, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária, conforme decisão **ID 12107295**

Recebido o feito em redistribuição, foi proferido despacho.

A parte exequente juntou documentos.

Despacho determinou a regularização da representação processual.

A parte exequente juntou documentos.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 24670560**.

Instada, a parte requerente manifestou-se, reiterando o pedido formulado na inicial.

A Contadoria do Juízo apresentou os seus cálculos (**ID 27560626**).

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Despacho determinou à parte executada a apresentação de esclarecimentos quanto à juntada de documentos.

A parte executada reiterou a impugnação ao cumprimento de sentença.

DECIDO.

Reconsidero os despachos **ID 13459594** e **ID 21290566**.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que *"A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação"* (caput) e que *"A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"* (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo *Codex* assim determina: *"Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da **10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela Parte Executada, em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil, em virtude da prorrogação da competência do Juízo de origem.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11) ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(CC 5024401-89.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) GRIFEI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A questão central versa sobre a possibilidade de o magistrado de vara especializada localizada na capital do estado, de ofício, reconhecer a sua incompetência relativa para processar e julgar determinado feito, determinando sua remessa para o juízo federal da cidade do domicílio do autor. Extrai-se dos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, em regra é inderrogável, logo absoluta; e que a competência determinada em razão do valor e do território, em regra, é relativa, sendo esta, derogável. Já a Súmula 33, do E. STJ, estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, exatamente por ser derogável. No caso, contrariou-se o disposto nos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 e na Súmula 33, do C. STJ, já que se declarou, de ofício, uma incompetência relativa, que deveria ter sido suscitada pela Autarquia Previdenciária e não o foi exatamente porque a orientação administrativa é exatamente no sentido oposto, conforme Súmula 23 da Advocacia Geral da União. A decisão de declinação de competência contrária, também, o disposto na Súmula 689, do E. STF, a qual estabelece que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro". E a Súmula 689 do STF não foi superada pelo CPC/2015, especialmente porque os precedentes que lhe deram origem não decorrem da interpretação da norma inflegal, mas sim do artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88. Considerando que a Súmula 689 do STF foi editada com base no artigo 109, §3º, da CF/88, a alteração da legislação inflegal não autoriza a conclusão de que referido verbete sumular foi superado. O texto do artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015 não consiste numa verdadeira novidade legislativa, na medida em que ele muito se assemelha ao disposto no artigo 109, §2º, da CF/88, tendo o legislador infraconstitucional provavelmente se inspirado na Constituição. O artigo 109, §2º, da CF/88, também não faz alusão expressa à competência do foro da capital do estado-membro para as causas ajuizadas contra a União, o que, entretanto, não impediu que o STF reconhecesse tal competência, ao editar a Súmula 689. A interpretação mais adequada para o art. 51, p.ú. do CPC/2015 é a sistemática e teleológica, com base nos dispositivos constitucionais pertinentes, devendo-se considerar a literalidade do artigo 109, §2º em harmonia com o artigo 109, §3º da CF e seus objetivos - especialmente o facilitar o acesso do segurado ou beneficiário do INSS à jurisdição. Se a CF/88 autoriza que o segurado ajuíze a ação tanto no foro do seu domicílio quanto no DF - o que também se dá no artigo 51, p. u. -, não faz sentido excluir a competência da capital do estado. No âmbito da Excelsa Corte, entendeu-se que o constituinte optou por estabelecer um sistema de foros concorrentes como forma de facilitar o acesso à jurisdição, o que se concretiza, também, com a possibilidade do ajuizamento da demanda numa vara especializada da capital do estado, ainda que na cidade do autor exista vara federal. Da inteligência do disposto no artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88, é lícito concluir pela existência de um sistema de foros concorrentes, permanecendo válida a norma jurídica consolidada na Súmula 689, do E. STF, independentemente do disposto no CPC/2015, especialmente porque a escolha pela vara especializada da capital do estado não configura um abuso de direito do segurado ou beneficiário, justamente porque ela não enseja qualquer prejuízo à defesa, mas, ao revés, se alinha à estratégia da defesa do INSS, plasmada na Súmula 23, da AGU, a qual, conforme já demonstrado, foi recentemente consolidada no ano de 2018. Acolhido o conflito suscitado, reconhecendo a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 10ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito de origem.

(CC 5003147-60.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020.) GRIFEI

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DO ESTADO E SUBSEÇÃO DO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO NA VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. - Nas causas de natureza previdenciária, é concorrente a competência da capital da seção judiciária como subseção de domicílio do autor. Inteligência da Súmula/STF n. 689. - Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula/ST n. 33 do STJ. - Segurança concedida.

(MS 5024675-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019.)

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008443-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME, NELSON DA SILVA SOUZA, DOUGLAS MEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-77.2019.4.03.6144

AUTOR: MOISES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000279-44.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: APARECIDO DIONEZIO VIEIRA
Advogados do(a) REU: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729, MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO - SP345068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA (CEF) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003285-59.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE AGUDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão.

Barueri, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000764-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.M.S. INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020939-52.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 31744351)** em face da sentença proferida no **ID 29426739**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar acerca do “pedido expresso quanto a aplicação da nulidade de tal parcelamento quanto às referidas despesas médicas objeto de glosa fiscal, em razão da dificuldade que a Delegacia da Receita Federal criou para a recorrente conseguir desmembrar o parcelamento dos montantes que não pretendia incluir no programa PERT, e que tal ato da Administração Pública caracterizaria nulidade do ato jurídico”.

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 34112264**)

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, se manifestou acerca das despesas médicas, extinguindo, nesta parte, o feito, sem julgamento do mérito. A seguir o trecho da sentença:

1.1. Falta de interesse processual quanto ao pedido de dedução de despesas médicas.

Preliminarmente, a UNIÃO pugna pelo indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de dedução de despesas médicas, em razão da confissão de dívida formalizada através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma do artigo 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **13.10.2010**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.133.027/SP, submetido ao regime do art. 543-C, §1º, do CPC/1973, firmou a seguinte tese:

“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”.

Colaciono a ementa:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULAA POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ. REsp 1.133.027/SP, Relator do Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, j. 13/10/2010, DJe. 16/03/2011) – *grifos acrescentados*.

No caso vertente, consta da Notificação de Lançamento n. 2011/111274000183321, referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, que foi constada a seguinte infração: dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 19.770,80**, por não terem sido apresentados os comprovantes com valores discriminados por beneficiários. Consta, ainda, que foram glosadas as despesas com a Amil Assistência Médica Interna, nos valores de **R\$ 10.120,44** e **R\$ 9.538,08**, assim como as despesas com a Odontoprev, nos valores de **R\$ 56,14** e **R\$ 56,14**.

A impugnação administrativa apresentada pela parte autora foi rejeitada porque os documentos coligidos não foram considerados hábeis e idôneos para a comprovação da despesa alegada, conforme decisão de **ID 3937605 - pág. 56/61**. Consta da referida decisão que o documento de fl. 33 do feito administrativo, em que restou comprovada a realização de pagamento para a Amil Planos por Administração Ltda, referia-se apenas ao titular, Luiz Carlos de Brito Machado, e a dois dependentes não identificados.

Ademais, restou consignado que a contribuinte não apresentou comprovantes dos pagamentos à Odontoprev, assim como que os pagamentos em benefício de AIS – Assistência Odontológica Reunidas S/C Ltda. e da cirurgião-dentista Suellem Cella não foram informados na declaração de ajuste anual, o que impossibilitava a sua análise porquanto inadmissível a retificação da declaração após início do procedimento fiscal.

Logo, a controvérsia, neste feito, diz respeito à comprovação das despesas médicas da dependente da Autora, com vistas ao seu enquadramento em hipótese de dedução legal.

Sobre controvérsia desta natureza, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MATÉRIA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”. As circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois incorreria em violação da cláusula de irretroatividade instituída no programa de parcelamento. Decidiu ainda o e. Superior Tribunal de Justiça, ser possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte na hipótese de adesão a programa de parcelamento fiscal, ainda que não tenha sido efetivado, ante o reconhecimento e a confissão irretroatível da dívida. Nesse contexto, as alegações da autora de que procedera à compensação de determinado débito e de que cometera equívoco no preenchimento de documentos fiscais, demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos. Feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Honorários advocatícios fixados nos mesmos parâmetros da r. sentença monocrática. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

(ApCiv/0030856-19.2004.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial: 02/09/2019.) – *grifos acrescentados*.

Portanto, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da parte autora, nessa parte, visto que fundamentada na revisão de matéria fática, não pode ser admitida na via judicial, diante da confissão irretroatível da dívida, realizada na forma da Lei n. 13.496/2017.

Assim, acolho a prefacial invocada, para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este tópico.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTROL BRASIL LTDA, CASTROL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos.

Em síntese, alega a embargante que a sentença padece de:

- a. "omissão quanto ao novo posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange a interpretação do art. 149, §2º, III, da Constituição Federal frente às contribuições ora em análise, conforme amplamente discursou as Embargantes nos autos do presente processo";
- b. "contradição ao determinar a alteração do valor da causa para a quantia de R\$6.694.744,60 (seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme emenda à peça exordial pela decisão de ID 12854870, porém, condenou as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em total afronta ao art. 85, §3º, do NCPC."

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão pelo fato deste juízo não ter levado em consideração o entendimento do STF acerca do art. 149, §2º da Constituição Federal. Não se trata de pretender corrigir uma omissão, mas de reformar a decisão, como apontamento de eventual *error in iudicando*, que deve ser veiculado por recurso próprio de apelação.

Quanto à contradição, a alteração do percentual ou da base de cálculo da condenação em honorários também trata de *error in iudicando*, já que a contradição de uma decisão se dá a partir de trechos de seu próprio conteúdo, evidenciando-se que a sentença contrariou seus próprios pressupostos, o que não aconteceu no caso. A contrariedade eventual da sentença com outros termos do processo também se dá pelo recurso próprio de apelação.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração, com a rediscussão do momento em que se deu o pagamento do débito.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, sentença lançada eletronicamente.

BARUERI, 9 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002243-72.2018.4.03.6144
REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora das alegações do requerido, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, façam os autos conclusos para julgamento diante do requerimento da autora de desistência da ação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-44.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ANTONIO CANNO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que o requerente foi devidamente intimado para juntar o referido documento.

Não há nos autos informações se as testemunhas possuem conhecimento técnico para determinar as condições especiais conforme legislação.

Demais disso a atividade de motorista de caminhão não é impugnada pelo requerido, razão que a prova somente neste tocante é desnecessária.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANDRO VALDENIR RIBEIRO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para proceder a juntada do comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 03/07/95 A 06/01/10 E DE 11/08/10 A 01/02/11, sob consequência de apreciação no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-98.2020.4.03.6144
AUTOR: REINALDO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **PSIQUIATRIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-63.2017.4.03.6144
AUTOR: ERONIDES DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-63.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresenta requerimento em preliminar de litisconsórcio passivo da atual beneficiária da pensão por morte do segurado falecido, Sr. Sedival Cesar.

A parte autora e réplica concordou com o pleito.

Compulsando os autos verifico que a menor é filha da postulante, ora autora, e que, nos termos do documento sob ID 16678405 é maior de idade.

Defiro o requerimento do requerido e determino a inclusão da beneficiária da pensão por morte objeto da lide, Giovanna Fernanda Silva.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem os autos o endereço da pensionista para fins de citação.

Fica ainda ciente o requerido, no prazo antedito, para se manifestar acerca do documento acostado pela parte autora sob ID 34374773.

Com as informações, retifique-se a atuação para incluir no polo passivo Giovanna Fernanda Silva e proceda-se sua citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-31.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ANA ADELIA GALVAO BERNAL - SP376519

DESPACHO

Intimem-se o autor para esclarecer os motivos ensejantes da ausência de recolhimentos das custas para cumprimento da carta precatória citatória, que determinou sua devolução sem cumprimento.

Fica o autor ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JERONIMO AUGUSTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA DANIELA NEVES - SP344640
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora anexa comprovante de residência na cidade de Cajamar, jurisdição federal a Subseção de Jundiá.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, facultando-lhe requerer a remessa dos autos ao juízo competente, se assim entender;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-14.2019.4.03.6144
AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ
Advogado do(a) REU: AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do autor em ID 31397601.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 18/01// a 19/06/90 e de 21/03/07 a 17/05/17, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Coma documentação, vistas ao requerido para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, retornemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-28.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RODRIGO GONCALVES DA SILVA INACIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço que requer a expedição de citação da requerida, atendo-se a certidão de ID 33967348, sob consequência de citação no endereço referido no último requerimento.

Coma manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, promova-se a citação da parte requerida. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do contrato de trabalho de 12/05/92 a 27/11/95.

Coma documentação, vistas ao requerido.

Nada postulado, retornemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período que intenta converter, ID 9307845 - pag. 62/92.

Coma documentação, vistas ao requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada postulado, retornemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO WILLI WEGE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a anulação dos débitos fiscais constituídos por meio de auto de infração, de instrumentos Notificações de Lançamento de nºs 08.1.13.00-2006-00004-5, tendo por objetivo a apuração de IRPF referente ao período de 01/2001 a 12/2001 e multas correlatas.

São fundamentos do autor: (a) prescrição intercorrente do processo administrativo, tendo em vista somente entre a data de interposição do Recurso Especial e o seu julgamento haveriam transcorrido mais de 6 (seis) anos; (b) nulidade do processo administrativo, sob o fundamento de que o Auto de Infração lavrado contra o Autor encontrar-se-ia lastreado somente em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo Requerente e que a responsabilidade deste teria sido estabelecida, portanto, por presunção; (c) efeito confiscatório da multa aplicada e; (d) indevida incidência de juros e correção monetária, como sanção pelo desrespeito ao prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer ainda a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que inclusive já fora inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.1.18.102293-06).

Apresenta para fins de garantia de eventual e futura execução fiscal imóvel localizado e 2 vagas de garagem registradas no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, matrículas nº 83816, 83817 e 83818, avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pertencentes a THAIS FORSTER WEGE, filha do Requerente, que anui a tanto. Alega que o bem garantiria a dívida que seria no montante de R\$ 1.185.872,28 (um milhão cento e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação, pelos argumentos delineados na contestação cadastrada no **ID 20567523**. Afirma a parte requerida que os lançamentos foram devidos. Ademais, houve recusa expressa do bem oferecido em garantia. Impugna ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão de **ID 21153016** indeferiu o pedido de antecipação de tutela veiculado na exordial, sob o fundamento da recusa do bem imóvel de terceiro ofertado como garantia pelo requerente e que não há avaliação do imóvel por profissional capacitado para tal ato, tampouco qualquer documento que corrobore com a alegação da parte autora quanto ao valor do referido bem.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos aduzidos na inicial e insiste na manutenção da justiça gratuita e da idoneidade do bem imóvel como garantia (**ID 22452267**). Não houve pedido de produção de provas.

Também a requerida não requereu provas (**ID 22357435**).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela houve a interposição de agravo de instrumento nº 5024764-76.2019.4.03.0000 (**ID 22628527**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, porque, enquanto pendente de apreciação, a impugnação e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 40., 60. e 140 do Código Fuz, 40. da LINDB, 10. do Decreto 20.910/1932 e 10., § 10. da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1489571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

Rejeito, portanto, a tese da prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito do pedido.

Conforme art. 42 da Lei 9.430/96, é considerada omissão de receita a movimentação financeira por meio de bancos ou instituições financeiras sem que isso reflita a situação patrimonial do contribuinte. Nesses casos, a lei determina que a autoridade fiscal intime o contribuinte para justificar os lançamentos financeiros e, caso não o faça, a autoridade deve proceder ao lançamento tributário na forma do art. 41, § 1º da Lei 9.430 e 149, I, IV, V e VI do CTN.

A jurisprudência acolhe como legítimo o procedimento e entende que a movimentação financeira sem lastro faz presumir a omissão de receita e, se não ilidida, abre-se a possibilidade de lançamento de ofício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

3. Não há vício de motivação no auto de infração. As razões de fato e de direito do lançamento estão devidamente discriminadas, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, plenamente exercidos no âmbito administrativo pelo autor.

4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.

5. O caso concreto trata de débitos de IRPF referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, objeto de auto de infração, por omissão de receita. O prazo decadencial teve início, respectivamente, em 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O auto de infração foi lavrado em 26 de outubro de 2007. Não ocorreu a decadência.

6. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento. Sujeta a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

7. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

8. Não há prova inequívoca sobre a efetiva origem dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade do autor e não declarados.

9. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com observância do princípio da proporcionalidade.

10. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002414-23.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Portanto, nos termos estritos da Lei 9.430/96, cuja aplicação é vinculada à autoridade fiscal, a ausência de comprovação regular de movimentação financeira é categorizada como omissão de receita, a qual a norma imputa àquele que movimentou ou que foi beneficiado, nos termos do art. 42, § 5º, com as transferências a condição de sujeito passivo da obrigação tributária referente aos eventuais tributos não recolhidos.

Há, portanto, uma inversão do ônus probatório de comprovar a origem lícita da movimentação, ônus do qual a parte requerente não se exonerou.

Quanto à multa de suposto caráter confiscatório, o CTN é uma *norma geral* de Direito Tributário e serve para definir – conceituar – institutos tributários como contribuinte, fato gerador, *obrigação tributária*, entre outros. A criação de obrigação tributária – seja principal, que inclui tributo e multa – deve ser feita por lei ordinária, nos termos dos arts. 97 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que confiscatória é a multa punitiva superior a 100% do tributo devido. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno que se nega provimento. (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

Quanto à não incidência de juros e multa na pendência de processo administrativo, a tese também deve ser rejeitada.

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in “Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”

Como se vê, a multa moratória é sanção pelo atraso do pagamento, feito a destempo. A correção é mera reposição patrimonial da moeda em face da inflação e os juros remuneram o capital indevidamente retido nas mãos do devedor, em detrimento do credor.

São, portanto, encargos compensatórios de modo geral pelo fato do credor não ter de imediato a disponibilidade econômica do dinheiro que deveria ser pago no tempo e modo previamente estabelecidos, no caso da relação tributária, na lei.

A única forma de evitar a incidência dos encargos é por meio de depósito do dinheiro, momento a partir do qual cessa a fluência. Por outro lado, na pendência de processo administrativo, o dinheiro – que deveria já ter sido pago – está na esfera de disponibilidade do contribuinte, que faz uso dele enquanto não julgado o processo.

Assim sendo, incidem os encargos na pendência de processo administrativo, posto não representarem acréscimos patrimoniais.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos mesmos fundamentos tratados por este juízo. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Luís Antonio Johanson Di Salvo, Relator do Agravo de Instrumento nº 5024764-76.2019.4.03.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 8 de julho de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

DECISÃO

ID 34790184/34788722: A executada alega, em resumo, nulidade da citação (carta de citação por AR recebida por pessoa estranha ao processo) e impenhorabilidade dos valores constritos, por serem eles decorrentes de verba salarial e de pensão alimentícia destinada à sua filha. Pede a liberação desses valores.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que, “*ainda que os valores sejam oriundos de salários*”, o bloqueio deve ser mantido a fim de se garantir o pagamento de honorários de sucumbência (ID 34946194).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que, ao contrário do sustentado pela executada, a citação havida nos presentes autos é válida.

Conforme se infere da sentença de conversão do mandado monitorio em mandado executivo (ID 32195558), este Juízo considerou a executada devidamente citada.

A carta de citação, via AR, foi enviada para o endereço constante da ficha de cadastro da executada junto à exequente e devidamente recebida (nesse sentido, os documentos das págs. 60/62 e 74, PDF).

Ademais, o fato de o recebimento da correspondência por AR ter se dado por terceiro não ilide a validade do ato citatório. É nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

“*Civil. embargos à execução extrajudicial. CARTA DE CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. precedentes. Conforme a jurisprudência dominante (nesse TRF e no STJ), é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros*”. (TRF-4, AC 5012334-27.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020).

Indefiro, assim, o pedido de reconhecimento de nulidade da citação e dos atos subsequentes.

Por outro lado, o pedido de desbloqueio de valores bloqueados merece acolhimento.

Os documentos apresentados pela executada demonstram, de modo satisfatório, que o valor constrito em nome da mesma é decorrente de verba salarial e de pensionamento; portanto, impenhorável.

Os demonstrativos de pagamento juntados no ID 34788707 comprovam que a executada recebe seu salário através da conta bancária em que os valores foram bloqueados (conta 010873657, ID 34788706).

Já o documento do ID 34788722, embora não informe em que conta bancária é feito o pagamento de pensão alimentícia de que se trata, evidencia que a executada é a responsável pelo recebimento de tal verba em favor de sua filha.

Além disso, comungo do entendimento de que os depósitos havidos em contas bancárias, em valores inferiores a 40 salários mínimos, revestem-se de impenhorabilidade, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao artigo 833, inciso X, do CPC. No caso, a quantia bloqueada foi de R\$ 3.447,82 (ID 342278238).

Portanto, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC, os valores bloqueados em nome da executada devem ser liberados.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e sob esse enfoque é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Valéria Urquiza da Silva.

O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas da referida executada, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DALTRO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Observe que o autor ajuizou, em face do Tribunal de Contas da União – TCU, ação de procedimento comum, objetivando a desconstituição, suspensão ou alteração dos efeitos do Acórdão 032.048/2016-5, daquela Corte de Contas.

Ocorre que ações dessa natureza devem ser propostas em face da União, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica de parte da Corte de Contas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. O TCU não detém personalidade jurídica nem capacidade para ser parte em ações de rito ordinário nas quais se discuta a legitimidade de decisões por ele proferidas, caso em que a União deve figurar como parte. 2. Tendo sido juntada aos autos cópia do processo administrativo instaurado no âmbito do TCU, não prospera a alegação de cerceamento de defesa baseada exclusivamente na não apresentação de tal documento. 3. Apelação improvida”. (AC 2000.01.00.062010-7/DF; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, convocado; Juiz Federal Marcelo Albemaz (conv.), órgão julgador: Quinta Turma, Publicação: DJ p.86, de 20/03/2006, Data da Decisão: 20/02/2006).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FNS/FUNASA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A intenção do autor se volta, especificamente, contra ato do TCU (decretação da nulidade da Decisão n. 206/99 - TCU - Plenário), que não detém personalidade jurídica nem capacidade para ser parte em demandas dessa natureza, determinando-se a legitimidade passiva da União. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva da FUNASA. 3. Apelação provida: ilegitimidade passiva reconhecida e processo extinto sem a resolução do seu mérito (CPC, art. 267, VI)”. (TRF-1 - AC: 00009370920054013900 0000937-09.2005.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 746)

Desse modo, **intime-se** o autor para, querendo, emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo do Feito. Prazo: **15 dias**.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004402-61.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35051988)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134EEF63F9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014090-45.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ANDREIA PORTELA LIMA

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004277-04.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012060-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON MARCELO KEMP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004813-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011934-16.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados, intimando-se a parte executada;
- II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.ºs 161.603 e 164.297;
- III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados, intimando-se a parte executada;
- II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.ºs 161.603 e 164.297;
- III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados, intimando-se a parte executada;
- II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.ºs 161.603 e 164.297;
- III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados, intimando-se a parte executada;
- II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.ºs 161.603 e 164.297;
- III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-91.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ABEIL SOUZA GOMES, ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR, ABEL PLONKOSKI, ACIRLENE GODOY MACIEL, ADALBERTO BISPO DE ARAUJO, ADALZISO ANTONIO RODRIGUES, ADAO GAMARRA ALEIXO, ADAO GONCALVES DEDE, ADAO MANCUELHO DE SOUZA, ADAO ROMUALDO CALDERONI, ADAO VICENTE DA SILVA, ADELIA SOUZA GABANA, ADEMAR AZEVEDO BUENO, ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS, ADEMILSON JOSE FERREIRA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADEMIR GONCALVES DA SILVA, ADENILSON PESSARINI CARDOZO, ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE CARVALHO NETO, ADIENE MONTANHA DE ARAUJO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI, ADRIANA DE ARAUJO MORAIS, ADRIANA FERRAZ SANTOS, AGNALDO CARDOSO NUNES, AGNALDO DOS SANTOS, AGRIMAL INACIO DE ARAUJO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AIDA ALVES PEREIRA, AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, AILTON DE ALMEIDA, AIRTO PAES DA SILVA, ALBERTINA BRAGA DE

SOUZA, ALBERTO ARQUERLEY, ALBERTO DA SILVA ROCHA, ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA, ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ALCEBIADES DE JESUS, ALCEU EDISON TORRES, ALCIDES GLADSTONE BITTEN COURT, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, ALDA VILELA DIAS, ALDERITA PEREIRA DE SOUZA, ALDONSON VICENTE DA SILVA, ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALEXANDER RODRIGUES QUEIROZ, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ALGUMAR AMANCIO DA SILVA, ALICIA JARA CRISTALDO, ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA, ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALTINA BENTO LOURENCO, ALTINO AMARANTE FILHO, ALUIZIO ANGELO DE DEUS, ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS, ALVINO DO CARMO DELFIN, ALZIRA OSHIRO, ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA MALDONADO, ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL, ANA IZABEL MARTINS, ANA LAURA DE MACEDO, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GUTIERRES, ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA, ANA MARIA RODRIGUES, ANA NOGUEIRA GAUNA, ANA ROSA MAIA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, ANAILZA DA SILVA DIAS, ANDRE ALVES DA SILVA, ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO, ANDREA GOMES GUSMAN, ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE, ANGELA TONANI DE OLIVEIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANGELITA FERNANDES DRUZIAN, ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA, ANTONIA ALVES BARRETO, ANTONIA GONCALVES VILELA, ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA, ANTONIA VILMA LOPES, ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS DE FARIAS, ANTONIO CARLOS MACHADO, ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA, ANTONIO FERNANDES GOMES, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO JULIO TEIXEIRA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PERES STRAVIZ, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO IZAR, ANTUNAY NEY MARTINS, APARECIDA CARLOS DE MELO, APARECIDA GONCALVES SANCHES, APARECIDA MARIA DUARTE DIAS, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DE PALMA, APARECIDO JORGE DE LIRA, APARECIDO MATIAS DA SILVA, APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, ARLENE LEAO ESTEVES, ARLETE TEREZINHA DELALIBERA, ARLINDO LEONIR DE BRUM, ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO, ARLINDO VICENTE PEREIRA, ARNALDA FRANCO CACERES, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA GOMES, AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CAETLAN RIBEIRO, AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA, AUGUSTO VIEIRA, AUREA MIYUKI KATUYAMA, BARBARA IZABEL DE TOLEDO, BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA, BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, BENEDITO BERNARDINO, BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO, BERNARDINO XAVIER, BERTHA HENNY FRANTZ, CACILDO LEITE DE MELO, CANDIDO ALBERTO DA FONSECA, CARLA ANDREA SCHNEIDER, CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, CARLA MULLER, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO, CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA, CARLOS MANUEL LOPES CHINA, CARLOS PAULINO RAMOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS ROBERTO ROSI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, CARLOS SIMOES GONCALVES, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CARMEM BORGES ORTEGA, CATARINA MOREIRA, CATARINA DE MORAES PACHECO, CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA, CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO, CELIA FERREIRA DE ARAUJO, CELIA REGINA DO CARMO, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, CELINA MARQUES NUNES, CELINA SOARES GONCALVES, CELSO DE BARROS CALCAS, CELSO GREEN, CELSO RAMOS REGIS, CELSO UEHARA, CILMA DIAS DA SILVA, CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS, CLAUDINEI VARAS DE FREITAS, CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA, CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES, CLEIDE ROQUE MACHADO, CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA, CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ, CLEUSA DA SILVA RIBEIRO, CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO, CLEUZA BARBOZA PORTO, CLEUZA DOS SANTOS ROMERO, CLEUZA GOMES RIBEIRO, CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ, CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA, CORNELIO ESPINOSA, CREUSA APARECIDA FERREIRA, CREUZA DA SILVA MANCINI, CREUZA DE MATOS, DAICY NUNES MACIEL, DALILA MARIA BENTO MENDES, DALTON CESAR LIPAROTTI, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, DAMIAO DA SILVA JUNIOR, DANIEL LINHARES DE SANTANA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, DANIEL VICENTE CRUZ, DARCY DE SOUZA, DARI AQUINO RIBEIRO, DEISE MOREIRA DA COSTA, DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA, DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA, DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA, DELINDA SIMONETTO, DELMO DIAS BARBOZA, DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS, DENILSON ZANON, DEOLTINA DE SOUZA, DEUZELINO MARQUES DA SILVA, DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, DINORAH DE ALENCAR RACHEL, DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIRCE PEREIRA DA SILVA, DIRCEU DA SILVA MENDES, DIRCINEI LARSEN LUBAS, DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA, DJAIR DOS SANTOS CASTANHO, DORALICE BENITES PEREIRA, DULCINEIA DA COSTA FARIAS, EDGAR HIGA, EDGAR SANDIM DA SILVA, EDIL MARIA MORAES NAVARRO, EDILEUSA GREGORIO BARROS, EDILEUZA ALVES MARTINS, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, EDINA FRANCISCO CARDOSO, EDIR RODRIGUES PEREIRA, EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA, EDMÉIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES, EDMILSON ALVES BEZERRA, EDNA CAMPIONE DIAS, EDNA DA CRUZ SILVA, EDNA DE MORAES NOGUEIRA, EDNA FARIA OSHIRO, EDNA PINHOTI MURCILLI, EDNILSON MENDES FERREIRA, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS, EDUARDO PINTO DA SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA, ELENIR FABIO MIRANDA, ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SAMPALLO GOMES, ELIANE CRISTINA BRUNHERA, ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK, ELIAS BARBOSA, ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR, ELIAS XAVIER, ELIEZER AZEVEDO LOPES, ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, ELINDA GOMES NONATO, ELIO BARBOSA, ELIO FERREIRA ARAUCANJO, ELISABETH INACIA BARBOSA, ELIZABETH ANTONIO VERAO LOPES, ELIZABETH DE SOUZA SANCHES, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIZEU VIEGAS DA SILVA, ELOI ANTONIO WOLF, ELSA MARIA KONASZEWski SPERLING, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA DOS PASSOS MIRANDA, ELZA NUNES DA COSTA, ELZA SALETE FACCIOCI BRONZE, ELZA TOMIKO OSHIRO, EMANUEL ISMAEL GIMENEZ, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, EMERSON GAUNA ARAIAS, EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, EMILIAN RAMIREZ MEZA, ENILDE MACENA E SILVA, ERCILIA MENDES FERREIRA, ERIVAN DA SILVA, ERLINDA MARTINS BATISTA, ERNESTO FERNANDES BITENCOURT, ERONDINA ALVES DA SILVA, EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA, EUGEBERTO FEITOSA, EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE FERREIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, EURICO PRATES DE SOUZA, EURICO RODRIGUES DA SILVA, EURIPEDES BALSANUFRE GOMES, EVA BARBARA DE AQUINO, EVA BORGES OLIVEIRA, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVAMARIA DE ARAUJO, EVANIR PEREIRA LOPES, EVARISTO GONCALVES, EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA, FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA, FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA, FAUSTO ONOFRE UMAR, FELINTO MANDEL DA SILVA, FELIX ABRAO NETO, FERNANDO CANO, FERNANDO MASSAMORI ASATO, FILOMENA GOMES DE SOUSA, FLAVIO FELIX DE JESUS, FLORIANO PESSARINI, FRANCISCO ALBERTO DIAS, FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, FRANCISCO COELHO CAVALCANTE, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, FRANCISCO ELIAS DE MACEDO, FRANCISCO FERREIRA COSTA, FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO, FRANCISCO JOSE FREIRE, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS, GEISA BRUM, GENARDO GUIMARAES GRANJA, GENEZIO ALONSO, GENY MUNIZ, GERALCINA DA SILVA ROCHA, GERALDO MELGAREJO, GERALDO ROBIN BAPTISTA DE OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES GONCALVES, GERINA DA SILVA, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON DA ROCHA SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA PINTO, GERSON QUENTINO SILVA, GERSON SABINO DE OLIVEIRA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEUCIRA CRISTALDO, GEZA TEREZA DE MATOS, GIANNE LANDRO DELGADO, GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA, GILBERTO DOURADO BRAGA, GILBERTO VIEIRA DE CASTRO, GILMAR ELIAS VIEGAS, GILSON DA SILVA RAMOS, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER, GISLEILE APARECIDA GARGANTINI, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, HANS STANDER LOUREIRO LOPES, HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA, HAROLDO VIANE DE OLIVEIRA, HELENA BASTOS DE MELO, HELENA FERNANDES FRANCO, HELENA FRANCISCA BATISTA, HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA, HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO, HELENA SORIA TEIXEIRA, HELIO MACIEL DOS SANTOS, HELIO ROMERA MENDONÇA, HELOISA HELENA SIUFI ERNICA, HENRIQUE FELIX DA CRUZ, HENRIQUE PASQUATTI DIEHL, HERALDO BRUM RIBEIRO, HERNAN CALDAS CASTRO, HERONILDO DOS PASSOS, HONORIO JORGE THOME, HOSMANO PEREIRA, HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA, HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS, HUMBERTO PEREIRA LIMA, IDELCI PEREIRA DA SILVA, IEDA MEDRADO DOS SANTOS, ILDA DE MENEZES CORREIA, ILDETE DE OLINDA MACHADO, ILIZENA GOMES DA ROCHA, ILSON FERREIRA DA COSTA, INES RODRIGUES BONGIOVANI, INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES, INIVALDO FERREIRA, IONE DA SILVA FELICIANO, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, IRACEMA FERREIRA MACHADO, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA, IRACI BUQUE PEREIRA, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRENE MARIA MENEGUETI ALVES, IRMO BARBOSA FLORES, ISABEL ARAUJO DOS SANTOS, ISAUARA DE MENEZES E SILVA, ISIS DE AZEVEDO CHAVES, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE, ISRAEL VILALBA DE ANDRADE, IVALDETE CORDEIRO COSTA, IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR, IVAN PATRICIO REYES SALVADOR, IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES, IVANA ANDRETTA, IVANETTE DE ALMEIDA FELIX, IVANILDO ALVES FEITOSA, IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, IVETH DE BRUM SIMPLICIO, IVO MAGNUS JACINTO, IVONE ALVES ARANTES TORRES, IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES, IVONE GONCALVES, IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO, IZABEL MARIA BEZERRA, IZABELINO BRITES, IZALTINO RODRIGUES DA SILVA, JACINTO DE ANDRADE SILVA, JACY DA SILVA PAULINO, JAIME BATISTA MATOS, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO, JANETE DA SILVA, JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA, JANETE MARTINS ANDRADE, JANETE PEZARINE GREFF, JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS, JESUINA FERREIRA DUARTE, JESUS FELIZARDO DE SOUZA, JESUS PEDRO DE OLIVEIRA, JOACIR CENTURIAO, JOANA BATISTA DE JESUS, JOANA JOANITA DA SILVA, JOANA MOREIRA DE JESUS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, JOANILCE MOREIRA ZEREDE, JOAO AVELINO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA, JOAO CAMARGO, JOAO DA SILVA LIMA, JOAO DAVINO FALCAO, JOAO DOMINGUES PINTO, JOAO FUZETO, JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO, JOAO MARCELINO NEGRINI NETO, JOAO MESSIAS SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, JOAO PINTO DE AMORIM, JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOAO RAMAO MORAIS, JOAO ROBERTO FABRI, JOAO SANDES, JOAQUIM BARRETO, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JOEL PEREIRA SANTANA, JOELSON CHAVES DE BRITO, JONA DA SILVA LIMA, JONAS PEZARINE GREFF, JORGE ALBERTO ALEGRE, JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES, JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE AMARO TAVARES, JOSE ANANIAS DE SOUZA, JOSE ANTUNES DA SILVA, JOSE APARECIDO DE MELO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE AUGUSTO SANTANA, JOSE BISPO, JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE CARLOS COSSIOLO, JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CONCEICAO VILELA, JOSE COSTA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVANETTO, JOSE DE CAMPOS, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JOSE DE SOUZA SILVA, JOSE FELICIANO ALVES, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOÇA, JOSE GARCIA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSE KEMAL HINDO, JOSE LEOMAR GONCALVES, JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA, JOSE LUIZ GONCALVES, JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, JOSE MANOEL WEBSTER, JOSE NELSON ALVES, JOSE OSWALDO SOARES MACHADO, JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA DINIZ, JOSE PEREIRA VIDAL, JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOSE RODRIGUES NETO, JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA, JOSE SILVA FILHO, JOSE VICENTE TONAN, JOSE VITAIR OLIVEIRA, JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSIAS SERRA, JOSIVAL DA SILVA CRUZ, JOSUE ALVES DA SILVA, JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO, JUAREZ VIEGAS MACHADO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JULIO PEREIRA PADILHA, JURACI JOSE DOS SANTOS, JUREMA DA CRUZ LUBAS, JUSCELINO CANDIDO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, JUSSARA JUSTINO SOARES, JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA, JUSTINA MONTEIRO, JUSTINO DANIEL PORFIRIO, JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URIETA, JUVENAL MARTINS CARDOSO, LAERCIO DOS SANTOS, LAERCIO REINDEL, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LAURENTINO ANTONIO DE BARROS, LAZARO LUIZ PEREIRA, LEANDRO ALVES RODRIGUES, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LEDA COSTA MANOEL, LEIA ESTEFANA DUARTE, LENIR LOURENCO LISBOA, LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LEODIR LOPES BARBOSA, LEFRIDIO GONCALVES MENDES, LEOPOLDO MOREIRA NETO, LESLIE SCHUELER MARTINS HALL, LEVY ALVES BECKER, LIGIA VELLOSO MAURICIO, LILIANA MORETTO, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIONE KAVISKI PEIXOTO, LIZ CRISTINA BISPO PROSPER, LOURDES GONCALVES MARQUES, LOURDES ROVADOSCHI, LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO, LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA, LUCIA RIBEIRO DE RESENDE, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIS BERNARDO DE LIMA, LUIS BEZERRA DA ROCHA, LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA, LUIZ CARLOS VASCONCELOS, LUIS DONIZETI MARETO, LUIZ ANTONIO VALIENTE, LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO, LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, LUIZ CORREA DE LIMA, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, LUIZ JOSE GONCALVES, LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO, LUIZ MARIO FERREIRA, LUIZ MARIO FRANCA, LUIZ MARIO MENDES, LUIZ REINDEL, LUIZA

FERREIRA CAETANO TISSIANI, LUZIA BONANI NOVAIS, LUZIA BRANDAO COELHO, LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA, LUZIA MARTINS DE SOUZA, LUZINETE DA ROCHA ANDRADE, LUZINETE FERREIRA SIMOES, MADALENA NAVARRO CRISTALDO, MAGNO RODRIGUES, MAIRY BATISTA DE SOUZA, MANOEL BENEDITO CARVALHO, MANOEL CECILIO DA SILVA, MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, MANOEL ROBERTO HONDA, MARA LUCIA DE MORAIS, MARA SILVIA DE ARAUJO, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA, MARCIO SARAVI DE LIMA, MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, MARCOS DONATO, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, MARIA ALVES CORDEIRO, MARIA ALVES DE LIMA, MARIA ALVES DE SANTA ROSA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA ANETE DE ARAUJO, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA BOLZAN, MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA APARECIDA ROMERO, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MARIA BONETTI MATIOLA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA DARCI CAETANO DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA, MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ, MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO, MARIA DE SOUSA FREITAS, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DO ROSARIO CHIANCA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA DOS SANTOS CABRAL, MARIA ELVA PAEZ DA SILVA, MARIA ENNES MELGAREJO, MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA, MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE, MARIA GEGELI DA SILVA, MARIA GOMES RODRIGUES, MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA HELENA MOURA, MARIA IRENE MACIEL, MARIA ISABEL LIMA COELHO, MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE BOTELHO MAEDA, MARIA JULIA VIEIRA, MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU, MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA, MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE, MARIA LUIZA DA SILVA CORREA, MARIA LUIZA TEGON, MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA MACEDO ROCHETE, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARIA NECKEL, MARIA NERI GOMES DOS SANTOS, MARIA NEUZA DA SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE, MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA, MARILENE MARQUES DA SILVA, MARILENE RODRIGUES CHANG, MARILI BOENIG FILIU, MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, MARILZA GLORIA DOS SANTOS, MARINA DE LURDES XAVIER CORREA, MARINEIDE CERVIGNE, MARINETI CAETANO LEITE, MARIO CESAR ROCHA, MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO, MARIO SERGIO GONCALVES, MARIO VERZA FILHO, MARISA ARRUDA DA CUNHA, MARISTELA CESAR PUPO, MARISTELA SANTOS PEREIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLENE FERRAZ SCHEID, MARLENE NEVES ALEXANDRE, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARLENE ROSA DE SOUZA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLY CORREA DA COSTA, MARLY GARCIA GONCALVES, MARTA CARMONA GOMES, MARTA DA COSTA CHAVES, MARTA DA ROCHA MEIRA, MARTA SOUZA DA SILVA, MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM, MARY ANNE GONCALVES VIEIRA, MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MASSACO SATOMI, MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA, MAURINDA SOUZA MARQUES, MAURO BEZERRA DE LIMA, MAURO MELGAREJO, MAURO VIEIRA DA ROCHA, MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO, MIGUEL CESAR VARGAS, MIGUEL LEMES VILARVA, MILTON BERNARDO DE LIMA, MILTON VALDOMIRO FRIOZI, MIRIAN TAE DIAS, MIRIAN MARIA ANDRADE, MOISES MOURA SILVA, MONICA MARIA PESSOA CORPA, NADIR CORREA SOARES, NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO, NADIR DA SILVA, NAJLA MOHAMAD KASSAB, NALU DE SOUZA NOGUEIRA, NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA, NAUILO ALVES DA COSTA, NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA, NEIDE MONTEIRO ARRUDA, NEIDE NAKASONE, NEILTON MARTINS ORTEGA, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NELMA LINA DE ALMEIDA CASTRO, NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELSON DE SOUZA BRITO, NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA, NEUZA DO CARMO NASCIMENTO, NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO, NILCE CAMPOS, NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA, NILDA TTYOKO KOBAYASHI HOFFMANN, NILTON CONDE TORRES, NILTON JERONIMO DA SILVA, NILTON SANTOS MATTOS, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS MIRANDA, NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA, NIVALDO CARDOSO, NIVALDO FERREIRA DUTRA, NOELI APARECIDA DOS PACOS, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA, NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI, OCIMAR SANTIAGO RAMIRES, ODAIR ALVES TEIXEIRA, ODAIR DAMILTON RAMIRO, ODAIR DE ANDRADE, ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, OLINDA EVA PEZARINE GREF, OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA, OMILTON LUIZ DA CRUZ, ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO PEREIRA, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OSCAR ANTONIO DA SILVA, OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ, OSMAR ALVES DO AMARAL, OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES, OSVALDO DE MENEZES LEAL, OSVALDO GONCALVES DA SILVA, OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, OSVALDO HYGINO LOPES, OSVALDO JUSTINO PEREIRA, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, OZANIR MARIA DE SOUZA CAVALCANTE MORAIS, OZIAS BORGES PEREIRA, PAULO CELSO BICUDO, PAULO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO BISPO ALVES, PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MAIDANA CRISTALDO, PEDRO MATIAS GUIMARAES, PEDRO MIRANDA, PEDRO NOLASCO ROJAS, PEDRO PAULINO LIMA, PEDRO RIBEIRO, PEDRO RUBENS PREVATTO, PEDRO VARGAS, PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, PHILOMENO BENITES PORTILHO, RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS, RAFAEL GARCIA, RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI, RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA, RAINILSON LOPES BANDEIRA, RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS, RAMAO RIBEIRO DE SOUZA, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMONA EPIFANIA VERA, RAMONA GABRIELA, RAMONA SOARES, RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS, REGINA CELIA CAIOLA, REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS, REGINA SELIS FERRI FLORES, REGINALDO FERREIRA, RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA, RICARDO JOSE SENNA, RICARDO NAKAO, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIAS, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, RITA IRIA LEITE DA SILVA, ROBERPETER CORREA, ROBERTO AQUINO DA SILVA, ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS, ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA, ROBERTO VARGAS CESPEDES, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROMILTO CORREA COSTA, ROMUALDO LIMA SANTOS, RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA, RONALDO AMARAL, RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA, RONALDO CONCEICAO DA SILVA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO RODRIGUES, RONALDO RODRIGUES DIAS, RONY CARLOS BARCELOS BLINI, ROQUE MATIAS JULIO, ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA, ROSA HELENA DE BARROS MAURO, ROSA LUCIA ROVERI, ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA, ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS, ROSALINA FERNANDES CANDIDO, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO, ROSANGELA BUENO DOS SANTOS, ROSANGELA MORAES DA SILVA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS, ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA, ROSELY CAMARGO MOREL, ROSELY EUBANQUE CORSINI, ROSEMARY OSHIRO, ROSENDO RODRIGUES DA SILVA, ROSENIR APARECIDA CARDOSO, ROSENIR RAMOS DA SILVA, RUBEMAL SAYD BARBOSA, RUBENS RODRIGUES, RUBENS ROSA DE OLIVEIRA, SANDRA FERNANDES, SANDRA FUJIMURA RICARDO, SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA, SANDRA MARLY DA COSTA, SANDRA REGINA CAMARGO, SANDRA REGINA CORREIA, SANDRO PINTO DE ARAUJO, SANDURVA SILVA PORTO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS, SEBASTIAO DIAS XERES, SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO, SEBASTIAO JAIR VIEIRA, SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, SELIDONIO FRANCO, SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS, SERGIO AMORIM, SERGIO FERREIRA, SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA, SEVERINO SALUSTIANO OJEDA, SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI, SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO, SIDNEI OSHIRO, SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS, SILVIO CARLOS SERPA MACIEL, SILVIO JOSE DA COSTA TORRES, SILVIO RIBEIRO DE RESENDE, SILVIO SILVA MURATA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO, SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA, SIRLEY DE FATIMA STEFANES, SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES, SIVAL RIBEIRO DE RESENDE, SOLANGE BRANDAO COELHO, SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES, SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA, SONIA SOUZA WOLFF, SONIA VERGINE DEDE, SORLEY FERREIRA, SUELI BARBOSA DE ARRUDA, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, SUELI HELMA DA SILVA SOUZA, SUELI LUZIA MARIANI, SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI, SUELY LESCANO, SUELY REGINA ROCHA MIRANDA, SUZILEY PAIVA DOS SANTOS, TAMY INGRID RESTEL, TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA, TELMA BAZZANO DA SILVA, TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, TELMA DALAVIA BARROS, TELMA DE OLIVEIRA, TELMA DE SOUZA FLORES PAULON, TELMA EUNICE ROESLER, TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA, TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES, TEREZA MARIA DA ROCHA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN, TITO ADEMAR COENE, UMBERTO ALAOR DE ARAUJO, VALDECI DA SILVA, VALDECI DIAS MEDRADO, VALDECIR MARQUES BRAGA, VALDECIR RODRIGUES, VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA, VALDETE FRANCISCA DE CASTRO, VALDICE LOPES DE OLIVEIRA, VALDIER MARTINS DE FREITAS, VALERIO MARTINS, VALMIR DE ALCANTARA, VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, VALNI SILVA, VANIA MARIA FERREIRA MELO, VANIA PEREIRA BEJARANO, VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES, VERA LUCIA GOMES QUEIROZ, VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS, VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS, VICENTE DE GOIS, VICENTE GAVILAN DE FLEITAS, VIRGINIA INACIO ROSA FONTOA, VLADIMIR SENNA, WAGNER DA SILVA, WALDEVINO MATEUS BASILIO, WALDIR LEONEL, WALDOMIRO SOARES MENDES, WALMIR PIRES VIEIRA, WALTER GOMES DE SOUSA, WALTER PEREIRA DUTRA, WANDERLEI LEITE DA SILVA, WANDERLEY CAMPOS DOLACIO, WANDERLICE DA SILVA ASSIS, WANDIR AUGUSTO MERCADO, WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA, WILMA HELENA FERREIRA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RILDO LEITE RIBEIRO, VALFRIDO RODRIGUES SANTOS, WILSON FRANCISCO DA SILVA, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA, ZENAIDE ROCHA, ZILDA MARIA RODRIGUES, SOLANGE MORETTI, JOAO BATISTA FERREIRA, CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34653790, ficam as partes intimadas da distribuição do Processo Incidental sob nº 5004509-08.2020.4.03.6000, conforme documento anexo.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: L. M. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesem as disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020 (que alteraram a competência para apreciação e julgamento das demandas relacionadas à saúde pública, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), já em vigor, trato do pedido apresentado pelo autor no ID 35095863/35096182, em razão da urgência que lhe é implícita.

Pois bem

O autor formula pedido de antecipação de tutela, asseverando que a presente ação encontra-se tramitando regularmente, mas “*sem concessão de tutela antecipada que garanta o tratamento medicamentoso ao paciente, mesmo após tanto tempo da distribuição inicial da demanda*”.

Contudo, já houve apreciação e indeferimento do pedido de tutela provisória em duas ocasiões (ID 3432931 e 9473457).

Além disso, os documentos médicos ora apresentados pelo autor não são recentes (são de outubro e novembro de 2019) e não se mostram, ao menos em princípio, aptos a ensejar a revisão das decisões anteriormente proferidas.

Nesse contexto, diante da ausência de qualquer fato ou argumento novo, aptos a ensejar a revisão daquelas decisões, mantenho-as pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, conseqüentemente, **indefiro** o pedido formulado no ID 35095863.

No mais, aguarde-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas pelo Provimento CJF3R n. 39/2020.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004406-98.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ZIMERMANN NETTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35052243).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CAC5EFFB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004411-23.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35054262).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3FA467D98>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004413-90.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35055117).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3B4B89872>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004419-97.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35055346).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E0773AE8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004457-12.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35056475)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A04B18CA93>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004467-56.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35056863).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5166B863D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005606-46.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSNY FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004413-35.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MARILENE DA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉ: RENATO CARVALHO BRANDÃO - MS9346

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001265-35.2015.4.03.6000
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE TAUNAY
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004582-17.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE SANTANETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004490-02.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos dos artigos 513, e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC, em especial, os artigos 515 e 516, esclareça a Exequente qual o título executivo judicial pretende executar. Deverá juntar, ainda, os documentos previstos nos artigos 8º e seguintes, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000684-56.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO SANTANA - MS13254
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008824-16.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-30.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO
Advogados do(a)EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - MS11453, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35449160.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003756-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO DOS SANTOS CAVALLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os beneficiários do pagamento do precatório ID 35134445, cujo valor está disponível para saque nas agências do Banco do Brasil.

Considerando que os depósitos contêm o status de "liberado", desnecessária a análise dos pedidos ID 29879975 e 30057290.

No entanto, havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímese. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao exequente João dos Santos Cavaleiro, com endereço na Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 1165, Jardim Santo André, Dourados-MS, CEP 79810-130.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NESTOR BENITES
ESPOLIO: NESTOR BENITES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União Federal no pólo passivo do Feito, excluindo-se a União-Fazenda Nacional.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Nestor Benites, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive os necessários à habilitação.

Dessa forma, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância com o pedido de habilitação, expeça-se o requisitório. Considerando que foi aberto o processo de inventário dos bens de Nestor Benites, o valor requisitado deverá ficar à disposição deste Juízo para futura transferência ao Juízo das Sucessões, para o qual deverão ser dirigidos os pedidos de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposição legal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, solicitando informação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos do Inventário nº 0801885-76.2018.8.12.0001.

Vinda a notícia de pagamento do requisitório, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância depositada para a conta a ser informada, à disposição do Juízo das Sucessões.

Oportunamente, arquivem-se.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003864-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LOURDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

LOURDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 30/10/2019, protocolo n. 2076202433. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33834073 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 34882158.

Embora notificada (ID 34016792), a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que a impetrante formulou requerimento administrativo buscando o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em 30/10/2019 (ID 33461966 – protocolo n. 2076202433).

Contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS. E, considerando que em razão da pandemia do Covid 19, não é possível a realização das perícias neste momento, **deverá a autoridade analisar o requerimento da impetrante, portanto, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis em seus cadastros.**

Intimem-se

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de ações judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender a essas ações e dar cumprimento às ordens deferidas.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 35126831**, para o CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV. Endereço: Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA CLAUDIA TEODORO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP relativo ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31 nº 629.549.061-5), formulado em 24/09/2019. Pugna, outrossim, fixação de astreintes. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33833399 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 33949559.

Embora notificada (ID 34016447), a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que a impetrante formulou requerimento administrativo buscando a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31 nº 629.549.061-5), formulado em 24/09/2019 (protocolo 1557772903 – ID 33394411). Contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS. E, considerando que em razão da pandemia do Covid 19, não é possível a realização das perícias neste momento, deverá a autoridade analisar o requerimento da impetrante, portanto, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis em seus cadastros.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de decisões judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais e dar cumprimento às ordens deferidas.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 35127147**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EULOJARI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado EULOJARI FERREIRA DE SOUZA, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS**, em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“no sentido de determinar ao Impetrado para que conceda REVISÃO do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição – Certidão de Tempo de Serviço requerida pelo Impetrante no dia 15 de janeiro de 2020, protocolo n 1583052777”*.

Narra em síntese que, no dia 15 de janeiro de 2020, formulou requerimento administrativo objetivando a Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o objetivo de incluir os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 31/12/2019 (trabalhados na Câmara Municipal de Água Clara – MS no exercício de mandato eletivo como vereador), constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Ocorre que até a data da impetração, a Autarquia Previdenciária permanece omissa em relação a qualquer tipo de resposta, extrapolando o prazo estipulado em lei para dar resposta aos requerimentos formulados, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Como inicial vieram procuração e documentos (ID's 32847498-32847619).

A decisão de ID 33833185 postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 33943562).

Embora notificada (ID 34016422), a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

Da narrativa da inicial, observa-se que o impetrante fundamenta seu pleito de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição já emitida, - para que nela sejam incluídos os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 31/12/2019 (trabalhados na Câmara Municipal de Água Clara – MS no exercício de mandato eletivo como vereador), na demora para a análise e conclusão do protocolo de requerimento administrativo n. 1583052777, formulado em 15/01/2020, em que postula a revisão dessa CTC (ID 32847619).

Entretanto, o pedido, inclusive em sede de liminar, é para que o INSS conceda a revisão buscada.

Ocorre que, no que se refere ao mérito da revisão pretendida, não cabe ao Judiciário a apreciação se sobre ele não se manifestou administrativamente o INSS, donde se conclui que não há ato ilegal a autorizar a utilização de mandado de segurança quanto à pretensão de emissão de CTC como reconhecimento e inclusão dos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 31/12/2019 (trabalhados na Câmara Municipal de Água Clara – MS no exercício de mandato eletivo como vereador), uma vez que não há decisão administrativa indeferindo a pretensão.

E, nesse ponto, o feito deve **ser extinto sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

De outro vértice, considerando que a fundamentação do impetrante é a demora excessiva e injustificada do INSS na apreciação do requerimento administrativo de revisão de CTC, resta, pois, o pedido para que o INSS seja compelido a se manifestar e decidir em tempo razoável sobre o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão da CTC em 15/01/2020 (protocolo 1583052777 – ID 32847619), contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do PAP pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, eis que ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão de CTC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e, no que se refere ao pedido para que o INSS conclua a análise do PAP, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de decisões judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais e dar cumprimento às ordens deferidas.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 35127667**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CLAUDIA TIMLER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER - MS18582

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA TIMLER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME**, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 14ª Região – CRECI/MS, objetivando, liminarmente, a determinação do “*imediato arquivamento do processo disciplinar nº 2020.14.2002.1534, bem como que esta se abstenha de instaurar novos processos disciplinares em face da Autora por motivo similar*”.

Alega a impetrante, em resumo, que foi notificada pelo CRCI/14ªR, para apresentar defesa no âmbito do procedimento ético-disciplinar nº 2020.14.2002.1534, instaurado em seu desfavor para verificar potencial prática de infração ético-disciplinar ao firmar, com clientes, convênios para fins de concessão de desconto de 10% sobre honorários percebidos, decorrentes das transações imobiliárias realizadas. Contudo, assevera não haver nas peças do processo disciplinar fundamentação jurídica a sustentar (tipificar) suposta infração, de modo que não resta clara qual é a infração que lhe está sendo imputada. Sustenta que até 2018 vigia artigo do Código de Ética do corretor de imóveis que impedia flexibilização de valores de honorários fora dos limites impostos por uma tabela. Porém, em acordo firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, tal obrigatoriedade deixou de existir.

Diz que a instauração de processo administrativo disciplinar em decorrência de convênios realizados, e sem a respectiva fundamentação legal, viola o disposto na letra “f” do parágrafo único do artigo 48 da Resolução Cofeci nº 146/92, negando o exercício da ampla defesa e trazendo, como efeito prático, a inibição da livre iniciativa e da livre concorrência, asseguradas pelo artigo 170 da Constituição Federal - CF.

Sustenta que o acordo firmado pelo COFECI e os CRECI's de todos estados da Federação, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no processo nº 08700.004974/2015-71, em 2018, resultou na perda da validade jurídica do disposto no inciso V do artigo 6º da Resolução Cofeci nº 326/92, donde resulta que a sua conduta não se enquadra em nenhuma daquelas definidas como infrações disciplinares. Assevera, desse modo, ser ilegal a instauração do procedimento disciplinar, fato que também lhe acarretará sérios prejuízos financeiros e econômicos.

Como inicial juntou documentos (IDs 31383693-313837-52).

A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32248438).

Informações da autoridade impetrada, acompanhadas de documentos, anexadas nos IDs 33090374-33091923. Pugna pela legalidade do procedimento instaurado em desfavor da impetrante para apurar as circunstâncias que se deram as denúncias, o qual se iniciou e se desenvolve nos moldes do devido processo legal, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a atividade fiscalizatória do Conselho não fere a livre concorrência e a livre iniciativa, mas está voltada em especial, para coibir a concorrência desleal.

Assevera que no Termo de Cessação de Conduta (TCC 08700.005133/2017-43 - CADE) relacionou as condutas que o COFECI e os CRECIs deverão praticar futuramente, ficando evidente a finalidade de preservar e proteger as condições concorrenciais no mercado de corretagem de imóveis, impossibilitando, com isso, que haja concorrência desleal, cartelização e demais práticas que afrontem os princípios basilares da ordem econômica e financeira nacional. Assim, entende não haver qualquer empecilho à moralização do setor com a eliminação da concorrência desleal, o que estaria em conformidade com o Código de Ética – Resolução 326/92, no que se refere às proibições trazidas pelo seu artigo 6º, incisos VI, VII e X.

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será deferida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*o fumus boni iuris*), bem como se houver sua urgência, sob pena de irreversibilidade do quadro fático tido como afrontoso à ordem jurídica, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da impetração (*o periculum in mora*).

Ademais, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

Da Representação de ID 33091923 extrai-se que a conduta imputada à impetrante foi a de “*concessão de descontos diretamente nos honorários de corretagem cobrados quando da aquisição de imóveis oriundos de empreendimento chamado “Associação Parque Residencial Danha III”*”. Tal conduta, segundo a Representação, gerou suspeita de ocorrência de infração disciplinar, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 6.530/78, desdobrado no artigo 38 do Decreto n. 81/871/78 combinado com a Resolução COFECI n. 326/92, impondo o dever de apuração.

A Lei n. 6.530/78, em seu art. 20, estabelece:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;

- IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos;
- V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
- VI - violar o sigilo profissional;
- VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;
- VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Por sua vez, o artigo 38 do Decreto n. 81.871/78 dispõe:

Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

- I - transgredir normas de ética profissional;
- II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- IV - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;
- V - fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;
- VI - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
- VII - violar o sigilo profissional;
- VIII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título;
- IX - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção;
- XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional;
- XII - promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses de terceiros;
- XIII - recusar a apresentação de Carteira de Identidade Profissional, quando couber.

E a Resolução COFECI n. 326/92, com as alterações trazidas pela Resolução COFECI nº 1.404/2018, no que se refere às vedações, assim estipula:

Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

- I - aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda, que possam prestar-se a fraude;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;
- III - promover a intermediação com cobrança de "over-price";
- IV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;
- V - receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;** (redação dada pela RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.404/2018 - Publicada no D.O.U nº 74, de 18/04/18, Seção 1, fls. 280)
- VI - angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou material, ou desprestígio para outro profissional ou para a classe;
- VII - desviar, por qualquer modo, cliente de outro Corretor de Imóveis;
- VIII - deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos;
- IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;
- X - praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;
- XI - promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;
- XII - abandonar os negócios confiados a seus cuidados, sem motivo justo e prévia ciência do cliente;
- XIII - solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- XIV - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria de competência destes;
- XV - aceitar incumbência de transação que esteja entregue a outro Corretor de Imóveis, sem dar-lhe prévio conhecimento, por escrito;
- XVI - aceitar incumbência de transação sem contratar como Corretor de Imóveis, com que tenha de colaborar ou substituir;
- XVII - anunciar capciosamente;
- XVIII - reter em suas mãos negócio, quando não tiver probabilidade de realizá-lo;
- XIX - utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe;
- XX - receber sinal nos negócios que lhe forem confiados caso não esteja expressamente autorizado para tanto.

(...)

Art. 8º - Comete grave transgressão ética o Corretor de Imóveis que desatender os preceitos dos artigos 3º, I, V, VI e IX; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX e XX, e transgressão de natureza leve o que desatender os demais preceitos deste Código.

Nesse ponto, cumpre anotar que a alteração da redação do inciso V do art. 6º da Resolução COFECI 326/92 resultou, justamente, do Termo de Compromisso de Cessação de Prática firmado em 14 de março de 2018, entre os Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/MJSP (CADE), que relaciona especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 334/92, 458/95 e 1.256/12, ou algumas de suas disposições, como potencialmente lesivas ao princípio constitucional da livre concorrência, e recomendou a revogação de outros eventuais normativos do citado Conselho Federal que, em tese, possam também afrontar o mesmo preceito fundamental.

E o referido TCC foi firmado no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.004974/2015-71, instaurado pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em face de todos os CRECIs e de alguns Sindicatos de Corretores de Imóveis do País, a fim de verificar eventuais práticas que violariam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170 da CF), ante o tabelamento de honorários da categoria profissional, o que poderia possibilitar a padronização de preços, cartelização e dominação de mercado. O COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, representando todo o Sistema COFECI-CRECI, se posicionou em nome de todos os Conselhos, a fim de proporcionar a uniformização da defesa dos interesses do polo passivo do processo administrativo como um todo.

Por fim, em 14/03/2018 foi firmado o TCC, cujo objeto é “*preservar e proteger as condições concorrenciais no mercado de CORRETAGEM DE IMÓVEIS, bem como suspender e, se cumpridas integralmente as obrigações nele previstas, arquivar o Processo Administrativo n° 08700.004974/2015-71 em relação ao(s) Compromissário(s)*”, cuja homologação, por decisão unânime do Plenário do CADE, foi publicada no Diário Oficial da União no último dia 20 de março de 2018.

Dentre as condutas assumidas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, destaca-se:

“3.5. Conduta futura dos Compromissários Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis

3.5.1. Arquivar todos os processos administrativos que tramitam perante os CRECIs que tenham o escopo de investigar e punir corretores que supostamente não cumpriram os percentuais de comissão previstos nas tabelas confeccionadas pelos Sindicatos e homologadas pelos Conselhos;

3.5.2. Revogar todas as decisões que homologaram as tabelas de referencial remuneratório apresentadas pelos Sindicatos;

3.5.3. Não homologar quaisquer tabelas com a finalidade de prever referenciais mínimo e máximo às comissões;

3.5.4. Não homologar tabelas que indiquem a prática de uniformização de preços entre os sindicatos, com valores próximos ou idênticos, considerando-se a existência de sindicatos na mesma base territorial ou em bases territoriais próximas.

Desse modo, nessa fase de cognição sumária, tenho que, ao instaurar procedimento ético-disciplinar a fim de apurar suposta infração praticada pela impetrante ao conceder “descontos diretamente nos honorários de corretagem cobrados quando da aquisição de imóveis oriundos de empreendimento chamado “Associação Parque Residencial Damha III”, o CRECI/MS agiu em desconformidade com as obrigações firmadas no citado TCC, eis que, aparentemente, de forma transversa, estabelece limite mínimo de valor de corretagem, prática essa justamente a que se buscou evitar, pois violaria a livre iniciativa e a livre concorrência.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar de que se reveste o exercício da atividade profissional pela impetrante.

Contudo, entendo não ser o caso de se determinar o arquivamento imediato da representação, uma vez que tal medida importaria no esvaziamento do objeto da presente ação. Assim, razoável se mostra a suspensão do procedimento, até a decisão final a ser proferida nesse *mandamus*, oportunidade em que se fará uma análise mais aprofundada e exauriente do mérito da impetração.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, para **suspender** procedimento ético-disciplinar n° 2020.14.2002.1534, instaurado pelo CRECI/MS, em desfavor da impetrante, determinando, ademais, à autoridade impetrada, que se abstenha de gerar obstáculos ao regular exercício profissional da impetrante, até o julgamento definitivo desta ação.

Ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 35128401**, para o(a) Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 14ª Região – CRECI/MS, com endereço na rua Rio Grande do Sul nº 174, na cidade de Campo Grande/MS.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006314-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - MS19947, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição do impetrante/exequente (IDs 30848376-30848384):

O impetrante/exequente pleiteia o cumprimento definitivo do *decisum* proferido na fase de conhecimento da ação de Mandado de Segurança n. 0006314-23.2016.4.03.6000, no que se refere à multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de medida liminar.

Aduziu que a obrigação de fazer foi cumprida apenas em 23/08/2019, com 1123 dias de atraso, sendo credor, portanto, da quantia de R\$251.295,03, a título de astreintes fixadas, que foram mantidas pelo e. TRF da 3ª Região.

Intimada a se manifestar, a impetrada/executada alegou que a obrigação que foi estabelecida na medida liminar foi cumprida e comprovada nos autos, conforme se depreende da petição de ID Num. 29391773 - Pág. 89, não havendo como prosseguir a execução de qualquer valor a título de multa, razão pela qual requereu a extinção do feito pelo cumprimento das obrigações. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja procedida intimação específica nos termos do art. 523 e 525 do CPC/2015, sob pena de cerceamento de defesa (IDs 32586976-32586977).

No que se refere, especificamente, à obrigação de fazer determinada por ocasião do deferimento da medida liminar - PDF 125/128, confirmada na sentença - PDF 184/190, e no acórdão - PDF 305/308, anoto que o cumprimento foi informado pela executada, por meio da petição e documentos de IDs 29391770-29391772, anexados aos autos em 08/10/2019.

Desse modo, entendo que as alegações quanto ao descabimento da incidência da multa, eis que o cumprimento da obrigação de fazer pela impetrada/executada teria ocorrido à época do deferimento da medida liminar, trata-se de matéria própria do mérito da execução, devendo, se for o caso, ser arguida em impugnação.

Assim, inobstante a executada já tenha se manifestado previamente, intime-se-a para que, querendo, nos termos e nos prazos dos artigos 523 e 525 do CPC, pague o débito ou apresente impugnação.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004510-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JULIANE PAULINA GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Constatado que, ante o teor da GRU, do comprovante de recolhimento ID 35175474 e da certidão ID 35175884, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é (e deveria ter sido) a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a sua oitiva, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e intimação, **ID 35187261**, do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS vinculado ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO Mª APARECIDA PEDROSSIAN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, fundação pública, inscrita CNPJ nº 15.126.437/0018-91, com endereço na Av. Filinto Muller, 355 (Cidade Universitária), Vila Ipiranga CEP 79080-190, Campo Grande-MS.

O arquivo [5004510-90.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51CF1744) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51CF1744>

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: DORALINA JUVENIA DE SOUZA, EUFRÁSIO DO NASCIMENTO, EULÁLIA SILVINO NEPOMUCENO, EURÍDICE GONÇALVES VALENTIM e EVANGELISTO RODRIGUES COSTA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA, MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1 - Retifique-se a autuação para que conste a União Federal no pólo passivo do Feito, excluindo-se a União-Fazenda Nacional.

2 – Traslade-se para estes autos, as peças a serem extraídas dos autos nº 0009161-66.2014.4.03.6000, juntadas às f. 198-204 – ID 27222506, eis que pertinentes a estes autos.

3 - Considerando a efetivação da penhora no rosto destes autos (f. 349 – ID 18206518), com a finalidade de garantir a importância executada no Cumprimento de Sentença nº 5002728-19.2018.403.6000, que também tramita neste Juízo, tenho que será mais eficaz a operacionalização da conversão em renda da dívida dos exequentes, nestes autos, com posterior traslado das peças para aqueles autos.

Assim, **intime-se** a União para que informe os dados necessários à conversão em renda, bem como o valor da dívida relativamente aos espólios de Eufrásio do Nascimento e Eulália Silvino Nepomuceno, atualizada até 26/06/2020, discriminadamente.

Vinda a informação, oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando:

a) a conversão em renda da União, do valor devido por Eufrásio do Nascimento, que deverá ser deduzido da importância depositada na conta judicial nº 500128334642 (ID 34877149), em favor do inventariante Benedito Luiz do Nascimento, bem como a transferência do valor remanescente para a conta judicial informada pela 5ª Vara de Família e Sucessões (f. 200 – ID 27222506 dos autos nº 0009161-66.2014.4.03.6000, que deverá ser juntada nestes autos, conforme acima determinado);

b) a conversão em renda da União, do valor devido por Eulália Silvino Nepomuceno, que deverá ser deduzido da importância depositada na conta judicial nº 500128334643 (ID 34877150), em favor da inventariante Eliane Nepomuceno Barboza, bem como a transferência do valor remanescente para a conta judicial informada pela 2ª Vara de Família e Sucessões (f. 345 – ID 18206518), vinculada aos autos do inventário de Eulália Silvino Nepomuceno.

Após, trasladem-se cópias dos comprovantes da efetivação da conversão em renda da União para os autos nº 5002728-19.2018.403.6000.

4 - Oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando informações quanto à adoção de medidas, relativamente à exequente Doralina Juvência de Souza, nos termos do expediente encaminhado à f. 353 – ID 18206518.

Vinda a resposta, colha-se manifestação do Ministério Público Federal.

Oportunamente, o pedido ID 19551287 formulado por Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados será apreciado.

5 - Considerando o nome constante na certidão de óbito ID 18603674, **intime-se** o herdeiro de Eurídice Gonçalves Valentin para que esclareça a divergência no número de CPF informados na petição de f. 34 – ID 18206515 e na petição ID 18603672.

6 - Conforme determinado no despacho de f. 330 – ID 18206518, quando da determinação de expedição dos ofícios requisitórios para pagamento da quantia devida aos espólios de Eufrásio do Nascimento e Eulália Silvino Nepomuceno, os respectivos valores serão transferidos aos Juízos das Varas de Sucessões.

Assim, os pedidos ID 19129233 e 34864365, apresentados por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Assets I, deverão ser dirigidos àqueles Juízos.

7 - Considerando a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação ao crédito de Evangelista Rodrigues da Costa, formulado pela inventariante Maria Sebastiana Costa dos Santos. Anote-se.

Expeça-se o requisitório, de acordo com os valores homologados, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão da penhora efetuada no rosto destes autos; bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário nº 0806002-76.2019.8.12.0001 (F 379 – ID 18206518).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Evangelista Rodrigues da Costa.

8 - Anote-se no registro de autuação do Feito as empresas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Assets I e Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, na qualidade de terceiros interessados, para fins de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000719-21.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIULLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 33693552. Oficie-se, comprioridade.

Depois, com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL REIS, CLAUDIO DODERO REIS, ERALDO DODERO REIS, ERNANE DODERO REIS, LUCIO DODERO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Reis e outros**, em face de ato praticado pelo **Delegado da RFB em Campo Grande**, objetivando baixa de arrolamento de bens formalizado em processo administrativo fiscal.

Em síntese, narram ser sujeitos passivos de obrigação tributária referente a IRPF, conforme se depreende do processo administrativo fiscal n. 10140.72179/2013-10. Informam que, a fim de garantir o crédito tributário, foram arrolados de bens seus, no âmbito daquele processo.

Afirmam, contudo, que o mencionado crédito foi regularmente incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e que houve pagamento integral dos respectivos valores.

Destacam, porém, que, mesmo após a quitação da última parcela da dívida, que se deu em 31.01.2018, a autoridade impetrada se recusa a baixar o arrolamento dos bens. Discorrem sobre a existência de direito líquido e certo ao cancelamento da medida acatelaatória.

Indeferida a medida liminar (ID 5826635).

Empetição de ID 6399149, a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações em defesa do ato impugnado (ID 8052624).

Oportunidade em que, em suma, sustenta que a efetiva quitação do crédito tributário objeto de PERT se dá apenas no momento da consolidação da dívida, após a verificação da suficiência dos pagamentos efetivados. Advogam a tese de que, antes de tal expediente, o crédito tributário não se considera extinto, o que impede a liberação dos bens arrolados.

Comprovada nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou a liminar (ID 8279370).

Emparecer de ID 8623486, o Ministério Público Federal deixa de exarar manifestação a respeito do mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tutelado.

Comunicado nos autos o indeferimento da tutela provisória recursal, no que concerne ao agravo de instrumento acima referido (ID 8940407).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, vale ressaltar que, por ocasião da apreciação da medida liminar requerida, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] De início, destaco que não se está a questionar a validade do disposto no art. 156, I, do CTN, mas sim interpretá-lo de forma a adequar os interesses do particular e do Fisco à uma mesma realidade e finalidade.

De acordo com os documentos contidos nos autos, pode-se verificar que houve, de fato, o "pagamento" do débito tributário em análise, com as benesses da Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Contudo, no caso de adesão a um parcelamento tributário, o "pagamento" não implica imediata quitação do débito, haja vista a necessidade de homologação pelo Fisco, conforme dispõe o § 8º, do art. 2º, da referida MP 783/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

...

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ademais, a jurisprudência pátria vem mantendo entendimento uníssono no sentido de que a adesão, com o respectivo pagamento, a um programa de parcelamento fiscal não extingue de plano o tributo, limitando-se a suspender sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

VI – o parcelamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

I. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do cancelamento do débito.

II. Apela a exequente pugnano pela anulação da sentença para prosseguimento da execução, alegando que a decisão derivou de erro material, que o débito do executado não foi cancelado.

III. Na hipótese, a execução foi proposta em agosto de 1999, tendo o executado sido citado, conforme certidão de fl. 14v, bem como houve realização de auto de penhora (fl.15).

...

VII. Considerando que a sentença recorrida baseou-se em erro material e que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, devem os autos retornar à origem, a fim de que se dê prosseguimento à execução fiscal, inclusive com a suspensão do feito se perdurar o parcelamento.

VIII. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos, a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito.

AC 00012666520134059999 AC - Apelação Cível – 556962 – TRF5 – SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 18/12/2017 - Página: 72

Desta forma, verifico que, a primeira vista, não houve extinção do crédito tributário em apreço, mas mera suspensão do mesmo, de modo que o arrolamento deve permanecer resguardando o crédito tributário, até sua extinção, com a homologação pela autoridade impetrada do pagamento via PERT que, por razões óbvias, deve ocorrer em prazo razoável. [...]"

Na seara recursal, a i. Desembargadora Relatora, em decisão monocrática, referendou o entendimento deste Juízo. Senão, vejamos:

"[...] O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Por se tratar de favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

2. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, cujo art. 1º estabeleceu o prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, a saber, 16/08/2010.

3. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não estabeleceu a possibilidade de consolidar novos valores no parcelamento em curso, cujo termo final para inclusão já se expirou.

4. Apelação Não Provida.

(TRF3, AMS nº 0018764-62.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 14/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".

O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador.

O § 8º do art. 1º da portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatível a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI nº 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012)

Posto isto, constata-se que, na hipótese, a agravante pleiteia o cancelamento imediato de arrolamento de seus bens, mediante pagamento de saldo remanescente efetuado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Todavia, é importante ressaltar que a quitação do débito não é consequência automática do pagamento dos mesmos, dependendo, ainda, de homologação posterior por parte do Fisco, nos termos do que determina o parágrafo 8º, do artigo 2º, da MP 783/2017, que regula o PERT.

Deste modo, em sede de exame sumário, verifica-se que, na pendência de homologação, a desconstituição do arrolamento efetuado em face dos agravantes, tal como determina a Instrução Normativa 1.565/15, é medida que se mostra prematura, pois ainda não há que se falar em extinção do crédito tributário. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a infirmar as conclusões exaradas nas decisões acima transcritas, cujos fundamentos, então, acolho como razão de decidir.

Conforme se depreende do art. 8º, § 1º da Lei n. 13.496/17 (conversão da MP n. 783/17) c/c art. 12, § 2º da IN RFB 1.711/17, o procedimento concernente ao PERT envolve, além da fase de adesão, uma etapa de consolidação da dívida (com eficácia retroativa à adesão), que perpassa, entre outros, pela análise da suficiência dos valores pagos.

E até que a dívida seja efetivamente consolidada, deve o contribuinte proceder, regularmente, ao pagamento, à vista ou das parcelas, conforme o caso.

No caso dos autos, os documentos de ID 5362517 e ID 5362549 dão conta de que os impetrantes, de fato, aderiram ao PERT, mediante requerimento de consolidação dos débitos tributários, bem como que procederam ao pagamento das parcelas respectivas.

Não obstante, não há comprovação de efetiva consolidação da dívida. Em verdade, o documento de ID 5653620 atesta que a referida etapa ainda não foi levada a efeito.

Desse modo, é de se concluir que o procedimento do PERT ainda não foi aperfeiçoado. E, por conseguinte, os respectivos débitos ainda não se encontram definitivamente extintos, haja vista que a suficiência dos pagamentos ainda pendente de análise.

Nessa toada, subsiste a possibilidade de os impetrantes serem compelidos a pagamentos complementares, na forma do art. 12, § 3º da IN RFB 1.711/17, o que justifica a manutenção das garantias apresentadas (art. 10 da Lei n. 13.496/17), até a consolidação da dívida.

Esclareço, por oportuno, que o entendimento ora esposado não destoaria da jurisprudência deste E. TRF3:

"[...] 3. É necessária a manifestação da autoridade administrativa para a aferição das contas apresentadas e a regularidade destas, com o consequente reconhecimento do adimplemento da dívida, razão pela qual, mostra-se correta a decisão agravada, com a suspensão da execução e a manutenção das garantias. [...]"

TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012628-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 14/10/2019

Em vista de todo o exposto, estou convencido de que, não comprovada nos autos a consolidação do PERT, não há que se falar em direito líquido e certo à baixa do arrolamento de bens.

Por conseguinte, **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários de advogado, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelos impetrantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004458-97.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Nome: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Endereço: desconhecido

Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação da sentença ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"SENTENÇA:

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018, permitindo-se que possa compensar estimativas mensais com créditos apurados por ela. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da referida regra em relação a ela, por se aplicar somente às empresas que fazem a apuração com base na receita bruta. Também subsidiariamente, que reste suspensa a eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a realização de atividades de extração mineral, estando sujeita à tributação do IRPJ (imposto sobre a renda de pessoa jurídica), da CSLL (contribuição sobre o lucro líquido), do IPI (imposto sobre produtos industrializados), da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS. Com relação ao IRPJ e à CSLL, está obrigada à apuração sob a sistemática do lucro real anual, com a eventual utilização de balancetes de suspensão e redução. Para a quitação dos valores das estimativas, realiza compensação com créditos detidos frente à Receita Federal, conforme previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, impôs medida que vedou por completo o direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Além disso, em que pese a nova lei se refira de forma expressa somente aos recolhimentos mensais por estimativas, o sistema da Receita Federal já está aplicando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão, o que impede a imprudente de utilizar seus créditos. Dessa forma, a referida supressão de direitos incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade [f. 3-35].

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 291-293. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 297 e 343-391.

Às f. 325-328 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, sustentando que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa; a alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação, e esta não está sujeito à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido. O contribuinte pode apurar, no decorrer do exercício, qual o valor efetivamente devido de IRPJ e de CSLL, por meio de balanços ou balancetes, resultando na possibilidade de reduzir ou mesmo suspender o recolhimento dos tributos apurados mensalmente.

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 329-335, sustentando que a aplicação do inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela autoridade administrativa não configura ilegalidade ou abuso de poder. A empresa sujeita à tributação pelo lucro real anual tem duas possibilidades: apurar o IRPJ/CSLL estimado sobre a receita bruta mensal, com base em um percentual específico de presunção, recolhendo tal valor mensalmente, ou, facultativamente, suspender ou reduzir tal valor, desde que comprove, com base em balanço ou balancete, que o valor estimado já pago (de janeiro até a data do balancete) excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período do balancete. Nessa perspectiva, a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais não constitui modalidade diversa de tributação a justificar qualquer exceção à vedação instituída pela Lei nº 13.670/2018, mas mera regra de recolhimento da sistemática do cálculo das estimativas. Assim, a alegação da impetrante de que a vedação à compensação não deveria se aplicar às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão não procede, eis que possui a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada, qual seja, antecipar o IRPJ/CSLL devido ao final do ano-calendário mediante recolhimentos mensais. Tal faculdade, de se efetuar balancetes de suspensão ou redução, na verdade, constitui mera benesse fiscal, uma vez que possibilita ao contribuinte a redução ou até mesmo a suspensão do valor mensal a ser antecipado. A restrição em questão ampara no citado artigo 170 do Código Tributário Nacional, haja vista que este confere à lei ordinária a possibilidade de estipular a forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como impor limites ao seu exercício. A vedação à compensação de estimativas não retira o direito do sujeito passivo de utilizar seus créditos junto à Receita Federal, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou utilizado para compensar débitos relativos a outros tributos.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 336-337, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade no impedimento de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSL.

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)".

Entretanto, a Lei n. 9.430, de 27/12/1996, modificada pela Lei n. 13.670/2018, embora disciplinando o instituto, trouxe impedimento de compensação em relação aos débitos referentes aos recolhimentos mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, da seguinte forma:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....omissis.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)".

No presente caso, a impetrante se insurge contra tal modificação, porque utilizava valores compensáveis para a quitação dos valores das estimativas do IRPJ e da CSLL, no entanto o sistema da Receita Federal também impede a referida compensação, dando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão.

Todavia, não assiste razão à impetrante.

O princípio da segurança jurídica, em matéria tributária, alberga um amplo leque de direitos e garantias assegurados ao contribuinte pela Constituição.

A primeira delas, a certeza do direito, que impõe ao Estado fazer com que o contribuinte conheça as normas positivas, para que ele possa ter conhecimento prévio das consequências de seus atos, no campo tributário. Assim, o Estado, para exigir uma obrigação tributária, deve, primeiramente, por meio de lei, obedecer ao princípio da tipicidade, isto é, descrever, pelo instrumento adequado, o fato praticado pelo contribuinte, que levará à sua obrigação de pagar o tributo, bem como os demais elementos integrantes do tipo.

A segunda garantia realizadora da segurança jurídica é o princípio da isonomia. A lei que cria tributo deve valer para todos igualmente, sem discriminação, que é vedada pela Carta.

O princípio da segurança jurídica é realizado, também, pela irretroatividade da lei tributária, visto que somente com o conhecimento prévio da lei, poderá o contribuinte antecipar seus direitos e deveres tributários.

Existem, ainda, muitas outras garantias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, haja vista que todos os direitos e garantias elencados na Carta, favoráveis ao contribuinte, encontram-se abrangidas por aquele primado.

Portanto, em havendo violação ao perfil do imposto de renda traçado pela Constituição ou ao seu artigo 148, III, que exige lei complementar para a instituição de empréstimo compulsório, no caso concreto, violado estará também o vetor da segurança jurídica tributária.

No caso em apreço, entretanto, a limitação de compensação de estimativas mensais, imposta pela Lei n. 13.670/2018, não afronta dispositivos constitucionais.

É que o impedimento de compensação de estimativas mensais não resulta em aumento do tributo, assim como não exige mudança regime de recolhimento do tributo, razão pela qual conclui-se que não restou violado o princípio constitucional da segurança jurídica tributária.

Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18. 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida” (ApRecNec 5005558-40.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

Além disso, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade, visto que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL -ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação e remessa oficial providas. Apelação do impetrante improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 50206688520184036100, 6ª Turma, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019).

Dessa forma, conclui-se que a Lei n. 13.670/2018, no que tange à vedação à compensação de débitos de estimativas do IRPJ e CSLL não incorreu em vícios de inconstitucionalidade, não ferindo os princípios da segurança jurídica tributária, da anterioridade ou da proporcionalidade, este último pela ausência de inadequação da modificação. Também não houve ofensa ao artigo 148 da Constituição Federal, haja vista que a modificação da compensação, mesmo que importasse em aumento da carga tributária, não se caracteriza como empréstimo compulsório, visto que não se trata de imposição de exação para atender despesas extraordinárias ou para investimentos públicos de caráter urgente, compromessa de posterior restituição.

Por fim os pedidos subsidiários também não merecem acolhida. Ao contrário do que afirma o impetrante, a vedação em questão aplica-se às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão, haja vista ostentar a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada. Também não procede o pedido de suspensão da eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018, visto que, conforme já mencionado, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade e nem mesmo da anterioridade nonagesimal, uma vez que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nessa linha:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege” (ApRecNec 5026466-27.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

Ante o exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não militar em seu favor o direito alegado, uma vez que a modificação trazida pela Lei n. 13.670/2018 não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e oficie-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002976-22.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS 11566
EXECUTADO: EMILIANO TIBICHERANI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003390-06.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WALTECIDES REZENDE GALVAO, RUBENS MARQUES DOS SANTOS, TIAGO MIORIM MELEGAR, NELIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760, EDMAR CAMARGO BENTOS - MS2064
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ainda, a intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 5006128-28.2020.4.03.0000/MS (ID 33168794), que julgou procedente o pedido da referida rescisória.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUSTO CEZAR IMALENE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o impetrante, no prazo de 10 dias, documento que comprove o cancelamento do benefício pelo INSS.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amanbai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 07 de maio de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012742-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002271-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: POUSADA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, ALBANIZA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA

Nome: POUSADA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ALBANIZA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-29.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: N. C. FERRARI E CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116
Nome: N. C. FERRARI E CIA. LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

MONITÓRIA (40) Nº 5003727-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: NERION DIOVAN QUINCOZES
Advogados do(a) REU: JESUS APARECIDO BATISTA DIAS - MS19447, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008997-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA CILENE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, CIDNEY JORGE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Treze de Maio, 2837, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-511

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911
Nome: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000977-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: V.B. CONFECÇÕES, COMERCIO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

Nome: V.B. CONFECÇÕES, COMERCIO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-15.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ, NAYR BASTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SETENARES K1 - PR35152
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442

Nome: GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ
Endereço: desconhecido
Nome: NAYR BASTOS DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002597-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009741-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: A & T INFORMÁTICA LTDA - ME, TOMAS ARTHUR GOMES BINN, AUREA CELIA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Nome: A & T INFORMÁTICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Endereço: desconhecido
Nome: AUREA CELIA CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o executado da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

IMISSÃO NA POSSE(113) Nº 0008503-18.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
REU: TIAGO DO CARMO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE TAMOYO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
Advogado do(a) REU: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Nome: TIAGO DO CARMO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE TAMOYO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS11262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se a liminar já foi cumprida. Prazo: 10 dias.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-73.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JONAS VIANA MASTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE - DF27693
Nome: JONAS VIANA MASTELLA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 04 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-95.1986.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA, EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BATALHA - MS2182
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BATALHA - MS2182

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008850-80.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS FISCALIS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000635-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL MELGAREJO, JOSE LUIZ DA CRUZ, JOSE PEREIRA BARROS, JOSE WALDIR BARBOSA, JOVINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-37.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO, ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Nome: ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006261-57.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: L. F. DE ALCANTARA - ME, AILTON KIMIO MIYAKI, LUCILEIDE FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Nome: L. F. DE ALCANTARA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: AILTON KIMIO MIYAKI

Endereço: desconhecido

Nome: LUCILEIDE FERREIRA DE ALCANTARA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se a executada da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005715-94.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA, BRUNO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS - PR46073

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS - PR46073

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008745-79.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235
Nome: ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009401-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WIDER SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNYZ ARAKAKI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em que pesem os dizeres do art. 99, § 3º do CPC, a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência econômico-financeira ostenta natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, o requerente ocupa cargo público de Agente Federal de Execução Penal, cuja estrutura remuneratória (prevista em lei) suscita dúvidas, no que concerne a sua compatibilidade com o benefício da gratuidade de justiça.

Desse modo, intime-se o postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais da gratuidade de justiça ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, comprovando-o nos autos. Tudo isso sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Desde já, advirto ao autor que este Juízo toma por parâmetro, para a concessão do referido benefício, o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, aplicado analogicamente.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEWTON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da requerida no despacho ID 33336023. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

"DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020."

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000603-14.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-51.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROGERIO VALTER DE SOUZA, ADAIR CRETO DUARTE, HERBERT CASEMIRO MARTINS, ARISTIDES FERREIRA DOLORES, MAURILIO FERREIRA QUEVEDO, HILDA VITORIA FERREIRA VALERIO, VALERIA FERREIRA VALERIO CORREA, IVALDO CASSEMIRO MARTINS, REIMANDES FERREIRA LEITE, HELENA CURI FERREIRA DOLORES, ELIAS DUARTE, ADELSON SOUZA, NAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158, ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614, LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203, BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO - MS10320, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158, ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614, LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203, BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO - MS10320, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAERCIO CARDOSO - MS1812
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001415-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCY CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAYS DANTAS GALINDO - MS21871, JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006610-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DJALMA SOUZA PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IEDANAPP FENNER
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-66.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILLIAM PETERSON FERAZ DA SILVA, JOSENI R CARNEIRO GARCIA, VALDIR SANTOS, MESSIAS LUIZ COPPINI, VALDENIR GOMES, ABRAO FRANCISCO DE SOUZAMACIEL, NELSON DA CONCEICAO VIEIRA, JOSE BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS ANDRE LOPES MARQUES, ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003960-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013108-07.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010348-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ESTEVALDO LAGUILHON
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004808-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011000-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIVANILDO XIMENES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008840-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003083-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ROGERIO MAYER
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
ASSISTENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003584-45.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: LAURA TEODORO, EDGAR LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001274-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID 34358369, determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais que dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no comando judicial (sentença de f. 150-152 e verso dos autos físicos e acórdão ID 34358368), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014536-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS - MS13855

Nome: EDSON RODRIGUES MARTINS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011264-80.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DNA ENERGETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ROCCO DE FREITAS - PR58856, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO - PR5914

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004126-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogado do(a) REU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001946-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LANA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013386-42.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX DOS SANTOS E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007296-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MONICA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: SANTA MONICA VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011266-55.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERANGELO CAMILLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

Nome: PIERANGELO CAMILLO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NILDA MANDU DA SILVA

Nome: NILDA MANDU DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

campo grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010796-14.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANO SANTOS VIEIRA

REU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009652-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR, ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS, HILARIO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012964-96.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANUSA DA ROCHA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008386-22.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIDROPRESSAO PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN HUPPES - MS13306

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011218-91.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVELLEN RAIZA CANHETE, RODOLFO MORALES BAMBIL

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693, ANA PAULA DYSZY - MS13779

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693, ANA PAULA DYSZY - MS13779

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILTON RODRIGO ELY

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

SENTENÇA

EVELLEN RAIZA CANHETE e RODOLFO MORALES BAMBIL ingressaram com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **MILTON RODRIGO ELY**, onde objetivam a condenação dos requeridos para ressarcirem os danos materiais e morais sofridos por eles.

Afirmam que, por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida, adquiriram o imóvel residencial situado no lote de terreno nº 4, quadra 14, do loteamento denominado Jardim Naramaria, em Anastácio-MS. A aquisição foi como segundo requerido, mediante contrato de mútuo com a CEF. Contudo, antes mesmo de adentrar no imóvel perceberam que não havia encanamento de água na residência e foram obrigados a trocar o padrão da energia elétrica, uma vez que a parte de cima do padrão existente na casa se encontrava aberta e entrava água no local. Salientam que os requeridos foram negligentes, não tendo o engenheiro da CEF observado que o imóvel não possuía os requisitos mínimos para a concessão de financiamento (f. 7-24).

A CEF contestou o feito às f. 117-126, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque se limitou a emprestar o dinheiro necessário para a aquisição do imóvel em apreço. No mérito, aduz que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. A escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário. A responsabilidade por vícios de construção é exclusiva do construtor. Uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido, enquanto não houver o retorno dessa quantia. No presente caso, realizou vistoria no imóvel, apenas para fins de avaliação da garantia, ocasião em que foi constatado que o imóvel estava apto a servir de garantia; nessa oportunidade, ao analisar a infraestrutura urbana do local, foi constatado que a região possui água, energia elétrica, iluminação pública, telefone, o que possibilita o enquadramento do financiamento no PMCMV, conforme Lei nº 11.977 de 07/07/2009. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral.

Embora citado pessoalmente à f. 192, o réu Milton Rodrigo Ely não apresentou qualquer resposta (f. 197).

Réplica às f. 196-197.

É o relatório.

Decido.

Os autores firmaram, com o requerido Milton Rodrigo Ely e com a CEF, em 17/07/2013, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, com recursos do FGTS e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de imóvel residencial, consoante se infere dos documentos de f. 31-59.

A CEF alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário.

De fato, tal argumento merece acolhida, visto que a CEF não participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava sendo construído, não tendo financiado o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer que não tem responsabilidade pela existência de vícios de construção verificados no imóvel em apreço.

Nesse sentido assim já foi decidido:

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL VALIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO DONO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria. 2. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de “princípio do livre convencimento motivado do juiz”. 3. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressentiu o juiz para a apuração do fato litigioso. Em se tratando de controvérsia de direito, cabe ao juiz dar o encaminhamento adequado e a correta interpretação das cláusulas contratuais. 4. Os Apelantes, de outro lado, se limitaram a alegar a invalidade da prova pelo decurso do prazo, sem demonstrar qualquer irregularidade nas vistorias e conclusões apresentadas pelo perito, ou mesmo eventual imparcialidade do mesmo, que pudesse, de alguma forma, comprometer a validade do laudo. 5. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte. 6. Justamente pelos vícios decorrerem de falha de projeto, ainda que os Autores tenham feito pequenas reformas, inclusive apuradas pelo perito, como a instalação de calhas, o decurso do lapso temporal de dois anos não teria o condão de alterar as conclusões da perícia. 7. Afastada a alegação de nulidade da prova. 8. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 9. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso. 10. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontra edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação. 11. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. 12. Deve-se ter em conta, ainda, que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel. 13. Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitam ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel. 14. A edificação objeto dos autos, de fato, não apresenta sinais visíveis de vícios estruturais, mas sim de origem endógena, decorrente de falha de projeto e de execução, razão pela qual podem ter passado despercebidos pelas supostas vistorias realizadas pelas partes. 15. Os Apelantes por serem os responsáveis pela construção do imóvel, terão responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. 16. Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra. 17. A responsabilidade dos réus decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil, segundo o qual, o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. 18. Assim, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil dos Apelantes pela reparação de tais danos. 19. Em decorrência direta dos problemas de infiltração e umidade excessiva no imóvel, houve a necessidade de os autores promoverem, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, notadamente a formação de mofo e bolor e as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel. 20. Consigna-se, ainda, que houve justo motivo para que os requerentes assim procedessem, já que estavam expostos a condições de insalubridade no imóvel em que residiam e, inclusive, a autora apresentou reações alérgicas agravadas relacionadas ao mofo e bolor. 21. Quanto ao valor indenizatório, devem ser mantidas as diretrizes fixadas pela sentença, no sentido de restituir aos Autores todas as despesas com a reforma, sejam aquelas já realizadas, no valor demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas na inicial, como aquelas apontadas no laudo pericial, necessárias para garantir a habitualidade do imóvel. 22. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel dos Réus ora Apelantes e foram surpreendidos pela formação de mofo e bolor em suas paredes, decorrentes de vícios de construção, enquanto a autora apresenta reação alérgica a tais agentes, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 23. Pelos fatos apresentados na inicial, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes. 24. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0012538-94.2009.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Dessa forma, a CEF mostra-se com parte ilegítima para figurar no presente feito, dado ter atuado apenas como agente financiador do imóvel em tela, não participando do projeto, da obra e de sua fiscalização.

A responsabilidade por vícios de construção, no caso, é somente do vendedor do imóvel, ou seja, do requerido Milton Rodrigo Ely, uma vez que não foi indicada eventual construtora responsável pela execução da obra, assim como não foi apresentado pelo requerido Milton Rodrigo suposto contrato de empreitada global. Desse modo, a existência de defeitos na construção da casa dos autores deve ser reparada pelo vendedor da mesma, nos termos do artigo 613 do Código Civil.

Os vícios de construção, no presente caso, restaram comprovados, uma vez que o requerido não apresentou qualquer defesa, mesmo tendo sido citado pessoalmente, devendo ser considerado revel, na forma do artigo 344 do CPC/2015. Além disso, os documentos juntados pelos autores corroboram os fatos contidos na inicial. Desse modo, referido requerido deve ressarcir o que os autores tiveram que pagar com os reparos da casa, concesso à falta de rede de encanamento de água e troca de padrão de energia elétrica.

Assim comprovada a existência de vícios redibitórios no imóvel adquirido pelos autores e que o requerido Milton Rodrigo não se prontificou a fazer os reparos necessários, mostra-se devida a obrigação do mesmo em ressarcir os gastos que os autores tiveram com os referidos defeitos de construção, assim como da obrigação ao ressarcimento do dano moral sofridos pela parte autora, nos termos dos artigos 927 e 937 do Código Civil.

Já o dano moral advém do fato de a parte autora ter sentido grande frustração ao ver que sua casa recém comprada não tinha rede de encanamento de água e tinha padrão de energia precário; tudo isso redundou em sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mero aborrecimento.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ª Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O evento danoso fica definido como sendo a data de 07/08/2013, data da visita da empresa de água à residência dos autores (f. 75).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, em relação à CEF**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCP.

Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido Milton Rodrigo Ely a ressarcir os gastos que os autores tiveram com os reparos dos defeitos de construção do imóvel referido na inicial, relativamente à falta de rede de encanamento de água e troca de padrão de energia, a ser definido em liquidação de sentença. **Condeno, ainda, o requerido** ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (07/08/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido Milton Rodrigo ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pelo requerido Milton Rodrigo Ely.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004820-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS DO AMARAL JUNIOR, IDA LUKSCHALAMARAL
Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900
Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010803-45.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REU: JOAO MENDONCA PINTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012120-93.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA - ME
Advogado do(a) REU: ABDALLA YACUB MAACHAR NETO - MS10634
Advogado do(a) REU: ABDALLA YACUB MAACHAR NETO - MS10634
Advogado do(a) REU: ABDALLA YACUB MAACHAR NETO - MS10634

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0014403-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: NELSON NUNES PINHEIRO, PAULA MENDES PINHEIRO, RONEY MENDES PINHEIRO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA, ENEVALDO DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

Advogados do(a) REU: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

Advogados do(a) REU: EDIVALDO FERREIRA LIMA - SP128144, SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA - MS13000

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR BALBINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006885-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON NUNES PINHEIRO, PAULA MENDES PINHEIRO, RONEY MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

Advogado do(a) AUTOR: VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

Advogado do(a) AUTOR: VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA, ENEVALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001900-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON SARALEGUI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003753-85.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ROSA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: FLAVIO MALUF DE CARVALHO - MS19157

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005580-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: MARCOS CESAR PEDROSA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007604-15.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ISAC BRAGA CAMPOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ISAC BRAGA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008253-43.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: MAGAVEL BATISTADOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 42, proceda-se a secretaria o levantamento de todas as restrições, existente sobre o veículo, mencionado a f.37, referente ao presente feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005008-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
REU: SILVIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005008-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
REU: SILVIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono do requerido na decisão ID 33570340. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

"**DESPACHO:** Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito. Campo Grande, 10 de junho de 2020."

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006344-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANA FRANCO FRAGOSO
Advogados do(a) AUTOR: ELDER BRUNO COSTA FERREIRA - MS15451, LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RONDON TOSTA RAMALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011362-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME, JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELLI, LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008446-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ESPOLIO: JOAO FELIX GODOY GABINIO
REPRESENTANTE: MARIA ELISIA AGUIRRE
Advogado do(a) ESPOLIO: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387,
Nome: JOAO FELIX GODOY GABINIO
Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052
Nome: MARIA ELISIA AGUIRRE
Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006630-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENIS VARGAS DA ROCHA, CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE EDUY MELLO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058
Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058
Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058
Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA DE TAUNAY/IPEGUE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMUNIDADE INDÍGENA DE TAUNAY/IPEGUE
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005233-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO JOSE SALES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 1952/2129

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006633-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDER ADEMIR DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Paulista, 1842, CETENKO PLAZA TORRE NORTE, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DESPACHO

Intime-se o executado, Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de MS, para manifestação sobre a petição de ID 31789925, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-49.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: CLOVIS FERNANDES FERREIRA

Nome: CLOVIS FERNANDES FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008763-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, LUIZ CARLOS LEME
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) REU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B-B
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS LEME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002937-20.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATA FAQUES MENDONZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD C AVALCANTI - MS8650
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA, MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) REU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004637-31.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE BODOQUENA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, MURILO GODOY - MS11828
REU: UMBERTO MACHADO ARARIPE
Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, CESAR FERREIRA ROMERO - MS4761

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012533-67.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
REU: UNIÃO FEDERAL, SALMA ELIAS, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LUCIANO ALBERTO DE SOUZA - MS3439, CELIO DE SOUZA ROSA - MS7972

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006785-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIO JOSE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004729-68.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA, ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO, CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA, ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA, ARY A J DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782
Nome: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: ARY A J DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes do retorno da Carta Precatória (ID 31566631) e dos comunicados de pagamento da arrematação juntados aos autos para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR IRIARTE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas pelos requeridos, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Na sequência, intinem-se os requeridos para o mesmo fim, qual seja, o de indicar os pontos controvertidos que ainda pretenda esclarecer, especificando as provas que planeja produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014165-89.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CERAMICAMS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno do processo e a AUTORA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009903-09.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA BENITO - MS11127

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e o IBAMA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001372-16.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MMX CORUMBA MINERACAO S/A, MMX CORUMBAMINERACAO S/A, MMX CORUMBA MINERACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e o IBAMA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, arquite-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005303-95.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR - MS7208
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e a AUTORA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, arquite-se este feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO DE LIMA CARVALHO, ROSALINO DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e a UNIÃO para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se este feito. Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 10821440: não merece acolhida o pedido da autarquia apelante.

É válido e razoável o regramento procedimental previsto na Resolução PRES 142/2017.

A atribuição às partes dos ônus de digitalização e conferência dos autos físicos, em determinadas fases do processo, para fins progressiva incorporação de avanços tecnológicos aos procedimentos deste Tribunal, encontra amparo no art. 18 da L. 11.419/06 e no art. 196 do CPC.

Tal expediente, inclusive, tem sido reiteradamente referendado pelo CNJ – vide, por todos: PP 0006949-79.2014.2.00.0000, PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (note-se que os dois últimos processos dizem respeito exatamente à Resolução PRES 142/2017 deste TRF3). Ressalte-se que é irrelevante que as referidas decisões tenham sido tomadas por maioria ou unanimemente.

Ademais, os julgados do STJ colacionados pela apelante foram proferidos com base no CPC/73 e, portanto, inaplicáveis ao caso concreto. Sobretudo porque o estatuto processual revogado, ao contrário do CPC/15, não dispunha de norma que delegava aos tribunais a disciplina da assimilação de avanços tecnológicos à prática e à comunicação dos atos processuais.

Por fim, esclareço que a validade da atribuição às partes dos ônus de digitalizar os autos físicos de processos em trâmite na primeira instância, por força da Resolução PRES 142/2017, é reconhecida por pacífica e remansosa jurisprudência de diversas Turmas deste TRF3.

A título de exemplificação, confira-se: AI 5012360-27.2018.4.03.0000 (julgado em 05/03/2020); AI 5004711-74.2019.4.03.0000 (julgado em 11/09/2019); AI 5010625-56.2018.4.03.0000 (julgado em 30/08/2019); AI 5007815-11.2018.4.03.0000 (julgado em 28/06/2019); AI 5024638-60.2018.4.03.0000 (julgado em 26/02/2019).

Em vista de todo o exposto, nos termos do art. 6º da Resolução PRES 142/2017, determino a manutenção do sobrestamento dos presentes autos, em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Nome: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
Endereço: AVENIDA FREI MARCELO MANÍLIA, 1.023, CENTRO, BURITAMA - SP - CEP: 15290-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/05/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o autor-apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização e conferência das peças digitalizadas, conforme determinado no despacho ID 20190802, devendo anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício de seu direito de defesa, sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-88.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GOVESA LOCADORA LTDA, GOVESA LOCADORA LTDA, GOVESA LOCADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR MARCILIO GONCALVES - GO13767, RODRIGO GOMES DA SILVA - GO27718, MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO - GO27570
Advogados do(a) AUTOR: JAIR MARCILIO GONCALVES - GO13767, RODRIGO GOMES DA SILVA - GO27718, MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO - GO27570
Advogados do(a) AUTOR: JAIR MARCILIO GONCALVES - GO13767, RODRIGO GOMES DA SILVA - GO27718, MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO - GO27570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e a autora para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014700-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGARATA TURISMO EIRELI - ME, IGARATA TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e a AUTORA para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno do processo e a UNIÃO para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000230-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a autora o depósito judicial integral do débito discutido, como alegado na inicial, para que seja determinada a suspensão das medidas restritivas de seu direito.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013390-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRIS FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 28408388), indicando expressamente a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011495-15.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLÁVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000473-20.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer, **Edson Fernandes de Oliveira**, concessão de tutela provisória para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a lhe conceder benefício previdenciário de auxílio-doença.

Narra, em suma, que detém a qualidade de segurado da previdência social e que é, também, portador da doença grave (dislipidemia e coronariopatia obstrutiva aterosclerótica), estando submetido a tratamento médico e encontrando-se total e permanentemente incapaz para as atividades laborais.

Salienta que a aludida enfermidade o incapacita totalmente para seus labores habituais. Afirma ter recebido o benefício do auxílio doença, que foi cessado, em seu entender, de forma errônea e arbitrária em 18.02.2013, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Sustenta que o referido fundamento para cessação do benefício é inverídico. Pleiteia a gratuidade da justiça. Junta documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é de trivial conhecimento, a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, deve observar os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo viável "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

No caso dos autos, contudo, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito vindicado na peça exordial.

Os atestados médicos juntados aos autos (ID 27197281, ID 27197283 e ID 27197285), apesar de indicarem que o requerente é, de fato, portador de enfermidades, não atestam a incapacidade laboral, esta sim, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pelas mesmas razões, o receituário médico de ID 27197292 não se presta a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, a incapacidade para o trabalho não está demonstrada, a contento. Em verdade, a comprovação deste requisito depende de prova pericial, a ser oportunamente realizada.

Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudica a análise do *periculum in mora*, haja vista que os requisitos são cumulativos.

Em vista do exposto, **indeferir** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Na ocasião, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005600-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005495-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CLAUDELICE DOS SANTOS XIMENES
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, em prudente medida de cautela.

Desta feita, intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

Nome: NURYA PENHA MALHADA
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 476, SALA 10, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003462-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALISON EUGENIO MENDES VIEIRA, GEISEBEL SOARES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIMEIRE MACIEL DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado da Ré: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA

WALISON EUGENIO MENDES VIEIRA e GEISEBEL SOARES DE OLIVEIRA MENDES ingressaram com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LUCIMEIRE MACIEL DA SILVA**, onde objetiva a condenação das requeridas para procederem à reforma do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, com acompanhamento de engenheiro civil. Pedem, ainda, a condenação das rés para ressarcirem danos morais sofridos.

Afirmam que em 05/04/2013 adquiriram o imóvel residencial determinado pela casa nº 1 do Condomínio Residencial Nicolý Diniz, situado na Rua Ribeirão das Neves, n. 340, Bairro Jardim Centenário, em Campo Grande-MS. A aquisição foi com a segunda requerida, mediante contrato de mútuo com a CEF. Contudo, antes mesmo de adentrar no imóvel perceberam problemas no mesmo, acionando a construtora para reparo. Após se mudarem para o imóvel perceberam novos danos, sendo diversos problemas estruturais, que comprometem a habitação. Salientam haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento, o que está a prejudicar a habitação. Procuraram a CEF, que não resolveu o problema. Ressaltam que, estando em dia com suas obrigações contratuais, não podem enfrentar tais constrangimentos (f. 7-17).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 85-87, somente para o fim de antecipar a realização da prova pericial.

A requerida Lucimeire Maciel da Silva apresentou a contestação de f. 100-105, denunciando à lide NIVALDO DOS SANTOS, por ter sido o responsável pela construção do imóvel em questão. Além disso, sustenta que, em relação a ela, não restou configurada relação de consumo; que houve decadência do direito de obter redibição ou abatimento do preço, na forma do artigo 445 do Código Civil.

A CEF contestou o feito às f. 116-127, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque se limitou a emprestar o dinheiro necessário para a aquisição do imóvel em apreço. No mérito, aduz que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. A escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário. A responsabilidade por vícios de construção é exclusiva do construtor. Uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido, enquanto não houver o retorno dessa quantia. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 138-152, manifestando-se as partes às f. 165-166 e 168.

À f. 171 foi determinada a citação de Nivaldo dos Santos, como denunciado à lide, que, citado pessoalmente à f. 178, não apresentou qualquer resposta (f. 179).

Foi realizada audiência de conciliação à f. 190, resultando infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Os autores firmaram, com a requerida Lucimeire Maciel da Silva e com a CEF, em 05/04/2013, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, com recursos do FGTS e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de imóvel residencial, consoante se infere dos documentos de f. 29-55.

A CEF alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário.

De fato, tal argumento merece acolhida, visto que a CEF não participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava sendo construído, não tendo financiado o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer que não tem responsabilidade pela existência de vícios de construção verificados no imóvel em apreço.

Nesse sentido assim já foi decidido:

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL VALIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO DONO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria. 2. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de “princípio do livre convencimento motivado do juiz”. 3. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para a apuração do fato litigioso. Em se tratando de controvérsia de direito, cabe ao juiz dar o encaminhamento adequado e a correta interpretação das cláusulas contratuais. 4. Os Apelantes, de outro lado, se limitaram a alegar a invalidade da prova pelo decurso do prazo, sem demonstrar qualquer irregularidade nas vistorias e conclusões apresentadas pelo perito, ou mesmo eventual imparcialidade do mesmo, que pudesse, de alguma forma, comprometer a validade do laudo. 5. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte. 6. Justamente pelos vícios decorrerem de falha de projeto, ainda que os Autores tenham feito pequenas reformas, inclusive apuradas pelo perito, como a instalação de calhas, o decurso do lapso temporal de dois anos não teria o condão de alterar as conclusões da perícia. 7. Afastada a alegação de nulidade da prova. 8. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 9. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso. 10. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando, a construção e promovendo a fiscalização da edificação. 11. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. 12. Deve-se ter em conta, ainda, que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel. 13. Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitam ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira por eventuais vícios redibitórios do imóvel. 14. A edificação objeto dos autos, de fato, não apresenta sinais visíveis de vícios estruturais, mas sim de origem endógena, decorrente de falha de projeto e de execução, razão pela qual podem ter passado despercebidos pelas supostas vistorias realizadas pelas partes. 15. Os Apelantes por serem os responsáveis pela construção do imóvel, terão responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. 16. Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra. 17. A responsabilidade dos réus decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil, segundo o qual, o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. 18. Assim, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil dos Apelantes pela reparação de tais danos. 19. Em decorrência direta dos problemas de infiltração e umidade excessiva no imóvel, houve a necessidade de os autores promoverem, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, notadamente a formação de mofo e bolor e as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel. 20. Constata-se, ainda, que houve justo motivo para que os requerentes assim procedessem, já que estavam expostos a condição de insalubridade no imóvel em que residiam e, inclusive, a autora apresentou reações alérgicas agravadas relacionadas ao mofo e bolor. 21. Quanto ao valor indenizatório, devem ser mantidas as diretrizes fixadas pela sentença, no sentido de restituir aos Autores todas as despesas com a reforma, sejam aquelas já realizadas, no valor demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas na inicial, como aquelas apontadas no laudo pericial, necessárias para garantir a habitualidade do imóvel. 22. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel dos Réus ora Apelantes e foram surpreendidos pela formação de mofo e bolor em suas paredes, decorrentes de vícios de construção, enquanto a autora apresenta reação alérgica a tais agentes, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 23. Pelos fatos apresentados na inicial, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes. 24. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0012538-94.2009.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Dessa forma, a CEF mostra-se como parte ilegítima para figurar no presente feito, dado ter atuado apenas como agente financiador do imóvel em tela, não participando do projeto, da obra e de sua fiscalização.

A responsabilidade por vícios de construção, no caso, é somente da vendedora do imóvel, ou seja, da requerida Lucimeire, uma vez que não foi indicada eventual construtora responsável pela execução da obra, assim como não foi apresentado pela requerida Lucimeire suposto contrato de empreitada global. Desse modo, a existência de defeitos na construção da casa dos autores deve ser reparada pela vendedora da mesma, nos termos do artigo 613 do Código Civil.

Os vícios de construção, no presente caso, restaram comprovados. O laudo pericial judicial foi claro ao afirmar que:

“(…) 4.1 Como relatado no item “3.2” deste Laudo, para a edificação em exame, não foram constatados acréscimos à área originalmente construída:

4.2 As manifestações patológicas constatadas no imóvel localizado na Rua Ribeirão das Neves nº 340 - Casa 01 - Condomínio Residencial Nicolay Diniz - Parcelamento Jardim Centenário - Bairro Centenário - Campo Grande (MS) podem ser classificadas predominantemente como sendo ANOMALIAS ENDÓGENAS que, por definição, SÃO ORIGINÁRIAS DA PRÓPRIA EDIFICAÇÃO;

4.3 As anomalias endógenas constatadas na unidade Periciada são, predominantemente, de natureza EXECUTIVA e relacionadas à ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS;

4.4 As manifestações patológicas constatadas neste Laudo, apresentadas sob a forma do ANEXO 01, podem ser enquadradas como de RISCO MÉDIO que, segundo a Norma de Inspeção Predial do IBAPE Nacional (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) seria: “Risco de provocar a perda parcial de desempenho e funcionalidade da edificação sem prejuízo à operação direta de sistemas, e deterioração precoce.”;

4.5 O real estado de conservação do imóvel Periciado, de acordo com o “Critério de Heidecke”, pode ser classificado como REGULAR, requerendo reparos importantes” [f. 145-6].

Assim comprovada a existência de vícios redibitórios no imóvel adquirido pelos autores e que a requerida Lucimeire não se prontificou a fazer os reparos necessários, mostra-se devida a obrigação dessa última em providenciar o conserto dos defeitos de construção constatados no laudo pericial, assim como da obrigação ao ressarcimento do dano material e moral sofridos pela parte autora, nos termos dos artigos 927 e 937 do Código Civil.

Além disso, não há que se falar em decadência do direito de se pleitear reparação de vícios redibitórios, visto que o prazo é decenal. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFETOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.

4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.

6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1721694/SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5.9.2019).

Já o dano moral advém do fato de a parte autora ter sentido grande frustração ao ver que sua casa recém comprada apresentava rachaduras, vazamentos e mofo; tudo isso redundou em sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mero aborrecimento.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O evento danoso fica definido como sendo a data de 30/04/2013, data da mudança dos autores para o imóvel em questão.

DADENUNCIÇÃO À LIDE

A denunciação da lide é uma demanda incidental promovida no processo principal, quando o autor ou o réu, vislumbrando a possibilidade de sair vencido nessa demanda, denuncia a lide ao terceiro que tem a obrigação de ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes de uma eventual condenação.

O art. 125 do Código de Processo Civil/2015 é claro nesse sentido:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

Assim, o autor ou o réu poderá denunciar a lide ao terceiro que tiver o dever de indenizá-los, em caso de derrota na demanda principal.

A doutrina assim esclarece sobre a denunciação da lide:

“A denunciação da lide é a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o autor e/ou o réu (denunciantes) formulam, no mesmo processo, pedido de tutela jurisdicional em face de um terceiro (denunciado), viabilizando, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face dele na eventualidade de virem (autor e/ou réu) a sucumbir em juízo” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, Ed. Saraiva, 2016, páginas 170-1).

No caso em apreço, a denunciação à lide em desfavor de Nivaldo dos Santos afigura-se cabível, já que atuou como construtor do imóvel em foco e como procurador na realização do negócio jurídico respectivo. Assim, o litisdenunciado, como responsável pela construção do imóvel referido responde pelo prejuízo que a vendedora do bem sofreu. Ademais, o referido litisdenunciado deixou de apresentar qualquer defesa, mesmo tendo sido citado pessoalmente, devendo ser considerado revel, na forma do artigo 344 do CPC/2015. Desse modo, o litisdenunciado deve ressarcir o que a requerida Lucimeire tiver que pagar com os reparos na casa dos autores, assim como como ressarcimento do dano moral.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, em relação à CEF**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida Lucimeire Maciel da Silva a proceder aos reparos dos defeitos e vícios de construção do imóvel referido na inicial e conforme apontado pelo perito judicial, no prazo de 60 (sessenta dias) e mediante acompanhamento por engenheiro civil ou arquiteto. **Condeno, ainda, a requerida** ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (30/04/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida Lucimeire ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

Julgo procedente, ainda, o pedido da Ré Lucimeire Maciel da Silva em relação ao litisdenunciado NIVALDO DOS SANTOS, para o fim de condenar esse último ao ressarcimento, em favor da mesma, dos valores que esta despendeu no pagamento da indenização devida aos autores, em decorrência desta ação. Deverá pagar honorários advocatícios, em favor da mesma, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005540-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: MARLY TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, em prudente medida de cautela.

Desta feita, intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005576-45.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Nome: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009496-56.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Nome: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006630-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JESUALDO DE ALMEIDA MATOS HIGA, EDINEIA FAIRUZ DE SOUZA RODRIGUES HIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, emprudente medida de cautela.

Desta feita, intímem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005545-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: REGIANE MOREIRA DOS SANTOS, RICARDO ALBERTO LOUVEIRA DIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, emprudente medida de cautela.

Desta feita, intímem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
REU: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Nome: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Avenida Calógeras, 1340, - de 1002 a 1450 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-381

DESPACHO

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Campo Grande//MS, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005590-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA SOUSANUNES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013670-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS YOSHIMORI OYADOMARI HIGA, ARQUIMEDES GONZAGA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROSA, ANTONIO FLAVIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, ao INSS, por igual prazo, para a mesma finalidade.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003958-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: EDIVALDO MENDES DA CRUZ, MARCIA REGINA CAMBIAGHI SARAGOCA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: WASHINGTON PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON PRADO - MS10427
Nome: WASHINGTON PRADO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO

Nome: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO
Endereço: Rua Acalifas, 82, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-390

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006856-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTA LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS PASSOS - MS1991

REUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

MARTA LOPEZ DA SILVA ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde objetiva a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel habitacional assinado pelas partes, determinando-se à requerida a devolver os valores pagos pela autora. Pede, ainda, a declaração de nulidade de qualquer cláusula que confere direitos somente à requerida.

Afirma que adquiriu uma unidade habitacional do residencial Village Paraty, cuja construtora é a Goldenfarb, com financiamento junto à CEF, entretanto, foi "ludibriada", pois acreditava que o pagamento do financiamento habitacional à CEF somente teria início após a entrega do imóvel, o qual ainda se encontra em construção. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento do financiamento habitacional, porque é idosa, enferma e pensionista. O preposto da ré não lhe esclareceu que já iria pagar o financiamento antes mesmo da entrega do imóvel (f. 8-15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 73-75.

A CEF contestou o feito às f. 82-99, denunciando a lide à API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., por ser a vendedora do terreno onde se daria a construção do imóvel em apreço e a incorporadora do empreendimento imobiliário. Sustenta que não fez parte da relação contratual firmada entre a parte autora e a supra nominada vendedora e incorporadora no contrato de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura. Não há como tomar nulo ou rescindir o contrato de mútuo celebrado com a CEF, que já cumpriu sua parte na proporção que lhe cabia. Todas as informações referentes ao valor das prestações já estavam em destaques no contrato quando a Autora o assinou, o que corrobora a afirmação de que ele tinha pleno conhecimento das obrigações assumidas e a exatidão dos valores que seriam cobrados. A própria Autora declarou que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes, estando ciente dos seus direitos e obrigações (cláusula 40ª). A prestação mensal calculada no contrato de financiamento R\$ 476,48 é compatível com a renda comprovada pela parte autora de R\$ 1.585,05. Além disso, a parte autora quando pagou - e pouquíssimo pagou - de encargos do período da fase e edificação do imóvel, nada mais fez do que cumprir a sua obrigação legal e contratual. Com relação a valores pagos, portanto, eles se referem aos juros e correção do mútuo e ou prestações.

Réplica às f. 162-167.

A denunciada API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. apresentou a contestação de f. 173-183, sustentando que, conforme se verifica da simples leitura do contrato de compromisso de compra e venda, tal instrumento foi negociado pelas partes, buscando a autora, nesta fase, desistir do negócio jurídico, o que não pode ser admitido. A autora obteve integral conhecimento dos termos avençados, não cabendo alegar desconhecimento. Não pode, em hipótese alguma, ser considerada devedora da obrigação de indenizar que a Autora pretende que seja imputada à instituição financeira, dado que não preenchidos quaisquer dos requisitos da Responsabilidade Civil.

Às f. 206-207 a CEF requer a extinção do feito, sob o argumento de que a autora não pede a rescisão do contrato de financiamento habitacional e que, como a autora não efetuou o pagamento das prestações mensais, foi aberto o procedimento de consolidação da propriedade.

A autora manifestou-se às f. 211-213, quando informou que propôs na Justiça Estadual ação de rescisão contratual contra a construtora API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., a qual tramita na 9ª Vara Cível de Campo Grande, sob o número 0036900-52.2012.8.12.0001.

Foi realizada audiência de conciliação às f. 235-236, resultando infrutífera.

Despacho saneador às f. 257-258.

A audiência de instrução foi realizada às f. 262-264.

Às f. 284-290 a denunciada API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. informa que pediu recuperação judicial, no processo n. 1016422-34.2017.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP. Pede a extinção do feito ou, subsidiariamente, a suspensão do processo.

As partes apresentaram memoriais de f. 334-337, 338-340 e 415.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A autora buscava a rescisão do contrato de financiamento habitacional nº 855550071439, assim como a declaração de nulidade de qualquer cláusula contratual que conferisse direitos somente à instituição financeira. Pedia, por fim, a devolução de todos os valores pagos por ela à CEF.

Contudo, a autora não obteve antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, o contrato em questão continuou a surtir efeitos, vindo a CEF a obter a consolidação da propriedade do imóvel financiado, conforme se verifica da averbação imobiliária de fls. 406.

Vê-se, então, que o contrato em questão já foi resolvido, não sendo mais necessária a rescisão do mesmo, até porque de nada serviria para a autora ato judicial nesse sentido.

Além disso, consoante o demonstrativo de f. 408, a autora não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do contrato de financiamento habitacional. Desse modo, também não há interesse processual quanto ao pedido de devolução de valores pagos pela autora à CEF.

Além disso, contra a vendedora ou empreendedora imobiliária, a API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda., a autora informou às f. 211-213, que propôs na Justiça Estadual ação de rescisão contratual contra a referida empresa, a qual tramita na 9ª Vara Cível de Campo Grande, sob o número 0036900-52.2012.8.12.0001. Assim, nesses autos (JE) pode buscar, ainda, a devolução dos valores pagos à vendedora do imóvel.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a consolidação da propriedade do imóvel financiado pela autora, não havendo mais utilidade em eventual rescisão contratual.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Em relação ao pedido de denunciação da lide à construtora API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., denunciação essa feita pela CEF, também não há interesse processual. Isso porque, como informado às f. 284-290, referida denunciada pediu recuperação judicial, no processo n. 1016422-34.2017.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP. Por conseguinte, a CEF deve buscar eventual crédito nos autos de falência, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Forte nos elementos coletados aos autos, concluo que a CEF não deu causa ao processo, visto que se limitou a financiar a aquisição do imóvel da autora; além disso, a renda da mesma não se mostrava incompatível como valor da parcela mensal do contrato de mútuo. Desse modo, não há que se falar em condenação em custas ou honorários advocatícios por parte da CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação, assim como a denunciação da lide ofertada nestes autos**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse processual.

Sem honorários. Indevidas custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-29.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA JOSE CORREIA ESTEVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

SENTENÇA

MARIA JOSÉ CORREIA ESTEVÃO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE, pelo qual busca ordem judicial que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, por entender ilegal a suspensão.

Narrou, em breve síntese, residir no imóvel localizado à Rua Luiz Fiuza Lima, 103, Bairro Nova Água Clara, na cidade de Água Clara – MS. Em 21 de junho de 2017 foi surpreendida com a abrupta interrupção no fornecimento de energia elétrica, constatando que houve o corte e retirada do padrão pela Energisa. Segundo narra, não recebeu nenhuma correspondência ou advertência a respeito da previsão de corte, desconhecendo as razões para tal proceder, especialmente porque paga todos os meses as faturas do serviço.

Além dos danos materiais, está sofrendo constrangimento e humilhação, pois a energia é indispensável a uma vida digna. Reforça não ter ocorrido hipótese legal para a interrupção do fornecimento de energia, sendo necessário o imediato restabelecimento do serviço. Juntou documentos.

O feito foi protocolizado na Justiça Estadual que, em despacho de ID 10509995, determinou a juntada dos comprovantes de pagamento das contas de abril e junho de 2017, o que foi cumprido pela impetrante (ID 10509999).

O pedido de liminar foi deferido (ID 10509999 – fs. 25/27-pdf), para que fosse imediatamente restabelecido o fornecimento de energia elétrica em favor da impetrante.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 10509999 – fs. 31/37-pdf), onde, preliminarmente, destacou a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, dada a competência delegada em relação ao fornecimento de energia elétrica. No mérito, defendeu o ato combatido, afirmando que a unidade consumidora da impetrante foi desligada no sistema da Energisa em 25/04/2016, em razão da falta de pagamento da conta do mês de março de 2016. Após o pagamento da fatura vencida, a impetrante procedeu à auto religação do sistema de medição, sem conhecimento da empresa concessionária.

Em junho de 2017, quando numa inspeção de rotina, foi constatado o fato e realizada a suspensão do abastecimento, nos termos das normas emanadas pela ANEEL, nada havendo de ilegal no corte procedido. Em se tratando de concedente de serviço público, não goza de discricionariedade, devendo respeitar o estabelecido pelo Poder Público.

Juntou documentos.

O Ministério Público Estadual deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (ID 10510358 - fs. 58/64-pdf).

Em decisão de ID 10510358 - fs. 65/68 a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, sendo os autos distribuídos para Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Esta, na sequência, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal, que determinou a comprovação de recolhimento das custas.

A impetrante reforçou o pedido de Justiça Gratuita, antes concedido na Justiça Estadual (ID 20313957) e pleiteou a desistência do pedido inicial.

É o relato.

Decido.

Considerando que a parte autora informou expressamente não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo da ação, **homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora** e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Revogo, consequentemente, a decisão de ID 10509999 – fs. 25/27-pdf.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante ao princípio da causalidade, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, § 3º, CPC), por força do benefício da gratuidade de justiça concedida na Justiça Estadual e que ora ratifico.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002530-24.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO DE ALMEIDA, ISAQUINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005517-77.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVANDRO CARDOSO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

EXECUTADO: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EVANDRO CARDOSO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008768-88.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

EXECUTADO: ANDRESA SALES LOPES

Nome: ANDRESA SALES LOPES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

REU: ELISANA DE BARROS FONSECA

DECISÃO

1. Em face do declínio de competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande, o Ministério Público Federal vem promover aditamento à denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra **ELISANA DE BARROS FONSECA**, no intuito de alterar a capitulação do fato para imputar-lhe a prática do crime do art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal (ID 34395320).
2. Segundo consta do IPL 141/2019 (ID 34090963, pgs. 5/44), no dia 23/04/2019, uma equipe de policiais da DENAR foi acionada para atender uma denúncia de que um estabelecimento comercial, localizado na rua Paulo Suiffi, quadra 40, lote 15, nesta urbe (o local também era a residência da suspeita), funcionava como ponto de venda de entorpecentes. Durante vigilância velada, a equipe abordou dois rapazes nas proximidades da residência da suspeita, que portavam uma porção de maconha. Tal circunstância motivou os policiais a se dirigirem ao estabelecimento comercial improvisado, onde não foi localizado qualquer entorpecente, porém foram encontrados 11 (onze) pacotes de cigarros da marca FOX.
3. Em entrevista preliminar, ELISANA afirmou que adquiriu os 11 (onze) pacotes de cigarros de um desconhecido para revenda. Diante da confirmação de que se tratava de cigarros estrangeiros, produto de crime de contrabando (art. 334-A, do CP), ELISANA foi presa em flagrante.
4. No dia 24/04/2019, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi concedida liberdade provisória à acusada mediante fiança (ID 34090963, pgs. 48/49).
5. Inquérito policial relatado (ID 34090963, pgs. 41/42).
6. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pela prática do crime de receptação (ID 34090963, pgs. 1/2). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande (ID 34090963, pag. 55).
7. Citada (ID 34090963, pag. 64), a acusada apresentou resposta à acusação. Em preliminar de mérito, requereu a adequação da tipificação penal para o crime previsto no art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal (ID 34090963, pgs. 66/68).
8. Em manifestação, o Ministério Público Estadual opinou pelo declínio da competência para a Justiça Federal (ID 34090963, pgs. 81/82), pleito atendido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande (ID 34090963, pgs. 83/84).
9. Juntou-se o auto de prisão em flagrante (ID 34090964, pgs. 1/55).
10. Já perante esta 3ª Vara Criminal, os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação acerca do declínio em razão da matéria (ID 34226308).
11. Instado, o MPF opinou pelo reconhecimento da competência federal, bem assim aditou denúncia em desfavor de ELISANA DE BARROS FONSECA (ID 3439530).
12. É o relatório. **Passo a decidir.**

- Do reconhecimento de competência da Justiça Federal:

13. Conforme laudo pericial n. 142.754 (ID 34090963, pgs. 74/78), os cigarros apreendidos são de origem estrangeira (Paraguai). Logo, afigura-se, em tese, conduta equiparada ao contrabando, prevista no art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal, pela exposição à venda de mercadoria estrangeira desacompanhada de documento de regular importação. O crime em apreço atrai a regra de competência determinada no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo que a competência para processá-lo e julgá-lo é, inequivocamente, da Justiça Federal. Vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

14. Desta forma, **RECONHEÇO** a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais competentes, para processar e julgar o presente feito e **ratifico todos os atos praticados pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, inclusive o ato de recebimento da denúncia.**

15. Passo à análise da petição de ID 34395320.

- Do aditamento da denúncia:

16. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada.

17. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

18. O aditamento da denúncia é procedimento previsto e autorizado no art. 569 do Código de Processo Penal, razão pela qual **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA** ofertado pelo MPF.

20. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

21. **Intime-se** o defensor constituído pela denunciada para que, caso queira, ofereça aditamento à **defesa preliminar** que já foi ofertada quando os autos tramitavam na Justiça Estadual. Eventual aditamento deverá ser apresentado na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**. Esclareço que eventual ausência de resposta não implicará nulidade ou prejuízo para a defesa, tendo em vista que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação legal a eles atribuída, e que o aditamento da denúncia promovido pelo MPF restringe-se à alteração da capitulação legal.

22. Esgotado o prazo, com ou sem apresentação de aditamento, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

23. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

24. Oportunamente, a secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

25. **Cópia desta decisão serve como:**

25.1. **Ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul:**

Finalidade: comunicar a ratificação do ato de recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de **ELISANA DE BARROS FONSECA**, sexo feminino, brasileira, filha de Jonas Pessoa da Fonseca e Marly de Fatima de Barros Fonseca, nascida aos 21/04/1983, em Corumbá/MS, documento de identidade n. 1204434 SSP/MS, CPF n. 033.950.551-67, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: gab.sms@dpf.gov.br nid.sms@dpf.gov.br.

25.2. **Ofício para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:**

Finalidade: solicitar as folhas de antecedentes de **ELISANA DE BARROS FONSECA**, sexo feminino, brasileira, filha de Jonas Pessoa da Fonseca e Marly de Fatima de Barros Fonseca, nascida aos 21/04/1983, em Corumbá/MS, documento de identidade n. 1204434 SSP/MS, CPF n. 033.950.551-67, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: antecedentescriminais@cgj.sejusp.ms.gov.br

25.3. Ofício para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul – Comarca de Campo Grande, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de **ELISANA DE BARROS FONSECA**, sexo feminino, brasileira, filha de Jonas Pessoa da Fonseca e Marly de Fatima de Barros Fonseca, nascida aos 21/04/1983, em Corumbá/MS, documento de identidade n. 1204434 SSP/MS, CPF n. 033.950.551-67, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo – Malote Digital.

26. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária, além do assunto para contrabando ou descaminho. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

27. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004116-83.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA, BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, distribuído inicialmente na Justiça Federal em 23/06/2018 (IPL242/2018-SR/PF/MS), em razão do crime de contrabando que, foi encaminhada para a Justiça Estadual, em razão de declínio de competência (pág. 28/29 do ID 34185157).

Na ocasião, JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA foram presos em flagrante e soltos mediante pagamento de fiança estabelecida em audiência de custódia realizada pela justiça estadual.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual (pág. 01/03 do ID 34183892) como incurso nos crimes do art. 334-A, § 1º, Inciso IV do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/06/2019 (pág. 95 do ID 34183893).

Após a defesa dos réus, houve declínio da competência para a Justiça Federal (pág. 52/54 do ID 34183895).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência e ratificação dos atos processuais (ID 35021940).

É o relatório. Passo a decidir.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o assunto modificou a orientação até então predominante, para decidir que o crime de contrabando será de competência federal, ainda que ausentes indícios de transnacionalidade da conduta.

Fixou-se o entendimento de que o simples fato do produto mantido em depósito ter origem estrangeira é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. *A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.*

2. *Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.*

3. *Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018)*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. TRANSNACIONALIDADE. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. *Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em concurso material com o artigo 288 do Código Penal.*

2. *Extrai-se da leitura da Súmula nº 151 do STJ a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das infrações penais de contrabando e descaminho.*

3. Além disso, o conjunto probatório demonstra que os produtos apreendidos em poder dos recorridos têm procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, além do exercício de atividade comercial pelos agentes ao tempo dos fatos, ainda que de modo informal, evidenciando a transnacionalidade da conduta perpetrada.

4. Não bastasse, o comportamento em tela é manifestamente lesivo a interesses da União, tais como o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, além de, por via transversa, a atividade arrecadatória do Estado, e, por isso, gera a competência federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

(...) 7. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF3. Décima Primeira Turma. RSE 2017.61.28.003272-0/SP. Des. Federal José Lunardelli. Publicado no DE em 02/03/2020.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito e ratifico todos os atos praticados pelo órgão da Justiça Estadual.

Verifico, contudo, que, na perícia nos veículos apreendidos, foi constatada a existência de rádio transceptor instalado (pág. 82 do ID 34183892). Em face disto, determino que se manifeste o Ministério Público Federal sobre eventual aditamento da denúncia, a ser ofertada, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em igual prazo, a defesa técnica constituída nos autos deverá informar o endereço atualizado dos acusados, haja vista que não foram localizados para citação (pág. 23, 29 do ID 34183895).

Solicite-se à Comarca Estadual as mídias da audiência de custódia.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DESPACHO

Vistos, etc.

Em 01/06/2020 (ID 33082300), realizou-se audiência destinada à realização de interrogatório; contudo, na ocasião, apenas a acusada DENIZE MONTEIRO COELHO foi ouvida, dado que a audiência foi suspensa por questões técnicas, assim constatada: "a partir para a segunda fase do interrogatório, quando o Juízo inicia as perguntas sobre os fatos do processo, restou prejudicada a sua continuidade por questões técnicas (segundo o advogado da defesa, inconsistência na rede de internet da residência de Edson e Raquel; segundo o interrogando, não era possível escutar as perguntas do Juízo)."

Deste modo, na ocasião, houve requerimento pela defesa técnica de EDSON GIROTO: "Após a paralisação do ato, a defesa técnica de Edson Giroto (Dr. Daniel) sugeriu, caso o Juízo assim visse por bem determinar, que Edson Giroto e Raquel Rosana se deslocassem até a sala de audiências da 3ª Vara Federal para serem ouvidos presencialmente. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito que:** "Diante do fato que Edson Giroto está em prisão domiciliar sob balizas determinadas pelo Eg. TRF3, pelo que o seu deslocamento até esta 3ª Vara Federal poderia ser considerado como infringência aos limites medida cautelar a ele imposta, indefiro, por ora, quanto requestado. Ademais, a mesma d. Relatoria tem considerado a realização de audiência por videoconferência perfeitamente capaz de suprir as necessidades do ato, e por qualquer meio tecnológico (v., por todos, TRF3, Decisão liminar no HC nº 5010712-41.2020.403.00, Rel. Des. Paulo Fontes, 07/05/2020), pelo que é impertinente, por ora, a determinação, tal que sejam verificados oportunamente os termos da decisão e seus limites. Checada a mesma, percebe-se que, no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000, o Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes asseverou (v. doc. em anexo) que "O paciente (sic) integra o grupo de risco definido na citada Recomendação, por ser maior de 60 anos (art. 1º da Lei 10.741/2003), tendo apresentado ainda atestado médico que menciona algumas enfermidades capazes de afetar a sua imunidade".

Assim, foi designado o dia 14/07/2020, às 09:00 horas, para continuação da audiência de interrogatório dos acusados EDSON GIROTO e RAQUEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, "a ser realizada na sede desta 3ª Vara Federal, a princípio, **ou em videoconferência**, sob as mesmas cautelas, se a situação da pandemia perdurar, ressalvando-se explicitamente a possibilidade de aplicação do art. 317 do CPP." (grifei)

Este Juízo encaminhou o pleito defensivo de autorização excepcional para comparecimento à audiência de interrogatório presencial ao relator do da Apelação Criminal 0007457-47.2016.4.03.6000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do qual foi concedida a prisão domiciliar do acusado EDSON GIROTO. (ID 33254027).

Feito este breve contexto, nesta ocasião, a defesa de EDSON GIROTO peticiona, requerendo que seja informado se a audiência designada para o dia 14/07/2020 fica mantida, em face da ausência de resposta ao ofício encaminhado ao E. TRF3; outrossim, cumula pedido de exceção de incompetência, para que seja aplicado ao presente feito o entendimento recentemente firmado na decisão proferida no bojo do *habeas corpus* 5021142-86.2019.4.03.0000, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal 0008284-24.2017.4.03.6000 (ID 35100658).

Quanto ao primeiro questionamento, conforme explicitado no termo de audiência, este Juízo designou nova data para realização dos interrogatórios por videoconferência ou presencialmente, havendo preparação para que o ato seja retomado em qualquer das modalidades. Assim, ainda que não se tenha a autorização para o comparecimento presencial do interrogando em tempo hábil, acredita-se que a audiência pode ser realizada sem maiores prejuízos por videoconferência, como tem sido feito por este Juízo em múltiplos outros processos, inclusive de figuras típicas em tese mais singelas, como descaminhos ou delitos de falso, com testemunhas e acusados de menos posses. Registra-se que há casos de depoimentos por videoconferência que foram gravados, sem prejuízo da capacidade de comunicação mesmo com conexões pouco robustas, por rede de internet móvel de celular, por exemplo. A realização de audiências e reuniões por videoconferência é uma realidade à qual o Judiciário vem buscando se adequar, com a valorosa contribuição das partes e seus procuradores.

No caso, é bem provável que os problemas de conexão que interromperam o ato na ocasião anterior, se causados por problemas transitórios de conectividade, não venham a se repetir. Em todo caso, roga-se aos participantes que, calcados no princípio da cooperação processual, busquem verificar de antemão a qualidade de suas conexões para garantir a boa fluência da audiência.

Desta forma, permanece marcada a audiência para a data designada.

Quanto ao pedido incidental de incompetência, entende-se que os d. fundamentos lançados no acórdão proferido no *habeas corpus* 5021142-86.2019.4.03.6000 não se aplicam ao presente caso, dado que a presente denúncia faz referência expressa a crimes antecedentes envolvendo verba federal. Remete-se aqui à leitura da decisão proferida às fls. 5043/5057 (numeração dos autos físicos), tópico I, na qual foram discursivamente expostos os fundamentos que levaram o Juízo a indeferir os pedidos anteriores de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal.

Neste toar, quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão de um possível futuro reconhecimento de incompetência, o acusado sequer indicou a pendência de qualquer pedido submetido nesta instância ou nas instâncias superiores para justificar a paralisação do feito.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da incompetência, bem como INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito/cancelamento da audiência.

Intime-se, pelo meio mais expedito em face da proximidade da data agendada.

Outrossim, reitere a Secretaria o encaminhamento do ofício expedido ao TRF3 (ID 33254027).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000398-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e artigo 183 da Lei 9.472/97 (v. ID Num. 23017151 - Pág. 2/5).
2. Consoante a exordial, restou dito que, no dia 21/02/2019, JEFERSON RODRIGUES BARBOSA, de forma voluntária e consciente, transportou grande quantidade de mercadoria proibida (cigarros de origem estrangeira, da marca "Giff", paraguaia) em território nacional. Por volta das 13h30, na BR-060, km200, próximo ao município de Camapuã/MS, o denunciado foi flagrado transportando 1.248.500 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros (marca Giff) avaliados em R\$ 1.242.500,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais). Questionado, o denunciado disse aos policiais rodoviários federais que foi contratado para levar os cigarros de Dourados/MS até Chapadão do Sul/MS, bem como que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar o transporte.
3. Na mesma ocasião, JEFERSON desenvolveu, segundo a acusação, clandestinamente, atividades de telecomunicações mediante a instalação e uso de um rádio transceptor móvel no veículo que dirigia. O mesmo foi encontrado dentro da cabine, que, segundo o exame pericial estava com funcionamento adequado e apto para efetuar transmissões, podendo causar interferência em canais de comunicação. Restou ainda dito que o denunciado realiza essas atividades habitualmente, sendo que, inclusive, já foi condenado em primeira instância nos autos nº 0000350-11.2019.403.6108, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauri/SP.
4. Acompanha denúncia os elementos do IPL nº 43/2019 – SR/PF/MS. Entre os mesmos, destacam-se os seguintes: 1) Auto de prisão em flagrante do denunciado (ID Num. 23017162 - Pág. 3/8), 2) Auto de apresentação e apreensão nº 54/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 9/10), 3) Boletim de Ocorrência da PRF (ID Num. 23017162 - Pág. 13/15); 4) fotos da mercadoria ainda no veículo (ID Num. 23017162 - Pág. 18/20), 5) relação de mercadorias nº 0140100-15860/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 46), 6) termo de apreensão nº 223/2019, concernente ao rádio (ID Num. 23017162 - Pág. 85), 7) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 0630/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 23017162 - Pág. 87/93) e 8) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 1143/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 23017162 - Pág. 94/100).
5. Preso em flagrante, o acusado foi posto em liberdade em audiência de custódia, em que lhe foi concedida liberdade provisória com fiança e outras medidas cautelares (ID Num. 23017162 - Pág. 41/45). Recolhida a fiança (v. ID Num. 23017162 - Pág. 69) e assinado o termo de compromisso (Num. 23017162 - Pág. 79), foi expedido o alvará de soltura (ID Num. 23017162 - Pág. 76/78).
6. A denúncia foi recebida em 21/10/2019 (ID Num. 23582416 - Pág. 1/2). Em tal decisão, determinou-se a destinação ao aparelho de rádio apreendido.
7. A certidão de distribuidores da Justiça Federal do MS foi juntada (ID Num. 23717247 - Pág. 1).
8. Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (ID Num. 24989700 - Pág. 1), arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se a rebater a acusação no momento oportuno.
9. Calculadora de prescrição juntada (ID Num. 24992850 - Pág. 1).
10. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID Num. 25183005 - Pág. 1/3).
11. Folha de antecedentes do acusado juntada (ID Num. 25505520 - Pág. 1/2).
12. Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 1975/2019-SETEC/SR/PF/MS, concernente ao telefone Samsung apreendido em poder do réu, juntado (ID Num. 25636613 - Pág. 4/5).
13. Quando da audiência, realizada no dia 08/07/2020 (ID Num. 35075995) sob as cautelas empregadas no contexto da pandemia COVID-19, as testemunhas comuns foram ouvidas, sendo devidamente compromissadas. Realizou-se, ato contínuo, o interrogatório do acusado sob a cientificação dos direitos constitucionais, ao que exerceu o direito constitucional ao silêncio. Sem diligências postuladas pelas partes na fase do art. 402 do CPP, apresentaram-se as alegações finais oralmente.
14. O MPF, em suas alegações finais (ID 35080401), sustentou que as provas dos autos comprovam a autoria e materialidade do crime de contrabando, sendo uníssonos e seguros os depoimentos das testemunhas. Explicou que a segunda testemunha confirmou, ainda, a existência de batedores, o que negado pelo acusado – sem lastro probatório – durante o depoimento prestado em sede policial. No mais, foi realizada a apreensão de telefone celular, o que também negara em sede policial de antanho. Nesse toar, afirma que o rádio estava escondido no centro do teto da cabine interna, conforme detectado no laudo pericial juntado aos autos, sendo inequívoco que, para carga tão vultosa, não se vê como crível que, neste volume e sobretudo valor, não houvesse batedores a auxiliar dito transporte. Por tal aspecto, pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como pelo reconhecimento da confissão apenas parcial, dado que o fez somente em sede policial, e pelo reconhecimento dos maus antecedentes.

15. Nas alegações finais defensivas (ID 35080402), foi asseverado, quanto ao contrabando, que tanto a autoria quanto a materialidade foram admitidas, sendo que o réu confessou os fatos em sede policial, de tudo não havendo dúvidas aqui. Quanto ao crime do art. 183 da Lei 9472/97, sustentou-se que a acusação não se desincumbiu de produzir provas em Juízo acerca dos fatos relacionados ao crime. Considerando-se o teor do art. 155 do CPP, não seria possível a condenação por força de estar lastreada, quanto a este fato, apenas em elementos trazidos no inquérito policial, não confirmados em Juízo. Pugna pela aplicação da confissão, por ter colaborado com a autoridade policial quanto ao delito de contrabando; em relação ao crime de desenvolvimento de radiocomunicação clandestina, postula-se aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

16. Vieram os autos à conclusão imediatamente após a audiência.

17. É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.

19. A seguir, examinarei individualmente as condutas tipificadas.

I – FATOS DENUNCIADOS:

I.a. Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).

20. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) [...].

21. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

22. Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pormenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa.

23. A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante do denunciado (ID Num. 23017162 - Pág. 3/8), pelo Auto de apresentação e apreensão nº 54/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 9/10), pelo Boletim de Ocorrência da PRF (ID Num. 23017162 - Pág. 13/15), pelas fotos da mercadoria ainda no veículo (ID Num. 23017162 - Pág. 18/20), pela relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil nº 0140100-15860/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 46) e pelos depoimentos prestados em Juízo pelas duas testemunhas ouvidas.

24. Aqui, pontuo que a carga de cigarros foi contabilizada em 248.500 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros provenientes do Paraguai, carga avaliada em R\$ 1.242.500,00 (v. relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil nº 0140100-15860/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 46).

25. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivíduosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos colhidos em sede policial e os depoimentos prestados em Juízo.

26. Em sede judicial, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio em seu interrogatório (v. ID 35080407 e ID 35080408).

27. Os policiais rodoviários federais ouvidos foram categóricos.

28. A testemunha Taian Sander Scherer (v. ID 35080403 e ID 35080404) disse se recordar, sim, dos fatos objeto da demanda. Explicou que os PRFs estavam em reforço na região de Coxim, havendo a unidade operacional da PRF em São Gabriel do Oeste/MS. Uma equipe estava na rodovia fazendo levantamento de placas e, como estavam em reforço, a PRF entendeu suspeitas as movimentações envolvendo o veículo caminhão conduzido por Jefferson. Este acabou abordado. Nesse pé, a equipe composta pelo depoente se deslocou de São Gabriel do Oeste/MS e fez citada abordagem. O caminhão era do interior de SP, e o motorista de pronto admitiu que estava transportando cigarros. Afirmou o réu que residia em Itaquiraí/MS e havia ido de ônibus até Dourados/MS; lá chegando, pegou o caminhão com a chave no contato para levá-lo no primeiro posto de combustíveis em Chapadão do Sul/MS. O valor, ao que se recorda, seria de 4000 reais. Não houve resistência, tratando-se de um cidadão tranquilo. Afirmou que ele já havia “caído” noutra situação criminal relacionada a cigarros, pelo que se lembra em Santa Catarina. Também ao que se lembra, o acusado disse que foi apresentado para tal tarefa por suposto amigo chamado “Diego”. No momento da abordagem, lembrou-se de que o caminhão era de carga-seca e que estava lonado. Não era, portanto, um caminhão baú. Mais ainda, explicou ser um caminhão pequeno que transita em estradas vicinais, diferente de uma carreta bitrem, assim, pela sujeira apresentada, tendo ainda placa do interior de SP, isso levou à suspeita de que pudesse ter carga ilícita sendo transportada. Eis veículo muito utilizado na região para esse tipo de tarefa, sendo que estava sujo, pelo que teria passado por estradas vicinais (“cabriteiras”). Lembrou-se de ter havido apreensão de dinheiro, conforme especificado no Boletim de Ocorrência da PRF. O acusado disse que havia mil reais de uso particular, pelo que, dos quatro mil reais, a diferença já seria parte do pagamento. Não conseguiu se recordar se foi apreendido no caminhão algum radiocomunicador; até por serem muitas apreensões com que trabalha. Sobre batedores, explicou que o réu não quis se pronunciar se havia outros envolvidos no fato quando da abordagem em pista.

29. A testemunha Luiz Penido Duarte (v. ID 35080405) disse, também, ter recordação dos fatos atinentes à presente demanda. Estava em equipe de fiscalização de rotina no posto da PRF em São Gabriel do Oeste, quando outra equipe, próxima a Camapuã/MS, fez contato e explicitou sobre o veículo em atitude suspeita. O motorista, quando abordado, imediatamente asseverou que estava com carga de cigarros, e esta seria levada para Chapadão do Sul/MS. Ao que o acusado lhe explicou no curso da abordagem, levaria o cigarro em troca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A carga consistia em diversas caixas de cigarro da marca “Giff”, pelo que o acusado foi levado à Polícia Federal. Conversando com o acusado, este teria admitido que havia um batedor, mas os motoristas não saberiam explicar quem seria, pois não tinham contato com os batedores; sendo sua missão pegar o caminhão e realizar o trajeto, ele seria contactado por estes batedores. A testemunha não se recorda de que o acusado haja dito que o contato seria feito por rádio ou por celular. Quando da apreensão, houve algum dinheiro que, segundo o acusado, teria sido parte do custo operacional do motorista na estrada também.

30. Os cigarros da marca "Giff" são bastante habituais em delitos de contrabando ocorridos nesta região do Mato Grosso do Sul, tratando-se de marca paraguaia conhecida (v. TRF3, ApCrim0000035-17.2019.4.03.6129, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 13/01/2020), sendo marca sabidamente prosrita.

31. O conjunto probatório não deixa dúvida quanto à prática do crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira de importação proibida, na modalidade transporte. Inclusive, é o que se observa do artigo 334-A, §1º, I, do CP que dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando aquele que pratica fato assimilado em lei especial. E, o art. 3º do Decreto n. 399/68 complementa a referida norma penal em branco, equiparando o delito de contrabando a conduta de transporte.

32. Por essa razão, ainda que não tenha participado da internacionalização dos cigarros estrangeiros em território nacional, o acusado praticou o delito de contrabando ao transportar tais mercadorias. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 334-A, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/1997. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 399/1968. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TIPICIDADE DA CONDUTA DE TRANSPORTE DE CIGARROS ESTRANGEIROS PELO TERRITÓRIO NACIONAL QUANDO AUSENTE REGULAR DOCUMENTAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO CRIME DO ARTIGO 334, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL, MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREJUDICADO PEDIDO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 399/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal, haja vista que não possui teor materialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, apresentando, ao revés, norma com conteúdo formulado para proteger a ordem fiscal e econômica e a saúde pública, bens jurídicos tutelados pela Carta Maior. Ademais, além de materialmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não apresentar teor confrontante com os princípios do Direito Penal, não há que se falar também que há a inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei, pois foi submetido devidamente a processo legislativo em vigor na época de sua edição. 2. O artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, dispõe que incorre na mesma pena prevista para o crime de contrabando aquele que praticar conduta assimilada disposta em lei especial. O artigo 3º, c.c. o artigo 2º, ambos do Decreto-Lei 399/1968, tra- justamente essa equiparação, assimilando a conduta de transportar cigarros de procedência estrangeira ao crime de contrabando. 3. Não há a necessidade de que o agente tenha participado da internação do produto proibido no país para que esteja configurado o crime de contrabando, bastando o cometimento da conduta de transportar cigarros de origem estrangeira sem a regular documentação de importação da mercadoria. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precípuo ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Ainda que a materialidade do crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997 esteja comprovada, a autoria, contudo, não é incontestada, pois apenas está pautada na confissão extrajudicial, a qual não foi corroborada pelas demais provas dos autos, sendo insuficiente para a condenação. 6. Entende-se que as circunstâncias do crime recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, qual seja, 19.735 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco) maços, que tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. 7. Ainda que a confissão tenha se dado em sede policial, ante a revelia em sede judicial, uma vez utilizada para embasar a condenação, deve ser aplicada a atenuante na fração de diminuição de 1/6 (um sexto). 8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, CP), fica estabelecida, de ofício, a prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. 9. Quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, nota-se que o juízo a quo expressamente avaliou e concedeu o direito ao acusado, estando prejudicado o pedido. 10. Recurso da defesa parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 73268 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)

33. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

34. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de JEFERSON RODRIGUES BARBOSA às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

I.b – Do delito de Uso de aparelho radiocomunicador sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97).

35. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

36. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Termo de apreensão nº 223/2019, concernente ao rádio (ID Num. 23017162 - Pág. 85), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 0630/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 23017162 - Pág. 87/93) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 1143/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 23017162 - Pág. 94/100).

37. Restou claro que o caminhão Volkswagen de placas de licença FRZ1370 (ID Num. 23017162 - Pág. 88) estava, sim, com um transceptor da marca YAESU, modelo FTM-3100R, e nº de série 8E291479 (ID Num. 23017162 - Pág. 89). Mais ainda, foi durante a abertura do teto da cabine que se teve ocasião para descobrir tal instalação: afinal, o laudo deixa claro que o rádio estava **"instalado de forma dissimulada no teto da cabine adjacente ao parabrisa"**, conforme se pode verificar das imagens ali apostas (ID Num. 23017162 - Pág. 91).

38. Portanto, o fato de que os PRFs não tivessem dado certeza categórica sobre a presença do rádio devia-se, unicamente, ao fato de que não foram os mesmos que o encontraram, senão a equipe investigativa da Polícia Federal (como se esclareceu no item 37, *supra*).

39. Pois bem. O veículo conduzido pelo acusado possuía radiocomunicador instalado, em plenas condições de funcionamento, sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto, consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 1143/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 23017162 - Pág. 94/100). O rádio tinha, inclusive, vestígios de uso em condições de alteração do aparelho para **"permitir a operação remota e dissimulada do equipamento"** (item III.2.2 ID Num. 23017162 - Pág. 97). O receptor entrou em funcionamento tão logo energizado, de que se infere que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (questo 4, ID Num. 23017162 - Pág. 100).

40. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL **não** significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

41. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

42. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID Num. 23017162 - Pág. 100):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

43. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: “*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite*”.

44. Nesse toar, não procede a argumentação defensiva de que seria necessária a desclassificação do delito para a conduta de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117/62. Neste, trata-se do desenvolvimento de atividade de comunicação autorizada, porém desbordando dos limites regulamentares. Não é, porém, o caso, já que estamos falando de atividade clandestina de telecomunicação.

45. A conduta praticada pelo réu é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como pacificado pelos tribunais, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 6. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3:12/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68406 0001766-80.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, §1º, alínea "b" e 333, ambos do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvida que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 4. (...) (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74205 0001109-86.2011.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/07/2018).

46. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos. A questão não vem, entretanto, sem adequada análise, já que a douta defesa, pugnano pelo reconhecimento da absolvição por aplicação do *in dubio pro reo*, fuiu-se na reputada ausência de elementos judiciais de prova para tanto (art. 155 do CPP).

47. Em seu interrogatório extrajudicial (ID Num. 23017162 - Pág. 7), o acusado negou que usasse qualquer rádio. Em sede judicial, exerceu o direito constitucional ao silêncio (v. ID 35080407 e ID 35080408).

48. A testemunha Taian Sander Scherer (v. ID 35080403 e ID 35080404) disse não se recordar se foi apreendido no caminhão algum radiocomunicador, até por serem muitas apreensões com que trabalha a PRF. Sobre batedores, o réu não quis se pronunciar se havia outros envolvidos no fato nas conversas preambulares, segundo o depoimento de dita testemunha. Explicou, porém, que quando há um rádio os procedimentos são padronizados, mas, de fato, não logra se recordar do equipamento de rádio, afirmando que nas estradas do MS é bastante comum que haja problemas na comunicação via celular. Próximo a Campuã, entretanto, o sinal de telefone funcionaria.

49. A testemunha Luiz Penido Duarte (v. ID 35080405) não se recorda de que o acusado haja dito que o contato seria feito por rádio ou por celular ou de terem visto algum rádio no veículo. Porém, afirmou claramente que, conversando com o acusado, este teria admitido que havia batedor, mas os motoristas não saberiam explicar quem seria, pois não tinham contato com os mesmos, enquanto estratégia e *modus* típico; sendo sua missão pegar o caminhão e realizar o trajeto, ele seria contactado por estes batedores em caso de eventual intercorrência, apenas.

50. No caso, pelo que já muito bem esclarecido acima, foi a PF (não a PRF) que conseguiu, através do laudo pericial, encontrar o rádio escondido, inclusive em condições de uso (v. itens 37 a 39, *supra*).

51. Portanto, diferente do que narrou a douda defesa, o depoimento dos policiais confirma com segurança o uso do rádio, pois afirma a certeza de que havia batedores, pelo que não tem aplicação aqui o art. 155 do CPP. Também os depoimentos estão em consonância com os elementos técnicos do laudo sobre o veículo e sobre o rádio, qual asseverado (v. itens 37 e 39, *supra*), não sendo uma exigência do art. 155 do CPP que os elementos técnicos realizados no curso do inquérito sejam submetidos a uma perícia judicial para que como tal o laudo de perícia criminal federal possa ser utilizado na fundamentação.

52. Ademais, outro detalhe interessantíssimo chamou a atenção do Juízo nos depoimentos prestados em sede judicial, para dar a certeza indubitosa da autoria do crime do art. 183 da Lei da ANATEL. A testemunha Taian Sander Scherer (v. ID 35080403 e ID 35080404) lembrou-se de que o caminhão era um de carga-seca e estava lonado. É um caminhão pequeno que transita em estradas vicinais segundo a testemunha, diferente de uma carreta bitrem, que simplesmente não tem condições de o fazer. No mais, a testemunha destacou claramente a "sujeira" apresentada como elemento de suspeita, tendo, ainda, placa do interior de SP, de que estivesse trafegando em estradas "cabriteiras", bastante utilizadas por criminosos para tentar fugir da fiscalização rodoviária. Portanto, estando sujeito e tendo vindo de Dourados/MS, sendo abordado na altura de Camapuã/MS – onde a testemunha afirmou que o telefone funcionava – o certo é que passara antes por locais onde o telefone celular, com absoluta certeza, não funcionava, o que, aliás, a própria testemunha muito bem afirmou, dando-nos a convicção plena de que nas estradas do MS é bastante comum que haja problemas na comunicação via celular (v. ID 35080404), fato que é notório, independentemente de como pudéssemos avaliar dita notoriedade, por sinal.

53. Nesse diapasão, sendo certo que havia batedores (v. item 49, *supra*), e sendo também indubitoso *i)* que o caminhão passara por trechos sem cobertura de sinal telefônico, com nível de certeza quase absoluto de que atravessara estradas cabriteiras, ante a realidade de que estava sujeito de terra (v. item 52, *supra*), e *ii)* estando o rádio muito zelosamente escondido (v. item 37, *supra*) e em condições de uso por acionamento remoto, típico desse tipo de empreitada (v. item 39, *supra*), dando aos peritos criminais a certeza do uso, então os elementos estão devidamente concatenados, provendo a segurança necessária para a presente análise concomitante de adequação típica e autoria.

54. No mais, com razão o MPF ao asseverar que era uma carga extremamente valiosa, de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), qual bem avaliado pela RFB, pelo que se torna certo que não haveria sentido ter batedores, rádio adrede instalado, em condições de uso (e, ainda, usado), mas concluir que não houve batedor e plena operosidade de dita comunicação nesta carga. Portanto, malgrado os PRFs ouvidos não hajam dito categoricamente que viram o rádio, mesmo porque estava tão bem escondido que só a PF logrou encontrá-lo, todos os elementos probatórios indiretos se somam em uma versão coerente e incontestável, inclusive sobre a existência dos batedores. A autoria é certa e segura.

55. Ora, o simples fato de "negar saber" que havia um rádio transceptor num veículo com elevada quantidade de cigarros não pode convencer o julgador, sendo que o laudo pericial constatou que o receptor entrou em funcionamento tão logo energizado, de que se infere que "o equipamento se encontrava em uso anteriormente" (quesito 4, ID Num. 23017162 - Pág. 100).

56. No mais, uma carga valiosa de tal tipo não é entregue sem que o dono da mesma se acerque dos cuidados necessários para protegê-la (entenda-se, evitar fiscalizações e abordagens policiais). Conforme os elementos trazidos ao feito, sabe-se que o acusado já teve outros processos por contrabando e descaminho. Inclusive, a detenção fez alusão a um processo, já com condenação em primeira instância, perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. No mais, como bem ressaltado na decisão que o soltou em audiência de custódia (ID Num. 23017162 - Pág. 41/45), o que vai, de fato, espelhado na folha de antecedentes (ID Num. 25505520 - Pág. 1), o mesmo também responde a processo por idêntico fato em Itajaí/SC. Portanto, o presente processo é o terceiro (e não o segundo) pelo qual responde, embora, na primeira parte do interrogatório, o mesmo tenha omitido o feito de Itajaí/SC a este julgador (v. v. ID 35080407). Assim sendo, não se tratava – de modo algum – de um neófito neste tipo de jornada.

57. Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

58. De todo o exposto, o dolo é incontestado e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que de JEFERSON RODRIGUES BARBOSA deve ser condenado como incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97.

59. Passo, assim, à análise da dosimetria da pena em relação às condenações.

II – APLICAÇÃO DA PENA:

II.a. Do delito de contrabando:

60. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

61. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;
- o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, dado que os apontamentos não foram feitos sentenciados com condenação criminal transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Em relação ao feito 0000350-11-2019.403.6108, consta como último movimento a prolação da sentença, ainda com o feito físico, em 07/2019 (v. Num. 23017157 - Pág. 1). Não se logrou encontrar o feito no PJE. Caso tenha havido a digitalização do mesmo e sua inserção no PJE, é possível que a inserção tenha sido feita, por equívoco, como feito sigiloso, pelo que o Juízo não logrou encontrá-lo. Com relação ao feito de Itajaí, buscas dão conta de que o feito de nº 0004697-92.2018.8.24.0033 tramitou na Justiça Estadual de Santa Catarina, quando então foi remetido para a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, mas por igual não logrou este julgador encontrar dados do processo. Considerando-se que o MPF não trouxe evidências de ter se operado o trânsito em julgado de algum dos feitos em desfavor do réu, deixo de considerar os maus antecedentes, como, pelo mesmíssimo fundamento, claro, eventual reincidência.
- não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;
- nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de 248.500 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros provenientes do Paraguai, carga avaliada em R\$ 1.242.500,00 (v. relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil nº 0140100-15860/2019 (ID Num. 23017162 - Pág. 46), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelhã da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

62. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

63. Na **segunda fase**, verifico não ser aplicável ao caso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), porquanto o acusado silenciou em interrogatório. Apesar de, nos termos da Súmula 545 do STJ, ser em tese admissível o reconhecimento da atenuante quando há apenas confissão extrajudicial, fato é que "é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a suposta confissão extrajudicial do agravante não foi utilizada em nenhum momento para embasar a condenação, que se limitou ao exame das provas produzidas sob o crivo do contraditório" (STJ, AgRg no HC 470.882/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019). Não há agravantes a serem consideradas. Assim, mantem-se a pena fixada em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

64. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

II.b. Do delito de uso de rádio tranceptor sem autorização:

65. Com relação ao crime tipificado no **art. 183 da Lei 9.472/97**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

66. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de ação penal ainda não sentenciada, consoante exposto antes;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

67. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de 10 dias-multa**, pois afastada a aplicação da pena de multa segundo a expressão "de R\$ 10.000,00", que restou declarada **inconstitucional** pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03. 61 13/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF3 28.07.2011.

68. Na **segunda fase**, reconheço a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio tranceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Apesar de não ter sido alegada tal circunstância legal pelo MPF, é possível ao Juiz reconhecer atenuantes e agravantes não alegadas (art. 385 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

69. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**.

70. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa**.

II.c. Do concurso material entre os dois fatos:

71. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

72. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

73. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção). A pena de multa pode ser cobrada imediatamente (11 dias-multa).

II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

74. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão anos, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

75. Para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. No mais, o valor do dia-multa, na falta de maiores informações sobre a vida econômico-financeira do acusado, deve ser atribuído em 1/30 do salário mínimo.

76. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

77. Em observância a essas disposições, levo em consideração que o acusado foi solto logo na audiência de custódia.

78. Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém, é de se ver que, muito embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esclarecido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando "*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*" (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de reclusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, diante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, *caput* do CP).

79. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

III – OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

80. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação** do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

81. Como se denota dos elementos colacionados aos autos, é possível delinear certa linha contumácia no cometimento do delito de contrabando (v. item 56, *supra*). Não se trata, portanto, de sentença desproporcional. Aliás, tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (perfeitamente aplicável, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019), é, para além disso, o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, DEFIRO a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

IV – DOS BENS:

82. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numerais:

- Os 248.500 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. **Oficie-se à DPF;**
- O radiocomunicador da marca YAESU FM Transceiver FTM-3100, número de série nº 7F160980 (v. nº de série 8E291479, ID Num. 23017162 - Pág. 89), o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição.
- Os R\$ 4.217,00 (quatro mil, duzentos e dezessete reais), ante a completa ausência de sua origem lícita (v. ID Num. 23017162 - Pág. 9).

83. Com relação ao veículo, restitua-se, **caso** não tenha sido aplicado pena de perdimento administrativo, por não se tratar de coisa cujo fabrico seja ilícito (art. 91 do CP).

DISPOSITIVO

84. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1. **CONDENAR** o réu **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, **CONDENAR** o réu pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de 11 dias-multa**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
2. **o perdimento**, em favor da União, dos bens e numerários descritos nos itens "a", e "b" do item 82, *supra*, da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

85. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

86. A fiança somente deverá ser restituída após o trânsito em julgado, com abatimento das custas, multa e eventuais outros alcances do art. 336 do CPP.

87. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP); caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

- em relação ao **radiocomunicador**: encaminhe-se o bem à ANATEL para destruição.
- com relação ao veículo, restitua-se, apenas **caso** não tenha sido aplicado a pena de perdimento administrativo;
- em relação aos cigarros, oficie-se para incineração, caso não tenha sido cumprida tal medida por obra de eventual perdimento administrativo.

88. P.R.I.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002241-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AMANDA BATISTEL FERRARI TOBARU, RODRIGO BATISTEL FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FAÇO JUNTADA DA R. SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO, PROCEDO INTIMAÇÃO DAS PARTES.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-61.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AMANDA BATISTEL FERRARI TOBARU, RODRIGO BATISTEL FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

fr

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, bem como os Embargos à Execução n. 5002241-49.2018.4.03.6000, base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id. 12961062).

Sem honorários. Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 5002241-49.2018.4.03.6000, com as providências de praxe.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009641-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
chw

DECISÃO

A parte autora pede a substituição do índice da correção monetária aplicada nas contas vinculadas do FGTS, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para que haja o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Id. 24675057, p. 12).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIRLEI OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

IMPETRADO: PRESIDENTE E CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

SIRLEI OLIMPIO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** como autoridade impetrada (Id. 35010605).

Relata que o COREN/MS moveu execução fiscal contra sua pessoa, na qual foi determinado o bloqueio de seu veículo pelo sistema RENAJUD.

Explica ter quitado a dívida e que o veículo continua bloqueado, mesmo após ter feito contato com os colaboradores do COREN.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade suspenda as restrições já informadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Condições da ação.

Consultando os autos da execução fiscal movida contra a impetrante pelo COREN/MS, autos n. 0001991-38.2017.4.03.6000, verifica-se que o bloqueio pelo RENAJUD ocorreu por ordem judicial (Id. 27772838, p. 21-22, 29-31) e não por determinação da autoridade impetrada.

Como se vê, a petição inicial não comporta deferimento, uma vez que, para além da ilegitimidade da autoridade impetrada, em última análise, a pretensão da impetrante é que este Juízo reanalise os atos processuais praticados por outro Juízo.

Como é cediço, este Juízo não pode se arvorar em instância revisora dos atos processuais praticados por outro Juízo.

Tal tarefa cabe ao próprio juízo no qual foi praticado o ato processual atacado, bastando que a autora peticione naqueles autos requerendo o que entender de direito. Ademais, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo (Id. 33581568 daqueles autos).

Portanto, a presente ação, além de descabida, é desnecessária, revelando a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Nesse contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, na forma do art. 330, II e III, e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

A impetrante é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001377-34.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS, BRANCA DE BARROS E TORRES, CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO, DINAIR DE SOUZA YONAMINE, GABRIEL ADAO PEREIRA, INGRID SCHUTZ PEREIRA, JOÃO FERNANDES, ISOLINA DA ANNUNCIACAO, LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU, FERNANDO DA SILVA, MARILENE SOARES ROMARIZ, MARIO DA SILVA LIMA, NATALINA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA, NELSON BUAINAIN, REINALDO MARTINS TEIXEIRA, YASSUKO UEDA PURISCO, ZILA PERES CARVALHO, GLEIDES NANJI FERREIRA FARIA, JO ANITA MARCIA PARABA MEDEIROS, LIDUINA MARIA TEIXEIRA PANSIERE, LUCIENE GONCALVES, LUIZ RICARDO LINO, MAURICIO MARIANO, ROSANGELA DA SILVA, TEREZINHA MARLENE DA MATTIA, ERCILIO JOSE DE LIMA, GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES, JACQUELINE P DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO, LEOCADIA DUTRA POLASTRI, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, OTACILIO DIAS LOPES, PEDRO RODRIGUES DAS NEVES, ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA, WILSON MARTINS PERCIANY, AMELIA MACHADO LOBO, AMELIA JORGE DE OLIVEIRA, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, CELSO ALVES FRANCA, CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS, CLEONICE MARIA DOS SANTOS, DIOSCORO DE SOUZA GOMES, EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS, HELIO VASCONCELLOS DE MOURA, HUGO ALVES, IVONETE ENEDINA DE SOUZA, JOSE AVELINO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE, MARIA EUGENIA DE JESUS, MARLENE ALBRECHT BREURE, NELSON DONADEL, MIKIO YAMASAKI, MILTON CHOHEI TSUGE, PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS, PAULO SOSHEI FURUGUEM, RITA SOARES THEREZAN, RONALDO RIBEIRO DA SILVA, SANDRA MARIA SILVA MACHADO GIMENEZ, SUZY MARA FERREIRA, WAGNER VICTORIO, WALTER VICTORIO, JOSE SANTANA PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001377-34.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS, BRANCA DE BARROS E TORRES, CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO, DINAIR DE SOUZA YONAMINE, GABRIEL ADAO PEREIRA, INGRID SCHUTZ PEREIRA, JOAO FERNANDES, ISOLINA DA ANNUNCIACAO, LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU, FERNANDO DA SILVA, MARILENE SOARES ROMARIZ, MARIO DA SILVA LIMA, NATALINA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA, NELSON BUAINAIN, REINALDO MARTINS TEIXEIRA, YASSUKO UEDA PURISCO, ZILA PERES CARVALHO, GLEIDES NANJI FERREIRA FARIA, JOANITA MARCIA PARABA MEDEIROS, LIDUINA MARIA TEIXEIRA PANSIERE, LUCIENE GONCALVES, LUIZ RICARDO LINO, MAURICIO MARIANO, ROSANGELA DA SILVA, TEREZINHA MARLENE DA MATTA, ERCILIO JOSE DE LIMA, GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES, JACQUELINE P DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO, LEOCADIA DUTRA POLASTRI, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, OTACILIO DIAS LOPES, PEDRO RODRIGUES DAS NEVES, ROSANGELA ARRUDA MENDONCA, WILSON MARTINS PERCIANY, AMELIA MACHADO LOBO, AMELIA JORGE DE OLIVEIRA, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, CELSO ALVES FRANCA, CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS, CLEONICE MARIA DOS SANTOS, DIOSCORO DE SOUZA GOMES, EMMANOEL DE CARVALHO SANTOS, HELIO VASCONCELLOS DE MOURA, HUGO ALVES, IVONETE ENEDINA DE SOUZA, JOSE AVELINO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE, MARIA EUGENIA DE JESUS, MARLENE ALBRECHT BREURE, NELSON DONADEL, MIKIO YAMASAKI, MILTON CHOHEI TSUGE, PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS, PAULO SOSHEI FURUGUEM, RITA SOARES THEREZAN, RONALDO RIBEIRO DA SILVA, SANDRA MARIA SILVA MACHADO GIMENEZ, SUZY MARA FERREIRA, WAGNER VICTORIO, WALTER VICTORIO, JOSE SANTANA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO BENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008841-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIO PAULO LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO MARCELINO SANTANA
Advogado do(a) REU: RICARDO MARCELINO SANTANA - MS9205
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO MARCELINO SANTANA
Endereço: ANTONIO MARIA COELHO, 6153, CASA 07, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-170

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002932-52.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA GLAUCIA DALLA PRIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287, ITAMARA ALMEIDA LICARIAO COUTINHO - MS11837, GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO - MS16326

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399

DESPACHO

Certifique a Secretaria se todos os advogados que atuaram no feito foram intimados, nos termos do despacho – doc. n. 23707412 - Pág. 153.

Após, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas (Id. 34185578), dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA KATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-81.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISCA DAVINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

ILDO MIOLA JUNIOR (24600231 - Pág. 15) e, posteriormente, **FRANCISCA DAVINA DA SILVA** (ID 24600231 - Pág. 37), apresentaram cumprimentos de sentenças em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos valores de R\$ 69.646,87 para o primeiro, relativo a honorários sucumbenciais, e de R\$ 696.468,66, para a segunda, quanto ao principal.

Juntaram laudos contábeis (ID 24600231 - Pág. 19 e 41).

Impugnando (ID 24600623 - Pág. 6), o INSS alegou excesso de execução de R\$ 629.139,91, referente ao valor principal acrescido dos honorários advocatícios.

Fundamenta a impugnação dos seguintes argumentos: (i) autor indica que utilizou índices de correção monetária previstos em lei e no próprio julgado, tendo em vista que o acórdão, às fls. 180, determina expressamente a observância do decidido nas ADIS 4357 e 4425, no entanto, apresenta às fls. 213 que a diferença foi corrigida pelo INPC e pela TR sem especificar os períodos. (ii) Verifica-se que o autor apenas apresentou valores de uma suposta evolução salarial sem, no entanto, explicar a origem dos valores encontrados, acarretando evidente impossibilidade de defesa, pois não demonstra como se chegou ao valor apurado. (iii) Não foram considerados no cálculo do autor os períodos corretos devidos, tendo em vista que o início do pagamento na via administrativa ocorreu em 12/06/2014 e o exequente está pretendendo cobrar valores até 31/10/2016, portanto, haveria evidente pagamento em duplicidade ao prevalecer o cálculo apresentado.

Francisca, inclusive quanto a parcela de honorários, requereu a rejeição da impugnação (ID 24600232 - Pág. 7).

Intimada a parte exequente a requerer a intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC, informou que já havia cumprido tal requisito e requereu a requisição do valor incontroverso (ID 24600232 - Pág. 14-17).

João Catarino Tenório Novaes alegou que a autora firmou contrato de honorários e requereu a reserva de 30% do valor (ID 24600232 - Pág. 18).

Manifestação da parte exequente pelo ID 24600232 - Pág. 28.

O valor principal incontroverso foi requisitado (ID 24600232 - Pág. 23 e 24600624 - Pág. 38) e, posteriormente, o dos honorários sucumbenciais em favor do exequente ILDO (ID 24600431 - Pág. 2 e 16).

Decidiu-se a respeito da controversia sobre os honorários contratuais, arbitrando-os em favor do Espólio João Catarino Tenório Novaes no percentual de 40% sobre 30% sobre o valor da execução, ficando consignado que o valor remanescente seria levantado por Francisca (ID 24600431 - Pág. 26).

Também facultou-se às partes apresentarem novos cálculos diante das decisões proferidas no RE 870.947, RE 579.431/RS e REsp 1492221.

O INSS ratificou seus cálculos (ID 24600431 - Pág. 40).

Determinou-se à parte exequente esclarecimento a respeito do índice de correção utilizado (ID 24600431 - Pág. 50), sobreindo a petição de ID 24600431 - Pág. 57, na qual informa que é a soma do INPC e TR e pede Tutela de Evidência para que o executado elabore seus cálculos de acordo com a decisão proferida pelo TRF 3ª Região.

Foi solicitado ao juízo estadual o número da conta para transferência da parcela dos honorários contratuais do Espólio, mas não houve resposta (ID 24600431 - Pág. 59)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Questão Processo pendente

São partes exequentes ILDO MIOLA JUNIOR e FRANCISCA DAVINA DA SILVA, aquele quanto aos honorários sucumbenciais, como se vê nas petições de cumprimento de sentença de ID 24600231 - Pág. 15 e 37.

O fato de que posteriormente os requerimentos tenham sido formulados apenas em nome da autora, não retira a titularidade do Dr. Ildo, como exequente.

2.2. Impugnação

Quanto à correção monetária e juros de mora, o acórdão do TRF da 3ª Região foi proferido nos seguintes termos (ID 24600231 - Pág. 8)

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

12. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Menciona nessa decisão, as ADIs 4.357 e 4.425 foram moduladas pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

(...) 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (destaque)

Considerando que o acórdão executado transitou em julgado em 05.09.2019 (ID 24600231 - Pág. 12), a TR não poderia ser utilizada no cálculo dos atrasados e, em decorrência, dos honorários advocatícios.

Depois disso, o STF, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com a decisão, por maioria, pelo afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...) 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Em substituição à TR, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...). (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - Dje 20.03.2018).

Especificamente quanto à aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, destaco parte dos fundamentos da decisão:

Assim, no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC.

Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Os exequentes informaram que utilizaram a soma da TR + INPC para a correção das parcelas, o que deve ser afastado, mantendo-se os indexadores do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Logo, tratando-se de parcelas atrasadas a partir da competência 11/2009 deve ser utilizado o INPC.

Não houve divergência quanto aos juros de juros, no mesmo percentual do índice de remuneração da caderneta de poupança.

Quanto às demais questões arguidas pelo executado, observa-se nos cálculos que a RMI dos exequentes era de R\$ 5.380,75 (ID 24600231 - Pág. 55), enquanto o executado apontou o valor de R\$ 1.305,83 (ID 24600623 - Pág. 18).

Por esta razão, nos cálculos dos exequentes constam parcelas posteriores ao início do pagamento na via administrativa (12/06/2014), enquanto o cálculo do executado possui esta data como termo final.

Assim, para decidir a impugnação, faz-se necessário apurar o valor correto da RMI e, por ser a exequente FRANCISCA beneficiária da justiça gratuita, os cálculos devem ser elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

2.3. Tutela de evidência

Quanto ao pedido de tutela de evidência, não se aplica ao caso, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, onde o INSS defende que seus cálculos foram elaborados de acordo com o acórdão.

Ainda que tenha sido afastado o uso da TR, os demais pontos arguidos pelo executado dependem de cálculos judiciais para subsidiarem a decisão.

3. Dispositivo

Diante disso:

1. Solicite-se mais uma vez ao juízo estadual que informe o número da conta para transferência da parcela dos honorários contratuais devida ao Espólio (ID 24600431 - Pág. 59), podendo tal informação também ser prestada por este beneficiário; após, oficie-se à CEF (item 1 24600431 - Pág. 50);

1.1. Aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias;

2. Fica rejeitado o pedido de tutela de evidência;

3. Após aquele prazo, encaminhe-se o processo à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos nos termos do acórdão de ID 24600231 - Pág. 7-9, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária;

3.1. Elaborados os cálculos, intime-se as partes para manifestação e, em caso de discordância, o processo deverá retornar à Seção de Cálculos para esclarecimentos.

4. Concluídos os cálculos, façam-se os autos conclusos para decisão (impugnação).

5. Retifique-se a autuação para constar como partes exequentes ILDO MIOLA JUNIOR e FRANCISCA DAVINA DA SILVA e como terceiro interessado o ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004218-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATO BURGEL, RUDINEI BURGEL, ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, GABRIELASSEF SERRANO - MS15389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se, na verdade, de pedido de cumprimento de sentença referente à ação ordinária n. 0004218-45.2010.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES n. 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, todavia, processar-se-á no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual virtualizou-se o processo físico então em curso.

Desta forma, retifiquem-se os registros e autuação para a classe referente ao cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Fazenda Nacional, e executado, para RENATO BURGEL, RUDINEI BURGEL e ROGÉRIO KOHLRAUSCH BURGEL.

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se foi integralmente cumprida a parte dispositiva da sentença – doc. n. 15304918 – p. 24-32.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013512-14.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: N. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE LEMOS RACHMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID. 34961660, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004142-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA SILVA - MS22716
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Verifico que o TBN RIVES ROCHA PASSOS e o Gerente de Filial CRISTIANO GONÇALVES TONINI comunicaram à Gerente e à então Coordenadora da GILOG, LUCIANE YURI NAKAMURA, a existência de elementos que indicavam o cometimento de falta contratual pela empresa contratada (Id. 34260920, p. 208-12 e 216).

Foramas integrantes da GILOG que decidiram instaurar o processo administrativo de penalidade (Id. 34260920, 213-6).

LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, Coordenador de Filial da GE Habitação, e CRISTIANO GONÇALVES TONINI, Gerente de Filial da GE Habitação, fizeram a análise da defesa da contratada (Id. 34260922, p. 316-7).

ELIANE BARAN LYJAK, Assistente da GILOG, confeccionou o parecer favorável à aplicação da penalidade (Id. 34260922, p. 322-7), que foi aplicada por RONILSE MARIA BUNGESTABS MELLO, Coordenadora da GILOG (Id. 34260922, p. 328).

Assim, admito a inclusão de RONILSE MARIA BUNGESTABS MELLO MARCELO no polo passivo da ação. **Retifiquem-se os registros.**

2. Todavia, o autor deverá cumprir integralmente a decisão (Id. 34486595), requerendo a citação de todos os agentes que participaram do ato aqui impugnado.

3. Quanto ao réu MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, o autor deverá apontar documentos que indiquem sua participação no ato impugnado ou esclarecer se sua participação limitou-se a denunciar a conduta da contratada.

Intim-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008509-20.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KENIE QUINTILIANO, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, WESLEY DA SILVA BOMFIM, ALEIR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REU: LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS - GO34071

Advogados do(a) REU: JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES - DF30036, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogados do(a) REU: LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532, GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638, EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309

Advogados do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032, LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 3/8, ID 19708953) contra JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR e LUCAS STIEGLER DINIZ, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 157, caput, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Pela decisão do ID 21464011, a denúncia foi recebida em 02.09.2019.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação nos IDs 22036466 (LUCAS), 23555221 (JEFFERSON) e 25780471 (ZANDER).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Ednea dos Santos Freitas (IDs 29726400, 29728354 e 29728401), Sidência Lunkes (IDs 29726371 e 29726376), Carmelo José da Silva (ID 29726358), Celso Jandrey (IDs 29728419 e 29728413) e John Marlon Soares Veríssimo (ID 29726363), bem como o interrogatório dos denunciados JEFFERSON (IDs 29957073 e 29957075), LUCAS (IDs 29957076 e 29957077) e ZANDER (IDs 29957079 e 29958609).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A informante Ednea dos Santos Freitas, em seu depoimento judicial (IDs 29726400, 29728354 e 29728401), disse, em resumo, que assim que entrou na agência achou estranho, pois não conseguiu ver ninguém. Olhou a sala dos carteiros, viu que as correspondências estavam lá e continuou entrando. Quando estava chegando na sala da gerência, veio um rapaz na sua direção, mas na hora não entendeu que era um assalto. Ficou olhando para ele achando que fosse alguém da limpeza ou dos Correios, não entendendo o que estava acontecendo. Foi a hora que ele ergueu a camiseta, mostrou a arma e falou: "é um assalto, não faz gracinha". Nesse momento apareceu um outro rapaz, vindo do fundo, foi quando entendeu que era um assalto e se assustou. Ele a puxou pelo braço e levou no local onde estavam os funcionários amarrados. Ele lhe mostrou e estavam os carteiros e a atendente amarrados, perto do banheiro. Nesse dia a atendente chegou primeiro e quando ela entrou, ele entrou com ela. Chegou uns cinco minutos depois que eles tinham amarrado as pessoas. Eram três pessoas que estavam amarradas, os carteiros, Antônio Gilson Echeverria Pires e Miguel Gonçalves Mongeloz e a atendente Sidência Lunkes. Estavam amarrados de costas, em pé, as pernas juntas e os braços para trás. Ele começou a lhe perguntar se o monitoramento era online, ao que respondeu que sim. Não sabe o nome dos acusados, mas um era mais tranquilo e o outro era bem mais nervoso e ficava mostrando a arma a todo momento. Então ele falou que não, que ela estava mentindo, que não era online. Reafirmou que era online sim, momento em que o outro rapaz acreditou. Então, os acusados pegaram as vassouras e ergueram as câmeras. Falaram para ela abrir o cofre. Avisou que demoraria uns 15 minutos. Eles ergueram as câmeras para elas não focarem imagens na agência, mas as câmeras ainda pegaram boa parte da ação. A câmera do cofre pegou boa parte, mesmo depois. O mais agressivo foi quem a abordou e ele ficava a todo momento apontando a arma. Não sabe dizer se era um revólver ou uma pistola, pois não entende. Ele mandou ela abrir o cofre, colocou a arma na sua cabeça. Colocou a senha para esperar os 15 minutos. Nesse tempo ele continuou perguntando sobre coisas da agência, se tinham mala para colocar o dinheiro, falando que não era para fazer gracinha e perguntando se mais alguém iria chegar. Comentou que não, nisso ele perguntou para quem o monitoramento/segurança ligaria, tendo respondido que seria para ela. Questionada pelo acusado se ligariam para outra pessoa caso ela não atendesse, respondeu que não e que se ela não atendesse iriam ligar na agência. Ele então falou que quando o telefone tocasse não era para ela fazer gracinha. Pouco tempo depois o seu celular tocou, mas que antes disso, o acusado fez ela abrir os caixas de atendimento pra ver se não tinha dinheiro e o cofre auxiliar, mas só tinham umas moedinhas. Ele mandou ela tirar e jogar dentro da bolsa do carteiro. Ele não levou nada, pois na hora que correu ainda estavam esperando abrir o cofre com retardo, para colocar o restante do dinheiro, pois até então só tinha moedas. Quando o celular tirou ele perguntou quem estava ligando, mas disse que não sabia, pois não tinha o número registrado. Ele mandou mais uma vez ela não fazer gracinha. Ele mesmo atendeu o telefone, colocou no viva voz e colocou a arma na sua cabeça de novo. O rapaz da segurança perguntou se estavam sem energia, pois eles perceberam que havia alguma coisa errada. Olhou para os réus para saber o que ia responder. Essa pergunta sobre a energia não era um código, mas eles tinham cortado o aparelho e um monte de coisa, até a rede do sistema eles cortaram e quando aconteceu isso eles ligam para saber porque eles não estão trabalhando. Os dois divergiram e ela ficou olhando, fez sinal para ele e um dos rapazes mandou ela responder que sim, que estavam sem energia. O rapaz da segurança falou: "tudo bem, já entendi", e desligou. Um dos acusados lhe perguntou o que ela achava, tendo respondido que achava que o segurança sabia que eles estavam lá, pois o monitoramento é online. Eles a questionaram: "é agora?". Respondeu que eles ligariam para a polícia. Ele disse que se a polícia chegasse no local "o bagulho ia ficar louco". O ruivo perguntou se iam pegar o carro da depoente, e outro respondeu que sim. Alertou que se eles pegassem o carro ia dar problema, pois o pessoal ia desconfiar. Na frente da agência havia mais de 20 aposentados, pois era dia de pagamento, que eles perceberiam e desconfiariam. Um deles sugeriu lvassem a depoente junto. Ficou quieta e questionou por que eles não saíam pelo fundo. Na hora ele não aceitou a sugestão. O cofre demorava 15 minutos para abrir, mas naquela situação parecia uma eternidade. Ele passou a ameaça-la, dizendo que a depoente teria feito alguma gracinha. Ele perguntou se podia apertar os botões do cofre durante o retardo, ao que respondeu que sim. Ele apertou, mas não aconteceu nada. Ficou perguntando a todo momento quanto tempo faltava, mas respondeu que não sabia. Quando estava quase dando os 15 minutos eles começaram a ficar tensos e mandaram ela abrir o fundo para eles darem uma olhada. Quando foi pegar a chave ele a abordou de novo, mas disse que estava apenas pegando a chave para abrir o fundo. Ao abrir a porta que dá acesso aos fundos, foi sair só para mostrar, mas ele já a advertiu de novo e mandou ela voltar. Mostrou que tinha 3 muros e sugeriu que saísse pela lateral, pois pela frente ia dar confronto, já que a polícia iria chegar. Ele concordou, mas alertou que, quando saísse, ela deveria ficar dentro da agência e não era pra chamar a polícia até 10h30m. Não deveriam avisar ninguém, pois se avisassem, ele voltaria para pegar eles e suas famílias, que não deveriam fazer nada. Nisso encostou a porta e voltou para dentro da agência, nem percebeu que não tinha trancado a porta, e voltou para o cofre. O mais bravo foi lá na frente, na sala dos carteiros, que tem tipo uma janelinha. No que ele abriu essa janelinha, ele viu a polícia, nisso ele veio correndo, passou pela sala do cofre onde estava com o outro bandido e avisou que a polícia havia chegado. Ele saiu correndo pela porta do fundo, a qual estava destrancada e o outro acusado que estava com ela no cofre saiu junto. Tudo isso foi no momento em que estava abrindo o cofre, sendo que chegou a destravar o cofre. Fechou o cofre, correu atrás deles e quando percebeu que eles haviam saído, trancou a porta. São duas portas, se trancasse a primeira seus amigos ficariam de fora e os bandidos podiam voltar e pegar eles. Quando viu que eles estavam no meio do quintal, correu e trancou a segunda porta. Voltou e já viu a polícia na porta, acha que foi o policial Carmelo. Informou que os acusados tinham ido para o fundo. Os outros policiais viu apenas passando direto para a rua lateral. Durante todo o tempo os outros funcionários ficaram amarrados. Os acusados ficaram aproximadamente uns 20 minutos com a depoente, porém acredita que fazia uns 10 minutos que eles já estavam ali. O bravo é o que tem luzes e é mais baixinho, que ficava apontado a arma para a sua cabeça, foi o mesmo que ficava manuseando a arma e entrou depois. O outro era magro, ruivo, mas só o reconheceria por foto, não sabe os nomes. O policial retornou à agência e informou que já tinham prendido os bandidos. Não saiu da agência, pois ficou atendendo o pessoal dos Correios que começaram a ligar. Tinha um senhor que ficou conversando com o rapaz que abordou a atendente, o mais calmo. Quando eles entraram, o rapaz "mais bravinho" queria pegar esse aposentado e levar para dentro da agência, por achar que ele tinha desconfiado. Eles divergiram e não conseguiram levar ele. Soube por comentários que o carro Astra estava na rua abaixo dos Correios, sem ser a que eles iam sair, na segunda. É esposa do policial Jandrey e foi ele quem lhe explicou sobre a participação do Lucas. Na hora que o policial Carmelo entrou na agência, tinha muita gente na frente, tendo ouvido eles falando a respeito de uma terceira pessoa, acha que no hotel eles ficaram sabendo dessa pessoa. O policial Carmelo comentou que na frente da agência ele tinha visto um rapaz que tinha as características do Luan Santana, no momento que ele entrou, porém a depoente não viu, apenas soube depois que abordaram e abordaram ele. Acredita que todos os policiais foram "para a rua" dar apoio e prenderam, mas não teve contato. No fundo dos Correios tem um terreno bem grande. São três terrenos e acha que um deles nem tem muro, portão e daria para eles saírem. Ouviu falar que eles jogaram as armas, mas não viu. Eram duas chaves que foram encontradas no bolso do Jefferson, mas elas não eram da agência. Eram da parte de gravação de outro compartimento que tinha dentro dos Correios e eles pegaram mesmo. Não eram da porta do fundo, mas pertenciam aos Correios. No momento que lembra da arma na sua cabeça...é difícil. É complicado, pois não é só a questão da arma, mas toda a situação. Trabalha há 16 anos nos Correios e ver seus amigos amarrados...querendo ou não a responsabilidade também é da depoente, é muito difícil essa situação, saber que eles passaram por isso. Fez tudo que os bandidos pediram e não tinha necessidade de ter a arma apontada para sua cabeça. Quando entra na agência todos os dias, se não vê ninguém tem a impressão que está acontecendo tudo de novo. A depoente e a atendente tiveram que passar por psiquiatra, pegaram afastamento, tomaram remédios e ainda estão fazendo tratamento, sendo que isso influenciou muito em sua vida. Mentiria se falasse que não atingiu em nada sua vida. Quando chegou os dois bandidos já estavam nos Correios, ambos estavam amarrados e mostraram a arma. Seu marido também atendeu a ocorrência, acha que todos os policiais. Ele não estava de serviço, os policiais foram convocados para trabalhar no dia. Os funcionários foram amarrados com fita adesiva dos Correios. Um deles mandou o carteiro "Toninho" pegar a fita e amarrar os outros e depois eles o amarraram. Não foi amarrada, apenas amarrados. Não foi disparado nenhum tiro dentro dos Correios. O "magrinho", que estava sentado lá na frente com o idoso e com uma camiseta parecida com a deles, clarinha, que abordou a atendente. Nisso ele deixou a porta destrancada e o outro, o "gordinho", entrou em seguida. Os dois estavam com uma máscara de médico, mas o mais tranquilo tirou essa máscara durante o assalto, porque ele abaixou. O outro até ficou bravo e mandou ele colocar ela de volta. Lembra que esse mais tranquilo estava com uma roupa parecida com a dos Correios, o outro com uma camiseta xadrez, se não se engana. Eles estavam de boné. Não fez o reconhecimento deles na delegacia, não a chamaram. Psicologicamente todos foram agredidos, mas fisicamente não sabe informar. Ficou dentro da agência durante todo o período do assalto. O assaltante entrou junto com a Sidência. Os vizinhos relataram que esse rapaz estava sentado na frente da agência desde as 6:30 da manhã. A Sidência entrou por volta das 7h20min. Não sabe a altura dos muros da agência. Tem cerca elétrica apenas na lateral. Não disparou o alarme da agência. O monitoramento que ligou para a polícia avisando do fato. Não teve contato com o Lucas. Na época não sabia que estava grávida.

A testemunha Sidenia Lunkes, em seu depoimento judicial (IDs 29726371 e 29726376), disse, em resumo, que à época dos fatos trabalhava nos Correios no atendimento, como caixa. No dia dos fatos chegou no local por volta das 07h30m. No momento que abriu a porta foi abordada pelo Jefferson, que é magro, um pouco alto e é mais “branquinho” que o outro. Ao abrir a porta e entrar ele já veio bem atrás, não a deixou fechar a porta, levantou a camisa, mostrou-lhe a arma e anunciou o assalto. Pediu para que entrasse na agência, encostou a porta e foram para a outra sala. Nisso o outro já entrou e trancou a porta, acha que é o Zander, o que tem mecha no cabelo. Jefferson apenas lhe mostrou a arma, mas não sabe identificar qual o tipo de arma. Na outra sala estava um carteiro e o outro havia ido pegar uma folha na impressora, ao retornar ele anunciou o assalto aos dois. O Zander chegou com a arma em punho, manuseando ela para intimidar, ele era um pouco mais agressivo que o Jefferson. Perguntaram se ela tinha acesso ao cofre, ao que respondeu que não. Perguntaram quem tinha acesso, ao que respondeu que era a gerente, que ainda não tinha chegado. Perguntaram qual horário ela chegaria ao que respondeu que ela já estava para chegar. Foi questionada pelos réus se outros funcionários estariam para chegar, tendo respondido que não. Ele perguntou se ela possuía acesso a outra sala, momento em que entregou a chave e ele abriu a sala que dava acesso ao cofre, mas mandaram que as vítimas ficassem onde estavam de cabeça baixa e logo em seguida já foram amarrando eles e se levavam para o fundo para amarrar, na sala que antecede o banheiro. Primeiro foram amarrados com fita adesiva e depois com fita adesiva. Eles pediram para um dos carteiros amarrar os punhos e as pernas também e depois amarraram este carteiro que ajudou. Os carteiros foram o Antônio Gibson e o Miguel. Suas mãos foram amarradas pelo carteiro a mando dos assaltantes e os pés pelo Jefferson. Em seguida a gerente Edneia chegou na agência, eles anunciaram o assalto a ela, que se assustou porque não tinha visto os demais. Ela perguntou onde estavam os outros e eles a levaram para ver que estavam todos bem. Depois levaram ela para a sala do cofre e mandaram os outros para o banheiro, não trancando a porta, mas fecharam e os deixaram no local. A partir desse momento não viu mais nada, somente conseguiu ouvir algumas coisas. Ouvia os acusados falarem como seria o procedimento, que quando abrissem, eles iriam pegar o dinheiro e fugir no carro dela, mas abandonariam na saída da cidade, que ela não precisava se preocupar com o carro. Disseram ainda que eles deveriam esperar umas 2 horas antes de avisar a polícia, mas se eles fossem pegos na cidade ou em fuga antes de chegarem em outra cidade, eles saberiam que eles tinham avisado. Ameaçaram que poderiam fazer alguma coisa com eles depois. Ouvia apenas um pouco da parte da ligação do monitoramento, pois eles sussurravam o que era para ela falar. Ficaram presos e só ouviu o barulho de polícia, os assaltantes correndo para o fundo. Logo quando eles saíram Edneia correu atrás e trancou a porta, avisando que poderiam sair. Como estavam amarrados foram com medo, mas conseguiram sair. Ficaram dentro da agência, até que entrou um policial para ficar com eles e os outros deram a volta no quarteirão. Acredita que tudo aconteceu em aproximadamente meia hora, no máximo isso. Os acusados fugiram a pé e acredita que eles tenham tentado pular o muro que tinha atrás. Conforme ficaram sabendo depois, os assaltantes jogaram no quintal as armas. Acredita que as chaves encontradas no bolso do Jefferson sejam da porta da frente de alguns dos carteiros. Quem entrou por último foi o Zander, ele que fechou, mas não sabe se deixou a chave na porta ou não. Ficou sabendo depois que havia uma terceira pessoa, a qual teria sido encontrada. Os braços foram amarrados para trás. Os dois assaltantes estavam utilizando uma máscara de médico. Ficou pouco tempo com eles. A Edneia falou que em alguns momentos eles tiraram a máscara. Nos primeiros dias ficou assustada na hora de entrar no carro. Um dia foi no supermercado e se assustou com o açougueiro porque ele estava usando máscara, como as que os acusados usaram no roubo. Passou por um psiquiatra, fez acompanhamento com um psicólogo até começo do ano. Agora está melhor, mas quando vê algo que lembra a situação isso lhe incomoda. Na sexta-feira passada quando estava voltando do almoço e chegando na agência viu uma pessoa caminhando pela calçada como se fosse em sua direção e se assustou, pois lembrou a situação. Viu apenas o rosto do Jefferson, pois o outro quando entrou já colocou a máscara. Os dois estavam amarrados. Soltaram-se com a ajuda uns dos outros, um carteiro conseguiu se soltar, pegou um estilete e ajudou os demais. Não foi agredida fisicamente. Foi o pessoal da segurança de Campo Grande, mas não se lembra se a polícia civil foi lá. Não deram falta de outra coisa, exceto pela chave. Os dois acusados usavam bonés. A pessoa que a abordou estava com uma camisa tipo amarela bem clara, até parecida com o uniforme deles, mas não se lembra da roupa do outro. Não lembra se algum deles foi ao Correios nos dias anteriores. O muro é baixo, fácil de pular. Ao que pode ver nenhum deles estava com machucado no olho.

A testemunha Carmelo José da Silva, em seu depoimento judicial (ID 29726358), disse, em resumo, que estava de serviço no dia com seus colegas e era sete e pouco, mais ou menos, quase oito horas, quando ligaram no 1423 um negócio de sistema de alarme. Um colega então disse que parecia que estava tendo um assalto nos Correios, pois ouviu uma voz dizendo “fala que acabou a energia”. Já ligaram para os colegas que estavam de folga e foram para lá. Antes de chegarem nos Correios já pararam a viatura, tinha uma fila de pessoas e o outro colega foi por outra rua. Entrou nos Correios, mas não tinha mais ninguém, só os funcionários mesmo. Estava com o John Marlon, o Cássio e acha que tinha mais um, o Igor. Eles tinham pulado o muro e fugido, mas o John Marlon, o Cássio e o Igor pegaram dois do outro lado que estavam a pé, mas não se recorda do nome deles. Perguntaram onde eles estavam hospedados e um deles falou que era no hotel central, perto da praça. Falaram que eles estavam em três no hotel e explicou que tinha um com um cabelo tipo o do Luan Santana. Perceberam então que tinha mais alguém envolvido. Como tinha bastante equipe, conseguiram abordar um terceiro perto do galpão, uns 150m dos Correios. Esse terceiro falou que estava em uma casa, na Rua Calógeras. Chegaram lá e só tinha umas roupas e uns mantimentos lá, poucos objetos. Só tinha um colchão e comida enlatada. O carro estava estacionado para frente dos Correios, uns 150m. Acha que era um Astra prata. O carro era do último que foi pegado. As armas utilizadas no roubo foram encontradas. Achou a arma calibre 9mm, a outra não sabe se acharam na cintura. Perguntou para o outro onde estava a outra arma e ele disse que quando pulou o muro ela caiu. Procuraram em vários muros que eles tinham pulado e deram a sorte de achar a 9mm. Encontraram o revólver e a pistola, as duas com munições. Foram encontradas uma chave dos Correios no bolso de um dos dois primeiros que foram presos. Quem conversou com as vítimas para colocar no papel foi o Jandrey. Ficou sabendo que eles apontaram a arma para a gerente. Os funcionários foram amarrados. Acha que eles ficaram amarrados e menos meia hora dentro dos Correios. A empresa de monitoramento que acionou a polícia falando que ouviu a voz de um rapaz falando para a gerente dizer que acabou a energia. Quando chegou os dois réus já estavam presos e alegaram no camburão, ajudou apenas a localizar a arma. Eles estavam sujos e parece que tinham arranhões, parece que tinha caído do muro. Quando chegou na agência dos Correios tinha uma fila na frente, viu pela fresta o movimento lá dentro e pediu para abrirem. Não viu nada destruído dentro da agência e nem mancha de sangue. Viu as vítimas, mas não viu nenhuma machucada ou com ferimentos. O muro dos fundos não é muito alto, dá para pular. Não sabe se a agência foi pericada ou se tem filmagem. A polícia já pegou eles saindo do terreno baldio, na certeza que eram eles. Não acompanharam a prisão do terceiro. Não foi no hotel e não acompanharam a prisão. Não sabe se foi o Zander e o Jefferson que pegou o carro e deixou lá perto dos Correios. O camburão estava no lugar em que eles foram presos. Eles pularam vários muros. A arma foi encontrada no terceiro muro que eles pularam. Eles já tinham saído do muro da propriedade dos Correios.

O informante Celso Jandrey, em seu depoimento judicial (IDs 29728419 e 29728413), disse, em resumo, que o inspetor chefe da segurança dos Correios em Campo Grande ligou no telefone fixo do pelotão por volta das 7h50m informando que possivelmente estaria acontecendo um assalto em andamento na agência dos Correios de Nioaque. Nesse momento, os policiais, por se tratar de um assalto, já solicitaram apoio aos demais policiais, pois moram na cidade e é tudo próximo. Informaram do assalto e se deslocaram para o local. Chegando lá, havia várias pessoas na frente da agência esperando ela abrir e ninguém sabia o que estava acontecendo, que estava havendo um assalto no interior da agência. Os primeiros policiais pediram para as pessoas se afastarem das proximidades e nesse instante se ouviu uma porta batendo no interior da agência e a gerente, sua esposa, já gritou que os assaltantes haviam fugido pelos fundos dos Correios. Nesse momento já estava chegando junto com os outros policiais. Adentrou à agência como Carmelo e fizeram buscas no interior. Os assaltantes já não estavam mais ali, a equipe tinha se separado e lograram êxito em abordar os assaltantes saindo pela Rua General Klinger. Nesse momento começou a conversar com as vítimas e perguntou o que tinha acontecido. A atendente Sidenia informou que chegou nos Correios por volta das 7h35m e que percebeu que tinha duas pessoas sentadas na calçada próximo. Assim que ela abriu a porta dos Correios um deles se levantou e já a rendeu, segurou a porta, mostrou a arma e disse que era um assalto, empurrando-a para dentro da agência. Em seguida o segundo assaltante já entrou na agência também com a arma em punho. Os dois carteiros já estavam dentro da agência, porque eles chegaram antes. Os assaltantes levaram eles para o fundo da agência, colocaram em um canto e mandaram ficar com a cabeça baixa. Pediram para a Sidenia abrir o cofre, mas ela disse que não podia, pois era só a gerente que tinha a senha. Perguntaram se havia mais alguém para chegar e ela respondeu que sim, a gerente. Eles amarraram os três próximo ao banheiro e perguntaram se as câmeras eram online, ao que responderam que sim. Nisso chegou a gerente, por volta das 7h40m. Assim que ela entrou, não entendeu, pois viu uma pessoa estranha nos fundos. Um deles então sacou a arma, anunciou o assalto e disse para ela não fazer nada, apenas abrir o cofre. Ela foi para a região do cofre com os assaltantes, o tempo todo tendo a arma apontada para sua cabeça. Ela colocou a senha, eles perguntaram quanto tempo para abrir o cofre e ela respondeu que eram 15 minutos de retardado. Perguntaram se as câmeras eram online e ela falou que sim. Um deles então pegou um rodapé, empurrou todas as câmeras para cima e cortaram os fios dos computadores. Em determinado momento o celular da gerente tocou e um dos assaltantes pegou o celular, colocou no viva voz. Ela avisou que era o pessoal do monitoramento de Campo Grande que estava ligando.

A testemunha John Marlon Soares Veríssimo, em seu depoimento judicial (ID 29726363), disse, em resumo, que atendeu a chamada do 190 e a pessoa se identificou como sendo o rapaz da segurança dos Correios. Ele falou que naquele exato momento a agência dos Correios poderia estar sendo assaltada. Perguntou como ele tinha essa informação e ele se identificou como sendo da segurança. Disse que pelo circuito de câmeras conseguiu entrar em contato com a gerente e perguntou se tinha acabado a energia. Nesse momento ele ouviu a voz de um dos assaltantes dizendo para ela falar que estava sem energia. Diante desse fato solicitaram apoio dos policiais e de imediato se deslocaram até a agência. Quando chegaram, a agência estava fechada, era começo de mês e tinha uma fila de pessoas para adentrarem. Conversou com eles, mandou eles saírem da frente e se posicionaram na porta da agência. Nesse momento escutaram um barulho, uma porta batendo e teve um grito “saíu pelos fundos”. Estava com a arma longa, correu, virou a esquina, pois de outras ocorrências de disparo de alarme sabiam que o fundo tinha acesso a um terreno baldio, provavelmente estavam saindo por ali. Correu e quando chegou próximo, uns 200m, virou e viu dois indivíduos saindo de um terreno baldio e um deles estava ainda tirando a camisa. Abordou e mandou deitar no chão, eles deitaram e se renderam, não teve reação nesse momento. Chegaram os policiais, o Igor veio correndo com o depoente e depois chegou o Tessari com a viatura. Fizeram a abordagem neles, a busca pessoal e não foi encontrada a arma com eles. Um deles estava com uma chave e disse que era do fundo dos Correios. Perguntaram das armas, mas eles disseram que não estavam com armas. Fizeram buscas no local e acharam uma pistola 9mm e um revólver calibre .38, ambos muniçados e alimentados com munição. A pistola tinha 14 munições e o revólver 6 munições, ambas intactas. Foi dado voz de prisão para eles, colocaram na viatura. Não sabe quem é quem dos réus. Não se recorda no bolso de quem foi encontrada a chave. Chegaram os reforços e falaram que tinha um veículo abandonado com placa de Goiânia na quadra de baixo. Foram de viatura lá e tinha um veículo Astra, placas de Goiânia com as chaves no contato. Perguntaram se o veículo era deles e eles começaram a entrar em confronto nas respostas. Perguntaram onde eles estavam e eles disseram que três dias atrás estavam em um hotel, o Hotel Central. Retornaram a viatura, era próximo também do local, tudo isso em duas quadras. Perguntaram para a proprietária se ela os reconhecia, explicou que se tratava de um roubo aos Correios e que os rapazes disseram que estavam hospedados lá. Abriam a viatura e ela os reconheceu, mas disse que tinha mais um, dando as características desse terceiro. Disse que era branquinho e que tinha o cabelo raspado, topequinho, parecido com o do Luan Santana. Essa era a informação que eles tinham. A proprietária do Hotel Central Inês se não se enganava. Nisso já tinham os policiais que estavam dando apoio, a guarnição do tático de Jardim chegou muito rápido e começaram a fazer buscas ao redor das ruas para ver se localizavam o terceiro indivíduo. Foi quando um policial que estava de folga, mas que já estava dando apoio localizou e abordou ele. Perguntou de onde ele era e ele respondeu que era do Mato Grosso do Sul, foi quando chegou as viaturas. Ele então confessou que estava junto, na parte de fora dos Correios e que eles tinham alugado uma casa próximo ao clube da Rua Calógeras. Deslocaram-se até o local e encontraram os objetos pessoais deles, colchão, roupas, material de comida que eles tinham usado, suco, coisas que tinham usado. Provavelmente eles tinham ficado nessa residência, segundo o terceiro que foi localizado. Depois disso levaram eles na unidade 24 horas para fazer o exame de corpo de delito e foi entregue às autoridades. O sargento que ouviu os funcionários, mas depois lendo viu que eles chegaram por volta das 7h35m e quando os policiais chegaram nos correios faltava 5 min para as 8 horas. Posteriormente foram aos Correios, conversaram com os funcionários, tentaram acalmar, buscar mais informações se eram somente os três, mas eles estavam bem abalados psicologicamente, bem traumatizados. Uma cidade pequena igual a deles não costuma ter esses tipos de ocorrências. A gerente relatou para a equipe que tinha um que estava mais agressivo do que o outro, que apontou a arma e inclusive falou que se a polícia chegasse “o bagulho ia ficar louco”, que eles provavelmente iam reagir ou algo do tipo, segundo eles. Não teve reação não, a ação da polícia foi bem rápida. Com exceção da gerente, parece que todos os outros ficaram trancados e a outra caixa chegou se amarrada. Eles saíram pelos fundos da agência dos Correios e pularam aproximadamente 3 a 4 muros até sair nesse terreno baldio. Entregaram eles sem lesões, inclusive é o que está no exame de corpo de delito, assinado pelo médico. Não se lembra deles terem alguma lesão. Prendeu os dois, o terceiro foi abordado por um policial que estava de folga, mas não era o Jandrey. Não se recorda do terceiro abordado ter falado que levou o carro e deixou lá. Sabem que ele estava na espera e que provavelmente ele que ligou para um dos assaltantes avisando que os policiais tinham chegado. O terceiro provavelmente estava do lado de fora, segundo as testemunhas. O Jefferson foi algemado pelo cabo Igor. Nível 5 é uma ocorrência que está envolvendo risco de vida iminente, uma terceira pessoa está com uma arma e pode ter um risco de vida de um terceiro ou dele próprio. Não é uma abordagem mais violenta, mas que tem que chegar com mais rigidez devido a pessoa estar armada, ter informação que estavam com armas. Então nessa abordagem mandam deitar no chão, fazem revista e algemam. Na sua presença o Jefferson não foi agredido, apenas foi algemado dentro desse procedimento. Não agrediu ele. O policial Jandrey, marido de uma das vítimas, também não o agrediu na sua presença. Inclusive o sargento Jandrey é um dos policiais mais exemplares que tem dentro do pelotão. O irmão da Edneia também é policial, da força tática, e o pai dela também, policial aposentado. O Lucas, terceiro que foi preso, não foi levado no hotel para ser reconhecido, pois na hora que foi abordado começou a dar as respostas. Ele também tinha muito as características que a dona do hotel falou. Não chegou a entrar nos Correios. Nenhum dos réus chegou a esboçar reação, não xingou, nada. O Jefferson estava com uma camiseta de manga curta, mas viu o momento que um deles tirou a camisa, por isso que na hora viu que poderia ser os dois suspeitos. Na hora que eles chegaram nos Correios estavam com uma máscara cirúrgica. Encontraram as câmeras no terreno. Eles ficaram na guarda preso foram para o carro, do carro para o hotel, do hotel já tinham abordado o Lucas, depois levaram eles para a UBS e depois para a polícia civil. Foi feito o exame de corpo de delito, que é praxe de todas as pessoas que vão levar para a delegacia. Aprenderam um ou duas camisas que eles deixaram para trás.

O réu LUCAS, em seu interrogatório judicial (IDs 29957076 e 29957077), disse, em resumo, que os fatos não são verdadeiros. Veio apenas para dirigir. O Zander falou que era uma conta que tinha para receber. Conhecia o Jefferson e o Zander já lá de Barra do Garças mesmo, o Jefferson era namorado da sua irmã. O Astra é seu. Chegaram em Nioaque na sexta-feira, três dias antes do roubo. Confirma que chegaram, ficaram em um hotel e depois alugou uma casa, porque o hotel lá ficar caro, então o Zander pediu para ele ver uma casa para ficar mais barato. Não tinham previsão de quanto tempo ficariam. Iam ficar até localizar a pessoa que estava devendo ele. O Zander falou que ele ia pagar as despesas e se recebesse lhe daria algum valor, mas veio por amizade também. Era comissionado, trabalhando por porcentagem e podia sair do seu trabalho a qualquer horário. Ficou para ver o preço do hotel, preço da casa, não chegou a ir atrás do rapaz, ficou atrás desses outros negócios. No dia dos fatos estava na casa, acordou, não viu o carro e depois de umas duas horas saiu para lancha, porque eles não estavam voltando. Achou que eles tinham ido atrás do rapaz. Foi aí que a polícia o abordou. Acordou umas 8h e saiu umas 10h20min, se não se engana. Foi abordado pela polícia perto do mercado, umas 10h30min. Pediram seu documento, viram que era do Mato Grosso, até então não sabia o que estava acontecendo, mas o colocaram dentro do carro. Não sabia que eles estavam roubando os Correios. O Zander tinha lhe chamado para participar do roubo no domingo, mas que não aceitou, pois tinha sua família, filhos e ficou na casa. Na segunda-feira até então ia embora. Na hora que acordou não viu mais o carro. Esse convite foi no domingo, dia 30. Ele falou que qualquer coisa iam "pegar os Correios", mas respondeu que estava de boa, tinha sua família e não aceitou. Não emprestou o carro, mas quando acordou não estava mais lá o carro. Ele não falou que o roubo seria no dia seguinte. Não viu arma de fogo como o Zander e como o Jefferson em momento nenhum. Depois da abordagem foram lá para a casa, pois os policiais achavam que tinha mais arma, mas não tinha. Foi agredido dentro do carro, na casa, na delegacia. Foi um policial, acha que esposo da gerente. Tinha um monte, uns dez ou doze policiais, não conseguiu identificar pelo nome. Os outros dois foram levados para a casa e agrediram ele e o Jefferson. Foram socos, cacetetes, saco plástico na cabeça. As agressões era para confessar, dizer se alguém deu apoio, se tinha mais arma. Um foi colocado no quarto, outro na sala e o outro na cozinha. Na delegacia foram agredidos pelos mesmos policiais. Teve exame de corpo de delito, o médico só deu uma olhada. Esse policial, acha que esposo da gerente, deu uns tapas na sua cabeça dentro do hospital e saiu, foi na onde o médico viu e só assinou o laudo. Não puderam falar na audiência de custódia, pois foram ameaçados e estavam na mão deles. Eles falaram que se contatasse eles iam matar eles na porta do fórum. Ficaram 12 dias na delegacia de Nioaque. Esses policiais foram lá umas duas ou três vezes, aí ficou só os policiais civis. Nada foi presenciado pela polícia civil e nem pelo delegado. O valor da dívida do Zander era R\$ 15.000,00, se não se engana, mas não viu nenhum documento. Não deixaram ler o depoimento da delegacia. Sofreu um sangramento no ouvido quando estava na delegacia e no segundo dia pediu para ir para o hospital, mas não fizeram ficha, só fizeram aquela receita médica.

O réu JEFFERSON, em seu interrogatório judicial (IDs 29957073 e 29957075), disse, em resumo, que os fatos não são verdadeiros. Participou do roubo, mas a versão é a narrada na denúncia. Quem rendeu primeiro os funcionários e amarrou, foi o Zander. Quem abriu a porta para que saíssem da agência quando a polícia chegou foi o Zander. Não foi encontrada arma nenhuma como o depoente e nem chaves do local. Não tinham feito planos de assaltar os Correios. Foram à cidade de Nioaque para receber uma conta de um carro do Zander, que ele tinha vendido e a pessoa não tinha pagado. Iam levar o carro de volta outo receber o dinheiro do cara. Vieram de Barra do Garças com o Lucas, pois ele tinha habilitação e era dono do carro Astra com placa de Goiânia. Vieram para pegar o carro de volta, pois o cara tinha passado um cheque e ele voltou. O Zander que premeditou o roubo. Foi chamado de última hora, pois estavam sem dinheiro até para ir embora e não tinha localizado o rapaz. O Zander ligou de última hora chamando para realizar o roubo. Ele já estava dentro da agência dos Correios. Isso aconteceu por volta das 7h20m. Como a casa era próxima, resolveu ir, pois também estava precisando. Chegaram em Nioaque numa sexta-feira. Alugaram uma casa porque os custos do hotel iria sair caro e não encontravam o rapaz. Zander comentou com ele sobre esse roubo. Ele que entrou primeiro e não o depoente. Ele disse que tinha que fazer aquilo para arrumar um dinheiro para ir embora, pois não tinham mais dinheiro para voltar. Zander chamou eles para efetuar esse roubo quando já estava lá dentro da agência dos Correios. Entrou bem depois. Depois que chegou que ele amarrou as vítimas, o carteiro e a mulher. Viu ele amarrando. Estava com uma réplica de pistola, não era uma pistola. Na delegacia foi apresentada uma pistola, mas não era sua. Tinha uma Airsoft comprada em Bonito. Zander estava com uma arma, um .38. Não ameaçou ninguém em momento algum, pois a arma que estava era de brinquedo e não tem como ameaçar alguém com uma arma de brinquedo. Estava lá apenas dando apoio para ele, pois quando chegou já tava todo mundo rendido. Não amarrou e nem ameaçou ninguém. Não viu Zander ameaçando os funcionários, nem empunhando arma de fogo para essas pessoas. Ele mostrou a arma, mas não apontou, ficou ameaçando. Não pediu para ele parar, desistir, pois já estava lá dentro. Não abriram o cofre. Quando a última pessoa chegou, já estava lá. Não levaram nada. Saíram porque viu a polícia chegando e falou para ir embora. Ficou no local no máximo uns 10 minutos. Quando chegou as pessoas estavam lá e o Zander os amarrou dentro de uma sala. Elas ficaram amarradas os mesmos 10 minutos que ficou lá dentro até ir preso. Nega ter ameaçado a gerente e dito para ela "não fazer graça". Em momento algum apontou a arma para a gerente. Ela que abriu a porta dos fundos, não levou nenhuma chave, pois foi a gerente que abriu a porta. Foi a primeira vez que veio no Estado, agora o outro menino já tinha vindo várias vezes e conhecia o local. Jogou a réplica de arma fora quando saiu dos Correios, em um terreno baldio. A pistola encontrada pelos policiais não era sua. Lucas não saiu da casa e não sabia do roubo. Ele não estava na hora. O carro era do Lucas, mas ele não sabia que estavam usando o carro dele. Quando saíram ele estava dormindo. O Zander foi como Astra para a agência dos Correios. Os Correios era perto da casa e foi a pé. Vítima nenhuma foi lá na delegacia reconhecer eles. A gerente era mulher de um policial militar, chamado Jandrey. Ele não estava de serviço e chegou lá com essas duas pistolas, efetuou um disparo com uma pistola de verdade e tiraram a sua do local. Ele falou ainda para matarem o depoente, que ninguém ia ver, pois estava dentro do pátio. Um outro policial, não sabe se esse John Marlon falou para ele não fazer isso porque ia complicar o poléio, pois ele não estava de serviço. O policial agrediu eles demais, com chutes, coronhadas, cacetetes. Ele efetuou um disparo com uma pistola e jogou no chão para o depoente pegar ela, que no momento iria matá-lo e dizer que ele tinha dado tiro neles. As agressões foram no pátio dos Correios mesmo. Ele o tirou de dentro da viatura e o levou lá de novo para caçar a réplica. Achou a réplica, trocou por uma pistola de verdade, pois essa pistola não era sua. O policial só retirou ele da viatura, o Zander ficou na viatura. O outro policial estava presente no momento das agressões e um outro ainda falou para ele parar, pois não estava de serviço. No momento tinham muitos policiais. Não relatou na audiência de custódia, pois o policial falou para ele que se ele relatasse iriam apanhar de novo. Ficaram 12 dias na polícia civil lá e todo dia ele ia lá fazer pressão psicológica e ameaçar eles. Inclusive na audiência de custódia ele estava lá também presente e até discutiu com uma funcionária do fórum, esse Jandrey. O corpo de delito não aconteceu, só assinatura de papel. Teve lesões no rosto, nas costas, nas pernas, uma coronhada na cabeça que cortou. Depois que foi transferido não teve mais contato com esse policial. Ele que falou para dizer que caiu de cima do muro. A saída do Mato Grosso foi a convite de Zander, para vir receber ou levar o carro de volta embora. Tinha habilitação e o Zander não e iria levar o carro para ele se ele pegasse de volta. Em nenhum momento trataram sobre o roubo. De última hora ele lhe chamou no particular, pois o Lucas estava querendo ir embora por causa das filhas dele. Essa réplica comprou em Bonito, pois foram lá para conhecer. Comprou a réplica para brincar, pois ela era de bolinha, tinha nota, tudo, podia carregar. Não recebeu na porta nenhum funcionário. Quem entrou com ele foi o Zander, quando chegou lá já tinha alguns funcionários, não lembra quantos, e depois chegou mais uma que era a gerente. O Lucas também apanhou e inclusive depois que ele estava na delegacia pediu para ser encaminhado para a UPA, pois o ouvido dele estava sangrando. O Lucas apanhou na casa. Apanharam a casa e na delegacia também. A pistola era desse policial, Jandrey, ele que chegou com ela. Quando chegaram na delegacia, tiraram todas as balas do pente da pistola, desmontaram ela e mandaram colocar balas por bala no pente, e o ensinaram a montar ela, para fazer de conta que a arma era sua, fazer digital, não entendeu o porquê daquilo. Nunca deu um tiro, nem portou arma. Os depoimentos na delegacia foram os policiais que montaram do jeito que eles quiseram. Queriam que assinassem outros crimes, que não tinha nada a ver, sob tortura isso também. Assinou seu depoimento sob tortura. O olho roxo aconteceu lá na delegacia mesmo, foi uns 2 ou 3 dias antes da audiência de custódia. Quando chegou na cadeia ainda tinha hematomas. A audiência de custódia foi 3 dias depois da prisão, se não se engana. Está arrependido.

O réu ZANDER, em seu interrogatório judicial (IDs 29957079 e 29958609), disse, em resumo, que apenas alguns fatos são verdade. Foi quem entrou primeiro na agência e não o Jefferson. Não viu ninguém ameaçando ninguém com arma de fogo, como a gerente disse. Chegou, anunciou o assalto e pediu para o funcionário um amarrar o outro. Foi uns 10 minutos a polícia chegou e fugiram pelos fundos. Não vieram do Mato Grosso para realizar o roubo, mas para cobrar "um carro" que tinha vendido. O rapaz sumiu de lá e ligou para ele. Ele teria dado R\$ 5.000,00 de entrada e um cheque, mas o cheque não tinha fundo. Teve informações que ele estava morando em Nioaque e trabalhando no Supermercado Galvão. Estava nas imediações para ver se localizava ele. O Lucas veio trazer eles porque tinha carro e habilitação, que não possuía, e falou que se recebesse a dívida lhe daria R\$ 2.000,00. O Lucas não estava na hora, ele foi encontrado na casa 3 horas depois. O Jefferson e o Lucas são seus amigos. Convidou o Jefferson para ir junto cobrar a dívida e lhe perguntou se não tinha alguém para levá-los de carro. Foi quando tiveram a ideia de chamar o Lucas. Chegaram em Nioaque, um quatro, cinco dias, uma semana antes. Não chegou a encontrar a pessoa que estava lhe devendo, pois estava andando em todos os supermercados para ver se o achava. Lá em Primavera o conheceu como João Açoqueiro. Quando ligou, ele disse que não ia lhe pagar, por isso foi cobrar a dívida. No dia dos fatos encontrou um senhor de idade na esquina e ficou conversando com ele na frente, para ver se avistava o rapaz que lhe devia. O idoso lhe falou que estava esperando a agência dos correios abrir para receber sua aposentadoria. Foi quando teve a ideia e chamou o Jefferson para realizar o roubo, pois já estavam sem dinheiro para ir embora. Foi então que entrou, tanto que na filmagem quem entra primeiro é o interrogado. A ideia do roubo foi sua e ocorreu ali no momento mesmo, se tivessem vindo para fazer o roubo não deixaria o Lucas alugar a casa no nome dele. Ficaram uns 2 dias em uma pensão, mas depois acharam melhor alugar uma casa, porque ficariam uns 10 dias na cidade até achar o rapaz. Alugaram a casa por um mês, pois ficaria mais barato que pagar o hotel para três pessoas. O Jefferson estava perto, na outra quadra, também a procura do devedor. Ligou para ele e o chamou para realizar o roubo, para arrumarem um dinheiro para ir embora. Entrou na agência, passou 1 ou 2 minutos e ele entrou em seguida. Estava com um revólver calibre 38. Levou a arma, pois o rapaz havia lhe ameaçado e dito que não ia lhe pagar. Anunciou o assalto, levantou a camisa e mostrou a arma, mas não chegou a apontar a arma ou ameaçar ninguém. Depois chegou mais um funcionário. Pediram para um deles amarrar o outro num canto. Da hora que a gerente falou que o cofre tinha senha, passaram uns 5 minutos e a polícia chegou. Acredita que o monitoramento avisou. Chamou o Jefferson para ir embora, mas não deu tempo. Deixaram os funcionários de costas, em um canto do fundo da sala onde estavam. Eles não ficaram em um local fechado. O Jefferson estava na frente, viu a polícia chegando e saiu correndo, sendo que foi atrás. O Jefferson não estava armado, não viu ele com arma. Não sabe dessa pistola. Não viu nem arma e nem réplica de arma como o Jefferson. Questionado como Jefferson teria lhe auxiliado sem arma, disse que entrou e Jefferson entrou atrás porque chamou ele, que foi tudo muito rápido e em 5 minutos a polícia já chegou. Acredita que a porta dos fundos já estava aberta, com a chave na porta. Não levou a chave e não sabe se Jefferson levou, mas acha que não, pois saíram correndo desesperados. Descartou sua arma na hora que pulou o muro, jogando em um terreno baldio. Com essa resposta, foi questionado pelo juiz do porquê falar da sua arma, uma vez que havia dito que apenas ele tinha arma, deixando a entender que o outro também estaria armado, mas confirma que não viu Jefferson com arma. O Lucas não sabia dos fatos, tanto é que foi preso quando saiu para procurar o carro dele. Foi preso primeiro. Quando o policial lhe deu voz de prisão deitou no asfalto e ele lhe perguntou onde estava a arma, tendo respondido que tinha jogado no terreno. O policial lhe levou, andou uns 10m e localizou a arma. Não viu o Jefferson, porque ele foi levado para outro canto. Não tem nada a alegar quanto ao momento da prisão, mas depois sofreram tortura. Na delegacia apanharam bastante, não sabe o nome do autor das agressões, mas foram os policiais que estavam na ocorrência. Acha que um deles foi o marido da gerente. Ele que levou o Jefferson para os fundos, ficaram uns 10min para lá, ouviu um barulho de disparo de arma de fogo. Quando o Jefferson voltou ele estava todo "arrebentado", rasgado. Foi então que eles colocaram o Jefferson no camburão, onde já estava. No local dos fatos quem foi agredido foi o Jefferson, ele veio dos fundos da agência já todo machucado. Na delegacia eles os torturaram para saber quem era o terceiro, mas ainda assim não mencionou o nome de Lucas, pois ele não tinha nada a ver com os fatos. Sofreram agressões com socos, chutes e um saco na cabeça. Tinham uns dois policiais o agredindo na delegacia. Eles estavam de farda, mas não havia nome. Apenas um dos policiais não estava de farda, acreditava que era o marido da gerente. Acredita que eram policiais militares. Isso tudo foi antes da audiência de custódia. Passaram por exame de corpo de delito no IML. O exame foi depois das agressões, mas os policiais tinham falado para eles dizerem que tinham se machucado quando pularam o muro. Estava dirigindo o veículo de Lucas na data dos fatos, mas não tem habilitação. O veículo estava há uns duas quadras dos Correios. Na hora da ocorrência a polícia já achou o veículo e o levou. O Lucas também foi agredido, na hora que ele foi localizado na casa. O Jefferson não agrediu nem ameaçou as vítimas.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, solicitando informações acerca das ERBs utilizadas, o que foi deferido por este juízo (ID 30360235). Cumprida a determinação (IDs 30958958 a 3103488, 31239460 a 31239479 e 31243408 a 31243673), os autos foram encaminhados ao órgão acusatório para apresentação de alegações finais.

Em alegações finais (ID 32629292), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados, com a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade de ZANDER e JEFFERSON, das circunstâncias do crime e das consequências da infração penal, afastando-se ainda a atenuante da confissão. Por fim, pugnou pela condenação dos réus na inabilitação para dirigir veículo e o arbitramento dos danos morais e materiais mínimos, individuais e coletivos, em favor dos quatro funcionários dos Correios, no valor de R\$ 5.000,00 cada.

A defesa do réu LUCAS, por sua vez, em alegações finais (ID 33769745), aduziu inicialmente que os réus foram torturados, requerendo assim o desentranhamento dos depoimentos colhidos em sede policial consequentemente, não havendo outras provas da participação do acusado nos fatos, pediu sua absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

A defesa do réu JEFFERSON, por sua vez, em alegações finais (ID 33784789), aduziu em preliminar que este foi torturado, requerendo a expedição de ofícios, a instauração de inquérito policial pela polícia federal, assim como a imediata soltura do acusado e o desentranhamento dos depoimentos colhidos em sede policial. Assim, pediu a absolvição do réu pela insuficiência de provas e, em caso de condenação a aplicação da pena no mínimo legal.

A defesa do réu ZANDER, por sua vez, em alegações finais (ID 33784789), informou não ter questões de mérito a serem deduzidas, pugnano apenas pela aplicação da pena-base o mais próxima do mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão e a aplicação da regra do art. 68, do CP para fins de incidir apenas uma causa de aumento, em virtude da existência de concurso. Pediu ainda a aplicação da causa de diminuição da tentativa, a fixação da pena de multa e de seu valor unitário no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a detração do período em que o réu permaneceu preso. Por fim, pediu que seja afastada a fixação de valor mínimo de indenização/reparação do dano.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ROUBO MAJORADO (art. 157, CP)

PRELIMINAR – DA ALEGAÇÃO DE TORTURA

No tocante à alegada tortura sofrida pelos réus logo após sua prisão, verifico que este juízo já apreciou o pedido da defesa do réu JEFFERSON (ID 28285277), tendo tomado as medidas cabíveis ao caso naquele momento, qual seja, a remessa dos documentos relevantes ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jardim/MS para providências.

Na mesma decisão houve o indeferimento do pedido de expedição de ofício aos órgãos indicados, não havendo qualquer insurgência da defesa no momento oportuno. Ressalto ainda que não há informação nos autos de que a defesa tenha sequer buscado contato com os referidos órgãos por conta própria, ato este que pode perfeitamente ser realizado pela parte interessada sem qualquer interferência judicial.

Indo além, pelo interrogatório judicial dos réus, acima transcritos, vê-se que as supostas agressões teriam partido dos policiais militares responsáveis pela prisão. Portanto, tendo em vista não ser matéria afeta à competência da Justiça Federal, expressamente delimitada no art. 109, da Constituição Federal, não há de se falar em instauração de inquérito policial pela Polícia Federal. Todavia, considerando também a informação obtida durante a instrução de que tais atos teriam partido, em tese, de policiais militares, entendo de bom alvitre que seja oficiada a Corregedoria da Polícia Militar para que apure, caso entenda pertinente, as denúncias dos réus.

Por fim, ainda que a questão relativa à suposta tortura possa ser melhor examinada pelos órgãos competentes, entendo que, neste momento, não há elementos suficientes que comprovem o alegado de modo a ensejar o deferimento do pedido de desentranhamento dos depoimentos realizados em sede policial ou de nulidade dos atos extrajudiciais. Vale asseverar que o exame de corpo de delito não indica a existência de quaisquer lesões nos acusados e, ainda que tenha sido assinado por um único médico, não vislumbro razões para que este tenha dolosamente omitido eventuais lesões. Destarte, faz-se necessário maior aprofundamento na questão, o que deve ser feito em procedimento próprio, visto que tais fatos não são objetos da presente ação penal.

Friso que os depoimentos e interrogatórios prestados em sede policial foram repetidos em juízo, devidamente acompanhados pela defesa técnica dos réus. Assim, não haverá prejuízos à defesa dos acusados a manutenção dos atos extrajudiciais, uma vez que serão devidamente valoradas as versões apresentadas.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID 19516677, fls. 06/36), pelas fotografias (ID 19516677, fls. 41/47), pelo contrato de locação (ID 19516677, fls. 56/59), pela mídia com as imagens do circuito interno de câmeras, que foram encaminhadas pela Polícia Civil de Nioaque a esse juízo (IDs 20396334, 20406648, 20407061, 20407089, 20407098, 20407356, 20407370, 20407382, 20407387, 20408662, 20408673, 20408686, 20408988, 20408995, 20409213, 20409245, 20409644, 20411926, 20412355, 20412371, 20412505, 20412516, 20412922, 20412938, 20412947, 20413224, 20413237, 20413245, 20413522, 20413530, 20413544, 20413772, 20413780, 20413786, 20413791, 20413799, 20414205 e 20414215), assim como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas.

Evidenciada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

AUTORIA

A autoria dos réus ZANDER, JEFFERSON e LUCAS pela prática do delito de roubo restou devidamente comprovada nos autos.

As vítimas Ednea e Sideneia, funcionárias dos Correios que estavam no local durante a ação delituosa, quando ouvidas em juízo, descreveram minuciosamente os fatos, assim como as características físicas dos assaltantes, sendo um deles mais baixo e com lizes no cabelo e outro mais magro e ruivo. Tal descrição coincide com os traços físicos dos réus JEFFERSON e ZANDER, conforme se observa das imagens colhidas durante as audiências de custódia e de instrução.

Outrossim, o policial John Marlon que efetuou a prisão dos acusados JEFFERSON e ZANDER narrou que ao chegar aos Correios ouviu um barulho de porta batendo e alguém gritando "saí pelos fundos". Nesse momento correu em direção ao terreno baldio localizado aos fundos da agência e encontrou os réus saindo do local, sendo que um deles ainda estava tirando a camisa. Nada obstante, tenho que JEFFERSON e ZANDER confessaram que participaram da tentativa de roubo.

Assim, as provas testemunhal e a própria confissão dos réus JEFFERSON e ZANDER, as quais foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornaram incontestes a autoria do delito de roubo pelos acusados JEFFERSON e ZANDER, de modo que sua condenação é medida impositiva.

No tocante à autoria delitiva relativa ao acusado LUCAS, entendo que as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a participação do réu na empreitada delitiva. Ressalto que neste tipo de delito, o envolvimento daqueles responsáveis pelo planejamento, organização ou logística que possibilitam o êxito criminoso é deveras difícil. Assim, deve o juiz se valer de todo o conjunto probatório para firmar seu convencimento.

Passo então a analisar a versão apresentada pelos réus em juízo para a aferição do envolvimento ou não de LUCAS no delito em tela.

Segundo os acusados, ZANDER teria convidado os corréus JEFFERSON e LUCAS para viajarem de Barra do Garças/MT até Nioaque/MS com vistas a cobrar uma suposta dívida oriunda da venda de um veículo. LUCAS teria sido convidado para a empreitada por possuir um carro e ser habilitado. Caso ZANDER obtivesse êxito no recebimento da dívida, pagaria a LUCAS a quantia de R\$ 2.000,00. Na hipótese de não receber a quantia devida, ZANDER iria pegar seu carro de volta. Todavia, em razão de não estar localizando o devedor e não ter dinheiro para retornar, ZANDER decidiu assaltar os Correios, ligando para JEFFERSON, já de dentro da agência, para este ir ao seu encontro lhe auxiliar. LUCAS estaria dormindo na casa alugada pelos réus e não teria conhecimento do crime perpetrado pelos acusados.

De início, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a suposta venda do veículo pertencente a ZANDER ou que ao menos indicasse a efetiva existência deste. Nada obstante, não se mostra crível que ZANDER tivesse viajado quase mil quilômetros baseado em meras informações, cuja origem sequer é mencionada, acerca de uma possível localização do devedor, o qual já havia dito que não lhe pagaria. E mais, ainda convidado outras duas pessoas para lhe auxiliar, as quais certamente não arcariam com os custos da viagem, assim como afirmado por LUCAS em seu interrogatório judicial.

Outrossim, segundo ZANDER e JEFFERSON, eles convidaram LUCAS por este ter um veículo e ser habilitado. Contudo, JEFFERSON informou em seu interrogatório que também possui habilitação, conforme comprova o documento do ID 19516677, fl. 46. Logo, qual a necessidade da vinda de LUCAS se os réus poderiam tão somente pegar seu carro emprestado? Friso que em seu interrogatório LUCAS disse que não chegou a ir atrás do devedor, tendo ficado responsável apenas por ver o preço do hotel, da casa.

Impende destacar que LUCAS trabalhava por comissão como pintor automotivo em Barra do Garças/MT, recebendo por produtividade, de acordo com a declaração de trabalho do ID 19489213. No entanto, LUCAS afirma em seu interrogatório que não tinham previsão de quanto tempo ficariam em Nioaque/MS, pois iam ficar até localizar a pessoa que estava devendo ZANDER. Foge à lógica que um pai de família com dois filhos menores, opte por deixar seu trabalho, que depende de sua produtividade, para viajar a outro estado na busca por um suposto devedor de um amigo, sem nenhum prazo de retorno e sem qualquer garantia de pagamento.

Indo além, analisando-se detidamente a versão dos réus, observo que há ainda outras questões que merecem destaque.

Os acusados LUCAS e JEFFERSON informaram em seus interrogatórios que chegaram em Nioaque/MS na sexta-feira. O réu ZANDER, por sua vez, não soube precisar há quantos dias estavam na cidade, dizendo ser por volta de quatro, cinco dias ou uma semana. Todavia, consta dos autos um recibo referente a 3 (três) pernoites no Hotel Central, no valor total de R\$ 150,00 (fl. 47, ID 19516677) emitido em 28.06.2019. Nesta mesma data, LUCAS firmou um contrato de locação de uma casa em seu nome, com início em 28.06.2019 e duração de 1 ano, no valor mensal de R\$ 700,00 (fls. 58/59, ID 19516677). Alegam os réus que alugaram a casa uma vez que ficaria mais barato que o hotel. Entretanto ZANDER afirmou que ficariam uns 10 dias na cidade, de modo que o valor gasto com o hotel seria inferior ao aluguel mensal da casa.

É digno de nota que os réus afirmaram que ainda não haviam localizado o suposto devedor e estavam andando em todos os supermercados para tentar encontrá-lo. Porém, o município de Nioaque/MS conta com uma população de menos de vinte mil habitantes e, certamente, não muitos mercados. Portanto, não parece que tal tarefa demandaria a estada dos três réus por aproximadamente 10 dias na cidade, conforme alegado.

Outro ponto se mostra totalmente contraditório. ZANDER e JEFFERSON alegam que efetuaram a tentativa de roubo aos Correios, pois estavam sem dinheiro até mesmo para ir embora. No entanto, JEFFERSON relatou em seu interrogatório que estava com uma arma de brinquedo comprada em Bonito/MS, tendo em vista que tinham ido lá para conhecer. Ora, não faz sentido que os réus tenham viajado supostamente com o propósito único de encontrar o devedor de ZANDER, estando com poucos recursos, mas mesmo assim resolvessem ir a Bonito/MS para conhecer a cidade e ainda compresem uma Airsoft "para brincar". Ademais, não é comum que indivíduos que estão esprovidos de recursos financeiros assinem contrato de locação residencial para aluguel de um imóvel em uma cidade na qual não residem, com o único objetivo de procurar um indivíduo que ouviram dizer, apenas com base em rumores, que ali residiria.

Além disso, ZANDER relata que no dia dos fatos estava a procura de seu devedor e começou a conversar com um idoso, o qual, coincidentemente, estava esperando a agência dos Correios abrir para receber sua aposentadoria. Teria sido nesse momento então que surgiu a ideia do roubo. Afirma que entrou na agência e somente então ligou para JEFFERSON, que estava na outra quadra também procurando o suposto devedor, para chamá-lo para o roubo. Ele então teria entrado na agência passados 1 ou 2 minutos. Todavia, JEFFERSON, ao ser interrogado, contrariamente ao dito por ZANDER, afirmou que estava na casa alugada, que era próxima dos Correios, e, após a ligação de ZANDER, foi a pé até o local.

Além da evidente contradição de onde estava o réu JEFFERSON no momento em que ZANDER adentrou aos Correios, há ainda um fato relevante a ser observado. Como bem apontado pelo órgão acusatório em sede de alegações finais, a casa dista aproximadamente 650m do local dos fatos, não sendo plausível que o réu tenha percorrido tal distância a pé em somente 1 ou 2 minutos. Ademais, se a casa era próxima e se o réu ZANDER no dia estava apenas procurando o suposto devedor, não haveria razões para que ele tivesse utilizado o carro de LUCAS e ainda deixado a chave em seu interior.

Por derradeiro, ressalto que LUCAS em seu interrogatório expressamente admitiu que ZANDER o chamou para participar do roubo no domingo, dia 30, demonstrando inequivocamente que a ideia do roubo foi premeditada e que LUCAS tinha conhecimento dos fatos. Os elementos probatórios, aliados às regras de experiência, demonstram que os réus se propuseram a passar um certo tempo na cidade, para tanto até alugando uma casa, a fim de averiguar o estabelecimento ideal para a prática do crime. E esses dias precedentes ao crime, em que ali estiveram, foram suficientes para que realizassem um estudo sobre a rotina da agência, como horário de abertura, de chegada dos funcionários, da quantidade de funcionários, tudo demonstrando que não se tratou de um crime praticado por impulso, no calor do momento, e sim, de forma premeditada.

Por todo o exposto, nota-se que a versão apresentada pelos réus é falaciosa e não merece credibilidade. Dos elementos probatórios colhidos durante a instrução ficou evidente que os réus, em unidade de desígnios, empreenderam esforços conjuntos para obter êxito na prática delitiva, o que apenas não se efetivou ante a ação policial. Nesse sentido, restou devidamente comprovado que LUCAS prestou relevante auxílio material aos corréus ZANDER e JEFFERSON, conduzindo-os de Barra do Garças/MT até o local dos fatos, responsabilizando-se pela locação da casa em seu nome e ainda fornecendo seu veículo para a fuga dos demais. Ademais, segundo o policial John Marlon, LUCAS, no momento em que foi abordado pelos policiais, teria confessado que estava junto com os corréus, na parte de fora dos Correios.

Desse modo, resta indubitável o envolvimento do réu LUCAS no roubo ocorrido na agência dos Correios em Nioaque/MS, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Entendo que o fato praticado pelos réus amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 157, caput, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma tentada do art. 14, II, do CP, uma vez que os réus ZANDER, JEFFERSON e, II LUCAS, em unidade de desígnios e concurso de agentes, tentaram subtrair para si, mediante violência e grave ameaça, exercida mediante o emprego de armas de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, coisas móveis da agência dos Correios de Nioaque/MS, delito que só não se consumou em razão da demora na abertura do cofre e chegada dos policiais neste ínterim.

Restou suficientemente comprovado que a tentativa de roubo foi praticada por meio do concurso de agentes, tendo em vista que todas as testemunhas referem-se à existência de ao menos dois assaltantes e os réus ZANDER e JEFFERSON confessaram os fatos. Ademais, LUCAS foi responsável por prestar auxílio material aos demais, fornecendo o veículo para o deslocamento até a cidade de Nioaque/MS, alagando em seu nome a casa utilizada pelos réus, além de possivelmente estar realizando a vigilância do local e auxiliando na fuga dos demais. Dessa forma, a majorante relativa ao concurso de pessoas (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal) é inconteste, tendo em vista que os três agentes atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum, mediante clara divisão de tarefas.

Do mesmo modo, há provas no sentido de que os réus praticaram o delito mediante o emprego de arma de fogo. Isto porque, embora JEFFERSON tenha afirmado que a arma empregada no roubo à agência dos Correios de Nioaque/MS era de brinquedo, sua afirmação vai de encontro com as demais provas produzidas nos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas, as quais expressamente indicaram que ambos os réus utilizaram armas, assim como pelas imagens da gravação do ID 20413786.

Nada obstante, foram apreendidas duas armas (um revólver calibre .38 e uma pistola 9mm) nas proximidades do local dos fatos, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar as alegações de JEFFERSON de que durante o assalto portava uma arma de brinquedo adquirida em Bonito/MS. Destaco que o próprio réu informou em seu interrogatório que teria adquirido tal objeto com "nota e tudo". Logo, a defesa não se desincumbiu de seu ônus a teor do art. 156, CPP.

Neste sentido:

"(...) 3. Para aplicar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal é prescindível a apreensão e o exame pericial da arma, se por outras provas restar demonstrado que a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma, sendo do acusado o ônus de demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo. Precedentes. 4. A vítima afirmou, categoricamente, em todas as fases do processo, que foi ameaçada com uma arma. Ademais, o próprio réu admitiu o emprego desta, sendo irrelevante o fato dela ser ou não de brinquedo e de sua apreensão não ter ocorrido, pois a ameaça sofrida pela vítima, devido ao uso de tal objeto, é suficiente para a configuração da causa de aumento. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69892 - 0003196-83.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Portanto, perfeitamente cabível a imposição do aumento de pena previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Há ainda de se reconhecer a incidência *in casu* da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º inciso V, do Código Penal, tendo em vista que os réus mantiveram quatro funcionários dos Correios sob seu poder, restringindo a liberdade das vítimas por pelo menos 20 minutos. Ressalto que a presente causa de aumento foi devidamente descrita na denúncia, embora não tenha sido incluída na capitulação do Ministério Público Federal. Desse modo, como o réu se defende dos fatos e é imputados e não da capitulação jurídica, com fulcro no art. 383, do CPP, oporo a *emendatio libelli*, para o fim de captular sua conduta descrita na denúncia no art. 157, § 2º incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores, em especial os depoimentos das vítimas e policiais, os registros de imagens das câmeras de segurança da agência, comprovante de pagamento de três pernites no hotel e contrato de locação, demonstram que os réus ZANDER, JEFFERSON e LUCAS agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 157, caput, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para o tipo penal, no que tange ao réu LUCAS, uma vez que sua participação na empreitada criminosa se deu de forma menos grave, consistindo em grande parte em auxílio na logística do delito, sendo mais elevada com relação aos réus ZANDER e JEFFERSON, que exerceram pessoalmente a violência e ameaça com relação às vítimas dentro da agência, durante o cometimento do crime. Os réus não possuem maus antecedentes. E aqui registro que inquiritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Ressalto que a existência de ações penais em andamento também não tem o condão de elevar a pena base sob a alegação de que o acusado possuiaria "personalidade voltada para o crime". Neste sentido: "(...) *Inquiritos Policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada (...)*" (STJ, HC 81866/DF). O motivo do delito é a busca do lucro fácil, comum à espécie. As circunstâncias do delito revelam uma maior gravidade dos fatos, haja vista o horário em que o crime perpetrado, bastante cedo na parte da manhã, momento em que a fila de pessoas do lado de fora da agência era grande, colocando em risco a integridade física de mais pessoas caso houvesse troca de tiros com a polícia, bem como por manter as vítimas amarradas e sob condições de tensão extrema e com restrição de liberdade, por aproximadamente vinte minutos. As consequências do crime foram graves no tocante aos danos psicológicos às vítimas, e desbordam da normalidade insita a este tipo penal. Frisa-se que uma das testemunhas ouvidas, Ednea dos Santos Freitas, estava visivelmente abalada apenas em relembrar o ocorrido. Ademais, ambas as testemunhas narraram que necessitaram utilizar medicação, fazer acompanhamento psicológico, bem como serem afastadas por meio de licença médica ante ao trauma causado pela ação dos assaltantes. Ainda que os danos psicológicos nestes tipos de crime sejam corriqueiros, verifica-se que, neste caso, as consequências causadas pelos fatos transbordam os limites da normalidade. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**. Desta forma, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o réu LUCAS; e 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para os réus ZANDER e JEFFERSON.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que inexistem agravantes. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão em relação aos acusados ZANDER e JEFFERSON (art. 65, III, "d", CP), pois estes confessaram os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Assim, fixo a pena intermediária dos réus ZANDER e JEFFERSON em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes atenuantes no caso do réu LUCAS, motivo pelo qual sua pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a existência de três causas de aumento de pena, consistentes no concurso de agentes, na restrição da liberdade das vítimas e no uso de armas de fogo. Assim, considerando a existência de concurso de causas de aumento, aplico o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo que prevalecerá o aumento de 2/3 da pena, valendo-se as demais causas para fins de elevação da pena na primeira fase da dosimetria, em razão das circunstâncias do delito.

Neste sentido:

"(...) - No caso em concreto, estão presentes três qualificadoras para o crime, quais sejam, o concurso de pessoas, a restrição da liberdade da vítima e o emprego de arma de fogo, presentes, respectivamente, no § 2º, incisos II e V, e § 2º-A do art. 157 do Código Penal, sob a nova redação incluída pela Lei nº 13.654/2018. (...) - Destas três qualificadoras do crime, a mais grave é o emprego de arma de fogo, que autoriza o aumento da pena em 2/3 (dois terços). Assim, esta deve ser a causa de aumento eleita para qualificar o crime na terceira fase da dosimetria. A seu turno, as demais qualificadoras relacionadas ao concurso de pessoas e à restrição da liberdade da vítima, não utilizadas para qualificar o crime, foram bem administradas e fundamentadas pelo magistrado para negar a aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante (Nesse sentido: STJ HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 16/03/2017). (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000136-07.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Há ainda a causa de diminuição em razão da tentativa, considerando que o delito de roubo não se consumou, por razões alheias à vontade dos réus em razão da chegada dos policiais no momento em que o cofre foi aberto pela vítima Ednea. Dessa forma, considerando o *iter criminis* percorrido no caso concreto, que chegou a momento muito próximo da consumação, uma vez que o cofre chegou a abrir no momento em que os réus empreenderam fuga, aplico a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal no patamar mínimo de 1/3 (umterço).

Assim, tomo definitiva a pena dos réus ZANDER e JEFFERSON em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e do réu LUCAS em 5 (cinco) anos, (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica dos réus.

Estabeleço para o início do cumprimento de pena o regime **semiliberto**, de acordo com o art. 33, §2º, b), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a inexistência da agravante de reincidência. Uma vez que os réus permaneceram presos cautelarmente nos períodos de 01.07.2019 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser descontado da pena o período de 1 ano e 8 dias em que estiveram presos. Realizada a detração prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 01 ano e 08 dias acaba não influenciando no regime inicial de cumprimento de pena dos réus, que continuará a ser o regime **semiliberto**.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo ainda de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

BENS APREENDIDOS

Os bens apreendidos em poder dos réus foram descritos no auto de apreensão do ID 19516677, fls. 66/67.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

No tocante às armas e munições apreendidas (revólver calibre .38 e pistola 9mm), determino sua remessa ao Comando do Exército para as providências cabíveis, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04.

Insta salientar que, apesar da utilização do veículo Astra, cor prata, placas NFP-1308, como instrumento do crime, é indubitável que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, assim como os três aparelhos celulares apreendidos, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos ao legítimo proprietário.

Ficam desde já advertidos os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos e do veículo que alega ser de sua propriedade, em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que, caso não sejam reclamados neste prazo ou não pertenciam aos réus, serão adotadas as seguintes medidas:

a) promover-se-á a destruição dos aparelhos celulares, em razão de seu baixo valor, por se tratar de bem de diminuto valor e com rápida desvalorização, a tornar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda;

b) deverá ser realizado leilão para alienação do veículo, com fulcro no art. 123, do CPP, devendo os valores obtidos com a venda serem transferidos para a conta única deste juízo, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.4.03.6000 (Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, conta nº 310861-0) para posterior destinação a projetos selecionados por edital público, nos termos dos arts. 310 a 317 do provimento nº 01/2020 da CORE.

Considerando que os bens apreendidos, com exceção dos celulares (ID 28300442), não foram encaminhados a este juízo, oportunamente oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Nioaque/MS para que proceda à destinação dos bens apreendidos, nos termos desta sentença.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

Verifica-se que um dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo.

No presente caso, os acusados utilizaram veículos automotores para praticar o delito de roubo tentado, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita". 4. Agravo regimental desprovido. (trecho da ementa do STF -1ª Turma – RE-Agr – 821108 - Rel. Min. Luiz Fux – 5.8.2014)."

"I. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)."

Assim, comprovado que os acusados JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR e LUCAS STIEGLER DINIZ utilizaram veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS

Dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação mínima depende de pedido expresso do MP, bem como de que o juiz só deve aplicar o dispositivo se tiver elementos mínimos para tanto.

Nesse sentido:

"5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento. (...) (trecho de ementa do STJ - eAgInt no REsp n. 1572299/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)."

"I. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo (Trecho de ementa do STJ - REsp 1585684/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)."

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci pontua que: *admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nitida a infringência ao princípio da ampla defesa". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. – 12. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 753).*

O MPF, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais e danos morais, individuais e coletivos, produzidos pela infração.

O dano moral coletivo, na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Neto (Curso de Direito Civil - Volume 3; pg. 357; 6ª Ed., Editora JusPodium), é *"resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas."*

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade, devendo ser grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (Resp 1.221.756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 10/02/2012).

Não se pode afirmar, no presente caso, que a conduta dos réus tenha violado de maneira injusta e intolerável direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, ainda que afrontoso ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Se a doutrina e jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individual, ressaltam que o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa, o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável. Infelizmente, a conduta perpetradas pelos réus não é rara na realidade brasileira, havendo inúmeras notícias jornalísticas semanais de assaltos a bancos, estabelecimentos comerciais, agências de correios, residências, dentre outros. Não se pode mais dizer, nos dias atuais, que a sensibilidade da população como um todo seja afetada de maneira traumática diante de tais eventos. Não é cabível, portanto, a condenação por danos morais coletivos no caso em tela.

Diferente é o caso dos danos morais individuais sofridos pelos funcionários dos Correios que estavam presentes no momento do delito. Os mesmos foram ameaçados sob a mira de arma de fogo, amarrados, submetendo-se a situação de extrema agressividade causada pelos réus, fato que, sem sombra de dúvida, deixou marcas indeléveis na memória das vítimas. Assim, tendo sido indicado o valor na denúncia, e não havendo qualquer insurgência da defesa neste ponto, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais individuais às vítimas Ednea dos Santos Freitas, Sideneia Lunkes, Antônio Gilson Echeverria e Miguel Gonçalves Mongeloz, fixando o como valor mínimo da indenização a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, a ser dividido "pro rata" entre os três réus.

Outrossim, no que tange ao dano material, ainda segundo as lições dos autores supracitados (Curso de Direito Civil - Volume 3; Editora JusPodium, 6ª Ed., pg. 241 e 258), é preciso que as vítimas demonstrem a existência de prejuízo decorrente de fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja titular, e que tal fato seja lesivo à integridade ou à substância de uma coisa, material ou imaterial.

Neste caso concreto, não restou comprovado pela acusação que a prática delitiva dos réus tenha advindo a produção de danos materiais à esfera patrimonial de quem quer que seja, tanto dos Correios, já que nada foi subtraído ou destruído, quanto dos funcionários. Os funcionários mencionaram a realização de tratamento psicológico e psiquiátrico para tratar dos traumas pós-evento, porém em nenhum momento foram trazidos aos autos quaisquer recibos comprobatórios de pagamentos dos tratamentos, impedindo o estabelecimento de contraditório a respeito. Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais coletivos e individuais.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) **CONDENO** os réus JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA e ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 157, § 2º incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

b) **CONDENO** o réu LUCAS STIEGLER DINIZ, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 157, § 2º incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ZANDER e LUCAS ao pagamento das custas processuais. O pedido de justiça gratuita do réu JEFFERSON (ID 23555221) já foi deferido por meio da decisão do ID 25898640.

Os acusados não poderão apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva. Vale asseverar que os réus foram presos após tentativa de roubo mediante uso de arma de fogo e restrição da liberdade de quatro vítimas, sendo que ZANDER já foi denunciado por fatos similares em outra agência dos Correios deste Estado. Friso ainda que ZANDER e JEFFERSON possuem condenação por outro roubo, praticado também como uso de arma de fogo para intimidar a vítima e 04.01.2015 (ID 19708953). Assim, entendo que a manutenção da prisão dos réus é imprescindível para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, CPP, vez que, em liberdade, poderão voltar a delinquir, colocando em risco a segurança pública e a estabilidade social.

Uma vez que JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR e LUCAS STIEGLER DINIZ já se encontram presos preventivamente, remeta-se imediatamente a Guia de Recolhimento provisória ao Juízo Estadual incumbido das Execuções Penais, evitando-se que os réus permaneçam presos por mais tempo em regime mais gravoso que o aplicado a eles nesta sentença.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR e LUCAS STIEGLER DINIZ.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, encaminhando-lhe cópia da petição da defesa (ID 28184549), dos documentos que a instruem (ID 28185356, 28185358 e 28185387), do auto de prisão em flagrante e exame de corpo de delito (ID 19266518), bem como dos interrogatórios judiciais dos acusados.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR e LUCAS STIEGLER DINIZ;
- d) Intime-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais, no caso dos réus ZANDER e LUCAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002669-60.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, IVANILTON MORAIS MOTA, JOSE FRANCISCO DE MATOS, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, YURI MATTOS CARVALHO, ABADIO MARQUES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que este feito corresponde na verdade à ação penal nº 0012622-56.2008.4.03.6000. Ocorre que a defesa requereu carga para a digitalização dos autos e, de forma equivocada, distribuiu o feito no PJe sob um novo número.

Dessa forma, determino à secretaria para que insira no ambiente virtual do PJe os metadados dos autos nº 0012622-56.2008.4.03.6000, de forma a manter a numeração, classe e assunto dos autos físicos e, na sequência, promova a juntada naqueles autos das peças digitalizadas pela defesa neste feito.

Após, vista às partes.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001456-75.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIAN FERREIRA BIGATON, CALCARIO BONITO LTDA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

DESPACHO

ID 33920384: A defesa dos acusados, diante da negativa do MPF em oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ID 31058440), requer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, com esteio no que dispõe o artigo 28-A, §14º, do CPP.

Assim, dê-se vista dos autos ao *Parquet*, a fim de que o pleito de acordo de não persecução seja submetido ao reexame pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Neste interim, mantenha-se o feito suspenso.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004846-20.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004260-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

DESPACHO

Avoquei os autos.

A executada opôs embargos à execução fiscal n. 5000860-69.2019.4.03.6000 pleiteando a liberação dos valores bloqueados neste executivo.

Em juízo de admissibilidade, os embargos foram recebidos **com a suspensão** desta execução fiscal, face à garantia de bloqueio de valores, consoante o art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e o teor do REsp 1272827/PE (decisão anexa).

Assim, suspenda-se o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005821-81.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, JOSE NIVALDO LOPES, CHURRASCARIA ESPETO DE OURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEY LINO DUARTE - MS4973

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON YULE GUENKA, PAULO CESAR YULE GUENKA, CLARION COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS ALIMENT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO - MS14417, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383,
RENATO ARAUJO CORREA - MS3969
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000840-96.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA, SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a juntada do Malote Digital, contendo descrição e tramite em relação a movimentação processual, a título de conhecimento.

Certifico, ainda, que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, também, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013705-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ABADIO LIMA GOMES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006124-90.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014426-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009653-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PREV-ODONTO-COOPERATIVA ODONTOLOGICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374, MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA - MS20857

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006024-23.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA PELEGRINI

DESPACHO

Ante à certidão lançada aos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, bem como seu andamento atual.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014113-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ADRIANE RITALOBO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014163-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOILMA DE OLIVEIRA FARIAS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002366-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANA DE BRITO NICODEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008496-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAYSE APARECIDA VERAÓ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283). Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010528-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MAURO VIGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002662-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ELIANE ELENA VILALBA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003998-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006593-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACIR FERNANDES SEBEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014690-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005924-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005878-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: TIAGO GOULART MOSER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005872-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005864-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005863-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003328-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ANTONIO CATANANTE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005853-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FABIO FERNANDO SECCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001568-64.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: DEIZE ROSSATT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005968-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ELIANE MARTA BATTISTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005965-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIA GEORGINA COSTA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005954-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ARLI BRITES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000617-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: H. C. ERNANDES CONFECCOES - EPP

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANDRE RAFAEL DA SILVA BIONDO

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000781-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIA DE MATTOS GARCIA - MT14064-O, ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT22470-O

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em se tratando de execução fiscal, a garantia do juízo continua sendo condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16 da LEF. O artigo 914 do CPC, no sentido da desnecessidade de garantia do juízo como condição para admissibilidade dos embargos, não alcança as execuções fiscais, que tem regime específico.

A garantia constitucional de acesso ao Judiciário não afasta a necessária presença das condições de admissibilidade de cada ação - no caso, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial -, sob pena de eliminarmos totalmente qualquer pressuposto ou requisito formal/material, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional.

Destarte, considerando que a segurança do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, providencie junto aos autos executivos a garantia da execução, comprovando-a nestes autos, sob pena de extinção dos embargos por falta de condição de admissibilidade.

Descumprido, deverá a Secretaria certificar o decurso de prazo e fazer os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001894-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: P. D. SOZZI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DECISÃO

A executada oferece à penhora uma televisão, uma CPU e um monitor LCD 17" (fs. 21-22/pdf).

Instada, a exequente discorda da nomeação, pois não observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fs. 35/pdf).

A recusa é legítima. Sobre o tema, confira-se julgado a seguir, aplicável ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, repetitivo, sedimentou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal de preferência, sendo da parte executada o ônus de comprovar a necessidade de afastá-la, não servindo para tanto a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública" (EAg 1045245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). 3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o acórdão recorrido ter recusado a substituição do bem imóvel por outro, ao tempo em que o princípio da menor onerosidade é invocado de forma genérica. 4. Uma vez contrário a pacífico entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção, inclusive em recurso repetitivo, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno improvido com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1673032/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Assim, com a recusa da exequente aos bens ofertados, prossiga-se com a execução como já determinado.

Intimem-se as partes.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001974-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GABRIELLI CANDIDA REIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, **em 05 dias**, acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, onde a executada noticia a negociação do débito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000458-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001147-73.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000478-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RENATO LUIZ TEN CATEN

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000665-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALINE SIQUEIRA GIANINI

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001590-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: BEATRIZ JURACI ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Librem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000092-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: CAROLINA MENEGHIN BOTEZELLI

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Librem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WAGNER KUHNEN

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001780-03.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GILBERTO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

GILBERTO BONFIM DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos nº 5001737-66.2020.4.03.6002, ao argumento de que não há materialidade, tampouco evidências da participação do acusado nos delitos de contrabando. Além disso, tem residência fixa, é pai de família e trabalhador.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 35097944).

Historiados, decide-se a questão posta.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão combatida persistem até a presente oportunidade, já que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como endereço fixo e filhos menores, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

Ora, o próprio patrono do requerente disse que “se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária” (ID 35031040 - Pág. 4), e esse é justamente o caso dos autos, como salientado na decisão requestada:

GILBERTO BONFIM DA SILVA, por sua vez, foi preso em 04/12/2018, transportando veículo objeto de roubo/furto e com rádio comunicador instalado (autos de n. 0001433-17.2018.4.03.6005). Em 21/02/2019 foi preso por contrabando de cigarros (autos de n. 0000227-31.2019.4.03.6005). Em 08/03/2019, foi preso novamente, também por contrabando de cigarros (autos n. 5001098-73.2019.4.03.6005). Em todos os processos foi concedida sua liberdade, com imposição de medidas cautelares.

Disto, denota-se que os flagrados fazem do crime o seu meio de vida e que as prisões anteriores não lhe serviram de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas (...)

Por todo exposto, conforme fundamentado, “a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo”, inclusive, pelo fato do requerente ter reiterado recentemente conduta criminosa enquadrável como contrabando.

Diante disso, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente.

Intime-se. Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (RS 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS (ID 34386067 - Pág. 11) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou **comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001254-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:DAMIAO AGNALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (RS 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefer-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, superior a R\$ 7.000,00, conforme CNIS de ID 32348723, está acima do parâmetro adotado.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida **ou comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugnano pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugrando pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugrando pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugrando pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugrando pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, como que o exequente concordou, pugnano pela extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBISON HENRIQUE FERNANDES GAUTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ROBISON HENRIQUE FERNANDES GAUTO pede, em face da **UNIÃO**, o reconhecimento da incapacidade adquirida em razão de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar, a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como a sua reforma. Pugna ainda pela isenção e restituição de imposto de renda e pela condenação da ré a pagar todos os valores devidos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça ao autor.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se não estarem presentes tais requisitos, notadamente a prova probabilidade do direito.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da incapacidade da parte autora.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, bem como apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua em relação à parte autora.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão **especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, com nítido caráter alimentar, **defere-se a realização de perícia médica**.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência e a data de início da patologia.*

2. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*

3. *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*

4. *Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?*

5. *Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?*

6. Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometido (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.

7. Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciado (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

10. Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intímam-se às partes para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. **Comunique-se à CORE.**

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímam-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HELDER ACOSTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HELDER ACOSTA DA SILVA JUNIOR pede, em face da UNIÃO, o reconhecimento da incapacidade adquirida em razão de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar, a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como a sua reforma. Pugna ainda pela isenção e restituição de imposto de renda e pela condenação da ré a pagar todos os valores devidos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça ao autor.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se não estarem presentes tais requisitos, notadamente a prova probabilidade do direito.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da incapacidade da parte autora.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, bem como apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua em relação à parte autora.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão **especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, com nítido caráter alimentar, **defere-se a realização de perícia médica**.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência e a data de início da patologia.

2. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

3. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

4. Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?

5. Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?

6. Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometido (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.

7. Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciando (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

10. Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intem-se às partes para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. **Comunique-se à CORE.**

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-19.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO HENRIQUE CARAVANTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO HENRIQUE CARAVANTE JUNIOR pede, em face da UNIÃO, o reconhecimento da incapacidade adquirida em razão de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar, a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como a sua reforma. Pugna ainda pela isenção e restituição de imposto de renda e pela condenação da ré a pagar todos os valores devidos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça ao autor.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se não estarem presentes tais requisitos, notadamente a prova probabilidade do direito.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da incapacidade da parte autora.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, bem como apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua em relação à parte autora.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão **especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, com nítido caráter alimentar, **defere-se a realização de perícia médica**.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência e a data de início da patologia.

2. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

3. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

4. Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?

5. Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?

6. Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometido (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.

7. Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciado (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

10. Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Fixo os honorários periciais no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. **Comunique-se à CORE.**

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COLATE CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34746531: **Indefere-se** o levantamento de valores na forma solicitada, pois a transferência deve ser para conta bancária de titularidade do advogado beneficiário (pessoa física), conforme consta no extrato de pagamento.

Retifique o requerente, **em 5 dias**, os seus dados bancários.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência eletrônica do valor disponibilizado.

Em seguida, **suspenda-se o feito**, a fim de se aguardar a disponibilização do crédito objeto da requisição de precatório.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J C MENDONÇA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por J. C. MENDONÇA & CIA. LTDA contra a União – Fazenda Nacional, objetivando a expedição de precatório requisitório para o pagamento dos valores recolhidos a maior em razão de contribuições de PIS e COFINS que tiveram incluídas em suas bases de cálculos o ICMS.

Segundo o requerente, obteve via mandado de segurança (autos 0004196-39.2014.4.03.6002), o direito de não mais recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS, como também compensar ou restituir os valores recolhidos a maior pelos mesmos motivos.

Acrescentou que o cumprimento de sentença no bojo do *mandamus* foi indeferido por este Juízo sob a alegação que a restituição ou compensação pleiteada deveria ser solicitada via administrativa, ao teor da súmula 271/STF.

Contudo, alegou que lhe foi negada a restituição pela parte requerida, sob o fundamento de que a legislação só lhe permitiria a compensação. Afirmou ainda que, como a requerente está inativa, seria impossível a compensação, restando-lhe apenas a restituição via precatório (CF, 100).

Após, apresentou emenda à inicial para que a sua demanda fosse convertida em cumprimento de sentença (ID 18863062 - Pág. 1 e ss).

A 2ª Vara Federal de Dourados/MS declinou a competência, pois o mandado de segurança avertado pelo requerente fora processado e julgado nesse Juízo (autos 0004196-39.2014.4.03.6002).

É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido.

1) Preliminarmente, reconhece-se a competência desse Juízo para o processamento do feito.

De fato, o *mandamus*, a que pretende o requerente ter efetivada a segurança concedida, foi impetrado e julgado nesse Juízo. Assim, é flagrante a competência dessa Vara Federal para o seu julgamento.

2) Como visto, a parte autora emendou a inicial para que essa fosse convertida em cumprimento de sentença, já que, com o trânsito em julgado do mandado de segurança, teria título executivo judicial a lastrear sua pretensão.

Entretanto, em análise do acórdão que lhe concedeu a segurança, não lhe foi conferido direito à restituição de qualquer valor, mas sim apenas o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente pela via administrativa (ID 16461706 - Pág. 14 e ss).

Dessa feita, em razão dos limites objetivos da coisa julgada, a pretensa restituição não foi abarcada pelo citado *decisum*.

Com isso, INDEFERE-SE a emenda a inicial, devendo o feito prosseguir como procedimento comum.

3) Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar contestação.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Acrescento que o objeto da ação é a restituição de valores recolhidos a título de crédito tributário contra um ente público. Portanto, é evidente a natureza pública e a indisponibilidade da relação jurídica deduzida, não havendo, assim, que se cogitar em audiência para tentativa de conciliação.

Prosseguindo, especifique o autor, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOZENILDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34897290: **Indefere-se** o pedido do requerente, por falta de amparo legal.

Com efeito o Juizado Especial Federal de Dourados já se declarou incompetente para processar e julgar a demanda (ID 24028731) e este Juízo já firmou expressamente a competência desta Vara Federal (despacho ID 24320660).

Cumpra o autor o determinado no despacho 33858462, no prazo derradeiro de **15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF Dourados – Seção Sindical do Andes/Sindicato Nacional pede, em desfavor da União Federal e da Universidade Federal da Grande Dourados, a **anulação da Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministro da Educação**, determinando-se à União que, em prazo razoável, nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD, a partir da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário.

Alega: o Ministro da Educação, por meio de Portaria 1.132, designou e mantém injustificadamente reitora pro tempore na UFGD desde 10/07/2019; designou-se a reitora *pro tempore* em razão de decisão judicial ter suspenso a lista tríplice de candidatos para a gestão 2019/2023 da UFGD (Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002); ocorre que a liminar foi revogada e o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente em 13/08/2019, razão pela qual deixaram de existir os motivos ensejadores da nomeação da reitora *pro tempore*.

Pede: concessão de liminar; impedimento/suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, por possuir interesse na ação principal.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo (24167771).

Foi afastado o pedido de reconhecimento de suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves (24167771).

A União apresenta contestação e alega: ilegitimidade da ativa ADUF para representar a categoria por não ser um sindicato; conexão dos autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002; pede suspensão do processo em razão da União ter requerido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a UFGD fazer novo processo de escolha de reitor (5032605-25.2019.4.03.0000); não há sentido na continuidade do procedimento de escolha de Reitor da UFGD ante a insegurança jurídica verificada; não cabe ao Judiciário se substituir ao poder público na análise do controle de legalidade do procedimento de escolha da lista tríplice (26429112).

Parecer do Ministério Público Federal alegando: ilegitimidade ativa da autora; vedação de concessão de liminar nos casos em que o ato impugnado provier de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal; improcedência do pleito pois não há abuso da União em optar por aguardar o desfecho da ação (28823028).

Impugnação à contestação pela autora, alegando: sua legitimidade ativa; comportamento contraditório da União, eis que ora reconhece a validade da sentença, ora pleiteia a realização de novo procedimento de consulta prévia, ora preza pela manutenção da reitora *pro tempore* (29244552).

Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert requerem habilitação nos autos, na condição de litisconsortes (31135888).

A controvérsia é sobre matéria de direito, razão pela qual os autos serão sentenciados (CPC, 355, I).

É o relatório. Decide-se.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da ADUF, alegada pela União e pelo Ministério Público Federal (26429112 - Pág. 2). Em verdade, a autora comprova a sua natureza jurídica de seção sindical (29244558 - Pág. 1). Como o sindicato atua na condição de substituto processual, ficando encarregado da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos docentes das instituições de ensino superior, é **desnecessária a apresentação de autorização expressa em assembleia ou relação nominal de sindicalizados** (CF, 8º, III). Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1561650/SP, 20/02/2020.

Da preliminar de existência de conexão

Não há conexão destes autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002, pois esta última já foi sentenciada. A lei processual condiciona a reunião de ações conexas à ausência de sentença em ambos os feitos (CPC, 55, § 3º). Como neste caso já foi exaurida a prestação jurisdicional na ação popular, não há sentido em proceder à reunião de feitos.

Da preliminar de prejudicialidade externa

Não há que se falar em suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, eis que o julgamento desta causa independe do que restar decidido na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Explica-se: na ação coletiva pretende-se o **reconhecimento da invalidade da eleição promovida pelo Colégio Eleitoral da UFGD** (gestão 2019-2023), por não refletir a vontade da comunidade acadêmica. Neste feito, por sua vez, o pedido e a causa de pedir são **diversos**, eis que se pretende a **cassação do mandato da Reitora Pro tempore da UFGD** (Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministério da Educação) em razão da superveniência da sentença de improcedência prolatada nos autos 5000709-97.2019.403.6002. Ou seja, não há imprescindibilidade em se aguardar a solução a ser proferida naquela causa.

Ademais, lado outro, a prolação de sentença nestes autos não interferirá no processo de escolha de reitor para a UFGD, mérito da ação coletiva.

Pedido de habilitação nos autos de Antoni Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert

O pedido de habilitação merece acolhimento. Os requerentes demonstraram interesse jurídico na demanda, eis que foram eleitos pelo Colégio Eleitoral para composição da lista triplíce encaminhada ao Ministério da Educação.

Há possibilidade de retificação do polo ativo da ação **mesmo após a citação**, desde que **não haja alteração do pedido ou da causa de pedir**. Ademais, a medida é **condizente com o direito processual balizado pela eficiência**, pois nada obstará aos requerentes, uma vez não habilitados, ajuizarem nova demanda com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Precedente: TJPB, C. Cível0027433-14.2017.8.16.0017, 20/04/2020.

No mérito a demanda é **improcedente**.

O pedido de anulação/reconhecimento de nulidade da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação não merece acolhimento. A portaria foi expedida pelo agente competente para tanto, qual seja, o Ministro da Educação (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642 de 18/11/2008), havendo veracidade do motivo ensejador à expedição do ato: impossibilidade de designação de Reitor para a UFGD no dia 10/06/2019 em virtude de ação ajuizada pelo MPF (26429113 - Pág. 2). E diversamente do pleiteado pela autora, conclui-se que **subsiste motivação jurídica para que a portaria em comento continue produzindo efeitos até a presente data**.

O reconhecimento da validade da lista triplíce nos autos da Ação Civil Pública 5000709-97.2019.4.03.6002 não acarreta, per se, a invalidade da portaria de designação de Reitora *pro tempore* para a Universidade Federal da Grande Dourados. A prolação da aludida sentença, ao contrário do defendido pela autora, **não alterou o contexto fático-jurídico de designação da Reitora *pro tempore*, eis que permanece a indefinição jurídica quanto a validade da lista**.

Ademais, a lei de regência do processo de escolha e nomeação de Reitores **não diz qual o prazo de manutenção do Reitor *pro tempore***, podendo o chefe do executivo, ou o Ministro da Educação, no exercício da discricionariedade administrativa que lhe é inerente, aferir tanto a situação concreta de existência da excepcionalidade quanto a sua persistência no tempo (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96). A **indefinição ou a não pré-fixação de prazo para a permanência da nomeação de reitor *pro tempore* é admitida pela lei justamente para que não haja solução de continuidade nos serviços públicos no órgão de origem**, provendo cargo de direção e possibilitando a regular continuidade das atividades que lhe são inerentes enquanto presente a situação fortuita.

Ipsa facto, rejeita-se a tese da autora de utilização, em analogia, do prazo da Lei 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da administração federal) para este caso. Não há espaço para analogia pois o procedimento de escolha de dirigente de autarquia/universidade é regido por lei própria que não estabelece prazo similar. Ademais, a nomeação de autoridades constitui ato de discricionariedade regrada do Presidente da República ou do Ministro da Educação, quando delegada a atribuição (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642, de 18/11/2008).

Configurar-se-ia interferência indevida a estipulação de prazo de 10, 20 ou 30 dias para indicação de Reitor pelo Ministério da Educação pois **não há condição de provimento regular imediato de Reitor, a lei não estipula prazo** para tanto e esta é providência a ser tomada pelo Executivo **apenas quando cessada a situação de excepcionalidade** (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96).

O Poder Judiciário deve adotar postura de deferência aos atos praticados pela Administração quando não restarem presentes manifestas hipóteses de ilegalidade ou abuso de direito, sobretudo em tempos de COVID-19 (CF, 2º c/c Recomendação CNJ 66, de 13/05/2020).

A opção da autoridade em aguardar o desfecho judicial para dar continuidade à nomeação de Reitor **atende ao interesse público primário**, eis que sucessivas nomeações de integrantes da lista poderiam interferir na direção da universidade e **prejudicar a regularidade do serviço público prestado** (25033056 - Pág. 1). **Não há uma manutenção injustificada da portaria**, e, conseqüentemente, uma irregularidade na atuação do Reitor *pro tempore* na Universidade, sendo perfeitamente lícito à União fazer essa nomeação somente quando transitar em julgado a ação civil pública ministerial, reconhecendo-se a compatibilidade desta opção do gestor público com os princípios norteadores da atuação administrativa (25033055 - Pág. 1, 29244552 - Pág. 13, 29244598 - Pág. 90).

Dessa forma, **enquanto pendente definição jurídica estável sobre a validade da lista triplíce da gestão 2019-2023, deve ser reconhecida a subsistência dos motivos ensejadores da expedição da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação**, não podendo o Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo para além da legalidade dessa justificativa. Precedente: TRF4, AC 5034412-39.2018.4.04.7000, 13/12/2019.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Secretaria: inclui Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert no polo ativo da ação (31135888).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF Dourados – Seção Sindical do Andes/Sindicato Nacional pede, em desfavor da União Federal e da Universidade Federal da Grande Dourados, a **anulação da Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministro da Educação**, determinando-se à União que, em prazo razoável, nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD, a partir da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário.

Alega: o Ministro da Educação, por meio de Portaria 1.132, designou e mantém injustificadamente reitora pro tempore na UFGD desde 10/07/2019; designou-se a reitora *pro tempore* em razão de decisão judicial ter suspenso a lista tríplice de candidatos para a gestão 2019/2023 da UFGD (Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002); ocorre que a liminar foi revogada e o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente em 13/08/2019, razão pela qual deixaram de existir os motivos ensejadores da nomeação da reitora *pro tempore*.

Pede: concessão de liminar; impedimento/suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, por possuir interesse na ação principal.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo (24167771).

Foi afastado o pedido de reconhecimento de suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves (24167771).

A União apresenta contestação e alega: ilegitimidade da ativa ADUF para representar a categoria por não ser um sindicato; conexão dos autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002; pede suspensão do processo em razão da União ter requerido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a UFGD fazer novo processo de escolha de reitor (5032605-25.2019.4.03.0000); não há sentida na continuidade do procedimento de escolha de Reitor da UFGD ante a insegurança jurídica verificada; não cabe ao Judiciário se substituir ao poder público na análise do controle de legalidade do procedimento de escolha da lista tríplice (26429112).

Parecer do Ministério Público Federal alegando: ilegitimidade ativa da autora; vedação de concessão de liminar nos casos em que o ato impugnado provier de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal; improcedência do pleito pois não há abuso da União em optar por aguardar o desfecho da ação (28823028).

Impugnação à contestação pela autora, alegando: sua legitimidade ativa; comportamento contraditório da União, eis que ora reconhece a validade da sentença, ora pleiteia a realização de novo procedimento de consulta prévia, ora preza pela manutenção da reitora *pro tempore* (29244552).

Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert requerem habilitação nos autos, na condição de litisconsortes (31135888).

A controvérsia é sobre matéria de direito, razão pela qual os autos serão sentenciados (CPC, 355, I).

É o relatório. Decide-se.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da ADUF, alegada pela União e pelo Ministério Público Federal (26429112 - Pág. 2). Em verdade, a autora comprova a sua natureza jurídica de seção sindical (29244558 - Pág. 1). Como o sindicato atua na condição de substituto processual, ficando encarregado da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos docentes das instituições de ensino superior, é **desnecessária a apresentação de autorização expressa em assembleia ou relação nominal de sindicalizados** (CF, 8º, III). Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1561650/SP, 20/02/2020.

Da preliminar de existência de conexão

Não há conexão destes autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002, pois esta última já foi sentenciada. A lei processual condiciona a reunião de ações conexas à ausência de sentença em ambos os feitos (CPC, 55, § 3º). Como neste caso já foi exaurida a prestação jurisdicional na ação popular, não há sentido em proceder à reunião de feitos.

Da preliminar de prejudicialidade externa

Não há que se falar em suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, eis que o julgamento desta causa independe do que restar decidido na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Explica-se: na ação coletiva pretende-se o **reconhecimento da invalidade da eleição promovida pelo Colégio Eleitoral da UFGD** (gestão 2019-2023), por não refletir a vontade da comunidade acadêmica. Neste feito, por sua vez, o pedido e a causa de pedir são **diversos**, eis que se pretende a **cassação do mandato da Reitora Pro tempore da UFGD** (Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministério da Educação) em razão da superveniência da sentença de improcedência prolatada nos autos 5000709-97.2019.403.6002. Ou seja, não há imprescindibilidade em se aguardar a solução a ser proferida naquela causa.

Ademais, lado outro, a prolação de sentença nestes autos não interferirá no processo de escolha de reitor para a UFGD, mérito da ação coletiva.

Pedido de habilitação nos autos de Antoni Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert

O pedido de habilitação merece acolhimento. Os requerentes demonstraram interesse jurídico na demanda, eis que foram eleitos pelo Colégio Eleitoral para composição da lista tríplice encaminhada ao Ministério da Educação.

Há possibilidade de retificação do polo ativo da ação **mesmo após a citação**, desde que **não haja alteração do pedido ou da causa de pedir**. Ademais, a medida é **condizente com o direito processual balizado pela eficiência**, pois nada obstará aos requerentes, uma vez não habilitados, ajuizarem nova demanda com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Precedente: TJPR, C. Cível 0027433-14.2017.8.16.0017, 20/04/2020.

No mérito a demanda é **improcedente**.

O pedido de anulação/reconhecimento de nulidade da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação não merece acolhimento. A portaria foi expedida pelo agente competente para tanto, qual seja, o Ministro da Educação (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642 de 18/11/2008), havendo veracidade do motivo ensejador à expedição do ato: impossibilidade de designação de Reitor para a UFGD no dia 10/06/2019 em virtude de ação ajuizada pelo MPPF (26429113 - Pág. 2). E diversamente do pleiteado pela autora, conclui-se que **subsiste motivação jurídica para que a portaria em comento continue produzindo efeitos até a presente data**.

O reconhecimento da validade da lista tríplice nos autos da Ação Civil Pública 5000709-97.2019.4.03.6002 não acarreta, per se, a invalidade da portaria de designação de Reitora *pro tempore* para a Universidade Federal da Grande Dourados. A prolação da aludida sentença, ao contrário do defendido pela autora, **não alterou o contexto fático-jurídico de designação da Reitora *pro tempore*, eis que permanece a indefinição jurídica quanto a validade da lista**.

Ademais, a lei de regência do processo de escolha e nomeação de Reitores **não diz qual o prazo de manutenção do Reitor *pro tempore***, podendo o chefe do executivo, ou o Ministro da Educação, no exercício da discricionariedade administrativa que lhe é inerente, aferir tanto a situação concreta de existência da excepcionalidade quanto a sua persistência no tempo (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96). **A indeterminação ou a não pré-fixação de prazo para a permanência da nomeação de reitor *pro tempore* é admitida pela lei justamente para que não haja solução de continuidade nos serviços públicos no órgão de origem**, provendo cargo de direção e possibilitando a regular continuidade das atividades que lhe são inerentes enquanto presente a situação fortuita.

Ipsa facto, rejeita-se a tese da autora de utilização, em analogia, do prazo da Lei 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da administração federal) para este caso. Não há espaço para analogia pois o procedimento de escolha de dirigente de autarquia/universidade é regido por lei própria que não estabelece prazo similar. Ademais, a nomeação de autoridades constitui ato de discricionariedade regrada do Presidente da República ou do Ministro da Educação, quando delegada a atribuição (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642, de 18/11/2008).

Configurar-se-ia interferência indevida a estipulação de prazo de 10, 20 ou 30 dias para indicação de Reitor pelo Ministério da Educação pois **não há condição de provimento regular imediato de Reitor, a lei não estipula prazo** para tanto e esta é providência a ser tomada pelo Executivo **apenas quando cessada a situação de excepcionalidade** (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96).

O Poder Judiciário deve adotar postura de deferência aos atos praticados pela Administração quando não restarem presentes manifestas hipóteses de ilegalidade ou abuso de direito, sobretudo em tempos de COVID-19 (CF, 2º c/c Recomendação CNJ 66, de 13/05/2020).

A opção da autoridade em aguardar o desfecho judicial para dar continuidade à nomeação de Reitor **atende ao interesse público primário**, eis que sucessivas nomeações de integrantes da lista poderiam interferir na direção da universidade e **prejudicar a regularidade do serviço público prestado** (25033056 - Pág. 1). **Não há uma manutenção injustificada da portaria**, e, conseqüentemente, uma irregularidade na atuação do Reitor *pro tempore* na Universidade, sendo perfeitamente lícito à União fazer essa nomeação somente quando transitar em julgado a ação civil pública ministerial, reconhecendo-se a compatibilidade desta opção do gestor público com os princípios norteadores da atuação administrativa (25033055 - Pág. 1, 29244552 - Pág. 13, 29244598 - Pág. 90).

Dessa forma, **enquanto pendente definição jurídica estável sobre a validade da lista tríplice da gestão 2019-2023, deve ser reconhecida a subsistência dos motivos ensejadores da expedição da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação**, não podendo o Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo para além da legalidade dessa justificativa. Precedente: TRF4, AC 5034412-39.2018.4.04.7000, 13/12/2019.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Secretaria: inclua Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert no polo ativo da ação (31135888).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF Dourados – Seção Sindical do Andes/Sindicato Nacional pede, em desfavor da União Federal e da Universidade Federal da Grande Dourados, a **anulação da Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministro da Educação**, determinando-se à União que, em prazo razoável, nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD, a partir da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário.

Alega: o Ministro da Educação, por meio de Portaria 1.132, designou e mantém injustificadamente reitora pro tempore na UFGD desde 10/07/2019; designou-se a reitora *pro tempore* em razão de decisão judicial ter suspenso a lista triplíce de candidatos para a gestão 2019/2023 da UFGD (Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002); ocorre que a liminar foi revogada e o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente em 13/08/2019, razão pela qual deixaram de existir os motivos ensejadores da nomeação da reitora *pro tempore*.

Pede: concessão de liminar; impedimento/suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, por possuir interesse na ação principal.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo (24167771).

Foi afastado o pedido de reconhecimento de suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves (24167771).

A União apresenta contestação e alega: ilegitimidade da ativa ADUF para representar a categoria por não ser um sindicato; conexão dos autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002; pede suspensão do processo em razão da União ter requerido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a UFGD fazer novo processo de escolha de reitor (5032605-25.2019.4.03.0000); não há sentido na continuidade do procedimento de escolha de Reitor da UFGD ante a insegurança jurídica verificada; não cabe ao Judiciário se substituir ao poder público na análise do controle de legalidade do procedimento de escolha da lista triplíce (26429112).

Parecer do Ministério Público Federal alegando: ilegitimidade ativa da autora; vedação de concessão de liminar nos casos em que o ato impugnado provier de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal; improcedência do pleito pois não há abuso da União em optar por aguardar o desfecho da ação (28823028).

Impugnação à contestação pela autora, alegando: sua legitimidade ativa; comportamento contraditório da União, eis que ora reconhece a validade da sentença, ora pleiteia a realização de novo procedimento de consulta prévia, ora preza pela manutenção da reitora *pro tempore* (29244552).

Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert requerem habilitação nos autos, na condição de litisconsortes (31135888).

A controvérsia é sobre matéria de direito, razão pela qual os autos serão sentenciados (CPC, 355, I).

É o relatório. Decide-se.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da ADUF, alegada pela União e pelo Ministério Público Federal (26429112 - Pág. 2). Em verdade, a autora comprova a sua natureza jurídica de seção sindical (29244558 - Pág. 1). Como o sindicato atua na condição de substituto processual, ficando encarregado da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos docentes das instituições de ensino superior, é **desnecessária a apresentação de autorização expressa em assembleia ou relação nominal de sindicalizados** (CF, 8º, III). Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1561650/SP, 20/02/2020.

Da preliminar de existência de conexão

Não há conexão destes autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002, pois esta última já foi sentenciada. A lei processual condiciona a reunião de ações conexas à ausência de sentença em ambos os feitos (CPC, 55, § 3º). Como neste caso já foi exaurida a prestação jurisdicional na ação popular, não há sentido em proceder à reunião de feitos.

Da preliminar de prejudicialidade externa

Não há que se falar em suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, eis que o julgamento desta causa independe do que restar decidido na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Explica-se: na ação coletiva pretende-se o **reconhecimento da invalidade da eleição promovida pelo Colégio Eleitoral da UFGD** (gestão 2019-2023), por não refletir a vontade da comunidade acadêmica. Neste feito, por sua vez, o pedido e a causa de pedir são **diversos**, eis que se pretende a **cassação do mandato da Reitora Pro tempore da UFGD** (Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministério da Educação) em razão da superveniência da sentença de improcedência prolatada nos autos 5000709-97.2019.403.6002. Ou seja, não há imprescindibilidade em se aguardar a solução a ser proferida naquela causa.

Ademais, lado outro, a prolação de sentença nestes autos não interferirá no processo de escolha de reitor para a UFGD, mérito da ação coletiva.

Pedido de habilitação nos autos de Antoni Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert

O pedido de habilitação merece acolhimento. Os requerentes demonstraram interesse jurídico na demanda, eis que foram eleitos pelo Colégio Eleitoral para composição da lista triplíce encaminhada ao Ministério da Educação.

Há possibilidade de retificação do polo ativo da ação **mesmo após a citação**, desde que **não haja alteração do pedido ou da causa de pedir**. Ademais, a medida é **condizente com o direito processual balizado pela eficiência**, pois nada obstará aos requerentes, uma vez não habilitados, ajuizarem nova demanda com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Precedente: TJPR, C. Cível 0027433-14.2017.8.16.0017, 20/04/2020.

No mérito a demanda é **improcedente**.

O pedido de anulação/reconhecimento de nulidade da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação não merece acolhimento. A portaria foi expedida pelo agente competente para tanto, qual seja, o Ministro da Educação (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642 de 18/11/2008), havendo veracidade do motivo ensejador à expedição do ato: impossibilidade de designação de Reitor para a UFGD no dia 10/06/2019 em virtude de ação ajuizada pelo MPF (26429113 - Pág. 2). E diversamente do pleiteado pela autora, conclui-se que **subsiste motivação jurídica para que a portaria em comento continue produzindo efeitos até a presente data.**

O reconhecimento da validade da lista triplíce nos autos da Ação Civil Pública 5000709-97.2019.4.03.6002 não acarreta, per se, a invalidade da portaria de designação de Reitora *pro tempore* para a Universidade Federal da Grande Dourados. A prolação da aludida sentença, ao contrário do defendido pela autora, **não alterou o contexto fático-jurídico de designação da Reitora *pro tempore*, eis que permanece a indefinição jurídica quanto a validade da lista.**

Ademais, a lei de regência do processo de escolha e nomeação de Reitores **não diz qual o prazo de manutenção do Reitor *pro tempore***, podendo o chefe do executivo, ou o Ministro da Educação, no exercício da discricionariedade administrativa que lhe é inerente, aferir tanto a situação concreta de existência da excepcionalidade quanto a sua persistência no tempo (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96). **A indeterminação ou a não pré-fixação de prazo para a permanência da nomeação de reitor *pro tempore* é admitida pela lei justamente para que não haja solução de continuidade nos serviços públicos no órgão de origem**, provendo cargo de direção e possibilitando a regular continuidade das atividades que lhe são inerentes enquanto presente a situação fortuita.

Ipsa facto, rejeita-se a tese da autora de utilização, em analogia, do prazo da Lei 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da administração federal) para este caso. Não há espaço para analogia pois o procedimento de escolha de dirigente de autarquia/universidade é regido por lei própria que não estabelece prazo similar. Ademais, a nomeação de autoridades constitui ato de discricionariedade regrada do Presidente da República ou do Ministro da Educação, quando delegada a atribuição (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642, de 18/11/2008).

Configurar-se-ia interferência indevida a estipulação de prazo de 10, 20 ou 30 dias para indicação de Reitor pelo Ministério da Educação pois **não há condição de provimento regular imediato de Reitor, a lei não estipula prazo** para tanto e esta é providência a ser tomada pelo Executivo **apenas quando cessada a situação de excepcionalidade** (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96).

O Poder Judiciário deve adotar postura de deferência aos atos praticados pela Administração quando não restarem presentes manifestas hipóteses de ilegalidade ou abuso de direito, sobretudo em tempos de COVID-19 (CF, 2º c/c Recomendação CNJ 66, de 13/05/2020).

A opção da autoridade em aguardar o desfecho judicial para dar continuidade à nomeação de Reitor **atende ao interesse público primário**, eis que sucessivas nomeações de integrantes da lista poderiam interferir na direção da universidade e **prejudicar a regularidade do serviço público prestado** (25033056 - Pág. 1). **Não há uma manutenção injustificada da portaria**, e, conseqüentemente, uma irregularidade na atuação do Reitor *pro tempore* na Universidade, sendo perfeitamente lícito à União fazer essa nomeação somente quando transitado em julgado a ação civil pública ministerial, reconhecendo-se a compatibilidade desta opção do gestor público com os princípios norteadores da atuação administrativa (25033055 - Pág. 1, 29244552 - Pág. 13, 29244598 - Pág. 90).

Dessa forma, **enquanto pendente definição jurídica estável** sobre a validade da lista triplíce da gestão 2019-2023, **deve ser reconhecida a subsistência dos motivos ensejadores da expedição da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação**, não podendo o Judiciário misculir-se no mérito administrativo para além da legalidade dessa justificativa. Precedente: TRF4, AC 5034412-39.2018.4.04.7000, 13/12/2019.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Secretaria: inclua Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert no polo ativo da ação (31135888).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF Dourados – Seção Sindical do Andes/Sindicato Nacional pede, em desfavor da União Federal e da Universidade Federal da Grande Dourados, **a anulação da Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministro da Educação**, determinando-se à União que, em prazo razoável, nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD, a partir da lista triplíce formada pelo Conselho Universitário.

Alega o Ministro da Educação, por meio de Portaria 1.132, designou e mantém injustificadamente reitora *pro tempore* na UFGD desde 10/07/2019; designou-se a reitora *pro tempore* em razão de decisão judicial ter suspenso a lista triplíce de candidatos para a gestão 2019/2023 da UFGD (Ação Civil Pública 5000709-97.2019.4.03.6002); ocorre que a liminar foi revogada e o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente em 13/08/2019, razão pela qual deixaram de existir os motivos ensejadores da nomeação da reitora *pro tempore*.

Pede: concessão de liminar; impedimento/suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, por possuir interesse na ação principal.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Foi afastado o pedido de reconhecimento de suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves (24167771).

A União apresenta contestação e alega: ilegitimidade da ativa ADUF para representar a categoria por não ser um sindicato; conexão dos autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002; pede suspensão do processo em razão da União ter requerido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a UFGD fazer novo processo de escolha de reitor (5032605-25.2019.4.03.0000); não há sentido na continuidade do procedimento de escolha de Reitor da UFGD ante a insegurança jurídica verificada; não cabe ao Judiciário se substituir ao poder público na análise do controle de legalidade do procedimento de escolha da lista triplíce (26429112).

Parecer do Ministério Público Federal alegando: ilegitimidade ativa da autora; vedação de concessão de liminar nos casos em que o ato impugnado provier de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal; improcedência do pleito pois não há abuso da União em optar por aguardar o desfecho da ação (28823028).

Impugnação à contestação pela autora, alegando: sua legitimidade ativa; comportamento contraditório da União, eis que ora reconhece a validade da sentença, ora pleiteia a realização de novo procedimento de consulta prévia, ora preza pela manutenção da reitora *pro tempore* (29244552).

Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert requerem habilitação nos autos, na condição de litisconsortes (31135888).

A controvérsia é sobre matéria de direito, razão pela qual os autos serão sentenciados (CPC, 355, I).

É o relatório. Decide-se.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da ADUF, alegada pela União e pelo Ministério Público Federal (26429112 - Pág. 2). Em verdade, a autora comprova a sua natureza jurídica de seção sindical (29244558 - Pág. 1). Como o sindicato atua na condição de substituto processual, ficando encarregado da defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos docentes das instituições de ensino superior, é **desnecessária a apresentação de autorização expressa em assembleia ou relação nominal de sindicalizados** (CF, 8º, III). Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1561650/SP, 20/02/2020.

Da preliminar de existência de conexão

Não há conexão destes autos com a Ação Popular 5002475-88.2019.4.03.6002, pois esta última já foi sentenciada. A lei processual condiciona a reunião de ações conexas à ausência de sentença em ambos os feitos (CPC, 55, § 3º). Como neste caso já foi exaurida a prestação jurisdicional na ação popular, não há sentido em proceder à reunião de feitos.

Da preliminar de prejudicialidade externa

Não há que se falar em suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, eis que o julgamento desta causa independe do que restar decidido na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Explica-se: na ação coletiva pretende-se o **reconhecimento da invalidade da eleição promovida pelo Colégio Eleitoral da UFGD** (gestão 2019-2023), por não refletir a vontade da comunidade acadêmica. Neste feito, por sua vez, o pedido e a causa de pedir são **diversos**, eis que se pretende a **cassação do mandato da Reitora Pro tempore da UFGD** (Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministério da Educação) em razão da superveniência da sentença de improcedência prolatada nos autos 5000709-97.2019.403.6002. Ou seja, não há imprescindibilidade em se aguardar a solução a ser proferida naquela causa.

Ademais, lado outro, a prolação de sentença nestes autos não interferirá no processo de escolha de reitor para a UFGD, mérito da ação coletiva.

Pedido de habilitação nos autos de Antoni Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert

O pedido de habilitação merece acolhimento. Os requerentes demonstraram interesse jurídico na demanda, eis que foram eleitos pelo Colégio Eleitoral para composição da lista triplíce encaminhada ao Ministério da Educação.

Há possibilidade de retificação do polo ativo da ação **mesmo após a citação**, desde que **não haja alteração do pedido ou da causa de pedir**. Ademais, a medida é **condizente com o direito processual balizado pela eficiência**, pois nada obstará aos requerentes, uma vez não habilitados, ajuizarem nova demanda com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Precedente: TJPR, C. Cível 0027433-14.2017.8.16.0017, 20/04/2020.

No mérito a demanda é **improcedente**.

O pedido de anulação/reconhecimento de nulidade da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação não merece acolhimento. A portaria foi expedida pelo agente competente para tanto, qual seja, o Ministro da Educação (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642 de 18/11/2008), havendo veracidade do motivo ensejador à expedição do ato: impossibilidade de designação de Reitor para a UFGD no dia 10/06/2019 em virtude de ação ajuizada pelo MPF (26429113 - Pág. 2). E diversamente do pleiteado pela autora, concluiu-se que **subsiste motivação jurídica para que a portaria em comento continue produzindo efeitos até a presente data**.

O reconhecimento da validade da lista triplíce nos autos da Ação Civil Pública 5000709-97.2019.4.03.6002 não acarreta, per se, a invalidade da portaria de designação de Reitora *pro tempore* para a Universidade Federal da Grande Dourados. A prolação da aludida sentença, ao contrário do defendido pela autora, **não alterou o contexto fático-jurídico de designação da Reitora pro tempore, eis que permanece a indefinição jurídica quanto a validade da lista**.

Ademais, a lei de regência do processo de escolha e nomeação de Reitores **não diz qual o prazo de manutenção do Reitor pro tempore**, podendo o chefe do executivo, ou o Ministro da Educação, no exercício da discricionariedade administrativa que lhe é inerente, aferir tanto a situação concreta de existência da excepcionalidade quanto a sua persistência no tempo (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96). A **indeterminação ou a não pré-fixação** de prazo para a permanência da nomeação de reitor pro tempore é admitida pela lei **justamente para que não haja solução de continuidade nos serviços públicos no órgão de origem**, provendo cargo de direção e possibilitando a regular continuidade das atividades que lhe são inerentes enquanto presente a situação fortuita.

Ipsa facto, rejeita-se a tese da autora de utilização, em analogia, do prazo da Lei 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da administração federal) para este caso. Não há espaço para analogia pois o procedimento de escolha de dirigente de autarquia/universidade é regido por lei própria que não estabelece prazo similar. Ademais, a nomeação de autoridades constitui ato de discricionariedade regradada do Presidente da República ou do Ministro da Educação, quando delegada a atribuição (CF, 84, VI, a, c/c Decreto 6.642, de 18/11/2008).

Configurar-se-ia interferência indevida a estipulação de prazo de 10, 20 ou 30 dias para indicação de Reitor pelo Ministério da Educação pois **não há condição de provimento regular imediato de Reitor, a lei não estipula prazo** para tanto e esta é providência a ser tomada pelo Executivo **apenas quando cessada a situação de excepcionalidade** (art. 7º do Decreto 1.916, de 23/05/96).

O Poder Judiciário deve adotar postura de deferência aos atos praticados pela Administração quando não restarem presentes manifestas hipóteses de ilegalidade ou abuso de direito, sobretudo em tempos de COVID-19 (CF, 2º c/c Recomendação CNJ 66, de 13/05/2020).

A opção da autoridade em aguardar o desfecho judicial para dar continuidade à nomeação de Reitor **atende ao interesse público primário**, eis que sucessivas nomeações de integrantes da lista poderiam interferir na direção da universidade e **prejudicar a regularidade do serviço público prestado** (25033056 - Pág. 1). **Não há uma manutenção injustificada da portaria**, e, conseqüentemente, uma irregularidade na atuação do Reitor *pro tempore* na Universidade, sendo perfeitamente lícito à União fazer essa nomeação somente quando transitar em julgado a ação civil pública ministerial, reconhecendo-se a compatibilidade desta opção do gestor público com os princípios norteadores da atuação administrativa (25033055 - Pág. 1, 29244552 - Pág. 13, 29244598 - Pág. 90).

Dessa forma, **enquanto pendente definição jurídica estável** sobre a validade da lista triplíce da gestão 2019-2023, **deve ser reconhecida a subsistência dos motivos ensejadores da expedição da Portaria 1.132/2019 do Ministério da Educação**, não podendo o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para além da legalidade dessa justificativa. Precedente: TRF4, AC 5034412-39.2018.4.04.7000, 13/12/2019.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Secretaria: inclua Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert no polo ativo da ação (31135888).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ FELIPE LIMA DE FRANCA
REPRESENTANTE: CELIA REGINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a urgência alegada pela parte autora (ID 34213575) e o interesse da assistente social, nomeada nos presentes autos, na realização presencial do estudo social (ID 34948465), adota-se, por analogia, a recomendação feita no Ofício-Circular 7/2020 - DFJEF/GACO, de 29/06/2020, para determinar a realização da perícia socioeconômica na forma presencial, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19:

1) No local da perícia todos devem utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

2) A pessoa a ser periciada deverá informar imediatamente, enquanto não recebida a visita da assistente social, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de ser estabelecido o melhor momento para a visita;

3) No dia da visita, a constatação de que no local haja pessoa com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Proceda a assistente social à realização do estudo social e entrega do laudo, **em 30 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: S. T. S.
REPRESENTANTE: ELIDAIDA TURIBIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 27002992 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 26967434 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TIAGO HENRIQUE SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 26088952 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20687345, item 4, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20687345, item 4, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20687345, item 4, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20687345, item 4, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20687345, item 4, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DECISÃO

34869102 - Pág. 1 – O flagrante foi homologado e as prisões de Luiz Reis dos Santos e Douglas dos Santos foram convertidas em preventiva.

34877999 - Pág. 2 – Luiz Reis dos Santos informa ter sofrido infarto agudo do miocárdio na sede da Polícia Federal.

34881769 - Pág. 1 – A prisão preventiva de Luiz Reis dos Santos foi substituída por prisão domiciliar.

35017802 - Pág. 1 – Douglas dos Santos pede a revogação da prisão preventiva.

35135789 - Pág. 1 – O Parquet se manifesta pela concessão da liberdade provisória aos flagrados, mediante pagamento de fiança e comprovação de residência. Ressalta que a posição do MPF pela liberdade dos flagrados considera a excepcionalidade do momento, já que, em tempos de normalidade, seria o caso de manutenção da prisão.

Decide-se.

Douglas dos Santos

Observando os autos, depreende-se a permanência dos motivos para manutenção da prisão preventiva de Douglas. O réu foi denunciado pela prática do delito de contrabando nos autos 0004214-26.2015.4.03.6002 e pela prática de ameaça nos autos 0003207-29.2016.8.12.0101.

Denota-se, a partir da existência dos processos supracitados, das **prisões anteriores**, bem como do **envolvimento do réu em diversas ocorrências policiais** (35135791 - Pág. 25), que o flagrado faz do crime o seu meio de vida e que as prisões anteriores não lhe serviram de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas.

O réu não teve sucesso em comprovar a alegada fragilidade de sua saúde, eis que juntou **exame médico de investigação de gastrite produzido no ano de 2014** para demonstrar sua **situação atual de saúde**, e deixou de apresentar **laudo médico com diagnóstico da doença pulmonar alegada**.

Feitas as ponderações supra, apesar de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em atenção à excepcionalidade do momento e à necessidade de prevenir a disseminação do coronavírus (Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ), acolhe-se parcialmente o parecer ministerial para o fim de conceder **LIBERDADE PROVISÓRIA a DOUGLAS DOS SANTOS**, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares:

- 1) pagamento de fiança, que arbitro em 5 salários mínimos;
- 2) manter telefone, endereço físico e endereço eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal;
- 3) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente;
- 4) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;
- 5) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- 6) não ingressar em região de fronteira, salvo na que resida;
- 7) responder às comunicações eletrônicas e comparecer ao Juízo quanto intimado;

Desnecessária a apresentação de comprovante de endereço, eis que **já constam dos autos documentos adequados para tal fim**- 34806246 - Pág. 17 e 34842127.

Deixo de aplicar a cautelar de retenção de CNH eis que os cigarros estavam no veículo conduzido pelo flagrado Luiz, e não no carro de Douglas (34806246 - Pág. 4).

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO após o pagamento de fiança.

A liberdade provisória está sendo concedida nesse caso concreto **em razão da excepcionalidade da pandemia COVID-19**, e não em razão de circunstâncias pessoais do réu, já que, como bem pontuou o Ministério Público Federal, permanecemos motivos para segregação cautelar como garantia da ordem pública - 35135789 - Pág. 2.

A presente decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO, estando o(s) custodiado(s) cientes de que eventual descumprimento ensejará na expedição de mandado de prisão (CPP, 327, 328, 341).

Luiz Reis dos Santos

Apesar da apresentação de parecer pelo MPF quanto à concessão de liberdade provisória ao indiciado Luiz, observa-se a **ausência de formulação de pedido da defesa nesse sentido**. A imposição de pagamento de fiança no valor 10 salários mínimos não necessariamente deve ser encarada como medida menos gravosa ao réu, **que já teve concedida em seu favor prisão domiciliar**. A concessão da prisão domiciliar já levou em consideração a excepcionalidade do momento, bem como a gravidade do quadro de saúde do réu (34881769 - Pág. 3). Por isso mesmo, sequer poderia alegar ato coator a ser combatido, já que o pleito que entendeu formular fora devidamente acolhido.

Secretaria: envie o ofício 34869102.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCARAZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCARAZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DECISÃO

34869102 - Pág. 1 – O flagrante foi homologado e as prisões de Luiz Reis dos Santos e Douglas dos Santos foram convertidas em preventiva.

34877999 - Pág. 2 – Luiz Reis dos Santos informa ter sofrido infarto agudo do miocárdio na sede da Polícia Federal.

34881769 - Pág. 1 – A prisão preventiva de Luiz Reis dos Santos foi substituída por prisão domiciliar.

35017802 - Pág. 1 – Douglas dos Santos pede a revogação da prisão preventiva.

35135789 - Pág. 1 – O Parquet se manifesta pela concessão da liberdade provisória aos flagrados, mediante pagamento de fiança e comprovação de residência. Ressalta que a posição do MPF pela liberdade dos flagrados considera a excepcionalidade do momento, já que, em tempos de normalidade, seria o caso de manutenção da prisão.

Decide-se.

Douglas dos Santos

Observando os autos, depreende-se a permanência dos motivos para manutenção da prisão preventiva de Douglas. O réu foi denunciado pela prática do delito de contrabando nos autos 0004214-26.2015.4.03.6002 e pela prática de ameaça nos autos 0003207-29.2016.8.12.0101.

Denota-se, a partir da existência dos processos supracitados, das **prisões anteriores**, bem como do **envolvimento do réu em diversas ocorrências policiais** (35135791 - Pág. 25), que o flagrado faz do crime o seu meio de vida e que as prisões anteriores não lhe serviram de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas.

O réu não teve sucesso em comprovar a alegada fragilidade de sua saúde, eis que juntou **exame médico de investigação de gastrite produzido no ano de 2014** para demonstrar sua **situação atual de saúde**, e deixou de apresentar **laudo médico com diagnóstico da doença pulmonar alegada**.

Feitas as ponderações supra, apesar de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em atenção à excepcionalidade do momento e à necessidade de prevenir a disseminação do coronavírus (Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ), acolhe-se parcialmente o parecer ministerial para o fim de conceder **LIBERDADE PROVISÓRIA a DOUGLAS DOS SANTOS**, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares:

- 1) pagamento de fiança, que arbitro em 5 salários mínimos;
- 2) manter telefone, endereço físico e endereço eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal;
- 3) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente;
- 4) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;
- 5) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- 6) não ingressar em região de fronteira, salvo na que reside;
- 7) responder às comunicações eletrônicas e comparecer ao Juízo quanto intimado;

Desnecessária a apresentação de comprovante de endereço, eis que **já constam dos autos documentos adequados para tal fim**- 34806246 - Pág. 17 e 34842127.

Deixo de aplicar a cautelar de retenção de CNH eis que os cigarros estavam no veículo conduzido pelo flagrado Luiz, e não no carro de Douglas (34806246 - Pág. 4).

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO após o pagamento de fiança.

A liberdade provisória está sendo concedida nesse caso concreto **em razão da excepcionalidade da pandemia COVID-19**, e não em razão de circunstâncias pessoais do réu, já que, como bem pontuou o Ministério Público Federal, permanecemos motivos para segregação cautelar como garantia da ordem pública - 35135789 - Pág. 2.

A presente decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO, estando o(s) custodiado(s) cientes de que eventual descumprimento ensejará na expedição de mandado de prisão (CPP, 327, 328, 341).

Luiz Reis dos Santos

Apesar da apresentação de parecer pelo MPF quanto à concessão de liberdade provisória ao indiciado Luiz, observa-se a **ausência de formulação de pedido da defesa nesse sentido**. A imposição de pagamento de fiança no valor 10 salários mínimos não necessariamente deve ser encarada como medida menos gravosa ao réu, **que já teve concedida em seu favor prisão domiciliar**. A concessão da prisão domiciliar já levou em consideração a excepcionalidade do momento, bem como a gravidade do quadro de saúde do réu (34881769 - Pág. 3). Por isso mesmo, sequer poderia alegar ato coator a ser combatido, já que o pleito que entendeu formular fora devidamente acolhido.

Secretaria: envie o ofício 34869102.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: M.P. PEREIRA EIRELI - ME, MARCOS PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 26998860, apresentem as partes em 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Após o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARCIO GIACOBBO - MS19961, DILSON FRANCA LANGE - MS5754

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000068-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE MATHEUS FERREIRA SANTOS MARCHINI, FABIO AMARAL DE LIMA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-73.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANDERSON PURETZ

Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000368-98.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO CHAQUINE CALIXTO

Advogados do(a) REU: JOSE DA SILVA PINTO COELHO - MG140942, GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE - MG87461

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002624-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO BATISTA DUARTE

Advogados do(a) REU: ALLINE PANIAGO MIRANDA DOS SANTOS ESPINDOLA - MT18380/O, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000342-03.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEDAIAS ALVES BARBOZA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução/interrogatório por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para realização de atos processuais durante o período de pandemia-COVID 19.

Concordando a defesa, este juízo providenciará as instruções para acesso à plataforma, quando da realização do ato.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000827-03.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: J.V. TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002595-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: RICARDO DE LIMA CORREA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003995-23.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME, JUCEMAR ALMEIDA AARNAL, JURANDI ALMEIDA AARNAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002925-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004999-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIO CIRILO BERTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002690-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SIDINEI LUIZ CECELE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-97.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCINO CHAVES DA TRINDADE - ME, ALCINO CHAVES DA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000599-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA AURORA ACUCARE ALCOOLLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004619-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAME HASSAN GEBARA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000567-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRAMIL COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005315-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEISE MARA FERRAZ FERREIRA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-41.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000308-24.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003755-58.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a exequente de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pela parte executada, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda a exequente de que deverá efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, mantenho a suspensão da presente execução fiscal até julgamento dos embargos n. 0001032-95.2016.403.6002.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004246-46.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo do leilão e da venda direta, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA J. DA SILVA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004297-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS 11586
EXECUTADO: RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SALETE DA SILVA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001113-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO MANFIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000154-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO DOURADOS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002770-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANGADA TRANSPORTADORA DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA JUDITE FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-83.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: MARCO DE SOUZA BUENO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001439-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JACILAINE MOCHI VASCONCELOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GASTAO BATISTA TAMBARA - MT12529-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-06.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CCEA-COMERCIAL CANTINI DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000150-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURADOS ALCOOLE ACUCAR LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001852-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005823-88.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, CIRSSO EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001581-42.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TIJOLAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000014-78.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003546-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: AMARO JOSE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003844-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005023-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001795-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante que, na data de 08.07.2020, nas imediações do distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS, equipe de policiais do DOF encontraram o veículo FIAT/PALIO WEEKEND, de placas DOD5968, capotado com uma carga de aproximadamente 1.750 pacotes de cigarros origem estrangeira. Logo depois, nas imediações, a equipe policial encontrou o flagrantado Julio Cesar da Silva Ferreira que confessou aos policiais ser o motorista do veículo acidentado com a carga de cigarros (Termo de Apreensão nº 0386/2020 – ID 35098748 - Pág. 12).

Perante a autoridade policial o conduzido preferiu fazer uso do direito ao silêncio.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão de liberdade provisória (ID 35108230).

A defesa se manifestou (ID 35115310).

É a síntese do necessário. Decido.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos cigarros de origem estrangeira (Termo de Apreensão nº 0386/2020 – ID 35098748 - Pág. 12), pela situação flagrancial, bem como pelos depoimentos dos condutores e do próprio preso.

Contudo, não se vislumbra motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

Não há elementos suficientes para autorizar a decretação da prisão preventiva, medida extrema e excepcional segundo a sistemática atual do Código de Processo Penal.

O delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, não havendo elementos concretos de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, deve-se conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

A respeito da fixação de fiança, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando a ser indevida a sua fixação no atual período.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. *Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;*
- b. *Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.*
- c. *Informar no momento de sua soltura, o endereço em que poderá ser encontrado e telefone para contato, com apresentação de comprovante de residência em 48 horas.*
- d. *Proibição de frequentar municípios brasileiros que façam fronteira com o Paraguai.*

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA**.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da defesa ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Sobre o interesse em celebrar acordo de não persecução penal, a defesa deverá procurar diretamente o MPE para verificar a possibilidade e o interesse da instituição em celebrar, bem como negociar os termos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados, MS

Juiz federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004902-32.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004900-62.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003006-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711,
ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: JOSE EDISON LINNE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se também as partes de que estes autos encontram-se suspensos até o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0001131-94.2018.403.6002, nos termos da decisão proferida nas fls. 77/79 daquele processo (numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Consigno que estes autos aguardarão em arquivo, SOBRESTADOS, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se também as partes de que estes autos encontram-se suspensos até o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0001131-94.2018.403.6002, nos termos da decisão proferida nas fls. 77/79 daquele processo (numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Consigno que estes autos aguardarão em arquivo, SOBRESTADOS, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002035-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001924-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003929-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATIANA DE ARAUJO VALENTIM - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001519-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BOCCHI ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000574-06.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO, DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-59.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CRISTIANE STOLTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005112-54.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SOARES & MUSACHI LTDA - ME, DOUGLAS GARCIA SOARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002636-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME, EDER KLEINHANS, WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002211-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
REU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004606-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CYRO FERNANDES DOS SANTOS, SANDRA MARLI ZORATTO DE MELO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
REU: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 34854082), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO e ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR** pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (ID 24409258 - Pág. 2/18).

O Juízo proferiu decisão desmembrando os autos, de sorte que nessa ação penal ficaram no polo passivo os réus acima mencionados (ID 24409258 - Pág. 20)

A denúncia foi recebida em 23/04/2018 (ID 24409258 - Pág. 23).

Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.

A defesa do acusado **ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR** sustentou a inépcia da denúncia, a ausência do elemento subjetivo e de provas quanto a materialidade delitiva. Pede o deferimento de prova emprestada consubstanciada em depoimentos testemunhais de defesa em processos semelhantes, dispensando-se, caso deferida, as suas oitivas nesta ação penal (ID 24409258 - Pág. 32).

Por sua vez, a defesa de **DALCI FILIPETTO e MARISTELA TRÊS FILIPETTO** pugnam pela nulidade processual em razão de violação do rito procedimental, afirmaram a inépcia da denúncia e, por fim, a inexistência do elemento subjetivo do delito (ID 24409459 - Pág. 27).

O MPF se manifestou em réplica, rebatendo as teses defensivas e, ao final, requereu o prosseguimento regular do feito (ID 26202620).

Decido.

Do rito procedimental.

Em resposta à acusação, os acusados **DALCI FILIPETTO e MARISTELA TRÊS FILIPETTO** sustentaram a nulidade absoluta do processo pela ausência de notificação para, antes do recebimento da denúncia, apresentarem defesa prévia, nos termos do art. 2, I, do DL 201/67.

A matéria segue a mesma lógica da Súmula 330 do STJ:

Súmula 330 STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Outrossim, acompanha o mesmo entendimento do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO DECLARADA.

[...]

IV - Não merece prosperar a alegação de nulidade do feito, em razão da ausência de notificação do réu para apresentar defesa prévia (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92), na medida em que não foi identificada qualquer situação de prejuízo concreto. Nesse sentido: REsp n. 1.101.585/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 25/4/2014 e AgRg no REsp n. 1.467.175/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016. V - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1251535 SP 2018/0038816-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019).

Tendo em vista que a presente ação penal deflui de antecedente inquérito policial, não há que se falar em nulidade por não observância do rito previsto para o julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Ademais, não tendo os acusados demonstrado que a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia foi capaz de gerar prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 609 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. REEXAME DE PROVA.

[...]

2. A despeito da falta de notificação para apresentar defesa prévia nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, colhe-se nos autos que a acusada efetivamente apresentou a defesa, voltando-se contra os termos da acusação e arrolando testemunhas mas nada alegou oportunamente acerca de eventual nulidade, questão que somente foi suscitada pelos corréus que também apresentaram defesa prévia, inclusive suscitando questões preliminares e de mérito que foram consideradas na sentença condenatória, não restando comprovado qualquer prejuízo. (Enunciado nº 523/STF).

[...]

4. Recurso improvido.

(REsp 1.229.780/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).

Dessa forma, rejeito a nulidade aventada.

Inépcia da denúncia.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, conforme assentado na decisão ID 24409258 - Pág. 23. O Ministério Público Federal, inclusive, dedicou tópico próprio (item 2.3 da denúncia) para discorrer sobre os indícios de autoria de cada acusado.

Cumprir destacar que a resposta à acusação de **ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR**, antes de adentrar propriamente nas teses defensivas, desenvolveu tópico nominado de "síntese da exordial acusatória", onde discorreu sobre os termos da denúncia e os motivos das imputações relacionadas a cada um dos réus. A explanação feita demonstra que a parte bem compreendeu a acusação, corroborando a conclusão de que a denúncia está suficientemente descrevendo os fatos imputados e suas circunstâncias (art. 41 do CPP), assim como permitindo o exercício da ampla defesa.

Nesse momento, deve-se verificar a descrição dos fatos criminosos e a existência de justa causa. Vale destacar o julgado colacionado pelo MPF:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO APÓS O SINISTRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NÃO DEMONSTRADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal [...].

(RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Nesses termos, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.

Materialidade. Elemento subjetivo.

A existência de justa causa, que constitui condição da **ação penal**, consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Os indícios de materialidade e autoria defluem do Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil Financeiro) nº 275/2016, Relatório de Análise Criminal PDC 2009.71.17.001253-7 e Relatório de Fiscalização da CGU nº 1630 do ano de 2010, os quais indicam ter havido superfaturamento na contratação licitada, por meio do qual, houve, em tese, desvio de recursos públicos.

No que tange a (in) existência de dolo, trata-se de matéria de mérito a ser apurada no decorrer da instrução processual penal, não havendo, por ora, prova contundente de sua ausência nas condutas delitivas narradas.

Nessa fase procedimental, cumpre analisar, após o cotejo das respostas à acusação, se é o caso de absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

Não se constata a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas acima, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, com a designação de audiência de instrução.

Defiro o pedido da defesa de juntada dos depoimentos testemunhais realizados noutros processos, conforme requerido nos ID 24409459 - Pág. 8 e 24409459 - Pág. 29. Oficiem-se aos juízos mencionados no requerimento para que remetam cópia dos atos processuais especificados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001166-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JADSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PUBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **JADSON JOSE DA SILVA**, objetivando a liberação do veículo VW/FOX 1.0, ano 2009, cor vermelha, placa NSF-7287 (ID 18768705).

Segundo consta, o veículo foi apreendido no dia 23/05/2019, em decorrência da prisão em flagrante de **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03 (autos 5000935-05.2019.4.03.6002).

Afirma o requerente ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do referido veículo, bem como inexistir interesse do bempara o processo penal, não incidindo na hipótese as causas de perdimento penal.

O Ministério Público Federal – MPF requereu a intimação do interessado para esclarecer (I) “*porque o veículo estava na posse do preso com quem foi localizado o ilícito*” e (II) “*que vínculo mantém com o preso e a que título entregou o bem a ele e por qual motivo*” (ID 19718232).

Na petição de ID 19936166, informou o requerente que o veículo foi emprestado ao réu em razão do parentesco, afinidade e confiança que tem para com ele.

Em nova manifestação, em vista de encontrar-se o pedido insuficientemente instruído, o MPF requereu a intimação da parte para trazer aos autos cópia do certificado de registro do veículo – CRV (frente e verso) e da autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), além de manifestação do proprietário do veículo (credor fiduciário) informando se concorda com a restituição de sua posse direta ao requerente (ID 20283073). Apesar de intimado, o requerente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado.

Por isso, o MPF manifestou-se pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito (ID 21616253).

O Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 21779987).

A parte requerente apresentou embargos de declaração com pedido de reconsideração, juntando novos documentos (ID 19937192).

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 26822844).

É o relatório do necessário.

Das questões processuais.

Em regra, não cabe pedido de reconsideração contra sentença de extinção. Também não se verifica hipótese de embargos de declaração, pois não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O MPF sustenta que a parte deve apresentar o recurso cabível, qual seja, a apelação; afirmando que os embargos de declaração não podem ser recebidos como mero pedido de reconsideração.

A razão de ser do precedente colacionado pelo *Parquet*, é evitar que os embargos de declaração tempestivos sejam conhecidos como mero pedido de reconsideração e a parte perca o prazo recursal.

Entretanto, para além das questões processuais, cumpre fazer algumas considerações.

Tendo em vista que a sentença proferida foi sem resolução do mérito, a parte pode repropor a demanda (art. 486 do CPC).

O recurso de apelação seria apropriado caso o requerente tenha interesse em impugnar os fundamentos da sentença de extinção. Contudo, não parece ser o caso, eis que a parte juntou documentos novos e pede a apreciação do mérito.

É de interesse de todos os operadores do sistema de justiça criminal que os bens apreendidos sejam rapidamente destinados, em razão de sua depreciação, deterioração, custos de manutenção, etc. Menciona-se também o eventual direito do interessado em exercer os direitos relativos a posse/propriedade.

Destaca-se, outrossim, que a matéria sobre a destinação de bens seria novamente revisitada por ocasião da prolação de sentença nos autos principais.

Dessa forma, entendo que se deve privilegiar a instrumentalidade do processo como meio para entrega da jurisdição de mérito, resolvendo a problemática sobre destinação do bem que não mais interessa ao processo, momento considerando que a parte poderia simplesmente repropor demanda.

Feita a explanação acima, excepcionalmente, será apreciado o mérito do pedido.

Do mérito.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Além da disciplina processual, deve-se analisar o disposto no artigo 91, II, do Código Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Aliás, sobre a questão, vale mencionar os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

O requerente instruiu os autos com documentos que corroboram suas alegações, como a guia de recolhimento referente ao veículo, cadastro do veículo no sistema do DETRAN/MS. Alega que houve recusa do DETRAN/MS em expedir a segunda via do CRLV, em virtude de o veículo estar apreendido.

O cadastro INFOSEG (Denatran – RENAAM) reforça a conclusão de que o requerente é o proprietário/possuidor.

O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118, CPP.

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem/objetos do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b” do CP.

A ponto controvertido nos autos em exame, diz respeito a **legitimidade** do requerente para pleitear a restituição do veículo, considerando a existência de alienação fiduciária sobre o bem.

Nesse ponto, cito o julgado abaixo:

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO LOCADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO ALIENADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUMENTOS DO CRIME. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A empresa recorrida possui inequívoca legitimidade para pleitear a restituição do veículo apreendido, uma vez que, apesar de alienado fiduciariamente, o móvel estava sob sua posse direta e não há notícia do descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, que pudesse justificar, neste momento, o interesse jurídico da instituição financeira em pleitear a devolução do bem. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

(TRF-4 - ACR: 50024819720184047103 RS 5002481-97.2018.4.04.7103, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 10/03/2020, SÉTIMA TURMA).

Assim, entendo que o requerente possui legitimidade para requerer a restituição do automóvel, pois é legítimo possuidor direto do automóvel, como respectivo direito de reaver a posse.

Reconhecer legitimidade apenas ao credor fiduciário criaria dificuldades no acesso à justiça pelo devedor fiduciário, pois, não havendo inadimplência contratual, sequer haveria interesse do credor fiduciário na busca do veículo. Por outro lado, em caso de inadimplência, poderá o credor reaver o bem alienado, conforme o procedimento previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Em face do exposto, **DEFIRO** ao requerente, **na esfera penal**, o pedido de restituição de coisa apreendida, do veículo VW/FOX 1.0, ano 2009, cor vermelha, placa NSF-7287; sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição cível/administrativa.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000935-05.2019.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000283-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: ANALUCIA PAREDES SARACHO, ANTONIO FLORIANO RAMOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-56.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES ZANI - MS1711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002855-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLI DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004076-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA & MATOSO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002998-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003303-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCELIA MORINGO CAMPOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002816-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVISA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS - MS18760, KESSY HANAKO HIGASHI - MS19448

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000938-46.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAZI BRUM, JOAQUIM JOSE MOREIRA, RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 2000534-29.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004071-03.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREAALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000463-36.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, O PANELO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000535-14.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001213-92.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUA NA BOCA DO CEREA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002387-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000105-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELOIR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JAYME SOARES PAIVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-53.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004583-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004208-19.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: FRANCISCO KOL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002642-35.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004904-36.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOARETO SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005374-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MARCEL REINALDO FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENO AMORIM - MS4572

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-78.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005099-06.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001528-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DERMEVAL GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do sobrestamento dos presentes autos, nos termos do despacho proferido na fl. 27 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24585227).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002494-10.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZOR CARLOS SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BITTENCOURT COELHO - SC28783, RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC43396, GUSTAVO AMORIM - SC16863

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002796-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECONPAV SERVICOS, CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003711-20.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: JACARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002934-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO HIDELFONSO DA SILVA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000537-81.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000536-96.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-05.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000266-62.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCINO CHAVES DA TRINDADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003534-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MARCEL REINALDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002727-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BORTOLASSI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003113-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000128-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO, JOSE HERMILIO CURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001736-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: AM ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001963-74.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001420-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALCILENE DA SILVA SOARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003604-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002655-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXI PECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002168-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JJM TORNEARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488, BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS - MS15671

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-21.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001766-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO MANA AIN LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001806-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO SILVERIO DA SILVA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001637-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECICLADOS DE PAPEL CAMILOTTI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001613-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUENO E CAMARGO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001756-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTANARI & MONTANARI LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001692-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002099-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARCIA REGINA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000903-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:OSMAR ESPINDOLA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001661-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLITO HELENO DE PAULA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: AUTO POSTO PX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA XAVIER DE MELLO - SP249172

DESPACHO

Petição (id 25414690): De início, regularize a parte executada sua representação processual nos autos, juntando a pertinente procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora, no mesmo prazo acima mencionado.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001530-98.2019.4.03.6003

AUTOR: ANEZIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001532-68.2019.4.03.6003

AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001535-23.2019.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO BORGES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5000141-44.2020.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VANDERLEI FUMACHE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIO SANFINS JUNIOR - SP420677

DESPACHO

Tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido da proposição de acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a celebração do acordo.

Intime-se a defesa constituída do réu, por meio de publicação, para que o instrua a procurar, assim querendo, o órgão acusador a fim de buscar a realização do acordo de forma direta.

Oportuno registrar que a etapa de negociações na qual consubstanciado o eventual acordo de não-persecução penal deve ficar adstrito às partes. Portanto, o acordo deve ser apresentado em juízo já devidamente assinado, de acordo como art. 28-A, §3º, do CPP, de modo que ao Poder Judiciário compete apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Devidamente apresentado o acordo de não-persecução penal para homologação, retornem os autos conclusos para que seja designada audiência. Por outro lado, acaso não sobrevenha a firmação de acordo, voltem os autos conclusos para deliberação e continuidade do feito.

Por fim, manifestando-se o Ministério Público Federal pela inviabilidade do acordo, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer uso da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, do CPP, devendo o curso do presente feito ficar suspenso durante tal interregno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELTON LUIZ CECAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001812-32.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098
Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída dos réus, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas razões de apelação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor e, caso não o façam, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das razões de apelação, caso em que já fica nomeado o **Dr. Alaerte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A**, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colírios, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, para a defesa de ambos os réus.

Publique-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001812-32.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098
Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída dos réus, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas razões de apelação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intím-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor e, caso não o façam, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das razões de apelação, caso em que já fica nomeado o **Dr. Alaerte Palacio Junior**, OAB/MS 23.715-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinas, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, para a defesa de ambos os réus.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000105-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO MORTENE
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Manifestação de ID 34400035: defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para tentativa de celebração de acordo de não persecução penal pelo MPF.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001349-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR, MARCOS FERNANDES DE SOUZA, ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVERA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS - MS9862
Advogado do(a) REU: JONATHAN SPADA - MS22508
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Intím-se o advogado dativo do réu Marcos Fernandes de Souza, Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para que apresente suas razões de apelação, bem como as contrarrazões à apelação do MPF.

Intím-se o advogado dativo do réu Anibal Fabian Rodrigues de Oliveira, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, para que apresente as contrarrazões à apelação ministerial.

Intím-se o advogado constituído pelo réu Dario Aparecido Cunha de Almeida Junior, para que também apresente suas contrarrazões à apelação do MPF.

Apresentadas as peças, vista ao MPF para contrarrazões aos recursos das defesas.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000146-88.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLEUSA RIBEIRO CANDIDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Manifestação de ID 33529292: indefiro a designação de audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a etapa de negociações deve ficar adstrita às partes, e o acordo apresentado ao juízo já devidamente assinado, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para tentativa de celebração de acordo de não persecução penal pelo MPF.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000076-71.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO LUIS DE CARVALHO CICOLO
Advogados do(a) INVESTIGADO: VANDER BRUSSO DA SILVA - SP175984, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293, GEANCARLOS LACERDA PRATA - SP153990

DESPACHO

Manifestação de ID 32099525: indefiro a designação de audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a etapa de negociações deve ficar adstrita às partes, e o acordo apresentado ao juízo já devidamente assinado, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para tentativa de celebração de acordo de não persecução penal pelo MPF.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000454-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RONIE BRAGA BALBINO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

DESPACHO

Manifestação de ID 33168591: indefiro a designação de audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a etapa de negociações deve ficar adstrita às partes, e o acordo apresentado ao juízo já devidamente assinado, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para tentativa de celebração de acordo de não persecução penal pelo MPF.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: APARECIDA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Aparecida Alves Monteiro**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, porém na sequência a impetrante informou que fez o protocolo de forma errônea e pediu a remessa do processo para esta Subseção Judiciária (id. 34336052).

O pedido foi deferido (id. 34404176).

Consta da inicial, que no dia 21/01/2020 a impetrante requereu administrativamente benefício de pensão por morte, contudo, até o momento, não foi apreciado.

A impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato (implantar o benefício) imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001387-39.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: M. E. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ REZENDE DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Eduarda Rezende Macedo, menor absolutamente incapaz representada pelo guardião, Luiz Rezend de Moura, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A autora alega, em síntese, que é filha de Moacir Macedo Silva Júnior, que está preso desde 15/01/2014. Ressalta que preenche o requisito da baixa renda. Pugna pela retroação do início do benefício à data da prisão. Juntou documentos (fls. 14/33 dos autos físicos).

Determinou-se a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 37/38.

Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 40), foi o réu citado (fl. 42).

O INSS apresentou contestação (fls. 43/49), sustentando que o pai da autora havia perdido a qualidade de segurado quando de sua prisão. Aponta que a última remuneração auferida pelo pai da requerente antes da prisão superou o limite máximo legal, de modo que ele não se insere no conceito de baixa renda. Aduz que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Argumenta ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/65.

Réplica às fls. 70/78, tendo a requerente juntado novo atestado de permanência carcerária (fl. 79).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 82), manifestando-se pela improcedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a produção de provas sobre a eventual situação de desemprego do pai da autora (fl. 84).

A requerente demonstrou o recebimento de seguro-desemprego pelo pretense instituidor do benefício (fls. 87/92).

O INSS não se manifestou quanto ao documento juntado (fl. 93).

O MPF ratificou seu parecer quanto à improcedência dos pedidos (fls. 95/98).

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretense instituidor do benefício ocorreu em 14/01/2014 (fls. 25, 38 e 79), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019, pela Lei nº 13.846/2019 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para **R\$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para **R\$1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para **R\$1.089,72**, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de **R\$ 1.212,64** em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de **R\$ 1.292,43** em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de **R\$ 1.319,18** em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser auferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 18) demonstra que a requerente é filha de Moacir Macedo Silva Júnior. Tendo em vista que a autora é menor de 21 anos, eis que nascida em 2009, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os atestados de permanência carcerária (fls. 25, 38 e 79) comprovam que o pai da requerente foi preso em 14/01/2014. Apesar de o documento de fl. 79 mencionar que a prisão ocorreu em 15/01/2014, os atestados de fls. 25 e 38 esclarecem que ele foi capturado pela Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP no dia anterior, tendo sido transferido para o Centro de Detenção Provisória em 15/01/2014.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS (fls. 26/28) e extrato do CNIS (fls. 52/56) registram que o pretense instituidor do benefício foi empregado da empresa Unipetro MS Distribuidora de Petróleo Ltda. no período de 12/03/2012 a 31/10/2012. Nesse sentido, a manutenção da cobertura previdenciária à data da prisão dependeria da demonstração do desemprego e consequente extensão do período de graça.

Deveras, o extrato de fl. 89 comprova que Moacir Macedo Silva Júnior recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, as quais foram pagas de 21/11/2012 a 21/02/2013. Por conseguinte, havendo registro do desemprego no Ministério do Trabalho, ele faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, totalizando 24 meses (art. 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão mantinha a cobertura previdenciária quando de sua prisão, em 14/01/2014.

Quanto à questão da baixa renda do recluso, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pai da autora foi rescindido vários meses antes da prisão, conforme acima explanado, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (14/01/2014), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitere-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

A cessação do benefício corresponde à data da soltura do segurado, ou da sua fuga, ou ainda à progressão ao regime aberto, eis que a legislação vigente à época previa que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado que estivesse preso em regime aberto ou semiaberto (art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/99).

Considerando a ausência de elementos probatórios sobre a manutenção da prisão do segurado, faz-se inviável a fixação da data de cessação do benefício. Ressalta-se que o art. 117, §1º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece a validade trimestral do atestado de permanência carcerária, sendo que o último documento juntado aos autos remonta a 15/04/2016. Ademais, o extrato do CNIS atualizado registra que o instituidor do benefício vem recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/01/2019, na condição de contribuinte individual, sendo que o exercício de atividade profissional é incompatível com o pagamento do auxílio-reclusão (vide anexo).

Desse modo, a data da soltura, fuga ou progressão ao regime aberto deve ser informada e comprovada em sede de cumprimento de sentença, a fim de se apurarem os valores devidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início (DIB) em 14/01/2014, e cessação (DCB) na data da soltura, fuga ou progressão ao regime aberto do segurado; e II) pagar as prestações vencidas do benefício.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que não há provas de que o instituidor do benefício permanece preso. Reitere-se que ele vem recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/01/2019, sendo que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o pagamento de auxílio-reclusão.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-reclusão

DIB: 14/01/2014

DCB: a apurar

RMI: a calcular

Instituidor do benefício: Moacir Macedo Silva Júnior

CPF do instituidor: 005.272.741-60

Autora: Maria Eduarda Rezende Macedo

Representante legal da autora: Luiz Rezende de Moura

CPF do representante: 027.229.171-49

Endereço: Rua Marcílio Dias, nº 415, Jardim Colino, Três Lagoas/MS

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-28.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: RODRIGO CARRETERO CAMARGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO CARRETERO CAMARGO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31188370 a exequente requereu a desistência do presente feito, ematenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi apresentada contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003005-82.2016.4.03.6003

AUTOR: TEREZA CORREAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011, SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Folhas n. 66: Indefero o pedido formulado pela parte autora na medida em que o perito que a avaliou é psiquiatra razão pela qual qualquer doença nesta ordem seria identificada por ele. Ademais, não consta nos autos nenhum outro atestado com código da doença diferente daquela apontada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ELAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001571-02.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA JAVORKA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001165-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONSTROLUZ MIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054, FELIPE GON DOS SANTOS - MS18772

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **CONSTROLUZ MIX CONCRETO LTDA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 34486765 o exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação integral do débito por parte do executado.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001033-14.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: P. H. L. N. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

DECISÃO

CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

TUTELA DE URGÊNCIA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por P. H. L. N. C. A, menor representado por sua genitora Flávia Carolina Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de síndrome de “Legg-Calvé-Perthes à esquerda – M796”, doença degenerativa da articulação do quadril, e se apresenta incapacitado para a vida independente, pertencendo a família de baixa renda.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 24/25).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32-44, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatado impedimento de longo prazo e a renda familiar per capita é superior ao limite legal.

Às fls. 52/55 a parte autora junta novos documentos.

Juntado o laudo médico às fls. 59-62 e relatório social às fls. 85-87, com manifestação da parte autora (fls. 92-93).

É o breve relatório.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 59-62), apurou-se que a parte autora é portadora de “Síndrome Legg-Calvé-Perthes (CID M79.6), Transtorno global do desenvolvimento (F84) e Dislexia (R48)”, com repercussões que evidenciam a deficiência de longo prazo, considerando que o perita informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A doença teve início em 2005, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade.

O relatório social (fls. 85-89) informa que o autor reside com sua genitora em imóvel financiado pelo programa governamental de habitação, a genitora percebe remuneração mensal de R\$ 300,00 referente a serviços de limpeza de túmulos, sendo as despesas mensais no valor de R\$ 460,00. Apurou-se que o autor não recebe auxílio financeiro do seu genitor, que não reside com a família.

Verifica-se que o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que estava atendido o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93 à época do requerimento NB 701486437-9 – DER: 24/03/2015 (fl. 11).

Do mesmo modo, atende ao requisito econômico, pois a renda familiar é irrisória frente às necessidades básicas do autor, acentuadas pelas condições de dependência de outra pessoa para as atividades diárias.

Assim, restaram atendidos os requisitos da tutela provisória de urgência, para a imediata implantação do benefício assistencial.

Conclusão.

Atendidos os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO tutela de urgência** para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DIEGO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000923-78.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONIR DE SOUZA REIS

Advogados do(a) **AUTOR: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS veio aos autos e informou que a parte autora passou a receber administrativamente o benefício requerido nestes autos.

Intimada a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento da lide, quedou-se silente, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal.

O Oficial de justiça informou que a parte autora faleceu.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requerida a habilitação ou no silêncio, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002685-03.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO BORGES - ME, LUCIANO BORGES

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANO BORGES – ME e LUCIANO BORGES, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 32484835 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi apresentada contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000258-40.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 2089/2129

AUTOR: LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Lucio Henrique Queiroz Scmidt** em face da **Montago Construtora Ltda** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido antecipado os efeitos da tutela. Assim, determinou-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a baixa do gravame incidente sobre o referido apartamento; bem como à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à transferência ao autor do imóvel em questão. Foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 169.000,00 (cento e setenta e nove mil reais).

A CEF comprovou o cancelamento da hipoteca.

De seu turno, a Montago Construtora Ltda. foi intimada para demonstrar o cumprimento da tutela antecipada (ID 19572630), tendo afirmado que deixou de outorgar a escritura do imóvel em razão de a parte autora não ter apresentado os documentos necessários, bem como não ter recolhido os emolumentos (ID 19939529).

Em resposta, o autor postulou pela fixação do início da multa diária em 07/09/2019, com a determinação de que a construtora pague a quantia de R\$ 152.000,00 no prazo de 15 (quinze) dias (ID 20351843).

É a síntese do necessário.

Conquanto tenha sido determinado à Montago Construtora Ltda. que transferisse a propriedade do imóvel ao autor, é notório que a outorga da escritura de compra e venda também depende de atos do comprador. Em outras palavras, não é possível o cumprimento da tutela antecipada sem a participação da parte autora.

Deveras, a determinação proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela corresponde à obrigação pleiteada pelo requerente, tendo em vista a resistência da construtora em outorgar-lhe a escritura antes do ajuizamento da ação. Sob essa perspectiva, pressupunha-se que o requerente teria interesse em possibilitar a transferência do imóvel para sua propriedade, de modo que providenciaria o que fosse de sua responsabilidade para a realização desse ato.

Ademais, a máquina judiciária deve interferir nas relações sociais somente quando necessário, motivo pelo qual a sentença não tratou das minúcias da outorga da escritura.

Consigne-se, pois, que tramitaram diversas demandas análogas à presente ação nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Em regra, a tutela antecipada foi cumprida nessas outras demandas sem quaisquer intercorrências, mediante ajuste dos autores com a Montago Construtora Ltda.

Diante dessas considerações, não se verifica, por ora, recalcitrância da Montago Construtora Ltda. no cumprimento da antecipação da tutela, de modo que **indeferido o pedido de fixação de multa diária**.

Entretanto, **determino** à construtora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contate a parte autora para realizar os ajustes necessários à outorga da escritura, sendo que as partes deverão prosseguir com os demais atos burocráticos em sede extrajudicial.

Caso não seja possível o cumprimento da tutela antecipada nos moldes acima discriminados, as partes deverão comprovar nos autos as tratativas realizadas, ocasião em que será reanalisada a eventual aplicação da multa diária cominada na sentença.

Caso haja sucesso na outorga da escritura, tal como nos demais casos análogos que tramitaram nesta Vara Federal, a Montago Construtora Ltda. deverá juntar os documentos comprobatórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000673-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: E. A. SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR - ME, EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra E.A. Sanchez Aguardente de Cana de Açúcar ME e outro, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 2442881, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 2442881).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2020 2090/2129

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DOUGLAS LEMOS XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DOUGLAS LEMOS XAVIER, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 33426510 a credora informou que obteve composição amigável com o devedor para regularização das dívidas, pelo que requer a extinção da presente ação.

É o relatório.

Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, **EXTINGO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, c.c. artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000914-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SIRLEY NOGUEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Sirley Nogueira Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença de que era titular.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Destaca que recebeu auxílio-doença por força de decisão judicial, sendo que esse benefício foi cessado após perícia administrativa realizada em 17/02/2017. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial e a citação do réu (fls. 59/60 dos autos físicos).

O INSS juntou os extratos do CNIS da parte autora e os laudos das perícias médicas administrativas (fls. 62/70).

Realizada a prova pericial e juntado o respectivo laudo (fls. 71/91), o INSS apresentou contestação, argumentando que não há provas da incapacidade laborativa. Ressalta que a perícia judicial confirmou que a parte autora está apta para o trabalho (fls. 93/95).

A autora requereu a procedência da demanda (fl. 98).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 71/91) atesta que a requerente é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1); estenose da coluna vertebral (CID M48.0); e espondilose não especificada (CID M47.9).

O perito esclarece que essas enfermidades afetam o sistema musculoesquelético, mas ressalta que não encontrou limitações ao realizar os testes físicos e a avaliação da força motora. Nesse sentido, concluiu que **não existe incapacidade para o trabalho**.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a parte autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000502-93.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: TEREZA C AMBUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

TEREZA C AMBUIM propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser portadora de neoplasia maligna do cólon e se encontra incapacitada para o trabalho.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de comprovante de indeferimento do benefício (fl. 28/29), juntado à folha 31.

Posteriormente, o pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 99/100).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 105-109, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que o benefício de auxílio-doença foi cessado e a segurada não formulou novo requerimento, retomando o vínculo laboral.

Juntado o laudo pericial (fls. 119-), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 130-133, 142/143).

Réplica à contestação (fls. 134-140).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 04/08/2016 (fls. 119-126), apurou-se que a parte autora é portadora de “Câncer de Cólon – C18, Hérnia Incisional - K46, Nódulo de Mama-N63”.

Entretanto, o perito concluiu que “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-lo de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do trabalho, sendo considerada APTA” (quesito Q).

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004236-18.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICAL TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, NAIAME MORAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MERCEARIA CARVALHO LTDA ME, CICAL TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ e NAIAME MORAES DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 24219849 - fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida pela parte executada.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-09.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser lavradora e portadora de incapacidade e que recebeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 1120334028 no período de 28/05/2002 a 30/11/2012, sendo o benefício cessado em razão da concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, aduz que à época da concessão do benefício assistencial reunia as condições para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Por despacho de fl. 90, foi determinada a realização de perícia.

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 93-98, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que inexistente documento a comprovar a qualidade de segurada, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 111-120), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 125-129).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 23/02/2016 (fls. 111-120), apurou-se que a parte autora é portadora de "dor lombar baixa, epilepsia não especificada e outras lesões do ombro", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza relativa e temporária, para atividades que exijam esforços físicos, comprovada na data da perícia, sendo sugerido prazo de 180 dias para recuperação da capacidade laboral.

Por ocasião do exame pericial, a autora informou que se encontra em inatividade desde 2002, época coincidente com a concessão do benefício assistencial NB 1120334028, DIB: 28/05/2002, cessado em 30/11/2012, em razão da incompatibilidade com o benefício de pensão por morte que a autora passou a receber em virtude do falecimento de seu marido.

Destaca-se que o conceito de deficiência definida pela Lei n. 8742/93 (§2º do art. 20) para fins de concessão do benefício assistencial é diverso do previsto para o benefício de aposentadoria por invalidez, pois a Lei Orgânica da Assistência Social autoriza a concessão do benefício assistencial em impedimento de longo prazo (persistente por mais de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ao passo que a Lei 8.213/91 exige a comprovação de incapacidade absoluta e permanente.

Nesse aspecto, a parte autora não comprovou, por meio de documentos médicos contemporâneos, que se encontrava absolutamente incapacitada para o trabalho à época da concessão do benefício assistencial.

Por outro lado, a perícia médica judicial também não pôde aferir a existência de incapacidade em relação ao período extremamente distante da data da perícia, sobretudo pela falta de documentos médicos que pudessem subsidiar o laudo pericial.

Ademais, no período em que a autora recebeu o benefício assistencial, houve perda da qualidade de segurado, porquanto o gozo desse benefício não é apto à manutenção dessa condição, nos termos previstos pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício previsto pela Lei 8.742/93 não é de natureza previdenciária.

Reitera-se que desde a concessão do benefício assistencial em 2002 até sua cessação em 2012, a autora não mais exerceu atividade remunerada, inexistindo início de prova material que corrobore o exercício de atividade rural entre a data da cessação do benefício assistencial (2012) e a data da propositura desta ação.

Importa ressaltar que transcorreram mais de dez anos desde a concessão do benefício assistencial sem que a beneficiária tenha manifestado insurgência, efetivando-se a perda da qualidade de segurada.

Diante desse quadro probatório, conclui-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos para o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sobretudo pela perda da qualidade de segurada há muitos anos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001123-27.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

MARCOS APARECIDO DE MATOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.

O demandante alega, em apertada síntese, que é portador de hérnia discal, transtorno de discos lombares, lumbago com ciática, dor articular, depressão, e outras patologias que o incapacitam para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 60/61).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 64-68, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que foi concedido benefício de auxílio-doença que foi cessado após constatação de inexistência de incapacidade, o que também ocorreu por ocasião do novo requerimento formulado pelo segurado, concluindo que houve recuperação da capacidade laboral.

Foram realizadas duas perícias, com laudos juntados às fls. 111 e 165-173, sobre os quais as partes apresentaram manifestação e documentos (fls. 114-137, 139-141, 143/144, 177-187, 188).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado o primeiro exame pericial em 20/01/2014 (fls. 96 e 111), apurou-se que a parte autora é portadora de "CERVICAL E LOMBALGIA E QUADRO DE DEPRESSÃO CID M54 M51 E F32", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, iniciada quatro meses antes da data da perícia (quando do início do tratamento mais efetivo), sendo estimado o prazo de 90 dias para tratamento e retorno ao trabalho.

Na segunda perícia, realizada por médico psiquiatra em 04/08/2016 (fls. 165-173), apurou-se que a parte autora é portadora de "Lombociatalgia - M54.4, Depressão - F32", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **total e temporária**, comprovada desde 01/2015, sendo estimado o prazo de 90 dias para reavaliação e possível retorno ao trabalho.

A parte autora apresentou documentos médicos que atestam que a incapacidade surgiu anteriormente às datas apontadas pela perícia judicial.

Em regra, na hipótese de divergência entre os documentos médicos particulares e o laudo da perícia judicial, reconhece-se a prevalência do segundo, considerando a presumida isenção do profissional nomeado pelo juízo.

Entretanto, sobreleva considerar o documento emitido por médico psiquiatra em 19/02/2013, que relata quadro sintomatológico grave de depressão (fl. 134), além relatório do médico ortopedista emitido em 13/03/2013, que atesta incapacidade para o trabalho, com diagnóstico de lombociatalgia e poliartralgia, e indicação cirúrgica.

Verifica-se que as patologias identificadas pelos peritos judiciais são as mesmas retratadas nos documentos médicos particulares, sendo verossímil que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho desde as datas atestadas pelos médicos particulares.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Assim, adota-se como termo inicial da incapacidade o dia **19/2/2013** (atestado médico de fl. 134), época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado, reconhecida por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550562979-9 - 07/03/2012 a 10/05/2012 - ID 35075864), requisitos estes complementados pelos documentos de folha 48 (carteira de pescador profissional e autorização ambiental para pesca), os quais comprovam a manutenção da condição de segurado especial reconhecida pelo INSS.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade total e temporária, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do benefício auxílio-doença, relativas ao período de 19/02/2013 (DII) a 04/11/2016 (estimativa de recuperação informada na segunda perícia).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de **condenar** o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença relativas ao período de 19/02/2013 a 04/11/2016.

As prestações em atraso, deduzindo-se aquelas já recebidas (NB 614065051-1), deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000495-06.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARAFEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000519-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: KAMILA BARBOSA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de , objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 34621429 a exequente requereu a desistência do presente feito, ematenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi apresentada contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000447-47.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ERICALUCAS DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40)

Autos 0003481-57.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

REU: GILMAR BATISTADA SILVA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC. Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELLIOT NESSY SCHREINER DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SCHREINER DE MELLO - PR79050
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) REU: EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO - MS14281

SENTENÇA

Ante a concordância das partes em pôr em termo à lide, nos termos do acordo firmado (ID 22190730), **HOMOLOGO** a transação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Partes isentas do pagamento de despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Por fim, consigne-se que a CEF já cumpriu integralmente o acordo (ID 23538715), de modo que se faz desnecessária a promoção do cumprimento desta sentença homologatória.

Desse modo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000082-49.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO LEAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o item 2 que pergunta se o INSS tentou readaptar a parte autora.

Os demais demonstram inconformismo sem, contudo estarem embasados em fundamentação lógica.

Outrossim, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Ademais, na sentença será avaliada a condição pessoal da parte autora na forma da sumula 47 da TNU "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0001398-44.2010.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

REU: ELISEU MARTINS, AILTA DAS DORES MARTINS

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) REU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B, LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209

DESPACHO

Nos termos do acórdão emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deve a ação prosseguir.

Assim, conforme estabelecido pelo parágrafo 8º do artigo 702 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Isto posto, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime(m)-se, via postal, o(s) executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0000682-80.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WALTER APARECIDO PIERIM, IVONE LEONES PIERIM

Advogado do(a) REU: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A

DESPACHO

Considerando-se o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 778 em consonância com o parágrafo 1º do artigo 109, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pedido formulado pela EMGEA (id 34903083), no prazo de 15 (quinze) dias, retomando-me, após, os autos conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-11.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO COSTA, JOACI JOSE DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988, NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
Advogado do(a) REU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287

SENTENÇA

Visto.

O **Ministério Público Federal** requereu a declaração de extinção da punibilidade de **Aparecido Costa**, em razão de seu falecimento (ID 32628442).

É o relatório.

Razão assiste ao MPF, uma vez que o óbito restou comprovado através da cópia da certidão respectiva (anexo 11, fl. 49).

Diante do exposto, **declaro a extinção da punibilidade** de **Aparecido Costa**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e restituam-se aos sucessores de Aparecido Costa o valor prestado a título de fiança (anexo 08, fl. 144), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, e o valor apreendido em seu poder (R\$ 950,00, anexo 08, fls. 23/24).

Anoto que o veículo Toyota/Corolla, placas DCY-7767, foi restituído à proprietária (anexo 08, fls. 179/181) e que os caminhões Mercedes Benz, placas MZG-1924 e NOG-4992 e as mercadorias apreendidas foram encaninhados para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas cabíveis (anexo 08, fls. 121/123).

Para prosseguimento, em relação ao denunciado Rafael Ferreira Barbosa Júnior, defiro o requerido pelo MPF (item II do ID 32628442).

Já em relação ao réu Joaci José dos Santos, após a regularização do expediente da Vara, retomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000479-74.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSIANE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NILTON MENDES PINTO JUNIOR - AM10346

DESPACHO

Manifestação de ID 32101350: indefiro a designação de audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a etapa de negociações deve ficar adstrita às partes, e o acordo apresentado ao juízo já devidamente assinado, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP.

Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para tentativa de celebração de acordo de não persecução penal pelo MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000673-86.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA TEREZINHA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade como que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000373-86.2018.403.6003 mantendo-se exclusivamente o PJe nº 00008331220124036003003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento.

MONITÓRIA(40)

Autos 0001650-13.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANGELA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Considerando-se o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 778 em consonância com o parágrafo 1º do artigo 109, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pedido formulado pela EMGEA (id 34903915), no prazo de 15 (quinze) dias, retomando-me, após, os autos conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001063-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: H. K. D. S. O.
REPRESENTANTE: LILIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por H. K. D. S. O., menor representado por LIDIANE MARIA DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de reconhecer o direito ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de atrofia e encefalomalácia nos lobos temporais direito e ausência de coleções hemorrágica intra ou extra-axial, considerado deficiente e miserável, por não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 27-28).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 33-39, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e alega que, a despeito da constatação da deficiência, a renda per capita familiar é superior ao limite legal, motivo pelo qual não há direito ao benefício assistencial.

Juntado o relatório socioeconômico (fls. 72-77 e fls. 89-94), bem como laudo médico pericial (fls. 78-80), tendo a parte autora se pronunciado sobre a prova produzida (fls. 85, 86, fl. 96), seguindo-se manifestação do MPF (fls. 104-107) e verificada a inércia do INSS (fl. 101).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 78-80) apurou que a parte autora é portadora de paralisia cerebral, apresentando incapacidade parcial e permanente, desde o nascimento. Pela avaliação clínica, destacam-se as seguintes limitações: força motora e massa muscular diminuída em membro superior esquerdo, deambulação na ponta do pé esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo; força motora e massa muscular diminuída em membro inferior esquerdo.

A conclusão da perícia judicial confirma a deficiência que já havia sido reconhecida pelo INSS por ocasião da análise do pedido administrativo do benefício assistencial, conforme se infere pelas informações de folha 62, relativas ao parecer pericial no sentido de que: “O avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC”.

Desse modo, tendo em vista que o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, constata-se que o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93 estava atendido à época do indeferimento do pedido de benefício assistencial.

Quanto às **condições socioeconômicas**, foram realizados dois estudos socioeconômicos (laudos de fls. 72-77 e 89-94), sendo apurado no primeiro relatório que o autor reside com seus genitores em imóvel alugado, construído em alvenaria, com único cômodo e um banheiro, em péssimo estado de conservação, apenas com contrapiso e paredes sem revestimento. A genitora do autor não exerce atividade remunerada e o genitor percebe remuneração de R\$ 1.030,00.

Pelo segundo relatório, apurou-se que o autor e seus genitores se mudaram para outra residência, tratando-se de imóvel alugado, composto por cozinha, sala um quarto e banheiro, em regular estado de conservação, a genitora não exerce atividade remunerada e o genitor percebe R\$ 1.200,00, enquanto as despesas mensais somam R\$ 1.285,00, sendo reiterada a constatação da situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Nesses termos, os elementos informativos registrados no laudo social evidenciam que o autor vive em situação de hipossuficiência, por não dispor de recursos suficientes para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Deve-se considerar que o autor apresenta deficiência que impede o desenvolvimento cognitivo e físico normal, exigindo-se cuidados especiais para proporcionar o maior grau de evolução, somente possível de ser alcançado com a realização de tratamento especializado, a exemplo da terapia fisioterápica e fonoaudiológica, para o que a renda familiar se evidencia insuficiente, pois o valor auferido é totalmente empregado para a subsistência do núcleo familiar.

Por conseguinte, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **701.767.653-0**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **H.K.S.O.** (CPF 069.422.431-67), representado por sua genitora LIDIANE MARIA DA SILVA – CPF 102.686.764-96)

Nome da mãe: LIDIANE MARIA DA SILVA

Endereço: R. Rua Fariza Zaguir, 1852, Jardim Paranaupunga, Três Lagoas/MS – celulares: (67) 98172-5054 e (67) 99115-4777

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **07/10/2015**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004349-69.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MENDES DE SOUSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de surdez e problemas na coluna que o impede de exercer suas atividades laborativas, e não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 35) e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 88).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 90-102, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e argumenta que a perícia realizada administrativamente em 20/04/2014 concluiu que o autor não atende ao requisito de impedimento a longo prazo, conforme histórico de perícia médica, não havendo preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Juntado o relatório social (fls. 131-139) e laudo médico pericial (fls. 153-157), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 141, 142, 161), verificada a inércia do INSS (fl. 162) e manifestação do MPF às fls. 166-171.

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 01/02/2018 (fs. 153-157), que apurou ser a parte autora portadora de “Cervicalgia (M54.2), lombalgia (M54.5) e perda moderada de audição bilateral (H90.0)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente** para as atividades laborais habituais, sendo adotada a data da perícia para como início da incapacidade.

Embora o perito tenha adotado a data da perícia como termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, considerando o afastamento da data da perícia, adota-se como termo inicial da deficiência a data do requerimento administrativo (NB 701222448-8 – DER:20/10/2014 – fl. 09).

Desse modo, comprovado o impedimento de longo que obsta a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restou atendido o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fs. 131-139 que o autor reside com sua esposa em apartamento com 5 (cinco) cômodos (2 quartos, banheiro, sala e cozinha), “em excelentes condições de higiene e organização. O apartamento é rebocado, pintado, de laje, com piso de cerâmica. A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel não são de valor expressivo, sendo básicos e estão em ótimo estado de conservação devido a Sra. Rosely demonstrar ser uma pessoa muito zelosa. Uma parte foi adquirida com recurso financeiro do Programa Federal de Moradia Popular, outra parte era da genitora da Sra. Rosely que veio a óbito e além de alguns encontrados durante a coleta de materiais reciclados. O casal exerce atividade laboral no mercado de trabalho informal, sobrevivendo da coleta de materiais recicláveis pelos logradouros do município”.

Quanto aos rendimentos, apurou-se que: “O autor e sua esposa encontram-se excluídos do mercado de trabalho formal, sobrevivendo da coleta de materiais reciclados, ambos percebem mensalmente aproximadamente RS 400,00 (quatrocentos reais)”.

Nesses termos, os elementos informativos registrados no laudo social evidenciam que o autor vive em situação de hipossuficiência, por não dispor de recursos suficientes para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por conseguinte, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **701222448-8**

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **20/10/2014 (DER)**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: ANTONIO MENDES DE SOUSA

CPF: 044.161.188-56

Nome da mãe: Geraldina Candida de Sousa

Endereço: Rua Sibipiruna, n. 140, Residencial Tuiuti, apto. n.202, Jardim

Carandá, Três Lagoas/MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002094-75.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser portadora de diversas patologias “espondilose não especificada; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; lombago com ciática; degenerações discais e diminuição do espaço discal entre L1-L2; osteoartrite e osteofitose importante na coluna lombar e torácica; dor na coluna torácica; entesopatia não especificada; fascite plantar em ambos os pés; entre outras” que a incapacitam para o trabalho de forma definitiva, motivo pelo qual entende ter direito ao benefício postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 71/72).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 74-78, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não há prova da incapacidade da autora, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 108-119), a autora requereu nova perícia especialista em ortopedia (fls. 126-133), que foi indeferida, tendo a autora reiterado o requerimento no mesmo sentido (fls. 139-149). O INSS apresentou manifestação à folha 134.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 23/02/2016 (fls. 108-119), apurou-se que a parte autora é portadora de “CID 10 M54.5 - Dor lombar baixa”.

A despeito da patologia identificada, o perito afirmou que *“não existe incapacidade para o trabalho que a autora exerce, cuja conclusão foi precedida de testes clínicos, com os seguintes resultados: “Discreta dor em musculatura paravertebral de coluna lombar. Sinal de Lasègue ausente. Sem alterações de força em Membros inferiores. Discreta dor a movimentação de coluna”.*

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Ademais, as limitações funcionais relacionadas às enfermidades informadas pela parte autora em documentos médicos podem ser identificadas pelos testes que avaliam a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente, de modo a permitir ao perito avaliar se eventuais restrições afetam a capacidade laboral.

Nesses termos, o conteúdo do laudo pericial se revela suficiente para o exame da alegada incapacidade laboral, não havendo necessidade de complementação ou de realização de nova perícia.

2.1. Médico especialista.

Conforme se verificou pela análise do conteúdo do laudo pericial, as causas patológicas informadas foram examinadas e consideradas pelo perito para análise da alegada incapacidade laboral, não se verificando a necessidade de complementação do laudo ou realização de outra perícia por médico especialista.

A interpretação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que “A nomeação de peritos médicos exige tão-somente a graduação em Medicina, sendo desnecessário o grau de especialista, obtido por meio de residência médica, já que esta constitui espécie de pós-graduação, a qual não é considerada requisito para o exercício da profissão” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5025821-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mesmo sentido, quando o laudo estiver devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, não se acolhe o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia da parte autora, em razão do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04) – extraído da ementa do TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6074602-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que “A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Portanto, considerando a suficiência da prova pericial produzida, que não constatou a inaptidão para o labor, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003284-05.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais movida por **ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Na petição ID 24009060 as partes informaram que obtiveram uma composição amigável, pelo que requerem a extinção da presente execução.

É o relatório.

Ante a concordância das partes em pôr em termo à lide, nos termos do acordo firmado (ID 24009060), **HOMOLOGO** a transação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Partes isentas do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, caput e parágrafo único, do CPC).

Por fim, consignem-se que a CEF já cumpriu integralmente o acordo (ID 29229197), de modo que se faz desnecessária a promoção do cumprimento desta sentença homologatória.

Desse modo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001481-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: JEFFERSON DUARTE POSSATI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

SENTENÇA

1. Relatório.

Jefferson Duarte Possati, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro em face da **Montago Construtora EIRELI** e da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão proferida nos autos nº 0003211-33.2015.403.6003. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$301.345,46.

Determinada a emenda da inicial (id. 25386946), o embargante manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Ante o fato de o embargante não ter emendado a exordial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que o embargante não comprovou sua hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para recolher as custas processuais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública por Improbidade nº 0003211-33.2015.403.6003.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-21.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABRICIO ARANHA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA, FABIO ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora cadastrou em duplicidade este processo na plataforma PJe, conforme noticiado na petição ID 16100591, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito.**

Ressalta-se que o processo tramitará no âmbito dos autos eletrônicos nº 0002294-14.2015.403.6003.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-16.2009.4.03.6004

AUTOR: PAULO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, REGINALDO LEMOS GONCALVES - MS8735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

Advogados do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANC A BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) REU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogados do(a) REU: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal id 32019130 e pelos réus Oséias Morais de Souza - id 31375643, Leosmar de Souza Lima - id 31375463, Simone de Magalhães Alvarez Souza - id 33962835, Dircineia Assunção Rojas Ramos - id 32050862 e Antonio Martins Casimiro Batista - id 33377345, **INTIMEM-SE** o Ministério Público Federal e as defesas constituídas para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal, conforme já determinado em sentença.

Considerando que o defensor nomeado para o réu Antonio Martin Casimiro renunciou ao mandato id 32256275, nomeio em substituição Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves - OAB/MS 18.869, **devendo ser intimado deste ato**, bem como da sentença e para que apresente as razões de apelação de seu representado, no prazo legal.

Arbitro os honorários ao defensor destituído, no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 10 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Intime-se a impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-12.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GISLAINE DA SILVA TORRES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **GISLAINE DA SILVA TORRES MONTEIRO**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo **Toyota Corolla XEi 2.0, placas OON-3717, cor prata, ano/modelo 2014/2015, Renavan 1016128859**.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 16/06/2020, ocasião em que era conduzido por **Juliano Duarte Yule Marques, o atual companheiro da impetrante que transportava produtos oriundos do país vizinho sem comprovação da regular importação**.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez dias) apresente cópia integral do procedimento administrativo.

No caso dos autos, o Certificado de Registro de Veículo – CRV emitido pela autoridade competente se encontra em nome de terceira pessoa. Contudo, da análise com outros documentos que indicam que a impetrante foi casada como titular do CRV, corrobora a alegação de que a impetrante é proprietária do veículo.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfpa@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000860-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GABRIEL BAEZ AGUILLAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **GABRIEL BAEZ AGUILLAR**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo **FIAT/UNO MILLE, 1.0, flex, 4 portas, cor branca, placas HRZ-9215, chassi n. 9BD15822764878244, ano/modelo 2006**.

Alega o impetrante, em suma, ser proprietário do veículo acima mencionado, que foi apreendido no dia 16/06/2020, ocasião em que o **impetrante transportava produtos oriundos do país vizinho sem comprovação da regular importação, conduta tipificada como descaminho**.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **decido**.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o [35083630 - Outros Documentos \(4. Contrato Financiamento20200629 13345099\)](#) evidencia a propriedade do veículo, contudo, determino a intimação do impetrante para que apresente o **Certificado de Registro de Veículo – CRV emitido pela autoridade competente**. Prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo acima, fica ainda, o impetrante intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfipa@rbf.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISABETH ROSSI LESME, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Advogado(s) do reclamado: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que junte o comprovante de pagamento da parcela vencida e não carreado aos autos até a presente data, bem como efetue o depósito da diferença corrigida, no prazo de 10 dias.

Juntado o comprovante, vistas à parte exequente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-84.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VICTORINO RAMON FRUTOS CUEVAS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 06/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [27503929 - Despacho](#), e, em 17/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31368071 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ

Advogado(s) do reclamante: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5016338-41.2020.4.03.0000.
Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI
Advogado(s) do reclamante: SILVANA FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início da execução de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 33425992.
3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000502-24.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA, ISABEL SILVA DE GODOI
Advogado(s) do reclamado: MARIO MORANDI

DESPACHO

Diante da manifestação id. 34417801, vistas à parte ré e ao MPF pelo prazo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001734-66.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: GAUDINEY LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "7. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 10 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000847-21.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BAEZ - MS9201
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, preso em flagrante no dia 04/07/2020, convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos no artigo 334-A, caput, do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por ter sido flagrado transportando mercadorias proibidas importadas do Paraguai (cerca de 105 pacotes de cigarros).

Sustentou ter residência fixa Campo Grande. Junto comprovante em nome de sua mãe Diane (ID 35025903).

Esclareceu que o endereço informado na ocasião do seu interrogatório policial refere-se ao endereço antigo, onde atualmente mora a tia do flagrateado (ID 35112480, em que consta comprovante de conta de luz em nome da tia)

Alegou possuir ocupação lícita (mecânico). Junto declaração de trabalho assinada por Paulo César (em que afirma que o custodiado o auxilia na função de mecânico - ID 35160154), bem como anexou fotos da oficina com uniforme de trabalho (ID 35160162).

Sustentou ser primário e ter bons antecedentes. Junto certidões, nas quais nada consta em nome do réu. (IDs 35025598; 35025594; 35025592).

Junto certidão de nascimento dos filhos menores (ID 35160152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, alegando, em suma, que o requerente não apresentou nenhuma informação sobre o trabalho lícito que exerce, bem como apontou a divergência no endereço informado (ID 35100738).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) **JOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO**. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras, medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apreensão ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprido destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A do Código Penal, pois o custodiado foi abordado transportando veículo carregado com vários pacotes de cigarro (cerca de 150 pacotes), importados irregularmente do Paraguai.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Com efeito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu. Primeiro porque o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ademais, o réu comprovou possuir endereço fixo, bem como trabalho lícito. (ID 35025903; ID 35160154; ID 35160162).

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**, para que possa receber citação, intimações e notificação.
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,
- c) comparecimento MENSAL à Justiça Federal de Campo Grande/MS para justificar suas atividades (a partir de 27/07/2020),
- d) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- e) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- g) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.
- h) em razão do modus operandi da conduta, a CNH de titularidade do custodiado deverá ficar retida pela Polícia Federal, bem como será suspensa até o final da instrução processual penal. OFICIE-SE o Detran/MS e Denatran.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO. Cadastre-se no BNMP.

Oficie-se ao Detran/MS para proceder a suspensão da CNH em nome de DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSALIO PRIETO e DIANA IZABEL DUARTE, nascido(a) aos 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, CPF nº 052.727.221-32,

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSALIO PRIETO e DIANA IZABEL DUARTE, nascido(a) aos 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, CPF nº 052.727.221-32, residente à rua Noruega, 690, Campo Grande, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

COMO CARTA PRECATÓRIA A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas na ocasião de concessão da liberdade provisória à DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSALIO PRIETO e DIANA IZABEL DUARTE, nascido(a) aos 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, CPF nº 052.727.221-32, residente à rua Noruega, 690, Campo Grande.

COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL para ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que proceda à retenção da CNH do réu.

COMO OFÍCIO AO DETRAN/MS para proceder a suspensão da CNH em nome de DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSALIO PRIETO e DIANA IZABEL DUARTE, nascido(a) aos 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, CPF nº 052.727.221-32.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUIZ PACHECO
Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

DES PACHO

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais em 48 horas, sob pena de intimação pessoal ao réu para constituir novo advogado.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOEL ANGEL VILLALBA AGUERO
Advogados do(a) REU: PEDRO EDUARDO DAVALOS OVIEDO - MS23608, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que recebida a denúncia (p. 157/159), foi determinada a expedição de Formulário de Auxílio Jurídico para citação/intimação do réu, tendo em vista residir no Paraguai (p. 163).

Contudo, na sequência, houve juntada de procuração e substabelecimento por advogado constituído do réu (p. 168/169). Assim, considero que houve comparecimento espontâneo do réu, suprindo, portanto, a citação. Isso porque ciente do processo, resta triangularizada a lide, completando a relação processual.

Nessa linha, cito os precedentes do STJ e do TRF3 no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizado, conforme se verifica abaixo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...). 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. **Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes)**. 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifeti.)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. (...)

2.1 **Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação.** Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016. Grifeti.)

Dessa forma, a constituição de defesa técnica através de instrumento procuratório e substabelecimento supre a necessidade de citação, pois a função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal com a imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa, o que resta prestigiado nos presentes autos.

Assim, **intimem-se** os advogados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Ponta Porã/MS, datado e assinado eletronicamente

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide.

Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PONTA PORÁ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500778-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSENI ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação."

Ponta Porã, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao MPF para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação."

Ponta Porã, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001834-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDNOR BAMPLI
Advogados do(a) REU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) REU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

1. Vistos.
2. OFICIE-SE ao Cartório do 2º Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas do município de Amambai/MS (CNPJ03.888.807/0001-09), no sentido de requisitar a Certidão de Óbito de DIRCEU LUIZ LANZARINI, CPF: 028.021.368-95.
3. Lado outro, descadastre-se a defesa constituída do réu, no termos da renúncia de mandato juntado no ID nº. 32853837.
4. Por fim, com relação ao réu que remanesce, EDNOR BAMPLI, manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, acerca da pertinência e utilidade das oitivas das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados e meios eletrônicos expeditos que possibilite (m) a (s) sua (s) intimação (ões), tendo em vista que os fatos narrados, supostamente ocorreram a partir de 2009, e que, a experiência em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.
5. No mesmo prazo supra, deverá a defesa de EDNOR, demonstrar a relação que as testemunhas arroladas em sua peça defensiva (ID nº. 21995326, página 125) guardam com os fatos pois, conforme advertido na decisão que recebeu a denúncia (ID nº. 21995326, página 95, item 3): *a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória*. Em sendo este último caso, a defesa deverá providenciar a juntada de declarações escritas, até data razoavelmente anterior à realização de audiência de instrução.
6. Cumpre ressaltar, que conforme de decisão que admitiu a denúncia, o presente feito segue o rito previsto no Decreto-lei nº. 201/1967. Portanto, providencie a Secretária, se possível, a inclusão dessa informação neste sistema processual.
7. Após, com a juntada da Certidão requisitada e da manifestação ministerial, tornemos autos conclusos.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 6 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CÓPIA DESTE SERVE DE:

OFÍCIO nº 697/2020-SC, Cartório do 2º Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas do município de Amambai/MS (CNPJ03.888.807/0001-09), por meio eletrônico expedito (com A/R - Aviso de Recebimento), em cumprimento ao determinado no item 2. PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de compensação pecuniária c/c dano moral, ajuizada por David Cardoso dos Santos em desfavor da União Federal.

No ID 34852297, o autor pugna pelo apensamento deste processo à ação nº 5001197-24.2020.4.03.6000, que tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Pois bem, em análise aos autos e verificando o processo mencionado pela parte, constata-se que, muito embora se tratem de ações com pedidos distintos, é inegável a relação de prejudicialidade entre as ações, já que a decisão de mérito proferida em um dos processos poderá afetar sobremaneira o deslinde da outra.

Assim, nos termos do art. 55, § 3.º, do NCPC, justifica-se a reunião dos feitos por meio de apensamento, a fim de evitar prolação de decisões contraditórias ou conflitantes. Nesse caso, a prevenção é definida de acordo com o artigo 59 do NCPC, sendo prevento o juízo onde houve o registro ou distribuição da primeira petição inicial.

In casu, a presente demanda foi inicialmente distribuída em 12/02/2020, ao passo que o Processo 5001197-24.2020.4.03.6000 foi distribuído na 1ª Vara Federal de Campo Grande em 11/02/2020, sendo aquele, portanto, o Juízo prevento.

Eventual argumento de que o foro do domicílio do autor atrairia a competência jurisdicional não merece prosperar no presente caso, uma vez que o § Único do art. 52 do CPC dispõe que:

Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (sem destaque no original).

Pelo exposto, diante da determinação contida no art. 55, § 3.º do NCPC, **DEFIRO** o pedido do autor e **DECLINO** da competência do presente feito em favor do Juízo da Primeira Vara Federal da Capital.

Intime-se.

Após as baixas devidas, remetam-se estes autos àquele Juízo, servindo cópia desta Decisão como ofício.

Ponta Porã, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001544-84.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALDENORA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO32801

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002302-29.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DORIVAL DA CRUZ PRATES
Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, ROBSON LUIZ DA PAIXAO - MS7817

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000854-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 35165500, manifeste-se a defesa sobre a competência para julgamento deste feito, no prazo de 05 dias.

Outrossim, translate-se cópia desta mesma manifestação para a ação principal nº 5000338-90.2020.4.03.6005.

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000359-63.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há mais providências a serem tomadas neste feito, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000271-25.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: BRUNO ANDRADE TOMASINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
EMBARGADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que traga aos autos cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do bem *sub judice*, em 15 (quinze) dias, conforme já determinado na decisão ID 30932098. Juntada aos autos, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, verifico que foi juntada nos autos petição direcionada aos autos de n. 5000693-34.2019.4.03.6006, que não dizem respeito ao objeto deste feito (ID 34902481). Considerando que a responsável pela juntada, Drª Maria Paula de Castro Araujo atua também em favor do requerente nestes autos, intimo-a para que esclareça o seu peticionamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do referido pedido destes autos e, se for o caso, para que junte o pedido nos autos pertinentes.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000155-19.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: WASHINGTON RAFAEL PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA - MS23160
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID 33775025: Defiro. O prazo para juntada da documentação indicada pelo Ministério Público Federal será contado a partir do retorno das atividades ordinárias do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Considerando a designação de audiência para a data de 22.10.2020, 15:00 horas (ID 33885521), e não tendo havido manifestação das defesas relativamente aos contatos de seus clientes, determino seja realizada nova intimação para que os advogados constituídos dos réus indiquem TELEFONE e E-MAIL dos réus IGOR PAULO GUIMARÃES JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, para contato, a fim de que se possa viabilizar a realização de audiência por videoconferência.

Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-48.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SEBASTIAO JOSE GOMES
Advogado do(a) REU: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

DESPACHO

Publique-se a sentença proferida no ID 24590339 - fs. 28/38.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 31994214.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, coma cumprimento das providências de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002333-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FRANCO
Advogado do(a) REU: AMELIO AVANCI NETO - PR49545

DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Adriano Franco, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nada obstante, verifico que até o presente momento seu advogado constituído não foi intimado para os termos da sentença. Assim intime-se o causídico, via diário eletrônico.

Havendo a interposição de recurso, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações constantes da parte final da sentença ID 23801192 - fs. 22/30.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NELSON BERNARDO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, diligencie a Secretaria para acompanhar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 21 dos autos físicos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

DECISÃO

À vista da desistência do recurso interposto (ID 27251578), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000451-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDRE DE DEUS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691

DECISÃO

ID. 34802225 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, sob o argumento, em síntese, de que se trata de pessoa trabalhadora, possui residência fixa, companheira e dois filhos menores que dele dependem economicamente. Além disso, alega que a necessidade de manutenção da prisão preventiva deve ser revista, diante da pandemia da Covid-19 e o risco de contaminação no sistema prisional.

Instado a se manifestar (ID. 34822826), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (ID. 34846772).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 26.06.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, quanto ao indiciado JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, foi proferida decisão nos seguintes termos (ID. 34506886):

[...]

JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.

No caso em tela, há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e apresentação (indicando considerável quantidade de eletrônicos importados de forma irregular), boletim de ocorrência lavrado pela P.M. Logo, resta presente o fumus commissi delicti.

Sobre o periculum libertatis, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública e especialmente para evitar a reiteração delitiva.

Os documentos carreados pelo Ministério Público Federal indicam que o custodiado e reincidente específico e mesmo cumprindo pena alternativa continua a adotar a prática criminosa como meio de vida (Num. 34504697), apontando, indene de qualquer dúvida, que adoção de medidas cautelares diversas à prisão seriam inócuas.

Além disso, na denúncia constante no ID. 27127066 - Pág. 4 consta tabela indicando que a existência de diversas representações fiscais para fins penais em face do custodiado.

A prisão preventiva também se revela necessária para assegurar a instrução do processo e a futura aplicação da lei penal, considerando que o flagrado não reside no distrito de culpa.

*Outrossim, ressalto que no caso do custodiado **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, a despeito do crime, em tese praticado, possuir pena máxima de 4 anos, resta preenchido o requisito estipulado no art. 313, II do Código de Processo Penal.*

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera emunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 'I').

No caso dos autos, inexistem evidências de que o custodiado se encontra dentro do grupo de risco.

Ademais, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Apesar dos crimes imputados não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Em arremate, quanto a situação de pandemia, inegável que o custodiado tinha e tem plena e total consciência da emergência sanitária que assola o mundo e ao optar por realizar a prática delitosa possuía completo conhecimento que caso capturado sofreria as consequências cabíveis, inclusive a restrição da liberdade.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos supostos sujeitos delitivos.

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, 312, 313, II e 319 do CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**.*

[...]"

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz do contrabando de cigarros o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse ponto, destaco que o ora requerente é reincidente específico, já tendo sido condenado pela prática do mesmo crime em 2017 e 2018, conforme consta da Folha de Antecedentes Criminais acostada no ID. 35061201.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, tendo em vista a conclusão do inquérito policial (ID. 35059336), abre-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou o que entender de direito, no prazo legal.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON APARECIDO FURINI
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Vanderlei Aparecido do Valle, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Destarte, intime-se a causídica constituída do réu para os termos da sentença proferida no ID 23404556 - fs. 42/47 e ID 23404557 - fs. 01/02.

Havendo a interposição de recurso, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações constantes da parte final da sentença ID 23404557 - fs. 01/02.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000084-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE APARECIDO RECIO, CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Joaé Aparecido Récio intimada para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, e demais providências nos termos da decisão ID 33385082.

Naviraí/MS, 10.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para juntada de documentos até a data de realização da audiência de instrução e julgamento e antes da apresentação de alegações finais pelas partes (ID34574764).

A defesa impugnou o requerimento aduzindo estar preclusa a fase de produção probatória, uma vez que os réus Ângelo e Valdenir já foram interrogados (ID 34705010).

Em nova manifestação, o órgão ministerial postulou a juntada de extratos comparativos de ERBs dos acusados, solicitando seja oficiado a polícia federal para que providencie a sua elaboração (ID 35048268).

É o relato do necessário. Decido.

O pedido ministerial merece acolhida.

Inicialmente, este julgador não é adepto da teoria meramente formal do processo penal, preferindo a ideologia instrumental dessa ferramenta, fitada que está na busca da verdade real.

Nessa linha intelectual, não há falar em preclusão da produção probatória, mormente considerando a redesignação de audiência para oitiva de testemunhas, interrogatório do réu Wilson Luiz de Brito e interrogatório complementar dos demais acusados já ouvidos em juízo. Desse modo, estando pendente a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu Wilson Luiz de Brito e o seu próprio interrogatório, mister concluir-se que a instrução probatória permanece em curso.

Não se olvida, ademais, que a manutenção do réu Wilson Luiz de Brito nos presentes autos se deu também em razão de manifestação da defesa, que aludiu à existência de prejuízo para a ampla defesa no caso de desmembramento do feito em relação ao corréu, não sendo razoável, portanto, a alegação de prejuízo em razão da retomada da instrução.

Indesmentável que o pedido formulado pelo órgão ministerial visa a melhor instrução dos autos, buscando identificar com mais clareza as circunstâncias que permeiam a narrativa dos supostos fatos criminosos, e objetivando a maior aproximação possível da realidade.

Destarte, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 35048268).

Comunique-se **com urgência** a Polícia Federal de Naviraí/MS, via e-mail institucional, para que elabore o relatório de análise dos extratos de estações rádio-base (ERBs) dos terminais vinculados ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, bem como o confronto dessas ERBs com as ERBs dos terminais vinculados aos demais denunciados, **solicitando os bons préstimos no sentido de concluir, se possível, aludida prova até 19/07/2020, já que o feito cuida de réus presos com audiência complementar agendada para 20/07/2020.**

Com a juntada do relatório, intem-se as partes.

Cumpra-se. Intemem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000953-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VARLEY FAVARO, VAGNER DE LIMA ROCHA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
Advogado do(a) REU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 3045912, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da manifestação do perito id. 35203593 no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000135-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Naviraí/MS, 10.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359,
MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Em atenção à impossibilidade de comparecimento das testemunhas JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA (ID. 34582308), em razão de férias, e PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, em razão de licença médica, à audiência designada para o dia 20.07.2020, comunicada por seu superior hierárquico, torna-se imperioso destacar que tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 a suspensão do atendimento presencial nas Subseções Judiciárias da 3ª Região, a **audiência designada nestes autos para o dia 20 de julho de 2020 às 13h00** será realizada por **videoconferência**, sem o comparecimento das partes e testemunhas ao fórum de suas localidades.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aláís, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (réus, advogados, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual **por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, haja vista tratar-se a presente ação penal de réu preso.

Diante desse quadro, o fato de se encontrar de férias **não impedirá o comparecimento** da testemunha de defesa JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA de comparecer ao ato designado, já que poderá participar do lugar onde esteja.

Outrossim, no que tange à testemunha PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO que se encontra de licença médica, **cabrerá à defesa do réu WILSON LUIZ DE BRITO que a arrouba manifestar a persistência de seu interesse em sua oitiva e, em caso positivo, deverá a testemunha comparecer ao ato, exceto se comprovar a impossibilidade em razão da enfermidade pela qual está acometida.**

No mais, considerando que todas as testemunhas a serem ouvidas foram arroladas pelo réu WILSON LUIZ DE BRITO, **a defesa deste fica obrigada a apresentá-las à audiência designada**, bem como informá-las da forma de realização do acesso e participação. E, além disso, **no prazo de 5 (cinco) dias**, deverá encaminhar, **por e-mail** (navira-se01-vara01@trf3.jus.br) o seus telefones para contato a este Juízo, para tomar possível a organização das oitivas por servidor autorizado.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, **na próxima tela, o seu nome**.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Publique-se para as defesas. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000472-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de novo pedido por concessão de prisão domiciliar, formulado pela defesa de **REGINALDO PERIN DE MORAES**, sob o argumento de que o pedido feito anteriormente fora indeferido em razão de que na cidade de Naviraí/MS não havia casos decorrentes do novo coronavírus. Contudo, afirma que o município conta atualmente com mais de 100 casos da doença e, dessa forma, requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu a prisão domiciliar ao requerente, em razão deste fazer parte do grupo de risco da Covid-19. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 34954045).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De início, destaco que a prisão preventiva decretada em desfavor de REGINALDO PERIN DE MORAIS, ora requerente, decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de REGINALDO foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Em seguida, REGINALDO PERIN DE MORAIS ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000570-36.2019.4.03.6006, sob a alegação, em apertada síntese, de que é primário, possui residência fixa e filhos menores dependentes, tendo sido tal pedido, contudo, indeferido em 21.08.2019.

A defesa do réu REGINALDO PERIN DE MORAIS, no bojo das respostas à acusação apresentadas nos autos das Ações Penais nº 0001336-48.2017.03.6006 e 5000720-17.2019.4.03.6006, pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, sob os mesmos argumentos.

Contudo, ambos os pedidos foram indeferidos por este Juízo em 08.11.2019 e 12.11.2019, respectivamente.

Outrossim, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de REGINALDO, assim como dos demais investigados na Operação “Teçá”, foi detidamente revisada e ratificada por este Juízo em 20.01.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, ante os seguintes fundamentos:

Em consonância ao disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS e demais investigados foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo em data de 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, ante os seguintes fundamentos:

[...]

Em síntese, portanto, a decretação da prisão cautelar pautou-se na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu.

Como se viu, cuida a Operação Teçá do dismantelamento de organização criminosa bastante estruturada e que certamente dispõe de grande poderio econômico, dada a quantidade de pessoas envolvida e o modus operandi de sua atuação, utilizando-se de batedores, olheiros, telefones celulares e rádios para comunicação entre os integrantes e de veículos de grande porte carregados com substancial quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional. Ademais, parece ser prática, também, a cooptação de agentes públicos, em especial policiais rodoviários federais, que atuam no sentido de facilitar/garantir a passagem do contrabando pelos postos de fiscalização, situação que é de amplo conhecimento deste juízo, à vista de outras operações já deflagradas que desta foram oriundas.

Essa estrutura de atuação não pode ser de outra forma coibida, senão pela retirada de circulação de seus principais integrantes, exatamente a situação dos autos, cujos investigados desenvolviam atividade relevante, já esmiuçada individualmente em decisões anteriores prolatadas no curso da investigação, de modo que desnecessária a mera repetição dos argumentos nelas ventilados.

Nessa toada, tenho que a manutenção da segregação cautelar de todos os supracitados investigados é necessária, justamente porque desde quando decretada, a prisão mostrou-se meio eficaz e útil para definitivamente fazer cessar a atividade delituosa por parte dos réus.

Especialmente no tocante a ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, em virtude de sua condição de foragidos, a necessidade é sobremaneira evidente diante do claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

Logo, no caso dos autos, a prisão preventiva é imprescindível para manter o estado de ordem pública, cessando-se a prática delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os investigados aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, CLEBERSON JOSÉ DIAS, DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, DIRCEU MARTINS, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAÚJO, SIDNEI LOBO DE SOUZA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E WILSON LUIZ DE BRITO (todos atualmente presos) e de ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA (foragidos).

[...]

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Desta forma, afasto, **de ofício**, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, verifico que o réu também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, conforme já destacado na decisão proferida em 23.04.2020, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006 (ID. 312575184), o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Os documentos juntados pela defesa neste incidente são os mesmos carreados nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, já analisados por este Juízo.

O atestado médico (ID. 34848362), demonstra que o réu REGINALDO PERIN DE MORAIS recebeu atendimento médico particular em 09.04.2020 e apenas indica que, **naquele dia**, REGINALDO estava com “níveis de pressão arterial elevada de 160/120 mmHg e reclamava de dor no peito quando faz esforço físico”. Contudo, o mesmo documento atesta que “o paciente não estava recebendo qualquer medicação para diminuir a pressão alta” e o resultado de seu eletrocardiograma foi “normal”.

Assim, não é possível concluir com base em apenas uma consulta médica e com uma aferição de pressão arterial, que o réu REGINALDO seja portador de doença crônica (hipertensão).

Portanto, o referido atestado médico, por si só, não comprova que o ora requerente, que conta com 37 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Ademais, em que pese na data de hoje haver 160 casos confirmados da doença em Naviraí/MS, segundo a Gerência de Saúde do município, 120 já se encontram recuperados (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>). Além disso, em que pese o alastramento da doença nesse município, até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença nas dependências da Penitenciária de Segurança Máxima onde se encontra custodiado o requerente.

Diante de tais circunstâncias, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado por REGINALDO PERIN DE MORAIS.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

DESPACHO

Em tempo, intime-se o requerente a juntar aos autos **instrumento de procuração atualizado**.

Após, cumpra-se o despacho id. 34737558.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LINEIA ANGELA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido id. 35053768, intime-se o requerente a juntar aos autos **instrumento de procuração atualizado, conforme já determinado no despacho id. 34850892**, bem como a proceder o **recolhimento complementar** do valor relativo à emissão da certidão pretendida, conforme estabelecido na *Portaria NAVI-01V Nº 32, DE 26 de setembro de 2019*.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação dos réus (ID 34925593).
2. Intime-se a defesa técnica para que oferte razões recursais, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Trata-se de ação penal cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAES e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Sobre o réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Em audiência de instrução realizada na última terça-feira, dia 07/07/2020, a defesa de GIOVANNY, MAYLSON e MAYARA apresentou os requerimentos seguintes: (a) declaração de nulidade da prova testemunhal produzida, em razão de ofensa ao art. 212 do CPP e ao princípio acusatório; (b) concessão de liberdade provisória aos réus ou, subsidiariamente, a decretação de prisão domiciliar; e, (c) expedição de ofícios ao Hospital Regional de Coxim/MS, à Delegacia da PRF em Coxim, e à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto à declaração de nulidade da prova testemunhal produzida em razão de ofensa ao art. 212 do CPP e ao princípio acusatório, tem-se que tal alegação não merece prosperar.

Isto porque, segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência do STF e do STJ, a inversão da ordem de inquirição constitui, quando muito, apenas nulidade relativa, que para ser pronunciada depende de demonstração de prejuízo pela parte que a suscita (princípio do *pas de nullité sans grief*). Nesse sentido: STF. 1ª Turma, HC 177530 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Julgado em 20/12/2019; STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1493757/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/04/2020.

Assim, o simples fato de o Juízo ter dado início à inquirição dos ofendidos e das testemunhas arroladas não tem o condão de, por si só, macular a prova testemunhal produzida, a não ser que gere fundado prejuízo à defesa, a quem incumbe apontar e demonstrar tal prejuízo, coisa que não ocorreu no caso em análise.

Já quanto ao pedido de expedição de ofícios ao Hospital Regional de Coxim/MS, à Delegacia da PRF em Coxim, e à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, não logrou a defesa demonstrar interesse processual para a realização dessa diligência por meio de auxiliares do juízo.

Como bem pontuou o órgão ministerial, não consta nos autos qualquer indicio de negativa desses órgãos em prestar esclarecimentos. Via de regra, cabe à defesa solicitar diretamente as informações que entenda pertinentes, de modo que a interferência do Juízo somente se justificaria caso se revelasse estritamente necessária.

Quanto ao pedido de liberdade provisória dos réus, ou, subsidiariamente, a decretação de prisão domiciliar, observo que, ao menos por ora, a manutenção da prisão cautelar segue indispensável para garantia da ordem pública, em especial para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos registrados na decisão que a decretou (ID 27718097), e lastreada também no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, os elementos informativos colhidos no âmbito do Inquérito Policial n. 5000075-52.2020.4.03.6007 reforçam a necessidade da manutenção de tal medida cautelar, apontando inclusive a existência de "organização criminosa voltada à prática de diversos crimes e a concretização deles se dá através de estruturada organização, com divisão de tarefas e rígida escala hierárquica" (Relatório n. 0009/2020 – 2020.0012933-SR/PR/MS).

Da mesma forma, desde a decisão que a decretou, não houve qualquer alteração fática que justifique a revogação da prisão cautelar, subsistindo portanto os motivos que determinaram sua decretação.

Apenas quanto ao réu MAYLSON, dada a alegação de que é o responsável pelos cuidados de filho com deficiência, INTIME-SE a defesa para que, se for o caso, apresente provas suficientes que comprovem tal condição, para eventual reanálise do pedido, à luz do art. 318, inciso III, CPP.

Por todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, de MAYLSON MUNIZ VIEIRA, de MAYARA BORGES DE MORAES e de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, em razão de seguirem inalterados os seus pressupostos e fundamentos ensejadores.

Quanto ao pedido do réu MAYLSON de transferência de presídio, verifico pelo Ofício nº 1025/2020/D/EPMC/AGENPEN/MS (ID 33581392), que sua transferência do Estabelecimento Penal Masculino de Coxim/MS para a Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira, em Campo Grande/MS, deu-se por envolvimento em tentativa de fuga de outro interno. Relata o documento: "Entendemos que são preocupantes as investidas dos internos acima citados, vez que os mesmos estão angariando outros internos para participarem da empreitada, e ao fim terem êxito na fuga. Nota-se também a forma e audácia dos mesmos em juntarem-se em equipe para unis esforços para melhor desenvolvimento das tarefas e obtenção do objetivo desejado."

Verifica-se, portanto, que foi transferido de onde inicialmente estava recolhido por mau comportamento. Não visualizo, dessa forma, motivos para o deferimento do pedido de uma nova transferência.

Por fim, considerando o teor da certidão de ID 35170882, DESIGNO a audiência para continuidade da instrução relativa à primeira fase do procedimento especial de Júri, acerca do juízo de acusação, para o dia 31/07/2020, às 13h30, a se realizar por videoconferência, para interrogatório dos réus, com fulcro no artigo 411 do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Estabelecimentos Penais onde se encontram os réus, a fim de se formalizar a reserva das salas e equipamentos para a realização do ato, disponibilizando para tanto o link que dá acesso à sala de audiências virtual da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.